PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 088 | PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 14 DE MAIO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Portaria Corregedoria Nº 143/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

REVOGAR e DESIGNAR os magistrados abaixo nomeados para, sem prejuízo das designações anteriores, atuarem nas unidades e períodos a seguir indicados:

1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Porto Velho:	
a) FLÁVIO HENRIQUE DE MELO – Juiz de Direito de 3ª Entrância	Revogar a designação para auxiliar nos dias 07 e 08/05/2018 o 1º Juízo do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme item "a", da Portaria n. 137/2018, publicada no DJE n. 079, de 30/04/2018
b) ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE – Juíza de Direito Substituta	Revogar a designação para auxiliar no período de 09 a 11/05/2018 o 1º Juízo do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme item "b", da Portaria n. 137/2018, publicada no DJE n. 079, de 30/04/2018
	1º Juizado da Infância e Juventude - auxiliar no dia 09/05 e responder no período de 10 a 13/05/2018
c) LUCAS NIERO FLORES – Juiz de Direito Substituto	1º Juizado da Infância e Juventude - responder no período de 14 a 19/05/2018
	2ª Vara Criminal – responder no período de 21 a 25/05/2018

3ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Ji-Paraná:	
h) MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA – Juíza de Direito Substituta	Revogar a partir de 12/05/2018, inclusive, a designação para responder pela 3ª Vara Cível, conforme item "p", da Portaria n. 137/2018, publicada no DJE n. 079, de 30/04/2018
	Juizados Especiais - auxiliar no período de 14 a 29/05/2018

Publique-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 10/05/2018, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0696298 e o código CRC EE98B7A3.

TABELA DE FATORES

TABELA DE FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
Publicada de acordo com o Provimento 013/98-CG
Mês de Referência: ABRIL DE 2018

	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989
JAN	0,1394476	0,0921147	0,0467872	0,0233694	0,0090150	0,0027843	0,0008498	0,5233631	0,1139591	11,0250637
FEV	0,1338240	0,0877278	0,0445592	0,0220466	0,0082103	0,0024728	0,0007312	0,4480159	0,0978098	7,7249606
MAR	0,1290487	0,0823738	0,0424374	0,0206622	0,0073111	0,0022439	0,6393490	0,3745759	0,0829170	7,0137648
ABR	0,1244452	0,0774916	0,0404166	0,0189562	0,0066464	0,0019910	0,6400709	0,3270988	0,0714739	6,6111003
MAI	0,1200062	0,0731054	0,0383096	0,0173910	0,0061032	0,0017804	0,6351110	0,2704195	0,0599212	6,1609805
JUN	0,1160608	0,0689675	0,0363125	0,0161028	0,0056045	0,0016185	0,6263395	0,2190666	0,0508756	5,6040879
JUL	0,1124613	0,0650637	0,0344193	0,0149376	0,0051323	0,0014820	0,6184811	0,1856169	0,0425630	4,4892255
AGO	0,1089735	0,0613810	0,0324712	0,0137043	0,0046530	0,0013771	0,6112016	0,1801222	0,0343140	3,4863546
SET	0,1055939	0,0580161	0,0303469	0,0126307	0,0042071	0,0012730	0,6011022	0,1693513	0,0284386	2,6956004
OUT	0,1025178	0,0548873	0,0283616	0,0115349	0,0038073	0,0011668	0,5909202	0,1602477	0,0229325	1,9827709
NOV	0,0993396	0,0519272	0,0265062	0,0105149	0,0033813	0,0010705	0,5798887	0,1467738	0,0180216	1,4407464
DEZ	0,0962597	0,0492202	0,0248884	0,0097001	0,0030767	0,0009634	0,5614157	0,1300727	0,0141992	1,0187679
	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999
JAN	0,6634764	0,0350150	0,0060570	0,0004849	0,0187296	4,9110926	4,0443213	3,7064064	3,5522344	3,4660238
FEV	0,4250070	0,0292011	0,0048102	0,0003766	0,0132533	4,8304245	3,9861239	3,6766257	3,5222949	3,4436402
MAR	0,2459812	0,0239608	0,0038643	0,0003018	0,0094283	4,7830721	3,9580220	3,6601550	3,5033767	3,3997830
ABR	0,1334533	0,0214338	0,0031773	0,0002365	0,0065895	4,7165685	3,9465769	3,6354341	3,4862939	3,3568157
MAI	0,0921639	0,0204112	0,0026294	0,0001843	0,0046126	4,6277164	3,9102119	3,6137515	3,4706758	3,3411125
JUN	0,0854398	0,0191331	0,0021119	0,0001453	0,0032317	4,5117640	3,8607937	3,6097808	3,4458656	3,3394428
JUL	0,0779916	0,0172635	0,0017476	0,0001115	5,9950731	4,4311177	3,8101192	3,5971906	3,4407045	3,3371068
AGO	0,0690680	0,0153946	0,0014315	0,0850953	5,6514640	4,3247293	3,7649399	3,5907273	3,4503656	3,3125936
SET	0,0616514	0,0133148	0,0011697	0,0638183	5,3588698	4,2810625	3,7462088	3,5918049	3,4673556	3,2944740
OUT	0,0546748	0,0115160	0,0009435	0,0470532	5,2791545	4,2315533	3,7454597	3,5882166	3,4781378	3,2816755
NOV	0,0478764	0,0095111	0,0007484	0,0350829	5,1827553	4,1731295	3,7312809	3,5778409	3,4743161	3,2504709
DEZ	0,0414227	0,0075198	0,0006090	0,0257963	5,0186456	4,1110526	3,7186375	3,5724822	3,4805811	3,2202010
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JAN	3,1965466	3,0364639	2,7745021	2,4180771	2,1906068	2,0640163	1,9648436	1,9110771	1,8173783	1,7067558
FEV	3,1771659	3,0132618	2,7451292	2,3597903	2,1725745	2,0523181	1,9574055	1,9017585	1,8049243	1,6959021
MAR	3,1755781	2,9985688	2,7366456	2,3258331	2,1641344	2,0433274	1,9529138	1,8938045	1,7963021	1,6906610
ABR	3,1714552	2,9842445	2,7197829	2,2943999	2,1518687	2,0285192	1,9476551	1,8855083	1,7871874	1,6872864
MAI	3,1686035	2,9593856	2,7014133	2,2631681	2,1430821	2,0102262	1,9453207	1,8806187	1,7758222	1,6780571
JUN	3,1701886	2,9426127	2,6989842	2,2409824	2,1345439	1,9962524	1,9427951	1,8757417	1,7589364	1,6680488
JUL	3,1607064	2,9250624	2,6826202	2,2423278	2,1239243	1,9984507	1,9441560	1,8699449	1,7430744	1,6610723
AGO	3,1173749	2,8929506	2,6521209	2,2414312	2,1085320	1,9978513	1,9420198	1,8639802	1,7330229	1,6572606
SET	3,0801057	2,8702754	2,6295071	2,2374039	2,0980418	1,9978513	1,9424083	1,8530472	1,7293912	1,6559359
OUT	3,0669179	2,8577015	2,6078618	2,2192064	2,0944812	1,9948591	1,9393054	1,8484261	1,7268010	1,6532906
NOV	3,0620187	2,8310893	2,5675513	2,2105851	2,0909266	1,9833556	1,9310021	1,8428974	1,7182099	1,6493322
DEZ	3,0531645	2,7950334	2,4833652	2,2024361	2,0817668	1,9727030	1,9229258	1,8350069	1,7117054	1,6432522

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
JAN	1,6393178	1,5397687	1,4515179	1,3668062	1,2947819	1,2188675	1,0953536	1,0277294	1,0069171	
FEV	1,6250177	1,5254296	1,4441527	1,3543462	1,2866758	1,2010914	1,0790598	1,0234310	1,0046065	
MAR	1,6137216	1,5172366	1,4385424	1,3473401	1,2784934	1,1873185	1,0689052	1,0209806	1,0028015	
ABR	1,6023450	1,5072885	1,4359577	1,3393042	1,2680951	1,1696566	1,0642226	1,0177239	1,0021000	
MAI	1,5907326	1,4965136	1,4268260	1,3314487	1,2582805	1,1614106	1,0574549	1,0169104	1,0000000	
JUN	1,5839218	1,4880318	1,4190214	1,3268049	1,2507758	1,1500254	1,0471924	1,0132626		
JUL	1,5856660	1,4847653	1,4153415	1,3231002	1,2475322	1,1412378	1,0422936	1,0163116		
AGO	1,5867767	1,4847653	1,4092816	1,3248225	1,2459125	1,1346568	1,0356654	1,0145868		
SET	1,5878883	1,4785554	1,4029682	1,3227061	1,2436739	1,1318273	1,0324648	1,0148912		
OUT	1,5793597	1,4719317	1,3941849	1,3191444	1,2376096	1,1260842	1,0316394	1,0150943		
NOV	1,5649621	1,4672365	1,3843559	1,3111464	1,2329245	1,1174796	1,0298886	1,0113523		
DEZ	1,5490073	1,4589207	1,3769206	1,3041043	1,2264245	1,1052118	1,0291682	1,0095351		

Observação I - A atualização dos débitos compreenderá apenas uma operação matemática: Multiplicar o valor a atualizar (observando o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se o valor atualizado, já convertido automaticamente para o Real (não é necessário qualquer conversão de moeda, porque a tabela leva em consideração as retiradas de três zeros da moeda, ocorridas em fevereiro/67, março/86, janeiro/89 e agosto/93 e a conversão de Cruzeiro Real para Real ocorrida em julho/94). Essa tabela somente procede à atualização monetária devendo ser adicionados ainda os juros e outros acréscimos, conforme sentença.

Observação II - Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:

••ORTN de outubro/64 a fevereiro/86
••OTN de março/86 a dezembro/88 ("pro rata" de abril/86 a fevereiro/87)
••IPC-IBGE de 42.72% em janeiro/89
••IPC-IBGE de 10.14% em fevereiro/89
••BTN de março/89 a fevereiro/90
••IPC-IBGE de março/90 a fevereiro/91
••TR de março/91 a junho/94
••IPC-r de julho/94 a junho/95

••INPC-IBGE de julho/95 em diante

Observação III - Os fatores da tabela são válidos para conversão em Reais desde que a moeda correspondente aos respectivos valores históricos seja:

•• Cr$ (Cruzeiro) para datas anteriores a 28.02.86.
•• Cz$ (Cruzado) para datas entre 01.03.86 e 31.12.88.
•• NCz$ ou Cr$ (Cruzado novo ou Cruzeiro) para datas entre 01.01.89 e 31.07.93. Se o valor histórico no período de 01 a 15.01.89 for expresso em Cz$, dividir o resultado obtido por 1000.

•• CR$ (Cruzeiro Real) para datas entre 01.08.93 e 30.06.94. (Os valores em URV devem ser convertidos para Cruzeiros Reais antes de serem atualizados)

•• R$ (Real) a partir de 01.07.94

Observação IV - A Tabela de Atualização é de autoria de Gilberto da Silva Melo.

O Provimento nº 013/98 e a respectiva fundamentação para aplicação da presente tabela encontram-se publicados no D.J. nº 181, de 25-09-98 e à disposição na Corregedoria-Geral da Justiça ou no site www.tj.ro.gov.br.

Site: http://www.gilbertomelo.com.br

Data: 12/04/2018

AVISOS

Aviso Nº 15 / 2018 - ASSEJU-EXT/JUIZCORR-EXT/CGJ
SEI n. 0001339-62.2018.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 04 (quatro) formulários de Apostilamento de Haia, códigos: A1547021, A1547022, A1547023 e A1547040, conforme comunicado pelo Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Xaxim/SC via Malote Digital (código de rastreabilidade: 82420184166414).

Publique-se.
Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Corregedor Geral da Justiça
Em 10 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 10/05/2018, às 13:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0696881 e o código CRC 09FA29C7.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria Emeron Nº 80/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI n. 0000625-14.2018.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONCEDER ao senhor JOSÉ RICARDO FERREIRA CUNHA, como Colaborador Eventual deste Tribunal de Justiça de Rondônia, pelo deslocamento à cidade de Porto Velho, para ministrar aulas da Disciplina Direitos Humanos: Sistema de Proteção e Ativismo Judicial no Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS), no período de 09 a 12/05/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Vice-Diretor (a) da Emeron, em 11/05/2018, às 10:13, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0698829 e o código CRC E8B37215.

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa PMI Project Management Institute – Comitê Rio Grande do Sul (PMI-RS), para a inscrição de 07 (sete) servidores deste Tribunal de Justiça para participarem do evento “XIII Congresso Brasileiro de Gestão, Projetos e Liderança”, na cidade de Porto Alegre - RS, no período de 04 a 06 de junho de 2018, no valor de R$ 12.306,00 (doze mil trezentos e seis reais), em consonância com o Termo de Referência 45 (0690483) e Proposta de Preços (0677003), Processo Financeiro n. 0311/1114/2018 (Processo eletrônico SEI n. 0000485-77.2018.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.
Providencie-se o necessário.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Diretor da Emeron

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 10/05/2018, às 13:41, conforme art. 1º, III, “a”, da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0696659 e o código CRC 17E82C28.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel Mônico
Processo: 0803048-86.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Advogados : Santiago Cardoso Almodóvar (OAB/RO 5.912) e Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5.819)
Recorrido : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519) e outros
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Revogo o despacho constante no ID. 3220965.
Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800725-40.2018.8.22.0000 - PETIÇÃO - PJe
Relator: Desembargador Walter Walteberg Silva Junior
Data distribuição: 16/03/2018 20:39:42
Requerente : Rogério Cordeiro Cabral
Advogados : Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301) Karoline Strack Benites (OAB/RO 7498)
Requerido : José Aparecido Celini
Advogado : Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)
Vistos.
Foram interpostas petições de recursos que geraram duas numerações distintas da principal, quais sejam:
1 – 0800725-40.2018.8.22.0000 (PJe) – Recurso Especial, interposto no dia 16/03/2018.
2 – 0800727-10.2018.8.22.0000 (PJe) – Recurso Extraordinário, interposto no dia 16/03/2018.
Além disso, no processo principal n. 000288-04.2015.8.22.0011 (PJe), há Certidão (ID 3400672) que informa o trânsito em julgado da demanda no dia 19/03/2018, dia útil subsequente ao término do prazo recursal.
Assim, tendo em vista que os recursos foram interpostos tempestivamente, porém, de forma equivocada, haja vista que não cabe a tramitação dos referidos recursos em processos autônomos, intime-se o recorrente para proceder a regularização do processo principal, de forma a juntar os recursos mencionados nos autos principais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após o decurso do prazo, sejam arquivados os processos autônomos gerados, com baixa na distribuição.
Ao Departamento para providências.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800727-10.2018.8.22.0000 - PETIÇÃO - PJe
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente : Rogerio Cordeiro Cabral
Advogados : Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301) e outra
Requerido : José Aparecido Celini
Advogado : Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)
Vistos.
Foram interpostas petições de recursos que geraram duas numerações distintas da principal, quais sejam:
1 – 0800725-40.2018.8.22.0000 (PJe) – Recurso Especial, interposto no dia 16/03/2018.
2 – 0800727-10.2018.8.22.0000 (PJe) – Recurso Extraordinário, interposto no dia 16/03/2018.
Além disso, no processo principal n. 000288-04.2015.8.22.0011 (PJe), há Certidão (ID 3400672) que informa o trânsito em julgado da demanda no dia 19/03/2018, dia útil subsequente ao término do prazo recursal.
Assim, tendo em vista que os recursos foram interpostos tempestivamente, porém, de forma equivocada, haja vista que não cabe a tramitação dos referidos recursos em processos autônomos, intime-se o recorrente para proceder a regularização do processo principal, de forma a juntar os recursos mencionados nos autos principais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após o decurso do prazo, sejam arquivados os processos autônomos gerados, com baixa na distribuição.
Ao Departamento para providências.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Processo: 0801184-76.2017.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Recorrente : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5.985) e
outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Pas. Nec. : Ana Maria Domaneschi
Advogada : Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Litisconsorte Pas. Nec. : Lindinalva Pereira de Oliveira
Advogados : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640) e outra
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Processo: 0801431-91.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Recorrente : Estado de Rondônia
Procurador : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Recorrida : Alessandra Cardoso Siqueira
Advogado : Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000; art. 22, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revela-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo : 0800839-13.2017.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo Interno em Mandado de Segurança - PJe
Recorrente : José Hermínio Coelho
Advogados : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2.721)
Recorrido : Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e outros
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5.231) e outros
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
De acordo com o artigo 105, inciso II, b, da Constituição Federal, a decisão denegatória de mandado de segurança proferida em única instância pelo Tribunal estadual deverá ser desafiada por recurso ordinário e não recurso especial, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade em face de erro grosseiro.
Essa é a orientação do STJ:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DENEGOU MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Constituição Federal (art. 105, II, “b”) e o Código de Processo Civil (art. 539, II, “a”) estabelecem que é cabível recurso ordinário contra acórdão denegatório de mandado de segurança. A interposição de recurso especial nessa hipótese, em que não há dúvida objetiva acerca de qual recurso seria cabível, configura erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade. 2. Recurso não-conhecido.
(STJ - RMS 10766/0027704-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data do Julgamento: 21/09/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.10.2006 p. 360)
Ante o exposto, NEGA-SE SEGUIMENTO ao recurso por falta de cabimento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
(e-sig) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800848-72.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Impetrante : Jeferson Gomes de Melo
Advogados : Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3.015) e Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1.081)
Impetrado : Governador do Estado de Rondônia
Impetrado : Superintendente da Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519) e outros
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
A Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas informou o cumprimento da determinação judicial (ID 3487845), com a inclusão de Jeferson Gomes de Melo na folha de pagamento.
Ao Departamento para arquivamento e demais providências.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento n. 0800728-97.2015.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0022252-59.2010.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: MARIANA NOVAIS DA SILVA
Defensor: Rafael de Castro Magalhães
Agravado: GATE - SERVIÇOES MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogados: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA (OAB/RO 1.506) e SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO (OAB/RO 1.244)
Relator: Desembargador SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em: 04/12/2017
DecisãoVistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Mariana Novais da Silva sobre decisão que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que determinou a comprovação de preparo recursal, sob pena de deserção.
Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração.
Intime-se a Agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Petição n. 0803237-30.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7001837-63.2016.8.22.0020 - Nova Brasilândia/ Vara Única
Requerente: Gilvan Guidin
Advogados: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827) e Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)
Requerida: Rondônia Gestão Ambiental

Advogados: José Mello de Freitas (OAB/RS 6.790), Analuísa de Freitas (OAB/RS 44.274), Maiaja Franken de Freitas (OAB/RS 64.948), Adolfo de Freias (OAB/RS 33.931), Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2.597) e outros
Relator: Desembargador Rowsilon Teixeira
Data distribuição: 22/11/2017
Despacho
Vistos.
Intime-se Gilvan Guidin para se manifestar sobre a petição de ID 3220912, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

Processo: Agravo de Instrumento n. 0801259-81.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7037748-96.2016.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Ari Bruano Carvalho de Oliveira, Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) (OAB/RO 3.989)
Agravados: José Ueliton da Silva, Maria Ivanilce das Neves da Silva, M. E. da S. N.
Advogados: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4.707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5.196)
Distribuído por sorteio em 07/05/2018
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Santo Antônio Energia S/A em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos do processo n. 7037748-96.2016.8.22.0001 que, em inversão do ônus da prova, atribuiu à agravante a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais diante da hipossuficiência dos agravados.
Nas razões recursais, sustenta que a decisão agravada merece reforma, sob o fundamento de que, na espécie, a inversão do ônus da prova não é adequada, porquanto afirma não ter pugnado pela realização de perícia judicial, e também por não ter a ação natureza ambiental ou coletiva, mas tão somente patrimonial, motivos pelos quais entende que não lhe cabe arcar com o pagamento dos honorários periciais.
Aduz ainda que a decisão de primeiro grau carece de fundamentação e que contraria a previsão do artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja totalmente reformada a decisão agravada.
É o relato.
Decido.
Pela nova sistemática prevista no art. 995, § único, do NCPC, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.
Em juízo de cognição sumária, vislumbro que não estão preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito vindicado.
O pedido se resume a definir se é cabível, ou não, a inversão do ônus da prova nos autos indenizatórios em que contendem as partes.
A decisão agravada determinou a inversão do ônus da prova quando se referiu ao custeio da prova pericial, em razão da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, e apenas neste ponto, por se tratar de uma ação com partes hipossuficientes financeiramente. Assim, não há, em juízo de delibação, nenhuma impossibilidade técnica ou ônus exacerbado para a agravante ao se exigir que pague pela prova cuja produção pode ajudar a elucidar os fatos do processo.
No mais, as questões arguidas no agravo se referem ao mérito do recurso, de modo que com ele será analisado, pelo que indefiro o pedido de efeito suspensivo por não entender, neste momento processual, a existência de nenhum prejuízo às partes com o prosseguimento do feito.
Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Colha-se informações do juízo de origem.
Intime-se os agravados para, querendo, contra-arrazoarem o recurso.
Após, dê-se vista à PGJ em razão da existência de interesse de incapaz (art.178, II, do CPC)
Intime-se.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento n. 0800715-98.2015.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0010756-57.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (OAB/RO 5.859), BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (OAB/SP 131.896), IGOR DANIEL CANDALAFT DRIMUS (OAB/SP 216.196) e GUSTAVO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO (OAB/SP 306.029)
Agravado: PAULO ROBERTO SIQUEIRA DE LIMA
Relator: Desembargador SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em: 14/08/2015
DECISÃOVistos.
Em petição apartada (ID 2439578), o Agravante requer a juntada de balancetes contábeis e sentença que decretou sua falência a fim de demonstrar sua hipossuficiência.
Ocorre que tais documentos não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência da Massa Falida, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a decretação de falência da pessoa jurídica, por si só, não se configura como elemento capaz de reputar a alegada hipossuficiência (AgRg no AREsp 580.930/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014; AgRg no Ag 1292537 / MG, Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, J. 18/08/2010).
Além disso, ao contrário do que alega o Agravante em sua petição, o principal objeto de discussão destes autos é a suspensão da ação principal até a quitação do débito, e não a concessão das benesses da justiça gratuita. Portanto, faz-se necessário o recolhimento do devido preparo para processamento do recurso e análise meritória.
Sendo assim, indefiro o pleito de gratuidade judiciária, concedendo o prazo de 5 dias para que o Agravante proceda ao recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.
Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n.0803317-28.2016.8.22.0000 (PJE 2º Grau)
Origem: 0001462-39.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Recorrentes: Espólio de Duílio Lourenço Duarte representado por sua inventariante Henilce Gabrig, Heringer Duarte, Heloísa Heringer Duarte e S. H. D. representada por sua genitora H. G. H. D.
Advogados: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4.001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2.947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3.146) e Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)
Recorrido:Rui Martins Gomes

Advogados: Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5.510), José Antônio Correa (OAB/RO 5.292) e Valdete Tabalipa (OAB/RO 2.140)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 264 e 275, do Código Civil.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 141, 492, 507 e 508, do Código de Processo Civil (Agravo em REsp n. 443.156 – MG, Ministro Jorge Mussi, julgado em 15.12.2017).
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Processo: 0801857-40.2015.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)
Origem: 0015889-17.2014.8.22.0001 - Porto Velho - 9ª Vara Cível
AGRAVANTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Advogados: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA (OAB/SP 279.767), GIUSEPPE GIAMUNDO NETO (OAB/SP 234.412)
AGRAVADOS: JARCILEY CAVALCANTE DE SOUZA, SAMUEL CAVALCANTE DANTAS, AROLDO EDUARDO CAVALCANTE DANTAS e outros
Advogados: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 2.479), VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR (OAB/RO 3.099)
Relator: Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em: 02/09/2016 08:49:31
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo interno em agravo de instrumento interposto por Energia Sustentável do Brasil S/A face a decisão monocrática proferida na id n. 1205235, na qual neguei seguimento ao recurso interposto contra a decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos de indenização movido por Jarciley Cavalcante de Souza e outros, que afastou a prejudicial de mérito e as preliminares de intervenção da União, ilegitimidade ativa, litigância de má-fé, inépcia da inicial, prevenção do juízo da 3ª Vara Cível, indeferiu a produção de prova pericial e fixou pontos controvertidos.
Na decisão monocrática agravada fundamentei a inadmissibilidade do recurso pela ausência de previsão no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.
Opostos embargos de declaração, verifiquei que a pretensão do agravante adequava-se ao agravo interno, sendo então determinada a complementação das razões recursais caso a agravante entendesse necessário, o que foi atendido na id n. 2281906.
Nas suas razões, alega que o agravo de instrumento foi interposto em 03/11/2015 quando ainda em vigência o Código de Processo Civil de 1973, o qual previa o agravo na forma de instrumento das decisões interlocutórias suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Destaca a previsão do Código de Processo Civil atualmente em vigor prevê de não retroação da norma, bem como dos Enunciados Administrativos n. 1, 2 e 3, requerendo a análise dos requisitos de admissibilidade de acordo com a norma vigente à época da sua interposição.
O agravado manifestou-se pelo não provimento do recurso.
É o relatório.
Pretende a agravante a modificação da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por manifestamente inadmissível.
Com razão o agravante. O recurso foi interposto em 03/11/2015, quando ainda não se encontrava em vigor o Código de Processo Civil atual. Assim sendo, não há que se falar em inadmissão pela ausência de previsão legal.
De acordo com o Código de Processo Civil então vigente, o agravo de instrumento era cabível a todas as decisões interlocutórias suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
No presente caso, entendo que a decisão agravada proferida pelo juízo a quo é passível de causar ao agravante risco de lesão grave ou de difícil reparação, mormente por considerar que houve o indeferimento de prova pericial e fixação de pontos controvertidos.
Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso para reformar a decisão agravada e, em consequência, processar o agravo de instrumento.
Considerando a presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, concedo-o.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Agravo de Instrumento n. 0803350-81.2017.8.22.0000 (Pje 2º Grau)
Origem: 7032174-58.2017.822.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: Itaú Unibanco S.A.
Advogados: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Daniela Martins Braz (OAB/SP 172.743), Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravado: Agenor Antonio Bolzan
Advogados: Dirceu Ribeiro De Lima (OAB/RO 3471), Antonio Camargo Junior (OAB/PR 15066)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Data distribuição: 01/12/2017 16:58:38
Despacho
Vistos.
Nos termos do art. 932, I, do NCPC, solicite-se informações do juízo.
Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões.
Após conclusos os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Agravo de Instrumento n. 0803409-06.2016.8.22.0000 (Pje 2º Grau)
Origem: 0021897-15.2011.822.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Advogados: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/RO 4937), LUCIANA JOANUCCI MOTTI (OAB/MT 7832), GERSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB/MT 8350), SAIONARA MARI (OAB/MT 5225)
AGRAVADO: MARCOS VINICIUS FARIAS LIMEIRA
Advogado: JOELMA CUNHA PEDRAZA (OAB/RO 5024)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Data distribuição: 27/10/2016 13:08:49
DespachoVistos.
O Agravante se insurge contra decisão que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que aqueles estão sobrestados por determinação judicial. Sendo assim, deixo de analisar o pleito de efeito suspensivo ao presente recurso.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo de Instrumento n. 0800038-97.2017.8.22.0000 (Pje 2º Grau)
Origem: 0019783-06.2011.822.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Ceres - Fundação de Seguridade Social
Advogados: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341), Lívia de Moura Faria (OAB/DF 27.070), Bianca Alvarenga Gonçalves (OAB/DF 34.331), Alessandra Maciel Pereira (OAB/RO 4228), Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294) e outros.
Agravado: José Augusto Bentes França
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 11/01/2017 14:43:30
DecisãoVistos.
Em 11/01/2017, o Agravante interpôs recurso de Agravo de Instrumento sobre decisão que considerou não ser cabível qualquer atualização do saldo devedor ou a inclusão de qualquer encargo sobre o valor da dívida após o primeiro desconto.
Diante da ausência de recolhimento de preparo recursal, em 19/01/2017 foi proferido despacho intimando o Agravante para comprovar o preparo em dobro no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.
No mesmo dia (19/01/17), pouco mais de uma hora depois, o Agravante veio aos autos a fim de comprovar o recolhimento das custas recursais, mediante guia de recolhimento e comprovante de pagamento, e informar que a ausência de comprovação do preparo no ato de interposição do recurso se deveu a erros técnicos do site do TJ/RO naquela oportunidade. Substanciando suas alegações, o Agravante juntou tela (print) referente ao erro na emissão da guia ora apontado, bem como e-mails contendo pedidos de suporte à COINF para solucionar o problema.
Nada obstante, a decisão de ID 1335714 declarou deserto o recurso em virtude do recolhimento não ter sido efetuado em dobro conforme determinado inicialmente. Com isso, o Agravante interpôs Agravo Interno sobre a decisão supracitada, oportunidade em que pleiteia sua reforma.
Em análise aos documentos, argumentos e fundamentos constantes nos presentes, verifica-se que a decisão declaratória de deserção do recurso deve ser reconsiderada. Isso porque o Agravante comprovou nos autos a sua boa-fé, asseverando que encontrou problemas técnicos na emissão da guia de recolhimento cuja solução não lhe competia, bem como demonstrou suas tentativas de contato com o suporte para solução em tempo hábil e a contento, com vistas a evitar o iminente prejuízo processual à parte Agravante.
Nesse sentido, não há o dever de recolhimento em dobro quando há nos autos provas documentais comprobatórias da impossibilidade de emissão de guia e o subsequente recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sendo tal situação fortuita que deve ser analisada sob o critério da razoabilidade.
Sendo assim, em juízo de retratação, revogo a decisão de ID 1335714, conheço do Agravo de Instrumento interposto e passo a instruí-lo.
Ausente o pedido de efeito suspensivo, comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta ao Agravo de Instrumento, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Apelação n. 0001692-03.2014.8.22.0019 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 0001692-03.2014.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelantes: José Vilas Boas e Ofélia Maia Vilas Boas
Advogados: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2.514), Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2.433), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4.641) e José Assis dos Santos (OAB/RO 2.591)
Apelados: Edson Lourenço Sichinel, Silvio Celso Casarin e Neuza Lima dos Santos
Advogados: Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5.825) e Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Data distribuição: 08/09/2017
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por José Villa Boas e Ofélia Maia Villas Boas em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Machadinho do Oeste (Fls. 464/471) que, nos autos da ação de usucapião movida contra Neusa Lima dos Santos, Edson Lourenço Schimel e Silvio Celso Cesarin, por considerar ausentes os requisitos necessários à aquisição da propriedade pela usucapião ordinária, julgou improcedente o pedido inicial, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% sobre o valor da causa (fls. 480/481).
Os apelados suscitaram preliminar de deserção e, da análise dos autos, tenho que o preparo foi realmente recolhido a menor.
Ao interpor seu recurso, os apelantes recolheram, a título de preparo, o valor de R$ 1.500,00, contudo, consta dos autos emenda à inicial em que os autores/apelantes atribuem à causa o valor de R$ 438.000,00 (fls. 288/289) e, portanto, esse deve ser o parâmetro considerado para recolhimento das custas processuais.
Nos termos do artigo 12, inciso II, do Regimento de Custas desta Corte, o preparo corresponde a 3% sobre o valor da causa e, portanto, evidente que o valor recolhido pelos apelantes é insuficiente.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 1007, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, determino aos apelantes que procedam a complementação do preparo, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de deserção.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me conclusos.
Porto Velho/RO,10 de Maio de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível
Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação n. 7023367-20.2015.8.22.0001 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7023367-20.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Recorrente: Laura Tinoco Silva
Advogados: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6.115), Jones Lopes Silva (OAB/RO 5.927) e Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2.856)
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/CE 17.314 e OAB/RO 6.484), Tiago Asfor Rocha Lima (OAB/CE 16.386), Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9.687), Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15.095) e Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 45, da Lei n. 8.112/90; arts. 1º e 6º, da Lei n. 10.820/03.

Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA
Processo: 7000279-52.2017.8.22.0010 - APELAÇÃO (198)
Polo Ativo: TRENTO COMERCIAL DE RONDONIA LTDA - ME e outros
Advogados: CELSO CANDIDO DE SOUZA - GO2967000A, FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO2214500A, PEDRO PAULO SARTIN MENDES - GO2214200A, GABRIELA PEREIRA DE MELO - GO2882900A
Polo Passivo: EMILIO CRISTIANO OLSEN NOTARIO e outros
AdvogadoO: CHARLES BACCAN JUNIOR - SP0196702A
ID do documento: 3715668
Visto.
O Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes profere despacho no ID 3622488 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção do Desembargador Rowilson Teixeira a este processo, sob o argumento de que este primeiro conheceu da matéria através do Agravo de Instrumento nº 0800248-51.2017.8.22.0000, de trâmite no sistema Pje 2º Grau. Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que em relação ao processo de origem foi interposto recurso de Agravo de Instrumento nº0800248-51.2017.8.22.0000, distribuído em 07/02/2017 a relatoria do Des. Rowilson Teixeira na 1ª Câmara Cível, tendo sido proferida decisão em 09/04/2018 em que julgou prejudicado o recurso, por prolação de sentença no processo de origem.
Ressalto, que a decisão por si só não teria o condão de gerar prevenção, entretanto, o e. desembargador, em decisão anterior, analisou o processo determinando sua instrução, o que o faz conhecedor dos fatos.
Assim, resta demonstrada a prevenção, razão pela qual, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, no âmbito da 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA
Autos n. 0801286-64.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTES: ANTONIO ONOFRE CORDEIRO CAMARAO, VANDA GOMES DE FIGUEIREDO CORDEIRO
Advogado(a): SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ (OAB/RO 4432)
AGRAVADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(a): CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)
Data da Distribuição: 09/05/2018 11:31:46
ID do documento: 3723696
Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3715690) existe com relação a origem de nº 7017739-79.2017.8.22.0001 (cumprimento de sentença), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, no sistema Pje 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento, sob o n.° 0800649-16.2018.8.22.0000, distribuído em 12/03/2018, no âmbito da 1ª Câmara Cível, ao Relator Desembargador Sansão Saldanha, em que, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, em 25/04/2018. Os autos aguardam julgamento.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, no âmbito da 1ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0801273-65.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuíção: 10/05/2018 12:52:54
Polo Ativo: CICLO CAIRU LTDA
Advogado(s) do reclamante: JEAN DE JESUS SILVA
Polo Passivo: BANCO BANKPAR S.A. e outros
Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA, DIOGO MORAIS DA SILVA
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3710709), com relação a origem de n. 7007552-28.2016.8.22.0007 (cumprimento de sentença), este foi distribuído por dependência ao processo n. 0003886-40.2013.8.22.0009, que possui recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no sistema SDSG.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que nos autos n.° 0003886-40.2013.8.22.0009, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação distribuída sob o número 0003886-40.2013.8.22.0009 em 15/08/2014, no âmbito da 1ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho. Em que, julgou por negar seguimento ao recurso, monocraticamente, em 20/01/2016.
Assim, tendo em vista que o Desembargador Raduan Miguel Filho conheceu primeiro da matéria discutida nos autos, determino a redistribuição do presente recurso à sua relatoria no âmbito da 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento n. 0802427-55.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7032041-50.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Recorrente: TELOS - Fundação Embratel de Seguridade Social
Advogados: Elias Gazal Rocha (OAB/RJ 96.079), Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho (OAB/RJ 104.348), Priscila Maria Maia da Costa Cruz (OAB/RJ 91.094), Rodrigo Luís Araújo Pereira de Sousa (OAB/RJ 145.360) e Vinícius Rodrigues Lanhas (OAB/RJ 166.901)
Recorrido: Zacarias Lopes de Souza
Advogado: Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4.480)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Data distribuição: 17/10/2017
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 27 de abril de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO

Processo: Agravo de Instrumento 0800998-53.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7015721-22.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 24/04/2017 10:55:26
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Advogado: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RS 30.820), Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30.264), Adriana Preis de Freitas Valle Correa (OAB/RS 40.893), Bárbara Regina Collares da Silva (OAB/RS 54.598) e outros
Agravada: Michelle Bezerra Lopes de Brito Licório
DespachoDiante do retorno do AR (ID 1813214 e ID 1813232), constata-se divergência nas informações ali apontadas, considerando que está assinado por pessoa diversa mas também está assinalada a opção "desconhecido" pelo agente dos Correios.
Visando evitar eventual nulidade, bem como em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, renove o Departamento o ato de intimação da Agravada para que esta possa, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento n. 0800269-27.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0009880-63.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda. - SICOOB CREDISUL
Advogados: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1.562), Agenor Martins (OAB/RO 654-A) e Marlon Vinícius Gonçalves Facio (OAB/RO 5.557)
Agravado: Cleidson José Moreira
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído em 10/2/2017
Despacho
Vistos.
Indefiro o pedido de reconsideração de concessão de efeito suspensivo por não vislumbrar, neste momento processual, prejuízos advindos do prosseguimento do feito para análise do mérito.
Informe o Departamento acerca da intimação do Agravado para apresentação da contraminuta ao recurso.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0801104-78.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7015532-07.2017.8.22.0002 – Ariquemes/4ª Vara Cível
Agravante: Conceição Martins da Silva
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4.075)
Agravada: Maria Torres da Silva
Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4.725)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 23/4/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Conceição Martins da Silva, visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível de Ariquemes que, nos autos de cumprimento de sentença nº 7015532-07.2017.8.22.0002, determinou a conversão do feito em perdas e danos.
A agravante aduz, em síntese, que o acordo celebrado entre as partes não estabeleceu prazo para que fosse realizada a venda do imóvel, mas sim, que quando o bem fosse vendido, deveria pagar à agravada a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Por este motivo, não pode ser condenada em perdas e danos de uma obrigação que entende inexistente.
Dessa forma, requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, que a decisão seja reformada.
É o relatório.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Pela nova sistemática prevista no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil em vigor, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do diploma processual precitado.
Em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores ao deferimento da almejada antecipação da pretensão recursal.
Isso porque ainda não foi determinada nenhuma medida constritiva no patrimônio da agravante, mas tão somente sua intimação para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela exequente.
Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para, querendo, contraminutar o recurso no prazo legal.
Colha-se informações do juízo de origem.
Após ultimadas as providências e certificado o necessário, conclusos para análise do mérito.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0800641-39.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7040768-95.2016.8.22.0001 – Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875), Daniela Chagas Filgueiras (OAB/RJ 98.075), Flavia Terezinha de Moraes Marinho Soares (OAB/RJ 83.030), Clarice Rocha Pereira dos Santos (OAB/RJ 154.3720), Bruna Carneiro da Silva Ramos Erhart (OAB/RJ 167.430)
Agravado: Chiarotti Transportes Ltda. – ME
Advogado: Juscelino Moraes do Amaral (OAB/RO 4.405)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 9/3/2018
DecisãoTrata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ipiranga Produtos de Petróleo S/A em face de decisão que afastou suas preliminares de ilegitimidade passiva, prescrição e inépcia da inicial, acolhendo apenas a arguição de denunciação da lide.
Nas razões recursais, requer a reforma da decisão atacada para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva e aplicada a prescrição trienal.
Ante a inexistência de pedido de efeito suspensivo, solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Porto Velho, abril de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0803642-03.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001955-39.2016.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Agravante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730)
Agravado: João Lampir
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5.656)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 1/11/2016
DecisãoVistos.
Compulsando os autos de origem, constatou-se a superveniente prolação de sentença, o que culmina na perda de objeto do presente recurso. Assim sendo, este Agravo de Instrumento queda-se prejudicado, motivo porque dele não conheço, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0803222-61.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 00002826-44.2013.8.22.0102 - Porto Velho/2ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: Carmen Lucia Bucci Leal
Advogados: Helio Fernandes Moreno (OAB/RO 227-B), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 004-B) e Amadeu Guilherme Lopes Machado
(OAB/RO 1.225)
Agravados: Carolina Gioscia Leal de Melo, Ana Paula Gioscia Leal Ortis, Daniela Gioscia Leal e Juliana Gioscia Leal
Advogadas: Luciana Beal (OAB/RO 1.926) e Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592)
Relator: Gabinete do Desembargador Sansão Saldanha
Redistribuído por prevenção em 21/11/2017
Decisão
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Carmen Lucia Bucci Leal em face de decisão que a
destituiu do cargo de inventariante do Espólio.
Requer a concessão de efeito suspensivo.
No caso em tela, não se vislumbra especificamente o risco de dano grave, de difícil ou impossível
reparação, uma vez que será nomeado outro inventariante para tutelar o Espólio. Além disso, a análise
acerca do comportamento ativo ou omissivo da Agravante no processo de inventário corresponde ao
próprio mérito do recurso, não sendo a cognição sumária o momento processual adequado para tratar
desse ponto. Assim, por não vislumbrar prejuízos às partes com o prosseguimento do feito para análise
meritória, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual
reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se aAgravadapara, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art.
1.019, II, CPC/15.
Porto Velho, Abril de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
vice-presidência
Processo: 7044818-33.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
Polo Ativo: MACHADO & PEGO LTDA - ME e outros
Advogados do(a) APELANTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A, MARIANA DONDE MARTINS DE MORAES - RO0005406A, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A
Polo Passivo: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - ME e outros
Advogados do(a) APELADO: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875A, FABIO BARROS SERRATE - RO7646000A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705A
ID do documento: 3511360
Decisão
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3441331), com relação a origem de n. 7044818-33.2017.8.22.0001 (embargos a execução), este foi distribuído por dependência ao processo n. 7020360-49.2017.8.22.0000, que possui agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, no sistema do PJe 2ª Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que nos autos n.° 7020360-49.2017.8.22.0001, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 20/02/2018, sob o n.° 0800416-19.2018.8.22.0000, no âmbito da 1ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, onde o Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva, indeferiu o pedido de efeito suspensivo, em 22/02/2018.
Os autos aguardam julgamento.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, no âmbito da 1ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0801491-64.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0027260-27.2004.8.22.0001- Porto Velho/5ª Vara Cível
Agravante: Omar Miguel da Cunha
Advogados: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1.855), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158) e Salmim Coimbra Saúma
(OAB/RO 1.518)
Agravado: Everton Tupinambá de Souza
Advogados: Anderson Duarte Almeida (OAB/RO 1.980) e Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)
Agravada: Empresa Jornalística Estadão Ltda
Advogados: Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1.426), Ana Flávia de Oliveira Sá (OAB/RO 2.455) e Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2.351)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 19/5/2016
Despacho
Vistos.
Ausente o pedido de efeito suspensivo, comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intimem-se os Agravados para, querendo, no prazo legal, apresentarem contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0801425-50.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0010787-19.2011.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível
Agravante: Fábio Júnior Perrut de Lima
Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300), Patricia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242) e Salete Benvenutti Bergamaschi (OAB/RO 2.230)
Agravada: Edilson Zanelatto & Cia Ltda - Me
Advogados: Merien Amantea Fernandes (OAB/RO 2.695), Lise Helene Machado (OAB/RO 2.101) e Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4.940)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por prevenção de magistrado em 23/6/2017
DecisãoVistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Fabio Junior Perrut de Lima face a decisão que indeferiu, em audiência instrutória, seu pleito de oitiva de testemunha via Carta Precatória.
Ocorre que discussão em tela não está inserida no rol taxativo de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento, conforme se extrai do art. 1.015 e seus incisos, CPC/15.
Nesse sentido, estando ausente pressuposto de admissibilidade do recurso, seu não conhecimento é a medida que se impõe, o que faço com fundamento no art. 1.015 e seus incisos c/c art. 932, III, ambos do CPC/15.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0801863-76.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7010675-13.2016.8.22.0014 - Vilhena/3ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda – SICOOB CREDISUL
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO1.562)
Agravada: Sueli Teresinha de Freita Vieira
Agravada: Viviane De Lima Souza
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 13/7/2017
DecisãoVistos.
Indefiro o pedido de reconsideração de concessão de efeito suspensivo, por não vislumbrar, neste momento processual, prejuízos advindos do prosseguimento do feito para análise do mérito.
Outrossim, diante do AR negativo de ID 2114344, intime-se a Agravante para, no prazo de 5 dias, informar novo endereço para intimação da Agravada Viviane de Lima Souza, possibilitando que esta, querendo, apresente contraminuta ao recurso.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0800601-91.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7015063-92.2016.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível
Agravante: Itaú Seguros S/A
Advogados: João Alves Barbosa Filho (OAB/PE 4.246 e OAB/RO 5.981-A) e Claudio Cesar de Andrade (OAB/PE 3.705)
Agravado: Emerson Dillenburger
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 10/3/2017
Despacho
Vistos.
Diante do AR devolvido negativo (ID 1582827), intime-se o Agravante para, no prazo de 5 dias, dar prosseguimento ao feito com fins de que o Agravado possa ser intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso, em atenção ao art. 1.019, II, CPC/15, e aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0801481-83.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7003785-45.2017.8.22.0007 - Cacoal/4ª Vara Cível
Agravante: Unimed - Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3.314) e João
Carlos Veris (OAB/RO 906)
Agravada: A. V. D. A., representado por sua Genitora I. M. V. dos A.
Advogados: Samara Gnoatto (OAB/RO 5.566) e Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2.147)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 2/6/2017
DecisãoVistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico em face de decisão que concedeu liminar ao Agravado para que a Agravante autorizasse o tratamento pleiteado.
Compulsando os autos de primeiro grau, constatou-se a superveniência de sentença prolatada em audiência realizada – sobre a qual, aliás, houve interposição de recurso de Apelação –, restando prejudicado o presente Agravo de Instrumento, motivo porque dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.
Comunique-se. Arquive-se.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0803962-53.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7012550-54.2016.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível
Agravante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551)
Agravada: Serraria Irmãos Correia Ltda – Me
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 2/12/2016
DecisãoVistos.
Conforme documento de ID 1636191, verifica-se que foi prolatada sentença homologatória, extintiva sem resolução de mérito, nos autos de origem.
Com isso, quedou-se prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda de seu objeto, motivo porque dele não conheço, em atenção à leitura do art. 932, III, CPC/15.
Comunique-se. Arquive-se.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.
Gabinete Des Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0802851-34.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0027738-62.2005.8.22.0013 - Cerejeiras/1ª Vara Cível
Agravante: Valdyr Benedicto Navarro
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3.551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046) e Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836)
Agravada: Terrarada Máquinas Agrícolas Ltda - EPP
Advogados: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3.445), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3.021) e Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2.305)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Redistribuído por prevenção 21/9/2016
. Sansão Saldanha/D
DECISÃOVistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Valdyr Benedicto Navarro face a decisão que julgou improcedente a arguição de impenhorabilidade do imóvel e negou o pedido de reavaliação do bem.
Requer que seja concedido efeito suspensivo ao recurso.
Para que se atribua o efeito suspensivo, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 995, parágrafo único, CPC/15, os quais são cumulativos. No caso em comento, não restou demonstrado o requisito de probabilidade de provimento do recurso, motivo pelo qual indefiro este pleito.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se a Agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15, e tendo em vista os princípios do contraditório e ampla defesa.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0800363-72.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7007392-09.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Agravante: José Donisete Ferreira
Advogados: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303) e Luciano Franzin Stecca (OAB/RO 7.500)
Agravada: IBF Madeiras Importação e Exportação Ltda - EPP
Agravado: Antônio Gelci Fritsch
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 14/2/2017
DecisãoVistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Donizete Ferreira face a decisão onde o Juiz da causa declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas cíveis da Comarca de Sorriso/MT.
Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso para evitar sua remessa à Comarca de Sorriso/MT.
Verificam-se presentes os requisitos para deferimento do referido pedido, uma vez que o perigo de dano grave de difícil reparação reside na determinação de remessa dos autos a Juízo diverso, o que delongaria a resolução da lide; e a probabilidade de provimento do recurso, por estar se tratando de incompetência relativa, a qual não pode ser declarada de ofício (Súmula 33/STJ).
Desse modo, defiro o efeito suspensivo.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se a Agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 12/09/2016 09:21:45
Data julgamento: 17/04/2018
Apelação n. 7008659-28.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7008659-28.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Espedita Maria da Silva
Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4.169)
Apelada: Claro S/A
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Ação reparatória. Dano moral. Telefonia. Rede móvel. Falha na prestação do serviço. Relação jurídica. Não comprovação. Ilegitimidade ativa. Carência da ação. Extinção do processo sem resolução de mérito. Sentença mantida.
O benefício da inversão do ônus da prova não é absoluto e sua aplicação não isenta a parte autora de trazer, com a peça exordial, as provas que tenha condições de produzir e que visem a demonstrar elementos mínimos de existência do fato constitutivo de seu direito.
Carece de legitimidade o autor que pretende obter indenização por dano moral mas não comprova sequer a relação jurídica existente com o suposto ofensor, devendo ser mantida a sentença que extinguiu o processo.
Este egrégio Tribunal, alinhado a precedentes oriundos do STJ, já possui inúmeros julgados no sentido de que a simples falha na prestação de serviço de telefonia, sem a demonstração de desdobramento ou prejuízo ao consumidor, não ocasiona dano moral passível de reparação.
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
ROWILSON TEIXEIRA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 11/08/2017 08:43:06
Data julgamento: 10/04/2018
Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0802178-07.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7002950-66.2017.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Agravantes: P. F. da S. e R. M. da S.
Advogados: Rodrigo Sampaio de Souza (OAB/RO 2.324) e Polyana Lustosa Bezerra (OAB/RO 8.210)
Agravado: S. Boechat dos Reis Tustlher – ME e P. B. R. M. T. assistido por seus genitores W. T. de S. e S. B. dos Reis
Advogados: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4.477) e Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3.367)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de instrumento. Ação indenizatória e pensão alimentícia. Acidente de trânsito. Tutela de urgência. Pensão alimentícia. Acidente de trânsito. Necessidade de dilação probatória.
Inexistindo nos autos verossimilhança das alegações da parte em virtude da necessidade de dilação probatória, deve ser indeferido o pedido de tutela de urgência. Tratando-se de acidente automobilístico, em que a responsabilidade é subjetiva, necessária é a comprovação da culpa do agravado, inviabilizando a concessão dos alimentos provisórios.
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 18/07/2016 09:52:40
Data julgamento: 17/04/2018
Apelação n. 7015641-92.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7015461-92.2015.8.22.0001 – Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante: Glauciany Silva de Andrade
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41..486), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235-A), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452), Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50.342) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débitos e reparação por danos morais. Relação jurídica comprovada. Inscrição devida. Improcedência do pedido. Litigância de má-fé. Condenação mantida.
Havendo demonstração de que a dívida é legitima e a negativação do nome do autor nos cadastros restritivos devida, não há que se falar em indenização por dano moral, impondo-se a improcedência do pedido.
Evidenciado que a parte autora alterou a verdade dos fatos para se beneficiar, deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé.
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
ROWILSON TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Agravo de Instrumento n. 0801145-45.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7045345-82.2017.8.22.0001 – Porto Velho/8ª Vara Cível
Agravantes: Empresa Rondoniense de Refrigerantes Limitada – ME e Luis Cláudio Pereira de Melo
Advogados: Antônio Osman de Sá (OAB/RO 560), Mario Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1.426), Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3.889), Ana Flávia de Oliveira Sá (OAB/RO 2.351)
Agravado: Mario Arruda de França
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569)
Agravada: Tifany Lozich Franca
Advogados: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Chrystiane Leslie Muniz (OAB/RO 998), Odair Martini (OAB/RO 300)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 25/4/2018
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3650343), com relação a origem de n.0015961-43.2010.8.22.0001(ação ordinária de cobrança),da qual decorre o cumprimento de sentença n.7045345-82.2017.8.22.0001,origem deste agravo,existe recurso de apelaçãoà relatoria do Desembargador Péricles

Moreira Chagas,no sistema SDSG.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que em
face dos autos n.° 0015961-43.2010.8.22.0001, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação distribuído
sob o n.° , em 20/01/2012, no âmbito da 1ª Câmara Cível, a época 0015961-43.2010.8.22.0001 à relatoria do
Desembargador Moreira Chagas, em que afastou a preliminar, e no mérito julgou o recurso não provido, à
unanimidade, em 11/03/2014..
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do
Desembargador Sansão Saldanha, sucessor do relator originário no âmbito das 1ª Câmara Cível, nos termos do art.
145 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0801145-45.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7045345-82.2017.8.22.0001 – Porto Velho/8ª Vara Cível
Agravantes: Empresa Rondoniense de Refrigerantes Limitada – ME e Luis Cláudio Pereira de Melo
Advogados: Antônio Osman de Sá (OAB/RO 560), Mario Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1.426), Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3.889), Ana Flávia de Oliveira Sá (OAB/RO 2.351)
Agravado: Mario Arruda de França
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569)
Agravada: Tifany Lozich Franca
Advogados: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Chrystiane Leslie Muniz (OAB/RO 998), Odair Martini (OAB/RO 300)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por prevenção em 27/4/2018
DecisãoVistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Empresa Rondoniense de Refrigerantes LTDA-ME e outros contra decisão que não reconheceu cláusula contratual referente a terceiro garantidor pignoratício (ônus real), sustentando que tal alegação se constituía em fato novo.
Os Agravantes pedem a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar para suspender a Execução.
Para que se conceda a tutela recursal pretendida, é necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 300, caput, CPC/15.
No caso em tela, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista a reversibilidade da decisão na hipótese de assistir razão os Agravantes. Assim, na ausência de prejuízos às partes com o prosseguimento do feito para análise de mérito, indefiro o pleito de tutela.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intimem-se os Agravados para, querendo, no prazo legal, apresentarem contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 19/10/2016 08:49:59
Data julgamento: 17/04/2018
Apelação n. 7023647-54.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7023647-54.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Maria José de Melo Delgado
Advogados: Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4.169) e Evelin Thainara Ramos Augusto (OAB/RO 7.258)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046), Manoela Oliveira de Moraes (OAB/RS 66.631), Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51.657) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Ação reparatória. Dano moral. Telefonia. Rede móvel. Falha na prestação do serviço. Relação jurídica. Não comprovação. Ilegitimidade ativa. Petição inicial. Inepta. Sentença mantida.
O benefício da inversão do ônus da prova não é absoluto e sua aplicação não isenta a parte autora de trazer, com a peça exordial, as provas que tenha condições de produzir e que visem a demonstrar elementos mínimos de existência do fato constitutivo de seu direito.
Carece de legitimidade o autor que pretende obter indenização por dano moral mas não comprova sequer a relação jurídica existente com o suposto ofensor, devendo ser mantida a sentença que extinguiu o processo.
Este egrégio Tribunal, alinhado a precedentes oriundos do STJ, já possui inúmeros julgados no sentido de que a simples falha na prestação de serviço de telefonia, sem a demonstração de desdobramento ou prejuízo ao consumidor, não ocasiona dano moral passível de reparação.
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
ROWILSON TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0803543-33.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7021939-66.2016.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível
Agravante: Maria dos Anjos Silva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Agravada: Centrais Eletricas de Rondônia S.A. CERON
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 25/10/2016
DecisãoVistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria dos Anjos Silva contra decisão que indeferiu seu pedido de Justiça gratuita e prorrogou o prazo concedido para comprovação do recolhimento das custas.
Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, mas não fundamenta este pleito demonstrando eventual perigo de dano, de difícil ou impossível reparação. Além disso, verifica-se que o Juízo a quo proferiu despacho informando que aguarda decisão do presente recurso. Assim, não se vislumbram quaisquer prejuízos advindos do prosseguimento do feito para análise meritória, razão porque indefiro o efeito suspensivo pretendido.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se a Agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0802814-07.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0005006-50.2010.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível
Agravante: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III - Não Padronizado
Advogados: Acácio Fernandes Roboredo (OAB/SP 89.774), Maria Esther Kuntz Galvão de Barros (OAB/SP 236.118), Jovani Moura de Oliveira (OAB/SP 324.157) e Paula da Silva Caitano (OAB/SP 283.225)
Agravado: João Bosco Penha da Silva

Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 24/8/2016
DecisãoEm consulta aos autos de origem (processo nº 0005006-50.2010.8.22.0001 – 1ª Vara Cível), constatou-se a prolação de sentença extintiva sem resolução do mérito. Diante disso, resta prejudicado o presente recurso em razão da perda superveniente de seu objeto, motivo porque dele não conheço, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0802804-60.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7006003-59.2016.8.22.0014 – Vilhena/1ª Vara Cível
Agravante: Inácio José de Souza
Advogados: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3.051), Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7.737)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 23/8/2016
DecisãoVistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Inácio José de Souza contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e autorizou o diferimento das custas ao final.
Requer a antecipação da tutela recursal, porém tal pedido se confunde com o próprio mérito do recurso, de modo que o deferimento deste pleito implicaria em satisfação da demanda, o que não se dá em análise prefacial. Assim, indefiro a antecipação de tutela pretendida.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se a Agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0802253-80.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0003615-86.2012.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Cível
Agravante: Luzia Campos Cerqueira
Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)
Agravado: Banco Cruzeiro do Sul S/A-Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 21/7/2016
Despacho
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Luzia Campos Cerqueira sobre decisão que indeferiu seu pedido de suspensão do acordo noticiado.
Estando ausente o pedido de efeito suspensivo, comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0802864-33.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7020827-62.2016.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível
Agravante: Edenilson Ferreira de Souza
Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1.497)
Agravada: Tabeliã do 4º Ofício de Notas e Registro e Registro Civil de Porto Velho/RO
Advogados: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796) e Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2.311)
Agravada: Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda – Me
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 30/8/2016
DecisãoVistos.
Diante da Certidão de ID 929541 e em análise aos autos ali indicados, verifica-se que houve a interposição de dois recursos, da mesma espécie, contra uma mesma decisão, sob os mesmos argumentos e fundamentos. Sendo assim, não conheço deste último recurso interposto (os presentes autos) em razão da ocorrência da preclusão consumativa, bem como em observância ao princípio da unirrecorribilidade.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0800953-83.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0010907-57.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: General Motors do Brasil Ltda.
Advogados: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19.353) e Acsa Liliane Carvalho Brito (OAB/RO 5.882)
Agravados: Rodolpho Esbarzi Neto e Clébia Damacena Pantoja Esbarzi
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 23/3/2016
Decisão
Vistos.
Considerando a superveniência de sentença nos autos de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, com base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.
Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.
Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, abril 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0801001-71.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0004638-65.2011.8.22.0014-Vilhena/2ª Vara Cível
Agravante: Geovana Aparecida Maciel Pereira
Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)
Agravado: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Monamares Gomes (OAB/RO 903), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096), Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1.727), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Redistribuído por prevenção em 30/4/2018
DecisãoVistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Geovana Aparecida Maciel Pereira contra decisão que rejeitou o pedido de nulidade da venda judicial do imóvel de sua propriedade.
Em suas razões recursais, sustenta que o imóvel objeto de arrematação é bem de família e, portanto, impenhorável, o que não foi analisado pelo Juízo a quo. Por essa razão, requer a concessão de tutela recursal para que não seja expedida a Carta de Arrematação do imóvel levado a venda judicial.
Como informou a Agravante, a decisão atacada não versou sobre a impenhorabilidade do bem, mas sobre sua arguição de nulidade da venda judicial em razão do preço das avaliações realizadas.
Nesse ínterim, verifica-se que o recurso interposto nesta oportunidade não está impugnando especificamente os fundamentos da decisão recorrida, o que culmina no seu não conhecimento – mesmo porque a concessão do que pleiteia a Agravante configuraria supressão de instância.

Assim, diante dos aspectos processuais supracitados, não conheço do recurso de Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, parte final, CPC/15.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0802345-58.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0016062-83.2006.8.22.0013 – Cerejeiras/1ª Vara Cível
Agravante: Roberto Demario Caldas
Advogados: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084) e Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1.135)
Agravado: Aristeu Batista dos Santos
Advogados : Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1.058), Sebastião Martins dos Santos (OAB/RO 1.085)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Redistribuído por prevenção em 5/8/2016
DecisãoVistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Roberto Demario Caldas face a decisão que homologou a indicação de área realizada pelo Exequente/Agravado em obrigação de entregar coisa incerta.
Requer efeito suspensivo ao recurso, porém não restaram demonstrados os requisitos elencados no art. 995, parágrafo único, CPC/15, para deferimento do pedido – sobretudo porque o próprio Juízo determinou expedição de ofício para que se proceda ao registro do desmembramento. Desse modo, por não verificar prejuízos advindos do seguimento do feito para análise de mérito, indefiro o efeito suspensivo pretendido.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0803333-79.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0003013-11.2011.822.0009 -
Agravante: Banco Itau Veiculos S.A.
Advogados: Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12.450), Jucerlandia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7.478), José Antonio Franzzola Junior (OAB/SP 208.109)
Agravado: Milton Ricardo Ferretto
Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3.765)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 13/10/2016
DecisãoVistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Itaú Veículos S.A. contra decisão que rejeitou sua impugnação e deferiu o pedido de penhora on line realizado pelo Agravado/Exequente.
Requer a concessão de efeito suspensivo, no entanto não restou evidenciado um dos requisitos para tanto, qual seja o perigo de dano, de difícil ou impossível reparação. Além disso, o Juízo de origem proferiu despacho informando que não serão liberados valores ao credor antes do julgamento do presente recurso. Diante de tais circunstâncias, não se vislumbram quaisquer prejuízos advindos do prosseguimento do feito para análise de mérito, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15, e tendo em vista os princípios do contraditório e ampla defesa.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 0801291-86.2018.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7030688-72.2016.8.22.0000 - Porto Velho/3ª Vara Cível
AGRAVANTE: JOSE ADEMIR NASCIMENTO CRUZ Advogado: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB/RO 5769)
AGRAVADA: TIM CELULAR S.A. Advogado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB/BA 16780)
Advogado: ADAIR MARZOLLA (OAB/RO 3026)
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2018 12:57:18
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3718040), com relação a origem de n. 7030688-72.2016.8.22.0001 (cumprimento de sentença), que foi distribuído por dependência ao processo n. 0007163-20.2015.8.22.0001, que possui recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no sistema SDSG.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que nos autos n.° 0007163-20.2015.8.22.0001, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação distribuído em 09/08/2016, no âmbito da 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, sob o n.° 0007163-20.2015.8.22.0001, no qual o relator, e julgou o recurso não provido, à unanimidade, em 29/11/2017.
Assim, tendo em vista que o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia conheceu primeiro da matéria discutida nos autos, determino a redistribuição do presente recurso à sua relatoria no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
ABERTURA DE VISTA
Processo : 0801972-90.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 0000665-05.2011.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Recorrente : J Malucelli Seguradora S/A
Advogado : Fábio José Possamai (OAB/PR 21631)
Advogado : Gladimir Adriani Poletto (OAB/PR 21208)
Advogado : Genésio Alves da Silva Júnior (OAB/PR 50722)
Advogada : Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5819)
Advogada : Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Advogado : André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Recorrida : Centrais Elétricas Belém S/A
Advogado : David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogado : Ernesto Tzirulnik (OAB/SP 69034)
Advogado : Wolf Ejzenberg (OAB/SP 237920)
Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 10/05/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0801678-38.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0010833-66.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Recorrida : Carmina Rita Martins
Advogada: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 23/01/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 373, I e II, do Código de Processo Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
Processo: 0800583-70.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 0002994-75.2015.8.22.0005 Ji-Paraná 5ª Vara Cível
Recorrente : INVISEG Rondônia Segurança EIRELI
Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)
Advogado : Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado : Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Recorrida : Mavi Engenharia e Construções Ltda
Advogado : Geraldo Carlos de Oliveira (OAB/MT 4032/O)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 29/01/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05; arts. 489, §1º, III, IV, 926 e 927, §1º, do Código de Processo Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 0801280-57.2018.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 0010213-93.2011.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível
AGRAVANTE: HAILTON DA LUZ ALVES DE FARIAS FILHO
Advogado: RAFAEL SANTOS REIS CAVALINI (OAB/RO 3536)
Advogada: VERONICA FATIMA BRASIL DOS S.R. CAVALINI (OAB/RO 1248)
AGRAVADO: ANTONIO CARLOS DA ROCHA Advogada: ELIANE MARA DE MIRANDA (OAB/RO 7904)
Advogado: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB/RO 5769)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2018 15:42:50
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3711350), com relação a origem de n. 0010231-93.2011.8.22.0001 (ação de execução de título extrajudicial), este foi distribuído por dependência ao processo n. 0018597-45.2011.8.22.0001, que possui agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, que tramitou no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que nos autos n.° 0018597-45.2011.8.22.0001, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento, sob número o 0004592-84.2012.822.0000 em 18/05/2012, no âmbito da 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, tendo sido proferida decisão dando provimento ao recurso, monocraticamente, em 29/05/2012.
Assim, tendo em vista que o Desembargador Alexandre Miguel conheceu primeiro da matéria discutida nos autos, determino a redistribuição do presente recurso à sua relatoria no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 7004179-14.2015.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7004179-14.2015.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelantes: Edson José de Souza e outra
Advogado: João Carlos Da Costa (OAB/RO 1258)
Advogado: Eddye Kerley Canhim (OAB/RO 6511)
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Apelada: Selma Lúcio dos Santos
Advogado: Arthur Paulo De Lima (OAB/RO 1669)
Advogada: Ana Caroline Cardoso de Azevedo (OAB/RO 6963)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 01/12/2017
DECISÃO
Vistos,
Edson José de Souza e outra apela da sentença prolatada pelo juízo 2ª Vara de Cível da comarca de Rolim de Moura nos autos da ação de manutenção de posse que lhe move Selma Lúcio dos Santos.
A apelada afirma que é proprietária em condomínio com seus irmãos de uma chácara no lote rural n. 79-A, da gleba 16 do PIC/GY Paraná, setor Rolim de Moura.
Afirma que para ter acesso ao seu imóvel, precisa utilizar a estrada existente entre os lotes, que já existia quando a propriedade era de seu pai Sr. Constantino Lúcio, pois através de acordo verbal entre os proprietários para que usassem tal servidão, vez que todos são aparentes.
Contudo em 16/12/2012 ao tentar ter acesso ao imóvel, foi impedida pelo Sr. Edson José de Souza, que retirou uma porteira lá existente, colocando em seu lugar uma cerca de arame liso, sem qualquer aviso. Aduz que fez isso em dois lugares distintos da propriedade, que impedem o acesso ao seu imóvel.
Tentou resolver administrativamente com o Sr. Edson, mas não obteve êxito, requer a liberação da estrada para que possa ter acesso à sua propriedade.
Liminar deferida às fls. 149/151.
A sentença (fls. 338/342) julgou procedente os pedidos e o dispositivo passo a transcrever:
Diante do exposto, presentes os pressupostos legais (posse e necessidade para tráfego) JULGO PROCEDENTE o pedido feito por SELMA LUCIO DOS SANTOS e DETERMINO que os Requeridos EDSON JOSÉ DE SOUZA e MARLY FERNANDES DE SOUZA MANTENHAM (respeitadas as regras livres o acesso e passagem na área delimitada na inicial de condomínio decorrente do formal de partilha e servidão do direito de passagem).
Confirmo a medida liminar referida no doc. Num. 2035945, contra a qual não foi apresentado recurso em época própria, mesmo sendo cumprida em dezembro de 2015 (Num. 2046545 - Pág. 2).
Confirmada a liminar, determino que não seja promovido nenhum tipo de atividade que cause incômodos, danos ou transtornos seja a SELMA seja em desfavor de qualquer outra pessoa que more das redondezas do imóvel.
Em caso de descumprimento, fixo multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, sem prejuízo de outras medidas, caso se façam necessários.
Havendo resistência injustificada ao cumprimento da ordem, AUTORIZO ingresso/arrombamento no imóvel, estabelecimento e prédios mencionados na inicial, de tudo lavrando-se auto circunstanciado da diligência.
Havendo necessidade de meios ao cumprimento da diligência (transporte, ferramentas, construções de pontes e outros), deverão ser fornecidos pelo Autor.
Se necessários, autorizo reforço policial, valendo esta decisão como requisição.
Ante à causalidade, condeno os requeridos ao pagamento de honorários aos Patronos da autora, os quais fixo em 10% (dez%) do valor da causa. Para tanto, considero o valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, o tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados, atividade probatória desenvolvida pelos Patronos da ré e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC).
Ante a causalidade, as custas serão pelos requeridos. Transitada em julgado, calculem-se e recolham-se em cinco dias.
Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa dos Procuradores, via sistema
Em seu apelo (fls. 370/382), conforme formal de partilha e hodiernamente encontra-se desmembrado e registrado em nome da apelada, inexistindo o condomínio. Ainda, a apelada não reside naquele imóvel, possuindo residência urbana, na cidade de Rolim de Moura.
Ademais, conforme laudo apresentado e mapas do local, o imóvel possui saída para via pública, tendo acesso e frente para a linha vicinal 180 e, portanto, não é este um imóvel encravado, requisito principal para a servidão.
Afirma que a apelada tem condições de fazer a manutenção do outro acesso e não o faz pois quer se aproveitar da coisa alheia para proveito próprio, vez que a servidão valoriza seu imóvel e facilita seu acesso pois diminui o trajeto para o acesso.
Alega que o direito de exigir do vizinho que lhe deixe passagem só existe quando o encravamento do imóvel, é natural e absoluto, o que não ocorre nesta lide. Ocorre que no decorrer do processo, a tese defendida pela apelada foi de usucapião, a qual não ficou claramente comprovada. Assim, diante do conflito de provas apresentadas pelo autor e réu, deve-se decidir, contra a servidão, vez que sua interpretação é sempre restrita, pois, implica em limitação ao direito de propriedade.
Afirma que a aplicação da passagem forçada, exige o encravamento absoluto do imóvel ora se contentando com a excessiva dificuldade ou onerosidade de acesso já existente à via pública.
Alega que tanto no caso da servidão quanto na passagem forçada, há compensação ou indenização, considerando a perda do proprietário do imóvel, contudo a sentença não fixou este item.
O art. 1.285 do Código Civil, diz ainda que se não houver consenso entre as partes, será fixada uma indenização judicialmente, ainda que a ela se oponha ao vizinho. Tal situação é estabelecida pelo magistrado na ausência de acordo, sempre levando em conta, para fixação de trajeto e largura, a menor oneração possível do prédio serviente e a finalidade do caminho.
Ressalta que tal indenização é considerada como uma forma compensação ao dono do prédio por onde se estabelece a travessia, seja pelos prejuízos seja pelos incômodos que terá de passar. Tal direito corresponde a uma desapropriação compulsória, no interesse particular, pois, o proprietário do prédio onerado com a passagem tem o direito à indenização cabal, expressamente prevista no art. 1.285 do Código Civil, visto que não ocorre em razão da necessidade pública, mas sim para atender a interesse particular.
Aduz que o proprietário do prédio dominante pode retirar da servidão as vantagens que possa proporcionar, dentro dos limites estabelecidos no ato constitutivo. Entretanto, não restaram delimitados tais limites na r. sentença proferida pelo juiz singular.
Questiona quem seria responsável pelos prejuízos causados em razão das porteiras não fechadas, considerando que a área dos apelantes é destinada a manejo e locomoção do gado, afirmando que tal situação não foi abordada pela sentença.
Afirma ainda que a sentença foi omissa quando não trouxe as especificações da área a ser utilizada pela apelada, quanto a edificação de cercas laterais, indenização da área a ser concedida pelos apelados, manutenção, e pagamento das averbações junto ao cartório de registro de imóveis, logo requer a reforma da sentença.
Contrarrazões (fls. 408/411) preliminarmente alega intempestividade da apelação, requer o não recebimento do recurso. Caso seja recebido o recurso requer a manutenção da sentença.
Parecer (fls. 423/425) da Procuradoria-Geral de Justiça, que entendeu que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de manifestação obrigatória, previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil.
É o breve relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso.
1. Preliminar de tempestividade
A apelada pugna pelo não recebimento do recurso alegando que é intempestivo.
Alega que os apelantes tomaram ciência em 19/10/2016, às 16h00min28s, sendo que os prazos para apelação constante no CPC são de 15 dias úteis, o recurso foi protocolado em 21/11/2016, dessa forma ainda que se descontasse 3 dias para o início do prazo para recurso, o último dia de prazo para oferecimento do mesmo seria no dia 14/11/2016, sendo o recurso juntado em 18/11/2016.

Alega que após a vigência do Código de Processo Civil de 2015 cessou a vigência da contagem do prazo em dobro.
No caso o apelante já se manifestou quanto a tempestividade e por isso deixo de intimar a apelante para dela se manifestar.
Com razão a apelada.
O apelante interpôs a apelação no dia 18/11/2016, contudo foi intimado em 14/10/2016, logo o recurso se mostra intempestivo.
No Código de Processo Civil de 2015 o prazo em dobro é concedido quando os litisconsortes devem possuir procuradores distintos, contudo quando o processo é eletrônico descabe a sua aplicação.
A legislação dispõe:
CPC
Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.
[...]
§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.
É o entendimento do STJ:
STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. ART. 1.003, CAPUT E § 5º, DO CPC/2015. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIFERENTES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, caput e § 5º, do CPC/2015. 2. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do CPC/2015. 3. A agravante não trouxe razões suficientes para a reconsideração da decisão monocrática. 4. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1007898 RJ 2016/0284817-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2017)
Na hipótese em tela, o advogado dos apelantes é comum, e os autos são eletrônicos, pelo que descabido falar-se em prazo em dobro para recorrer, portanto é flagrante a intempestividade.
Assim, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil, declaro intempestividade do recurso e, consequentemente, não o conheço.
Após o trânsito em julgado, à origem.
P.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0802548-83.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7022932-46.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10 ª Vara Cível
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos : Maria Sueli dos Santos Aguiar e outros
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: art. 333, I e II, do Código de Processo Civil, art. 6º, da Lei n. 8.078/1990, e art. 21, da Lei n. 7.347/1985.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
PROCESSO Nº: 0801274-50.2018.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7032143-38.2017.8.22.0000 - Porto Velho/2ª Vara Cível
AGRAVANTE: OI S.A Advogado: BRUNO DI MARINO (OAB/RJ 93384)
Advogada: ANA TEREZA BASILIO (OAB/RJ 74802)
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)
AGRAVADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA Advogada: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA (OAB/RO 2458)
Advogado: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO (OAB/RO 4149)
Advogado: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE (OAB/RO 2641)
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2018 12:58:42
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3709649) existe, com relação a origem de nº 0008799-89.2013.8.22.0001 (ação civil pública), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no sistema SAP 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 20/06/2013, sob o n. 0005555-58.2013.822.0000, no âmbito da 2ª Câmara Cível ao Relator Desembargador Kiyochi Mori em que, julgou pelo não provimento do recurso, à unanimidade, em 10/07/2013.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Kiyochi Mori, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 02/05/2018
7026570-53.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7026570-53.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Murilo Pereira dos Reis
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/12/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Interrupção do fornecimento energia elétrica. Curto período. Falha no serviço. Danos morais. Quantum indenizatório. Manutenção. As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos devem prestá-los adequadamente, de forma eficiente e contínua. Havendo descumprimento, o prestador de serviços deverá responder pelos danos que causou. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao Tribunal alterar o valor fixado pelo juiz singular a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/04/2018
0803276-27.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7017525-88.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravantes: Laedya Lima Martins e outro
Advogado : José Arrais Maia Neto (OAB/CE 34086)
Agravado : Orismidio Urgel Martins
Agravado : Ossimidio de Souza Martins

Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/11/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação reivindicatória. Tutela de urgência. Desocupação coercitiva do imóvel. Não preenchimento dos requisitos para a concessão da medida. Ausentes os pressupostos exigidos para a concessão da tutela de urgência, exigindo a questão maior dilação probatória, bem como não demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, impõe-se negar o pedido de determinação para desocupação coercitiva do imóvel.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0801108-18.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003478-09.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Banco Cifra S/A
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravada: Zulmerinda Ribeiro da Silva
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 25/04/2018
DespachoVistos.
O agravante peticionou requerendo a reconsideração da decisão que não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
A decisão deve ser atacada pela via processual adequada, qual seja, o recurso de agravo interno.
Portanto, não conheço da pretensão.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 02/05/2018
7003960-25.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem : 7003960-25.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada : Magrit Krueger
Advogado : Marcos Pedro Barbas Mendonca (OAB/RO 4476)
Advogado : Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 01/11/2017
DECISÃO: PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Incorporação pela Concessionária de energia. Resolução da Aneel nº. 229/06. Devida restituição de valores gastos com a construção. Recurso não provido. A Resolução n. 229 da Aneel, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo 3º que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição. É devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/04/2018
0803006-03.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0018621-39.2012.8.22.0001 Porto Velho / 10º Vara Cível
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Agravado : Edivaldo Barbosa Goes
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/10/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Pedido de sobrestamento embasado em recurso especial cancelado. Indeferimento. Ilegitimidade ativa afastada em outro recurso. Coisa julgada. Nova manifestação. Medida que não se justifica. Juros moratórios. Incidência. Fase de conhecimento. Devedor. Citação. Liquidação prévia. Desnecessidade. Simples cálculos aritméticos. Juros remuneratórios afastados no juízo de origem. Ausência de interesse quanto ao debate. Honorários de advogado. Cabimento. Honorários sucumbenciais não fixados na primeira instância. Majoração afastada. Afasta-se a pretensão quanto ao sobrestamento do feito quando embasada em pendência de julgamento de recurso especial já cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada em julgamento de recurso anteriormente interposto, tratando-se, portanto, de coisa julgada, não se justifica novo enfrentamento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. O Superior Tribunal de Justiça já declarou de forma consolidada que os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual. Já tendo o juízo a quo expurgado os juros remuneratórios do cômputo dos valores devidos, fica prejudicada a pretensão quanto a não incidência. São cabíveis honorários de advogado em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, após escoado o prazo para pagamento voluntário do débito. Não havendo condenação anterior, impossível a majoração de honorários de sucumbência.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/04/2018
0800590-28.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7053562-17.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravantes : Maria Aldeyr Alves Araújo Matos e outros
Advogada : Luana Lane Sales de Oliveira Neto (OAB/RO 5312)
Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Agravado : Adolfo Rosiel Bezerra da Silva
Advogada : Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/03/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. BEM IMÓVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. POSSE. INTERDITO PROIBITÓRIO. PROTEÇÃO LIMINAR. A ação de interdito proibitório tem natureza possessória que visa impedir atos de turbação ou esbulho e tem como requisito prova da posse e do justo receio de ser molestada.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 02/05/2018
0802784-35.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7008332-80.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante : Job da Silva Ferreira
Advogado : Job da Silva Ferreira (OAB/RO 5591)
Advogado : Denio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Agravada : Omildes Sarturi Turatti
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 23/10/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Penhorabilidade. Propriedade rural. Requisitos. Art. 833, VIII, do CPC. Recurso provido. A impenhorabilidade do art. 833, VIII, do CPC, exige o cumprimento de dois requisitos: i) que a dimensão da área seja legalmente qualificada como pequena; e ii) que a propriedade seja trabalhada pelo agricultor e sua família.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 02/05/2018
7009402-38.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7009402-38.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogada : Paola Barbosa Almeida Aono (OAB/RO 5827)
Advogado : José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)
Advogada : Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Apelado : Luiz Tibúrcio de Melo
Advogada : Anne Thaianna Rocha de Souza (OAB/RO 5454)
Advogada : Tamara Lúcia Lacerda (OAB/RO 5341)
Advogada : Carla Rocha da Silva Xinaider (OAB/RO 5434)
Terceiro Interessado (Parte Passiva): LG Electronics da Amazônia Ltda
Advogado : Fernando Rosenthal (OAB/SP 146730)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 30/03/2017
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização por dano moral e material. Direito do consumidor. Vício do produto. Defeito em ar condicionado. Problema não resolvido. Responsabilidade comerciante e fabricante. Descaso. Dano moral configurado. Indenização devida. Mantida sentença. Na qualidade de fabricante do produto, a apelante responde solidariamente pelos vícios do produto, na forma do art. 18 do CDC. Configurado o vício que torna o produto impróprio para utilização, sem que as requeridas promovessem o concerto ou substituição do bem no prazo legal, submetendo o autor a verdadeira peregrinação que por meses se viu privado de um bem que atualmente é essencial, configura falha na prestação do serviço ensejadora do dano moral, surgindo o dever de indenizar, conforme artigos 12 e 13 do CDC.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 0801197-75.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7065214-65.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
AGRAVANTE: PAULO CESAR DE SOUZA
Advogada: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO (OAB/RO 6174)
AGRAVADO: IVO FRANCISCO FURTADO
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2018 15:36:51
Vistos.
Trata-se de Agravo Interno interposto por PAULO CESAR DE SOUZA contra decisão do Vice-Presidente no ID Num. 3572539, que negou provimento ao agravo de instrumento, diante da ausência de comprovação da situação de hipossuficiência, indeferindo o pedido de gratuidade.
Assim, tendo em vista o disposto no art. 111, § 1º, do RITJ/RO, redistribuam-se os autos, por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de MAIO de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 02/05/2018
7023373-27.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7023373-27.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Carlos Roberto Oliveira
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada : Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/03/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito c/c dano moral. Inscrição devida. Relação jurídica entre as partes. Dano moral. Ausente. Improcedência do pedido. Litigância de má-fé. Recurso não provido. Havendo a prova da relação jurídica entre as partes e da existência de débitos, a negativação nos cadastros restritivos é devida e decorrente do exercício regular do direito de cobrança, motivo pelo qual não há que se falar em indenização por dano moral. Quando as atitudes adotadas pela parte revelam que houve a alteração da verdade dos fatos, inclusive durante a instrução processual, deduzindo pretensão que conhecidamente sabia não ser devida, deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 02/05/2018
7001595-40.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem : 7001595-40.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada : Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogada : Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogado : Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apelados : Jaqueline Ribeiro da Silva e outro
Advogado : André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)
Advogada : Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/03/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação indenizatória. Transporte aéreo de passageiros. Extravio de bagagem. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Ocorrendo extravio de bagagem em viagem promovida por empresa de transporte aéreo, são devidas as indenizações por dano moral decorrentes da falha na prestação de serviço. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor da indenização a título de danos morais, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, sendo o caso dos autos a minoração do valor arbitrado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 02/05/2018
0803339-52.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7000042-45.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados : João Bastos de Oliveira e outros
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/12/2017
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Fundamentação concisa. Nulidade afastada. Construção de usina hidrelétrica. Inversão do ônus da prova. Dano ambiental. Princípio da precaução. Possibilidade. Recurso desprovido. Não há nulidade na decisão de fundamentação concisa, quando o seu conteúdo é suficiente para identificar quais fatores influenciaram no convencimento do juízo. Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 02/05/2018
0801262-70.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7004225-90.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado : Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz (OAB/RO 6333)
Advogado : Giovanny Michael Vieira Navarro (OAB/PA 12479)
Advogado : Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)
Agravada : Wilma Mendes Dobler
Advogado : Tulio Henrique de Almeida Silva (OAB/RO 7403)
Advogada : Jeniffer Priscila Zacharias (OAB/RO 7309)
Advogado : Luan Carlos Gois Dib (OAB/RO 5942)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/05/2017
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de Instrumento. Deserção. Preparo agravo juntado no primeiro dia útil posterior ao protocolo. Preliminar afastada. Pedido de exclusividade de intimação patrono. Matéria apreciada e decidida na origem. Preclusão. Recurso não provido. Afasta-se a alegação de deserção quando o agravante procede a juntada aos autos do comprovante do recolhimento do preparo recursal no primeiro dia útil subsequente ao protocolo das razões do agravo, nos moldes do Provimento n. 95/2017 do TJ/RO. A alegação de nulidade da intimação do advogado já foi ventilada e decidida nos autos principais, cuja decisão não foi objeto de recurso, sendo incabível a insurgência do agravante pela segunda vez.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo : 0801146-30.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004779-67.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravante: N. F. D. M.
Advogado: Leliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
Agravado: M. S. D. M. representado por sua mãe S.S.
Advogada: Flavia Fagundes Grava (OAB/RO 2416)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção 27/04/2018
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nomitor Ferreira de Morais contra decisão proferida nos autos da ação de execução de alimentos movida por M.S.D.M.
Segue trecho da decisão agravada (ID n. 1725002, autos originário):
Decisão:
Trata-se de execução de alimentos em que a representante do exequente alega que o Executado não vem cumprindo a obrigação consistente na prestação de alimentos ao filho, conforme título judicial. […].
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos a respeito de execução de alimentos, referente aos meses de julho a setembro de 2017.
Em que pese as alegações do executado, a exequente fez prova de que ele tinha condições de arcar com o pagamento da pensão alimentícia, tanto que adquiriu imóvel rural em maio/2017, conforme contrato juntado aos autos (ID Num. 16566394 - Pág. 1).
Ademais, como bem ressaltou o Ministério Público, eventuais dificuldades financeiras não eximem o executado de sua responsabilidade paterna, vez que o menor não pode ficar desassistido, sob pena de ter a própria subsistência comprometida.
Outrossim, o que se percebe no dia a dia forense, normalmente, são genitores que tentam se esquivar da responsabilidade de proporcionar os alimentos aos filhos, e que não podem alegar ignorância das consequências do inadimplemento, pois que estas são de conhecimento geral.
Assim, tenho que a decretação da prisão civil seja a melhor maneira de convencer o Executado de cumprir com sua obrigação, diga-se de passagem, mínima, diante das inúmeras necessidades de crianças da idade do Exequente.
Ante o exposto, nos termos do artigo 528, § 3º do CPC, DECRETO a prisão do executado NOMITOR FERREIRA DE MORAES, já qualificado nos autos.
Após, EXPEÇA-SE mandado de prisão civil em desfavor do executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Sem prejuízo e com fundamento no artigo 528, §1º, do CPC, OFICIE-SE ao Tabelionato de Títulos e Protestos desta Comarca para o protesto do pronunciamento judicial com o valor atualizado da dívida pelo contador, devendo ser informado a este juízo em até 15 dias.
Ciência ao Ministério Público.
O agravante apresenta insurgência acerca da rejeição de suas justificativas apresentadas na origem e pleiteia a reforma da decisão agravada.
Alega, em suma, que apresentou justificativas de que teve seus vencimentos bloqueados judicialmente, por decisão de condenação criminal, porém, estas foram indeferidas e teve a prisão decretada por não pagamento de pensão nos autos da Ação de Execução de Alimentos n. 7004779-67.2017.822.0009, que lhe move M.S.D.M. (ora agravado).
Sustenta ser necessária a designação de audiência de justificativa e conciliação.
Traz argumentações e julgados para firmar suas razões recursais.
Em antecipação de tutela, pede a suspensão do recurso, alegando a presença dos requisitos necessários.
Ao final, requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso para se acolher as justificativas apresentadas, e por consequência, afastar a ordem de prisão.
É o relatório.
Decido.
Em que pese toda a argumentação apresentada pelo agravante e a possibilidade de prisão, caso não efetue o pagamento dos alimentos em atraso, entendo não ser o caso de se atribuir o efeito suspensivo ao recurso. Explico.
Apesar da sede primária de cognição, a análise preliminar do feito não evidencia elementos passíveis a ensejar a suspensão da determinação do pagamento dos alimentos devidos, notadamente porque os argumentos da justificativa do agravante já foram analisados pelo juiz a quo e são frágeis, incapazes, neste momento, de afastar ou sustar os fundamentos da decisão ora recorrida. Ausente, portanto, a evidência de probabilidade do direito.
Em razão da natureza da causa, execução de alimentos, a necessidade dos alimentandos deve ser resguardada e tratada como prioridade, não devendo o agravado esquivar-se de sua obrigação.
Saliento que suspender o curso do processo, a meu ver, iria levar prejuízo aos alimentandos e não ao agravante, pois, conforme a decisão originária, a prisão somente será levada a efeito caso não pague os alimentos devidos.
Assim, considerando o exposto, neste momento processual, não há possibilidade de se conceder a antecipação de tutela recursal nos moldes pretendidos, a fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso, motivo pelo qual indefiro tal pedido.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar manifestação ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
À Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.
Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de maio de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/04/2018
0800245-62.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7013430-15.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Francisco das Chagas Rodrigues das Neves e outra
Advogado : Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)

Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado : Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/02/2018
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos. Ausência de fundamentação. Nulidade. Afastamento. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. A nulidade por ausência de fundamentação somente alcança as decisões ausentes de motivação. À luz do princípio da precaução, possível a inversão do ônus da prova na espécie, haja vista a presunção do dano.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/04/2018
0800094-96.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7050408-88.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado : Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Agravado : Francisco Daniel de Souza Fabrício
Advogado : Ederson Hassegawa Moscoso Rohr (OAB/RO 8869)
Advogado : Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/01/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Antecipação de tutela. Suspensão de desconto em conta corrente. Aplicação de multa para hipótese de descumprimento. Possibilidade. A aplicação da multa visa compelir a parte responsável a cumprir a determinação judicial, mostrando-se, portanto, proporcional e razoável a sua fixação em patamar que condiz com o poder econômico da parte ré, como instituição financeira.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 02/05/2018
7004351-80.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7004351-80.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Diana da Silva Damásio
Advogado : Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Apelada : Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB/RS 30820)
Advogado : Leonardo Alencar Moreira (OAB/RO 5799)
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
Advogado : João Paulo Sombra Peixoto (OAB/CE 15887)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/07/2016
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação. Cessão de crédito. Relação jurídica. Originária. Existente. Falta de notificação do devedor. Irrelevante. Inclusão. Cadastro de inadimplentes. Débito. Dano moral. Não configurado. A ausência de notificação da cessão não afasta o direito do cessionário de exigir o seu crédito, conforme estabelecido no art. 293 do Código Civil. Comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, consubstanciada em contrato, devidamente, assinado pelo consumidor e, tratando-se de dívida subsistente, a inscrição de dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito mostra-se devida, sendo inoportuno falar-se em reparação por dano moral.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/04/2018
0800411-94.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7033960-40.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravado : Mario Cabral
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/02/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de Instrumento. Hidrelétrica. Dano ambiental. Inversão do ônus probatório. Possibilidade. Havendo a constatação de eventual dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o dever de demonstrar que a sua atividade não é a sua causadora.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0800410-12.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7060247-74.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
Advogada: RAFAELA PITHON RIBEIRO (OAB/BA 21026)
Advogado: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE (OAB/SP 155105)
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)
Advogada: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA (OAB/SP 235033)
AGRAVADOS: VALDEMAR JOSE DOS SANTOS E OUTROS
Advogado: CLODOALDO LUIS RODRIGUES (OAB/RO 2720)
Advogado: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR (OAB/SP 14983)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/02/2018 17:47:43
Decisão
Vistos,
Santo Antônio Energia S/A interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, na ação de indenização por danos materiais e morais autuada sob o n. 7060247-74.2016.8.22.0001, ajuizado por Valdemar José dos Santos e outros em seu desfavor.
A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:
"Da Ilegitimidade Ativa / Da ilegitimidade de 04 (quatro) dos 10 (dez) autores desta demanda e da ausência de interesse processual
Ainda em sede de preliminares, a requerida Santo Antônio Energia S/A alega não possuírem os autores a legitimidade devida para constar no polo ativo da demanda, uma vez que não havia prova cabal de que são pescadores profissionais. Sob o mesmo fundamento, a requerida Energia Sustentável do Brasil S.A . sustenta que 4 (oito) dos 10 (dez) autores não possuem legitimidade e interesse para o ajuizamento da demanda. Pois bem.
Sobre a ilegitimidade ativa ensinam Cintra, Grinover e Dinamarco: "[...] é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade (Cintra, Grinover e Dinamarco. Teoria Geral passiva)" do Processo. 28ª Ed. p. 290. Malheiros, 2011).
Portanto, se os autores sustentam ser titulares do direito à reparação pelos danos materiais decorrentes de danos ambientais causados pelo empreendimento hidrelétrico, tendo em vista a suposta redução da quantidade de peixes do Rio Madeira, demonstra-se a legitimidade ativa.
A comprovação da existência dos alegados danos e da condição de pescador profissional não subsidiam a legitimidade ativa, mas vinculam-se ao mérito e devem ser com ele apreciadas.
Ademais, serão objeto de provas documentais e orais a serem produzidas durante a instrução da demanda, razão pela qual entendo não ser razoável, em juízo primário, declarar a ilegitimidade ativa de alguns autores excluindo-os da demanda.
Afasto, por conseguinte, ao menos por ora, a preliminar arguida, sem prejuízo de se exigir a comprovação da condição no curso da instrução processual.".
Expõe ter o Juízo a quo exarado decisão saneadora, na qual acolheu preliminar de litispendência e determinou a exclusão do autor José Luiz Gomes da Silva; afastou a preliminar de ilegitimidade ativa dos agravados na ação originária; determinou a regularização da representação processual da autora Maria Ozélia Gomes da Silva e fixou os pontos controvertidos da demanda.

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos parcialmente para deferir a oitiva de testemunhas e a colheita de depoimentos pessoal dos autores, além de entender que a preliminar de conexão deveria ser afastada, senão veja-se:
"II. 3 – Da conexão
Sustenta a requerida Santo Antônio Energia S.A a existência conexão deste feito com demanda em trâmite na 3ª Vara Cível Comarca de Porto Velho, autos n. 0011765-93.2011.8.22.0001. Pois bem.
Informa o art. 55 do Código de Processo Civil, que serão reputadas conexas duas ou mais ações com mesmo objeto ou causa de pedir. Ao contestar a ação, a requerida sustenta ser este Juízo incompetente para conhecer da lide, argumentando a prevenção do Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca.
Segundo a requerida, o Juízo da 3ª Vara Cível é prevento, na forma do art. 59 do Código de Processo Civil, pois foi o primeiro a analisar feito de mesma causa de pedir que o presente (autos n. 0011765-93.2011.8.22.0001). Contudo, em análise aos presentes autos, constato ter sido suscitado conflito negativo de competência, o qual foi decidido pelo Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA nos termos seguintes:
No que se refere à alegação de conexão e prevenção do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos Autos n. 0011765-93.2011.822.0001 e 0018924-87.2011.822.0001, conquanto as provas documentais trazidas com o agravo demonstrem que existem tantas outras ações que discutam supostos danos decorrentes da instalação da usina operada pela agravante, os quais seriam relativos a uma suposta redução do número de peixes na bacia do Rio Madeira, resultando em prejuízo aos pescadores da região, a meu juízo, isso não determina a reunião e conexão de tais ações com a presente.
Entendo que, no caso dos autos, não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 103 do CPC, além de que não há razão prática para a reunião das ações. Em cada um dos feitos deverá ser analisada uma situação fática particular, decorrente do local onde cada autor realizava a sua atividade pesqueira, que também sofre influência da ictiofauna existente no local, considerando ainda a extensão do Rio Madeira e o local onde foram construídas as duas barragens, bem ainda a extensão dos supostos danos causados por essas. Tratando-se, portanto, de situações fáticas distintas, não há razão para a reunião das ações. Rejeito a arguição de conexão e prevenção. (TJRO – 2ª Câmara Especial – Agravo em Conflito de Competência n. 0001247-42.2014.8.22.0000. Rel. Des. Renato Mimessi.)
No que pertine ao argumento de prevenção do Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca subsidiado no fato de tramitar naquele Juízo Ação Civil Pública de contexto fático idêntico ao do caso em análise, pondero que apesar de o Superior Tribunal de Justiça já ter assentado o entendimento de que, nos casos de ações coletivas a configuração de conexão não exija perfeita identidade entre as demandas, o objeto e a causa de pedir daquela Ação Civil Pública e desta ação individual são distintos. Explico.
Cada uma das partes narra uma situação fática peculiar, a qual será analisada individualmente, de sorte que, na hipótese de procedência e pagamento de indenização, os valores a serem entregues aos pescadores não será idêntico, mas diverso.
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, considerando serem diversas a situação fática, o pedido e a causa de pedir, possui entendimento consolidado neste sentido. Ipsis litteris: (...)
Nestes termos, afasto a preliminar arguida. [...]".
Alega haver conexão da ação originária com a ação autuada sob o n. 0011765-93.2011.8.22.0001 em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho e com a ação civil pública autuada sob o n. 0018924-87.2011.8.22.0001 proposta pelo Sindicato dos Pescadores também em tramitação no citado Juízo.
Argumenta serem os agravados parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação originária, pois a regularidade da condição dos pescadores profissionais dos agravados é essencial devendo eles, portanto, comprovar ser pescador profissional no exercício regular da profissão, que exercia a atividade pesqueira desde antes do início das obras para construção da Usina e que continuaria exercendo essa atividade e sua subsistência dependeria inteiramente da pesca.
Requer o conhecimento e o provimento do recurso a fim de reformar a decisão agravada para reconhecer a ocorrência de conexão com as ações n. 0011765-93.2011.8.22.0001 e 0018924-87.2011.8.22.0001, ambas tramitando perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho e, por consequência, declarar a prevenção do referido Juízo; bem como para acolher a ilegitimidade ativa para os agravados ajuizarem a ação originária.
É relatório.
Como cediço, em 18/3/2016 entrou em vigor a Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).
Por sua vez, o STJ elaborou uma série de enunciados administrativos do novo CPC, cujo objetivo é orientar a comunidade jurídica sobre a questão do direito intertemporal, referente à aplicação da regra nova ou da antiga, a cada caso, dentre eles o enunciado n. 3:
"Enunciado administrativo n. 3.: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".
Ora, em sendo a decisão refutada exarada em 27/10/2017 devem ser observadas as normas processuais hodiernas.
Pois bem.
O Código de Processo Civil vigente elenca em seu art. 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento:
CPC
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Vê-se, pois, que as pretensões vindicadas por meio deste recurso atinente na inexistência de conexão e na ilegitimidade ativa dos autores/recorridos não se enquadram em qualquer das matérias previstas pelo dispositivo legal.
O art. 1.015, do CPC/15, inaugurando o Capítulo III, do Título II – Dos Recursos, o qual trata "Do Agravo de Instrumento" passa a trazer um rol exaustivo de decisões interlocutórias, das quais caberá o agravo de instrumento, e aqui surge a maior inovação ao mencionado recurso. Ou seja, fora das hipóteses elencadas nesse artigo, não caberá agravo de instrumento.
Logo, não há falar em conhecer o agravo de instrumento interposto, dado não se enquadrar no rol de hipóteses de cabimento do citado recurso, por se tratar de rol taxativo.
Acerca do assunto em tela, oportuna a transcrição da exposição de motivos do citado codex, eis que elucidativa:
"[...] Todas as decisões anteriores à sentença podem ser impugnadas na apelação. Ressalta-se que, na verdade, o que se modificou, nesse particular, foi exclusivamente o momento da

impugnação, pois essas decisões, de que se recorria, no sistema anterior, por meio de agravo retido, só eram mesmo alteradas ou mantidas quando o agravo era julgado, como preliminar de apelação. Com o novo regime, o momento de julgamento será o mesmo; não o da impugnação.

O agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa".

Aliás, nesse sentido, já decidiu o e. Des. Paulo Kiyochi Mori ao prolatar, em 21/11/2016, a decisão monocrática sob o ID n. 1200801 ao julgar o AI n. 0803709-65.2016.8.22.0000, conforme constou no voto submetido à Câmara quando do julgamento deste recurso, ocorrido em 22/2/2017 (v. ID n. 1450721, n. 1484518 do referido agravo de instrumento), cujo teor transcrevo:

"[...] No mérito pleiteia a reforma da decisão a fim de que seja reconhecida (i) a inépcia da inicial pela ausência de decorrência lógica dos fatos, com extinção deste processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, I, do CPC; (ii) a falta de interesse de agir dos Agravados Moacir Ynácio Pereira Sales, Maria Jandira Reis e Adenir Costa Macial, com extinção deste processo sem resolução do mérito com relação a esses Autores, nos termos do art. 485, VI, do CPC; (iii) a prescrição da pretensão indenizatória dos agravados relativa ao período compreendido entre outubro de 2011 até julho de 2015, nos termos do art. 206, §3º, inc. V, do Código Civil; (iv) a ilegitimidade ativa e extinto o feito sem resolução do mérito com relação a todos os agravados, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC e para que sejam incluídos os pontos controvertidos requeridos.

Em decisão liminar, consignei que, das matérias trazidas pelo agravante apenas a prescrição é passível de análise por meio de Agravo de Instrumento, nos termos do inc. II do art. 1.015 do NCPC, razão pela qual nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço das demais questões do recurso [...]".

Nessa linha de raciocínio, os seguintes julgados:

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. AÇÃO CIVIL COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESES NÃO ELENCADAS. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Em sendo taxativo o rol de hipóteses para cabimento de agravo de instrumento no novel Código de Processo Civil e, não se enquadrando os pleitos recursais referentes à ilegitimidade ativa e carência em nenhuma delas, não se mostra possível o conhecimento do recurso no que se refere a essas matérias. Demonstrada a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, deve ser concedido o pedido de tutela de urgência, sobretudo diante da inexistência de risco de irreversibilidade da medida. (TJRO, AI n. 0802270-82.2017.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, J.: 26/2/2018).

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PESCADORES. CONEXÃO, ILEGITIMIDADADE ATIVA E DESTITUIÇÃO DO PERITO. HIPÓTESES NÃO ELENCADAS. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Em sendo taxativo o rol de hipóteses para cabimento de agravo de instrumento no novel Código de Processo Civil e, não se enquadrando os pleitos recursais referentes à conexão, ilegitimidade ativa e destituição de perito em qualquer delas, não se mostra possível o conhecimento do recurso no que se refere a essas matérias. Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c.c. art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981). (TJRO, AI n. 0804035-25.2016.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, J.: 28/9/2017).

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONEXÃO. INCLUSÃO DE PONTOS CONTROVERTIDOS. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. HIPÓTESES NÃO ELENCADAS. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em sendo taxativo o rol de hipóteses para cabimento de agravo de instrumento no novel Código de Processo Civil e não se enquadrando o pleito recursal em quaisquer delas, não se mostra possível o conhecimento do recurso. (TJRO, AI n. 0802331-74.2016.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel: Des. Isaias Fonseca Moraes, J.: 29/9/2017)

TJRO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. DESPROVIMENTO DO R ECURSO. Ante o rol taxativo do Código de Processo Civil, quanto às hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, é certo que a interposição desse recurso em desrespeito ao que se encontra previsto em lei, enseja seu não conhecimento. (TJRO, AI n. 0804160-90.2016.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, J.: 14/9/2017)

Isso posto, ante as ponderações supra, sobretudo ante a ausência de requisito de admissibilidade, não conheço o recurso.

I.

Porto Velho, 16 de março de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 25/04/2018

0800152-02.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003758-90.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravante : Eletrogoes S/A

Advogado : Gustavo Henrique de Souza e Silva (OAB/MG 84247)

Advogado : José Anchieta Da Silva (OAB/MG 23405)

Advogado : Mateus Vieira Nicácio (OAB/MG 151257)

Agravada : Geo Equipamentos Especiais Ltda - ME

Advogada : Michelle Aparecida Mendes Zimer (OAB/PR 49479)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 09/02/2018

DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POSTERIOR. REVOGADA DECISÃO QUE DEVOLVE PRAZO. RECONHECIMENTO DE INTEMPESTIVIDADE DE IMPUGNAÇÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO JUIZ. CONSULTA INFOJUD. PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA.

O artigo 49 da Lei 11.101/2005 estabelece que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", sendo tal regra aplicável, portanto, aos créditos constituídos em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial.

Devolvido o prazo para pagamento voluntário da dívida, não pode o juiz em decisão posterior considerar prazo anterior porquanto tal entendimento representa comportamento contraditório do juiz, em afronta ao princípio do venire contra factum proprium.

A possibilidade de utilização do banco de dados do

PODER JUDICIÁRIO é excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo dos dados junto à Receita Federal. In casu, foi atendida a exigência de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor.

A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, cabível quando não há outros bens passíveis de constrição.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0008265-59.2015.8.22.0007 APELAÇÃO (PJE)
Origem: 0008265-59.2015.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
APELANTE: RAYMUNDO GOMES DE ALMEIDA e outra
Advogada: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB/RO 7281)
Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB/RO 6095)
APELADA: ELZA FERREIRA MESQUITA
Advogado: WHALYSSON OLIVEIRA LIMA GUEDES (OAB/RO 4647)
Advogada: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA (OAB/RO 7417)
Advogada: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA (OAB/RO 6486)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 11/04/2017 08:43:12
Decisão
Vistos.
A parte apelante foi intimada para se manifestar sobre a certidão de ID 1694204, pág. 1, que indica a impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de apelação, em razão da ilegibilidade do protocolo, o que pode levar ao não conhecimento do recurso.
Referido despacho foi devidamente publicado no DJE, todavia, o prazo transcorreu sem manifestação, consoante certidão de ID 3593945, pág. 1.
Pois bem. A sentença foi disponibilizada no dia 23/05/2016, considerando-se como data de publicação o dia 24/05/2016, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 25/05/2016, conforme certidão de ID 1585608, pág. 21. Portanto, o prazo findou em 16/06/2016.
Muito embora conste no recurso de apelação (ID 1585608, pág. 28/38) a data de 14/06/2016, verifico que o recolhimento do preparo foi realizado dia 20/06/2016, conforme comprovante de ID 1585608, pág. 40. Ademais, em pesquisa ao Sistema SAP-1º Grau, há movimentação do processo que indica o protocolo de petição também no dia 20/06/2016, portanto, fora do prazo legal.
Nessa perspectiva, por estar evidenciada a intempestividade nos autos, nos termos do art. 932, III do CPC/15, não conheço o recurso e nego-lhe seguimento.
Após o trânsito em julgado e feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/04/2018
0803066-73.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7050656-88.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante : Rodrigo Tosta Giroldo
Advogado : Rodrigo Tosta Giraldo (OAB/RO 4503)
Agravado : Antônio Francisco de Aguiar
Advogado : Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/11/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Embargos de terceiros. Pedido de tutela antecipada. Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ausência. Não concessão. Não demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o indeferimento do pedido de tutela antecipada é a medida a se impor.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0802090-66.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 0018426-83.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante : Antônia Correa de Brito
Advogado : Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36-A)
Embargado : Alberto José Beira Pantoja
Advogado : Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Advogado : Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Advogado : Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 25/04/2018
Despacho
Vistos.
Intime-se o embargado para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
I.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/04/2018
0803118-69.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004985-78.2017.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravante : Vanderlei Franco Vieira
Advogado : Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Agravada : Massey Ferguson Administradora de Consórcios Ltda
Advogado : Evandro Fernandes Munhoz (OAB/SP 206425)
Advogado : William Behling Pereira da Luz (OAB/SP 207648)
Advogada : Iris Vânia Santos Rosa (OAB/SP 115089)
Advogado : João Marcelo Guerra Saad (OAB/SP 234665)
Advogado : Gilberto Saad (OAB/SP 24956)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/11/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Embargos à execução. Diferimento das custas. Ausência de prova da impossibilidade financeira momentânea. Indeferimento. Não demonstrada a impossibilidade momentânea em arcar com o pagamento das custas, o indeferimento do pedido de recolhimento das custas ao final é a medida a se impor.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 02/05/2018
7018655-16.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7018655-16.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Edmar de Sousa Leite
Advogado : Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada : Claro S/A
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Indenização. Dano moral. Ônus da prova. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/04/2018
0800118-27.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009321-52.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante : Osni Rodrigues Machado
Advogado : Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Agravada : Cristiane Fernandes
Advogada : Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/01/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Acordo judicial. Descumprimento. Conversão em perdas e danos estipulada no termo. Possibilidade. Caráter protelatório do recurso reconhecido. Aplicação de multa. Não comprovado o cumprimento do acordo extrajudicial firmado entre as partes e homologado na ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada, mostra-se possível a conversão em perdas e danos estipulada no termo. Ficando patente o caráter protelatório do recurso, cabe a aplicação da penalidade prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/04/2018
0803519-68.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem 7043285-39.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante : Santa Adelaide Properties Ltda - EPP
Advogado : Sandro Lúcio e Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Agravados: Davi de Tal e outros
Advogado : Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/12/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO INFERIOR A ANO E DIA. LIMINAR DEFERIDA. Caracterizado o esbulho inferior a ano e dia, impõe-se o acolhimento do pedido liminar formulado pela parte autora em ação de reintegração de posse prevista no art. 562 do CPC
.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 02/05/2018
7054847-79.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7054847-79.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7 ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelada : Nadia Valeria Lacerda Costa
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Indenização. Danos morais. Quantum indenizatório. Configurada a inexistência do débito apontado, está configurada a falha na administração da empresa, devendo responder pelos prejuízos causados. No que tange ao valor da indenização, é cediço que o quantum deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 02/05/2018
7014860-02.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7014860-02.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante : Oi S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada : Rosana Aparecida de Jesus
Advogado : Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/02/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Civil. Declaratória de Inexistência de Débito. Indenização por Danos Morais. Quantum Indenizatório. Configurada a inexistência do débito apontado, está configurada a falha na administração da empresa, devendo responder pelos prejuízos causados. No que tange ao valor da indenização, é cediço que o quantum deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 02/05/2018
7010869-52.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7010869-52.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Raimundo Ferreira Borges
Advogada : Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogado : José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Apelada : Claro S/A
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/ RS 41486)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/06/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com dano moral. Telefonia móvel. Queda de sinal. Mero dissabor. Dano moral. Ausência. A queda de sinal, por si só, não enseja dano moral passível de compensação indenizatória, pois trata-se de mero dissabor atinente ao cotidiano, principalmente quando a hipótese dos autos não evidencia algum desdobramento e/ou prejuízo que justifique a excepcionalidade da situação concreta.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 02/05/2018
7019753-70.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7019753-70.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : Oi Móvel S/A
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Thiara Luan Riscado Goes (OAB/PA 13395)
Apelada : Kelma Camelo de Sousa Lubke
Advogada : Jussara Mejia Holder (OAB/RO 7466)
Advogada : Valdineia Rolim Meireles (OAB/RO 3851)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/11/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: CITAÇÃO. ENDEREÇO DIVERSO. NULIDADE. É nula a citação efetivada por meio de correspondência enviada a endereço diverso do da parte demandada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0801292-71.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014205-27.2017.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravada: Izabel dos Santos Soares Meirelles
Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)
Advogada: Débora Aparecida Marques Micalzenzen (OAB/RO 4988)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/05/2018
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S.A. contra decisão proferida nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais cumulada com obrigação anulatória de débito com pedido de antecipação de tutela que lhe move Izabel dos Santos Soares Meirelles.
Segue trecho da decisão agravada (ID n. 3716295):
Vistos.
1 – Processe-se com gratuidade. Recebo a emenda à inicial.
2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar aos requeridos BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e BANCO BMG CONSIGNADO S/A que providenciem, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão dos descontos consignados no benefício previdenciário de n. 161800026-5, referente aos contratos n. 119562506, no valor mensal de R$203,40 e n. 1187847, no valor mensal de R$39,13, respectivamente, objeto desta ação, até nova decisão. As alegações daparte autora de que não pactuou o contrato em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito.O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pelaparte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado. […].
O agravante pretende a reforma da decisão que deferiu a antecipação de tutela e determinou ao Banco que proceda a suspensão dos descontos consignados efetuados no benefício previdenciário da agravada.
Assevera, em síntese, que não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela concedida a agravada; que o prazo para cumprimento da determinação é exíguo; não concorda com a fixação da multa e que seu valor, para o caso de descumprimento, é exorbitante e desproporcional.
Ao final pede atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.
É o relatório. Decido.
O agravante alega ausência dos requisitos ensejadores da tutela concedida a qual lhe determinou que proceda a suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário da agravada, em 48 horas, sob pena de multa.
Passo a análise do pedido suspensivo.
De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Todavia, em que pese a argumentação apresentada, tenho que não restaram demonstrados, neste momento processual, os requisitos necessários para sua atribuição, considerando que não há perigo de dano ao agravante.
Ressalte-se que, caso procedente o agravo de instrumento, os descontos poderão ser posteriormente realizados, sem prejuízo ao recorrente.
Assim, tenho que a urgência da medida não restou demonstrada nesse momento processual, de modo que, ante a sede primária de cognição, não vislumbro a possibilidade de concessão do pedido nos moldes pretendidos, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Porto Velho – RO, 10 de maio de 2018.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/04/2018
0800051-62.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7027461-40.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante : Altamiro Belo
Advogado : Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927)
Advogado : Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Agravado : Banco do Brasil S/A
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 18/01/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Determinação para ajuste da base de cálculo dos honorários de sucumbência, de acordo com o consignado na decisão de origem. Julgamento extra petita. Não caracterização. Afronta à coisa julgada. Inexistência. Evidenciada a pretensão da parte quanto à redução do valor dos honorários de sucumbência, sustentando excesso de execução, não há que se falar em julgamento extra petita pela determinação do juízo para que a base de cálculo da verba seja ajustada.
A adequação dos cálculos, para que sigam os limites determinados na sentença cujo cumprimento se requer, não importa em violação à coisa julgada.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/04/2018
0800089-74.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002149-15.2015.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante : Juscelino Bellincanta
Advogada : Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846)
Advogado : Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Advogado : Juscelino Bellincanta (OAB/RO 1345)
Advogado : Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Agravada : Fabíola Martinez Azevedo
Advogada : Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
Advogada : Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
Advogado : Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/01/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Existência de documentos equivocadamente gravados com sigilo no PJE. Parte que teve acesso aos autos por meio da contrafé. Ausência de prejuízo. Cerceamento de defesa não

caracterizado. Ainda que comprovada a existência de documentos equivocadamente gravados com sigilo no sistema do Processo Judicial Eletrônico, evidenciado que a parte teve acesso aos autos e poderia ter exercido o seu direito de defesa, inexistindo empecilho para a apresentação de sua defesa, não há que se falar em nulidade do processo por cerceamento de defesa.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/04/2018
0800120-94.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000813-86.2018.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante : L. F. Imports Ltda
Advogado : Thiago Rebellato Zorzeto (OAB/MT 14338-A)
Advogada : Andreya Monti Osorio (OAB/MT 12605)
Agravada : Hpe Automotores do Brasil Ltda
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/01/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Suspensão da rescisão do contrato estabelecido entre a concessionária de veículos e a Mitsubishi. Não preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida. Ausentes os pressupostos exigidos para a concessão da tutela de urgência, exigindo a questão maior dilação probatória, impõe-se negar o pedido liminar formulado, visando a suspensão da rescisão do contrato de concessão estabelecido entre as partes.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/04/2018
0800227-41.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7029827-52.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Francisco das Chagas Frazão de Almeida e outros
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada : Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/02/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de Instrumento. Hidrelétrica. Dano ambiental. Inversão do ônus probatório. Possibilidade. Havendo a constatação de eventual dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o dever de demonstrar que a sua atividade não é a sua causadora.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/04/2018
0803123-91.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7045443-67.2017.8.22.0001 Porto / 6ª Vara Cível
Agravante : Itaú Unibanco Veículos Administradora de Consórcios Ltda
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Agravada : Carpegeani Tavares dos Santos
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/11/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Busca e apreensão. Teoria do adimplemento substancial. Aplicação de ofício. Impossibilidade. Determinação de conversão do feito em ação executiva. Não cabimento. A teoria do adimplemento substancial constitui matéria de defesa do réu, não sendo permitido ao juiz reconhecer de ofício a sua aplicação. A legislação dá ao credor o direito de optar pelo procedimento que melhor lhe convenha, ficando obstado o acolhimento da citada teoria pela própria previsão legal, que permite ao credor buscar o crédito remanescente por meio da ação de busca e apreensão.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Recurso Especial em Agravo em Exceção de Impedimento n. 0801821-27.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0004311-16.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Recorrente: Lindolfo Cardoso Lopes Júnior
Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Júnior (OAB/RO 4.974)
Recorrido: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interposto em 19/2/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 146, do Código de Processo Civil.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA ESPECIAL

0802792-12.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0003597-37.2014.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo
Agravado: Santos & Fonseca Ltda - ME
Relator DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 13/10/2017
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Buritis que indeferiu a busca no sistema INFOJUD, reiterada via embargos de declaração.
Alega o agravante haver jurisprudência a favor de seu pleito e não exige o exaurimento das vias administrativas para localização de bens do devedor para que o juízo defira a busca de bens no sistema INFOJUD, visando a satisfação do crédito exequendo. Por fim, requer o provimento recursal para ser deferida a busca no sistema INFOJUD (fls. 51-5).
Sem pedido de tutela antecipada.
A agravada não foi encontrada no endereço informado (fl. 74).
O juízo de primeiro grau não prestou informações (fl. 77).
O último andamento no processo de origem foi a migração para o sistema Pje.
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O agravante pretende reformar a decisão de primeiro grau para deferir a busca e penhora de bens em nome da empresa agravada no sistema INFOJUD.
A decisão agravada indeferiu a pesquisa no sistema INFOJUD por ser medida aplicada somente após o esgotamento da busca de bens em patrimônio livre e desembaraçado (fls. 46-8).

Em análise aos autos, verifico que o valor inicial executado é de R$ 558.796,97 (fl. 7). As buscas via BACENJUD e RENAJUD foram deferidas pelo juízo de origem mas restaram infrutíferas. Já a consulta no sistema INFOJUD foi indeferido e sede de embargos de declaração mantida a decisão.
É certo que o credor deve tentar satisfazer o valor executado de todas as formas cabíveis e no caso, o agravante utilizou os meios cabíveis para adimplir o crédito mas até o momento não obteve êxito.
Diante disso, a decisão agravada necessita de reforma por ter o agravante impulsionado o feito na tentativa de localizar bens passíveis de penhora para dar andamento a ação de execução fiscal, mas mesmo citada a empresa agravada não se preocupa quitar o débito em questão.
O Superior Tribunal de Justiça tem decisão monocrática sobre o tema:
(…) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFOJUD. (…) Passo a decidir. De início, quanto à alegada ofensa ao artigo 612 do Código de Processo Civil. Argumenta que "a utilização do INFOJUD não implica violação ao sigilo fiscal do executado, já que em consonância com os artigos 10 da Lei de Execuções Fiscais, 185-A do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 600, IV e 655, I do Código de Processo Civil". Pleiteia o provimento do recurso especial para "reformar a decisão proferida no agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal". Juízo positivo de admissibilidade às fls. 82/83. É o relatório. Passo a decidir. A insurgência merece ser acolhida. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei n. 11.382/2006, não mais se exige a comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais em busca de bens penhoráveis para a utilização do Sistema BACENJUD, não havendo, pois, a obrigatoriedade de exaurimento de diligências por parte da exequente para a localização de bens do devedor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line. (...) 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, incide, na hipótese, a Súmula n. 168/STJ. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 1.086.173/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 1º.2.2011) Neste contexto, acredito que o mesmo entendimento adotado para o BACENJUD, deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD, porquanto, meios colocados a disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.022 - SP (2015/0062817-5).
Nesse contexto, considerando o fato do Estado de Rondônia buscar de todas as formas satisfazer o crédito tributário e não obter êxito, se faz necessária a reforma da decisão agravada para deferir a penhora via INFOJUD.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso monocraticamente conforme disposto no art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ, para deferir a penhora via INFOJUD.
Notifique-se o juízo de origem para cumprimento desta decisão.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 01/12/2016
Data do Julgamento : 03/05/2018
Processo:0803029-80.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7035682-46.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Agravante: Francisca Mercado Joaquim
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Agravado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador: Procuradoria Federal do INSS
Relator : DES. EURICO MONTENEGRO
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Benefício previdenciário tutela antecipada. Requisitos ausência. 1. Evidenciado nos autos a existência de laudo da autarquia federal atestando a capacidade laborativa, é ônus da parte requerente, por meio de elementos robustos, o afastamento da presunção de veracidade da perícia previdenciária. 2. Estando a incapacidade atestada apenas por laudo pericial médico particular em contraposição a laudo do INSS em sentido contrário, é necessária a realização de perícia produzida sob o contraditório. 3. Recurso desprovido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 21/06/2016
Data do Julgamento : 03/05/2018
Processo:0801805-10.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0005761-37.2011.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravante: Luis Orlando Trevino Torrico
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogado: João Alberto das Chagas Muniz (OAB/RO 3030)
Agravado: Município de Ariquemes-RO
Procurador: Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)
Procurador: Paulo Cesar dos Santos (OAB/RO 4768)

Procuradora: Quilvia Carvalho de Souza Araújo (OAB/RO 3800)
Procurador: Virgílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Relator : DES. EURICO MONTENEGRO
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: PROCESSO CIVIL. PENHORA DE VENCIMENTOS. RESTRIÇÃO SOBRE VEÍCULOS. MENOR ONEROSIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. O Código de Processo Civil (CPC) ao mesmo tempo em que busca garantir a satisfação da pretensão do exequente, visa a resguardar também a dignidade humana do executado e o respeito ao princípio da proporcionalidade quando estatui o princípio da menor onerosidade em seu artigo 805. 2. In casu, existindo penhora sobre os vencimentos mensais do executado, a manutenção de restrição de transferência sobre veículos terrestres como garantia da execução, por anos, traduz-se em medida excessiva e desproporcional. 3. Agravo provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 19/09/2017
Data do Julgamento : 03/05/2018
Processo:0802562-67.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: L. V. D. O. B representada por sua mãe Ketiane Silva de Oliveira
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva
Relator : DES. EURICO MONTENEGRO
Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Mandado de segurança. Direito à Saúde. Transporte por UTI móvel. Urgência. Cardiopatia congênita complexa. Autorização. 48 horas para cumprimento. 1. O direito à saúde configura como direito de todos e dever do Estado, conforme expressamente prevê a Constituição Cidadã, em seu art. 196.
2. O cidadão acometido por doença não tratada dentro de seu município e que não possuir condições financeiras de arcar com seu tratamento em outro Estado, tem direito líquido e certo a receber ajuda deste para ser removida em casos de urgência comprovada.
3. Segurança concedida.

0803556-95.2017.8.22.0000 – Agravo de Instrumento
7003409-57.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
Agravante: Município de Vale do Anari – RO
Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO1659)
Agravado: Elenilda Silva Ricardo
Advogado: João da Cruz Silva (OAB/RO 5747)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de distribuição: 29/12/2017
Vistos etc.
Consulta ao PJE de primeiro grau revela que, em 04.05.2018, foi prolatada sentença no mandado de segurança em que foi proferida a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento.
Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do novo Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 07/03/2018
Data do Julgamento : 03/05/2018
Processo:0801652-40.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Dissídio Coletivo de Greve (PJe)
Origem: 7001109-2017.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Corumbiara - SINDSCOR
Advogada: Elaine Ferreira de Castro (OAB/RO 8561)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Embargado: Município de Corumbiara - RO
Procurador: Ronaldo Patrício dos Reis (OAB/RO 4046)
Relator : DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de Declaração. Contradição. Obscuridade. Não ocorrência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. 1. Embargos declaratórios se prestam para corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa ou sustentar o desacerto do julgado.
2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada. 3. Embargos não providos.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 17/10/2017
Data do Julgamento : 03/05/2018
Processo:7022061-16.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7022061-16.2015.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Evaldo Pereira Farias
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Advogado: Elvis dias Pinto (OAB/RO 3447)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Interessado (Parte Passiva): Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator : DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. 1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso. 2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada. 3. Embargos não providos.

0800901-19.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7002156-17.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravante: L. C. D. M.
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Advogada: Lediane Tavares Rosa (OAB/RO 8027)
Agravado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 30/04/2018

Vistos etc.,
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes que, em sítio de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação de tutela, id. 3520566, fls. 89/90.
Pela marcada incompetência desse e. Tribunal de Justiça para analisar pretensão de benefício previdenciário que não decorre de acidente de trabalho, este agravo deve ser dirigido ao Tribunal Regional Federal a teor dos §§ 3º e 4º do artigo 109 da Constituição Federal.
Neste sentido já se pronunciou a e. Corte Constitucional em sede de conflito de competência sobre matéria previdenciária:
"1. A intervenção de ente federal, como recorrente, em processo já decidido em primeiro grau pela Justiça Estadual, determina a competência do Tribunal Regional Federal para o julgamento do recurso. Precedentes do STF e do STJ. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitante." (CC nº 104004-MA-2009/0046517-9, Primeira Seção, Rel. Teori Albino Zavascki, j. 24.06.2009).
No mesmo tom já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Agravo de instrumento. Competência. Tribunal Federal. Os recursos cabíveis contra as decisões dos juízes estaduais no exercício da competência federal devem ser direcionados para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." (AI nº 0004656-02.2009.8.22.0000, Segunda Câmara Especial, Rel. Renato Martins Mimessi, j. 19.01.2010).
Pelo exposto, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente recurso e, como consequência, determino a remessa do processo para o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de maio de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 19/09/2017
Data do Julgamento : 03/05/2018
Processo:0802551-38.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001764-60.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
Agravante: Paulo Sérgio de Campos Silva
Advogado: Gilcimar Buss (OAB/RO 6324)
Agravado: Município do Vale do Anary
Procuradoria Geral do Município do Vale do Anary
Relator : DES. EURICO MONTENEGRO
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Servidor público. Professor. Redução da jornada autorizada em lei. Possibilidade. Requisitos liminar. Ausentes. Recurso. Não provimento. 1. Para concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança, necessária a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida. 2. Por se tratar de ato discricionário da Administração, não há como reconhecer direito adquirido, podendo a Administração, a seu critério de oportunidade e conveniência, alterar jornada de trabalho dentro dos limites impostos pela lei. 3. Recurso que se nega provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 01/09/2015
Data do Julgamento : 03/05/2018
Processo:0800957-57.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0015350-48.2014.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Agravante: Município de Ariquemes/RO
Procurador: Paulo Cesar dos Santos (OAB/RO 4768)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : DES. EURICO MONTENEGRO
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento em ACP. Decisão deferitória de antecipação de tutela. Elaboração de projetos arquitetônicos. 1. Readequa-se, em sede de agravo de instrumento, decisão deferitória de antecipação de tutela, a fim de conceder a ente público (Município de Ariquemes) maior prazo para a elaboração de projeto arquitetônicos de escolas públicas. 2. Recurso que se dá parcial provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 14/11/2016
Data do Julgamento : 03/05/2018
Processo:7019537-12.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7019537-12.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Larissa Mateus Pessetti Azzi Santos
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
Advogada: Edilamar Ferreira dos Santos (OAB/RO 1653)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto S. Mesquita (OAB/RO 805)
Relator : DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Ação de cobrança. Lei municipal de criação de gratificação de incentivo a atividades específicas. Lei declarada inconstitucional. A Lei Complementar Municipal que institui gratificação de incentivo a um número limitado de servidores sem trazer critérios previamente estabelecidos, relegando ao gestor público total discricionariedade para livre escolha daqueles que serão beneficiados, afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e isonomia, sendo declarada inconstitucional. Recurso não provido.

0800249-02.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 7000854-82.2016.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Agravante: Incorporadora Orleans Ltda - Epp
Advogado: Jurandir Assis Santana Ferreira (OAB/SP 349.275)
Agravado: Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 06/03/2018
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo Interno interposto pela Incorporadora Orleans Ltda. – EPP contra decisão monocrática que, decorrência da perda superveniente do objeto, extinguiu agravo de instrumento sem adentar na análise das razões recursais, id. 3198675.
Diz que, em que pese revogada a decisão objurgada, em nova manifestação, o magistrado de piso manteve a penhora e venda judicial combatida no agravo de instrumento, o que evidencia a manutenção do interesse recursal e impõe o acolhimento da irresignação, id. 3316195.
É o relato necessário. Decido.
Conforme já deveras assinalado, revogada a decisão interlocutória combatida por meio do agravo de instrumento, palmar a perda superveniente do objeto o que, por consequência, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, impõe a extinção do feito.
Ademais, extrai-se dos autos que, decorrência da nova decisão proferida, foi interposto agravo de instrumento (proc. 0800595-50.2018.8.22.0000), processo a mim distribuído e em regular trâmite.

Neste contexto, com olhos voltados para o princípio da unirrecorribilidade, não conheço do recurso, o que faço de forma monocrática com fulcro no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho, 09 de maio de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 15/09/2016
Data do Julgamento : 03/05/2018
Processo:0803153-63.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0174296-83.1998.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: José Luiz Lenzi
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : DES. EURICO MONTENEGRO
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Processo civil. Penhora. Proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade. Exceção legal. 1. Nos termos do art. 833 do NCPC, os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, em regra. Esta regra, no entanto, recebe exceção no §2º do mesmo dispositivo legal, o qual admite a penhora para (a) o pagamento de obrigações relativas à prestação alimentícia, (b) bem como sobre valores que excedam a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. 2. In casu, verificado que os proventos de aposentadoria do agravante não alcançam o patamar apto a autorizar a penhora em questão, resta evidenciada a juridicidade dos argumentos expostos em agravo. 3. Agravo provido.

0801268-43.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0048489-58.1995.822.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Ailton Pacheco Dias
Advogado: Francisco Alencar da Silva Júnior (OAB/RO 4257)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 08/05/2018
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3706464) existe, com relação a origem de nº 0048489-58.1995.8.22.0001 (ação ordinária), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Eurico Montenegro Júnior, no sistema SAP 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 24/11/2010 sob o n. 0015783-97.2010.822.0000, no âmbito da 1ª Câmara Especial ao Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior que, negou provimento ao recurso, monocraticamente, em 10/02/2012.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Eurico Montenegro Júnior, no âmbito da 1ª Câmara Especial nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0801297-93.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 0004542-78.2014.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Agravante: Loteamento Residencial Orleans Jaru SPE LTDA
Advogado: Jurandir Assis Sant'Ana Ferreira (OAB/SP 3492750)
Agravado: Advocacia Geral da União
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 09/05/2018
Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID n. 3718331), a matéria constante nos autos não se enquadra às competências estabelecidas no Regimento Interno para os órgãos jurisdicionais deste Tribunal.
Examinados. Decido.
Analisando os autos, verifica-se tratar de agravo de instrumento ajuizado por Loteamento Residencial Orleans Jaru, sob o argumento que fora determinada a penhora de vários imóveis que fazem parte de um loteamento administrado pela executada, que, no entanto, não são mais de sua propriedade. Os imóveis foram remetidos a hasta pública.
Requer que seja concedida, em caráter liminar, efeito suspensivo a decisão, a suspensão a hasta pública. E, no mérito, sejam declaradas nulas as penhoras nos imóveis citados nos autos.
Sendo que figura como parte no polo passivo da presente ação a União, incompetente este tribunal para seu julgamento, tendo em vista que a matéria tratada se encontra afeta à competência da Justiça Federal.
Assim, tendo em vista que este recurso foi interposto no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e não existe possibilidade de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do sistema, determino ao Departamento da 1ª Câmara Especial que proceda o necessário para o envio àquela Corte.
Após, dê-se baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJRO

7015334-41.2015.8.22.0001 Apelação
Origem nº 7015334-41.2015.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Luiz Roberto de Mattos
Advogada: Fabíola Angelica Machareth de Oliveira (OAB/SP 1852230)
Advogado: Roberto Tadeu de Oliveira (OAB/SP 1354890)
Apelado/Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data Distribuição: 16/01/2017
Decisão
Vistos.
Trata-se de apelações interpostas por Luiz Roberto Mattos e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.
Após homologação de desistência do recurso do primeiro apelante (doc. e- 2999487), o IPERON também requereu desistência de seu recurso (doc. e – 3228679).
Conforme disciplina o art. 998 do CPC vigente, o requerente poderá a qualquer tempo desistir do recurso.
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência do recurso do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, devendo, por consequência, ser arquivado o processo.
Ao 1º Dejuesp para as devidas anotações.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 11 de Maio de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

0801312-62.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0212119-13.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel
Agravado: Arno Soranzo
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 10/05/2018
DESPACHO
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento sem pedido de tutela antecipada.
Solicitem-se informações ao juízo de origem.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0018204-57.2010.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 0018204-57.2010.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E PRECATÓRIAS
APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA: LUCIANA FONSECA AZEVEDO (OAB/RO 5726)
APELADO: L. A. DA ROCHA
CURADOR: JORGE MORAIS DE PAULA (OAB/RO 214)
APELADO: LUIZ ANTÔNIO DA ROCHA
CURADOR: JORGE MORAIS DE PAULA (OAB/RO 214)
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
DATA DISTRIBUIÇÃO: 25/08/2017 15:36:39
DESPACHO
"Vistos.
Esta 2ª Câmara Especial admitiu a instauração do IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, de relatoria do e. Des. Waltenberg Silva Junior, para definir se a instauração do Processo Administrativo Tributário de ofício, feita nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 688/96, é motivo de suspensão do prazo prescricional do crédito tributário.
Considerando que a matéria a ser decidida poderá influenciar também a adequada solução do presente caso, a providência de rigor é a suspensão do processo até decisão final a ser proferida nos autos do IRDR em referência, devendo os autos aguardarem em arquivo provisório junto ao Departamento."
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
ACÓRDÃO
0802328-85.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Valentim Ferreira Vieira do Prado
Advogado: Uryelton de Sousa Ferreira (OAB/RO 6492)
Advogado: Derli Schwanke (OAB/RO 5324)
Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia
Interessado(Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: DES.HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por sorteio em 29/08/2017
DECISÃO: "SEGURANÇA CONCEDIDA, POR UNANIMIDADE "
EMENTA: Mandado de segurança. Concurso público. Concurso da Polícia Militar. Exame médico. Inaptidão
física. Cirurgia no joelho. Desarrazoabilidade. Concessão da ordem.
Mostra-se desarrazoado o ato administrativo que declara a inaptidão física de candidato a ingresso no cargo
de policial militar pelo simples fato de ter se submetido a prévia cirurgia no joelho.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0801289-19.2018.8.22.0000 (Pje)
ORIGEM: 7017785-34.2018.8.22.0001 - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
AGRAVANTE: CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
PROCURADORA: CRISTIANE SILVA PAVIN (OAB/RO 8221)
AGRAVADO: LÚCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO
ADVOGADO: FRANCISCO NUNES NETO (OAB/RO 158)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Câmara Municipal de Candeias do Jamari contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital que, nos autos de Mandado de Segurança, deferiu liminar para suspender o trâmite do processo político-administrativo instaurado no âmbito da Casa de Leis municipal pela Resolução n. 112/2018.
Consta dos autos que fora protocolado na Câmara Municipal de Candeias do Jamari denúncia informando o cometimento de possíveis infrações político-administrativas pelo impetrante e vereador, ora agravado, Lúcio Leonardo. Segundo as razões do agravo, a denúncia foi lida em plenário na sessão do dia 09/04/18 e, após votação, a Casa de Leis decidiu pelo recebimento da denúncia, mediante 06 (seis) favoráveis e 03 (três) ausências. Informou que o vereador Lúcio Leonardo, inconformado com a decisão da Câmara, impetrou Mandado de Segurança alegando que a sessão foi marcada por irregularidades, já que não havia 2/3 dos vereadores aptos a viabilizar o recebimento da denúncia, o que levou o presidente da casa a votar para integrar o quórum, o que defende inadmissível. Relatou que a juíza da 2ª Vara da Fazenda Pública desta capital deferiu liminar no referido Mandado de Segurança e determinou a suspensão do processo político com fundamentos que não guardam qualquer relação com o caso. Requereu a reforma da decisão liminar para o fim de autorizar a continuidade do processo político-administrativo.
Relatados, brevemente. Decido.
Impende neste momento tão somente a análise da presença ou não dos pressupostos para a reforma da decisão liminar proferida pela juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital.
Segundo Humberto Theodoro Júnior (in Mandado de Segurança, 2009, Ed. Forense) os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela são da relevância da fundamentação do writ, o qual se compreende como sendo o "bom direito", ou seja, aquele que se demonstra claramente que está sendo violado ou sofre ameça de lesão, e o risco de ineficácia da segurança, se somente ao final vier a ser deferida, isto é, presença de uma impossibilidade fática ou jurídica de fazer eficácia a decisão final.
Em exame prefacial, observo que assiste razão à agravante.
Em primeiro, é forçoso destacar que o dever de motivação das decisões judiciais é uma exigência constitucional, vale dizer, por força do art. 93, IX da CF/88, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade".

Com o objetivo de conferir maior eficácia e concretude a essa garantia constitucional, o CPC/15 estabeleceu as hipóteses em que não se considerada fundamentada a decisão judicial, a saber:
Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
In casu, a decisão judicial, ora agravada, contém vícios mais graves do que aqueles evidenciados pelo § 1º do art. 489 do CPC, porquanto os motivos elencados evidentemente não guardam relação com o caso em apreciação.
Isso porque a magistrada utilizou-se, quase que na íntegra, dos fundamentos adotados em decisão anteriormente proferida por ela mesma, no entanto, sem observar que a referida motivação, embora perfeitamente aplicável no primeiro caso, revelava-se inteiramente inaplicável no segundo.
Explico.
Num primeiro momento, o prefeito de Candeias do Jamari, Luiz Lopes, impetrou Mandado de Segurança (7012542-12.2018.8.22.0001) contra ato da Câmara Municipal, requerendo a suspensão do processo político-administrativo contra ele instaurado (Resolução n. 889/2017), após deliberação dos Vereadores, cuja votação, segundo ele, continha vício, uma vez que o Presidente da Câmara Municipal não poderia ter proferido voto decisivo, porquanto possuía interesse direto no caso, já que com o afastamento do Prefeito, o Presidente da Câmara assumiria a chefia do executivo.
Nesse caso, a juíza fundamentou de forma adequada a decisão, utilizando-se de premissa jurídica prevista no Regimento Interno da Casa de Leis que dispunha: “o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação de matéria, não poderá votar, se o seu voto for decisivo, sob pena de nulidade da votação”, o que a conduziu à premissa fática de que, naquele caso, realmente o Presidente da Casa Legislativa não poderia ter proferido voto decisivo, pois interessado, já que seria o sucessor no comando do executivo.
Mais tarde, submeteu-se outro Mandado de Segurança à apreciação da juíza da 2ª Vara, este ora em apreciação.
Neste caso, trata-se de Mandado de Segurança impetrado não pelo Prefeito, mas pelo Vereador Lúcio Leonardo, no qual o impetrante igualmente busca concessão de liminar para suspender o processo político-administrativo contra ele instaurado por meio da Resolução n. 112/2018.
No referido writ, o impetrante também sustentou que o Presidente da Câmara Municipal não poderia ter votado, o que levou a juíza a adotar exatamente os mesmos fundamentos utilizados na primeira decisão, no sentido de que o Presidente da Casa de Leis não poderia ter votado por ser interessado.
Ocorre, todavia, que neste caso o writ foi impetrado pelo Vereador Lúcio Leonardo, que não é Presidente da Casa de Leis, vale dizer, eventual afastamento do parlamentar/impetrante não interessaria ao Presidente da Câmara tal como fosse o afastamento do Prefeito, na medida em que não o conduziria à chefia do Poder Executivo local.
Nesse estágio processual, apesar de se tratar de exame preliminar, o que se observa, à evidência, é que a decisão agravada contém vício grave, pois em ao menos seis passagens da decisão faz-se menção ao Prefeito Luiz Lopes, reporta-se a fatos relacionados à sua demanda, apesar de, na ocasião, a juíza se encontrar diante do Mandado de Segurança impetrado pelo Vereador Lúcio Leonardo.
Desse modo, presente vício grave de fundamentação da decisão agravada, há de ser suspenso os seus efeitos.
Em face do exposto, em cognição sumária, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da decisão proferida pela juíza de primeiro grau e, por consequência, AUTORIZO o prosseguimento do processo político-administrativo instaurado pela Câmara Municipal de Candeias do Jamari (Resolução n. 112/2018), em desfavor do Vereador Lúcio Leonardo Rojas Medrano, até segunda ordem.
Considerando a informação de que há audiência designada no processo político para a data de amanhã, 11/05/2018, determino a comunicação, com urgência, à Câmara Municipal de Candeias do Jamari.
Comunique-se à juíza da causa para que preste as informações que entender necessárias.
Intime-se o agravado para contraminuta.
Após, retornem-me conclusos.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 0007610-42.2014.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 0007610-42.2014.8.22.0001 Porto Velho 2ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Município de Vilhena
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Procuradora: Marcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)
Interessado (Parte Ativa): Município de Rolim de Moura
Advogado: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)
Interessado (Parte Passiva): Jorge Sejas Tejerina
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogada: Francielle Pereira Silva Brandelero (OAB/RO 7551)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 10/07/2017
DECISÃO: “SENTENÇA CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE”
EMENTA: Remessa necessária. Ação civil pública. Médico. Acumulação de três cargos. Violação a princípios. Conduta dolosa. Não comprovação.
Conquanto vedada a acumulação de mais de dois cargos de médico, ocorrendo a extrapolação, os contratos excedentes devem ser rompidos.
No entanto, o reconhecimento da improbidade não decorre simplesmente da acumulação excessiva, mas sim da presença do dolo do agente e de que as cargas horárias dos cargos não foram cumpridas. No caso, ausente a prova do elemento subjetivo e provado que o médico cumpria sua obrigação, trabalhando em regime de plantão, não há falar-se em improbidade administrativa.
O caráter sancionador da Lei n. 8.429/92 é aplicável ao agente público que, por dolo, pratique ato que importe em enriquecimento ilícito (art. 9º); por dolo ou culpa, cause prejuízo ao erário (art. 10); ou, por dolo, atente contra os princípios da Administração Pública (art. 11).
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0010307-63.2010.8.22.0005 - Agravo
Origem: 0010307-63.2010.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante: Federal de Seguros S/A
Advogado: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA (OAB/RJ 131.101)
Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/AC 3873)
Advogado: Guilherme Jaquini (OAB/RO 4953)
Agravado: Amózio Pereira de Andrade
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Agravada: Cristina Liberalina Neta
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Agravada: Edna Alves Santana
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Agravada: Geny Isaias de Lima
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Agravado: Gleber Marcial
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Agravada: Helena Maria Aparecida Anastacio Oliveira
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Agravada: Ilsamar Barbosa Cuzzuol
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Agravado: Lenine de Melo Rocha
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Agravada: Salete de Lourdes Travagin
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Agravado: Severino Alves da Silva
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Agravada: Valéria Cuzzuol Canabarro
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recorrente interpõe agravo interno contra a decisão que não admitiu o recurso especial, em razão da intempestividade e deserção.
Ocorre que o agravo cabível em face da referida decisão é aquele previsto no artigo 1.042 do CPC/2015, segundo o qual, cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
Não sendo a hipótese de inadmissão por aplicação de entendimento firmando em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, incabível o agravo interno ora interposto.
Pelo exposto, não conheço do presente agravo.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0021772-76.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021772-76.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Juliana Bisconsin
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Apelada: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)
Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)
Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366-B)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0003084-03.2013.8.22.0701 - Apelação
Origem: 0003084-03.2013.8.22.0701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude / 2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: W. M. da S.
Advogado: Homero Augusto Negro (OAB/RO 4504)

Advogada: Milena Budant Franco (OAB/PR 41472)
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Advogada: Carlene Teodoro da Rocha Oliveira (OAB/RO 6922)
Apelada: K. S. da C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): D. L. da C.
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
À fl. 1155 dos autos consta certidão do 2º Departamento Judiciário Cível, noticiando que no dia 26/04/2018 foi apresentada por W. M. da S., petição física endereçada a estes autos, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG.
A rigor, a juntada de petição física no sistema não atende ao estabelecido na instrução conjunta, todavia, a natureza da causa (adoção de criança) permite a análise.
Pois bem. A petição acima mencionada pendia de análise ao tempo do julgamento do recurso. Não obstante, o depoimento da genitora da criança constante na mídia (CD-RON), ouvida em audiência no estado do Paraná, corrobora com a decisão externada no julgado de concessão da adoção ao ora apelante com o consentimento da mãe. Portanto, não houve prejuízo à infante.
Assim, excepcionalmente, determino o escaneamento e juntada da petição recebida, bem como a inserção do teor da mídia no processo.
Após, aguarde-se a continuidade do prazo recursal.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0001154-42.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0001154-42.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Apelado: Ivonderley Rodrigues da Silva
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
Defiro o pedido constante no Ofício n. 55/2018/G – 8ª Vara Cível, emitido em 03/05/2018 para que o valor depositado à 2ª Câmara Cível na conta 2848/040/01667159-2, ID n. 049284800421803027, referente aos autos n. 0001154-42.2015.8.22.0001 em que são partes Telefônica Brasil S/A e Ivonderley Rodrigues da Silva, seja disponibilizado ao juízo da 8ª Vara Cível.
Assim, determino ao 2º Departamento Judiciário Cível que oficie ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2848, para que disponibilize o valor depositado ao juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho e comprove a disponibilidade do depósito ao referido juízo.
Após, oficie-se ao juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho para informar sobre o cumprimento do despacho, com cópia de inteiro teor dos documentos, para que o referido juízo passe a acompanhar a disponibilização do valor e eventuais procedimentos dele decorrentes.
Feitas as anotações necessárias, dê-se baixa aos autos digitais novamente.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0018560-13.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0018560-13.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante: Maria Célia Mendes Galeno
Advogada: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
Apelado: Banco Bradesco S.A.
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Relator: Juiz Johnny Gustavo Clemes
Vistos.
Considerando que a parte apelante revogou os poderes concedidos à advogada Valéria Monteiro de Alencar Ramalho (fls. 261), intime-se a parte para constituir novo patrono nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 76 do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0001194-89.2014.8.22.0023 - Recurso Especial
Origem: 0001194-89.2014.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível
Recorrente: Marta Cressencia de Paula
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Recorrido: Adão Martins de Oliveira
Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Recorrido: Wagner Flauzino Soares
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 11 de Maio de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0011207-19.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0011207-19.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Recorrente: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Antonio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Recorrida: Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Advogado: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)
Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)
Recorrida: Linda Christian Felipe Rocha
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0002819-48.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0002819-48.2015.8.22.0501
Apelante: Ana Lúcia Dermani de Aguiar
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires(OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola(OAB/RO 4164)
Apelante: Mario Cesar Cabral
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires(OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla(OAB/RO 4164)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Trata o presente documento acerca de pedido de compartilhamento de provas dos autos da Apelação Criminal n. 0002819-48.2015.8.22.0501, em que figuram como Réus na operação "Termópilas" Ana Lúcia Dermani de Aguiar e Mário César Cabral.
O Procurador de Justiça Diretor do CAEX/ GAECO encaminha requerimento quanto ao compartilhamento das provas colhidas nesta Ação Penal, referentes à quebra de sigilo bancário e fiscal dos investigados Ana Lúcia Dermani de Aguiar e Mário César Cabral, a fim de subsidiar os autos n. 0005762-38.2015.8.22.0501, que trata de diversos crimes, entre eles o de lavagem de dinheiro.
Afirmam ser indispensável o compartilhamento das provas inclusas no Apenso I deste processo e caso seja autorizado, requer vista dos autos por 5 (cinco) dias.
É o relatório. Decido.
O compartilhamento de provas é possível no ordenamento jurídico brasileiro, decorrente da aplicação dos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição.
Assim, as provas colhidas durante a persecução penal de forma idônea e sob o crivo do contraditório são passíveis de utilização para instrução de outros procedimentos, inclusive cíveis e administrativos. Precedentes do STF e STJ.
Diante do exposto, defiro o compartilhamento requerido e a vista dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho – RO, 11 de maio de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

1ª Câmara Especial
1ª Câmara Especial
Apelação Criminal nº 0001826-27.2014.8.22.0020
Apelantes/Apelados: Nadelson de Carvalho e Emerson Cavalcante de Freitas
Advogada: Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4.928)
Apelante/Apelado: Ministério Público
Apelado: José Marcos Garcia
Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Considerando que os apelantes Nadelson de Carvalho e Emerson Cavalcante de Freitas não constituíram novo procurador (certidão de fls. 404), que seja o processo encaminhado à Defensoria Pública para que, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal, atue na qualidade de defensor dativo.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA, RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO Nº 7001143-75.2017.822.0015 (PJe), NA FORMA DA LEI, DETERMINA QUE: saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processam neste Tribunal de Justiça, situado na Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, nesta capital, os autos supramencionados, em que são partes Climatização Ltda – EPP e Estado de Rondônia, ficando, por meio deste, INTIMADA a empresa TERMOAR CLIMATIZAÇÃO LTDA - EPP", CNPJ nº 12.965.862/0001/38, com sede na Avenida Pinheiro Machado nº 1070, Centro, Cep.76.801-412, na Cidade de Porto Velho/ RO, na pessoa de seu representante legal Senhor João Carlos Batista de Souza Júnior, brasileiro, solteiro, administrador, CPF nº 998.522.762-04, residente e domiciliado na Rua Júlio de Castilho, 658,Centro, CEP: 76.801-130, Porto Velho/RO do r. despacho (Id 3621259), para que, considerando a renúncia de poderes por parte de seus advogados, em 15 (quinze) dias, constitua novos procuradores ou, querendo, manifeste-se acerca de nomeação de Defensor Público.
O presente Edital é publicado e será afixado no átrio desta Corte na forma da lei.
Dado e passado aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, nesta cidade de Porto Velho, o qual, para constar, eu (Belª Karen Carvalho Teixeira) Diretora do 1º DEJUESP/TJ/RO, em substituição, o fiz digitar.
Desembargador Gilberto Barbosa
Relator
Rua José Camacho, 585 – Olaria
Fone: (069) 3217-1077 – (069) 3217-1078
dejuesp@tjro.jus.br
CEP 76.801-330 Porto Velho/RO

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0007838-25.2011.8.22.0000
Impetrante: Elson da Silva Lacerda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos.
Trata-se de pedido de desarquivamento dos autos do Mandado de Segurança n. 0007838-25.2011.8.22.0000, formulado por Elson da Silva Lacerda, em razão do descumprimento da obrigação de fazer imposta ao Estado de Rondônia.
Informa o impetrante que foi concedida a ordem para que a autoridade coatora fosse compelida a fornecer os medicamentos Nimesulide 100 mg, Hidroxido de Magnésio, Diclofenaco 50 mg e Lacrifil (colírio), mas que desde janeiro de 2018 o impetrado não tem franqueado as aludidas medicações.
Em razão disso, requereu que seja determinada à autoridade coatora o imediato cumprimento da decisão sob pela de sequestro a ser realizado de acordo com os orçamentos trazidos com a petição.
É a síntese. Decido.
Determino a intimação da autoridade coatora para que dê continuidade ao cumprimento da obrigação, sob pena de sequestro.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 11 de maio de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005287-51.2011.8.22.0007
Processo de Origem : 0005287-51.2011.8.22.0007
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Gustavo Batista Marques
Advogada: Marcela Ragnini(OAB/RO 8020)
Advogado: Antony Nelson Tauil Brito(OAB/SP 292977)
Advogado: André Luís Gonçalves(OAB/RO 1991)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos, etc.
Em face do pedido de folhas 323/326 - modificação da pena restritiva - anote-se que a competência a competência para exame é do Juízo das Execuções Penais. Com o trânsito em julgado do acordão, remeta-se à origem.
Porto Velho - RO, 11 de maio de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Presidente da 1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0006798-95.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0006197-56.2008.8.22.0501
Apelante: Júnior Nascimento Pereira ou Laurisson Nascimento Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Vistos, etc.
Expeça-se mandado prisional em desfavor de Larisson Nascimento Pereira da Silva (qualificação às fls. 97).
Porto Velho - RO, 11 de maio de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Presidente da 1ª Câmara Criminal

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002469-06.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001728-57.2018.8.22.0002
Paciente: O. da S. S.
Impetrante(Advogado): Valcinei Carlisbino(OAB/RO 9433)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Despacho
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Valdecinei Carlisbino em favor de Osvaldo da Silva Santos, devidamente qualificado nos autos, apontando como coator o Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.
O paciente relata, em síntese, que:
1.encontra-se preso preventivamente, sob o fundamento de que praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com as vítimas R. J. P. M. (12 anos de idade), D. F. A. dos S. (15 anos de idade) e T.A (15 anos de idade), sendo indiciado pela prática do crime previsto no art.217-A c/c art.226, II todos do Código Penal.
2.O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido;
3. alega que possui bons antecedentes, residência e emprego fixo bem como família no distrito da culpa;
4. não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, nada indicando que tentará fugir à eventual responsabilidade criminal ou que sua liberdade implique em risco à aplicação da lei ou à ordem pública.
Pugna pelo deferimento liminar da ordem, a fim de revogar a prisão e permitir ao paciente responder ao processo em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura.
Relatei, decido.
O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.
Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 11 de maio de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002497-71.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0006036-94.2018.8.22.0501
Paciente: Gilmar da Silva Marques
Impetrante(Advogada): Juliana Caroline Santos Nascimento(OAB/RO 7859)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela advogada Juliana Caroline Santos Nascimento(OAB/RO 7859)

em favor de Gilmar da Silva Marques preso em flagrante no dia 18/04/2018 porque tinha em depósito 2 tabletes de maconha pesando aproximadamente 800 gramas e 27 invólucros da mesma substância, incorrendo, em tese, no delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO.
Sustenta o impetrante que a prisão em questão está lastreada em fundamentos genéricos e, inexistem fundamentos concretos que evidenciem que a sua liberdade causa gravame à ordem pública ou à instrução criminal.
Aduz que o paciente faz jus à concessão da liberdade, máxime diante das condições pessoais favoráveis.
Finalmente, pugna pela concessão liminar da ordem de a fim de que seja anulada ou modificada a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como seja expedido alvará de soltura em seu favor, determinando-se a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.
É o relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se verifica no caso em comento, porque ao menos em tese, os requisitos do art. 312 do CPP.
No caso, os elementos trazidos não são suficientes para ilidir a prisão da paciente, o que impede, neste momento, a concessão do pleito à liminar.
No tocante ao excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, anoto que essa circunstância, por si só, não torna manifestamente ilegal a prisão, sendo preciso demonstrar que a demora decorre de injustificado atraso, o que não se têm elementos para aferir nos presentes autos.
A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade a ser sanada pela via eleita, razão pela qual indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 11 de maio de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1000958-75.2017.8.22.0004
Apelante: Ademir Soares dos Santos
Advogado: Decio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
Apelante: Claudiane de Oliveira Maia
Advogado: Decio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
Apelante: Gilberto Gomes Domingues
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelante: Dulceneia Cruz Teixeira Salomão
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelante: Ana Lúcia Paz Soares
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelante: Roney Walter Pereira
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelante: Elizabete Batistela Rivolle
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Valter de Oliveira
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado dos apelantes Gilberto Gomes Domingues, Dulceneia Cruz Teixeira Salomão, Ana Lúcia Paz Soares e Elizabete Batistela
Rivolle para apresentar as razões aos recursos interpostos."
Porto Velho, 10 de maio de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Revisão Criminal
Número do Processo :0001916-56.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0065936-59.1995.8.22.0001
Revisionando: Jose do Carmo Guedes dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
A certidão de fls. 15 informa a ausência de documentos imprescindíveis para o processamento da revisão criminal, como a certidão de trânsito em julgado, bem como a decisão condenatória impugnada, nos termos do §1º do art. 625 do CPP.
Assim, determino a intimação do revisionando para corrigir a impetração no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido tal prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002106-19.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001263-39.2018.8.22.0005
Paciente: Marlone Dutra
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Marlone Dutra, preso em flagrante no dia 04/04/2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 129, § 9º e art. 147 do CP, c/c art. 5º e 7º da Lei n. 11.340/06.
Alega que a decisão que decretou a prisão do paciente não está bem fundamentada, tendo o magistrado a quo apenas se baseado na gravidade abstrata do delito.
Argumenta que a prisão preventiva do paciente trata-se de mera antecipação da pena.
Aduz que, em caso de eventual condenação, o paciente será condenado a cumprir sua reprimenda em regime mais brando que o fechado.
Tece argumentos sobre a excepcionalidade da prisão preventiva, argumentando que, no caso dos autos, é possível a aplicação de medidas cautelares diversas de prisão.
Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que este é primário e possui residência fixa.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão do paciente.
A liminar foi indeferida às fls. 06.

A autoridade coatora prestou informações à fl. 09
A d. Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 13/15, manifestou-se pelo não conhecimento do presente writ.
Relatado. Decido.
Conquanto o habeas corpus seja instrumento amplamente utilizado nas hipóteses em que o agente sofre ou está ameaçado de sofrer coação em sua liberdade de locomoção, fica prejudicado o processamento do writ quando a autoridade apontada como coatora revoga a decisão que, originariamente, causava suposto constrangimento ilegal, ante a perda superveniente de interesse de agir.
Assim, em consulta ao SAP constatei que o paciente foi posto em liberdade provisória, conforme decisão do magistrado a quo, a qual foi proferida no dia 04/05/2018.
Nesse sentido, julgo prejudicada a análise do presente habeas corpus, em razão da perda do objeto, com fundamento no art. 659 do CPP e no art. 123, inc. V, do atual RITJRO.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Valdeci Castellar Citon
Desembargador

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0001727-78.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000068-66.2016.8.22.0012
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Davi Mori
Advogado: Maycon Cristian Pinho(OAB/RO 2030)
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Em análise à petição de fls. 113 destes autos, verifico que assistem razão à d. Defensoria Pública do Estado de Rondônia, visto que o apelo ministerial se reportou tão somente aos honorários arbitrados.
Nesse sentido, intime-se o advogado Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030) para contrarrazoar a apelação apresentada pelo Ministério Público Estadual.
Após, encaminhe-se o feito à Procuradoria de Justiça.
Intime-se e publique-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
VALDECI CASTELLAR CITON
Desembargador

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002490-79.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003311-12.2016.8.22.0014
Paciente: Joelson Januário Gonçalves
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Joelson Januário Gonçalves, preso preventivamente no dia 07/08/2017, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 121, §2º, inciso III e IV, do CP.
Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que este é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e família constituída.
Argumenta que na decisão que decretou a prisão do paciente não estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, tendo o magistrado a quo se baseado em argumentos genéricos.
Assevera que a reincidência do paciente, por si só, não sustenta a manutenção da segregação cautelar quando ausentes os pressupostos para a decretação da prisão.
Alega que não há indícios nos autos de que a liberdade do paciente enseja risco à ordem pública, conveniência da instrução criminal, tampouco à aplicação da lei penal.
Tece argumentos sobre a situação calamitosa do sistema carcerário brasileiro, asseverando que, na época dos fatos, o paciente tinha apenas 24 anos de idade e que a manutenção de sua segregação em um local tão degradante poderá dificultar ainda mais sua ressocialização.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas de prisão.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Determino ainda a retificação da origem destes autos no Termo de Distribuição de fls. 63 para constar os autos n. 0000206-12.2016.8.22.0019.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0002252-60.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0004239-12.2011.8.22.0701
Revisionando: G. G. de M.
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Determino a remessa dos autos à d. Procuradoria de Justiça para parecer, nos termos do art. 625, § 5º, do Código de Processo Penal bem como do art. 238, do RITJRO.
Após, novamente conclusos.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 589

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, às 8 horas.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0000055-22.2015.8.22.0006 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
Origem: 0000055-22.2015.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido : Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Apelado/Recorrente : Paulo Miranda
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 11/04/2018

n. 02 0020579-60.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0020579-60.2012.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Amazonia Propaganda e Marketing Ltda
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogada: Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
Advogado: José Eduardo Alves Pires (OAB/RO 6171)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: Reginaldo Pereira da Trindade
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogado: Gabriel Junior Geaireta da Trindade (OAB/RO 6834)
Interessada (Parte Passiva) : Editora Gráfica A Folha de Rondônia Ltda
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018

n. 03 7000946-75.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000946-75.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: C & E. Comércio de Combustíveis Ltda - Me
Advogada: Eleonice Aparecida Alves (OAB/RO 5807)
Apelado: Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda
Advogado: Eric Júlio dos Santos (OAB/RO 2507)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/02/2017

n. 04 7024001-16.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024001-16.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Valcilene Pinheiro Duarte
Advogada: Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846)
Advogado: Vantuílo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Apelado/Apelante : Itaú Unibanco S/A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Lourenço (OAB/BA 16780)
Advogado: Sergio Soares Silva (OAB/SP 251896)
Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/09/2016

n. 05 0003273-73.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0003273-73.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: C. Viana Comércio de Óculos - EPP
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Advogado: Ricardo Dutra Castro (OAB/RO 929-E)
Advogado: Claúdio José Uchoa Lima (OAB/RO 912-E)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Apeladas: Maria Fabrícia Lopes Leite e outra
Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/03/2017

n. 06 7002142-17.2015.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002142-17.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central
Advogado: Pedro Marques Jones Neto (OAB/BA 30917)
Advogado: Bruno Bezerra de Souza (OAB/PE 19352)
Advogada: Adriana Fátima Xavier de Souza (OAB/PE 17166)
Advogado: Paulo Henirque Monteiro Viana (OAB/PE 20075)
Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de oliveira (OAB/RO 1933)
Advogada: Ana Carolina Gatinho Soares (OAB/RJ 179526)
Advogado: Leandro Pedrazzi da Silva (OAB/RJ 186762)
Advogada: Simone Cristina Pereira de Souza e Silva (OAB/RJ 134346)
Advogado: Rodrigo Firmino Costa (OAB/RJ 178867)
Advogado: Mario Arthur Azuaga Moraes Bueno (OAB/SP 135628)
Advogado: Artur da Silva Chagas Pinto (OAB/SP 327645)
Advogada: Juliana Aparecida Gonçalves Bernardo (OAB/SP 316194)
Advogado: Naim Achcar Elias Junior (OAB/SP 344074)
Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)
Apelada: Silvana Mai Pissinati do Prado
Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
Terceiro Interessado : IBBCA 2008 Gestão em Saúde Ltda
Advogada: Monica Basus Bispo (OAB/RJ 113800)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/08/2016

n. 07 7017690-72.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017690-72.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelantes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogada: Ana Paula Dumont de Oliveira (OAB/DF 47286)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelado: Bruno Rogeres de Souza Silva
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 09/01/2017

n. 08 7005323-79.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005323-79.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Rafael Marcos Menoncin
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/03/2018

n. 09 7003701-62.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003701-62.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Maria dos Anjos
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018

n. 10 7004875-09.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004875-09.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Leduina de Fátima da Silva
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/03/2018

n. 11 7001767-63.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001767-63.2017.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Apelada: Valdirene Cardoso da Silva
Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/03/2018

n. 12 7011442-72.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7011442-72.2016.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Rosa Helena Nunes Gonçalves
Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Leonardo da Costa (OAB/AC 3584)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/03/2018
n. 13 7009386-50.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009386-50.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Apelada: Cleide Marcos Mendes
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Advogado: Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/03/2018

n. 14 7000076-30.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000076-30.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado : Juliano Nunes Reis e outro
Advogado: Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Advogada: Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)
Apelada/Apelante : Jaqueline Alves Batista
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/08/2016

n. 15 0008213-42.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0008213-42.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Cezar Benedito Volpi
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado: Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/12/2018

n. 16 7007106-31.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007106-31.2016.8.22.0005 Ji Paraná / 4ª Vara Cível
Apelantes: Adenir Heringer da Silva e outro
Advogado: Gustavo Caetano GOmes (OAB/RO 3269)
Apelado: Residencial Veneza Incorporações Ltda
Advogada: Karine Siqueira Rozal (OAB/GO 31880)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/02/2017

n. 17 0000167-06.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000167-06.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Germano de Albuquerque Nery
Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogada: Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelada: Serasa S/A
Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
Advogada: Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Sani Cristina Guimaraes (OAB/SP 154348)
Advogada: Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 10/04/2018

n. 18 7007053-62.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007053-62.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Milton Borges de Carvalho
Advogada: Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Apelada: Claro S/A
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/12/2017

n. 19 7021052-19.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021052-19.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Rodrigo Ayres Martins de Oliveira (OAB/RJ 100391)
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/RJ 100945)

Apelada: Luzia dos Santos Saraiva
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção 14/11/2017

n. 20 7053847-44.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053847-44.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Julio Henrique Costa Cabral (OAB/CE 22734)
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogada: Luana da Silva Antonio (OAB/RO 7470)
Advogado: Pedro Henrique de Araújo (OAB/SP 312561)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Mario Raiol Frade
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Interessada (Parte Ativa) : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/12/2017

n. 21 7004009-32.2016.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 7004009-32.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido : Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogado: Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)
Advogada: Thaiza Carolina Batista Lopes Cançado (OAB/MG 113831)
Advogado: Fernando de Vasconcellos Portugal Torres (OAB/MG 131972)
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Apelado/Recorrente : Arildo Fernandes Framil
Advogado: Omar Vicente (OAB/RO 6608)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuido por Sorteio em 14/12/2017

n. 22 7004677-37.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004677-37.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido : Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Apelada/Recorrente : Maria das Gracas Fernandes Januario
Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/08/2017

n. 23 7000678-18.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000678-18.2016.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Embargado : José Carlos de Abreu
Advogada: Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 15/12/2017

n. 24 7001633-30.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001633-30.2017.8.22.0005 Jí-Paraná / 4ª Vara Cível
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Embargado : Cláudio José Alves
Advogada: Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6045)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 23/04/2018

n. 25 7014971-20.2016.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7014971-20.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Marailta Guimarães de Franca Teixeira
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 28/02/2018

n. 26 0803207-92.2017.8.22.0000 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 0023579-97.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravantes : Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Agravada: Reserva do Bosque Condominio Resort
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 15/02/2018

n. 27 0800484-66.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7028067-68.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antonio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Maria Tatiane Braga de Albuquerque e outros
Advogada: Denise Goncalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/02/2018

n. 28 0800432-70.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7026251-51.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Centrais Eletricas de Rondonia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Agravada: Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018

n. 29 0800473-37.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000008-43.2017.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Agravantes : RT Comércio, Importação e Exportação de Grãos Eireli - EPP e outra
Advogado: Roland dos Santos Omena (OAB/PR 84778)
Advogada: Fernanda Carolina Schlogel de Freitas (OAB/PR 63584)
Advogado: Amauri Silva Torres (OAB/PR 19895)
Agravada: Nutrizon Alimentos Ltda
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/02/2018

n. 30 0800964-44.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007750-15.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Cunha & Lacerda Ltda - ME
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Iran da Paixao Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Agravada: Daniela de Oliveira Pires Fernandes
Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Prevenção em 11/04/2018

n. 31 0009280-76.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009280-76.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Junior (OAB/AC 4148)
Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874B)
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Apelado: Cezar Benedito Volpi
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/11/2015

n. 32 0019104-98.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0019104-98.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Margarida Tauffmann de Oliveira
Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Apelado: João Marcondes dos Santos
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Advogado: Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/09/2016

n. 33 0011323-13.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011323-13.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Daycoval S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
Advogada: Sandra Khafif Dayan (OAB/SP 131646)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/MG 161915)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30169)
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelado: Erlândio Luiz de Araújo
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 22/06/2017

n. 34 0012628-44.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012628-44.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Safra S A
Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)
Apelado: Ivens Rodrigues da Costa
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/07/2016

n. 35 0000051-22.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000051-22.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelada/Apelante: Hot Sound Professional
Advogado: Matheus Camargo Lorena de Melo (OAB/SP 292902)
Advogado: Fernando Cesar Lopes Gonçales (OAB/SP 196459)
Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
Apelada: Eletronica Transcontinental Ltda-ME
Advogado: Jacinto Dias (OAB/RO 1232)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 30/06/2016

n. 36 0002749-52.2015.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002749-52.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Comprev Seguros e Previdência S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
Advogado: Valdir Dias de Sousa Junior (OAB/RJ 122882)
Apelados: Francisley de Jesus Oliveira e outra
Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/04/2016

n. 37 0006008-37.2015.8.22.0015 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006008-37.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Tim Celular S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/CE 30071-A)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)
Apelada/Recorrente: Lusinete Barbosa do Nascimento
Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/06/2016

n. 38 0006948-10.2012.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006948-10.2012.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Attivos Magisttrais Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Juliano da Costa Ferreira (OAB/GO 18809)
Apelada: Fármácia e Manipulação Formula Certa Ltda
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/12/2016

n. 39 0007670-78.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007670-78.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Francisco Eric Ferreira da Silva

Advogado: Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)
Apelada: Mazda Confecções Ltda - ME
Advogado: Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/11/2016

n. 40 0010281-38.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010281-38.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Vera Lúcia da Silva
Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)
Advogada: Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)
Advogada: Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5650)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/08/2016

n. 41 0012233-49.2014.8.22.0002 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012233-49.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante/Agravado: Antônio Francelino da Cunha
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Apelado: Alexandre Teixeira Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado/Agravante: Sergio Adriano Barreto
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Prevenção em 23/09/2016

n. 42 0016659-95.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016659-95.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Sul Imóveis Ltda
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Advogado: Antônio Bianco Filho (OAB/RO 24)
Apelados: João Carlos Barbosa e outra
Advogado: Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324)
Advogado: Gunter Fernando Kussler (OAB/RO 6534)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/06/2016

n. 43 0008347-11.2011.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008347-11.2011.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Embargante : Advocacia Danielle Dias & Advogados Associados
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Embargada : Clotilde Diamante
Advogado: José Luiz de Lemos (OAB/RO 3601)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 27/02/2018

n. 44 0006812-47.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006812-47.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante : Direcional Engenharia S/A
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Embargados : Flávio Tavares de Lima e outra
Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 20/11/2017

n. 45 0001853-70.2015.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 0001853-70.2015.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogada: Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (oab/ro 2894)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Apelado: Gustavo Alegria Araújo
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogado: Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6063)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por sorteio em 09/10/2017

n. 46 7000396-90.2015.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000396-90.2015.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Célia Gomes de Lima Souza
Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuíro por Sorteio em 05/12/2017

n. 47 7001186-28.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7001186-28.2016.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante: Sandoval Oliveira Santos
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (oab/ro 5714)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/10/2017

n. 48 7006798-70.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006798-70.2017.8.22.0001 Porto velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Ricardo Carvalho Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Jalapão Tecidos Ltda - EPP
Advogada: Adriana Desmaret Spinet (OAB/RO 4293)
Advogada: Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962)
Advogada: Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/09/2017

n. 49 7013938-92.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013938-92.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Erenildes Cardoso dos Santos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Eletricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/10/2017

n. 50 7015217-50.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015217-50.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelada: Terezinha de Fátima Ribeiro Soares
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA |MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/08/2017

n. 51 7019677-80.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019677-80.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado: Arildo Pedroso de Franca
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/09/2017

n. 52 7029299-86.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029299-86.2015.8.22.0001 Porto velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogada: Thais de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelado: Ailton Bezerra da Silva
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogada: Jessica Caroline Rios Lacerda (OAB/RO 6853)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio 29/09/2017

n. 53 7000063-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000063-55.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Uniron - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogada: Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Apelada: Jessica Magalhães Reis
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/11/2016

n. 54 7001409-96.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001409-96.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelada: Elza Ilanos Alvares
Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/11/2016

n. 55 7001681-86.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001681-86.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogada: Thais de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (oab/ro 6235)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Apelado: Leandro Dorneles Leite
Advogada: Mônica de Araújo Maia Oliveira (OAB/RO 4301)
Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/06/2017

n. 56 7003669-79.2016.8.22.0005Apelação (PJE)
Origem: 7003669-79.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Vilas Lopes de Castro
Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Advogada: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 25722)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 21/10/2016

n. 57 0800155-54.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7021674-30.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Claúdio José Uchoa Lima
Advogado: Maurilio Pereira Junior Maldonado (OAB/RO 4332)
Advogada: Maylla Graciosa Coutinho Ciarini Morais (OAB/RO 7878)
Agravado: Instituto João Neórico
Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/01/2018

n. 58 0800521-93.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Orgiem: 7015724-40.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Maria José Alves e outro
Advogado: Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)
Advogado: Antônio Sérgio Silva de Carvalho (OAB/RO 4639)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018

n. 59 0800561-75.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7019647-74.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antonio Energia S/A
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Samira Ramirys Gomes de Lima e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/03/2018

n. 60 0804110-64.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 0072913-47.2007.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante : José do Amparo Pinheiro
Advogado : Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Embargada : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado : Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56630)
Advogado : Rodrigo Mendes de Azevedo (OAB/ES 10005)
Advogada : Emily Reichert Seibel (OAB/RS 80101)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 31/01/2018

n. 61 7020426-97.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7020426-97.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante : Carlos Roberto Oliveira
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargada : Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogada: Patricia Marino Silva (OAB/MG 124219)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 28/12/2017

n. 62 0009309-56.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009309-56.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelantes: Valter Virgilio Soares e outra
Advogada: Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69A)
Apelados: José Olavo de Amorim e outra
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Interessado (Parte Ativa) : José Messias Ferreira de Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)
Advogado: Geraldo Ferreira de Assis (OAB/RO 1976)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 09/03/2016

n. 63 0007743-72.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007743-72.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelantes: Valter Virgilio Soares e outra
Advogada: Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69A)
Apelado: José Messias Ferreira de Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)
Advogado: Geraldo Ferreira de Assis (OAB/RO 1976)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Prevenção em 09/08/2016

n. 64 0001314-12.2012.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001314-12.2012.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara
Apelante: Fabiana Moreira de Oliveira Braguin
Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Apelada: Rondoniavip Comunicação e Publicidade Ltda ME
Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
Apelada: CMP Comunicação e Assessoria Ltda ME
Advogada: Mônica Patrícia Moraes Barbosa (OAB/RO 5763)
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)
Apelado: Marcos Souza Gomes
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Apelados: Marcio Moisés Silva Pinto e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Maico Gean dos Carmo
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Apelado: Ouro Preto On Line
Apelado: Antônio Alexandre Araújo
Apelado: Buritis On Line
Apelado: Edward Motta
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 23/05/2016

n. 65 0001365-69.2015.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001365-69.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Alvaro Aparecido Guarido
Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
Apelada: Auto Mecânica Valdecir Rodrigues Ltda Diesel
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan Junior (OAB/RO 6718)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 17/06/2016

n. 66 0002393-47.2012.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002393-47.2012.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogado: Jayme Ferreira Correa de Souza (OAB/RJ 54665)
Advogado: Marcelo Dias Wanderwegen (OAB/RJ 91221)
Advogado: Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Sheyla Cristina Medeiros de Oliveira (OAB/RJ 167976)
Apelado: Auto Posto RD III LTDA
Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Advogada: Rayana Vedana Scarmocin (OAB/RO 6260)
Interessada (Parte Passiva) : DNP - Distribuidora Nacional de Petróleo Ltda
Interessado (Parte Passiva) : Transportes Nacional Ltda
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 29/04/2016

n. 67 0002768-82.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002768-82.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Apelada: José Ricardo Costa
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção 13/03/2017

n. 68 0009727-69.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009727-69.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Edivandro da Silva Martins
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Advogado: Luis Guilherme Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 6700)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Prevenção em 19/04/2016

n. 69 0010234-12.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010234-12.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Apelada: Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda ME
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 25/08/2016

n. 70 0011982-68.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011982-68.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes: Adailton Gomes do Nascimento e outra
Advogado: Beniamine Gegle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123B)
Apelados: Anderson Carlos de Souza Pereira e outra
Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/04/2016

n. 71 0012889-72.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012889-72.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Eluane Martins Silva
Advogado: Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)
Apelado: Evaldo Scheidt Neto
Advogado: Homero Silva Scheidt (OAB/RO 938)
Advogado: Alexandre Lucena Scheidt (OAB/RO 3349)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 24/02/2016

n. 72 0013999-65.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013999-65.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Estrelinha Comercio de Artigos do Vestuario Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Apelada: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Advogado: Orival Grahl (OAB/SC 6266)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/07/2016

n. 73 0018560-13.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018560-13.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Maria Célia Mendes Galeno
Advogada: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 14/06/2016

n. 74 0235220-11.2008.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0235220-11.2008.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Lea Margareth Silva Vieira
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Apelado: Hidros Empreendimentos Ltda
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 30/09/2016

n. 75 0013550-19.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013550-19.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelantes: Marcos Alberto de Mendonça Veiga e outra
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Apelado: Eli de Souza Mussi
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 18/02/2016

n. 76 0012201-13.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012201-13.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Andreia Gomes Maciel
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelados: Lelu da Amazônia Comércio de Artigos do Vestuário e Acessórios Ltda EPP e outros
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Jones Mariel Kehl (OAB/RS 89394)
Advogada: Saraiana Estela Kehl (OAB/RS 62628)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/11/2017

n. 77 7000956-92.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000956-92.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco da Amazonia S/A
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Apelada: Associação de Pequenos Produtores Rurais
Advogada: Monique Samira Sakeb Tommalieh (OAB/RO 7528)
Advogada: Marineuza dos Santos Lopes (OAB/RO 6214)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 06/06/2017

n. 78 7003706-55.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003706-55.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelada: Sara Galvão de Oliveira
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/07/2017

n. 79 7013630-53.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013630-53.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Edvania Oliveira Batista
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelada: Renata Confecções
Advogada: Gabriela Pivotti Moura (OAB/RO 7484)
Advogada: Camila Yuri de Gasperi (OAB/RO 7459)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 05/09/2017

n. 80 7029959-46.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029959-46.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Marcelo Augusto de Souza (OAB/SP 196847)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)
Apelada: Raimunda Castro de Lima
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 04/08/2017

n. 81 7001481-98.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7001481-98.2016.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Edney Martins Guilherme (OAB/SP 177167)
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020)
Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993)
Apelada: Angela da Silva Gonçalves
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 03/03/2017

n. 82 7033875-88.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033875-88.20016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Margarete de Fatima Schabatoski
Advogada: Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)
Apelado: Banco J. Safra S/A
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/RO 4943)
Advogada: Maria Lucila Gomes (OAB/SP 84206)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 23/06/2017

n. 83 7000432-13.2016.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7000432-13.2016.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Apelante: M. de F. dos S.
Advogado: Mario Guedes Junior (OAB/RO 190A)
Advogado: Fabio Ferreira da Silva Junior (OAB/RO 6016)
Apelado: J. F. dos S.
Advogado: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 27/07/2017

n. 84 7001357-30.2016.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001357-30.2016.8.22.0006 Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Maria da Silva Corim
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Advogada: Sonia Ercilia Thomazini Balau (OAB/RO 3850)
Apelada: Universo Online S/A
Advogada: Alessandra Brizotti Mazzieri de Lima (OAB/SP 217199)
Advogada: Vanessa Vilarino Louzada (OAB/SP 215089)
Advogada: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/RO 7537)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 10/11/2018

n. 85 7002071-63.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002071-63.2016.8.22.0014 Vilhena / 7ª Vara Cível
Apelante: Multifos Nutrição Animal Ltda
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 2022)
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 06/11/2017

n. 86 7003201-67.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7003201-67.2016.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogada: Michelle Cristina Barriviera da Costa (OAB/SP 239354)
Advogada: Debora Cristina Boff Zortea Garcia (OAB/PR 37788)
Advogada: Cristiany Wagner (OAB/PR 50775)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogada: Shirley Carvalho Assumpcao Mores Aires (oab/rj 95706)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelado: Paulo Sérgio Quinelato
Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 18/10/2017

n. 87 7003441-92.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7003441-92.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Claúdia Aparecida de Souza
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)
Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
Apelada: Móveis Romera Ltda
Advogado: Paulo Biz Faria (OAB/PR 75679)
Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel (OAB/PR 41766)
Advogado: Gustavo Rezende Mitne (OAB/PR 52997)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/06/2017

n. 887003733-38.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003733-38.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Cassiano da Costa Lopes
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Kairos - Comércio de Peças e Lubrificante Ltda - ME
Advogado: Erias Tofani Damasceno Junior (OAB/RO 2845)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/06/2017

n. 89 7008531-93.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008531-93.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Roberto Fernandes dos Santos
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Advogado: Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 18/10/2017

n. 90 7019275-62.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019275-62.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Antonia da Silva Brum
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Mauricio Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/10/2017

n. 91 7032900-66.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032900-66.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Silvia Vieira Goulart
Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
Apelada: Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 21/09/2017

n. 92 7038830-65.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038830-65.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Net Serviços de Comunicação S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada: Jeane Monteiro Barbosa da Silva
Advogado: Josima Alves da Costa Junior (OAB/RO 4156)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 22/11/2017

n. 93 7039576-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039576-30.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradescard S/A
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Paulo Edurado Prado (OAB/SP 182951)
Apelada: Sabrina Martins de Jesus
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 27/09/2017

n. 94 7046379-29.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046379-29.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Apelada: Maria Amelia Maia Freire
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Prevenção em 22/06/2017

n. 95 7054715-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054715-22.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Ana Cleide Wilkuis da Cunha
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Apelada/Apelante : Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda
Advogada: Lana Mara Bueno Ferreira Oliveira (OAB/MG 162283)
Advogado: Neyir Silva Baquiao (OAB/MG 129504)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 31/05/2017

n. 96 7063992-62.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7063992-62.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383)
Apelado: Odorvano Lopes de Carvalho
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017

n. 97 0001477-42.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0001477-42.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: A . R . de M . Fontana - ME
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelada: Centrais Eléricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 12/04/2017

n. 98 0004023-57.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0004023-57.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Jeferson Alves de Oliveira
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Supermercado A Luzitana Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 12/05/2017

n. 99 0008356-52.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0008356-52.2015.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (oab/ro 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado: Eder João Santini
Advogado: Glenimberg Menezes (OAB/RO 7279)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/09/2017

n. 100 0010855-27.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010855-27.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Juarez Tenorio Cavalcante
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogada: Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 2744690)
Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Advogada: Lidia Francisca Paula Padilha (OAB/RO 6139)
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 1316)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/09/2017

n. 101 0800316-64.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009353-60.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Francisca Trindade Miranda e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 14/02/2018

n. 102 0800469-97.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7045795-59.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Doneval Batista Pinto e outros
Advogado: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Relator: DES. JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 23/02/2018

n. 103 0800493-28.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7019894-89.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
Advogado: Rodrigo Mudrovitsch Advogados (OAB/DF 2037/12)
Agravado: Joel Eduardo da Silva
Advogado: Neydson dos Santos Silva (OAB/RO 1320)
Terceira Interessada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 27/02/2018

n. 104 0800534-92.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7019894-89.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 176250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravado: Joel Eduardo da Silva
Advogado: Neydson dos Santos Silva (OAB/RO 1320)
Terceiro Interessado : Energia Sustentavel do Brasil S/A
Advogado: Alex de Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 01/03/2018

n. 105 0800594-65.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018103-85.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravadas: Francisca Braga de Albuquerque e outra
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/03/2018

n. 106 0802850-15.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7001911-07.2017.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Agravante: Massalai Comércio de Veículos Ltda - ME
Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)
Agravado: Elias Souza Ferreira
Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (OAB/RO 4956)
Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)

Advogado: Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Agravado: Jair Junior de Oliveira
Agravado: Carlos de Tal
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 18/10/2017

n. 107 0803330-90.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0063828-15.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Agravantes : José Seabra Laudares e outros
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 30/11/2017

n. 108 7000467-89.2015.8.22.0018 Agravos em Apelação (PJE)
Origem: 7000467-89.2015.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Agravantes : Valdir Ribeiro da Silva e outros
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Agravantes : Maria José Ribeiro da Silva e outros
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Agravada: Maria Aparecida Queiroz Lima
Advogada: Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 13/03/2018

n. 109 0013640-75.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013640-75.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Residencial JFB Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Advogada: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)
Apelada: Rosimar Grassi da Silva
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/11/2015

n. 110 0002773-86.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002773-86.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Apelada: Leane Perin
Advogado: Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444)
Advogada: Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5343)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/07/2016

n. 111 0006156-72.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006156-72.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Apelada: Rozilene Soares Gusmão Brasilino
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/03/2016

n. 112 0013720-39.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013720-39.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Advogada: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelado: Ivanilto Scandiusse
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 04/09/2015

n. 113 0013721-24.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013721-24.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Apelado: Bruno Rafael de Almeida
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/11/2015

n. 114 0002866-49.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002866-49.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Apelado: Eber Antonio Rodrigues Macarin
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/03/2016

n. 115 0013417-25.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013417-25.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Advogada: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelado: Josias Pereira Dias
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 28/07/2016

n. 116 0003516-96.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003516-96.2015.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Apelado: Maria Aparecida Xavier Panaro
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 12/12/2016

n. 117 0013869-35.2014.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013869-35.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida : Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964)
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Advogada: Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43973)
Apelada/Recorrente : Eunice Redua Vasconcelos
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/04/2016

n. 118 0009725-02.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009725-02.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/MT 12170)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)
Apelada: Alessandra Ramos do Rosário
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 22/08/2016

n. 119 0007645-53.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007645-53.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Apelada: O. L. Silva ME
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/08/2016

n. 120 0005566-08.2014.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005566-08.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Leilane Ribeiro Camelo
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Apelado: Eder Joaquim Noco de Santana
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Advogado: Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/02/2016

n. 121 0017205-65.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017205-65.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Cristiano Fabrini Manso de Souza
Advogada: Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 10/03/2016

n. 122 0008317-73.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008317-73.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: FLAC Clinicas Odontológicas Ltda EPP
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Apelada/Recorrente: Daniele da Silva Mendes
Advogado: Antonio Hildegardo Rodrigues Mendes (OAB/RO 4680)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/03/2016

n. 123 0012316-31.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012316-31.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira
Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/03/2016

n. 124 0001591-71.2015.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001591-71.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado/Recorrente: Frigorifico Tangará Ltda
Advogado: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/03/2016

n. 125 0004348-66.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004348-66.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Jaciara Pereira Assis
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Roberto & Cia Ltda ME
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/06/2016

n. 126 0003392-71.2015.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003392-71.2015.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada: Euza Fernandes Gonçalves
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/07/2016

n. 127 0025880-85.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0025880-85.2012.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Welcon Incorporadora Imobiliaria Ltda
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A

Advogado: João Márcio Maciel da Silva (OAB/PE 822A)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Alexandre Bolelli Tatagiba Proveti (OAB/RJ 112687)
Advogada: Solange Mary Paiva (OAB/SP 272501)
Apelado: Reginaldo Pereira da Silva
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/10/2015

n. 128 0024844-71.2013.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0024844-71.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante/Agravada/Recorrida : Nova Pontocom Cómércio Eletrônico S/A
Advogado: Thiago Conte Lofredo Tedeschi (OAB/SP 333267)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado: Maurício Marques Domingues (OAB/SP 175513)
Apelado/Agravante/Recorrente : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7474)
Advogada: Cecília Smith Lorenzom (OAB/RR 470-A)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 15/06/2016

n. 129 0012726-92.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012726-92.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Recorrida : Aldetania da Silva Costa Me
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB/BA 47482)
Apelado/Recorrente: Christofer Rodrigues Corrêa
Advogada: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/07/2016

n. 130 0002900-43.2014.8.22.0012 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002900-43.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Alvin João Verdi
Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)
Apelada: Tim Celular S/A
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Luiz Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/03/2016

n. 131 0010355-92.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010355-92.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Pedro Pereira da Silva Filho
Advogado: David Antonio Avanso (OAB/RO 1656)
Apelada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/06/2016

n. 132 0008105-49.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008105-49.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Rosângela de Freitas Dias
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Apelada: Cometa Comércio de Veículos Ltda
Advogada: Andréia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)
Advogada: Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/03/2016

n. 133 0013526-45.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013526-45.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Embargante : Cad Engenharia e Projetos Ltda Epp
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Embargado : Nilton Bonelle ME
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 07/11/2017

n. 134 0024876-13.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0024876-13.2012.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante : Itaú Seguros S/A
Advogado: Victor José Petraroli Neto (OAB/SP 31464)
Advogado: Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB/SP 130291)
Advogada: Elaine de Souza (OAB/RO 4255)
Advogado: Edson Marcio Araújo (OAB/RO 7416)
Embargada : Alzenira Noberto do Nascimento
Advogada: Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 07/11/2017

n. 135 0012335-74.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012335-74.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Embargado : Sidney Cavalcante Barbosa
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 16/11/2017

n. 136 0005961-87.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
origem: 0005961-87.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Lltda
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Apelado: Rafael Luan Rodrigues da Silva Oliveira
Advogada: Jenifher Cristielly dos Santos Alves (OAB/RO 5845)
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/05/2017

n. 137 7022792-12.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
origem: 7022792-12.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Marina Marques da Silva Passos e outros
Advogado: Fausto Schumaher ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/11/2016

n. 138 7009267-26.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009267-26.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelado : Reginaldo Rodrigues Sobrinho
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/08/2016

n. 139 7007827-92.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007827-92.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelada: Ana Claudia Peixoto Romano
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/08/2016

n. 140 7008008-93.2016.8.22.0001 Apelação(PJE)
Origem: 7008008-93.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelado : Renaldo Marinho Batista
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/11/2016

n. 141 7028361-91.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028361-91.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Maria Silvia Ramos de Jesus
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/08/2016

n. 142 0003494-51.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0003494-51.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Solange de Lurdes Machado
Advogado: Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)
Advogado: Eber Antônio Davila Panduro (OAB/RO 5828)
Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Apelada: Azul Linhas Aereas Brasileiras S/A
Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Apelada: Trend Fairs & Congr Oper de Viagens Profissionais Ltda
Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Advogado: Ivan Luiz Castrese (OAB/SP 250138)
Apelada: Car Rental Systems do Brasil Locação de Veículos Ltda
Advogada: Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (OAB/RO 5916)
Advogado: Bruno Lafani Nogueira Alcantara (OAB/SP 330607)
Advogada: Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5819)
Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Advogada: Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)
Advogado: Rafael Augusto Salomão (OAB/SP 348327)
Advogado: Ubaldo Juveniz dos Santos Junior (OAB/SP 160493)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/03/2017

n. 143 7003804-03.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
origem: 7003804-03.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Tim Celular S/A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Apelada/Apelante : Ana Maria Caldas
Advogado: Eder Gatis de Jesus (OAB/RO 6681)
Advogado: Izaque Lopes da Silva (OAB/RO 6735)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/08/2017

n. 144 7029614-80.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029614-80.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado: Thiago de Oliveira Guimarães
Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018

n. 145 7032746-14.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032746-14.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada: Altamira Paiva Cavalcante
Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/03/2018

n. 146 7056702-93.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7056702-93.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrida : Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada/Recorrente : Ivanete da Silva Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018

n. 147 7001466-44.2016.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001466-44.2016.8.22.0006 Presidente Médici / Vara Única
Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada: Pamela Norbiato
Advogada: Silvia Leticia Caldeira e Silva (OAB/RO 2661)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/03/2018

n. 148 0000910-95.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0000910-95.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Apelada: Josiane Faustina da Cruz Ribeiro
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogado: Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263)
Advogada: Camila Nayara Pereira Santos (OAB/RO 6779)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/07/2017

n. 149 0803462-50.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7000727-72.2015.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Agravante: Expresso Maia Ltda
Advogado : Fabrício Milhomens da Neiva (OAB/GO 41399)
Advogado: Altair Gomes da Neiva (OAB/GO 29261)
Agravados: Vera Lúcia Alves de Souza Rosa e outros
Advogada: Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017

n. 150 0800430-03.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001595-20.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Anancy Sampaio de Oliveira - ME
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Agravada: Andrea Coimbrão
Advogado: Lester Pontes de Menezes (OAB/RO 3657)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018

n. 151 0800304-50.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7029212-33.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
Advogado: Rodrigo Mudrovitsch Advogados (OAB/DF 2037/12)
Agravados: Jair da Silva Barros e outros
Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Advogado: Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)
Advogada: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 26/03/2018

n. 152 0801766-76.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003769-02.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogada: Maria Emilia Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Agravados: Uires Dias Costa e outra
Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
Advogado: Candido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Advogado: Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)
Advogada: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 22/02/2018

Porto Velho, 11 de maio de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 362

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos vinte e três dias do mês de maio do ano dois mil e dezoito, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e parágrafos 1º e 2º do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.1 0000901-39.2011.8.22.0019 Apelação
Origem: 00009013920118220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: A. S. P.
Advogado: Osmar Moraes de França Filho (OAB/RO 7494)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 23/03/2018
Pedido de vista formulado na sessão do dia 09/5/2018.
Decisão parcial: REJEITADA A PRELIMINAR APRESENTADA NA TRIBUNA QUANTO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR PROVENDO PARCIALMENTE AO RECURSO PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO AGUARDA.

n.2 0004389-77.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00043897720168220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apda/Apte: Juliana Costa Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Robson Falcão Metzker
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 17/10/2017
Pedido de vista formulado na sessão do dia 09/5/2018.
Decisão parcial: APÓS O VOTO DA RELATORA NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO AGUARDA.

n.3 0002050-83.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00001587620188220021 Buritis/2ª Vara Criminal
Paciente: Inri Camera
Impetrante(Advogado): José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Impetrante(Advogada): Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Impetrante(Advogada): Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Advogada: Jéssika Cristina de Lima (OAB/RO 9293)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 23/04/2018

n.4 0001725-70.2016.8.22.0003 Apelação
Origem: 00017257020168220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Vinicius Eduardo Kotesky
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Analdo Vilete da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 07/12/2017

n.5 1009963-85.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10099638520178220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Michel Douglas Garcia da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018

n.6 1000768-85.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10007688520178220013 Cerejeiras/2ª Vara Criminal
Apelante: Edilenis Francisca dos Santos
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelante: Edvaldo Alves dos Santos
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018

n.7 1007970-07.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10079700720178220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Amarildo Aparecido de Almeida
Advogado: Devalnir Nascimento de Oliveira (OAB/RO 7506)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017

n.8 0001185-93.2015.8.22.0023 Apelação
Origem: 00011859320158220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: L. F. de O.
Advogado: Francisco de Assis Fernandes (OAB/RO 1048)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018

n.9 0001363-43.2013.8.22.0013 Apelação
Origem: 00013634320138220013 Cerejeiras/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Leandro Azevedo de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 16/03/2018

n.10 0014360-44.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00143604420168220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Gustavo Sandoval Leal de Almeida
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogada: Marjorie Lagos Tiossi (OAB/RO 6919)
Advogado: Everton Alexandre Reis (OAB/RO 7649)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 22/11/2017

n.11 1006808-74.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10068087420178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Edevânio Estevão da Silva
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogado: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelante: Jairo de Oliveira Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Alcidney Sá de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 27/02/2018

n.12 0013192-41.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00131924120158220501 Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Advogado: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Advogado: Mayara Aparecida Kalb (OAB/RO 5043)
Advogado: Oziel Sobreira Lima (OAB/RO 6053)
Advogado: Izalteir Wirles de Menezes Miranda (OAB/RO 6867)
Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
Advogada: Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)
Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)
Advogado: Sílvio Pinto Caldeira Júnior (OAB/RO 3933)
Advogado: Claúdia Binow Reiser (OAB/RO 7396)
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Apelante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Assistente de Acusação – André Luiz Rocha de Almeida
Advogado: Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogado: Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)
Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 25/10/2017

n.13 0000456-70.2015.8.22.0701 Apelação
Origem: 00004567020158220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: F. R. da C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017

n.14 1000389-71.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10003897120178220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Douglas Rodrigues Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 18/04/2018

n.15 1010879-22.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10108792220178220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Bruno Moreira da Silva
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 30/11/2017

n.16 7037796-21.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 70377962120178220001 Porto Velho/Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: W. A. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 25/04/2018

n.17 1002839-51.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10028395120178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Wagner Pimenta Oliveira
Advogado: Celso Luiz Mutz da Cruz (OAB-RO 7822)
Apelante: Lelciane Gilsa da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Daijane Silva Valence
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 22/11/2017

n.18 1002024-57.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10020245720178220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Alex Paulino da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 13/04/2018

n.19 1000394-96.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10003949620178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ronaldo Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 29/11/2017

n.20 0008998-61.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00089986120168220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Ezequiel dos Santos Gaspar
Advogada: Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018

n.21 1000482-31.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10004823120178220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Igor Ferreira Crispim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 29/11/2017

n.22 1000287-43.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10002874320178220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Josmael Martins Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Marlon David Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018

n.23 0013158-32.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00131583220168220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Felipe França Zamarchi
Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Advogado: Demetrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Apelante: Cledson da Conceição Muniz da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Carol dos Santos Pessoa
Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Advogado: Demetrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Apelante: Ricardo Araújo da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 20/10/2017

n.24 1005147-60.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10051476020178220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Rodrigo Noya Bezerra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Robson Vidal de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Hugo Davi Marinho de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 02/04/2018

n.25 0001118-97.2011.8.22.0014 Apelação
Origem: 00011189720118220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Laércio Arruda Arrigo
Advogado: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 28/11/2017

n.26 1000596-79.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10005967920178220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Leandro de Carvalho Santos
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018

n.27 0000324-94.2016.8.22.0016 Apelação
Origem: 00003249420168220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Edney de Almeida Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 28/11/2017

n.28 1001677-54.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10016775420178220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Andreilson Braz da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018

n.29 0008756-45.2015.8.22.0014 Apelação
Origem: 00087564520158220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Luiz Carlos Moura da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 29/11/2017

n.30 0000023-88.2018.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00000238820188220013 Cerejeiras/2ª Vara Criminal
Recorrente: Marciano Cassimiro Domingos
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Recorrente: Flaviano Cassimiro Domingos
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 23/04/2018

n.31 1001793-33.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10017933320178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Igor Miguel Marques Alves
Advogado: Rafael Mendes da Silva (OAB/RO 8403)
Advogado: Henrique Augusto de Oliveira Pereira (OAB/RO 8573)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 28/11/2017

n.32 0000901-88.2015.8.22.0701 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00009018820158220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Embargante: G. D. B.
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
Advogado: Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1339)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 10/04/2018

n.33 0000410-15.2013.8.22.0002 Apelação
Origem: 00004101520138220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Bruno Hudson Martins da Silva
Advogado: Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado: Danilo José Privatto Mofatto (OAB/RO 6559)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 05/12/2017

n.34 0000023-79.2018.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00000237920188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Alan Harrison Prudencio de Souza
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018

n.35 0015327-39.2013.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00153273920138220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrida: Maria Nilza Monteiro Fonseca
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018

n.36 1000298-45.2017.8.22.0016 Apelação
Origem: 10002984520178220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Jean Feitosa de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 05/04/2018

n.37 0006716-64.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00003761320138220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Revisionando: João Lacerda dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 13/12/2017

Porto Velho, 11 de maio de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 921

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Eurico Montenegro. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Gilberto Barbosa e Oudivanil de Marins.
Procurador de Justiça, Ivo Scherer.
Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.
Declarada aberta a sessão às 8h30, o Presidente deu boas-vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes em pauta.
Concluídos os processos de interesse do Ministério Público, o Procurador de Justiça pediu licença e se retirou.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7051747-19.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem:7051747-19.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: José Luiz Storer Júnior
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita
Apelado: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - SINDEPROF
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO1619)
Apelado: Associação Profissional dos Auditores Fiscais do Município de Porto Velho - AAFIM
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO7708)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Interessado (Parte Passiva): José Lopes de Castro
Advogado: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 14/03/2018
Decisão:"DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 02 0801517-28.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Isabela Cristina Gomes Smaniotto
Advogada: Silvia Letícia Munin Zancan (OAB/RO 1259)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Impetrado: Coordenador de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da
Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa
Distribuído por Sorteio em 06/07/2017
Decisão:"SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

n. 03 0005522-31.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005522-31.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Pedro Francisco de Oliveira
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 18/09/2015
Decisão:"NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 0001352-24.2012.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001352-24.2012.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Apelado: Antônio Nascimento de Oliveira
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/05/2016
Decisão:"DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 0001418-04.2012.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001418-04.2012.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Edjalma Carvalho de Oliveira
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 29/05/2015
Decisão:"REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 0002294-56.2012.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002294-56.2012.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Apelado: Weverson Gomes Viana
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/PR 33434)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 04/04/2016
Decisão:"DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 7005816-44.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7005816-44.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt
Apelado: Ministério Público de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 09/01/2018
Decisão:"DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 0009464-19.2015.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem:0009464-19.2015.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE
Procuradora: Susileide Kusano
Apelante: Município de Cacoal - RO
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira
Apelado: Balduino Vorpagel
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 20/02/2018
Decisão:"REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 09 0006900-44.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006900-44.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Fernando Jatobá dos Santos Oliveira
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Apelada: Amanda Cristina Capelazo
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Apelada: Iraci Jatobá de Oliveira
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Interessado (Parte Ativa): Município de Ji Paraná - RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Procuradora: Leni Matias (OAB/RO 3809)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 10/07/2015
Decisão:"NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 0000506-56.2015.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000506-56.2015.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Embargante: Wilton Ferreira Azevedo Junior
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
Embargante: Portico Engenharia e Projetos Ltda
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Jean Carlos dos Santos
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)
Litisconsorte Passivo Necessário: Município de Jaru - RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 14/09/2017
Decisão:"NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 0002882-83.2013.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002882-83.2013.8.22.0003 Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Município de Jaru - RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
Apelada/Apelante: Vivian Vaz da Costa
Advogada: Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 13/12/2013
Decisão:"DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE JARU E DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO DE VIVIAN VAZ DA COSTA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 12 0018194-13.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018194-13.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Expresso Flecha de Prata Ltda
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/02/2014
Decisão:"NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 13 0013290-55.2008.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013290-55.2008.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Apelado: Acqua Brasilis Comércio de Perfumes Ltda
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelada: Lucivânia Pereira de F. Teixeira Bastos
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelada: Maria Firmino de Faria
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 15/12/2015
Decisão:"DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 14 0114162-37.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem:0114162-37.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza
Apelado: Lauro Sena Ribeiro Filho

Advogada: Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 08/02/2018
Decisão:"DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 15 0004890-50.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004890-50.2015.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Better Tech Informática e Serviços de Automação Ltda Me
Advogada: José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)
Apelado: Município de Cacoal - RO
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/09/2016
Decisão:"NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 16 0015384-21.2004.8.22.0019 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015384-21.2004.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Apelada: D. M. 2000 Madeiras Ltda
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/05/2016
Decisão:"NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 17 0100641-25.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem:0100641-25.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza
Apelado: José Brasil Maia
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018
Decisão:"DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 18 0003941-81.2014.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015351-46.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Rondomar Construtora de Obras Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogada: Graziela Fortes (OAB/RO 2208)
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A)
Apelada: Sebastiana Morim dos Reis
Advogado: Josué José de Carvalho Filho (OAB/RO 2931)
Advogada: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/AC 2851)
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho - RO
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/05/2014
Decisão:"NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 19 7014586-09.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem:7014586-09.2015.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador: Flávio Robson Almeida Barros
Apelado: Maria de Fatima Ferreira da Silva
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 05/03/2018
Decisão:"DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 20 0020530-87.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0020530-87.2010.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Camila Piana Lemos (OAB/RS 60675)
Procuradora: Yara Pinho Omena (OAB/SP 316982)
Procuradora: Maria Creusa Machado Magalhães (OAB/RO 178B)
Procurador: Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)
Apelado: Delcimar Soares dos Santos
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 21/10/2015
Decisão:"DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 21 0002449-04.2012.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002449-04.2012.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Flavio Natalino Birk
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Adriane Irene Montemezzo Arsego
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 16/12/2015
Decisão:"NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 22 0025075-64.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0025075-64.2014.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante: José Geucimario de Souza
Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Advogada: Isabelle Marques Schittini (OAB/RO 5179)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Marcos Marcelo Jantsch (OAB/SC 31357)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 04/08/2016
Decisão:"NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 23 0004447-07.2012.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004447-07.2012.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Vilmar Rodrigues Bonfim
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Soeni de Souza Machado (OAB/GO 23662)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 09/08/2016
Decisão:"REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 24 0002658-59.2015.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002658-59.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Ezequias Felix de Lira
Advogado: Edmar Félix Melo Godinho (OAB/RO 3351)
Advogada: Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Fábio Bronzatti Silveira (OAB/RS 81951)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 19/08/2016
Decisão:"DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 25 0009430-93.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009430-93.2014.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Altair Ramalho de Melo
Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Ricardo Leite
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 29/08/2016
Decisão:"DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 26 0009537-20.2008.8.22.0012 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009537-20.2008.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728)
Apelado: Corumbiara Com. e Representações de Alim. Ltda - Me
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 12/12/2016
Decisão:"NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 27 0013691-12.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013691-12.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelada: S O N Construções e Serviços de Limpeza Ltda
Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Procurador: Artur Leandro Veloso de Souza (OAB/RO 5227)
Procurador: João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 05/05/2014
Decisão:"NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 28 0085160-60.2007.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0085160-60.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargado: J. M. S. Souza
Defensor Público: Rafael Miyajima
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 22/11/2017
Decisão:"NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 29 0005586-75.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005586-75.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Sidnei Bonifácio
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 5232)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 30/01/2018
Decisão:"NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 09h19.

Porto Velho, 10 de maio de 2018.

Exmo. Des. Eurico Montenegro
Presidente da 1ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 03/08/2016
Data do julgamento: 02/05/2018
0003846-14.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0003846-14.2015.8.22.0001 Porto Velho /1ª Vara Cível
Apelante : Nilza Batista Silva de Souza
Advogada : Taina Amorim Lima (OAB/RO 6932)
Advogado : Sebastião Edilson Rodrigues Gomes (OAB/RO 1289)
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Advogado : Sergio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogada : Karem Lucia Corrêa da Silva (OAB/PR 32246)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Impedido : Desembargador Kiyochi Mori
Apelação cível. Relação de consumo. Direito do consumidor. Erro bancário. Lançamento indevido de crédito. Correntista. Ausência de informação de que se tratava de empréstimo. Dever de pagamento inexistente. Inscrição indevida. Anotações preexistentes. Dano moral não configurado. Súmula 385/STJ. Recurso parcialmente provido.
O ato da instituição financeira de realizar depósito a título de empréstimo sem que haja solicitação do correntista e não presta informações quando solicitado de modo a permitir ao consumidor se assente com o empréstimo ou não, configura prática abusiva, inexistindo o dever de pagamento, consoante dispõe o Art. 39, III c/c Parágrafo único, do CDC.
Não há dano moral por inscrição indevida em caso de existirem anotações legítimas preexistentes. Súmula 385/STJ.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/06/2015
Data de redistribuição: 05/03/2018
Data do julgamento: 02/05/2018
0000192-69.2013.8.22.0007 - Apelação
Origem : 0000192-69.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante : Laticínio Joia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
Advogada : Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
Apelado : Rogério de Jesus Gomes
Advogado : Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Advogado : Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Cerceamento de defesa não configurado. Preliminar rejeitada. Protesto de cheque sustado. Desacordo comercial não comprovado. Ausência de ato ilícito. Recurso desprovido.
Não há cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, especialmente quando a prova testemunhal não puder alterar o deslinde da causa.
A sustação do cheque não constitui óbice ao seu protesto, que se presume regular diante da ausência de prova do desacordo comercial no negócio que deu origem à sua emissão, que não pode ser discutida nestes autos em razão da circulação do título.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/06/2016
Data do julgamento: 02/05/2018
0004082-81.2011.8.22.0008 – Apelação
Origem: 0004082-81.2011.8.22.0008 Espigão d'Oeste/RO (2ª Vara)
Apelante : Vera Regina Schutz
Advogados: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Apelada : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338 B)
Sílvio Paparelli Júnior (OAB/SP 221779)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Seguro DPVAT. Invalidez parcial e permanente. Indenização. Recurso provido.
Comprovada a invalidez em decorrência do acidente de trânsito, para a atividade laboral desenvolvida antes do acidente, deve-se reconhecer o direito na percepção do seguro de acordo com a tabela definida em lei.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/01/2016
Data do julgamento: 02/05/2018
0005371-31.2015.8.22.0001 – Apelação (Agravo Retido)
Origem : 00053713120158220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Apelante/Agravante : Francisco Botelho de Sena
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado/Agravado : Banco Itaucard S/A
Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado : José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392A)
Advogado : José Antonio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Consumidor. Produtos bancários. Contratação. Utilização. Não pagamento. Débito. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Exercício regular de direito. Dano moral. Improcedência. Gratuidade judiciária. Verbas de sucumbência. Condenação. Possibilidade. Cobrança. Sobrestamento.
É improcedente pedido de indenização por dano moral decorrente da inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, quando a prova dos autos indicar a contratação de serviços bancários e financeiros sem que o consumidor prove que a dívida estava paga.
Nos termos da jurisprudência do STJ, o beneficiário da gratuidade judiciária pode ser condenado ao pagamento das verbas de sucumbência, contudo sua cobrança fica suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 12 da Lei 1.060/50).
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/10/2015
Data do julgamento: 02/05/2018
0013112-54.2013.8.22.0014 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0013112-54.2013.8.22.0014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)
Apte/Recda: OI S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)
Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apda/Recte: Ireni Borges
Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível e recurso adesivo. Apelação principal. Preparo recolhido com base no valor da condenação. Deserção. Não ocorrência. Dialeticidade. Combate específico aos fundamentos da sentença. Ofensa não caracterizada. Envio de produto não solicitado. Bloqueio dos serviços de telefonia. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso adesivo. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários advocatícios. Causa de baixa complexidade. Manutenção. Repetição do indébito. Ausência de prova do pagamento indevido. Recursos desprovidos.

Tratando-se de ação de indenização por dano moral, o valor atribuído à causa pelo autor é estimativo e provisório, sendo que o valor da condenação é que servirá de base para o preparo de eventual recurso.
Não ofende ao princípio da dialeticidade, quando o recurso combate um dos fundamentos da sentença.
O envio de produto não solicitado pelo consumidor, associado ao bloqueio dos serviços solicitados e a inscrição indevida do nome do consumidor, causa dano moral in re ipsa.
O valor da indenização a título de danos morais deve ser mantido quando fixado com razoabilidade e dentro dos parâmetros da Corte.
Em causas de baixa complexidade, mantém-se o valor da verba honorária, fixada acima do mínimo legal, mormente em razão de sua base de cálculo importar em remuneração digna ao profissional.
Não cabe repetição do indébito, quando não ficar comprovado adequadamente o pagamento indevido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/10/2016
Data do julgamento: 02/05/2018
Processo : 0005100-22.2015.8.22.0001 Apelação
Origem : 0005100-22.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Francisco Fernandes de Sousa
Advogados: Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978) e Antônio Santana Moura (OAB/RO 531-A)
Apelado: Francisco Bezerra Araújo
Advogado: Jeter Barbosa Mamani (OAB/RO 5793)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos. Posse indevida de veículo. Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva rejeitadas. Dever de reparação. Recurso desprovido.
Aquele que detém a posse indevida de veículo é parte legítima pra figurar no polo passivo da demanda em que o comprador do veículo busca a obrigação de restituição ou a reparação por perdas e danos, sendo este, o comprador, parte legítima para vindicar seus direitos em juízo.
O ex-proprietário deve responder por perdas e danos. na hipótese de ter retirado veículo de órgão público, onde este estava apreendido utilizando-se da prerrogativa de que o bem ainda estava em seu nome.
POR UNANIMIDADE, REJEITADAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/10/2015
Data do julgamento: 02/05/2018
0002150-79.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0002150-79.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelantes : Silvia Maria Bispo da Rocha e outro
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados : José Afonso Florêncio e outra
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Ação de usucapião. Bem público. Descabimento de usucapião. Recurso desprovido.
Tratando-se de bem público, não há que se falar em usucapião, por ser tal espécie de bem insuscetível de aquisição por este meio.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/11/2015
Data do julgamento: 02/05/2018
0002140-35.2011.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0002140-35.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelantes: Antônia das Graças Monteiro de Souza
Milton Félix de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Jerusa Silva Florêncio
Advogado : João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
Apelado : José Afonso Florêncio
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Ação de usucapião. Bem público. Descabimento de usucapião. Recurso desprovido.
Tratando-se de bem público, não há que se falar em usucapião, por ser tal espécie de bem insuscetível de aquisição por este meio.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/10/2016
Data do julgamento: 02/05/2018
0006505-35.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0006505-35.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelantes: Maria de Jesus Silva Filha e outro
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Jerusa Silva Florêncio
Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
Apelado: José Afonso Florêncio
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Suspeito: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Ação de usucapião. Bem público. Descabimento de usucapião. Recurso desprovido.
Tratando-se de bem público, não há que se falar em usucapião, por ser tal espécie de bem insuscetível de aquisição por este meio.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/11/2015
Data do julgamento : 02/05/2018
Processo : 0024149-54.2012.8.22.0001 Apelação
Origem : 0024149-54.2012.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes : Ana Paula Silva Lima e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Jerusa Silva Florêncio
Advogado : João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
Apelado : José Afonso Florêncio
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Ação de usucapião. Preliminar de nulidade de citação rejeitada. Bem público. Descabimento de usucapião. Recurso desprovido.
Não há nulidade de citação por edital quando certificado por Oficial de Justiça que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido.
Tratando-se de bem público, não há que se falar em usucapião, por ser tal espécie de bem insuscetível de aquisição por este meio.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/09/2016
Data do julgamento: 02/05/2018
0003142-98.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00031429820158220001 Porto Velho/RO
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelantes : Josenaldo Barros de Azevedo e outra
Advogado : Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)
Apelados : Bruno Eduardo dos Santos Teixeira e outra
Advogado : Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda. Preliminar de cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional. Rejeição. Culpa concorrente. Arras. Perda proporcional. Recurso desprovido.
Não prospera a alegação de cerceamento de defesa fundada no julgamento antecipado da lide quando o juízo intima a parte para manifestação, antes da prolação da sentença, e esta permanece silente.
O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses que apresentam. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

O perdimento das arras, decorrente da inexecução do contrato, deve dar-se, na hipótese de culpa recíproca, em proporção à responsabilidade dos contratantes pela ruptura do pacto.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/08/2016
Data do julgamento: 25/04/2018
0021057-68.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021057-68.2012.8.22.0001 Porto Velho (5ª Vara Cível)
Apelante : Autovema Veículos Ltda
Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogado : José Dantas Ageu (OAB/RO 6872)
Apelante : Fiat Automóveis S/A
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado : Vinicius Simony Zwarg (OAB/SP 241834)
Advogado : Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado : Alexandre Pericles Itabirano Gomide (OAB/MG 51743)
Advogado : Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Apelados : Mikaelly Barbosa de Araújo e outra
Advogado : Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Relator : Juiz Johnny Gustavo Clemes
Ação de indenização por danos morais. Defeito em veículo novo. Inúmeras tentativas de sanar o defeito. Substituição do bem. Indenização por dano moral devida. Quantum. Redução. Recurso provido.
É cabível indenização por dano moral, quando o defeito apresentado em veículo novo excede o razoável, obrigando o consumidor a retornar à concessionária por diversas vezes para reparo.
Atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, as características individuais do caso e ao conceito social das partes, bem como os precedentes desta Corte em casos semelhantes e a conduta da concessionária em proceder com a devolução do valor pago, tem-se que o valor fixado na sentença merece redução.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/09/2016
Data do julgamento: 02/05/2018
0002852-83.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00028528320158220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante : Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges
Advogado : Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogada : Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado : Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)
Advogado : Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
Apelado : Banco da Amazônia S/A
Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado : Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Relator : Juiz Johnny Gustavo Clemes
Apelação cível. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Capitalização de juros. Tabela price. Juros remuneratórios. Utilização da TJLP. Cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora. Inexistência de cláusula contratual abusiva. Mora caracterizada. Valor dado à causa. Valor do contrato. Recurso não provido.
Em razão de sólido entendimento jurisprudencial do STJ, bem como das Câmaras Cíveis deste Tribunal, somado à ausência de decisão do STF de suspensão do art. 5º da MP 2.170-36/2000, impõe-se a rejeição da declaração de inconstitucionalidade do referido normativo.
A ilegalidade na utilização da price somente estará configurada quando demonstrada a onerosidade excessiva ao consumidor no valor final do contrato ou comprovada a utilização equivocada deste método de amortização no contrato, o que não ocorreu no caso concreto.
Mantêm-se as taxas de juros remuneratórios cobrada no contrato firmado entre as partes, quando não se verifica que esta esteja fora da média praticada pelo mercado na data da contratação, na mesma modalidade de crédito e não se verifica que a utilização da TJLP onere demasiadamente o contrato.
Inexistindo cláusula contratual que preveja a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, não há que falar em ilegalidade da referida cobrança.
Se o objeto dos embargos à execução é a revisão do contrato em sua integralidade, e uma vez mantidas todas as suas cláusulas, o valor da causa deve corresponder ao seu valor, conforme preceitua o art. 259, inc. V, do CPC/73.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 03/05/2016
Data do julgamento: 03/05/2018
0006231-63.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0006231-63.2014.8.22.0002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Município de Ariquemes/RO
Procuradores: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390),
Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768) e
Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Políticas públicas. Abrigo municipal. Contrariedade ao princípio da separação de poderes.
1. O Poder Judiciário não pode interferir nas políticas públicas de competência do Poder Executivo, estando limitado ao exame da sua legalidade, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.
2. É dever e responsabilidade do município, por força de disposição constitucional e infraconstitucional, a proteção ao idoso, proporcionando-lhe amparo e defesa de sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhe qualidade de vida. Entretanto, no cumprimento dessas disposições, eventual construção de um abrigo para a assistência respectiva fica condicionada à previsão orçamentária, função típica do Executivo.
3. Recurso a que dá provimento.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/12/2015
Data do julgamento: 03/05/2018
0005817-34.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0005817-34.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Estado de Rondônia
Procuradores: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095) e Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Apelado : Luiz Nunes da Costa Neto
Advogado : Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação. Ação de indenização. Responsabilidade objetiva do estado. Agente penitenciário. Disparo de arma de fogo. Detento. Amputação de dedo. Danos morais. Danos estéticos. Honorários de advogados. Erro material.
1. A responsabilidade civil do Estado, em regra, é objetiva, o que torna desnecessária a aferição de culpa latu sensu. Entretanto, é possível que se afaste o dever de indenizar quando ficar comprovada alguma causa excludente.
2. Não se pode falar em culpa exclusiva da vítima ou estrito cumprimento de dever legal se o agente público atuou com excesso.
3. Tendo sido comprovado o excesso na abordagem do agente penitenciário, tornando ilícita a conduta, há a caracterização de danos morais e danos estéticos ao autor, devendo ser mantidos os valores fixados na origem.
4. Verificada a ocorrência de erro material na sentença, é possível sua correção a qualquer tempo.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/03/2015
Data do julgamento: 03/05/2018
0004289-90.2014.8.22.0003 Apelação
Origem: 0004289-90.2014.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interes./parte ativa: Município de Jaru - RO
Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível. Administrativo. Ação civil pública. Manutenção. Estoque mínimo de medicamentos. Sistema prisional. Direito custodiado. Direito à saúde.
1. É dever do Estado suprir as farmácias ou estoques de medicamentos das unidades prisionais para atender às necessidades básicas dos apenados, objetivando o tratamento adequado à saúde, nos termos da Lei de Execução Penal que garante a assistência à saúde, nela compreendidos o atendimento médico e farmacêutico do preso e do internado em caráter preventivo e curativo.
2. Recurso que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/12/2016
Data do julgamento: 26/04/2018
0017400-38.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0017400-38.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): J. V. S. D.
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Direito à saúde. Realização de procedimento cirúrgico. Tratamento fora do domicílio.
A saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, Constituição Federal), o acesso às ações de saúde é universal e igualitário e deve ser custeado com recursos do Sistema Único de Saúde.
Demonstrada a ofensa ao direito líquido e certo em face da omissão estatal em não disponibilizar o tratamento necessário, é dever do Estado arcar com o custeio, ainda que em rede particular, quando a rede pública não oferecer.
Apelo não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/03/2014
Data do julgamento: 03/05/2018
0000391-78.2010.8.22.0013 - Apelação
Origem: 0000391-78.2010.8.22.0013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Apelante: Jessé Catarino do Vale
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogado: Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)
Apelante: Espólio de Humberto Muniz Barbosa
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogado: Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Cerejeiras - RO
Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Constitucional. Administrativo. Ação civil pública. Acumulação de cargos. Ilegalidade. Carga horária superior ao permitido. Incompatibilidade de horários.
A acumulação de cargos é permitida nos casos expressamente previstos na Constituição Federal e, desde que, observados os requisitos de limitação de carga horária e compatibilidade de horários. Comprovada a incompatibilidade de horários e a extrapolação da carga horária, há que ser declarada a ilegalidade da acumulação e, via de consequência, o reconhecimento da improbidade administrativa.
Negado provimento ao recurso.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 14/09/2015
Data do julgamento: 24/04/2018
0015257-85.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0015257-85.2014.8.22.0002 Ariquemes (4ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador : Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Apelado : Silvio Carvalho da Silva
Curador : José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Execução Fiscal. Valor da CDA. Quitação da obrigação. Inocorrência. Ausência de pagamento de acessório. Princípio da causalidade. Regra do CPC/73. Tempus regit actum. Observância. Verba honorária. Diretrizes legais. Provimento.
Indevida a extinção da execução fiscal, sob argumento da quitação integral do crédito tributário, se o valor bloqueado e convertido em penhora, apenas alcança o informado na CDA, sem abrigar a verba honorária fixada pelo juízo.
O princípio da causalidade determina que aquele que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios ainda que em decorrência a fato superveniente o processo seja extinto por perda do objeto ou que não tenha oposto demasiada resistência ao pagamento.
Ademais, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, o pagamento destes valores obedecem à legislação processual da época da prolação da sentença, atendendo à máxima tempus regit actum, tendo em vista que esta decisão qualifica o nascedouro deste direito, devendo o julgador adotar o princípio equitativo (CPC/73).
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 08/09/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0021784-56.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0021784-56.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Apelante : Marinalda da Silva Araújo
Advogado : Elieldo Rocha dos Santos (OAB/RO 6069)
Advogado : Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogada : Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Ricardo Santos Silva Leite (OAB/SE 1864)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação previdenciária. Omissão na sentença. Astreintes. Rejeição. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Hipóteses legais. Aspectos socioeconômicos. Concessão indevida Consolidação das lesões. Auxílio-acidente. Conversão. Natureza indenizatória. Percentual estabelecido em lei. Descumprimento de ordem judicial. Aplicação de multa. Definição de critério. Possibilidade. Juros e correção monetária. Índices e marco legal. Desprovimento.
A possibilidade de aplicação de astreintes contra aquele que deixou de cumprir ordem judicial fica a critério do juízo, não sendo obrigatória sua fixação quando da prolação de sentença, mormente quando não houve o estabelecimento de critérios quantitativos para mensuração do valor devido.
A iterativa jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, principalmente, quando a incapacidade for total, permanente e irreversível.

Havendo incapacidade parcial e permanente, e não sendo as condições socioeconômicas extremas, conjugando-se, no caso, a idade da apelante/autora (44 anos), a concessão de aposentadoria por invalidez não se demonstra correta.
Contatada a consolidação das lesões em caráter permanente e parcial, autoriza a conversão do auxílio-doença acidentário em auxílio-acidente, benefício de natureza exclusivamente indenizatória que visa compensar o trabalhador pela perda de sua capacidade laboral, sendo devido no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário benefício.
Sendo a multa um dos meios coercitivos para o cumprimento da decisão judicial, esta pode ser aplicada em qualquer fase do processo, todavia, deve o magistrado pontuar os valores diários e o limite a ser cobrado.
Aos critérios de atualização dos débitos não tributários a cargo da Fazenda Pública e de suas autarquias devem ser aplicadas as disposições previstas pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as alterações que lhe foram trazidas pela Lei n. 11.960/2009, conforme RE n. 870947/SE e ADIs 4425 e nº 4.357, bem como do Resp. 1387248/SC, o qual estabeleceu a correção de juros com os índices aplicados à caderneta de poupança e a correção monetária, este mesmo índice, até 25.03.2015, quando deverá ser corrigido pelo IPCA-E.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 26/02/2015
Data do julgamento: 08/05/2018
0009444-80.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0009444-80.2014.8.22.0001 Porto Velho
2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : Estado de Rondônia
Procuradora : Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador : Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234 B)
Apelado : Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia - SINSEPER
Advogado : Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada : Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Tributário. Imposto de renda. Adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas. Incidência da exação. Precedentes. Provimento.
Conforme entendimento pacificado em sede de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (Info. 573), incide imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas, somente não havendo incidência de exação no caso de indenização de férias não usufruídas pelo beneficiário.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 28/01/2015
Data do julgamento: 08/05/2018
0008842-13.2010.8.22.0007 - Apelação
Origem : 0008842-13.2010.8.22.0007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)
Apte/Apdo : Mauro Pereira de Souza
Advogados: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399),
Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898) e
Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 629 E)
Apdo/Apte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação cível. Direito previdenciário. Gratuidade da justiça não revogada. Aposentadoria por invalidez rural. Início de prova material. Presente. Auxílio-doença acidentário. Readaptação. Laudo conclusivo. Incapacidade parcial e permanente. Trabalho habitual. Aspectos socioeconômicos. Deferimento. Precedentes do STJ. Verba honorária. Diretrizes legais. Majoração. Possibilidade. Princípios da equitatividade, proporcionalidade e razoabilidade. Juros e correção monetária. Índices e marco legal. Provido o recurso do autor/apelante. Parcial provimento do réu/apelante.
Deferida a gratuidade judiciária no juízo privemo, não há que se falar em revogação tácita, só quando o faz expressamente. Perdura, in casu, a benesse legal.
Havendo prova documental e testemunhal da condição de trabalhador rural do segurado, preenchidos os demais requisitos, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez rural.
O auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, sendo mantido até o retorno das atividades habituais do segurado ou, em caso de impossibilidade de recuperação, até o fim do processo de reabilitação profissional em outra atividade.
Tendo o laudo pericial constatado a incapacidade parcial e permanente para atividades habituais, conjugando-se a isso aspectos socioeconômicos, profissionais, culturais e educacionais do segurado, deve-se conceder aposentadoria por invalidez rural, pois há evidente possibilidade de que o trabalhador rural, semialfabetizado e morador do campo não terá condições de competir no atual mercado de trabalho.
A verba honorária devida ao vencedor deverá ser realizada por apreciação equitativa do juiz (CPC/73), observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, sendo possível sua minoração ou majoração.
Aos critérios de atualização dos débitos não tributários a cargo da Fazenda Pública e de suas autarquias devem ser aplicadas as disposições previstas pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as alterações que lhe foram trazidas pela Lei n. 11.960/2009, conforme RE n. 870947/SE e ADIs 4425 e nº 4.357, bem como do Resp. 1387248/SC, o qual estabeleceu a correção de juros com os índices aplicados à caderneta de poupança e a correção monetária, este mesmo índice, até 25/3/2015, quando deverá ser corrigido pelo IPCA-E.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE MAURO PEREIRA DE SOUZA E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO INSS.

Data de distribuição: 24/09/2015
Data do julgamento: 08/05/2018
0000801-92.2012.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0000801-92.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Alaiso Batista de Souza
Advogados: Fagner Rezende (OAB/RO 5607) e Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradores: Fábio Bronzatti Silveira (OAB/RS 81951), Juliana de Sousa Fernandes Torres (OAB/MG 139293) e Mateus Ferreira Rosa (OAB/RO 6626)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação cível. Previdenciário. Amputação parcial de dedo. Redução da capacidade laborativa. Comprovação. Laudo pericial. Auxílio-acidente. Concessão. Juros e correção monetária. Índices e marco legal. Provido.
O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
Sendo comprovado, por meio de laudo pericial produzido em juízo, que a amputação parcial e permanente de dedo reduziu em pelo menos 20% a capacidade laborativa do segurado, impõe-se a concessão do auxílio-acidente.
Aos critérios de atualização dos débitos não tributários a cargo da Fazenda Pública e de suas autarquias devem ser aplicadas as disposições previstas pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as alterações que lhe foram trazidas pela Lei n. 11.960/2009, conforme RE n. 870947/SE e ADIs 4425 e nº 4.357, bem como do Resp. 1387248/SC, o qual estabeleceu a correção de juros com os índices aplicados à caderneta de poupança e a correção monetária, este mesmo índice, até 25.03.2015, quando deverá ser corrigido pelo IPCA-E.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 13/10/2015
Data do julgamento: 08/05/2018
0000494-03.2015.8.22.0016 - Apelação
Origem : 0000494-03.2015.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Apelante : Eloisio dos Santos
Advogado : Dênio Guilherme Machado Costa (OAB/RO 1797)
Apelado : Município de Costa Marques RO
Procurador : Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação de cobrança. Litispendência. Não configuração. Máxima tantum devolutum quantum appelatum. Efeito translativo. Princípios da

celeridade e da duração razoável do processo. Teoria da causa madura. Comprovação. Ônus da prova. Autor. Fato constitutivo de seu direito. Não demonstração. Servidor público. Demissão. Processo administrativo disciplinar. Devido processo legal. Observância. Reexame do mérito administrativo. Poder Judiciário. Não cabimento. Improvimento.
Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido). Inexistente correspondência necessária entre as causas o pedido e a causa de pedir, impossível a configuração de litispendência.
Ainda que demonstrado o errores in judicando e improcedendo, ao extinguir o processo sem resolução do mérito, estando a causa madura, impõem-se ao juízo ad quem decidir, quando do conhecimento da apelação, as questões não solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado, aplicando-se a máxima tantum devolutum quantum appelatum, o efeito translativo do apelo, os princípios da celeridade e da razoável duração do processo.
O ônus da prova incumbe ao autor-apelante quando necessitar demonstrar a existência de fato constitutivo de seu direito. Não havendo elemento probatório que milite a favor do autor, não é devida a concessão de direito pleiteado que, in casu, refere-se à anulação de processo administrativo disciplinar e reintegração a cargo público.
Havendo a instauração de processo administrativo disciplinar, fica superado o exame de eventuais irregularidades ocorridas durante a sindicância, mormente quando foram oportunizados ao acusado todos os meios de produção de provas e o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.
O controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa sem exame do mérito do ato administrativo. Sendo a infração disciplinar considerada grave ou gravíssima, após a devida apuração em processo administrativo disciplinar, a sanção de demissão mostra-se proporcional e razoável.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 11/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :21/07/2017
Data do julgamento : 03/05/2018
0001218-35.2014.8.22.0018 Apelação
Origem: 00012183520148220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Edson Fernandes dos Santos
Advogado: Marco Túlio Santos Duarte(OAB/RO 3788)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal grave. Ausência de provas. Outros elementos probatórios. Condenação. Mantida. Exclusão da qualificadora- art.129, § 10, do CP. Inviabilidade. Desclassificação para lesão corporal leve. Risco de vida. Impossibilidade.
Mantém-se a condenação pelo crime de lesão corporal grave quando há nos autos provas suficientes.
É inviável a exclusão da qualificadora haja vista prova nos autos que as partes mantiveram um relacionamento amoroso, bem como a desclassificação para lesão corporal leve, porque provado que a vítima correu risco de vida.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 11/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :06/03/2018
Data do julgamento : 26/04/2018
0009561-65.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00095616520108220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Eliton Diego de Almeida Sousa
Def. Público: Paulo Eduardo Pereira Lima (OAB/RO161)
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO.".
Ementa : Penal e processo penal. Roubo. Tese de utilização de simulacro na fase policial. Ônus da prova. Reconhecimento da vítima. Dispensa da apreensão da arma e realização de perícia. Conjunto probatório harmônico. Provimento recursal. Reconhecimento da causa de aumento consistente no uso de arma.
1. No crime de roubo, a palavra da vítima é suficiente para sustentar o édito condenatório pelo crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. A causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, dispensa a apreensão e a realização de perícia na arma, desde que comprovado o seu uso por outro robusto meio de prova.
2. Diante da prova produzida, é do réu o ônus de comprovar sua alegação de ter utilizado apenas simulacro no momento do crime, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, o que não o fez nos presentes autos. Recurso provido.

Data de distribuição :29/06/2017
Data do julgamento : 26/04/2018
0011314-57.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00113145720108220501 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: L. F. de A.
Advogado: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator originário: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator para o acórdão: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR. NO QUE SE REFERE À DOSIMETRIA DA PENA, DE OFÍCIO, CORRIGIR O ERRO MATERIAL. PREVALE O VOTO INTERMEDIÁRIO DO JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES, NOS TERMOS DO ART. 263 DO REGIMENTO INTERNO. VENCIDO O RELATOR, TAMBÉM, QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO.".
Ementa : Estupro de vulnerável. Absolvição. Inviabilidade. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Consentimento da vítima. Irrelevância. Dosimetria. Bis in idem. Adequação. Execução provisória da pena. Possibilidade. Violação do princípio da presunção de inocência. Inocorrência.
Nos crimes de natureza sexual, a palavra da vítima, em especial quando apoiada em outros elementos de provas coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese de fragilidade das provas coletadas nos autos.
Configura-se a presunção absoluta de violência na prática do crime de estupro, sendo irrelevante o consentimento da vítima, se, à época dos fatos, ela contava com menos de quatorze anos.
Ocorrendo bis in idem no cálculo na dosimetria, impõe-se a redução da pena para o patamar adequado.
A execução provisória determinada em acórdão que confirmou a sentença penal condenatória em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Data de distribuição :27/03/2015
Data do julgamento : 26/04/2018
0044725-28.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 00447252820098220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (3ª Vara Criminal)
Apelante: Raphael Thomas Aquino Felismino
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Apelante: Reinaldo da Paz Martins
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogado: Arthur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
Apelante: Caio Cesar Souza de Freitas
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogado: Arthur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Apelante: Nailson Ferreira da Silva
Advogado: José Gomes Bandeiras Filho (OAB/RO 816)
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Apelante: Gleiciane Silva de Moura
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Advogado: Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E)
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Apelante: Caio Sean Conceição Mota
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B)
Apelante: Marcelo Torquato da Silva
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Advogado: Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947)
Advogada: Nágela Dayane Quiuli Amaral (OAB/RO 4261)
Apelante: Mesaque Rocha Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Fábio Lopes de Faria
Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Advogado: Raimundo Soares Lima Neto (OAB/RO 6232)
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Apelante: Flaviano França de Moraes
Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Advogado: Raimundo Soares Lima Neto (OAB/RO 6232)
Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Apelante: Willian Douglas Soares
Advogada: Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)
Apelante: Luanna Barbosa Pereira
Advogada: Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)
Apelante: Rogério Correa de Leles
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Apelante: Maria Helena Cardoso dos Santos
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Apelante: Nilson Ataíde Paixão Santos
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Apelante: Agnaldo Antônio de Oliveira
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelante: Alessandra Sales do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Edvaldo Galdino da Silva Filho
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelante: Jônatas Soares de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Andreson Ferreira do Nascimento
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator originário: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor e Relator p/o acórdão: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE MARIA HELENA CARDOSO DOS SANTOS, CAIO CESAR SOUZA DE FREITAS, REINALDO DA PAZ MARTINS, ROGÉRIO CORREA DE LELES, FLAVIANO FRANÇA DE MORAES E FÁBIO LOPES DE FARIAS. VENCIDO O RELATOR QUE, DE OFICIO, REDIMENSIONOU AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E REDUZIU AS SANÇÕES PECUNIÁRIAS. E, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE LUANNA BARBOSA PEREIRA, WILLIAN DOUGLAS SOARES, NAILSON FERREIRA DA SILVA, GLEICIANE SILVA DE MOURA, ANDRESON FERREIRA DO NASCIMENTO, AGNALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, EDVALDO GALDINO DA SILVA FILHO, MARCELO TORQUATO DA SILVA, RAPHAEL THOMAS AQUINO FELISMINO, CAIO SEAN CONCEIÇÃO MOTA, ALESSANDRA SALES DO NASCIMENTO, JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA E MESAQUE ROCHA LIMA. VENCIDO O RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO E, DE OFICIO, REDUZIU AS SANÇÕES PECUNIÁRIAS. DAR PRVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE NILSON ATAÍDE PAIXÃO SANTOS E MODIFICAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR QUE, DE OFICIO, REDIMENSIONOU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E REDUZIU A SANÇÃO PECUNIÁRIA. VENCIDO TAMBÉM O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS MANDADOS DE PRISÃO. EMENTARÁ O ACORDÃO O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES.".

Ementa : Apelação criminal. Estelionato e formação de quadrilha. Autoria e materialidade. Comprovação. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base acima do mínimo legal. Possibilidade. Fundamentação idônea. Continuidade delitiva. Aumento de acordo com o número de delitos. Regime e substituição de pena. Aplicação consentânea com a pena aplicada. Supressão de documento. Prescrição reconhecida. Execução provisória. Possibilidade. Violação do princípio da presunção de inocência. Inocorrência. Precedente do STF.

Constatado que os agentes, em número superior a três e com evidente divisão de tarefas, associaram-se com o objetivo de cometer crimes, consistentes no desvio de correspondências dos Correios contendo cartões de crédito, na obtenção dos dados pessoais dos titulares, no sistema INFOSEG, visando o desbloqueio dos cartões, bem como a falsificação de seus documentos de identidade, tudo para viabilizar a aplicação de golpes no comércio, seja pela aquisição de mercadorias em estabelecimentos comerciais ou retirada em dinheiro de transações falsas, configurados estão os delitos de formação de quadrilha, na anterior denominação dada pelo art. 288 do Código Penal, estelionato e falsificação de documento público.

Nos delitos de estelionato e formação de quadrilha a confissão judicial aliada à delação dos corréus constituem elementos probatórios suficientes para embasar o decreto condenatório, máxime quando corroborados por outros elementos de provas.

Mantém-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando devidamente fundamentada nas circunstâncias judiciais valoradas de forma negativa.

Tomando-se por base o entendimento pacificado pela doutrina e jurisprudência acerca do critério a ser observado para determinar a fixação do aumento pela continuidade delitiva, que é exclusivamente numérico, se o número de delitos praticados é superior a sete, aplica-se a fração máxima de dois terços.

O estabelecimento do regime prisional e a possibilidade de substituição de pena por restritiva de direitos deve guardar proporcionalidade com a reprimenda aplicada e as condições judiciais do agente.

Em face da pena aplicada em concreto ao crime de supressão de documento, constatado que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória transcorreu lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição, deve ser ela decretada a fim de extinguir a punibilidade do delito.

A execução provisória determinada em acórdão que confirmou a sentença penal condenatória em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Data de distribuição :16/03/2018
Data do julgamento : 03/05/2018
0000174-04.2016.8.22.0020 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00001740420168220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Gelvam Gonçalves Chaves
Advogados: Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237) e Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607 A)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles

Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado e ocultação de cadáver. Nulidade por excesso de linguagem. Inocorrência. Ausência de animus necandi. Desclassificação para homicídio culposo. Inviabilidade. Qualificadoras do recurso que dificultou a defesa da vítima e por envolver violência doméstica e familiar. Afastamento. Impossibilidade. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio in dubio pro societate.
Inexiste excesso de linguagem na decisão que, no cumprimento do dever de fundamentar a decisão, procede à análise das provas coligidas, indicando indícios e provas do crime e sua autoria, sem emitir juízo definitivo, deixando a cargo do Tribunal do Júri, juiz natural da causa, o exame aprofundado da matéria.
A desclassificação do crime de homicídio não deve ser operada quando as provas dos autos não permitirem que seja reconhecido de plano que o réu tenha agido sem intenção de matar a vítima, devendo as dúvidas ser resolvidas em favor da sociedade, pois a real intenção do agente é questão diretamente ligada ao mérito da causa, cujo juízo preciso a ser formulado compete ao Tribunal do Júri.
As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas quando se mostrarem manifestamente improcedentes, caso contrário, devem ser mantidas para apreciação pelo Conselho de Sentença.

Data de distribuição :02/04/2018Data de redistribuição :09/04/2018
Data do julgamento : 03/05/2018
0014511-83.2011.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00145118320118220501 Porto Velho/RO
(1ª Vara do Tribunal do Júri)
Recorrente: Givanildo Pereira Nogueira
Advogado: Joelma Alberto (OAB/RO 7214)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Tentativa de homicídio qualificado. Indícios de autoria. Pronúncia. Recurso que dificultou a defesa da vítima. Exclusão. Inviabilidade. Submissão ao Tribunal do Júri.
Estando presentes a prova material do delito e os indícios de autoria, pronuncia-se o réu, submetendo a questão à apreciação do Tribunal do Júri, a quem compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e os conexos a estes.
As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas quando se mostrarem manifestamente improcedentes, caso contrário, devem ser mantidas para apreciação pelo Conselho de Sentença.

Data de distribuição :03/04/2018
Data do julgamento : 03/05/2018
0023166-40.2003.8.22.0011 Apelação
Origem: 00231664020038220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Cleonice Lima dos Reis de Oliveira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Furto qualificado pelo abuso de confiança. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Pena-base fixada no mínimo legal. Aplicação da atenuante da confissão. Improcedência.
É inviável a aplicação do princípio da insignificância quando o bem subtraído representar ofensa ao patrimônio da vítima.
O reconhecimento da atenuante da confissão não pode ocasionar a transposição do limite mínimo da pena abstratamente cominada ao delito.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 11/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :21/07/2017
Data do julgamento : 03/05/2018
0000032-94.2016.8.22.0021 Apelação
Origem: 00000329420168220021 Buritis/RO (1ª Vara)
Apelante: S. de S.
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Absolvição. Palavra da vítima e outros elementos probatórios. Impossibilidade.
A palavra da vítima corroborada por outros elementos probatórios é suficiente para consubstanciar a condenação do agente.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 11/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de interposição :09/04/2018
Data do julgamento : 09/05/2018
0004166-27.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00041662720168220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Embargante: Wesley Rosa dos Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de declaração. Condenação. Regime inicial aberto. Expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena. Contradição. Inexistência. Não conhecimento.
O regime inicial aberto, porque é de cumprimento de pena privativa de liberdade, não exclui a expedição de mandado de prisão, consequente à edição do decisum condenatório. Ou seja, independente do regime prisional imposto na sentença, a expedição do mandado é formalidade necessária para o início da execução.

Data de interposição :02/05/2018
Data do julgamento : 09/05/2018
0015732-33.2013.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00157323320138220501 Porto Velho / 1ª Vara da Auditoria Militar
Embargante: Adamilton Ferreira Pimenta
Advogados: Gabriela Teixeira Santos (OAB/RO 09076), Jackson Chediak (OAB/RO 5000) e Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. CORREÇÃO.
Constatado que ocorreu a obscuridade na análise de algum dos pontos da defesa, devem ser acolhidos os embargos para suprir esta falha.
A insuficiência argumentativa de trecho da decisão judicial, capaz de tolher a correta interpretação do texto, é caracterizadora de obscuridade desafiada por meio dos embargos de declaração.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Data: 11/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :11/04/2018
Data do julgamento : 25/04/2018
0001810-94.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00021006120188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Jéssica Ferreira da Conceição
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator originário: Desembargador Miguel Monico Neto
Relatora p/ o acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Condições pessoais favoráveis. Circunstâncias do delito. Ausência de periculosidade. Medidas cautelares. Possibilidade. Ordem concedida.
1. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva baseada na existência da materialidade e dos indícios de autoria e aponta de forma concreta os elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela sua necessidade.
2. Estando demonstrados os requisitos legais, ostentando a paciente condições pessoais favoráveis e ausente a periculosidade concreta extraída das circunstâncias que evolveram os delitos, não há óbice à aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Ordem concedida.

Data de distribuição :10/10/2017
Data do julgamento : 25/04/2018
1000451-20.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10004512020178220003 Jaru (1ª Vara Criminal)
Apelante: Genival Camilo Neto
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelantes: Evanildo Carlos da Silva Sebastião Nilson da Silva
Advogado: José Feliphe Rosário Oliveira (OAB/RO 6568)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE GENIVAL CAMILO NETO E NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE EVANILDO CARLOS DA SILVA E SEBASTIÃO NILSON DA SILVA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelações criminais. Tráfico, associação para o tráfico de entorpecentes e receptação. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Vinculo associativo permanente e estável comprovado. Condenação mantida. Redução da pena-base. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Requisitos atendidos. Possibilidade.
I - Mantém-se a condenação por tráfico de drogas e receptação se o conjunto de provas mostra-se harmônico e seguro nesse sentido.
II - Emergindo dos autos prova segura quanto à efetiva associação permanente e estável dos recorrentes para o tráfico, mantém-se a condenação.
III - O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.
IV - Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto se basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal.
V - Atendendo aos requisitos legais, deve-se conceder a modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

Data de distribuição :06/03/2018
Data do julgamento : 02/05/2018
0001112-88.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00006930320168220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Erlando Gualberto Ramos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO COM A RESSALVA DO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON.".
Ementa : Agravo de execução penal. Ministério Público. Remição. Confecção de artesanato. Controle sobre o horário das atividades artesanais. Inexistência. Soma aritmética maior que o mês. Impossibilidade. Agravo provido.
I - O trabalho artesanal realizado em desacordo com a Portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS/RO impede o reconhecimento para fins de remição de pena, mormente quando se constata que não foi realizado o controle de horário da atividade laboral desenvolvida, assim como a fiscalização da produtividade do reeducando pela unidade prisional.
II - Inviável a concessão de remição pelo trabalho artesanal em período laboral incompatível com a quantidade de dias do mês, já que a remição pelo trabalho artesanal se dá por dias trabalhados, e não por peças confeccionadas, sendo que a contagem de tempo será feita à razão de um dia de pena a cada 3 dias trabalhados, nos limites dos arts. 33 e 126, § 1º, II, ambos da LEP, conforme o art. 4º da Portaria n. 3158/GERES/SEJUS.
III - Agravo que se dá provimento.

Data de distribuição :06/03/2018
Data do julgamento : 02/05/2018
0001114-58.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10006164020178220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Paulo Henrique Freitas da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, COM A RESSALVA DO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON.".
Ementa : Agravo de execução penal. Ministério Público. Remição. Confecção de artesanato. Soma aritmética maior que o mês. Impossibilidade. Agravo provido.
I - Inviável a concessão de remição pelo trabalho artesanal em período laboral incompatível com a quantidade de dias do mês, já que a remição pelo trabalho artesanal se dá por dias trabalhados, e não por peças confeccionadas, sendo que a contagem de tempo será feita à razão de um dia de pena a cada 03 (três) dias trabalhados, nos limites dos arts. 33 e 126, § 1º, II, ambos da LEP. Inteligência do art. 4º da Portaria n. 3158/GERES/SEJUS.
II - Agravo provido.

Data de distribuição :11/04/2018
Data do julgamento : 09/05/2018
0001795-28.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00004268720188220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Noel Lemos de Jesus
Impetrante: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. ".
Ementa : Habeas corpus. Favorecimento. Prostituição e posse irregular de munição. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Requisitos. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Possível condenação. Regime menos gravoso. Inviável antecipação. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem. Denegação.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Inviável a concessão da liberdade provisória ao argumento de que o paciente, em eventual condenação, não será privado de sua liberdade diante das possíveis e substanciais modificações que a ação penal pode sofrer no decorrer da instrução, a exemplo do art. 384 do CPP.
4. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao possuir estabelecimento comercial com a finalidade de favorecimento à prostituição, rufianismo, envolvendo, inclusive, menor, e posse de munição, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva se presentes seus motivos ensejadores.
6. Ordem que se denega.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 10/05/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0002485-57.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70177395020158220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Sidney da Silva Nunes
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

0002484-72.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70021578720148220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Júlio Cézar Joaquim e Silva
Advogada: Vanessa Fernanda Carnelose (OAB/RO 6280)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

0002483-87.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70000579320178220007
Cacoal/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Marcos Eduardo Fernandes
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Distribuição por Sorteio

0002482-05.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70040776220158220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Marilia de Sousa Aragão
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024)
Distribuição por Sorteio

0002481-20.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70167349020158220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Auricélia Rodrigues de Deus
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024)
Distribuição por Sorteio

0002489-94.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70512059820168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Jozeila Rodrigues do Nascimento
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

0002493-34.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70002442420158220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Amelia Cariaga Monge de Amorim
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002494-19.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70044170620158220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Otavio Almeida de Azevedo
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

0002491-64.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70002840620158220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Agravante: Neusa Aparecida Vieira Carvalho
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002488-12.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70132186220158220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Noelle Caroline Xavier Ribas Leite
Advogada: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Distribuição por Sorteio

0002480-35.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70037147520158220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Sebastião Hélio Lopes
Advogada: Vanessa Fernanda Carnelose (OAB/RO 6280)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
1001960-86.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10019608620178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Lorival Ribeiro de Amorim
Advogado: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)
Distribuição por Sorteio

0002477-80.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00021605820148220021
Buritis/2ª Vara
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Ivone Soares de Abreu
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000394-87.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10003948720178220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antônio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Bruno Pereira de Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002815-50.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10028155020178220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antônio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Francisco Eliardo Alves Castelo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002933-41.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10029334120178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antônio Robles
Apelante: Celso Vieira dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 20/06/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Rômulo Augusto Sena de Freitas (Réu Preso), Data da Infração: 20/06/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002469-06.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00017285720188220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: O. da S. S.
Impetrante (Advogado): Valcinei Carlisbino (OAB/RO 9433)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Distribuição por Sorteio

1000005-78.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10000057820178220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antônio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Vinícius Domingues Tavares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Maurício de Oliveira Camargo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001069-16.2016.8.22.0003 Apelação
Origem: 00010691620168220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Giovane Barboza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000345-46.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10003454620178220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Fernando Agripino da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002464-81.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00061148820188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Vitor Lucas da Silva Guillen
Impetrante (Advogado): Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1003165-38.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10031653820178220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antônio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Victor Hugo da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 05/10/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002497-71.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00060369420188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Gilmar da Silva Marques
Impetrante (Advogada): Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0002495-04.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00027964720158220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Paciente: Alex Sandro de Mattos
Impetrante (Advogado): Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0002490-79.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00033111220168220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Joelson Januário Gonçalves
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

1001454-71.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10014547120178220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Izaqueu Silva Santos (Réu Preso), Data da Infração: 12/07/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002487-27.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00003956720188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Roberto Carlos dos Santos
Impetrante (Advogado): Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Distribuição por Sorteio

0002498-56.2018.8.22.0000 Petição
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Requerente: Macson Cleiton Almeida de Queiroz
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0128540-67.2006.8.22.0002 Apelação
Origem: 01285406720068220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Márcio Coelho Pantaleão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000312-22.2016.8.22.0003 Apelação
Origem: 00003122220168220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ramiro Gouveia da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 16/03/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002496-86.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00157535120138220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Thiago Salata Silva
Impetrante (Advogado): Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)
Impetrante (Advogado): Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Distribuição por Sorteio

1001615-20.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10016152020178220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Carlinho Rodrigues da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0002492-49.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0003412-66.2013.8.22.0010
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antônio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Revisionando: Flávio Borges
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
Juiz José Antônio Robles	4	0	0	4
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Oudivanil de Marins	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	5	0	0	5
Des. Valdeci Castellar Citon	2	0	0	2
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Juiz José Antônio Robles	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	11	0	0	11
Total de Distribuições	33	0	0	33

Porto Velho, 10 de maio de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Registro de Preços Nº 42 / 2018 - CPL/PRESI/TJRO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 138/2017, Processo Administrativo n. 0024904-64.2017.8.22.8000, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação	Razão Social	CNPJ
1ª classificada	PROSPERA COMERCIAL E IMPORTADORA EIREI EPP	18.386.935/0001-13

Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
-	1	Cartucho de toner para impressora HP Laser Jet P2055DN, não sendo de forma alguma resultado de processo de recondicionamento ou remanufaturamento, 100% (cem por cento) novo, compatível com o toner da marca HP, referência 05X, código: CE505X, rendimento médio de 6.500 páginas-padrão, conforme norma ABNT NBR ISO/IEC 19752:2006. Obs.: o produto deverá estar acondicionado em embalagem original com a marca registrada do fabricante, e em perfeito estado de conservação, lacrado, de forma a proteger o material da ação da luz, poeira e umidade. Marca: EXTRAINK. Referência: CE505X.	480 unidades	41,00	19.680,00
Total do item 1: R$ 19.680,00 (dezenove mil, seiscentos e oitenta reais)					

ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira - Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Ricardo Matheus Franco - Representante legal da empresa Prospera Comercial e Importadora Eireli EPP.
Em 11 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 11/05/2018, às 07:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0698702 e o código CRC 2CDA683A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0002758-92.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 065/2018

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo o objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição com fornecimento, montagem e instalação de sistema de armazenagem tipo porta-pallets, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 16/05/2018 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 30/05/2018 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2018.

Gildalene Carvalho de Paiva
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0004274-50.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 064/2018

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo o objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para a eventual aquisição vidros, espelhos, acessórios para instalação, películas, kit para portas, kit para janelas etc, com instalação, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 16/05/2018 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 30/05/2018 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2018.

Gildalene Carvalho de Paiva
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0003173-75.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 063/2018

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada para realização de serviços de cercamento de perímetros internos aos limites do terreno de unidades prediais à disposição do Poder Judiciário do estado de Rondônia – PJRO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 16/05/2018 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 30/05/2018 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2018.

Paulo Roberto Coelho Leite
Pregoeiro

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE RONDÔNIA
Edital de Chamamento n° 003/2018

Pelo presente edital, nos termos do § 3º do artigo 137-D do Regulamento geral da OAB, fica o advogado abaixo relacionado notificado à comparecer nesta Seccional na Rua Paulo Leal, 1300 – N. Sra. das Graças, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação, para tratarem de assunto de seus interesses. A falta de comparecimento poderá acarretar, dependendo do caso, o transcurso do prazo que se inicia com o presente edital, na forma do EAOAB e RGOAB:
Paulo Henrique Martins de Sousa – OAB/MG 154149

Porto Velho, 10 de maio de 2018.

(a) Douglas Tadeu Chiquetti
Secretário Geral do TED/OAB/RO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 479/PGJ
07 DE MAIO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000942.0002474/2018-51,
R E S O L V E:
EXONERAR, a pedido, com fundamento no inciso II do art. 42 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, a servidora ANNE CAROLINE MACHADO MALACARNE, cadastro nº 5286-8, do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 7033, referência MP-DAS-03, pertencente ao Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 13/03/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 493/PGJ
09 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000977.0004458/2018-17,
RESOLVE:
CONCEDER à Promotora de Justiça FLÁVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI, cadastro nº 21556, 20 (vinte) dias de férias acumuladas, referentes ao 2º semestre de 2016, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos da LCE nº 789/2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão nº 223/2018-PGJ e disponibilidade financeira.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 495/PGJ
09 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001011.0002009/2018-35,
R E S O L V E:
DESIGNAR os Servidores MARCOS ROBERTO DE LIMA LEANDRO, cadastro nº 44295, Diretor de Tecnologia da Informação (DTI), e JOÃO RICARDO DA SILVA, cadastro nº 44145, Chefe do Departamento de Administração de Redes (DEARE), nos termos do art. 67 c/c o art. 116, ambos da Lei 8.666/1993, para atuarem como titular e suplente na gestão do Convênio nº 006/2018, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Ministério Público do Estado de Rondônia, sendo os efeitos retroativos a partir de 23.4.2018, com prazo de 60 meses de vigência.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 502/PGJ
10 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000939.0004249/2018-54,
RESOLVE:
RETIFICAR a Portaria nº 486/PGJ, de 8 de maio de 2018, para constar:
Onde se lê:
“referentes ao 2º semestre de 2018”
Leia-se
“referentes ao 2º semestre de 2016”
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 512/PGJ
10 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o deliberado pela 413ª Sessão do egrégio Colégio de Procuradores no Processo nº 19.25.110000992.0000660/2017-36,
RESOLVE:
REVOGAR a Portaria nº 1572/2017-PGJ, de 13 de dezembro de 2017, publicada no Diário da Justiça nº 231, de 15 de dezembro de 2017, que em seu Item I, suspendeu os efeitos da decisão do Item I, da 549ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), e no Item II, restabeleceu a suspensão cautelar à Promotora de Justiça Substituta Clícia Pinto Martins, do exercício de suas funções ministeriais.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 513/PGJ
10 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o deliberado pela 413ª Sessão do egrégio Colégio de Procuradores nos Feitos Administrativos nº 2017001120007572 e 2017001120010363,
RESOLVE:
CONVOCAR, nos termos do art. 106, caput, da LCE 93/93, a partir de 21 de maio de 2018, o Promotor de Justiça WILLER ARAUJO BARBOSA, cadastro nº 21810, para substituir ou auxiliar na 3ª Entrância.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO CONTRATO Nº 14/2018-PGJ
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Jamari, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67 e VCS - VIEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 17.732.735/0001-02, com sede na Av. Lauro Sodré, n. 1419, Bairro Olaria, na cidade de Porto Velho/RO,
DO OBJETO: O objeto do presente contrato consiste na demolição e construção do muro da Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Oeste/RO, e demais especificações contidas nos anexos deste instrumento, que fazem parte integrante deste para todos os fins.
DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO: O preço global da presente obra é de R$ 76.605,84 (setenta e seis mil seiscentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos). O prazo de vigência contratual será de 12 meses, prorrogáveis por igual período até o limite previsto no art. 57, inciso II da Lei n. 8.666/93. O início da vigência contratual será a partir da data da última assinatura eletrônica pelos contratantes. O prazo execução da obra é de 60 (sessenta) dias, conforme previsão do cronograma-físico-financeiro em anexo.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes ao objeto mencionado neste Edital correrão à conta do Programa de Trabalho nº. 03.122.1280.1196 e Natureza da Despesa nº. 4.4.90.51, 2018NE01024, incluídos no Processo n. 19.25.110001001.0002703/2018-53.
Assim ajustadas, as partes celebram o presente termo assinado eletronicamente em conjunto com 02 (duas) testemunhas.
Porto Velho, 07 de maio de 2018.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
LUIZ ANTONIO VIEIRA
Contratada

PORTARIA Nº 125
10 DE MAIO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110000993.0004618/2018-31,
RESOLVE:
CONCEDER à Corregedora-Geral do Ministério Público VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA, cadastro 2058-3, 18 (dezoito) dias de recesso, referente ao exercício de 2015, para fruição no período de 28.06 a 15.07.2018, com fulcro no art. 124 da LC 93/93.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 126
10 DE MAIO 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000954.0004606/2018-89,
RESOLVE:
CONCEDER à servidora HARUNA KADOWAKI ALENCAR, cadastro nº 5227-9, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 12 (doze) dias de férias remanescentes, referentes ao período aquisitivo de 1°.03.2016 a 28.02.2017, interrompidas pela Portaria n. 15, de 16.01.2018, publicada no DJE n. 12, de 18.01.2018, para fruição no período de 02 a 13.07.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

Portaria nº 567
09 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000969.0004530/2018-59,
CONVALIDA o afastamento do Promotor de Justiça MAURO ADILSON TOMAL, cadastro n. 2122-9, ocorrido no dia 07 de maio de 2018, como licença por motivo de doença em pessoa da família, com base no Art. 130, II, da Lei Complementar n. 93/93.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/05/2018, às 16:00, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 568
09 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000935.0004542/2018-94,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, as Promotoras de Justiça abaixo relacionadas para atuarem na 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal, conforme segue:

KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO cadastro n. 2179-3	11 a 13.05.2018 15 a 18.05.2018
DANIELLA BEATRIZ GÖHL cadastro n. 2172-3	14.05.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/05/2018, às 16:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 569
09 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000935.0004560/2018-88,
I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça DIOGO BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA, cadastro n. 2158-9, conforme segue:

Referência	Dias
Operação Justiça Rápida - 25.11.2017	30.05.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO, cadastro n. 2179-3, para atuar na 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal, no dia acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/05/2018, às 16:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 570
09 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000968.0004442/2018-70
CONCEDE férias à Assistente de Promotoria de Justiça ADRIANA PINTO AGUIAR, cadastro n. 5276-1, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Dias	Abono pecuniário
Período aquisitivo 02.02.2016 a 01.02.2017	01 a 20.06.2018	20	-*-
02.02.2017 a 01.02.2018	21 a 30.06.2018	10	01 a 10.07.2018
	01 a 10.08.2018	10	-*-

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/05/2018, às 16:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 571
10 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000940.0004605/2018-59,
I - CONCEDE ao Promotor de Justiça EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES, cadastro n. 2182-5, licença para tratamento da própria saúde, no período de 08 a 11.05.2018, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.
II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça FERNANDA ALVES PÖPPL, cadastro n. 2182-1, para atuar na 3ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/05/2018, às 16:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 572
10 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0004604/2018-34,
I - CONCEDE à Promotora de Justiça SANDRA LEANE ROTUNO VIEIRA, cadastro n. 2085-1, licença para tratamento da própria saúde, no período de 10 a 24 de maio de 2018, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.
II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ÉVERSON ANTÔNIO PINI, cadastro n. 2117-0, para atuar na 2ª Titularidade da 9ª Promotora de Justiça da Capital, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/05/2018, às 16:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 573
10 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito administrativo n. 19.25.110000961.0004370/2018-76,
I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça JOÃO FRANCISCO AFONSO, cadastro n. 2094-0, conforme segue:

Referência	Dias	Abono Pecuniário
Férias - 1º período/2017 remanescentes	25.05 a 03.06.2018	-*-
Férias - 2º período/2017	04 a 13.06.2018	14 a 23.06.2018

II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARÃES, cadastro n. 2122-9, para atuar na 2ª Titularidade da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos acima mencionados.
III - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ROGÉRIO JOSÉ NANTES, cadastro n. 2140-1, para atuar na 1ª Titularidade da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/05/2018, às 17:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 574
10 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
I - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem na 3ª Promotoria de Justiça da Capital, conforme segue:

RODRIGO JOSÉ DANTAS LIMA cadastro n. 2099-0	13 a 14.08.2018 25.08 a 01.09.2018 08 a 14.10.2018
CHARLES MARTINS cadastro n. 2081-8	15 a 24.08.2018
	15 a 17.10.2018

II - REVOGA a designação da Promotora de Justiça LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS, cadastro n. 2173-4, para atuar na 1ª e 2ª Titularidade da 14ª Promotoria de Justiça da Capital e 1ª e 2ª Titularidade da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 23.07.2018 e 09 a 13.07.2018, por meio da Portaria n. 514/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/05/2018, às 17:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO No 021/2016/1ª PJPB/1ª TIT
MPRO 2016001010005297
Data da instauração: 23 de junho de 2016.
Promotoria:1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO.
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida
Investigada: Miralva Liras do Santos
Assunto: Apurar a responsabilidade do proprietário do imóvel localizado no final da Rua K-03, inserido em parte do Lote 02 da Quadra 20, Setor Industrial, em Pimenta Bueno (LOTEAMENTO SEM NOME – Relatório de Diligências nº 130/PJPB/2016), por seu parcelamento ilegal, com desrespeitos as normas estabelecidas principalmente na Lei 6.766/79, e a omissão dos agentes públicos em bem fiscalizar o empreendimento, em especial em permitir a consolidação da ilegalidade na circunscrição do Município.
Pimenta Bueno/RO, 07 de maio de 2018.André Luiz Rocha de Almeida - PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 219/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
ParquetWeb: 2018001010068455
Data da instauração: 09/05/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização do exame de ressonância magnética da coluna cervical para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 220/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
ParquetWeb: 2018001010068456
Data da instauração: 09/05/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização dos exames de ressonância magnética do abdômen superior e ressonância magnética da bacia/ pelve/ abdômen inferior para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento n. 2018001010068586
Data da instauração: 10/05/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade
Promotor: Dr. Glauco Maldonado Martins
Interessado: Marilene dos Santos Raimunda Gomes Carolina
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Procedimento Administrativo (PA) com o objetivo de acompanhar as cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado entre o Parquet e MARILENE DOS SANTOS RAIMUNDA GOMES CAROLINA, firmado no bojo do ICP 2012001010014294.

Procedimento Inquérito Civil Público
Parquetweb Nº 2018001010067286
EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO de Inquérito Civil Público:
Portaria nº 31/2018 - 5ªPJ/4ªTit
Fato a ser investigado: ante representação feita ao Ministério Público do Estado de Rondônia dando conta de tentativa de acúmulo ilegal de cargos pela servidora MARRELA ALMEIDA BEZERRA, além de possível falsificação de declaração de não cumulação de cargos, havendo prática de improbidade administrativa por ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública e infringência aos deveres previstos no art. 154, incisos III, IV e X, da proibição do art. 155, inciso XVIII e violação ao art. 156, todos da LCE nº 68/92.
Promotor: Rogério José Nantes
Data do Fato: a apurar
Data da instauração: 11 de maio de 2018.

Procedimento Inquérito Civil Público
Parquetweb Nº 2018001010066856
EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO de Inquérito Civil Público:
Portaria nº 32/2018 - 5ªPJ/4ªTit
Fato a ser investigado: para acompanhar o andamento do procedimento nº 02.00061/2017, Pregão Eletrônico nº 018/2018, cujo objeto resumido é a contratação de empresa para a prestação de serviços de instalação, manutenção, suporte técnico, treinamento, customização e serviços de migração de dados do software de gestão pública e-cidade. Assim, com a finalidade de verificar o procedimento e a observância dos princípios constitucionais e resguardar o patrimônio público instaura-se o presente inquérito civil.
Promotor: Rogério José Nantes
Data do Fato: a apurar
Data da instauração: 11 de maio de 2018.

EXTRATO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Notícia de Fato
Feito MP/RO 2017001010022967
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Trata-se de Notícia de Fato instaurada por meio de atendimento prestado ao senhor Manoel (25/06/1971), objetivando agendar consulta com médico ortopedista em razão de o município de Theobroma não ter disponibilizado agendamento. Diligências realizadas, a SEMSAU informou que a consulta está na fila de espera e foi agendada através do SISREG. Foi oficiada a Defensoria Pública do Estado para que atenda o senhor Manoel. Por ser o mesmo maior, capaz e não idoso promovo o arquivamento dos autos.
Interessado: Manoel Mendes Neto
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 004/2018/1ª PJPB/1ª TIT
MP/RO 2017001010010773
Data de instauração: 09/05/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno – 1ªTitularidade.
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida.
Investigado: Município de Pimenta Bueno-RO
Assunto: Acompanhar a adoção de políticas públicas com vistas a garantir a implementação/revitalização do Horto Municipal, no município de Pimenta Bueno/RO.
Pimenta Bueno-RO, 09 de maio de 2018.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CURADORIA DA SAÚDE
EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 007/2018.
AUTOS Nº 2017001010015835
Data da instauração: 20 de fevereiro de 2018.
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/2ª Titularidade.
Promotor: Paulo Fernando Lermen.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Investigados: Município de Vilhena/RO e Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena/RO.
Objeto: apurar a falta de nutricionistas suficientes para atender as áreas de clínica e de produção de refeições para atender aos pacientes internados no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, de Vilhena/RO, além de adotar as demais medidas que se mostrarem necessárias no transcorrer do feito, com o fito de propiciar atendimento satisfatório, digno e eficaz à população local.
Vilhena/RO, 20 de fevereiro de 2018.
PAULO FERNANDO LERMEN
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento n.2016001010029563
Data da instauração: 15/12/2016
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade
Promotor: Dr. Glauco Maldonado Martins
Interessado: Instituição de Ensino Escola Visão Educacional Ltda-ME
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Portaria nº 0225/2018- Objeto: Investigar a regularidade dos serviços oferecidos pela Instituição de Ensino Visão Educacional Ltda-ME, situada no Município de Monte Negro.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO DIFUSOS E COLETIVOS
ParquetWeb nº 2018001010067041
Data de autuação: 18/04/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade
Promotora: Drª. Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Associação Cultural e Esportiva Rondoniense
Data da promoção de arquivamento: 07/05/2018
Assunto: Feito autuado para acompanhar as atividades do XI Festival de Pesca de Cacoal-RO.

EXTRATO DE ADITAMENTO DA PORTARIA Nº 038/2018-1ªPJC/2ªTIT
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
Parquetweb: 2017001010029312
Data do aditamento: 11/05/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessados: A.V.de S.F..; Município de Cacoal; Estado de Rondônia.
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover o agendamento do exame de ressonância magnética de crânio com sedação, para atender a usuária do Sistema Único de Saúde, a menor A.V.de S.F. (12 anos);

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO DIFUSOS E COLETIVOS
ParquetWeb nº 2017001010009104
Data de autuação: 26/04/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade
Promotora: Drª. Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Sociedade do Município de Cacoal-RO
Data da promoção de arquivamento: 03/05/2018
Assunto: PA nº 27/2017 para acompanhar os procedimentos concernentes ao “Projeto Queimadas Urbanas 2017” na Comarca de Cacoal-RO.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO DIFUSOS E COLETIVOS
ParquetWeb nº 2018001010065249
Data de autuação: 10/01/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade
Promotora: Drª. Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Marcos Pereira
Data da promoção de arquivamento: 08/05/2018
Assunto: Notícia de comércio clandestino de Madeiras localizado na Avenida Castelo Branco, nº 20243 em Cacoal-RO.

PORTARIA nº 769/SG
24 de abril de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001018.0002300/2018-57,
R E S O L V E:
ADMITIR o estudante FELIPE CASARA CARVALHO DA COSTA como Estagiário de Administração por ter atendido as exigências e formalidades contidas na Resolução 3/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Capital, com efeitos a partir de 23/04/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria
Promotor de Justiça
Secretário Geral

PORTARIA nº 2681
18 de dezembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no SEI nº 19.25.110000998.0001788/2017-87,
R E S O L V E:
CONCEDER recesso ao estagiário administrativo FRANK FREDSON SOUZA RODRIGUES, cadastro nº 3526-6, no período de 13 a 22.11.2017, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria,
Secretário Geral

PORTARIA nº 875/SG
10 de maio de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0004641/2018-15,
AUTORIZA o deslocamento do 2º Sargento PM DIWTT DIAS DA SILVA, cadastro nº 5271-4, e do Cabo PM TOMAZ FERREIRA DE OLIVEIRA, cadastro nº 5266-2, ao Município de Machadinho do Oeste/RO, no período de 17 a 24 de maio do corrente ano, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA nº 877/SG
11 de maio de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0004659/2018-12,
AUTORIZA o deslocamento do 3º Sgt. PM MARCOS ANTONIO SANTANA ANDRADE, cadastro nº 5290-1, e do Oficial de Segurança Institucional RADUAN ALVES ESQUERDO, cadastro nº 4449-7, ao Município de Pimenta Bueno, no período de 21 a 28 de maio do corrente ano, a fim de realizar atividades de segurança institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA nº 878/SG
11 de maio de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000933.0004539/2018-65,
CONVALIDA o deslocamento do Motorista ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4445-9, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO, ao Município de Porto velho, ocorrido no dia 08 de maio do corrente ano, a fim de conduzir Promotora de Justiça, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA nº 879/SG
11 de maio de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001049.0002314/2018-65,
REVOGA a Portaria nº 419/SG, de 7 de março de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em exercício

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Turma Recursal
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Ata de Julgamento
Sessão 133

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário da Turma Recursal, no dia 02 de maio de 2018. Presidência do Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Presentes os Juízes Glodner Luiz Pauletto e Enio Salvador Vaz.

A Sessão foi secretariada pelo Técnico Judiciário Andrey de Lima Nascimento.

O Ministério Público foi representado pelo Promotor de Justiça Elias Chaquiam.

O Advogado Felipe Nadr Almeida El Rafihi OAB/RO 6537, realizou sustentação oral nos processos 7009174-51.2016.8.22.0005, 7005690-79.2017.8.22.0009, 7045096-34.2017.8.22.0001, 7006642-43.2017.8.22.0014, em favor das recorrentes.

O Advogado André Luiz Delgado OAB/RO 1825, realizou sustentação oral no processo 7003332-29.2017.8.22.0014, em favor da recorrente.

Iniciada a Sessão às 8h00, foi aprovada a ata da sessão 132 de 25 de abril de 2018. Inicialmente, foram julgados os processos de interesse do Ministério Público. Posteriormente, foram julgadas as preferências suscitadas, seguidas dos demais processos constantes da pauta.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
01 - 1000243-64.2016.8.22.0005 - Apelação - SAP
Origem: 1000243-64.2016.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Wesley da Silva Alves
Defensor Público: Diego César dos Santos
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Revisor: Juiz JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Distribuído por Sorteio em 14/02/2018
Decisão: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
02 - 0800300-13.2017.8.22.9000 – Revisão Criminal - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Requerente: João Ricardo Gerolomo de Mendonça
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota OAB/RO 4902
Requerido: Poder Judiciário
Terceiro Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 26/06/2017
Decisão: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
03 - 1000125-24.2012.8.22.0007 - Apelação - SAP
Origem: 1000125-24.2012.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Hiago Cordeiro dos Santos
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Revisor: Juiz JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Assunto(s): Desobediência
Distribuído por Sorteio em 09/01/2018
Decisão: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
04 - 1000431-80.2014.8.22.0020 - Apelação - SAP
Origem: 1000431-80.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Alex Júnior Gomes da Rocha
Defensor Público: Matheus Lichy
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Leandro Figueira da Silva
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Assunto(s): Desacato
Distribuído por Sorteio em 29/05/2017
Decisão: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
05 - 1000046-04.2015.8.22.0019 - Apelação - SAP
Origem: 1000046-04.2015.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Suzan Renata Lopes Frazão
Defensor Público: Maria Cecília Schimidt
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Revisor: Juiz JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Assunto(s): Leve
Distribuído por Sorteio em 14/02/2018
Decisão: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
06 - 0005227-37.2014.8.22.0601 - Apelação - SAP
Origem: 0005227-37.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Indústria e Comércio de Madeiras e Transportes Itagiba Ltda Representado pelo responsável
Advogado: Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)
Advogado: Weverton Jeferson Teixeira Heringer (2054)
Apelado: Wilson Schons
Advogado: Weverton Jeferson Teixeira Heringer (2054)
Advogado: Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)
Apelada: Marielle Barili Schons
Advogado: Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)
Advogado: Weverton Jeferson Teixeira Heringer (2054)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Distribuído por Sorteio em 22/05/2017
Decisão: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
07 - 1000353-68.2013.8.22.0005 - Apelação - SAP
Origem: 1000353-68.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Alan Carlos de Andrade

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Wilson Roberto Savedra
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Revisor: Juiz JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Assunto(s): Ameaça
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018
Decisão: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
08 - 1000457-86.2011.8.22.0019 - Apelação - SAP
Origem: 1000457-86.2011.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Eunice Cristina Ribas Silva
Defensor Público: Wilson Neves de Medeiros Júnior
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Revisor: Juiz JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Distribuído por Sorteio em 14/02/2018
Decisão: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

09 - 7009174-51.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido: Leonardo Daniel Muzzi
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 26/03/2018
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

10 - 7005690-79.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Pimenta Bueno
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido: Leonardo Ranite Vieira
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino OAB/RO 3065 e Samuel Valentim Borges OAB/RO 4356
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 26/03/2018
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

11 - 7045096-34.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível de Poto Velho/RO
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido: Vamildo Cacimiro de Oliveira
Advogado: Poliana Nunes de Lima OAB/RO 7085
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 04/04/2018
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

12 - 7006642-43.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Vilhena
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido: Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 03/03/2018
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

13 - 7003332-29.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena - RO
Recorrente: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736A
Recorrido (a): ARLETE FERREIRA BATISTA e outros
Advogado: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO0002840A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/02/2018 15:40:40
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

14 - 7045050-79.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: WANDERSON CESAR DE ALMEIDA
Advogado: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150A
Recorrido (a): DULCINÉIA TEIXEIRA GODOY e VINICIUS ALEXANDRE GODOY
Advogado: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/03/2017 09:10:37
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

15 - 1001031-07.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 1001031-07.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Lojas Renner S. A.
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Recorrida: Eliete Barbosa de Lima
Advogado: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Assunto(s): Direito de Imagem
Distribuído por Sorteio em 21/03/2017
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

16 - 7000443-70.2015.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Alciléa Pinheiro Medeiros
Recorrido: Elzimar Rodrigues da Trindade
Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda OAB-RO 1043 e Nadir Rosa OAB-RO 5558
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/04/2018
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

17 - 7000107-13.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado(a): Wilson Belchior OAB/RO 6484 e Richard Leignel Carneiro OAB/RN 9555
Recorrido(a): Raquel Pereira Lopes
Advogado(a): Luis Carlos Nogueira OAB/RO 6954
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/06/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

18 - 7011880-53.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva
Recorrido: Dilson Pinheiro Ferreira
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5797
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/02/2018
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

19 - 7001540-77.2016.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cerejeiras
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado(a): Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23255
Recorrido(a): Sidimei Beltrão Ramos
Advogado(a): Ronaldo Patrício dos Reis OAB/RO 4366
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/07/2017
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

20 - 7037944-66.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: MAURICIO RODRIGUES DOS REIS e outros
Advogado: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A
Recorrido (a): THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/05/2017 12:09:31
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

21 - 7003129-03.2017.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaru
Recorrente: Cecília de Freitas
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB-RO 3493
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/04/2018
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

22 - 7000083-72.2014.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado(a): Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23255
Recorrido(a): Valdeci Gomes Evaristo
Advogado(a): sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/07/2017
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

23 - 7006676-54.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Lucimeiri Aparecida Ferreira Lopes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Alciléa Pinheiro Medeiros
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/04/2018
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

24 - 7000436-81.2015.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Procurador(a): Claudino Sergio Ribeiro OAB/RO 288-B
Recorrido(a): Silvio Cardoso Marcelo
Advogado(a): Michele Machado Sant Ana Lopes OAB/RO 6304, Carla Falcao Santoro OAB/RO 616-A
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 02/05/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

25 - 7003994-39.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura – RO
Recorrente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Procurador: JÔNATHAS SIVIERO
Recorrido: DONISETE DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do Recorrido: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953A
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: ELIABES NEVES
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/11/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA. VENCIDO O RELATOR APENAS EM RELAÇÃO AO QUANTUM DO DANO MORAL.

26 - 7058751-10.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Leandro da Silva Pereira
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho OAB/RO 568 e Césaro Macedo de Sousa OAB-RO 6358
Recorrido: Município de Porto Velho
Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia OAB-RO 2536, Carlos Alberto de Sousa Mesquita e Maria do Rosário de Sousa Guimarães
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 13/06/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

27 - 7001530-76.2015.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves OAB/RO 4074
Recorrido(a): Elisangela Ferreira Brito Felberg
Advogado(a): Agnaldo Jose Dos Anjos OAB/RO 6314
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/06/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

28 - 7007150-42.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradora: MARTA CAROLINA FAHEL LÔBO
Recorrida: MARIA SOCORRO GIRÃO DO NASCIMENTO
Advogado da Recorrida: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/06/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

29 - 7001552-37.2015.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves OAB/RO 4074
Recorrido(a): Luzilene Rodrigues De Almeida
Advogado(a): Agnaldo Jose Dos Anjos OAB/RO 6314
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/06/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

30 - 7012066-42.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Procuradora: GEANE PEREIRA DA SILVA GOVEIA
Recorrido: VANDERLEY ALVES DA SILVA
Advogados do Recorrido: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449A, GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/06/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

31 - 7001964-80.2015.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Ojenaldo Alvarenga Fernandes
Advogado(a): Lurival Antônio Ercolin OAB/RO 64-B
Recorrido(a): Banco Santander (Brasil) S.A
Advogado(a): Marco André Honda Flores OAB/MS 6171
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/06/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

32 - 7001741-08.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé – RO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do Recorrente: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: JOAO PINTO DE OLIVEIRA
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/03/2018
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

33 - 7000184-46.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Banco Itaú Veículos S.A
Advogados: Wilson Sales Belchior OAB/RO 6484
Recorrido: Oziel Ferreira da Silva
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça OAB/RO 876
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 29/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

34 - 7005128-45.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A
Advogado(a): Andrey Cavalcante De Carvalho OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Recorrido(a): Marcio Camara Holanda
Advogado(a): Daniel Camilo Araripe OAB/RO 2806
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/08/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

35 - 7031393-70.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/05/2017 08:20:07
Recorrente: GEORGE AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogado: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708000A, EVANILDE DO NASCIMENTO MARINHO - RO6900000A, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472000A
Recorrido: CLARO S.A.
Advogado: RAFAEL GONÇALVES ROCHA - RS0041486A
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

36 - 7002259-52.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Banco BMG S.A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23.255 e Hugo Neves de M. Andrade OAB/PE 23.798
Recorrido: Romeu José Maria de Souza
Advogado: Amanda Aline Borges Faria OAB/RO 6465 e Marcos Donizetti Zani OAB/RO 613
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 24/11/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

37 - 7008866-09.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Henry Anderson Corso Henrique OAB/RO 922
Recorrido(a): Valerio Bortolini
Advogado(a): Lucas Vendrusculo OAB/RO 2666
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/05/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

38 - 7005417-27.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da comarca de Porto Velho
Recorrente: SKY
Advogado: WILSON BELCHIOR - CE0017314A
Recorrido (a): FRANCISCO CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado: PHILIPE DIONISIO MENDONCA - RO7579000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 13/06/2017 08:01:25
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

39 - 7053642-15.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado: Richard Leignel Carneiro OAB/RN 9555
Recorrida: Adriana Amaral Rodrigues
Advogado: Adriana Amaral Rodrigues OAB/RO 7218
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 08/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

40 - 7002269-64.2015.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogado(a): José Almir da Rocha Mendes Junior OAB/RN 392-A
Recorrido(a): Mary Ando
Advogado(a): sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/06/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

41 - 7035797-67.2016.8.22.0001- Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: VIVO S.A
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100A, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: HELIO MACHADO DA COSTA JUNIOR - MT5682000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 29/11/2017 17:14:48
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

42 - 7004568-71.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Ronivon Dias Oliveira
Advogado(a): Paulo Luiz De Laia Filho OAB/RO 3857
Recorrido(a): Elizier Moreno Bernal
Advogado(a): sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/03/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

43 - 7043338-54.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Fábio Raulino Uchoa Filho
Advogado: Ana Lidia da Silva OAB/RO 4153 e Quenede Constâncio do Nascimento OAB-RO 3631
Recorrido: Município de Porto Velho
Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia OAB-RO 2536, Carlos Alberto de Sousa Mesquita e Maria do Rosário de Sousa Guimarães
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 30/01/2018
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

44 - 7012553-09.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: LG Electronics Do Brasil LTDA
Advogado(a): Fernando Rosenthal OAB/SP 146730
Recorrido(a): Jorge Marinho Da Silva
Advogado(a): Bruno Alves Da Silva Candido OAB/RO 5825
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/08/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

45 - 7003783-30.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho-RO
Recorrente: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417A, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230A
Recorrido (a): MOISES DA SILVA LOPES JUNIOR e outros
Advogado: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/04/2017 17:10:14
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

46 - 7029612-13.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Marcos Henrique Cazuza Silva
Advogado(a): Samuel Dos Santos Junior OAB/RO 1238
Recorrido(a): Mateus Botelho Veronez
Advogado(a): sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/05/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

47 - 7038093-62.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/04/2017 13:11:52
Recorrente: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A
Recorrido: ANA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado: NÃO INFORMADO
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

48 - 7032629-57.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Banco BMG S/A .
Advogado(a): Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23255
Recorrente/Recorrido: Banco Itau BMG Consignado SA
Advogado(a): José Almir Mendes Júnior OAB/RN 392-A
Recorrido(a): Maria Aparecida Timotio dos Santos
Advogado(a): Assistida pela Defensoria Pública do Estado
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/06/2017
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

49 - 0004098-17.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/03/2017 08:55:08
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradora: MARTA CAROLINA FAHEL LÔBO
RECORRIDO: RENATO PRESTES DA SILVA
Advogados: ANGELITA BASTOS REGIS, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

50 - 7000594-86.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Valdineia Emidio da Silva
Advogado(a): Jucileia Lima Rubim OAB/RO 7327
Recorrido(a): Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/07/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

51 - 7000146-30.2014.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia - DER
Procurador(a): ANDREA CRISTINA NOGUEIRA - RO1237
Recorrido (a): ARI ALVES DE ARAUJO
Advogado: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/03/2017 10:15:01
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

52 - 7001279-39.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Marcelo Raillysson Furtado
Advogado(a): Hudson Da Costa Pereira OAB/RO 6084
Recorrido(a): Residencial Luis Bernardi Empreendimentos Imobiliarios LTDA
Advogado(a): Piero Filipi De Carvalho Lima OAB/RO 6297
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/05/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

53 - 7002295-37.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARIQUEMES
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/03/2017 17:30:31
RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO
RECORRIDO: SALESIO DOS SANTOS e outros
Advogado: SILVANA FERREIRA – RO0006695A
Decisão: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

54 - 7000483-54.2016.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jarú
Recorrente: Banco BMG S.A.
Advogado(a): Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23798
Recorrido(a): José Gonçalves Silva
Advogado(a): Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/08/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

55 - 7007317-93.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: KHERSON MACIEL GOMES SOARES
Recorrido: ERNALDO SILVA BARROS
Advogado: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/05/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

56 - 7001992-72.2016.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia
Recorrente(a): Olinda Meneguede
Advogado(a): Josciany Cristina Sgarbi Lopes OAB/RO 3868
Recorrido(a): Banco BMG S/A
Advogado(a): Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23255
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/07/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

57 - 7008936-24.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 13/03/2017 10:37:10
Recorrente: CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA e outros
Advogado: NILO SERGIO AMARO FILHO - MGA1358190
Recorrido: ANDERSON RODRIGUES BRASILEIRO
Advogados do(a) RECORRIDO: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - ROA6704000, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RNA9437000
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

58 - 7003280-03.2016.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Recorrente(a): Banco BMG S/A
Advogado(a): Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23255
Recorrido(a): Enedina Edwirges de Souza
Advogado(a): Assistida pela Defensoria Pública
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/08/2017
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

59 - 7011484-76.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/03/2017 11:41:10
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador(a): MARTA CAROLINA FAHEL LOBO
Recorrido: VALCI CASTRO PEREIRA
Advogado: LUZINETE XAVIER DE SOUZA – ROA0003525
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO EM PARTE O JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO.

60 - 7006345-03.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Banco BMG S.A.
Advogado(a): Carlos Eduardo Pereira Teixeira OAB/SP 327.026
Recorrido(a): Antônio Aparecido Kuticoski
Advogado(a): Wesley Souza Silva OAB/RO 7775
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/06/2017
Decisão: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

61 - 7014364-07.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca da Fazenda Pública
Recorrente: LEANDRO LOURENCO DE SOUZA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: SONIA DE FARIAS DA LUZ - ROA7515000, DHULI ARIETA DA SILVA ELER - RO8140000A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA
Procurador: MARTA CAROLINA FAHEL LOBO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 29/03/2017 10:46:03
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

62 - 7000415-67.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Departamento Estadual De Transito - DETRAN
Procurador(a): Marlon Gonçalves Holanda Júnior OAB/RO 3650
Recorrido(a): Teodoro Lenk Rodrigues
Advogado(a): Genilza Teles Leles OAB/RO 8562
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/07/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

63 - 7014519-44.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: PAULO HENRIQUE PATRICIO SOUTO
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613A, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850A
Recorrido (a): Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia – DER
Procurador (a): REINALDO ROBERTO DOS SANTOS
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/10/2017 09:25:07
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

64 - 7044986-69.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrido(a): Arlindo Dalmeron Cabral de Lima
Advogado(a): Dulcineia Bacinello Ramalho OAB/RO 1088
Recorrido(a): Banco PAN S/A
Advogado(a): Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23255
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/07/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

65 - 7025946-04.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procuradores (as): ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS – LÍVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA
Recorrido (a): CARLOS ANTONIO HENRIQUE JORGE
Advogados do(a) RECORRIDO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 13/03/2017 09:27:33
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

66 - 7009817-09.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente(a): Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado(a): Oreste Nestor de Couza Laspro OAB/SP 98.938
Recorrido(a): Jefferson Alves Passos Filho
Advogado(a): sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/06/2017
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

67 - 7027943-22.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/03/2017 08:58:49
RECORRENTE: J. C. P.
Advogado: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - ROA0004569
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradora: LIA TORRES DIAS
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

68 - 7017304-42.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ºJuizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Paulo Eduardo Prado OAB/RO 4881
Recorrido(a): Jairo Antônio da Silva Bizerril
Advogado(a): Lenir Berto Ribeiro OAB/RO 5584
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/07/2016
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

69 - 7028512-23.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador(a): DANILO CAVALCANTE SIGARINI
Recorrido (a): OSVALDO BARROS DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/05/2017 09:24:57
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

70 - 0003319-62.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Municipio De Porto Velho
Procurador(a): Luiz Duarte Freitas Júnior
Recorrido(a): Maria Zelina Gomes Silva
Advogado(a): Luciana Costa Das Chagas OAB/RO 6205, Laercio Batista De Lima OAB/RO 843
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/05/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

71 - 7029264-92.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador(a): Cassio Bruno Castro Souza
Recorrido (a): MARIA PAULA PEREIRA
Defensor(a) Público(a): José Alberto Oliveira de Paula
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/06/2017 12:08:49
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

72 - 7000213-90.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado(a): Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23255
Recorrido (a): Valdecy da Silva
Advogado(a): Wesley Souza Silva OAB/RO 7775
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/06/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

73 - 7030714-70.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1° Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Procuradora: GEANE PEREIRA DA SILVA GOVEIA
Recorrido: JOSE FRANCISCO PAULO DE LIMA
Advogado: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO0001166A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 02/05/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

74 - 7002080-07.2016.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A e outros
Advogado(a): Karina de Almeida Batistuci OAB/RO 4571
Recorrido(a): José Maciel dos Santos
Advogado(a): Luiz Carlos Rettmann OAB/RO 5647
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/06/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

75 - 7036101-66.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Procurador: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA
Recorrido: JOSÉ EINALDE FERREIRA GONÇALVES
Advogados do Recorrido: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485000A, SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO0000459A, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419A, IVANA PEDRETI BRANDAO - RO7505
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/03/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

76 - 7004670-11.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Bradesco Administradora de Consorcio LTDA e outros
Advogado(a): Paulo Eduardo Prado OAB/BA 33407
Recorrido(a): Arnaldo Brandão de Albuquerque
Advogado(a): Natalício Lopes da Costa OAB/RO 4814
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/06/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

77 - 7041268-64.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador(a): JOEL DE OLIVEIRA – RO0001740A
Recorrido (a): IVONE DE PAULA CARVALHO
Advogados do(a) RECORRIDO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/03/2017 09:05:29
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

78 - 7011824-83.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Capilon Cosmeticos Comercio, Importacao E Exportacao Ltda - Me
Advogado(a): Neumayer Pereira De Souza OAB/RO 1537
Recorrido(a): Jerusa Canuto Gomes Ribeiro
Advogado(a): Francisco Ribeiro Neto OAB/RO 875
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/05/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

79 - 7063971-86.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho-RO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador(a): Ítalo Lima de Paula Miranda
Recorrido (a): SEBASTIÃO ADELINO ALMEIDA
Defensor: JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA DE PAULA MACHADO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 30/06/2017 12:57:47
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

80 - 7040616-47.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Moveis Romera LTDA
Advogado(a): Jose Manoel Garcia Fernandes OAB/PR 12855, Paulo Biz Faria OAB/PR 75679, Diogo Lopes Vilela Berbel OAB/PR 41766
Recorrido(a): Marineis Santos Guedes
Advogado(a): Elvis Dias Pinto OAB/RO 3447
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/08/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

81 - 7058344-04.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado(a): Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23255
Recorrido(a): Denisalves Pinheiro
Advogado(a): Manoel Onildo Alves Pinheiro OAB/RO 852
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 02/08/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

82 - 7029120-55.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 30/03/2017 16:32:50
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Procuradora: MARTA CAROLINA FAHEL LOBO
Recorrente: ROGERIO PEREIRA PIMENTA e outros
Advogado: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES – ROA0001909
Decisão: RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

83 - 7001011-58.2016.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cerejeiras - RO
Recorrente: OI S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A
Recorrido (a): JOSILEILA DE SOUZA SILVA
Advogado: NÃO INFORMADO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 29/05/2017 09:05:04
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: VERBAS RESCISÓRIAS

84 - 7002308-46.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 29/03/2017 12:39:09
Recorrente: EDILANE PINTO RODRIGUES
Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO TOLEDO DA SILVA - ROA6035000, ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - ROA6350000
Recorrido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: JONATAS SIVIERO, OAB/RO 4861
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

85 - 7002558-79.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 29/03/2017 16:24:53
Recorrente: ODAIR JOSE BASTOS
Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - ROA6119000
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador(a): ELIABE NEVES
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

86 - 7002559-64.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 29/03/2017 16:22:13
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador(a): ELIABE NEVES
RECORRIDO: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO – ROA6119000
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

87 - 7000370-23.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 30/03/2017 16:27:51
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador(a): NAIR ORTEGA R S BONFIM
Recorrido: ENIO MENEZES DA SILVA
Advogado: EDISON CORREIA DE MIRANDA – ROA4886000
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

88 - 7009787-46.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE ARIQUEMES
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 02/04/2018 17:55:03
RECORRENTE: FATIMA AMORIM ALVES
Advogado: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A
RECORRIDO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado: Vergílio Pereira Rezende
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: SUBESTAÇÃO

89 - 7001555-79.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados da RECORRENTE: VANESSA ALVES DE SOUZA - RO0008214A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: JOAO RODRIGUES DA COSTA
Advogado: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/03/2018 07:38:53
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

90 - 7012114-46.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Advogados da RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: FIDELIS MAGESKI
Advogado: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/03/2018 11:22:31
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

91 - 7011770-65.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados da RECORRENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: LUIZ CARLOS ARDISSON
Advogados do RECORRIDO: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/03/2018 12:56:43
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

92 - 7001995-75.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé -RO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido: ANTONIO ALVES SOBRINHO
Advogados do RECORRIDO: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/03/2018 15:56:19
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

93 - 7011742-97.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Advogados da RECORRENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido: ANTONIO ENES ANGELO
Advogado: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/03/2018 12:10:52
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

94 - 7011381-80.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: FLORISVALDO STRELOW
Advogados do RECORRIDO: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946000A, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978000A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/03/2018 11:59:13
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

95 - 7001556-64.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogadas: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: JOSE RODRIGUES
Advogado: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/04/2018 12:43:49
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

96 - 7000024-42.2018.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Costa Marques - RO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: JOSE VALDETE DE OLIVEIRA
Advogados do RECORRIDO: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345000A, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/04/2018 17:53:11
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

97 - 7010600-73.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da RECORRENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A
Recorrida: NEUSA MARIA MOREIRA
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 13/04/2018 09:10:34
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

98 - 7011244-16.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da RECORRENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A
Recorrido: JOSE BONAMIGO
Advogado: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 13/04/2018 09:43:26
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

99 - 7010626-71.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrida: ANA ROSA DE SBRITO VIEIRA
Advogados da RECORRIDA: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528A, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 13/04/2018 10:13:10
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

100 - 7009094-47.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogadas: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: CICERO PEREIRA DA SILVA
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/03/2018 12:38:03
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

101 - 7007994-57.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogadas: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: EMAIR LOPES
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/03/2018 17:03:50
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

102 - 7001627-39.2016.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A
Recorrido: MILTON MARTINS DUTRA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/03/2018 09:22:24
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

103 - 7001608-33.2016.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A
Recorrido: EDIMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/03/2018 09:25:37
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: COMPANHIA AÉREA

104 - 7062665-82.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado: Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3728
Recorrido: Georgenes Carlos da Silva
Advogado: Miguel Angel Arenas Rubio Filho OAB/RO 5380 e Diego Alexis dos Santos Arenas OAB/RO 5188
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 05/07/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: TELEFONIA

105 - 7001759-87.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16.780
Recorrido: Elias Malek Hanna
Advogado: Alcir Luiz de Lima OAB/RO 6770
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 03/08/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

106 - 7004024-62.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235 e Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119.859
Recorrido: Vilson Borba
Advogado: Alcir Luiz de Lima OAB/RO 6770
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 27/03/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

107 - 7004810-09.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16.780
Recorrido: Agilson Mineiro dos Santos
Advogado: Alcir Luiz de Lima OAB/RO 6770
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 24/03/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

108 - 7005734-50.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado da Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: TIM Celular S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235
Recorrido: Claudio Amorim de Moura
Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu OAB/RO 300-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/11/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

109 - 7008528-14.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235 e Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119.859
Recorrido: Vera Lúcia de Souza
Advogado: Alcir Luiz de Lima OAB/RO 6770
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 28/03/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

110 - 7038429-66.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: OI MÓVEL S.A
Advogado: Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240; Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501, Rochilmer Rocha Filho OAB/RO 635
Recorrido: Fábio de Gaspari
Advogado: Augusto de Almeida Maia OAB/RO 7390
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 23/05/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: ELETRIFICAÇÃO RURAL

111 - 705173-89.2017.822.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Rubemar Neves Lima
Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu OAB-RO 300-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 13/04/2018
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

112 - 7000391-88.2017.822.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Edineio Aguiar Peixoto
Advogado: Fabrício Vieira Lima OAB/RO 8345
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 11/04/2018
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

113 - 7001685-32.2017.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Recorrente: Raimundo Oliveira Silva
Advogado: Ingrid Carminatti OAB-RO 8220
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/03/2018
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

114 - 7003087-54.2017.822.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cìvel da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Oduval Augusto Raiser
Advogado: Renato Santos Cordeiro OAB-RO 3779
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 16/04/2018
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

115 - 7005201-63.2017.822.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cìvel da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Valtair Gonçalves Pereira
Advogado: Renato Santos Cordeiro OAB-RO 3779
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 16/04/2018
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

116 - 7007395-61.2016.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON
Advogada: Gabriela Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido: Ivonete de Menezes Cortez Fidelis
Advogado: Geneci Alves Apolinário OAB/RO 1007 e Adilson Prudente de Oliveira OAB/RO 5314
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 11/10/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

117 - 7011037-17.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: João Neres da Silva
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli OAB-RO 4312
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/04/2018
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

118 - 7000286-08.2017.822.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434 e Jonathas Coelho de Mello OAB-RO 3011
Recorrido: Darcy dos Santos
Advogado: Rildo Rodrigues Salomão OAB-RO 5335
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 11/04/2018
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

119 - 7002973-89.2016.822.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434 e Jonathas Coelho de Mello OAB-RO 3011
Recorrido: Saulo Matos da Silva
Advogado: Rildo Rodrigues Salomão OAB-RO 5335
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 11/04/2018
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

120 - 7000485-30.2017.822.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434 e Jonathas Coelho de Mello OAB-RO 3011
Recorrido: Antônio Jacobsen Festslaff
Advogado: Jairo Reges de Almeida OAB-RO 7882
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 11/04/2018
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

121 - 7000232-42.2017.822.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434 e Jonathas Coelho de Mello OAB-RO 3011
Recorrido: Nelson Francisco dos Santos
Advogado: Jairo Reges de Almeida OAB-RO 7882
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 11/04/2018
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

122 - 7000291-30.2017.822.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434 e Jonathas Coelho de Mello OAB-RO 3011
Recorrido: Jorgelino Martins do Amaral
Advogado: Rildo Rodrigues Salomão OAB-RO 5335
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 11/04/2018
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

123 - 7000650-77.2017.822.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Geraldo Martins Govea Filho
Advogado: José Marcus Corbett Luchesi OAB-RO 1852
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 12/04/2018
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

124 - 7000234-12.2017.822.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434 e Jonathas Coelho de Mello OAB-RO 3011
Recorrido: Vandeir Sarmento de Melo
Advogado: Jairo Reges de Almeida OAB-RO 7882
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 11/04/2018
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

125 - 7000945-17.2017.822.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Dernival José Soares
Advogado: Rildo Rodrigues Salomão OAB-RO 5335
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 11/04/2018
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

126 - 7000565-91.2017.822.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Jacimar Kempim
Advogado: Rildo Rodrigues Salomão OAB-RO 5335
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 12/04/2018
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

127 - 7001365-22.2017.822.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Ademar Araújo Balmant
Advogado: Lígia Verônica Marmitt Guedes OAB-RO 4195
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 12/04/2018
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

128 - 7000996-28.2017.822.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Jaimison de Lima Oliveira
Advogado: Itamar de Azevedo OAB-RO 1898
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 12/04/2018
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

129 - 7000917-49.2017.822.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Celso Gustavo Boroviec
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira OAB-RO 4204
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 12/04/2018
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

130 - 7001126-18.2017.822.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Ilson Correa Silva
Advogado: Gleyson Cardoso Fidelis Ramos OAB-RO 4204
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 12/04/2018
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

131 - 7011502-11.2017.822.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Josimar Santos Souza
Advogado: Anderson Fabiano Brasil OAB-RO 5921
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 11/04/2018
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

132 - 7012327-67.2017.822.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Zilma Miranda Barboza
Advogado: Paula Isabela dos Santos OAB-RO 6554
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 13/04/2018
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

133 - 7011420-92.2017.822.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: José Bonamigo
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta OAB-RO 4075
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 13/04/2018
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

134 - 7007711-49.2017.822.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Neri Zaffari
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 13/04/2018
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

135 - 7010040-34.2017.822.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: João Molina Bogas
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta OAB-RO 4075
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 13/04/2018
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

136 - 7000030-38.2016.822.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Italo Bonomo
Advogado: Oziel Sobreira Lima OAB-RO 6053
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434 e Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 09/09/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

137 - 7002169-26.2017.822.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Rosely Moraes Bernardo
Advogado: Oziel Sobreira Lima OAB-RO 6053
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434 e Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 13/04/2018
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

138 - 7005721-14.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB-RO 3493
Recorrido: Célio Benício da Silva
Advogado: Rosalino Neto Gonçalves da Silva OAB-RO 7829
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 04/04/2018
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

139 - 7007224-70.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB-RO 3493
Recorrido: Wilson Roberto Savedra
Advogado: Rosalino Neto Gonçalves da Silva OAB-RO 7829
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 04/04/2018
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

140 - 7002225-45.2015.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB-RO 3493
Recorrido: Marcos Valderi Gonçalves
Advogado: Neide Skalecki Gonçalves OAB-RO 283-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 04/04/2018
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

141 - 7001799-11.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Recorrido: Glaucia Regina Costa Souza
Advogado: Neide Skalecki Gonçalves OAB-RO 283-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 10/04/2018
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

142 - 7001805-24.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Recorrido: Paulo Vinícius Marcelino Silva
Advogado: Não Informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 27/02/2018
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

143 - 7009490-24.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique OAB-RO 922
Recorrido: Eliana Batista dos Santos
Advogado: Não Informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 09/04/2018
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: GRATUIDADE

144 - 0800806-86.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Elineuza Feitosa Guimarães
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5797, Uílian Honorato Tressmann OAB-RO 6805 e Uelton Honorato Tressmann OAB-RO 8862
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 23/11/2017
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

145 - 0800800-79.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Edmilson da Conceição Pereira Mendes
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5797, Uílian Honorato Tressmann OAB-RO 6805 e Uelton Honorato Tressmann OAB-RO 8862
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 23/11/2018
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

146 - 0800810-26.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Cleiton Pereira Mendes
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5797, Uílian Honorato Tressmann OAB-RO 6805 e Uelton Honorato Tressmann OAB-RO 8862
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 23/11/2018
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

147 - 0800818-03.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Rosineia Julia do Nascimento
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5797, Uílian Honorato Tressmann OAB-RO 6805 e Uelton Honorato Tressmann OAB-RO 8862
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 24/11/2018
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

148 - 0800821-55.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Renato Vasconcelos Fernandes
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5797, Uílian Honorato Tressmann OAB-RO 6805 e Uelton Honorato Tressmann OAB-RO 8862
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 24/11/2018
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

149 - 0800835-39.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Aline Cristina Zorzi
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5797, Uílian Honorato Tressmann OAB-RO 6805 e Uelton Honorato Tressmann OAB-RO 8862
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 24/11/2018
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

150 - 0800838-91.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Marcos de Souza Filho
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5797, Uílian Honorato Tressmann OAB-RO 6805 e Uelton Honorato Tressmann OAB-RO 8862
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 24/11/2018
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

151 - 0800920-25.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Erica Moreira Mendes
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5797, Uílian Honorato Tressmann OAB-RO 6805 e Uelton Honorato Tressmann OAB-RO 8862
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 11/12/2018
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

152 - 0800934-09.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Celia Regina Vieira Ramos
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5797, Uílian Honorato Tressmann OAB-RO 6805 e Uelton Honorato Tressmann OAB-RO 8862
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 14/12/2018
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: GRATIFICAÇÃO DE TRÂNSITO

153 - 7035724-95.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Jose William Aires De Almeida
Advogado(a): Anderson De Moura E Silva OAB/RO 2819
Recorrido(a): Departamento Estadual De Transito - DETRAN
Procurador(a): Christianne Brum OAB/RO 3697
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/07/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

154 - 7035719-73.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Josue Martins Luna
Advogado(a): Anderson De Moura E Silva OAB/RO 2819
Recorrido(a): Departamento Estadual De Transito - DETRAN
Procurador(a): Christianne Brum OAB/RO 3697
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/07/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

155 - 7035727-50.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Pedro Augusto Gomes Tavares e outros
Advogado(a): Anderson De Moura E Silva OAB/RO 2819
Recorrido(a): Departamento Estadual De Transito - DETRAN
Procurador(a): Christianne Brum OAB/RO 3697
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/07/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

156 - 7035664-25.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Sueli Silva De Oliveira e outros
Advogado(a): Anderson De Moura E Silva - Ro0002819a
Recorrido(a): Departamento Estadual De Transito - DETRAN
Procurador(a): Christianne Brum OAB/RO 3697
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/08/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: TAXA DE CORRETAGEM

157 - 7013907-52.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e outros
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Andrey Cavalcante De Carvalho OAB/RO 303-B, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907

Recorrido(a): Simone Tavares Do Nascimento
Advogado(a): Alexandre Leandro Da Silva OAB/RO 4260
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/08/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

158 - 7003660-12.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e outros
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Andrey Cavalcante De Carvalho OAB/RO 303-B, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Recorrido(a): Juliano Alves Medina
Advogado(a): Kamila Araujo Prado OAB/RO 7371, Alexandre Leandro Da Silva OAB/RO 4260
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/08/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

159 - 7001327-87.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e outros
Advogado(a):Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Andrey Cavalcante De Carvalho OAB/RO 303-B, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Recorrido(a): Lindomar Aparecido Trindade e outros
Advogado(a): Alexandre Leandro Da Silva OAB/RO 4260
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

160 - 7001962-05.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Direcional Engenharia S/A e outros
Advogado(a): Roberto Jarbas Moura De Souza OAB/RO 1246 e Manuela Gsellmann OAB/RO 3511
Recorrido(a): Maria Aparecida Aires Teixeira
Advogado(a): Alexandre Leandro Da Silva OAB/RO 4260
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/08/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: GRATUIDADE

161 - 0800894-27.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Norival Verli Coelho
Advogado(a): Tiago dos Santos Lima OAB/RO 7199
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/12/2017
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

162 - 0800824-10.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Irineu Gajdeczka
Advogado(a): Tiago dos Santos Lima OAB/RO 7199
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/11/2017
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

163 - 0800827-62.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Divino Manoel De Laia
Advogado(a): Tiago dos Santos Lima OAB/RO 7199
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/11/2017
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

164 - 0800829-32.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Gessi Francisco Pereira
Advogado(a): Tiago dos Santos Lima OAB/RO 7199
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/11/2017
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

165 - 0800896-94.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Darly Ferreira De Oliveira
Advogado(a): Tiago dos Santos Lima OAB/RO 7199
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/12/2017
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

166 - 0800914-18.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Luiz Jose Ferreira
Advogado(a): Tiago dos Santos Lima OAB/RO 7199
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/12/2017
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

167 - 0800678-66.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Rosimar Aparecida Leonardeli
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/10/2017
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

OUTRAS MATÉRIAS

168 - 0800430-03.2017.8.22.9000 – Querela Nullitatis - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: NELSIR FERREIRA NEVES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825A
Recorrido (a): PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) REQUERIDO: não informado
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/08/2017 21:24:32
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

169 - 0800069-49.2018.8.22.9000 - Correição Parcial
Corrigente: Laercio da Silva
Advogado: Izalteir Wirles de Menezes Miranda OAB/RO 6867
Corrigido: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cacoal
Amicus Curiae: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia
Advogados: Moacyr Rodrigues Pontes Netto OAB/RO 4149 e Saiera Silva de Oliveira OAB/RO 2458
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 30/01/2018
Decisão: O MINISTÉRIO PÚBLICO MODIFICOU O PARECER NO SENTIDO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CORREIÇÃO PARCIAL NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

170 - 0800203-76.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
origem: 1º JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO – RO.
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/04/2018
Agravante:FRANCILENE LIMA LUCAS, OAB/RO 3851
Advogados: VALDINEIA ROLIM MEIRELES
Agravado: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

171 - 0800565-15.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Município de Jaru
Procurador(a): Mario Roberto Pereira de Souza OAB/RO 1765
Agravado: Renata Stubs Campos
Advogado (a): Felipe Bensiman Ciampi OAB/RO 6551
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 01/09/2017
Decisão: DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

172 - 0800736-69.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Cassio Bruno Castro Souza OAB/RO
Agravado: José Roque dos Santos
Defensoria Pública (a): Alessandra Martins Milare OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 07/11/2017
Decisão: DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

173 - 0800789-50.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Apáricio Paixão Ribeiro Junior OAB/RO
Agravado: Aparecida Guedes do Nascimento
Defensoria Pública (a): Alessandra Martins Milare OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 22/11/2017
Decisão: DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

174 - 0800882-13.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Cassio Bruno Castro Souza OAB/RO
Agravado: Tereza Lopes
Defensoria Pública (a): Eder Maifrede Campanha OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 01/12/2017
Decisão: DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

175 - 0800020-08.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/01/2018 10:09:48
Impetrante: GLEIDSON DA SILVA BARBOSA
Advogados: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
Impetrado: JHONNY GUSTAVO CLEMES
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

176 - 0800058-20.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/01/2018 15:32:22
Impetrante: RAIMUNDO ARMANDO DOS SANTOS
Advogados: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862000A, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A
Impetrado: JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

177 - 0800071-19.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 30/01/2018 17:38:30
Impetrante: GABRIELA PEREIRA MENDES
Advogados: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862000A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A
Impetrado: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

178 - 0800729-77.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/11/2017 11:02:30
Impetrante: ANTONIA ELIANE ALMEIDA DE AZEVEDO
Advogados: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Impetrado: JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

179 - 0800731-47.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: SONEIDE DE FATIMA ROYER
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Impetrado: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuição: 06/11/2017 11:24:40
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

180 - 0800850-08.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/11/2017 14:39:50
Impetrante: TELEFONICA BRASIL S.A
Advogado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A
Impetrado: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

181 - 0800906-41.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/12/2017 16:32:02
Impetrante: ANDERSON MAIQUEL GOMES DA SILVA
Advogados: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A
Impetrado: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

182 - 0800919-40.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/12/2017 15:21:54
Impetrante: DOMINIQUE ALAN SOARES DIAS
Advogados: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A
Impetrado: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

183 - 0800714-11.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Impetrante: Salvelina de Andrade Schamber
Advogados: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 23/10/2017
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

184 - 0800707-19.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Helexandra Martins de Lima
Advogado: Ana Lídia da Silva OAB/RO 4153 e Quenede Constâncio do Nascimento OAB/RO 3631
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 19/10/2017
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

185 - 7034207-55.2016.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca da Fazenda Pública
Embargante (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Procurador: GEANE PEREIRA DA SILVA GOUVEIA
Embargado: ISABELA PEREIRA AZEVEDO FIGUEIREDO e outros
Advogado: MOISES VEIGA FAGUNDES - RO6580000ARelator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/08/2017 11:23:33
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

186 - 7016134-35.2016.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca da Fazenda Pública
Embargante: Município de Porto Velho e outros
Procurador: GEANE PEREIRA DA SILVA GOUVEIA
Embargado (a): NEYRE DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/07/2017 09:50:08
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

187 - 7016103-15.2016.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca da Fazenda Pública
Embargante: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Procurador: GEANE PEREIRA DA SILVA GOUVEIA
Embargado (a): RONALDO GALVAO RIBEIRO e outros
Advogado: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/07/2017 11:43:48
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

188 - 7015948-12.2016.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca da Fazenda Pública
Embargante: Município de Porto Velho e outros
Procurador: GEANE PEREIRA DA SILVA GOUVEIA
Embargado (a):MILCELENE BEZERRA VIEIRA e outros
Advogado: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/07/2017 08:41:54
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

189 - 7015951-64.2016.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca da Fazenda Pública
Embargante: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Procurador: GEANE PEREIRA DA SILVA GOUVEIA
Embargado (a):JOSE APARECIDO VEIGA e outros
Advogado: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

190 - 7001141-24.2016.8.22.0021 – Embargos de Declaração
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Embargante: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Alan Arais Lopes OAB/RO 1787
Embargado: Maria Julia de Castro
Advogado: Karina Tavares Sena Ricardo OAB/RO 4085
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 19/05/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

191 - 7034086-27.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Luziene Vieira da Vitoria
Advogado: Antônio Santana Moura OAB/RO 531-A
Embargado: OI S.A
Advogado: Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 07/07/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

192 - 7023769-67.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Elizandro Alves da Silva
Advogados: Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5.143 e Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6.452
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

193 - 7040163-18.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Marcelo Atanazio de Oliveira Lima
Advogados: Kamila Araújo Prado OAB/RO 7371 e Alexandre Leandro da Silva OAB/RO 4260
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 26/02/2018
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

194 - 7045576-12.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Conceição de Maria Costa Fernandes
Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913 e Ana Gabriela Rover OAB/RO 5210
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 21/02/2018
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

195 - 7001911-68.2016.8.22.0004 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro PretoEmbargante: Novalar LTDA
Advogado: Gilson Sydnei Daniel OAB-RO 2903
Embargado: Anita Correia dos Santos
Advogado: Não Informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/09/2016
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

196 - 7019966-42.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Banco Bradesco S.A
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto OAB-RO 4643, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB-RO 5546 e Diana Cássia C. De Almeida OAB-RO 8354
Embargado: Raimundo Fernandes da Silva
Advogado: Emílio Costa Gomes OAB-RO 4515 e Regianeide Sousa Jota Gomes OAB-RO 3607
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

197 - 0800469-97.2017.8.22.9000– Embargos de Declaração em Mandado de Segurança - PJe
Embargante: Paulo Fernando Sturmer
Advogado (s): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Embargado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Advogado (s): não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/08/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

198 - 0800463-90.2017.8.22.9000– Embargos de Declaração em Mandado de Segurança - PJe
Embargante: Luciana Franca dos Santos Rica
Advogado (s): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Embargado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Advogado (s): não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/08/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

199 - 0800451-76.2017.8.22.9000– Embargos de Declaração em Mandado de Segurança - PJe
Embargante: Alberto Soares Neto
Advogado (s): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Embargado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Advogado (s): não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/08/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

200 - 0800512-34.2017.8.22.9000– Embargos de Declaração em Mandado de Segurança - PJe
Embargante: Karita de Lima Cardoso
Advogado (s): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Embargado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Advogado (s): não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/08/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

201 - 0800122-64.2017.8.22.9000 – Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - PJe
Embargante: Ude Mateus Tinoco
Advogados: José Roberto de Castro OAB/RO 2350 e Edir Espirito Santo Sena OAB/RO 7124
Embargado: IPERON- Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Procurador: Não Informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 13/03/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

202 - 0800120-94.2017.8.22.9000 – Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - PJe
Embargante: Carolina Maria Alves Ribeiro
Advogados: Thiago da Silva Viana OAB/RO 6227
Embargado: Estado de Rondônia
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 02/03/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

203 - 0800685-58.2017.8.22.9000 – Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - PJe
Embargante: Daibes & Daibes Ltda-ME
Advogados: Arquilau de Paula OAB/RO 1 B, Franciany de Paula OAB/RO 349 B, Breno de Paula OAB/RO 399 B, Suelen Sales da Cruz OAB/RO 4289, Italo José Marinho de Oliveira OAB/RO 7708 e Priscila de Carvalho Farias OAB/RO 8466
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Não Informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 13/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

204 - 7006180-62.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Gisleia de Souza Rosa Gomes da Silva
Advogado(a): Ricardo Maldonado Rodrigues OAB/RO 2717 e Juliana Medeiros Pires OAB/RO 3302
Embargado(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Thiago Araújo Madureira de Oliveira OAB/RO 7410
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/04/2018
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

205 - 7014316-45.2016.8.22.0002 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Aparício Paixão Ribeiro Júnior e Cássio Bruno Castro Souza
Embargado(a): Marta Elizangela Palahno
Advogado(a): Flávia Lucia Pacheco Bezerra OAB/RO 2093
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/04/2018
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

206 - 7015877-10.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliáro S.A.
Advogado(a): Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923 e Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado(a): Michel Devarlino de Alencar Tiradentes
Advogado(a): Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/04/2018
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

207 - 7064429-06.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Advogado(a): Ítallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Embargado(a): Gustavo Gerola Marsola
Advogado(a): José Maneol Alberto Matias Pires OAB/RO 3718
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Distribuição: 09/04/2018
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

208 - 7051641-57.2016.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Banco Itaucard S.A.
Advogado(a): José Almir da Rocha Mendes Junior OAB/RN 392-A
Embargado(a): Gilda Gomes da Silva
Advogado(a): Valdir Antonio de Vargas OAB/RO 2192
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/04/2018
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

209 - 7011998-72.2015.8.22.0601 – Agravo Interno - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro e Geane Pereira da Silva Goveia
Agravado: Maria Marlene Cordovil
Advogada: Vinícius Soares Souza OAB/RO 4926
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 28/06/2016
Decisão: AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

210 - 0800650-35.2016.8.22.9000 – Agravo Interno - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cassio Bruno Castro Souza
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 26/12/2016
Decisão: DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

211 - 0800032-56.2017.8.22.9000 – Agravo Interno - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cassio Bruno Castro Souza
Agravado: Anny Victória França Costa

Defensor Público: Não Informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 18/01/2017
Decisão: DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

212 - 0800596-69.2016.8.22.9000 – Agravo Interno - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparicio Paixão Ribeiro Junior
Agravado: Rosecler Gonçalves dos Santos
Defensor Público: Não Informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 23/11/2016
Decisão: DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

213 - 0800647-80.2016.8.22.9000 – Agravo Interno - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cassio Bruno Castro Souza
Agravada: Willyane Vitoria Souza Sena
Defensor Público: Não Informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 25/12/2016
Decisão: DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

214 - 0000003-39.2017.8.22.9000 – Agravo Interno - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Italo Lima de Paula Miranda
Agravado: João Ferreira Neto
Defensor Público: Não Informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 09/01/2017
Decisão: DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

215 - 0800174-94.2016.8.22.9000 – Agravo Interno - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Junior
Agravada: Nelza Soares de Oliveira
Defensor Público: Leonardo Werneck de Carvalho
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 09/05/2016
Decisão: DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

216 - 0800589-77.2016.8.22.9000 – Agravo Interno - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Junior
Agravada: Carina Silva Franca
Defensor Público: Não Informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 21/11/2016
Decisão: DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

217 - 0800625-22.2016.8.22.9000 – Agravo Interno - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparicio Paixão Ribeiro Junior
Agravado: Claudeir Gomes da Cruz
Defensor Público: Não Informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 25/12/2016
Decisão: DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSOS COM VISTA AO JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

218 - 7002583-73.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná - RO
Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025A
Recorrido (a): OI MOVEL S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/06/2017 08:27:15
Decisão: APÓS O VOTO DE VISTA, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

219 - 0800886-50.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Impetrante: ADENILSON QUIRINO e outros
Advogado: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882000A
Impetrado (a): JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 02/12/2017 11:35:10
Decisão: APÓS O VOTO DE VISTA, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

220 - 0800889-05.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Impetrante: JUSCELINO CABRAL DA SILVA
Advogado: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882000A
Impetrado (a): JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 02/12/2017 13:30:01
Decisão: APÓS O VOTO DE VISTA, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

221 - 0800640-54.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Impetrante: FERNANDO CLEITON MARQUES DA CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNA CRISTINA MORAES DE ASSIS - RO8232000A, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A
Impetrado (a): 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/10/2017 21:20:27
Decisão: APÓS O VOTO DE VISTA, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

222 - 0800885-65.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Impetrante: ADELIA DONDONI e outros
Advogado: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882000A
Impetrado (a): JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 02/12/2017 11:14:21
Decisão: APÓS O VOTO DE VISTA, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

223 - 0800828-47.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Impetrante: MARIA ROSA LOPES
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Impetrado (a): MM. JUIZ DR. HEDY CARLOS SOARES
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/11/2017 11:33:01
Decisão: APÓS O VOTO DE VISTA, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ENIO SALVADOR VAZ. VENCIDO O RELATOR.

224 - 0800054-80.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Impetrante: DOMINGOS PEREIRA BORGES
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Impetrado (a): Denise Pipino
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/01/2018 15:58:23
Decisão: APÓS O VOTO DE VISTA, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ENIO SALVADOR VAZ. VENCIDO O RELATOR.

225 - 0800052-13.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Impetrante: JOSE VITORIANO DA SILVA NETO
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Impetrado (a): Denise Pipino
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/01/2018 11:57:27
Decisão: APÓS O VOTO DE VISTA, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ENIO SALVADOR VAZ. VENCIDO O RELATOR.

226 - 7017804-74.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Hudson Feliz de Oliveira
Advogado: Lenilda Félix de Oliveira OAB/RO 6002
Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 22/08/2017
Decisão: APÓS O VOTO DE VISTA, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM VISTA AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

227 - 0800748-83.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Jon Adson Ferreira Da Silva
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Impetrado(a): Juiz De Direito Do 1º Juizado Especial Da Fazenda Pública Da Comarca De Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/11/2017
Decisão: APÓS O VOTO DE VISTA, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
1000075-50.2016.8.22.0009 - Apelação - SAP
Origem: 1000075-50.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Ministério Publico do Estado de Rondonia
Apelado: Moacir Bordignon
Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Apelado: DELMIR CÂNDIDO DA SILVA
Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné (RO 2507)
Apelado: Flademir Guerino Maschio
Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Distribuído por Sorteio em 16/05/2017
Decisão: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. APÓS O VOTO DO RELATOR CONHECENDO E PROVENDO O RECURSO, O JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO PEDIU VISTA. O JUIZ ENIO SALVADOR VAZ AGUARDA.

7008688-58.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/03/2017 11:47:25
Recorrente: SILAS PINHO LADISLAU
Advogado: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - ROA0005177
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR CONHECENDO E PROVENDO PARCIALMENTE O RECURSO, O JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO PEDIU VISTA. O JUIZ ENIO SALVADOR VAZ AGUARDA.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
1000082-55.2015.8.22.0016 - Apelação - SAP
Origem: 1000082-55.2015.8.22.0016 Costa Marques 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)
Apelante: Angelica de Freitas Rodrigues
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Assunto(s): Desacato
Distribuído por Sorteio em 23/02/2018

7005777-10.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca da Fazenda Pública
Recorrente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Recorrido (a): MARTINS E CRUZ LTDA - ME e outros
Advogados: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289A, BRENO DIAS DE PAULA - RO0003990A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/03/2017 17:08:53

7005902-95.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Silene Zilske
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797 e Uílian Honorato Tressmann OAB-RO 6805
Recorrido: Município de Porto Velho
Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia OAB-RO 2536, Carlos Alberto de Sousa Mesquita e Maria do Rosário de Sousa Guimarães
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 19/09/2016

7004951-25.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: MARCEL MENGEL
Advogado: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788A
Recorrido (a): RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO e outros
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/04/2017 09:18:16

7013455-44.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Claro SA
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486
Recorrido: Mario Sergio Lempke
Advogado: Viviane Helena Vizzotto OAB/RO 4481
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 08/05/2017

0800329-63.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Apáricio Paixão Ribeiro Junior OAB/RO
Agravado: Moacir Franco Alves
Defensoria Pública (a): Alessandra Martins Milare OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 25/10/2017

Nada mais havendo, às 11:00 horas, o Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 02 de maio de 2018

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento
Sessão 136

O Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Presidente da Turma Recursal, faz publicar a Pauta de Julgamento da 136ª Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 23 de maio de 2018, às 8h00, no Plenário da Turma Recursal, localizada na Av. Jorge Teixeira, n. 2472, 2º andar, Bairro São Cristóvão.
Para a sustentação oral, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, até o início da sessão.

01 - 7045188-12.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS e outros
Advogados: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991A
Recorrido (a): JOAO CLEVELAND CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANCO e outros
Advogado: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/03/2018 09:24:33

02 - 7001050-36.2017.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Silezia Dias Ribeiro
Advogado: Jucelia Lima Rubim OAB-RO 7327
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/09/2017

03 - 7027735-04.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Luiz De Paula Avelino
Advogado(a): Edgar Ferreira De Souza OAB/RO 6941
Recorrido(a): Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.A.
Advogado(a): Alan De Oliveira Silva OAB/SP 208322, Luciano Da Silva Buratto OAB/SP 179235
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/09/2017

04 - 7001499-76.2017.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cerejeiras
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A
Recorrido (a): VIVIANI SANTOS DE ALMEIDA e outros
Advogado: INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/03/2018 10:01:22

05 - 7001848-94.2017.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: José Carlos Loose
Advogado: Jucelia Lima Rubim OAB-RO 7327 e Jucimaro Bispo Rodrigues
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/02/2018

06 - 7009666-43.2016.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Kenia Vitor Da Paixão
Advogado(a): Maria Luiza De Almeida OAB/RO 200-B
Recorrido(a): Departamento De Estradas De Rodagem E Transportes Do Estado De Rondonia
Advogado(a): Procurador Autárquico
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/06/2017

07 - 7047095-22.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros
Advogados: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991A, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728A
Recorrido (a): EDUARDO FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/03/2018 14:51:09

08 - 7014456-82.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Eucatur – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo LTDA
Advogado: Vilma Elisa Matos Nascimento OAB-RO 6917
Recorrido: Sonia Maria Ximenes
Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso OAB-RO 796
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 30/10/2017

09 - 7022697-11.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.A.
Advogado(a): Joao Thomaz Prazeres Gondim OAB/RJ 62192
Recorrido(a): Fabiano Meirelles Fernandes
Advogado(a): Edinalva Oliveira Dos Santos OAB/RO 7236
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/10/2017

10 - 7045722-53.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros
Advogados: FERNANDA RIBEIRO BRANCO - RJ1261620A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991A
Recorrido (a): ROBSON ARAUJO LEITE e outros
Advogado: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/02/2018 13:03:31

11 - 7020015-83.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiro - SIM
Advogado: Vilma Elisa Matos Nascimento OAB-RO 6917
Recorrido: Marivaldo Santos de Oliveira
Advogado: Fabíola Fernandes Freitas de Souza OAB-RO 7323 e Nádia Ellen Bernardo Pereira da Silva OAB-RO 7895
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 16/02/2018

12 - 7026847-35.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Maria De Fatima Aguiar
Advogado(a): Jonas Miguel Bersch OAB/RO 8125
Recorrido(a): Gazin Industria E Comercio De Moveis E Eletrodomesticos LTDA
Advogado(a): Armando Silva Bretas OAB/PR 31997
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/10/2017

13 - 7008574-93.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná.
Recorrente: Banco Bradesco e outros
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A
Recorrido (a): ANDRELINA CORDEIRO DA SILVA e outros
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/04/2018 17:36:31

14 - 7006507-67.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues OAB-RS 18.660
Recorrido: José Nogueira da Silva
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos OAB-RO 5471
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 27/12/2017

15 - 7056822-39.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Alessandro Souza Silva
Advogado(a): Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381, Aleir Cardoso De Oliveira OAB/MT 13741
Recorrido(a): Ativos S.A. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado(a): Rafael Furtado Ayres OAB/DF 17380
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/10/2017

16 - 7008906-54.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal-RO
Recorrente: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogados: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Recorrido (a): PAULO ALVES DE ASSIS e outros
Advogado: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/04/2018 12:19:57

17 - 7001711-30.2017.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4.875-A
Recorrido: Luciano Ovelar Maidana
Advogados: Allan Batista Almeida OAB/RO 6222
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 25/10/2017

18 - 7000074-32.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado(a): Itallo Gustavo De Almeida Leite OAB/T 7413
Recorrido(a): Juraci Da Motta Lessa Andrade e outros
Advogado(a): Katia Carlos Ribeiro OAB/RO 2402
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/11/2017

19 - 7011202-49.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: LUIZ CARLOS CONCEICAO ALVES e outros
Advogado: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148000A
Recorrido (a): BANCO BRADESCO SA e outros
Advogados: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/04/2018 10:04:34

20 - 7001287-89.2016.8.22.0013 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Genérica de Cerejeiras/RO
Recorrente: Banco BMG SA
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia OAB/MG 63440 e Flávia Almeida Moura di Latella OAB/MG 109.730
Recorrido: Ana Diva Amarante
Advogado: Osmar Guarnieri OAB/RO 6519
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 13/04/2018

21 - 7000143-76.2017.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Recorrente: Roma Empreendimentos E Turismo Ltda
Advogado(a): Catia Da Silva Santos OAB/GO 26922 Rosania Aparecida Carrijo OAB/GO 14025, Rubiane Teresinha Viero Dilelio OAB/PR 32369
Recorrido(a): Ednilso De Oliveira e outros
Advogado(a): Nayberth Henrique Alcuri Aquinio Bandeira OAB/RO 2854
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/10/2017

22 - 7001572-84.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2° Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: JOAO BATISTA DE FREITAS REGO
Advogado: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951A
Recorrido: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN0003920A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/05/2017 17:24:25

23 - 7000864-53.2016.8.22.0006 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de Presidente Médici/RO
Recorrente: Banco BMG SA
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia OAB/MG 63440 e Flávia Almeida Moura di Latella OAB/MG 109.730
Recorrido: Sonia Maria dos Santos
Advogado: Roseli Aparecida de Oliveira OAB/RO 4152
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 24/10/2017

24 - 7000269-54.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Jaci Pereira De Almeida E Outros
Advogado(a): Robismar Pereira Dos Santos OAB/RO 5502, Jose Izidoro Dos Santos OAB/RO 4495
Recorrido(a): Banco Itau Bmg Consignado S.A.
Advogado(a): Jose Almir Da Rocha Mendes Junior OAB/RN 392-A
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 18/12/2017

25 - 7003881-06.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN0003920A
Recorrida: ERONIDES RIBEIRO ALVES TAVARES
Advogado: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/05/2017 10:56:58

26 - 7046524-51.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Wilson Bechior OAB/RO 6484
Recorrido: Fabricio Monteiro da Silva
Advogado: Jhonatas Emmnuel Pini OAB/RO 4265
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 28/03/2018

27 - 7000370-63.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Jaider Pinto De Oliveira
Advogado(a): Marcos Donizetti Zani OAB/RO 613, Lucinei Ferreira De Castro OAB/RO 967
Recorrido(a): Município de Nova União Rondônia
Procurador(a): Edinara Regina Colla
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/07/2017

28 - 7054830-43.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0305600A
Recorridos: Janai Ferreira Souza e Paulo Henrique Andrade de Souza
Advogado: JOILSON SOUZA DOS ANJOS - RO6305000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 02/05/2017 10:56:07

29 - 7012203-24.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita OAB-RO 805, Maria do Rosário Sousa Guimarães e Salatiel Lemos Valverde
Recorrido: Ueliton Santos Rocha
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5797 e Uílian Honorato Tressmann OAB-RO 6805
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/10/2016

30 - 7000400-14.2016.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Ana Paula de Freitas Melo OAB/RO 1670
Recorrido(a): Maria Neuza De Jesus Barros
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/11/2017

31 - 7007005-03.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado: WILSON BELCHIOR - RO0006484A
Recorrido: ANTONIO VIEIRA DE MATOS
Advogado: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/05/2017 11:20:18

32 - 7029068-88.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Luis Fernandes Amutares
Advogado: Maria Elena Pereira Malheiros OAB-RO 4310
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 29/11/2017

33 - 7000486-30.2017.8.22.0017 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alta Floresta d´Oeste
Recorrente: Município De Alta Floresta D´Oeste
Procurador(a): Wesley Barbosa Garcia OAB/RO 5612
Recorrido(a): Patricia Possa
Advogado(a): Lorene Maria Lotti OAB/RO 3909, Adriana Janes Da Silva OAB/RO 3166
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/12/2017

34 - 7059254-31.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Recorrido: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO
Advogado: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/05/2017 10:37:25

35 - 7002149-91.2015.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Vilhena
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Junior
Recorrido: Maria de Lourdes Silva Batista
Advogado: Sandra Vitório Dias Córdova OAB-RO 369-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/04/2017

36 - 7000561-96.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogado(a): Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991
Recorrido(a): Emerson Pereira De Araujo
Advogado(a): Marco Cesar Kobayashi OAB/RO 4351
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/09/2017

37 - 7006761-68.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto d'Oeste.
Recorrente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171A
Recorrido (a): MARIA APARECIDA SPEROTO e outros
Advogado: MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/07/2017 08:14:34

38 - 7001962-42.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Parana
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493
Recorrida: Paulo Nunes Ribeiro
Advogado: Paulo Nunes Ribeiro OAB/RO 7504
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 06/12/2017

39 - 7000801-23.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco BMG
Advogado(a): Antonio De Moraes Dourado Neto OAB/PE 23255
Recorrido(a): Albanizia Veloso De Oliveira
Advogado(a): Jose Girao Machado Neto OAB/RO 2664
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 31/08/2017

40 - 7045761-50.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: AMERICEL S/A e outros
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486A
Recorrido (a): GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE CASTRO e outros
Advogados: UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611000A, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353A, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972A, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/03/2018 12:18:44

41 - 7001220-60.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Mastercard
Advogado(a): Walter Airam Naimaier Duarte Junior OAB/RO 1111
Recorrido(a): Cielo SA
Advogado(a): Richard Leignel Carneiro OAB/RN 9555
Recorrido(a): Cemira De Almeida
Advogado(a): sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/08/2017

42 - 7055843-77.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho-RO
Recorrente: BRUNO PINHEIROS DE BARROS e outros
Advogado: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985A
Recorrido (a): LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA e outros
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/07/2017 10:47:31

43 - 7001818-68.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Parana
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493
Recorrida: Cibele Moreira do Nascimento Cutulo
Advogado: Cibele Moreira do Nascimento Cutulo OAB/RO 6533
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 06/12/2017

44 - 7001541-15.2014.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Departamento Estadual De Trânsito
Procurador(a): Fernando Nunes Madeira
Recorrido(a): Jorge Rosendo Da Silva
Advogados(a): Mara Dayane De Araújo Almada OAB/RO 4552, Adriana De Kassia Ribeiro Pimenta OAB/RO 4708
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 31/05/2017

45 - 7004324-51.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Parana.
Recorrente: RAQUEL SEVERO DOS SANTOS e outros
Advogado: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914000A
Recorrido (a): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. e outros
Advogado: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP2377540A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/07/2017 17:35:43

46 - 7003541-50.2016.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão D'Oeste
Recorrente: Vismar Goncalves De Oliveira
Advogado(a): Julliana Araujo Campos De Campos OAB/RO 6884
Recorrido(a): Municipio de Espigao D'Oeste
Procurador(a): Kelly Cristina Amorim Cazula
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/07/2017

47 - 7006752-69.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: MIRIAM MAGALHAES DE MACEDO e outros
Advogado: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS - RO0006079A
Recorrido (a): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado: RAFAEL FURTADO AYRES - DF1738000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/04/2018 08:55:49

48 - 7003580-29.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Recorrente: Cristina De Siqueira Balduino
Advogado(a): Alcir Luiz De Lima OAB/RO 6770
Recorrido(a): Tim Celular S.A.
Advogado(a): Luis Carlos Monteiro Laurenco OAB/BA 16780
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/05/2017

49 - 7003457-16.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): JOZIAS MESSIAS e outros
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/04/2018 17:53:49

50 - 7003652-52.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Winston Clayton Alves Lima OAB/RO 7418
Recorrido(a): Dell Computadores do Brasil LTDA
Advogado(a): Gustavo Henrique Dos Santos Viseu OAB/SP 117417
Recorrido(a): Mara De Fatima Figueiredo Arguelho Bogorni
Advogado(a): Robson Sancho Flausino Vieira OAB/RO 4483
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 02/06/2017

51 - 7002412-74.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A

Recorrido (a): JOAQUIM JOSE DE DEUS e outros
Advogado: Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/04/2018 17:27:28

52 - 7003891-96.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado(a): Karina De Almeida Batistuci OAB/RO 4571
Recorrido(a): Alecio Neumann
Advogado(a): Ademir Guizolf Adur OAB/RO 373-B
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/08/2017

53 - 7060209-62.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho-RO
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A
Recorrido (a): LEANDRO MAIA DE OLIVEIRA e outros
Advogados: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/05/2017 07:20:38

54 - 7007100-18.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado(a): Itallo Gustavo De Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido(a): Gol Linhas Aereas, VRG Linhas Aereas S/A
Advogado(a): Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991, Marcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84367
Recorrido(a): Decolar
Advogado(a): João Batista de Lima Júnior OAB/SP 317336
Recorrido(a): Roberta Lauria Lima De Carvalho
Advogado(a): Herisson Moreschi Richter OAB/RO 3045
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/05/2017

55 - 7026591-92.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho-RO
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A
Recorrido (a): JULIANA ANDRESSA BARNABE e outros
Advogado: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/04/2018 08:31:16

56 - 7012384-88.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Maria Edna Santiago
Advogado(a): Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre OAB/RO 5893
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/11/2017

57 - 7000271-46.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura - RO
Recorrente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Procurador (a): Saulo Rogério de Souza
Recorrido (a): ALEFF DE OLIVEIRA OTTO
Defensor(a) Público(a): Maria Cecília Schimidt
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/04/2017 16:57:36

58 - 7014220-96.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado(a): Itallo Gustavo De Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido(a): Cintia De Oliveira Fernandes
Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/09/2017

59 - 7003482-31.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: MUNICIPIO DE CACOAL e outros
Advogado: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA
Recorrido (a): JOSE AMERICO UGOLINI
Advogado: NÃO INFORMADO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/04/2018 17:54:46

60 - 7015611-23.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Francisco Jose Dos Santos E Outros
Advogado(a): Adelio Ribeiro Lara OAB/RO 6929, Luciana Costa Das Chagas OAB/RP 6205
Recorrido(a): Moveis Romera Ltda
Advogado(a): Jose Manoel Garcia Fernandes OAB/PR 12855
Recorrido(a): Philco Eletrônicos S/AAdvogado(a): Marcio Irineu Da Silva OAB/SP 306306
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/08/2017

61 - 7002122-10.2016.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru
RECORRENTE: CRISTIANO PINTO DA SILVA
Advogado: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480000A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDONIA
Procurador(a): Rafaella Queiroz Del Reis Conversani
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/05/2017 10:33:50

62 - 7016620-83.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: LG Eeletronics do Brasil Ltda.
Advogado(a): Fernando Rosenthal OAB/SP 146730
Recorrido(a): Walter Waltenberg Silva Junior
Advogado(a): José de Almeida Junior OAB/RO 1370
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/11/2017

63 - 7004834-03.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA
Advogado: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A
Recorrido (a): LUCIMAR ALVES LIMA
Advogado: Ilcemara Sesquim Lopes
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/12/2017 12:20:59

64 - 7023162-20.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogado(a): Márcio Vinícius Costa Pereira OAB/RO 7595 e Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991
Recorrido(a): Soraya Cruz Beleza E Outros
Advogado(a): Italo Fernando Silva Prestes OAB/RO 7667
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/10/2017

65 - 7024139-12.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Edson Antonio Sousa Pinto OAB/RO4643, Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Recorrido(a): Edvan Pereira Monteiro E Outros
Advogado(a): Maria Nunes De Macedo OAB/RO 5305, Luiz Zildemar Soares OAB/RO 701
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/10/2017

66 - 7024772-91.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Simão Pereira da Silva
Advogado(a): Patricia Oliveira de Holanda Rocha OAB/RO 3582
Recorrido(a): José Carlos da Silva
Advogado(a): Márcio Augusto de Souza Melo OAB/RO 2703
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/05/2017

67 - 7033577-62.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Neuriane Gomes Moreira Da Silva
Advogado(a): Bianor Salles Cochi OAB/RO 8817
Recorrido(a): Banco Pan S.A.
Advogado(a): Eduardo Chalfin OAB/RO 7520
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/11/2017

68 - 7046608-86.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Submarino Viagens Ltda
Advogado(a): Gustavo Henrique Dos Santos Viseu OAB/SP 117417
Recorrido(a): Adriano Goncalves Leite
Advogado(a): Tatiana Freitas Nogueira OAB/RO 5480
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/07/2017

69 - 7054819-14.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Sergio Roberto Favacho
Advogado(a): Daniel Camilo Araripe OAB/RO 2806
Recorrido(a): Associacão Tiradentes Dos Policiais Militares E Bombeiros Militares Do Estado De Rondonia
Advogado(a): Alex Mota Cordeiro OAB/RO 2258, Cassio Fabiano Rego Dias OAB/RO 1514, Fabio De Mello Andrade OAB/RO 1275
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/05/2017

70 - 7056195-35.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido(a): C.M.I Regina Passis
Advogado(a): José Cristiano Pinheiro OAB/RO 1529 e Valéria Maria Vieira Pinheiro OAB/RO 1528
Recorrente/Recorrido(a): Ameron
Advogado(a): Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2827
Recorrente/Recorrido(a): Aldelicia Correia de Souza e outros
Advogado(a): Aline Mereles Muniz OAB/RO 7511
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/06/2017

71 - 7056706-33.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Raiciane Da Silva Rodrigues
Advogado(a): Aleir Cardoso De Oliveira OAB/RO 8545
Recorrido(a): Banco Bradesco
Advogado(a): Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/09/2017

72 - 7000063-32.2015.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Município de Novo Horizonte do Oeste
Procurador(a): Sidnei Furtado Mendonça OAB/RO 4880
Recorrido(a): João Batista Firmiano e outro
Advogado(a): José Jair Rodrigues Valim OAB/RO 7868
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/03/2017

73 - 7006689-30.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis
Recorrente: Municipio De Buritis
Procurador(a): Rafael Hideshi de Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido (a): Aldilene De Assis Xavier
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B e Euriae de Souza Passos Barrinuevo Alves OAB/RO 3894
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/02/2018

74 - 7007225-41.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis
Recorrente: Municipio De Buritis
Procurador(a): Rafael Hideshi de Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido (a): Ivonete Aparecida de Oliveira Pereira
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B e Euriae de Souza Passos Barrinuevo Alves OAB/RO 3894
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/09/2017

75 - 7015497-50.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-Padronizados Npl I E Outros
Advogado(a): Alan De Oliveira Silva OAB/SP 208322, Luciano Da Silva Buratto OAB/SP 179235
Recorrido(a): Lenoar Marques Ramos
Advogado(a): Aleir Cardoso De Oliveira OAB/RO 8545
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/09/2017

76 - 7015635-17.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Boaz Rodrigues Dos Santos
Advogado(a): Aleir Cardoso De Oliveira OAB/RO 8545
Recorrido(a): Bradescard Elo Participacoes S.A.
Advogado(a): Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/09/2017

77 - 7016467-50.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado(a): Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido(a): Helder Andre Da Silva E Outros
Advogado(a): Matheus Guilherme Pereyra OAB/SP 343043
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/08/2017

78 - 7019915-02.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Jucileia de Oliveira Paz
Advogado(a): Italo José Marinho de Oliveira OAB/RO 7708
Recorrido(a): Fabiano Olívio Damasceno
Advogada(a): Assistido Pela Defensoria Pública
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/05/2017

79 - 7032115-07.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Fabio Henrique Furtado Coelho de Oliveira
Advogado(a): Caroline de Oliveira Moura OAB/RO 7967
Recorrido(a): Claro S/A
Advogado(a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/05/2017

80 - 7032952-62.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bruno Wilson Relvas Souza
Advogado(a): Adrianda de Kassia Ribeiro Pimenta OAB/RO 4708
Recorrido(a): Lopes de Oliveira Assessoria Imobiliária LTDA e outros
Advogado(a): Hianara de Marilac Braga Ocampo OAB/RO 4783
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/07/2017

81 - 7044005-40.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A E Outros
Advogados Do(A) Recorrente: Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Márcio Vinícius Costa Pereira OAB/RO 7595
Recorrido(a): Ronnie Juan Dos Santos Perin
Advogado(a): Edilson Alves De Hungria Junior OAB/RO 5002
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/10/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: RESSARCIMENTO DOS GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO

82 - 7001962-94.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste
Recorrente: VALTER MINNIKEL e outros
Advogados: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/04/2018 08:15:01

83 - 7001468-35.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste
Recorrente: JOSE PARRON RUIZ e outros
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/04/2018 08:19:30

84 - 7002858-74.2016.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste
Recorrente: JESUINO ROCHA DE BRITO e outros
Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado:
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/02/2018 11:29:40

85 - 7001839-96.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste
Recorrente: ANA CORDEIRO DA SILVA e outros
Advogados: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956000A, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/03/2018 10:25:42

86 - 7001409-47.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste
Recorrente: WALDEMIRO FORTUNATO e outros
Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A
Recorrido (a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS
Advogado:
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/03/2018 07:33:52

87 - 7001132-31.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste
Recorrente: AUGUSTO CESAR BIANCHINI e outros
Advogados: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868A, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/03/2018 12:46:15

88 - 7001087-27.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste
Recorrente: JOSE ILIDIO DE CASTRO e outros
Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 02/04/2018 09:23:19

89 - 7001887-55.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste
Recorrente: APARECIDO SIMPLICIO DOS SANTOS e outros
Advogados: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956000A, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 02/04/2018 09:31:19

90 - 7002280-77.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste
Recorrente: SEBASTIAO LOPES ESPINOSO e outros
Advogados: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A, LARISSA POLIANA TEIXEIRA LOPES DIAS - RO8302000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado:
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 02/04/2018 09:39:13

91 - 7001449-29.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste
Recorrente: DEVERSINIO BARBOSA DOS SANTOS e outros
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/04/2018 17:15:41

92 - 7001064-81.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste
Recorrente: JOSE CARLOS FERREIRA e outros
Advogados: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345000A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/04/2018 08:18:55

93 - 7001143-60.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste
Recorrente: NATALICIO SILVINO e outros
Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A
Recorrido (a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/04/2018 08:24:45

94 - 7001443-22.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste
Recorrente: ADAIR FOERSTE e outros
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/04/2018 08:46:12

95 - 7001134-98.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste
Recorrente: NETINHO LAMINADOS LTDA - EPP e outros
Advogados: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868A, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/04/2018 08:49:37

96 - 7001124-54.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste
Recorrente: JOSE RECIO GARCIA e outros
Advogados: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A, LARISSA POLIANA TEIXEIRA LOPES DIAS - RO8302000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/04/2018 09:04:28

97 - 7000473-22.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste
Recorrente: LUIZ CLAUCIR BONFANTE e outros
Advogado: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/04/2018 09:08:28

98 - 7000633-47.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste
Recorrente: MILTON JOSE DOS SANTOS e outros
Advogados: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345000A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/04/2018 09:33:13

99 - 7001147-97.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste
Recorrente: JOSE CONSTANCIA e outros
Advogado: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO0004195A
Recorrido (a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/04/2018 10:02:13

100 - 7001479-64.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste
Recorrente: PEDRO VALMIR KESSLER e outros
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/04/2018 12:42:53

101 - 7001785-33.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste
Recorrente: CLEVERSON MICHALCZUK e outros
Advogados: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858000A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882000A
Recorrido (a): ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/04/2018 10:57:34

102 - 7005295-05.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: BERTIL KIL
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/04/2018 17:16:53

103 - 7005288-13.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrida: SISINIA MARIA TEIXEIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/04/2018 17:11:57

104 - 7005285-58.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: JULIO VANDERLEI SCHNEIDER BORBA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/04/2018 17:10:36

105 - 7000563-44.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: ADELSO GERALDO CESTARO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/05/2018 12:25:14

106 - 7000263-82.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: LUIZ DA SILVA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/05/2018 12:26:41

107 - 7003640-98.2017.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru - RO
Recorrente: CIDENIR SILVA DE OLIVEIRA e outros
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/03/2018 10:16:27

108 - 107 - 7005603-41.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/04/2018 09:54:51

109 - 7000510-54.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: EFRAIN VELTEN
Advogados: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345000A, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/05/2018 17:46:25

110 - 7001889-31.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia
Recorrente: NADIR BATISTA e outros
Advogado: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. e outros
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/05/2018 08:31:40

111 - 7000968-66.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: NATALINO DE OLIVEIRA PEREIRA e outros
Advogado: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/04/2018 10:32:46

112 - 7000607-49.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia.
Recorrente: ATUMIRO KISTER e outros
Advogados: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345000A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/10/2017 12:33:14

113 - 7002401-59.2017.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru - RO
Recorrente: MARIA DE LOURDES SIQUEIRA CAVALCANTE DE CARVALHO e outros
Advogado: SIDNEI DA SILVA - RO0003187A
Recorrido (a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. e outros
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/03/2018 07:43:00

114 - 7002064-70.2017.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru - RO
Recorrente: EVERALDO BENEVENUTI DOS SANTOS e outros
Advogado: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/03/2018 10:30:51

115 - 7003254-68.2017.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru - RO
Recorrente: MARIA DE FATIMA CARDOSO SARAIVA e outros
Advogado: RAFAEL BURG - RO0004304A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/03/2018 08:30:21

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS

116 - 7000837-59.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis-RO
Recorrente: JOAQUIM MATIAS FILHO e outros
Advogados: RODRIGO STEGMANN - RO0006063A, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A
Recorrido (a): BANCO BRADESCO e outros
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0305600A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/04/2016 09:22:41

117 - 7000306-70.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: IVONI TAVARES e outros
Advogados: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A, RODRIGO STEGMANN - RO0006063A
Recorrido (a): BANCO BRADESCO
Advogado:
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/09/2015 09:22:23

118 - 7000447-89.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: ROMERIO ALVES SANTOS e outros
Advogados: RODRIGO STEGMANN - RO0006063A, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A
Recorrido (a): banco bradesco
Advogado:
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/09/2015 09:16:42

119 - 7000374-20.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis-RO
Recorrente: VALDEIR SIQUEIRA DE JESUS e outros
Advogados: RODRIGO STEGMANN - RO0006063A, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A
Recorrido (a): BANCO BRADESCO e outros
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/04/2016 17:41:03

120 - 7000705-02.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis-RO
Recorrente: JOAO ANTONIO MENDES e outros
Advogados: RODRIGO STEGMANN - RO0006063A, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A
Recorrido (a): BANCO BRADESCO e outros
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0305600A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/06/2016 12:00:27

121 - 7000406-25.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis-RO
Recorrente: JOSE TIMOTE DA SILVA FILHO e outros
Advogados: RODRIGO STEGMANN - RO0006063A, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A
Recorrido (a): banco bradesco e outros
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0305600A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/04/2016 13:05:02

122 - 7000320-54.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis-RO
Recorrente: ADRIANO MISSIAS FERREIRA e outros
Advogados: RODRIGO STEGMANN - RO0006063A, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A
Recorrido (a): banco bradesco e outros
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0305600A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 25/05/2016 11:42:46

123 - 7000422-76.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis-RO
Recorrente: ARILDO KREIDTLOW e outros
Advogados: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A, RODRIGO STEGMANN - RO0006063A
Recorrido (a): BANCO BRADESCO e outros
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0305600A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/04/2016 17:10:51

124 - 7000446-07.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis-RO
Recorrente: ERNANI SARDINHA e outros
Advogados: RODRIGO STEGMANN - RO0006063A, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A
Recorrido (a): banco bradesco e outros
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0305600A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/04/2016 13:09:29

125 - 7000715-46.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis-RO
Recorrente: JOAO DOS REIS SOUZA CHAVES e outros
Advogados: RODRIGO STEGMANN - RO0006063A, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A
Recorrido (a): BANCO BRADESCO e outros
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0305600A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/04/2016 11:05:03

126 - 7000335-23.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis-RO
Recorrente: CLEICIONE DA SILVA FARIA e outros
Advogados: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A, RODRIGO STEGMANN - RO0006063A
Recorrido (a): BANCO BRADESCO e outros
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/04/2016 17:59:54

127 - 7000802-02.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis-RO
Recorrente: LEANDRO FARIA DE MOURA e outros
Advogados: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A, RODRIGO STEGMANN - RO0006063A
Recorrido (a): BANCO BRADESCO e outros
Advogado: WILSON BELCHIOR - RO0006484A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/08/2016 12:00:25

128 - 7000560-43.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis-RO
Recorrente: ELIANE NEVES DE OLIVEIRA e outros
Advogados: RODRIGO STEGMANN - RO0006063A, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A
Recorrido (a): BANCO BRADESCO e outros
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/06/2016 09:40:05

129 - 7000645-29.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis-RO
Recorrente: IVANI DAS GRACAS MENDES e outros
Advogados: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A, RODRIGO STEGMANN - RO0006063A
Recorrido (a): BANCO BRADESCO e outros
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0305600A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 29/01/2016 07:51:47

130 - 7000573-42.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis-RO
Recorrente: JOSILDA ANDRADE LEITE e outros
Advogados: RODRIGO STEGMANN - RO0006063A, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A
Recorrido (a): BANCO BRADESCO e outros
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0305600A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 01/07/2016 11:35:27

131 - 7000833-22.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis-RO
Recorrente: JEAN DA SILVA BARBOSA e outros
Advogados: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A, RODRIGO STEGMANN - RO0006063A
Recorrido (a): BANCO BRADESCO e outros
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0305600A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/08/2016 10:16:00

132 - 7000592-48.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis-RO
Recorrente: FABIO JUNIOR FERREIRA e outros
Advogados: RODRIGO STEGMANN - RO0006063A, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A
Recorrido (a): BANCO BRADESCO e outros
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 01/07/2016 08:29:28

133 - 7000420-09.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis-RO
Recorrente: MANASSES SILVA FLORENCIO e outros
Advogados: RODRIGO STEGMANN - RO0006063A, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A
Recorrido (a): BANCO BRADESCO e outros
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0305600A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 25/05/2016 09:43:05

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: AUXÍLIO TRANSPORTE

134 - 7002042-10.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador:Joel de Oliveira
Recorrido: Djair Viana Teixeira
Advogado: Lígia Carla Camacho Furtado Ruiz OAB-RO 3528
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/05/2018

135 - 7001567-96.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaru
Recorrente: Berenice Iraci Flores
Advogado: Fabiola Fernandes Freitas OAB/RO 7323
Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN-RO
Procurador: Katia Cilene da Silva Santos Feitosa OAB/RO 1987
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 02/09/2016

136 - 7002111-47.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Eliezer Silva Pais
Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra OAB-RO 2093
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 01/12/2017

137 - 7000709-83.2017.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Recorrido: Milton Evaristo
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz OAB-RO 5904
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/05/2018

138 - 7000608-46.2017.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Recorrido: Antônia Lopes Bezerra
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz OAB-RO 5904
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/04/2018

139 - 7002765-29.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lívia Renata de Oliveira Silva
Recorrido: Elenice Barroso Viana
Advogado: Adércio Dias Sobrinho OAB-RO 3476
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/05/2018

140 - 7003157-66.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lívia Renata de Oliveira Silva
Recorrido: Vilma MargareteBormann Costa
Advogado: Adércio Dias Sobrinho OAB-RO 3476
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/05/2018

141 - 7004831-79.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lívia Renata de Oliveira Silva
Recorrido: Luzia Celeste dos Santos Silva
Advogado: Adércio Dias Sobrinho OAB-RO 3476
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/05/2018

142 - 7002860-59.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lívia Renata de Oliveira Silva

Recorrido: Hilazia Rodrigues de Moura
Advogado: Adércio Dias Sobrinho OAB-RO 3476
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/05/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: PREPARO RECURSAL

143 - 7000301-92.2017.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de Costa Marques/RO
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OABRO 5714 e Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434
Recorrido: Sebastião Milton da Silva
Advogado: Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216 e Fabrício Vieira Lima OAB/RO 8345
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 25/08/2017

144 - 7001040-23.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Pimenta Bueno
Recorrente: Cacio Balbino da Silva
Advogado: Sebastião Cândido Neto OAB/RO 1826
Recorrido: Realiza Administradora de Consórcio LTDA
Advogado: Melina Lemos Vilela OAB/SP 243.283
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 29/07/2016

145 - 7000975-52.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de São Miguel do Guaporé /RO
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Rondônia
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Reinaldo do Nascimento e Silva
Advogado: Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 12/04/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: TELEFONIA

146 - 7005189-34.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Angelica Oliveira de Freitas Braga
Advogado: Antônio Carlos de Souza Dias OAB/RO 6079
Recorrido: Claro S.A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/02/2018

147 - 7002975-59.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: OI S.A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635 e Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501
Recorrida: Leandra da Silva Rocha
Advogado: Roberta Agnes Casara Fernandes de Aguiar OAB/RO 6352
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 19/12/2017

148 - 7002262-07.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: OI S.A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501 e Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635
Recorrido: Alfredo Alves Rodrigues
Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas OAB/RO 3287
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 07/11/2017

149 - 7001082-76.2015.8.22.0019 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: OI Móvel S.A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240
Recorrido: Edson Martin Lozano
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo OAB/RO 770
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 30/01/2018

150 - 7041869-70.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: OI Móvel S.A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240
Recorrido: Antônio Jorge Bento de Oliveira
Advogado: Dulcineia Bacinello Ramalho OAB/RO 1088
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 26/02/2018

151 - 7001507-87.2016.8.22.0013 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras
Recorrente: OI Móvel S.A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501 e Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240
Recorrido: Esdras Lopes Ferreira
Advogado: não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 21/02/2018

152 - 7004612-74.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: OI S.A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501, Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635 e Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240
Recorrida: Maria da Conceição dos Santos Rabelo
Advogado: Layanna Mábia Maurício OAB/RO 3856
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 23/01/2018

153 - 7005897-12.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Rolim de Moura/RO
Recorrente: TIM Celular S.A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235 e Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119.859
Recorrido: Edson Ferreira
Advogado: Sérgio Martins OAB/RO 3215
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 03/11/2017

154 - 7024155-97.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: TIM Celular S.A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco OAB/BA 16.780
Recorrido: Sebastiana Antonia Neres de Souza Lopes
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues OAB/RO 2717 e Juliana Medeiros Pires OAB/RO 3302
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 03/11/2017

155 - 7002875-07.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Salma Laura Nobre
Advogado: Edgar Ferreira de Souza OAB/RO 6941
Recorrido: Claro S.A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486 e OAB/PA 16.538-A
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da distribuição: 31/10/2016

156 - 7001106-63.2017.822.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Claro S.A.
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A
Recorrido: Richardson Figueredo Braga
Advogado: Salvador Luiz Paloni OAB/RO 299-A e Catiane Dartibale OAB/RO 6447
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 30/08/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: COMPANHIA AÉREA

157 - 7018671-67.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Poto Velho/RO
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrida: Tatiane Ferreira Nunes
Advogado: Izaac Pinto Castiel OAB/RO 2953 e Cleber dos Santos OAB/RO 3210
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 04/04/2018

158 - 7063743-14.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas S/A
Advogadas: Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728 e Sally Anne Bowmer Beça Coutinho OAB/RO 2980
Recorrido: Wilhan Rocha Candido Assunção
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 01/11/2017

159 - 7042921-67.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas S/A
Advogados: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2.991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrida: Marjorie Lagos Tiossi
Advogado: Marjorie Lagos Tiossi OAB/RO 6919
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 26/02/2017

160 - 7012779-80.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas S/A
Advogados: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367 e Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2.991
Recorrida: Fernanda Gurkewick
Advogado: Mario Junior Oliveira Teles OAB/RO 8130
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 24/10/2017

161 - 7042620-23.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas S/A
Advogados: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2.991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrida: Iran da Paixão Tavares Junior
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior OAB/RO 5087
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 28/02/2018

162 - 7051723-54.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: VGR Linhas Aéreas S/A
Advogadas: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2.991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrido: Júlio César Barbosa da Silva
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 03/05/2018

163 - 7063743-14.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: VGR Linhas Aéreas S/A
Advogadas: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2.991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrido: Sérgio Helcio Lima Neres
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 08/05/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: CESSÃO DE CRÉDITO

164 - 7004929-60.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Maria Alda Lopes
Advogado: Antônio Carlos de Souza Dias OAB/RO 6079
Recorrido: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A
Advogado: Luciano da Silva Buratto OAB-SP 179235
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 28/02/2018

165 - 7057946-57.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Didimo Barbosa de Menezes
Advogado: Aleir Cardoso de Oliveira OAB/RO 8545
Recorrido: Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado: David Sombra Peixoto OAB-RO 8222
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/08/2017

166 - 7036420-97.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Jean Carlos Molino Oliveira
Advogado: Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Recorrido: Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres OAB-DF 17380
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 02/04/2018

167 - 7023289-55.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Elissandro Umbelino
Advogado: Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Recorrido: Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres OAB-DF 17380
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/10/2017

168 - 7057768-11.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Erliane Apolinário de Jesus
Advogado: Aleir Cardoso de Oliveira OAB/RO 8545
Recorrido: Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado: David Sombra Peixoto OAB/RO 8222, Leitão de Sena Júnior OAB-CE 26524, Frederico de Araújo Guimarães OAB-CE 35488 e Tatiana Façanha Borges OAB-CE 36007
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição:07/08/2017

169 - 7039807-57.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Fábio Henrique Dias Pereira
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas de Cunha OAB/RO 2913
Recorrido: Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado: David Sombra Peixoto OAB/RO 8222, Leitão de Sena Júnior OAB-CE 26524, Frederico de Araújo Guimarães OAB-CE 35488 e Tatiana Façanha Borges OAB-CE 36007
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 06/10/2017

170 - 7036333-78.2016.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Raimunda Nonata da Silva
Advogado: Jhonatas Emanuel Pini OAB/RO 4265
Recorrido: Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa OAB/RO 5398
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/05/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: BANCO BRADESCO - ESPERA EM FILA DE ATENDIMENTO

171 - 7011020-69.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB-RO4875-A
Recorrido: Benedito Galvão dos Santos
Advogado: Não Informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 24/04/2018

172 - 7044645-09.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Valnei Alexandre Ferreira
Defensor Público: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho OAB-RO 2106
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/03/2018

173 - 7047965-67.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: João Paulo Silvino Aguiar
Advogado: João Paulo Silvino Aguiar OAB-RO 8087
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado OAB/RO 4881 e Karina de Almeida Batistuci
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/04/2018

174 - 7011117-63.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: José Ilson de Souza
Advogado: Demilson Martins Pires OAB-RO 8148
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/05/2018

175 - 7008586-10.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji Paraná
Recorrente/Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto OAB-RO 4643 e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB-RO 5546
Recorrido/Recorrente: Valdeci Tomas Alves
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB-RO 301-A
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 24/04/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: CERON – ELETRIFICAÇÃO RURAL

176 - 7000185-46.2018.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: José Adriano Pereira Pitão
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato OAB-RO 6430
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/05/2018

177 - 7000873-42.2017.822.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Luiz Leite da Silva
Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas OAB-RO 5824 e Jantel Rodrigues Namorato OAB-RO 6430
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434 e Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 25/09/2017

178 - 7000312-17.2018.822.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Manoel Junca de Souza
Advogado: Thiago Caron Fachetti OAB/RO 4252
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 03/05/2018

179 - 7001882-39.2017.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Erculano Bazoni
Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba OAB-RO 3771 e Rafael Burg OAB-RO 4304
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434 e Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 02/05/2018

180 - 7009536-13.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente/Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido/Recorrente: Diego Teodoro Costa e Outros
Advogado: Juliano Mendonça Gede OAB-RO 5391
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/04/2018

181 - 701389-61.2018.822.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Valdeci Pricilius
Advogado: Elson Rodrigues de Matos OAB/RO 7798
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 08/05/2018

182 - 7001428-58.2018.822.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Osires Berger Frederico
Advogado: Elson Rodrigues de Matos OAB/RO 7798
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 08/05/2018

183 - 7001054-37.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Adalto da Silva Leite
Advogado: Fabrício Vieira Lima OAB-RO 8345 e Charles KennY Lima de Brito OAB-RO 8341
Recorrido Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/04/2018

184 - 7001470-05.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: José Pego Cardoso
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Recorrido Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Érica Cristina Claudino OAB-RO 6207
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/04/2018

185 - 7002781-61.2017.822.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Vilma Gonçalves de Carvalho
Advogado: Mayara Aparecida Kalb OAB/RO 5043
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Erica Cristina Claudino de Assunção OAB/RO 6207
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 23/04/2018

186 - 7002018-60.2017.822.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Marcos Antônio Medeiros da Silva
Advogado: Mayara Aparecida Kalb OAB/RO 5043
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5014
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 23/04/2018

187 - 7005927-77.2017.822.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Erisvaldo Barbosa de Oliveira
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 27/03/2018

188 - 7001486-56.2017.822.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Edmilson Ferreira de Sousa
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 28/03/2018

189 - 7001482-19.2017.822.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Thais Sepulcro Delfino Kiper
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 28/03/2018

190 - 7005101-05.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Ronaldo Dutra de Freitas
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792 e Nádia Aparecida Zani Abreu OAB-RO 300-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 23/04/2018

191 - 7005740-23.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Antônio Carlos Romão
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792 e Nádia Aparecida Zani Abreu OAB-RO 300-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 23/04/2018

192 - 7005293-35.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Antônio Francisco da Silva
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792 e Nádia Aparecida Zani Abreu OAB-RO 300-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 23/04/2018

193 - 7000110-49.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Luis Baier
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 04/05/2018

194 - 7000274-14.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Eliaquim Celeste Manoel
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 04/05/2018

195 - 7005819-02.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Francisco Celso Benetti
Advogado: Edvilson Krause Azevedo OAB-RO 6474
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 04/05/2018

196 - 7007383-95.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Raimundo Henrique de Paula
Advogado: Izalteir Wirles de Menezes Miranda OAB-RO 6867
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/04/2018

197 - 7004565-73.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Alcindo Vieira
Advogado: Oziel Sobreira Lima OAB-RO 6053
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/04/2018

198 - 7001020-92.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Pedro Welmer
Advogado: Oneir Ferreira de Souza OAB-RO 6475
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/04/2018

199 - 7000753-23.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Jurandi José de Paular
Advogado: Oneir Ferreira de Souza OAB-RO 6475
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/04/2018

200 - 7001829-82.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: João Fonseca
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato OAB-RO 6430 e Daniel de Paduá Cardoso de Freitas
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/04/2018

201 - 7004569-13.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Lourival Godoi
Advogado: Oziel Sobreira Lima OAB-RO 6053
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/04/2018

202 - 7004899-10.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Mario Eugênio da Silva
Advogado: Oziel Sobreira Lima OAB-RO 6053
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/04/2018

203 - 7000578-29.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Olair Fonseca de Jesus
Advogado: Oziel Sobreira Lima OAB-RO 6053
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/04/2018

204 - 7003764-60.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Agrimaldo Marchesini
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato OAB-RO 6430
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Érica Cristina Claudino OAB-RO 6207
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/04/2018

205 - 7003657-16.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Pedro Pereira Milagres
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato OAB-RO 6430
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Érica Cristina Claudino OAB-RO 6207
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/04/2018

206 - 7002167-56.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Geraldo Ferreira do Nascimento
Advogado: Oneir Ferreira de Souza OAB-RO 6475
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/04/2018

207 - 7001993-23.2017.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Izael de Souza Batista
Advogado: Gelson Guilherme da Silva OAB-RO 8575
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/04/2018

OUTRAS MATÉRIAS

208 - 0800085-03.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
Impetrante: SEBASTIÃO LINO DE CARVALHO
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Autoridade impetrada: JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/02/2018 16:47:08

209 - 0800087-70.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
Impetrante: ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Autoridade Impetrada: JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/02/2018 17:46:14

210 - 0800109-65.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: TELEFONICA BRASIL S.A
Advogado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - ROA0004389
Autoridade impetrada: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/03/2017 09:51:30

211 - 0800042-66.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI
Agravado (a): WILMAR PIRES DE GODOI
Advogado:
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/01/2018 13:51:21

212 - 0800057-35.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado: LEANDRO JOSÉ DE SOUZA BUSSIOLI
Agravado (a): VITOR SETE DA SILVA
Advogado:
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/01/2018 13:11:31

213 - 0800060-87.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Agravante: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros
Advogado: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO0004312A
Agravado (a): JOSE TABOSA NEVES
Advogado:
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/01/2018 08:49:45

214 - 0800062-57.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA
Agravado (a): MARCOS CESAR NAZARETH CHAGAS
Advogado:
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 25/01/2018 09:50:26

215 - 0800152-02.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Agravante: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Advogado: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR
Agravado (a): GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado: Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/04/2017 09:24:15

216 - 0800184-70.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Agravante: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros
Advogado: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO0004312A
Agravado (a): JOSE PANINI
Advogado: TACIANE AFONSO RIBEIRO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/03/2018 17:38:07

217 - 0800209-83.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Agravante: JOEL SILVA FONSECA
Advogado: GILBERTO LEITE CAMPELO
Agravado (a): ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: NÃO INFORMADORelator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/04/2018 11:21:42

218 - 0800251-35.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Agravante: CLAUDIA BIANCA MARTINS DOS REIS e outros
Advogado: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO0001205A
Agravado (a): FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Advogado:
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/04/2018 17:35:39

219 - 0800401-50.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado: ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA
Agravado (a): jose souza santos e outros
Advogado: GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS - RO0005941A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/08/2017 10:43:09

220 - 0800479-44.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Agravante: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Advogado: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR
Agravado (a): OZELIA LIMA SILVA e outros
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/08/2017 13:25:56

221 - 0800740-09.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado: APARICIO PAIXÃO RIBEIRO JUNIOR
Agravado (a): ADRIANA COSTA SANTOS
Advogado:
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/11/2017 12:22:48

222 - 0800769-59.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Agravante: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA - IPERON e outros
Advogado: NAIR ORTEGA R. S. BONFIM
Agravado (a): CESAR FRANCO BARRETO e outros
Advogado: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/11/2017 12:42:15

223 - 0800771-29.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/11/2017 13:14:10
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado: SERGIO FERNANDES DE ABREU JUNIOR
Agravado: FABIA VIEIRA DIAS
Advogado: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA – RO0004308A

224 - 0800787-80.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Agravante: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros

Advogado: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO0004312A
Agravado (a): CLENILDA LAURENÇO DA SILVA e outros
Advogado: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/11/2017 08:44:08

225 - 7008165-66.2016.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogados: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864A, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A, FABIO RIVELLI - RO0006640A
Embargado (a): SIRLEI DOS SANTOS e outros
Advogado: NÃO INFORMADO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/10/2017 07:44:47

226 - 7011585-45.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho-RO.
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A
Embargado (a): EVILANDIO AZEVEDO ARAUJO e outros
Advogados: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653A, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 29/08/2017 11:27:15

227 - 7055375-16.2016.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Embargante: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado(a): GEANE PEREIRA DA SILVA GOVEIA
Embargado: VANDA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/08/2017 10:02:10

228 - 7001456-22.2015.8.22.0010 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca Rolim de Moura
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Embargado(a): Sérgio Pacheco Merida
Advogado(a): Salvador Luiz Paloni OAB/RO 299-A
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz
Data distribuição: 28/03/2018

229 - 7011042-58.2016.8.22.0007 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Embargante: Erilene Chagas Bandeira
Advogado(a): Marise Kemper OAB/RO 6865 e Lorena Kemper Carneiro Baumann OAB/RO 6497
Embargado(a): Estado de Rondônia
Advogado(a): Procurador do Estado
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/03/2018

230 - 7000753-55.2015.8.22.0022 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca São Miguel do Guaporé
Embargante: Alison Beleza de Souza
Advogado(a): Neide Skalecki Gonçalves OAB/RO 283-B
Embargado(a): Estado de Rondônia
Advogado(a): Procurador do Estado
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz
Data distribuição: 20/06/2017

231 - 0010780-80.2014.8.22.0014 Embargos de Declaração
Origem: 0010780-80.2014.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargada: Márcia Messias de Oliveira Bezerra
Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Advogado: Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)
Embargante: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado de Rondônia
Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia IPERON
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 07/05/2018

232 - 7041375-11.2016.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe
Agravante: Osvaldo Januario de Carvalho Junior
Advogado(a): Alecsandro de Oliveira Freitas OAB/RO 9353 e Luiz Guilherme de Castro OAB/RO 8025
Agravado(a): Centrais Eletricas de Rondonia S.A. CERON
Advogado(a): Bruno Tatiane dos Sntos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 02/05/2018

Porto Velho, 11 de maio de 2018

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

Data: 11/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal

Data de distribuição :03/04/2018
Data do julgamento : 09/05/2018
1000128-37.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 10001283720168220007 Cacoal/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Wesley Vieira de Sousa
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Decisão :"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".

Ementa : APELAÇÃO. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO E DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE AFASTADAS. PROVA SUFICIENTE. CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. MODIFICAÇÃO DO REGIME. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

Data de distribuição :15/03/2018
Data do julgamento : 09/05/2018
1000265-95.2016.8.22.0014 Apelação
Origem: 10002659520168220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Claudio Roberto Mottim
Defensora Pública: Ilcemara Sesquim Lopes
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Decisão :"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".

Ementa : APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. TESE DE ERRO DE TIPO. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

Quando o erro sobre o tipo é inescusável não há que se falar em absolvição ou isenção de pena.

Data de distribuição :04/04/2018
Data do julgamento : 09/05/2018
1000489-47.2013.8.22.0011 Apelação
Origem: 10004894720138220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))
Apelante: Romildo Ferreira de Oliveira
Defensor Público: Diego César dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Decisão :"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".

Ementa : APELAÇÃO. AMEAÇA. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

Data de distribuição :14/03/2018
Data do julgamento : 09/05/2018
1001386-12.2017.8.22.0601 Apelação
Origem: 10013861220178220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Edipo Martins Azevedo
Advogado: Silvio Machado(OAB/RO3355)
Apelado: Ministério Público de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Decisão :"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".

Ementa : APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. AUTORIA COMPROVADA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO

Data de distribuição :09/03/2018
Data do julgamento : 09/05/2018
2000061-82.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 20000618220178220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Cristiano Luiz Medeiros Amâncio
Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva(OAB/RO3091)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Decisão :"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".

Ementa : Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos legais.

Nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 9.605/98, os instrumentos do crime ambiental, em tese, são apreendidos. Houve a apreensão do caminhão, que transportava produtos florestais, irregularmente, em princípio, mediante auto respectivo pelos agentes ambientais.

O juiz optou por não restituir o caminhão apreendido, naquele momento em que decidiu o pedido formulado pelo Apelante, por entender que ainda interessava ao processo. Também não descartou a possibilidade futura de restituição no processo em que se apura o crime, em tese.

Não vislumbro desacerto na decisão do juiz, pois no processo respectivo, sob o crivo do contraditório, decidir-se-á sobre o destino do caminhão apreendido.

Não é de bom alvitre que se restitua de forma precária o caminhão apreendido, ainda que seja na qualidade de depositário, pois não há segurança de que terá a conservação devida, podendo perecer e inviabilizar a destinação final.

Portanto, a solução dada na origem deve ser confirmada, até que haja o deslinde do apuratório pelo crime, em tese, do transporte irregular de madeira, previsto no art. 46, parágrafo único, da lei nº 9.605/98.

Por estas razões, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 82, §5º, da lei n 9.099/1995.

Condeno o Apelante no pagamento das custas processuais.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

(a) Belª Edseia Pires de Sousa
Secretária da Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

11º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 1002195-02.2017.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato:Meio Ambiente
Denunciado:Izaias Laia Tacanã
Advogado: Paulo Fernando Lérias, OAB/RO 3747
SENTENÇA: "Vistos, etc.Relatório dispensado em conformidade com o art. 81, §3º, da Lei 9.099/95. Fundamentação.Trata-se de ação penal pública proposta contra IZAIAS LAIA TACANÃ, a quem foi imputada a prática do crime florestal capitulado no art. 54, § 1º, da Lei 9.605/98.Tal delito consiste em: Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: ( )§1ºSe o crime é culposo:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.Poluição sonora é definida como emissão de sons ou ruídos que possam prejudicar a saúde. Para a configuração do crime, é preciso que a poluição seja em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana. Para o controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, foi criado o CONAMA Conselho Nacional do Meio Ambiente. Tal conselho estabeleceu os padrões os quais considera prejudiciais à saúde, complementando o tipo penal do art. 54 da Lei 9.605/98. É tipo de crime de perigo, ou seja, basta que a poluição sonora seja intensa, podendo resultar em danos à saúde humana. Crime de perigo são aqueles que se consumam com a mera situação de risco a que fica exposto o objeto material do crime. (Wikipédia www.wikipedia.org). Para a comprovação da emissão de som em níveis que resultem danos à saúde humana é necessário que seja feita a perícia, por meio do decibelímetro, o qual é capaz de medir o som no local e assim demonstrar que a poluição sonora estava intensa, prejudicial à saúde humana.Nota-se que tal medição do som não foi realizada, prejudicando a confirmação da materialidade do delito.Não podemos nos esquecer que cada indivíduo tem uma capacidade diferente de suportar som, ruídos, portanto, o que incomoda uns, não incomoda outros, por isso a importância da medição do som, para saber se a altura do som estava acima dos padrões estabelecidos pelo CONAMA, o qual já realizou estudos e estabeleceu os padrões aceitáveis.Contudo, o Ministério Público pediu a condenação do acusado nos termos da denúncia.A defesa, por seu turno, requer a absolvição pelo in dubio pro reo.Assim, antes de qualquer coisa, torna-se necessário registrar que, em casos como o dos autos, exige-se a realização do auto de exame de corpo de delito, consubstanciado no laudo pericial de medição do som, o qual comprovará a materialidade do crime. Sobre tal assunto, diz a doutrina:Exame de corpo de delito: os crimes que deixam vestígios materiais devem redundar na elaboração de exame de corpo de delito, que é o exame pericial, para a formação da materialidade (prova da sua existência), conforme prevê o art. 158 do CPP [...]. Como regra, os crimes contra o meio ambiente são capazes de deixar vestígios (poluições em geral, matança de animais, devastação de florestas, danos a plantas, etc.), motivo pelo qual o art. 19 da Lei 9.605/98 faz referência à perícia de constatação do dano ambiental. (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 943).Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE EVENTO POR PARTICULARES NO PARQUE CENTENÁRIO DO MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. DANO AMBIENTAL POR POLUIÇÃO SONORA, COM PERTURBAÇÃO À VIZINHANÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO POR APARELHO MEDIDOR DE INTENSIDADE DE SOM. Ausente comprovação de que o nível de som verificado no evento autorizado a particulares no Parque Centenário do Município de Montenegro tenha sido aferido por aparelho medidor de intensidade de som, unicamente por meio do qual seria possível aferir descumprimento aos parâmetros técnicos e legais de regência, não há como reconhecer poluição sonora, com perturbação à vizinhança atribuível ao Município de Montenegro para efeito de condenar o deMANDADO na obrigação de não fazer, consistente na não autorização de eventos similares no local. Resolução CONAMA nº 001/90. Decreto Estadual nº 23.430/74 (Código Sanitário do Estado). NBR 10151:1987 da ABNT. Precedentes do TJRS. Apelação provida liminarmente. (Apelação Cível nº 70064937998, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 28/05/2015). (TJ-RS AC: 70064937998 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento 28/05/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2015). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE POLUIÇÃO AMBIENTAL. ART. 54 DA LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ARQUIVAMENTO. PEDIDO DEFERIDO. Impõe-se o arquivamento do pedido de providências formulado pela Procuradoria-Geral de Justiça, em face da ausência de prova técnica, necessária para a comprovação do delito de poluição ambiental, no caso concreto. (TJ-PR - PP: 4254097 PR 0425409-7, Relator: Noeval de Quadros, Data de Julgamento: 24/07/2008, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7669).APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO. ART. 54 DA LEI 9.605/98. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO EFETIVO À SAÚDE HUMANA OU DO DANO À FAUNA OU A FLORA. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. O tipo penal do art. 54 da Lei 9.605/98 é crime de perigo abstrato que se consuma com a simples conduta de poluir, independentemente de qualquer resultado concreto à saúde humana, mas que tem como elemento normativo do tipo a necessidade de que esta poluição deva ser de níveis tais que possam resultar em danos ao homem. Deve estar inequivocamente comprovado que os efluentes lançados pela ré tenham ocasionado poluição de tal ordem que pode ser danosa à saúde humana. E para que possa ser aferido o nível da poluição, há que, necessariamente, ser realizada perícia técnica que confirme o seu nível e a probabilidade do risco à saúde humana. Verificado que não ficou suficientemente comprovada a efetiva poluição em nível hábil a configurar a materialidade do crime capitulado no art. 54, § 2º, V, da LCA, impõe-se a absolvição dos apelantes. (TJ-RO - APL: 00011939520098220018 RO 0001193-95.2009.822.0018, Relator: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, Data de Julgamento: 22/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/01/2015).Como vimos, neste caso, é imprescindível o laudo pericial para constatar a materialidade do delito. Realmente, sem o laudo pericial, o qual deveria ter sido realizado, não há como comprovar o dano ambiental, se ocorreu a poluição sonora em níveis que pudesse resultar perigo à saúde humana, impossibilitando a comprovação da materialidade do delito.Desta forma, mesmo que a Autoridade Judiciária, subjetivamente, esteja convencida da existência do delito, não é certo admitir a prova que não tenha sido demonstrado em termos legais.Nessa linha de pensamento há um julgado que diz:A injustificável falta do exame de corpo de delito, a par de constituir uma nulidade por força da lei, pode eventualmente ensejar, como consequência, a falta de prova essencial de materialidade do delito ou de circunstância qualificadora ou majorante. Tudo depende processualmente do caso em si. O que não pode acontecer é reconhecer-se, como homenagem à suposta verdade real, algo como provado, quando em verdade, em termos legais, tal demonstração inocorreu. (Resp. n. 901.856/RS, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 26-06-2007).Ademais, a prova testemunhal foi dúbia, Petterson da Silva Santos Aguillera, policial militar (fls. 49), sucintamente declarou que houve uma reclamação para a polícia de perturbação de sossego e quando a polícia chegou ao local o som estava realmente muito alto, era de manhã e quando chegaram ao local estava apenas a funcionária Luana limpando o bar. Não obstante, no mesmo depoimento disse que segundo o denunciante, o som estava alto, mas quando a polícia chegou

estava baixo.Ou seja, o som estava alto ou baixo Estava alto apenas para o denunciante Vilson Carmo da Silva (fls. 50), o denunciante, resumidamente confirmou o narrado na denúncia, disse que já reclamou do som alto umas quatro ou cinco vezes e fez o boletim de ocorrência de perturbação de sossego contra os proprietários do bar, o som estava ligado até altas horas quando resolveu chamar a polícia e quando esta chegou o som ainda estava alto, trabalha como vigilante a noite e dorme na parte da manhã, os fatos ocorreram na parte da manhã, na segunda feira, sua casa fica uns 10 metros do bar e há outras residências próximo e também uma igreja. O bar fica o dia inteiro aberto de segunda a segunda.Luana Pereira dos Santos (fls. 51), funcionária do bar, confirmou que no dia dos fatos estava limpando o bar com o som ligado.Izaias em seu interrogatório (fls. 52), informou que arrendou o bar da Dona Fátima, a máquina que estava produzindo som é controlada para não ultrapassar o nível de som permitido em lei. Veja pelas provas produzidas que não há como extrair a certeza necessária que o som do estabelecimento estava acima do permitido em lei, pois apenas o denunciante confirma que o som estava alto e o incomodava.Não tem nos autos a medição do som no local, para sabermos se estava acima do permitido.O policial primeiro disse que o som estava alto, logo em seguida que o som estava baixo.Deste modo, pelas provas colhidas, nota-se que falta a certeza necessária para o édito condenatório. Como cediço, um decreto condenatório não pode ser embasado em suposições, deduções ou ilações. A prova para condenação tem que ser certa e segura sem nenhum resquício para dúvidas. Não se deve condenar apenas mediante juízo de probabilidade, por maior que ele seja. Destarte, diante deste fraco conjunto probatório produzido pela acusação, entendo não haverem provas seguras para condenação. A propósito, a jurisprudência já ensina que em processo penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. O acusador deve provar a realização do fato. Portanto, cabe a prova àquele que alega, não ao que nega.Vejamos o que diz a jurisprudência sobre o tema:O conjunto probatório nebuloso, impreciso e confuso não autoriza decreto condenatório (TACrimSP, Julgados, 12/338). Sem uma prova plena e eficaz, da culpabilidade do réu, não é possível reconhecer a sua responsabilidade penal (TACrimSP, Julgados, 4/31).Prova - Dúvida - Absolvição. No Juízo Criminal a prova a sustentar o decreto condenatório há de ser plena, segura e convincente. Onde houver dúvida, por mínima que seja, é preferível absolver o réu (Jurisprudência Mineira, v. 131/440). Quando a prova não responde a indagação sobre qual a versão verdadeira sobre uma imputação, se a acusatória ou a do réu, o non liquet deve subsistir (JUTACrim 53/465).Com efeito, não se pode presumir a culpa. Ela precisa ficar provada acima de qualquer dúvida, baseada em prova concreta e induvidosa, não podendo o agente ser condenado por deduções, ilações ou presunções. Pois, como já fora dito, a condenação criminal não pode ser ditada por um juízo de probabilidade. Tem que estar escudada em elementos que convençam a culpa do acusado pelo evento de forma indiscutível.DISPOSITIVO Pelas razões expendidas, julgo improcedente o pedido da denúncia de fls. 02/02v e, por conseqüência, absolvo IZAIAS LAIA TACANÃ, já qualificados, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se" Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de abril de 2018 (a) Roberto Gil de Oliveira- Juiz de Direito

Proc.: 0000664-58.2018.8.22.0601
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Braz Rocha Aires Filho
Advogado:Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)
Querelado:Claudete Cutrim Aires
SENTENÇA: "Vistos, etc.Trata-se de queixa-crime ajuizada por Braz Rocha Aires Filho em desfavor de Claudete Cutrim Aires, por suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 138 e 140, do Código Penal. Estabelece o artigo 806 do Código de Processo Penal, que salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas A Lei nº 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, já em vigor na época do ajuizamento da queixa-crime, prevê o recolhimento de custas nos juizados especiais criminais em se tratando de ação penal privada.Devidamente intimado para recolher as custas processuais, conforme determina o artigo 26, III da Lei 3.896/2016, o querelante quedou-se inerte. O não recolhimento das custas processuais no prazo legal não legitima o querelante a prosseguir com a ação penal privada. Isto posto, valho-me do art. 395, I, do CPP, para REJEITAR a queixa-crime e determinar o arquivamento destes autos. Proceda a Escrivania os registros e anotações pertinentes. P.R.I.C."Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018 (a) Roberto Gil de Oliveira- Juiz de Direito
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Escrivâ Judicial

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0000726-98.2018.8.22.0601
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Luciano Nascimento Souza
Advogado:Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931), Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991), Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
Querelado:Jorge Alexandre Araújo de Castro
Advogado:José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
FINALIDADE: Intimar o advogado do querelado acima citado para apresentar as alegações finais, no prazo legal.
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivâ Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0007673-51.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Uanderson Soares da Costa
Advogado:Francisco Sávio Araujo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
FINALIDADE: Intimar os defensores da expedição de carta precatória à Comarca de Guajará-Mirim/RO, para a oitiva da testemunha E. B. L.

Proc.: 0018294-44.2015.8.22.0501
Ação:Procedimento Ordinário (Militar)
Requerente:Eduardo Aparecido Sampaio
Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:DECISÃO Eduardo Aparecido de Sampaio, inconformado com a SENTENÇA improcedente prolatada (f. 1290-1299), interpôs, por intermédio de seu advogado constituído, recurso de apelação (f. 1301), nos termos do artigo 1.009 do Código de Processo Civil, com as inclusas razões (f. 1302-1355).A escrivania certificou a tempestividade do recurso (f. 1355v). Ante o exposto, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apenas no seu efeito devolutivo (art. 1.012 c/c 1.013, CPC), Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.009,

§1º, CPC/2015). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se desde logo o apelante originário para contrarrazões (art. 1.009, §2º, CPC).Considerando que o parquet atuou nos autos como custos legis e que, nos termos do artigo 179, inciso II, do CPC, poderá, também, recorrer, intime-se o Ministério Público para o que entender necessário, com vistas dos autos..Ressalto que o recurso interposto não comporta juízo de retratação, cabível apenas nas hipóteses de indeferimento da petição inicial (art. 331, CPC), improcedência liminar do pedido (art. 332, §3º, CPC/2015) e extinção do processo sem resolução de MÉRITO (art. 485, §7º, CPC). O regramento do Novo Código de Processo Civil dispensa o juízo de admissibilidade no 1º grau (art. 1.010, §3º).Com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. TJRO para julgamento da apelação. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0006943-69.2018.8.22.0501
Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Isaque Alves de Souza
Advogado:Marcelo Augusto O. de Carvalho (RO 338-B)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo audiência para o dia 26/06/2018, às 09h40min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0006787-81.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Réu:Cesar Bastos Monteiro
Advogado:Cláudia Mattos de Moraes (OAB/RJ 134.923)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo audiência para o dia 26/06/2018, às 09h50min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0006795-58.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:I. L. T.
Advogado:Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Intime-se o acusado da audiência designada para o dia 11/06/2018, às 08h00min, na Comarca de Origem. Designo audiência para o dia 26/06/2018, às 10h30min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0004278-80.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Luciano Aparecido de Freitas
Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
DESPACHO:Vistos.Considerando o teor da certidão de fl. 23, redesigno a audiência para o dia 26 de junho de 2018, às 08h30min, a fim de inquirir a testemunha A. C. S. Intime-se.Diligencie-se pelo necessário.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0007034-62.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Réu:Sergio Candido Pedreschi
Advogado:Bartolomeu Arnaldo Becker (OAB/SP 325795)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo audiência para o dia 26/06/2018, às 10h40min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br
1º Cartório de Delitos de Tóxico 11-05-2018

Proc.: 0006720-19.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Rosa Souza Santos
Advogado:Sérgio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5966)
Vistos.
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Rosa Souza Santos, através
de seu advogado constituído. No entanto, compulsando os autos, verifico que a defesa não instruiu devidamente o feito, não trazendo as peças pertinentes ao IPL. Assim sendo, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a defesa juntar a documentação necessária para uma melhor análise do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018.
Arlen José Silva de Souza
Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 0011204-19.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:João Batista Silva Lima
Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado do seguinte DESPACHO: DESPACHO:
DESPACHO Considerando-se a necessidade de readequar as pautas de audiências no período de 07 a 11/05/2018, face à ausência do Juiz Titular deste 1º Juízo, que estará em curso, redesigno a audiência de fl. 57 para o dia 22/06/2018 às 09h30min. Recolha-se eventual MANDADO expedido.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de abril de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório

Proc.: 0007719-74.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:E. F. da S.
Advogado: Dr. VIVALDO GARCIA JUNIOR - OAB/RO 4342
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 27/06/2018, às 11h, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0020088-37.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:F. da S. F.
Advogado: Dr. ADÉRCIO DIAS SOBRINHO - OAB/RO 3476
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 25/06/2018, às 11h, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1015257-21.2017.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:R. de L. M.
Requerido:F. J. M. e C.
Advogado: Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado para que, no prazo de 24 horas, efetue a devolução dos autos supracitados em cartório, sob pena de ser decretada busca e apreensão dos mesmos e comunicações ao órgão de classe.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório

Proc.: 1003911-73.2017.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:M. P. F. de R.
Denunciado: E. B. P. D. I. K.
Advogado: Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado para que, no prazo de 24 horas, efetue a devolução dos autos supracitados em cartório, sob pena de ser decretada busca e apreensão dos mesmos e comunicações ao órgão de classe.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0005730-96.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:J. da C. M.
Advogado: Dra. LARISSA PALOSCHI BARBOSA - OAB/RO 7836
Advogado: Dra. CAREN RANILE MOURA - AOB/RO 7485
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 20/06/2018, às 08h, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0004928-98.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: R. C. B.
Advogado: Dr. ALCIR ALVES - OAB/RO 2898
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 14/06/2018, às 10h, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0009675-91.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:A. S. da S.
Advogado: Dr. MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA - OAB/RO 1547
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 22/06/2018, às 10h, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0005616-94.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcelo Florentino
Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado do seguinte DESPACHO: DESPACHO O feito encontra-se em ordem e saneado. Em virtude de readequação de pauta, chamo o feito à ordem, para antecipação de audiência anteriormente designada. Assim, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2018, às 09:30 horas, forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.Intimem-se.Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP. Sendo declinado novo endereço, intime-se. Caso haja necessidade de oitiva/interrogatório em outra Comarca, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias para o seu cumprimento. Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada.Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório

Proc.: 0020150-14.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Ceciliano José de Souza
FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado do seguinte DESPACHO:
DESPACHO O feito encontra-se em ordem e saneado. Em virtude de readequação de pauta, chamo o feito à ordem, para antecipação de audiência anteriormente designada. Assim, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2018, às 08:30 horas, forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.Intimem-se.Caso alguma das partes não seja localizada,

dê-se vista dos autos ao MP. Sendo declinado novo endereço, intime-se. Caso haja necessidade de oitiva/interrogatório em outra Comarca, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias para o seu cumprimento. Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0008883-11.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:R. J. C. de M. F.
Advogado: Dra Sheila Cristina Barros Moreira - OAB/RO 4588
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 25/06/2018, às 08h, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0006089-46.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: J. de R. S. C. F.
Advogado: Dr. JOEDINA DOURADO E SILVA - OAB/RO 5139
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 25/06/2018, às 11h30min, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0002946-83.2015.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: J. G. F.
Advogado: Dr. NILTON BARRETO LINO DE MORAES - OAB/RO 3974
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 25/06/2018, às 12h, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0008097-30.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: José de Arimatéia Silva Linhares
Advogado: Adriana Desmaret Spinet (OAB/RO 4293) e Diomar A. Silva Godinho (OAB/RO 1962) e Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado do seguinte DESPACHO: DESPACHO:
DESPACHO O feito encontra-se em ordem e saneado. Em virtude de readequação de pauta, chamo o feito à ordem, para antecipação de audiência anteriormente designada. Assim, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2018, às 10:30 horas, forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.Intimem-se.Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP. Sendo declinado novo endereço, intime-se. Caso haja necessidade de oitiva/interrogatório em outra Comarca, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias para o seu cumprimento. Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0008781-18.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Lair Wermuth
Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado do seguinte DESPACHO: DESPACHO DESPACHO Vistos.Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25/06/2018, às 10:00 horas, forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.Caso alguma testemunha ou o acusado resida fora da comarca, determino, desde já, a expedição de carta precatória com a FINALIDADE de inquirição/interrogatório, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias.Intimem-se, e providencie-se o necessário para o cumprimento do ato.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Lucas Niero Flores Juiz de Direito.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório

Proc.: 0002548-39.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Í. A. de A.
Advogado: Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado para que, no prazo de 24 horas, efetue a devolução dos autos supracitados em cartório, sob pena de ser decretada busca e apreensão dos mesmos e comunicações ao órgão de classe.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório

Proc.: 1015487-63.2017.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:C. P. da S.
Requerido:E. B. de L.
Advogado: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado para que, no prazo de 24 horas, efetue a devolução dos autos supracitados em cartório, sob pena de ser decretada busca e apreensão dos mesmos e comunicações ao órgão de classe.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório

Proc.: 0011532-80.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:J. L. S. J.
Advogado: Dr. PEDRO VANDERLEY DOS SANTOS OAB/RO 1461
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 25/06/2018, às 09h, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0005863-41.2016.8.22.0501
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:F. da S. S.
Querelado:W. V. da S.
Advogado: Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769) e Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz (OAB/RO 6333)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados do seguinte DESPACHO:DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/06/2018, às 11:00 horas, forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.Caso alguma testemunha ou o acusado resida fora da comarca, determino, desde já, a expedição de carta precatória com a FINALIDADE de inquirição/interrogatório, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias.Intimem-se, e providencie-se o necessário para o cumprimento do ato.Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0008371-96.2012.8.22.0501
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Lindomar Ribeiro de Carvalho
Advogados: Carlos Manuel Duarte Marques (OAB/SP 289.663), Carla Maria Coutinho Marques (OAB/SP 395.364)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima acerca da desião da MMª Juíza, bem como da audiência designada para o dia 09/05/2018, às 08h30min, conforme DESPACHO abaixo:
DESPACHO:
Vistos. Por meio de seu defensor constituído, o acusado LINDOMAR RIBEIRO DE CARVALHO, brasileiro, amasiado, RG 2.132.791 SSP/PI, devidamente inscrito no CPF n. 005.056.823-03, filho de Maria dos Remédios Ribeiro de Carvalho, natural de Teresina/PI, residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP, sito na Rua Pedro Cavatoni, 252, casa 03, postula a revogação do decreto de prisão preventiva e apresentou resposta à acusação, sustentando que a medida é desnecessária e pode vir a ser substituída por outra medida cautelar (fls. 137/144). Com o pedido, juntou os documentos de fls.145/164. O Ministério Público opinou pelo deferimento da revogação da prisão preventiva (fls.165/166). Relatado, decido. O homicídio duplamente qualificado na forma tentada foi praticado nos idos de 2012. A DECISÃO que decretou a prisão preventiva foi acostada à fl. 87, fundando-se exclusivamente na presunção de que o acusado se ausentou do distrito da culpa. Sobreveio a prisão do acusado e agora o comparecimento físico ao processo propicia o seu regular andamento, motivo pelo qual revogo a suspensão do processo. Considerando a não pemanência dos fundamentos da segregação cautelar, entendo por bem revogar a prisão preventiva, substituindo-a pelas cautelares de manter endereço atualizado nos autos e comparecer aos atos processuais designados, ainda que seja necessária a realização por carta precatória. Expeça-se alvará de soltura, remetendo-se a respectiva deprecata ao juízo da Comarca de São Vicente-SP, constando nesta a FINALIDADE de cumprimento do alvará de soltura, bem como a intimação pessoal do acusado acerca das cautelares e da audiência já designada para o dia 29/05/2018, às 08h30min. Intimem-se o Defensor, inclusive quanto à audiência já designada, uma vez que a resposta à acusação apresentada pelo defensor é intempestiva. Processo revisado em Mutirão Carcerário, sendo concedida liberdade provisória. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0015240-07.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Delegacia Especializada Em Crimes Contra A Vida
Denunciado:Valdo Ferreira da Santa Cruz Junior
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do DESPACHO: “Designo audiência de continuação para o dia 30/05/2018, às 09h30min. Juliana Paula Silva da Costa Brandão-Juíza de Direito
Porto velho-RO, 11 de maio de 2018.
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Diretora de Cartório
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Diretora de Cartório

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 1009076-04.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Acusado: SÁVIO VINÍCIUS CAVALCANTE SALES, RG n° 123904/RO, CPF n° 022841022-45, filho de Alcides Dias Sales e Luzia Cavalcante Sales, nascido em 04/03/1996. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o acusado acima qualificado para comparecer a audiência designada para o dia 30 de maio de 2018, às 10h15min, na sala de audiências da 1ª Vara do Tribunal do Júri desta comarca.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0019497-12.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Edson Osowski, Valdir Aparecido Monteiro Marinho, Agromad Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me, Madegril Comércio de Madeiras Ltda Epp
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/ RO 3.663)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, do DESPACHO abaixo transcrito, bem como da expedição de cartas precatórias para as comarcas de Espigão do Oeste e Alta Floresta do Oeste, com a FINALIDADE de interrogar réus e inquirir testemunha de defesa:

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s), razão pela qual afasto a inépcia arguida pela Defesa de Edson e Agromad Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. As demais arguições, não merecem acolhida, nessa fase processual, porque os argumentos esboçados exigem análise de prova e, assim sendo, diz respeito ao MÉRITO, que será objeto de apreciação no momento oportuno. Por isso, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2018, às 12h. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de agosto de 2017.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0003945-26.2012.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adriano Rodrigo Riguete, José Carlos dos Santos, Ailton Nunes Filho
Advogados: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/ RO 1644) e Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/ RO 2383)
FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados, do DESPACHO abaixo transcrito:
Por fim, o MM. Juiz prolatou a seguinte DECISÃO: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público. Designo audiência em continuação para o dia 4 de junho de 2018, às 11h30min. Requisite-se novamente a testemunha Leandro. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justifique a ausência da testemunha nas duas solenidades. Saem os presentes intimados. Intime-se os Advogados. Nada mais.
Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0004858-13.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jhonata Rodrigues de Souza, Everson Carneiro Semper
Advogado:Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Clayton de Souza Pinto (OABRO 6908)
DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2018, às 08h15min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito.
FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionado da audiência designada para o dia 29 de maio de 2018, às 08h15min, conforme DESPACHO acima.

Proc.: 0005075-56.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cidny de Almeida Nascimento, Roger Stering Ferreira
Advogado: Edvaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
DESPACHO: "Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2018, às 08h15min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito".
Finalodade: Intimar o advogado acima mencionado da audiência designada para o dia 28 de maio de 2018, às 08h15min, conforme DESPACHO acima.

Proc.: 1008071-44.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Thiago Ferreira Melo
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Réu com processo sus:Thales Reciro da Silva
Advogado:Lúcio Felipe Nascimento da Silva ( )
DESPACHO: " Vistos. Recebo o(s) apelo (s) do condenado Thiago. O recorrente declarou na petição do recurso que pretende arrazoar na instância superior. Por isso, nos termos do artigo 601, §§ 1° e 2°, do Código de Processo Penal, ordeno a intimação do Defensor do apelante para promover a extração de traslado dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação. O traslado deverá ser encaminhado ao E. Tribunal de Justiça, deste Estado, para o processamento e o julgamento do recurso interposto. Os autos originais deverão retornar conclusos, para fins de suspensão no SAP/TJRO, em relação ao acusado Thales, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito".
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para promover a extração de traslado dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme DESPACHO acima.
Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

2º Cartório Criminal
Proc.: 0005461-67.2010.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gustavo Alves Neto
SENTENÇA:
Vistos etc.Gustavo Alves Neto, qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado por suposta infração aos artigos 303, 304 e 305, do Código de Trânsito Brasileiro, com a agravante do artigo 298, inciso III, do mesmo Código (falta de habilitação legal para conduzir veículo automotor), pelos fatos descritos na inicial, de fls. II e III.A denúncia foi recebida no dia 26/07/2012 (v. fl. 62).O acusado não foi encontrado para citação pessoal (v. fl. 64), razão pela qual foi citado por edital (v. fl. 65). A seguir, diante do não atendimento à citação editalícia (v. fl. 65-v), foi decretada a revelia e suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, no dia 27/09/2012, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (v. fl. 66).O acusado "apareceu" e foi pessoalmente cientificado da acusação (v. fl. 71), oportunidade em que o processo voltou a tramitar.Foi apresentada resposta (v. fls. 72/75).O processo foi saneado e designada audiência de instrução e julgamento para a produção da prova oral especificada pelas partes (v. fl. 76).Foram inquiridas a vítima e duas (v. mídias, de fls. 87, 121 e 138).Antes de ser concluída a instrução, com o interrogatório, o Defensor do acusado ingressou com a petição de fls. 150/152, instruída com documentos, alegando coisa julgada.Instado, o Ministério Público corrigiu a classificação das infrações penais imputadas, referindo

que se tratam, na verdade, dos delitos de lesão corporal culposa no trânsito, com as causas de aumento de pena da falta de habilitação e da omissão de socorro (CTB, art. 303 c/c o 302, parágrafo único, incisos I e III) e de afastamento de local de acidente de trânsito (CTB, art. 305). Também requereu a extinção da punibilidade, sustentando que o Parquet não tem legitimidade para o delito de lesão corporal culposa, que é de ação penal pública condicionada à representação, uma vez que houve retratação tácida da vítima, em razão de formulação de acordo de reparação civil dos danos decorrentes do acidente, antes do oferecimento da denúncia, e que já se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva, com base na pena em perspectiva, em relação ao crime de fuga de local de acidente (v. fls. 159/160).É o relatório.Decido.Assiste razão ao Ministério Público.Com efeito, o delito de lesão corporal culposa no trânsito é de ação penal pública condicionada à representação, ex vi do artigo 88, da Lei 9.099/95, e não há demonstração nos autos de que tenha havido representação do ofendido. A par disso, a comprovação de que houve acordo entre o acusado e a vítima na esfera cível, acerca dos danos decorrentes do acidente, no dia 18/03/2010 (v. fl. 153), induz na CONCLUSÃO de que houve retratação tácida de eventual representação do ofendido, antes do oferecimento da denúncia, que ocorrera em 05/07/2012. Consequentemente, não tem o Parquet legitimidade para a causa. Relativamente ao crime de afastamento de local de acidente, para fugir de eventual responsabilidade penal ou civil, também se vislumbra, desde logo, a prescrição da pretensão punitiva, posto que o acusado é possuidor de bons antecedentes (v. certidão de fl. 61) e as demais circunstâncias judiciais também não lhe são desfavoráveis, de sorte que, em caso de condenação, não haveria possibilidade jurídica para fixação de pena igual ou superior a 01 (um) ano de detenção (a pena mínima cominada abstratamente para esse delito é de seis meses de detenção), devendo, então, ser observado o prazo prescricional de 02 (dois) anos (à época dos fatos ainda não estava em vigor a Lei 12.234/2010, que alterou o prazo prescricional mínimo para três anos), prazo este que, contado em dobro, em razão da suspensão do artigo 366, do Código de Processo Penal, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (26/07/2012) e a presente data (10/05/2018), estando fulminada, assim, pretensão punitiva estatal.POSTO ISSO, forte nos artigos 107, inciso IV, 1ª (prescrição) e 2ª (decadência) figuras, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, e 61, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do acusado Gustavo Alves Neto e, por consequência, ordeno o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as anotações e baixas pertinentes.Revogo as medidas cautelares aplicadas na DECISÃO de fl. 66.Oficie-se para o levantamento das restrições impostas.Exclua-se da pauta a audiência designada para o próximo dia 30.P. R. I. C.Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos deverão ser ARQUIVADOS, com as baixas e anotações pertinentes.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0000240-25.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Francisco Gomes Gima
CITAÇÃO DE: Francisco Gomes Gima, brasileiro, convivente, padeiro (padaria Nova Roma), filho de Joaquim Rodrigues Gima e Francisca Gomes Gima, nascido em 21-6-1965, em Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 306, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.
Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000386-66.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (réu solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Rafael Lisboa de Araújo
Advogado: Taylor Bernardo Hutim (OAB/RO 9274)
FINALIDADE: INTIMAR a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de junho de 2018, às 09h30min.

INTIMAÇÃO
Proc.: 0000044-89.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Valcemar Carneiro de Lacerda, Alcinei Lima da Silva
Advogado:Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752)
Intimar a defesa acima mencionada da seguinte DECISÃO: “Vistos. Considerando a manifestação da defesa (fl. 169), expeça-se carta precatória para proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Valcemar Carneiro Lacerda. Expeça-se o necessário e intime-se a defesa.”. Bem como da Expedição de Carta Precatória para a comarca de Nova Mutum para a realização da referida proposta de supensão ao acusado Valcemar Carneiro de Lacerda.
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0012100-96.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Amarildo Moreira Tavares, Grassineide Resende Menezes, Neide Rezende Menezes Costa, Eduardo José Fraga Silva, Samuel Silva de Souza, Cláudio Ramalhães Feitosa Filho, Antonio Derli Fernandes Borges, Alisson Francisco Gomes de Oliveira, Marcelino Silva dos Santos, Clóvis Ferreira da Silva, Osvaldo Sousa, José Alves

Advogado:Nélio Sobreira Rego (OAB/RO 1380), Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485), Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349), Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512), Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146), Valtair Silva dos Santos (OAB/RO 707)
Intimar as defesas, acima mencionadas, para apresentarem alegações finais na forma de memoriais no prazo legal;

Proc.: 1007439-18.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leiriane de Paula Silveira, Alysson Alves Filardi, Jean Almeida, Tiago Cosmo da Silva Rosa
Advogado: João Lenes dos Santos - OAB/RO- 392
FINALIDADE: Intimar o advogado para que restituia os autos, no prazo de 48 horas, devidamente instruído com as alegações finais.

Proc.: 0008647-25.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Michel Pereira Mota, Marlon Lopes do Amaral, Márcia Regina Brito Sales
Advogado:Aparecido Donizete Ribeiro de AraÚjo (RO 2853)
FINALIDADE: Intimar o advogado para que restituia os autos, no prazo de 48 horas, devidamente instruído com as alegações finais.
Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Intimação DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 DIAS
Proc.: 0003244-41.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: James Wesley dos Santos Agiolfi, brasileiro, filho de Ana Clei dos Santos e José Sidnei Agiolfi, nascido aos 10 de janeiro de 1993, natural de RIo Branco/AC;
Intimar o réu, acima qualificado, da parte dispositiva da SENTENÇA que segue: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia inuagural e condeno JAMES WESLEY DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas penas dos artigos 305 e 306, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69 do Código Penal. Passo a dosar-lhe as penas. Culpabilidade normal para o tipo. Não registra antecedentes criminais dignos de nota. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco o motivo que o levou a prática do delito. As circunstâncias e consequências do crime não lhe são desfavoráveis. A vítima é a incolumidade pública.
Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo-lhe as penas bases no mínimo legal, ou seja, em: 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa para o crime de fuga do local de acidente; 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa para o crime de embriaguez no volante. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de diminuição e/ou aumento de pena a considerar. Por fim, presente o concurso material entre os crimes, posto que desígnios autônomos, pelo que procedo a soma das penas e torno a pena definitiva em 1 (um) de detenção e 20 (vinte) dias multa. Nos termos do art. 293 do CTB, suspendo a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R$ 31,23, totalizando R$ 624,60. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais no valor de R$ 500,00. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto (art. 33, §2º, "c" do CP). Atento ao art. 44, §2º e 46, ambos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, a ser especificada, oportunamente, em audiência admonitória, oportunidade em que o acusado deverá entregar a sua habilitação na audiência admonitória, como forma de cumprimento da suspensão. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou sua confirmação em segundo grau, lance o nome do réu no rol dos culpados expeçam-se guia de execução, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo especializado para execução e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Expeça-se alvará de levantamento da fiança em favor do réu, após p pagamento das custas e multa do processo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I.
Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de novembro de 2017.
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

Intimação DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 DIAS
Proc.: 1004417-49.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Ramela Guimarães da Silva, brasileira, filha de Maria do Rosário Guimarães da Silva, nascida aos 10 de agosto de 1994, natural de Porto Velho/RO;
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: (…) DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 381 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural e condeno RAMELA GUIMARÃES DA SILVA, qualificada devidamente nos autos, nas penas do art. 155, § 1º do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade normal para o tipo. Registra condenação criminal, porém posterior aos fatos narrados na inicial. Não há nos autos informações acerca da conduta sociofamiliar e personalidade da acusada, bem como do motivo que a levou a prática do delito. As circunstâncias e consequências do crime não lhe são desfavoráveis. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo-lhe a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de diminuição de pena a considerar. Presente a majorante do furto noturno, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, porém deixo de exigir o seu pagamento por entender insuficientes as condições financeiras da ré. Pelos mesmos fundamentos isento-a das custas processuais. Imponho a condenada o regime prisional inicial aberto, conforme disposto no art. 33, §2º, "c" do Código Penal. Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a ré por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e na obrigação de recolhimento domiciliar das 22 às 06 horas da manhã, as quais serão especificadas, oportunamente, em audiência admonitória. A substituição deu-se por duas restritivas em razão da condenação ser superior a um ano. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome da ré no rol dos culpados expeça-se guia de recolhimento, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Decreto o perdimento da faca e mochila apreendidas e determino a destruição. Providencie-se o necessário para execução da pena. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Publicado em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se." Nada mais.
Intimação DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 DIAS

Proc.: 0001240-02.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Eduardo Conceição de Oliveira, brasileiro, filho de Maria Regina da Conceição e Orismar Honorato de Oliveira, nascido aos 30 de setembro de 1995, natural de Porto Velho/RO;
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: (…) DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural para condenar EDUARDO CONCEIÇÃO DA OLIVEIRA, qualificado nos autos, nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade normal para o tipo. Não registra condenação criminal. Inexistem nos autos informações quanto a conduta social, personalidade do réu, tampouco do motivo que o levou a prática do delito. As circunstâncias e consequências do crime lhe são desfavoráveis, pois praticou o crime em residência, maculando o lar familiar. Este cenário é bem mais gravoso, pois além do patrimônio atinge outro bem, a inviolabilidade e garantia de segurança que normalmente se tem dentro da própria casa. As vítimas em nada contribuíram para a ocorrência do crime. Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, considerando as circunstâncias e consequências do crime, fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição de pena a considerar. Presente as causas especiais de aumento de pena do emprego de arma, concurso de pessoas e restrição de liberdade das vítimas, pelo que elevo a pena aplicada de um terço, que resulta em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias multa, a qual torno definitiva. Imponho ao condenado o regime inicial semiaberto, conforme disposto no art. 33, §2º, "b", do Código Penal. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R$ 31,23, porém deixo de exigir o seu pagamento por entender insuficientes as condições financeiras do réu. Pelos mesmos fundamentos isento-o das custas processuais. O crime foi praticado mediante grave ameaça, o que impossibilita a substituição da pena imposta, aliado ainda ao regime imposto. O réu encontra-se solto por este processo e assim poderá permanecer até o trânsito em julgado desta DECISÃO ou sua confirmação em segundo grau. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou sua confirmação em segundo grau, lance o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se guia de recolhimento, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Cumpridas as deliberações supra, arquive-se os autos. Publicado em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se." Nada mais. Saem os presentes intimados.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
Proc.: 1002359-64.2017.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Rubenilson de Oliveira, brasileiro, filho de Fernandes Estevão de Oliveira e Ana Maria Oliveira Silva, nascido aos 30 de julho de 1992;
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.
Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0245008-15.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MANOEL LOURENCO DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo.
3. O comprovante da consulta frutífera segue juntado sob sigilo.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de maio de 2018.
(assinatura digital)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: trinta dias
Intimação DE: MARIO JORGE PEREIRA DA SILVA, CPF/CNPJ n. 765.879.592-53, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7056041-17.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Executado: MARIO JORGE PEREIRA DA SILVA
CDA: 20150205830115
Valor da Dívida: R$ 1.652,65 - atualizado até 12/3/2018
FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud, ID 17808905 do feito em referência, no valor de R$ 1.752,65 (UM MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS à execução, se assim desejar.
DESPACHO: "Vistos, A consulta ao sistema resultou em bloqueio integral da dívida, a quantia 1. Bacenjud constrita em excesso foi liberada. 2. Intime-se o executado acerca da constrição, bem como do prazo legal para oferecimento de embargos. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 8 de maio de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
ERN - 204902-3

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7042447-96.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GUAPORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
DESPACHO
Vistos,
1. Defiro a consulta ao sistema Infojud para pesquisa dos três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
2. O comprovante da consulta frutífera segue juntado sob sigilo.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de maio de 2018.
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: GENILDE DE CAMARGO OLIVEIRA, CPF/CNPJ n. 438.167.119-87, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0112511-37.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: GENISE CALCADOS LTDA - ME E OUTROS
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): VALTER DE OLIVEIRA, CPF: 205.413.849-53
CDA: 20080200005475
Data da Inscrição: 10/7/2008.
Valor da Dívida: R$ 2.477,77 - atualizado até 4/4/2018
Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, REF. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO DE ICMS LANÇADO ATRAVÉS DO EXTRATO DE ICMS ANTECIPADO, INSTITUÍDO PELA LEI N. 1.291/03. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 149 DA LEI 688/96. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO, REFERÊNCIAS: 20041153979514, 20041158387313, 20041158907171, 20041159393953, 20071100396151, 20072100434629 E 20072100494605.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar GENILDE DE CAMARGO OLIVEIRA, acima qualificada, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Expeça-se edital para citação da corresponsável Genilde Camargo de Oliveira (CPF n. 438.167.119-87). Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Cumpra-se Porto Velho - RO, 7 de maio de 2018. Flávio Henrique de Melo, Juiz de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 8 de maio de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
ERN - 204902-3

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: MARCELO EDUARDO TIVIRIOLLI, CPF/CNPJ n. 260.754.312-68, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7044361-98.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Executado: MARCELO EDUARDO TIVIROLLI
CDA: 20150205839011
Data da Inscrição: 9/10/2015
Valor da Dívida: R$ 957,69 - atualizado até 9/10/2015
Natureza da Dívida: DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. MULTA DE TRÂNSITO APLICADA POR MEIO DA INFRAÇÃO N. 10B0063114. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 30644/2015.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar MARCELO EDUARDO TIVIROLLI, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Expeça-se edital p ara citação. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Cumpra-se Porto Velho - RO, 8 de maio de 2018. Flávio Henrique de Melo, Juiz de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 8 de maio de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
ERN - 204902-3

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S/A, CPF/CNPJ n. 09.044.235/0186-01, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7039631-44.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
Corresponsáveis tributários: PAULO JABUR MALUF, CPF: 083.832.698-62 e ÁLVARO JABUR MALUF JÚNIOR, CPF: 130.167.548-27
CDA: 20170200004404
Data da Inscrição: 15/3/2017
Valor da Dívida: R$ 35.196,33 - atualizado até 1º/9/2017
Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, REF. A ICMS DECLARADO MENSALMENTE PELO CONTRIBUINTE. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 149 DA LEI 688/96 RITO ESPECIAL E SUMÁRIO, RELATIVO AOS MESES DE REFERÊNCIAS 10/2016, 09/2016, 05/2016 E 07/2016.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A., acima qualificada, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Expeça-se edital para citação. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 7 de maio de 2018. Flávio Henrique de Melo, Juiz de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 8 de maio de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
ERN - 204902-3

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: ALVORADA E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, CPF/CNPJ n. 05.549.881/0001-18, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7050301-44.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: ALVORADA E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): Jérsica Carvalho Falcão, CPF: 008.462.652-65 e Antônio Marcos Gonçalves, CPF: 316.599.002-63
CDA: 20170200009784
Data da Inscrição: 11/7/2017.
Valor da Dívida: R$ 135.598,69 - atualizado até 4/4/2018 (Base de cálculos: R$ 119.998,84; Honorários 10%: R$ 11.999,88; Custas 3%: R$ 3.599,97)
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 20133000101349, LAVRADO EM 23/10/2013. INFRINGÊNCIA: ARTIGO 35 E 46-VI, DO RICMS APROVADO PELO DEC. N. 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 77-IV-A LEI N. 688/96.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar ALVORADA E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Expeça-se edital para citação.Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Cumpra-se Porto Velho - RO, 9 de maio de 2018. Flávio Henrique de Melo, Juiz de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 9 de maio de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
ERN - 204902-3

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE:MARIA ELIANES FAÇANHAS DE BARROS, CPF:139.309.662-04, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7041843-38.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Executado: MARIA ELIANES FACANHAS DE BARROS
CDA: 20150205830856
Data da Inscrição: 5/10/2015.
Valor da Dívida: R$ 574,61 - atualizado até 5/10/2015
Natureza da Dívida: DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - § DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. MULTA DE TRÂNSITO APLICADA POR MEIO DO(A) INFRAÇÃO Nº ro00086795
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar MARIA ELIANES FACANHAS DE BARROS, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Expeça-se edital para citação. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Cumpra-se Porto Velho - RO, 7 de maio de 2018. Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 9 de maio de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
DC - 206686

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: GLOBAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, CNPJ n. 05.048.890/0002-06, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7001225-51.2017.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: GLOBAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
Corresponsáveis (art. 135, III do CNT):
CDA: 20120200000098
Data da Inscrição: 11/1/2012
Valor da Dívida: R$ 109.067,96- atualizado até 20/4/2017.
Natureza da Dívida: O Valor Inscrito Refere-se ao CRÉDITO TRIBUTÁRIO Lançado Através do Auto de Infração de n. 010390003 Lavrado em 26/10/2005. INFRINGÊNCIA: ARTIGO 117-Incisos II e III e ART. 310, § 2º, DO RI PELO DEC. N.º 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 78-III-I LEI N.º 688/96.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, CITAR GLOBAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, acima qualificada, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Expeça-se edital para citação. [...]. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de maio de 2018. Flávio Henrique de Melo, Juiz de Direito."
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 9 de maio de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
NCM - 204.900-7

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: ROSBERG SILVA PINTO, CPF n. 803.640.392-72, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7041395-65.2017.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Executado: ROSBERG SILVA PINTO
CDA: 20150205826732
Data da Inscrição: 30/9/2015
Valor da Dívida: R$ 574,61- atualizado até 30/9/2015.
Natureza da Dívida: Dívida Não Tributária - §2 do artigo 39 da Lei 4.320/64. Multa de Trânsito aplicada por meio do(a) Infração n. RO00151045. Processo Administrativo: 16170/2015.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, CITAR ROSBERG SILVA PINTO, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Expeça-se edital para citação. [...]. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de maio de 2018. Flávio Henrique de Melo, Juiz de Direito."
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 9 de maio de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
NCM - 204.900-7

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7039520-60.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MIRIAM CASTRO LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121, RADUAN MORAES BRITO - RO7069
EXECUTADO: ARIANE PANTOJA DE SOUZA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7011316-69.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE
Endereço: Rua João Paulo I, 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
REQUERIDA(O): Nome: POLIANA BARROS DE ARAUJO
Endereço: Rua João Paulo I, 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE QUADRA 03 CASA 09, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, VIII, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID 17139419) e planilha de débitos referentes a cotas condominiais em atraso e a cargo da executada (ID 17139497), estando o condomínio regularmente constituído e representado por seu síndico (ID 17139448, 17139472, 17139466, 17139487 e 17139495).
Contudo, expedida a citação, resolveram os litigantes entabular acordo extintivo da lide (ID 18153079), requerendo a respectiva homologação judicial.
Deste modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID 18153079), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte, e com fulcro no art. 924, II, do NCPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e o(a) credor(a) poderá requerer o desarquivamento, prosseguimento e execução, em caso de mora ou inadimplência, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de encargos ou custas judiciais.
Sem Custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7024325-35.2017.8.22.0001
REQUERENTE: RENATA CRISTINA DINIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TURESSO - RO000154A
REQUERIDO: LMG COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7011326-16.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: Nome: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE
Endereço: Rua João Paulo I, 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: Nome: IVONETE MILHOMENS
Endereço: Avenida Mamoré, 3977, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-631
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, VIII, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID 17140239) e planilha de débitos referentes a cotas condominiais em atraso e a cargo da executada (ID 17140321), estando o condomínio regularmente constituído e representado por seu síndico (ID 17140251, 17140266, 17140278, 17140309 e 17140318).
Contudo, frustrada a citação da devedora, fez o credor emergir termo de acordo em que informa transação e quitação entre as partes, requerendo a respectiva homologação para fazer coisa julgada para exequente e executada.
Contudo, referido termo está apenas assinado digitalmente pelo advogado do condomínio credor (Dr. Elvis Dias Pinto, OAB/RO 3.447), o que impede a homologação reclamada.
Deste modo e como a devedora não fora citada, acolho o pleito como sendo de desistência, até porque, a julgar pelo termo, a parcela única acordada já venceu e não há qualquer outra manifestação do condomínio.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 53, caput e §4º, LF 9099/95, e 771 c/c 485, VIII, CPC/2015 (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da LF 9.099/95).
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7032170-21.2017.8.22.0001
Parte Autora: REQUERENTE: VAGNER MATEUS FONTES
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
Parte Requerida: FRANCIMAR FRELIK DE SOUZA
INTIMAÇÃO DAS PARTES (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, DISPOSITIVO reproduzido, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 20, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de CONDENAR o requerido NO PAGAMENTO DO VALOR TOTAL DE R$ 11.560,00 (ONZE MIL, QUINHENTOS E SESSENTA REAIS), como forma de reparar os danos materiais suportados pelo(a) demandante, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJRO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, em obediência às súmulas STJ nº 43 e 54, posto que se trata de responsabilidade extracontratual (responsabilidade aquiliana).Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015. Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.INTIME-SE e CUMPRA-SE.Porto Velho/RO, data do registro.JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006010-22.2018.8.22.0001
Parte Autora: REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO0004557
Parte Requerida: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO DAS PARTES (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS da SENTENÇA lançada na movimentação processual, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7005944-42.2018.8.22.0001
Parte Autora: REQUERENTE: CINELMA NEVES BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521
Parte Requerida: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
INTIMAÇÃO DAS PARTES (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS da SENTENÇA prolatada no feito, DISPOSITIVO reproduzido, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a PARTE REQUERIDA a cumprir espontaneamente a referida NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:A) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de indenização no valor total de R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); e B) CONDENAR o réu NO PAGAMENTO DO INDÉBITO (art. 42, parágrafo único do CDC), NO VALOR TOTAL DE R$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS), já com a dobra legal, acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da ação. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.Fica fixada a alçada recursal em R$ 3.120,00 (TRÊS MIL, CENTO E VINTE REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.INTIME-SE e CUMPRA-SE.Porto Velho/RO, data do registro.JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7048020-18.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
REQUERIDA(O): Nome: FRANK DIAS
Endereço: Beco Fernando de Noronha, 2968, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-590
Advogado do(a) EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860
Vistos e etc...,
Não conheço "dos embargos à execução" opostos FRANK DIAS (id 16497648), posto que flagrantemente intempestivos, uma vez que o executado fora citado em 17/01/2018 (id 16170354), de sorte que o exaurimento do prazo ocorrera em 15/02/2018 (em razão da suspensão dos prazos processuais e feriados), sendo certo que nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, conforme Enunciado 13 FONAJE.
Desse modo, e como os referidos embargos à execução foram protocolizados somente em 27/02/2018 (ID 16497648), são totalmente extemporâneos.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR FRANK DIAS, e determino, excepcionalmente, a inclusão do feito em pauta obrigatória de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO (local: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - salas de audiência CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS) para fins de tentativa de acordo.
Intimem-se os litigantes, consignando-se que a ausência da parte credora importa no arquivamento da execução, e a do(a) executado(a) importará no prosseguimento da execução.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Sem custas.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7005322-60.2018.8.22.0001
Parte Autora: REQUERENTE: NADIR JESUS DE OLIVEIRA MERELES
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA - RO0001524
Parte Requerida: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
INTIMAÇÃO DAS PARTES (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS da SENTENÇA lançada na movimentação processual, declarou-se incompetente a analisar a demanda, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006393-97.2018.8.22.0001
Parte Autora: REQUERENTE: ANDERSON LUIZ PRESTES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
Parte Requerida: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763
INTIMAÇÃO DAS PARTES (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS da SENTENÇA lançada na movimentação processual, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7048020-18.2017.8.22.0001
Parte Autora: EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Parte Requerida: FRANK DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860

INTIMAÇÃO DAS PARTES (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS da DECISÃO abaixo, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
DECISÃO: Vistos e etc...,Não conheço "dos embargos à execução" opostos FRANK DIAS (id 16497648), posto que flagrantemente intempestivos, uma vez que o executado fora citado em 17/01/2018 (id 16170354), de sorte que o exaurimento do prazo ocorrera em 15/02/2018 (em razão da suspensão dos prazos processuais e feriados), sendo certo que nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, conforme Enunciado 13 FONAJE.Desse modo, e como os referidos embargos à execução foram protocolizados somente em 27/02/2018 (ID 16497648), são totalmente extemporâneos. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR FRANK DIAS, e determino, excepcionalmente, a inclusão do feito em pauta obrigatória de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO (local: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - salas de audiência CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS) para fins de tentativa de acordo.Intimem-se os litigantes, consignando-se que a ausência da parte credora importa no arquivamento da execução, e a do(a) executado(a) importará no prosseguimento da execução. Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.Sem custas.Intimem-se e Cumpra-se.porto Velho/RO, data do registro.JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo: 7006682-30.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
INTIMAÇÃO ÀS PARTES - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (DJE)
FICAM AS PARTES, POR SEUS PATRONOS, intimadas a comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento ser realizada na Sala de Audiência de Instrução e Julgamento deste Juizado, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala 110: Instrução e Julgamento do 1º Juizado Esp Cível Data: 05/09/2018 Hora: 08:30
DETERMINAÇÃO: Vistos e etc...,Considerando a necessidade de melhores esclarecimentos dos fatos narrados na inicial e consequente dilação probatória, DETERMINO que o cartório inclua o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento deste juízo (AIJ – dia 05/09/2018, às 08h30min - endereço Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76.820-892, sala 110), de modo que converto o julgamento em diligência.Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51, I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão da prova testemunhal e de outras que pretendam produzir no ato.Sirva-se a presente de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.CUMPRA-SE.Porto Velho/RO, data do registro.JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito
Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento implicará na extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com condenação da referida parte nas custas processuais, nos moldes do art. 51, § 2º, da referida lei e do Enunciado Cível FONAJE nº 28.
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010503-90.2015.8.22.0601.
EXEQUENTE: WILSON GOMES FERREIRA.
EXECUTADO: VIVO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7016131-12.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
Protocolado em: 24/04/2018 15:18:20
RECLAMANTE: GLORIA MARIA GOMES DANTAS
RECLAMADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, IPAM
DECISÃO
Vistos e etc..,
Trata-se de ação de obrigação de fazer em desfavor do Município de Porto Velho e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do mesmo município (IPAM), havendo pleito de tutela antecipada para evitar a diminuição de seus proventos de aposentadoria até final julgamento.
Deste modo, sendo os litisconsortes deMANDADO s, respectivamente, entes de Direito Público Interno e Autarquia da Administração Pública Direta, deve ação ser redistribuída à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, juízo competente para recepcionar e julgar a presente demanda, nos moldes da LF 12.153/2009, não podendo a demanda prosseguir neste juízo, nos exatos moldes do art. 8º, da LF 9.099/1995.
Por conseguinte, sequer a tutela pode ser analisada.
POSTO ISSO, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO E DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO do processo ao 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA desta comarca, com as cautelas, movimentações e registros de praxe.
CUMPRA-SE, imediatamente e independentemente de prévia intimação da parte autora, posto que prejuízo algum advirá à mesma, sendo mantida a mesma identificação e numeração do feito.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7005841-35.2018.8.22.0001
Parte Autora: REQUERENTE: ADRIANA REGINA CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUZA - RO8059
Parte Requerida: BANCO PAN S.A. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
INTIMAÇÃO DAS PARTES (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS da SENTENÇA prolatada no feito, DISPOSITIVO reproduzido, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a PARTE REQUERIDA a cumprir espontaneamente a referida NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS; eB) CONDENAR as empresas requeridas, SOLIDARIAMENTE, ao pagamento indenizatório de R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).Por conseguinte, CONFIRMO TODO O TEOR DA TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA. Fica fixada a alçada recursal em R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.INTIME-SE e CUMPRA-SE.Porto Velho/RO, data do registro.JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR

COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7005788-54.2018.8.22.0001
Parte Autora: REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967
Parte Requerida: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
INTIMAÇÃO DAS PARTES (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS da SENTENÇA lançada na movimentação processual, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003108-96.2018.8.22.0001
Requerente: DIEGO DINIZ CENCI
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Requerido(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Processo nº: 7049217-08.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: R. R. MOTOS E MAQUINAS EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Canaã, 2313, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-405
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464
REQUERIDA(O): Nome: MANOEL EVERALDO DE AGUIAR
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EMBARGADO: ERICA COSTA DA SILVA - RO0005938
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
R. R. MOTOS E MAQUINAS EIRELI – EPP, opõe “embargos de terceiro” (id14576676 e 14576811) em desfavor do credor de terceira empresa, Manoel Everaldo de Aguiar, o que deve efetivamente ser conhecido, uma vez que tempestivo (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 674 e 675, do Novo Código de Processo Civil), e porque, em verdade, pretende desconstituir penhora on line efetivada em seus ativos financeiros no processo principal 7020667-71.2015.8.22.0001, alegando, em suma, que a empresa embargante não faz parte do grupo econômico da executada ASIA MOTOS RONDONIA LTDA – ME.
O embargado (id 15851234), por seu turno, asseverou que não procedem os argumentos da embargante, postulando a improcedência.
Pois bem!
Analisando os argumentos esposados e a documentação acostada nos autos, constato que razão não assiste à embargante, posto que a empresa ASIA MOTOS RONDONIA LTDA - ME - CNPJ: 11.971.317/0001-91 (nome fantasia R.R MOTOS – id 15851294) tem como proprietário o Sr. Ralf K.T Mallmann, o mesmo e único sócio possuidor da empresa R. R. MOTOS E MAQUINAS EIRELI – EPP - CNPJ 22.445.816/0001-61 (id 14576811), sendo, inclusive, similares as atividades econômicas descritas nos respectivos atos constitutivos.
Ademais disto, o feito 7020667-71.2015.8.22.0001 não representa novo processo ou uma nova demanda, mas tão somente, uma continuidade do cumprimento de SENTENÇA que se iniciara no sistema PROJUDI (sistema virtual anterior ao PJE – autos nº 1008821-76.2013.8.22.0601). A execução tramita há mais de 02 anos, não tendo a executada ASIA manisfestado qualquer intenção de adimplir o débito, tanto que promoveu a alienação de bem penhorado para satisfação do crédito exequendo, com expressa autorização do sócio Ralf K.T Mallmann, conforme certificado (id 15851311 - Pág. 1).
Desse modo, e como as empresas desempenham atividades similares (comércio e varejo de motocicletas e motonetas) e possuem o mesmo sócio proprietário e administrador, tem-se que as empresas pertencem ao mesmo grupo empresarial.
Nesse sentido colaciono os pertinentes julgados:
“Embargos de terceiro. Rejeição. Evidenciada formação de grupo econômico. Identidade de sócios, objeto e logo. Sociedade não pode pleitear em juízo direito dos sócios. Manutenção da empresa no polo passivo. Desconsideração da personalidade jurídica bem fundamentada. Apelo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TJ-SP 10006655320148260278 SP 1000665-53.2014.8.26.0278, Relator: Soares Levada, Data de Julgamento: 31/07/2017, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2017).
EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA BACEN JUD. ART. 28, § 2º DO CDC. GRUPO SOCIETÁRIO. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. POSSIBILIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. Considerando a proximidade das sedes, o fato de que os sócios integram uma mesma família e o fato de que o objeto social lhes é comum, resta evidente que as sociedades possuem interesses confluentes, pertencendo a um mesmo grupo econômico. Possibilita-se, pois, a imputação da responsabilidade

civil à embargante, com base no art. 28, § 2º do CDC. Aplicação da Teoria da Aparência. Embargos de terceiro improcedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70070408869, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 26/07/2017). (TJ-RS - AC: 70070408869 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 26/07/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. DECISÃO ANTERIOR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DO GRUPO E ADMITINDO A PENHORA DE BENS DE EMPRESA DO GRUPO DA EXECUTADA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO COM BASE NO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. COISA JULGADA. Não caracterizada a coisa julgada, pois, nos termos do art. 506 do CPC, "A SENTENÇA faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". Parte embargante que não participou da ação anterior. MÉRITO. GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. Os documentos coadunados pela embargante nestes embargos não derruíram a CONCLUSÃO já emanada por este mesmo Colegiado em DECISÃO proferida em recurso lançados na execução, que reconheceu a existência de grupo econômico, pois há sócios que se confundem, inclusive praticando atos em nome das duas empresas. Improcedência dos embargos de terceiro. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70073579252, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 28/09/2017). (TJ-RS - AC: 70073579252 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 28/09/2017, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2017)".

Por conseguinte, tem-se que as sociedades possuem interesses comuns e têm o mesmo sócio administrador, razão pela qual pertencem a um mesmo grupo econômico, sendo possível a penhora em face da outra empresa, em razão da aplicação da Teoria da Aparência.

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95), sendo certo que a regra vigente nos Juizados Especiais é a do efeito recursal meramente devolutivo.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste CONHEÇO E JULTO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por R. R. MOTOS E MAQUINAS EIRELI – EPP, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, colacionar a presente DECISÃO nos autos principais 7020667-71.2015.8.22.0001 para prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7001754-36.2018.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856

REQUERIDO: FABIANA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: FABIANA RIBEIRO DA SILVA

Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, 9235, Bloco F, Apartamento 302, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de cobrança cotas condominiais e respectivos acréscimos legais e decorrentes do regimento/convenção interna (R$ 3.668,74), conforme pedido inicial (ID 15666171) e documentação apresentada.

Contudo, não há como se conhecer e julgar a demanda por este juízo, posto que o condomínio em questão representa um empreendimento do PAR – Programa de Arrendamento Residencial – instituído pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001 (com alterações posteriores pelas LF 10.859/2004, LF 11.474/2007, LF 12.424/2011 E LF 12.693/2012) consistente no sistema de arrendamento residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, com opção de compra ao final do programa.

A gestão do programa compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que recebe remuneração pelos serviços e atividades desenvolvidas, sendo a responsável pela criação do fundo (FAR – Fundo de Arrendamento Residencial) que, dentre outras fontes de recursos, é formado pelas unidades imobiliárias do empreendimento edificado na forma do PAR, bem como pelas taxas condominiais e recursos advindos dos imóveis que estão sob a propriedade fiduciária da CEF S/A.

Em outras palavras: A União tem interesse na causa, seja porque há uma empresa pública na gestão do FAR (CEF S/A – art. 4º, LF 10.188/2001), seja porque um Ministério Federal tem responsabilidades com o PAR (Ministério das Cidades – art. 5º, LF 10.188/2001), seja porque o Tesouro Nacional ficará com o saldo positivo apurado ao final do Programa (art. 3º, §4º, LF 10.188/2001).

Pelos documentos anexados aos autos é possível se colher que o FAR – Fundo de Arrendamento Residencial – é proprietário de 2/3 das unidades autônomas, cujo síndico será indicado e contratado pela Caixa Econômica Federal (art. 17, parágrafo primeiro da Convenção – ID. 15666203 - Pág. 1). Deste modo, a CEF S/A, na condição de representante do FAR e como empresa pública da União (LF nº 759/1969), participa das assembleias do condomínio e controla o saldo devedor, como mui bem se colhe da planilha apresentada com a inicial (ID. 15666293 - Pág. 1).

Por conseguinte, a questão foge da competência deste juízo, dado o interesse da União, devendo ser aplicado o art. 8º, caput, da LF 9.099/95, in verbis:

"Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil" (destaquei).

Definitivamente, o arquivamento é medida que se impõe, devendo o condomínio requerente (que sequer comprovou a eleição do síndico que o representa), se assim entender e achar viável, ingressar com ação judicial na Justiça Federal, dado o interesse da União, na forma do art. 109, da Constituição Federal.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º, 8º e 51, II e IV, da LF 9.099/95, e 485, I, IV e VI, CPC/2015, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o respectivo trânsito em julgado, arquivar o processo com as cautelas e movimentações de praxe.

INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, A CONTAR DA CIÊNCIA DO ATO JUDICIAL; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7001761-28.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERIDO: MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MARIA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, 9235, Bloco F, Apartamento 404, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de cobrança cotas condominiais e respectivos acréscimos legais e decorrentes do regimento/convenção interna (R$ 3.871,65), conforme pedido inicial (ID 15667336) e documentação apresentada.
Contudo, não há como se conhecer e julgar a demanda por este juízo, posto que o condomínio em questão representa um empreendimento do PAR – Programa de Arrendamento Residencial – instituído pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001 (com alterações posteriores pelas LF 10.859/2004, LF 11.474/2007, LF 12.424/2011 E LF 12.693/2012) consistente no sistema de arrendamento residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, com opção de compra ao final do programa.
A gestão do programa compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que recebe remuneração pelos serviços e atividades desenvolvidas, sendo a responsável pela criação do fundo (FAR – Fundo de Arrendamento Residencial) que, dentre outras fontes de recursos, é formado pelas unidades imobiliárias do empreendimento edificado na forma do PAR, bem como pelas taxas condominiais e recursos advindos dos imóveis que estão sob a propriedade fiduciária da CEF S/A.
Em outras palavras: A União tem interesse na causa, seja porque há uma empresa pública na gestão do FAR (CEF S/A – art. 4º, LF 10.188/2001), seja porque um Ministério Federal tem responsabilidades com o PAR (Ministério das Cidades – art. 5º, LF 10.188/2001), seja porque o Tesouro Nacional ficará com o saldo positivo apurado ao final do Programa (art. 3º, §4º, LF 10.188/2001).
Pelos documentos anexados aos autos é possível se colher que o FAR – Fundo de Arrendamento Residencial – é proprietário de 2/3 das unidades autônomas, cujo síndico será indicado e contratado pela Caixa Econômica Federal (art. 17, parágrafo primeiro da Convenção – ID. 15667449 - Pág. 1). Deste modo, a CEF S/A, na condição de representante do FAR e como empresa pública da União (LF nº 759/1969), participa das assembleias do condomínio e controla o saldo devedor, como mui bem se colhe da planilha apresentada com a inicial (ID. 15667406).
Por conseguinte, a questão foge da competência deste juízo, dado o interesse da União, devendo ser aplicado o art. 8º, caput, da LF 9.099/95, in verbis:
"Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil" (destaquei).
Definitivamente, o arquivamento é medida que se impõe, devendo o condomínio requerente (que sequer comprovou a eleição do síndico que o representa), se assim entender e achar viável, ingressar com ação judicial na Justiça Federal, dado o interesse da União, na forma do art. 109, da Constituição Federal.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º, 8º e 51, II e IV, da LF 9.099/95, e 485, I, IV e VI, CPC/2015, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o respectivo trânsito em julgado, arquivar o processo com as cautelas e movimentações de praxe.
INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Sem custas, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, A CONTAR DA CIÊNCIA DO ATO JUDICIAL; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7003679-67.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERIDO: ROSENILDA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ROSENILDA SILVA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, 9235, Bloco L, Apartamento 202, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de cobrança cotas condominiais e respectivos acréscimos legais e decorrentes do regimento/convenção interna (R$ 3.871,65), conforme pedido inicial (ID 15953124) e documentação apresentada.
Contudo, não há como se conhecer e julgar a demanda por este juízo, posto que o condomínio em questão representa um empreendimento do PAR – Programa de Arrendamento Residencial – instituído pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001 (com alterações posteriores pelas LF 10.859/2004, LF 11.474/2007, LF 12.424/2011 E LF 12.693/2012) consistente no sistema de

arrendamento residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, com opção de compra ao final do programa.

A gestão do programa compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que recebe remuneração pelos serviços e atividades desenvolvidas, sendo a responsável pela criação do fundo (FAR – Fundo de Arrendamento Residencial) que, dentre outras fontes de recursos, é formado pelas unidades imobiliárias do empreendimento edificado na forma do PAR, bem como pelas taxas condominiais e recursos advindos dos imóveis que estão sob a propriedade fiduciária da CEF S/A.

Em outras palavras: A União tem interesse na causa, seja porque há uma empresa pública na gestão do FAR (CEF S/A – art. 4º, LF 10.188/2001), seja porque um Ministério Federal tem responsabilidades com o PAR (Ministério das Cidades – art. 5º, LF 10.188/2001), seja porque o Tesouro Nacional ficará com o saldo positivo apurado ao final do Programa (art. 3º, §4º, LF 10.188/2001).

Pelos documentos anexados aos autos é possível se colher que o FAR – Fundo de Arrendamento Residencial – é proprietário de 2/3 das unidades autônomas, cujo síndico será indicado e contratado pela Caixa Econômica Federal (art. 17, parágrafo primeiro da Convenção – ID. 15953214 - Pág. 1). Deste modo, a CEF S/A, na condição de representante do FAR e como empresa pública da União (LF nº 759/1969), participa das assembleias do condomínio e controla o saldo devedor, como mui bem se colhe da planilha apresentada com a inicial (ID. 15953506 - Pág. 1).

Por conseguinte, a questão foge da competência deste juízo, dado o interesse da União, devendo ser aplicado o art. 8º, caput, da LF 9.099/95, in verbis:

"Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil" (destaquei).

Definitivamente, o arquivamento é medida que se impõe, devendo o condomínio requerente (que sequer comprovou a eleição do síndico que o representa), se assim entender e achar viável, ingressar com ação judicial na Justiça Federal, dado o interesse da União, na forma do art. 109, da Constituição Federal.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º, 8º e 51, II e IV, da LF 9.099/95, e 485, I, IV e VI, CPC/2015, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o respectivo trânsito em julgado, arquivar o processo com as cautelas e movimentações de praxe.

INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, A CONTAR DA CIÊNCIA DO ATO JUDICIAL; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7003673-60.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERIDO: RARILEIDA CAMPOS SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: RARILEIDA CAMPOS SILVA
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, 9235, Bloco B, Apartamento 204, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de cobrança cotas condominiais e respectivos acréscimos legais e decorrentes do regimento/convenção interna (R$ 3.871,65), conforme pedido inicial (ID 15951686) e documentação apresentada.

Contudo, não há como se conhecer e julgar a demanda por este juízo, posto que o condomínio em questão representa um empreendimento do PAR – Programa de Arrendamento Residencial – instituído pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001 (com alterações posteriores pelas LF 10.859/2004, LF 11.474/2007, LF 12.424/2011 E LF 12.693/2012) consistente no sistema de arrendamento residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, com opção de compra ao final do programa.

A gestão do programa compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que recebe remuneração pelos serviços e atividades desenvolvidas, sendo a responsável pela criação do fundo (FAR – Fundo de Arrendamento Residencial) que, dentre outras fontes de recursos, é formado pelas unidades imobiliárias do empreendimento edificado na forma do PAR, bem como pelas taxas condominiais e recursos advindos dos imóveis que estão sob a propriedade fiduciária da CEF S/A.

Em outras palavras: A União tem interesse na causa, seja porque há uma empresa pública na gestão do FAR (CEF S/A – art. 4º, LF 10.188/2001), seja porque um Ministério Federal tem responsabilidades com o PAR (Ministério das Cidades – art. 5º, LF 10.188/2001), seja porque o Tesouro Nacional ficará com o saldo positivo apurado ao final do Programa (art. 3º, §4º, LF 10.188/2001).

Pelos documentos anexados aos autos é possível se colher que o FAR – Fundo de Arrendamento Residencial – é proprietário de 2/3 das unidades autônomas, cujo síndico será indicado e contratado pela Caixa Econômica Federal (art. 17, parágrafo primeiro da Convenção – ID. 15951783 - Pág. 1). Deste modo, a CEF S/A, na condição de representante do FAR e como empresa pública da União (LF nº 759/1969), participa das assembleias do condomínio e controla o saldo devedor, como mui bem se colhe da planilha apresentada com a inicial (ID.15952573).

Por conseguinte, a questão foge da competência deste juízo, dado o interesse da União, devendo ser aplicado o art. 8º, caput, da LF 9.099/95, in verbis:

"Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil" (destaquei).

Definitivamente, o arquivamento é medida que se impõe, devendo o condomínio requerente (que sequer comprovou a eleição do síndico que o representa), se assim entender e achar viável, ingressar com ação judicial na Justiça Federal, dado o interesse da União, na forma do art. 109, da Constituição Federal.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º, 8º e 51, II e IV, da LF 9.099/95, e 485, I, IV e VI, CPC/2015, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o respectivo trânsito em julgado, arquivar o processo com as cautelas e movimentações de praxe.
INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Sem custas, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, A CONTAR DA CIÊNCIA DO ATO JUDICIAL; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7004385-50.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERIDO: ANDREIA NEVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ANDREIA NEVES DA SILVA
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, 9235, Bloco N, Apartamento 302, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de cobrança cotas condominiais e respectivos acréscimos legais e decorrentes do regimento/convenção interna (R$ 3509,86), conforme pedido inicial (ID 16050509) e documentação apresentada.
Contudo, não há como se conhecer e julgar a demanda por este juízo, posto que o condomínio em questão representa um empreendimento do PAR – Programa de Arrendamento Residencial – instituído pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001 (com alterações posteriores pelas LF 10.859/2004, LF 11.474/2007, LF 12.424/2011 E LF 12.693/2012) consistente no sistema de arrendamento residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, com opção de compra ao final do programa.
A gestão do programa compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que recebe remuneração pelos serviços e atividades desenvolvidas, sendo a responsável pela criação do fundo (FAR – Fundo de Arrendamento Residencial) que, dentre outras fontes de recursos, é formado pelas unidades imobiliárias do empreendimento edificado na forma do PAR, bem como pelas taxas condominiais e recursos advindos dos imóveis que estão sob a propriedade fiduciária da CEF S/A.
Em outras palavras: A União tem interesse na causa, seja porque há uma empresa pública na gestão do FAR (CEF S/A – art. 4º, LF 10.188/2001), seja porque um Ministério Federal tem responsabilidades com o PAR (Ministério das Cidades – art. 5º, LF 10.188/2001), seja porque o Tesouro Nacional ficará com o saldo positivo apurado ao final do Programa (art. 3º, §4º, LF 10.188/2001).
Pelos documentos anexados aos autos é possível se colher que o FAR – Fundo de Arrendamento Residencial – é proprietário de 2/3 das unidades autônomas, cujo síndico será indicado e contratado pela Caixa Econômica Federal (art. 17, parágrafo primeiro da Convenção – ID. 16050838 - Pág. 1). Deste modo, a CEF S/A, na condição de representante do FAR e como empresa pública da União (LF nº 759/1969), participa das assembleias do condomínio e controla o saldo devedor, como mui bem se colhe da planilha apresentada com a inicial (ID.16050735).
Por conseguinte, a questão foge da competência deste juízo, dado o interesse da União, devendo ser aplicado o art. 8º, caput, da LF 9.099/95, in verbis:
"Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil" (destaquei).
Definitivamente, o arquivamento é medida que se impõe, devendo o condomínio requerente (que sequer comprovou a eleição do síndico que o representa), se assim entender e achar viável, ingressar com ação judicial na Justiça Federal, dado o interesse da União, na forma do art. 109, da Constituição Federal.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º, 8º e 51, II e IV, da LF 9.099/95, e 485, I, IV e VI, CPC/2015, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o respectivo trânsito em julgado, arquivar o processo com as cautelas e movimentações de praxe.
INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Sem custas, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, A CONTAR DA CIÊNCIA DO ATO JUDICIAL; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7003855-80.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: AFONSO PEREIRA SANTANA
Endereço: Rodovia BR-364, 124, Condomínio Residência Bromélia, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143

REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido do credor (ID 17784937), posto que o cálculo do crédito exequente diverge das determinações da r. SENTENÇA (id 13104145 – condenação no valor de R$ 3.000,00 – confirma pela Turma Recursal – id 16538904 - Pág. 3 – o dano moral não fora majorado para R$ 5.000,00).
Desse modo, intime-se o exequente para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar nova e correta conta, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7008793-21.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ROBERTO WAGNER AMORIM
REQUERIDO: CLARO S.A.
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (reativação de linha telefônica móvel – 69 9 9252-1089), cumulada com inexistência/ inexigibilidade de débito (R$ 60,60 – vencimento 05.01.2017 – Id. 8891349) e indenizatória por danos morais decorrentes de suspensão indevida da prestação dos serviços de telefonia, conforme pedido e documentação apresentada, sendo deferido a tutela antecipada reclamada (Id. 9929574).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente no descumprimento contratual da demandada, sendo que cancelou linha telefônica da parte demandante, o que fez gerar os danos morais vivenciados.
Deste modo e analisado o corpo probatório, verifico que o pleito procede em seu cerne, posto que a autora cumpriu com o seu mister (art. 373, I, do NCPC), apresentando as provas de que dispunha e que estavam ao seu alcance, bem como demonstrando a incansável busca por reativação da linha móvel (pagamento da fatura, protocolos de atendimento).
De outro norte, a demandada não trouxe provas de que o autor teria solicitado o cancelamento da linha telefônica, ao contrário confessa o cancelamento/bloqueio da linha por "erro sistêmico".
Por conseguinte, após os pedidos de restabelecimento de linha, o(a) requerente acreditou que poderia utilizar os serviços contratados, o que não ocorreu, estando a pretensão externada amparada no ordenamento jurídico (arts. 186, 422 e seguintes, 927 e 944, todos do CCB, e 4º e 6º, do CDC).
Concludentemente, há que se ter como crível o relato contido no pleito inicial, mormente quando a ré não comprova utilização da linha no período alegado pela autora.
Assim, deve prosperar o pleito de obrigação de fazer consubstanciado na reativação da linha telefônica 69 9 9252-1089.
Não são raras as reclamações acerca de defeito na prestação de serviços de telefonia fixa e móvel e internet, tanto que as telefônicas figuram no ranking dos mais reclamados no Judiciário Nacional, segundo a Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça.
O(a) requerente é consumidor e, como tal, vulnerável e carente de proteção legal, sendo que a responsabilidade da empresa de telefonia é objetiva (art. 14, da LF 8.078/90), mormente quando esta não contesta os fatos.
Compete às empresas telefônicas arcarem plenamente com o risco operacional e administrativo, motivo pelo qual, devem manter e fiscalizar os serviços prestados evitando-se interrupções indevidas e prejuízos a seus clientes. Os serviços de rotina e monitoramento, assim como de call center e reclamações devem ser eficientes!
Desta forma e diante da comprovação do pagamento da fatura referente ao mês de janeiro/2017, o pleito de inexistência/ inexigibilidade de débitos (R$ 60,60 – vencimento 05.01.2017 – Id. 8891349)deve prosperar, posto que não pode jamais o(a) requerente e consumidor(a) ser cobrado por dívida devidamente paga.
Por conseguinte e diante da efetiva constatação do fato causador do dano (cancelamento indevido de linhas móveis e do serviço de mensagem e geração de sentimento de impotência e frustração), deve o demandante ser atendido em seu pleito, até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento ilícito, pois está "pagando e não está recebendo a contraprestação".
Nas relações contratuais, as partes devem agir com lealdade e boa-fé objetiva, tanto nas tratativas quanto na execução e CONCLUSÃO, o que não se verificou no caso em comento, posto que a telefônica não cumpriu com o que lhe cabia e competia.
A ausência dos serviços pagos, evidencia a lentidão/morosidade ou falha na prestação do serviço, sedimentando a responsabilidade civil, conforme arestos abaixo, havendo nítida semelhança com o "corte indevido", mutatis mutandis:
"AÇÃO INDENIZATÓRIA - SUSPENSÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA - AUSÊNCIA DE DÉBITOS - FALHA IMPUTÁVEL À OPERADORA - DANOS MORAIS IN RE IPSA CARACTERIZADOS - MANUTENÇÃO DO QUANTUM. 1 - In casu, não há se olvidar que a conduta ilícita da prestadora de serviços que privou indevidamente a parte autora de usufruir dos serviços (telefonia/internet) que nas circunstâncias se revelam essenciais para o usuário, demonstrando o completo descaso para com a figura do consumidor, que buscou incessante e reiteradamente a solução do problema, acarretando-lhe transtornos que superam os pequenos inconvenientes que se há de tolerar no cotidiano, sendo tudo isso passível de indenização. 2 - O dano moral decorre do exacerbado desrespeito com que foi tratada a parte Autora

e da privação gerada pela interrupção indevida dos serviços de telefonia contratados, mesmo estando o consumidor em dia com suas obrigações contratuais junto à empresa de telefonia. 3 - Injustificada a conduta da fornecedora, é devida a reparação pelos danos morais, considerados estes in re ipsa, pois decorrentes do próprio fato do bloqueio indevido como importante ferramenta de comunicação. 4 - O valor fixado a tal título mostra-se adequado e proporcional à gravidade da ofensa e à capacidade econômica das partes, cumprindo, assim, os propósitos compensatório e pedagógico-punitivo do instituto. 5 - Recurso conhecido e não provido. (Julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E. STF, E. STJ e E. TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 41, janeiro 2015. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Recurso Cível Inominado nº 4531/2011, Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/MT, Rel. Yale Sabo Mendes. j. 24.05.2012, unânime, DJe 12.06.2012)";

"CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA - BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA E INTERNET POR MAIS DE VINTE DIAS - OFENSA AO ART. 20 DO CDC. Compra de aparelho de telefonia móvel, no valor de 549,00, por orientação da prestadora do serviço, para acesso à internet 3g. Danos materiais configurados por restar configurada a época da compra com o período de suspensão do serviço. Inexistência de débito gerado pelas cobranças relativas ao período que o serviço esteve suspenso. Transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento. Danos morais configurados. Valor arbitrado em conformidade com os critérios da razoabilidade/proporcionalidade e em consonância às peculiaridades do caso. SENTENÇA integralmente mantida por seus próprios fundamentos. Recursos conhecidos e improvidos. (Julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E. STF, E. STJ e E. TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 41, janeiro 2015. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Processo nº 201201002178, Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/SE, Rel. Maria Angélica França e Souza. unânime, DJ 30.05.2012)";

"APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - COMPANHIA DE TELEFONIA CELULAR - COBRANÇA INDEVIDA - INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS - ADITIVO DE CONTRATO NÃO OBSERVADOS - AUSÊNCIA DE ZELO DA PRESTADORA DE SERVIÇO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E. STF, E. STJ e E. TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 38, julho 2014. 1 DVD. ISSN 1983-0297 - Apelação Cível nº 2010.001407-9, 3ª Câmara Cível do TJAM, Rel. Aristóteles Lima Thury. maioria, DJe 07.06.2010);

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. BLOQUEIO INDEVIDO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MAJORADA. Não comprovada à tese defensiva - ônus que se impunha à parte demandada em razão das disposições do CDC -, e evidenciado que o bloqueio da linha do telefone celular da demandante deu-se em razão do agir indevido da empresa de telefonia, o julgamento de procedência da ação era de rigor. O bloqueio imotivado da linha disponibilizada à demandante, aliado ao tempo em que a mesma se viu privada da sua utilização, configura o dano moral presumido. Revezes e contratempos que, no caso, ultrapassam, em muito, os meros incômodos e dissabores da vida de relação. Apelação provida, em parte. DECISÃO unânime" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E. STF, E. STJ e E. TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 38, julho 2014. 1 DVD. ISSN 1983-0297 - Apelação Cível nº 70045315181, 10ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Jorge Alberto Schreiner Pestana. j. 27.10.2011, DJ 07.11.2011)".

Por conseguinte, comprovada a falha e o cancelamento/bloqueio da linha móvel, há que se entender motivado o dano moral.

Colhe-se o sentimento de impotência da requerente, que merece receber compensação pecuniária pelo abalo psicológico que sofrera, não podendo ser negado a imprescindibilidade do telefone e da internet nas relações cotidianas.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor: funcionário público/ ré: gigante de telefonia e TV por assinatura em todo o Território Nacional), bem como a limitação dos reflexos da conduta desidiosa da telefônica (suspensão da linha), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum).

Por todo o exposto, suficiente se revela o valor arbitrado (R$ 5.000,00).

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR INEXISTENTE/INEXIGÍVEL O DÉBITO (R$ 60,60 – vencimento 05.01.2017 – Id. 8891349);
B) CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ);
B) CONDENAR a Ré, NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NA REATIVAÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA Nº 69 9 9252-1089, EM 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE 200,00 (DUZENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DAS ASTREINTES ARBITRADAS EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF Nº 9.099/95, PROSSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS DE 1% (um por cento) ao MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela oficial TJRO) DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA.
CONFIRMO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE (Id. 9929574).
Intime-se IMEDIATA e PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a REQUERIDA para cumprir a obrigação de fazer, independentemente do trânsito em julgado desta.
Transitada esta em julgado e havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará em prol do credor. Cumprida a diligência, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe.
Caso contrário e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intimem-se as partes requeridas/devedoras para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts 52, caput, LF 9.099/95, e 523, NCPC (LF 13.105/2015), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação).
Não havendo o pagamento esperado, passará a fluir a quinzena automática para eventual impugnação, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099, e 525, NCPC, devendo a escrivania a tudo certificar para permitir o arquivamento (em caso de pagamento espontâneo e expedição de alvará de levantamento) ou o fiel cumprimento da SENTENÇA, com possibilidade de penhora online de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.
Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).
Fica fixada a alçada recursal em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006354-03.2018.8.22.0001
Parte Autora: REQUERENTE: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA EMILLE SILVA LIMA - RO8787
Parte Requerida: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844
INTIMAÇÃO DAS PARTES (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS da SENTENÇA prolatada no feito, DISPOSITIVO reproduzido, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a PARTE REQUERIDA a cumprir espontaneamente a referida NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor para o fim de CONDENAR, EXCLUSIVAMENTE, A GLOBAL EXPRESS ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA – EPP, NO PAGAMENTO DE:A) R$ 2.099,00 (DOIS MIL E NOVENTA E NOVE REAIS), correspondente ao valor pago pelo aparelho celular, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) DESDE A DATA DA COMPRA (25/11/2017) E DE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA; eB) R$ 1.174,00 (HUM MIL, CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS), correspondente ao valor do serviço de assistência técnica, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) DESDE A DATA DO PAGAMENTO (19/12/2017) E DE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.ISENTO, POR COMPLETO, A REQUERIDA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, DA RESPONSABILIDADE CIVIL RECLAMADA.Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.Fica fixada a alçada recursal em R$ 3.273,00 (TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.INTIME-SE e CUMPRA-SE.Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010902-08.2017.8.22.0001
Parte Autora: REQUERENTE: ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO0008221
Parte Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA EXCELÊNCIA, por seu(ua)'s patrono(a) intimada da determinação para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão.
Determinação: Vistos e etc...,INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, posto que não há nos autos qualquer prova que indique a condição de vulnerabilidade econômica da recorrente e, tratando-se de pessoa jurídica, a presunção de veracidade que acoberta pessoas físicas que declaram hipossuficiência não tem o mesmo alcance.Desta feita, INTIME-SE a parte recorrente para, no prazo de 48 horas, comprovar nos autos o recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção.Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. INTIME-SE e CUMPRA-SE.Porto Velho/RO, data do registro.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7016877-11.2017.8.22.0001
Requerente: FATINELLY LOBATO RODRIGUES VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILVA SALVI - RO0004340, HIAGO HENRIQUE RABAIOLI - RO7929
Requerido(a): OI MOVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003105-44.2018.8.22.0001
Requerente: FABIANA DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7052831-21.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JOAO AUGUSTO BECKER SIQUEIRA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 3831-C, - de 3831 a 4351 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-191
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, Prédio Prat, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Vistos etc.
Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 17706670/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.
Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7006137-57.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA
Endereço: Rua José Camacho, 923, apt. 302, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-313
Nome: VIVIANNY MARTINS DE OLIVEIRA ALVES LIMA
Endereço: Rua José Camacho, 923, - de 869 a 1193 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-313
Advogado do(a) REQUERENTE: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA - CE13899
Advogado do(a) REQUERENTE: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA - CE13899
Parte Requerida: Nome: EDITE MOREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Sônia Modesto Lima, s/n, Cidade Nova, Quiterianópolis - CE - CEP: 63650-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 18107421/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.
Somente a título de esclarecimento, em que pese o embargante ter utilizado a nomenclatura de ação de ressarcimento, trata-se na verdade de ação de cobrança de honorários advocatícios, fato que afasta a aplicação do art. 4º, III, da Lei n. 9.099/95.
Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7036029-45.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: SERGIO OECHSLER
Endereço: Rua Cacoal, 56, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-860
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Parte Requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da Lei.
Versam os embargos à execução anexo ao ID 17712876/PJE a respeito de excesso de execução.
Pois bem.
O excesso de execução, arguida pela embargante não merece prosperar, pois conforme se verifica do comprovante de transferência de valores e desbloqueio via bacenjud, anexo ao ID 17548046/PJE, somente o valor de R$ 657,85 (seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) foi transferido para conta judicial, sendo os demais valores devidamente desbloqueados na data de 11/04/2018. Assim, não há que se falar em excesso de execução, muito menos em desbloqueio de valores.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos supramencionados, e mantenho a penhora on line realizada (ID 17548070/PJE).
Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.
Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, e expeça-se alvará judicial em favor do embargado – parte autora – e seus advogados (procuração anexa ao ID 12371299/PJE), dos valores penhorados (ID 17548046/PJE, pág. 05).
Após, volte o feito concluso para extinção.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7042811-68.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: FLAVIO GOMES DE SOUZA
Endereço: RUA GOIANIA, 10222, JARDIM SANTANA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Parte Requerida: Nome: LOJAS CEM SA
Endereço: Lojas Cem S/A, S/N, Rodovia Engenheiro Ermenio de Oliveira Penteado Km 46, Joana Leite, Salto - SP - CEP: 13329-903
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP0052677
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da Lei.
Versam os embargos à execução anexos ao ID 17941354/PJE a respeito de falta de intimação acerca da SENTENÇA de MÉRITO, nulidade de atos processuais posteriores e excesso de execução.
Pois bem.
No tocante à alegação de falta de intimação acerca da SENTENÇA de MÉRITO, não assiste razão ao embargante, pois, em análise ao feito, na aba de “expedientes”, constatei que a intimação eletrônica da embargante (ID 14710207/PJE) ocorreu de forma regular e válida, tanto que a mesma intimação direcionada à parte embargada foi recepcionada pelo patrono da mesma. Logo, não há que se falar em falta de intimação acerca da SENTENÇA e nulidade dos atos posteriores.

No tocante à alegação de excesso de execução, também não assiste razão ao embargante, pois já constava na intimação da SENTENÇA de MÉRITO que o devedor estava intimado a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Ora, se a intimação acerca da SENTENÇA foi regular e válida, e o embargante não recorreu e nem procedeu ao pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, que decorreu na data de 18/12/2017, perfeitamente válida a cobrança da multa de 10% (dez por cento) e a penhora on line realizada no feito. Logo, os cálculos apresentados pelo embargado (ID 16475132/PJE) estão corretos, não tendo que se falar em excesso de execução.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, e considero válida a intimação eletrônica da embargante acerca da SENTENÇA de MÉRITO, bem como mantenho a penhora on line realizada (ID 17397944/PJE).
Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.
Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, e expeça-se alvará judicial em favor do embargado – parte autora – e seu advogado (procuração anexa ao ID 13459063/PJE), dos valores penhorados (ID 17397926/PJE).
Após, volte o feito concluso para extinção.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7037141-49.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: SIMPLICIO MARTINS BEZERRA
Endereço: Rua Orquídea, 5765, Bairro Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627
Parte Requerida: Nome: CASTRO & SAMPAIO TRANSPORTADORA LTDA - ME
Endereço: Rua Raimundo Mercês, 4631, apto 04, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-276
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O MANDADO citação foi recebido por terceiro estranho à lide (ID:16265208/PJE). A citação deve ser pessoal, conforme determina o art. 242, do Código de Processo Civil. Contudo, a parte executada compareceu espontaneamente no processo, assim considero a mesma devidamente citada.
Considerando a petição apresentada pelo executado (ID:16755885 /PJE e seguintes) intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o prazo volte – me concluso.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7030501-30.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JUAREZ GONCALVES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 636, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Parte Requerida: Nome: POSITIVO INFORMATICA S/A
Endereço: Rua João Bettega, 5200, - de 2966/2967 a 6097/6098, Cidade Industrial, Curitiba - PR - CEP: 81350-000
Nome: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2275, - de 1808/1809 a 2274/2275, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-098
Advogado do(a) REQUERIDO: CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON - SP95182
Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
SENTENÇA
Vistos etc.
Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 16457126/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.
Somente a título de esclarecimento, o patrono, ao anexar documentos, consegue e deve verificar e se certificar de que foram anexados de forma correta, e não aguardar o julgamento para, somente após, alegar que possivelmente houve falha do sistema processual na juntada de documentos.
Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7043872-61.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ROSIMAR CARNEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Eça de Queiroz, 10139, - de 9889/9890 ao fim, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-594
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903
Parte Requerida: Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, 11 ANDAR SALA 1.101 SALA 1.102, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação em desfavor do réu e requereu tutela de urgência para o cancelamento da restrição de crédito em seu nome. No MÉRITO, requer a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais suportados em razão da negativação indevida do seu nome por uma compra de um celular modelo J1MINI, dividido em 12 (doze) parcelas no valor de R$ 84,58 (oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), realizada em 17/04/2017, nas lojas MIG (RICARDO ELETRO) na cidade de Rondonópolis/MT, no período em que ela encontrava-se em Porto Velho/RO.
O réu não apresentou qualquer documento que comprove ter a autora contraído o débito objeto da inscrição no SCPC, limitou-se a afirmar que a situação experimentada não ocasiona dano moral.
Inexistente a prova, não está a consumidora obrigada ao pagamento de dívida gerada por compra que não realizou, de forma que a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil).
O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da consumidora.
O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente do réu, a autora não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.
A existência do dano é indiscutível, pois houve inclusão em cadastro de inadimplentes em 21/06/2017 e exclusão em 03/10/2017

(certidão – ID 15437997 – Pág. 2) e a autora foi impedida de realizar a compra de um celular via crediário em 22/09/2017, quando em seu nome constava a restrição de crédito reclamada na petição inicial.
Conclui-se que os serviços do réu falharam ao restringir o nome da autora perante o comércio, transtorno que configura inegável dano moral.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa da requerente e punir o réu da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixa-se a indenização para a hipótese vertente, em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:
a) Declarar rescindido o contrato nº 020039351761Y registrado no sistema do réu como de titularidade da autora.
b) Declarar inexigível o débito no importe de R$ 84,58 (oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) apontado na certidão do SCPC anexa ao ID 15437997, vencido em 17 de maio de 2017.
c) Condenar o réu a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7019847-81.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Endereço: Rua Jardins, 1228, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Parte Requerida: Nome: ANA PAULA RIBEIRO BUQUES
Endereço: Rua Jardins, 1228, COND. GIRASSOL - CASA 205, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido do condomínio exequente constante no ID:17262250/PJE e seguintes, pelos mesmos fundamentos do DESPACHO anexo ao ID:16154955 /PJE. Ademais, em nenhuma das certidões confeccionadas pelos oficiais de justiça há menção quanto ter deixado o MANDADO de citação na portaria do condomínio, portanto o documento anexa ao ID:17262268/PJE não tem validade jurídica. Intime-se o condomínio exequente para informar os prováveis horários que a executada encontra-se em casa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Com as informações cite-se a executada na forma do artigo 829 do CPC. Autorizo seja cumprido o ato em conformidade com o artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7045555-36.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LEONARDO FALCAO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Endereço: Centro Empresarial, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408
Parte Requerida: Nome: VIGILANCIA SEMPRE FORTE LTDA
Endereço: Ladeira do Acupe, Acupe de Brotas, Salvador - BA - CEP: 40290-160
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o credor para comprovar a situação de sócio da pessoa indicada na petição anexa ao ID:17378098/PJE, por meio de certidão simplificada da junta comercial, bem como fundamentar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica nos termos do artigo 133, § 4º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7002902-82.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: EDILENA CARVALHO DA SILVA
Endereço: Avenida Calama, 2984, - de 2474 a 3016 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203
Parte Requerida: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.
Em resumo, a autora afirmou que contratou empréstimo com o banco réu, cujo pagamento seria realizado mediante consignação de 43 parcelas em folha de pagamento. Entretanto, outro empréstimo, diverso daquele contratado, fora atribuído pelo réu a autora, sem que ela tivesse contratado, gerando a cobrança do débito no valor de R$ 52,00 (cinquenta e dois reais), descontado

direto em folha de pagamento. Alegou ainda que procurou o banco réu para informar o equívoco e solicitar a devolução dos valores descontados indevidamente, porém nada foi resolvido por inércia do réu.

Em sede de preliminar a parte ré sustentou ilegitimidade passiva, haja vista que o objeto da presente ação não teve origem a partir da conduta de pessoa jurídica pertencente ao conglomerado Itaú.

Inicialmente, vale consignar que a preliminar suscitada pelo banco réu não merece acolhida, porquanto trata de questão relacionada ao MÉRITO da demanda, que será analisada oportunamente.

Na espécie, verifica-se que há relação jurídica na qual é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor, nos termos do Artigo 2º, caput, e Artigo. 3º, caput, ambos do mencionado diploma legal.

.Cuidando-se de relação de consumo, a responsabilidade da parte Requerida por eventual dano causado ao consumidor é objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa, conforme dispõe o artigo 14, caput, do CDC.

Imperioso mencionar que, nos termos da súmula 297 do STJ, é aplicável ao caso em tela os DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, visando minorar a vulnerabilidade dos consumidores, sobretudo quando da produção de provas que fundamentam a defesa de seus direitos, possibilita a inversão do ônus da prova, a seu favor, logo que constatado a hipossuficiência e verossimilhança do alegado, conforme estabelece o Art. 6, VII, do CDC.

Com efeito, pode-se constatar da análise dos contracheques apresentados pela autora que os débitos questionados foram consignados por ordem do banco réu. Dessa forma, pode-se verificar a existência de relação jurídico material que confere pertinência subjetiva às partes litigantes.

Em análise detida aos contracheques juntados com a petição inicial, nota-se que a partir do mês de dezembro de 2013, iniciou-se o desconto do valor de R$ 52,00 (Cinquenta e dois reais), na folha de pagamento da autora, sob a rubrica Banco Itaú Consig. Emprest, perdurando durante do ano de 2014, conforme documento juntado no ID 15837396. Igual desconto verificou-se nas folhas de pagamento dos meses de março, setembro, dezembro de 2017, de acordo com os documentos juntados no ID 15837399.

Dessa forma, do conjunto probatório do processo, ficou devidamente comprovada a ocorrência de descontos indevidos nos proventos da autora, cuja origem e legitimidade não foram demonstradas pelo banco réu, ônus que lhe cabia.

Assim, reputo que a parte requerida não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a regularidade de sua conduta, restando evidenciada a prática de ato ilícito pela requerida, eis que foram realizados descontos ilegais nos proventos da requerente, decorrente de seguro de vida não contratado e de consignação de valores além daqueles contratualmente previstos.

Dessa forma, restou caracterizado a conduta ilícita praticada pela requerida por ser ela a responsável pelos descontos indevidos no benefício do requerente. A indenização por dano moral segue, no geral, os parâmetros da responsabilidade civil, necessitando, em linhas gerais, do evento, da relação causal, do dano e da contrariedade a direito.

Deve-se salientar que a parte Requerida é Instituição Financeira, prestadora de serviços, incidindo sobre ela a responsabilidade civil objetiva, nos termos do Art. 14, "caput" do Código de Defesa do Consumidor:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

O Entendimento jurisdicional é uníssona em apontar que as Instituições Financeiras respondem objetivamente pelos danos causados. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 491894 DF 2014/0066373-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015)

In casu, repita-se, estão presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil: conduta (ação ou omissão) voluntária da instituição financeira, o nexo de causalidade e o dano decorrente da perda significativa do frágil poder econômico da autora, resultante dos descontos não previstos no contrato firmado entre as partes.

Observa-se que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

É sabido que não é qualquer dissabor da vida cotidiana que possa ser erigido à categoria de dano moral, na hipótese, ao revés, imperioso é destacar que houve um desconforto anormal por ofensa decorrente da conduta da requerida. Afinal, viola a segurança patrimonial do consumidor, acarreta prejuízo relevante na sua parca condição financeira, e consequentemente afeta a sua subsistência, a falha do serviço na prestação de serviço que resulta em desconto mensal indevido em benefício previdenciário.

Em verdade, para uma parte de nossa jurisprudência, o caso dos autos retrata uma hipótese de dano presumido, em que a mera comprovação dos fatos já é suficiente para a configuração dos danos morais. Vejamos:

Dano moral in re ipsa. Desconto indevido na aposentadoria de pessoa idosa. Valor proporcionalmente relevante. Restituição em dobro. Impossibilidade. Havendo o desconto indevido de montante proporcionalmente relevante na aposentadoria de pessoa idosa em razão de empréstimo bancário não contratado, impõe-se o dever de ressarcir o dano moral causado, frente as peculiaridades do caso(...) (TJ-RO - AC: 10000120060173920 RO 100.001.2006.017392-0, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 10/04/2007, 5ª Vara Cível)

Portanto, devidamente comprovada à existência do dano moral e do dever de indenizar pela empresa requerida, resta à definição do quantum indenizatório.

Com efeito, o art. 944, do CC/02, preceitua que indenização mede-se pela extensão do dano, o que, no caso, foi grande, tendo em vista que os descontos foram efetuados diretamente em seu modesto provento.

Além deste critério, nossa jurisprudência fixa outros parâmetros para estabelecer o dano moral, tais como as condições socioeconômicas das partes assim como o caráter pedagógico e punitivo que deve guardar esta indenização.

No caso, de um lado, cuida-se de pessoa de padrão médio, com recursos financeiros limitados, sendo que, do outro lado, trata-se de uma instituição financeira, com grande que exerce atividade extremamente lucrativa. Na esteira de tais comandos, considerando o descaso do banco requerido em tentar solucionar o problema, mesmo sabendo ser ele existente, somada às circunstâncias supramencionadas fixo uma indenização a título de dano moral no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por derradeiro, destarte, em relação ao pedido de restituição, em dobro, da quantia descontada indevidamente, tenho que, na espécie, merece procedência, em parte, a pretensão autoral, haja vista que ficou devidamente comprovado o desconto indevido de 16 prestações no valor de R$ 52,00 (Cinquenta e dois reais), referentes ao mês de dezembro de 2013, no decorrer de todo ano de 2014, meses de março, setembro, dezembro de 2017, conforme documento juntado no ID 15837396 e 15837399. Outrossim, com relação a comprovação da ocorrência de má-fé da instituição financeira, tenho por prescindível à luz dos preceitos principiológicos contidos no Código de Defesa do Consumidor, além da previsão expressa estampada nos artigos 14 e 42, parágrafo único, do mencionado diploma legal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR ré a restituir à autora, a título de repetição de indébito, a quantia de R$ 1.664,00 (Um mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quatro reais e trinta e oito centavos), referente ao dobro das parcelas descontadas indevidamente no contracheque da autora, conforme acima apurado, corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação, bem como CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de danos morais na importância de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais) em favor da autora, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.

Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7009872-98.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: KAZAN RORIZ DE CARVALHO
Endereço: Av. Rio Madeira, 1952, andar 16, apt. 1601, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
Parte Requerida: Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490 - GOL, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso no cumprimento do contrato de transporte para a chegada ao destino final.

Em análise aos fatos narrados e provas apresentadas, verifico que merece procedência em parte o pedido do autor.

Com relação aos danos morais, não se vislumbra controvérsia alguma quanto ao atraso no cumprimento do contrato de transporte.

Extrai-se da contestação que a ré não nega os fatos narrados pelo autor, apenas justifica que o primeiro trecho pousou com ínfimo atraso no horário marcado, devido à consequência do tráfego aéreo, impactando em sua chegada ao aeroporto de Brasília, sendo necessária a reacomodação em voo subsequente, no dia posterior. Alega que deu todo suporte necessário, como transporte, alimentação e hospedagem, não havendo comprovação de qualquer prejuízo.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Não restando devidamente comprovado que o atraso do voo se deu em razão do fato alegado pela ré, não há como afastar a responsabilidade objetiva da empresa.

Nota-se que o voo de Brasília com destino a Porto Velho, cujo embarque estava programado para as 21h do dia 26/02/2018, foi cumprido pela companhia aérea somente às 09h40min do dia 27/02/2018, portanto, o autor chegou ao seu destino final mais de 12 (doze) horas depois do esperado, fato que gera desgaste físico e psíquico ao passageiro, caracterizando-se como dano moral.

A ré alegou que providenciou acomodação em voo subsequente, porém, não comprovou a impossibilidade de reacomodação em voo com horário mais próximo ao contratado pelo autor e menos exaustivo.

Entendo que, quando se trata de transporte aéreo, o descumprimento contratual não é inerente a vida em sociedade, uma vez que expõe o consumidor a sentimentos de ansiedade, angústia e insegurança, encontrando-se impotente perante a falha do serviço prestado pela companhia aérea, dependendo dela para chegar ao destino pretendido.

Não há como negar que o autor, ao adquirir as passagens áreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado atraso do voo.

Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados pelo autor fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que teve voo atrasado sem justificativa plausível, o que o impediu de chegar ao seu destino final no dia e hora marcados.

É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.

Neste caso, o dano moral ressoa evidente, pois é certo que o autor sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo, com isso, grande sofrimento.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar ao AUTOR, a título de indenização por DANO MORAL, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034303-36.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANA PEREIRA DOS REIS BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
REQUERIDO: RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA - QUADRA 593
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 06/07/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7044757-75.2017.8.22.0001
Requerido(a): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, Tel: 3217-5064.

Processo n.: 7018319-75.2018.8.22.0001
Parte Requerente: Nome: FRANCISCO SERAFIM DE OLIVEIRA
Endereço: Rua América do Sul, 2301, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-748
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
CPF/CNPJ: FRANCISCO SERAFIM DE OLIVEIRA CPF: 720.704.982-04
Parte Requerida: Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66
DECISÃO
Vistos etc
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora, em sua peça vestibular, não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a evidencia quanto ao perigo de dano, haja vista, conforme informado pelo autor, o fornecimento está suspenso desde janeiro do corrente ano, ou seja, há mais de 04 (quatro) meses, e somente agora o autor vem requerer medida urgente para que seja religada, bem como, em análise às faturas apresentadas, as leituras alegadas irregulares ocorrem desde julho de 2017, e sobre isso o autor não apresentou qualquer reclamação. Por fim, as fotos apresentadas não se prestam a comprovar nada, posto que sequer apresentam a numeração da casa. Fatos que impedem a concessão da tutela de urgência em caráter liminar. Assim, para melhor esclarecimento dos fatos, em um juízo de cognição sumária, é necessária a manifestação da parte contrária. De tal modo, deixo para analisar o pedido de tutela de urgência após manifestação da parte adversa, conforme determina o art. 300, § 2º do CPC, ou seja, após a apresentação do contraditório.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 06/07/2018 Hora: 09:20.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7036808-97.2017.8.22.0001
Requerente: SHIRLEY SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANE VELOSO MARINHO - RO0002139
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000504-65.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERIDO: EMANOEL BENITES VELASQUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 09/07/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007365-67.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CESAR RAFAEL MAGNANTE MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B
Intimação DA PARTE REQURENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 14/06/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7018563-04.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS JUNIOR DOS SANTOS NERES
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a realizar a juntada da petição inicial referente ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7055836-85.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7016346-56.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: INASIO BEZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199
EXECUTADO: SALVELIANO DE MENDONCA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7055776-15.2016.8.22.0001
REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040267-10.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CHARLENE ANDRADE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, NATURA COSMETICOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7039801-16.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LUZIA DO SOCORRO LARANJEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO0005653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
EXECUTADO: BANKPAR ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656, ANDREA FREIRE TYNAN - BA10699
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7003313-62.2017.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIANA SANTOS PASSOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THAYANE MONTEIRO MILANI - RO3515
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Intimação À PARTE REQUERIDA (GOL LINHAS AÉREAS) (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7019051-27.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCELO MELO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7061880-23.2016.8.22.0001.
REQUERENTE: NELIA DAMAZIO DE OLIVEIRA.
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: TALES MENDES MANCEBO - RO0006743
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7050478-08.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JAIMISSON DA SILVA BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - OAB/RO 8381
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - OAB/RS 0041486
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 12/07/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7050481-60.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ELISSANDRA SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - OAB/RO 8381

REQUERIDO: BANCO IBI S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - OAB/SP 0119859
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 13/07/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7044787-47.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE VALDIR PEREIRA, AGOSTINHO CHRISTIANO KIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627
EXECUTADO: A R PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO PAVAO DIAS, RAFAELA SOUZA DA SILVA DIAS, MARIA LEOLENE PAVAO, MATILDEANNE GARCEZ ZAMBROTTI
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito,DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATORIA no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7009376-06.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: MARINETE PASSOS PEREIRA.
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
PROCESSO Nº: 7054432-62.2017.8.22.0001
TIPO DE AÇÃO: Indenização por Dano Material e Moral
REQUERENTE: NAILSON NORONHA DE SOUZA
ADVOGADA: Júlia Íria Ferreira da Silva OAB/RO 9290
REQUERIDO: Santo Antônio Energis SA
ADVOGADO: Felipe Braga Pereira Furtado OAB/RO 9230 e Priscila Raiana Gomes de Freitas Matos OAB/RO 8352

Aos 2 dias de maio de 2018 às 9h40, em sala de audiência da 3ª Vara do Juizado Especial Cível, na presença da MM. Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia e Débora P. E. Ferreira, esta secretariou os trabalhos. Feito o pregão, verificou-se a presença de ambas as partes, acompanhados por seus advogados. Presente também a acadêmicos de direito Wiliam de Souza Paco e Ana Vilma Oliveira Moura.
Reabertas as possibilidades de acordo, as quais restaram infrutíferas. Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como realizada a oitiva das testemunhas do autor Francisco Wilkison Rebelo dos Santos e Fabiana Galvão dos Santos, por meio do sistema DRS.
A parte requerida requereu prazo para diligenciar quanto a existência dos funcionários mencionados pelo autor em seu depoimento (Glauco/Chumaque e Isaquiel).
Pelo MM Juiz de direito foi dito: "Por se tratar de fato novo dos nomes citados pelo autor e testemunhas, defiro o prazo de 15 dias para que a requerida se manifeste."
Assinatura das partes dispensadas com base no art. 25, da Resolução 185/CNJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002119-90.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALEXSSANDRE PINTO FERNANDES
Endereço: Rua Capitão José Sílvio Custódio, 12, Militar, Porto Velho - RO - CEP: 76804-612
Parte requerida: Nome: DECOLAR. COM LTDA.
Endereço: Avenida Doutor Timóteo Penteado, 1578, Vila Hulda, Guarulhos - SP - CEP: 07094-000
Advogado (a): Advogado: THIAGO XAVIER ALVES OAB: SP331632 Endereço: ESTRELA DO INDAIA, 271, JD FLORESTA, São Paulo - SP - CEP: 02370-040 Advogado: FELIPE AVELLAR FANTINI OAB: SP333629 Endereço: JASMIM AZUL, 7, TUCURUVI, São Paulo - SP - CEP: 02307-100 Advogado: STEPHANYE RODRIGUES VAZ PEDROSO OAB: SP362569 Endereço: SAO MAURICIO, 733, APTO 43, VILA GALVAO, Guarulhos - SP - CEP: 07073-000
DECISÃO
Chamo o feito à ordem para determinar a inclusão no polo passivo da empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, constante da petição inicial e não cadastrada no presente feito.
Designem-se nova audiência de conciliação e promovam-se a citação da referida empresa.
Intimem-se o autor para comparecer na audiência de conciliação, bem como para apresentar, até a data do ato, prova do recebimento do valor da multa (caso tenha recebido), oportunidade em que deverá manifestar-se sobre a ocorrência ou não da restituição.
Ademais, acato a preliminar levantada na contestação e RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA DECOLAR.COM.LTDA, que somente intermediou a venda, não tendo qualquer ingerência do pagamento da multa ou nos fatos narrados na inicial, de modo que JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do MÉRITO com relação à referida empresa, na forma do art. 485, VI, do CPC, devendo ser excluída da autuação desta lide.
Cumpra-se.
Serve como intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7001930-49.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FLAVIANA VIEIRA DE MENEZES, ELDO MAIA DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO SOUSA DE ALBUQUERQUE, OLINDA CHAGAS DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
DESPACHO
Em consulta no sistema INFOJUD se constatou não haver bens registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.
Manifeste-se o exequente quanto ao resultado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000552-24.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CONFECCOES - EPP
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1900, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Parte requerida: Nome: JOSEFA DIAS DE BRITO
Endereço: Rua Floriano Peixoto, 697, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-070
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Aguarde-se por 30 dias a manifestação da parte exequente.
Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, certifique e retornem-me os autos conclusos para extinção.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7019834-82.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MANOEL DENYS CARVALHO RIBEIRO REINALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO0007363, IVONE SOUZA DE CASTRO - RO7392
EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
Intimação
DESPACHO
Em consulta no sistema INFOJUD se constatou não haver bens registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.
Manifeste-se o exequente quanto ao resultado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18135778
18050714381427200000016894893

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7018174-19.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELIENAI PEREIRA GONZAGA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, BASE AREA DE PORTO VELHO, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Parte requerida: Nome: Lojas Avenida D/A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1110, LOJA AVENIDA, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelos órgão de restrição de crédito (SCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7011606-89.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES SOUZA
Advogados do EXEQUENTE: NADIA SILVEIRA DA SILVA - RO7129, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO 1546
EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7016525-19.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADEMARCIO BARROS LUIZ
Endereço: Rua Carlos Reis, 9769, - de 9749/9750 ao fim, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-568
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293
Parte requerida: Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Endereço: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações, 1012, Avenida Presidente Vargas 1012, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-910
Advogado do(a) REQUERIDO:
Recebo a emenda à inicial, e passo a análise da tutela pleiteada.
Devidamente intimada para apresentar a certidão de inscrição emitidas pelo SCPC, a parte autora deixou de atender ao DESPACHO.
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo.
Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7015627-06.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CLEICIANE AUGUSTO DE OLIVEIRA - CPF 720.954.152-72
Endereço: Rua Travessia, 7890, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-352
Advogado do(a) REQUERENTE: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258
Parte requerida: Nome: C. V. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Endereço: Avenida Jatuarana, 3960, CVC, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-426
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno,Bloco C, 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Recebo a emenda à inicial, e passo a análise da tutela pleiteada.
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 26/06/2018 11:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7015887-83.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DAS GRACAS COSTA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Guaporé, 3683, - de 3673 a 3925 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-277
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO0002160
Parte requerida: Nome: TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) REQUERIDO:
Recebo a emenda à inicial, e passo a análise da tutela antecipada.
DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.
Havendo impugnação do débito, devem a cobrança (inclusive por terceiros – órgãos de cobrança terceirizados) e a restrição de crédito ser evitadas até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva "baixa"/retirada da restrição de crédito efetivada.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 27/06/2018 08h40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação

em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7049127-97.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO
Endereço: Rua Apis, 454, - de 362/363 a 904/905, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-770
Advogado do(a) REQUERENTE: WALESKA ROSSENDY BEZERRA - RO7468
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, - de 411 a 605 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-175
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
DECISÃO
Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custais do Estado de Rondônia:
A Lei de Custas do Estado de Rondônia estabelece em seus artigos 12, I e II e 23, §1°:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II – 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal".
Art. 23. O acesso aos Juizados Especiais Cíveis e ao Juizado da Fazenda Pública independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas judiciais.
§1º - Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente Lei, observado o §1º daquele DISPOSITIVO.
Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:
"Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".
Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:
"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020965-92.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Calama, 6262/5282, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-595
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI - RO0004340, HIAGO HENRIQUE RABAIOLI - RO7929, CANDRICA MADALENA SILVA - RO4420
Parte requerida: Nome: MATILDE APARECIDA SOARES MOSQUEIROS
Endereço: Rua Marineide, 7200, cel. 99335-1490, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-414
DESPACHO
Em observância à petição de Id. 18092078, concedo o prazo de 10 (dez) para que a parte exequente informe quanto à possibilidade de acordo, consoante Id. 16849622 ou que prossiga com a execução, sob pena de arquivamento.
Porto Velho,data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037652-47.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NANDO CAMPOS DUARTE
Advogado do EXEQUENTE: MURYLLO FERRI BASTOS - RO 7712
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE ARRUDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na

sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 13/06/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011197-11.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOEL PERTUSSATI
Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 1812, - de 1510/1511 a 2124/2125, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-374
Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO0008515
Parte requerida: Nome: ROSA MARIA DE OLIVEIRA AMARAL
Endereço: Rua Possidônio Fontes, 4681, (Jd das Mangueiras I), Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-336
Nome: SUELI DE OLIVEIRA AMARAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se que o feito necessita de certos esclarecimentos ainda não promovidos, consoante manifestação (Id. 18125554).
Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o real valor do imóvel, devendo apresentar o IPTU ou 03 (três) orçamentos de imobiliárias que certifique o valor do bem, sob pena de imediata extinção do feito.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7047401-88.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MOISES DA SILVA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2905, - de 2905 a 3293 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-741
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Parte requerida: Nome: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, - até 998/999, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-190
Nome: ATENA ASSESSORIA E CONSULTORIA
Endereço: Rua José de Alencar, 2876, - de 2978/2979 a 3272/3273, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Trata-se de ação proposta por MOISÉS DA SILVA em desfavor de SABEMI SEGURADORA S/A E ATENA ASSESSORIA E CONSULTORIA, partes qualificadas na inicial. Conforme narrou em sua inicial, a autora firmou contrato de financiamento com a requerida e alega que quitou todas as parcelas, tendo sido cobrada de forma indevida, motivo pelo qual pretende a restituição em dobro e a indenização por dano moral. Pugnou pela procedência do seu pedido.
Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera.
Oportunizada, a requerida SABEMI apresentou defesa e sustentou que os valores decorreram de empréstimos e quitação de outras contas do autor. Alega que o autor assinou previamente todos os contratos e tinha conhecimento do que estava sendo quitado e o que foi gerado de saldo para autor. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
Houve réplica.
O pedido inicial é improcedente.
O autor não nega que tenha contratado com a requerida a utilização de assistências financeiras.
Também não comprova que foi obrigado a utilizar os créditos ou que somente fez uso deles, por não ter alternativa para quitar seus empréstimos com o Banco Pan e ter sua margem livre.
De acordo com os extratos juntados com a inicial e diversos documentos anexados com a defesa, nota-se que o autor assinou diversas propostas com a requerida SABEMI, abarcando todas suas pendências financeiras, liberando em seu favor saldo e também quitando propostas anteriores.
Assim, não há nenhuma indicação nos autos que houve abuso por parte da requerida, que se limitou a cumprir os contratos que ambos assinaram, conforme argumentou a requerida em sua defesa, que juntou, repito, diversas operações financeiras realizadas com requerente.
Desta forma, tem-se que o autor voluntariamente se sujeitou as cláusulas firmadas com a requerida, quando negociou seus débitos para liberação de margem para outros empréstimos.
Por tudo o que se viu, razão nenhuma assiste ao requerente para restituição de valores ou mesmo dano moral, haja vista que não

há nenhuma indicação nos autos de que houve fraude ou coação quando o contrato foi realizado, não se podendo rever suas cláusulas depois da utilização dos serviços que ele previa, pois isso feriria a segurança jurídica das relações comerciais.
Com efeito, nos autos não há sequer indício da ocorrência de fraude ou coação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MOISÉS DA SILVA em desfavor de SABEMI SEGURADORA S/A e ATENA ASSESSORIA E CONSULTORIA, ambas qualificadas nos autos.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Serve a presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7042616-83.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SILVIA VIANA MARTINS
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1951, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-129
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE SOUSA REBOUCAS - MT15088/O
Parte requerida: Nome: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO
Endereço: Rua João Goulart, 666, Caixa Postal 2066, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-414
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID - RS0023108
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que colou grau junto à instituição ré no ano de 2011, mas esta se nega indevidamente a entregar-lhe o diploma de CONCLUSÃO do curso.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares de perda do objeto e de prescrição. No MÉRITO, esclarece que a requerente não diligenciou para a obtenção do diploma, tampouco informou endereço para envio. Impugna a ocorrência de danos materiais ou morais e pretende a improcedência da demanda.
PRELIMINARES: De início, ante à entrega do diploma, constata-se que efetivamente houve a perda do objeto da obrigação de fazer pretendida, bem como do pedido subsidiário de indenização por danos materiais. Ainda assim, não é caso de extinção do processo, porque persiste o pedido de indenização por danos morais.
No que tange à prescrição, noto que, ao menos em tese, o direito da autora permaneceria sob ataque enquanto persistisse a mora da requerida. Desta forma, o termo inicial do prazo prescricional se renovaria a cada momento, não se verificando a prescrição da pretensão.
Desta forma, conheço das preliminares, mas as rejeito. Passo ao MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam a existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC.
Inicialmente, observa-se que não há definição legal ou contratual quanto ao prazo para a entrega do diploma, ou seja, não há termo fixado para o cumprimento da obrigação por parte da instituição de ensino. Nesses casos, o credor deve agir para constituir o devedor em mora, por meio de interpelação judicial ou extrajudicial (art. 397, parágrafo único, CC). É dizer: a requerida só pode ser considerada inadimplente a contar da notificação premonitória.
Ocorre que, neste caso, a alegação da parte autora quanto à prévia e reiterada solicitação não se fez acompanhar por provas. Não há nos autos documento comprobatório de que a demandante tenha requerido formalmente a emissão do diploma ou de que tenha fornecido os dados necessários à entrega do documento (endereço).
Com efeito, constata-se que nem o e-mail de id 13431911, datado de 26/07/2017, nem o depoimento prestado pela testemunha se prestam a desconstituir a CONCLUSÃO acima, uma vez que não comprovam a interpelação da requerida ou a informação de todos os dados necessários ao cumprimento da obrigação.
Veja-se que na distribuição do ônus da prova o legislador atribuiu à parte autora a obrigação de comprovar a existência do fato sobre o qual se funda o seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. O CDC, por sua vez, visando à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, previu a inverterão do ônus da prova – a qual não é automática, mas condicionada à análise, pelo juiz, da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do consumidor.
No caso, a prova da notificação seria plenamente possível à autora. O contrário - comprovar que não recebeu a solicitação – não é exigível à ré, posto tratar-se de prova diabólica/negativa.
Note-se que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial. Merece destaque, outrossim, a verossimilhança das alegações da ré, uma vez que o documento foi entregue aos Correios em 30/11/2017, apenas três dias após a realização da audiência de conciliação, ocasião em que a autora informou o endereço para a entrega do diploma.
Inviável, pois, reconhecer a possibilidade de inverter-se o ônus da prova na presente lide.
Assim, ante à ausência de prova da constituição em mora, impossível vislumbrar uma situação de inadimplemento por parte da requerida ou, por conseguinte, a prática de um ato ilícito, afastando a pretensão de indenização por danos morais. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA – NÃO OCORRÊNCIA – PRELIMINAR REJEITADA – UNIVERSIDADE DE ENSINO – CURSO DE MESTRADO – ENTREGA DO DIPLOMA – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO – AUSÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA – IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR O CUMPRIMENTO DE UMA OBRIGAÇÃO DESCONHECIDA E NÃO REQUERIDA – DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. – Estando a SENTENÇA devidamente fundamentada, impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade da DECISÃO por ausência de fundamentação. – Não comprovada a constituição em mora da faculdade de ensino na entrega do diploma, diante da ausência de prova quanto a existência do requerimento administrativo ou quanto a mora decorrente de notificação judicial ou extrajudicial para a entrega do documento, não há possibilidade de exigir o cumprimento da obrigação e, consequentemente, não há ilícito por omissão, a gerar o pedido de indenização por danos materiais e morais, impondo a improcedência do pedido inicial. (TJMG. Apelação Cível Nº 1.0514.11.000880-2/001. Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata. J. 22/05/2014)
Assim, em análise ao conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A falta de melhor instrução do pedido prejudicou a requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SILVIA VIANA MARTINS em face de INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7040004-75.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NEUZELI MARIANO NOVAES
Endereço: Rua Joaquim Bartolo, 3547, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-338
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
Parte requerida: Nome: Sistema de Cooperativa de Crédito do Brasil SICOOB
Endereço: Rua João Goulart, 1451, - de 1440/1441 a 1892/1893, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-126
Advogado do(a) REQUERIDO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
DESPACHO
Em observância ao pedido de Id. 17737311, deverá a parte preencher o requerimento de devolução de custas judiciais - PJA023 - disponível no campo “boleto bancário” - https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario - e protocolizar administrativamente.
Certificado o trânsito em julgado (Id. 17901419), arquivem-se os autos.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7002748-64.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LEVI TEIXEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Peru, 4665, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-744
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: SARAIVA E SICILIANO S/A
Endereço: Condomínio Edifício Henrique Schaumann, 270, Rua Henrique Schaumann 270, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 05413-909
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que adquiriu três jogos, no dia 24/11/2017, junto a empresa ré, no valor de R$ 342,93 (trezentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos). Sustenta que os produtos seriam entregues no prazo de 15 (quinze) dias úteis, porém, até a data do ingresso da presente demanda não houve entrega.
ALEGAÇÕES DO RÉU: Alega que os produtos foram postados corretamente, no entanto, houve extravio dos correios, conforme demonstrado nos autos. Informa que, diante da impossibilidade de entrega do produto, efetuou o pagamento do valor pago pelo produto, conforme comprovante em anexo. Ao final, alega inexistir qualquer ato ilícito capaz de ensejar indenização por dano moral.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a compra do produto, bem como ausênca de entrega.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso, o autor efetivou a compra em 24/11/2017, no valor de R$ 342,93 (trezentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), contudo, não houve a contraprestação na forma contratada, vez que o produto não foi entregue no prazo estipulado, e o valor somente restituído após DECISÃO judicial, determinando a entrega do produto.
Resta demonstrado que a empresa ré agiu de maneira imprudente e temerária, ficando claro a maneira arbitraria com que age com seus clientes.
Assim, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifica que a requerida já restituiu o valor, realizado por meio de depósito judicial (ID 16775364), no dia 05/03/2018, devendo ser reconhecido o direito do autor.
Desta forma, passo a análise apenas do dano moral.
No presente caso, procedente o pedido de indenização por dano moral, caracterizado pela falha na prestação dos serviços, atendimento adequado e descaso, vez que o autor aguardou mais de 60 (sessenta) dias para ter seu problema resolvido, e somente após ingresso da presente demanda, obteve a restituição do valor pago.
Entendo que no caso em questão, esta caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.
Fixo a indenização por dano moral em R$ 2.000 (dois mil reais), de modo a disciplinar a parte requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por LEVI TEIXEIRA DA SILVA em face de SARAIVA E SICILIANO S/A partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Ainda, expeça-se alvará de levantamento do valor de R$ 344,76 (trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), depositado no id 16775364 em prol da parte autora/credora, assim como os acréscimos devidos, referente ao dano material.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7030145-35.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALENICE SOUZA MOREIRA
Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 1520, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-374
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966

Parte requerida: Nome: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
Endereço: Rua das Araras, 241, Sala 09, Prédio Azul, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678
Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
DESPACHO
Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, acerca da petição de Id. 17907652.
Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7049884-91.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSINETE RODRIGUES BARROS
Endereço: Rua Jurema, 6161, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-646
Advogados do(a) REQUERENTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO0001511, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA - RO0004233
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por dano moral e dano material proposta por ROSINETE RODRIGUES BARROS em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, partes qualificadas. Segundo narrativa inicial, após temporal, houve danos na rede elétrica que abastece sua residência e em razão da demora para religar, teve prejuízos de ordem material e moral. Pugnou pela procedência dos seus pedidos.
Proposta conciliação, a mesma restou infrutífera.
Oportunizada, a requerida apresentou defesa no prazo legal e sustentou que não merece guarida o pedido da autora. Sustentou inexistir dano moral e requereu, em síntese, a improcedência da presente demanda.
Da análise dos autos, verifica-se que a situação apresentada pela autora encontra previsão na Resolução 414/2010 da ANEEL, onde existe regulamentação dos prazos para restabelecimento de energia na unidade consumidora.
Na forma do artigo 176 da Resolução n. 414/2010, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e prevê os prazos para ligação de energia elétrica, são os seguintes:
Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:
I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;
II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;
III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e
IV – 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.
§ 1o Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe, conforme disposto nos arts. 151 e 152, o valor correspondente.
§ 2o A contagem do prazo para a efetivação da religação deve ser:
I – para religação normal:
a) a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; ou
b) a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora.
II – para religação de urgência, a partir da solicitação, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação..
No caso, a requerente demonstra a suspensão do fornecimento de energia, bem como, a demora para restabelecimento no imóvel da autora, ou seja, totalmente incompatível com a resolução Resolução 410/2010, da ANEEL, o que motivou o ingresso da presente demanda.
Está-se, portanto, diante de injusta privação do direito ao serviço público que configura dano moral in re ipsa.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO. FORÇA MAIOR. TEMPESTADE. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA. HIPÓTESE DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. OMISSÃO INOCORRENTE. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade a amparar os embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe a presença de pelo menos um dos pressupostos elencados de forma taxativa no art. 535 do CPC, ainda que para fins de prequestionamento. Não constatadas qualquer das hipóteses previstas no aludido diploma legal, é de serem desacolhidos os embargos de declaração, que têm por escopo o reexame de questão que foi objeto de análise na DECISÃO embargada. Caso em que restou comprovado o excessivo e injustificado período de sete dias que os consumidores permaneceram sem energia elétrica, prazo que excedeu os limites de tolerância para os reparos, cuja demora causou prejuízos aos consumidores. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70062631015, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 26/11/2014). (TJ-RS - ED: 70062631015 RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 26/11/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2014).
A exploração da eletricidade foi conferida à ré, configurando-se esta como concessionária de serviços públicos. Em decorrência desse fato, obtém o direito de usufruir deste elemento e retirar lucros desta atividade.
Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.
Dessa maneira, a responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, notadamente, em razão da ausência de débitos por parte do autor ou qualquer outro impedimento, ao passo que há indicação de que os demais vizinhos tiveram os restabelecimento de forma mais rápida.
Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica.
A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento

da energia em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pela requerente e a conduta da requerida.
Tem-se, portanto, que a CERON fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de energia.
Assim sendo, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil envolvendo relação de consumo, importa seja a requerida condenada ao pagamento de indenização proporcional aos danos suportados pelo autor.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Quanto ao alegado dano material, nota-se que a autora deixou de apresentar comprovantes dos produtos estragados ou perdidos em razão da falta de energia. Ora, não seria prova complexa para autora produzir. Nota-se que o dano material não pode ser presumido nesta hipótese, prescindindo de provas para demonstração.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora ROSINETE RODRIGUES BARROS, já qualificada, CONDENANDO a ré ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A - CERON, pessoa jurídica igualmente qualificada, para o fim de: A) CONDENAR a ré no pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7036674-70.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELINEL FERREIRA DE CARVALHO
Endereço: Rua Escorpião, 11450, - até 11474/11475, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-880
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
Parte requerida: Nome: BRADESCARD ELO PARTICIPACOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Núcleo Cidade de Deus, Prédio Prata, 4 Andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
DESPACHO
Com fundamento no art. 42, § 1º, da LF 9.099/95, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto pela parte recorrente/requerida (Id. 15963662).
Certifique o cartório o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada (Id. 15310038), cumprindo-se os seus demais comandos.
Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo: 7007074-67.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
INTIMAÇÃO DE:
Nome: DIANA FREIRE SOUZA
Endereço: Rua Mané Garrincha, 9576, - de 3896/3897 a 4060/4061, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-042
CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 21/06/2018 Hora: 10:00.
ADVERTÊNCIAS: 1) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 2) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 4) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. 7) O não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; 8) A contestação e demais provas, inclusive

a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. 9) A impugnação à contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação e na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; 10) Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 11) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 12) O não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará em revelia, nos termos do que dispõe o Art. 20, da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; 13) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7007371-74.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOAO JOSE FERREIRA NETO - ME
Endereço: Rua Arcipreste Paiva, 43, Sobreloja, Centro, Florianópolis - SC - CEP: 88010-530
Nome: SANTOS & FERREIRA NETO LTDA - ME
Endereço: Rua Felipe Schmidt, 51, sala 802, Centro, Florianópolis - SC - CEP: 88010-000
Nome: ARTHUR DE OLIVEIRA & CIA. LTDA. - ME
Endereço: Rua Felipe Schmidt, 249, Sala 1002, Centro, Florianópolis - SC - CEP: 88010-000
Nome: ZJ INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME
Endereço: Rua Felipe Schmidt, 51, 8 andar, Centro, Florianópolis - SC - CEP: 88010-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS - SC13356
Advogado do(a) REQUERENTE: SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS - SC13356
Advogado do(a) REQUERENTE: SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS - SC13356
Advogado do(a) REQUERENTE: SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS - SC13356
Parte requerida: Nome: ZENILDO GOMES DA SILVA
Endereço: Avenida Guaporé, 101, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-400
DESPACHO
Recebo a emenda a inicial, vez que protocolizada antes da audiência inaugural.
Verifico que o AR de citação do requerido retornou negativo com a informação que não existe o número indicado. Dessa forma, deve a parte autora informar o endereço completo para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Com a manifestação do autor, deve a CPE designar audiência de conciliação e citar/intimar as partes com as advertências de praxe.
Proceda a exclusão das demandantes do polo ativo, conforme petição de Id.17094643.
Intime-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO,data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7006222-43.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ISABEL LEITAO LIMA
Advogado do REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT 17664/O
REQUERIDO: VIVO S/A
Advogado do REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO 29320
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 26/06/2018 Hora: 11:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7036969-10.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA IVANILDE CARDOSO GARCA - ME
Advogado do EXEQUENTE: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO 5968
EXECUTADO: PAOLA DE MELLO LOBO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 13/07/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7005504-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Advogado do REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO 8990
REQUERIDO: IVANEIDE ALVES DE LIMA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 26/06/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7016913-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO FLORINDO VIEIRA
Advogados do REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO 8169
REQUERIDO: ARISTAL XAVIER DE AZEVEDO JUNIOR
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 13/07/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7049372-11.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO DE LIMA MARQUES - RO7635, EDGLEISSON BRITO DA SILVA - RO7573
REQUERIDO: ANDERSON DUARTE COELHO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico e dou fé que, compulsando os autos foi constatado que a parte requerida ANDERSON DUARTE COELHO, não foi citado, conforme certidão do oficial de justiça, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias fornecer o novo endereço da parte requerida ANDERSON DUARTE COELHO.
Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7018157-80.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0002622
REQUERIDO: ESTADO RONDONIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7022217-67.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 17088836. Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7052865-93.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIANA SILVA DE MENDONCA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026702-47.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JAKELINE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor concordado entre as partes.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7017007-98.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ELYSSON DANILO MORETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem

judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010356-50.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALINE MENEZES DOS SANTOS ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação,

respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7009966-17.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EZEQUIEL ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
A CPE deverá incluir o patrono.
Concedo prazo de 10 dias pra apresentar procuração.
Porto Velho, 8 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7025869-92.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: OSVALDO REGENS DE AZEVEDO, HELIO MENDES PONTES, LUCIO ALMEIDA CARVALHO, ROSIMEIRE ELIAS GADELHA COSTA, ILCE SANTOS AMARAL MOTA, GRACIETH PAES DE AZEVEDO, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE DELMIRO SOUZA DE OLIVEIRA, JOSE FELIX VIANA NONATO, MARIA GLADIS PINTO, PAULO GOMES RAMALHO, SEBASTIANA DAS CHAGAS LOBO, ANTENOR TAVARES DE CASTRO, ALVARO ARAUJO DE ALMEIDA, ALZEMIR RIBEIRO FERREIRA, MARIA APARECIDA DAVES DE MORAES, JOSE MORAIS NETO, JOANA CALADO DA SILVA, FLORINDA DE PAULA, SEBASTIAO CLEMILSON DOS SANTOS, DARCY CUSTODIO FLORENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7063487-71.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JESSIKA KELLY PEDRAZA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15863451 18020509324936500000014767030

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 0020760-90.2014.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDIMAR DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO0006522
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como para juntar contrato de honorários em nome da patrona subastabelecida nos autos.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7012301-09.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DAGOBERTO BONETTI DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
DESPACHO
Vistos,Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta indicada (Agência 2757- X, Conta 9769-1, Banco do Brasil, CNPJ 19.907.343/0001-62) e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor Dagoberto Bonetti da Silva, até a satisfação total do débito total de R$ 827,12 (oitocentos vinte e sete reais e doze centavos).
Intimem-se as partes, via sistema PJe.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7023870-07.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): POMPEU VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO0006915
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7028743-50.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS DE CARVALHO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente requereu a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária.
Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026156-89.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: LUCINEIDE DE JESUS LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho data do movimento.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7018157-80.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0002622
REQUERIDO: ESTADO RONDONIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029040-23.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: PAULO EIJI SANCHES YOSHIKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EIJI SANCHES YOSHIKAWA - RO8719
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Ante informações apresentadas pelo exequente.
Cumpra-se DESPACHO de ID 11993893.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, data do movimento.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7029971-26.2017.8.22.0001Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: Nome: PAULO EIJI SANCHES YOSHIKAWA
Endereço: 21 DE ABRIL, 357, APIDIA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.
Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do MANDADO também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7013368-43.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RAIMUNDO SALES REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de apuração de responsabilidade.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7018153-43.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7018371-71.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): K. A. D. O. D. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7029075-80.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO0003596
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Acolho a emenda a inicial, a CPE deverá retificar o polo passivo, conforme informações prestada pela parte requerente.
Após, cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001660-73.2014.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO BELONI CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Ante informações da parte executada, manifeste-se a parte exequente, fixo o prazo de 05 (cinco) dias.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7051191-17.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOYCE MARY MOREIRA LIMA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de apuração de responsabilidade.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012212-15.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONNIE CEZAR NASCIMENTO NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916
REQUERIDO: DETRAN RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o valor da causa define a competência dos juizados especiais cíveis, a parte requerente deverá indicar expressamente o valor que pretende a título de indenização por danos morais, adequando o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de MÉRITO.
No mesmo prazo deverá apresentar boleto de cobrança do débito indicado no ID 1727036 - pág. 2 atualizado (data de emissão), vez que o que fora acostado aos autos foi emitido em 27/01/2017.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 08 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008069-80.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Pelo que se verifica na emenda a inicial o veículo já foi liberado, vez que a requerente apresenta os comprovantes de pagamentos das taxas necessárias para tanto, de modo que não há que se deliberar quanto a antecipação de tutela outrora requerida.

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008210-02.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO - DF0034964
REQUERIDO: COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando que trata-se de ação de MANDADO de segurança, que não está incluso nas competência do juizado da fazenda pública (art. 2º, §1º, I, da Lei 12.153/09) DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE incompetente para processar e julgar a presente.
Declino a competência para uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca.
Redistribua-se por sorteio.
Intime-se.
Porto Velho, 08 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018073-79.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO LINHARES URTIGA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para enquadramento salarial.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 08 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001305-63.2014.8.22.0601
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JANDER BARBOSA REBELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e manifestação dos cálculos já realizados, considerando a petição da parte exequente (ID 17103944).

Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias.
Intimem-se.
Porto Velho, 08 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018093-70.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MIGUEL MOISES EGUEZ CALDAS
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A parte requerente cadastrou no sistema PJe o Estado de Rondônia, mas não o indicou no polo passivo da petição inicial. Deixou de cadastrar o IPERON no sistema PJe, mas o indicou no polo passivo da petição inicial.
No fundamento, faz menção a legitimidade tanto do Estado de Rondônia quanto do IPERON.
Com efeito, deverá a parte requerente emendar a petição inicial para incluir o Estado de Rondônia, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, a parte requerente deverá juntar comprovante dos requerimentos administrativos formulados, cujo objeto é o mesmo destes autos, considerando a alegação de que tentou resolver o imbróglio por aquela via.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido, voltem-me conclusos para DECISÃO liminar/tutela.
A CPE deverá incluir o IPERON no polo passivo do sistema PJe.
Porto Velho, 09 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008210-02.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO - DF0034964
REQUERIDO: COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando que trata-se de ação de MANDADO de segurança, que não está incluso nas competência do juizado da fazenda pública (art. 2º, §1º, I, da Lei 12.153/09) DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE incompetente para processar e julgar a presente.
Declino a competência para uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca.
Redistribua-se por sorteio.
Intime-se.
Porto Velho, 08 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7063177-65.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO ALEX FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEYMAR BORGES DOS SANTOS - SP187896
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte autora requer:
a) DECRETAR A NULIDADE DA CDA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 20090200008289 em relação ao Autor e, por consequência, DECLARAR A INEXIBILIDADE DOS VALORES nela constantes em relação ao Autor;
b) ao pagamento de todas as custas, despesas e honorários advocatícios decorrentes da contratação de advogado particular em São Paulo e eventualmente em Rondônia, para ingressar e acompanhar quaisquer atos decorrentes da propositura da presente ação; ao pagamento de todas as despesas a que eventualmente o Autor tenha que desembolsar em virtude da propositura da presente ação, em todos os valores gastos com diárias de hospedagem, passagens aéreas, taxi e/ou outro meio de descolamento na região, despesas com alimentação; os valores constantes dos itens acima, somente poderão ser apurados ao término da ação.
c) danos morais decorrentes da inscrição indevida nos órgãos de proteção e no rol de devedores da requerida
A alegação de incompetência do juízo não merece prosperar. Observa-se que o agente causador do dano é o Estado de Rondônia, o qual pode ser deMANDADO em qualquer unidade judiciária dentro de seu limite territorial, não havendo justificativa legal para afastamento da competência deste juízo para o de Colorado do Oeste.
No MÉRITO, extrai-se dos autos que a parte requerente conseguiu comprovar que não é devedora dos créditos inscritos em dívida ativa bem como a requerida reconheceu tal fato, motivos pelos quais resta incontroversa a inscrição indevida praticada pela requerida.
Ora, não sendo a parte requerente o verdadeiro devedor, não há porque manter o protesto da CDA 20090200008289 onde consta seu nome como sujeito passivo. Como consequência, a sustação provisória do protesto deve ser convertida em definitiva!
Neste sentido, tem-se como corolário da sustação definitiva, a determinação judicial para a efetivação do cancelamento do registro do protesto, visto que a dívida que o originou não existe.
No tocante ao pedido de indenização por dano moral em razão do apontamento do título para protesto (onde encontramos a provocação da atividade do tabelião - princípio de rogação ou de instância) mesmo não sendo a parte requerente o verdadeiro devedor do IPVA/2016, entendo tal pedido deve ser acolhido, porém não na proporção apontada pela parte autora.
O fato enseja ocorrência de danos morais tendo em vista a inscrição indevida da requerente em rol de devedores.
Assim considerando a imprudência da requerida ao realizar o cadastro de dívida ativa em nome de terceiro que sequer reside no estado e os transtornos causados para a correção do erro cometido, entendo que o valor de R$ 8.000,00 seja suficiente para compensar a parte requerente pela lesão sofrida face ao descaso da parte requerida.
Quanto ao pedido de condenação em danos materiais referente ao pagamento de honorários advocatícios contratuais e demais

despesas com o processo, não merece prosperar pois é firme a jurisprudência do STJ em sentido contrário:
RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL "ORKUT". RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIAÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor. 2. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ. 3. Cabe ao

PODER JUDICIÁRIO ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal). 4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator. 5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo. 6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. 7. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1568935 RJ 2015/0101137-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/04/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2016)
Assim os Honorários advocatícios pagos pela parte requerente em razão de contrato de prestação de serviços profissionais não são passíveis de ressarcimento pela parte requerida. Eventual perda pecuniária em razão do repasse de verba honorária ao procurador decorre da livre manifestação de vontade da parte requerente, quando da contratação de advogado para representá-lo em juízo, levando-se em consideração ainda que tratando-se de juizados especiais, em causas inferiores a 20 salários mínimos (como esta), é possível o intento da demanda sem assistência de advogado.
Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente os pedidos aduzidos na peça vestibular.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto, confirmo a DECISÃO ID n. 10969652, bem ainda, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para:
a) DECRETAR A NULIDADE DA CDA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 20090200008289 em relação ao Autor e, por consequência, DECLARAR A INEXIBILIDADE DOS VALORES nela constantes em relação ao Autor;
b) DETERMINAR a SUSTAÇÃO DEFINITIVA do protesto da CDA n. 20090200008289, existente no cartório de Colorado do Oeste;
c) CONDENAR o Estado de Rondônia a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor da parte requerente.
d) DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA exclua, em definitivo, o nome da parte requerente do rol de devedores em relação à CDA n. 20090200008289, com a consequente baixa no sistema, bem como de qualquer inscrição em órgãos de proteção ao crédito relacionados a mesma em nome da requerente.
Oficie-se/Intime-se o Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) Geral do Estado para que ele tome providências no sentido de evitar que o débito inscrito na CDA n. 20090200008289 seja objeto de nova cobrança/ novo protesto/ utilizado em cadastros de proteção ao crédito.
Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se, bem ainda expeça-se OFÍCIO (com informação do trânsito) ao Senhor Tabelião do Cartório de Colorado do Oeste, que deverá estar instruído com a respectiva certidão do trânsito em julgado da DECISÃO, para fins de:
1) comunicá-lo acerca desta sustação definitiva do protesto;
2) informá-lo sobre a data do trânsito em julgado da SENTENÇA;
3) determinar a ele que anote no anverso da CDA n. 20090200008289, além da data do trânsito em julgado da SENTENÇA, os seguintes dizeres: "SUSTAÇÃO DEFINITIVA EM …./...../..... (data do trânsito em julgado da SENTENÇA), POR ORDEM DO JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, PROCESSO PJEC 7063177-65.2016.8.22.0001";
4) que ele proceda com a anotação no livro protocolo tanto a sustação definitiva, quanto à liminar (provisória), bem ainda o cancelamento do registro do protesto às expensas do Estado de Rondônia/FUJU (vide isenção prevista no art. 146 e art. 192 da DGE/RO - Diretrizes Gerais Extrajudiciais, com aplicação no foro extrajudicial do Estado de Rondônia - Provimento N. 0018/2015-CG);
5) que ele envie ofício comunicando este Juizado sobre a efetivação da sustação definitiva, bem ainda o cancelamento do registro do protesto;
Oficie-se os órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC, etc.) para que se abstenham ou deem baixa em seus respectivos sistemas sobre o débito relacionado com a CDA n. 20090200008289.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 03 de maio de 2018.
Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003457-36.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAQUIM MORETTI NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo apresentado pela parte requerente preenchem vários dos requisitos básicos exigidos pelas NR's do MTE - normas orientadoras quando se trata da aferição da insalubridade. Embora não esclareça sobre o quantitativo dos níveis de nocividade alcançados pelo agentes físicos, químicos e biológicos encontrados no ambiente de trabalho dos servidores, é certo que foi detectado o ambiente insalubre, o conhecimento público da insalubridade constante nestes locais é perfeitamente admissível para se chegar a CONCLUSÃO de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau mínimo.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau mínimo (10% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo conforme período pleiteado pela parte requerente, 10% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

b) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7027362-41.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DERALDO SCATOLON
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Initimem-se a parte Requerida, para menifestar-se sobre a petição de id. 10945607, no prazo de 10 dias.
Porto velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003462-58.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSA MARIA PINHO CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
O laudo apresentado pela parte requerente preenchem vários dos requisitos básicos exigidos pelas NR's do MTE - normas orientadoras quando se trata da aferição da insalubridade. Embora não esclareça sobre o quantitativo dos níveis de nocividade alcançados pelo agentes físicos, químicos e biológicos encontrados no ambiente de trabalho dos servidores, é certo que foi detectado o ambiente insalubre, o conhecimento público da insalubridade constante nestes locais é perfeitamente admissível para se chegar a CONCLUSÃO de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau mínimo.
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem

pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau mínimo (10% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo conforme período pleiteado pela parte requerente, 10% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
b) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003702-47.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILTON VIEIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE’s 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo apresentado pela parte requerente preenchem vários dos requisitos básicos exigidos pelas NR's do MTE - normas orientadoras quando se trata da aferição da insalubridade. Embora não esclareça sobre o quantitativo dos níveis de nocividade alcançados pelo agentes físicos, químicos e biológicos encontrados no ambiente de trabalho dos servidores, é certo que foi detectado o ambiente insalubre, o conhecimento público da insalubridade constante nestes locais é perfeitamente admissível para se chegar a CONCLUSÃO de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau mínimo.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau mínimo (10% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo conforme período pleiteado pela parte requerente, 10% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

b) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003453-96.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BRUNO DOS SANTOS BRASIL
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei

1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo apresentado pela parte requerente preenchem vários dos requisitos básicos exigidos pelas NR's do MTE - normas orientadoras quando se trata da aferição da insalubridade. Embora não esclareça sobre o quantitativo dos níveis de nocividade alcançados pelo agentes físicos, químicos e biológicos encontrados no ambiente de trabalho dos servidores, é certo que foi detectado o ambiente insalubre, o conhecimento público da insalubridade constante nestes locais é perfeitamente admissível para se chegar a CONCLUSÃO de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau mínimo.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau mínimo (10% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo conforme período pleiteado pela parte requerente, 10% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

b) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7057297-92.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANATILO LINCK
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA

FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo apresentado pela parte requerente preenchem vários dos requisitos básicos exigidos pelas NR's do MTE - normas orientadoras quando se trata da aferição da insalubridade. Embora não esclareça sobre o quantitativo dos níveis de nocividade alcançados pelo agentes físicos, químicos e biológicos encontrados no ambiente de trabalho dos servidores, é certo que foi detectado o ambiente insalubre, o conhecimento público da insalubridade constante nestes locais é perfeitamente admissível para se chegar a CONCLUSÃO de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau mínimo.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau mínimo (10% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo conforme período pleiteado pela parte requerente, 10% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

b) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7046717-66.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDA HELENA VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo apresentado pela parte requerente preenchem vários dos requisitos básicos exigidos pelas NR's do MTE - normas orientadoras quando se trata da aferição da insalubridade. Embora não esclareça sobre o quantitativo dos níveis de nocividade alcançados pelo agentes físicos, químicos e biológicos encontrados no ambiente de trabalho dos servidores, é certo que foi detectado o ambiente insalubre, o conhecimento público da insalubridade constante nestes locais é perfeitamente admissível para se chegar a CONCLUSÃO de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau mínimo.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau mínimo (10% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo conforme período pleiteado pela parte requerente, 10% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

b) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7058054-86.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEISALOMA SOUSA SILVA CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
O laudo apresentado pela parte requerente preenchem vários dos requisitos básicos exigidos pelas NR's do MTE - normas orientadoras quando se trata da aferição da insalubridade. Embora não esclareça sobre o quantitativo dos níveis de nocividade alcançados pelo agentes físicos, químicos e biológicos encontrados no ambiente de trabalho dos servidores, é certo que foi detectado o ambiente insalubre, o conhecimento público da insalubridade constante nestes locais é perfeitamente admissível para se chegar a CONCLUSÃO de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau mínimo.
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau mínimo (10% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo conforme período pleiteado pela parte requerente, 10% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que

cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
b) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017993-52.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JEZIEL DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE’s 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
O laudo apresentado pela parte requerente preenchem vários dos requisitos básicos exigidos pelas NR’s do MTE - normas orientadoras quando se trata da aferição da insalubridade. Embora não esclareça sobre o quantitativo dos níveis de nocividade alcançados pelo agentes físicos, químicos e biológicos encontrados no ambiente de trabalho dos servidores, é certo que foi detectado o ambiente insalubre, o conhecimento público da insalubridade constante nestes locais é perfeitamente admissível para se chegar a CONCLUSÃO de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau mínimo.
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual

de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau mínimo (10% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo conforme período pleiteado pela parte requerente, 10% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
b) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009856-81.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: IVAN VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho 08 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029405-77.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADA MAGALHAES BELARMINO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei

1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018119-05.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAIARA CRISTINA FERREIRA SOARES, CARLA PATRICIA CAMPOS SOARES, RUSLANA MARIZE VAILLANT CAPILLA E SOUZA, DENILDE DA CRUZ CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043993-89.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LINDIANE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo

a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7017803-55.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOAO BRAZ MOREIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 07 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7054406-98.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDERSON RODRIGUES BRASILEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual

2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7054442-09.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRISTIANE DAS NEVES LOBO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%,

20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7054226-48.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALVARO BASTOS ROBERTO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei

1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: “os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO.”

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7053805-58.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LIVIA LIMA BATISTA VALE
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018115-65.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALINE REZIO DE MATOS, SAIANE ANDRESSA RIBEIRO BARROS, DANIELLE TELES MOREIRA, CHARLES CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII,

VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7017803-55.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): JOAO BRAZ MOREIRA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 07 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010567-86.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: EDINALVA DA SILVA TOMAZ AURELIANO, CELIA ROSANI DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7054442-09.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRISTIANE DAS NEVES LOBO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010547-95.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JOSIANE DAS CHAGAS REGIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados

expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7018091-03.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 09 de maio de 2018.

Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7017926-53.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS - RO3033
EXECUTADO: GOVERNO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A advogada fez o cadastro e distribuição para formação do processo, porém, não foi anexado os arquivos que contenhas as atas de audiências e documentos pessoais (carteira OAB).
Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 dias para juntar arquivo com tal peça, sob pena de arquivamento.
Intime-se (DJ).
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Se vencer o prazo sem providência, independentemente de novo DESPACHO, arquive-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7027432-87.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANIEL MOREIRA LEITE FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JONES LOPES SILVA - RO0005927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para excluir o nome a requerente do cadastro de inadimplentes decorrente de protesto indevido por parte da requerida.
Aduz o requerente que existiu o débito, porém, o mesmo fora protestado em dois cartórios diferentes o que ocasionou a inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito mesmo após o pagamento da dívida.
Quanto a necessidade de exclusão do débito, com razão o requerente.
Como já explanado em DECISÃO liminar, está comprovado nos autos que o débito da CDA nº 20150205873314 fora protestado no 2º Cartório e também no 3º Ofício, desta forma, mesmo com o pagamento da dívida (ID 11200450 - pág. 1) e o pedido de cancelamento junto ao 2º tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos (ID 11200583 - pág. 1) a referida CDA gerou a negativação indevida do requerente.
Quanto ao dano moral, em que pese a requerida alegar que não há comprovação de que aquela era a única inscrição constante nos órgão de proteção ao crédito, verifica-se que o documento ID 11200424 comprova justamente tal situação, pelo qual se verifica que o único apontamento em nome da requerente é o protesto indevido realizado junto ao 3º Tabelionato.
No tocante ao pedido de indenização por dano moral em razão do apontamento do título para protesto (onde encontramos a provocação da atividade do tabelião - princípio de rogação ou de instância) mesmo não sendo a parte requerente devedora, entendo tal pedido deve ser acolhido, porém não na proporção apontada pela parte autora.
O fato enseja ocorrência de danos morais tendo em vista a permanência da inscrição indevida da requerente em rol de devedores, mesmo após o pagamento da dívida.
Assim considerando a imprudência da requerida ao realizar o protesto de dívida ativa em dois cartórios de protestos, entendo que o valor de R$ 8.000,00 seja suficiente para compensar a parte requerente pela lesão sofrida face ao descaso da parte requerida.
Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente os pedidos aduzidos na peça vestibular!
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA nos termos seguintes:
a) Confirmar a liminar deferida para determinar a exclusão definitiva do protesto da CDA nº 20150205873314 3º Ofício;
b) CONDENAR o Estado de Rondônia a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor da parte requerente.
OFICIE-SE o Secretário Estadual da SEFIN/RO para que, no prazo de 05 dias, proceda a exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito decorrente do protesto da CDA nº 20150205873314 (3º Tabelionato) (protesto lavrado em 14/04/2016, livro 438, folhas 60 sob o nº 87460, apontamento 239811).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 03 de maio de 2018.
Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049384-25.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CONSUELIA CARNEIRO DE MELO FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para

atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7002891-38.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ADRIANE CRISTINE URBANSKI SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013832-33.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIRCE MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE INACIO OLIVEIRA - RO5872
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor apresentado pela contadoria judicial.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7041359-23.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REGIANE DE DEUS MACIEL
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7017878-94.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DIENE SILVA DE MELLO
Advogados do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, MARIZA MENEGUELLI - RO0008602
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.

Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".

Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).

A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.

Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos

que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 07 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7017853-81.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LUCIANA MATIAS FREIRE
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 07 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003597-36.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANOEL BARROS CAVALCANTE NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinado o pagamento das horas de sobreaviso.
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7022786-34.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCELO OLIVEIRA BRITO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo

ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018321-79.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILVA OLIVEIRA CAMPELO, GISELLE FELIPE DE GODOI, SHIRLEY NOBRE DA SILVA CORREA ALVES, LINDELAINE GOMES DOS SANTOS, JOSIMEIRE ALVES DE MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele

local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7052211-09.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEVISSON SOUZA GUIMARAES
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar

princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001031-65.2015.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: COSME DAMIAO ESPERIDIAO JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o recebimento de diferença do Abono Pecuniário – conversão de 1/3 das férias em pecúnia.
O Estado de Rondônia arguiu preliminar de litispendência, mas a afasto, vez que aquela SENTENÇA dos autos nº 0022295-88.2013.8.22.0001 transitou em julgado em novembro de 2015.
Ocorre que o objeto desta demanda já foi analisado no processo nº 002295-88.2013.8.22.0001, onde restou determinado o pagamento da quantia de R$508,62.
Eventual descontentamento com o valor indicado na SENTENÇA tinha que ter sido hostilizado naqueles autos e não em uma nova ação, sob pena de violação à coisa julgada.
DISPOSITIVO.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, V, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7031563-08.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MIRLANE FRANCA SOBRINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo

a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049285-55.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCIA BARROS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7025226-03.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SERGIO ALEX SILVA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Destarte, uma vez provada à condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00.
Porém compete informar que o atual plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores da Secretaria de Estado da Justiça (LC n. 728/2013) expressamente prevê a aplicação da Lei n. 2165/09 aos seus integrantes no parágrafo 5º do art. 10, assim redigido:
§ 5°. Os adicionais dispostos nas alíneas "a" e "e" deste artigo serão concedidos conforme Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009.
A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.
Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea "a"e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Porto Velho, (data do sistema).
Juiz de direito. (Assinado digitalmente).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010558-27.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KATIANE MEIRY DE SAMPAIO MONTEIRO, DAYANE ZANCAN GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de

cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010547-95.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JOSIANE DAS CHAGAS REGIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7019873-79.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ALZIRA MARIA AMARO DOS SANTOS, MARCIA GIZELE LIMA DA SILVA, MARLENE RODRIGUES FERNANDES, REGIANE DA SILVA RIOJAS, ZULENILCE MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de

inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
0000027-98.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WANDER VEIGA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os

policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018294-96.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEUSIRENE MARTINS, FABRICIA PATRICIA CAVALCANTE MOURA FERREIRA, MARCOS AUDAIR BARTELS, NAIARA CARDOSO ARAUJO, LUZIA FONTENELE DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA

FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7054223-93.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCILANI DOS SANTOS COUTINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a

natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7017827-83.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS - RO3033

EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
A advogada fez o cadastro e distribuição para formação do processo, porém, não foi anexado os arquivos que contenham as atas de audiências bem como os documentos pessoais (Carteira OAB).
Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 dias para juntar arquivo com tais peças, sob pena de extinção.
Intime-se (DJ).
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Se vencer o prazo sem providência, independentemente de novo DESPACHO, arquive-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 07 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001907-54.2014.8.22.0601
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: CRISTIANE NEGREIROS MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor apresentado pela contadoria judicial.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7053866-16.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DELIA PEREIRA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os

policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013300-25.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA IRIS PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos

sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0017816-18.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ISRAEL SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Polo Passivo: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de maio de 2018

JOÃO GABRIEL LISBOA MAFORTE

Chefe de Secretaria

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0001977-50.2015.8.22.0701
Ação:Incidente de Sanidade Mental (JIJ)
Requerente:J. T. F. G.
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
DESPACHO:
Intimar o Advogado acima constituido para que faça carga dos autos e posterior se manifeste sobre os documentos de fls. 73-74. Devendo informar, ainda, sobre a necessidade de produção de novas provas. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000118-96.2015.8.22.0701
Ação:Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familia
Requerente:M. P. do E. de R.
Requerido:A. L. da S.
Advogado:Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)
Menor:A. B. da S. N.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 30 DIAS)
JUSTIÇA GRATUITA
FINALIDADE: Intimar a requerida, acima nominada, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido a tomar conhecimento da SENTENÇA prolatada pela MMª. Juíza às fls. 203/207, dos autos em pauta, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para DESTITUIR A.L.D. S do poder familiar que exerce sobre A.B. da S.N., declarando inexistentes todas as relações de parentesco daí advindas, o que faço com fundamento no artigo 129, inciso X, c/c artigo 98, inciso II, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo MANDADO de transcrição desta SENTENÇA, que terá também efeito constitutivo, no Cartório competente, cancelando-se o registro anterior, com todos os cuidados e ritos do artigo 47 e 163 da lei 8069/90. Sem custas judiciais ou cartorárias. Oportunamente, feitas as comunicações e anotações devidas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFICIO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito.
LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251
Porto Velho, 21 de Abril de 2018.
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

Proc.: 0088110-65.2005.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:M. H. C. F.
Advogado:Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
Vítima:M. G. de F.
Alegações finais Partes:
Fica a parte ré, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 312 em audiência realizada no dia 09.08.2017.

Proc.: 0009346-36.2003.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:L. P. N. da M.
Advogado:Thamyres Brotto de Souza (RO 7641), Euridice Andriassa Brotto de Souza (RO 2411)
Vítima:U. R. de J. S. S.
DESPACHO:
Intimar o advogado acima constituido para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160
MANDADO DE CITAÇÃO
Autos n.: 7001864-35.2018.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Partes Autora: R. A. D. S.
Advogado: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN - OAB/RO 3.423
Parte Requerida: L. C. C. D. S.
CITAÇÃO DE: L.C.C. da S., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe.
FINALIDADE: CITAR A PARTE REQUERIDA acima nominada da ação contra ela proposta e do conteúdo da inicial, bem como INTIMÁ-LA para, ciência e providências da DECISÃO de ID 17817781 e para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias.
SEDE DO JUIZADO: Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160.
Este MANDADO Judicial foi expedido e assinado nos termos do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais, de ordem do MM. Juiz de Direito.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
Cleber Silva Santos
Técnico Judiciário

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.
Processo nº: 7015996-97.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: M. J. D. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
Parte requerida: S. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO000376B
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto velho - 1ª Vara de Família, ficam as partes, autora e requerida, por meio de seus advogados, intimadas do r. DESPACHO ID Num. 18253186, prolatado nos autos acima mencionado:
[...]

3. A exequente pugnou pela busca e apreensão do menor e pelo recebimento do valor de R$ 600,00 referente a multa por descumprimento da obrigação (Num. 18177216).
Nesse sentido, tem-se que a análise do pedido de busca e apreensão de menor deve dar-se de forma ponderada, porquanto essa situação, por mais cautela que o oficial de justiça imprima, não deixa de ser ocasião por vezes traumática à criança.
Ademais, os argumentos elencados pelo genitor na petição de Num. 18099839 devem ser analisados e averiguados.
3.1. Portanto, antes de analisar o pleito de busca e apreensão, buscando resguardar os interesses do menor, determino que DE IMEDIATO seja realizado estudo técnico do caso, pelo Setor Psicossocial deste Juízo, devendo o relatório vir aos autos, excepcionalmente, em 10 (dez) dias.
[...]
Sejam AMBAS AS PARTES intimadas do acima, consignando que a obrigação do genitor do menor em cumprir com a visitação persiste, até ulterior deliberação.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Porto velho, 10 de maio de 2018

Processo nº: 7015689-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: E. L. T. R.
Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para apresentar Emendar à inicial, nos termos do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
"DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Deve a inicial ser emendada a fim de que a parte requerente:
a) informe quais os bens deixados pelo falecido (móveis, imóveis, valores, contas bancárias, seguro, pensão, etc); em caso positivo, instrua a inicial com documento comprobatório dos bens;
b) esclareça se houve constituição de patrimônio comum durante a alegada união; em caso positivo, especifique-o e decline seus valores;
c) esclareça se a requerida anui ao pedido; em caso positivo, para fins de CELERIDADE e ECONOMIA processuais, traga procuração ou termo de anuência, este com firma reconhecida;
d) informe se o falecido deixou ascendentes ou colaterais vivos, e, em caso positivo, decline nome(s) e endereço(s), a fim de que sejam ouvidos, oportunamente nos autos, como informantes do Juízo;
e) informe se já há inventário aberto, informando número dos autos e o Juízo perante o qual tramita;
f) junte a cópia da CTPS da autora, a fim de demonstrar afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais; e
g) retifique o valor dado à causa, se for o caso.
2. Intime-se a parte autora para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 27 de abril de 2018.
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito"
Porto Velho, 10 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7052285-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: L. S. D. N.
Advogado: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - OAB/RO 3.446
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
"Vistos e examinados. 1. Há pleito de gratuidade de justiça. Neste caso, é necessária a demonstração de motivo justificador do pleito, não tendo a autora condições de pagamento, sem que comprometa o sustento próprio ou da família. A autora tem profissão regular, tendo inclusive juntado contracheque que demonstra possuir ela condições de arcar com os custos desse processo (Num. 18068778/18068823), além de possuir advogado particular. Tais circunstâncias indicam que a requerente não se enquadra na impossibilidade de arcar com os custos processuais. [...] Dado todo o acima exposto, indefiro o pedido de gratuidade. 2. Intime-se a requerente para recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias. 3. No mesmo prazo acima, deverá a requerente cumprir integralmente o determinado no DESPACHO de Num. 16682142, visto que deixou de juntar certidão de nascimento de sua filha, a qual é necessária para comprovação do vínculo consanguíneo com o menor, e ainda, não apresentou o termo de anuência do genitor do menor, sendo que caso este não anua ao pedido deverá a requerente pleitear sua citação. Cumpra-se, sob pena de indeferimento e extinção. Porto Velho, 7 de maio de 2018. Lucas Niero Flores - Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7006848-62.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Parte requerida: A. DA S. L.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO0006698
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte executada, por meio de seu advogado, intimada para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste quanto ao valor remanescente (R$ 315,70), bem como das prestações que se vencerem no curso da demanda (§§ 5º e 7º do art. 527 do CPC/2015), apresentando a documentação que julgar pertinente, conforme item 2 do DESPACHO ID Num. 18005187 - Pág. 1.
Porto Velho, 10 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7035407-63.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte requerida: M. F. C.
Advogado do(a) RÉU: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO0004882
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.
"SENTENÇA
Vistos e examinados.
(...)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por WAGNER MARCELLO KINACH FUQUETO, representado por sua genitora Warlaine Kinach Petry, em face

de MARCELO FUQUETO CONCEIÇÃO, e FIXO os alimentos em definitivo no patamar de 42% (quarenta e dois por cento) do salário mínimo nacional vigente, com pagamento até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta bancária da representante do requerente.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito"
Porto Velho, 10 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7048700-37.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: L. M. S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE MARTINI - RO0003817
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto a justificativa apresentada pelo executado.
Vistos e examinados.
Intime-se a parte exequente, através de seu patrono, via PJE, para manifestação acerca da petição e comprovantes de pagamentos apresentados pelo executado (Id n. 17502459, n. 17502465, n. 17502467 e n. 17502476), pleiteando o que entender pertinente.
Prazo: 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Porto Velho, 10 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7027342-16.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Parte autora: A. J. N. R. e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO0003939, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO0004294
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO6018
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA - RO8435
Intimação VIA DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da DECISÃO proferida nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 Fone: (69) 3217-1312 Processo nº: 7027342-16.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente/Exequente: A. J. N. R. e outros (2)
Requerido/Executado(a): J. C. P. L.
DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de inventário dos bens deixados por JOSÉ CLÁUDIO PONTE, tendo como herdeiros:
a) ADELMA JOELIA NASCIMENTO ROCHA (companheira e inventariante - Num. 4535156);
b) MARIA EDUARDA NASCIMENTO PONTE (filha/menor– representada pela inventariante);
c) PEDRO EDUARDO NASCIMENTO PONTE (filho/menor – representado pela inventariante);
d) ANA CLAUDIA DA SILVA PONTE (filha/menor – genitora: FERNANDA DA SILVA LEÃO - não representada pela inventariante);
e) CARLOS HENRIQUE DANTAS PONTE (filho/menor – genitora: NADIA DANTAS DE OLIVIERA LAUZIAUZER - não representado pela inventariante).
1.1. Bens que integram o espólio:
a) Imóvel localizado na Rua Celebridade, n. 10, Bairro Jardim Primavera, Porto Velho/RO;
b) Imóvel localizado na Rua Celebridade, n. 11, Bairro Jardim Primavera, Porto Velho/RO, com 5 quitinetes.
2. Esse processo tramita desde o dia 25/05/2016 e sem que haja cumprimento integral das diversas determinações à inventariante.
No evento de Num. 7030310 foi apresentado um acordo realizado entre as partes, todavia com pendência de apresentação de documentação pela inventariante, para aí sim ocorrer a homologação do acordado.
O DESPACHO de Num. 8017863, proferido em 20/01/2017 determinou que a inventariante cumprisse com 4 itens.
Após pedido de dilação de prazo para cumprimento (Num. 8551900), manifestou-se tão somente em 08/06/2017 e com simples pleito de retificação do valor da causa, sequer justificando a ausência do atendimento integral ao JÁ deliberado no DESPACHO de Num. 8017863.
No evento de Num. 11449258 a inventariante foi novamente instada a cumprir com o determinado (proferido em 05/07/2017), sendo que no Num. 11851795 pleiteou o arquivamento provisório dos autos tendo em vista que o imóvel em questão ainda não possui os documentos necessários para dar continuidade ao processo.
Diante do pedido, os herdeiros não representados foram intimados para manifestarem-se acerca do requerimento da inventariante e para informarem sobre o interesse em assumir o encargo (DESPACHO de 23/08/2017).
A intimação ocorreu pelo PJE (Num. 12686793 e Num. 13485765) e tentada via AR (Num. 14256989).
Nenhum dos herdeiros se manifestou, ou seja, o processo encontra-se há quase um ano sem impulso das partes, o que demonstra o total desinteresse no regular andamento do feito.
No tocante ao parecer do Ministério Público de Num. 16341657, inviável a nomeação de inventariante judicial, pois o patrimônio do falecido teria que arcar com a despesa destinada a esse inventariante. Ademais, tal pessoa certamente encontraria dificuldades em dar andamento ao processo, diante da nítida desídia com que atuou os herdeiros.
3. Portanto, determino a baixa e arquivamento destes autos de inventário, até que eventuais interessados se manifestem.
4. Intimem-se via sistema PJe.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Porto Velho, 10 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7009783-75.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Parte autora: J. G. DA C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO0001683

Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:
[...]
1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 14/06/2018, às 8h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
[...]
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito
Porto Velho, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7008665-64.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: G. M. A. F.
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA - RO7323
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:
[...]
2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/06/2018, às 10h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, nº 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
[...]
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito
Porto Velho, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7004309-26.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: I. H. S. P. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida: O. B. P.
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE PAGAMUNICI PAILO - PR32185
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem do Exm Dr. Juiz de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte executada, por meio de seu advogado, intimada para ciência quanto a indicação de conta na petição de Num. 18223434-pág.1, bem como para efetuar o pagamento do débito nos termos do DESPACHO inicial, no prazo de três(3) dias.
Porto Velho, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7013748-61.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Parte autora: A. L. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: IOLANDA LIMA DE ALMEIDA - RO9082
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, em 10 (dez) dias, trazer aos autos os seus dados bancários para recebimento da pensão alimentícia, nos termos do item 1, do DESPACHO proferido no ID Num. 18008792 - Pág. 1.
Porto Velho, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7010719-37.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte requerida: RICARDO JOSÉ CECANHO.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida RICARDO JOSÉ CECANHO, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
"DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Houve pleito de penhora sobre verba de FGTS/PIS do devedor nestes autos.
Oficiada a CEF para informações, veio resposta no Num. 17093150 consignando a transferência do valor total de R$ 2.257,86.
2. Deve a Escrivania promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação do devedor, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".).
2.1. Havendo impugnação, intime-se a parte credora para manifestação em 15 (quinze) dias.
Em seguida, colha-se parecer do MP e voltem conclusos para DECISÃO.
2.2. Do contrário, certifique-se e expeça-se alvará judicial para liberação do valor em favor da parte exequente.
3. Na hipótese de ocorrência do consignado no item 2.2, considerando o débito remanescente diante da diferença entre o valor do débito e o valor penhorado, aí então seja intimada a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito e indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexequibilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado.
Prazo: 15 dias, pena de arquivamento.
4. Expeça-se o necessário.
5. Cumpra-se com atenção, e na ORDEM.
Porto Velho/RO, 2 de maio de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito"
Porto Velho, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7053618-50.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: A. F. da S.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO8892
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:
[...]
Diante da petição de Num. 17008886 reiterando o endereço da requerida, designa-se nova data para audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/06/2018, às 9h.
[...]
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito
Porto Velho, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7016859-53.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: E. S. DE M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO4680
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
"DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA para dissolução de condomínio ajuizada por E. S. DE M. em face de N. C. DA S.
Relatou o requerente que houve nos autos de divórcio nº 0004616-97.2012.8.22.0102 a partilha do imóvel localizado na Rua Petrolina, n. 11.225, Bairro Marcos Freire, Porto Velho/RO, o qual deveria ser vendido em 180 (cento e oitenta) dias e partilhado em 50% (cinquenta por cento) para cada um. Ingressou com a respectiva ação para ver extinto o condomínio existente com a venda judicial do bem. Juntou procuração e documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Em que pese a distribuição do processo a este Juízo de Família por dependência aos autos de divórcio, certo é que não é da competência desta Vara especializada o conhecimento e julgamento de ação de dissolução de condomínio, em que pese o nomem iuris da ação.
Mesmo que a ação tenha sido nomeada como "ação de cumprimento de SENTENÇA ", é certo que o que interessa para a solução da causa é que o pedido seja compatível com a pretensão narrada, sendo irrelevante o nomen iuris dado à peça processual, mesmo porque a categorização jurídica do fato compete ao magistrado.
No caso, alheio ao rito de cumprimento de SENTENÇA, pretende o requerente, em verdade, ver extinto o condomínio existente sobre bem já partilhado.
Este caso amolda-se perfeitamente ao caso apresentado nos autos de conflito de competência nº 0009328-78.2014.8.04.0000 e que tramitaram perante o TJ/AM. Naquele caso, a 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus suscitou conflito negativo com a 9ª Vara de Família e Sucessões da mesma cidade. O Desembargador-relator, resolvendo o conflito, adotou o parecer da Procuradoria de Justiça que, pela precisa argumentação, passo a transcrever:
"(...) O Conflito Negativo se apresenta em virtude da divergência entre os Juízos a respeito de quem detém a competência para processar e julgar a Execução de SENTENÇA homologatória de Acordo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável (Processo n.º 0252039-53.2010.8.04.0001), proposta por Jacobede Santana da Silva, em face de Ailton Silveira Teixeira.
No caso dos autos, apesar do juízo da 9ª Vara de Família e Sucessões da Capital ter homologado o acordo de dissolução de união estável, temos que a competência para julgar a presente ação é do Juízo da 11ª Vara Cível da Capital.
Isso porque a DECISÃO homologatória do acordo de reconhecimento e dissolução de união estável, exauriu-se em si mesma ao dividir o único bem imóvel do casal em partes igualitárias.
Dessa forma, a partir da SENTENÇA homologatória o bem já não pertence aos ex-companheiros em razão da meação, mas sim em razão do condomínio formado pela DECISÃO judicial, não havendo mais discussão a cerca do direito de família.
Assim, convencionando-se na partilha amigável o condomínio de bens do casal, este passa a ser disciplinado segundo as regras comuns da copropriedade.
A discussão não está relacionada à sociedade conjugal, a qual já foi resolvida judicialmente, mas à existência de condomínio entre os ex companheiros e à necessidade de sua dissolução, mediante a venda do bem, implementando, assim, o ajuste.
Portanto, extinguindo-se a união estável e pondo-se fim ao regime de bens, se algum bem do casal permaneceu, por convenção entre eles, devidamente homologada, em condomínio indiviso, até a sua alienação, as relações entre os condôminos passam a ser reguladas pelo regime pertinente ao condomínio, e não mais pelo regime de comunhão de bens.
Vale ressaltar que não se trata de execução de SENTENÇA homologatória da partilha, mas sim a extinção do condomínio, mediante a venda do bem já partilhado.(...)"
O acórdão restou assim ementado:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDOMÍNIO RESULTANTE DE ACORDO HOMOLOGADO NA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA AFETA AO DIREITO DE FAMÍLIA. RELAÇÃO MERAMENTE PATRIMONIAL EVIDENCIADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL.
I - Conforme entendimento jurisprudencial emanado do Colendo STJ, admite-se que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM).
II - Compete ao Juízo da Vara Cível, e não da Vara de Família, processar e julgar ação judicial aforada com vistas a extinção de condomínio resultante de partilha de bens realizada em separação consensual, pois cuida-se de tema sujeito a regras próprias, estranhas ao Direito de Família.
III - Ainda que a formação do condomínio decorra de partilha de bens, a competência para processar e julgar a ação de alienação de coisa comum é da Vara Cível.
IV - Conflito julgado improcedente.
(TJ-AM, Câmaras Reunidas, CC nº 0009328-78.2014.8.04.0000, Rel. Des. Wellington José de Araújo).
Outros Tribunais do País também possuem igual entendimento. Veja-se:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO APÓS A SEPARAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.
1. Reconhece-se a competência do juízo cível para processar e julgar o cumprimento de SENTENÇA proferida em ação de separação judicial que, em verdade, encerra a pretensão de extinguir o condomínio constituído, nos termos do art. 25 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, conjugada com a ausência de fixação da competência em casos tais para o juízo de família, dentre as hipóteses especificadas no art. 27 do mesmo diploma legal. precedentes.
2. Conflito julgado procedente.

(TJ-DFT, 2ª Câmara Cível, Processo nº 0012601-57.2009.8.07.0000, Rel. Des. Cruz Macedo, DJ 11/03/2010, p. 55); e
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARTES SEPARADAS JUDICIALMENTE. ACORDO HOMOLOGADO. CONDIÇÃO DO BEM QUE PASSOU DE COMUNHÃO PARA CONDOMÍNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 32, INCISO VI, DA LEI COMPLR ESTADUAL Nº 165/99. VARA CÍVEL COMPETENTE PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. PRECEDENTES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE ALIENAÇÃO DE COISA COMUM. VARA CÍVEL E VARA DE FAMÍLIA.
Ainda que o condomínio tenha sido instituído em razão de partilha, a competência para processar e julgar a ação de alienação de coisa comum é da Vara Cível. Ação em que se discute a possibilidade de extinção de condomínio, na forma do art. 1.322 do CCB/2002. Matéria estranha à competência privativa das Varas de Família. Precedentes. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE DE PLANO.
(TJ-RN, Tribunal Pleno, Processo nº 87371 RN 2010.008737-1, Rel. Des. João Rebouças, j. 24/11/2010).
Como bem ressaltou o Tribunal potiguar e sem querer parecer exaustivo, “ainda que o condomínio tenha sido instituído em razão de partilha, a competência para processar e julgar a ação de alienação de coisa comum é da Vara Cível”.
Por fim, este E. Tribunal do Estado de Rondônia em situação análoga e recentemente (agosto/2016) já se manifestou nesses termos:
EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E VARA DE FAMÍLIA. ACORDO HOMOLOGADO EM VARA DE FAMÍLIA. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO.
Homologada a partilha dos bens, completou-se a prestação jurisdicional do Juízo de Família, estando exaurida, portanto, a competência para a análise e julgamento do pedido de obrigação de fazer, cujo caráter é nitidamente patrimonial, passando a competência para o Juízo Cível.
Considerando que por ocasião da partilha de bens a motocicleta coube a companheira, ficando a seu encargo o pagamento das parcelas vincendas, deve proceder a transferência do bem para o seu nome, e quitar os débitos originados depois da transmissão da posse para si.
(TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Apelação, Processo nº 0012045-93.2013.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 17/08/2016).
Lembra-se que a dissolução de condomínio é matéria não elencada no rol do art. 96 do COJE/RO e que bem delimita a competência dos juízos das Varas de Família.
O mesmo argumento vê-se da recentíssima DECISÃO do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, no Conflito de Competência n. 0801777-42.2016.8.22.0000, julgado em 30/08/2016, tendo por Relator o Des. Walter Waltenberg Silva Junior, cuja ementa é:
“Conflito negativo de competência. Ação de arbitramento de aluguéis. Ex-cônjuges. Bens já partilhados. Ação de cunho patrimonial. Ausência de relação familiar. Competência da Vara Cível Genérica.
...”- 2ª Câmara Especial - TJRO.
Posto isso, com os fundamentos acima, declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho, a quem caberá por distribuição via sorteio.
Intime-se.
Com a preclusão, redistribua-se com as cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, 3 de maio de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito”
Porto Velho, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7017653-74.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: F S CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da DECISÃO proferida nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Alimentos proposta de forma consensual.
Observa-se que o alimentando C E M CABRAL, menor púbere (16 anos) e sua
assistente legal residem na cidade de Presidente Médici/RO.
Pois bem.
À luz da inteligência do art. 147, II, do ECA, é competente para o julgamento da demanda o foro
do domicílio daquele sob cuja guarda de fato a criança ou adolescente se encontra. Com efeito, o Juízo do
local de residência do menor é que detém a competência absoluta (e não relativa) para apreciar e julgar
qualquer pretensão a ele relativa, segundo decorre da aplicação conjugada do artigos 76, Parágrafo único
do Código Civil, artigo 53, II, do CPC/2015 e, ainda, artigo 147, I do ECA.
Nesse sentido, há manifestação do STJ:
CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROTEÇÃO DO INTERESSE DO MENOR. ART. 147, I DO ECA.
COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. 1 – A Segunda Seção entende que a
regra de competência insculpida no art. 147, I, do EC, que visa proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve
ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação. 2 – Em discussões como a que se trava, prepondera o
interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentado e de sua representante legal como o
competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas”... (STJ – CC
Assim, incabível o conhecimento e julgamento da ação neste Juízo, uma vez que o processo deve
ser conhecido e julgado no foro de domicílio do alimentando. Sendo menor, trata-se de competência
ABSOLUTA.
Posto isso, e atentando ao artigo 147, I e II, do Estatuto da criança e do Adolescente e da Súmula
383, do STJ, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Comarca de PRESIDENTE MÉDICI/RO.
Intimem-se os requerentes, via PJE.
Promova a Escrivania a redistribuição do feito, com as cautelas e movimentações que se fizerem
necessárias.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Assinado
Porto Velho, 11 de maio de 2018

Processo nº: 7015789-98.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO0006320, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR0041613
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR0041613
Parte requerida:

Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Emendar à inicial, nos termos do DESPACHO proferido nos autos acima mencionados, conforme DESPACHO proferido no ID Num. 18060430
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Processo nº: 7016837-92.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Parte autora: T. S. P. Q.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO0005296
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Emendar à inicial, nos termos do DESPACHO proferido nos autos acima mencionados, no ID Num. 18058484 - Pág. 1.
Porto Velho, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
PROCESSO Nº: 7048164-89.2017.8.22.0001
Parte autora: F. E. R. S.
Advogado: JOSEANDRA REIS MERCADO - OAB/RO 5.674
Parte requerida:M. L. D. S.
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio da Defensoria Pública, intimada para, nos termos do art. 240,§ 2º do CPC/2015, manifestar-se quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, cuja cópia segue em anexo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
"Certifico que, em cumprimento ao MANDADO expedido nos autos em epígrafe, desloquei-me à Av. Amazonas, 2614, Nova Porto Velho, Panificadora Nordeste, onde, fui informada no setor administrativo por Iuri César Ferreira, que o executado não trabalha mais nesta empresa. Dirigi-me ao Orgulho do Madeira, quadra: 592, bloco: 10, apto: 204, Socialista, onde, fui informada por vizinhos, que o requerido mudou de endereço. Por esta razão, deixei de proceder a citação de MARCELO L. D. S. O referido é verdade e dou fé. Porto Velho, 4 de maio de 2018. JUIARA NICACIO DOS SANTOS BIESEK - Ofcial de Justiça."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
PROCESSO Nº: 7053055-56.2017.8.22.0001
Parte autora: F. M. L. M.
Advogados: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - OAB/RO 5.275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - OAB/RO 5.758
Parte requerida:J. F. D. S. F.
Intimação VIA SISTEMA/PJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio da Defensoria Pública, intimada para, nos termos do art. 240,§ 2º do CPC/2015, manifestar-se quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, cuja cópia segue em anexo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
"Certifico que em cumprimento ao MANDADO expedido nos autos em epígrafe, no dia 30/04/2018, DEIXEI DE CITAR o Executado, Sr. JOÃO F. D. S. F, em razão de não ter obtido êxito em localizar o número 4697. Percorri a avenida no bairro Areal, não localizando numeração nem mesmo aproximada, então, seguindo a numeração cheguei até o fim da avenida, cuja última casa é de numeral 3786, seguindo uma ordem decrescente. Sendo assim, devolvo o presente MANDADO, me colocando à disposição para diligenciar, caso necessário, em havendo informações adicionais sobre o endereço. Porto Velho, 30 de abril de 2018. Pricila Araujo Saldanha de Oliveira - Oficial de Justiça."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7003812-46.2017.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Parte autora: E.D.F.S.F.
Advogados do(a) AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
Advogados do(a) AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.
Vistos e examinados.
Tratando-se de inexistência de bens para penhora, observa-se a ausência de pressuposto de
desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção, SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO, podendo a parte buscar, querendo, em outro momento seu crédito.
Conforme jurisprudência do E. TJ/RO, o processo executivo não pode se manter indefinidamente
suspenso ante a não-localização de bens do executado passíveis de penhora. Não se localizando bens para
penhora e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem
apreciação de MÉRITO. Nesse sentido, tem-se a Apelação Cível n. 100.001.1998.016652-8, relator Des.
Moreira Chagas, DECISÃO unânime.
Eis outro julgado, também acerca do tema:

Data de distribuição: 15/12/2015
Data do julgamento: 19/09/2017
0021655-90.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021655-90.2010.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Pemaza S.A.
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Apelado: C. Dias da Cunha - Me
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausência de bens
penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da
execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse
de agir. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR.
Isto posto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM RESOLUÇÃO

nos termos dos artigos 485, inciso IV e 771, parágrafo único, DE MÉRITO, ambos do Código de
Processo Civil/2015.
Desconstituo a penhora judicial efetivada (Num. 15041278 - Pág. 5), bem como extingo o
correlato encargo de depositário fiel.
Arquive-se o Feito, independentemente de trânsito em julgado.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Assinado
Porto Velho, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7014751-51.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
Parte autora: J C RDE LIMA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO0007214
Intimação VIA /DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.
Posto isso, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo a Escrivania, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, dada a gratuidade que agora fica deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Porto Velho, 11 de maio de 2018

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7026572-86.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: M. D. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO: L. R. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUBER SOBRINHO - GO41030
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da prisão.
A parte autora informou que daria quitação à obrigação mediante o pagamento de R$ 10.000,00 (18142198 - Pág. 1/2).
O requerido, por sua vez, apresentou comprovante de depósito de R$ 10.000,00 em conta judicial vinculada a este feito (id 18188136 - Pág. 6).
Ante a satisfação da obrigação, conforme depósito judicial de id 18188136 - Pág. 6, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor pela parte autora.
Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias de prisão expedidas, sem cumprimento.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Processo nº: 7009026-81.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: M. D. F. F. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602
REQUERIDO: O. S. L.
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento à DECISÃO de id. n. 17397943, fica a parte requerente intimada - por meio de sua advogada -, para manifestar-se acerca do estudo social de constatação in loco de id. n. 18258787, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho - RO, 10 de maio de 2018.

Processo nº: 7010219-34.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: J.M.M e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os alvarás judiciais lançados nos IDs 18270526/ 18270578, 18270567, 18270587, 18270550, 18270603, 18270635 e 18270515.

Processo nº: 7018276-41.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: J. L. L. S.
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CAROLINA AUGUSTA PEREIRA - RO7234
REQUERIDO: V. V. D. O.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação de guarda compartilhada com pedido de regulamentação de visitas.
Defiro a gratuidade.
Designo audiência de conciliação para o dia 06 de julho de 2018 às 08:00 horas.
Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo.
Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).
Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
PORTO VELHO, 10 de maio de 2018
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
DE: ANTÔNIA GOMES DA SILVA ARAÚJO, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado à Praça Barão de Gurgueia, nº34, Bairro Centro, município de União, Estado do Piauí, CEP: 64.120-970, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital.
E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.
Processo nº: 7008305-32.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MANOEL BORGES DE ARAÚJO
REQUERIDO: ANTÔNIA GOMES DA SILVA ARAÚJO
Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho - RO.
Porto Velho - RO, 08 de maio de 2018.
Chefe de Cartório: Rone da Silva Ramos
(a) Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, n. 1872 - Centro
Porto Velho - RO - CEP: 76.801-030 - Fone: (69) 3217-1314 - Email: pvh2famil@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001593-26.2018.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. M. D. S. C.
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE (OAB/RO 3010), ORLANDO LEAL FREIRE (OAB/RO 5117)
RÉU: CARLOS AUGUSTO RAYMUNDO CARNEIRO
Certidão
Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, acessando no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, comprovando nos autos o recolhimento. O não pagamento, no prazo fixado, ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.
O Referido é verdade.
Dou Fé.
Porto Velho - RO, Quinta-feira, 03 de Maio de 2018
Raimundo Bezerra do Vale Filho
Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7047706-72.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: F. L. R., R. D. M. B., D. S. R. S.
Advogado do(a) AUTOR: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO0000569

INTIMAÇÃO
DISPOSITIVO
Em face do exposto, DECIDO pela procedência do pedido e, em consequência, CONCEDO a guarda do menor D. L. B. R. à requerente F. L. R.
SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
Sem custas finais. Sem honorários ante o caráter consensual da pretensão.
Transitada esta em julgado, observadas as formalidades legais, expeça-se o
necessário e arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7047675-86.2016.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROTOCOLADO EM: 13/09/2016 18:03:53
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO0003478
Advogados do(a) RÉU: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374, GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO - RO0005432
AUTOR: F. A. S.
RÉU: G. E. D. S. B.
DECISÃO:
1. A propósito do recurso de agravo de instrumento interposto pelo requerente (id. n° 18243868 - pp. 1/25, id. n° 18243894 - pp. 1/15, id. n° 18243915 - pp. 1/25, id. n° 18243937 - pp. 1/15 e id. n° 18243955 - pp. 1/32), MANTENHO a DECISÃO recorrida, pelos seus próprios fundamentos (id. n° 17881369 - pp. 1/3). Aguarde-se DECISÃO do e. TJ/RO.
2. PETIÇÃO DE ID. N° 18157880: A requerida apresentou petição intermediária, requerendo que os alimentos provisórios fixados em favor do filho comum sejam descontados diretamente da folha de pagamento do requerente junto à empresa Eletronorte, sob a alegação de que tem ocorrido atrasos nos depósitos, com comprovação nos autos (id nº 18157943 e id nº 18158002). É certo que já houve o declínio da competência, porém, a remessa dos autos somente será realizada após a preclusão. Assim, diante do recurso manejado pelo requerente, certamente, o feito não será encaminhado de imediato ao juízo da Vara de Família da Comarca de Santa Maria/RS, cabendo a este juízo a análise de questões urgentes. Por essas razões, reconhecendo que a pretensão é razoável e atende ao melhor interesse do filho do comum, DEFIRO o requerimento. Oficie-se ao empregador do requerente para implementação dos descontos da pensão alimentícia e dos depósitos na conta bancária da mãe do alimentando, observando os termos da DECISÃO de id n° 6251022 - pp. 1-2.
3. Int.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7011208-40.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: S. T. R.
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - OAB/RO 8104
...
Diante do exposto, declino da competência deste juízo em favor do juízo de uma das Varas de Família de Fortaleza/CE, determinando que, após a preclusão, os autos sejam remetidos àquela comarca.
Int.
Porto Velho, 03 de maio de 2018.
Assinado Digitalmente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7023277-41.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: J. M. F. M. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - OAB/RO 1659
EXECUTADO: T. L. M. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - OAB/RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - OAB/RO 6863
...c) Intime-se o exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, com a inclusão dos meses que se venceram e dedução do valor pago, em 05 dias....

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7014865-87.2018.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: T. G. L. M.
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
INTIMAÇÃO
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:
1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. Não vejo presentes elementos suficientes para a concessão da tutela de urgência, apesar da documentação anexada à petição inicial. A revisional de alimentos deve demonstrar o binômio necessidade/possibilidade e, muito embora, esteja comprovado, a princípio, a necessidade da requerente na majoração do valor da pensão, inexiste prova inequívoca a comprovar a verossimilhança da possibilidade do alimentante, pois apesar da indicação da profissão erendimentos do requerido, não se tem nos autos a comprovação dos rendimentos e nem esclarecimentos a respeito das despesas pessoais deste. Ademais, a alimentando é maior de idade e capaz, sendo que a fixação decorreu de acordo mútuo, em audiência em que ela esteve assistida por advogados constituídos, sendo melhor que se complete a relação processual e se possibilite a manifestação do requerido sobre as alegações e documentos juntados. Nesse passo, tenho que a obrigação deve ser mantida, no momento, nos termos em que foi assumida. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
3. Em que pese a opção do autor pela não realização de audiência de conciliação (id. nº 17685297), tenho que é necessária a designação, uma vez que se trata de ação revisional de alimentos e o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante o que dispõe art. 13. Ademais, as partes são maiores e capazes e trata-se de direito disponível, sendo que as partes poderão consensualmente estabelecer o valor dos alimentos. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2018, às 11h45min.
3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
3.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia
decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.
3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das
provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).
4. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho, 2 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7003275-16.2018.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: J. B. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: T. B.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204
INTIMAÇÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por, J. B. B. menor, representada por sua mãe M. B. B. em face de T. B. S.
A exeqüente pretendeu a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias, vencidas nos meses de julho, agosto e setembro de 2017, no valor de 2.091,20.
As partes entabularam acordo convencionando o parcelamento do débito no valor de R$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) em 08 (oito) parcelas iguais de R$ 800,00 (oitocentos reais). A primeira parcela com vencimento no dia 30 de abril de 2018 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, findando no dia 30 de novembro de 2018 (id. n° 17690289 - pp. 1/2). Em caso de inadimplemento da obrigação ocorrerá o vencimento antecipado das parcelas vincendas acrescida de multa de 10%

(dez por cento) sobre o saldo remanescente da dívida. Em face do exposto,homologo o acordo entabulado pelas partes, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso II (transação), do artigo 794 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Proceda-se, se for o caso, ao cancelamento da inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito SERASA, por meio do SERASAJUD (art. 782, § 4º, CPC). Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7031433-52.2016.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANA CAROLINA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE:
MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Intimação
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N° 18206796 - PP. 1/2:
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/AM, pois cabe à requerente adotar todas as providências para regularização e transferência dos direitos sobre o veículo PICK UP STRADA, placa OAL-5408. Assim, expeça-se novo alvará, com prazo de 120 dias, em substituição ao alvará nº 011/2014, autorizando que o DETRAN/AM proceda a transferência dos direitos sobre o veículo PICK UP STRADA, Placa OAL- 5408, para o nome da requerente Ana C. da S. P. A prestação de contas em 10 dias, contados do término do prazo do alvará.
Decorridos os prazos assinados, dê-se vista ao Ministério Público.
Int.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316 PROCESSO Nº 7007713-22.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
PROTOCOLADO EM: 07/03/2017 09:02:42
REQUERENTE: OQUERLINA GOMES CAVALCANTE
REQUERIDO: INVENTÁRIO, CASIEL EDSON CAVALCANTE
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N° 17794778: Apesar dos esclarecimentos apresentados, verifica-se que a requerente não cumpriu integralmente as determinações contidas no DESPACHO de id. n° 16822802. Assim, intime-se a requerente para que, em 15 dias, tome as seguintes providências:
a) anexar a certidão negativa de débito tributário com a Fazenda Pública Federal, pois os documentos de id. n° 17794778 - pp. 3/4, não são suficientes para esse fim;
b) anexar os documentos que comprovam a penhora no rosto dos autos n° 96.00.01306-3, perante o juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia.
Int.
Porto Velho, 4 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7019766-35.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: M. D. C. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO6015
INTIMAÇÃO
DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência
DECRETO o divórcio do casal M. da C. S. e P. A. da C., dissolvendo o
vínculo matrimonial até então existente.
Sem custas finais, pois concedo a gratuidade à requerida, somente com relação aos atos
processuais. Condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 954,00 (novecentos e
cinquenta e quatro reais), na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do
art. 98 §§ 2º e 3º do CPC. As partes suportarão as despesas relacionadas à averbação do divórcio.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação e
arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho, 26 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7044706-64.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PROTOCOLADO EM: 04/12/2017 17:12:11
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883
EXEQUENTE: W. S. D. S.
EXECUTADO: E. D. G.
DESPACHO:
1. Com relação ao parecer do Ministério Público (id nº 18114505 - pp. 1/3), consigno que se trata de cumprimento de SENTENÇA que tramita pelo rito do art. 523 do CPC, que não prevê a possibilidade de medida restritiva de liberdade. Assim, deixo de acolher a indicação de prisão do devedor.
2. PETIÇÃO DE ID Nº 18275424: Considerando que o executado apresentou nova manifestação e novos documentos, intime-se o exequente para manifestar-se a respeito, em 15 dias.
3. Int.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7016719-19.2018.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: C. A. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
REQUERENTE: T. D. S. R. C.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Intimação
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) estabelecer o valor do imóvel que pretendem partilhar, destacando-se que, nos casos em que o bem está sendo pago mediante financiamento, o seu valor corresponde ao valor total pago durante a constância do casamento;
b) ajustar o valor da casa, que deverá corresponder ao valor total dos bens que pretendem partilhar somado a doze vezes o valor da prestação alimentícia convencionada ao filho menor;
c) comprovar o pagamento das custas iniciais, que correspondem a 1% (um por cento) do valor da causa (art. 12, inc. I da Lei Estadual nº 3.896/2016).
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7000254-32.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
PROTOCOLADO EM: 06/01/2018 21:54:58
Advogado do(a) REQUERENTE: KELEN ZARDINI DOS SANTOS FREITAS - MG93964
Advogado do(a) REQUERENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497
REQUERENTE: FRANCISCA SARQUES BARBARA COELHO, IVONETE CAETANO MIRANDA
INVENTARIADO: ILTON SARQUES
DESPACHO:
Apesar do teor da certidão de id nº 18209959, a inventariante manifestou-se (id nº 18270056). Assim, intime-se a requerente Francisca Sarques Bárbara Coelho para manifestar-se sobre a petição e os documentos apresentados requerendo o que entender de direito, em 15 dias.
Int.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7049295-02.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: E. A. P.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
INTIMAÇÃO
DESPACHO:
Defiro o requerimento (id nº 17982630). Sobresto o feito até o dia 04 de junho de
2018.
Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, retornem-me os autos conclusos
para outras deliberações.
Int.
Porto Velho, 2 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7015006-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO JOSE SAMPAIO DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO0008602
RÉU: MICHELLE PIRES DOURADO
Advogado do(a) RÉU:
Traga cópias das decisões judicias sobre as filhas do casa, inclusive a do processo 0084124-46.2008.822.0001 não mencionado na inicial.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é irrisório, as custas seriam recolhidas pelo mínimo legal. Ademais, a parte é patrocinada por advogado particular, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7019149-75.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: I. M. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
REQUERIDO: A. L. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Tendo em vista que a infante reside nos Estados Unidos manifestem-se as partes quanto a incompetência da justiça Brasileira para decidir sobre a guarda e visitas em 5 dias.
Dê-se vistas às partes e ao MP.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7027636-68.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: FRANCISCO FATIMO DIAS, LEANDRO JOHNS DIAS, HELEN JOHNS DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ALEXANDRA JOHNS DIAS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Não é necessário realizar o pagamento dos impostos para o preenchimento da guia DIEF/ITCMD.
Cumpra-se o DESPACHO de ID 15678671 em 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº: 7013370-08.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
Protocolado em: 08/04/2018 17:49:14
REQUERENTE: J. M. D., F. E. A.
DESPACHO
Altere-se a classe para ação consensual de divórcio.
Intime-se os requerentes para que cumpram a cota do Ministério Público, sob pena de não homologação do acordo.
Prazo: 15 (quinze) dias
Porto Velho, 10 de maio de 2018
DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:0003339-41.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: AFRIA PATRICIA CHIANCA DA SILVA, NAFRIA CHIANCA DA SILVA SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300, CINTIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO - RO0004231
Advogados do(a) REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO0005165, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY - RO0006658, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853
INVENTARIADO: LENY CHIANCA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Em análise à impugnação formulada pela herdeira Áfria, alguns pontos devem ser esclarecidos.
As alegações acerca dos aluguéis contratados pela inventariante necessitam de prova. Se as afirmações da herdeira não puderem ser comprovadas documentalmente, remeto as partes às vias ordinárias para propositura da ação cabível. Ademais há divergência sobre a destinação do valor dos alugueis recebidos pela inventariante, de modo que o inventário não é a via adequada para prestação de contas, devendo as partes buscarem a via própria.
Em relação ao suposto filho Eudes Chaves, este não deve integrar o inventário nesse momento, na medida em que o documento de ID16425500 comprova que ele não tem relação de parentesco com a falecida. Se for o caso, que este proponha a ação de investigação de maternidade post mortem.
Quanto ao pedido de remoção da inventariante, conforme dispõe o parágrafo único do art. 623 do CPC, deve ser proposto incidentalmente, em autos apartados a serem apensados ao inventário. Assim, deixo de conhecer as alegações formuladas pela herdeira Áfria.
Em relação às dívidas o documento de ID 16425555 demonstra quais são os débitos em nome da falecida.
Desnecessário apurar os extratos desde o ano de 2014, pois o documento que a herdeira Áfria apresentou afirma que somente há pequenas dívidas em nome da falecida as quais não se relacionam como os empréstimos realizados após o óbito.
Em relação aos bens móveis não há necessidade de sua avaliação por oficial de justiça ao final do inventário as partes ficarão em condomínio em tais bens, devendo busca a via adequada para sua extinção se não houver acordo.
Oficie-se ao Banco do Brasil para que remeta extratos da conta corrente n. 18.458, agência 0390 em nome da falecida de março de 2014 até o presente momento em 15 dias.
Com a resposta intime-se as partes a se manifestarem no prazo comum de 5 dias. Faculto à inventariante trazer prova documental de eventuais outras dívidas em nome da falecida no mesmo prazo.
Porto Velho, 11 de abril de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7054918-81.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: P. J. L. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA
EXECUTADO: P. P.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MOREIRA PESSOA - RO0006393, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO0002128
Intimação DA SENTENÇA
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID18264593.
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 0099787-98.2009.8.22.0001
REQUERENTE: VICTORIA BEATRIZ DA SILVA PIZZANO, FERNANDO CORREA E CASTRO NASCIMENTO PIZZANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ENIO FRANCISCO DA SILVA CUNHA - AC464
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO0002840
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE CARLOS CEZAR PIZZANO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação DA INVENTARIANTE
FINALIDADE: Fica a INVENTARIANTE intimada, através do seu advogado, para dar válido andamento no feito conforme DESPACHO de ID 17335441"[...]Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a inventariante a dar prosseguimento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento."
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7010400-35.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ALECSANDER BANDEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
INTERESSADO: ROCICLEIDE BANDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos,
ALECSANDER BANDEIRA DA SILVA, propôs ação de alvará judicial.
A DECISÃO de ID 17083011 determinou a emenda à inicial para que o requerente juntasse aos autos certidão de inexistência de imóveis em nome da falecida dos três registros de imóveis da capital, certidões de dependentes habilitados a receber pensão por morte junto ao órgão empregador ou INSS, bem como comprovasse insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade judiciária.
Decido.
Em petição e documentos de ID 17559046, a requerente trouxe aos autos apenas as certidões dos cartórios do registros de imóveis, bem como comprovou a insuficiência de recursos a fim de ser concedida a gratuidade judiciária, porém deixou de trazer aos autos certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte junto ao órgão empregador ou INSS, com a alegação de que em não se tratando de levantamento de valores a serem recebidos junto ao INSS, nem tampouco de quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, desnecessária a juntada de tal documento determinado por este Juízo.
Em que pese não se tratar de valores a serem recebidos junto ao INSS ou de quantias devidas a qualquer título pelos empregados a seus empregadores como alega o requerente, faz-se necessário a juntada do referido documento nos autos, visto que na própria inicial o requerente optou pelo rito da lei 6858/80, que em seu art 1º preconiza que:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Os valores existentes podem ser liberado por alvará aplicando-se analogicamente o disposto o art. 2º da Lei 6858/1980 qua autoriza o levantamento de pequenas quantias em nome da pessoa falecida nas mesmas condições do art 1º. Desse modo, ao optar pelo rito processual previsto na lei de alvará a parte deve juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação para demonstrar que é o destinatário do valor conforme a lei 6858/80.
O art. 1º da Lei do alvará por sua vez, estabelece que o valor é destinado a quem recebe pensão por morte. Portanto, o documento solicitado é indispensável.
Assim aplica-se por analogia este DISPOSITIVO da lei em comento no presente caso, pois se assim não fosse teria que ser adotado procedimento próprios mais rígido como inventário ou pedido de adjudicação incidindo assim pagamento de impostos inerentes aos procedimentos.
Considerando o não atendimento adequado da determinação de emenda, o indeferimento da inicial é de rigor.
Assim, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do CPC, indefiro a inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO.
Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária, que ora concedo.
Transitada em julgado, procedidas às anotações necessárias e baixas, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7017897-03.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. D. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MACHADO - RO0003355
RÉU: K. M. M. M.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se quanto a coisa julgada, considerando os autos n° 0003453-14.2014.8.22.0102.
Em 05 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:0009436-96.2011.8.22.0102
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: L. C. P.
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO0000212, MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO0002615, RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949
RÉU: T. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Cumpra o requerente o disposto no DESPACHO de ID 17187107, em 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7012209-94.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. B. D. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA
EXECUTADO: E. P. G.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID16112712.
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7022875-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. T. B. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908, LORENA FRANCIELLE - RO7299
RÉU: T. S. T.
Advogados do(a) RÉU: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527, ANA ASSI FARIAS SCHIFTER - RO6286
DESPACHO
Vistos,
O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes.
Fixo o ponto controvertido no tocante a quem possui melhores condições em exercer a guarda do menor, bem como a ocorrência da agressão em face do infante alegada na inicial, ônus que compete a ambas as partes.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2018, às 09:00 h.
Defiro a produção de prova testemunhal.
Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.
As partes ficam intimadas pelo DJE por meio de seus patronos.
Intime-se o MP.
As testemunhas arroladas pelas partes devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC, inclusive as arroladas no ID 17617562.
Serve esta de MANDADO de intimação.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7052882-32.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO0005698
RÉU: ROMERO LACERDA LOPES, GILBERTO ROMERO LOPES
Advogados do(a) RÉU: MARCELO PERES BALESTRA - RO0002650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Regularize o réu Gilberto a sua representação processual em 5 dias.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7000237-30.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. D. G. S.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491, ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929
RÉU: F. O. G. D. S.
Advogado do(a) RÉU: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122
DESPACHO
Remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7031707-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: I. C. D. S., D. O. M. D. S., J. E. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: E. R. M.
Advogado do(a) RÉU: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
DESPACHO
Manifestem-se as partes quanto o documento de ID 17242603 assim como digam se tem outras provas a produzir em audiência, devendo especificá-las em 5 dias.
Em seguida, ao MP.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7051638-68.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: H. J. L. D. S., J. L. D. F.
Advogado do(a) AUTOR: JOSMAN ALVES DE SOUZA - RO8857
RÉU: J. C. D. S.
Advogado do(a) RÉU:

Vistos,
Intime-se a parte autora pessoalmente a dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Serve este de MANDADO /ARMP/Carta Precatória.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Autor:
Nome: HENRIQUE JUNIOR LACERDA DOS SANTOS representado por JESUINA LACERDA DE FIGUEIREDO
Endereço: Rua José Amador dos Reis, 3173, Casa01, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-428

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7045729-79.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ADRIELE JHULIEN SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
EXECUTADO: ADRIANO BRICIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente a alimentos.
O executado foi intimado para efetuar o pagamento voluntário e permaneceu inerte.
Não foram encontrados valores por meio do Bacenjud. No Renajud foi localizado apenas uma motocicleta a qual já consta outra restrição.
O exequente pede a pesquisa de bens através do Infojud.
É o relatório. Decido.
O pedido de pesquisa no sistema Infojud para localização de bens do executado pressupõe a quebra de sigilo fiscal na medida em que tal sistema é vinculado à Receita Federal e tais informações são provenientes da declaração de imposto de renda.
Embora o sigilo fiscal, espécie de direito à privacidade, tenha proteção constitucional, este não é absoluto. Tal direito deve coexistir harmonicamente com os demais direitos constitucionais.
Notadamente o direito ao sigilo fiscal não pode ser invocado como meio do executado se eximir do pagamento de suas dívidas.
O artigo 772 do CPC autoriza que o juízo determine que sujeitos indicados pelo exequente apresente documentos relacionados com a execução.
Há entendimento doutrinário sobre o DISPOSITIVO no enunciado o enunciado 536 do Fórum Permanente de Processualistas Civil que apregoa “o juiz poderá, na execução civil, determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal”.
Conclui-se que é possível a relativização do direito a privacidade, notadamente quando de busca fixar dar efetividade às decisões judiciais e a satisfação do direito do credor, nesse sentido:
EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. 1. É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que é possível a quebra do sigilo bancário somente quando houver exaurimento de todos os meios para localização de bens. 2. [...] Precedentes. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no Ag 931964 RS 2007/0169127-0, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento 26 de Agosto de 2008)
Tendo em vista que todos os meios disponíveis foram realizados, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal para que venham aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda relativo aos bens do executado.
Extraia-se cópia através do Infojud.
Taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas com exigibilidade suspensa em razão da parte ser beneficiária da gratuidade judiciária.
Decreto o segredo de justiça, anote-se em destaque.
Libere-se a motocicleta no Renajud.
Com a juntada do documento, dê-se vista à exequente para se manifestar em 5 dias.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7014726-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. V. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992
RÉU: A. M. V. D. O., O. F. D. S., J. E. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Conforme SENTENÇA em anexo, verifica-se que a guarda das menores foi concedida a ambos os avós maternos, devendo, portanto, figurar o avô no polo passivo.
Sem prejuízo, comprove o recolhimento das custas finais do processo nº 7003807-87.2018.8.22.0001, bem como recolha as custas iniciais deste.
Assim como indique o último endereço conhecido dos requeridos, caso requeira pesquisa nos sistemas disponíveis, junte-se as custas da diligência.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo n°: 7045540-67.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: I. D. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
EXECUTADO: I. D. S.
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, para fins de expedição de MANDADO de Prisão.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7015245-13.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: AUDEIDY SALVATIERRA TELES, ELIONORA MONTEIRO TELES, BENAIA MONTEIRO TELES, SIUSA SALVATIERRA TELES, COLBERT MONTEIRO TELES, ALTAMIRES TELES MONTEIRO, MANOEL TELES SALVATIERRA, ZILDA MONTEIRO TELES NONATO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO0002582
INTERESSADO: NACIRA SALVATERRA MONTEIRO
Advogado do(a) INTERESSADO:
Procedam os requerentes com o pagamento das custas do processo nº 7049587-84.2017.822.0001, devendo comprovar com a juntada da guia do boleto nos autos de origem e neste.
Sem prejuízo, juntem certidão de dependentes da falecida Nacira.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7011980-03.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: R. L. D. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO0000539
REQUERIDO: C. L. D. C.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7013067-91.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ARINALDO FREITAS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO0001605
RÉU: WEVERTON FREITAS MATOS
Advogado do(a) RÉU:
Traga cópia da SENTENÇA da qual pretende exonerar a obrigação alimentar.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é baixo, as custas não são significativas. Ademais, a parte é patrocinada por advogado particular, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7003644-10.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: A. E. C. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: TAISE AGRA COSTA - RO0005149

REQUERIDO: F. D. M. N.
Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID 18211285. "...Isto posto, julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio do casal e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. Não há alteração de nomes. Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação. Custas e honorários pela requerida, os últimos arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais)
considerando a simplicidade da causa, nos termos do §8º do art. 85 do CPC. P.R.I.C. Porto Velho, 9 de maio de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito...".
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7043538-27.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: J. F. C., D. N. D. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
REQUERIDO: J. N. C., L. S. R.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos,
Intime-se a parte autora pessoalmente a dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Serve este de MANDADO /ARMP/Carta Precatória.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Autor:
Nome: JUCELINO FRANCISCO CUSTODIO
Endereço: Rua Luiz de Camões, 6276, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-064
Nome: DALILA NEVES DE CARVALHO
Endereço: Rua Luiz de Camões, 6276, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-064

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7035360-89.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: J. S. N.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
REQUERIDO: I. G. B.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.SENTENÇA de ID18255028. ''... Vistos, J. S. N. propôs ação de divórcio litigioso em face de IRENE GOMES BELEZA, ambos devidamente qualificados. Alega o autor que é casado com a requerida, contudo estão separados de fato. Aduz que não tiveram filhos, que não adquiriram bens a serem partilhados e que deseja que a requerida volte a usar o nome de solteira. Pede a decretação do divórcio. Devidamente citada, o requerido não apresentou contestação. É o relatório.Trata-se de ação de divórcio litigioso. A requerida não contestou os fatos da inicial. O casal durante a constância do casamento não amealhou bens nem tiveram filhos, o que não foi refutado pela requerida. Em que pese haver contestação, não há como impor a parte autora o ônus da prova de que não há bens a serem partilhados, pois trata-se de prova negativa. Quanto ao nome da requerida, tenho que ela deve manter o nome de casada, trata-se de direito personalíssimo e não havendo manifestação expressa da requerida o seu nome de casada deve permanecer inalterado.Diante do exposto, o pedido inicial, e resolvo o MÉRITO na forma do art. julgo parcialmente procedente 487, I, do CPC, para decretar o divórcio do casal. A varoa continuará a usar o nome de casada. Custas e honorários pela parte requerida com exigibilidade suspensa, face a gratuidade judiciária que ora estendo a esta.Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação/inscrição. P.R.I.C. Porto Velho, 10 de maio de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito...".
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7013370-08.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: J. M. D. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID8253171.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7016846-54.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: M. A. G. A. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JONES SILVA DE MENDONCA - RO0003073
REQUERIDO: T. R. G. A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID18277619.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7019149-75.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: I. M. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO0002084
REQUERIDO: A. L. D. S.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 18209045." Tendo em vista que a infante reside nos Estados Unidos manifestem-se as partes quanto a incompetência da justiça Brasileira para decidir sobre a guarda e visitas em 5 dias. Dê-se vistas às partes e ao MP. Porto Velho, 9 de maio de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito"
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7037827-41.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400
Intimação DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada para ciência sobre a expedição da Certidão de Crédito.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7008940-18.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/09/2015 17:32:20
EXEQUENTE: ELVIS ANTONIO ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT - RO4397, MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO0002462, NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO0006915
EXECUTADO: DIEGO DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta pleiteada (B).
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7064868-17.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/12/2016 10:11:12
AUTOR: WEVERTON RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: DERLI SCHWANKE - RO0005324
RÉU: OI / SA
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
A parte deverá emendar a inicial de cumprimento de SENTENÇA, cumprindo os requisitos previstos no art. 524 do CPC.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000370-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/01/2018 13:58:51
AUTOR: KLEBER MARCONDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: IU SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO anterior.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7021778-56.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/04/2016 15:34:18
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EXECUTADO: MELISSA LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO anterior.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0021009-80.2010.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 22/01/2018 10:08:12
AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR0039274
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JAMARI LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro a expedição de ofício às companhias telefônicas, conforme pleiteado na petição de ID. 18276978.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7011465-36.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/03/2016 14:26:39
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915

EXECUTADO: IVO M DIAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614
DESPACHO
Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do alegado pelo executado na petição de ID. 18273085.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7051825-76.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 04/12/2017 12:52:22
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
REQUERIDO: CARLOS ANDRE FRANCA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7038029-18.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/08/2017 09:51:35
AUTOR: OTTO OLIVEIRA MARQUARDT
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: SERGIO SCHULZE - SC0007629
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO anterior.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7063467-80.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/12/2016 17:42:47
EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EXECUTADO: VANUS MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de expedição de ofícios às instituições indicadas na última petição do credor, visto que tal diligência cabe à parte. Ademais, já foi realizada pesquisa junto ao bacenjud, o qual localizaria valores que o executado possui vinculados a tais instituições.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7011129-61.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/03/2018 16:01:14
EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: MARIZA SCHWINGEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Proposta a presente ação, as partes informaram a realização de acordo e o submeteram para homologação e extinção do feito.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 924, III, do NCPC.
Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7046599-90.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/10/2017 08:57:54
EXEQUENTE: JEFFERSON DE BRITO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: MAZDA CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A
SENTENÇA
Vistos.
Proposta a presente ação, as partes informaram a realização de acordo e o submeteram para homologação e extinção do feito.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea “b” do NCPC.
Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7012137-78.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/09/2015 16:27:34
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
EXECUTADO: LUCICLEIA ABADIAS PESTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.
O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua FINALIDADE, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.
Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.
No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.
De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:
Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;
Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;
Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.
Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.
TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.
Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.
Antes de se definir o MÉRITO da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.
Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Isento de custas processuais finais.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7048532-35.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 30/11/2016 17:39:52
AUTOR: GEORONDON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
RÉU: MANOEL MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO anterior.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7045826-45.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 20/10/2017 09:01:36
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: EZEQUIEL FARIAS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a expedição de novo MANDADO de busca e apreensão no último endereço indicado pelo requerente.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7002999-19.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/01/2017 15:41:57
AUTOR: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL STECKERT BEZ - MG0150161
RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SERVICO DE AGUA E ESGOTO DE RIO BRANCO - ASSAERB
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em que a parte autora requer que os bens do sócio da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SERVIÇO DE ÁGUAS E ESGOSTO DE RIO BRANCO–AC-ASSAERB respondam pelas dívidas contraídas pela associação.
Devidamente citado, a requerida não apresentou contestação.
Vieram os autos conclusos.
A presente demanda visa a desconsideração da personalidade jurídica da associação que está sendo executada nos autos n. 0018955-73.2012.8.22.0001.
Em linhas gerais, o principal efeito da personalização jurídica é criar autonomia patrimonial entre a pessoa dos sócios e a pessoa jurídica em si, criando uma proteção patrimonial dos bens dos sócios, que não responderiam diretamente pelas obrigações assumidas exclusivamente pela empresa.
O Código de Processo Civil estabelece, no entanto, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regido pelos artigos 133 a 137 do CPC, para os casos em que, caracterizado o abuso do direito ou o desvio de FINALIDADE da pessoa jurídica, os sócios da empresa possam ser responsabilizados pelas dívidas contraídas exclusivamente por aquela.
Ocorre que o presente procedimento está visando a desconsideração de personalidade jurídica de associação, cuja formação e obrigações institucionais são diversas das sociedades que possuem fins lucrativos. Nas associações, caso seja desconsiderada a pessoa jurídica, o que será encontrado é um negócio jurídico entre associados e a associação, sem vínculos jurídicos obrigacionais entre eles.
Na sociedade o elemento pessoal dos sócios se faz e se mantém presente, antes e depois da personificação, ao contrário do que ocorre nas associações, nas quais o elemento pessoal dos associados importa pouco. Esta é uma das diferenças fundamentais entre as sociedades e associações.
Diante dessa situação, verifica-se que a participação dos associados é diversa daquela prevista para os sócios nas sociedades personificadas, os quais englobam o capital social da empresa com participação efetiva na conjunção deste capital.
Por outro lado, os associados possuem vínculo com a associação, mas não podem ser responsabilizados pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica que os representa, logo, o presente incidente é ineficaz para o fim pretendido.
Posto isto, julgo improcedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da requerida.
Após o trânsito em julgado, translade-se cópia dessa DECISÃO para os autos principais.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7013317-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/04/2017 10:53:16
AUTOR: ADONIAS ARAUJO LIMA, SUELY RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644
RÉU: CASA FAMILIA ROSETTA, SERGIO SURACE
Advogado do(a) RÉU: YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA - RO8416
Advogado do(a) RÉU: YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA - RO8416
DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a proposta de honorários formulado pelo nobre perito, requerendo o que entenderem de direito.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7017964-65.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 10/05/2018 17:53:09
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado(s) do reclamante: IGOR JUSTINIANO SARCO
EXECUTADO: WAGNER MORAES PEIXOTO, ANTONIA GIRLENE SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: WAGNER MORAES PEIXOTO
Endereço: Rua do Estandarte, 7451, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-448
Nome: ANTONIA GIRLENE SILVA DE CARVALHO
Endereço: Rua do Estandarte, 7451, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-448

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7038476-40.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA IVANILDE CARDOSO GARCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968
EXECUTADO: ROSINERI COUTO BARROSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar os valores discriminados abaixo para emissão da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA conforme provimento nº 0013/2014/CG.
VALOR PRINCIPAL: 0.000,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: 0.000,00
VALOR DA MULTA DO ART. 523, NCPC: 0.000,00
VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
VALOR COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
VALOR SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório
(Provimento nº 0013/2014/CG - publicado no DJe 167 de 08/09/2014 pág. 06)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7035819-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/08/2017 15:08:34
AUTOR: ANDRE LUIZ RIBEIRO ARONCIO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DUARTE JUNIOR - AC2485, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES - AC3406, ANDRE DE SOUZA COELHO GONCALVES DE ANDRADE - RJ116725, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
SENTENÇA
Chegou ao conhecimento deste Juízo o Ofício Circular n. 0366946/GACOG, que trata sobre a impossibilidade de atendimento das solicitações judiciais sobre disponibilização de valores e MANDADOs de pagamento no âmbito da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001.
No referido Ofício Circular, assinado pela Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Acre, consta que não há possibilidade de atendimento às solicitações de reserva de créditos e MANDADOs de pagamento, em virtude de não haver definição acerca da forma de como os recursos vinculados aos autos sobremencionados serão liberados a quem de direito, porquanto não haver também definição se a empresa Ympactus Comercial S.A passará por prévio processo de liquidação judicial ou se terá seguimento o pedido de auto falência.
Diante da situação narrada acima, não havendo solução informada, este feito deve ser extinto.
Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV do CPC.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7024600-52.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/11/2015 23:12:58
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7034429-23.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 05/07/2016 16:09:00
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: NAPOLEAO MESSIAS BRAGA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cumpra-se integralmente o DESPACHO anterior.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7049334-96.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 16/11/2017 11:07:34
EXEQUENTE: CLAUDIO RIBEIRO COSTA
Advogado(s) do reclamante: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO
EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.

Pagas as custas, defiro, desde já, a citação do executado conforme pleiteado na petição anterior.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Curimatã, 6541, - de 1170/1171 ao fim, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-064

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7042226-16.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 25/09/2017 12:00:21
EXEQUENTE: PAULO CESAR PEREIRA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006002-45.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 19/02/2018 21:43:13
EXEQUENTE: CONDOMINIO BRISAS DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
EXECUTADO: D C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002660-60.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO RIO CANDEIAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
EXECUTADO: MARTINS & VIDAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar os valores discriminados abaixo para emissão da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA conforme provimento nº 0013/2014/CG.
VALOR PRINCIPAL: 0.000,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: 0.000,00
VALOR DA MULTA DO ART. 523, NCPC: 0.000,00
VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
VALOR COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
VALOR SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório
(Provimento nº 0013/2014/CG - publicado no DJe 167 de 08/09/2014 pág. 06)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018624-59.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 11/05/2018 10:32:57
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
EXECUTADO: GUALTER AMELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7033426-96.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 28/07/2017 11:32:03
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
REQUERIDO: HIELDO BENEDITO NASCIMENTO XAVIER
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 05 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7044052-77.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/10/2017 12:37:58
AUTOR: MANUEL ANASTACIO DAS GRACAS E SILVA, ANA LUCIA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Cadastre-se o advogado da parte requerida junto ao PJE.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7009157-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/03/2017 11:06:42
AUTOR: LEONES BRAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória na qual a parte autora alega ter sido incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes, entretanto, afirma jamais haver assinado qualquer contrato com a empresa ou autorizado alguém a fazê-lo em seu nome. Informa que ao tentar realizar compras no comércio local teve o crédito negado em razão desta pendência, experimentando constrangimentos perante terceiros. Requer, ao fim, a declaração de inexistência da relação jurídica bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Houve o deferimento de medida liminar para que fosse promovida a baixa inscrição registrada em desfavor do consumidor.
Devidamente citada, a parte requerida sustentou em sua defesa que houve contrato regularmente firmado entre as partes, todavia, a parte autora restou inadimplente, deixando de cumprir as suas obrigações. Aduz, ainda, que a inclusão no cadastro de inadimplentes é exercício regular de direito do credor. Requer a improcedência da ação.
A parte autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial.
As partes foram intimadas para que informassem se pretendiam a produção de outras provas, ocasião em que postularam o julgamento antecipado da lide.
Foi determinada a realização de perícia, contudo, não se efetivou porque a parte autora não compareceu.
É a síntese do necessário. Decido.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.
Frise-se que, a controvérsia existente nos autos se fixa no fato de ser ou não devida a inclusão do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, pelo que a tenho como devida, ante as alegações e provas constantes dos autos.
A parte Autora alega em sua exordial que seu nome foi incluído indevidamente nos cadastros de inadimplentes e para comprovar o alegado juntou o extrato que constam seus dados.
Por sua vez, a parte requerida aduziu ser totalmente devida a negativação, uma vez que houve contrato firmado em nome do Autor, a qual restou inadimplente, motivo pelo qual seu nome foi incluído no cadastro de devedores. Juntou aos autos cópia do contrato supostamente firmado entre as partes.
Em razão da semelhança das assinaturas postas na procuração e no contrato apresentado pelo requerido, bem como a declaração de hipossuficiência foi designada perícia grafotécnica para aferir a autenticidade ou não dos documentos.
A conduta da parte autora de não comparecer ao local da perícia para coleta do material a ser examinado se mostra totalmente irrazoável, desnecessária e desprovida de fundamento.
Assim, com base nas argumentações acima, tenho que a perícia não foi realizada por culpa exclusiva do requerente que não compareceu ao local por mera liberalidade, por entender que não faz sentido a realização dos trabalhos, com base nos contratos apresentados pela parte requerida.
A toda evidência, nota-se que a parte requerente deixou de produzir prova constitutiva de seu direito, a despeito do artigo 373, I, do Código de Processo Civil determinar essa incumbência ao autor.
Neste sentido, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Apelação cível. Negativação. Débito. Origem. Contrato. Impugnação da assinatura. Perícia grafotécnica. Realização. Impossibilidade. Não comparecimento do autor. Presunção de autenticidade. Dano moral. Improcedência. Ônus de sucumbência. Inversão. Impossibilidade. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. Cabe à parte-autora a prova do fato constitutivo de seu direito. Deve a parte-autora arcar com o ônus da ausência de prova pericial, se deixou de comparecer ao local designado para a colheita de material gráfico, apesar de ter sido pessoalmente intimada para tal FINALIDADE. Não há que se falar em indenização por danos morais se não foi com provada a ocorrência de ato ilícito. Nos termos da legislação vigente, o vencido deve ser condenado na SENTENÇA a arcar integralmente com o ônus da sucumbência. Apelação, Processo nº 0003760-43.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/03/2018.".
Neste diapasão, considerando o contrato apresentado pela parte requerida, aliada à semelhança das assinaturas e a ausência da parte autora no local da perícia a fim de viabilizar a realização dos trabalhos, tenho por incontroverso que as partes realmente firmaram negócio jurídico, sendo totalmente legítima a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
Logo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
Neste mesmo contexto, forçoso reconhecer a má-fé da parte autora, que ajuizou demanda temerária dizendo não reconhecer a dívida, quando, em verdade, efetivamente contratou os serviços oferecidos pela parte requerida. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Assim decidiu o c. Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Apelação. Indenização. Inscrição indevida. Relação jurídica comprovada. Perícia grafotécnica. Dano moral. Ausência. Litigância de má-fé. Manutenção. Comprovada a relação jurídica havida entre as partes, mediante a realização de perícia grafotécnica, que confirmou a autenticidade da assinatura constante no documento juntado pela requerida, a dívida é legitima e a negativação do nome do autor nos cadastros restritivos devida, não havendo que se falar em indenização por danos morais. Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela autora são contrárias as dispostas no art. 5º do Código de Processo Civil. APELAÇÃO, Processo nº 7003363-59.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/01/2018.".
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita provisoriamente concedida a parte autora no DESPACHO inicial eis que não há mínima comprovação nos autos da alegada hipossuficiência financeira.
Reconheço a patente litigância de má-fé da parte requerente, fixando-se multa no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser revertida em favor da parte requerida, o que faço com base no art. 80, incisos II, III, e V c/c art. 81 do CPC/2015.
Autorizo a parte requerida a promover o restabelecimento da(s) inscrição(es) registrada(s) em desfavor da parte autora.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7049821-66.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 20/11/2017 14:01:56
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
RÉU: SIDOMAR GOMES CARDOSO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a citação da requerida, conforme pleiteado na petição de ID. 18285877
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7015025-83.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/03/2016 17:48:09
AUTOR: JOSE DA SILVA DE AGUIAR, ISABEL MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC0021562
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial em favor do perito para levantamento de 50% dos valores depositados nos autos a título de honorários periciais.
No mais, verifico que houve a devida intimação das partes para o comparecimento à vistoria que foi realizada pelo perito. Caso a requerida não tenha comparecido, tal fato se deu apenas por negligência da mesma, devendo ser validada a vistoria realizada.
No mais, aguarde-se a entrega do laudo.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0001255-16.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
EXECUTADO: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: LISE HELENE MACHADO - RO0002101
Intimação DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada para ciência sobre a expedição da Certidão de Crédito.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001270-26.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: CELSO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
EXECUTADO: RODRIGUES DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada para ciência sobre a expedição da Certidão de Crédito.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7013381-42.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: NAIARA PEREIRA GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546

EXECUTADO: G DE C DOS SANTOS - TURISMO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
Intimação DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada para ciência sobre a expedição da Certidão de Crédito.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7019860-51.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033
EXECUTADO: JOSE CORREA DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO0001175
Intimação DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada para ciência sobre a expedição da Certidão de Crédito.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0002424-04.2015.8.22.0001
AUTOR: EUDELINA GOMES DA SILVA
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do CPC/2015
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0016173-64.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, THIAGO VALIM - RO0006320
EXECUTADO: VANIA LUZEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada para ciência sobre a expedição da Certidão de Crédito.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7049001-47.2017.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Protocolado em: 13/11/2017 17:51:02
AUTOR: REDE SUPER COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
RÉU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 18 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7049708-15.2017.8.22.0001
AUTOR: LEIDENE MARIA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 306,54, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7028988-27.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSIANE FIDELIS DO NASCIMENTO
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de execução forçada.[digite complemento]
Porto Velho, 11 de maio de 2018

Chefe de Secretaria
Nome: ROSIANE FIDELIS DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Diana, 4232, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-594
Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12.901, Avenida das Nações Unidas 12901 - 14A T Norte, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018543-13.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 10/05/2018 17:31:46
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: ROGERIO APRIGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006109-60.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/02/2016 20:53:06
EXEQUENTE: GABRIELLY JERONIMO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIERTAN MARIANO - RO000380B, AYLA MARIA DOS SANTOS - RO3637
EXECUTADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - RO0004759
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018547-50.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 10/05/2018 17:36:20
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: GUSTAVO SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7007701-71.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/03/2018 09:48:14
AUTOR: GERLES PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7052067-35.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BRUNNO CESAR PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232
EXECUTADO: ELEN CRISTINA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias úteis Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7014989-70.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/04/2018 16:55:19
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS ANJOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT onde a parte autora alega que em decorrência de acidente de trânsito restou acometida de lesões incapacitantes.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça, houve a realização de um mutirão e outros por iniciativa deste juízo. Todos os mutirões surtiram efeitos acima do esperado, em quase todos os processos que foram pautados, houve SENTENÇA de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia.
Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 03.07.2018, às 09 h e 15 min, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito IZAQUE BATISTA
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade, deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade da Justiça com fulcro no artigo 98 do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
SIRVA CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, 100, 18 andar, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7020977-77.2015.8.22.0001
AUTOR: HELIO MENDES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DATA DA PERÍCIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica V. Sa. intimada da Data da Perícia que ocorrerá em 25/08/2018 às 08:00 horas, nas dependências da Policlínica Oswaldo Cruz, na Av. Jorge Teixeira nº 3862, Bairro Industrial, Telefone 3216-2250, Porto Velho/RO. A perícia será realizada pelo Médico Dr. André Bessa.
Obs: É fundamental levar o Cartão do SUS, uma vez que na falta não poderá ser realizada a perícia. Deverá a parte autora comparecer à perícia, munido de seus documentos pessoais e exames atualizados (se houver), bem como os quesitos das partes e demais documentos que auxiliem na realização da perícia.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7009461-55.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/03/2018 16:57:25
EXEQUENTE: SILVIA SILVA CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento provisório da SENTENÇA em que a parte executada alega que ainda há recurso pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça e que foi condenada em obrigação de fazer impossível de ser cumprida. Pleiteou, a suspensão da referida execução, bem como a expedição de ofício ao Detran para transferência do veículo, posto que não possui os meios necessários para realizar a referida transferência.
Instada a se manifestar, a exequente pleiteou a continuidade da presente execução provisória, bem como o acatamento do pedido do executado para que fosse expedido ofício para a transferência do veículo.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Nos termos do artigo 520, do CPC, o cumprimento provisório de SENTENÇA impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo. Assim, ao ser intimado para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, deveria o executado ter observado o disposto nos artigos 523, e seguintes do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% e honorários também de 10%, conforme estabelecido no § 1º, do artigo supracitado.
Por outro lado, para a realização de atos expropriatórios que onerem o devedor, faz-se necessário a prestação de caução por parte do exequente, nos termos do art. 520, inciso IV, do CPC, que aduz que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Nesse sentido, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, presume-se que não tenha condições de efetuar o pagamento de caução em valor suficiente para garantir a execução, razão pela qual deverá ela prosseguir até a fase de penhora de valores, vendando-se qualquer levantamento até que haja o transito em julgado da SENTENÇA.
Quanto a obrigação de fazer, consiste na transferência do veículo, por ser justamente objeto do recurso especial, entendendo prematuro a determinação de transferência pelo juízo.
Assim, apresente o autor novo cálculo dos valores devidos, incluindo a multa de 10% e os honorários advocatícios também de 10%, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000892-65.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: RAIMUNDA DA SILVA NASCIMENTO, IONARA NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias úteis Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio..
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018579-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/05/2018 07:41:20
AUTOR: LUZIA MARIA ALVES DE SOUSA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo a competência para processamento e, posteriormente, julgamento da demanda.
Convalido todos os atos até então praticados no Juízo Federal.
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à vinda do presente processo a este Juízo.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7002445-84.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/01/2017 15:48:41
EXEQUENTE: PAULO CEZAR DE CASTRO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
DESPACHO
Intime-se a parte credora para se manifestar quanto ao depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7012660-22.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 30/03/2017 15:06:02
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: SAMUEL GONZAGA DE QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004332-69.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
REQUERIDO: ANDSON FRANCISCO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias úteis Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio..
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7004268-64.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 12/08/2015 12:11:23
EXEQUENTE: BERNARDINO DE SOUZA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
DESPACHO
Expeça-se novo MANDADO de avaliação, com expressa disposição acerca do deferimento da ordem de arrombamento, bem como de reforço policial em caso de solicitação do Oficial de Justiça.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7057340-29.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/11/2016 19:17:36
AUTOR: RAIMUNDA ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO0006009, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO0000731
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
A requerida providenciou o cumprimento da determinação de pagamento dos honorários periciais, não havendo motivo para a manutenção do bloqueio.
Diante disso, determino que os valores depositados no ID. 17893147 sejam liberados em favor do perito e que o bloqueio realizado no ID. 17971071 seja liberado em favor da requerida.
Após, venham os autos conclusos.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008322-68.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
EXECUTADO: DILMA MACHADO DA PAZ 69016429204
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias úteis Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7005244-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/02/2018 17:14:45
AUTOR: WILLAMS BRITO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7036217-38.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 15/08/2017 13:11:45
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
REQUERIDO: GUILHERME HENRIQUE SILVA BOCARDI
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7033060-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/07/2017 09:03:22
AUTOR: JOAO CARLOS SANTOS ESTEVES, MARIA LUCIRENE DE SOUZA, JAQUELINE SOUZA ESTEVES, JAQUIELE APARECIDA DE SOUZA ESTEVES, JONAS CLEDEON DE SOUZA ESTEVES, JOAO CLEBER BARROS ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, caso queiram, acompanhem a realização dos trabalhos juntamente com seus assistentes técnicos, no local da lide, com início de deslocamento no Fórum Cível de Porto Velho/RO.
Por ocasião do início dos trabalhos defiro a liberação de 50% dos honorários periciais, considerando o depósito realizado nos autos.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7050583-82.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 26/11/2017 22:49:40
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: IVILI CRISELI PEDRACA BRITO, JACKSON GERMANO DE LIMA SILVA, TAINA CRISTINA PEDRACA PEREIRA, EVANDRO BRITO OLIVEIRA JUNIOR, EDCARLOS DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inexistência de comprovação do recolhimento das custas processuais referentes à diligência pleiteada, indefiro o pedido da parte autora.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7051526-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/12/2017 10:22:20
AUTOR: OLAVIO HIDEKI KASSAOKA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO0002713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100
RÉU: CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Redesigne-se a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na CEJUSC, conforme pleiteado na petição de ID. 18282625, providenciando as intimações necessárias.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018492-02.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 10/05/2018 15:17:38
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) do reclamante: MAURO PAULO GALERA MARI
EXECUTADO: JAQUES DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: JAQUES DANTAS DA SILVA
Endereço: AC Itapuã do Oeste, Avenida Costa e Silva 1974, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-970

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7014535-90.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 13/04/2018 17:50:17
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA
RÉU: MARCILEI DA SILVA PORFIRIO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: MARCILEI DA SILVA PORFIRIO
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7014606-92.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 16/04/2018 08:55:02
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA
RÉU: MARCOS JABES TORRES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: MARCOS JABES TORRES
Endereço: Rua São Paulo, 2685, Centro, Comodoro - MT - CEP: 78310-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018606-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/05/2018 09:36:04
AUTOR: DEUSIMAR JOSE BARROSO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.
Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Nesta linha, o seguinte aresto:
“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)”.
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7046751-41.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 26/10/2017 18:31:36
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: CHARLES ADRIANO RODRIGUES TELES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Proposta a presente ação, as partes informaram a realização de acordo e o submeteram para homologação e extinção do feito.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 924, III, do NCPC.
Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0000114-25.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 15/02/2018 13:06:58
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MAGALHAES FARIAS, FABIO VIEIRA VANZINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que as tentativas para localização da parte requerida restaram infrutíferas, e que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, defiro a citação por edital de citação com prazo de 20 dias (art. 257, III, CPC/2015).
Após a disponibilização do documento a parte interessada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua publicação nos autos, inclusive juntando o comprovante de pagamento da taxa de publicação no Diário da Justiça, e de todos os procedimentos necessários ao movimento desta comunicação, sob pena de extinção e arquivamento do presente feito.
Alerte-se o causídico para que informe na secretaria do Juízo o protocolo do comprovante de pagamento da publicação no Diário da Justiça, a fim de viabilizar o procedimento e evitar a nulidade do ato.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7034885-36.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/08/2017 11:42:29
AUTOR: NAIR SOUZA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, caso queiram, acompanhem a realização dos trabalhos juntamente com seus assistentes técnicos, no local da lide, com início de deslocamento no Fórum Cível de Porto Velho/RO.
Por ocasião do início dos trabalhos defiro a liberação de 50% dos honorários periciais, considerando o depósito realizado nos autos.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7016070-54.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 24/04/2018 12:23:22
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
EXECUTADO: LUIZ ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito

(art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: LUIZ ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: Rua Florianópolis, 5793, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-050

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7053280-13.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/10/2016 12:19:49
EXEQUENTE: ANA PAULA ALMEIDA BANDEIRA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - RO7362
EXECUTADO: MARCOS GOES MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Arquivem-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7054589-69.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/10/2016 16:14:43
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
RÉU: PARINTINS VEICULOS LTDA, LEONARDO DA VINCI MONTEIRO DE SA, BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO de ID. 8702285.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7037659-39.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/08/2017 14:23:08
EXEQUENTE: LUIZ DE MESQUITA SOBREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA - RO8360
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Chegou ao conhecimento deste Juízo o Ofício Circular n. 0366946/GACOG, que trata sobre a impossibilidade de atendimento das solicitações judiciais sobre disponibilização de valores e MANDADO s de pagamento no âmbito da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001.
No referido Ofício Circular, assinado pela Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Acre, consta que não há possibilidade de atendimento às solicitações de reserva de créditos e MANDADO s de pagamento, em virtude de não haver definição acerca da forma de como os recursos vinculados aos autos sobremencionados serão liberados a quem de direito, porquanto não haver também definição se a empresa Ympactus Comercial S.A passará por prévio processo de liquidação judicial ou se terá seguimento o pedido de auto falência.
Dessa forma, ainda que a presente demanda trate-se apenas da fase de liquidação de SENTENÇA, diante da insistente inércia da empresa executada, é prudente que aqueles que possuem crédito junto à referida empresa, aguardem a solução definitiva de como se dará a liquidação da empresa para a disponibilização dos créditos.
Assim sendo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar nos autos, tomando ciência acerca do mencionado Ofício Circular, bem como requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7008320-69.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 18/02/2016 15:50:05
EXEQUENTE: ROSIANE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: BANCO SAFRA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
DESPACHO
Intime-se o banco executado para que providencie imediatamente a transferências dos valores bloqueados, cumprindo-se com a determinação contida do DESPACHO anterior após a resposta.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7014692-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 16/04/2018 15:00:22
AUTOR: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, ALZERINA NOGUEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamante: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA
RÉU: MANOEL LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A serventia deverá designar Audiência de Conciliação e Mediação, junto a CEJUSC.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, restará sujeito à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida. O prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Em caso de a parte requerida não possuir interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informá-lo nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Se a diligência retornar como negativa, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar novo endereço, procedendo com a nova tentativa de citação, dispensando-se a CONCLUSÃO dos autos. Em caso de necessidade de recolhimento das custas para efetivação da diligência, intime-se a requerente para comprovar o pagamento no mesmo prazo acima exposto. Em quaisquer dos casos, devidamente intimado pelo próprio cartório, em caso de inércia da parte autora, remetam-se os autos conclusos para apreciação.
Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data de realização da audiência de conciliação.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: MANOEL LIMA DE SOUZA
Endereço: Rua União, 1748, - até 1199/1200, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-210

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7051484-84.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/10/2016 11:39:27
AUTOR: FERNANDO CONCEICAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de omissão na SENTENÇA vergastada.
Pois bem.
Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de diversas questões fáticas da lide, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável.
Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de omissão, tampouco obscuridade porque a SENTENÇA vergastada construiu toda uma linha de fundamentação, obedecendo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade. Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.
Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da DECISÃO no segundo grau de Jurisdição.
Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7021237-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/05/2017 18:10:14
AUTOR: FORMOSA MADEIRAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação revisional de faturas de energia elétrica movida por FORMOSA MADEIRAS LTDA – EPP em face de Centrais Elétricas de Rondônia S. A. – CERON, na qual a parte autora alega que as faturas foram emitidas pela empresa requerida acima da média de consumo, razão pela qual pleiteou a procedência da demanda a fim de revisar as faturas expedidas. Juntou documentos.
Devidamente citada, a parte requerida argumentou que não houve qualquer irregularidade nos faturamentos questionados. Narra que não há possibilidade de inversão do ônus da prova. Ao fim, requer a improcedência da ação.
Intimada, a parte autora não apresentou réplica.
As partes foram intimadas para que informassem se pretendiam a produção de outras provas.
Realizada a perícia, as partes foram intimadas para se manifestar.
É a síntese do necessário. Decido.
A controvérsia instalada nos autos cinge-se ao fato de que as faturas emitidas pela ré seriam supostamente irregulares, haja vista

o consumo faturado ser, em tese, destoante daquele regularmente verificado na unidade consumidora sub judice.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifiquei que as faturas questionadas pela parte autora sofreram um aumento incomum, nos meses questionados.
Tarefa extremamente difícil é a de apurar se há ou não irregularidade de todas as faturas questionadas pela parte autora, afinal, inexistiam nos autos quaisquer elementos probatórios técnicos para indicar a suposta irregularidade das cobranças.
A fim de auxiliar no julgamento da demanda, foi determinada a realização de perícia que teve como CONCLUSÃO:
"(...) Por tudo o que foi dito anteriormente e pelos cálculos efetuados e citados anteriormente, além do fato de que conforme verificado no decorrer da perícia, o medidor estava funcionando corretamente, entendo que as faturas estão corretas."
Após análise minuciosa de todas as faturas com relação ao período questionado, alicerçado no laudo pericial elaborado por especialista na área, não vislumbro qualquer abusividade, afinal, é fato público e notório que o consumo médio de uma unidade consumidora não é absoluto, e, dessa forma, poderá variar para menos ou para mais, eis que condicionado a inúmeros fatores de todas as ordens.
Sendo assim, forçoso concluir que não há nenhuma ilegalidade das faturas questionadas, afinal, é perfeitamente exigível a contraprestação pecuniária do consumidor proporcional à utilização dos serviços oferecidos pela concessionária de energia elétrica.
Neste diapasão, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Liberem-se os honorários periciais.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7025936-57.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/05/2016 18:48:20
EXEQUENTE: NOROESTE CONST CIVIL E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
EXECUTADO: JOAO BATISTA CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA - AC4038, SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627
DESPACHO
Em razão do que foi alegado pela Oficiala de Justiça, nomeio como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá realizar os trabalhos pertinentes para delimitar a área do exequente.
Em razão da simplicidade aparente da perícia, arbitro os honorários periciais em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), que deverão correr às expensas do exequente.
Dessa forma, intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se aceita o encargo, bem como designar data para vistoria do local.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7031327-56.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/07/2017 16:43:11
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SAMPAIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do autor, conforme pleiteado na última petição.
No mais, o requerente deve ingressar com procedimento de cumprimento de SENTENÇA para ver seu intento satisfeito.
No mais, arquivem-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7047105-66.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/10/2017 17:21:35
AUTOR: MARIA EDUARDA FERREIRA FERNANDES MACEIO
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARIA ZILLI DA SILVA - SC3111, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
DESPACHO
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7005782-52.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 20/08/2015 12:22:09
EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, JOSE DANTAS AGEU - RO6872, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
EXECUTADO: PORTO JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO000632A
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.

Pagas as custas, defiro, desde já, a restrição pleiteada (R).
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7034968-86.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/07/2016 14:16:27
EXEQUENTE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177
EXECUTADO: MEIREANE SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Arquivem-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7065084-75.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/12/2016 13:55:32
EXEQUENTE: CONDOMINIO BRISAS DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
EXECUTADO: TATIANA LARA SILVA DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
DESPACHO
Providencie-se a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a expedição de MANDADO de penhora no rosto dos autos, conforme pleiteado pelo exequente.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000149-89.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 10/01/2017 09:33:52
EXEQUENTE: SERGIO BARROS BENTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO:EMPRESABRASILEIRADETELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018492-02.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 10/05/2018 15:17:38
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
EXECUTADO: JAQUES DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7016697-58.2018.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: CAMILA EVENY FERREIRA GOMES Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/06/2018 Hora: 16:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7014592-11.2018.8.22.0001
AUTOR: CARLOS CESAR DOS SANTOS RAMOS COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953
RÉU: BANCO PAN S.A. Advogado do(a) RÉU:

Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/06/2018 Hora: 10:30
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7013116-35.2018.8.22.0001
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: P. M. DA SILVA JUNIOR - ME, PAULO MOREIRA DA SILVA JUNIOR Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/06/2018 Hora: 08:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7002726-40.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 27/01/2017 16:05:19
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
EMBARGADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
SENTENÇA
Trata-se de embargos de terceiro, em que a parte embargante alega que foi intimada para desocupação voluntária de seu imóvel, aduzindo que o adquiriu de forma onerosa e de boa-fé, posto que não havia qualquer pendência administrativa ou judicial do bem. Sustenta que a aquisição do imóvel se deu anos antes da referida intimação e que só veio a tomar conhecimento do imbróglio judicial em dezembro de 2016. Pleiteou, ao final, desconstituição da penhora realizada nos autos n. 0111955-84.1999.8.22.0001.
Devidamente citados, apenas o embargado José Carlos de Carvalho Teles, exequente na ação principal, apresentou defesa.
Foi informado nos autos principais, a desistência da adjudicação do imóvel objeto desta demanda.
Vieram os autos conclusos. Decido.
A presente demanda visa discutir a boa-fé do terceiro adquirente que comprou imóvel penhorado nos autos principais n. 0111955-84.1999.8.22.0001. A ausência de registro de penhora no cartório de registro de imóveis, bem como a venda dos lotes dados em garantia, geraram o ingresso de vários embargos de terceiros que visavam a manutenção da sua posse, bem como a desconstituição da penhora realizada.
Com o trâmite processual das demais ações, ficou constatado que os adquirentes não sabiam da penhora realizada, bem como nãi tinham condições de saber, em virtude da ausência de registro. Diante dessa situação, o exequente da ação principal pleiteou a desistência da adjudicação dos lotes dados em garantia, estando o lote discutido nesta demanda incluso no pleito de desistência, razão pela qual resta claro que houve a perda do objeto.
Diante disso, verifica-se a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, posto que nos autos prinicipais já foi determinada a baixa da penhora discutida nesta demanda.
A única situação ainda pendente de discussão é acerca da condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios. Nas ações em que o processo é extinto, sem resolução do MÉRITO, por perda de objeto, a responsabilidade pelos honorários advocatícios é decidida à luz do princípio da causalidade, segundo o qual, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda.
No caso em tela, verifica-se que o embargado José Carlos de Carvalho Teles havia firmado acordo em audiência com os demais embargados para a quitação da dívida que ali estava sendo executada.
Os demais embargados ofereceram no acordo a posse/propriedade dos lotes, tendo pleno conhecimento de que haviam vendido tais imóveis e que não poderiam os oferecer como forma de quitação da dívida.
Ainda que o embargado José Carlos de Carvalho Teles tenha apresentado defesa nos autos, pugnando pela retirada dos supostos invasores de imóveis que, em tese, lhe pertenciam, restou assente que os atos perpetrados pelos demais embargados deram causa a instauração da demanda, visto que, se não tivessem vendido os imóveis dados como forma de pagamento da dívida, as presentes demanda sequer existiriam.
Assim, é certo que o embargado José Carlos de Carvalho Teles já foi bastante prejudicado na ação principal, não podendo sofrer novo prejuízo nestas demandas que foram originadas exclusivamente em razão da conduta ilícita dos demais embargados.
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Diante do que já foi mencionado na fundamentação, condeno os embargados CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – ME e HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargante, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7017826-98.2018.8.22.0001
AUTOR: CLAUDETE CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU:

Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/06/2018 Hora: 10:30
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7048598-78.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Protocolado em: 09/11/2017 15:37:18
REQUERENTE: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA 01374142697, PATRICIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
REQUERIDO: SUPERMERCADOS DB LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
SENTENÇA
Trata-se de ação cautelar inominada em que a parte autora, devidamente intimada para aditar a inicial no prazo previsto na legislação, quedou-se inerte.
Diante desta situação, não havendo o aditamento da inicial no prazo legal, a tutela cautelar anteriormente concedida perde sua eficácia, conforme previsto no art. 309, inciso I do CPC, vejamos:
Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:
I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;
II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;
III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de MÉRITO.
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7032005-08.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/06/2016 16:54:26
AUTOR: JOSE TAVARES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: DENIS RIBEIRO GODINHO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
JOSE TAVARES PINHEIRO, ajuizou “ação de obrigação de fazer” em face de DENIS RIBEIRO GODINHO, alegando, ~que celebrou contrato verbal de compra e venda no intuito de transferir um Veículo para o requerido fato ocorrido no mês de dezembro de 2012, ano de onde o autor lhe entregaria o veículo de placa NBL5563, modelo FORD/PAMPA, cor azul, ano 1990/1991, RENAVAM 136677223, Chassi 9BFZZZ55ZLB024027, mediante pagamento, em três parcelas, totalizando no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Aduz que, por ocasião do acordo verbal, ficou estipulado que o requerido iria transferir a propriedade do veículo para si, retirando-a do nome do Autor, sendo que foi entregue o documento de autorização de transferência de propriedade do veículo para o réu. Afirma que o requerido não cumpriu o avençado, deixando de efetuar a transferência do veículo, fato que vem lhe gerando prejuízos. Pleiteou, ao final, a declaração de existência do negócio jurídico efetuado, bem como a transferência do veículo para o nome do requerido.
O requerido foi citado por edital, apresentando defesa por negativa geral.
Realizada audiência de instrução e julgamento, duas testemunhas foram ouvidas.
É a síntese do necessário. DECIDO.
A presente demanda é de fácil resolução, visto que se resume a verificar a existência do negócio jurídico, vez que a parte autora celebrou contrato verbal com o requerido.
Na audiência de instrução e julgamento, as testemunhas corroboraram com a versão autoral sobre a existência do negócio jurídico, o que implica, necessariamente, na comprovação do que fora narrado na inicial.
Assim, verificando que houve a celebração do negócio jurídico, o pedido declaratório deve ser julgado procedente.
Pelo mesmo caminho deve seguir o pleito de obrigação de fazer, visto que é situação lógica a transferência nominal junto ao órgão de fiscalização de trânsito quando há a tradição do veículo.
Posto isso, com apoio no artigo 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos iniciais, declarando a existência do negócio jurídico entabulado entre as partes, bem como determinando a imediata transferência do veículo para o nome do requerido.
No caso em exame, o réu não foi localizado, sendo citado por edital. Em razão disso, afigura-se contraproducente aguardar a fase de cumprimento de SENTENÇA para determinar a transferência do veículo, o que acabará sendo determinado pelo juízo, ante as circunstâncias apontadas. Destarte, determino que a Escrivania, após o transito em julgado, providencie a expedição de ofício ao Detran para que o órgão promova a transferência nominal do veículo para o réu, bem como de todas as multas e despesas geradas a partir de dezembro de 2012.
Para possibilitar a transferência, o autor deverá apresentar em 5 (cinco) dias, o nº do CPF do requerido, por tratar-se de informação imprescindível para o cumprimento da obrigação.
Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao patrocínio da Defensoria Pública no presente feito.
Após o trânsito em julgado, cumpra-se a determinação de expedição de ofício ao Detran, arquivando-se os autos oportunamente.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7027253-56.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 23/06/2017 10:11:39
EMBARGANTE: JOSE ESTEFE ZAVORNE LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911, MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423

EMBARGADO: JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Trata-se de embargos de terceiro, em que a parte embargante alega que foi intimada para desocupação voluntária de seu imóvel, aduzindo que o adquiriu de forma onerosa e de boa-fé, posto que não havia qualquer pendência administrativa ou judicial do bem. Sustenta que a aquisição do imóvel se deu anos antes da referida intimação e que só veio a tomar conhecimento do imbróglio judicial em dezembro de 2016. Pleiteou, ao final, desconstituição da penhora realizada nos autos n. 0111955-84.1999.8.22.0001.
Devidamente citados, apenas o embargado José Carlos de Carvalho Teles, exequente na ação principal, apresentou defesa.
Foi informado nos autos principais, a desistência da adjudicação do imóvel objeto desta demanda.
Vieram os autos conclusos. Decido.
A presente demanda visa discutir a boa-fé do terceiro adquirente que comprou imóvel penhorado nos autos principais n. 0111955-84.1999.8.22.0001. A ausência de registro de penhora no cartório de registro de imóveis, bem como a venda dos lotes dados em garantia, geraram o ingresso de vários embargos de terceiros que visavam a manutenção da sua posse, bem como a desconstituição da penhora realizada.
Com o trâmite processual das demais ações, ficou constatado que os adquirentes não sabiam da penhora realizada, bem como nãi tinham condições de saber, em virtude da ausência de registro. Diante dessa situação, o exequente da ação principal pleiteou a desistência da adjudicação dos lotes dados em garantia, estando o lote discutido nesta demanda incluso no pleito de desistência, razão pela qual resta claro que houve a perda do objeto.
Diante disso, verifica-se a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, posto que nos autos prinicipais já foi determinada a baixa da penhora discutida nesta demanda.
A única situação ainda pendente de discussão é acerca da condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios. Nas ações em que o processo é extinto, sem resolução do MÉRITO, por perda de objeto, a responsabilidade pelos honorários advocatícios é decidida à luz do princípio da causalidade, segundo o qual, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda.
No caso em tela, verifica-se que o embargado José Carlos de Carvalho Teles havia firmado acordo em audiência com os demais embargados para a quitação da dívida que ali estava sendo executada.
Os demais embargados ofereceram no acordo a posse/propriedade dos lotes, tendo pleno conhecimento de que haviam vendido tais imóveis e que não poderiam os oferecer como forma de quitação da dívida.
Ainda que o embargado José Carlos de Carvalho Teles tenha apresentado defesa nos autos, pugnando pela retirada dos supostos invasores de imóveis que, em tese, lhe pertenciam, restou assente que os atos perpetrados pelos demais embargados deram causa a instauração da demanda, visto que, se não tivessem vendido os imóveis dados como forma de pagamento da dívida, as presentes demanda sequer existiriam.
Assim, é certo que o embargado José Carlos de Carvalho Teles já foi bastante prejudicado na ação princiapal, não podendo sofrer novo prejuízo nestas demandas que foram originadas exclusivamente em razão da conduta ilícita dos demais embargados.
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Diante do que já foi mencionado na fundamentação, condeno o embargado HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargante, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7001907-06.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 23/01/2017 18:38:01
EMBARGANTE: IGREJA CRISTA INTERNACIONAL KAIROS, MARIA LUCIANA BARROS DA SILVA DE LIMA, ALOISIO AMORIM DA SILVA, JOSE CARLOS DOS PASSOS MAGNO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
EMBARGADO: JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES, CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Trata-se de embargos de terceiro, em que a parte embargante alega que foi intimada para desocupação voluntária de seu imóvel, aduzindo que o adquiriu de forma onerosa e de boa-fé, posto que não havia qualquer pendência administrativa ou judicial do bem. Sustenta que a aquisição do imóvel se deu anos antes da referida intimação e que só veio a tomar conhecimento do imbróglio judicial em dezembro de 2016. Pleiteou, ao final, desconstituição da penhora realizada nos autos n. 0111955-84.1999.8.22.0001.
Devidamente citados, apenas o embargado José Carlos de Carvalho Teles, exequente na ação principal, apresentou defesa.
Foi informado nos autos principais, a desistência da adjudicação do imóvel objeto desta demanda.
Vieram os autos conclusos. Decido.
A presente demanda visa discutir a boa-fé do terceiro adquirente que comprou imóvel penhorado nos autos principais n. 0111955-84.1999.8.22.0001. A ausência de registro de penhora no cartório de registro de imóveis, bem como a venda dos lotes dados em garantia, geraram o ingresso de vários embargos de terceiros que visavam a manutenção da sua posse, bem como a desconstituição da penhora realizada.
Com o trâmite processual das demais ações, ficou constatado que os adquirentes não sabiam da penhora realizada, bem como nãi tinham condições de saber, em virtude da ausência de registro. Diante dessa situação, o exequente da ação principal pleiteou a desistência da adjudicação dos lotes dados em garantia, estando o lote discutido nesta demanda incluso no pleito de desistência, razão pela qual resta claro que houve a perda do objeto.
Diante disso, verifica-se a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, posto que nos autos prinicipais já foi determinada a baixa da penhora discutida nesta demanda.
A única situação ainda pendente de discussão é acerca da condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios. Nas ações em que o processo é extinto, sem resolução do MÉRITO, por perda de objeto, a responsabilidade pelos honorários advocatícios é decidida à luz do princípio da

causalidade, segundo o qual, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda.
No caso em tela, verifica-se que o embargado José Carlos de Carvalho Teles havia firmado acordo em audiência com os demais embargados para a quitação da dívida que ali estava sendo executada.
Os demais embargados ofereceram no acordo a posse/propriedade dos lotes, tendo pleno conhecimento de que haviam vendido tais imóveis e que não poderiam os oferecer como forma de quitação da dívida.
Ainda que o embargado José Carlos de Carvalho Teles tenha apresentado defesa nos autos, pugnando pela retirada dos supostos invasores de imóveis que, em tese, lhe pertenciam, restou assente que os atos perpetrados pelos demais embargados deram causa a instauração da demanda, visto que, se não tivessem vendido os imóveis dados como forma de pagamento da dívida, as presentes demanda sequer existiriam.
Assim, é certo que o embargado José Carlos de Carvalho Teles já foi bastante prejudicado na ação princiapal, não podendo sofrer novo prejuízo nestas demandas que foram originadas exclusivamente em razão da conduta ilícita dos demais embargados.
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Diante do que já foi mencionado na fundamentação, condeno o embargado CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – ME ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargante, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7002680-51.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 27/01/2017 13:24:01
EMBARGANTE: VILSON LUIZ TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
EMBARGADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
SENTENÇA
Trata-se de embargos de terceiro, em que a parte embargante alega que foi intimada para desocupação voluntária de seu imóvel, aduzindo que o adquiriu de forma onerosa e de boa-fé, posto que não havia qualquer pendência administrativa ou judicial do bem. Sustenta que a aquisição do imóvel se deu anos antes da referida intimação e que só veio a tomar conhecimento do imbróglio judicial em dezembro de 2016. Pleiteou, ao final, desconstituição da penhora realizada nos autos n. 0111955-84.1999.8.22.0001.
Devidamente citados, apenas o embargado José Carlos de Carvalho Teles, exequente na ação principal, apresentou defesa.
Foi informado nos autos principais, a desistência da adjudicação do imóvel objeto desta demanda.
Vieram os autos conclusos. Decido.
A presente demanda visa discutir a boa-fé do terceiro adquirente que comprou imóvel penhorado nos autos principais n. 0111955-84.1999.8.22.0001. A ausência de registro de penhora no cartório de registro de imóveis, bem como a venda dos lotes dados em garantia, geraram o ingresso de vários embargos de terceiros que visavam a manutenção da sua posse, bem como a desconstituição da penhora realizada.
Com o trâmite processual das demais ações, ficou constatado que os adquirentes não sabiam da penhora realizada, bem como nãi tinham condições de saber, em virtude da ausência de registro.
Diante dessa situação, o exequente da ação principal pleiteou a desistência da adjudicação dos lotes dados em garantia, estando o lote discutido nesta demanda incluso no pleito de desistência, razão pela qual resta claro que houve a perda do objeto.
Diante disso, verifica-se a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, posto que nos autos prinicipais já foi determinada a baixa da penhora discutida nesta demanda.
A única situação ainda pendente de discussão é acerca da condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios. Nas ações em que o processo é extinto, sem resolução do MÉRITO, por perda de objeto, a responsabilidade pelos honorários advocatícios é decidida à luz do princípio da causalidade, segundo o qual, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda.
No caso em tela, verifica-se que o embargado José Carlos de Carvalho Teles havia firmado acordo em audiência com os demais embargados para a quitação da dívida que ali estava sendo executada.
Os demais embargados ofereceram no acordo a posse/propriedade dos lotes, tendo pleno conhecimento de que haviam vendido tais imóveis e que não poderiam os oferecer como forma de quitação da dívida.
Ainda que o embargado José Carlos de Carvalho Teles tenha apresentado defesa nos autos, pugnando pela retirada dos supostos invasores de imóveis que, em tese, lhe pertenciam, restou assente que os atos perpetrados pelos demais embargados deram causa a instauração da demanda, visto que, se não tivessem vendido os imóveis dados como forma de pagamento da dívida, as presentes demanda sequer existiriam.
Assim, é certo que o embargado José Carlos de Carvalho Teles já foi bastante prejudicado na ação princiapal, não podendo sofrer novo prejuízo nestas demandas que foram originadas exclusivamente em razão da conduta ilícita dos demais embargados.
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Diante do que já foi mencionado na fundamentação, condeno os embargados CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – ME e HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargante, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7002764-52.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 27/01/2017 17:18:57
EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
EMBARGADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810

SENTENÇA
Trata-se de embargos de terceiro, em que a parte embargante alega que foi intimada para desocupação voluntária de seu imóvel, aduzindo que o adquiriu de forma onerosa e de boa-fé, posto que não havia qualquer pendência administrativa ou judicial do bem. Sustenta que a aquisição do imóvel se deu anos antes da referida intimação e que só veio a tomar conhecimento do imbróglio judicial em dezembro de 2016. Pleiteou, ao final, desconstituição da penhora realizada nos autos n. 0111955-84.1999.8.22.0001.
Devidamente citados, apenas o embargado José Carlos de Carvalho Teles, exequente na ação principal, apresentou defesa.
Foi informado nos autos principais, a desistência da adjudicação do imóvel objeto desta demanda.
Vieram os autos conclusos. Decido.
A presente demanda visa discutir a boa-fé do terceiro adquirente que comprou imóvel penhorado nos autos principais n. 0111955-84.1999.8.22.0001. A ausência de registro de penhora no cartório de registro de imóveis, bem como a venda dos lotes dados em garantia, geraram o ingresso de vários embargos de terceiros que visavam a manutenção da sua posse, bem como a desconstituição da penhora realizada.
Com o trâmite processual das demais ações, ficou constatado que os adquirentes não sabiam da penhora realizada, bem como nãi tinham condições de saber, em virtude da ausência de registro. Diante dessa situação, o exequente da ação principal pleiteou a desistência da adjudicação dos lotes dados em garantia, estando o lote discutido nesta demanda incluso no pleito de desistência, razão pela qual resta claro que houve a perda do objeto.
Diante disso, verifica-se a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, posto que nos autos prinicipais já foi determinada a baixa da penhora discutida nesta demanda.
A única situação ainda pendente de discussão é acerca da condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios. Nas ações em que o processo é extinto, sem resolução do MÉRITO, por perda de objeto, a responsabilidade pelos honorários advocatícios é decidida à luz do princípio da causalidade, segundo o qual, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda.
No caso em tela, verifica-se que o embargado José Carlos de Carvalho Teles havia firmado acordo em audiência com os demais embargados para a quitação da dívida que ali estava sendo executada.
Os demais embargados ofereceram no acordo a posse/propriedade dos lotes, tendo pleno conhecimento de que haviam vendido tais imóveis e que não poderiam os oferecer como forma de quitação da dívida.
Ainda que o embargado José Carlos de Carvalho Teles tenha apresentado defesa nos autos, pugnando pela retirada dos supostos invasores de imóveis que, em tese, lhe pertenciam, restou assente que os atos perpetrados pelos demais embargados deram causa a instauração da demanda, visto que, se não tivessem vendido os imóveis dados como forma de pagamento da dívida, as presentes demanda sequer existiriam.
Assim, é certo que o embargado José Carlos de Carvalho Teles já foi bastante prejudicado na ação princiapal, não podendo sofrer novo prejuízo nestas demandas que foram originadas exclusivamente em razão da conduta ilícita dos demais embargados.
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Diante do que já foi mencionado na fundamentação, condeno os embargados CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – ME e HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargante, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7004163-19.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 16/05/2017 08:32:35
EMBARGANTE: LILIANE LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO0003932
EMBARGADO: JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES, HIDROS EMPREENDIMENTO LTDA ME, CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Trata-se de embargos de terceiro, em que a parte embargante alega que foi intimada para desocupação voluntária de seu imóvel, aduzindo que o adquiriu de forma onerosa e de boa-fé, posto que não havia qualquer pendência administrativa ou judicial do bem. Sustenta que a aquisição do imóvel se deu anos antes da referida intimação e que só veio a tomar conhecimento do imbróglio judicial em dezembro de 2016. Pleiteou, ao final, desconstituição da penhora realizada nos autos n. 0111955-84.1999.8.22.0001.
Devidamente citados, apenas o embargado José Carlos de Carvalho Teles, exequente na ação principal, apresentou defesa.
Foi informado nos autos principais, a desistência da adjudicação do imóvel objeto desta demanda.
Vieram os autos conclusos. Decido.
A presente demanda visa discutir a boa-fé do terceiro adquirente que comprou imóvel penhorado nos autos principais n. 0111955-84.1999.8.22.0001. A ausência de registro de penhora no cartório de registro de imóveis, bem como a venda dos lotes dados em garantia, geraram o ingresso de vários embargos de terceiros que visavam a manutenção da sua posse, bem como a desconstituição da penhora realizada.
Com o trâmite processual das demais ações, ficou constatado que os adquirentes não sabiam da penhora realizada, bem como nãi tinham condições de saber, em virtude da ausência de registro. Diante dessa situação, o exequente da ação principal pleiteou a desistência da adjudicação dos lotes dados em garantia, estando o lote discutido nesta demanda incluso no pleito de desistência, razão pela qual resta claro que houve a perda do objeto.
Diante disso, verifica-se a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, posto que nos autos prinicipais já foi determinada a baixa da penhora discutida nesta demanda.
A única situação ainda pendente de discussão é acerca da condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios. Nas ações em que o processo é extinto, sem resolução do MÉRITO, por perda de objeto, a responsabilidade pelos honorários advocatícios é decidida à luz do princípio da causalidade, segundo o qual, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda.
No caso em tela, verifica-se que o embargado José Carlos de Carvalho Teles havia firmado acordo em audiência com os demais embargados para a quitação da dívida que ali estava sendo executada.
Os demais embargados ofereceram no acordo a posse/propriedade dos lotes, tendo pleno conhecimento de que haviam vendido tais imóveis e que não poderiam os oferecer como forma de quitação da dívida.
Ainda que o embargado José Carlos de Carvalho Teles tenha apresentado defesa nos autos, pugnando pela retirada dos supostos invasores de imóveis que, em tese, lhe pertenciam, restou assente que os atos perpetrados pelos demais embargados deram causa a instauração da demanda, visto que, se não tivessem vendido os

imóveis dados como forma de pagamento da dívida, as presentes demanda sequer existiriam.
Assim, é certo que o embargado José Carlos de Carvalho Teles já foi bastante prejudicado na ação princiapal, não podendo sofrer novo prejuízo nestas demandas que foram originadas exclusivamente em razão da conduta ilícita dos demais embargados.
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Diante do que já foi mencionado na fundamentação, condeno os embargados CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – ME e HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargante, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7002575-74.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 27/01/2017 10:09:10
EMBARGANTE: PEDRO DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
EMBARGADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
SENTENÇA
Trata-se de embargos de terceiro, em que a parte embargante alega que foi intimada para desocupação voluntária de seu imóvel, aduzindo que o adquiriu de forma onerosa e de boa-fé, posto que não havia qualquer pendência administrativa ou judicial do bem. Sustenta que a aquisição do imóvel se deu anos antes da referida intimação e que só veio a tomar conhecimento do imbróglio judicial em dezembro de 2016. Pleiteou, ao final, desconstituição da penhora realizada nos autos n. 0111955-84.1999.8.22.0001.
Devidamente citados, apenas o embargado José Carlos de Carvalho Teles, exequente na ação principal, apresentou defesa.
Foi informado nos autos principais, a desistência da adjudicação do imóvel objeto desta demanda.
Vieram os autos conclusos. Decido.
A presente demanda visa discutir a boa-fé do terceiro adquirente que comprou imóvel penhorado nos autos principais n. 0111955-84.1999.8.22.0001. A ausência de registro de penhora no cartório de registro de imóveis, bem como a venda dos lotes dados em garantia, geraram o ingresso de vários embargos de terceiros que visavam a manutenção da sua posse, bem como a desconstituição da penhora realizada.
Com o trâmite processual das demais ações, ficou constatado que os adquirentes não sabiam da penhora realizada, bem como nãi tinham condições de saber, em virtude da ausência de registro. Diante dessa situação, o exequente da ação principal pleiteou a desistência da adjudicação dos lotes dados em garantia, estando o lote discutido nesta demanda incluso no pleito de desistência, razão pela qual resta claro que houve a perda do objeto.
Diante disso, verifica-se a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, posto que nos autos prinicipais já foi determinada a baixa da penhora discutida nesta demanda.
A única situação ainda pendente de discussão é acerca da condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios. Nas ações em que o processo é extinto, sem resolução do MÉRITO, por perda de objeto, a responsabilidade pelos honorários advocatícios é decidida à luz do princípio da causalidade, segundo o qual, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda.
No caso em tela, verifica-se que o embargado José Carlos de Carvalho Teles havia firmado acordo em audiência com os demais embargados para a quitação da dívida que ali estava sendo executada.
Os demais embargados ofereceram no acordo a posse/propriedade dos lotes, tendo pleno conhecimento de que haviam vendido tais imóveis e que não poderiam os oferecer como forma de quitação da dívida.
Ainda que o embargado José Carlos de Carvalho Teles tenha apresentado defesa nos autos, pugnando pela retirada dos supostos invasores de imóveis que, em tese, lhe pertenciam, restou assente que os atos perpetrados pelos demais embargados deram causa a instauração da demanda, visto que, se não tivessem vendido os imóveis dados como forma de pagamento da dívida, as presentes demanda sequer existiriam.
Assim, é certo que o embargado José Carlos de Carvalho Teles já foi bastante prejudicado na ação princiapal, não podendo sofrer novo prejuízo nestas demandas que foram originadas exclusivamente em razão da conduta ilícita dos demais embargados.
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Diante do que já foi mencionado na fundamentação, condeno os embargados CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – ME e HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargante, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7002640-69.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 27/01/2017 11:57:23
EMBARGANTE: DAVID DA SILVA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
EMBARGADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
SENTENÇA
Trata-se de embargos de terceiro, em que a parte embargante alega que foi intimada para desocupação voluntária de seu imóvel, aduzindo que o adquiriu de forma onerosa e de boa-fé, posto que não havia qualquer pendência administrativa ou judicial do bem. Sustenta que a aquisição do imóvel se deu anos antes da referida intimação e que só veio a tomar conhecimento do imbróglio judicial em dezembro de 2016. Pleiteou, ao final, desconstituição da penhora realizada nos autos n. 0111955-84.1999.8.22.0001.
Devidamente citados, apenas o embargado José Carlos de Carvalho Teles, exequente na ação principal, apresentou defesa.
Foi informado nos autos principais, a desistência da adjudicação do imóvel objeto desta demanda.

Vieram os autos conclusos. Decido.
A presente demanda visa discutir a boa-fé do terceiro adquirente que comprou imóvel penhorado nos autos principais n. 0111955-84.1999.8.22.0001. A ausência de registro de penhora no cartório de registro de imóveis, bem como a venda dos lotes dados em garantia, geraram o ingresso de vários embargos de terceiros que visavam a manutenção da sua posse, bem como a desconstituição da penhora realizada.
Com o trâmite processual das demais ações, ficou constatado que os adquirentes não sabiam da penhora realizada, bem como nãi tinham condições de saber, em virtude da ausência de registro. Diante dessa situação, o exequente da ação principal pleiteou a desistência da adjudicação dos lotes dados em garantia, estando o lote discutido nesta demanda incluso no pleito de desistência, razão pela qual resta claro que houve a perda do objeto.
Diante disso, verifica-se a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, posto que nos autos prinicipais já foi determinada a baixa da penhora discutida nesta demanda.
A única situação ainda pendente de discussão é acerca da condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios. Nas ações em que o processo é extinto, sem resolução do MÉRITO, por perda de objeto, a responsabilidade pelos honorários advocatícios é decidida à luz do princípio da causalidade, segundo o qual, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda.
No caso em tela, verifica-se que o embargado José Carlos de Carvalho Teles havia firmado acordo em audiência com os demais embargados para a quitação da dívida que ali estava sendo executada.
Os demais embargados ofereceram no acordo a posse/propriedade dos lotes, tendo pleno conhecimento de que haviam vendido tais imóveis e que não poderiam os oferecer como forma de quitação da dívida.
Ainda que o embargado José Carlos de Carvalho Teles tenha apresentado defesa nos autos, pugnando pela retirada dos supostos invasores de imóveis que, em tese, lhe pertenciam, restou assente que os atos perpetrados pelos demais embargados deram causa a instauração da demanda, visto que, se não tivessem vendido os imóveis dados como forma de pagamento da dívida, as presentes demanda sequer existiriam.
Assim, é certo que o embargado José Carlos de Carvalho Teles já foi bastante prejudicado na ação princiapal, não podendo sofrer novo prejuízo nestas demandas que foram originadas exclusivamente em razão da conduta ilícita dos demais embargados.
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Diante do que já foi mencionado na fundamentação, condeno os embargados CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – ME e HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargante, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7015447-87.2018.8.22.0001
AUTOR: ANSELMO DA SILVA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953
RÉU: BANCO PAN S.A. Advogado do(a) RÉU:

Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/06/2018 Hora: 08:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7025123-93.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 09/06/2017 17:58:21
EMBARGANTE: ROBERTA MARA VERGOTTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
EMBARGADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
DESPACHO
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida, arquivando-se os autos oportunamente.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7002787-95.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 27/01/2017 19:46:21
EMBARGANTE: AURICLEIA DA COSTA PEDRIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
EMBARGADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
DESPACHO
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida neste feito, arquivando-se os autos oportunamente.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7001298-86.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 16/01/2018 14:03:02

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: MAURO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar objetivando a imediata apreensão de veículo lastreada no Decreto-Lei n.º 911/69. Alega a parte autora haver firmado com a parte requerida contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, sendo que a parte requerida deixou de adimplir o pagamento das prestações mensais assumidas no momento da celebração do negócio jurídico. Requer, ao fim, a procedência da ação para que seja declarada a rescisão do contrato e o restabelecimento da posse/propriedade definitiva do veículo em favor da instituição financeira.
Houve deferimento da medida liminar de busca e apreensão no DESPACHO inicial, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente fora devidamente apreendido e a parte requerida citada dos termos desta ação.
Nada obstante, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentar defesa.
É o relatório. Decido.
Prefacialmente cumpre registrar que não havendo apresentação de defesa, restou caracterizado o fenômeno processual da revelia, que além de autorizar o julgamento antecipado da lide, importa em ficta confessio das alegações articuladas na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do CPC/2015.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada fundada em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, por meio da qual se pretende a busca e apreensão de veículo dado em garantia, além da consolidação da posse e propriedade definitiva do bem em favor da instituição financeira.
A documentação coligida aos autos comprova a existência do negócio jurídico firmado com a cláusula de alienação. Da mesma forma, a mora da parte devedora restou satisfatoriamente comprovada devido à ausência de pagamento da contraprestação pecuniária assumida pelo devedor, conforme explicitado na notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da parte requerida.
Nesse panorama, apreendido o bem dado em garantia e não havendo resistência aos termos da demanda, resta apenas, na sistemática processual da ação de busca e apreensão de alienação fiduciária, consolidar o domínio e a posse do bem apreendido em favor da parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para confirmar a liminar concedida inicialmente, declarando-se consolidada a posse e o domínio exclusivo da parte autora sobre o bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei n.º 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO para informar que a parte autora se encontra autorizada a proceder a livre transferência do bem apreendido.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Após o trânsito em julgado e o cumprimento das formalidades de estilo, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7002782-73.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 27/01/2017 18:17:03
EMBARGANTE: ALAN JOSE GOMES PANTOJA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
EMBARGADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
DESPACHO
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida neste feito, arquivando-se os autos oportunamente.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019309-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/05/2017 09:21:52
AUTOR: D. L. OPPELT & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
RÉU: CRISTALSUL S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E ALIMENTICIOS, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: BARBARA EDRIANE PAVEI - SC24490
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
SENTENÇA
Vistos.
D.L. OPPELT & CIA LTDA – ME, devidamente qualificada, ingressou com a presente “AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA” em face de CRISTALSUL S/A – INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E ALIMENTÍCIOS e BANCO DO BRASIL S/A, AGÊNCIA 2372-8, ambos qualificados.
Afirma a parte autora que em 28.9.2016 recebeu uma correspondência eletrônica, intitulada “AVISO BONIFICAÇÃO – Título 001.55241/2”, a qual concedia um suposto desconto/bonificação à requerente na duplicata 001.55241/2.
Aduz que efetivou o pagamento do novo boleto encaminhado ao seu endereço de e-mail, considerando que o referido documento continha os mesmos dados do boleto primitivo que havia recebido, oportunidade que efetuou o pagamento.
Narra que após o pagamento tomou conhecimento que acabara sendo vítima de fraude popularmente conhecida como “golpe do boleto”.
Discorreu afirmando que tentou solucionar administrativamente o impasse, contudo, sem êxito, e que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito pelos supostos valores pagos.
Concluiu pela declaração de inexistência de débito cumulada com a condenação dos requeridos em danos morais pelos prejuízos advindos da negativação indevida.
Juntou documentos.
Em DESPACHO inicial, houve o deferimento da medida antecipatória para retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.
Devidamente citado, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação sustentando que não cometeu qualquer ato ilícito, haja vista que

a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu pela primeira requerida (Cristalsul S/A). Afirma que inexistem danos morais a serem indenizados. Falou sobre a inexistência de nexo de causalidade e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Concluiu pela improcedência dos pedidos articulados na exordial.
Intimada, a parte autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial.
Após, a réplica a parte requerida Cristalsul S/A apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, falou que a responsabilidade pelo boleto fraudado é da instituição financeira. Argumentou que o débito é existente e que a parte autora adquiriu produtos e não pagou o preço ajustado. Narra que agiu no exercício regular do direito. Concluiu pela improcedência dos pedidos realizados na petição inicial.
Intimada, a parte autora apresentou réplica reafirmando os fatos levantados na exordial.
Instadas a especificarem provas, o requerido Banco do Brasil S/A requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora pleiteou o depoimento pessoal dos representantes dos requeridos.
Vieram os autos conclusos para análise.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra.
Preliminar de ilegitimidade passiva.
A parte requerida Cristalsul S/A apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva asseverando que não possui responsabilidade no que tange à fraude do boleto, uma vez que a autora não foi diligente o bastante no momento em que recebeu uma mensagem eletrônica de remetente desconhecido e ainda assim efetuou o pagamento.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifiquei que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi realizada pela parte requerida Cristalsul S/A, restando sobejamente demonstrado que, eventual invalidade do ato, ensejará sua responsabilidade por eventuais danos sofridos pela requerente.
Assim, tenho que a parte requerida é legítima para figurar no polo passivo da demanda. Salientando-se que eventual legitimidade não é garantia de condenação, devendo ser analisada no MÉRITO eventual responsabilidade civil. A priori, a parte requerida pode e deve permanecer no polo passivo da lide.
Neste contexto, afasto a preliminar levantada.
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.
MÉRITO.
Trata-se de ação em que a autora pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito lançado em seu nome pela parte requerida nos cadastros de inadimplentes. Requer, ademais, a condenação da ré em indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da suposta negativação indevida.
Inicialmente, cumpre destacar a caracterização da relação havida entre as partes como sendo de consumo.
Dessa forma, a responsabilidade da ré é objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximida do dever de indenizar nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Destaco, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, uma vez que são verossímeis os fatos narrados na inicial, além da condição de hipossuficiência da parte autora.
De uma análise minuciosa dos fatos apresentados pelas partes, bem como dos documentos colacionados, tem-se por incontroverso nos autos a ocorrência da fraude bancária perpetrada por terceiros.
Segundo consta da narração fática da petição inicial e dos documentos colacionados no processo, verifica-se que a parte autora, munido de sua boa-fé, foi mais uma vítima de fraude praticada por terceiros.
Constam nos autos o e-mail recebido com a pretensa proposta de desconto, o respectivo comprovante de pagamento do boleto fraudado, bem como as diligências despendidas pela parte autora para solucionar administrativamente a celeuma.
Em contrapartida, os requeridos não apresentaram qualquer documentação que pudesse eximir a responsabilidade pelos danos suportados pela parte autora.
Verifica-se que a requerida Cristalsul S/A efetivou a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo ciente que a requerente havia sido vítima de fraude perpetrada por terceiros.
A instituição financeira, responsável pelo documento de arrecadação, não tomou qualquer providência para amenizar os prejuízos suportados pela parte autora, mesmo ciente dos fatos mencionados pela parte autora.
Assim, tenho que restou suficiente demonstrada a atitude ilícita das requeridas em inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo cientes da situação fraudulenta que a requerente suportou.
O caso em testilha trata inequivocamente de fraude no sistema eletrônico da requerida. A responsabilidade da possível fraude, atualmente denominado de "Golpe do Boleto", está atrelada à segurança que o Banco – fornecedor, tem que disponibilizar aos seus clientes. Observo, também, que além de o documento, atualizado no sítio eletrônico do requerido consta o nome do Banco, sendo desapercebido que o cliente notasse a diferença.
Resta claro que a parte autora, munido de sua boa-fé, foi mais uma vítima de fraude praticada por terceiros, relevando a nítida falha na prestação dos serviços, na medida em que a Requerida, como instituição financeira que disponibiliza os serviços por meios eletrônicos, deveria ter adotado as cautelas necessárias a fim de detectar a falsificação de documentos, já que é responsável pelo seu recebimento.
Assim, resta claro a responsabilidade do Banco requerido pela "Teoria do Risco Profissional", devendo responder pelos maus serviços prestados, seja a título de dolo ou de culpa.
Nesse sentido:
RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITOS EFETUADOS EM CONTA CORRENTE DO AUTOR, MOVIMENTAÇÃO MEDIANTE SERVIÇO DISPONIBILIZADO PELO BANCO VIA INTERNET. FRAUDE. DEVER DO BANCO INDENIZAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 940.608/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)
RESPONSABILIDADE CIVIL - Banco - Emissão por terceiro de boleto de cobrança - Utilização do sistema disponibilizado pelo banco - Documento não emitido pelo suposto cedente ou credor - Envio aos clientes deste - Indução a erro - Inexistência de relação contratual entre o suposto credor e o banco - Ação cominatória cumulada com indenização por danos materiais e morais - DECISÃO de primeiro grau que defere parcialmente pedido de tutela antecipada determinando que o banco deixe de emitir boletos de cobrança em que conste a autora como cedente e providencie o bloqueio daqueles já emitidos e pendentes de pagamento - Agravo interposto pelo réu - Boletos emitidos mediante artifício ou fraude e sem o consentimento da suposta credora - Uso do sistema disponibilizado pelo banco - Responsabilidade objetiva deste pela fiscalização e pela adequada utilização por terceiros - Eventual impossibilidade técnica de impedir a emissão de boletos falsos - Inoponibilidade à agravada - Teoria do risco da atividade - Possibilidade de a autora sofrer dano de difícil reparação - Situação de fato que preenche os requisitos do artigo

273 do Código de Processo Civil - DECISÃO mantida - Agravo desprovido. Nas suas razões de recurso, o recorrente sustenta, em síntese, violação aos seguintes DISPOSITIVO s legais: a) art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional; b) arts. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor e 267, VI, Código de Processo Civil, ao argumento de que de ser parte ilegítima para figurar no presente feito; c) art. 273 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ausência dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela antecipada, bem como ser impossível o cumprimento da obrigação determinada. Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. O recurso não merece prosperar. Esta Corte, em sintonia com o disposto no enunciado 735 da Súmula do STF - "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"-entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar DECISÃO que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, pois "é sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela SENTENÇA final. Em razão da natureza precária da DECISÃO, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal." (AgRg no REsp 1.159.745/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21.5.2010).

Por fim, sabe-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

Do teor dos julgados colacionados, observa-se que não há como afastar a responsabilidade dos fornecedores de produtos e serviços em razão de suposta fraude cometida por terceiros, diante da aplicação da teoria do risco.

Neste diapasão, considerando toda documentação colacionada ao processo, alicerçada as argumentações das partes, tenho por bem julgar procedente o pedido declaratório de inexistência do débito discutido no processo.

No que tange à existência do dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova material dos reflexos na esfera íntima do ofendido. A inclusão indevida no cadastro de inadimplentes, por si só, já caracteriza o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização, independentemente de que a pessoa ofendida seja física ou jurídica.

Ademais, a restrição indevida impediu que a parte autora obtivesse crédito junto ao comércio local, experimentando constrangimentos e aborrecimentos perante terceiros. Também é certo que própria situação em si enseja incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para a resolução da celeuma.

Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.

Tendo como base as circunstâncias em que se deu a negativação, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido e os precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do tema, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes bem como a inexigibilidade da dívida objeto da discussão nos presentes autos, confirmando-se a antecipação de tutela concedida inicialmente; b) RECONHECER o abalo moral suportado pelo consumidor, condenando-se a empresa requerida ao pagamento de R$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de 1% a.m. desde a data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelos índices do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir da fixação (súmula 362 STJ);

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7002748-98.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 27/01/2017 16:45:21
EMBARGANTE: RUI JOSE MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
EMBARGADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, em que a parte embargante alega que foi intimada para desocupação voluntária de seu imóvel, aduzindo que o adquiriu de forma onerosa e de boa-fé, posto que não havia qualquer pendência administrativa ou judicial do bem. Sustenta que a aquisição do imóvel se deu anos antes da referida intimação e que só veio a tomar conhecimento do imbróglio judicial em dezembro de 2016. Pleiteou, ao final, desconstituição da penhora realizada nos autos n. 0111955-84.1999.8.22.0001.

Devidamente citados, apenas o embargado José Carlos de Carvalho Teles, exequente na ação principal, apresentou defesa.

Foi informado nos autos principais, a desistência da adjudicação do imóvel objeto desta demanda.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A presente demanda visa discutir a boa-fé do terceiro adquirente que comprou imóvel penhorado nos autos principais n. 0111955-84.1999.8.22.0001. A ausência de registro de penhora no cartório de registro de imóveis, bem como a venda dos lotes dados em garantia, geraram o ingresso de vários embargos de terceiros que visavam a manutenção da sua posse, bem como a desconstituição da penhora realizada.

Com o trâmite processual das demais ações, ficou constatado que os adquirentes não sabiam da penhora realizada, bem como nãi tinham condições de saber, em virtude da ausência de registro. Diante dessa situação, o exequente da ação principal pleiteou a

desistência da adjudicação dos lotes dados em garantia, estando o lote discutido nesta demanda incluso no pleito de desistência, razão pela qual resta claro que houve a perda do objeto.
Diante disso, verifica-se a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, posto que nos autos prinicipais já foi determinada a baixa da penhora discutida nesta demanda.
A única situação ainda pendente de discussão é acerca da condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios. Nas ações em que o processo é extinto, sem resolução do MÉRITO, por perda de objeto, a responsabilidade pelos honorários advocatícios é decidida à luz do princípio da causalidade, segundo o qual, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda.
No caso em tela, verifica-se que o embargado José Carlos de Carvalho Teles havia firmado acordo em audiência com os demais embargados para a quitação da dívida que ali estava sendo executada.
Os demais embargados ofereceram no acordo a posse/propriedade dos lotes, tendo pleno conhecimento de que haviam vendido tais imóveis e que não poderiam os oferecer como forma de quitação da dívida.
Ainda que o embargado José Carlos de Carvalho Teles tenha apresentado defesa nos autos, pugnando pela retirada dos supostos invasores de imóveis que, em tese, lhe pertenciam, restou assente que os atos perpetrados pelos demais embargados deram causa a instauração da demanda, visto que, se não tivessem vendido os imóveis dados como forma de pagamento da dívida, as presentes demanda sequer existiriam.
Assim, é certo que o embargado José Carlos de Carvalho Teles já foi bastante prejudicado na ação princiapal, não podendo sofrer novo prejuízo nestas demandas que foram originadas exclusivamente em razão da conduta ilícita dos demais embargados.
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Diante do que já foi mencionado na fundamentação, condeno os embargados CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – ME e HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargante, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7002617-26.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 27/01/2017 11:24:37
EMBARGANTE: NILTON DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
EMBARGADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
SENTENÇA
Trata-se de embargos de terceiro, em que a parte embargante alega que foi intimada para desocupação voluntária de seu imóvel, aduzindo que o adquiriu de forma onerosa e de boa-fé, posto que não havia qualquer pendência administrativa ou judicial do bem. Sustenta que a aquisição do imóvel se deu anos antes da referida intimação e que só veio a tomar conhecimento do imbróglio judicial em dezembro de 2016. Pleiteou, ao final, desconstituição da penhora realizada nos autos n. 0111955-84.1999.8.22.0001.
Devidamente citados, apenas o embargado José Carlos de Carvalho Teles, exequente na ação principal, apresentou defesa.
Foi informado nos autos principais, a desistência da adjudicação do imóvel objeto desta demanda.
Vieram os autos conclusos. Decido.
A presente demanda visa discutir a boa-fé do terceiro adquirente que comprou imóvel penhorado nos autos principais n. 0111955-84.1999.8.22.0001. A ausência de registro de penhora no cartório de registro de imóveis, bem como a venda dos lotes dados em garantia, geraram o ingresso de vários embargos de terceiros que visavam a manutenção da sua posse, bem como a desconstituição da penhora realizada.
Com o trâmite processual das demais ações, ficou constatado que os adquirentes não sabiam da penhora realizada, bem como nãi tinham condições de saber, em virtude da ausência de registro.
Diante dessa situação, o exequente da ação principal pleiteou a desistência da adjudicação dos lotes dados em garantia, estando o lote discutido nesta demanda incluso no pleito de desistência, razão pela qual resta claro que houve a perda do objeto.
Diante disso, verifica-se a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, posto que nos autos prinicipais já foi determinada a baixa da penhora discutida nesta demanda.
A única situação ainda pendente de discussão é acerca da condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios. Nas ações em que o processo é extinto, sem resolução do MÉRITO, por perda de objeto, a responsabilidade pelos honorários advocatícios é decidida à luz do princípio da causalidade, segundo o qual, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda.
No caso em tela, verifica-se que o embargado José Carlos de Carvalho Teles havia firmado acordo em audiência com os demais embargados para a quitação da dívida que ali estava sendo executada.
Os demais embargados ofereceram no acordo a posse/propriedade dos lotes, tendo pleno conhecimento de que haviam vendido tais imóveis e que não poderiam os oferecer como forma de quitação da dívida.
Ainda que o embargado José Carlos de Carvalho Teles tenha apresentado defesa nos autos, pugnando pela retirada dos supostos invasores de imóveis que, em tese, lhe pertenciam, restou assente que os atos perpetrados pelos demais embargados deram causa a instauração da demanda, visto que, se não tivessem vendido os imóveis dados como forma de pagamento da dívida, as presentes demanda sequer existiriam.
Assim, é certo que o embargado José Carlos de Carvalho Teles já foi bastante prejudicado na ação princiapal, não podendo sofrer novo prejuízo nestas demandas que foram originadas exclusivamente em razão da conduta ilícita dos demais embargados.
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Diante do que já foi mencionado na fundamentação, condeno os embargados CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – ME e HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargante, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7027558-40.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 26/06/2017 10:17:48
EMBARGANTE: PATRICIA SILVA FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
EMBARGADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
SENTENÇA
Trata-se de embargos de terceiro, em que a parte embargante alega que foi intimada para desocupação voluntária de seu imóvel, aduzindo que o adquiriu de forma onerosa e de boa-fé, posto que não havia qualquer pendência administrativa ou judicial do bem. Sustenta que a aquisição do imóvel se deu anos antes da referida intimação e que só veio a tomar conhecimento do imbróglio judicial em dezembro de 2016. Pleiteou, ao final, desconstituição da penhora realizada nos autos n. 0111955-84.1999.8.22.0001.
Devidamente citados, apenas o embargado José Carlos de Carvalho Teles, exequente na ação principal, apresentou defesa.
Foi informado nos autos principais, a desistência da adjudicação do imóvel objeto desta demanda.
Vieram os autos conclusos. Decido.
A presente demanda visa discutir a boa-fé do terceiro adquirente que comprou imóvel penhorado nos autos principais n. 0111955-84.1999.8.22.0001. A ausência de registro de penhora no cartório de registro de imóveis, bem como a venda dos lotes dados em garantia, geraram o ingresso de vários embargos de terceiros que visavam a manutenção da sua posse, bem como a desconstituição da penhora realizada.
Com o trâmite processual das demais ações, ficou constatado que os adquirentes não sabiam da penhora realizada, bem como nãi tinham condições de saber, em virtude da ausência de registro. Diante dessa situação, o exequente da ação principal pleiteou a desistência da adjudicação dos lotes dados em garantia, estando o lote discutido nesta demanda incluso no pleito de desistência, razão pela qual resta claro que houve a perda do objeto.
Diante disso, verifica-se a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, posto que nos autos prinicipais já foi determinada a baixa da penhora discutida nesta demanda.
A única situação ainda pendente de discussão é acerca da condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios. Nas ações em que o processo é extinto, sem resolução do MÉRITO, por perda de objeto, a responsabilidade pelos honorários advocatícios é decidida à luz do princípio da causalidade, segundo o qual, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda.
No caso em tela, verifica-se que o embargado José Carlos de Carvalho Teles havia firmado acordo em audiência com os demais embargados para a quitação da dívida que ali estava sendo executada.
Os demais embargados ofereceram no acordo a posse/propriedade dos lotes, tendo pleno conhecimento de que haviam vendido tais imóveis e que não poderiam os oferecer como forma de quitação da dívida.
Ainda que o embargado José Carlos de Carvalho Teles tenha apresentado defesa nos autos, pugnando pela retirada dos supostos invasores de imóveis que, em tese, lhe pertenciam, restou assente que os atos perpetrados pelos demais embargados deram causa a instauração da demanda, visto que, se não tivessem vendido os imóveis dados como forma de pagamento da dívida, as presentes demanda sequer existiriam.
Assim, é certo que o embargado José Carlos de Carvalho Teles já foi bastante prejudicado na ação principal, não podendo sofrer novo prejuízo nestas demandas que foram originadas exclusivamente em razão da conduta ilícita dos demais embargados.
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Diante do que já foi mencionado na fundamentação, condeno os embargados CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – ME e HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargante, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7043307-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/09/2017 17:09:48
AUTOR: NADIA LIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
RÉU: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880
SENTENÇA
Nádia Lima de Oliveira ajuizou ação de rescisão contratual c/c restituição das quantias pagas em face de RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORAÇOES LTDA alegando haver firmando contrato de promessa de compra e venda de imóvel no loteamento Residencial Sevilha. Aduz que no mês de setembro de 2016 passou por dificuldades financeiras, assim atrasando algumas parcelas do pagamento mensal que efetuava. Afirma que na tentativa de reaver a continuidade do contrato se viu desestimulada, ante as exigências apresentadas pela requerida. Diante disso, alega que comunicou à requerida que pretendia desistir do negócio, pleiteando o ressarcimento dos valores pagos até então, no entanto, a ré teria ofertado a devolução de quantia bem abaixo da que foi efetivamente paga pela autor. Diante disso, pleiteou a rescisão contratual, com a devolução dos valores pagos pela autor, com retenção de apenas 10% dos referidos valores.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação tempestiva. Não nega os fatos aduzidos na inicial, no entanto, defende a existência de cláusulas contratuais que impõem multa pela rescisão unilateral da parte autora. Diante disso, pleiteia a improcedência dos pedidos aduzidos na inicial.
A parte autora ofertou réplica reafirmando os termos da inicial.
As partes foram intimadas para que informassem se pretendiam a produção de outras provas.
Apenas a requerida apresentou manifestação requerendo o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
Trata-se de ação de rescisão contratual, com consequente restituição dos valores pagos pela requerida para a aquisição do bem imóvel.
Verifica-se, de antemão, que a própria requerida não pleiteia a continuidade do contrato firmado entre as partes, aquiescendo com sua resilição. Dessa forma, a presente demanda cinge-se na análise acerca das cláusulas de retenção de valores em razão da rescisão contratual, no qual a parte autora pleiteia que seja limitada a retenção em 10% dos valores pagos, sendo confrontada pelo entendimento da requerida que pretende o reconhecimento da multa contratual prevista em contrato.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado acerca da possibilidade de retenção de valores, quando o próprio comprador da causa à resolução contratual, in verbis:
Súmula 543: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.
A situação apresentada nos autos, qual seja, a discussão acerca do percentual de retenção de valores a serem restituídos, é corriqueira no âmbito do Judiciário, já havendo poscionamento consolidado na jurisprudência acerca do tema. Vejamos:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DISTRATO. RETENÇÃO DE VALOR A TÍTULO DE CLÁUSULA PENAL. PERCENTUAL REDUZIDO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PARA 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR PAGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso de apelação. De qualquer forma, porém, a apelação é o recurso comum contra as SENTENÇA s definitivas. E, neste caso, deve ser consignado que é ela o recurso por excelência, como o disse Seara Fagundes, que a seguir acrescenta: Nenhum outro tem cabimento com mais freqüência, pois, sempre que a relação processual se compõe e desenvolve normalmente, é por ele que se promove o reexame da DECISÃO de primeira instância. Nenhum o supera na amplitude com que devolve o conhecimento da causa do Juízo inferior ao superior. Os demais recursos, além de nem sempre cabíveis, cingem o juízo ad quem ao exame, de um ou de alguns aspectos da relação processual o que não sucede com a apelação (in José Frederico Marques, em sua magnífica obra Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, 3ª edição revista, Forense, 1969, pág. 122). 2. Cuida-se de apelação interposta contra a SENTENÇA, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação ordinária, para reduzir para 10% (dez por cento) o valor de retenção motivado por distrato do comprador de compra e venda de imóvel em construção, além de condenar a ré a devolver o valor pago a título de comissão de corretagem. 3. A retenção, pela construtora, de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total pago pelo consumidor afigura-se abusiva, nos termos do artigo 51, VI c/c artigo 53, do CDC, sendo razoável a redução para 10% (dez por cento). 2.1. Precedente da Corte: O percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do contrato, a título de retenção por rescisão contratual a pedidodo comprador, mostra-se abusivo, no caso concreto, afigurando-se razoável a aplicação do percentual de 10% sobre os valores efetivamente desembolsados pelo promitente comprador, para se evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes, haja vista que, com a resilição contratual, elas devem voltar ao status quo ante (...) .(2ª Turma Cível, APC nº 2013.01.1.182852-6, relª. Desª. Leila Arlanch, DJe de 26/3/2015, p. 177). 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF - APC: 20140110759806, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 16/12/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/01/2016. Pág.: 279)
Ainda:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA PROMITENTE COMPRADORA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A PENA DE PERDIMENTO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR TOTAL DO IMÓVEL - -INVIABILIDADE - RETENÇÃO QUE DEVE SER REDUZIDA A VALOR CORRESPONDENTE A 10% (DEZ POR CENTO) DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. - A inadimplência da promitente compradora, que deixa de pagar o preço avençado, autoriza a procedência da ação de rescisão contratual e a reintegração do vendedor na posse do imóvel. - No caso de resolução do contrato pela promissária compradora, que interrompe o pagamento das prestações, é dominante o entendimento de que deve efetuar o pagamento de um percentual a título de cláusula penal. Entretanto, esse percentual deve restringir-se a 10% (dez por cento) das parcelas pagas, e não sobre o valor total do imóvel. RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Assim como qualquer outro recurso, o recurso adesivo também se sujeita às regras do artigo 511 do Código de Processo Civil, cuja inobservância acarreta a deserção. (TJ-PR - AC: 1694784 PR Apelação Cível - 0169478-4, Relator: Cunha Ribas, Data de Julgamento: 02/06/2005, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/06/2005 DJ: 6892)
Conforme os posicionamentos dos Tribunais Pátrios e respectivas decisões supratranscritas, se mostra abusiva a retenção de valores, ainda que previstos contratualmente, que ultrapassem o montante de 10% do valor total pago pela requerida na aquisição do bem, visto que tal percentual é suficiente para compensar os eventuais prejuízos tidos pela construtora na realização dos procedimentos administrativos da venda do bem.
Nesse diapasão, verifica-se que o posicionamento jurisprudencial já consolidado se adequa perfeitamente ao caso em tela, bem como ao pleito inicial, no qual a autora reconhece o direito do requerido em reter parte dos valores pagos, contudo, contesta o percentual utilizado pela ré
Diante disso, a autora faz jus ao recebimento de 90% dos valores pagos à requerida.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de:
a) DECLARAR a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma firmado entre as partes, por culpa exclusiva do promissário comprador;
b) Determinar que a requerida restitua os valores pagos pela autora na aquisição do bem imóve, com a devida retenção de 10% do montante;
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7023863-78.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 05/06/2017 19:56:58
EMBARGANTE: MARCUS ANTONIO PIEDADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
EMBARGADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
DESPACHO
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida, arquivando-se os autos oportunamente.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7002790-50.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 27/01/2017 20:59:33
EMBARGANTE: EDNILSON DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
EMBARGADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
DESPACHO
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida neste feito, arquivando-se os autos oportunamente.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7002785-28.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 27/01/2017 18:48:53
EMBARGANTE: GIVANETE SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
EMBARGADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
DESPACHO
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida neste feito, arquivando-se os autos oportunamente.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7002658-90.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 27/01/2017 12:33:24
EMBARGANTE: SOLANGE PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
EMBARGADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
DESPACHO
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida neste feito, arquivando-se os autos oportunamente
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7002633-77.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 27/01/2017 11:47:52
EMBARGANTE: SOLANGE PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA - RO5735
EMBARGADO: JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida neste feito, arquivando-se os autos oportunamente.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7018308-46.2018.8.22.0001
AUTOR: JOAO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/06/2018 Hora: 16:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7008277-35.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: RENE FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: TIM CELULAR
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a petição juntada pelo devedor. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Nome: RENE FERREIRA DA SILVA
Endereço: BR 364, 95, Cond. Amarilis, Casa 95, BAIRRO NOVO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7018414-08.2018.8.22.0001
AUTOR: ANDREIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/06/2018 Hora: 17:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006738-97.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 21/02/2017 17:59:26
AUTOR: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado(s) do reclamante: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
RÉU: CARLOS MACEDO DIAS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 1 de dezembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: CARLOS MACEDO DIAS
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 465, - de 366/367 a 657/658, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7018406-31.2018.8.22.0001
AUTOR: ALCINEIDE LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
RÉU: BANCO CSF S/A Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/06/2018 Hora: 08:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7001208-49.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/01/2016 10:33:23
AUTOR: MARCIA LOPES DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BLUCY RECH BORGES - RO0004682
RÉU: GENILTON DIAS SOARES
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória proposta por Marcia Lopes da Silva Gonçalves em face de Genilton Dias Soares, ambos qualificados.
Em suma, a parte autora argumenta que celebraram contrato de compra e venda do imóvel constituído pelo apartamento nº 506, localizado no Condomínio Águas do Madeira, nº 4086. Para tanto, depositaram a quantia de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) na conta-corrente de MARA CRISTIANE CARVALHO SANTANA, mas que até o presente momento, o réu não entregou o imóvel, de modo que, por conta de tudo isso, entendem os autores terem sido vítimas de fraude. Aduz que em razão dos fatos articulados na exordial sofreu danos morais.
Concluiu pleiteando a condenação da parte requerida em danos morais.
Devidamente citado por edital, o requerido não apresentou defesa, oportunidade que os autos foram remetidos à Defensoria Pública de Rondônia para atuar como curador de ausentes.
A Curadoria de Ausentes, na pessoa do Defensor Público, apresentou contestação por negativa geral.
Intimada, a autora apresentou réplica.
Instadas a especificarem provas, as partes se manifestaram tempestivamente.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. Decido.
Compulsando os autos percebe-se que esta demanda traz o mesmo objeto, partes e causa de pedir de discussão já instaurada no processo n.º 0020397-06.2014.8.22.0001, a qual, inclusive, se encontra pendente de julgamento de recurso de apelação.
O presente fato desencadeou o fenômeno da litispendência, de forma que resta completamente irregular a tramitação destes autos.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485 V, do CPC/2015, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Por ora, deixo de condenar a autora em litigância de má-fé por não vislumbrar dolo específico em sua conduta, mas, simplesmente, um erro crasso de procedimento.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018540-58.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 10/05/2018 17:26:28
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: JARBAS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1319
Processo nº: 7022899-85.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 30/05/2017 12:37:30
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018391-62.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 10/05/2018 10:15:40
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
REQUERIDO: DWYSON DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais e das custas iniciais adiadas, tendo em vista que o presente procedimento dispensa a audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Devidamente recolhidas as custas, prossiga o feito no que segue.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com a notificação do devedor, devidamente constituído em mora.
Dessa forma, verifica-se dos documentos juntados que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário
Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, posto que provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia. Poderá a parte requerida, ainda, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) a partir da data do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: 1) MARCA: FIAT, TIPO: Carro, MODELO: SIENA EL FLEX, CHASSI: 8AP372111B6008519, COR: CINZA, ANO: 2011, PLACA: NCX5225, RENAVAN: 327224371.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: DWYSON DOS SANTOS
Endereço: Rua Teodora Lopes, 9280, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-342

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1319
Processo nº: 7022885-04.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 30/05/2017 11:47:58
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E

CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: MARIA FERNANDA LIMA DINIZ, JOABE PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018334-44.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 10/05/2018 07:44:17
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s) do reclamante: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ
REQUERIDO: ALSO IURY RAGONHA IARUCHWSKI
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais e das custas iniciais adiadas, tendo em vista que o presente procedimento dispensa a audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Devidamente recolhidas as custas, prossiga o feito no que segue.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com a notificação do devedor, devidamente constituído em mora.
Dessa forma, verifica-se dos documentos juntados que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário
Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, posto que provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia. Poderá a parte requerida, ainda, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) a partir da data do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: 1) Marca: HONDA, Modelo: CG 160 FAN ESDI, Ano/Modelo: 2017/2017, Cor: VERMELHA, Chassi N°: 9C2KC2200HR517068, Placa: NDF9573, Renavam: 1123593601.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: ALSO IURY RAGONHA IARUCHWSKI
Endereço: Avenida Calama, 6965, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-177

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0011380-77.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: H. H. D. C. D. R. L.
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
EXECUTADO: J. D. O.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Compulsando os autos, verifiquei que houve sucumbência recíproca, sendo cada parte condenada a pagar 50% das custas processuais. Assim sendo, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 69,15 (50% do total de R$ 138,31), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1319
Processo nº: 7022636-53.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/05/2017 12:11:42
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: GLEYCIANE PRATA ROCHA, MARIA JOSE DOS SANTOS PRATA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7011274-20.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/05/2018 17:10:16
AUTOR: ELIZANGELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS MORAIS - AC4866
RÉU: BRENDA CASSIA DOS SANTOS BARBOSA, SACHA RITA DOS SANTOS BARBOSA, RODRIGO CÉSAR MARINHO BARBOSA, GUSTAVO ABILIO MARINHO BARBOSA, GILSON DE TAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Verifico que o presente feito foi redistribuído em razão da declinação de competência do Juízo da 4ª Vara de Família, no entanto, a forma utilizada na redistribuição não foi aquela adequada ao presente caso e nem mesmo àquela definida pelo Juízo prolator da DECISÃO de declinação de competência.
Ao redistribuir o feito por competência exclusiva em razão de recusa de prevenção/dependência, o serventuário da Justiça tem que indicar a Vara destino do processo, direcinando-o a Juízo específico. No entanto, a forma devida de reedistribuição deve ser feita por sorteio e nao direcionada, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.
Dessa forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo da 4ª Vara de Família para a realização da distribuição deste feito por sorteio a uma das varas cíveis da comarca de Porto Velho.
Entendo ser necessário tal procedimento, embora mais moroso, tendo em vista que caso o Cartório da 1ª Vara Cível redistribua este feito, esta vara estaria excluída do sorteio.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7034179-53.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 02/08/2017 13:45:33
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
EXECUTADO: FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7008723-38.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/02/2016 10:04:07
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: JOSE ERIVALDO FEITOSA ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
DESPACHO
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7043496-75.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/10/2017 11:21:31
AUTOR: EVERSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A penhora através do sistema BACENJUD restou infrutífera, em razão da insuficiência de valores.
Dessa forma, intime-se novamente o Secretário Estadual de Saúde pessoalmente, via MANDADO, para o cumprimento integral da ordem, no prazo de 15 dias, sob pena de nova aplicação de multa pessoal diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 2.000,00, devendo constar no MANDADO que poderá ser executado qualquer meio disponível ao judiciário para sua expropriação.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7052925-03.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 10/10/2016 18:56:52
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
RÉU: T-PROJEL COMERCIO E CONSTRUCOES CIVIS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7053651-74.2016.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 17/10/2016 10:13:24
REQUERENTE: LORIVAL MESQUITA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR MARTINS DA SILVA - RO0001209
REQUERIDO: ELIZARNO DA SILVA SALES
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
LORIVAL MESQUITA DA SILVA ajuizou ação de reintegração de posse em desfavor de ELIZARNO DA SILVA SALES alegando, em síntese, ser legítima possuidor de um imóvel localizado na Rua 15 de setembro, nº 1238, Bairro Castanheira, nesta Capital, o qual teria sido adquirido pelo autor no ano de 2008. Aduz que o requerido invadiu o referido imóvel duas vezes, se negando a sair mesmo informado acerca da posse do autor. Pede, ao fim, a reintegração definitiva da área invadida.
A liminar de reintegração de posse foi indeferida após a justificação prévia em razão de o autor não ter arrolado testemunhas que corroborassem com as alegações iniciais.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação por negativa geral.
Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, porém, tanto autor quanto réu não compareceram.
É a síntese do necessário. Decido.
Versam os presentes acerca de ação de reintegração de posse onde a parte autora reclama por área que alega exercer posse mansa e pacífica, a qual teria sido invadida pelo requerido
Como cediço, a posse é uma exteriorização ou uma realidade fático-jurídica, isto é, se trata do exercício de um poder de sujeição da coisa, independentemente de ser agente titular do domínio (proprietário). Partindo desta premissa maior, passa-se a análise da matéria posta a julgamento.
Nos termos do art. 561, inciso II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar o a turbação ou o esbulho praticado pelo réu.
No caso concreto, a fim de demonstrar o suposto esbulho (ato pelo qual o possuidor se vê privado da posse), a parte autora juntou aos autos simples fotografias, sem qualquer prova de que a área fotografada correspondia de fato à parcela de sua área. Com efeito, se tratam de documentos unilaterais incapazes de, por si só, comprovar o suposto esbulho possessório supostamente praticado pelo requerido.
Soma-se a tal ausência de provas do suposto esbulho o fato de a parte autora não ter arrolado testemunhas nas duas oportunidades que teve (aud. De justificação prévia e aud. de instrução e julgamento).
Nesse panorama, a parte autora, apesar de devidamente intimada, sequer indicou outras provas que poderiam ser produzidas com o fim comprovar suas alegações iniciais, ou seja, quedou-se completamente inerte com suas obrigações processuais.
Assim, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7049012-76.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/11/2017 18:45:54
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: FANDERSON PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7012536-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/04/2018 09:34:12
AUTOR: EDUARDO ALBERTO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a emenda à petição inicial, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte no cumprimento da determinação.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo interposição de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte requerida dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7042984-92.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 28/09/2017 09:34:19
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP0147020
RÉU: ROZIMAR TENORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7049014-46.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/11/2017 18:55:34
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: TATIANA DE OLIVEIRA LINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006658-02.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/02/2018 21:40:24
EXEQUENTE: ROBERTA FREIRE DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696
DESPACHO
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7051146-76.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 29/11/2017 17:12:31
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
RÉU: J. L. GIACOMETTI - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 05 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7026001-18.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 14/06/2017 19:56:09
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
EXECUTADO: OLIVEIRA & RIBEIRO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7049334-96.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 16/11/2017 11:07:34
EXEQUENTE: CLAUDIO RIBEIRO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911
EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 05 dias para que a parte autora se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de imediata extinção e arquivamento.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7024600-52.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/11/2015 23:12:58
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
DESPACHO
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de

embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7020604-46.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Protocolado em: 05/11/2015 17:43:49
REQUERENTE: MARCOS AURELIO ANTELO QUIROZ APURY
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000029-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/01/2018 18:21:05
AUTOR: JOSE SALES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 19 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7015916-36.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/04/2018 17:07:42
AUTOR: VALDEIR ROBERTO MILHORANCE
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
RÉU: R. DA SILVA NEPOMUCENO - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006075-17.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 20/02/2018 10:27:05
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: FRANCISCA NEUSANIRA EVANGELISTA MONTES SANTANA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória na qual a parte requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa e tampouco comprovou o adimplemento da obrigação estipulada no MANDADO de citação.
Dessa forma, considerando a revelia configurada nos autos, a comprovação documental dos elementos da ação monitória e da obrigação a ser adimplida, aliado a inércia parte requerida, julgo procedente o pedido inicial para constituir de pleno direito a obrigação em título executivo judicial.
Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que poderá ser executado na forma do art. 523, do CPC/2015.
Transitada em julgada a SENTENÇA e não havendo requerimento do credor para prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018463-83.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/05/2017 09:12:44
EXEQUENTE: W. DE A. MARIANO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992
EXECUTADO: REDE MIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644

DESPACHO
Aguarde-se o cumprimento do MANDADO.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0012024-49.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 19/01/2018 12:00:05
EXEQUENTE: M. DO P. DO S. V. FAGUNDES - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA - RO0002722, ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO0005116
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Versa a presente demanda acerca de ação de execução de título extrajudicial/judicial.
Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação.
Ante a ausência de bens penhoráveis, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça, foi solicitada decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como a realização de consulta de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, todavia, todas as diligências restaram infrutíferas.
Mesmo após a intimação da parte exequente para que houvesse a indicação de meio efetivo para o prosseguimento da execução, nada foi postulado.
Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo.
Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva.
Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação.
As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados: Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010).
Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exeqüente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exeqüente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008).
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.
Expeça-se a carta de crédito em favor da parte exequente.
Isento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7041382-66.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 19/09/2017 12:40:34
AUTOR: WANKE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO FRANCISCO JUNIOR - SP106054
RÉU: ROXINHO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7003870-49.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 03/02/2017 15:15:22
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
RÉU: M C TEIXEIRA EIRELI
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7021567-83.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/05/2017 18:06:18
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E

CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: VIVIANE DA SILVA NORBERTO, LENILCE BEZERRA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Remetam-se os autos à Curadoria de Ausentes.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7004784-16.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/02/2017 08:46:47
AUTOR: ROBSON GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS - PR0048203
DESPACHO
Intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 5 (cinco), se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de julgamento no estado em que se encontra e ter considerado contra si o que seria provado através da realização da perícia.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7015017-38.2018.8.22.0001
AUTOR: JOAO LUIZ CARVALHO CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS CASTRO Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 21/06/2018 Hora: 16:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7063961-42.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/12/2016 17:18:51
AUTOR: LUCAS CARVALHO LOPES, ELIETE CHAVES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525, ADRIANA AMARAL RODRIGUES - RO0007218
Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525, ADRIANA AMARAL RODRIGUES - RO0007218
RÉU: RUBENS RODRIGUES PINTO, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521
Advogado do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
DESPACHO
Intime-se o perito para iniciar os trabalhos.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7016708-87.2018.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: MAYARA CRISTINA BUCARTH DA SILVA Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/06/2018 Hora: 10:30
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7011308-29.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 23/03/2017 08:05:06
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: GILBERTO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.
O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua FINALIDADE, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.
Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.

No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.
De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:
Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;
Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;
Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.
Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.
TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.
Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.
Antes de se definir o MÉRITO da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.
Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Isento de custas processuais finais.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7008908-08.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/03/2018 14:58:57
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PIRES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A obrigação de fazer foi cumprida, contudo, ainda encontra-se pendente o pagamento das astreintes.
Dessa forma, expeça-se RPV em favor do exequente, acercada quantia pleiteada na inicial do cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7016711-42.2018.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: ADRIANO TEIXEIRA LIMA Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/06/2018 Hora: 08:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7027500-37.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 25/06/2017 20:04:57
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
RÉU: BRUNA TRAJANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7054368-86.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 20/10/2016 15:55:03
EXEQUENTE: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO0006847
EXECUTADO: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP, ALECIR ANTONIO DE PAULA, LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 05 dias para que a parte autora se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de imediata extinção e arquivamento.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7003308-74.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 25/01/2016 15:25:55
EXEQUENTE: RODOLFO WALKER SANTOS DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRIELEN DO ROCIO RIGON TERRA - PR65075, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO:RIOBRAZILTRANSPORTESEREPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SOBRINHO BRASILEIRO FILHO - RJ154246
DESPACHO
Arquivem-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0000453-52.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Georgete Ferreira da Silva
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Polo Frio Ar Condicionados e Importação e Exportação Ltda, Rheem do Brasil Comércio e Distribuição de Ar Condicionado e Aquecimento Ltda.
Advogado:Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Antonio de Pádua Soubhie Nogueira (OAB/SP 139.461)
DESPACHO:
Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito.Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da SENTENÇA;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0017756-50.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Benedito do Nascimento
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido:União P F N
DESPACHO:
Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito.Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da SENTENÇA;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0249907-56.2009.8.22.0001
Ação:Depósito
Requerente:Banco Volkswagen S. A.
Advogado:José Valério Júnior (OAB/MT 9509E), Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7901), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593), Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
Requerido:José Raimundo da Silva Caxias
DESPACHO:
Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito.Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na

forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da SENTENÇA;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0005446-07.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Paulo Evangelista Sansão
Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Requerido:Rondocap Titulo de Capitalização, Capemisa Aplub Capitalizaçao S/a
Advogado:Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
DESPACHO:
Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito.Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da SENTENÇA;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010376-34.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:House Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Requerido:Ponte Irmão & Cia Ltda, Raimunda Brasil de Oliveira
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A), D'Stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de omissão na SENTENÇA vergastada.Pois bem.Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de diversas questões fáticas da lide, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável.Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de omissão, tampouco obscuridade porque a SENTENÇA vergastada construiu toda uma linha de fundamentação, obedecendo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade. Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da DECISÃO no segundo grau de Jurisdição.Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0016002-10.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Andre Wilker dos Santos Braga
DESPACHO:
Objetivando conferir eficácia e celeridade ao andamento e a sistemática processual, determino que a parte exequente apresente conta-corrente a fim de que seja oficiado ao órgão pagador solicitando-se a transferência direta dos valores, sem a necessidade de expedição de sucessivos alvarás judiciais. Na oportunidade, deverá a parte exequente informar quantos descontos foram realizados e quantos haverão de ser promovidos para saldar o débito.Salienta-se que a parte exequente deverá apresentar uma planilha de evolução do débito (e dos descontos), de forma detalhada, mês a mês, tanto com relação àqueles já efetuados quanto os que haverão de ser promovidos.Lembrando que a partir do primeiro desconto não há mais o que se falar em atualização do saldo devedor ou a inclusão de qualquer encargo sobre o valor da dívida.Sobrevindo as informações, expeça-se ofício ao órgão pagador sem a necessidade de CONCLUSÃO.Na sequência, então, encaminhe-se os autos conclusos para prolação de DECISÃO de arquivamento provisório do feito.Prazo de 15 (quinze) dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0020133-57.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Luis Bezerra de Menezes, Luiz Carlos Valério, Sebastiao Dias Limoeiro, José Luiz Gama Feitosa, Raimundo Dias Limoeiro, Nelson Ribeiro de Brito, Valdir Soares Lopes, Jucimar Cardoso dos Santos, Maria Vina de Souza, Francisca Mendes Barbosa
Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado:Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Alexandre Di Marino Azevedo (OAB/RJ 113780), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)
DESPACHO:
Intime-se o perito para se manifestar quanto à impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, prestando os esclarecimentos que entender necessários. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0016616-10.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maurino Alves GonÇalves, Leilson da Silva Almeida, Ozil Rabelo Ferreira Brasileiro, Raimunda Damasceno Rego, José Luiz Gomes da Silva, Valdinei de Souza Lopes, David dos Santos da Costa, Maria das Graças Adelino Ferreira, Domingos Savio Ferreira Gonçalves, Raimunda Almeida Nogueira
Advogado:Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Requerido:Santo Antônio Energia S/a
Advogado:Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
DESPACHO:
Vistos.O perito se manifestou quanto à impugnação apresentada pela parte requerida, esclarecendo todos os pontos contestados. Pois bem.Acolho a manifestação do Nobre Expert, considerando que todos os valores mencionados em sua petição estão fundamentadas na tabela do IBAPE-AM. Em contrapartida, a parte requerida não apresentou qualquer documento ou prova capaz de contrapor de forma eficaz a manifestação do perito.Assim, determino a intimação da parte requerida para que providencie o pagamento da verba honorária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não realização da prova e ter considerado contra si o que seria provado através da perícia. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0116802-85.2006.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Mazda Confecções Ltda - ME
Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Executado:Associação dos Servidores Publicos No Municipio de Porto Velho
DESPACHO:
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0015346-14.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosinete Rufino de Nascimento, Raimundo Ailton da Silva Rodrigues, Gleiciane Rufino de Nascimento, Lucinda dos Santos da Costa, Manoel de Oliveira Porto, Maria Ivoneide da Silva, Aricléia Barroso Pinto, Antonio Pedreira Gomes, Miguel Naveca Pereira, Cleidiana Neves de Amorim
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Requerido:Santo Antônio Energia S/a
Advogado:Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
DESPACHO:
Vistos.O perito se manifestou quanto à impugnação apresentada pela parte requerida, esclarecendo todos os pontos contestados. Pois bem.Acolho a manifestação do Nobre Expert, considerando que todos os valores mencionados em sua petição estão fundamentadas na tabela do IBAPE-AM. Em contrapartida, a parte requerida não apresentou qualquer documento ou prova capaz de contrapor de forma eficaz a manifestação do perito.Assim, determino a intimação da parte requerida para que providencie o pagamento da verba honorária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não realização da prova e ter considerado contra si o que seria provado através da perícia. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito
Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0014233-30.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Marcos Paula Pimentel
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado:Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Sandro Andre Nunes ( ), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - CÓDIGO 1104 – Custas finais – 1,5% sobre o valor da causa atualizado (Data do trânsito em julgado anterior a 01/01/2017).

Proc.: 0001507-58.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Exequente:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Carlos Cantanhede JÚnior (RO 8100), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Executado:Ady Alves de Andrade
Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426)
Custas Finais:
Fica a parte (Ady Alves de Andrade), por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - CÓDIGO 1104 – Custas finais – 1,5% sobre o valor da causa atualizado (Data do trânsito em julgado anterior a 01/01/2017).

Proc.: 0012921-14.2014.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Eraldo França
Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845), Mariana Maria Martins de Lima (OAB/RO 4419)
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A
Advogado: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0010732-63.2014.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Josué Belze Ferreira
Advogado: D'Stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)

Requerido: AMERICEL S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166).
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0152547-63.2005.8.22.0001
Ação: Reparação de danos
Requerente: Clenildo Gil Gomes
Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)
Requerido: Empresa de Transportes Andorinha S/A
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082), Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127050), Valmir da Silva Pinto (OAB/SP 92650), Valdemir da Silva Pinto (OAB/SP 115567), Fernando Henrique Chelli (OAB/SP 249623), Fabrício de Oliveira Klebis (OAB/SP 183854), Jorge Luis Fayad (OAB/SP 148893).
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0019026-12.2011.8.22.0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Vladimir Aldo Bravo Suarez
Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462), Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
Requerido: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846).
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0014233-30.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Marcos Paula Pimentel
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado:Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Sandro Andre Nunes ( ), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - CÓDIGO 1104 – Custas finais – 1,5% sobre o valor da causa atualizado (Data do trânsito em julgado anterior a 01/01/2017).

Proc.: 0012518-11.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Margarete Lopes Rodrigues, Ronaldo Ramos Nogueira, Ronalti Ramos Lopes, Raimunda Ramos Lopes, Raiane Ramos Lopes, Andeilson Helo da Silva Carril, Pamela Freitas Monteiro, Carlos Eduardo Freitas da Silva, Karen Cristina Freitas da Silva, Emanoel Freitas Carril, Maria Eliana Freitas Monteiro, Jose Freitas Monteiro, Anderson Freitas Monteiro, Adriele dos Santos Batista, Carla Freitas Batista, Gilson Lopes Moreira, Shirley Souza dos Santos Moreira, Gisele dos Santos Moreira, Gilson Lopes Moreira Junior, Yago dos Santos Moreira
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
DESPACHO:
Vistos,I - Autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial para levantamento do restante dos honorários periciais, depositados às fls. 737.Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. II - Fica a requerida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto às fls. 940/1.020. Prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, subam os autos ao E. TJRO, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0014990-58.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisca Cardoso Viana
Advogado:Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)
Requerido:Banco do Brasil Sa Agência
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (31.075-A)
DESPACHO:
Vistos.Indefiro o pedido de fls. 143/144, tendo em vista que a diligência pretendida não é atribuição do Judiciário, tratando-se de providência que pode ser adotada diretamente pela própria parte interessada junto à agência da Caixa Econômica Federal, de maneira mais célere e simplificada, sem custos adicionais à parte e ao tribunal.Ademais, consta às fls. 140 o comprovante emitido pela Caixa Econômica Federal, demonstrando que o valor depositado na conta judicial nº 01542898-8 foi transferido para a conta corrente pertencente ao Banco do Brasil.Assim, oportunizo vista dos autos por cinco dias para, querendo, extrair cópias ou certidões a seu encargo. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018581-57.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Adelino do Rosário Henrique. Jurídica, Aida Maria Gonçalves Murta Cristovão, Odilia Rossi Gilio, Luiz Batista Gilio, Nidia Gilio, João Gílio Sobrinho, Elizabete de Fátima Gilio da Silva, Miguel Gilio Neto, Jose Aparecido Gilio, Maria de Lourdes Gilio Camargo, Suely Aparecida Gilio Gasparotto, Dilma Eleuterio França, Fidelcino Pedro de Jesus, Ivete Del Piero Sperotto, José Ivani Furtado, Mercedes Charantola Mortene, Sebastião Caslow Clymaco, Júlia Caslow Resky, Sebastião Garofo
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
DESPACHO:
Vistos,Em resposta ao ofício de fls. 479/482, informe-se ao E. TJRO que a DECISÃO objeto do Agravo de Instrumento nº 0801073-58.2018.8.22.0000 foi publicada em 16/05/2013 (fls. 383/385) e já foi objeto do Agravo de Instrumento nº 0004993-49.2013.8.22.0001, o qual não foi provido.Ademais, os autos se encontravam no arquivo desde 26/02/2014 e foram desarquivados pelo Banco do Brasil visando somente a emissão de extrato da conta judicial vinculada aos presentes autos, o que foi indeferido às fls. 438.Contudo, conforme DESPACHO de fls. 477, ocorreu um erro na publicação do dia 26/03/2018, pois, ao invés de publicar o DESPACHO lançado às fls. 438, publicou novamente a DECISÃO supracitada, já transitada em julgado.Assim, restando prejudicada a interposição do novo Agravo de Instrumento, após a expedição de ofício ao TJ/RO, cumpra-se o DESPACHO de fls. 438, tornando os autos ao arquivo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011211-22.2015.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Requerido:Rogerio Galvao Branco
DESPACHO:
Vistos,Considerando a petição de fls. 96/97 e o “Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças” de fls. 64/66, proceda a escrivania a substituição do polo ativo junto ao SAP, devendo constar como “Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A”.Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016594-20.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Janderson Luiz Lima de Oliveira
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (31.075-A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
DESPACHO:
Vistos,Em diligência junto à Caixa Econômica Federal não foram encontrados valores remanescentes depositados nos presentes autos, conforme extrato em anexo.Assim, oportunizo vista dos autos por cinco dias para, querendo, extrair cópias ou certidões a seu encargo. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7003619-02.2015.8.22.0001
[Inadimplemento]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Nome: ERLON RODRIGUES DAS NEVES
Endereço: Rua Daniela, 1796, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-624 Endereço: Rua Princeza Izabel, 2370, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Não há indício nos autos de que o executado esteja se esquivando da citação, por isso, indefiro o pedido de arresto de valores. Cumpra-se a escrivania a determinação de ID Num. 15453579. Expeça- se o necessário.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7035208-41.2017.8.22.0001
[Despesas Condominiais]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Endereço: Rua Capão da Canoa, 6053, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA BELLA, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-346
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
Nome: ANDREIA PROCOPIO
Endereço: Rua Capão da Canoa, 6053, Condomínio Residencial Vila Bella, casa 18, Q E, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-346
Advogado do(a) EXECUTADO: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA - RO0000769
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente quanto a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7012894-38.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ROMULO ALBERTO LOBATO RODRIGUES
Endereço: Rua Equador, 1014, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-154
Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE CUSTAS - CÓDIGO - 1004.1 - CUSTA FINAL - SATISFAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7004099-09.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: AUCLECIANA GONSALVES DE SOUZA
Endereço: ZONA RURAL, URA DOS NAVEGANTES, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda a escrivania a alteração da classe processual junto ao sistema PJE, devendo constar como "Cumprimento de SENTENÇA
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7018549-20.2018.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Osiel, 150, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-476
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, 18 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7054242-02.2017.8.22.0001
[Espécies de Títulos de Crédito, Prestação de Serviços, Correção Monetária]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL VIDA PLENA LTDA - ME
Endereço: Rua das Rosas, 5822, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-868
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO0006650
Nome: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS
Endereço: Rua Atabaque, 1669, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-478
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial em que INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL VIDA PLENA LTDA - ME promove em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS. Determinada a emenda a inicial para recolhimento das custas processuais, a parte exequente manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 18220262.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, a exequente, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas pela exequente, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.
Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7018314-53.2018.8.22.0001
[Cheque]

MONITÓRIA (40)
Nome: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Endereço: Rodovia BR-364, km 3,5, - de 8241/8242 a 9050/9051, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-357
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Nome: WARLEY RIBEIRO DO PRADO
Endereço: Avenida Arco Verde, 303, QD 23 LT 14, Jardim Arco Verde, Anápolis - GO - CEP: 75105-260
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I - Trata-se de pretensão monitória visando o pagamento de quantia certa, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo. Satisfeitos os requisitos formais de admissibilidade do pedido, defiro a inicial e determino que a parte requerida seja citada para em 15 (quinze) dias pagar o débito alegado/entregar a coisa, com o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa e com o benefício da isenção de despesas processuais, ou em igual prazo oferecer defesa (embargos) através de advogado habilitado, sob pena de se constituir este procedimento em ação executiva, inclusive com a penhora de bens pertencentes. Apresentados embargos, abra-se vistas à parte autora para responder, especificando desde já as provas que pretenda produzir. Por ocasião da apresentação da defesa, via Sistema Eletrônico PJE, deverá cadastrar seus respectivos advogados para posteriores intimações.
II - No caso de execução o requerido arcará ainda com o pagamento de honorários de 10% sobre o valor do débito.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7031539-14.2016.8.22.0001
[Nota Promissória]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: THIAGO ZANONE
Endereço: Rua Áurea, 2978, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-266
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO0006754
Nome: AUTO ESCOLA AMARAL LTDA ME - ME
Endereço: Rua Plácido de Castro, 7990, acompanhar a diligência (69) 99217-7361, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-386
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO0003185
DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao sistema PJE - 2º Grau constatou-se que o Agravo de Instrumento interposto pela executada foi provido, determinando-se o recebimento da petição protocolizada como Embargos à Execução, procedendo-se a sua regular distribuição.
Assim, fica a parte executada intimada a promover a referida distribuição junto ao sistema PJE, devendo informar nestes autos no prazo de cinco dias, sob pena de regular prosseguimento do feito.
Indefiro, por ora, o pedido de alienação antecipada do veículo de placa NBV6722, devendo-se aguardar em Cartório o cumprimento da providência acima determinada e, se cumprida, a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo à presente execução.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7018548-35.2018.8.22.0001
[Transação]
MONITÓRIA (40)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Nome: ANTONY DE SALOMAO MEDEIROS
Endereço: Rua Frederico de Freitas, 3071, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-566
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I - Trata-se de pretensão monitória visando o pagamento de quantia certa, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo. Satisfeitos os requisitos formais de admissibilidade do pedido, defiro a inicial e determino que a parte requerida seja citada para em 15 (quinze) dias pagar o débito alegado/entregar a coisa, com o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa e com o benefício da isenção de despesas processuais, ou em igual prazo oferecer defesa (embargos) através de advogado habilitado, sob pena de se constituir este procedimento em ação executiva, inclusive com a penhora de bens pertencentes. Apresentados embargos, abra-se vistas à parte autora para responder, especificando desde já as provas que pretenda produzir. Por ocasião da apresentação da defesa, via Sistema Eletrônico PJE, deverá cadastrar seus respectivos advogados para posteriores intimações.
II - No caso de execução o requerido arcará ainda com o pagamento de honorários de 10% sobre o valor do débito.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7018333-59.2018.8.22.0001
[Cheque]
MONITÓRIA (40)
Nome: ANDRE LUIZ GURGEL DO AMARAL
Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 3512, BL C, apartamento 504, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246
Nome: CONDOMINIO - RESIDENCIAL SUMARE
Endereço: Rua das Crianças, 4555, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-440
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, comprovar o recolhimento das custas processuais, acostar de forma legível o cheque nº UA 100555 e a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, elaborada junto ao sítio eletrônico do TJ/RO (www.tjro.jus.br).
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7030281-32.2017.8.22.0001
[Despesas Condominiais]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: RESIDENCIAL RIO VERDE
Endereço: Condomínio Rio Verde, 5695, Av Jatuarana, 5695 - Eldorado, Jardim Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76806-990
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
Nome: ADRIANO GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Jatuarana, 5695, Condomínio Resid. Rio Verde, Apto 203, bloco 5B, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-001
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID nº15856722).
Porto Velho, 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7018275-56.2018.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: ROSILENE RODRIGUES ALVES
Endereço: Avenida Nicarágua, 1185, Apartamento 01, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-166
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, 18 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração das demandas que tramitaram perante à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO (ação nº 7031556-16.2017.8.22.0001, distribuída em 17/07/2017) e 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO (ação nº 7045089-42.2017.8.22.0001, distribuída em 16/10/2017), ambas extintas sem resolução de MÉRITO.
Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 286 inciso II do Código de Processo Civil e considerando que o processo nº 7031556-16.8.22.0001 foi o primeiro a ser distribuído, remetam-se os autos à 8ª Vara Cível desta Comarca, com as baixas de estilo.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7009402-04.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
Requerido: EXECUTADO: EXECUTADO: JOELMA MACHADO SAIGNER
CARTA INTIMAÇÃO CÍVEL
Intimação DE: EXECUTADO: JOELMA MACHADO SAIGNER
ENDEREÇO: RUA JOSÉ DE ALENCAR, N. 3850 - OLARIA - PORTO VELHO/RO - CEP: 76801-294
Por ordem do Doutor Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. Por força e em cumprimento a r. DECISÃO deste Juízo, abaixo transcrita, fica Vossa Senhoria, INTIMADO(A) para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 523 do CPC.Salienta-se que em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
anexo, planilha ID n. 14726992
DESPACHO: “Vistos. I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal. II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código. III - Proceda a escrivania a alteração da classe processual junto ao sistema PJE, devendo constar como “Cumprimento de SENTENÇA ”.
Eu, Claudistone da Cunha Bento - Diretor de Cartório em Substituição, conferi e assinei por ordem do MM. Juiz desta Vara.
Porto Velho, 4 de maio de 2018.
Claudistone da Cunha Bento
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7022201-79.2017.8.22.0001
[Juros de Mora - Legais / Contratuais]
MONITÓRIA (40)
Nome: D&V CONTABILIDADE S/S LTDA - ME
Endereço: Rua Colômbia, 4152, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-742

Advogado do(a) AUTOR: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA - RO7082
Nome: R L FARIAS - ME
Endereço: Rua Abóbora, 5742, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-528
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID nº15872088).
Porto Velho, 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7017601-15.2017.8.22.0001
[Honorários Advocatícios]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Amazonas, 2356, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Nome: SOLUCAO INFORMATICA E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Endereço: Rua Abunã, 779, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-293
Advogados do(a) EXECUTADO: MOISES MARINHO DA SILVA - RO0005163, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256
DESPACHO
Vistos.
Deve a parte executada esclarecer os seus pedidos uma vez que há SENTENÇA proferida nos autos 0025996-91.2012.8.22.0001, já transitou em julgado e trata de mesmo pedido e causa de pedir da exceção apresentada. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7018552-72.2018.8.22.0001
[Abatimento proporcional do preço]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ANDERSON EDER OLIVEIRA BITENCOURT
Endereço: RUA ALUIZIO RAMALHO, 1602, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO0002280
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte pretende executar o julgado proferido pela 1ª Vara Cível desta Comarca, remetam-se os autos aquele Juízo, com as nossas homenagens.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001863-84.2017.8.22.0001
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOEL LIMA EVANGELISTA
Endereço: Rua Açaí, conjunto pro moradia sul, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-180
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A 8 andar, Conjunto 82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA PASSOS MELHADO - RO0005401, CELSO MARCON - AC0003266, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA - SP0124899
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE CUSTAS - CÓDIGO 1004.2- CUSTAS FINAIS - SATISFAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7001506-70.2018.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
Nome: GIDEVALDO SANTOS
Endereço: Rua Higienópolis, 1993, - de 8346/8347 a 8791/8792, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-266
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 15 dias, intimada para comprovar o recolhimento da Custa inicial adiada (cód. 1001.2), conforme determina o DESPACHO ID 18030075.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7008017-55.2016.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Nome: L. M. A. TOVAR - EIRELI - ME
Endereço: Avenida Nações Unidas, 519, - de 411 a 605 - lado ímpar, ANDAR 1 SL C, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-175
Nome: LUIS MIGUEL ABAD TOVAR
Endereço: Avenida Nações Unidas, 519, - de 411 a 605 - lado ímpar, ANDAR 1 SL C, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-175
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID nº15905772).
Porto Velho, 11 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7034726-93.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MATANIAS CALEB DOS SANTOS
Endereço: Avenida Presidente Médici, 2246, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-247
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, BLOCO A, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 16/07/2018 17:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7048193-42.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RUBIANE BASILICHI MELCHIADES
Endereço: Avenida Calama, 4229, - de 3851 a 4249 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-739
Advogado do(a) AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408
Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 17/07/2018 10:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7022736-76.2015.8.22.0001
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CELINA BATISTA RODRIGUES DE SOUZA OGGIONI
Endereço: Rua dos Coqueiros, 986, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-132 Endereço: Rua dos Coqueiros, 986, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-132
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO0001748
Nome: MOVEIS ROMERA LTDA
Endereço: Avenida Jatuarana, s n, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-313
Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 401, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES - PR0012855
Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN BADARO VIERO - SP0270219, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387
INTIMAÇÃO
Fica as Requeridas, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena

de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - Código 1004.2. Custa Final - Satisfação da Execução. Escolher a guia de recolhimento - impressão da guia que lhe cabe.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7016711-13.2016.8.22.0001
[Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JAIR GERHARDT
Endereço: Rua Linha Progresso, 19125, Ronaldo Aragão, Porto Velho - RO - CEP: 76814-240
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 andar res, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7037997-13.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: IVA MARIA SOARES FROTA
Endereço: Rua América do Sul, 2310, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-748
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: BANCO BRADESCARD S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Andar15,Bloco D, Ed. Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 17/07/2018 16:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7019322-36.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PAMELA DAIANE CORREIA MARTINS
Endereço: Rua Rui Barbosa, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-430
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Endereço: Travessa Marquês de Santa Cruz, 32, A76, C FUNDOS P M LEÃO, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-290
Advogado do(a) RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
Intimação
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 15 dias, intimadas para se manifestarem sobre a petição ID 18021845 do Perito Urbano de Paula Filho, onde anexa laudo de exame grafotécnico.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 3217-1320
Processo nº 7062990-57.2016.8.22.0001
[Cheque]
MONITÓRIA (40)
Nome: AGRO EXPORT COMERCIAL SEMENTES COSMORAMA LTDA
Endereço: Rodovia Euclides da Cunha, s/n, km 503, zona rural, Cosmorama - SP - CEP: 15530-000
Advogado do(a) AUTOR: LORENA FRANCIELLE - RO7299
Nome: F C A INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LTDA-ME - ME
Endereço: Rua Benedito Inocêncio, 8628, - de 8542/8543 a 8924/8925, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-274
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a comprovar o recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória ID n. 18109013 para que este cartório possa distribuir o documento expedido ou caso, vossa senhoria prefira fazê-lo, deverá no mesmo prazo informar nestes autos a referida distribuição feita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 3217-1320
Processo nº 0010069-17.2014.8.22.0001

[Compromisso]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Endereço: Praia do Botafogo, 501, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22250-040
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS0056630
Nome: PAULO SERGIO BARRAGAT
Endereço: Rua da Torre, 225.103, Bangu, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21725-570
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a comprovar o recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória ID n.18140007 para que este cartório possa distribuir o documento expedido ou caso, vossa senhoria prefira fazê-lo, deverá no mesmo prazo informar nestes autos a referida distribuição feita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 0001349-61.2014.8.22.0001
[Rescisão / Resolução]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GILBERTO JUAZEIRO
Endereço: Rua Mexico, 3087, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Nome: ARTE - CLEANER CLINICAS MEDICAS LTDA
Endereço: Rua Desembargador Eliseu Guilherme, 200, Paraíso, São Paulo - SP - CEP: 04004-030
Advogado do(a) RÉU:
Intimação REMESSA CARTA PRECATÓRIA
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da remessa da CARTA PRECATÓRIA expedida nos autos ID n. 18138159, ficando ciente de que cabe ao patrono da parte autora o acompanhamento de todos os atos/intimações junto ao juízo deprecado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 3217-1320
Processo nº 0016964-62.2012.8.22.0001
[Contratos Bancários]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2051, casa 01, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Nome: JOSE AGUIAR
Endereço: Av. Presidente Dutra, 855, Triangulo, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MARIA GENIZIA SANTOS SILVA AGUIAR
Endereço: Av. Pres. Dutra, 855, Triangulo, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a comprovar o recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória ID n. 18140961 para que este cartório possa distribuir o documento expedido ou caso, vossa senhoria prefira fazê-lo, deverá no mesmo prazo informar nestes autos a referida distribuição feita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7013068-81.2015.8.22.0001
[Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos]
MONITÓRIA (40)
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Nome: NARA SOUZA DA ROCHA
Endereço: Rua Garbim, 7514, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-456
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7017032-14.2017.8.22.0001
[Direito de Imagem, Dano Ambiental, Aquisição]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ROSINEIDE MONTEIRO BEZERRA
Endereço: Área Rural, Lote 80, Linha 17 - Proj. Assentamento Joana D'Arc Setor 3, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, UHE St. Antonio, BR 364 Km 9 + 100, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 18/07/2018 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público,

no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7047987-28.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: OTACILIO LUIS DA SILVA
Endereço: Linha 616, s/n, Zona Rural, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 01/08/2018 16:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 3217-1320
Processo nº 0010441-29.2015.8.22.0001
[Nota Promissória]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2051, casa 01, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Nome: ZENILDO DE OLIVEIRA GOMES
Endereço: Rua Rui Barbosa, 2465, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: linha 184 km 3, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a comprovar o recolhimento da taxa para publicação do edital expedido no DJ e para que este cartório possa publicar na plataforma de editais do TJ/RO, conforme valor no rodapé do referido expediente. Deve a parte autora conferir se todos os dados no referido documento estão corretos antes de recolher a referida taxa. Caso, haja alguma correção deve ser informada para confecção de novo expediente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 3217-1320
Processo nº 7016753-91.2018.8.22.0001
[Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: EDUARDO REZENDE HONDA
Endereço: Avenida Amazonas, 6120, Condominio Vilas do Porto, casa 03, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISADORA OLIVEIRA THEODORO DE ANDRADE - RO9068
Nome: KATIUSCIA ALEXANDRE RIOS
Endereço: Rua Elizeu Kuwe, 235, Curtume, Torres - RS - CEP: 95560-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a comprovar o recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória ID n. 18211691 para que este cartório possa distribuir o documento expedido ou caso, vossa senhoria prefira fazê-lo, deverá no mesmo prazo informar nestes autos a referida distribuição feita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7052596-88.2016.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO MONEO S.A.
Endereço: Avenida Rio Branco, 4889, Ana Rech, Caxias do Sul - RS - CEP: 95060-145
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HAMILTON GENRO BINS - RS43012
Nome: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Endereço: Rua Santa Bárbara, 4800, - de 4710/4711 ao fim, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-220
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

DESPACHO
Vistos,
Considerando a certidão de ID nº 18285722, defiro os pedidos de reforço policial e arrombamento das instalações, necessários ao cumprimento da medida.
Outrossim, eventual prisão dos recalcitrantes dependerá da avaliação da autoridade policial presente, não havendo a necessidade de prévia determinação pelo Juízo cível.
Expeça-se o necessário, cumprindo-se com as cautelas devidas.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7024583-16.2015.8.22.0001
[Direito de Imagem]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PATRICIA GUIMARAES DE SOUZA - ME
Endereço: Rua Francisco Otero, 5594, ap 01, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-342
Nome: CIELO S.A.
Endereço: Alameda Grajaú, 219, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-050
Advogados do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555, MARIA ELISA PINTO COELHO REIS - SP236117
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada do Recurso de Apelação ID 16201031, a, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7018522-37.2018.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Endereço: Avenida Doutor Chucri Zaidan, 1240, 22 andaR, Vila São Francisco (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04711-130
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - AC0003266
Nome: CLODOALDO ANDRADE
Endereço: Rua da Ametista, 43070, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-702
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Conforme Jurisprudência dominante do TJ-RO, Apelação Cível nº. 0245275-84.2009.8.22.0001, o valor da causa nas ações de busca e apreensão de veículos garantidos por alienação fiduciária deve corresponder ao valor atualizado do débito, parcelas vencidas e vincendas, pelo que, emende a inicial, em quinze dias, sob pena de extinção, adequando o valor da causa e comprovando o recolhimento das custas processuais.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7018303-24.2018.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARCELO AMARAL ALVES DO VALLE
Endereço: Avenida Tiradentes, 3461, - de 3361 a 3661 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-019
Nome: CRISTINA VIANA
Endereço: Avenida Tiradentes, 3461, casa 5, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-019
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 2651, - de 2333 a 2651 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-105
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais e a acostar a exordial e a procuração ad judicia de todos os autores, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Caso o menor identificado no documento de ID nº 18234377 também faça parte do polo ativo da ação, consigne-se desde já que é obrigatório a informação do seu CPF para inclusão junto ao sistema PJe, sob pena de sua exclusão do polo ativo.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7042454-88.2017.8.22.0001
[Pagamento, Comodato]
MONITÓRIA (40)
Nome: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 3355, Sala A, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-365
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990
Nome: ANDRE LUIS SANTOS MORAIS
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 4494, - de 4112 a 4494 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-212
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID 18266366).
Porto Velho, 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7017223-93.2016.8.22.0001
[Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: FRANSULEIDE CORREA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
Nome: INSTITUTO DELTA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E GESTAO HUMANA

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE CUSTAS - CUSTA FINAL - SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7021243-93.2017.8.22.0001
[Erro Médico, Direito de Imagem, Bancários]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARCOS HERNAN RAMOS MERINO
Endereço: Rua Severino Silva, 3346, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-502
Advogado do(a) AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Calama, 2761, - de 1663 a 2167 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 15200968, onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes MARCOS HERNAN RAMOS MERINO e BANCO DO BRASIL SA, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas.
P.R.I. Arquive-se oportunamente.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7054074-34.2016.8.22.0001
[Tarifas]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDINETE DOS SANTOS PERISSE
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 3711, - de 3451 a 3891 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-773
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - CÓDIGO 1101 – Custas iniciais – 1,5% sobre o valor da causa atualizado (Data do trânsito em julgado anterior a 01/01/2017) – CÓDIGO 1004.1 – Custa final – Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7049263-94.2017.8.22.0001
[Abatimento proporcional do preço, Atraso de vôo]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SOLANGE DE ALENCAR ARRAES
Endereço: Rua das Associações, 2756, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-520
Nome: GABRIELA DE ALENCAR ARRAES
Endereço: Rua das Associações, 2756, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-520
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO0003478
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO0003478
Nome: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Endereço: Avenida Washington Luís, 7059, - de 2951 a 3909 - lado ímpar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04627-000
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida sob o ID nº 17486416, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009572-44.2015.8.22.0001
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PETIÇÃO (241)
Nome: ONEIDE MENDES DE SOUZA MARTINS
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5780, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-150
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, 7 E 8 ANDARES, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAM BATISTA NESIO - RO0004950, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS – CÓDIGO 1004.1 – Custa final – Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7018311-98.2018.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Nome: IARA CUNHA DA SILVA
Endereço: Rua Arruda Fontes Cabral, 3094, - de 641/642 a 1009/1010, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-240
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, 18 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7005041-41.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA SOCORRO DA ROCHA PAIVA
Endereço: ZONA RURAL, 1161, RUA SANTA IZABEL, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
SENTENÇA
Vistos.
Maria Socorro da Rocha Paiva move a presente Ação de Reparação por Danos Morais em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que ocorreu no Distrito de Extrema no dia 25/09/2016 às 08h30, que foi restabelecido às 21h00, o que foi ocasionado pelo descaso, omissão e negligência da requerida. Diz que ficar várias horas sem energia elétrica é extremamente desconfortante, o que lhe causou inúmeros danos, sejam eles morais ou materiais. Requer o reconhecimento do direito a indenização pelos danos morais. Juntou documentos.
Sob o ID nº 8431350 foi deferida a assistência judiciária gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação arguindo que a interrupção do fornecimento de energia do dia 25/09/2016 foi ocasionado pela interrupção chave devido árvore que caiu sobre a rede e partiu o cabo de alta tensão. Ressalta que a UC da autora não está entre as que foram atingidas pela falta de energia e que sem as informações do cliente não é possível prever os locais onde a energia foi interrompida. Discorre sobre o dano moral e defende a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Houve réplica sob o ID nº 14388169.
É o relato do necessário.
Decido.
Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.
As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Distrito de Extrema, especialmente a ocorrida em setembro de 2016, é fato incontroverso nos autos.
A requerida, como concessionária e responsável pela prestação do serviço de energia elétrica, deveria estar em condições de solucionar o problema com urgência, dentro da maior brevidade possível, o que não ocorreu.
Por outro lado, para fins de exclusão da responsabilidade, cabia a Requerida, nos termos do 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, comprovar defeito inexiste, ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou então que a culpa pelo evento danoso foi exclusiva do consumidor. Não o fez.
Assim, é de se ter por certo que houve falha por parte da Requerida na prestação do serviço.
Nestas circunstâncias, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6°, inc. VI, garante ao consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais sofridos.
Registre-se, ademais, que a Requerida, como concessionária do serviço público que é, possui responsabilidade objetiva, bastando, para sua responsabilização, a existência do dano decorrente de ação ou omissão na prestação do serviço.
No que toca a configuração do dano moral, o TJRO entende que a privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor e atinge a incolumidade físico-psíquica do consumidor, sendo causa apta a gerar transtornos e abalos passíveis de indenização.
A propósito, a questão já foi apreciada pelas Câmaras Cíveis Reunidas na composição de divergência na Apelação Cível n. 100.001.2007.021191-3, que teve como Relator o Desembargador Moreira Chagas, tendo sido reconhecida a existência dos danos morais nos apagões ocorridos em Itapuã do Oeste, fixando-se a indenização, a título de danos morais, dizendo sobre a prescindibilidade da comprovação do dano moral. Vejamos:
EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PECULIARIDADES DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. Inexiste cerceamento de defesa quando, da análise do caso concreto, verifica-se ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
O caso dos autos é idêntico e decorre do mesmo fato típico (falha no fornecimento de energia), o que dispensa, assim, maiores discussões a respeito.
Quanto a alegação de que a UC da autora não foi atingida pelo evento, não há documentos nos autos que comprovem a alegação.
Posto isso, em conformidade com o art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, seguindo DECISÃO das Câmaras Reunidas Cíveis do e. TJRO, CONDENO a requerida a pagar a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização pelos danos morais, a ser atualizada a partir desta data.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7018248-73.2018.8.22.0001
[Cheque]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DOUGLAS BATISTA MUNIZ
Endereço: Rua Arruda Fontes Cabral, 1199, - de 1083/1084 a 1308/1309, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-256
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Nome: MARLIM FERREIRA BRASIL
Endereço: Rua Bandonión, 6142, - de 40/41 a 49/50, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-428
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando que o feito principal já se encontra arquivado e ante o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7008572-04.2018.8.22.0001
[Pagamento em Consignação]
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Nome: jose de ribamar silva
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2686, Sala 101, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO0004071
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Nos termos do artigo 542, I do NCPC, defiro o depósito judicial para consignação do valor objeto da presente demanda em conta vinculada a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Observo que, nos termos do art. 541 do CPC, tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento.
Quanto aos demais pedidos de antecipação de tutela - baixa de restrição do sistema bancário, abstenção de negativação do nome do autor e ainda que as ligações sejam cessadas, o pedido é muito genérico e o deferimento poderia implicar em ceifa ao direito do credor de cobrar o devedor inadimplente em outras parcelas do financiamento. Indefiro, pois.
Após, cite-se a parte requerida para levantar o depósito ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, limitando-se às matérias previstas no art. 544 do NCPC:
(Art. 544. Na contestação. o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.)
Intime-se e cite-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7007198-21.2016.8.22.0001
[Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BENZALEEL ZAMELA
Endereço: Rua Joaquim Bartolo, 3947, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-506
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Nome: CONSTRUTORA BS S.A.
Endereço: Travessa Santa Luzia, 1680, sala 103, Loteamento Santa Helena, Rio Branco - AC - CEP: 69908-650
Nome: FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2888, sala 1, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-254
Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS DO NASCIMENTO FILHO - MT4398/B
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FABRIS PINTO - RO0003126
DESPACHO
Vistos.
Acolho o pedido de renúncia. Proceda a escrivania a exclusão do patrono do executado Flaézio Lima Negócios Imobiliários Ltda - ME. ANOTE-SE.
Considerando a inércia da parte exequente no cumprimento do item II do DESPACHO de ID Num. 15493078, fica intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Saliento que a manifestação deve observar a determinação já contida no referido DESPACHO.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7052163-84.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LUIS DE GONZAGA VIA GARCIA
Endereço: Rua Fernando de Noronha, 4040, - de 3957/3958 ao fim, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-148
Advogados do(a) AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO0008511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Nome: Cristóvão Costa
Endereço: Rua 05 de Setembro, 540, sem bairro, Humaitá - AM - CEP: 69800-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A contestação, ID Num. 14872541, e a réplica, ID Num. 15404399, são tempestivas, conforme certidão de fls. ID Num. 16072156 e 16072322.
A contestação apresentada no ID Num. 16126313 não deve ser considerada, pois já se encontrava nos autos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7018510-23.2018.8.22.0001
[Litisconsórcio e Assistência]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANGELA NUNES DE CARVALHO
Endereço: Rua Chirleane, 7414, - até 7089/7090, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-306
Nome: HELENA NUNES DOS SANTOS
Endereço: Rua Chirleane, 7414, - até 7089/7090, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-306
Nome: HELENILCE NUNES DOS SANTOS
Endereço: Rua Chirleane, 7414, - até 7089/7090, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-306
Nome: JORGE LUIZ NUNES DOS SANTOS
Endereço: Rua Chirleane, 7414, - até 7089/7090, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-306
Nome: MARIA AUXILIADORA NUNES DOS SANTOS
Endereço: Rua Chirleane, 7414, - até 7089/7090, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-306
Nome: ROSANGELA NUNES DOS SANTOS
Endereço: Rua Chirleane, 7414, - até 7089/7090, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-306
Nome: ROSE LEA NUNES DOS SANTOS
Endereço: Rua Chirleane, 7414, - até 7089/7090, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-306
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO OSMAN DE SA - RO000056A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO OSMAN DE SA - RO000056A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO OSMAN DE SA - RO000056A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO OSMAN DE SA - RO000056A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO OSMAN DE SA - RO000056A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO OSMAN DE SA - RO000056A
Nome: CARLOS ALENCAR DA SILVA
Endereço: Avenida Guaporé, 3175, - de 2605 a 2971 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-243
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Observa-se que a parte autora pretende a dependência da presente Oposição aos autos nº 0013633-72.2012.8.22.0001, em trâmite perante a 10ª Vara Cível desta Comarca, pelo que, remetam-se os autos aquele Juízo, com as nossas homenagens.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7015156-24.2017.8.22.0001
[Juros]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4102, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Nome: JUSSARA RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Jatuarana, 5695, - de 5695 a 5861 - lado ímpar, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-001
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID nº15872319).
Porto Velho, 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7022038-70.2015.8.22.0001
[Juros]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Endereço: Rua das Araras, 241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Nome: SOCORRO MARIA DOS SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Marcos Aurélio Gusman, 796, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-228
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação ALVARÁ - REQUERENTE/EXEQUENTE
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido ID n. 18084452, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009134-18.2015.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ISABEL SILVA
Endereço: Avenida Jatuarana, 5695, Apto. 301 Bl 9B. Con Rio Bonito, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-001
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL SILVA - RO0003896
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696
Intimação ALVARÁ - REQUERENTE/EXEQUENTE
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido ID n. 18084452, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7022038-70.2015.8.22.0001
[Juros]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Endereço: Rua das Araras, 241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Nome: SOCORRO MARIA DOS SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Marcos Aurélio Gusman, 796, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-228
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação ALVARÁ - REQUERENTE/EXEQUENTE
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido ID n. 18086898, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001414-63.2016.8.22.0001
[Protesto Indevido de Título]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DIB & QUEIROZ SERVICOS FISIOTERAPEUTICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 3452, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-278
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
Nome: CARVAJAL INFORMACAO LTDA
Endereço: Avenida Alfredo Egídio de Souza Aranha, 100, boco c, 11 andar, Vila Cruzeiro, São Paulo - SP - CEP: 04726-170
Nome: BANCO SAFRA S A
Endereço: Banco Safra S.A., 2100, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-930
Advogado do(a) RÉU: IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA - SP0085277
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Intimação ALVARÁ - REQUERENTE/EXEQUENTE
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido ID n. 18084170, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7018440-06.2018.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA
Endereço: Rua Secundária, 1950, Casa 16 - Quadra B - Nova Era III, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-164
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Nome: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1294, 18 Andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando a afirmação de que a requerida passou a mandar mensagens de cobrança também para o celular do requerente a cada uma hora durante todo o dia até as 23h00, bem como a enviar mensagens de SMS, fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, fazer prova de suas alegações mediante “prints” do aparelho, devendo juntar ainda conta detalhada do seu telefone fixo do período mencionado na exordial, com o apontamento das supostas ligações recebidas pela requerida, o que pode ser obtido junto a sua operadora.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003356-67.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PETIÇÃO (241)
Nome: ANDERSON CUNHA DAS CHAGAS
Endereço: Rua Laguna, 2727, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-094
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, ANDAR 2, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Intimação DOCUMENTO AUTOR
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do expedido ID n. 18097873 e 18099394 para providências cabíveis.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7019705-48.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DIONE CARDOSO DE SOUZA
Endereço: Rua Moinhos de Vento, 8470, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-236
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
Intimação ALVARÁ - REQUERENTE/EXEQUENTE
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido ID n. 18087353, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7012653-64.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: EXEQUENTE: ELIZABETE DIOGO MAGALHAES
Requerido: EXECUTADO: RÉU: CRISTIANO SOUZA DE ARAUJO
CARTA INTIMAÇÃO CÍVEL
INTIMAÇÃO DE: RÉU: CRISTIANO SOUZA DE ARAUJO
ENDEREÇO: AV. RIO DE JANEIRO, N. 8621 - BAIRRO TANCREDO NEVES - PORTO VELHO/RO - CEP: 76.829-535
Por ordem do Doutor Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. Por força e em cumprimento a r. DECISÃO deste Juízo, abaixo transcrita, fica Vossa Senhoria, INTIMADO(A) para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 523 do CPC.Salienta-se que em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
ANEXO, PLANILHA APRESENTADA PELO EXEQUENTE ID N. 9493670.
DESPACHO: "Vistos.I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º e 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 523 do mesmo Codex legal.II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.III - Proceda a escrivania a alteração da classe processual junto ao sistema PJe, devendo constar como "Cumprimento de SENTENÇA ".
Eu, Claudistone da Cunha Bento - Diretor de Cartório em Substituição, conferi e assinei por ordem do MM. Juiz desta Vara.
Porto Velho, 04 de maio de 2018
Claudistone da Cunha Bento
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7008643-06.2018.8.22.0001
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
Nome: HSBC Bank Brasil S/A
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE DE PAULA CHAGAS - RO0001114, ANDERSON CAMPOS DA COSTA - RS57221B, MARIA JOSE PEREIRA SABINO - CE0001745, FRANCISCO GOMES COELHO - CE0001745, FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO0003453, GILBERTO DE FREITAS MAGALHAES JUNIOR - RJ123792, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7004094-55.2015.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CREUZA TEIXEIRA DE SOUZA
Endereço: Alameda Roquete Pinto, 4482, Apartamento, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-180
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Nome: UNIMED DE CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO TINOCO - PR18619
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7063366-43.2016.8.22.0001
[Despesas Condominiais]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ASSOCIACAO ECOVILLE
Endereço: Estrada da Penal, 6439, - de 6230 ao fim - lado par, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-052
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
Nome: BONSUCESSO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rua Paulo Freire, 4667, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-514
Advogados do(a) EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214

DECISÃO
Vistos.
I - Tendo em vista o valor incontroverso depositado nos autos, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente dos valores depositados no ID Num. 13995599.
II - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
III - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
IV - Caso, o referido depósito esteja vinculado a outra vara ou câmara do TJ/RO, fica autorizado a expedição de ofício para a transferência/vinculação do depósito a este juízo e consequente expedição do referido alvará.
V - Fica a parte executada intimada a se manifestar quanto a petição que a parte exequente informa a existência de saldo remanescente em seu favor. Prazo de 5 dias, sob pena de penhora on line.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7054333-92.2017.8.22.0001
[Compra e Venda, Compromisso]
MONITÓRIA (40)
Nome: WAGNER ALEXANDRE CAMPOS
Endereço: Rua São José, 3622, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-880
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORHEB NUNES - RO0003737
Nome: MARCIA REGINA REIS DA SILVA
Endereço: Rua Foz do Iguaçu, 296, (Vila Eletronorte), Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-648
Nome: OSVALDO SILVA FILHO
Endereço: Rua Foz do Iguaçu, 296, (Vila Eletronorte), Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-648
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Deve a parte autora apresentar o Certificado Medico de Defuncion, conforme informado na petição de ID Num. 16154604.
Deve, ainda, informar sobre a existência de inventário.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7011756-65.2018.8.22.0001
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: ANDREIA PROCOPIO
Endereço: Rua Capão da Canoa, 6053, - até 6873/6874, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-346
Advogado do(a) EMBARGANTE: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA - RO0000769
Nome: RAIMUNDO NONATO SALGUEIRA
Endereço: Rua Capão da Canoa, 6053, - até 6873/6874, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-346
Advogado do(a) EMBARGADO: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
DESPACHO
Vistos.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, devendo a parte exequente:
a) esclarecer a razão pela qual cadastrou no polo passivo da lide Raimundo Nonato Salgueira, tendo em vista que a execução em apenso foi promovida por Condomínio Residencial Vila Bela;
b) esclarecer, ainda, a pretensão de incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide, tendo em vista que se trata de execução de cota condominial;
c) esclarecer o pedido de restituição de valores e de pretensão indenizatória por danos morais, tendo em vista que o art. 917 do CPC apresenta o rol de matérias que podem ser alegadas em embargos à execução, no qual a pretensão indenizatória não se encontra.
d) observar a normativa processual do §3º do art. 917 do CPC, indicando o valor da execução que se encontra em excesso, sob pena de rejeição liminar conforme previsto no §4º, I do art. 917 do CPC.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7018518-97.2018.8.22.0001
[Transação]
MONITÓRIA (40)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Nome: JANIO SANTANA LIMOEIRO
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 4364, - até 4433/4434, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-220
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I - Trata-se de pretensão monitória visando o pagamento de quantia certa, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo. Satisfeitos os requisitos formais de admissibilidade do pedido, defiro a inicial e determino que a parte requerida seja citada para em 15 (quinze) dias pagar o débito alegado/entregar a coisa, com o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa e com o benefício da isenção de despesas processuais, ou em igual prazo oferecer defesa (embargos) através de advogado habilitado, sob pena de se constituir este procedimento em ação executiva, inclusive com a penhora de bens pertencentes. Apresentados embargos, abra-se vistas à parte autora para responder, especificando desde já as provas que pretenda produzir. Por ocasião da apresentação da defesa, via Sistema Eletrônico PJE, deverá cadastrar seus respectivos advogados para posteriores intimações.
II - No caso de execução o requerido arcará ainda com o pagamento de honorários de 10% sobre o valor do débito.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7060258-06.2016.8.22.0001
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Avenida Colombo, 11.101, Leilões Judiciais Serrano, Gleba Patrimônio Maringá, Maringá - PR - CEP: 87070-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FERRAREZI CEOLI - PR74488
Nome: ELAINE DA SILVA PINHEIRO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5.064, Apartamento 303, Bloco 08, Condomínio G, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-476
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Indefiro, por ora, o pedido, tendo em vista que a citação por edital é medida extrema somente justificável após exauridas todas as diligências na busca do endereço da executada.
Dessa forma, deve a exequente, no prazo de quinze dias, indicar o endereço atualizado da executada para regular citação, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7064915-88.2016.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ITAU SEGUROS S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, N 100, PINHEIRO, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE4246-A
Nome: ADENILSON ALVES DA SILVA
Endereço: Avenida Amazonas, 6120, COND VL DO PORTO CASA 58, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação ALVARÁ - REQUERENTE/EXEQUENTE
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido ID n. 18101417, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7013048-56.2016.8.22.0001
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4102, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, FREDERICO NASSIF BOUERI - MG85827
Nome: HUGO SIMAO ALVES CASINI
Endereço: Avenida Calama, 5710, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-213
Nome: ANDRESA DOS SANTOS MACHADO CASINI
Endereço: Avenida Calama, 5710, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-213
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON DE BRITO WERLANG - RO0006167
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON DE BRITO WERLANG - RO0006167
DESPACHO
Vistos.
A petição de ID nº 18222950 é idêntica ao acordo de ID nº 18026438, o qual já foi homologado sob o ID nº 18054129.
Consigne-se, ademais, que o valor indicado na cláusula 6 do acordo supracitado encontra-se depositado nos autos em apenso, devendo ali ser levantado.
Assim, expeça-se alvará nos termos da referida SENTENÇA, após, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7003455-66.2017.8.22.0001
[Pagamento, Duplicata, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
MONITÓRIA (40)
Nome: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Jacy Paraná, 2443, - de 2211 a 2777 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-163
Advogados do(a) AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503, PATRICIA PRATA VENANCIO - RO7921
Nome: WAGNER KONRAD 83699236900
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 124, - até 216 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-096
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a citação no endereço indicado no ID Num. 15419552 por MANDADO, mediante o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça no prazo de 5 dias. Comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7018419-30.2018.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.171, Várzea de Baixo, São Paulo - SP - CEP: 04730-090
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980

Nome: TATIANA FREITAS NOGUEIRA
Endereço: Rua Imbituba, 3193, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-124
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I - Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.
II - Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias contestar, sob pena de revelia, facultando-lhe a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias a partir do cumprimento da liminar, compreendendo a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de que o bem lhe seja restituído livre de ônus (Decreto Lei 911/69, art. 3º, § 2º, conforme redação dada pela Lei 10.931/2004). Cientifiquem-se eventuais avalistas. Expeça-se MANDADO.
III – Consigne-se que há que se aguardar o prazo de cinco dias após a citação da parte devedora para que esta apresente sua resposta ou venha a purgar a mora, prazo este deveras exíguo, não representando prejuízo grave ou de difícil reparação para a parte credora, conforme já decidido pelo E. TJ/RO no Agravo de Instrumento nº 0011611-10.2013.8.22.0000, de relatoria do Desembargador Moreira Chagas, julgado em 31/01/2014.
IV - Consigne-se ainda que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
V - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 336 do CPC).
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7008575-90.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CARLOS VINICIUS COSTA SILVA
Endereço: Rua Laguna, 2727, casa, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-094
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3.288, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos.
CARLOS VINICIUS COSTA SILVA ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito negativa de dívida c/c reparação por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA alegando, em síntese, que ao tentar realizar compras por meio do sistema de crediário no comércio local, constatou que seu nome estava indevidamente incluso em órgão de proteção ao crédito por ordem da empresa requerida em razão de desconhecido débito no valor total de R$ 131,12, referente ao contrato 000168855248 . Afirma que não possui relação jurídica com a empresa requerida sendo indevida, abusiva e ilegal a inscrição. Requer seja declarada inexistência do débito do valor e a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
No ID n. 8862342 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que o autor efetivamente foi cliente da ré com o serviço CLARO TV, através do contrato 021/10072271-0, atualmente cancelado e com débitos pendentes. Diz que a contratação do serviço é realizado por contato telefônico após a confirmação pelo cliente de todos os seus dados, não existindo contrato físico, sendo que há a confirmação de endereço e conferência de dados pelos técnicos que realizam a instalação dos serviços. Afirma que a parte autora adimpliu as faturas por diversos meses e que não há prova dos danos morais sofridos. Diz que o autor litiga de má-fé. Requer a improcedência da ação.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 13639855.
Réplica no ID n. 16036712.
É o necessário relatório.
Decido.
A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.
No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito.
Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo e modificativo daquele (CPC, art. 373).
No caso em análise, havendo a alegação de que o requerente não realizou o negócio com a empresa, pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequente, inscrição do nome da requerente nos órgãos de restrição ao crédito.
No entanto, inexiste prova nos autos de existência de relação jurídica que originou o débito objeto da certidão constante nos autos.
A alegação de que se trata de débito decorrente de contratação de Claro TV não se sustenta. De fato, o contrato escrito não é a única forma de comprovação de contratação, no entanto, deve haver o mínimo de prova documental que comprove a contratação ou que o autor usufruiu dos serviços que alega ter prestado, mas nos autos não há nada nesse sentido.
Afirma a requerida que há confirmação de dados na ocasião de instalação na residência do consumidor, mas, ao menos neste processo, não foi apresentado documento nesse sentido.
Portanto, não tendo a requerida se desincumbido de comprovar a contratação, tem-se pela veracidade das alegações do autor e a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável.
Caracterizado assim o dano moral pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do Eg. TJ/RO, in verbis:

"Apelação Cível. Empresa de Telefonia. Débito. Inexistência. Inscrição indevida. Danos morais. Puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes. (Apelação n. 0007797-16.2015.8.22.0001, Relator Desembargador Moreira Chagas, julgado em 12-04-2016)

Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado "risco proveito", em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do § 3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora se serviços deixaria de responder.

Desta forma, o que se discute é exatamente a responsabilidade objetiva do prestador de serviço que utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros de contratação, concorrendo para a ação de criminosos. Se a atividade da instituição tem proveito com a facilitação da contratação, dependendo unicamente dos dados fornecidos através de contato telefônico, e sem nenhuma forma de controle sobre a idoneidade de tais informações, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade.

Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da instituição requerida, a situação econômica do requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) declarar a inexistência do débito do requerente junto a requerida no valor de R$ 131,12 , referente ao contrato 168855248;

b) condenar a requerida a indenizar a parte autora no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7013203-88.2018.8.22.0001

[Despejo para Uso Próprio]

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Nome: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1423, - de 1296 a 1612 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-844

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169

Nome: ANA PEREIRA DA SILVA 72349662268

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 2058, - de 1688 a 2086 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-114

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

I - Considerando que o autor já fez a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.

II – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE

Porto Velho, 10 de maio de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7034784-33.2016.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: GETULIO BATISTA DE SOUZA

Endereço: Rua Emídio Alves Feitosa, 1691, - de 1462/1463 a 2112/2113, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-376

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802

Nome: BANCO DO BRASIL S.A
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, - de 706 a 716 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Vistos.
Getúlio Batista de Souza ajuizou a presente ação de indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em desfavor de Banco do Brasil alegando em síntese que ao tentar realizar compra de veículo na concessionária Chevrolet teve a pretensão negada em razão da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes por ordem da instituição bancária requerida. Diz que não possui relação jurídica com o requerido, sendo a negativação ilegal, o que lhe causou danos morais. Afirma que não é a primeira vez que seu nome é negativado pela requerida, sendo que há SENTENÇA com trânsito em julgado declarando a inexistência do débito negativado naquele momento e diz que a conduta reiterada do banco é motivo para majorar o dano moral. Requer antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes e danos morais no valor de R$ 25.000,00. Junta documentos.
No ID Num. 10302008 foi deferido o pedido de antecipação de tutela.
Banco do Brasil apresentou contestação no ID Num. 13898736 e suscitou a preliminar de coisa julgada. No MÉRITO alega em síntese que a parte autora é devedora pois não efetuava o pagamento da integralidade dos valores das faturas e que a partir de fevereiro de 2013 cessou por completo os pagamentos, devendo quitar seus débitos antes de exigir que as cobranças parem. Discorre sobre o dano moral e sobre a sua quantificação. Requer seja acolhida a preliminar de coisa julgada e a extinção da ação sem resolução do MÉRITO e caso não seja esse o entendimento a improcedência da ação. Junta documentos.
Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 14194555.
Réplica no ID Num. 16664053.
Determinada a especificação de provas as partes mantiveram-se silentes.
É o necessário relatório.
Decido.
DA COISA JULGADA
O banco suscitou a preliminar de coisa julgada sob o argumento de que o débito discutido nestes autos é o mesmo débito que foi declarado inexistente nos autos 0005635-19.2013.8.22.0001, sendo que a diferença dos valores decorre de simples atualização monetária.
A presente demanda tem como causa de pedir a pretensão indenizatória por danos morais em razão da negativação do nome do autor nos cadastros de inadimplentes que ocorreu em 07/05/2016, conforme certidão de ID Num. 4784637.
Não há dúvida de que se trata do mesmo débito discutido nos autos acima citados, no entanto, é incontroverso que se trata de nova negativação realizada pela parte requerida, de débito discutido nos referidos autos, já declarado inexistente por meio de SENTENÇA judicial que se encontra transitada em julgado.
Ressalto que não se discute o débito, mas somente a nova inclusão e se há danos morais decorrente dela.
Assim, evidente que se trata de nova conduta do banco requerido, razão pela qual não há coisa julgada.
DO MÉRITO
A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.
Os documentos juntados pelas partes demonstram claramente que a dívida objeto da negativação que foi disponibilizada em 07/05/2016 pela requerida foi declarada inexistente por meio de SENTENÇA judicial que se encontra transitada em julgado, daí é que impertinente a discussão da requerida sobre a legalidade do débito.
Se o débito pelo qual a instituição bancária insiste em negativar o nome do autor é inexigível evidente que a sua conduta reiterada, além de afrontar a DECISÃO judicial, é ilegal e abusiva.
Caracterizado assim o dano moral pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do Eg. TJ/RO, in verbis:
Indenização. Consumidor. Relação jurídica inexistente. Inscrição devida. Danos morais. Inexistindo provas acerca da contratação da prestação de serviço, não há se falar em inadimplemento, sendo ilícita a negativação do nome do consumidor perante os cadastros de inadimplentes. Em casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (Apelação, Processo nº 0016455-34.2012.822.0001,, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 18/05/2016)
No caso subjudice, estar-se diante de situação diferenciada, caracterizado o abuso de direito, o descaso e mesmo a má-fé da requerida, que mesmo após o trânsito em julgado da DECISÃO que declarou inexistente a dívida, negativou o nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Tal situação agrava ainda mais a situação, constituindo lesão a esfera íntima do autor e descaso com o

PODER JUDICIÁRIO.
Em relação ao quantum indenizatório, a orientação é de que o julgador use do bom senso prático, adstrito ao caso concreto, a fim de arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo, atentando às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.
Levando em consideração tais premissas, especialmente a extensão lesiva da conduta, bem como as condições pessoais das partes, arbitro a indenização por danos morais em R$ 10.000,00.
Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:
a)confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida. Oficie-se;
b) condenar o requerido a indenizar a autora no valor de R$ 10.000,00 a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.
CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7038709-37.2016.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: VALTAIR BENTO DA SILVA
Endereço: Rua Jacarandá, 40, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-772
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n 4 andar, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Vistos.
Valtair Bento da Silva ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais em face do Banco Bradesco S/A alegando que, no dia 04/07/2016 utilizou um Caixa 24 Horas para realizar um saque no valor de R$ 1.000,00, contudo, em um primeiro momento, a transação não foi realizada, uma vez que não disponibilizou ao autor nenhum dinheiro, pelo que tentou novamente, conseguindo retirar a quantia de R$ 1.000,00 que desejava, no entanto, ao consultar o seu saldo constatou que foram efetuados dois saques no valor de R$ 1.000,00 cada, computando o desconto total de R$ 2.000,00. Noticia que entrou em contato com o banco requerido, o qual informou que nada poderia fazer, uma vez que o caixa pertencia à TECBAN (Caixa 24 Horas), pelo que entrou em contato com a TECBAN, a qual lhe respondeu que "o caixa não apresenta irregularidades e que o desconto será mantido". Salienta que após várias ligações, nenhuma solução lhe foi apresentada, gerando os protocolos nº 12673319, 02107368 e 12660221, pelo que registrou Boletim de Ocorrência. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a antecipação de tutela para determinar a devolução imediata da quantia de R$ 1.000,00 e que seja julgada procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados. Junta documentos.
Sob o ID nº 7435282 foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a liminar.
Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial. No MÉRITO, argumenta que foram supridas todas as formalidades exigidas para a realização de saque na conta do autor, pelo que não há que se falar em pagamento de indenização por dano moral ou em ressarcimento dos valores sacados, uma vez que tal fato só pode ser justificável quando o fornecedor de um serviço cobra indevidamente valores de seu cliente. Diz que a situação narrada pelo autor não é capaz de acarretar-lhe abalo moral ou psíquico. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Houve réplica sob o ID nº 8814645.
Instadas a especificarem provas, a parte autora informou que não possui mais provas a produzir, enquanto a requerida quedou-se silente, conforme certidão de ID nº 18230779.
É o relatório.
Decido.
A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.
DAS PRELIMINARES
Da ilegitimidade passiva
A requerida suscita a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, sob o argumento de que não foi a causadora do dano que o autor alega ter sofrido.
Outrossim, observa-se que a requerida é a responsável por fazer lançamentos nas contas dos seus clientes e, por se tratar de uma relação de consumo, o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, sendo suficiente que a vítima prove o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano.
Posto isto, rejeito a preliminar.
Da inépcia da inicial
A requerida sustenta que o autor não instruiu a inicial com documento indispensável à propositura, qual seja: comprovante de não recebimento dos valores pagos.
Contudo, tendo em vista que o autor não poderia fazer prova negativa, ou seja, prova de que não efetuou o saque da forma como foi descontado, ainda mais quando se encontrava em um supermercado, rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência da parte autora ter se dirigido até um caixa eletrônico para efetuar um saque de apenas R$ 1.000,00 e a máquina registrou a liberação da quantia de R$ 2.000,00 e não o valor pretendido e realmente sacado pelo autor, de R$ 1.000,00.
Pois bem!
O extrato de ID nº 5158093 demonstra que no dia 04/07/2016 o terminal eletrônico "SQ POUP BCO 24H" computou a realização de dois saques no valor de R$ 1.000,00 cada, descontando o montante de R$ 2.000,00, embora o autor alegue que recebeu tão somente a quantia de R$ 1.000,00.
Ora, diante da hipossuficiência do autor e da complexidade da prova, incumbia ao banco o ônus da prova em demonstrar que o evento ocorreu por culpa exclusiva do autor ou que o valor questionado foi sacado e que o serviço foi prestado de forma adequada, a fim de se eximir da sua responsabilidade objetiva, pois o banco assume o risco inerente a este tipo de operação.
No entanto, o requerido não trouxe nenhuma prova de que o valor foi, efetivamente, disponibilizado ao cliente, o que poderia ter sido comprovado por meio de recursos tecnológicos, pelo que não se desincumbiu de provar os fatos desconstitutivos da pretensão inaugural, concluindo-se, portanto, que o valor não foi disponibilizado ao autor, restando comprovada a falha na prestação dos serviços, concernente no saque não concretizado e débito do respectivo valor na conta do consumidor.
Dessa forma, entendo que o prejuízo material ventilado pelo autor e não desconstituído pelo requerido merece ser prontamente reparado, bem como os danos morais sofridos pela descapitalização do correntista em virtude de débito indevido em sua conta, somada às inúmeras diligências para solucionar o problema, o que ultrapassou a esfera do mero aborrecimento.
Sopesando as circunstâncias do caso concreto, em que o autor trabalha como operador de guindaste, percebendo parcos rendimentos, é certo que a falta de disponibilização do referido valor lhe acarretou prejuízos em suas necessidades pessoais, justificando-se, portanto, a reparação por danos morais, presumidos na espécie, em virtude da necessidade clara que todas as pessoas possuem de arcar com seus compromissos financeiros mensalmente, além da sensação de impotência e alterações de ânimo que devem ser entendidas como dano moral.
O quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista além da condição sócio econômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes.
Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) condenar a requerida a restituir ao autor a importância de R$ 1.000,00, devendo tal valor ser atualizado desde a data em que o referido valor foi descontado (04/07/2016) e com juros legais desde a citação válida; b) condenar o requerido ao pagamento de R$ 2.000,00, a título de danos morais, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.
CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7040737-41.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THEREZINHA FERNANDES TERCEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
EXECUTADO: BANCO ITAÚ
Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender por direito.
Porto Velho, 11 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7064774-69.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO WAGNO FERREIRA DE MENDONCA
RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Advogado(s) do reclamado: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO
Advogado do(a) RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
ATO ORDINATÓRIO (Provas)
Fica a parte requerida, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimada a especificar provas que pretende produzir.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
APO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7009584-53.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre Embargos Declaratórios de ID nº 17151586.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Anderson Pinto de Oliveira
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7026463-43.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: JALAPAO COMERCIO DE CASCALHO LTDA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada pela derradeira vez a comprovar o recolhimento das custas de publicação do edital, uma vez que em pesquisa aos sistemas de custas e pagamento de boleto diversos não consta geração de guia e comprovação de pagamento, assim como dispõe print em anexo (ID 18293491).
Prazo: 15 (Quinze) dias.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Anderson Pinto de Oliveira
Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0002643-22.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:D Aluminio Comércio Ltda
Advogado:Sérgio Araujo Pereira (OAB/RO 6539)
Executado:G3 Indústria & Comércio Ltda, Marta Regina Sacco, Petluik Rômulo Rodrigues
Advogado:Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1072)
DESPACHO:
Vistos,Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2018, às 09h15min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta). A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.Int.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0267962-89.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Genoveva Maciel Silveira
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
DESPACHO:
Vistos,Intime-se o banco requerido para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento do valor das custas finais, cujo valor encontra-se indicado na certidão de fl. 285, e manifestar-se acerca da petição e documento apresentado pela requerente (fls. 305/306). Tornem-me os autos conclusos oportunamente.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0013855-69.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:HSBC - Bank Brasil S/A
Advogado:Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413), MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB/RJ 151056), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
Requerido:Arlen Jose Silva de Souza
DESPACHO:
Vistos,Intime-se o banco requerente para que, no prazo de 15 dias, apresente planilha com o cálculo atualizado do débito.Tornem-me os autos conclusos oportunamente.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0000121-22.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Executado:João do Vale Neto
Recolhimento de taxa:
Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada ao pagamento da taxa referente a cada diligência requerida.

Proc.: 0023710-72.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Daliane Coelho Amaral
DESPACHO:
Vistos,Considerando ter sido negativa a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome da parte devedora, via Bacenjud (fls.51/52).Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0179799-02.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)
Executado:Zara Maria Sales Alencar
DESPACHO:
Vistos,Indefiro o pedido da parte credora de expedição de alvará para levantamento do valor penhorado, uma vez que, conforme consta na certidão (fl. 142), a executada não foi intimada da referida penhora.Assim, intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0022305-69.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Japurá Pneus Ltda
Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Executado:Evaldo Pereira dos Santos Júnior
DESPACHO:
DESPACHO Vistos,Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte executada, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0010271-33.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda
Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Executado:Solo Construtora Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Vistos,Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte executada, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0003155-97.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:A. de C. C. de R. A.
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:A. A. da S. J. C. B. dos S. J. P. de S. R. A. da S.
DESPACHO:
Vistos,A parte executada foi intimada para manifestar-se acerca do bloqueio on-line realizado em seus ativos financeiros (fl. 76/79), e deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado (fl. 84 - verso), razão pela qual o valor bloqueado foi convertido em penhora e transferido para conta vinculada ao juízo da execução.Assim, expeça-se alvará para levantamento da referida quantia e rendimentos em favor da parte exequente.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0013321-28.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Kali Micheline de Oliveira
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Banco Pan S/A
Advogado:Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)
SENTENÇA:
Vistos, etc...I- RELATÓRIOA parte exequente manifestou-se à fl. 190, requerendo a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados, bem como, informando que haverá prosseguimento do feito via sistema PJE, para cobrança do valor do saldo remanescente que afirma existir.Conforme se vê no documento (fl. 207), o acórdão transitou em julgado em 08/05/2017, sendo que antes da parte credora iniciar o cumprimento de SENTENÇA, de forma espontânea, o devedor efetuou o depósito em 11/05/2017 do valor da condenação e dos honorários advocatícios, conforme verifica-se às fls. 177/178.Pois bem. O entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça é de que a fase de cumprimento de SENTENÇA não se inicia de forma automática: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. DECISÃO monocrática não se presta a configurar o dissídio jurisprudencial, mesmo que proferida

por integrante do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, não é necessária a intimação pessoal do devedor, o qual deve ser cientificado, porém, na pessoa do seu advogado, já que o cumprimento de SENTENÇA não se efetiva de forma automática. 3. A revisão da premissa estabelecida pelo acórdão recorrido, de que houve a intimação do causídico na espécie, demandaria reexame de fatos e provas, providência inadmitida ao STJ em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 534542 RS 2014/0147971-3 (STJ) (18.09.2014). O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC [1973], cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da DECISÃO condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada (STJ, REsp 940.274/MS, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 07.04.2010).Dentre outros inúmeros julgados: REsp n.º 940.274/MS - 2007/0077946-1 Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Julg. 07/04/2010; STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 216709 MS 2012/0169200-8 (STJ) publicado em 23.08.2013.Inclusive, assim como tantas outras questões dominantes da jurisprudência, o novo CPC passou a prever expressamente a necessidade de intimação do devedor para pagamento do cumprimento de SENTENÇA (art. 523).Portanto, considerando o entendimento adotado por este juízo e pela jurisprudência de forma majoritária à época do início do cumprimento de SENTENÇA no feito, não há que se falar em prosseguimento do feito junto ao Sistema PJE, uma vez que inexiste saldo remanescente a ser recebido.Dito isso, reconheço a satisfação integral do objeto do cumprimento de SENTENÇA e, com fundamento nos arts. 513, 771, e 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movida por KALI MICHELINE DE OLIVEIRA em face de BANCO PAN S/A, ambos qualificados nos autos. Com o trânsito em julgado desta e o recolhimento das custas finais ou protesto/ inscrição em dívida ativa, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0020997-61.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/RO 4943A)
Requerido:Gilberto Fogaça Pinto
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
DESPACHO:
Vistos, Considerando que a SENTENÇA exarada às fls. 79/84, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito para o cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO.Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar nos autos o comprovante de pagamento das custa, sob pena de protesto/inscrição em dívida ativa.Oportunamente, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0010491-89.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Otacilio Campos Godinho, Regilane Campos Rodrigues
Advogado:Gigliane Estelita dos Santos Bizarello (OAB/RO 5432)
Requerido:Rio Branco Transmissora de Energia S.A.
Advogado:Edson Bovo (OAB/RO 4876), Alecsandro Fukumura (OAB/RO 6.575), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Manifestação do Perito:
Ficam as partes, por meio de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifetarem acerca do documento apresentado pelo perito.

Proc.: 0015560-10.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciano Marques de Souza
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Ellen Reis Araujo Trindade (OAB/RO 5054)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/RO 4943A), Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seus Advogados, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0011126-07.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Cerealista Nacional Ltda Me
Advogado:Atalício Teófilo Leite (OAB/RO 7727)
Requerido:Peres & Rodrigues Ltda ME, KELLY CRISTINA MORAES PERES, Dailcio Aires Rodrigues
Edital - Publicar:
COMARCA:
PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE
4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo 20 dias)
CITAÇÃO DE: 1) Kelly Cristina Moraes Peres, brasileira, CPF. 298.281.458-71 e 2) Dailcio Aires Rodrigues, brassileiro, CPF. 561.233.969-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO dos requeridos, acima qualificados, para que PAGUEM, dentro de quinze (15) dias, o valor de R$ 33.042,54 (trinta e três mil, quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), ou oferecer embargos no mesmo prazo. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória. ADVERTÊNCIA: Poderá o réu oferecer embargos no prazo de 15 dias úteis, contando-se a partir da dilação do prazo deste edital. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o MANDADO no prazo. Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702. contando-se a partir da dilação do prazo deste edital. OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1°, NCPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público desta cidade, junto a Defensoria Pública do Estado. E para constar, expediu-se o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Processo n º: 0011126-07.2013.8.22.0001Classe: Monitória
AUTOR: Cerealista Nacional Ltda - MEAdvogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto OAB/RO 3831
RÉU: Kelly Cristina Moraes Peres e outros
Valor da ação: R$ 33.042,54
DECISÃO: “Vistos,Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de fls. 80/83 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Deverá o

(a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de outubro de 2017. José Antônio Robles. Juiz de Direito.
Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO – Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Jd. América – Bairro São João Bosco – Porto Velho/RO – fone 3217-1334 – fax (069) 3217-1303 – e-mail: pvh4civel@tj.ro.jus.br.
Porto Velho, 11/05/18.
Belª Irene Costa Lira Souza
Diretora de Cartório
Assina por determinação do MM. Juiz de Direito
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334.
Processo nº 7005282-15.2017.8.22.0001
AUTOR: AUTOR: JOAO CARDOSO DA SILVA
RÉU: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora intimada da perícia agendada para o dia 29/05/2018 às 08:00h, na policlínica Oswaldo Cruz, aos cuidados do Médico Dr. Hallan Rodrigues Mendonça. O periciando deverá levar todos os exames que possua, assim como o cartão do SUS e todos os seus documentos pessoais.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7004985-08.2017.8.22.0001
AUTOR: MERCADO & DISTRIBUIDORA LOGISTICA VERDES VALES DO GUAPORE LTDA ME - ME
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento da multa aplicada no valor de 1%, conforme SENTENÇA, sob pena de protesto.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Nome: MERCADO & DISTRIBUIDORA LOGISTICA VERDES VALES DO GUAPORE LTDA ME - ME
Endereço: Avenida Amazonas, Sem número, Ao lado do Ki-Sopão, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-164
Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida São Gabriel, 555, 5 andar, cj 505, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01435-001

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Cível Desembargador César Montenegro - Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP76803686
Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334. e-mail: pvh4civel@tjro.jus.br
4ª Vara Cível
Ref.: Processo nº 7016036-50.2016.8.22.0001
Intimação
Fica a parte executada, pela presente, INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 30 (trinta) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7039185-75.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
EXECUTADO: SHYRLEA CARVALHO DA SILVA CAMPOS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar nos autos a planilha com o valor da dívida atualizada, para expedição da Certidão de Crédito, conforme DESPACHO de ID. 17871753.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: SHYRLEA CARVALHO DA SILVA CAMPOS
Endereço: Rua Bidu Saião, 6373, - de 6298/6299 a 6597/6598, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-078

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334.
Processo nº 7005045-78.2017.8.22.0001
AUTOR: EXEQUENTE: MARIA SOLANGE DE SOUZA MACHADO
RÉU: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7040446-75.2016.8.22.0001
AUTOR: PAULA DO CARMO CAVALCANTE DE BRITO
RÉU: TELEFONICA DATA S.A.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca das petições da parte autora de ID. 18108320 E 18108328.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
Nome: PAULA DO CARMO CAVALCANTE DE BRITO
Endereço: Rua Barão do Solimões, 2324, Porto Cristo, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-364
Nome: TELEFONICA DATA S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7036498-91.2017.8.22.0001
AUTOR: EZEQUIEL NUNES OLIVEIRA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da petição e comprovante de depósito de ID. 18151563.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
Nome: EZEQUIEL NUNES OLIVEIRA
Endereço: Rua Cáctus, 3975, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-346
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº 7007706-93.2018.8.22.0001
AUTOR: AUTOR: CIDOMAR DA SILVA ALEXANDRE
RÉU: RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7045966-79.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
EXECUTADO: KEROLYN CHRISTINA DE MORAES SANTANA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o andamento da carta precatória expedida.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Nome: KEROLYN CHRISTINA DE MORAES SANTANA
Endereço: Avenida Calama, 1195, - de 5699 a 6097 - lado ímpar, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-213

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7034336-26.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RAI NASCIMENTO NOGUEIRA
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o levantamento do alvará expedido.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
Nome: RAI NASCIMENTO NOGUEIRA
Endereço: Rua Tereza Amélia, - de 9344/9345 a 9715/9716, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-550
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Citibank S.A., 1111, AV.PAULISTA, ANDAR 2, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-920

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334.
Processo nº 7055207-14.2016.8.22.0001
AUTOR: EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
RÉU: EXECUTADO: JESUEL BIGNATI
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334.
Processo nº 7028968-07.2015.8.22.0001
AUTOR: AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA
RÉU: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Intimação
Fica a parte autora, intimada para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do Ofício 236/2018/GERREG/SESAU, informando que o periciando não compareceu na perícia agendada. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334.
Processo nº 7007716-11.2016.8.22.0001
AUTOR: EXEQUENTE: JALUZA MAZZONETTO DE TOLEDO
RÉU: EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Cível Desembargador César Montenegro Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - CEP76803686
Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.
4ª Vara Cível
Certidão
Certifico que a parte autora solicitou a busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD e não comprovou o pagamento da taxa para realização de tais atos.
Fica a parte autora intimada para recolher o valor para cada providência solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7060406-17.2016.8.22.0001
AUTOR: ESTER FERREIRA DE LIMA
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do Laudo Pericial de ID. 17150998.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
Nome: ESTER FERREIRA DE LIMA
Endereço: Rua Plácido de Castro, 204, - até 8119 - lado ímpar, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-385
Nome: BANCO BRADESCARD S.A
Endereço: Telecomunicações de São Paulo - TELESP, 585 4 Andar, Alameda Rio Negro 530, Alphaville Empresarial, Barueri - SP - CEP: 06454-905

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334.
Processo nº 7065337-63.2016.8.22.0001
AUTOR: AUTOR: TAIANA CARVALHO DE SOUZA
RÉU: RÉU: BORGUESAN & ZARO LTDA - ME e outros
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334.
Processo nº 7009518-10.2017.8.22.0001
AUTOR: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
RÉU: RÉU: PABLO ROZO SILVA
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7060406-17.2016.8.22.0001
AUTOR: ESTER FERREIRA DE LIMA
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do Laudo Pericial de ID. 17150998.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
Nome: ESTER FERREIRA DE LIMA
Endereço: Rua Plácido de Castro, 204, - até 8119 - lado ímpar, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-385
Nome: BANCO BRADESCARD S.A
Endereço: Telecomunicações de São Paulo - TELESP, 585 4 Andar, Alameda Rio Negro 530, Alphaville Empresarial, Barueri - SP - CEP: 06454-905

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº 7010135-33.2018.8.22.0001
AUTOR: AUTOR: ANDERSON WILLIAM BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Cível Desembargador César Montenegro Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - CEP76803686
Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.
4ª Vara Cível
Certidão
Certifico que a parte autora informou novo endereço para diligência porém, não comprovou o recolhimento da diligência do oficial de justiça.
Fica a parte autora intimada para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o valor para nova diligência do oficial de justiça.
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334.
Processo nº 7052387-22.2016.8.22.0001
AUTOR: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
RÉU: EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334.
Processo n.: 7034199-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: SIDNEY FLORENTINO FARIAS
Advogado: Advogado(s) do reclamante: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA
Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Advogado(s) do reclamado: PAULO BARROSO SERPA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, WILSON VEDANA JUNIOR, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
Intimação
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Cível Desembargador César Montenegro Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - CEP76803686
Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.
4ª Vara Cível
Certidão
Certifico e dou fé que a parte autora solicitou a busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD e não comprovou o pagamento da taxa para realização de tais atos.
Fica a parte autora intimada para recolher o valor para cada providência solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Cível Desembargador César Montenegro Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - CEP76803686
Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.
4ª Vara Cível
Certidão
Certifico e dou fé que a parte autora solicitou a busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD e não comprovou o pagamento da taxa para realização de tais atos.
Fica a parte autora intimada para recolher o valor para cada providência solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº 0024416-89.2013.8.22.0001
AUTOR: AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO
RÉU: RÉU: FABIOLA SAID DE ARAUJO
Intimação NOVO ENDEREÇO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Fórum Cível Desembargador César Montenegro
Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP76803686
Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334. e-mail: pvh4civel@tjro.jus.br
4ª Vara Cível
PROCESSO: 7029771-19.2017.8.22.001
CARTA DE INTIMAÇÃO
Área Cível
Ficam as partes intimadas, bem como seus advogados, da designação de perícia agendada para 30/06/2018 às 08h00min, na Policlínica Oswaldo Cruz, aos cuidados do médico ortopedista Dr. André Bessa.
É necessário que na data da perícia o periciando tenha em mãos exames (se houver) e demais documentos que auxiliem na realização da perícia, bem como, uma cópia do Cartão do SUS, conforme ofício retro.
Segunda-feira, 07 de Maio de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº 7013745-09.2018.8.22.0001
AUTOR: REQUERENTE: IZALVA GONCALVES PINHEIRO
RÉU: REQUERIDO: ANTONIO REGINALDO LIMA ARAUJO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7050508-43.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/11/2017 15:26:45
Requerente: JOSE SERGIO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
SENTENÇA
Vistos, etc...
I - RELATÓRIO
JOSÉ SÉRGIO CAETANO DA SILVA, beneficiário da gratuidade judiciária, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, alegando, em síntese, que "recentemente descobriu que o seu nome está negativado em razão de um lançamento promovido pelo banco réu junto ao SERASA, em decorrência do suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R$ 245,02 (duzentos e quarenta e cinco reais e dois centavos) proveniente do contrato nº DE0325301087866".
Sustenta que não solicitou, utilizou ou que tenha sido realizado qualquer serviço que desse origem a tal negativação, assim como jamais ter autorizado terceira pessoa a assim proceder em seu nome. Defendeu que sofreu dano moral em virtude dos fatos narrados. Afirma, também, estarem presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Coligiu jurisprudência que entende corroborar sua tese.
Ao final, com base nessa retórica, propugnou pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, bem como a declaração da inexistência do débito, com a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. Demais disso, para que a parte ré seja condenada nas verbas de sucumbência (ID 14813174).
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Foi deferida antecipação de tutela, com designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 14826723).
Citada, a parte ré apresentou contestação, sustentando que a inscrição foi legítima, justamente porque decorrente de débito proveniente de serviço contratado consigo, que não foi adimplido. Ao final, alegando não se fazerem presentes os pressupostos caracterizados da responsabilidade civil, propugnou pela improcedência da presente ação ordinária, invertendo-se o ônus da sucumbência (ID 15719161).
Também juntou procuração e documentos.
Houve réplica (ID 15730740).
A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 15733138).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
II - DECIDO

Do Julgamento Antecipado da lide

In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:

"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGS, 133/355)

Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:

"[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]".

Ademais, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema "responsabilidade civil". Vejamos:

"Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).

E mais:

"Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano". (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).

Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.

Pois bem. Analisando as circunstâncias do caso concreto, impõe-se notar que é norma curial de direito que não se pode exigir prova de fato negativo, pelo que não cabia à parte autora provar a ilegitimidade do débito constante da anotação de seu nome na Serasa, cumprindo à parte requerida comprovar isso, não se desincumbido ele de seu ônus.

A propósito, confira-se:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO SUPOSTO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. [...] 1 - Em ação de indenização por danos morais, se o pretenso credor que promoveu a inclusão do nome de suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito alega que a dívida existe, não obstante a alegação em contrário do suposto devedor, cabe àquele o ônus da prova quanto à existência do negócio jurídico que deu origem à obrigação, visto que não se pode exigir a prova de fato negativo. [...]" (TJMG - Ap. Cível nº 456.109-5, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. 22/03/2005).

Na espécie, em razão desta parte requerida não apresentar documentos aptos a comprovarem ter a parte autora realmente utilizado de eventual serviço que pudesse gerar a legalidade da inscrição de seu nome em órgãos restritivos de crédito, por lógico que merece experimentar condenação, máxime por entender não ter se cercado das cautelas mínimas necessárias, respondendo por erro exclusivamente seu.

É de se registrar, também, o fato é que os documentos reproduzidos em sua peça contestatória não apresentam nenhuma assinatura da parte autora, máxime a permitir que se realizasse eventual prova pericial para se saber quem efetivamente pudesse ter solicitado os serviços prestados e que foram as causas da anotação. Além disso, todos os que apresentados são frágeis, despidos de robustez para levar a qualquer entendimento, sequer uma mínima presunção, que a autora realmente mantivesse qualquer espécie de relação contratual com esta instituição requerida, e o ônus da mesma, do qual não se desincumbiu, está previsto no art. 373, inc. II, do CPC.

Confira-se:

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve responder a empresa pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços, que venha a causar ao consumidor - art. 14 da Lei nº 8.078/90. 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da recorrente diante da solidariedade prevista no CDC, sendo responsável pelo dano tanto a instituição financeira quanto a empresa que celebrou o contrato com o consumidor. 3. Restando comprovado que o consumidor não realizou negócio jurídico com a requerida, é certo que o débito originado por esse serviço não era de sua responsabilidade e, conseqüentemente, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi efetivada de forma indevida. 4. Pacífico o entendimento da jurisprudência que em casos de negativação indevida de nome dos consumidores, o dano moral é presumido. 5. O valor da indenização por danos morais quando fixado levando-se em conta a situação das partes e a extensão do dano, bem como observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merece reforma. 6. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (20070710266074ACJ, Relator CARMEN BITTENCOURT, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 17/03/2009, DJ 17/04/2009 p. 167).

Aliás, oportuna é a ocasião para também colacionar o seguinte julgado:

"Cabe ao julgador, no momento da DECISÃO, quando os princípios relativos ao ônus da prova se transformam em regras de julgamento, impor derrota àquela parte que tinha o encargo de provar e não provou" (Ac. un. da 1ª Câm. Do TJPB de 18.04.96, na Ap. 95.003423-1, rel. Des. Plínio Leite Fontes, Rev. do Foro 95/66).

Portanto, o nexo de causalidade fica evidenciado, destarte, uma vez que em razão da conduta da parte ré, somada a uma possível atitude de terceiro (hipótese que se extrai do contextualizado), a parte autora teve seu nome cadastrado em rol de inadimplentes.

O dano, segundo requisito, é evidente e deve ser reparado. Não há como negar que uma inscrição negativa abala o bom nome, a reputação de uma pessoa.

De qualquer sorte, o Superior Tribunal de Justiça vem afirmando, com razão, que em casos como este é dispensável a prova objetiva do prejuízo moral, bastando a demonstração da circunstância que revele a situação ofensiva à honra e reputação da pessoa física ou jurídica, como se infere do seguinte aresto:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO CAMBIAL. DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. HONRA OBJETIVA. DOUTRINA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.

CRITÉRIOS NA FIXAÇÃO DO DANO. PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ. RECURSO DESACOLHIDO. I – O protesto indevido de título cambial acarreta a responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo. II – A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados esses como violadores da sua honra objetiva..." (STJ-4ª Turma, REsp 171.084-MA, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Registre-se, ainda, que não fosse apenas tal fato, ter também a parte autora comprovado que já promove ações similares a esta em face de outra empresa que também inscreveu o seu nome em órgãos restritivos de crédito (ID 15730741), não havendo, portanto, que se falar na aplicabilidade da Súmula 385 do STJ.

A respeito da quantificação dos danos morais, vê-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"A matéria referente à fixação de indenização por danos morais, no Direito Brasileiro, é delicada, e fica sujeita à ponderação do Magistrado, fazendo-se necessário, para encontrar a solução mais adequada, que se observe o princípio da razoabilidade, tal como já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo, portanto, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto". (in RESP 435119; Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 29/10/2002).

Assim, à míngua de parâmetros legais objetivos para a fixação da reparação pelo dano moral, seu arbitramento depende de valoração subjetiva, a ser exercitada por cada Julgador, a respeito das circunstâncias fáticas e jurídicas, que envolvem a questão examinada.

A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

De sorte que, atendendo a estas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, como também pelo fato da parte autora promover outras duas ações similares a esta, afigura-se adequado o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JOSÉ SÉRGIO CAETANO DA SILVA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, para:

1 – Declarar inexistente o débito negativado, no valor de R$ 245,02, contrato nº DE0325301087866;

2 – CONDENAR a parte ré, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente – INPC –, além de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta data.

3 – A título de honorários advocatícios, em função da sucumbência recíproca, a parte ré arcará com o pagamento do equivalente a 15% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), ao passo que o autor com o pagamento de R$ 500,00 (CPC, art. 85, § 8º), isentando tal parte do pagamento em razão de ser a mesma beneficiária da gratuidade judiciária.

Custas e despesas processuais de forma pro rata, ficando a parte autora isenta do pagamento.

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas e despesas processuais, ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.

P.R.I

Porto Velho, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7050812-42.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 28/11/2017 11:06:16

Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Requerido: SUZIANE TAVARES FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B

Vistos,

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7050668-68.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 27/11/2017 16:44:13

Requerente: VALQUIRIA LEITE MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O

Requerido: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

SENTENÇA

Vistos, etc...

I - RELATÓRIO

VALQUIRIA LEITE MENDES, beneficiária da gratuidade judiciária, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A – CLARO TV, alegando, em síntese, que teve seu nome inscrito em lista negra de maus pagadores de órgãos de proteção ao crédito, pela parte requerida, por uma dívida no valor de R$ 128,40.

Sustenta que não solicitou, utilizou ou que tenha sido realizado qualquer serviço que desse origem a tal negativação, assim como jamais ter autorizado terceira pessoa a assim proceder em seu nome. Defendeu que sofreu dano moral em virtude dos fatos narrados. Afirma, também, estarem presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Coligiu jurisprudência que entende corroborar sua tese.

Ao final, com base nessa retórica, propugnou pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor não inferior a R$ 10.000,00, bem como a declaração da inexistência do débito, com a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. Demais disso, para que a ré seja condenada nas verbas de sucumbência (ID 14840776).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida antecipação de tutela, com designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 14867124).

Citada, a parte ré apresentou contestação, sustentando que a inscrição foi legítima, justamente porque decorrente de débito proveniente de serviço contratado consigo, que não foi adimplido. Ao final, alegando não se fazerem presentes os pressupostos caracterizados da responsabilidade civil, propugnou pela improcedência da presente ação ordinária, invertendo-se o ônus da sucumbência (ID 15636561).

Também juntou procuração e documentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 15733566).

Houve réplica (ID 15989158).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.
II - DECIDO
Do Julgamento Antecipado da lide
In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:
"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGS, 133/355)
Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:
"[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]".
Ademais, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema "responsabilidade civil". Vejamos:
"Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).
E mais:
"Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano". (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).
Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.
Pois bem. Analisando as circunstâncias do caso concreto, impõe-se notar que é norma curial de direito que não se pode exigir prova de fato negativo, pelo que não cabia à parte autora provar a ilegitimidade do débito constante da anotação de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, cumprindo à parte requerida comprovar isso, não se desincumbido ele de seu ônus.
A propósito, confira-se:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO SUPOSTO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. [...] 1 - Em ação de indenização por danos morais, se o pretenso credor que promoveu a inclusão do nome de suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito alega que a dívida existe, não obstante a alegação em contrário do suposto devedor, cabe àquele o ônus da prova quanto à existência do negócio jurídico que deu origem à obrigação, visto que não se pode exigir a prova de fato negativo. [...]" (TJMG - Ap. Cível nº 456.109-5, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. 22/03/2005).
Na espécie, em razão desta parte requerida não apresentar documentos aptos a comprovarem ter a parte autora realmente utilizado de eventual serviço que pudesse gerar a legalidade da inscrição de seu nome em órgãos restritivos de crédito, por lógico que merece experimentar condenação, máxime por entender não ter se cercado das cautelas mínimas necessárias, respondendo por erro exclusivamente seu.
É de se registrar, também, o fato é que os documentos reproduzidos em sua peça contestatória não apresentam nenhuma assinatura da parte autora, máxime a permitir que se realizasse eventual prova pericial para se saber quem efetivamente pudesse ter solicitado os serviços prestados e que foram as causas da anotação. Além disso, todos os que apresentados são frágeis, despidos de robustez para levar a qualquer entendimento, sequer uma mínima presunção, que a autora realmente mantivesse qualquer espécie de relação contratual com esta instituição requerida, e o ônus da mesma, do qual não se desincumbiu, está previsto no art. 373, inc. II, do CPC.
Confira-se:
CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve responder a empresa pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços, que venha a causar ao consumidor - art. 14 da Lei nº 8.078/90. 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da recorrente diante da solidariedade prevista no CDC, sendo responsável pelo dano tanto a instituição financeira quanto a empresa que celebrou o contrato com o consumidor. 3. Restando comprovado que o consumidor não realizou negócio jurídico com a requerida, é certo que o débito originado por esse serviço não era de sua responsabilidade e, conseqüentemente, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi efetivada de forma indevida. 4. Pacífico o entendimento da jurisprudência que em casos de negativação indevida de nome dos consumidores, o dano moral é presumido. 5. O valor da indenização por danos morais quando fixado levando-se em conta a situação das partes e a extensão do dano, bem como observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merece reforma. 6. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (20070710266074ACJ, Relator CARMEN BITTENCOURT, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 17/03/2009, DJ 17/04/2009 p. 167).
Aliás, oportuna é a ocasião para também colacionar o seguinte julgado:
"Cabe ao julgador, no momento da DECISÃO, quando os princípios relativos ao ônus da prova se transformam em regras de julgamento, impor derrota àquela parte que tinha o encargo de provar e não provou" (Ac. un. da 1ª Câm. Do TJPB de 18.04.96, na Ap. 95.003423-1, rel. Des. Plínio Leite Fontes, Rev. do Foro 95/66).
Portanto, o nexo de causalidade fica evidenciado, destarte, uma vez que em razão da conduta da parte ré, somada a uma possível atitude de terceiro (hipótese que se extrai do contextualizado), a autora teve seu nome cadastrado em rol de inadimplentes.
O dano, segundo requisito, é evidente e deve ser reparado. Não há como negar que uma inscrição negativa abala o bom nome, a reputação de uma pessoa.
De qualquer sorte, o Superior Tribunal de Justiça vem afirmando, com razão, que em casos como este é dispensável a prova objetiva do prejuízo moral, bastando a demonstração da circunstância que revele a situação ofensiva à honra e reputação da pessoa física ou jurídica, como se infere do seguinte aresto:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO CAMBIAL. DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. HONRA OBJETIVA. DOUTRINA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. CRITÉRIOS NA FIXAÇÃO DO DANO. PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ. RECURSO DESACOLHIDO. I – O protesto indevido de título cambial acarreta a responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo. II – A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados esses como violadores da sua honra objetiva..." (STJ-4ª Turma, REsp 171.084-MA, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

A respeito da quantificação dos danos morais, vê-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"A matéria referente à fixação de indenização por danos morais, no Direito Brasileiro, é delicada, e fica sujeita à ponderação do Magistrado, fazendo-se necessário, para encontrar a solução mais adequada, que se observe o princípio da razoabilidade, tal como já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo, portanto, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto". (in RESP 435119; Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 29/10/2002).

Assim, à míngua de parâmetros legais objetivos para a fixação da reparação pelo dano moral, seu arbitramento depende de valoração subjetiva, a ser exercitada por cada Julgador, a respeito das circunstâncias fáticas e jurídicas, que envolvem a questão examinada.

A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

De sorte que, atendendo a estas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, como também pelo fato da parte autora estar com seu nome negativado por empresa diversa a destes autos (ID 14841012), afigura-se adequado o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por VALQUIRIA LEITE MENDES em face de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A, para:

1 – Declarar inexistente o débito negativado, no valor de R$ 128,40, contrato n. 0000000122072472 (ID 14841012);

2 – CONDENAR a parte ré, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente – INPC –, além de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta data.

3 – A título de honorários advocatícios, em função da sucumbência recíproca, a parte ré arcará com o pagamento do equivalente a 15% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), ao passo que o autor com o pagamento de R$ 500,00 (CPC, art. 85, § 8º), isentando tal parte do pagamento em razão de ser a mesma beneficiária da gratuidade judiciária.

Custas e despesas processuais de forma pro rata, ficando a parte autora isenta do pagamento.

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas e despesas processuais, ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7039925-96.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 07/09/2017 17:32:04

Requerente: DAVID DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

Requerido: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

DESPACHO

Vistos,

Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.

Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7033673-77.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 31/07/2017 11:29:50

Requerente: RESIDENCIAL RIO VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

Requerido: LENILSON BARBOSA UASSACA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

Conforme verifica-se nos autos em apenso (nº 7045373-50.2017.8.22.0001), os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, razão pela qual deverá a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Int.

Porto Velho, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7038545-38.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 29/08/2017 14:10:42

Requerente: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ILZA NEYARA SILVA - RO7748

Requerido: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

DESPACHO

Vistos,

Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.

Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7063254-74.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/12/2016 18:50:56
Requerente: RAFAEL DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
Requerido: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
I - RELATÓRIO
RAFAEL DA SILVA MARTINS, beneficiário da gratuidade judiciária, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, alegando, em síntese, que ao tentar realizar compras a crediário no comércio local, foi informado de assim não poderia proceder em razão da informação de que o seu nome estar inscrito, pela requerida, em lista negra de maus pagadores.
Sustenta que não solicitou, utilizou ou que tenha sido realizado qualquer serviço que desse origem a tal negativação, assim como jamais ter autorizado terceira pessoa a assim proceder em seu nome. Defendeu que sofreu dano moral em virtude dos fatos narrados. Afirma, também, estarem presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Coligiu jurisprudência que entende corroborar sua tese.
Ao final, com base nessa retórica, propugnou pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, bem como a declaração da inexistência do débito, com a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. Demais disso, para que a ré seja condenada nas verbas de sucumbência (ID 8151389).
Com a inicial vieram procuração e documentos.
A parte autora emendou a inicial para informar que promove ou três duas ações similares a esta em relação as demais negativações de seu nome (ID 8151401).
Foi deferida antecipação de tutela, com designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 10111144).
A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 12283363).
Citada, a parte ré apresentou contestação, sustentando que a inscrição foi legítima, justamente porque decorrente de débito proveniente de serviço contratado consigo, que não foi adimplido. Ao final, alegando não se fazerem presentes os pressupostos caracterizados da responsabilidade civil, bem ainda de existir outras anotações do nome da autora em órgãos restritivos de crédito, requerendo a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ, propugnou pela improcedência da presente ação ordinária, invertendo-se o ônus da sucumbência. Alternativamente, em sendo julgada de maneira diversa, deverá o quantum indenizatório ser fixado dentro de um juízo de razoabilidade, evitando-se enriquecimento ilícito (ID 15033919).
Também juntou procuração e documentos.
Houve réplica (ID 16180625).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
II - DECIDO
Do Julgamento Antecipado da lide
In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:
"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGS, 133/355)
Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:
"[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]".
Ademais, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema "responsabilidade civil". Vejamos:
"Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).
E mais:
"Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano". (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).
Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.
Pois bem. Analisando as circunstâncias do caso concreto, impõe-se notar que é norma curial de direito que não se pode exigir prova de fato negativo, pelo que não cabia à parte autora provar a ilegitimidade do débito constante da anotação de seu nome no SCPC, cumprindo à parte requerida comprovar isso, não se desincumbido ele de seu ônus.
A propósito, confira-se:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO SUPOSTO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. [...] 1 - Em ação de indenização por danos morais, se o pretenso credor que promoveu a inclusão do nome de suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito alega que a dívida existe, não obstante a alegação em contrário do suposto devedor, cabe àquele o ônus da prova quanto à existência do negócio jurídico que deu origem à obrigação, visto que não se pode exigir a prova de fato negativo. [...]" (TJMG - Ap. Cível nº 456.109-5, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. 22/03/2005).
Na espécie, em razão desta parte requerida não apresentar documentos aptos a comprovarem ter a parte autora realmente utilizado de eventual serviço que pudesse gerar a legalidade da inscrição de seu nome em órgãos restritivos de crédito, por lógico que merece experimentar condenação, máxime por entender não ter se cercado das cautelas mínimas necessárias, respondendo por erro exclusivamente seu.
É de se registrar, também, o fato é que os documentos reproduzidos em sua peça contestatória não apresentam nenhuma assinatura da parte autora, máxime a permitir que se realizasse eventual prova pericial para se saber quem efetivamente pudesse ter solicitado os serviços prestados e que foram as causas da anotação. Além disso, todos os que apresentados são frágeis, despidos de robustez para levar a qualquer entendimento, sequer uma mínima presunção, que a autora realmente mantivesse qualquer espécie de relação contratual com esta instituição requerida, e o ônus da mesma, do qual não se desincumbiu, está previsto no art. 373, inc. II, do CPC.
Confira-se:

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve responder a empresa pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços, que venha a causar ao consumidor - art. 14 da Lei nº 8.078/90. 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da recorrente diante da solidariedade prevista no CDC, sendo responsável pelo dano tanto a instituição financeira quanto a empresa que celebrou o contrato com o consumidor. 3. Restando comprovado que o consumidor não realizou negócio jurídico com a requerida, é certo que o débito originado por esse serviço não era de sua responsabilidade e, conseqüentemente, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi efetivada de forma indevida. 4. Pacífico o entendimento da jurisprudência que em casos de negativação indevida de nome dos consumidores, o dano moral é presumido. 5. O valor da indenização por danos morais quando fixado levando-se em conta a situação das partes e a extensão do dano, bem como observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merece reforma. 6. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (20070710266074ACJ, Relator CARMEN BITTENCOURT, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 17/03/2009, DJ 17/04/2009 p. 167).

Aliás, oportuna é a ocasião para também colacionar o seguinte julgado:

"Cabe ao julgador, no momento da DECISÃO, quando os princípios relativos ao ônus da prova se transformam em regras de julgamento, impor derrota àquela parte que tinha o encargo de provar e não provou" (Ac. un. da 1ª Câm. Do TJPB de 18.04.96, na Ap. 95.003423-1, rel. Des. Plínio Leite Fontes, Rev. do Foro 95/66).

Portanto, o nexo de causalidade fica evidenciado, destarte, uma vez que em razão da conduta da parte ré, somada a uma possível atitude de terceiro (hipótese que se extrai do contextualizado), a autora teve seu nome cadastrado em rol de inadimplentes.

O dano, segundo requisito, é evidente e deve ser reparado. Não há como negar que uma inscrição negativa abala o bom nome, a reputação de uma pessoa.

De qualquer sorte, o Superior Tribunal de Justiça vem afirmando, com razão, que em casos como este é dispensável a prova objetiva do prejuízo moral, bastando a demonstração da circunstância que revele a situação ofensiva à honra e reputação da pessoa física ou jurídica, como se infere do seguinte aresto:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO CAMBIAL. DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. HONRA OBJETIVA. DOUTRINA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. CRITÉRIOS NA FIXAÇÃO DO DANO. PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ. RECURSO DESACOLHIDO. I – O protesto indevido de título cambial acarreta a responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo. II – A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados esses como violadores da sua honra objetiva..." (STJ-4ª Turma, REsp 171.084-MA, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Registre-se, ainda, que não fosse apenas tal fato, ter também a parte autora comprovado que já promove ações similares a esta em face de outras empresas que também inscreveram o seu nome no mencionado órgão restritivo de crédito (ID 8151401), não havendo, portanto, que se falar na aplicabilidade da Súmula 385 do STJ.

A respeito da quantificação dos danos morais, vê-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"A matéria referente à fixação de indenização por danos morais, no Direito Brasileiro, é delicada, e fica sujeita à ponderação do Magistrado, fazendo-se necessário, para encontrar a solução mais adequada, que se observe o princípio da razoabilidade, tal como já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo, portanto, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto". (in RESP 435119; Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 29/10/2002).

Assim, à míngua de parâmetros legais objetivos para a fixação da reparação pelo dano moral, seu arbitramento depende de valoração subjetiva, a ser exercitada por cada Julgador, a respeito das circunstâncias fáticas e jurídicas, que envolvem a questão examinada.

A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

De sorte que, atendendo a estas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, como também pelo fato da parte autora promover outras duas ações similares a esta, afigura-se adequado o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por RAFAEL DA SILVA MARTINS em face de CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARÕES LTDA, para:

1 – Declarar inexistente o débito negativado, no valor de R$ 105,99, contrato n. 1293621;

2 – CONDENAR a parte ré, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente – INPC –, além de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta data.

3 – A título de honorários advocatícios, em função da sucumbência recíproca, a parte ré arcará com o pagamento do equivalente a 15% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), ao passo que o autor com o pagamento de R$ 500,00 (CPC, art. 85, § 8º), isentando tal parte do pagamento em razão de ser a mesma beneficiária da gratuidade judiciária.

Custas e despesas processuais de forma pro rata, ficando a parte autora isenta do pagamento.

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas e despesas processuais, ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Determino que seja oficiado aos Juízos onde o autor promove outras ações similares a esta (ID 8151401), encaminhado-os cópia desta SENTENÇA para que tomem conhecimento deste veredito.

P.R.I

Porto Velho, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7005180-61.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 14/08/2015 18:14:47

Requerente: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

Requerido: ANDRE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos,
1) Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, e em nada mais requerendo no prazo de cinco dias, apure-se a escrivania o valor de eventuais custas e despesas processuais e intime-se a parte devedora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
2) Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7057545-58.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/11/2016 16:05:43
Requerente: SMASHEL FERNANDO DO NASCIMENTO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Vistos,
Considerando que caso haja acolhimento dos embargos de declaração opostos, haverá modificação da DECISÃO embargada, nos termos do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se o embargado no prazo de 5 dias.
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7024869-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/06/2017 08:29:46
Requerente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
Requerido: GILVAN CORDEIRO FERRO
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
Vistos,
Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7011573-94.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/03/2018 17:05:34
Requerente: GLEICIANE DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Defiro o pedido de fl. 66, para que a requerente apresente os laudos médicos atualizados no prazo de 10 dias.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7031751-98.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 18/07/2017 12:40:53
Requerente: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
Requerido: R DA SILVA CARVALHO COMERCIO E DISTRIBUICAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Vistos,
Para que o Magistrado tenha condições de analisar a pretensão estampada na petição de fl. 64, necessário que o credor comprove ser a parte executada proprietária do veículo caminhão, marca Volkswagen, modelo 331442, ano 2008/2008I, placa NDT 8484.
Para tanto, determino que junte, no prazo de quinze dias, documentos relativos ao mesmo e, na impossibilidade de fazê-lo, deverá, caso queira, requerer por meio deste juízo (RENAJUD).
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7054106-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/12/2017 16:47:01
Requerente: VICTOR HUGO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
Requerido: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7026842-81.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/12/2015 13:58:50
Requerente: LIDIANE CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
Vistos,
Na forma do art. 474 do CPC/2015, designo audiência para colheita do material para realização da perícia, para o dia 05/06/2018, às 09hs30min, a ser realizada neste Juizo - Fórum Desembargador César Montenegro.

Sem prejuízo, deverá a parte requerida, no prazo de 15 dias, apresentar a via original do contrato e o comprovante de pagamento dos honorários periciais.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334.
Processo n.: 0008712-65.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: LUIZ LINO DA SILVA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: RICARDO MALDONADO RODRIGUES
Réu: COMPREV PREVIDENCIA SA
Advogado: Advogado(s) do reclamado: JOBETIANE RIBEIRO GOMES, CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS
Intimação
Ficam as partes intimadas da migração do processo do sistema Sap para o Sistema PJE.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334.
Processo nº 7027783-94.2016.8.22.0001
AUTOR: AUTOR: DENILSON RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Intimação
Fica a parte autora intimada da perícia agendada para o dia 30/05/2018 às 13:00h, na policlínica Oswaldo Cruz, aos cuidados do Médico Dr. Felipe Casseb. O periciando deverá levar todos os exames que possua, assim como o cartão do SUS e todos os seus documentos pessoais.

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0017515-42.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Colégio Porto Velho Ltda ME
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171), Leonardo Guimarães Bressan (OAB/RO 1583), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Executado:Eugênio Cantarela
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos,Para possibilitar a análise da manifestação de fl.153, a petição deve ser assinada pelos patronos constituídos nos autos e não pelo estagiário. Intime-se o exequente para promover a assinatura da referida peça, sob pena de não ser analisada. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0014573-66.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Fábio José de Queiroz Macedo
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:BANCO BMG S/A
Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
SENTENÇA:
Vistos.Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls.70/71) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo extinto, com resolução de MÉRITO, o processo movido por FÁBIO JOSÉ DE QUEIROZ MACEDO em face de BANCO BMG S.A., partes qualificadas nos autos. Custas finais pelo banco réu, nos termos do acórdão de fls.66/69.Aguarde-se o trânsito em julgado desta SENTENÇA, e, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, certifique-se e arquivem-se, com as anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0016547-41.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rolim Transportes Ltda Me
Advogado:Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350), Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
Executado:S. A. Comercio e Transportes Ltda
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
DECISÃO:
Vistos,DEFERINDO o pedido da exequente, determino a designação de hasta pública para a venda do bem penhorado e avaliado nos autos.Expeça-se o necessário.Conclusos, oportunamente.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0024813-17.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Bruna Vasconcelos de Oliveira (RO 6845), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171), Vinicius Araújo Lima (OAB/RO 6851), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
Executado:José Rubens Silveira Lima
Advogado:José Rubens Silveira Lima (OAB/SP 98911), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
DECISÃO:
Vistos,O executado pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras momentâneas para arcar com o pagamento de despesas processuais.Ocorre que o executado não comprovou que o pagamento das despesas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família.A mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, mormente considerando que o réu não apresenta quaisquer documentos que demonstrem sua situação financeira ou gastos. Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira do réu, autorizo-o a, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família.Decorrido o prazo para resposta do executado, intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação de fls.106/109.Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0016523-81.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria Virginia de Oliveira, João de Deus Alves Pereira
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DESPACHO:
Vistos,Considerando que não houve acordo entre as partes (fl.157 e certidão de fl.158,v) e que a DPE não se manifestou, embora tenha feito carga dos autos (certidão de fl.158,v), dou prosseguimento ao feito.Nos termos do DESPACHO de fl.154, proceda a Escrivania à citação por edital de eventuais terceiros interessados e ausentes. Em tempo, sem prejuízo da determinação acima, OFICIE-SE a SEMUR para que apresente memorial descritivo e certidão de inteiro teor do imóvel discutido nos autos;Após, abra-se vistas ao Ministério Público.Somente então retornem conclusos para DECISÃO.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0004401-28.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Neuza Gomes de Lima, José Ferreira de Lima
Advogado:Gláucea Évelin Avinte de Santiado ( ), Marcus Vinicius Melo de Souza ( ), Gláucea Évelin Avinte de Santiado ( ), Marcus Vinicius Melo de Souza ( )
Requerido:Alexandre Azis Pereira, Janio Lopes de Souza, Paula Márcia de Jesus Menezes, Michel Fernandes Barros., José Geraldo Scarpati
DECISÃO:
Vistos,Este juízo determinou que fosse recolhido o comprovante de pagamento da diligência referentes a pesquisas on line pleiteadas pela parte autora.A parte autora afirma que foi concedida a ela Justiça Gratuita, e estando abarcada pela gratuidade processual, estaria isenta do recolhimento de qualquer custa ou taxa.O artigo 98, parágrafo 1º do CPC afirma que a gratuidade da justiça compreende as taxas ou as custas judiciais. Denota-se que são sinônimos os dois termos para o Legislador Processual Civil.Pois bem, a Lei de Custas, Lei 3896/2016 determina que não se inclui como custas judiciais as despesas relacionadas a busca de bens no processo, conforme artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VIII da lei retro citada.Logo, havendo exclusão desta despesa como custa judicial, não encontra-se sob o escólio da Justiça Gratuita tal comprovante de pagamento da diligência e assim, deve ser recolhido.De maneira que, concedo excepcionalmente, o prazo de 05 (cinco) dias para a comprovação do pagamento determinado.Conclusos, oportunamente.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0014997-79.2012.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
Advogado:Ricardo de Paula Ribeiro (OAB/DF 15928), Kallyne Gomes Santos (OAB/DF 30583), Giovana Tonello Pedro Lima (OAB/DF 34.777), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO E O 4.875A E 128.341)
Requerido:Audizio da Silva Carneiro, Edigleide de Souza, Fabiana Carmo Pasqualato
DESPACHO:
Vistos,Defiro o pedido de pesquisa online Bacenjud.Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte credora apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).Conclusos, oportunamente.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0005305-90.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Kliven de Araújo Reis
Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Requerido:Banco Daycoval S/A, Banco BMG S/A
Advogado:Fábio Roberto de Almeida Tavares (OAB/SP 147386), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MT 16846A), Rafael Antônio da Silva (OAB/SP 244223), Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)
DECISÃO:
Vistos,Atento ao parecer ministerial (fls.686/687) e considerando que a avó paterna do menor sequer comprovou documentalmente a necessidade do levantamento do valor (fl.678), INDEFIRO o pedido postulado à fl.683.Havendo valor devido a menor, em conta vinculada ao Juízo, DETERMINO que sua representante legal proceda à abertura de conta-poupança de titularidade do menor na Caixa Econômica Federal e informe nos autos os dados bancários. Após, DETERMINO seja oficiada a Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência da quantia depositada e seus rendimentos (fl.678) para conta-poupança de titularidade do menor, autor, conforme documentos a serem apresentados por seu representante legal.Ressalto, desde já, que as movimentações do quantum depositado em favor do menor serão feitas somente mediante autorização judicial.Em tempo, certifique a Escrivania se já houve DECISÃO final no Agravo interposto por Banco Daycoval S.A.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0014087-23.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Toldos Rondonia Ltda
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Requerido:Rondoniagora Comunicações LTDA ME
DESPACHO:
Vistos,Tratando-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA, o desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.Assim, ao arquivo, com as anotações necessárias.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0015491-41.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Heberte Roberto Neves do Nascimento (OAB/RO 5322)
Requerido:Curuá Cia Construtora Ltda, Carlos Alberto Soccol
Advogado:Heleneide Afonso da Silva Soccol (OAB/RO 756), Carmelita Gomes dos Santos (OAB/RO 327), Antonia Silvana Pereira do Nascimento Madeira (OAB 5667)
DECISÃO:
Vistos,DEFIRO o pedido de fl.171 e concedo, excepcionalmente, à parte autora, o prazo de 60 dias, para a devida manifestação. Conclusos, oportunamente.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0015937-44.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Porto Júnior Construções Ltda ME
Advogado:Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
Executado:G3 Indústria & Comércio Ltda
Advogado:Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082)
DESPACHO:
Vistos,Arquivem-se, com as anotações necessárias.Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0019229-03.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7680)
Requerido:Deivid Rodrigues dos SAntos
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
DESPACHO:
Vistos,Tratando-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA, o desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.Ao arquivo, com as anotações necessárias.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0013171-47.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Marcio Silvestre Lopes, Maurilio Damacena Carneiro
DECISÃO:
Vistos,DEFIRO o pedido de fl.107.Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.Com ou sem resposta, tornem-me para DECISÃO.Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0005121-03.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Dilma Barbosa Guimaraes da Costa, Gilberto Andre da Costa
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
DESPACHO:
Vistos,Considerando que não houve acordo entre as partes (fl.120 e certidão de fl.121, v) e que a DPE não se manifestou, embora tenha feito carga dos autos (certidão de fl.121,v), dou prosseguimento ao feito.Nos termos do DESPACHO de fl.117, proceda a Escrivania à intimação da autora, via AR, para que, no prazo de 10 dias, indique o endereço dos confinantes ainda não citados.Expeça-se o necessário.Conclusos, oportunamente.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0016451-60.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião de Melo Alves Bezerra, Leontina Belo Alves
Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Requerido:Santo Antônio Energia S/a
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
DESPACHO:
As partes para apresentação de alegações finais em forma de memoriais, em prazo sucessivo de 15 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7052464-94.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
Parte exequente: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
Parte executada: ZENILDA MARIANA DA SILVA
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 46.068,69 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: ZENILDA MARIANA DA SILVA
Endereço: Rua Miguel Angelo, n. 7643, E Policia, Porto Velho/RO, CEP: 78907-520.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7009434-77.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte autora: EDILEUZA LOPES BRASIL
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543, HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA - RO0005751
Parte requerida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Retifique-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Não há que se falar em citação dos devedores. Primeiro porque trata-se de cumprimento de SENTENÇA e segundo porquanto, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC, é dever das partes manter atualizado nos autos o seu endereço, presumindo-se válidas as intimações dirigidas para o endereço constante dos autos.
Sendo assim, considerando que na fase de conhecimento a parte foi devidamente citada no endereço constante dos autos, o encaminhamento de carta para intimação do cumprimento de SENTENÇA no mesmo endereço reputa-se como válido, restando aperfeiçoada a intimação para cumprimento de SENTENÇA.
Sendo assim, para deferir o pedido de penhora online do credor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7046691-68.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
Parte exequente: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
Parte executada: AIRTON DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Acolho a emenda e revejo o DESPACHO retro, tocante à apresentação de planilha atualizada do débito, seguindo os índices do Eg. TJ/RO.
Dou prosseguimento ao feito.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 10.525,20 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: AIRTON DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: Rodovia BR-364, 1227, Km 712 - Rua A - casa 176, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7025169-19.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte autora: IRAMI DE JESUS DA SILVA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Vistos,
Intime-se a parte apelada/ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3°, NCPC): “Após as formalidades previstas nos §§1° e 2°, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade”, com a apresentação das contrarrazões sem recurso adesivo ou decorrido o prazo subam os autos ao TJ/RO para análise.
Em caso de interposição de recurso adesivo pela parte apelada/ré, intime-se a parte adversa para contrarrazoar o recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7044501-69.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: CELIA DOS SANTOS PAULA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Vistos,
Intime-se TELEFÔNICA BRASIL S.A. para contrarrazoar o recurso adesivo da autora (ID17032468), no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7028412-34.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
Parte autora: MANOEL MENDES BARBOSA e outros (9)
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Os argumentos da parte autora não merecem prosperar.
O ordenamento jurídico brasileiro encontra-se assentado na Constituição Federal de 1988, sendo lição primordial que, em decorrência do princípio da supremacia da constituição, todas as demais normas encontram validade justamente no texto Constitucional.
É dizer, nenhuma norma infraconstitucional pode se sobrepor ao que foi estabelecido pelo Poder Constituinte Originário.
Assim, por mais que a Lei n. 1.060/50 e o próprio Código de Processo Civil de 2015 estabeleçam que basta a simples afirmação da parte de encontrar-se em estado de hipossuficiência, tais DISPOSITIVO s encontram-se em conflito com o texto constitucional, que por sua vez, garante a assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF).
Como bem fundamentado na DECISÃO que determinou a emenda à inicial, a gratuidade de justiça não é uma benesse, um presente, ou uma dádiva que pode ser distribuída livremente. Há um custo para a movimentação da máquina judiciária e, sendo um serviço específico prestado há a incidência do tributo na espécie taxa, devendo o contribuinte arcar com a respectiva taxa para ter acesso ao serviço disponibilizado.
Se assim não fosse o PODER JUDICIÁRIO fatalmente não possuiria condições de prestar sua atividade precípua, afastando-se dos objetivos de celeridade e deixando de prestar a tutela vindicada por todos os jurisdicionados.
Não há interpretação restritiva de direitos fundamentais, quando a própria Constituição estabelece a assistência jurídica gratuita àqueles que, repise-se, comprovarem a insuficiência de recursos.
Nesse ponto, quando o art. 99, §2º, do CPC, estabelece que o juiz só pode indeferir com elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não está a ser afirmar que se não houver elementos para análise a parte receberá a gratuidade de forma automática, mas sim que incumbe ao Magistrado perquirir elementos para analisar e, se entender por incabível, indeferir o pedido.
Em diversas ações, ao se pedir a gratuidade de justiça, limita-se a parte a afirmar ser hipossuficiente, mas sequer indica a profissão exercida, os rendimentos recebidos, o número de dependentes existentes, a existência de débitos, são diversos os elementos que poderiam demonstrar que a pessoa encontra-se em situação de insuficiência de recursos.
Contudo, sem a demonstração destes elementos não pode o Magistrado conceder a gratuidade, mas sim deve indeferir. É ônus da parte comprovar a insuficiência de recursos, nos termos do texto constitucional.
Na inicial alguns autores se qualificaram como pescadores, outros do lar, no entanto não houve apresentação de CTPS; de extrato do INSS demonstrando não receber benefícios ou se recebe quais são e seus valores; não há comprovação de exercício de atividade pesqueira, ou qualquer outro documento que demonstre a situação financeira da parte autora.
Veja-se, que o próprio §2º do art. 99 do CPC, em sua parte final indica que deve o Juiz “antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
E foi exatamente isto que fora feito, contudo a parte autora não trouxe os elementos comprobatórios solicitados, insistindo na obtenção da gratuidade com base na simples declaração de insuficiência de recursos.
Veja-se que fazem quase 10 (dez) meses que fora determinado à parte comprovar a hipossuficiência e mesmo com todo este tempo não apresentou um documento sequer.
Dito isto, indefiro a assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
Processo: 7042168-13.2017.8.22.0001
Autora: ALZERINA VENANCIO DA SILVA JESUS
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575
Requerida: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br

Processo: 7042168-13.2017.8.22.0001
Autora: ALZERINA VENANCIO DA SILVA JESUS
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575
Requerida: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7051655-07.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte autora: EDUARDO SOARES GADELHA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Parte requerida: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (ID18104430).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, intime-se a Seguradora ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pagamento dos honorários periciais. Não se verificou nos autos referido depósito.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7005728-18.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: DARCENILDA COSTA DE SOUZA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DECISÃO
Vistos,
Pretende a parte autora declaração de inexistência de relação jurídica para com o requerido e consequente indenização por danos morais em razão da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. A parte ré afirma, na sua resposta, que houve relação jurídica firmada entre as partes, de forma legítima, por contrato firmado pelo autor.
Houve réplica.
A parte autora pugnou pela produção de prova pericial grafotécnica (id. 15293225).
É o breve relatório.
As partes são capazes e bem representadas.
Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.
O ponto controvertido da lide, sem dúvida, é a existência de relação jurídica entre as partes.
Considerando a relação consumerista, o ônus da prova é da parte requerida de demonstrar a relação jurídica. É verdade que apresentou documentos assinados pela autora. Contudo, alegando o requerente não ser sua a assinatura, necessário se faz a produção de prova para comprovar a veracidade das mesmas.
A prova documental nova poderá ser juntada ao feito a qualquer momento antes da SENTENÇA, não sendo documento novo o mesmo já deveria ter sido juntado com a inicial.
O Magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe analisar quais são as provas pertinentes para a demanda. No caso, diante do ônus da prova ao requerido, conveniente se mostra a realização de perícia grafotécnica.
Com efeito, defiro o pedido de produção da prova pericial e nomeio, como perito deste juízo, o profissional Sandro Micheletti para realização do exame pericial.
Faculto à requerida o prazo de quinze dias para apresentação dos documentos originais, bem como às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo.
Com eles, intime-se o senhor perito para apresentar proposta de honorários. Com ela, deverá a parte requerida promover o depósito em conta a cargo deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de não produção da prova.
Efetuado o depósito, intime-se o senhor perito para elaboração do exame pericial e apresentação do laudo no prazo de trinta dias a contar da intimação.
Com a vinda do laudo, às partes para alegações finais na forma de memoriais.
Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7010175-20.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte autora: NELCIONE VIEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Apresentada a proposta de honorários (ID16101592), intime-se a requerida a efetivar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova e, também, de se considerarem verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar
Sobrevindo aos autos o depósito, intime-se o senhor perito para dar início à realização dos trabalhos.
Em caso de inércia da ré, retornem conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7014409-40.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte exequente: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do exequente: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
Parte executada: MARCIA CRISTINA CRUZ GOMES ROCHA
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Acolho a emenda.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 5.143,29 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: MARCIA CRISTINA CRUZ GOMES ROCHA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 2381, - de 2151 a 2423 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-089
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7037938-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: MARCIO LUIS CARDOSO VIANA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Parte requerida: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Vistos,
Justifique o banco requerido a utilidade e pertinência da produção da prova oral pretendida, consistente no depoimento pessoal do autor, vez que aparentemente, trata-se de matéria de direito.
Com ou sem a resposta, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.
Prazo de 05 dias.
Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7018114-80.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros]
Parte autora: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Parte requerida: DIONE MARTINS MAGALHAES
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ajuizou a presente ação em face de DIONE MARTINS MAGALHÃES, todos qualificados nos autos, sendo determinada a citação, nos termos da DECISÃO de id. 13218863.
Infrutífera a diligência (id. 14647490), a parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção do feito (id. 15572140), tendo a parte autora informado a realização de acordo, requerendo a suspensão da demanda (id. 15607316).
DECISÃO de id. 16561336 indeferiu o pedido e concedeu prazo para a parte se manifestar sobre a satisfação ou não da obrigação, devendo indicar endereço para citação no caso de pretender o prosseguimento da demanda.
Devidamente intimada para promover a citação a parte requerente quedou-se inerte.
Pois bem.
O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.
O processo tramita há mais de um ano, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:

"PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, § § 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida." (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).

Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de DIONE MARTINS MAGALHÃES, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sexta-feira, 11 de Maio de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7022116-93.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte autora: CLAUDIA ALVES BARBOSA

Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Parte requerida: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484

DECISÃO

Vistos,

Pretende a parte autora declaração de inexistência de relação jurídica para com o requerido e consequente indenização por danos morais em razão da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. A parte ré afirma, na sua resposta, que houve relação jurídica firmada entre as partes, de forma legítima, por contrato firmado pelo autor.

A parte ré apresentou contrato com intuito de comprovar relação jurídica (id. 15260069). Da mesma forma, arguiu preliminar de inépcia da inicial por falta de documento essencial (comprovante de endereço), bem ainda, ausência de pretensão resistida (ausência de requerimento pela via administrativa).

É o breve relatório.

Rejeito o pedido de inépcia. É que, a ausência de comprovante de endereço, nome próprio, não pode levar a uma medida drástica deste juízo a ponto de indeferir a exordial, vez que houve tal descrição na peça de arranque. Tal posicionamento seria desarrazoado. Não compete ao judiciário, à revelia do CPC e do princípio da boa-fé, exigir documentos não elencados como essenciais.

Demais disso, a inépcia da inicial ocorre na hipótese da ausência de sua qualidade, a ponto de tornar seja impossível entender a pretensão da parte Requerente ou quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.

Sobre a matéria lecionam os professores Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

Petição inicial inepta é aquele que desobedece à forma prescrita em lei para sua apresentação. A petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou casa de pedir, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO e quando contiver pedidos incompatíveis entre si. Só se deve decretar inepta a petição inicial quando for ininteligível ou incompreensível. (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo – 3. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.305).

Na mesma esteira, não há que se falar em extinção do feito pela ausência de requerimento pela via administrativa. É que, inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o PODER JUDICIÁRIO. Conforme jurisprudência pacífica, não é necessário que a parte interessada esgote primeiramente a via administrativa para só após ingressar com a demanda judicialmente. Tal requisição não é considerada pressuposto de admissibilidade para o ajuizamento da ação, sendo apenas uma faculdade da parte. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE CIRURGIA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Portanto, inafastável a CONCLUSÃO de que o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tal entendimento significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 463035 RS 2014/0013340-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/04/2014, T2 -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2014).

As partes são capazes e bem representadas.

Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

O ponto controvertido da lide, sem dúvida, é a existência de relação jurídica entre as partes.

Considerando a relação consumerista, o ônus da prova é da parte requerida de demonstrar a relação jurídica. É verdade que apresentou documentos assinados pela autora. Contudo, alegando o requerente não ser sua a assinatura, necessário se faz a produção de prova para comprovar a veracidade das mesmas.

A prova documental nova poderá ser juntada ao feito a qualquer momento antes da SENTENÇA, não sendo documento novo o mesmo já deveria ter sido juntado com a inicial.

O Magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe analisar quais são as provas pertinentes para a demanda. No caso, diante do ônus da prova ao requerido, conveniente se mostra a realização de perícia grafotécnica.

Com efeito, defiro o pedido de produção da prova pericial e nomeio, como perito deste juízo, o profissional Sandro Micheletti para realização do exame pericial.
Faculto à requerida o prazo de quinze dias para apresentação dos documentos originais, bem como às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo.
Com eles, intime-se o senhor perito para apresentar proposta de honorários. Com ela, deverá a parte requerida promover o depósito em conta a cargo deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de não produção da prova.
Efetuado o depósito, intime-se o senhor perito para elaboração do exame pericial e apresentação do laudo no prazo de trinta dias a contar da intimação.
Com a vinda do laudo, às partes para alegações finais na forma de memoriais.
Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7013950-72.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Seguro]
Parte autora: EDILEIDE JANAINA DE SOUZA MAIA e outros (2)
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058
Advogados do(a) AUTOR: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058
Advogados do(a) AUTOR: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058
Parte requerida: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP123514
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Compulsando os autos, verifico não haver advogado cadastrado do segundo requerido (BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A) no sistema Pje, pelo que entendo não ter sido este intimado a especificar provas.
Por cautela, visando evitar futuras nulidades processuais, determino que seja cadastrado no sistema Pje o patrono deste requerido, qual seja, Dr. Paulo Eduardo Prado, OAB/RO 4881, conforme contestação constante no id. 13195343.
Após, intime-se este via sistema, para apresentar outras provas que entender pertinente em cinco dias.
Findo o prazo, com ou sem resposta, tornem-me concluso para DECISÃO saneadora.
Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7028824-96.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
Parte requerida: RONIELE MOTA GOMES
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Nos termos das decisões de id. 8863164, 13086085 e 16262031 retifique-se a classe processual para Execução de Título Extrajudicial.
Indefiro o pedido do credor, porquanto consoante DECISÃO de id. 13086085 foram localizados endereços diversos em nome da parte executada, através de busca pelo sistema bacenjud, sendo que apesar de ter se concedido por duas vezes para o credor se manifestar sobre os mesmos, permanece inerte sem requerer citação em qualquer dos endereços.
Dito isto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente promover a citação, sob pena de extinção da demanda.
Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7050070-17.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Locação de Imóvel, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Custas]
Parte autora: OSMARINA MORAES DE NEGREIROS
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: CLECIO ARAUJO DE SOUZA - RO6135
Parte requerida: DIERO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: DIERO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 6873, - de 6481 a 7053 - lado ímpar, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-651
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7035778-27.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Reintegração de Posse]
Parte autora: MARCIA CRISTINA DE CARVALHO AMORIM
Advogado do autor: Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888
Parte requerida: DAIANE FARIAS ALENCAR DA SILVA
Advogado do requerido: Advogado do(a) REQUERIDO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
Vistos,
Manifeste-se a autora no prazo de 05 dias, acerca do pedido de sobrestamento do feito para tratativas (id. 17179129).
No silêncio, tornem-me os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7044758-94.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Parte autora: MARIA MARTA DE SOUZA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Considerando a reiterada inércia da Secretaria Estadual de Saúde para designação de perícia, já tendo sido intimada por duas vezes, estando o juízo aguardando há mais de 1 (um) ano pela designação da perícia, bem como tendo em vista que as partes não podem ser prejudicadas pela demora da prestação do serviço público, além da necessidade da celeridade processual, torno sem efeito a determinação para realização de perícia por médico do Estado.
Nomeio o médico Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, contactando o perito nomeado, bem como intimando o autor da data da perícia através de seu advogado e a requerida pela Procuradoria Federal.
O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Os honorários periciais serão depositados após a perícia.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo o perito informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Deverá acompanhar o MANDADO os quesitos apresentados pelas partes.
Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.
Em seguida intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora.
Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7008074-39.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Seguro]
Parte exequente: HAMILTON DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do exequente: Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530
Parte executada: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
SENTENÇA
Vistos.
Atento à manifestação de id. 17581129, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por HAMILTON DE OLIVEIRA SOARES em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 16634909).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7028274-67.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inadimplemento, Honorários Advocatícios]
Parte autora: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Parte requerida: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B
DESPACHO
Considerando a possibilidade de alteração da DECISÃO e em atenção ao contraditório, intime-se a parte executada/embargada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º.
Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7049527-48.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES - RO7063
Parte Passiva: FRANCISLEIDE OLIVEIRA NERES
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas disciplinadas no Art. 17, da Lei nº. 3.896/2016 (novo regimento de custas), sob pena de não realização da diligência.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Cleuton Valente de Araujo
Técnico Judiciário
cad. 206452-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7027040-50.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
Parte autora: MANOEL ALVES DA FONSECA e outros (8)
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
MANOEL ALVES DA FONSECA e outros (8) ajuizou a presente ação em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., sendo determinado a comprovação de sua hipossuficiência (id. 11188254).
A parte autora pediu prazo para promover a comprovação, o que foi deferido (id. 12672407).
Após veio aos autos reiterando os seus argumento, sendo indeferido o benefício da justiça gratuita, determinando-se a comprovação da hipossuficiência ou o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial (id. 13969835).
Regularmente intimada, a parte novamente reiterou seus argumentos.
DECISÃO de id. 15821250 mais uma vez reiterou a necessidade de comprovação.
A parte autora, mais uma vez, reiterou os pedidos sem apresentar documentos (id. 16410981).
É o relatório.
A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de comprovação de sua hipossuficiência ou recolhimento das custas cabíveis.
Como exaustivamente exposto por este juízo em diversas decisões a assistência judiciária gratuita deve ser concedida para aqueles que comprovarem sua hipossuficiência, de forma que não é crível que pessoas tão hipossuficientes como afirma o requerente não possuam qualquer documento para corroborar referidas afirmações. Por mais que sustente ser evidente a situação financeira, não acosta NADA nos autos para comprovar, nenhuma conta, nenhuma demonstração de renda, nenhuma declaração de entidade, absolutamente nada.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por MANOEL ALVES DA FONSECA e outros (8) em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3° do NCPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7029197-93.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
Parte Passiva: CLEDSON RICHARDY LIMA
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas disciplinadas no Art. 17, da Lei nº. 3.896/2016 (novo regimento de custas), sob pena de não realização da diligência.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7042221-28.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: RENATO CONDELI
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) AUTOR: RENATO CONDELI - RO370
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(a) da parte Requerida: Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, fica a parte autora/requerida intimada através de seus advogados para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Porto Velho, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7050031-20.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: LUIZ CARLOS RIBEIRO FABRI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte Passiva: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
INTIMAÇÃO DE: Nome: LUIZ CARLOS RIBEIRO FABRI DOS SANTOS
Endereço: Rua Japurá, 738, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-840
De ordem de Sua Excelência DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA - Juiz(a) de Direito desta Vara e Comarca, fica Vossa Senhoria, INTIMADO(A) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se em relação ao comprovante de id 17939430.
Porto Velho, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br

Processo: 7036371-56.2017.8.22.0001
Autora: IZAIDE SOARES DOS SANTOS MOREIRA
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR:
Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7017638-13.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Parte Passiva: LORENA LUCIA CEOLIN
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pela requerida.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
Processo: 7015531-25.2017.8.22.0001
Autora: JOSE RAMOS ALVES DE MENEZES
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Advogados do(a) RÉU: TALES MENDES MANCEBO - RO0006743, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7007071-15.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
Parte exequente: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
Parte executada: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA CAVALCANTE

DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 5.945,14 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA CAVALCANTE
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 2310, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-006
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7007110-12.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
Parte requerida: EURIDIA LEITE FERREIRA

DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: Nome: EURIDIA LEITE FERREIRA
Endereço: Rua Víctor Ferreira Manahiba, 1047, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-236
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7018225-30.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte autora: NILDA BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: AGUILAR DA MOTA COELHO e outros
DECISÃO
Concedo os benefícios da gratuidade processual à autora. Anote-se.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: AGUILAR DA MOTA COELHO
Endereço: Rua Capitão Esron de Menezes, 2041, - de 1915/1916 ao fim, Mocambo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-274
Nome: JAIZINHO FERNANDES DA SILVA
Endereço: Rua Capitão Esron de Menezes, 2041, - de 1915/1916 ao fim, Mocambo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-274
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7051456-82.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PR0050945
Parte requerida: JOSIMAR FERREIRA AGUIAR
O novo regime de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7018516-30.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Ato / Negócio Jurídico]
Parte autora: M SOARES COMERCIO E SERVICOS - ME
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337
Parte requerida: RESIDENCIAL RIVIERA

Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7042930-63.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Pagamento em Consignação]
Parte exequente: INES APARECIDA GULAK
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: INES APARECIDA GULAK - RO0003512
Parte executada: ANA CRISTINA DE AGUIAR GAZOLA
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO - RO0001384
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a satisfação da obrigação, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por INES APARECIDA GULAK em face de ANA CRISTINA DE AGUIAR GAZOLA, ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7010496-50.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
Parte exequente: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
Parte executada: LEANDRO AUGUSTO DE SA
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 1.806,29 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: LEANDRO AUGUSTO DE SA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5913, - de 5913 a 6125 - lado ímpar, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-027
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7056452-60.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Títulos de Crédito, Despesas Condominiais, Direitos e Títulos de Crédito]
Parte autora: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO - RO7631, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
Parte requerida: JOAO PEDRO BERNARDO DE OLIVEIRA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido de id. 15369519. Expeça-se carta precatória às expensas da parte exequente para citação da parte executada, conforme requisitos dos arts. 250 e 260 do NCPC, devendo após a retirada, comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 dias.
Deverá constar na mesma o valor atual da execução (R$ 16.112,27 - id. 15369544).

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte requerente, para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, §1º do NCPC, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274 do NCPC.
Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7018501-61.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Parte autora: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Parte requerida: MACHADO E RIBEIRO LTDA - EPP
Vistos,
Emende-se a inicial, apresentando planilha atualizada da dívida, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO. Da mesma forma, recolham-se as custas iniciais.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7050806-35.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Mensalidades]
Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Parte requerida: RUBENS GALVAO MODESTO
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: JOSE JORGE DA SILVA - RO0005839
DESPACHO
Com fundamento no §2º do art. 3º, bem como no inciso V do art. 139 do Código de Processo Civil, defiro o pedido do requerido (id. 17181707) e determino ao cartório que promova designação de audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se, pelo conciliador, na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, ficando as partes, por via de seus advogados, devidamente intimados a comparecer à solenidade.
Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7029622-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Telefonia]
Parte autora: RONDON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - RO6168
Parte requerida: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - SP0335279
Vistos,
Oportunizo as partes a especificarem provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Prazo de 05 dias.
Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, retornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.
Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7018295-47.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Pagamento, Espécies de Contratos]
Parte autora: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
Parte requerida: WOLMER ELIUD NEVES JUNIOR
DECISÃO:
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 1.824,90 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte requerida: Nome: WOLMER ELIUD NEVES JUNIOR
Endereço: Avenida Amazonas, 3426, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-340

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7018566-56.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária]
Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Parte requerida: ALDEIDE MIRANDA BRAGA
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7018264-27.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
Parte autora: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
Parte requerida: ATILA ARAUJO DA SILVA
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7048651-93.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
Parte requerida: ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS
Vistos,
Recolhidas as custas da nova diligência (id. 18234213), expeça-se o necessário, conforme a petição de id. 16162966.
Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7006961-16.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares]
Parte autora: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
Parte requerida: TIAGO CRISTIANO CARVALHO QUEIROS
DECISÃO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: TIAGO CRISTIANO CARVALHO QUEIROS
Endereço: Rua Veleiro, 6839, - de 6528/6529 a 6874/6875, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-100
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7018415-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: ALCINEIDE LIMA DO NASCIMENTO
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
Parte requerida: BANCO BRADESCARD S.A
SENTENÇA
Atento à petição de id. 18250107 e considerando a ausência de citação, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por ALCINEIDE LIMA DO NASCIMENTO em face de BANCO BRADESCARD S.A, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7008820-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: FRANCISCO ERINALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
Parte requerida: OI S.A
O feito comporta regularização.
Verifica-se que a parte não apresentou sua CTPS. Da mesma forma, não deixa claro se tinha vínculo jurídico com a requerida, bem como não esclareceu acerca da outra negativação existente em seu nome.
Dito isto, concedo o prazo excepcional de 5 (cinco) dias, para emendar a inicial suprindo os pontos acima, sob pena de indeferimento da exordial.
Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7049704-75.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
Parte autora: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR QUEIROZ DE MEDEIROS - RO7669
Parte requerida: AMERICEL S/A e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Pena de suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.
Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7018316-23.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Parte autora: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Parte requerida: TRANSPORTADORA TRANSTIOTOCO EIRELI - ME
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7018431-44.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Parte autora: MARIZERE BATISTA MIRANDA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Parte requerida: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Vistos,
Os documentos apresentados pela autora não se prestam a demonstrar a alegada hipossuficiência. Notadamente quando a parte não traz nenhum que demonstre seus gastos mensais, ou seja, sua real condição econômica.
Frise-se, por oportuno, que a ausência de registro em carteira (CTPS) não é motivo determinante do deferimento de assistência judiciária.
Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira da parte autora autorizo a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família.
Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Efetuada a emenda, tornem-me conclusos para DECISÃO.
No silêncio, retornem conclusos para indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7060526-60.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte autora: MARIZE CATARINA LIMA RIBEIRO
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Parte requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: TAMARA VALADARES BORGES DE OLIVEIRA - RO0003565, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
DESPACHO
Defiro o pedido da parte executada e concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a apresentação dos contratos.
Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7020244-77.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária]
Parte autora: CAIRU TRANSPORTES LTDA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309, ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253, ANA PAULA SILVA SANTOS - RO7464
Parte requerida: NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Veja-se que a parte autora realizou apenas três tentativas de citação, não tendo comprovado o empreendimento de qualquer outra diligência com a FINALIDADE de localização do endereço dos requeridos.
Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que não foi feito pela parte requerente.
Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.
Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA
Processo: 7031297-55.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte autora: HIDROPISCINAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado da parte autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431
Parte Requerida: GERALDO ELISIO LEDA DE ATAIDE
Tendo em vista o Retorno do MANDADO negativo, fica a parte autora INTIMADA para promover a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 5º da Portaria 001/2017 - 5ª Vara Cível. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do Art. 485, inciso III, § 1º, CPC/2015, observando-se o disposto no Art. 274, Parágrafo único, CPC/2015. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 93, CPC/2015), independentemente de nova intimação.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
INTIMAÇÃO VIA DJE
Processo: 7012657-33.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte autora: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
Parte Requerida: GRACIELA FLORES LOPES DE AZEVEDO
Tendo em vista o Retorno do MANDADO negativo, fica a parte autora INTIMADA para promover a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 5º da Portaria 001/2017 - 5ª Vara Cível. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do Art. 485, inciso III, § 1º, CPC/2015, observando-se o disposto no Art. 274, Parágrafo único, CPC/2015. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 93, CPC/2015), independentemente de nova intimação.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7060315-24.2016.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA OAB/RO 6557
RÉU: GEORGE WASHINGTON BATISTA DA SILVA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão. Alegou o autor, em síntese, que pactuou com o requerido contrato de alienação fiduciária do veículo descrito nos autos, sendo que o requerido deixou de pagar prestações do contrato, estando constituído em mora.
Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos.
Deu à causa o valor de R$ 17.943,54.
A liminar foi concedida e executada, porém, o requerido não atendeu ao chamamento judicial, quedando-se inerte.
É o relatório. Decido.
O autor pretende a busca e apreensão de bem com base em contrato celebrado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente da abertura de crédito para financiamento.

Os documentos apresentados comprovam a existência do contrato, bem como a constituição em mora da parte ré.
Esses fatos, por si só, já são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, deixando de apresentar contestação, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Novo Código de Processo Civil.
No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do Novo CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.
A presunção não é absoluta e insuperável, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados – contrato e instrumento de notificação – não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o integral acolhimento da pretensão inicial.
Ante o exposto, com fundamento no art. 66 da Lei n. 4.728/65 e no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial e, em consequência:
DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes, consolidando nas mãos do autor a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.
Faculto, ainda, a venda do bem pelo autor, na forma do art. 3º, § 5º, do DL n. 911/69, devendo ser entregue ao devedor o saldo porventura apurado, se houver, na forma do art. 2º, do DL n. 911/69.
Cumpra-se o disposto no art. 3º, § 1º, do DL supracitado, oficiando-se o DETRAN-RO, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R$500,00 (quinhentos reais), na forma do §2º do art. 85 do Novo CPC, considerando a baixa complexidade da demanda, bem como a revelia do devedor fiduciário.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se;
Registre-se e
Intimem-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2017
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7005860-12.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA
Parte Ativa: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Parte Passiva: JOAO LIMA GONCALVES
INTIMAÇÃO DE: Nome:: JOAO LIMA GONCALVES
De ordem de Sua Excelência DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA - Juiz(a) de Direito desta Vara e Comarca, fica Vossa Senhoria, INTIMADO(A) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis,manifestar quanto as informações constante no id 17768953.
Porto Velho, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 0000100-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: DANIEL SAVINI DE CARVALHO NASCIMENTO LOPEZ
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte Requerida: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Fica a parte autora INTIMADA para, querendo, no prazo legal, apresentar réplica à contestação.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Assina por determinação do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7027240-28.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Ativa: ELIZABETH RABELO DE ARAUJO e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Parte Passiva: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO DE: Nome: Perito: RICHARDSON BRASIL DA SILVA - CPF: 686.945.552-04 (PERITO)
De ordem de Sua Excelência DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA - Juiz(a) de Direito desta Vara e Comarca, fica Vossa Senhoria, INTIMADO(A) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 10(DEZ) dias úteis,com pagamento dos honorários periciais id 17092639, fica o perito intimado para apresentar a data para pericia.
Porto Velho, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7062423-26.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: BRUNO SALES FERREIRA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: ANDREA FREIRE TYNAN - BA10699
DECISÃO
Vistos,
Pretende a parte autora declaração de inexistência de relação jurídica para com o requerido e consequente indenização por danos morais em razão da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. A parte ré afirma, na sua resposta, que houve relação jurídica firmada entre as partes, de forma legítima, por contrato firmado pelo autor.
A parte ré apresentou contrato com intuito de comprovar relação jurídica (id. 14515937 e 14515928).
É o breve relatório.
As partes são capazes e bem representadas.
Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.
O ponto controvertido da lide, sem dúvida, é a existência de relação jurídica entre as partes.
Considerando a relação consumerista, o ônus da prova é da parte requerida de demonstrar a relação jurídica. É verdade que apresentou documentos assinados pela autora. Contudo, alegando o requerente não ser sua a assinatura, necessário se faz a produção de prova para comprovar a veracidade das mesmas.
A prova documental nova poderá ser juntada ao feito a qualquer momento antes da SENTENÇA, não sendo documento novo o mesmo já deveria ter sido juntado com a inicial.
O Magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe analisar quais são as provas pertinentes para a demanda. No caso, diante do ônus da prova ao requerido, conveniente se mostra a realização de perícia grafotécnica.
Com efeito, defiro o pedido de produção da prova pericial e nomeio, como perito deste juízo, o profissional Sandro Micheletti para realização do exame pericial.
Faculto à requerida o prazo de quinze dias para apresentação dos documentos originais, bem como às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo.
Com eles, intime-se o senhor perito para apresentar proposta de honorários. Com ela, deverá a parte requerida promover o depósito em conta a cargo deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de não produção da prova.
Efetuado o depósito, intime-se o senhor perito para elaboração do exame pericial e apresentação do laudo no prazo de trinta dias a contar da intimação.
Com a vinda do laudo, às partes para alegações finais na forma de memoriais.
Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7034329-34.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO (92)
Assunto: [Despejo por Denúncia Vazia]
Parte autora: LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES JUNIOR
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO0004071
Parte requerida: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA - RO7997, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
DECISÃO
Promova o cartório a associação desta demanda aos autos de n. 7033832-20.2017.8.22.0001, consoante determinado na DECISÃO de id. 14640436.
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por THALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS – ME (id. 17917156), em face da DECISÃO de embargos de declaração de id. 17866432. Aduz a parte embargante que há omissão na DECISÃO, porquanto é aplicável à audiência inicial conciliatória no procedimento, bem como pretende a suspensão do cumprimento da determinação de despejo.
É o relatório.
DECIDO.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Pois bem.
Não há omissão na demanda.
Pelo contrário, os embargos de declaração opostos denotam-se como nitidamente protelatórios.
A parte embargante pretende rediscutir a DECISÃO anterior não concordando com a CONCLUSÃO de não se adotar a realização de audiência de conciliação no processo.
Os embargos de declaração não tem o condão de discussão de MÉRITO, mas apenas para suprir omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso.
Trata-se de ação de despejo fundamentada em denúncia vazia, a qual, como cediço, independe de justificativa por parte do locador.
A bem da verdade sequer há audiência inicial obrigatória neste procedimento, vez que especial, não sendo de rigor a aplicação da audiência do art. 334 do CPC.
Consoante exaustivamente exposto na DECISÃO embargada o requerido/embargante insiste em referida audiência, malgrado a parte autora/embargada por diversas vezes tenha mencionado não ter interesse.
Trata-se, assim, a toda evidência, em situação desarrazoada e desnecessária que apenas tende a procrastinar a demanda.
Sendo assim, não se verifica a ocorrência de omissão deste juízo, pois adequadamente verificou a não pertinência da audiência inicial conciliatória, a qual, repise-se, não possui previsão obrigatória para este procedimento (só há previsão nas demandas revisionais de aluguel), de forma que a não realização não enseja em qualquer nulidade procedimental.
A intenção da parte embargante é tão somente impedir que se dê cumprimento ao despejo.
De outro lado, verifica-se que a interposição de agravo interno sobre a DECISÃO que rejeitou o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela parte requerida (0800360-83.2018.8.22.0001), não tem o condão de, por si só, determinar a suspensão do andamento da lide, uma vez que, do ponto de vista processual, a DECISÃO hoje existente no mundo jurídico é aquele que negou o efeito suspensivo ao recurso, encontrando-se válidas e exigíveis todas as decisões proferidas nestes autos por este juízo.
O que se tem é que a parte embargante/requerida opõe injustificadamente resistência na demanda impedindo o cumprimento das determinações judiciais.
Além disso, quanto ao pedido de tutela de urgência igualmente não há de se acolher, na medida que a probabilidade do direito não se encontra demonstrada. Pelo contrário, já existe DECISÃO determinando o despejo, de forma que a pretensão da parte

embargante é, na verdade, por via transversa, a revogação ou suspensão da DECISÃO que determinou o despejo.
É dizer. Já fora reconhecido exaustivamente o direito da parte autora/embargada em ter o despejo do imóvel. Foram interpostos recursos tanto perante este juízo quanto perante o juízo ad quem, contudo, em todos os casos se manteve a DECISÃO originária. Tudo isto porquanto a mesma encontra-se devidamente balizada no direito vigente.
Ao embargante/requerido, neste ponto, não lhe assiste amparo jurídico, sendo de rigor a proteção jurídica ao direito da parte autora/embargada, não cabendo, assim, seu pedido de tutela de urgência incidental, com intuito de impedir o cumprimento das decisões judiciais exaradas.
Assim, rejeito o pedido de tutela de urgência formulado.
Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.
Dito isto, conforme já abordado na DECISÃO embargada, quanto ao intuito procrastinatório da parte embargante, visto que novamente reitera os mesmos argumentos, reconheço o caráter manifestamente protelatório destes embargos de declaração e condeno a parte embargante ao pagamento em favor do embargado de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no §2º do art. 1.026 do CPC.
Ressalte-se que, nos termos do §3º do art. 1.026 do CPC, na reiteração de embargos manifestamente protelatórios a multa será elevada a até 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, além da interposição de qualquer recurso ficar condicionada ao depósito prévio do valor da multa.
Ao cartório para cumprir imediatamente a DECISÃO de id. 13372557, expedindo o MANDADO para cumprimento da ordem de desocupação voluntária.
Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7019198-19.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte autora: SIRLEI VITORIANO DA COSTA CASTRO
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199
Parte requerida: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Vistos,
Justifique a parte autora a utilidade e pertinência da produção da prova oral pretendida, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, vez que aparentemente, trata-se de matéria de direito.
Com ou sem a resposta, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.
Prazo de 05 dias.
Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7002271-75.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Parte Ativa: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
Parte Passiva: R SIMOES COMERCIO DE MADEIRAS - ME
INTIMAÇÃO DE: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
De ordem de Sua Excelência DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA - Juiz(a) de Direito desta Vara e Comarca, fica Vossa Senhoria, INTIMADO(A) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis,apresentar o comprovante de custas de diligência do oficial de justiça.
Porto Velho, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7035688-19.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: C. L. M.
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
Parte Passiva: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(a) da parte Requerida: Advogados do(a) RÉU: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, fica a parte requerida intimada através de seus advogados para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso Adesivo.
Porto Velho, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7053471-24.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
PARTE REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
PARTE REQUERIDA: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 05/07/2018 11:30, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0013132-50.2014.8.22.0001
Polo Ativo: WILSON QUIESA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0018900-54.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CHARISTON GONCALVES CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: F.E.DE LIMA URBANSKI & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7001862-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: MARIA DA CONCEICAO BARROS
Advogado(a) da parte Autora: Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte Passiva: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(a) da parte Requerida: Advogado do(a) RÉU: JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES - RS0056563
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, fica a parte autora/requerida intimada através de seus advogados para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Porto Velho, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DJE
Processo nº: 7014488-53.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Ativa: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
Parte Passiva: DOUGLAS QUEMES DA COSTA
De ordem de Sua Excelência DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA - Juiz(a) de Direito desta Vara e Comarca, fica Vossa Senhoria, INTIMADO(A) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, art. 485, § 1º, inicisos II e III do CPC, observando-se o disposto no Art. 274, parágrafo único do mesmo codex processual, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento/ MANDADO aos autos.
Porto Velho, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7014429-31.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Parte requerida: GERBORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO:
Vistos,
Acolho a emenda.
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 272.511,53 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do

NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte requerida: Nome: GERBORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Amazonas, 1240, - de 1142 a 1280 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-170
Nome: FRANCISCO EUGENIO MOREIRA
Endereço: Rua Jamary, 1854, - de 1754/1755 a 2069/2070, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-492
Nome: MARIA SELMA BEZERRA MOREIRA
Endereço: Rua Jamary, 1854, - de 1754/1755 a 2069/2070, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-492
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7025176-74.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: SAMUEL MARQUES SOARES
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100
Fica a parte SAMUEL MARQUES SOARES intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cujo valor deverá ser obtido pela própria parte, no ato da geração do respectivo boleto no Sistema de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em cumprimento à CI n. 1/2018-COGER/Coref/SGE/PRESI/TJRO.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7036186-52.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado(a) da parte Autora: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(a) da parte Requerida: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, fica a parte autora intimada através de seus advogados para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Porto Velho, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
Processo: 7035486-42.2017.8.22.0001
Autora: TEREZINHA DE FATIMA ALVES
Advogado(a) da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506
Requerida: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado(a) da parte requerida: Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL REZENDE RODRIGUES - RJ123779, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
Processo: 7029406-62.2017.8.22.0001
Autora: GRACE KELLY PELICIONI DE CASTRO
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Requerida: R. S. P. e outros
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
Processo: 7035486-42.2017.8.22.0001
Autora: TEREZINHA DE FATIMA ALVES
Advogado(a) da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

Requerida: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado(a) da parte requerida: Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL REZENDE RODRIGUES - RJ123779, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
Processo: 7029406-62.2017.8.22.0001
Autora: GRACE KELLY PELICIONI DE CASTRO
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Requerida: R. S. P. e outros
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7043806-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412
Parte Passiva: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado(a) da parte Requerida: Advogado do(a) RÉU: CARLA DENES CECONELLO LEITE - MT008840B
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, fica a parte requerida intimada através de seus advogados para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Porto Velho, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7042766-64.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(a) da parte Autora: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Parte Passiva: J A P LOPES - ME e outros
Advogado(a) da parte Requerida:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, fica a parte AUTORA intimada para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Porto Velho, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
Processo: 7007946-87.2015.8.22.0001
Autora: ALDIRACI CAMPOS BEZERRA e outros
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Tiago Peter do Nascimento
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS FORTE - RO0000510
Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7028561-30.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares]
Parte autora: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
Parte requerida: ALDO SOARES DA SILVA
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID16141187) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo extinto, com resolução de MÉRITO, o processo movido por ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA em face de ALDO SOARES DA SILVA, partes qualificadas nos autos.
Custas finais pelo réu.
Aguarde-se o trânsito em julgado desta SENTENÇA, e, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, certifique-se e arquivem-se, com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7034339-15.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte autora: DONIZETE FRANCISCO MARQUES
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DONIZETE FRANCISCO MARQUES em face da SENTENÇA (id. 16284497). Aduz haver omissão e contradição. Pretende que sejam sanadas as irregularidades.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui nenhuma contradição ou omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da SENTENÇA guerreada em relação à convicção deste juízo.
Com efeito, rejeito os embargos opostos.
Aguarde-se o prazo para recurso desta.
Conclusos, oportunamente.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7031731-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte exequente: RAIMUNDO DAMIAO RODRIGUES
Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Parte executada: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DECISÃO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Endereço do executado: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7007699-38.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
Parte autora: JOSE MARIA FELICIO DOS SANTOS
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos.
Intimem-se.
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7040794-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Parte autora: MAIRSON CANTERLE CARDOZO
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Parte requerida: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A
Advogado da parte requerida: Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MAIRSON CANTERLE CARDOZO, qualificado nos autos, propôs a presente “Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela de urgência”, em face

de BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A, pretendendo ser indenizado pelos danos morais que entende ter suportado. Para tanto, afirma o autor que é cliente do Banco do Brasil, onde recebe sua remuneração, por convênio de seu órgão empregador, e adquiriu dois cartões junto ao requerido, um Ourocard Platinum Mastercard e um Ourocard Platinum Visa, com limite de R$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais) cada. Aduz que encontrava-se prestando serviço no Espirito Santo, sendo que em 30.05.2017 ao tentar realizar uma compra, a mesma não foi autorizada, em razão de bloqueio do cartão. Sustenta que entrou em contato com o requerido, de quem recebeu a informação de bloqueio do cartão, sem esclarecimento dos motivos. Pede, em sede de tutela de urgência, a antecipação dos efeitos da tutela consistente na determinação para que o requerido promova o desbloqueio dos cartões. Ao final requer a procedência da ação para condenar a parte requerida a indenizá-lo pelos danos morais suportados.

DECISÃO de id. 13438386 concedeu a tutela de urgência pleiteada.

Citado, o requerido apresentou contestação (id. 17060247), na qual suscita preliminar de ausência de interesse de agir. No MÉRITO, defende a legalidade dos procedimentos adotados, afirmando que o bloqueio do cartão se deu por restrição originada de inadimplência, débitos, protestos junto ao Banco do Brasil ou externos a ele pelos órgãos de proteção ao crédito, sendo que a mesma fora excluída posteriormente em 13.06.2017. Requer a improcedência da demanda.

Realizada audiência inicial conciliatória, não houve obtenção de acordo (id. 17081320).

A parte autora impugnou a contestação (id. 17565709).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

No que toca a alegação de ausência de interesse de agir, porquanto a parte autora não teria acionado a via administrativa para solucionar o problema com o requerido.

Tal argumentação arguida pela parte requerida sobre a falta de interesse processual carece de suporte jurídico. É que nem sempre se exige o esgotamento da via administrativa para se socorrer ao

PODER JUDICIÁRIO à luz do princípio da inafastabilidade (ou da indeclinabilidade) da jurisdição expresso no art. 3º do novo CPC, bem ainda na Magna Carta de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXV.

Neste sentido, o esgotamento da via administrativa é uma exceção. Cite-se a título de exemplo, os casos envolvendo o Habeas Data (art. 8º da Lei n. 9.507/1997) e as ações envolvendo direito desportivo (CF/88, art. 217, § 1º).

A propósito, ensina Elpídio Donizetti que "a legitimidade e o interesse, por exemplo, são requisitos que não limitam o acesso ao Judiciário, mas apenas regulamentam o ingresso das partes ao processo" (Curso Didático de Direito Processual Civil, 19 ed., editora Atlas, São Paulo, 2016, p. 39).

Desta forma, a suposta ausência de pedido administrativo não é óbice para se recorrer ao Judiciário. Assim, é de rigor o não acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir da parte autora.

Passo ao exame do MÉRITO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tratam estes autos de pedido de indenização por dano moral, afirmando o requerente que houve bloqueio do cartão de forma indevida, sendo impedido de realizar compras pelo mesmo quando encontrava-se prestando serviços no Estado do Espirito Santo.

A defesa da parte requerida não questiona esta situação. Apenas tenta a justificar pela existência de inadimplência, débitos ou protestos junto ao Banco do Brasil ou externos.

Contudo, em momento algum a parte requerida comprovou nos autos qualquer débito do autor.

Esta prova deveria ter sido produzida pela parte requerida, visto que ao afirmar que o autor deu causa ao bloqueio por ter pendências financeiras, incumbia a requerida demonstrar documentalmente a veracidade de suas informações.

De outro lado, verifica-se pelas diversas faturas apresentadas que o requerente sempre honrou pontualmente com seus pagamentos, quitando integralmente todas as faturas dos cartões de crédito objeto dos autos.

É de se ver que em relação ao cartão Ourocard Platinum Mastercard, de fato a última fatura apresentada, do mês de julho, só possui compras parceladas, sendo que a última compra realizada foi realizada em 11.05.2017 no Rio de Janeiro (id. 13136724), corroborando com a alegação de que em 30.05.2017 o cartão estava bloqueado (id. 13136564).

Além disso, na conta do autor consta a informação de ausência de cartões vinculados (id. 13136576).

Não se pode olvidar que o presente feito milita sob a égide do direito consumerista, sendo o ônus da prova invertido para a parte requerida. Bem como, há de se considerar que o banco réu em sua contestação não demonstra fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora.

Assim, face ao banco réu não ter se desincumbido de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, e considerando que a parte autora apresentou elementos suficientes a darem azo a suas alegações, tenho por legítimos os fatos apresentados na inicial.

Desta forma, não tendo o banco réu tomado o devido zelo, ao realizar o bloqueio do cartão da parte autora, incorreu em falha na prestação de seu serviço. É bem verdade que o bloqueio foi realizado a pretexto de pendências financeiras do autor. Contudo, não comprovou nos autos a existência das referidas pendências, tampouco comunicou o autor previamente, de forma que o mesmo foi pego de surpresa ao tentar utilizar o cartão, impossibilitando a CONCLUSÃO da compra almejada.

Ademais, o autor encontrava-se em missão em outro Estado da Federação, além de utilizar com frequência o cartão de crédito, como se denota do histórico de suas faturas, de forma que fora surpreendido com a impossibilidade de uso do cartão de crédito, sem prévia comunicação, o que supera o mero dissabor.

No ordenamento jurídico pátrio, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano; a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

O dano está claramente demonstrado nos autos ante a impossibilidade da parte autora utilizar seus cartões de crédito, impedindo a realização de compras. O fato, no mesmo diapasão, foi, por óbvio, a conduta indevida do banco réu, ao realizar o bloqueio do cartão da parte autora sem prévia comunicação e de forma indevida.

O nexo de causalidade entre o dano experimentado pela parte autora e a culpa do réu é, igualmente, indiscutível, pois, não fosse

a conduta negligente dele, ela não teria sofrido a lesão moral.
Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela parte autora.
Por derradeiro, creio oportuno salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si, como já devidamente mencionado nesta peça processual.
Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Rondônia:
Indenizatória. Dano moral. Bloqueio de cartão de crédito. O bloqueio indevido em cartão de crédito e o conseqüente impedimento do consumidor em efetuar compras em razão daquele, gera dano moral passível de reparação.
(TJ-RO - AC: 10000120050093222 RO 100.001.2005.009322-2, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 14/02/2007, 1ª Vara Cível)
Apelação cível. Cartão de crédito. Bloqueio indevido. Dano moral. Quantum reparatório. Adequado. O bloqueio indevido do cartão de crédito do consumidor, expondo-o a situação vexatória perante os demais clientes e funcionários constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação, porque evidente o sentimento amargo de angústia e indignação por ele suportado, resta configurando o dano de ordem imaterial. O quantum da compensação deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido à vitima, ao mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito.
(TJ-RO, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 31/08/2010, 3ª Vara Cível)
No mesmo diapasão o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - BLOQUEIO DE CARTÃO - DANO MORAL -VALOR - REDUÇAO. O correntista que fica privado de seu cartão da conta corrente por falha na prestação do serviço pelo banco de forma imprevista e injustificada deve ser indenizado pelos danos morais decorrentes da conduta ilícita. Situação que desborda das hipóteses de mero aborrecimento. O valor arbitrado para indenização por danos morais que não se amolda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade deve ser modificado. V.V.P.: (Des. Antônio Bispo) MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. A inscrição indevida do nome de uma pessoa nos quadros restritivos de crédito e respectivos transtornos ensejam a configuração do dano moral. O valor do dano moral não se demonstra exagerado e deve ser mantido, sendo suficiente para recompor os constrangimentos sofridos pelos adquirentes do bem.
(TJ-MG - AC: 10126110005785001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 26/06/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2014) (GRIFEI).
Superadas tais questões, resta-me apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para a ofendida e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Assim, considerando a intensidade da ofensa, a culpa do réu, a capacidade financeira dele e a condição econômica do ofendido, entendo que o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
III - DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MAIRSON CANTERLE CARDOZO em face de BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITOS S.A., ambos qualificados nos autos e, em consequência:
1. Confirmo a tutela de urgência concedida por id. 13438386, tornando-a definitiva.
2. Condeno a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, com atualização monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros (não capitalizados) a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
3. A requerida arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho prestado, a baixa complexidade da demanda, o tempo necessário ao deslinde do feito, tudo nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
4. Diante da parcial sucumbência do autor, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da requerida no importe de 10% sobre o valor do proveito econômico (quantum de dano moral não reconhecido), na forma do art. 85, §2º, do CPC.
Extingo o presente feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7039741-43.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: ALINE MARIA PEREIRA DE ANDRADES
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Parte requerida: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Embora a parte autora tenha sido oportunizada diversas vezes a emendar a inicial, verifica-se que deixou de cumprir fielmente os comandos judiciais e, no último, quedou-se inerte.
Deixou, portanto, de atender a ordem do juízo. Não cumpriu com diligência que lhe competia.
É a síntese necessária.
A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, porém, não cumpriu a determinação deste Juízo.

Conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, o caso é de indeferimento da petição inicial.
Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.
(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.
Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada pela parte autora e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7016641-25.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária, Cláusula Penal]
Parte exequente: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogado do exequente: Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517
Parte executada: ERONILDE DE SOUSA PEREIRA
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 4.010,17 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: ERONILDE DE SOUSA PEREIRA
Endereço: Rua Secundária, 1950, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-164
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7010664-52.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte autora: ELIZANGELA LOPES DE SOUZA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: IGOR SANTOS SOUZA
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: IGOR SANTOS SOUZA
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 3932, - de 3502 a 4052 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-180
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7039119-61.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
Parte exequente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Parte executada: S.L.CONSTRUTORA NORTE SUL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)
DESPACHO
Recolhidas as custas complementares, acolho a emenda.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 170.882,03 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: S.L.CONSTRUTORA NORTE SUL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP - Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 5545, - de 5405 a 5895 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-235
Nome: LENICE PEREIRA GUERRA
Endereço: Avenida JK, s/n, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: SIVALDO RODRIGUES GUERRA
Endereço: Rua Afonso Jose, 3033, ST1, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7006789-74.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Parte requerida: REINALDO SILVA CUNHA
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: Nome: REINALDO SILVA CUNHA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 6075, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-722
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7057259-80.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: ERLISSON DE ALENCAR MOTA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO0000569
Parte requerida: CLARO S.A. - Advogado: RAFAEL GONÇALVES ROCHA, OAB/PA 16538-A
Vistos,
Justifique a parte autora a utilidade e pertinência da produção da prova oral pretendida, consistente na oitiva de testemunha arrolada no id. 17048304, vez que aparentemente, trata-se de matéria de direito.
Com ou sem a resposta, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.
Prazo de 05 dias.
Intimem-se.
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7011689-08.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: JOSE MARIA LIMA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: CLARO S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DECISÃO
Vistos,
Pretende a parte autora declaração de inexistência de relação jurídica para com o requerido e consequente indenização por danos morais em razão da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. A parte ré afirma, na sua resposta, que houve relação jurídica firmada entre as partes, de forma legítima, por contrato firmado pelo autor.
A parte ré apresentou contrato com intuito de comprovar relação jurídica (id. 15154772).
É o breve relatório.
As partes são capazes e bem representadas.
Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.
O ponto controvertido da lide, sem dúvida, é a existência de relação jurídica entre as partes.
Considerando a relação consumerista, o ônus da prova é da parte requerida de demonstrar a relação jurídica. É verdade que apresentou documentos assinados pela autora. Contudo, alegando o requerente não ser sua a assinatura, necessário se faz a produção de prova para comprovar a veracidade das mesmas.
A prova documental nova poderá ser juntada ao feito a qualquer momento antes da SENTENÇA, não sendo documento novo o mesmo já deveria ter sido juntado com a inicial.
O Magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe analisar quais são as provas pertinentes para a demanda. No caso, diante do ônus da prova ao requerido, conveniente se mostra a realização de perícia grafotécnica.
Com efeito, defiro o pedido de produção da prova pericial e nomeio, como perito deste juízo, o profissional Sandro Micheletti para realização do exame pericial.
Faculto à requerida o prazo de quinze dias para apresentação dos documentos originais, bem como às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo.
Com eles, intime-se o senhor perito para apresentar proposta de honorários. Com ela, deverá a parte requerida promover o depósito em conta a cargo deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de não produção da prova.
Efetuado o depósito, intime-se o senhor perito para elaboração do exame pericial e apresentação do laudo no prazo de trinta dias a contar da intimação.
Com a vinda do laudo, às partes para alegações finais na forma de memoriais.
Intimem-se.
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7038207-64.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Parte autora: CARLOS HILARIO ALVES
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS - RO0002332
Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,
Considerando a manifestação do credor (ID17379232), remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum devido, observando-se o DISPOSITIVO da SENTENÇA exarada nos autos de nº 0023666-58.2011.8.22.0001 (ID12660925).
Sobrevindo aos autos a manifestação do contador judicial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7011334-61.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte exequente: YURI FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte executada: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do executado: Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
SENTENÇA
Vistos.
O feito transitou em julgado e a parte devedora veio aos autos efetuando depósito espontâneo da quantia que entendia por devida (id. 16580976).

Em seguida a parte credora foi intimada, nos termos do art. 526, §1º, do CPC, para manifestar-se acerca do pagamento realizado (id. 16594835), contudo quedou-se inerte.
Dessa forma, conforme disposto no §3º do art. 526, inexistindo oposição do autor, incumbe ao juiz declarar satisfeita a obrigação e extinguir o processo.
Dito isto, reconheço a satisfação da obrigação, com fundamento nos arts. 513 e 771, e inciso II do artigo 924, do Código de Processo Civil, e julgo extinta a obrigação nos autos movidos por YURI FERREIRA DOS SANTOS em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A., ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte requerida.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento das quantias depositadas nos autos(id. 16580976).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias e baixas, pagas as custas, ou inscritos em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015855-78.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária]
Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Parte requerida: MARIA AUXILIADORA ALVES FERREIRA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO:
Vistos,
Acolho a emenda.
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 7.764,60 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte requerida: Nome: MARIA AUXILIADORA ALVES FERREIRA
Endereço: Rua Capim Cidreira, 2835, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-052
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7012945-15.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros]
Parte autora: SILVIO AUGUSTO MANTOANI
Advogado da parte autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: Advogados do(a) EXECUTADO: KENIA DE CARVALHO MARIANO - RO0000994, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, PEDRO ORIGA - RO0001953, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO0001571
Vistos.
A parte devedora fora intimada a impugnar a apreensão de ativos financeiros e a conversão do bloqueio em penhora, porém, silenciou.
Desse modo, atento à realização da penhora on line do valor apresentado pela parte exequente, o que não foi impugnado pela parte executada, tenho como cumprida a obrigação desta.
Ante o exposto, considerando o cumprimento da obrigação pelo pagamento integral do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por SILVIO AUGUSTO MANTOANI em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, ambas qualificadas nos autos.
Custas finais pela executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o recolhimento das custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7020594-31.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte autora: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
Parte requerida: LUCILENE DANTAS PERSEGONO ROCHA e outros
Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Advogados do(a) EXECUTADO: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
DECISÃO
Inverta-se os polos da demanda, considerando a improcedência da ação.
Em que pesem os argumentos da parte devedora, indefiro a assistência judiciária gratuita pretendida.
Ao ajuizar a demanda recolheu as custas sem qualquer ressalva. Agora após ser condenada, ao ser intimada para o pagamento sustenta ser hipossuficiente.
O ordenamento jurídico brasileiro encontra-se assentado na Constituição Federal de 1988, sendo lição primordial que, em decorrência do princípio da supremacia da constituição, todas as demais normas encontram validade justamente no texto Constitucional.
É dizer, nenhuma norma infraconstitucional pode se sobrepor ao que foi estabelecido pelo Poder Constituinte Originário.
Assim, por mais que a Lei n. 1.060/50 e o próprio Código de Processo Civil de 2015 estabeleçam que basta a simples afirmação da parte de encontrar-se em estado de hipossuficiência, tais DISPOSITIVO s encontram-se em conflito com o texto constitucional, que por sua vez, garante a assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF).
A gratuidade de justiça não é uma benesse, um presente, ou uma dádiva que pode ser distribuída livremente. Há um custo para a movimentação da máquina judiciária e, sendo um serviço específico prestado há a incidência do tributo na espécie taxa, devendo o contribuinte arcar com a respectiva taxa para ter acesso ao serviço disponibilizado.
Se assim não fosse o

PODER JUDICIÁRIO fatalmente não possuiria condições de prestar sua atividade precípua, afastando-se dos objetivos de celeridade e deixando de prestar a tutela vindicada por todos os jurisdicionados.
Não há interpretação restritiva de direitos fundamentais, quando a própria Constituição estabelece a assistência jurídica gratuita àqueles que, repise-se, comprovarem a insuficiência de recursos.
Nesse ponto, quando o art. 99, §2º, do CPC, estabelece que o juiz só pode indeferir com elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não está a ser afirmar que se não houver elementos para análise a parte receberá a gratuidade de forma automática, mas sim que incumbe ao Magistrado perquirir elementos para analisar e, se entender por incabível, indeferir o pedido.
Em diversas ações, ao se pedir a gratuidade de justiça, limita-se a parte a afirmar ser hipossuficiente, mas sequer indica a profissão exercida, os rendimentos recebidos, o número de dependentes existentes, a existência de débitos, são diversos os elementos que poderiam demonstrar que a pessoa encontra-se em situação de insuficiência de recursos.
Contudo, sem a demonstração destes elementos não pode o Magistrado conceder a gratuidade, mas sim deve indeferir. É ônus da parte comprovar a insuficiência de recursos, nos termos do texto constitucional.
No caso a parte devedora apresentou seu contracheque, no entanto os seus rendimentos não se enquadram no conceito de incapacidade financeira. Não se esqueça que a verba honorária também possui natureza alimentar, merecendo proteção do ordenamento jurídico.
Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Concedo à parte credora Rodobens Administradora de Consórcios Ltda o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens à penhora.
Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7002511-64.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Parte autora: IVONETE MILHOMENS
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - AC3650, PATRICIA CANUTO RESENDE - RO0006512
Parte requerida: CASSIO FABIANO REGO DIAS
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
DETERMINO o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da parte executada, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Proceda a Escrivania à suspensão no sistema.
Intimem-se.
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7013965-07.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte exequente: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Parte executada: FRANK ROOSEWELT FERREIRA DE SOUZA
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Acolho a emenda.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 5.491,41 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: FRANK ROOSEWELT FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 5693, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-239
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7005576-38.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte autora: MARCELO SILVA BARROS
Advogado do autor: Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO VALIM - RO0006320, PAULO YUKIO DOS SANTOS - RO0006799, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, LILIANE APARECIDA AVILA - RO0001763
Parte requerida: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP
Advogado do requerido: Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 17455019) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por MARCELO SILVA BARROS em face de MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Certifique-se o trânsito em julgado desta e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7016669-90.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária, Cláusula Penal]
Parte exequente: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogado do exequente: Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517
Parte executada: KEILA CARNEIRO DE MELO
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Acolho a emenda.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R$ 3.453,50 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: KEILA CARNEIRO DE MELO
Endereço: Rua Francisco Manoel da Silva, 6197, - de 6186/6187 a 6493/6494, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-070
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7002573-70.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Compra e Venda, Indenização por Dano Moral]
Parte autora: JOSE TEORNO EPIFANIO GARCES
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
Parte requerida: JOSE REZENDE e outros (2)
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intimada a emendar a inicial (ID17155934), a parte autora silenciou.
Deixou de atender a determinação do juízo. Não cumpriu, portanto, com diligência que lhe competia.
É a síntese necessária.
A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, porém, não cumpriu a determinação deste Juízo.
Conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, o caso é de indeferimento da petição inicial.
Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.
(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.
Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada pela parte autora e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7019413-92.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: SANDRA MARIA GOMES DE OLIVEIRA BRITO e outros
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Vistos,
Apresente a parte exequente a planilha atualizada da dívida, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO, possibilitando a expedição de certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA.
Deverá, ainda, apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), possibilitando a pesquisa on line – Bacenjud.
Prazo de 15 dias.
Pena de arquivamento.
Intimem-se.
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7013655-98.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: B. A. D. C. L.
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Parte requerida: N. S. S. L. -. M.
Advogado do requerido: Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Acolho a emenda.
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: Nome: N S SERVICE LTDA - ME
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 151, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-144
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7009092-61.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Parte autora: CAHU & OLIVEIRA LTDA - ME
Advogado do autor: Advogado do(a) EMBARGANTE: RENNER PAULO CARVALHO - RO0003740
Parte requerida: JONILSON ALVES DA SILVA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EMBARGADO:
DECISÃO
Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo (NCPC, art. 919). Certifique-se nos autos principais.
Intime-se o embargado/exequente, através de seu advogado, para impugnar os Embargos no prazo de 15 dias (NCPC, art. 920, I).
Após, tornem-me o feito para análise.
Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7031302-43.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Duplicata]
Parte autora: AGUILERA & CIA LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
Parte requerida: BERTUCI MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 15014910) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AGUILERA & CIA LTDA em face de BERTUCI MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Certifique-se o trânsito em julgado desta e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7061471-47.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Parte exequente: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
Parte executada: RAFAEL SIMPLICIO FREITAS - ME
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
DETERMINO o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizado bens

penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da parte executada, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Proceda a Escrivania à suspensão no sistema.
Intimem-se.
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7060315-24.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Parte requerida: GEORGE WASHINGTON BATISTA DA SILVA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Indefiro, por ora, o pedido de ID18225298, eis que o réu ainda não foi intimado da SENTENÇA proferida nos autos.
Verifica-se que, excepcionalmente no presente caso, a Escrivania procedeu à intimação da SENTENÇA por Oficial de Justiça (movimento de ID16233039), porém, a Oficiala responsável pela diligência recebeu o MANDADO como inicial:
"CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Certifico e dou fé que em cumprimento ao MANDADO expedido nos autos em epígrafe, diligenciei à Avenida Rio Madeira, 5064, Bairro Nova Esperança, e ali estando, não localizei o veículo indicado. Trata-se do Condomínio Residencial Gardem Club e não consta no MANDADO indicação de bloco e apartamento. Por esta razão, DEIXEI DE PROCEDER A BUSCA E APREENSÃO em desfavor de GEORGE WASHINGTON BATISTA DA SILVA, e devolvo a presente ordem para as providências legais.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018
RENATA JANAINA DE CARVALHO
Oficial de Justiça"
Ato contínuo, a diligência fora negativa.
Sendo assim, a fim de sanar as irregularidades, determino seja o réu intimado da SENTENÇA de ID12093679, via DJ, nos termos do art.346, CPC.
Decorrido o prazo para eventual manifestação (recurso), certifique-se e intime-se o Banco autor para, havendo interesse no prosseguimento do feito, em termos de cumprimento de SENTENÇA, adentrar com a peça inicial, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deve a parte exequente anexar a planilha atualizada dos débitos.
No silencio da parte credora (Banco autor), arquivem-se, com as anotações necessárias.
Intimem-se da presente DECISÃO.
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7013729-55.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
Parte exequente: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FERRARA
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
Parte executada: SANDRA MARIA BRAGA CAVALCANTE
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Acolho a emenda.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 40.103,72 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: SANDRA MARIA BRAGA CAVALCANTE
Endereço: Condomínio Ferrari, 1258, Condomínio Residencial Porto Ferrara, Apto 801, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-916
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015635-80.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Parte autora: LUA SILVA MENDONCA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
Parte requerida: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Acolho as emendas.
Entretanto, indefiro, por ora, a tutela pretendida. A fim de buscar maiores elementos para a formação da convicção do juízo acerca da verossimilhança das alegações, postergo a análise dos pedidos de antecipação de tutela para após a contestação. Acerca da possibilidade da medida, a jurisprudência preleciona:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CONVENIÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO PLEITO EM FASE ULTERIOR DO PROCESSO. Conquanto presente prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, a situação retratada no feito recomenda que se relegue a apreciação do pleito de tutela antecipatória para fase ou momento processual ulterior, quando o juízo singular disporá de melhores elementos para formar a sua convicção. Hipótese, ademais, em que é manifesto o perigo de irreversibilidade do provimento que se quer antecipar. Tutela antecipatória indeferida. DECISÃO singular mantida, considerado o atual estágio de tramitação do processo. JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADA CONSTITUÍDA POR ALGUNS DOS RÉUS E QUE ATUOU EM OUTRA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER CITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PERMITE CONSIDERAR CITADOS OS RÉUS NESTA AÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70057428476, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 02/12/2013)".
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
A autora e os Réus deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja da autora ou dos réus, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço do requerido: Rua Madeira, nº 4.102, Bairro Rio Madeira, Porto Velho/RO, CEP 76.821-300.
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7011869-19.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral]
Parte autora: ARTHUR MARTINS QUEIROZ
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
Parte requerida: FENIX DO ORIENTE PRESTADORA DE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação que tramitou pela 8ª Vara Cível desta comarca, o qual deveria ter sido distribuído para mencionada vara. Assim, determino a remessa do feito ao juízo competente, com as nossas homenagens.
Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011793-56.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: PAULO RODRIGUES MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010916-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIEGO ARAUJO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 29/06/2018 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016209-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: D. P. L. A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075, OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342
Advogados do(a) AUTOR: RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075, OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342
RÉU: RENAULT DO BRASIL S.A e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 13/07/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0012874-06.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVIO RICARDO LIMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JURANDIR NEPUMOCENO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO0008101, ALMIR RODRIGUES GOMES - RO0007711
SENTENÇA / OFÍCIO N° 212/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por SILVIO RICARDO LIMA SILVA em face de Jurandir Nepumoceno dos Santos, alegando, em síntese que, dos seis itens do acordo firmado em audiência (ID 12744780 - Pág. 26), o requerido não cumpriu com o item quatro.
Aduz que a parte requerida agiu de má-fé em relação ao item quatro da ata de audiência, pois só aceitou a oferta de 50% (cinquenta por cento) do manejo florestal a ser realizado no lote sobre litígio, sob a expectativa de auferir lucro, contudo, conforme laudo técnico e fotografias anexados ao ID 12744780 (Pág. 39/40), obteve a informação de não existir árvores com valor comercial, restando caracterizada a má-fé do requerido, pleiteando a anulação do acordo.
Manifestação da parte requerida (ID 12829076 - Pág. 1).
Sobreveio pedido da parte autora requerendo a desistência da petição de ID que pleiteia a anulação do acordo formalizado em audiência (ID 15127970 - Pág. 1).
Atenta aos demais itens do acordo e estando certa de que consta nos autos o cumprimento na integralidade do item 2 dois da ata (ID 12744780 - Pág. 26) que correspondente ao crédito perseguido e no ID 15127968 (Pág. 1) há requerimento de expedição de alvará, há razões para a extinção dos autos.
Sem custas. Honorários nos termos da ata de audiência (ID 12744780 - Pág. 26).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R$ 10.613,21 (dez mil, seiscentos e treze reais e vinte e um centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848 / 040 / 01657817-7), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco do Brasil: Conta Corrente: 00998-7, Agência: 7946 em favor do perito JURANDIR NEPUMOCENO DOS SANTOS (CPF: 329.646.922-20), com comprovação nos autos no prazo de cinco dias, devendo ainda, a instituição financeira zerar e encerrar a conta .
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pelo Cartório à Caixa Econômica Federal.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO

EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Arquive-se oportunamente os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7020262-98.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZAQUEU PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: ASPRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS promovida por ZAQUEU PEREIRA DE SOUZA em face de ASPRA.
Compulsando os autos, verifico que as decisões de ID: 15664354 – Pág. 1 e 16208583 – Pág. 1, intimou a parte exequente para promovover o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, observa-se que a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias.
O Código de Processo Civil é claro ao estabeler em seu art. 485, III, sobre o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias pelo autor, vejamos:
Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
Ademais, não se aplica a Súmula 240 do STJ, por ser cumprimento de SENTENÇA em que se busca a penhora de bens e, ainda, se buscar quantia certa, pois o credor é o único interessado no prosseguimento do feito, sendo presumido o interesse do executado na sua extinção. Nesse sentido é o entendimento do TJDFT:
PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. REQUISITOS MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/15. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO. ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL. AUTOR. PESSOALMENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO. ATO PROCESSUAL VÁLIDO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PROCESSOS DE EXECUÇÃO. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a DECISÃO recorrida. 2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil -se aplica às decisões publicadas posteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016. 3. Conforme art. 267, inc. III e § 1º do CPC/73 (atual art. 485, III e § 1º do CPC/15), configura-se abandono da causa a inércia do autor por mais de trinta dias. O juiz ordenará a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente não suprir a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Na hipótese, comprovada a intimação do advogado e providenciada a intimação pessoal do exequente para dar prosseguimento ao feito, correta a SENTENÇA que extinguiu o feito por abandono. 5. O enunciado da súmula 240 do STJ não se aplica aos processos de execução por quantia certa ou cumprimento de SENTENÇA em que se busca a penhora de bens, pois o credor é o único interessado no prosseguimento do feito, sendo presumido o interesse do executado na sua extinção. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20140110025639 0000540-88.2014.8.07.0001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 08/02/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/03/2017. Pág.: 136/148)
Em que pese a intimação da parte Exequente ter sido frustrada ante o retorno negativo do AR (id 17988026) por ter mudado de endereço, conforme certidão de id 17988019, considera-se intimada a parte quando as intimações forem dirigidas ao endereço indicado na incial, tendo em vista ser obrigação da parte atualizar seu endereço sempre que mudá-lo.
Inclusive, assim é o entendimento do TJDFT, in verbis:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DUPLA INTIMAÇÃO CONSTANDO ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. CARTA DEVOLVIDA SEM CUMPRIMENTO EM RAZÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Aextinção do processo por abandono de causa exige a intimação para o andamento do feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção, mediante carta endereçada aos credores com aviso de recebimento (AR), bem como de seu advogado, via Diário de Justiça eletrônico. 2. Nos termos do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, presume-se válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado na petição inicial, sendo obrigação da parte exequente atualizar seu endereço sempre que houver mudança. 3. A dupla intimação, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, e o não atendimento da determinação, acarretam a extinção do processo de execução, sem a satisfação do crédito. 4.Recurso conhecido, mas não provido. Unânime. (TJ-DF - APC: 20141010019952, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 17/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/02/2016. Pág.: 157)
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso III.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Custas pela parte Executada (ID 3462078 - pág. 10)
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Sem honorários.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 07 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7006014-59.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNALDO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA
Vistos, etc.
EDNALDO OLIVEIRA DE SOUZA proprôs ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT em desfavor de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, ambos já qualificados, alegando que:
"(...)
A parte Requerente foi vítima de acidente de trânsito em 29/05/2017, no município de Porto Velho/RO, sofrendo lesões corporais, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Polícia Civil.
Desse sinistro, resultou lesão em seu membro inferior esquerdo e membro superior esquerdo, onde foi submetida a procedimento cirúrgico, contudo restaram graves sequelas irreversíveis.
Na tentativa de receber a indenização devida prevista na lei de 19 de dezembro de 1974, ingressou com processo administrativo comprovando todo ocorrido.
Acontece que a parte Requerente recebeu administrativamente o valor de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), valor este inferior ao que a parte autora tem direito(...)" (Sic - Petição Inicial).
Instruiu a inicial com documentos (ID's: 16301650 a 16301670).
Citada (ID: 17170933 - Pág. 1), a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente: a) a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação; b) a ausência de comprovante de endereço, e, no MÉRITO, sustentou: c) o pagamento da indenização devida pela via administrativa; d) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; e) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; f) o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; g) a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e h) o percentual dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 17926244 - Pág. 1).
Juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de 02 (dois) danos parciais incompletos, sendo eles: a) membro inferior esquerdo com percentual de 50% (cinquenta por cento) do dano parcial completo e b) membro superior esquerdo com percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do dano parcial completo (ID: 17927746 - Págs. 2/4), sendo certo que as partes tiveram vista.
Não aportou aos autos o comprovante de honorários periciais.
Houve a réplica à contestação, em audiência, remissivas aos termos descritos na petição inicial.
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil.
II. DAS PRELIMINARES:
II.1 – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE DOMICÍLIO:
A parte requerida sustenta a ausência de comprovante de residência da parte autora nos autos, indispensável para fixação do foro de competência.
Por logo, verifico o insucesso dos argumentos trazidos pela parte requerida, isto porque, o art. 53, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, aduz que o foro competente nas ações que envolvem acidentes automobilísticos será o do domicílio do autor ou do local do fato.
Assim, conforme se verifica pelo documento de ID: 16301655 - Pág. 1, onde afirma a ocorrência do acidente de trânsito ocorrera nesta jurisdição, fazendo, portanto, esse Juízo competente para o julgamento da demanda.
Nestes termos, afasto a preliminar arguida.
II.2 – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS:
Não prospera a preliminar, uma vez que os documentos acostados à exordial são suficientes e pertinentes ao deslinde do feito.
III. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez permanente.
O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão, também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.
A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.
Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento.
Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.
Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.
No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 29/05/2017, aplicável ao caso a legislação que previa o teto máximo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.
Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.
Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16-12-2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passam a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.
As disposições na legislação trazidas, no que pertine ao quantum indenizatório, determinam:
"(…) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
(...)"
Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.
Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.
A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em treze mil e quinhentos reais, sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.

Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.
Nesse sentido:
"APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei n° 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na SENTENÇA, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei n° 6.194/74, com a redação conferida pela Lei n° 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012) (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (Grifei).
Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez. Segue, in verbis, a redação da referida súmula:
"Súmula nº 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."
Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.
Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.
A perícia foi esclarecedora nesse sentido.
O autor, de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização.
O laudo pericial concluiu que o autor apresentou 02 (dois) danos parciais incompletos, sendo eles: a) membro inferior esquerdo com percentual de 50% (cinquenta por cento) do dano parcial completo e b) membro superior esquerdo com percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do dano parcial completo (ID: 17927746 - Págs. 2/4), de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.
Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pela expert (parcial incompleta).
E, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à CONCLUSÃO de que o autor tem direito a receber o montante de R$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Explico.
DANO 1: membro inferior esquerdo com percentual de 50% (cinquenta por cento) do dano parcial completo:
Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa do uso de um dos membros inferiores – R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), sendo 70% (setenta por cento) do teto indenizatório máximo do DPVAT.
O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta de membro inferior esquerdo no percentual de 50% (cinquenta por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e para esse dano, faz jus ao valor total de R$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).
DANO 2: membro superior esquerdo com percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do dano parcial completo:
Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa do uso de um dos membros superiores – R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), sendo 70% (setenta por cento) do teto indenizatório máximo do DPVAT.
O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do uso do membro inferior esquerdo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e para esse dano, faz jus ao valor total de R$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Da soma dos valores dos danos 1 e 2 chegamos ao montante de R$ 7087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e considerando o pagamento administrativo no valor de RS 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), concluo que o parte Autora faz jus ao valor remanescente de R$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
IV – DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a parte Requerida no pagamento da quantia de R$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) , incidindo correção monetária a partir do pedido administrativo (sinistro nº 3170512081 - ID: 17821228 - Pág. 1) e juros de 1% (um por centos) a contar da citação.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Em consequência, arcará a parte Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, além das custas processuais.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de

desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Por fim , fica intimada a parte Requerida para efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos honorários periciais e, com a vinda do depósito, EXPEÇA-SE ofício para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) , com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco do Brasil: Conta Corrente: 12652-7, Agência: 1181-9 em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: Zerar e Encerrar a Conta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº 7001549-41.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALDECY DA SILVA CARRIL, ANDERSON DA SILVA CARRIL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
ALDECY DA SILVA CARRIL e ANDERSON DA SILVA CARRIL ajuizaram a presente ação reparatória em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ambos já qualificados nos autos, buscando compensação por dano moral, material e ambiental decorrente dos efeitos da construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.
Sustentam as partes autoras, em suma, que edificaram sua residência em local, hoje, impactado pela atividade da Requerida. Trata-se de área à jusante da UHE Santo Antônio, conhecida como comunidade Ribeirinha de Cujubinzinho, área distante cerca de 15 (quinze) quilômetros da requerida.
Relata que a culpa dos grandiosos desbarrancamentos e inundações no local que impactaram o seu imóvel de forma irreversível, visto que abalou sua estrutura, é da parte Requerida.
Trouxeram documentos (ID's: 8008535 a 8012451).
Citada, a parte Requerida contestou (ID: 9627621) arguindo preliminares de falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho.
A audiência de conciliação restou infrutífera.
Aportou aos autos a Réplica à contestação (ID: 105000054).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Ausência do interesse de agir.
A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que os afetados, inclusive a parte autora, estão sendo beneficiados com os auxílios dos programas "Vida Nova" e "Aluguel".
Não merece relevo tal argumento, consoante se verá diante.
O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. A parte autora ajuizou a presente ação visando ser indenizada pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela requerida. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.
Nesse sentido:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda" (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007)
Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira, tem caráter assistencial, não impossibilitando a parte autora do ajuizamento de ações judiciais a fim de ser indenizada pelos possíveis prejuízos causados, em tese, pelo empreendimento desenvolvido pela requerida.
Isto posto, pelos fundamentos supramencionados, afasto a preliminar suscitada.
Impossibilidade Jurídica do Pedido.
A parte requerida sustenta que a pretensão autoral não merece ser analisada, uma vez que seu pedido é juridicamente impossível, considerando que o imóvel – objeto do litígio – trata-se na verdade de bem público por encontrar-se inserido na área chamado de terrenos reservados, conforme art. 20 do Código das Águas, não sendo possível o apossamento por particular.
Sobre a possibilidade jurídica do pedido o professor Rinaldo Mouzalas, invocando a jurisprudência do STJ, leciona:
"O pedido é juridicamente possível quando a pretensão processual deduzida não for vedada pelo ordenamento jurídico (STJ. REsp 254417/MG. DJU 02/02/09). A possibilidade jurídica do pedido refere-se não pela previsão deste no ordenamento, mas pela ausência de vedação do que se pretende via tutela jurisdicional. Por isso que, em tema de direito processual, máxime quanto ao acesso à justiça, vige o princípio da liberdade, sendo lícito pleitear-se o que não é vedado" (STJ. Resp 677585/RS. DJU 13.02.06).
A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido há de ser rejeitada, pois, a parte requerente não está discutindo a propriedade, mas apenas pretensão indenizatória que entende ser devida, por supostos prejuízos morais e materiais que afirma ter suportado, só sendo possível de reconhecimento após a análise do MÉRITO da causa em questão.
Litisconsórcio Passivo Necessário da União
Sustenta a requerida que a parte autora não é titular do direito de propriedade sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel se situa em área de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção desta no polo passivo da demanda.
Quanto ao alegado pela parte Requerida, não se constata qualquer interesse da União no presente feito, isto porque, no caso, postula-se direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes, após, devidamente intimada a se manifestar nos feitos, a União manifestou seu desinteresse.
Posto isto, versando o caso dos autos sobre supostos danos suportados pela parte autora em virtude do empreendimento da

parte ré, o feito possui discussão de natureza exclusivamente privada, razão pela qual, afasto a preliminar arguida.
Ilegitimidade Ativa e Passiva.
Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pela parte autora (ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil e do Município de Porto Velho.
Conforme alegado, a requerida firmou termo de ajustamento de conduta assumindo a responsabilidade pelos danos acarretados pelos banzeiros (ondas e correntezas decorrentes da abertura das comportas da UHE) quando do funcionamento do vertedouro, procedendo com indenizações às famílias atingidas pela operação da UHE Santo Antônio. Logo, legítima sua inserção no polo passivo da demanda.
Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal, bem como, ilegitimidade passiva e ativa.
Transparece que a requerida não previa a ocorrência de banzeiros nas margens do Rio Madeira, vendo-se obrigada, posteriormente, a firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – diante da proporção dos danos causados às comunidades ribeirinhas. É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia, a qual indicará maiores elementos ao Juízo acerca da ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados à parte autora em decorrência do desmoronamento das margens do Rio Madeira.
Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.
Quanto ao pedido de preliminar de ilegitimidade ativa, esta se confunde com o MÉRITO, razão pela qual deixo de apreciá-la, por ora, para fazê-lo oportunamente, após finda a instrução probatória.
Denunciação à Lide.
A requerida afirma que não deve responder judicialmente por assunto de responsabilidade do Município de Porto Velho. De acordo com o artigo 125, II do CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, esta não logrou êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho, capaz de justificar a inclusão do ente municipal na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de ser responsável ou não pelo fato, faz parte do dever constitucional do Estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano. Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.
No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1. O alcance dos efeitos das enchentes nas residências dos autores pela operação da UHE Santo Antônio
2. Houve redução patrimonial nos imóveis dos autores
3. Se as partes autoras, efetivamente, detinham a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte requerida
4. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte requerida e os danos narrados na peça vestibular
4.1. Qual a regra de operação da Usina Santo Antonio Energia nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 no Município de Porto Velho
4.2. Qual o índice pluviométrico (precipitação de água) no município de Porto Velho/RO nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018
5. A existência de danos materiais e, caso configurado, sua quantificação no patrimônio de cada parte autora
6. Se a construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pelas partes autoras em seus imóveis e, caso positivo, em qual proporção
7. houve a necessidade de desocupação definitiva dos seus imóveis pelas partes autoras
Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização os peritos Luiz Guilherme Lima Ferraz e Edmar Valério Gripp da Silveira, para atuarem conjuntamente, devendo a requerida arcar com o ônus respectivo.
Oportuno registrar que, não obstante estabeleça o Código de Processo Civil, em seu art. 95, que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou será rateado na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º, do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. Vejamos:
"Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(…)
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".
No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte autora, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).
Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:
"A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).
Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide.
Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
"Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).
Dessa forma, deverá a requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:
I) Área tratada nestes autos são/foram ocupadas pelas partes autoras
II) Quais as benfeitorias edificadas nos imóveis
III) Qual a extensão da área ocupada pelas partes autoras
IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo
V) O nível das águas do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte requerida
VI) A enchente ocorrida atingiu os imóveis das partes autoras
VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria, feita pela Requerida, nas áreas ocupadas pelas parte autora, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos Se positivo, justificar.
VIII) Os danos alinhavados na peça vestibular possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte requerida ou são decorrentes de outros incidentes e/ou ações naturais
IX) Efetivamente, as partes autoras sofreram danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela requerida
Vindo ou não as manifestações das partes, intimem-se os peritos ora indicados para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem propostas de honorários, caso aceitem o encargo, bem como informem o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.
Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Os peritos deverão apresentar à CPE e/ou juntar aos autos de outra forma o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.
Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).
Por fim, atentando-se ao contido ao artigo 178, inciso I (interesse público) do Código de Processo Civil, abra-se vistas dos autos ao membro do Ministério Público. Remeta-se os autos à Promotoria Especializada Ambiental na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7002154-84.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGILDA BRAGA REGIS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
REGILDA BRAGA REGIS ajuizou a presente ação reparatória em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., todos já qualificados nos autos, buscando compensação por dano moral, material e ambiental decorrente dos efeitos da construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.
Sustenta a parte autora, em suma, que edificou sua residência em local, hoje, impactado pela requerida. Trata-se de área à jusante da UHE Santo Antônio, conhecida como comunidade Ribeirinha de Cujubinzinho, área distante cerca de 15 (quinze) quilômetros da requerida.
Relata que a culpa dos grandiosos desbarrancamentos e inundações no local, que impactaram o seu imóvel de forma irreversível, visto que abalou sua estrutura, é da parte Requerida.
Trouxeram documentos (ID's: 8088860 a 8090311).
Citada, a parte Requerida contestou (ID: 11828015) arguindo preliminares de falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho.
A audiência preliminar restou infrutífera (ID: 11408512 - Pág. 1).
A parte Autora foi intimada para apresentar Réplica à contestação (ID: 14024719 - Pág. 1), no entanto, houve decurso do prazo sem manifestação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Ausência do interesse de agir.
A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que os afetados, inclusive a parte autora, estão sendo beneficiados com os auxílios dos programas "Vida Nova" e "Aluguel".
Não merece relevo tal argumento, consoante se verá diante.
O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. A parte autora ajuizou a presente ação visando ser indenizada pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela requerida. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.
Nesse sentido:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda" (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007)
Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira, tem caráter assistencial, não impossibilitando a parte autora do ajuizamento de

ações judiciais a fim de ser indenizada pelos possíveis prejuízos causados, em tese, pelo empreendimento desenvolvido pela requerida.
Isto posto, pelos fundamentos supramencionados, afasto a preliminar suscitada.
Impossibilidade Jurídica do Pedido.
A parte requerida sustenta que a pretensão autoral não merece ser analisada, uma vez que seu pedido é juridicamente impossível, considerando que o imóvel – objeto do litígio – trata-se na verdade de bem público por encontrar-se inserido na área chamado de terrenos reservados, conforme art. 20 do Código das Águas, não sendo possível o apossamento por particular.
Sobre a possibilidade jurídica do pedido o professor Rinaldo Mouzalas, invocando a jurisprudência do STJ, leciona:
"O pedido é juridicamente possível quando a pretensão processual deduzida não for vedada pelo ordenamento jurídico (STJ. REsp 254417/MG. DJU 02/02/09). A possibilidade jurídica do pedido refere-se não pela previsão deste no ordenamento, mas pela ausência de vedação do que se pretende via tutela jurisdicional. Por isso que, em tema de direito processual, máxime quanto ao acesso à justiça, vige o princípio da liberdade, sendo lícito pleitear-se o que não é vedado" (STJ. Resp 677585/RS. DJU 13.02.06).
A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido há de ser rejeitada, pois, a parte requerente não está discutindo a propriedade, mas apenas pretensão indenizatória que entende ser devida, por supostos prejuízos morais e materiais que afirma ter suportado, só sendo possível de reconhecimento após a análise do MÉRITO da causa em questão.
Litisconsórcio Passivo Necessário da União
Sustenta a requerida que a parte autora não é titular do direito de propriedade sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel se situa em área de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção desta no polo passivo da demanda.
Quanto ao alegado pela parte Requerida, não se constata qualquer interesse da União no presente feito, isto porque, no caso, postula-se direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes, após, devidamente intimada a se manifestar nos feitos, a União manifestou seu desinteresse.
Posto isto, versando o caso dos autos sobre supostos danos suportados pela parte autora em virtude do empreendimento da parte ré, o feito possui discussão de natureza exclusivamente privada, razão pela qual, afasto a preliminar arguida.
Ilegitimidade Ativa e Passiva.
Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pela parte autora (ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil e do Município de Porto Velho.
Conforme alegado, a requerida firmou termo de ajustamento de conduta assumindo a responsabilidade pelos danos acarretados pelos banzeiros (ondas e correntezas decorrentes da abertura das comportas da UHE) quando do funcionamento do vertedouro, procedendo com indenizações às famílias atingidas pela operação da UHE Santo Antônio. Logo, legítima sua inserção no polo passivo da demanda.
Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal, bem como, ilegitimidade passiva e ativa.
Transparece que a requerida não previa a ocorrência de banzeiros nas margens do Rio Madeira, vendo-se obrigada, posteriormente, a firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – diante da proporção dos danos causados às comunidades ribeirinhas. É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia, a qual indicará maiores elementos ao Juízo acerca da ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados à parte autora em decorrência do desmoronamento das margens do Rio Madeira.
Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.
Quanto ao pedido de preliminar de ilegitimidade ativa, esta se confunde com o MÉRITO, razão pela qual deixo de apreciá-la, por ora, para fazê-lo oportunamente, após finda a instrução probatória.
Denunciação à Lide.
A requerida afirma que não deve responder judicialmente por assunto de responsabilidade do Município de Porto Velho. De acordo com o artigo 125, II do CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, esta não logrou êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho, capaz de justificar a inclusão do ente municipal na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de ser responsável ou não pelo fato, faz parte do dever constitucional do Estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano. Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.
No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1. O alcance dos efeitos das enchentes nas residências dos autores pela operação da UHE Santo Antônio
2. Houve redução patrimonial no(s) imóvel(is) do(s) autor(es)
3. Se a(s) parte(s) autora(s), efetivamente, detinham a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte requerida
4. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte requerida e os danos narrados na peça vestibular
4.1. Qual a regra de operação da Usina Santo Antonio Energia nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 no Município de Porto Velho
4.2. Qual o índice pluviométrico (precipitação de água) no município de Porto Velho/RO nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018
5. A existência de danos materiais e, caso configurado, sua quantificação no patrimônio de cada parte autora
6. Se a construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pelas partes autoras em seus imóveis e, caso positivo, em qual proporção
7. houve a necessidade de desocupação definitiva dos seus imóveis pelas partes autoras
Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização os peritos Luiz Guilherme Lima Ferraz e Edmar Valério Gripp da Silveira, para atuarem conjuntamente, devendo a requerida arcar com o ônus respectivo.
Oportuno registrar que, não obstante estabeleça o Código de Processo Civil, em seu art. 95, que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou será rateado na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º, do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. Vejamos:
"Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(…)
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".

No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte autora, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).
Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:
"A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).
Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide.
Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
"Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).
Dessa forma, deverá a requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:
I) Área tratada nestes autos são/foram ocupadas pelas partes autoras
II) Quais as benfeitorias edificadas nos imóveis
III) Qual a extensão da área ocupada pelas partes autoras
IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo
V) O nível das águas do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte requerida
VI) A enchente ocorrida atingiu os imóveis das partes autoras
VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria, feita pela Requerida, nas áreas ocupadas pelas parte autora, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos Se positivo, justificar.
VIII) Os danos alinhavados na peça vestibular possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte requerida ou são decorrentes de outros incidentes e/ou ações naturais
IX) Efetivamente, as partes autoras sofreram danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela requerida
Vindo ou não as manifestações das partes, intimem-se os peritos ora indicados para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem propostas de honorários, caso aceitem o encargo, bem como informem o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.
Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Os peritos deverão apresentar à CPE e/ou juntar aos autos de outra forma o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.
Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).
Por fim, atentando-se ao contido ao artigo 178, inciso I (interesse público) , do Código de Processo Civil, abra-se vistas dos autos ao membro do Ministério Público. Remeta-se os autos à Promotoria Especializada Ambiental na cidade e Comarca de Porto Velho/RO;
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0330419-60.2008.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEOFANIS AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7047974-29.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MANUEL CARDOSO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos, etc.
MANUEL CARDOSO DE MOURA proprôs ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT em desfavor de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, ambos já qualificados, alegando que:
"(...) Consta do Boletim de Acidente de Trânsito anexo, que o autor envolveu-se em acidente de trânsito, ocorrido Na BR 364, em frente ao CEMETRON, Porto Velho-RO, na qual resultou com sequelas, conforme comprovam os documentos médicos. em razão deste fato faz jus ao recebimento de indenização por invalidez referente ao Seguro Obrigatório. (...)" (Sic - Petição Inicial).
Instruiu a inicial com documentos (ID's: 14362186 a 14362473).
Citada (ID: 16366810 - Pág. 1), a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente: a) a ausência de comprovante de endereço, e, no MÉRITO, sustentou: b) do pagamento da indenização pela via administrativa; c) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; d) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; e) o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; f) a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e g) o percentual dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 16489083 - Pág. 1).
Juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de dano parcial incompleto com percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do dano parcial completo (ID: 16489083 - Pág. 4), sendo certo que as partes tiveram vista.
Comprovante de honorários periciais acostados aos autos (ID: 17293859 - Pág. 2).
Não aportou aos autos a réplica à contestação.
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil.
II. DAS PRELIMINARES:
II.1 – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE DOMICÍLIO:
A parte requerida sustenta a ausência de comprovante de residência da parte autora nos autos, indispensável para fixação do foro de competência.
Por logo, verifico o insucesso dos argumentos trazidos pela parte requerida, isto porque, o art. 53, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, aduz que o foro competente nas ações que envolvem acidentes automobilísticos será o do domicílio do autor ou do local do fato.
Assim, conforme se verifica pelo documento de ID: 14362414 - Pág. 1, onde afirma a ocorrência do acidente de trânsito ocorrera nesta jurisdição, fazendo, portanto, esse Juízo competente para o julgamento da demanda.
Nestes termos, afasto a preliminar arguida.
III. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez permanente.
O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão, também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.
A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.
Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento.
Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.
Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.
No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 16/11/2015, aplicável ao caso a legislação que previa o teto máximo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.
Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.
Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16-12-2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passam a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.
As disposições na legislação trazidas, no que pertine ao quantum indenizatório, determinam:
"(…) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
(...)"
Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.
Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.
A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em treze mil e quinhentos reais, sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.
Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.
Nesse sentido:
"APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO

GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei n° 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na SENTENÇA, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei n° 6.194/74, com a redação conferida pela Lei n° 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012) (Grifei).

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (Grifei).

Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez. Segue, in verbis, a redação da referida súmula:

"Súmula nº 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.

Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.

A perícia foi esclarecedora nesse sentido.

O autor, de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização.

O laudo pericial concluiu que o autor apresentou "dano parcial incompleto", com invalidez equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do dano parcial completo, de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.

Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pelo expert (parcial incompleta).

E, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à CONCLUSÃO de que o autor tem direito a indenização remanescente de R$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) .

Explico.

Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa do uso de um dos membros superiores – R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), sendo 70% (setenta por cento) do teto indenizatório máximo do DPVAT.

O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do membro superior direito no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e, sendo assim, faria jus ao valor total de R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), no entanto, considerando que houve o recebimento pela via administrativa do montante de R$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), concluo que a indenização remanescente é de apenas R$ 2362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

IV – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora para condenar a parte Requerida no pagamento da quantia de R$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) , incidindo correção monetária a partir do pedido administrativo (sinistro nº 3151042816 - ID: 16366815 - Pág. 1) e juros de 1% (um por cento) a contar da citação.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Em consequência, arcará a parte Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, além das custas processuais.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Por fim , EXPEÇA-SE ofício para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01668921-1; nº do Documento: 049284800231803212 – Vide ID: 17293859 - Pág. 2), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco do Brasil: Conta Corrente: 12652-7, Agência: 1181-9 em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: Zerar e Encerrar a Conta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7055846-32.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ABEMOR JOSE BARROSO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO0003495
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7003389-23.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE NEVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Manifeste-se a parte Exequente por meio de seu patrono para que dê regular andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, bem como, determino à CPE para que proceda a intimação pessoal do Exequente para cumprimento deste DESPACHO.
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 07 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 0007717-86.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244, CESAR HENRIQUE LONGUINI - RO0005217, CAMILLA BALDIN NOVAES LIMA - RO0008001
RÉU: DEUCLIDES ZANTUT
Advogados do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745, ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO0005116, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA - RO0002722
DECISÃO
Considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, tanto em fase de instrução ou até mesmo em cumprimento de SENTENÇA, consoante dita o artigo 3º, inciso 3º do NCPC; DESIGNO audiência de conciliação e instrução para o dia 18 de julho de 2018 às 08h30min, na sala de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO.
Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.
E ainda, serão ouvidas as testemunhas arroladas no id. Num. 11694541 - Pág. 2.
Ademais, o artigo 455 do Novo Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".
O parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO ainda acrescenta que essa intimação deverá ser realizada por carta (com AR), cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Por fim, no caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.
Por oportuno, ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7025223-82.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, ALTIERI LOPES DE SOUZA, DILARA LOPES DE SOUZA, INDIAMARA LOPES DE SOUZA, ROSILENE LOPES DE SOUZA, ANDERSON LOPES DE SOUZA, CELITA FERREIRA DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 213/2018-GAB
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano ambiental, perdas e danos materiais e morais com pedido liminar movida por HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA e outros (6) em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., sendo certo que na DECISÃO de ID: 9101845 - Pág. 3 foi deferida perícia e na DECISÃO de ID: 17178562 foi homologado os honorários periciais para o perito engenheiro e geólogo.
Em atenção a DECISÃO, a Requerida comprovou os depósitos no ID: 17517328 - Pág. 1/2 (engenheiro e geólogo respectivamente).
Ademais, por meio da petição de ID: 18153266, o perito engenheiro requereu a expedição de alvará e, ainda, o perito geólogo por meio da petição de ID: 18248439.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do perito LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ (CPF: 086.287.868-30) - CREA 0865141454/D-SP para levantamento/transferência do montante de R$ 9.650,00 (seis mil, seiscentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01669922-5; n. do documento: 049284801661804042 – Vide ID: 17517328 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta, devendo ser comprovado nos autos.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ (CPF: 086.287.868-30) - CREA 0865141454/D-SP
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada,

no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) determino à CPE que expeça alvará em favor do perito EDMAR VALERIO GRIPP DA SILVEIRA - CREA 5800/D-RO para levantamento/transferência de 50% dos valores depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01669923-3; n. do documento: 049284801671804045 – Vide ID: 17517328 - Pág. 2), devendo ser comprovado nos autos.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ que deverá ser expedido pelo Cartório.
c) por fim, defiro o pedido do perito geólogo de id 18248439 e, em consequência, determino a realização da vistoria para o dia 07 de junho de 2018 (quinta-feira) às 14h00min, na qual as partes deverão se encontrar na frente do Fórum Cível, devendo os Patronos intimarem seus respectivos clientes.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 10 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7016209-06.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVI PERRONE LEVINO AQUINO, ALVARO GABRIEL AQUINO FELISMINO
Advogados do(a) AUTOR: RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075, OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342
RÉU: RENAULT DO BRASIL S.A
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO /MANDADO
Recebo a emenda à inicial (id 18152670).
Nos termos do item 8 do Termo de Cooperação, determino à CPE para que proceda com a inclusão da Porto Veículos S.A. no polo passivo da ação, bem como a retificação do valor da causa para R$ 44.381,12.
Os Autores pedem a título de tutela de urgência que as Requeridas emitam proposta de venda, de forma imediata, com as isenções previstas em lei para o veículo escolhido nos termos da exordial, para efetuarem cadastro da opção de compra junto a Receita Estadual.
Alegam estar a probabilidade do direito ligada ao fato da concessão da isenção fiscal pela Receita Federal, pelo mandamento da lei n. 8.989/95, pagamento da reserva do veículo desejado e, inclusive, pela chegada do mesmo na concessionária.
Com relação ao dano, aduzem que a concessão de isenção tem prazo de validade por 270 dias e só pode ser feita a cada dois anos e, que, faltam poucos dias para a prescrição do direito junto à Receita Federal em razão da negativa do cumprimento por parte das Requeridas. Além disso, diz que a DECISÃO que conceder a tutela provisória de urgência é reversiva, pois o tributo pode ser exigido a qualquer momento.
Pois bem, nos termos do art. 300 do CPC, para fazer jus a concessão da tutela de urgência tem-se a necessidade de demonstração da probabilidade do direito e o perigo na demora ou ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, verifica-se que o requisito do perigo não está presente conforme alegam os Autores, porque a concessão de isenção fiscal nos termos da lei acima citada pode ser requerida a cada dois anos em caso de utilização do benefício, o que não se amolda ao presente caso.
Caso não haja o gozo da imunidade fiscal no prazo concedido pela portaria da Receita Federal de id 17881565, poderão os Autores renovarem o pedido, logo, não há que se falar em perigo de dano.
Ademais, a questão da venda do veículo com isenção fiscal pleiteada pelos Autores é questão de MÉRITO, sendo a concessão de liminar no presente caso teria caráter satisfativo e não cautelar.
Portanto, indefiro a concessão de tutela de urgência para os Requerentes.
Por se tratar de relação de consumo, nos termos do art. 2º, § 2º do CDC, incide aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em virtude disso, decreto a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do citado Código.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via PJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: RENAULT DO BRASIL S.A
Endereço: Renault do Brasil Automóveis, 13000, Avenida Renault 1300, Roseira, São José Dos Pinhais - PR - CEP: 83070-900
Nome: PORTO VEÍCULOS S.A
Endereço: Rua da Beira, 5770, Parte B, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-640
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 10 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7050693-18.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORGE BRITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
RÉU: FRANCINEIA ALVES BOSSO
Advogado do(a) RÉU: Defensoria Pública
DESPACHO
Tratam-se os presentes autos de ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito que, segundo as alegações do Autor, foram provocados pela parte Requerida, ocasionando-lhe prejuízos de ordem material e moral, razão pela qual requer a devida reparação.
No mais, as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1. Quem deu causa ao sinistro que culminou com as lesões descritas na exordial.
2. Danos materiais e seu quantum;
3. A ocorrência de dano moral e sua repercussão.
Digam as partes as provas que pretendem produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0011269-93.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BENEDITO LIMA DE ASSUNCAO
Advogados do(a) AUTOR: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Polo Passivo: UNIVERSO ONLINE S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7029703-69.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO PAULINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos, etc.
ANTONIO PAULINO DE LIMA proprôs ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT em desfavor de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, ambos já qualificados, alegando que:
(...)
No dia 08/05/2016, o Requerente sofreu um sinistro quando conduzia a sua motocicleta, conforme comprova o boletim de ocorrência nº 179/2016 (cópia em anexo). Em virtude do fato supramencionado, a parte autora teve fratura exposta da tíbia e fíbula esquerda com perda de fragmento ósseo, bem como escoriações por todo o corpo.
Ocorre que a parte autora entrou com um processo administrativo solicitando o seguro DPVAT a tituto de indenização pelos danos ocorridos. Vindo a receber o importe de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).
Contudo, o valor recebido administrativamente não condiz com a gravidade da lesão sofrida, nem com as sequelas ocasionadas pelo sinistro, razão pela qual solicita a revisão por meio do presente feito. (...)"(Sic - Petição Inicial).
Instruiu a inicial com documentos (ID's: 11498574 a 11498624).
DESPACHO inicial de ID: 11511358 – Pág. 1 consignando que a parte Autora deverá comparecer para a realização da perícia.
Citada, a requerida apresentou contestação (ID: 16380746).
A audiência de conciliação restou infrutífera e o causídico da parte Autora informou a desistência do feito, no entanto, a parte Requerida não concordou o referido pedido e pugnou pelo julgamento do feito com resolução de MÉRITO.
Não houve a confecção de laudo pericial para nortear o juízo sobre o MÉRITO da questão.
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
O feito em exame teve regular tramitação, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. O julgamento antecipado da lide é possível, eis que são suficientes os elementos de prova para o julgamento da lide.
No MÉRITO, a improcedência da demanda é medida de rigor.
A rigor da Súmula 474 do STJ, mostra-se necessária a graduação da invalidez, para fins de estabelecer o patamar indenizatório do seguro obrigatório DPVAT.
Deferida a produção de prova pericial, a parte Autora não compareceu ao exame médico (audiência de conciliação), razão pela qual DECRETO a perda da prova.

A prova pericial que, por sua vez, permitiria esclarecer o suposto nível de incapacidade da parte Autora, não foi realizada por sua própria desídia, inexistindo outros elementos judiciais nos autos a indicar a incorreção do pagamento realizado administrativamente do DPVAT e/ou auferir a graduação da suposta invalidez da parte Autora.

Colaciona-se jurisprudência:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. I. O apelante deixou de refutar, pontualmente, os fundamentos expostos na SENTENÇA, a qual julgou improcedente a demanda porque a parte autora não compareceu à perícia médica designada, deixando de comprovar a existência de invalidez permanente em patamar superior ao apurado administrativamente pela ré, enquanto que o recurso defende de maneira genérica a realização de perícia médica, sem sequer esclarecer o não comparecimento ao exame anteriormente designado na origem ou combater a decretação da perda da prova. Falta da exposição dos fatos e do direito e as razões do pedido de reforma da DECISÃO. Inteligência do art. 1.010, II e III, do CPC. II. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA." (Apelação Cível Nº 70076383348, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 25/04/2018) (Grifei).

Por fim, consigno que os boletins de internação e alta hospitalar e laudos médicos trazidos pela parte Autora não possuem força probatória suficiente para mensurar como incorreta a CONCLUSÃO da perícia médica administrativa do DPVAT que culminou no pagamento de R$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco mil reais) para a parte Autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Diante do exposto, JULGO improcedentes os pedidos deduzidos na inicial pela parte Autora em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com resolução de MÉRITO, forte no art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Arcará a Autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Requerida, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Sem custas em face da gratuidade judiciária que ora defiro.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 0020956-02.2010.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DENIS DA SILVA CANOE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - CE0014458, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
DECISÃO

DENIS DA SILVA CANOE E OUTROS interpuseram embargos de declaração contra DECISÃO de Id. Num. 11065254 - Pág. 47, sob a alegação de omissão, supostamente por não ter se pronunciado sobre os Recursos Repetitivos do STJ, REsp 1.091.393/SC e REsp 091.363/Sc, que tratam acerca da competência da Justiça Estadual sobre o tema em comento. Assevera que os contratos foram firmados antes da vigência da Lei 7.682/88 (id. n. Num. 11065254 - Pág. 50).

Manifestação aos embargos aportado nos autos (id. Num. 11065254 - Pág. 76).

Seguidamente, os Requerentes pugnaram pelo prosseguimento do feito com a realização da prova pericial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.

Neste caminho, certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam esclarecer contradição ou eliminar obscuridade, ou suprir omissão ou corrigir erro material, a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Pois bem.

Analisando a DECISÃO combatida, não assiste razão os Embargos quanto à sua alegação, pois, em verdade, os embargantes pretendem, em última análise, rediscutir matéria já apreciada pelo Juízo Federal, visando a reconsideração daquela DECISÃO. E isso porque, é certo que os autos retornaram para a competência deste Juízo tão somente com relação ao Requerente DENIS DA SILVA CANOE, conforme se pode constatar pela DECISÃO do Juízo da Justiça Federal aportado no Id. Num. 11065254 - Pág. 38.

Logo, qualquer irresignação dos demais Requerentes deveriam ter sido movidas em face daquele Juízo e não deste, pois nesta fase processual, os autos correm somente com relação ao sr. DENIS.

Logo, no presente caso, não se mostra presente nenhum vício hábil a justificar o acolhimento dos aclaratórios.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível.

Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a DECISÃO objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Portanto, por oportuno e necessário, registro que esta demanda está correndo tão somente com relação ao Requerente DENIS DA SILVA CANOE.

No mais, passo a me manifestar sobre as matérias articuladas em sede de preliminar, com exceção das arguidas ilegitimidades,

vez que ambas se confundem com o MÉRITO e com ele serão apreciadas; e da frisada impossibilidade jurídica do pedido, já que a citada tese foi levantada somente com relação a coautores que não se encontram mais no polo ativo desta demanda.

Inépcia da inicial

A Requerida arguiu em sede preliminar a inépcia da inicial, sob o argumento de que não há nenhuma comprovação do dano sofrido pela parte Autora e falta de clareza e de coerência.

Asseverou inexistir nos autos a suposta data do dano físico do imóvel.

Entretanto, tais assertivas não devem prosperar, senão vejamos.

Como cediço, a petição somente é inepta quando ausente as condições da ação e omissas as exigências que a lei prevê a fim de que o processo se instaure com regularidade formal.

A tese invocada pela Requerida de que o Autor não trouxe provas constitutivas de seu direito, não enseja o reconhecimento de inépcia da Inicial, mas sim, uma análise aprofundada da questão, a qual adentra o MÉRITO da demanda. E quanto a suposta ausência de data, igualmente não assiste sorte a tese, vez que nos autos se discutem danos que se prolongam no tempo, o que torna desnecessária sua indicação, frente a constante renovação do termo inicial.

Sendo assim, afasto a preliminar arguida pela Requerida, uma vez não configurada qualquer das hipóteses estabelecidas no artigo 330, §1º do NCPC.

Prescrição

Sustenta a Requerida a ocorrência da prescrição ao argumento que até a propositura da demanda transcorreram mais de um ano, vez que supostamente o termo inicial do prazo prescricional é registrado a partir da constatação da depreciação dos imóveis, prejudicando o pleito inicial.

Entretanto, de plano, exponho que a pretensão da empresa Requerida não assiste melhor sorte. E isso porque, em verdade, equivocado se encontra o raciocínio argumentativo defensivo, vez que no caso concreto o termo inicial se dá a partir da ciência do segurado sobre a recusa do pagamento da cobertura securitária, e não dos danos em si, o que consequentemente demonstra a legitimidade da presente demanda, por não estar abarcado pela prescrição, consoante o precedente REsp 364864/PR.

Assim, não acolho a preliminar suscitada.

Logo, atentando-se a todo o contexto dos autos. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.

Neste caminhar, seguidamente, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.

Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:

1.A existência de relação obrigacional entre as partes;

2.A existência de cobertura acerca dos vícios elencados;

3.A existência de vícios de construção;

4.A falta de manutenção periódica interna e externa;

5.A existência de modificações nas estruturas originais;

6.A existência de danos materiais e, caso configurado, seu quantum.

Digam as partes as provas que pretendem produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade, para que se possa analisar os meios de provas admitidos in casu.

E ainda, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do NCPC, registro que a distribuição do ônus da prova, obedecerá a regra do artigo 373 do NCPC.

Entretanto, por oportuno, visando otimizar a prestação jurisdicional e buscando a minimização da morosidade processual; e por ser essencial para o deslinde de demandas dessa natureza, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização o perito Engenheiro Civil ILDO STORER NETTO (Contatos: (69)3221-1465 / 9-9343-5229 / ildostorer@gmail.com), devendo a Requerida arcar com o ônus respectivo. E isso porque, não obstante o Novo Código de Processo Civil estabeleça em seu art. 95 que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou rateada na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de forma diversa. Vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[…]

§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte Requerente, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).

Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:

A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).

Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução assim o faça, contribuindo com a solução da lide.

Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

“Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade”. (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).

Dessa forma, deverá a Requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 dias.

Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:

I) A área tratada nestes autos é ocupada pela parte Requerente

II) O imóvel apresenta danos estruturais E em sendo possível, indicar as origens.

III)Os possíveis danos têm relação com incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, destelhamento, inundação ou alagamento.

IV)O imóvel apresenta ameaça de desmoronamento

V)O imóvel ocupado necessita de recuperação Se positivo indicar quais e o quantum

VI)O imóvel foi recuperado Se positivo indicar a estimativa do valor gasto.
VII)Houve alteração nas estruturas originais da construção Se positivo, indicar quais e registrar se tem correlação com os danos.
VIII)Caso seja necessária a recuperação dos danos alinhavados na peça vestibular, existe a necessidade de locação temporária de outra casa e qual o prazo mínimo necessário ;
IX)Os danos acaso encontrados no imóvel é de natureza progressiva ou se encontram estabilizados
Vindo ou não as manifestações das partes intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias oferecer propostas de honorários e apresentar seu currículo, caso aceitem o encargo, bem como que informem o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.
A Requerida deverá ser intimada a proceder ao depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos em 05 dias.
Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverá o perito apresentar os nomes destes com os respectivos currículos.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil para possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do perito na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 dias.
A pertinência da realização das outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo Laudo Pericial.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7017601-78.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOMINGOS BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO0006523
RÉU: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de habilitação de amicus curiae formulado por DOMINGOS BORGES DA SILVA para atuar nos autos n. 7039068-84.2016.8.22.0001 (Recuperação Judicial e Falência de TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA).
Alega que busca defender os interesses essenciais do credores, arguindo que a relevância da matéria está pautada na função social da empresa, pois a atuação do administrador judicial deve estar voltada para o bem comum dos credores.
Diz que a especificidade do objeto é quanto aos ativos da recuperanda, no caso os ônibus, em especial os que se encontram em locação.
Quanto a repercussão social, refere-se ao plano de recuperação judicial na qual o patrimônio deve ser suficiente para satisfazer os créditos dos credores e a manutenção da empresa e, com isso, os negócios de venda de ativos e locação deve-se adequar as normas.
Em relação a controvérsia, relata que houve contrato de locação de 49 (quarenta e nove) ônibus com duração de 10/05/2018 a 09/09/2019 na localidade de Rio Pardo e, que as cláusulas 1.2 e 1.3 estão sendo descumpridas.
Com isso, diz que os veículos locados sofrerão com depreciação prematura e irreversível, logo os credores sofreram danos caso a locação seja deferida. Juntou fotos para demonstrar a situação da localidade em que os ônibus serão usados (id 18108672, 18108730, 18108757, 18108783, 18108815, 18108815).
Por fim, pugna pela anulação do contrato pedindo o indeferimento da liberação dos veículos para qualquer FINALIDADE que venha causa prejuízo aos credores.
Pois bem, o Código de Processo Civil trata sobre amicus curiae em seu art. 138, vejamos:
Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por DECISÃO irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.
§ 1oA intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3o.
§ 2oCaberá ao juiz ou ao relator, na DECISÃO que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes doamicus curiae.
§ 3oO amicus curiae pode recorrer da DECISÃO que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.
Para que seja deferida a habilitação de tal modalidade de intervenção de terceiros, é necessário que o interesse institucional esteja presente.
Segundo Daniel Assumpção (2016, pág. 303) o amicus curiae trata-se de
"intervenção de um terceiro desinteressado no processo em trâmite com o objetivo de contribuir com o juízo na formação de seu convencimento. Em tese seus conhecimento a respeito da matéria tratada na ação justificam a intervenção, sempre com o propósito de melhorar a qualidade da prestação da tutela jurisdicional."
Portanto, o interesse institucional é o uso de conhecimento técnico da matéria voltado para a melhor solução possível do processo visando os seus reflexos no plano prático da DECISÃO, se tratando de interesse objetivo do amicus curiae.
O Requerente não demonstrou o conhecimento técnico que detém e, inclusive, a ser utilizado nos autos da recuperação judicial da empresa Três Marias, portanto, não está presente o interesse institucional, requisito necessário para o ingresso do amigo da corte.
Depreende-se da inicial que o Autor não tem interesse processual naqueles autos, inclusive, não é parte dele, sendo, portanto, a via eleita inadequada para pleitear a anulação do contrato de locação.
Por derradeiro, o amicus curiae não deve ter interesse particular no seu pleito, fato que se verifica neste autos.
Assim é o entendimento do STF emitido por meio de seu informativo n. 772, vejamos:
"Amicus curiae": recorribilidade e legitimidade O Plenário negou provimento a agravo regimental em que discutida a admissibilidade da intervenção, na qualidade de "amicus curiae", de instituição financeira em ação direta de inconstitucionalidade. Preliminarmente, o Colegiado conheceu do recurso. No ponto, a jurisprudência da Corte reconheceria legitimidade recursal àquele que desejasse ingressar na relação processual como "amicus curiae" e tivesse sua pretensão recusada. Por outro lado, não se conheceria de recursos interpostos por "amicus curiae" já admitido, nos quais se intentasse impugnar acórdão proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade. No MÉRITO, o Plenário entendeu que não se justificaria a intervenção de instituição financeira para discutir situações concretas e individuais, no caso, a situação particular que desaguara na decretação de liquidação extrajudicial da instituição. Sob esse aspecto, a tutela jurisdicional de situações individuais deveria ser obtida pela via do controle difuso, por qualquer pessoa com interesse e legitimidade. O propósito do "amicus curiae" seria

o de pluralizar o debate constitucional e conferir maior legitimidade ao julgamento do STF, tendo em conta a colaboração emprestada pelo terceiro interveniente. Este deveria possuir interesse de índole institucional, bem assim a legítima representação de um grupo de pessoas, sem qualquer interesse particular. Na espécie, a instituição agravante careceria de legitimidade, uma vez não possuir representatividade adequada. ADI 5022 AgR/RO, rel. Min. Celso de Mello, 18.12.2014. (ADI-5022)

Portanto, diante da falta de interesse processual, bem como, a via eleita ser inadequada, INDEFIRO a inicial nos termos do art. 330, III, do CPC e, EXTINGO o feito sem resolução do MÉRITO com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 07 de maio de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:0009803-64.2013.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEMILSON SENE DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: AMERICEL S/A
Advogados do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA FLAVIA PIMENTA PEREIRA - MG0105287

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 206/2018-GAB

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ADEMILSON SENE DE ABREU em face de AMERICEL S/A, sendo certo que no ID 13368661 - Pág. 14-16 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 13625555-Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 15.889,16 (quinze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01653310-6), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: ADEMILSON SENE DE ABREU CPF: 855.573.312-04, por intermédio do(a) Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - OAB/RO 1073, CPF: 249.283.992-34, ou CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - OAB/RO 535A, CPF: 231.421.706-34.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7000196-29.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência já deferida por este juízo conforme ID 15490160.

Todavia, informa a parte autora, que mesmo regularmente intimada, a requerida não implantou o benefício (ID 17874143).

É imprescindível que a APSADJ cumpra a DECISÃO judicial em apreço. Desta feita, intime-se para que cumpra a liminar deferida imediatamente, sob pena de enquadramento em crime de desobediência.

Deve ser apresentado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante da implantação do benefício auxílio-acidente acidentário com DIB e DIP em 28/02/2017 conforme ordem judicial. Segurado: Adriano Rodrigues dos Santos, CPF: 734.543.872-87.

A comprovação deve ser feita mediante a apresentação de INFBEN e CONBAS do referido benefício.

2. Não há comprovação de citação pessoal da procuradoria federal no processo em trâmite, nem comparecimento à audiência de conciliação ou apresentação de contestação. Contudo, após citada pelo Pje, realizou o pagamento de perícia judicial, se dando por citada.

3. Sobreveio laudo pericial judicial de ID 17851347 – Pág. 3-6. Desta forma, manifeste-se as partes em 15 (quinze) dias.

4. Considerando o anterior não atendimento à ordem judicial, determino que seja feita intimação pessoal do Gerente da APSADJ para implantação do benefício, e da Procuradoria Federal para manifestação.

Intime-se a parte autora através de seu patrono pelas vias adequadas.

Os MANDADO s devem acompanhar, além desta DECISÃO, os ID’s 15490160, 15906246, 15918332, 16123851 e ID 17851347 – Pág. 3-6.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte requerida, observando o seguinte endereço para cumprimento:

a) Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - APSADJ

Endereço: Rua Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246.

e
b)Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PROCURADORIA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, Km1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-061.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000450-36.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSALINA PATRICIA DOS SANTOS LIMEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7008134-75.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
EXECUTADO: SGAM SERVICOS DE CONSULTORIA ENERGETICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID: 18065153 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem, conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 9 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7023837-80.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO ALEXANDRE CARVALHO DOS SANTOS PRESTES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos, etc.
PAULO ALEXANDRE CARVALHO DOS SANTOS PRESTES proprôs ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT em desfavor de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, ambos já qualificados, alegando que:
"(...)
O Requerente foi vítima de acidente de trânsito na data de 21/04/2016 no horário da tarde, fato que ocorreu na Avenida Mamoré, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho/RO, conforme Ocorrência Policial nº 25393/2016 (documento anexo).
O Autor se envolveu em acidente de trânsito no endereço citado acima, conduzindo seu veículo Honda CG 125 FAN, Placa NBE 4062, quando ao chegar ao semáforo um veículo cruzou a sua frente, fazendo o Requerente colidir na traseira de um veículo Voyage, assim, foi socorrido encaminhado ao Hospital e Pronto Socorro João Paulo II.
Conforme documentos médicos, o Requerente teve FRATURA DE PUNHO ESQUERDO, com edema, dormência e formigamento, com dificuldade de movimentação da mão. (...)" (Sic).
Narra a parte autora que pleiteou o recebimento do seguro na via administrativa, contudo, não recebeu nenhum valor e que a quantia da indenização seria de R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).
Instruiu a inicial com documentos (ID's: 10788002 a 10788094).
Citada (ID: 12286013 - Pág. 1), a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente: a) a ausência de interesse de agir, diante da ausência de CONCLUSÃO do pedido administrativo; b) a ausência de comprovante de endereço, e, no MÉRITO, sustentou: c) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; d) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; e) o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; f) a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e g) o percentual dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 16489618 - Pág. 1).
Juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de dano parcial incompleto com percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do dano parcial completo (ID: 16489618 - Pág. 4), sendo certo que as partes tiveram vista.
Aportou aos autos a réplica à contestação pugnando pelo pagamento da indenização securitária devida (ID: 17075061 - Pág. 1).

Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil.
II. DAS PRELIMINARES:
II.1 – DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR:
Sabe-se que o interesse processual se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.
Conforme lecionam Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
"(...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., São Paulo: RT. 2007, p. 504).
No caso dos autos, aportou documento de ID: 10788075 - Pág. 01, noticiando que a autora fez requerimento administrativo junto à parte ré, todavia, o mesmo foi negado.
Isto posto, diante da comprovada existência de pedido prévio administrativo pela parte autora, afasto a preliminar suscitada.
II.2 – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE DOMICÍLIO:
A parte requerida sustenta a ausência de comprovante de residência da parte autora nos autos, indispensável para fixação do foro de competência.
Por logo, verifico o insucesso dos argumentos trazidos pela parte requerida, isto porque, o art. 53, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, aduz que o foro competente nas ações que envolvem acidentes automobilísticos será o do domicílio do autor ou do local do fato.
Assim, conforme se verifica pelo documento de ID: 10788029 - Pág. 1, onde afirma a ocorrência do acidente de trânsito ocorrera nesta jurisdição, fazendo, portanto, esse Juízo competente para o julgamento da demanda.
Nestes termos, afasto a preliminar arguida.
III. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez permanente.
O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão, também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.
A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.
Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento.
Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.
Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.
No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 21/04/2016, aplicável ao caso a legislação que previa o teto máximo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.
Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.
Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16-12-2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passam a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.
As disposições na legislação trazidas, no que pertine ao quantum indenizatório, determinam:
"(…) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
(...)"
Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.
Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.
A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em treze mil e quinhentos reais, sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.
Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.
Nesse sentido:
"APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei n° 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na SENTENÇA, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei n° 6.194/74, com a redação conferida pela Lei n° 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012) (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito

ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (Grifei).

Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez. Segue, in verbis, a redação da referida súmula:

"Súmula nº 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.

Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.

A perícia foi esclarecedora nesse sentido.

O autor, de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização. O laudo pericial concluiu que o autor apresentou "dano parcial incompleto", com invalidez equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do dano parcial completo, de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.

Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pela expert (parcial incompleta).

E, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à CONCLUSÃO de que o autor tem direito a receber o montante de R$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Explico.

Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa do uso de um dos punhos – R$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), sendo 25% (vinte e cinco por cento) do teto indenizatório máximo do DPVAT.

O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do uso do punho esquerdo no percentual de 50% (cinquenta por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e considerando que a parte não recebeu nenhum valor administrativamente, faz jus ao valor total de R$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

IV – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a parte Requerida no pagamento da quantia de R$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), incidindo correção monetária a partir do pedido administrativo (sinistro nº 3160706841 - ID: 10788075 - Pág. 1) e juros de 1% (um por centos) a contar da citação.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Em consequência, arcará a parte Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, além das custas processuais.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Por fim , fica intimada a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A para, no prazo de 10 (dez) dias, e após EXPEÇA-SE ofício para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco do Brasil: Conta Corrente: 12652-7, Agência: 1181-9 em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: Zerar e Encerrar a Conta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0022039-14.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VARETIANO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088, SANI CRISTINA GUIMARAES - SP0154348, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL 2018-GAB

Atenta e atendendo ao pedido de ID 14603025 (Pág. 2), EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seus advogados constituídos para levantamento/transferência do montante de R$ 1.174,27 (um mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01650276-6; nº do documento: 049284801141705260), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta judicial).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: Varetiano dos Santos Lima CPF: 114.157.202-82, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS CPF: 797.522.501-06, por intermédio do Advogado do EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
Em continuidade, fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA e/ou acórdão.
Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs: Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seus advogados, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e consequente extinção e arquivamento dos autos pelo adimplemento.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessi onid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 7035123-55.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANUEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA, DAMIANA BATISTA DE ALMEIDA, ALAIN ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALAN ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALAILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALESSANDRO DE ALMEIDA OLIVEIRA, ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, VITORIA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
DESPACHO
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Helena Ramos Lisboa e outros em face de Santo Antônio Energia S.A, sob o argumento de que residem na Vila Nazaré, baixo Madeira, especificamente na área jusante da barragem da UHE Santo Antônio.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Defiro a gratuidade da justiça.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 3 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0007662-72.2013.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELINA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO

S.A, ALK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, PORTO REAL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
DESPACHO
Instadas a se manifestarem a respeito dos pontos controvertidos (ID 12407474 – Pág. 77-78), o requerido Banco Santander informou que não havia provas a produzir e que o ônus era da autora.
A requerente solicitou oitiva de testemunha.
Noto, entretanto, que na publicação no Diário da Justiça 097 em 30/05/2017 não constou os requeridos PORTO REAL VIAGENS E TURISMO LTDA., BANCO SANTANDER E AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTO e ALK AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO como intimados.
A CPE, retificar autuação incluindo CVC BRASIL OPERADORA DE VIAGENS S.A e seu patrono (ID 12407446 - Pág. 71) no Pje.
Intime-se PORTO REAL VIAGENS E TURISMO LTDA., BANCO SANTANDER E AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTO e ALK AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO para se manifestarem acerca do DESPACHO de ID 12407474 - Pág. 77-81 no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004776-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDER DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
RÉU: bandeirante energia sa
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032872-64.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ABDORAL OLIVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043739-53.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARIA SOCORRO CASTELO BRANCO ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357
RÉU: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada para que, proceda o recolhimento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001679-02.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
RÉU: JONATAS VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0002064-69.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Advogado do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
Polo Passivo: ASSOCIACAO RECREATIVA E CULTURAL BLOCO CARNAVALESCO PORTO MARIA - ARCBCPM
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0019714-37.2012.8.22.0001
Polo Ativo: EDNA MARIA PICCHIONI
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7059852-82.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREIA BATISTA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO - MT22447/O
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 17795473), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0138553-26.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO0002852
EXECUTADO: Raimundo Reginaldo Lima de Souza
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004796-93.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE OSMANO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 29/06/2018 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026542-85.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO GRACA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005162-69.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEBORA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: TALES MENDES MANCEBO - RO0006743
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no

endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064003-91.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251, CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA - RO7997
RÉU: FIAT AUTOMOVEIS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG0074368
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para efetuar o depósito dos honorários periciais, de forma pró rata, em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019911-28.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: REGINA CASSIA DE SOUSA 55119719287
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019212-71.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVQUIMA - COMERCIO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENNER PAULO CARVALHO - RO0003740
EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002452-76.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OLILO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326
Processo nº: 7032987-85.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: GERALDO MENDONCA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) proposta por GERALDO MENDONCA DA SILVA em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, ambos já qualificados nos autos, alegando que:
"(...)
Em 08/05/2017 o requerente recebeu a título de indenização pelo seguro DPVAT a quantia de R$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em virtude de um sinistro que lhe deixou diversas lesões graves, escoriações pelo corpo, e ofensa à sua integridade corporal, a qual se acidentou em 23/12/2016, conforme Boletim de Ocorrência nº. 48804/2016, registrado na Delegacia Especializada de Trânsito de Porto Velho/RO.
Todavia, mesmo tendo recebido administrativamente a indenização do seguro DPVAT, vem pelo presente questionar o valor arbitrado diante das sequelas do sinistro. (...)"(Sic - Petição Inicial).
Instruiu a inicial com documentos.
DESPACHO inicial de ID: 12130603 - Págs. 1/2 consignando que a parte Autora deverá comparecer para a realização da perícia.
Citada, a requerida apresentou contestação (ID: 14330177).
A audiência de conciliação restou infrutífera e a parte Autora não compareceu à solenidade para a realização de perícia, sendo certo o respectivo causídico não informou as razões da ausência.
Não houve a confecção de laudo pericial para nortear o juízo sobre o MÉRITO da questão.

Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
O feito em exame teve regular tramitação, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. O julgamento antecipado da lide é possível, eis que são suficientes os elementos de prova para o julgamento da lide.
No MÉRITO, a improcedência da demanda é medida de rigor.
A rigor da Súmula 474 do STJ, mostra-se necessária a graduação da invalidez, para fins de estabelecer o patamar indenizatório do seguro obrigatório DPVAT.
Deferida a produção de prova pericial, a parte Autora não compareceu ao exame médico (audiência de conciliação), razão pela qual DECRETO a perda da prova.
A prova pericial que, por sua vez, permitiria esclarecer o suposto nível de incapacidade da parte Autora, não foi realizada pela própria desídia desta, inexistindo outros elementos judiciais nos autos para indicar a incorreção do pagamento realizado administrativamente pelo DPVAT.
Colaciona-se jurisprudência:
"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. I. O apelante deixou de refutar, pontualmente, os fundamentos expostos na SENTENÇA, a qual julgou improcedente a demanda porque a parte autora não compareceu à perícia médica designada, deixando de comprovar a existência de invalidez permanente em patamar superior ao apurado administrativamente pela ré, enquanto que o recurso defende de maneira genérica a realização de perícia médica, sem sequer esclarecer o não comparecimento ao exame anteriormente designado na origem ou combater a decretação da perda da prova. Falta da exposição dos fatos e do direito e as razões do pedido de reforma da DECISÃO. Inteligência do art. 1.010, II e III, do CPC. II. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA." (Apelação Cível Nº 70076383348, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 25/04/2018) (Grifei).
Por fim, consigno que os documentos trazidos pela parte Autora não possuem força probatória suficiente para mensurar como incorreta a CONCLUSÃO da perícia médica administrativa do DPVAT que culminou no pagamento de R$ 1.687,50 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco mil reais) para a parte Autora.
Diante do exposto, JULGO improcedentes os pedidos deduzidos na inicial pela parte Autora em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com resolução de MÉRITO, forte no art. 487, inc. I, do CPC/2015.
Arcará a parte Autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Requerida, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Sem custas face a gratuidade judiciária que ora defiro.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7006697-04.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABRICA DE BARCOS NAVEGADOR LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ADÃO TURKOT - RO0002933, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357
RÉU: COR DOB - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MATEUS LEONARDO CONDE - SP235884
DECISÃO
Apresentado o laudo pericial, houve impugnação da parte Requerida (ID: 15128335 - Págs. 1/13), razão pela qual DETERMINO a intimação do perito nomeado (Sr. Cícero de Souza), para cumprir com o DEVER de esclarecer os pontos impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 2º, do artigo 477 do Código de Processo Civil.
Após a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para que informem ao Juízo a necessidade de ouvir o perito ou o assistente técnico em audiência, nos termos do § 3º, do artigo 477 do Código de Processo Civil.
Por fim, volte-me conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0001049-65.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA VANDERLI MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
RÉU: AMILCAR DA SILVA LOPES, UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969
DECISÃO
À CPE para que cumpra a DECISÃO de ID 13373005 (Pág. 2), promovendo os meios necessários para intimar o novo perito nomeado, Dr. WESLEY CAMILO FRANCO BORGES, médico Cirurgião Vascular, telefone (69) 9.9292-3487, com endereço na Avenida Marechal Deodoro, nº 1947, sala 100 - 1º andar, Centro, nesta Cidade de Porto Velho-RO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça proposta honorários, caso aceite o encargo, contendo local, horário, data para a realização da perícia, bem como informação quanto ao prazo para entrega do laudo. Acrescentar ainda as informações bancárias e dados pessoais.
Oportuno observar ao Sr. Perito, que o prazo de agendamento da perícia não deve ser inferior a 60 (dias), considerando ser este o prazo necessário para intimação das partes e recolhimento dos honorários periciais pela parte requerida.
Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado nos autos o depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do perito na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
O perito deverá apresentar à CPE e/ou juntar aos autos de outra forma o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, se houver, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.
Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0005546-59.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANO TIAGO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
1. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência já deferida por este juízo conforme ID 11151797 – Pág. 69-70.
2. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
3. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20) - CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgeljr1@gmail.com, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Data da Perícia: 27/11/2018 (terça-feira); Horário: 15h30min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia ;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) É possível fixar a data aproximada de consolidação da sequela Se sim, qual a data
4. No presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, qual seja, 27/11/2018 (terça-feira); Horário: 16h30min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.
5. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
6. Este DESPACHO servirá como CARTA / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
7. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado, advertida que o não comparecimento à perícia poderá ensejar a extinção do processo nos termos do 485, III do CPC.
8. Intime-se o perito judicial com cópia do ID 11151797 – Pág. 32-34 e 48-49, além do presente DESPACHO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PROCURADORIA
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 04 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7046372-37.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIQUEIAS VLAXIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos materiais movida por MIQUEIAS VLAXIO DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO BRADESCO S/A.
A SENTENÇA determinou o pagamento de R$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da SENTENÇA (05/12/2016), bem como custas, despesas e honorários advocatícios em 15% da condenação.
A requerida foi intimada para efetuar pagamento voluntário em 12/06/2017 via Pje, realizando o pagamento em 30/06/2017 do valor principal atualizado e corrigido, bem as verbas do patrono (ID 11490401, 11490297, 11490309 e 11490453).
A parte autora se manifestou requerendo levantamento do valor depositado e a condenação da requerida para pagamento da multa do artigo 523 do NCPC, mais os honorários do cumprimento de SENTENÇA, sob fundamento de que a requerido juntou aos autos o comprovante de pagamento em 06/07/2017, sendo que deveria ter realizado até 05/07/2017.
O CPC é claro quando dispõe que:
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
O pagamento foi realizado em 30/06/2017, portanto, bem antes do prazo do fatal de 05/07/2017. Desta forma, a sanção prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à requerida.
Como não há mais valores a serem pagos, bem como os valores depositados já foram levantados, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas pelo Executado nos termos da SENTENÇA de conhecimento (ID 7404875)
Publique-se e Intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.
Porto Velho/RO, 04 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7009819-20.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
EXECUTADO: JOSE RENALDO DAMACENO - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7052656-61.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
EXECUTADO: CLAUDENICE ANDRELINA DOS SANTOS INEZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON em face de CLAUDENICE ANDRELINA DOS SANTOS INEZ, sendo certo que no ID: 17644111 - Págs. 3/4 e Pág. 7 e, no ID: 17644115 foi firmado acordo administrativo entre as partes na qual ficou estabelecida o parcelamento do crédito perseguido nos autos.
Custas finais (ID: 17644111 - Pág. 1).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
As partes apresentaram manifestação nos autos quanto ao cumprimento da SENTENÇA nas petições de ID: 17644122 e ID: 18063693, pugnando pela extinção do feito.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 9 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0004242-88.2015.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
AUTOR: WIDALVO DA CUNHA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320
RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
DECISÃO
O requerente WIDALVO DA CUNHA VIANA promoveu ação de usucapião extraordinário em face de NOVACAP IMÓVEIS LTDA, atinente ao imóvel urbano, denominado Lote 339,Quadra 232 - Setor 14, localizado nesta Capital, na Rua Julia, n° 7415, bairro Esperança da Comunidade.
Depois de tramitado regularmente o feito, sobreveio SENTENÇA de homologação de acordo, que já se abarcada pelo trânsito em julgado.
Neste caminhar, o Requerente pugnou pela expedição do MANDADO de registro do usucapião.
Pois bem.
Sem maiores delongas, frente ao contexto do processo, nota-se que merece guarida o pedido do Requerente. E isso porque, é dos autos que a SEMUR cumpriu seu mister, vez que apresentou a (1)Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, (2)Certidão Narrativa, (3)Memorial Descritivo e (4) Certidão de Desmembramento, documentos estes que são essenciais para o cumprimento da ordem judicial.
Ademais, o requerente, que é assistidos da Defensoria Pública, esta acobertado pela gratuidade acerca dos emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de DECISÃO judicial, vez que é beneficiário da Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 10, inciso III da Lei Estadual Nº 2936 DE 26/12/2012, in verbis:
Art. 10º. São gratuitos:
I - os atos praticados em favor de qualquer interessado nos processos relativos à criança e ao adolescente oriundos dos juízos da infância e da juventude;
II - os atos praticados por requisição do Ministério Público no exercício de suas atribuições;
III - os atos praticados em cumprimento de MANDADO s judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.(Grifei)
Assim, defiro o pedido formulado e DETERMINO a expedição de MANDADO de Registro da Usucapião, que deverá ser encaminhada por malote digital, acompanhado com a petição inicial, documentos pessoais da parte apresentados no processo; a SENTENÇA; a certidão de trânsito em julgado; os documentos apresentados pela SEMUR, e os demais documentos que permitam a perfeita identificação do bem, nos termos do art. 933 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO; cabendo ao Registrador competente efetivar a ordem judicial no prazo máximo de 30 dias.
Sobrevindo nota de exigência ou a notícia de cumprimento da ordem judicial, intimem-se o Requerente para, querendo, apresentar manifestação.
Cumpra-se, arquivando-se oportunamente os autos.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7043104-38.2017.8.22.0001
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: MAICON DIEGO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/69 e compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 13682617 - Pág. 1).
Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.
Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custas e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.
Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDAE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).

"Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).

Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem Custas.

Sem honorários sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta SENTENÇA, nos termos do artigo 346, do NCPC.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7042423-05.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: ALINE MUNIZ VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCILEN FREITAS DE SA - RO0004028
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 193/2018-GAB

Atenta e atendendo ao pedido de ID: 17329726 - Pág. 1, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência dos montantes de R$ 223,20 (duzentos e vinte e três reais e vinte centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01667911-9; nº do documento: 20180001247440 – Vide ID: 16879336 - Pág. 1); de R$ 73,28 (setenta e três reais e vinte e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01665229-6); e, de R$ 13,03 (treze reais e três centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01665230-0), todos com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID:. 17329726 - Pág. 1. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA CPF: 917.082.222-00, CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI CPF: 07.326.657/0001-92, OCTAVIA JANE LEDO SILVA CPF: 419.964.882-87, por intermédio do(a) Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.

Em continuidade, fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA e/ou acórdão.

Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, bem como, recolher as custas para efetivação dos procedimentos requeridos na petição de id 17329726.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs: Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, envie-me os autos conclusos para DECISÃO e fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 7 de maio de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7018078-04.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: ALDO LEOMAR BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
SENTENÇA

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E REGISTRO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO promovida por ALDO LEOMAR BORGES.

Como se sabe, o Código Civil em seus artigos 1227 e 1245 dispõem que a propriedade entre vivos se transfere com a escrituração pública, o que deveria ter sido providenciado pelos contratantes, porém o vendedor veio a falecer sem ter procedido com o ato.

Conforme certidão de óbito (id 18199367) verifica-se que o mesmo não deixou filhos, todavia nos incisos do artigo 1829 do Código Civil fica estabelecido a ordem na sucessão legítima e, com isso, por se tratar de bens atinentes ao espólio, este deve figurar no polo passivo da ação.

Em razão do falecimento do vendedor, o Autor pode buscar identificar os herdeiros para intentar transação e caso haja recusa, pode ajuizar ação de adjudicação de imóvel nos termos do artigo 1418 do Código Civil.

Inclusive, esse é o entendimento dos Tribunais pátrios, vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AJUSTE FIRMADO NO ANO DE 1970. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREÇO. ADQUIRENTE COM MAIS DE 90 ANOS DE IDADE. FALECIMENTO DO PROMITENTE VENDEDOR E RESPECTIVA ESPOSA, SEM CONSTAR O IMÓVEL EM INVENTÁRIO. ART. 22 DO DECRETO-LEI 58/1937 E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, MEDIANTE ANOTAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Relatório (TJPR – 6ª C.Cível – AI – 1364670-3 – Região Metropolitana de Londrina – Foro Regional de Cambé – Rel.: Joscelito Giovani Ce – Unânime – – J. 15.09.2015) (TJ-PR – AI: 13646703 PR 1364670-3 (Acórdão), Relator: Joscelito Giovani Ce, Data de Julgamento: 15/09/2015, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1658 29/09/2015)
Pois bem, a via eleita pelo Requerente não é a adequada para buscar a satisfação do seu pedido, como já decido por outros Tribunais, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL ALICERÇADO EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA. FALECIMENTO DO VENDEDOR. EXISTÊNCIA DE HERDEIROS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO 1. No direito processual civil brasileiro pedido de alvará judicial é cabível quando o requerente necessita que o juiz intervenha em uma situação, eminentemente privada, com escopo de autorizar a prática de um ato. É um processo sem réu, cujo objetivo é unicamente a obtenção de uma autorização. Tal procedimento encontra-se regrado nos termos dos artigos 1.103 e seguintes do CPC. 2. No caso, não houve a aquiescência dos herdeiros quanto à transferência imobiliária requerida através de pedido de alvará judicial, e a prova de que inexiste litígio sobre o bem, e de que a pretensão não será resistida, o que é condição sine qua non para que ocorra possibilidade jurídica do pedido na jurisdição voluntária. 3. Necessidade de inventário. Não é possível a expedição do alvará por procedimento de jurisdição voluntária, pois a outorga da escritura pública definitiva é incumbência dos sucessores. 4. O Ministério Público tem interesse recursal posto que se trata de matéria relativa a registro imobiliário. Há interesse público. 5. Apelação conhecida e provida. (TJ-TO - AC: 50110920920138270000, Relator: HELVECIO DE BRITO MAIA NETO)
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Em razão do inderimento e do pedido de gratuidade judiciária, dispenso o recolhimento das custas pela parte Autora.
Sem honorários.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 9 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7003083-20.2017.8.22.0001
Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: NILMAR FEITOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797
EMBARGADO: ANDREIA PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGADO: RADUAN MORAES BRITO - RO7069
DECISÃO
Trata-se de embargos a execução proposto por NILMAR FEITOSA DOS SANTOS em face de ANDREIA PEREIRA GUIMARAES, em razão do processo 7049351-69.2016.8.22.0001.
Em impugnação a embargada requereu a gratuidade da justiça haja vista estar desempregada.
Alegou em preliminares que o embargante não deve ter o pedido de gratuidade deferido por ser pecuarista e agricultor, proprietário de 2 terrenos localizados em Nova Mamoré/RO e Vila da Penha/RO, bem como 2 sítios localizados na 9ª Linha do Ribeirão/RO, sendo que desses imóveis recebe aluguéis. Ainda, tem rebanho bovino em Nova Mamoré/RO, é proprietário de motocicleta penhorada e recebe benefício do INSS.
Pugnou pela intempestividade dos embargos já que a defesa em execução por meio de embargos deve ser apresentada em 15 (quinze) dias contados da data de juntada do MANDADO cumprido, sendo que foi apresentado 12 dias após o término do prazo. Ainda, requereu rejeição do efeito suspensivo em razão da ausência dos requisitos para a concessão.
No MÉRITO, requer o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito e pelo título de crédito gozar de presunção de liquidez. Requereu a total improcedência dos embargos interpostos, a condenação do embargante em litigância de má-fé, bem como condenação do embargante em custas e honorários.
Trouxe documentos (ID 11856920 a 11856969).
Intimada a embargante para apresentar réplica, quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Gratuidade da Justiça.
Embargante e embargada requereram a gratuidade. A embargada ofertou extenso rol de documentos onde comprova que está desempregada, e ainda, comprova a abastada situação econômica do embargante conforme dedução extraída dos documentos presentes no ID 11856920 a 11856969.
Desta forma, defiro a gratuita à embargada e indefiro ao embargante.
Intempestividade dos embargos à execução.
Verifico que o embargante foi citado nos autos de execução de nº 7049351-69.2016.8.22.0001, sendo que a certidão do oficial de justiça foi juntada em 08/12/2016. Os embargos à execução foram ajuizados em 30/01/2017. Vale lembrar que de 20/12/2016 a 20/01/2017 os prazos são suspensos. Não é demais também lembrar que os prazos são contados em dias úteis. Logo, os embargos foram tempestivos. Afasto a preliminar.
Efeito suspensivo em razão da ausência dos requisitos para a concessão.
De acordo com o art. 919 § 1º do CPC, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
A suspensão dos efeitos da execução foi deferida anteriormente por este juízo por entender que há perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Não noto cessação das circunstâncias que motivaram a DECISÃO, por isso afasto a preliminar, mantendo a suspensão da execução.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como ponto controvertido:
1. A doação realizada ser ou não parte do acordo realizado, e sua possibilidade de dedução.

2. O quanto foi pago do objeto do contrato.
Digam as partes as provas que pretendem produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade.
Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005269-14.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO GESSIONE AGUIAR PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO0002422
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7020630-44.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALESSANDRO TUBINI
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002598
RÉU: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogados do(a) RÉU: ISABELLA ALVES SARSUR DE ALMEIDA - MG123171, BRUNO VILLELA BASSETTO - MG132993
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7018477-33.2018.8.22.0001
Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
Data da Distribuição: 10/05/2018 14:18:15
Requerente: ADONEY SALES DO PRADO e outros (10)
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Requerido: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
DESPACHO
Determino que no prazo de 15 dias, proceda a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016.
Porto Velho, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0019678-92.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
RÉU: IMEDIATA COMERCIAL E EDITORA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.
Registrando-se inércia e cumpridas as determinações quantos as custas processuais, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7028230-82.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO DA SILVA - RO0007957
EXECUTADO: MATHEUS ZAMARO
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS - SP264423
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 211/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP em face de MATHEUS ZAMARO, sendo certo que no ID: 17722182 - Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 18194830 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID: 18066375 - Pág. 1).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 2.696,39 (dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01649684-7), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO:IGORJUSTINIANOSARCODASILVA-RO0007957, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CPF: 05.919.287/0001-

71, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO DA SILVA - RO0007957.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 10 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0005978-44.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELEIA CARVALHO DE CASTRO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
RÉU: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogados do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
DESPACHO
Considerando que os §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC já foram cumpridos, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade.
Por fim, consignando-se a pendência de análise de recurso de apelação, aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA para eventual expedição de alvará de valores depositados em Juízo.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7001109-11.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004, EDGAR DE MOURA LIMA - GO42239
RÉU: MELO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Atentando-se ao contido na petição de ID: 17188298 - Pág. 1 e ante o decurso do tempo entre o pedido e a presente data, possibilito a suspensão do feito sem a baixa dos autos, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032243-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO MARCOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7014683-38.2017.8.22.0001
Classe:CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: LF COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELA FORTES - RO0002208, ARLEI DIAS DOS SANTOS - RS27436, FRANCINE DE OLIVEIRA GOMES - RS104970, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO0000905
REQUERIDO: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO SARTORI FIRMINO - SP183420
DECISÃO
O Requerido, por meio da petição de id 17214147, pede a reconsideração da DECISÃO de id 9728118 que concedeu a tutela provisória de urgência determinando a suspensão dos efeitos da rescisão do contrato de concessão.
Em atenção ao DESPACHO de id 17500695 a Requerente apresentou manifestação no id 17868112, inclusive, com juntada de emissão de os (id 17868122) e fotos (17868133). Novamente, o Requerido por meio da petição id 18078746 reiterou o pedido de reconsideração da DECISÃO acima citada juntando documentos (id 18078755, 18078762, 18078775 e 18078789).
Pois bem, por meio da DECISÃO de id 13734064 este Juízo acolheu a preliminar arguida em contestação, reconhecendo a incompetência territorial e determinando a remessa dos autos para o Juízo competente na cidade de São Paulo/SP.

Em face disso, este juízo não poderá praticar pronunciamentos em autos na qual não tem competência, a não ser em caso excepcional das tutelas de urgência em atenção ao princípio constitucional do poder geral de cautela, o que não é o caso e, assim sendo, qualquer requerimento deverá ser analisado pelo Juízo competente.
Ademais, em razão daquela DECISÃO, a Requerente interpôs de AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE) N. 0803184-49.2017.8.22.000 que, inclusive, não foi provido pela sessão de julgamento da 2ª Câmara Cível do dia 25/04/2018, mantendo a DECISÃO desta Julgadora.
Portanto, determino à CPE que cumpra o DESPACHO de id 15420228, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 10 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 0021445-39.2010.8.22.0001
Classe:PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: IVANILDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
REQUERIDO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, em especial ao id. Num. 13716415 - Pág. 16, nota-se que os processo já se encontra regularmente sentenciado.
Desta forma, não tendo a parte Requerida até o presente momento recolhido as custas, determino a inscrição em dívida ativa e seguidamente o imediato arquivamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7013831-77.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 10/04/2018 22:20:21
Requerente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO0007543
Requerido: NOE ALCANTARA BARBOSA JUNIOR
DESPACHO
Retifique-se o polo ativo da presente ação, fazendo constar como único requerente CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANGÉLICA, CNPJ 13.820.685/0001-64.
No mais, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 17520652, eis que já comprovado nos autos o pagamento das custas processuais.
Porto Velho, Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7026388-33.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA CRISTINA RODRIGUES LEAL, JOSE JAILSON COSTA CARVALHO, FLAVIA KELLYANE RODRIGUES DA COSTA CARVALHO, FLAVIO GABRIEL RODRIGUES DA COSTA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Noto que os autores não foram intimados na pessoa dos patronos via DJE. Desta feita, intime-se para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 3 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7007914-14.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEDRINA BASTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO0006754, AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A interpôs embargos de declaração contra a DECISÃO de ID 14335336, com alegação de contradição ante o enfrentamento das preliminares.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-o pelos seguintes fundamentos.
Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a DECISÃO, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na DECISÃO.
Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.
Embora a parte autora não tenha se manifestado sobre os embargos após intimada, noto que assiste razão à requerida.

A DECISÃO saneadora de ID 14335336 assim dispôs:
Citada, a parte Requerida contestou (ID 10177660), oportunidade em que arguiu a ausência de interesse de agir (necessidade/utilidade); a impossibilidade jurídica do pedido alternativo; inexistência de comprovação dos danos alegados.
As partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual ou pedido preliminar pendente.
Ante a contradição, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar a DECISÃO embargada nos seguintes termos:
(…)
Citada, a parte Requerida contestou (ID 10177660), oportunidade em que arguiu a ausência de interesse de agir (necessidade/utilidade); a impossibilidade jurídica do pedido alternativo; inexistência de comprovação dos danos alegados.
Ausência de interesse de agir.
A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que ocorreu a efetiva entrega de área de 40,0001 ha de reserva legal em favor da autora conforme documento juntado na contestação.
Não merece relevo tal argumento, posto que os documentos acostados pela requerida, que informam a entrega da área, precisam passar pelo crivo do contraditório da autora. Ainda, além do pedido de entrega de hectares em área contínua ao lote 65, a autora também requereu indenização por danos materiais e morais, sendo necessária a busca pela tutela jurisdicional considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.
Impossibilidade jurídica do pedido alternativo.
A parte requerida sustenta que a pretensão autoral não merece ser analisada, uma vez que seu pedido é juridicamente impossível, considerando que não há possibilidade de indenização de área pertencente à reserva legal.
Sobre a possibilidade jurídica do pedido o professor Rinaldo Mouzalas, invocando a jurisprudência do STJ, leciona:
"O pedido é juridicamente possível quando a pretensão processual deduzida não for vedada pelo ordenamento jurídico (STJ. REsp 254417/MG. DJU 02/02/09). A possibilidade jurídica do pedido refere-se não pela previsão deste no ordenamento, mas pela ausência de vedação do que se pretende via tutela jurisdicional. Por isso que, em tema de direito processual, máxime quanto ao acesso à justiça, vige o princípio da liberdade, sendo lícito pleitear-se o que não é vedado" (STJ. Resp 677585/RS. DJU 13.02.06).
A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido há de ser rejeitada, pois, a parte requerente não está discutindo a propriedade, mas apenas pretensão indenizatória que entende ser devida, por supostos prejuízos morais e materiais que afirma ter suportado, só sendo possível de reconhecimento após a análise do MÉRITO da causa em questão.
As partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual ou pedido preliminar pendente.
(...)
No mais, persiste a DECISÃO nos termos do que foi lançada.
Assim, manifestem as partes sobre a realização de outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº:0018841-42.2009.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ANTONIO FERNANDO DE SOUSA, MARISETE ARAUJO
Advogados do(a) RÉU: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO0002160, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando que as partes já foram intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, e permaneceram inertes, após cumpri as determinações pertinentes às custas processuais, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024076-21.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERICA VANESSA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7018302-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/05/2018 17:55:00
Requerente: MARIA JANDRA CANAMARI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
DESPACHO
Determino que no prazo de 15 dias, proceda a parte autora apresentação de contas/faturas de energia dos últimos 12 meses, com a FINALIDADE de comprovar o consumo mensal.
Cumpra-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7018420-15.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 10/05/2018 11:07:42
Requerente: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: atem´s distribuidora de petróleo s.a.
DESPACHO
Determino que no prazo de 15 dias, proceda a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016.
Porto Velho, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 0014714-85.2014.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 16/08/2017 15:05:27
Requerente: MELQUISEDEQUE RODRIGUES SARAIVA
Advogados do(a) AUTOR: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO0002521, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
Requerido: COTA CONSTRUTORA AMAZONIA S A e outros
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
DESPACHO /OFÍCIO Nº 092/2018 - GAB
Considerando que o alvará judicial de ID 17325247, expedido em favor do perito judicial se encontra vencido, defiro o pedido de ID 17881304, expedindo ofício à Caixa Econômica Federal, determinando que proceda transferência bancária no valor de R$ 2.613,73 (dois seiscentos e treze reais e setenta e três centavos) e rendimentos existentes na conta judicial nº 2848/040/01651428-4, para a conta poupança nº 51583-3, operação 013, agência nº 1825, junto a Caixa Econômica Federal, de titularidade de Roberto Carlos Máilho Junior, CPF nº 927.988.532-49, encerrando-se e zerando-se a referida conta judicial, devendo encaminhar-se ao juízo comprovantes das transações bancárias realizada, no prazo de 10 dias.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Ao
Gerente da Agência 2848-CEF
Porto Velho/RO
Porto Velho, Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 0021112-48.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO DOS PRAZERES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320
RÉU: MARCOS ITO
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, nota-se que assiste razão a parte Requerente em seu pleito de Id. Num. 13531389 - Pág. 76. Desta forma, visando não causar, nenhum prejuízo a ambas as partes, DETERMINO que o Expert nomeado proceda a complementação da prova pericial e remarque nova data de pericia e responda os quesitos do Requerente, devendo a CPE se atentar em intimar a parte Requerente acerca da data, em razão da mesma ser assistida pela Defensoria Pública.
Sobrevindo a complementação, intimem-se as partes.
Cumpra-se e expeça o necessário.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0008069-10.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODAIR JOSE BRITO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: OI / SA
Advogados do(a) RÉU: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Consigno que o cumprimento de SENTENÇA já fora apresentado em separado (Vide autos: 7046834-57.2017.8.22.0001), conforme informação contida no ID: 17091408 - Pág. 1.
Custas finais recolhidas (ID: 17907978 - Págs. 1/2).
Arquive-se oportunamente.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7001524-28.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO ANDRADE DE JESUS, FRANCISCA DAS CHAGAS XAVIER FREITAS, ANA VITORIA XAVIER DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
DECISÃO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. apresentou impugnação à nomeação do Engenheiro Civil, a saber, Luiz Guilherme Lima Ferraz, sob o argumento de ausência de isenção do perito nomeado, ausência de habilitação técnica, do não atendimento ao procedimento de escolha do profissional e, por fim, da ausência de equidade (ID: 15034234).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Atentando-se ao contexto e aos elementos jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Requerida não merece guarida.
Explico. Sem maiores delongas, constata-se que não assiste

razão a Requerida quanto ao seu inconformismo, tendo em vista, que, primeiramente, de acordo com o artigo 465 do CPC, cabe ao Juiz nomear perito, que deve ser pessoa de sua confiança, nos termos do art. 466 do CPC, podendo haver recusa em casos de impedimento ou suspeição, em observância à norma do art. 148, II do CPC, e ainda quando a parte demonstrar que o profissional carece de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 468, I do CPC. Neste caminhar, as alegações suscitadas devem estar instruídas com provas robustas, o que no caso não ocorreu, ônus que incumbia a parte Impugnante.

Não obstante a parte Requerida ter se insurgido quanto à capacidade técnica do profissional nomeado, há de se registrar, mais uma vez, sua formação acadêmica, a saber Engenharia Civil, com aptidão para perícia, possuindo os conhecimentos técnicos à condução dos trabalhos exigidos, tal como o assistente técnico da Requerida que também é Engenheiro Civil.

Ademais, é evidenciado, nesta demanda, que a mesma tenta a todo custo, chegando até a tumultuar e estorvar a marcha processual, de outras demandas análogas, desqualificar o auxiliar da justiça, no caso o perito judicial nomeado, sem ter contudo os elementos necessários para tal.

Sem sombra de dúvidas, a parte Requerida persistentemente irresignada não é umas das partes mais interessadas na rápida produção da dita prova, porém não pode a todo custo tentar procrastinar os trabalhos do expert, sem ter os elementos legais para tanto.

Nota-se pelos argumentos elencados que a parte Requerida tenta desqualificar o futuro laudo pericial sem ao menos o mesmo ter sido concluído e entregue nos autos, o que ressalta sua tática defensiva de combate a regular marcha da demanda, mostrando insistente inconformismo sem o embasamento devido.

E ainda, ressalto que o expert é profissional cadastrado neste Tribunal, em observância ao art. 156, § 1º do NCPC, e está habilitado, com a capacidade técnica na área de conhecimento para analisar o caso em comento, junto a secretaria deste Juízo, assim como o Perito Ronaldo César Trindade(Eng. Civil), que também atualmente se encontra inscrito na secretaria, e até mesmo já está nomeado para demandas semelhantes, conforme os autos n. 7000211-32.2017.8.22.0001, 7048091-20.2017.8.22.0001, 7040504-78.2016.8.22.0001 e outros.

Diante de todo o exposto, DETERMINO a regular marcha processual, nos termos da DECISÃO saneadora e, supletivamente, nos comandos a seguir:

I - Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.

II - Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.

III - Os peritos deverão apresentar à CPE e/ou juntar aos autos de outra forma o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.

IV - Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecerem os pontos (CPC, art. 477, § 2º).

V - Por fim, atentando-se ao contido ao artigo 178, inciso I (interesse público) e inciso II (interesse de incapazes), do Código de Processo Civil, abra-se vistas dos autos ao membro do Ministério Público. Remeta-se os autos à Promotoria Especializada Ambiental e da Infância e Juventude, ambas na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7027850-25.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEX DE SOUZA FERREIRA, JAMILI DE SA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
RÉU: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, JUAREZ WIECK, WILSON WIECK
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO

Determino emenda à inicial sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte Autora proceda:

1) adequação ao valor da causa nos termos do art. 292, VI, do CPC, tendo em vista constar nos pedidos a obrigação de fazer de entrega das chaves do imóvel. Ademais, o valor dado a causa não corresponde ao somatório dos pedidos.

Cumprida a determinação acima, em atenção a petição de id 17837220 que respondeu a DECISÃO de id 13021570 e DESPACHO de id 17656815, deverá a CPE providenciar a exclusão de Juarez Wiek e Wilson Wiek do polo passivo nos termos do item 8 do Termo de Cooperação.

Por fim, defiro o pedido de desistência de desconsideração de personalidade da pessoa jurídica.

Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 09 de maio de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7018402-91.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WANDERLEY BRITO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MAGALHAES - RO6007
RÉU: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO

Determino emenda à inicial sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte Autora proceda:

1)adequação dos pedidos nos termos dos arts. 319, IV e VI, 322 e 324, tendo em vista o Autor pleitear a anulação da cobrança indevida, todavia não consta nos pedidos;

2) comprovação dos prejuízos financeiros nos termos do art. 373, I, do CPC pela não utilização da prestação do serviço, demonstrando nos autos os valores percebidos quando da utilização do serviço da Requerida;

3) comprovação de pagamento da conta telefônica referente ao mês de dez/2017 (id 18247699);

4) adequar o valor da causa nos termos do art. 292, VI, do CPC;

5) comprovar recolhimento das custas iniciais;

Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 10 de maio de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:0001962-47.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO LEMES
Advogado do(a) AUTOR: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 210/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ANTONIO LEMES em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, sendo certo que no ID:11593615 - Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 16797658 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu advogado constituído para levantamento/transferência do montante de R$ 47.158,83 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01652233-3; nº do documento: 049284801181706284 – Vide ID: 11593615 - Págs. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: ANTONIO LEMES CPF: 290.179.042-91, GEREMIAS CARMO NOVAIS CPF: 220.339.122-72, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Fica intimada a parte Executada para se manifestar com relação a petição de id 16797658 apresentada pela Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0172824-61.2009.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO - RO0006846, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
EXECUTADO: IRACEMA FERNANDES LIMA, LEONEL SOARES DA ROCHA, BENTO COUTINHO DE SAMPAIO, EUNICE MARQUES PEREIRA, MARIA FRANCISCA DA COSTA, FRANCISCO LUCAS DE ARAUJO, ADERCINO MENDES DA SILVA JUNIOR, ADORICO MENDES DA SILVA, MARINA LIMPIAS SALVATIERRA, ADAIR FLORENTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
DECISÃO /OFÍCIO Nº 094/2018-GAB
Em complemento ao DESPACHO de ID 17673110 e, considerando que fora realizado bloqueio judicial nas contas bancárias do Banco do Brasil, via BACENJUD, conforme comprovante em anexo, expeço ofício a Caixa Econômica Federal, determinando a imediata transferência dos valores depositados na conta judicial nº 2848/040/0 4673083-1, com seus respectivos rendimentos para a conta do banco, junto a agência nº 3793-1, conta corrente nº 99.738.691-6, de titularidade do Banco do Brasil S/A, CNPJ nº 00.000.000/5084-97, encerrando-se e zerando-se a referida conta, no prazo de 5 dias, devendo encaminhar ao juízo os comprovantes das transações bancárias realizadas.
Arquive-se oportunamente os autos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Ao
Gerente da Agência 2248 - CEF
Porto Velho/RO
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 0010229-08.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/10/2017 09:14:12
Requerente: AUXILIADORA VIANA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
DESPACHO /CARTA/MANDADO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, bem como, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias acerca da petição e documentos de ID 14137024 a 14137043 - Pág. 59
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, Segunda-feira, 07 de Maio de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0010438-45.2013.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO FUKUMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO BOVO - RO0004780
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 3796-6 - CALAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
DESPACHO
Em atendimento ao requerimento de ID 15601690-Pág. 15, segue anexo extrato das contas judiciais vinculadas ao processo.

À CPE, cadastre o patrono que recebeu substabelecimento no ID 15601690 - Pág. 22.
Intime-se todos os patronos da requerida para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem manifestação no prazo, arquive-se.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal representada pela Procuradoria-Geral Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, pela Procuradora Federal signatária, requerer a juntado da PROPOSTA DE ACORDO e CNIS anexos.
Luciana Pimenta

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7034720-86.2017.8.22.0001
AUTOR: MARIA MARTA MENESES AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Valor da causa: R$ 38.560,00
Data da distribuição: 04/08/2017 16:30:59
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 19/06/2018 às 08h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes para apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de dispensa da prova.
As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do §1º do art. 455 do CPC.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0180370-12.2005.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: Centro Educacional Crescer Ltda - Me e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica as Requeridas Centro Educacional Crescer Ltda - ME e Liliane Rezende intimadas a, no prazo de 15 dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7011670-02.2015.8.22.0001
AUTOR: ROSINETE MELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENCAO E SAUDE LTDA - EPP e outros (3)
Advogados do(a) RÉU: ISABELLA LIVERO - SP0171859, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 21/09/2015 11:11:01
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 21/05/2018 às 10h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7007210-64.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LUCIO FAGNER SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO0003126
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Valor da causa: R$ 23.884,71
Data da distribuição: 27/02/2018 14:20:48
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n. 17924280.
Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015237-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AILSON CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, MICHELLE CRISTINA BARRIVIERA DA COSTA - SP239354, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada para apresentar honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0023176-70.2010.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
RÉU: SHIRLEY CONESUQUE
Advogado do(a) RÉU: FILIPE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL - RO0003334
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049283-85.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
RÉU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050792-85.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA ROCHA DE MENEZES E ROCHA - AM0003663
EXECUTADO: ASSOCIACAO ESPORTIVA E CULTURAL US DY PHORA AECUP
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVONE LIMA SILVA - RO3290, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030264-30.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: CAMILA FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006635-61.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: VIRGINIA VASCONCELOS MAGALHAES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029244-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OZIMAR SANTOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Intimação
Fica a parte Requerente/Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
- Fone: (69) 3217-1343
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS
Autos nº: 7030264-30.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Parte Ativa: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA
Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Parte Passiva: CAMILA FERREIRA DOS SANTOS, ELIESIO PRESTES FERREIRA
Valor da Ação: R$ 24.388,95
O Doutor José Augusto Alves Martins - Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar, que por este Juízo se processa a ação de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, e como executados, CAMILA FERREIRA DOS SANTOS, CPF n. 513.506.882-15; ELIESIO PRESTES FERREIRA, CPF nº 289.749.722-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
CITAÇÃO DE: CAMILA FERREIRA DOS SANTOS, CPF n. 513.506.882-15 E ELIESIO PRESTES FERREIRA, CPF nº 289.749.722-04

FINALIDADE: Ficam os executados CITADOS, por todo conteúdo da inicial, para efetuar o pagamento da importância de R$24.388,95 mais 10% de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia de execução e acréscimos legais. Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal com advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.
DESPACHO: "Expeça-se edital...". PVH, 30 de outubro de 2.017. José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO).
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2017.
Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório *
* Autorizada a assinar conforme provimento nº 012/2007 - CG -Art. 126 e por determinação deste Juízo.
Valor do Edital: R$ 30,27

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042354-36.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WILLIAN CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 18224924.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052855-49.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A TELES MOREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004763-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HOTON RAMOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0013430-47.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MACHADO - RO0003355
RÉU: EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO ARRUDA - PR80253
Advogados do(a) RÉU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO0004458, FABRICYO TEIXEIRA NOLETO - TO0002937, ADRIANO BUCAR VASCONCELOS - TO0002438
INTIMAÇÃO
Ficam as Requeridas, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7015105-76.2018.8.22.0001
AUTOR: JOANA NUNES CABRAL REATEGHI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 27.193,71
Data da distribuição: 18/04/2018 11:10:52
DECISÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
JOANA NUNES CABRAL REATEGHTI ajuizou ação declaratória, cumulada com reparação de danos contra ITAÚ BMG CONSIGNADOS SA, ambos qualificados no processo, pretendendo a declaração de inexistência de débito e condenação do requerido a repetição do indébito e a indenizar danos morais. Segundo a autora, o requerido está descontando da sua aposentadoria valores referente a três financiamentos que não contratou, quais sejam, R$ 50,49, R$ 65,13 e R$ 40,77. Alega que somente o desconto de R$ 101,48 é devido, referente a financiamento celebrado em maio de 2015. Afirmou que até o ajuizamento da ação já foram descontados indevidamente R$ 3.596,97. Disse que tentou solucionar o problema administrativamente, mas sem êxito. Postulou, em tutela de urgência, que os descontos sejam suspensos e, no MÉRITO,

que sejam declarados inexistentes os débitos discutidos, bem como seja o requerido condenado a repetição do indébito (R$ 7.193,94) e a indenizar danos morais (R$ 20.000,00). Apresentou documentos.
Passo à análise do pedido liminar.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e, para sua concessão, deve ser analisada a presença dos pressupostos estabelecidos no referido DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, não verifico presente o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, na medida em que os descontos estão sendo realizados desde maio de 2016, ou seja, há mais de 2 anos, sendo que somente agora a autora ajuizou a presente ação buscando a cessação dos descontos. Outrossim, consigno que a parte requerida poderá reparar eventuais danos patrimoniais sofridos pela autora na hipótese de ser reconhecido a ilegitimidade dos descontos. Ademais, a requerente não indicou que a demora no ajuizamento da ação ocorreu em razão de espera por eventual resposta de pedido administrativo.
Por todo o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado, bem como para cumprir a liminar concedida nesta DECISÃO.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Conceição - 9 Andar - PARQUE JABAQUARA, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015919-25.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
EXECUTADO: DANILO REIS MUNIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034982-70.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZANGELA SANTANA PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010615-09.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAULLY ALVES ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO0004089
RÉU: PADRAO CONSTRUTORA INCORPORADORA E AVALIADORA LTDA - ME e outros
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7057152-36.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SHIKOU SADAHIRO e outros
Advogados do(a) AUTOR: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207
Advogados do(a) AUTOR: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207

RÉU: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064651-71.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: QUELE CRISTINA PAES MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da petição de ID 18209488.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000961-27.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: MILEIDE DA SILVA MEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7057152-36.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SHIKOU SADAHIRO e outros
Advogados do(a) AUTOR: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207
Advogados do(a) AUTOR: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207
RÉU: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054001-28.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054801-90.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELIA SOUSA LIMA UCHOA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095
RÉU: STEPMONEY BRASIL S/A e outros (4)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0241521-71.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO0000674
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO0000674
EXECUTADO: FLORIANO DE MELLO FIGUEIREDO NETO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial

de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012831-47.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JAIME APOLONIO XIMENES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
EXECUTADO: JURANDIR GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008816-96.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256
EXECUTADO: Claudia Burlamaque de Siqueira e outros (6)
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
INTIMAÇÃO
Diante da petição de fls. 61 requerendo o desarquivamento dos presentes autos, fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7059597-27.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: LUIZ WANDERLEY FARIAS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a responder a impugnação à penhora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004170-74.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOCIEDADE CIVIL UNIAO DOS AMIGOS DA AMAZONIA-SOCIAM
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
RÉU: IRTMO MODESTO MONTEIRO e outros (3)
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, DAISON NOBRE BELO - RO0004796
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003503-88.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RICHARLES DA SILVA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - AC0003327
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo do Executado, para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA (bacen), fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7045972-86.2017.8.22.0001
AUTOR: ALDAYR ROBERTO PANIZ
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Valor da causa: R$ 16.576,40
Data da distribuição: 20/10/2017 16:22:49
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 04/06/2018 às 08h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho,11 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0017413-20.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DE SOUZA MAIA QUEIROGA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7028026-04.2017.8.22.0001
AUTOR: AMARNA FERREIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774, DIANA MARIA SAMORA - RO6021
RÉU: EDILSON LIMA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO0005730
Valor da causa: R$ 52.320,00
Data da distribuição: 27/06/2017 18:04:48
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 21/05/2018 às 09h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7037980-74.2017.8.22.0001
AUTOR: JOSIANE LEITE DE LIMA, SAMUEL LEITE DE LIMA, JOSIAS LEITE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058
Advogados do(a) AUTOR: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058
Advogados do(a) AUTOR: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058
RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogados do(a) RÉU: SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA - PA0012115, MAX AGUIAR JARDIM - PA10812
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
Valor da causa: R$ 79.195,51
Data da distribuição: 24/08/2017 20:21:42
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 21/05/2018 às 08h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho,11 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7042903-46.2017.8.22.0001
AUTOR: MARIZA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CARVALHO DE MELO - RO0003455
RÉU: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 14.400,00
Data da distribuição: 27/09/2017 17:27:54
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 21/05/2018 às 08h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005621-37.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MONTEIRO RENT'A CAR LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7001742-56.2017.8.22.0001
AUTOR: JUSSIFRAN FELICIO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Valor da causa: R$ 129.588,73
Data da distribuição: 04/10/2017 11:23:24
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 21/05/2018 às 10h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7008805-98.2018.8.22.0001
AUTOR: SEBASTIAO LAERCIO DE RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ARAUJO DE RESENDE - RO7981
RÉU: RUI DE MATA DANTA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 38.553,75
Data da distribuição: 08/03/2018 20:28:46
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.
O pedido de tutela de urgência na forma pretendida representa o julgamento antecipado da lide, em clara afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o indefiro.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Nome: RUI DE MATA DANTA
Endereço: Avenida Jatuarana, 5326, GRAFICA CALU, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-526
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7047828-85.2017.8.22.0001
AUTOR: ANDRE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Valor da causa: R$ 10.152,36
Data da distribuição: 04/11/2017 10:41:18
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 23/05/2018 às 08h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7044642-54.2017.8.22.0001
AUTOR: BUNGUI COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336
RÉU: SAPATARIA BELA VISTA LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: LANESSA BACK THOME - RO0006360, JULIANA CONCEICAO GOMES - MG81577
Valor da causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 11/10/2017 06:13:02
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 23/05/2018 às 09h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7046416-22.2017.8.22.0001
AUTOR: UESLEI CARVALHO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994
RÉU: EVELYN RAIZA DE OLIVEIRA AMORIM e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583
Valor da causa: R$ 75.750,72
Data da distribuição: 24/10/2017 22:27:02
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 21/05/2018 às 09h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044758-60.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIONOR DEPOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: ROLIMBRAS COM. E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VIEIRA LOPES - SP00072-B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047604-84.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIZAEL BUENO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663, FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: LOJAS AVENIDA S.A
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0018434-65.2011.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
RÉU: MAIQUEL SULIVAN OLIVEIRA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7027772-02.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
EXECUTADO: FUTURO COMERCIO DE MOTOS LTDA, ANDRE OSAMU HIKAGUE, GLEYCE MAYRA MOLINA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
1. Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, a consulta restou infrutífera, por ser mínimo os valores bloqueados, eis porque determino o seu desbloqueio.
2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
3. Realizada a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, esta restou frutífera.
4. Manifeste-se o exequente quanto aos documentos, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7018118-83.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão / Resolução, Espécies de Contratos, DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Financiamento de Produto]
AUTOR: IVAN RIBEIRO DE MELO, WALTER DA COSTA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Nome: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 981, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Defere-se a gratuidade da justiça.
2. O autor pretende a rescisão de contrato de unidade imobiliária por não ter mais condições de arcar com as parcelas, objetiva a devolução

de 90% dos valores já pagos, a requerida apresenta resistência à pretensão indicando que devolveria somente 70% e se recusaria a dar rescisão atual.
O autor pede tutela para suspensão das cobranças e eventuais negativações da parcelas vencidas e vincendas.
Pois bem, o requisito da probabilidade do direito se encontra presente na medida em que o consumidor não pode ficar preso ao contrato sendo possível sua rescisão, até pelo próprio descumprimento do contrato, restando a averiguar os desdobramentos jurídicos desta. Nesta medida se torna viável a suspensão das cobranças de parcelas no decorrer do processo já que a principal discussão é sobre as consequência da rescisão e não a sua possibilidade.
A urgência se apresenta na medida em que o autor alega sem condições de continuar pagando as parcelas, o que motiva a rescisão, logo, a manutenção de cobranças e possíveis negativações prejudicariam ainda mais sua situação econômica restringindo-lhe acesso á crédito na praça indevidamente, já que demonstra o interesse atual de desvincular-se da relação contratual com a requerida.
A reversibilidade da medida se observa na medida em que a qualquer momento poderá ser determinado o restabelecimento das cobranças.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie suspenda as cobranças das parcelas vencidas e vincendas e abstenha-se de negativar o autor pelo contrato aqui discutido. Prazo: 15 dias, contados da ciência desta ordem, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).
3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18050907292832100000016958573 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
6. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de MÉRITO.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7018534-51.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Transação]
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: HITALO IAGO BARROS RIBEIRO
Nome: HITALO IAGO BARROS RIBEIRO
Endereço: Rua Vinte e Quatro de Julho, 4180, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-186
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 7.049,42.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos. 702 8º e seguintes do NCPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18051017212023800000017020233 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023421-15.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
RÉU: ANTONIO VALDEMIR SOUSA SILVA - ME, ROSMERI MORENO ANTELO
Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO0003232
Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO0003232
SENTENÇA
Vistos.
I. Relatório
Banco do Brasil S/A propôs de Ação Monitória em face de Antônio Valdemir Sousa Silva e Rosmeri Moreno Antelo, alegando que em 15/05/2014 celebrou contrato de abertura de crédito com o 1º requerido. Alega que o requerido se obrigou a pagar o valor financiado em 96 (noventa e seis) parcelas, nas datas e valores descritos na cláusula sexta do contrato. No entanto, o requerido teria cessado o pagamento do débito, ocorrendo vencimento antecipado/extraordinário da operação, em razão da inadimplência. Aponta que em decorrência do débito, a dívida atinge o montante de R$ 146.461,48 (cento e quarenta e seis mil quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos). Afirma que a 2ª requerida integra o polo passivo na condição de fiadora, conforme cláusula de fiança constante do contrato pactuado. Aduz que depois de reiteradas tentativas de composição extrajudicial, não restou alternativa senão ingressar com a demanda. Postulou a condenação dos requeridos nos valores devidos e não pagos. Juntou documentos de comprovação da dívida.

DESPACHO inicial (ID 10725828).
Devidamente citados, os requeridos apresentaram embargos monitórios (ID 13338157), alegando que por desconhecimento do real valor da parcela, somado as dificuldades financeiras e de saúde, o 1º requerido deixou de pagar o débito acarretando o vencimento antecipado da dívida. Sustenta que o contrato de abertura de crédito não seria claro quanto ao valor a ser pago mensalmente, pois as cláusulas do contrato em hipótese alguma mencionaram o valor líquido e certo a ser pago. Também alega que o montante da dívida apresentada pelo requerente é exorbitante pois engloba valores de encargos básicos e adicionais, o que seria imcompreensível para pessoa mediana. Afirma que por fatores alheios a sua vontade e imprevisíveis deixou de cumprir a sua obrigação junto ao requerente, mas teria desejo de negociar e pagar o débito apontado. Ainda em sede de embargos, sustenta que esta atuando como eletricista de forma autônoma e encerrou as atividades de seu comércio. Reconhece o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) como saldo devedor, mas impugna o valor de de R$ 146.461,48 (cento e quarenta e seis mil quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), pois estariam fora da razoabilidade. Formulou proposta de acordo. Postulou justiça gratuita e improcedência dos pedidos formulados pelo requerente. Juntou documentos.
O autor apresentou réplica (ID 14168741). Afirma que a prova documental acostada na inicial, demonstra de forma clara a disponibilização do crédito aos requeridos, bem como a inadimplência dos mesmos. Também afirma que, todos os encargos contratados estão em estrita consonância com a legislação aplicada, e que as partes são livres para contratarem, e no caso, se os requeridos escolheram o requerente como instituição financeira, é porque teriam encontrado condições favoráveis à sua pretensão. Em análise a proposta de acordo ofertada pelos requeridos, apontou a sua rejeição, pois não representaria satisfação do débito. Postula a procedência nos termos da incial.
Audiência de conciliação designada (ID 15096762). A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 16218559).
Sem pedido de produção de provas.
É o relatório. Decido.
II. Fundamentação
Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Do MÉRITO
Versam os presentes sobre ação monitória, em que o requerente alega ter pactuado contrato de abertura de crédito fixo, e que o requerido se obrigou a pagar o valor financiado em 96 (noventa e seis) parcelas, pretende o recebimento dos valores R$ 146.461,48 (cento e quarenta e seis mil quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos) em razão da inadimplência do requerido.
a) Do contrato
Em análise aos autos, observa-se que o 1º requerido contratou junto ao banco requerente uma operação de crédito fixo, tendo a 2ª requerida como fiadora.
O requerente anexou a peça inicial, documento que atesta o comprometimento dos requeridos ao cumprimento das obrigações, o qual alega estar em inadimplência. Os requeridos, por sua vez, contestam a existência da dívida, inclusive com apresentação de embargos monitórios alegando o desconhecimento do real valor das parcelas.
Em que pese os argumentos do requerido em sede de embargos monitórios, vejo que as alegações feitas não prosperam. Em observância as cópias do contrato juntadas na peça inicial verifico que os requeridos contrataram livremente a operação de crédito.
De igual modo também se observa do contrato pactuado (ID 10721418, pág.2), que na cláusula sexta restou consignado a carência de 24 (vinte e quatro) meses para pagamento da primeira parcela e a divisão do contrato em 96 (noventa e seis) prestações mensais, com o 1º vencimento para 15/07/2016, correspondendo cada uma delas nas datas dos seus respectivos vencimentos, ao resultado da divisão do saldo devedor.
Pois bem, os requeridos aceitaram e se submeteram ao cláusulas pactuadas no contrato, inclusive se beneficiando do período de carência previsto, ou seja, obtiveram o prazo de 24 meses para início do pagamento das parcelas.
Nessa linha, presume-se que desde a contratação já estavam cientes da divisão das parcelas, do prazo, forma de pagamento, carência e o respectivo vencimento. Logo, não merece prosperar o argumento de desconhecimento dos valores das parcelas.
Ademais, apesar de impugnar o débito e questionar as parcelas por meio dos embargos, os próprios requeridos reconheceram que deixaram de cumprir a obrigação, em decorrência de sérias dificuldades financeiras.
Dessa forma, não restam dúvidas que as parcelas decorrentes do contrato pactuado não foram adimplidas. Ainda neste aspecto, o requerente pode considerar antecipadamente o vencimento do contrato, em razão do não pagamento das parcelas, conforme previsto na cláusula sétima do respectivo instrumento de contratação (ID 10721418, pág.3).
Assim, em razão da obrigação assumida pelos requeridos e considerando a inadimplência, nada impede que o requerente busque o recebimento por meio de ação judicial, mesmo que o título apresentado não tenha força executiva.
b) Da regularidade da monitória
Percebe-se pelas provas colacionadas que a ação monitória apresentada foi correta, afinal restou evidente a inadimplência de parcelas do contrato, autorizando a antecipação do vencimento do contrato.
Não há qualquer comprovação de pagamento efetuado das parcelas inadimplentes, recibo ou mesmo papel de quitação ofertada pela parte contrária.
Embora os documentos que instruem a inicial não constituem título de crédito, continuam a representar a existência de uma obrigação liquida e certa, que pode dar ensejo à ação monitória.
Portanto, restou configurado o direito postulado pelo credor, ora requerente.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, os pedidos formulado na inicial, e por consequência determino:

a) a condenação dos requeridos ao pagamento de R$ 146.461,48 (cento e quarenta e seis mil quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação;
b) condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, observado, entretanto, a suspensão de exigibilidade decorrente do benefício da justiça gratuita, que ora concedo aos requeridos, haja vista a evidente condição hipossuficiente financeira.
Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.
Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7021377-23.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata, Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
EXECUTADO: LORENA BRAGA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7012987-30.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
AUTOR: ALCEU SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023005-47.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - AVARIAS (80)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741
REQUERIDO: LEILA GOMES GARCIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de "Ação de Reparação de Danos" ajuizada por TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. em face LEILA GOMES GARCIA, ambos qualificadas nos autos, na qual a parte autora afirma ser proprietária do veículo VW/GOL 1.6, 2011, placa NCX - 5103.
Diz ser prestadora de serviço que tem dentre seus objetivos a locação de veículos. Por meio de certame licitatório, logrou êxito em locar para o Estado de Rondônia, em especial à Secretaria de Segurança Defesa e Cidadania – SESDEC, por força do contrato nº 284/PGE, alguns de seus veículos, dentre eles o acima mencionado.
Afirma que no dia 07/10/2014, por volta das 21h00min, o policial civil Elianilton Lima de Carvalho trafegava com o veículo pela Rua Mozart, sentido norte para o sul, na via preferencial, quando ao se aproximar do cruzamento com a Rua Antônio Maria Valença foi abalroado pelo veículo GM/VECTRA de placas GWP-5801, conduzido pela requerida Leila Gomes Garcia, que trafegava sentido oeste para o leste e cruzou a Rua Mozart. Assevera que o acidente foi comunicado às autoridades competentes, por meio do B.O. nº 14E1018005989.
Ressalta que em virtude do acidente o carro teve que ficar parado para reparos, fato este que lhe causou prejuízos. Postulou a condenação da requerida a indenizá-lo pelos danos materiais suportados no importe de R$ 8.900,00, bem ainda, condenação a título de lucros cessantes no valor de R$ 5.229,25. Atribuiu à causa o valor de R$ 14.129,25. Juntou documentos.
Audiência de conciliação restou prejudica em razão do não comparecimento da parte ré (id. 14672831).
A requerida foi citada por hora certa (id. 14022231), e deixou de se manifestar. Ato contínuo, fora nomeado curador especial na pessoa do Defensor Público, que apresentou contestação por negativa geral.
Em réplica a requerente reafirmou os termos da peça inicial.

É o breve relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Do MÉRITO
Inicialmente, observa-se que a parte ré foi citada por hora certa, no entanto, não se manifestou, razão pela qual o Defensor Público na qualidade de curador especial ofereceu contestação por negativa geral.
Imperioso consignar que a luz do art. 341, parágrafo único, do CPC, o efeito da contestação por negativa geral é o de manter os fatos controvertidos e fazer o ônus da prova recair sobre o autor da demanda, Logo, cabe à parte autora demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.
Pretende a parte autora indenização por materiais e lucros cessantes, resultantes de acidente de trânsito que, segundo a inicial, teria sido provocado pela requerida, que não conduziu seu veículo com atenção ao adentrar no cruzamento da Rua Mozart com Rua Antônio Maria Valença, vindo atingir automóvel do autor.
Pois bem, da análise da documentação juntada pela requerente, especialmente o laudo pericial (ID 10660524), verifico que o expert concluiu que a causa determinante do acidente de trânsito foi a falta de atenção e cuidado por parte da condutora do veículo Vectra, ora requerida, com as condições de tráfego na Rua Mozart.
Além disso, adiciona o perito que a ação desatenciosa da requerida, interceptou a trajetória regular do veículo Gol, de propriedade da requerente, que na ocasião detinha a prioridade da passagem no cruzamento.
Neste caso, confirmada a ocorrência do acidente e a culpa exclusiva da ação da requerida, a procedência da pretensão é medida que se impõe.
Em relação aos danos materiais, apresentou o autor no id. 10658476, nota fiscal de serviços no valor de R$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), para reparo do veículo, devendo a requerida ser condenada a essa indenização, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente a contar de 16/10/2014 e acrescido de juros de mora a contar da formação da relação jurídica processual.
No que diz respeito ao pedido de indenização por lucros cessantes, alega o autor que virtude do acidente o carro teve que ficar parado por 65 dias para reparos, no período de 09/10/2014 a 12/12/2014, fato este que lhe causou prejuízos no importe de R$ 5.229,25 (cinco mil duzentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos). E ainda, conforme as tabelas emitidas pelas locadoras Unidas e Rent a car (10658753 e 10658775), o preço de mercado da locação de veículo semelhante ao avariado, varia de R$ 78,80 a R$ 82,11, equivalente a média de R$ 80,45 (oitenta reais e quarenta e cinco centavos) por dia.
Entendo que o pedido também deve ser acolhido para que a requerida ressarça o autor quanto aos dias em que deixou de receber a diária pelo aluguel do veículo.
Considerando que a parte autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, ônus que lhe incumbia e, ainda, por todo conjunto probatório analisado, entendo pela procedência dos pedidos iniciais.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, e determino:
1. Condenar a requerida ao pagamento ao autor do importe de R$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), a título de indenização por danos materiais, o que deverá ser atualizado monetariamente a contar do dia 16.10.2014 e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da formação da relação jurídica processual;
2. Condenar a requerida ao pagamento de lucros cessantes no valor de R$ 5.229,25 (cinco mil duzentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), o que deverá ser atualizado monetariamente desde a data em que o automóvel ficou parado (09/10/2014 a 12/12/2014), com juros de mora de 1% ao mês a partir de sua citação.
Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7033004-24.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: FABIOLA LIMA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora/exequente fora intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCPC), sem a providência (promover a citação).
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.
Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho - RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005591-02.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
REQUERIDO: ISABELE CRISTINE LAZZARETTI ROSA PAES
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 9 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004332-06.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: FRANCINEUDA JESUS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA COM ALVARÁ
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 196/2018/GAB
FAVORECIDO: FRANCINEUDA JESUS DA SILVA CPF: 007.171.162-71 por intermédio de Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531 (procuração ID Num. 8323377 - Pág. 1)
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 3.120,04 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01671953-6, ID 049284800191804264 , da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE Num. 18227203 - Pág. 1, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7046434-77.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
EXECUTADO: SILVIA SARAIVA DE MOURA
Intimação
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7037773-75.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: FRANCISCO HERMES MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte exequente fora intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCPC), sem providência.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais.
Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.
O exequente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho - RO, 8 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7012797-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Agêncie e Distribuição, Direito de Imagem]
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109
RÉU: H3 TRADING COMPANY S/A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7041420-15.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALCICLEIA RODRIGUES PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
EXECUTADO: OI S.A
Intimação
Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7004745-82.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ARM - NAO PADRONIZADO
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7036998-60.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
RÉU: GILVAN DA SILVA FERREIRA COMERCIO - ME e outros
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 0005955-98.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MANOEL DE SOUZA MOTA e outros (2)
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7014394-71.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: WANIA APARECIDA LEONCIO
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7003925-63.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: FRANCISCO DIAS e outros

Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7010660-49.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES NASCIMENTO
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006804-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: ALEXIA MARISSA OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 28/06/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de maio de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016687-14.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MOURA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 03/07/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de maio de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7018200-17.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: A. L. GONCALVES TRANSPORTES - ME
Nome: A. L. GONCALVES TRANSPORTES - ME
Endereço: Rua Duque de Caxias, 638, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-194
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
Trata-se de ação de locupletamento ilícito em razão de cheque sem provisão de fundos suficientes para o cumprimento da obrigação.
2. Cite-se a parte requerida para, contestar a ação no prazo de 15 dias, a contar da juntada do AR - aviso de recebimento nos autos, servindo este DESPACHO como carta/MANDADO.
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18050911481418200000016972364 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº: 7007975-06.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE SALVADOR DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA
Nome: ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Amazonas, 3718, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-340

DESPACHO
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação da posse do imóvel, localizado na Rua Amazonas, esquina com Rua Diana, nº 3718, Bairro Jardim Vitória (Antigo Jardim Santana).
Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o executado na mesma oportunidade.
Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.
Não havendo impugnação, manifeste-se o exequente, no prazo de de 05 dias, em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes.
Intime-se a Defensoria Pública
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7033319-86.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: EDELCI PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
EXECUTADO: F VIEIRA CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Diante da petição da parte autora defiro a tentativa de penhora de bens que guarnecem o estabelecimento da parte executada, desde que o exequente proceda ao recolhimento das custas da diligência por oficial de justiça, no prazo de 05 dias.
Com o recolhimento das custas, expeça-se o competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação.
A penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça.
Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação dos bens penhorados, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou represente por ele indicado como depositário.
Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade.
Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.
Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.
Não havendo impugnação, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7018378-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: SILVIO PEREIRA PIMENTEL NETO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
Dispenso a audiência de conciliação inicial, já que, nestas ações, em que se repetem a parte requerida, com mesmo assunto, falta de energia em Extrema, tem se ausentado nestas solenidades, desta forma, esvaziando o intuito principal do ato, oportunizar o diálogo pessoal entre as partes.
Cite-se a parte requerida para, apresentar defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de, presumirem-se relativamente verdadeiros os fatos mencionados na inicial (art. 344 do CPC).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18051009540950100000016997752 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7018269-49.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: HERNANDA RENATA NUNES PEREIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO0008807
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Amazonas, 3923, - de 3508 a 3900 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-340
D E C I S Ã O
Vistos.
1. A requerente pede os benefícios da gratuidade processual. Conforme demonstrativo de pagamento juntado aos autos, a autora percebe salário-base mensal de R$ 1.227,00, e diante da fatura de consumo de energia elétrica de valor considerável, vislumbro que, em tese, arcar com os custos do processo prejudicaria sua mantença. Assim, como a requerente se encontra, em princípio, na condição de hipossuficiência, apesar de não ter comprovado a renda familiar, defiro, provisoriamente, a gratuidade processual, podendo ser revogada a qualquer momento.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia o debloqueio de sua conta e a indenização por danos morais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A requerente informa que ao tentar realizar o saque de seu salário não logrou êxito, pois sua conta fora bloqueada pelo banco réu, e se dirigindo à unidade da instituição bancária, preposto dessa teria alegado ser o bloqueio decorrente do indício de operações suspeitas em sua conta poupança, mas que em 24h a conta estaria desbloqueada.
Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, pelo fato narrado de que a requerente teria, após o prazo de 24h informado pela instituição bancária requerida, tentado realizar compras de alimentos em determinado mercado, mas sua conta ainda estaria bloqueado, impossibilitando-a de utilizar seu dinheiro para seu próprio sustento.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie o desbloqueio da conta da parte autora, no prazo de 02 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder com novo bloqueio, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).
3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18050916224024900000016982168 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
6. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de MÉRITO.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7055389-97.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: GELIELSON MOLINO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
DESPACHO COM ALVARÁ
Vistos.
Considerando que parte dos valores exequendos já se encontram disponíveis nos autos, determina-se:
a) a liberação dos valores utilizando-se esse DESPACHO valendo de alvará em favor do requerente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 195/2018/GAB
FAVORECIDO: GELIELSON MOLINO BRAGA CPF: 005.059.122-36, por intermédio de seu Advogado THIAGO DE ASSIS DA SILVA - OAB/RO 6878.
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 842,27 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01.670.306-0, ID 049284800271804104, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 18062302, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
b) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
c) custas finais pagas (ID 18043506).
d) certificado o levantamento do alvará, arquive-se com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013613-49.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: COMPEG COMERCIO DE PNEUS GUAJARA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
REQUERIDO: MOTA & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Por motivos de disponibilidade da pauta de audiências e celeridade processual, redesigno a audiência de justificação prévia para o dia 13/06/2018, às 10 horas.
Cumpra-se o necessário para a realização desta solenidade, mantendo os mesmo termos do DESPACHO anterior.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015578-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Citação]
AUTOR: JONATAS JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648
RÉU: IINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabelecera fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.
2. Concede-se a gratuidade da justiça.
3. Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários, ajustam-se os procedimentos do rito para:
a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.
g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
h) Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
i)A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18042014281767500000016573356 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
4. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data e horário para a perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se ambas partes.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.
A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida os processos incluídos no Mutirão.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
5. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7018534-51.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Transação]
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: HITALO IAGO BARROS RIBEIRO
Nome: HITALO IAGO BARROS RIBEIRO
Endereço: Rua Vinte e Quatro de Julho, 4180, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-186
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 7.049,42.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos. 702 8º e seguintes do NCPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18051017212023800000017020233 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7016941-55.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ADELSON ALUIZIO SANTOS DE AZEVEDO, MARIA NIZETE SA MOTA, DEIVESSON DENER SA DE AZEVEDO, ESTEVAN FELIPE SA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
D E C I S Ã O
Vistos.
Alega a requerida que a ausência de isenção do perito nomeado. Afirma que o perito atua de forma incompatível com seu mister em outros processos para os quais fora nomeado. Postulou a nomeação de outro perito com especialidade na matéria.
De plano rejeito os pedidos da requerida, uma vez que o perito mencionado vem trabalhando com escorreita imparcialidade, oportunizando as partes e seus patronos o acompanhamento de toda a coleta das informações, com seus assistentes técnicos, inclusive com o registro por meio de ata notarial e eventualmente de vídeo (aparentemente).
Compulsei detidamente os documentos trazidos pela requerida Santo Antônio Energia, bem como suas alegações e preocupações quanto à condução da perícia, mas elas não foram suficientes e nem adequadas para trazer a este juízo dúvida quanto ao proceder do perito, já que na perícia não se estabelece a formalidade da confissão e da verdade que somente é atribuído para a colheita da prova oral coletada em juízo e presidida pelo magistrado.
Assim, este juízo não vislumbra hipótese de acolhimento da impugnação, tampouco da reforma da DECISÃO, mantendo a nomeação do perito para atuar nestes autos.
Intime-se o perito para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0009444-22.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: RICHARDSON WILLIAM FERNANDES VIEIRA, KARINA DE FREITAS FOGOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, CELSO CECCATTO - RO0000111, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, CELSO CECCATTO - RO0000111
EXECUTADO: MISTER MUDANCAS & TRANSPORTES LTDA - ME, GILDO MORAES DE OLIVEIRA, SOLANGE MORAES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA - PE0018553
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7044997-64.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ANTONIO INACIO PEREIRA MENDES, ANA DALVA BRAGA MENDES, DAILSON BRAGA MENDES, DEIDIMARA BRAGA MENDES, ANA RAQUEL BRAGA MENDES, ESTER BRAGA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Considerando que a presente tarefa de minuta fora aberta por falha no sistema, venham os autos conclusos, novamente, para que adentre à fila de apreciação cronológica, nos moldes do que prescreve a norma processual pátria.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015241-73.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: VANDELSON FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro a gratuidade processual provisoriamente.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18041821101755900000016519245 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

4. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7012551-71.2018.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: RAQUEL MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
Nome: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
Endereço: Rua Joaquim Araujo Lima, 1560, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
DESPACHO
Vistos.
1) Considerando a manifestação do Ministério Público, e ainda a concordância do requerente, determino que a serventia proceda a retificação do polo passivo, para constar a EGO Empresa Geral de Obras S/A, com qualificação (ID 18153607).
Determino ainda, a imediata retirada da requerida Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda - ME do polo passivo.
2) Cite-se a requerida EGO Empresa Geral de Obras S/A, para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Intime-se pessoalmente a requerida Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda - ME, quanto a sua retirada do polo passivo.
4) Cite-se os confinantes Carlos José da Silva (Endereço Rua Clara Nunes, nº 7403, Bairro Aponiã) e Ecilene Flores de Oliveira (Endereço Rua Clara Nunes, nº 7383, Bairro Aponiã).
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013344-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Dano Ambiental]
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MOREIRA, MARILDE DE PAULA FREITAS, ALESSANDRO DE PAULA MOREIRA, RAIMUNDO CARLOS DE PAULA MOREIRA, JOSE ALEX DE PAULA MOREIRA, AQUILA DE PAULA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Considerando que o dia agendado para a realização da perícia coincidir com feriado municipal desta cidade, e ainda o disposto no art. 212, CPC, suspendo a perícia designada para dia 24/05/2018 e determino que o Perito apresente nova data de realização de perícia.
O Sr. perito deverá designar data para a realização da perícia, informando ao Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002966-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: WANDERLEI MENDONCA OLIVEIRA, MARIA INES FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Considerando que o dia agendado para a realização da perícia coincidir com feriado municipal desta cidade, e ainda o disposto no art. 212, CPC, suspendo a perícia designada para dia 24/05/2018 e determino que o Perito apresente nova data.
O Sr. perito deverá designar data para a realização da perícia, informando ao Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7016111-21.2018.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
REQUERENTE: RAIMUNDA VIDAL DA MOTA MARCAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Fora determinado que a parte autora apresentasse comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

A requerente apenas apresentou cópia da carteira de trabalho, e informou que ajuda seu companheiro na atividade de um comércio de bebidas, atividade que pode evidenciar a capacidade para custear as despesas do processo. Não juntou comprovantes de rendimentos e despesas do núcleo familiar.
Deverá a autora juntar comprovantes de rendimentos e despesas do núcleo familiar, ou efetuar o recolhimento das custas.
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020234-96.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: VANESSA SUAREZ LOPES, CARLOS ALBERTO LOPES MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020799-94.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EXECUTADO: VICENTE & MARTA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023717-71.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros, Correção Monetária]
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002
EXECUTADO: REDE DE POSTOS UNIAO LTDA, WALDIR LUIZ CARLOS DE MIRANDA, MARIO CARLOS DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
1. Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
3. Realizada a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, esta restou frutífera.
4. Manifeste-se o exequente quanto aos documentos, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
5. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7037884-93.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN - MT13571/B, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
D E C I S Ã O
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7037583-15.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RIVIERA RESIDENCIAL CLUBE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
EXECUTADO: EDILTON TAVARES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014800-29.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS BARROS, LYNDA MARILEIS DE SOUZA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao BACENJUD e RENAJUD em nome dos dois executados, conforme ID 16415991. No entanto, fora realizado o pagamento somente de duas taxas, referente a duas consultas de um executado.
Assim, fora realizada a consulta ao BACENJUD no CPF dos dois executados, como pode ser verificado o resultado da consulta no ID 17284300 e 17284267.
Portanto, para a realização da consulta ao RENAJUD no CPF dos dois executados, a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, deve apresentar novo comprovante de pagamento das respectivas taxas no valor de R$ 15,29 para cada uma das consultas de cada executado, sob pena de não realização do ato.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7045617-13.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: KASSIA DAS NEVES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011154-11.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - RN12237, LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA - RO7941
RÉU: CONCREPOSTES - RENO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA, B & M SERVICOS DE POLIMENTO DE PISOS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
Advogado do(a) RÉU: JONAS MIGUEL BERSCH - RO0008125
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7050859-16.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: ROBSON DA SILVA FURTADO CUTRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO0001297
D E C I S Ã O
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7018530-14.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1) Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
2) Apresente planilha de cálculos enumerando cada desconto em folha realizado (mês e valor) e somatória atual do débito que afirma indevido, expondo eventual utilização de critério de correção monetária.
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028072-90.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Concurso de Credores]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: DARCI VARGAS DA COSTA, LUCIANA SILVA TAVARES CHAGAS, JOSEFA TAVARES DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao BACENJUD em nome dos três executados. No entanto, fora realizado o pagamento somente de uma taxa, referente a consulta de um executado.
Portanto, para cada diligência virtual (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R$ 15,29. Assim, fica intimado o exequente a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7058560-62.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: DANIELE CRISTINA APOLUCENO DE SOUZA CAMPELO, JADER GABRIEL CAMPELO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº

3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007016-69.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Seguro]
EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI - RO0001824
EXECUTADO: ITAU SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - RJ0185826, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para extinção e determinação de levantamento do valor.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7018482-55.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP0147020
REQUERIDO: MAX TEIXEIRA BRAGANCA
Nome: MAX TEIXEIRA BRAGANCA
Endereço: Rua Altemar Dutra, 3358, - de 3320/3321 a 3569/3570, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-492
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18051014410767700000017012403 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000730-70.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO0003126
EXECUTADO: ROSA CRISTIANY FERNANDES BRILHANTE
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913, FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA - RO0001524
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA

e à penhora, volvam os autos conclusos para extinção e determinação de levantamento do valor.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007718-44.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: INUMERA SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7046535-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: MARILENE DE CARVALHO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
RÉU: PAULO HENRIQUE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002106-91.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: ENDRIKSON BATISTA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7061507-89.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARLENE SCHROEDER, ROSINEI DANIEL DOS SANTOS, ROSELI DANIEL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao INFOJUD em nome dos três executados. No entanto, fora realizado o pagamento somente de uma taxa, referente a consulta de um executado.
Portanto, para cada diligência virtual (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R$ 15,29. Assim, fica intimado o exequente a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7016687-14.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MOURA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Custas iniciais pagas (ID 18229730, pág.2).
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
O requerente informa que nunca mantivera nenhuma relação com a empresa requerida, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que fora considerado inadimplente por serviço que sequer teria contratado. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente fora inscrito em cadastro de inadimplente, o que causa sério abalo ao crédito do requerente e eventual constrangimento no comércio que porventura tenha interesse em negociar.
Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta DECISÃO, completamente reversível os efeitos desta DECISÃO.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros restritivos ao crédito, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (art. 297, NCPC).
3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18042620372245900000016722042 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
6. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de MÉRITO.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7035206-71.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: FATIMA MARIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7030298-68.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: JAIMAKSON RAFAEL DE MELO LEVEL, JULHA ROBERT BASTOS DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao INFOJUD em nome dos dois executados. No entanto, fora realizado o pagamento somente de uma taxa, referente a consulta de um executado.
Portanto, para cada diligência virtual (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R$ 15,29. Assim, fica intimado o exequente a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001844-78.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Assunto: [Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Benefício de Ordem]
EXEQUENTE: SHIRLEY MAGNA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
D E C I S Ã O
Realizada penhora on-line de valores por meio do BACENJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para extinção e determinação de levantamento do valor.
Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0010465-28.2013.8.22.0001
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: SORAYA REBOUCAS DE SIQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855, FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158, CRISTIANO ALBERTO FERREIRA - RO0001971
REQUERIDO: ROSIANE SOUZA DE OLIVEIRA, ROSIELE SANTOS RAMOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando o tempo pelo qual o feito já tramita sem angularização processual e as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida da requerida Rosiane Souza de Oliveira, DEFIRO sua citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.
I.
Porto Velho-RO, 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0013261-55.2014.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TITO PEREIRA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
DESPACHO
Intime-se o presidente do Instituto de Pesos e Medidas – IPEM/RO para que esclareça se a perícia designada de fato ocorreu.
Caso tenha ocorrido, deve ser apresentado o laudo pericial e o medidor periciado devolvido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização pessoal.
Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.
Com a juntada do laudo, intimem-se ambas as partes para que se manifestem acerca de seu teor no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 3º, CPC).
Em seguida, intimem-se para alegações finais.
I.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Edvaldo Rodrigues Soares Instituto de Pesos e Medidas – IPEM/RO
Av. dos Imigrantes n. 1201, bairro São Sebastião II
Porto Velho/RO CEP.: 76.801-974
Porto Velho-RO, 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7050419-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO BACH STRADA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: BRUNO BACH STRADA ajuizou ação de cobrança de complementação de seguro obrigatório – DPVAT em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., ambos qualificados nos autos, em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 27/01/2017.
O requerente alega ter a seguradora requerida reconhecido sua lesão, pagando administrativamente o valor de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o que seria inferior ao que faria jus.
Requer seja a seguradora requerida condenada ao pagamento de diferença no valor mínimo de R$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentou documentos.

DESPACHO INICIAL: recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão para a realização de perícia, tentativa de conciliação, instrução e julgamento, sendo deferido os benefícios da gratuidade da justiça (Id n. 14893395, págs. 01/02).
CITAÇÃO/DEFESA: Citada, a requerida compareceu à audiência designada e apresentou contestação (Id n. 16385861, págs. 01/14) alegando, preliminarmente, a ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, argumenta que houve o efetivo pagamento da cobertura devida no importe de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), pelo que não haveria que se falar em complementação de valores.
Alega a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO e que os laudos emitidos por diferentes institutos carecem de legitimidade. Sustenta a necessidade de realização de perícia complementar. Por fim, sustenta que a proporcionalidade das lesões deve ser ponderada quando do pagamento da cobertura, razão pela qual não haveria fundamento para o pleito autoral, uma vez que o autor teria recebido administrativamente, a indenização devida, nos moldes da lei 11.945/09. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Asseverou que, em eventual procedência do pedido inicial, o valor da indenização não deve ultrapassar o teto de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Afastou, ainda, a hipótese de inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, apenas a parte requerida compareceu, razão pela qual não foi realizada perícia. A parte autora pleiteou a inclusão do feito em outro mutirão de conciliação (vide ata de Id n. 16428533).
Sob Id n. 16599784 a seguradora requerida se manifestou acerca da ausência do autor à audiência de instrução e perícia, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou novos documentos.
Em seguida, comprovou o pagamento dos honorários periciais (Id n. 16880268).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, visto que os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária e inútil qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.2 – Preliminares
- Ausência de comprovante de residência
A alegação da requerida não merece prosperar já que o documento de comprovação de endereço se mostra dispensável ante a existência de outros elementos que indicam o domicílio do requerente no município indicado na inicial.
Ademais, ainda que não coincidam o logradouro, a numeração, o bairro, verifica-se que todos os endereços constantes nos autos, dizem respeito à comarca de Porto Velho, restando por certo o foro para o ajuizamento da presente ação.
Afasto a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.
III – MÉRITO
O ponto nevrálgico da demanda residia na quantificação do grau da debilidade causada ao requerente, a partir do qual se haveria de discutir a necessidade ou desnecessidade de complementação da indenização paga administrativamente pela requerida.
Atento aos autos, observei que a parte autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, deixando de atender aos comandos contidos no artigo 373, I, CPC.
Realizada audiência em sistema de mutirão, que contempla a realização de perícia, o requerente deixou de comparecer e de apresentar justificativa de sua ausência, impossibilitando a constatação de grau de invalidez e, por conseguinte, inviabilizando a produção da prova essencial à constituição de seu direito.
Deste modo não se comprova que o requerente porta sequelas incapacitantes, invalidantes para exercer as atividades laborais, não apresentando prejuízos a sua saúde indenizáveis, pelo que não se mostra devido o pagamento da complementação da indenização.
Neste sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Seguro obrigatório. Perícia. Deferimento. Não realização por falta de comparecimento. Justificativa. Ausência. Improcedência do pedido. Juntada dos documentos originais. Desnecessidade.
O não comparecimento da parte para a realização da perícia, sem justificativa plausível, impõe o julgamento antecipado com a CONCLUSÃO de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado.
É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos, cabendo à parte contrária arguir-lhe e provar a falsidade.
(Apelação, Processo nº 0002592-41.2013.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 01/06/2016)
Ademais, a ausência do requerente à perícia suscita a presunção de que o resultado da prova pericial contrariaria a pretensão do requerente, conforme dicção do art. 231 c/c art. 232, ambos do Código Civil.
Tal presunção aliada à inexistência de provas contundentes de que o requerente portaria sequelas incapacitantes, invalidantes ou qualquer outra debilidade que justificasse a revisão da indenização paga administrativamente, faz da improcedência o destino do feito.
IV – DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da requerida para o levantamento dos valores depositados sob Id n. 16880268, págs. 01/02, considerando que a perícia não foi realizada.
Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono da requerida em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda, observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 334, § 8º, CPC, condeno o requerente ao pagamento de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em favor do Estado de Rondônia.
P.R.I e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7006031-66.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOTAHERRE ANACLETO DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARTINS FERREIRA - RO5251, MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA - RO0003346
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: VALDEMAR MANESKE, RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, ENESA ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
Advogados do(a) RÉU: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO0006509, CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP183651
DECISÃO
ENESA ENGENHARIA LTDA. opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da SENTENÇA de Id n. 17039202, págs. 01/06 em razão dos motivos expostos sob Id n. 17176624, págs. 01/03.
Sustenta que a SENTENÇA embargada estaria eivada de omissão quanto à fundamentação para fixação da pensão com base no valor bruto recebido; adoção do percentual da renda utilizado para a fixação da pensão e para adoção da idade de 25 (vinte e cinco) anos como termo final para pagamento da pensão.
É o necessário. Decido.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
Inicialmente esclareço que deixei de promover a intimação da parte requerente/embargada, visando à economia e celeridade processuais, por não vislumbrar que a análise do recurso possa lhe ocasionar prejuízos efetivos.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
Em que pesem os argumentos da parte embargante de que haveria omissão no que se refere à fundamentação para adoção dos parâmetros para fixação da pensão – percentual e valor base – e termo final para pagamento, a análise dos autos e do áudio da SENTENÇA proferida em audiência conduzem à CONCLUSÃO diversa.
Inicialmente cumpre ressaltar que as partes não controverteram acerca do percentual da pensão (2/3), mas tão somente em relação ao valor-base, ou seja, se remuneração ou salário-mínimo.
Nessa esteira, a SENTENÇA esclarece que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que a pensão deve ser fixada em 2/3 sobre a remuneração mensal do de cujus e paga até os 25 (vinte e cinco) anos de idade do beneficiário, apresentando, inclusive, os precedentes consultados (EDcl no REsp 922.951/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; AgInt no AREsp 1027834/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017).
Portanto, não há qualquer omissão a ser sanada. As razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.
A DECISÃO refletiu o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto.
Por fim, se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da DECISÃO.
Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.
Intime-se a parte apelada/autora para apresentar suas contrarrazões acerca do recurso de apelo interposto pela “Roda Brasil”, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).
Apresentado novo recurso de apelação, considerando a interrupção do prazo recursal, intime-se para contrarrazões e remetam-se ao TJRO.
I.
Porto Velho-RO, 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7010246-85.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JHONATAN DA SILVA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
DESPACHO
Prejudicada a análise dos embargos de declaração de Id 12781491 ante a DECISÃO proferida (Id 12709764).
Considerando a informação constante do Ofício de Id 16945800, comunique-se sobre a DECISÃO de Id 12709764 à Serasa pelo Sistema Eletrônico SERASAJUD.
Porto Velho-RO, 9 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0015890-02.2014.8.22.0001
Polo Ativo: EDILON DE PAULA DIAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Polo Passivo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros
Advogados do(a) RÉU: VANESSA SANTOS MOREIRA - SP0319404, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO0006092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO0006090, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Advogados do(a) RÉU: YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO0005989, TAISE AGRA COSTA - RO0005149, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
206521

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0015890-02.2014.8.22.0001
Polo Ativo: EDILON DE PAULA DIAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Polo Passivo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros
Advogados do(a) RÉU: VANESSA SANTOS MOREIRA - SP0319404, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO0006092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO0006090, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Advogados do(a) RÉU: YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO0005989, TAISE AGRA COSTA - RO0005149, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
206521

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0015890-02.2014.8.22.0001
Polo Ativo: EDILON DE PAULA DIAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Polo Passivo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros
Advogados do(a) RÉU: VANESSA SANTOS MOREIRA - SP0319404, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO0006092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO0006090, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Advogados do(a) RÉU: YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO0005989, TAISE AGRA COSTA - RO0005149, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
206521

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0015890-02.2014.8.22.0001
Polo Ativo: EDILON DE PAULA DIAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Polo Passivo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros
Advogados do(a) RÉU: VANESSA SANTOS MOREIRA - SP0319404, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO0006092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO0006090, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Advogados do(a) RÉU: YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO0005989, TAISE AGRA COSTA - RO0005149, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
206521

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0004095-62.2015.8.22.0001
Polo Ativo: LEANDRO CABRERA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: HORTENCIA PAULA SEZARIO MONTEIRO - RO0005713, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, ELDENI TIMBO PASSOS - RO0005697
Polo Passivo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros
Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO0006092
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de maio de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008956-62.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MANOEL ALVES LUZ e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Polo Passivo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros
Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - AM00A1131
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - RJ0109513
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
206521

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008956-62.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MANOEL ALVES LUZ e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Polo Passivo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros
Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - AM00A1131
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - RJ0109513
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
206521

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008956-62.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MANOEL ALVES LUZ e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Polo Passivo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros
Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - AM00A1131
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - RJ0109513
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
206521

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008956-62.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MANOEL ALVES LUZ e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS -

SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Polo Passivo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros
Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - AM00A1131
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - RJ0109513
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
206521

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008956-62.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MANOEL ALVES LUZ e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Polo Passivo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros
Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - AM00A1131
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - RJ0109513
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
206521

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0014281-18.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ANALIA FERREIRA DE SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
206521

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0014281-18.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ANALIA FERREIRA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
206521

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0014281-18.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ANALIA FERREIRA DE SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
206521

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0021121-44.2013.8.22.0001
Polo Ativo: WANDERCI CANO OZÓRIO e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Polo Passivo: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
206521

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0021121-44.2013.8.22.0001
Polo Ativo: WANDERCI CANO OZÓRIO e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Polo Passivo: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
206521

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0021121-44.2013.8.22.0001
Polo Ativo: WANDERCI CANO OZÓRIO e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Polo Passivo: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
206521

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0021121-44.2013.8.22.0001
Polo Ativo: WANDERCI CANO OZÓRIO e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS -

SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Polo Passivo: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
206521

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0021121-44.2013.8.22.0001
Polo Ativo: WANDERCI CANO OZÓRIO e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Polo Passivo: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
206521

10ª VARA CÍVEL

10ª Vara Cível
10ª VARA CÍVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.
E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br
Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis
Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago
Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.
PORTARIA Nº 01/2018 – 10ª VARA CÍVEL
A MMª Juíza de Direito Duilia Sgrott Reis, Juíza de Direito, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, III, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia,
CONSIDERANDO o disposto no art. 4º das Diretrizes Geras Judiciais do Estado de Rondônia.
RESOLVE:
Art. 1 º REALIZAR Correição Ordinária na 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – Rondônia, nos dias 24; 25; 26 e 30 de abril de 2018 em razão da suspensão da correição designada para os dias 01; 4; 5 e 6 de dezembro de 2017, diante de problemas ocorridos no sistema PJE.
§1º Durante esse período o expediente no cartório e no gabinete ocorrerá normalmente.
§2º Não haverá suspensão de prazos.
§3º As audiências serão realizadas normalmente.
§4º A correição ocorrerá no período da manha, das 07 às 13:00 horas, e, no período da tarde, das 16:00 às 18:00 horas.
Art. 2º DETERMINAR que se dê ampla divulgação da presente, publicando-se no Diário da Justiça.
Art. 3º DETERMINAR a remessa de cópia da presente à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, à Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Rondônia), à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

Proc.: 0005770-31.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniel Gonçalves Galvão
Advogado:Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035), Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado:Advocacia Geral da União ( )
DECISÃO:
DECISÃO DANIEL GONÇALVES GALVÃO opõe embargos de declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão no enfrentamento da tese de aposentadoria por invalidez do autor.É o relatório. Decido.Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 2008, p. 1.800)Alega o embargante que houve omissão na análise da existência de aposentadoria por invalidez, pois o autor possui baixo nível social, econômico e escolar , mas não houve a constatação de incapacidade definitiva e permanente que torne o autor inapto para prestação de todo e qualquer serviço.Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer omissão na SENTENÇA combatida, pois o autor foi considerado incapaz parcial e definitivamente, sendo a decorrência lógica o indeferimento da aposentadoria por invalidez. Assim, a SENTENÇA foi clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais decidiu conceder auxílio-acidente e não aposentadoria por invalidez.Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a SENTENÇA e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA prolatada inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0023816-34.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagen S. A.
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido:Rondonorte Transp. e Turismo Ltda
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
DESPACHO:
DECISÃO Considerando a migração desta vara para o Centro de Processamento Eletrônico, instituído pela Resolução n. 013/2014 do Tribunal de Justiça de Rondônia, determino:a) Remessa dos autos ao setor de digitalização para virtualização e migração do processo;b) Remessa dos autos físicos ao arquivo geral.Obs.: autorizo o desentranhamento de peças pela parte interessada após a migração.Posteriormente, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, conferir a digitalização e, se necessário, solicitar ajustes.Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0016908-58.2014.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Marlene da Costa Soares
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Jau S/a Const. e Incorporadora
Advogado:Natália Medeiros (OAB/SP 310.045)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a migração desta vara para o Centro de Processamento Eletrônico, instituído pela Resolução n. 013/2014 do Tribunal de Justiça de Rondônia, determino:a) Remessa dos autos ao setor de digitalização para virtualização e migração do processo;b) Remessa dos autos físicos ao arquivo geral.Obs.: autorizo o desentranhamento de peças pela parte interessada após a migração.Posteriormente, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, conferir a digitalização e, se necessário, solicitar ajustes.Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0004962-60.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Lineia dos Santos Silva
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Novacap Imóveis Ltda
Advogado:Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a migração desta vara para o Centro de Processamento Eletrônico, instituído pela Resolução n. 013/2014 do Tribunal de Justiça de Rondônia, determino:a) Remessa dos autos ao setor de digitalização para virtualização e migração do processo;b) Remessa dos autos físicos ao arquivo geral.Obs.: autorizo o desentranhamento de peças pela parte interessada após a migração.Posteriormente, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, conferir a digitalização e, se necessário, solicitar ajustes.Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009637-61.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clarice Aparecida Gonçalves de Medeiros
Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OABRO 1641), Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a existência de controvérsia acerca do acordo que teria sido firmado, tendo o advogado da parte requerente se manifestado pela não homologação do acordo (fls. 1016/1018), e considerando ainda a migração desta vara para o Centro de Processamento Eletrônico, instituído pela Resolução n. 013/2014 do Tribunal de Justiça de Rondônia, determino:a) Remessa dos autos ao setor de digitalização para virtualização e migração do processo;b) Remessa dos autos físicos ao arquivo geral.Obs.: autorizo o desentranhamento de peças pela parte interessada após a migração.Posteriormente, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, conferir a digitalização e, se necessário, solicitar ajustes.Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0005469-84.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Mauro Leonardo Calixto da Cruz
Advogado:Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
DESPACHO:
DESPACHO Após o arquivamento dos autos, a parte executada tem, incansavelmente, requerido o desarquivamento do mesmo. Ocorre que não há mais pendências legais ou procedimentais a serem sanadas nos autos.No mais, ressalta-se a inexistência de ativos financeiros vinculado aos autos, tampouco de qualquer prazo em curso.1. Posto isto, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada mais requerendo as partes, determino o arquivamento imediato dos autos.Intime-se. Expeça-me e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0004399-61.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Edmilson Felix da Silva
Advogado:Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)
Requerido:Instituto Nacional de Segur. Social Inss
DESPACHO:
DESPACHO A parte requerida apresentou recurso de apelação e a parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, CPC).Considerando o advento do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, CPC), subam os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia para análise.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0024294-42.2014.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Ismael Braga Sobrinho
Advogado:Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)
Requerido:Novacap Imóveis Ltda
Advogado:Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a migração desta vara para o Centro de Processamento Eletrônico, instituído pela Resolução n. 013/2014 do Tribunal de Justiça de Rondônia, determino:a) Remessa dos autos ao setor de digitalização para virtualização e migração do processo;b) Remessa dos autos físicos ao arquivo geral.Obs.: autorizo o desentranhamento de peças pela parte interessada após a migração.Posteriormente, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, conferir a digitalização e, se necessário, solicitar ajustes.Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0023126-39.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Augusto Junior Bandeira Teixeira
Advogado:Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Requerido:Daniela Tomaz Sidrim
Advogado:Daniela Tomaz Sidrim (RO 4417)
DESPACHO:
DECISÃO Certifique-se o cartório o trânsito em Julgado da SENTENÇA.Ressalto que eventual pedido de cumprimento de setença deverá correr no sistema PJE.Desapense-se os autos. Após arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0019102-65.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniela Tomaz Sidrim
Advogado:Daniela Tomaz Sidrim (RO 4417), Gabriela Carvalho dos Santos (OAB/RO 5941), Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Requerido:Augusto Junior Bandeira Teixeira
Advogado:Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
DESPACHO:
DESPACHO A requerente apresentou Recurso de Apelação, bem como a parte requerida apresentou contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC).Em face do exposto determino que os autos sejam remetidos ao TJ/RO, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0017119-65.2012.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Isabel Cristina Ziles Loyola
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
DESPACHO:
DESPACHO Após o arquivamento dos autos, a parte executada tem, incansavelmente, requerido o desarquivamento do mesmo. Ocorre que não há mais pendências legais ou procedimentais a serem sanadas nos autos.No mais, ressalta-se a inexistência de ativos financeiros vinculado aos autos, tampouco de qualquer prazo em curso.1. Posto isto, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada mais requerendo as partes, determino o arquivamento imediato dos autos.Intime-se. Expeça-me e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008807-66.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jocilene Pinheiro Barros
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Banco do Brasil S.a Brasília
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
DESPACHO:
DESPACHO Após o arquivamento dos autos, a parte executada tem, incansavelmente, requerido o desarquivamento do mesmo. Ocorre que não há mais pendências legais ou procedimentais a serem sanadas nos autos.No mais, ressalta-se a inexistência de ativos financeiros vinculado aos autos, tampouco de qualquer prazo em curso.Posto isto, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada mais requerendo as partes, determino o arquivamento imediato dos autos.Intime-se. Expeça-me e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008286-24.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. Financeira S/A C.F.I.
Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido:Joel Mendonça Vieira
DESPACHO:
DESPACHO Fica a parte autora intimada por seu patrono via DJe para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os ofícios de fls. 59 e seguintes, sob pena do processo retornar ao arquivo geral. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001478-37.2012.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Condomínio Residencial Rio Madeira
Advogado:Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Requerido:Predial Administradora Imobiliaria Ltda
Advogado:Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739)
DESPACHO:
DESPACHO Não há restrição para o veículo apontado às fls. 148, conforme detalhamento anexo.Arquivem-se os autos novamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0024829-39.2012.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Brasil Soluções Comercio e Assessoria Empresarial Ltda
Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
DESPACHO:
DESPACHO Após o arquivamento dos autos, a parte executada tem, incansavelmente, requerido o desarquivamento do mesmo. Ocorre que não há mais pendências legais ou procedimentais a serem sanadas nos autos.No mais, ressalta-se a inexistência de ativos financeiros vinculado aos autos, tampouco de qualquer prazo em curso.1. Posto isto, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada mais requerendo as partes, determino o arquivamento imediato dos autos.Intime-se. Expeça-me e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0020961-53.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Patricia Gonçalves Cardoso
Advogado:Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
DESPACHO:
DESPACHO Analisando os autos vislumbro que existem valores em aberto a serem direcionados.Trata-se de quantia remanescente depositada nos autos a título de condenação que até o presente momento não foi levantada.Desta forma, defiro a expedição do competente alvará em favor de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (CNPJ 01.149.953/0001-89) e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s), se a procuração outorgar tais poderes, para levantamento/transferência do montante depositado em juízo na Caixa Econômica Federal (agência/operação/conta 2848/040/01557026-1 e 2848/040/01555729-0), com as devidas correções, rendimentos e atualizações monetárias. A conta deverá ser zerada.A presente DECISÃO servirá como alvará judicial com validade de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente.Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Nações Unidas nesta Capital, portando documentos de identificação e/ou procuração. Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, os valores depositados serão encaminhados à conta centralizadora do TJRO, independentemente de nova intimação.Após cumpridas estas determinações, arquivem-se.ESTA DECISÃO SERVE COMO ALVARÁ JUDICIAL.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0014643-54.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clebone Leal Alves
Advogado:Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Requerido:Banco do Brasil S/a - Calama
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
DESPACHO:
DESPACHO Após o arquivamento dos autos, a parte executada requereu o desarquivamento do mesmo. Ocorre que não há mais pendências legais ou procedimentais a serem sanadas nos autos. No mais, ressalta-se a inexistência de ativos financeiros vinculado aos autos, tampouco de qualquer prazo em curso.1. Posto isto, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada mais requerendo as partes, determino o arquivamento imediato dos autos.Intime-se. Expeça-me e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0003906-89.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristiane dos Santos Miranda
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
DESPACHO:
DESPACHO Após o arquivamento dos autos, a parte executada tem, incansavelmente, requerido o desarquivamento do mesmo. Ocorre que não há mais pendências legais ou procedimentais a serem sanadas nos autos.No mais, ressalta-se a inexistência de ativos financeiros vinculado aos autos, tampouco de qualquer prazo em curso.1. Posto isto, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada mais requerendo as partes, determino o arquivamento imediato dos autos.Intime-se. Expeça-me e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0003200-38.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Deolindo de Carvalho Neto
Advogado:Ânderson de Souza Carvalho (OAB/RO 5937)
Requerido:Banco do Brasil S. A., Surama Corretora de Seguro Ltda
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A), Luiz Alberto Lima Cantanhêde (OAB/RO 4439)
DESPACHO:
DESPACHO Após o arquivamento dos autos, a parte executada requereu o desarquivamento do mesmo. Ocorre que não há mais pendências legais ou procedimentais a serem sanadas nos autos. No mais, ressalta-se a inexistência de ativos financeiros vinculado aos autos, tampouco de qualquer prazo em curso.1. Posto isto, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada mais requerendo as partes, determino o arquivamento imediato dos autos.Intime-se. Expeça-me e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0021576-72.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Temistoncris Dias Moraes
Advogado:Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)
Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS
DECISÃO:
DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos de declaração contra DECISÃO proferida por este juízo alegando contradição e omissão. A primeira consiste na fundamentação da condenação ter sido sobre pagamento retroativo no valor do auxílio-acidente, mas no DISPOSITIVO constou referência ao auxílio-doença. A omissão diz respeito à ausência de fixação do dia inicial do benefício.Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada. MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que

deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 2008, p. 1.800)Razão assiste à parte embargante eis que a SENTENÇA fundamentou a condenação do pagamento retroativo com base no valor do auxílio-doença, quando deveria ser relativo ao valor do auxílio-acidente, pois foi o benefício reconhecido como devido. Assim, o pagamento retroativo deverá ser feito sobre o valor do auxílio-acidente abatendo-se os valores recebidos a título de auxílio-doença por força de tutela antecipada. Quanto à omissão da data de início de concessão do benefício, a parte embargante também tem razão, pois o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, ou seja, dia 06/01/2014 (fls. 26).Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e, em consequência, retifico a DECISÃO proferida para alterar os termos existentes para fazer constar a data de início da concessão do benefício de auxílio-acidente dia 06/01/2014.Além disso, o valor a ser pago retroativamente deverá ser baseado no auxílio-acidente, abatendo-se os valores recebidos a título de auxílio-doença por força de tutela antecipada.Mantenho o restante inalterado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0017847-72.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leucir Ruppenthal
Advogado:Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663)
Requerido:Waldir Batista da Silva, Odair Moreira
DESPACHO:
DESPACHO Devido à necessidade de adequação da pauta de audiências redesigno a audiência de instrução para o dia 18 de julho de 2018, às 10h00min, a ser realizada na sede deste juízo, mantendo-se inalteradas as demais determinações contidas no decisum anterior, ficando as partes e os advogados das partes intimados via Diário da Justiça.Considerando ainda a migração desta vara para o Centro de Processamento Eletrônico, instituído pela Resolução n. 013/2014 do Tribunal de Justiça de Rondônia, determino:a) Remessa dos autos ao setor de digitalização para virtualização e migração do processo;b) Remessa dos autos físicos ao arquivo geral.Obs.: autorizo o desentranhamento de peças pela parte interessada após a migração.Posteriormente, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, conferir a digitalização e, se necessário, solicitar ajustes.Transcorrido o prazo, aguarde-se a audiência. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0012881-66.2013.8.22.0001
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Polo Passivo: TIAGO OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0014963-07.2012.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO MONTEIRO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361, LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Polo Passivo: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MACIEL DE LIMA - MT006711O
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0016617-92.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ELMIR GOMES PEREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7018718-41.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ELVES MARCOLINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a depositar em cartório os documentos originais solicitados pelo perito.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0022942-49.2014.8.22.0001
Polo Ativo: PATRICIA CASTRO CLAROS e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
Polo Passivo: CLEVERSON DALEFFE e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7061924-42.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Profissionais, Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Levantamento de Valor, Multa de 10%]
EXEQUENTE: RICARDO NERY LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO0002521
VALOR DA AÇÃO: R$ 148.985,62
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada, no prazo 05 (cinco) dias, a dar prosseguimento ao feito.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010309-69.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BRAZ ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991
Polo Passivo: LUCIANA DE SOUZA MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0020394-51.2014.8.22.0001
Polo Ativo: SARAH LEITIS BARBOSA TOMAZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
Polo Passivo: CLEUSA CASMIESCKI ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0025848-80.2012.8.22.0001
Polo Ativo: EDMILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007539-40.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MOYSES MACEDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: JOSE FRANCISCO AZAVEDO DE MESQUITA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7036868-07.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: NEIRYMAR LOPES MENDONCA, OSINEIA DE SOUZA, MARIA AUXILIADORA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, ROSIANE BRAGA DE OLIVEIRA, WALDSON DE SOUZA, MANOEL NEVES DE OLIVEIRA, MARIA EDINEIA ARANTES DA SILVA, JOAO BRAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
RÉU: SANTO ANTÔNIO ENERGIA SA
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
01. A parte requerida apresentou impugnação à nomeação do perito requerendo a sua substituição, alegando que o perito nomeado no presente feito, foi nomeado em diversas ações movidas em face da requerida e tem adotado postura totalmente incompatível com o mister que lhe é delegado, se dirigindo às partes, aos advogados e aos assistentes técnicos de forma grosseira, deselegante e acintoso. Junta trechos de laudos apresentados em outras varas.
Sustenta a ausência de habilitação técnica do perito, uma vez que não se verifica a especialização do Sr. Perito nomeado na área de hidráulica fluvial, geologia, geotecnia, e o perito nomeado nestes autos é formado em engenharia civil, portanto, inabilitado para o ofício pretendido.
Aponta que no caso dos autos não teria sido atendido ao procedimento do §1º do art. 156, do CPC, e que o juízo não pode mais escolher o perito spont própria, devendo fazê-lo a partir do exame de cadastro de inscritos no tribunal a que estiver vinculado, alegando ainda a ausência de equidade.
É o relatório. Decido.
02. A perícia judicial é um trabalho técnico-científico, onde o laudo pericial deverá apresentar a exposição dos elementos estudados, análise e fundamentação que levarão a CONCLUSÃO, bem ainda, a resposta aos quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes.
Esses são os pontos que guardam relevância para os autos, e é dentro do limite técnico-científico que as informações apresentadas serão analisadas e valoradas.
Os comentários efetuados pelo Sr. Perito, citados pela parte requerida, foram realizados em outros processos e não possuem relação com o presente feito, e ainda que assim não fosse, não seriam levados em consideração uma vez que, repito, a discussão nos autos será restrita ao âmbito técnico-científico.
Contudo, advirto que o Sr. Perito deverá se abster de realizar comentários acerca de temas estranhos ao feito, devendo limitar-se aos quesitos apresentados.
Quanto à alegada ausência de habilitação técnica do perito, saliento que tenho mantido a nomeação do citado perito, em face de sua experiência e sua especialização no assunto desta demanda. Ademais, reporto-me a DECISÃO atacada, sobre os fundamentos de sua designação, a qual são extensas no sentido de ser o perito para esta causa. Por oportuno, destaco que o TJ RO já apreciou o questionamento mantendo a nomeação do aludido perito:
[…] A agravante alega que o perito nomeado não possui qualificação técnica para a realização da perícia demandada nos autos.
Entretanto, em que pese os argumentos recursais no que tange aos quesitos que deverão ser respondidos pela perícia, não há fundamentação suficiente para desqualificar o perito nomeado pelo juízo, não se desincumbindo assim, do ônus de demonstrar a ausência de capacitação técnica do expert.
Segundo a regra de distribuição do ônus da prova, caberia ao agravante provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a incapacidade técnica do perito designado pelo Juiz a quo.
Contudo, repisa-se, não se observa nos autos qualquer documentação capaz de infirmar a aptidão técnica do perito para exercer o mister para o qual foi designado. Aliás, a DECISÃO agravada salienta o currículo do expert, concluindo que o mesmo possui formação em todas as áreas que auxiliam na qualidade indiscutível de suas perícias.
Assim, diante da ausência de demonstração da agravante da inaptidão técnica alegada, a DECISÃO agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.Trilhando nesse sentido, esta Câmara assim se manifestou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] IMPUGNAÇÃO À NOMEAÇÃO DO PERITO [...] Não comprovando a parte a inaptidão técnica do perito, sua nomeação deve ser mantida. Ademais, não há que se olvidar que o juiz é livre para nomear o perito de sua confiança, que mesmo não sendo parte do processo atuará com a máxima cooperação no seu mister, passando a exercer a função de auxiliar da justiça, para a formação do provimento jurisdicional. Vide AI n. 0003281-24.2013.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel; j. em 24/04/2013; e AI 0010153-89.2012.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 11/12/2012.
(TJ/RO Agravo de Instrumento nrº 0005888-39.2015.8.22.0000, 26/06/2015 Desembargador Kiyochi Mori Relator)

Por fim, a parte requerida sustenta que este juízo não teria seguido o procedimento do §1º do art. 156, do CPC.
Esclareço à parte que o não possui cadastro de peritos, e nesse sentido, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz.
Dessa forma, não acolho a impugnação apresentada e mantenho a nomeação do perito.
04. Fica a parte requerida intimada para depositar os honorários periciais, no prazo de 10 dias. Após, intime-se o perito para designar data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: Santo Antônio Energia SA
Endereço: Estrada Santo Antônio, 3358, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-696

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7004495-49.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: VALDENIR CARLOS BELINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
A parte autora apresentou petição às fls. 17871532 - Pág. 1 requerendo a não designação de audiência de conciliação, e o prosseguimento do feito.
O §4º, do art. 304, do CPC estabelece as duas hipóteses em que não será realizada a audiência de conciliação inicial, são elas: I) quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; e, II) quando se admitir a autocomposição.
O caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses estabelecidas, dessa forma, mantenho a designação da audiência de conciliação.
Cumpra-se a DECISÃO de fls. 17513631 - Pág. 1/17513631 - Pág. 5.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Carlos Gomes, 741/757, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0016941-48.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE HIRAN DA SILVA GALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
Polo Passivo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR - RO0004516, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - RO0006637
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7046573-92.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
EXEQUENTE: BOUTIQUE TRES MENINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: LILIAN CARVALHO RIBEIRO, SUMMUS, ASSESSORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.(fls id 17647556 - Pág. 1/2)
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7018292-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: RONNYS ROJAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7018509-38.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: NEUZA MARIA LEITE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Na forma do artigo 513, § 2º, do NCPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
02. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
03. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
04. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
05. Certificado o transito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, do NCPC, a parte exequente poderá requerer diretamente ao Diretor de Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7008604-43.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
AUTOR: HELDESON SOUZA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO0000636
RÉU: FLORISMAR PONTES PEREIRA, ELEM CLISIA LOPES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O autor requereu a desistência do feito conforme petição de fls. 17675640 - Pág. 2/17675640 - Pág. 3, antes mesmo que fosse implementada a citação da parte ré.
ANTE O EXPOSTO, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme isenção do art. 8, inciso III da Lei n. 3.896/2016.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: FLORISMAR PONTES PEREIRA
Endereço: RUA DO SOL POENTE, 117, PAZ, Parauapebas - PA - CEP: 68515-000
Nome: ELEM CLISIA LOPES PEREIRA
Endereço: Rua Sol Poente, 117, Parauapebas/PA, Da Paz, ITAPIXUNA (AUGUSTO CORRÊA) - PA - CEP: 68615-000

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7018156-95.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Busca e Apreensão]
REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO DA COSTA AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA RIOS - RO2331
REQUERIDO: JEAN CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7012716-21.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Intimação / Notificação]
AUTOR: FABIANO DE OLIVEIRA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: WYGNA DE SOUZA - RO0007184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 12.840,00
Certidão / INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da perícia agendada para o dia 14 de junho de 2018, às 10:30 horas, no Consultório localizado no hospital Prontocordis, endereço Rua marechal Deodoro nº 1947 - Centro, térreo.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7018383-85.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MAIO GODOI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
RÉU: INTERNATIONAL RESIDENCE CLUB LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais, mencionados pela parte autora na inicial. Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
02. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
9. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18051010062539300000016998412 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: INTERNATIONAL RESIDENCE CLUB LTDA
Endereço: Avenida Praia de Ponta Negra, 9176, - de 9018/9019 ao fim, Ponta Negra, Natal - RN - CEP: 59092-100

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7018199-32.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
EXECUTADO: TACIA CAMILA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor da inicial acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de

cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
10. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: copiar número do rodapé da inicial (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: TACIA CAMILA BATISTA DA SILVA
Endereço: Rua Humaitá, 5175, Apartamento 31 Bloco 08, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7022068-71.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: ARITON DE LIMA MAMEDE, DELILENE NUNES DA COSTA MAMEDE, TALITA COELHO DE OLIVEIRA, ARLESSON DA COSTA MAMEDE, ARLANE DA COSTA MAMEDE, ALLAN ISRAEL DA COSTA MAMADE
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
01. A parte requerida apresentou impugnação à nomeação do perito requerendo a sua substituição, alegando que o perito nomeado no presente feito, foi nomeado em diversas ações movidas em face da requerida e tem adotado postura totalmente incompatível com o mister que lhe é delegado, se dirigindo às partes, aos advogados e aos assistentes técnicos de forma grosseira, deselegante e acintoso. Junta trechos de laudos apresentados em outras varas.
Sustenta a ausência de habilitação técnica do perito, uma vez que não se verifica a especialização do Sr. Perito nomeado na área de hidráulica fluvial, geologia, geotecnia, e o perito nomeado nestes autos é formado em engenharia civil, portanto, inabilitado para o ofício pretendido.
Aponta que no caso dos autos não teria sido atendido ao procedimento do §1º do art. 156, do CPC, e que o juízo não pode mais escolher o perito spont própria, devendo fazê-lo a partir do exame de cadastro de inscritos no tribunal a que estiver vinculado, alegando ainda a ausência de equidade.
É o relatório. Decido.
02. A perícia judicial é um trabalho técnico-científico, onde o laudo pericial deverá apresentar a exposição dos elementos estudados, análise e fundamentação que levarão a CONCLUSÃO, bem ainda, a resposta aos quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes.
Esses são os pontos que guardam relevância para os autos, e é dentro do limite técnico-científico que as informações apresentadas serão analisadas e valoradas.
Os comentários efetuados pelo Sr. Perito, citados pela parte requerida, foram realizados em outros processos e não possuem relação com o presente feito, e ainda que assim não fosse, não seriam levados em consideração uma vez que, repito, a discussão nos autos será restrita ao âmbito técnico-científico.
Contudo, advirto que o Sr. Perito deverá se abster de realizar comentários acerca de temas estranhos ao feito, devendo limitar-se aos quesitos apresentados.
Quanto à alegada ausência de habilitação técnica do perito, saliento que tenho mantido a nomeação do citado perito, em face de sua experiência e sua especialização no assunto desta demanda. Ademais, reporto-me a DECISÃO atacada, sobre os fundamentos de sua designação, a qual são extensas no sentido de ser o perito para esta causa. Por oportuno, destaco que o TJ RO já apreciou o questionamento mantendo a nomeação do aludido perito:
[…] A agravante alega que o perito nomeado não possui qualificação técnica para a realização da perícia demandada nos autos.
Entretanto, em que pese os argumentos recursais no que tange aos quesitos que deverão ser respondidos pela perícia, não há fundamentação suficiente para desqualificar o perito nomeado pelo juízo, não se desincumbindo assim, do ônus de demonstrar a ausência de capacitação técnica do expert.
Segundo a regra de distribuição do ônus da prova, caberia ao agravante provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a incapacidade técnica do perito designado pelo Juiz a quo.
Contudo, repisa-se, não se observa nos autos qualquer documentação capaz de infirmar a aptidão técnica do perito para exercer o mister para o qual foi designado. Aliás, a DECISÃO agravada salienta o currículo do expert, concluindo que o mesmo possui formação em todas as áreas que auxiliam na qualidade indiscutível de suas perícias.
Assim, diante da ausência de demonstração da agravante da inaptidão técnica alegada, a DECISÃO agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.Trilhando nesse sentido, esta Câmara assim se manifestou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] IMPUGNAÇÃO À NOMEAÇÃO DO PERITO [...] Não comprovando a parte a inaptidão técnica do perito, sua nomeação deve ser mantida. Ademais, não há que se olvidar que o juiz é livre para nomear o perito de sua confiança, que mesmo não sendo parte do processo atuará com a máxima cooperação no seu mister, passando a exercer a função de auxiliar da justiça, para a formação do provimento jurisdicional. Vide AI n. 0003281-24.2013.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel; j. em 24/04/2013; e AI 0010153-89.2012.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 11/12/2012.
(TJ/RO Agravo de Instrumento nrº 0005888-39.2015.8.22.0000, 26/06/2015 Desembargador Kiyochi Mori Relator)
Por fim, a parte requerida sustenta que este juízo não teria seguido o procedimento do §1º do art. 156, do CPC.
Esclareço à parte que o não possui cadastro de peritos, e nesse sentido, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz.
Dessa forma, não acolho a impugnação apresentada e mantenho a nomeação do perito.
04. Fica a parte requerida intimada para depositar os honorários periciais, no prazo de 10 dias. Após, intime-se o perito para designar data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, s/n, Canteiro de Obras, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7050491-41.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Compra e Venda]
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012
RÉU: AMARAL BORGES DA SILVA, JOSE FRANCISCO PORTELA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição de ID17052114.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7025859-48.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito (ID15741073), antes mesma da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Por se tratar de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7040791-07.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trabalho]
AUTOR: LUANA ZAMORA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 8.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas da perícia agendada para o dia 14 de junho de 2018, às 12:00 horas, no Consultório localizado no hospital Prontocordis, endereço Rua marechal Deodoro nº 1947 - Centro, térreo.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0000759-50.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Perdas e Danos]
EXEQUENTE: JOE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: BANCO ITAU CARD S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZZOLA JUNIOR - SP208109, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento do valor da condenação, conforme depósito de fls. 17440209 - Pág. 13/17440209 - Pág. 14.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente manifestou a concordância com os valores apresentados e requereu a expedição de alvará (fls. 17650067 - Pág. 1).
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente – Joe Araújo dos Santos – para possibilitar o levantamento dos valores depositados às fls. 17440209 - Pág. 13 e seus acréscimos legais.
Atente-se o Cartório quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0010150-29.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: FLAVIO HONORIO DE LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA - RO0005751, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B, OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO0001175
RÉU: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0019794-30.2014.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: CLEONEIDE DE KATIA NEVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: WILSON TONET, DIANA ARAUJO LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
DECISÃO
Considerando DECISÃO do juízo ad quem que anulou SENTENÇA de extinção sem resolução do MÉRITO, determino que se proceda a intimação da parte requerente para que prossiga com feito, devendo esclarecer se o objeto da demanda persiste, levando em consideração o tempo entre a SENTENÇA e acórdão que reformou a mesma. Prazo: 15(quinze) dias.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: Wilson Tonet
Endereço: Rua da Beira, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: DIANA ARAUJO LIMA
Endereço: Rua da Beira, 6881, ATUAL: Rua Pirapitinga s/n., próx. ao Atacadão, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0015741-06.2014.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SARA COELHO DA SILVA - RO0006157
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO0005536
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008537-71.2015.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE CLEODOMAR DA CRUZ SOARES e outros
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0006380-28.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ABILIO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460
Polo Passivo: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0015729-89.2014.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato]
EXEQUENTE: ALDALEA MARQUES FERNANDES SEDLACEK
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI EVERTON VIEIRA DE ALMEIDA - CE0026150, MAURICIO CALIXTO JUNIOR - RO0003906

EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
VALOR DA AÇÃO: R$ 33.500,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre a(s) petiçõ(es) juntada(s) pela parte contrária.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000459-93.2012.8.22.0001
Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
Polo Passivo: MARIA DAS DORES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000452-67.2013.8.22.0001
Polo Ativo: RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: MARIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) RÉU: IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO0005171, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO000066B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000351-93.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ALESSANDRA DOS SANTOS BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Polo Passivo: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA0016021
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0016350-86.2014.8.22.0001
Polo Ativo: RUTELENE GOMES PINHEIRO e outros
Advogados do(a) AUTOR: HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO - RO0000942, MARILENE MIOTO - RO000499A
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE MIOTO - RO000499A
Polo Passivo: AICON ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONDOMÍNIOS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000452-67.2013.8.22.0001
Polo Ativo: RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: MARIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) RÉU: IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO0005171, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO000066B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0001425-22.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: RICHARDES AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7023864-63.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: IEDA LOPES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
VALOR DA AÇÃO: R$ 8.606,25
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovar o recolhimento das custas finais, sob pens de inscrição em dívida ativa.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007828-36.2015.8.22.0001
Polo Ativo: HELDESON SOUZA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO0000636
Polo Passivo: F P PEREIRA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7025205-27.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Concurso de Credores]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO JORGE DIAS, JOAO PAULO MALELE ROMAN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.824,90
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar quanto ao DESPACHO anterior.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7049847-98.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ROSILENE DE OLIVEIRA MONTENEGRO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre a proposta dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0016883-79.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0011458-08.2012.8.22.0001
Polo Ativo: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Polo Passivo: PV EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0023662-50.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BEMIL ANALISES CLINICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
Polo Passivo: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO0000539
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0004976-39.2015.8.22.0001
Polo Ativo: SILAS PAULINO e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: HUGO MARQUES MONTEIRO - RO0006803, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0002860-60.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Compromisso]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: JOSENITA ALMEIDA DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO0004114
VALOR DA AÇÃO: R$ 20.611,32
Certidão / INTIMAÇÃO
Considerando que a parte Credora não é beneficiária da justiça gratuita, fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolher às custas dos serviços forenses (para cada ato), conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016. Se o pedido for bloqueio de bens e valores deverá, também, apresentar o valor atualizado do débito. Valor das Custas: R$ 15,00 (quinze reais).
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7000620-08.2017.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Crédito Rural]
AUTOR: WANDELSON FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256
RÉU: CLOVES FREITAS, EVANIR SANTOS FREITAS
Advogado do(a) RÉU: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL - RO0002860
Advogado do(a) RÉU: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL - RO0002860
VALOR DA AÇÃO: R$ 4.735.197,18
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação dos Embargos à Monitória. Fica a parte Autora intimada para, querendo, apresentar Impugnação aos Embargos à Monitória no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7012390-32.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Extravio de bagagem]
EXEQUENTE: SWISSPORT BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620, ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804

EXECUTADO: MICHELLE FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
VALOR DA AÇÃO: R$ 20.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC..
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003171-56.2012.8.22.0001
Polo Ativo: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Polo Passivo: JOSE SEVERINO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7000701-88.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: JEISEBEL DONATTO SIQUEIRA, PAULO RICARDO ORDOQUE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745, ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO0005116, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA - RO0002722, GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA - RO0002722, GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474, ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO0005116
RÉU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO0007332, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907
Advogados do(a) RÉU: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - DF0032543, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO0007332, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907
DESPACHO
Designo audiência de conciliação/instrução para o dia 02 de agosto de 2018, às 08h30min.
Determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para tentativa de conciliação, e na falta de acordo, a realização de depoimento pessoal, cabendo ao advogado de cada parte a obrigação de trazê-las em juízo, independente de intimação. As partes e seus patronos ficam intimadas, via publicação no DJ.
As partes, caso queiram a oitiva de testemunhas deverão, a contar da ciência desta DECISÃO, depositar em juízo, o rol de testemunhas, para conhecimento da outra parte, no prazo de 05 (cinco) dias, observando os advogados das partes as disposições contidas nos artigos 450 e 455, caput e § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rua Grão Pará, 466, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-340
Nome: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Endereço: Rua Grão Pará, 466, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-340

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7056705-48.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIA FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
A parte requerida apresentou recurso de apelação e a parte requerente quedara-se inerte (art. 1.010, §§ 1º e 2º, CPC).
Considerando o advento do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, CPC), subam os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia para análise.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7015174-16.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: RONDONPRINT COPIADORAS DE RONDONIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
RÉU: MARILIA DO CARMO CRUZ ZANIN, EDITORA DE JORNAIS RONDONIA ON-LINE IMPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Concedo a dilação de prazo de 10(dez) dias, para que a parte requerente atenda as determinações do DESPACHO de de fl id12739060 - Pág. 1/2.

Caso decorra o prazo sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MARILIA DO CARMO CRUZ ZANIN
Endereço: Avenida Tiradentes, 3009, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-001
Nome: EDITORA DE JORNAIS RONDONIA ON-LINE IMPORTACAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Tiradentes, 3009, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-001

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0014803-45.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: GEISA OTERO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546
SENTENÇA
O feito encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios proposta por MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS em face de CAERD – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA, objetivando o recebimento da quantia de R$ 657,43(seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos).
Intimada a parte executada, manifestou-se em impugnação alegando que há nulidade na execução, posto que a mesma trata-se de sociedade de economia mista e goza das mesmas prerrogativas da fazenda pública, tornado seus bem impenhoráveis e qualquer pagamento dar-se-á mediante o rito dos precatórios. (fls id 16897941 - Pág. 1/26)
A parte exequente manifestou-se ela rejeição da impugnação, visto as recentes decisões em Tribunais quanto a matéria pugnada.(fls id 17675245 - Pág. 1/3)
Decido.
Em que pese os argumentos da parte executada, o TJ/RO tem firmado entendimento que à Sociedade de economia Mista somente se aplica o regime de precatórios quando prestam serviços próprios do Estado e não de natureza concorrencial.
No caso em comento, a parte executada que tem o regime de Sociedade de Economia Mista, executa atividade de concorrência com fornecimento de água no Estado de Rondônia, tendo como objetivo primordial a obtenção de lucros, estando assim sujeito a égide do plano privado, não se aplicando a esta empresa o rito dos precatórios.
Nesse sentido TJ/RO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCORRENCIAL. NÃO EXCLUSIVIDADE. PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE.
A execução contra sociedade de economia mista de natureza concorrencial e não exclusiva se rege pelos princípios gerais da execução com penhora e alienação dos bens, não havendo se falar em regime de precatório. Precedentes do STF.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801789-22.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/12/2017)
Acompanha o mesmo entendimento os STF:
Ementa: FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. Portanto, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição). Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.
(RE 599628, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00156 RTJ VOL-00223-01 PP-00602)
Por essas razões, não acolho as matérias suscitadas pela executada em sede de impugnação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente (Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos) para possibilitar o levantamento dos valores bloqueados, mais acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Aguarde-se o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7025395-87.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Cláusula Penal, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas]
AUTOR: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, LUSINETE LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, SOCIAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688
Advogado do(a) RÉU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
DECISÃO
LUSINETE LIMA DE SOUSA e ANTONIO KLÉCIO LIMA DE SOUZA em face de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e SOCIAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, alegando que vem pagando em dia as parcelas ajustadas em contrato de promessa de compra e venda e imóvel condominial em construção, contudo a requerida está inadimplente quanto ao cumprimento de prazo da obra.
Esclarecem que firmaram com a primeira Requerida Instrumento Particular de Adesão com Promessa de Compra e Venda, tendo como objeto uma unidade residencial do Empreendimento Terra Brasil Quadra 09, Lote 01, conforme contrato de adesão 12608 anexado a esta demanda. O referido imóvel foi adquirido pelo valor

de R$ 181.893,17 (cento e oitenta e um mil oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) no dia 23 de maio de 2016, no escritório comercial da segunda Requerida (Social Negócios Imobiliários Ltda.) e a entrega da obra estava prevista para 29 (vinte e nove) meses, que se findaria em setembro/2016, prazo esse garantido pela segunda Requerida (Social Negócios Imobiliários Ltda.) no ato da compra.

Pontuam que a primeira Requerida (Casa Alta Construções Ltda.) então, se utilizou de uma cláusula estabelecida no contrato (quadro V) em que lhe concede um prazo extra de 180 (cento e oitenta) dias para a devida CONCLUSÃO das obras, cujo término ocorreria em novembro de 2017, todavia, até o presente momento não houve entrega do bem.

Assinalam que em face da notícia dada pelas rés programaram para se casar em dezembro/2016, todavia, até o presente momento o imóvel não foi entregue e estão tendo que efetuar o pagamento de R$ 1.300,00 de aluguel.

Afirmam que a obra deveria ter sido finalizada em novembro do ano passado, motivo pelo qual pleiteiam: a) seja declarada a nulidade da cláusula cláusula "b" do quadro V - do prazo para CONCLUSÃO das obras; b) pagar aos autores pelo descumprimento do contrato o valor total de R$ 6.792,72 (seis mil setecentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), referente as multas constantes do contrato firmado entre as partes; c) pagar os valores que aos autores já arcaram no pagamento de aluguéis devido ao atraso injustificado na obra, os quais perfazem um total de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) d) indenização por danos morais, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pelo atraso na entrega da obra.

A tutela de urgência foi deferida a fim determinar que as requeridas paguem os alugueis mensais dos autores (fls id 12422641 - Pág. 1/7)

A parte requerida Casa Alta apresentou contestação, alegando em sede preliminar impugnação à justiça gratuita, ausência de interesse de agir e no MÉRITO, manutenção da pacta sunt servanda(fls id 14112140 - Pág. 1/20)

Juntou procuração e documentos (fls id 14546594 - Pág. 1/14546625 - Pág. 8)

A segunda requerida Social Negócios Imobiliários LTDA, manifestou-se em contestação, alegando em preliminar ilegitimidade passiva, impugnou gratuidade concedida à autora e no MÉRITO ausência de responsabilidade por atraso na obra. (fls id 14546639 - Pág. 1/19)

Juntou procuração e documentos.

Em Réplica a parte autora impugnou as preliminares e reiterou só termos da inicial.(fls id 15317691 - Pág. 1/3 e 15317958 - Pág. 1/7)

É o breve relato dos fatos.

Passo à análise da preliminar.

Preliminar de Impugnação a Justiça Gratuita

A assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) cumpre papel na primeira onda renovatória de Cappelletti atuando como instrumento do princípio do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF). O instituto da gratuidade permite àquele que não tem condições ultrapassar o obstáculo econômico e alcançar a justiça em suas demandas.

O benefício foi concedido aos autores, após manifestação de Emenda à inicial para demonstrar hipossuficiência, que foi prontamente atendido às fl id11740639 - Pág. 1 a 11740803 - Pág. 1, juntado comprovante de renda e gastos mensais.

Em verdade, tal benefício poderá ser concedido ou revogado a qualquer momento, bastando, para isso, evidência que ateste a condição do beneficiário.

No caso em comento, vislumbro justificativas para revogar o benefício concedido aos autores, visto que os requeridos embora contestem a Gratuidade, não aliaram ao pedido provas de que os requerentes possuem condições financeiras de arcar com custos processuais, sem que haja prejuízos aos seus sustentos.

Dessa forma, não acolho a preliminar de impugnação à Gratuidade concedida aos requerentes.

Preliminar de ausência de interesse de agir (Casa Alta Construções LTDA)

Aduz a requerida Casa Alta que não há interesse de agir na demanda, porquanto o prazo de entrega do imóvel ainda não expirou, sendo fixado a data de fevereiro de 2019 para entrega das obras.

Assim requer a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, tendo e vista que a lide não existe.

Considerando, que supostamente foram fixados datas diferentes entre os contratos firmados entre as partes e com Caixa Econômica Federal, deixo de analisar a preliminar e, somente ao adentrar no MÉRITO é poderá determinar-se se decorreu ou não o prazo para entrega da obra.

Logo, afasto a preliminar da ausência de interesse de agir.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva(Social Negócios Imobiliários Ltda)

Narra a requerida Social que apenas intermediou a compra e venda do imóvel, não podendo ser responsabilizada por eventuais atrasos na entrega do empreendimento imobiliário.

Assim, pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva e exclusão da mesma do polo passivo da demanda

Compulsando os autos, resta evidenciado que a imobiliária somente intermediou o negócio celebrado entre o autor e a construtora, não havendo no contrato qualquer referência a encargo ou dever que lhe tenha atribuído responsabilidade.

O objeto da demanda, é o atraso na obra e os danos reflexos desse ato, não podendo a corretora responder solidariamente pelas consequências advindas dos descumprimento contratual, em que não figura como contratante.

É o entendimento do TJ/RO:

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OBRA NÃO INICIADA. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA IMOBILIÁRIA INTERMEDIADORA DO NEGÓCIO.

Atuando a imobiliária somente como intermediadora do negócio celebrado, não havendo no contrato qualquer referência a encargo ou dever que lhe tenha sido atribuído, não pode ser responsabilizada pelo inadimplemento contratual por parte da construtora.

Apelação, Processo nº 0015098-53.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017

Por essas razões, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da corretora Social Negócios Imobiliários LTDA, e extingo o feito, sem resolução do MÉRITO nos moldes do artigo 485 inciso VI do CPC e determino a exclusão da empresa Social Negócios Imobiliários Ltda do polo passivo da demanda.

Ultrapassadas as barreiras processuais, constato que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há outras nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito, e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, do Novo CPC.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1°, CPC.

Defiro a produção de prova testemunhal e documental, devendo os procuradores das partes agirem conforme o disposto no art. 455, CPC.

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 02 de agosto de 2018 às 10h00min, ato no qual serão fixados os pontos controvertidos, colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Os advogados das partes, bem como as partes ficam intimados, mediante publicação deste ato no sistema PJE.

Ao cartório: Exclua-se do polo passivo da demanda a empresa requerida Social Negócios Imobiliários Ltda.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Endereço: Rua Fernando Simas, 1222, - de 754/755 ao fim, Mercês, Curitiba - PR - CEP: 80710-660
Nome: SOCIAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2837, - de 2389 a 2837 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7045734-04.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Propriedade, Perda da Propriedade, Reivindicação]
AUTOR: JOSELIR DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito, com a qual concordou a parte requerida, conforme petição de fls. 15835594 - Pág. 1.
ANTE O EXPOSTO, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme isenção do art. 8, inciso III da Lei n. 3.896/2016.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7007287-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Esbulho / Turbação / Ameaça, Desapropriação Indireta]
AUTOR: APRIGIO SALES PINHEIRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO0007889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
Diante da notícia da morte da parte requerente, o procurador requereu suspensão do prazo para fazer a regularização processual (fls. 14216819 - Pág. 1).
Posto isto, deverá ser promovida a habilitação do espólio ou dos sucessores do de cujus, de acordo com as regras previstas nos artigos 687 e seguintes do Diploma Processual, normas de cunho imperativo.
Posto isto.
1. DEFIRO o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova regularização processual.
2. Desde já, advirto que em caso de inércia os autos serão extintos, nos termos dos artigos 313, §2°, II do NCPC.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Centro Empresarial, 637, 5 andar, sala 510, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7018310-16.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: OSVALDO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas iniciais. Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para extinção do feito.
01. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
02. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
03. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
04. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
05. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
06. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código:18050918220489300000016988825 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: OSVALDO MOREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Walter Angeli, 5, QD 11 C 5, BNH, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0019057-95.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA CHAVES DE ALMEIDA MAGALHAES e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7040113-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: FERNANDO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176, EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
DESPACHO
Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte credora Fernando Batista da Silva, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados às fl id Num. 18042665 - Pág. 1.
Expeça-se Alvará Judicial de transferência em favor do perito Vitor Hugo Fini Junior, CPF 633.867.552-91, Banco do Brasil, Agência 1181-9, Conta Corrente 12652-7.(fls id 17064943 - Pág. 3)
Cumpridas as determinações, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7042096-26.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
AUTOR: JOSIAS SERGIO RIBEIRO VILELA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 30.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas da perícia agendada para o dia 14 de junho de 2018, às 11:30 horas, no Consultório localizado no hospital Prontocordis, endereço Rua marechal Deodoro nº 1947 - Centro, térreo.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7036609-12.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 19.134,84
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas da perícia agendada para o dia 14 de junho de 2018, às 10:00 horas, no Consultório localizado no hospital Prontocordis, endereço Rua marechal Deodoro nº 1947 - Centro, térreo.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7056899-48.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: CRISTIANY JUSTINIANO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260
VALOR DA AÇÃO: R$ 2.800,36
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, acessando no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7018596-28.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: J. DOS SANTOS FOTOCOPIADORA - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA ingressou com uma Ação de Despejo c/c Cobrança de aluguéis com pedido antecipação de tutela provisória de urgência em face de JORGE DOS SANTOS – ME, ambas qualificadas nos autos, argumentando ser proprietário do imóvel descrito na inicial, o qual foi objeto de contrato de locação firmado com a parte requerida, vigente desde 01 de abril/2016, com aditamento até o dia 30 de abril/2017, ajustando-se o valor do aluguel em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
Narra que a parte requerida quedou-se inadimplente com as prestações da locação desde o início do contrato, ficando responsável pelo pagamento do consumo da água, luz, gás, telefone e todos os tributos e despesas sobre o imóvel, conforme cláusula 4° do contrato, e não obstante os esforços empreendidos na intenção de satisfazer sua pretensão, não obteve sucesso em receber o que lhe era devido.
Requer a procedência para declarar rescindido o contrato, bem como a condenação da parte requerida no pagamento dos aluguéis e demais encargos e concessão da tutela provisória de urgência para realizar o despejo do requerido no imóvel.
Instruiu inicial com procuração e documentos (fls. 10089319/10103448).
DESPACHO – Deferida a liminar para desocupação do imóvel e designada a audiência de conciliação (fls. 10296381 – Pág. 01 a 03).
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Devidamente citada via Oficial (fls. 16411081), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa (fls. 17942881).
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – A tentativa de conciliação restou prejudicada, ante a ausência do requerido (fls. 16731318).
É o relatório. Decido.
I. Fundamento do Julgado
Julgamento antecipado do MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Conforme relatado, a parte ré foi citada, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Desse modo, enquadrando-se o caso relatado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide.
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
MÉRITO
Trata-se de Ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e pedido de antecipação de tutela provisória de urgência, que o requerido Jorge dos Santos – ME, deixou de adimplir com seus compromissos, bem como restou inerte nestes autos, mesmo sendo devidamente citado a se manifestar aos argumentos expedindos na inicial.
O contrato de locação (fls. 10089319 – Pág. 01 a 03) comprova o ajuste firmado entre as partes, especialmente o valor fixado a título de aluguel, referente a locação de um imóvel cito à Rod. Br 364, km-10, Box 1, Bairro Cidade Jardim, na cidade de Porto Velho/RO, com a prestação inicial de R$ 1.500,00, pelo período de um ano (de 01.04.2016 a 30.04.2017).
Citada, requerida não apresentou resposta, razão pela qual decreto sua revelia.
Os elementos probatórios colacionados aos autos, aliados à ocorrência da revelia, demonstram a certeza do direito reclamado na inicial.
De acordo com o art. 9º, III da Lei n. 8.245/91:
“A locação também poderá ser desfeita:
III – em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos.”
Ressalvo que a expectativa do locador é o integral cumprimento das obrigações assumidas no respectivo instrumento contratual, pelo locatário, especialmente dos locativos e demais encargos, o que não ocorreu – sem manifestar, o requerido, nenhum interesse em consignar qualquer parcela em discussão, deixando ainda de purgar a mora.
Deixando o locatário de cumprir com suas obrigações legais, notadamente pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, procedente é a pretensão do despejo.
Nesse diapasão, cito recente julgado:
LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CONTRATO VERBAL. Demonstrada a relação locatícia existente entre as partes e o inadimplemento dos aluguéis, impõe-se o julgamento de procedência do pedido deduzido na inicial. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70063938831, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Escarpar, Julgado em 16/04/2015). (TJ-RS - AC: 70063938831 RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 16/04/2015, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2015
LOCAÇÃO. IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. REVELIA DA RÉ DECRETADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARGUIDOS NA INICIAL. Pedido de assistência judiciária gratuita após a prolação da SENTENÇA. Deferimento do benefício no juízo de origem. Efeitos “ex nunc”. Recurso improvido. A ré fez-se revel e, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, os fatos afirmados pela autora devem ser reputados como verdadeiros. Assim, restando incontroversa a situação de inadimplência da ré, era de rigor a procedência da ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis. Tendo em vista que o pedido de assistência judiciária foi posterior à prolação da SENTENÇA, subsiste a condenação nos ônus sucumbenciais, uma vez que tal benefício não opera efeitos retroativos. (TJ-SP - APL: 40004436420138260344 SP 4000443-64.2013.8.26.0344, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 22/01/2015, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2015)
Insta mencionar, que dada a oportunidade para que a requerida contestasse os fatos arguidos, bem como os valores que lhe estão sendo cobrados, não constituiu nenhum fato impeditivo, extintivo, ou modificativo do direito do autor (art. 373, II, do Código de Processo Civil).
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte Requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.
APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. Inadimplemento. A prova do pagamento do aluguéis é do inquilino, nos termos do art. 333, II, do CPC; ônus do qual este não se desincumbiu. Cerceamento de defesa, pelo não fornecimento dos recibos. Não se pode exigir do credor a prova negativa, já que cabe ao locatário comprovar o adimplemento dos locatícios ou a adoção de medidas necessárias à assegurar a prova do pagamento. Pagamento de caução. Questões atinentes ao cálculo do débito devem ser dirimidas em sede de liquidação de SENTENÇA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70059191239, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 26/03/2015). (TJ-RS - AC: 70059191239 RS,

Relator: Ergio Roque Menine, Data de Julgamento: 26/03/2015, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2015)
Por fim, tenho que as provas trazidas aos autos foram suficientes para dar suporte à tese esposada pela requerente, procedendo a cobrança dos aluguéis vencidos e vincendos, bem como o despejo da empresa requerida.
Incontroversa, por sua vez, a inadimplência contratual por parte do locatário, eis que a ela incumbia o ônus de provar a quitação mensal dos aluguéis (CPC, art. 373, II).
II. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
a) CONFIRMAR liminar concedida para que o imóvel seja desocupado imeditamente;
b) DECLARAR rescindido o contrato de locação firmado entre os litigantes;
b) CONDENAR a parte requerida no pagamento dos alugueres vencidos desde 04 de março de 2016 até a data da entrega das chaves, bem como com acréscimo de correção monetária e de juros de 1% ao mês, ambos a incidir do respectivo vencimento, o que deverá ser apurado mediante liquidação por simples cálculos aritméticos (CPC, art. 509).
Sucumbente, condeno os requeridos, ainda, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC.
Fica ciente a parte requerida que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor da condenação multa no correspondente a 10%, conforme determina o art. 523, do CPC.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7004179-36.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Seguro]
AUTOR: GLEICIELE LEMKE
Advogado do(a) AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Inclua-se estes autos no próximo mutirão DPVAT a ser realizado na CEJUSC.
Intimem-se as partes da data designada.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: ACF Maris e Barros, 74 5 andar, Rua Mariz e Barros 39 Lojas A/B, Praça da Bandeira, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20270-971

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7005537-41.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Assinatura Básica Mensal]
EXEQUENTE: NILSON PINTO DELILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO BORGES DE CARVALHO, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
NILSON PINTO DELILO ajuíza cumprimento de SENTENÇA em face de RAIMUNDO NONATO BORGES DE CARVALHO e CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA.
Intimado a promover o regular andamento do feito após o prazo de suspensão, o autor quedara-se inerte, abandonando a causa. Também não atualizou seu endereço para receber intimações.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, III e §1º do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7018246-06.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: WILLIAM SANTOS MATURIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
EXECUTADO: CRISTIANO POLLA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Na forma do artigo 513, § 2º, do NCPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
02. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
03. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
04. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD,

para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
05. Certificado o transito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, do NCPC, a parte exequente poderá requerer diretamente ao Diretor de Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CRISTIANO POLLA SOARES
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2743, sala 6, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-114

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0006488-57.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Perdas e Danos]
EXEQUENTE: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRACA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO0002230
EXECUTADO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento do valor da condenação, conforme depósito de fls. 17439437 - Pág. 14/17439437 - Pág. 20.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente manifestou a concordância com os valores apresentados, requereu a expedição de alvará e a extinção do feito (fls. 18144229 - Pág. 1).
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente – Neirival Rodrigues Pedraça – para possibilitar o levantamento dos valores depositados às fls. 17439437 - Pág. 19 e seus acréscimos legais.
Atente-se o Cartório quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7009408-74.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento, Cheque]
AUTOR: DANILO HENRIQUE SANTOS DORIO
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO0006320
RÉU: S. S. DE OLIVEIRA LOGISTICA E COMERCIO - ME, SIMONE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
As partes firmaram acordo, nos termos da petição de fls. 18044339 - Pág. 1/18044374 - Pág. 3, requerendo a sua homologação.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7009011-49.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
EXECUTADO: QUELRIANE DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente a manifestar-se em 5(cinco) dias, com relação a aos documentos acostados pela executada às fls id17213463 - Pág. 1/17213534 - Pág. 2.
Caso a parte exequente requeira o prosseguimento do feito, deverá juntar planilha de débitos atualizada.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: QUELRIANE DE SOUZA RODRIGUES
Endereço: Rua Oswaldo da Costa, 2490, JK I, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-346

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7013620-46.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: RAIMUNDO SEBASTIAO FERREIRA, MANUEL MORAIS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente

assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7018240-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: NEWTON PISETTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA - RO9398, DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
01. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos.
No entanto, em análise das audiências já realizadas pela CEJUSC, foi observado que algumas empresas, como é o caso da parte ré neste processo, não trazem proposta de acordo na totalidade das audiências realizadas. Isso causa um atraso injustificado no processo de quase 03 meses, pois o prazo para defesa pela parte ré só passa a correr após a realização desta audiência.
Em virtude disso, não será designada audiência de conciliação e mediação.
02. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.
03. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC
04. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
05. As partes ficam intimadas via sistema PJE.
06. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18050913305941600000016977025(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7014229-24.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: LUCIANA DIAS GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINNE LOPES COELHO - RO7958
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito conforme petição de fls. 18138351 - Pág. 1/18138351 - Pág. 2, antes mesmo que fosse implementada a citação da parte ré.
ANTE O EXPOSTO, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme isenção do art. 8, inciso III da Lei n. 3.896/2016.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0012755-16.2013.8.22.0001
Polo Ativo: LINDALVA PEREIRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Polo Passivo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO0006092
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441, RICARDO GONCALVES MOREIRA - RJ0109513
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0018629-16.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: VALDOMIRO MARCIANO BATISTA, LIDIO ALVES FILHO, WALDOMIRO CHISPIM DA SILVA, WALDOMIRO SOUZA MURSA, ROSAMARI DE SOUZA MURCA DE LIMA, JOSE PEREIRA FILHO, WANDERLEY DE SOUZA MURCA, ALMIRO ALVES PEDROSO, BENEDITA APARECIDA DE JESUS PEDROSA, VALMIR DE ARAUJO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
DESPACHO
Intime-se a parte executada a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, quanto ao cálculo apresentado pela contadoria às fls id 16925454 - Pág. 1/2.
Após retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, esquina com Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0005339-31.2012.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: FRANCISCA COUTINHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: FRANCISCA DOS ANJOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
FRANCISCA COUTINHO DE OLIVEIRA ajuizou Ação de Reintegração de Posse em face de Francisca dos Anjos,devidamente qualificados.
Houve SENTENÇA de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. (fls id11279822 - Pág. 80). Houve Apelação e a DECISÃO reformou a SENTENÇA acolhendo nulidade.(fls id11493502 - Pág. 11).
Foi determinado intimação da parte requerente a prosseguir com feito, no entanto esta não foi localizada, sendo certificado que esta mudou de endereço (fls id 16794975 - Pág. 1)
E dever da parte autora, manter seu endereço atualizado.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7013803-12.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: MANOEL FERREIRA MOITA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito (ID17649449), antes mesma da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7025445-16.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: MAGNO RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 63.700,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas da perícia agendada para o dia 14 de junho de 2018, às 12:30 horas, no Consultório localizado no hospital Prontocordis, endereço Rua marechal Deodoro nº 1947 - Centro, térreo.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7018410-68.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: B. F. S.
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: R. D. J. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7018282-48.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: LUIZ CARLOS REIS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais, mencionados pela parte autora na inicial. Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
02. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
9. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18050917020515700000016984680 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: LUIZ CARLOS REIS
Endereço: Rua Domenico Zulian, 836, Copas Verdes, Erechim - RS - CEP: 99704-696

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7019520-10.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: BOUTIQUE TRES MENINAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO0006875, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: LILIAN CARVALHO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
As partes firmaram acordo, nos termos da petição de fls. 17647605 - Pág. 1/17647605 - Pág. 2, requerendo a sua homologação.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7018368-19.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
01. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos.
No entanto, em análise das audiências já realizadas pela CEJUSC, foi observado que algumas empresas, como é o caso da parte ré neste processo, não trazem proposta de acordo na totalidade das audiências realizadas. Isso causa um atraso injustificado no processo de quase 03 meses, pois o prazo para defesa pela parte ré só passa a correr após a realização desta audiência.
Em virtude disso, não será designada audiência de conciliação e mediação.
02. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.
03. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC
04. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
05. As partes ficam intimadas via sistema PJE.
06. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18051009173778100000016994792 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7010541-54.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136
EXECUTADO: VANIEL MOREIRA PEREIRA, CELIANE DE JESUS ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Compulsando os autos verifico que a parte exequente foi intimada para emendar a inicial e juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% do valor da causa, uma vez que no procedimento escolhido não há audiência de conciliação inicial, conforme DESPACHO de fls. 17059361 - Pág. 1/17059361 - Pág. 2.
Contudo, a exequente realizou o recolhimento de apenas 1% (fls. 17630723 - Pág. 1)
No caso, sequer se pode dizer que o juízo foi rigoroso, uma vez que foi concedido prazo para que a parte emendasse a inicial, ficando registrado que o recolhimento das custas deveria ser no percentual de 2%, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, que já está em vigor desde o início de 2017.
Assim sendo, admissível o indeferimento da inicial, uma vez que foi concedido prazo para que a parte autora regularizasse o feito, e a mesma não o fez. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDAR. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO. - Oportunizada à parte autora suprir as irregularidades (complementação das custas prévias) e não observada a determinação, revela-se admissível o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo. (TJ-MG - AC: 10351130005447001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7013928-77.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
REQUERIDO: LEIDE DAIANE SILVA DE MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito conforme petição de fls. 17945415 - Pág. 1, antes mesmo que fosse implementada a citação da parte ré.
ANTE O EXPOSTO, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não foi realizada restrição via Renajud.
Sem custas, conforme isenção do art. 8, inciso III da Lei n. 3.896/2016.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0024430-10.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MAURICIO CICERO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, NATAL DELARMELINA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7013923-26.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: JOSE HUDSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Mantenho a suspensão do feito, pelo prazo de 60(sessenta) dias, considerando que o REsp nº 1.578.526 da 2ª Turma do STJ não foi julgado.
Decorrido prazo, vista às partes para manifestarem-se em cinco dias.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7016116-14.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: OSMAR CETAURO DA SILVA, ELIANA DA SILVA FERREIRA, ELIZABETE DA SILVA FERREIRA, ELEIDE DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que o perito, intimado, informou que de fato houve equívoco material ao enviar laudo complementar incorreto, acostando o laudo referente ao presente processo às fls. 15198416 - Pág. 1/15198387 - Pág. 18.
A requerida apresentou manifestação às fls. 16264516 - Pág. 1/16264516 - Pág. 2 alegando que o laudo pericial complementar apresentado pelo perito está incompleto, constando apenas a parte 4.
Em análise do processo, verifico que assiste razão à parte requerida.
O laudo pericial complementar apresentado encontra-se fora da ordem sequencial lógica, não sendo possível afirmar se o documento encontra-se juntado na íntegra.
Dessa forma, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 dias, acoste aos autos o laudo pericial complementar completo, e na ordem sequencial lógica.
Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do documento acostado.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Centro Empresarial, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0023572-08.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Polo Passivo: CANOZA PNEUS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) RÉU: IVONETE AFONSO DA SILVA - RO0004818
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7028209-09.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: ELIZABETE MARTINS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 24.400,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas da perícia agendada para o dia 14 de junho de 2018, às 13:00 horas, no Consultório localizado no hospital Prontocordis, endereço Rua marechal Deodoro nº 1947 - Centro, térreo.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7018356-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas]
AUTOR: NEUZA MARIA APARECIDA FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006035-91.2016.8.22.0005
REQUERENTE: FRANCOISE GISLAINE SOUZA SILVA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 10 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001020-73.2018.8.22.0005
REQUERENTE: DYEILLON DE MOURA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718
REQUERIDO: CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - RO000541A
DECISÃO
Converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14-08-2018, às 9h, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi, nesta cidade.
Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).
Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.
Int.
Ji-Paraná, na data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001025-95.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CLEDISON OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE BARBOSA RODRIGUES, KAYSSON NILDO FELIX WENCESLAU
REQUERIDO: KARLOS LELIS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
DECISÃO
Atualizem-se os dados cadastrais do requerido, conforme documento apresentado ao Id. 17405111.
Homologo o acordo firmado entre o requerido e o requerente Kaysson Nildo Felix Wenceslau, extinguindo o processo em relação a esses, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC. Exclua-se o requerente Kaysson Nildo Felix Wenceslau do registro do processo.
No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07-08-2018, às 11h, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi, nesta cidade.
Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).
Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.
Intimem-se as partes.
SERVE DE ORDEM PARA INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006429-64.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: JOSE NATANAEL ARANTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 10 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006682-52.2017.8.22.0005
REQUERENTE: NELY FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ainda, fica a PARTE REQUERIDA intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e de inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 11 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011683-52.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: A. CHICAROLLI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SGORLON - RO0008212
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO / DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para manifestação no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 11 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0007715-70.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 06/02/2018 16:03:08
Requerente: ANDREA RODRIGUES ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO - RO0004292
Requerido: ISABEL ESTEVO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Homologo a conciliação celebrada entre as partes, conforme ID 17845530 - pág. 01 - 02, para que surta os efeitos da lei.
Ademais, determino a suspensão do feito, até 15/07/2018, data do vencimento da última parcela do acordo, podendo a exequente, a qualquer tempo, em caso de descumprimento do acordo, promover o prosseguimento do feito.
Decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com espeque no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil (CPC).
Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Int.
Ji-Paraná, 09 de Maio de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001500-51.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
HUELITON VIEIRA SCHUENG
Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
DECISÃO
Considerando o domicílio do autor na Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o presente feito deveria ter sido distribuído naquele juízo, a teor do disposto no artigo 53, do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, declino da competência ao juízo da Vara Cível da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, ordenando imediata remessa dos autos, consignando nossas singelas homenagens.
Ji-Paraná, 10 de maio de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000380-07.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/03/2017 12:22:53
Requerente: ADILON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: GERALDO ALVES DE SANTANA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação anulatória de Registro Público de imóvel proposto por ADILON GOMES DE OLIVEIRA em face de GERALDO ALVES DE SANTANA e DALVEIR RAITZ SANTANA.
No curso do processo, os autores informam que fizeram acordo extrajudicialmente.
DECISÃO.
Concluindo-se que a presente ação perdeu o objeto, especificamente o interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto processo.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, arquive-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010876-95.2017.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
BANCO HONDA S/A.
SEBASTIAO GERALDO FERREIRA
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (IDNum. 17249282), e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Sem ônus.
Considerando o acordo celebrado, dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe.
Ji-Paraná, 10 de maio de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0013436-37.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Edineth Ferreira Gomes
Advogado:Lucimeire Alves Marques (OAB/RO 3775)
Requerido:Estado de Rondonia, Município de Ji Paraná Ro
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( ), Procurador do Município (OAB/RO 0000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação de indenização por dano material e moral proposta por Maria Edineth Ferreira Gomes em face do Estado de Rondônia, Município de Ji-Paraná, Hospital Municipal SESP.Alegou a parte autora que em 16/01/2012 deu entrada no Hospital Municipal de Ji-Paraná/RO por volta das 12:00 hrs da tarde com contrações uterinas para o parto de seu filho.

Devido seu estado avançado, foi encaminhada imediatamente à sala de cirurgias para realização de cesariana, cujo médico responsável seria o Dr. Demetrio Junior.Aduz que por negligência da equipe cirúrgica, e principalmente do médico responsável, ao efetuar a cesária, perfurou o intestino delgado da autora e deu alta médica, sendo que, após dois dias, a autora ainda sentia muitas dores abdominais e retornou ao Hospital Municipal. Após realizados os exames, verificou-se que a cirurgia se rompeu e que haviam fezes por todo seu abdômen.Alega que, ficou internada por 10 dias no Hospital Municipal e mais 13 dias na unidade de tratamento intensivo – UTI em estado grave, o que lhe ocasionou traumas psicológicos Informa que houve comprovação por laudos médicos de ocorrência de Sepse de foco abdominal, abscesso de parece abdominal com deiscência de sutura, p.o. tardio de cesariana com lesão no delgado. E que apresentou crise de cefaléia e amaurose bilateral por leve hemorragia subaracnoide.Defende que toda situação decorreu de procedimentos inadequados no momento da cesariana, bem como, negligência e imperícia da equipe cirúrgica. E lhe causou danos de ordem moral e patrimonial, pois gastou aproximadamente R$ 1.000,00 (um mil reais) com medicamentos e ainda, deixou de exercer sua função de diarista por aproximadamente 06 (seis) meses, deixando de receber R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) a título de remuneração.Requer a condenação dos réus a indenização por danos morais no valor de 700 (setecentos) salários-mínimos, indenização das percas materiais que totalizam R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) e ao pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o total da condenação. Postula pela inversão do ônus da prova por aplicação do CDC, realização de perícia técnica e concessão da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 18-48).A DECISÃO de fl. 49 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a exclusão do Hospital Municipal de Ji-Paraná do polo passivo da ação.O município de Ji-Paraná foi citado em 18/09/2014 (fl. 52), apresentou contestação em 15/10/2014 (fls. 56-69), e alegou que os fatos não ocorreram como narrados pela autora, que as complicações enfrentadas pela autora não decorreu de erro médico. Aduz a inexistência de responsabilidade civil, pois para sua configuração necessitaria de comprovação do fato administrativo, do dano e do nexo de causalidade, além de provas contundentes de que houve falhas ou erros no procedimento cirúrgico. E quanto aos danos morais, defende que também não são devidos e o valor pleiteado pela autora é desarrazoado. Juntou documentos (fls. 70-103).O Estado de Rondônia foi citado em 23/10/2014 (fl. 128) e apresentou contestação em 11/02/2015 (fls. 130-144) sustentando, em síntese, ausência de comprovação do erro médico - que seria ônus da autora -,ausência dos requisitos para a responsabilização civil, inexistência de dano moral e materiais ante a ausência de comprovação.A autora apresentou impugnação às contestações dos requeridos (fls. 104-122 / 145-162).Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela requerente (fl. 171).Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 175-176). Juntou-se o laudo em fls. 207-208.As partes foram intimadas acerca do laudo pericial, contudo, não apresentaram manifestação.É o relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem apreciadas.A ação foi proposta em face do Município de Ji-Paraná e Estado de Rondônia, alegando a autora, que possuem responsabilidade objetiva. Portanto, necessária a análise da responsabilidade dos réus.Quanto à responsabilidade responsabilidade civil dos requeridos, encontra-se disciplinada no §6º do artigo 37 da Constituição Federal, que recebeu a seguinte redação, in verbis: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:(...)§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."Com base no DISPOSITIVO constitucional acima, afirma-se na doutrina e na jurisprudência que o constituinte adotou a teoria da responsabilidade objetiva da Administração Pública, na modalidade teoria do risco administrativo, de maneira que o Estado é responsável independentemente de culpa quando houver relação de causalidade entre a atividade do agente público e o dano. Ressalte-se, embora se reconheça que, tratando-se de omissão estatal, isto é, ausência ou deficiência do serviço público, o entendimento majoritário perfilha-se no sentido de que a responsabilidade civil do Estado é subjetiva e solidária, sempre que houver erro médico por parte de um dos funcionários de seu quadro, dependendo da presença de culpa ou dolo do agente estatal para fique configurada a obrigação de indenizar. Contudo, quanto ao Estado de Rondônia, este não é o caso dos autos, pois o agente (médico) pertence aos quadros do município de Ji-Paraná, e não do Estado de Rondônia.Pelos mesmos argumentos, conclui-se que há responsabilização do Município de Ji-Paraná, eis que os atendimentos médicos à autora ocorreu no hospital municipal e foi realizada pelos agentes públicos pertencentes ao quadro de servidores do município. Pelas provas constantes dos autos, quais sejam: relatório médico (fl. 24), evolução de enfermagem (fls. 26-28), laudos de exames (fl. 33-36), fichas de atendimento (fls. 90-91), laudo para emissão de AIH (fl. 88), laudo de cirurgia (fl. 92), laudos (fl. 93-94), exame laboratório (fls.95-96), restou demonstrado que a autora sofreu complicações após realização de cirurgia tipo cesariana e laqueadura realizada no Hospital Municipal de Ji-Paraná em 16/01/2012.Complicações estas que teriam decorrido de "obstrução intestinal por possível parasitose, uma vez que a autora apresentava anemia severa" à época da cirurgia, ou, decorrente de "perfuração do delgado no ato cirúrgico", conforme descreve o laudo pericial (fl. 208). Embora não concluir objetivamente o que causou as complicações à autora, descreve o laudo que, "há relatos da evolução ruim nas primeiras 72 horas do procedimento cirúrgico", e ainda, "a evolução quanto mais precoce do tempo cirúrgico aumenta a possibilidade de ser perfuração intestinal".O relatório de enfermagem (fl. 91 v.) descreve que na data de 17/02/2012, ou seja, no dia seguinte à cirurgia, no período da tarde, a autora apresentava fraqueza, palidez, queixava-se de dor lateral, abdome distendido, suadores, vômitos, dor nos ossos, entre outros sintomas. Ou seja, apresentou complicações logo após a realização da cirurgia, o que indica grande verossimilhança de ter ocorrido perfuração intestinal no ato da realização da cirurgia.Além do mais, nota-se a conduta negligente e omissiva dos médicos, eis que, no dia 18/02/2012 deram alta médica à autora, mesmo apresentando quadro de complicações no dia anterior. Inclusive, 10 dias depois, veio a ser internada em Unidade de Tratamento Intensivo – UTI, o que evidencia que a cirurgia e tratamento realizados no Hospital Municipal deram causa ao agravamento da saúde da autora, eis que adentrou naquele hospital para realizar um procedimento simples – cesárea – recebeu alta, e poucos dias depois, apresentou complicações gravíssimas. Portanto, presente a conduta omissiva e a prestação de serviço defeituosa, associada ao dano registrado pelos documentos mencionados, é facilmente inferido o nexo causal entre estes, o que é ratificado pelo laudo pericial. A culpa que, repiso, em princípio não é necessária sua demonstração, ainda assim restou evidente dada a sucessão de atendimentos sem cautela e alta médica indevida que foram dados à autora.A respeito da responsabilidade por omissão dos entes públicos, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente modalidades de responsabilidade subjetiva. (MELLO, 2007, p. 976-

977).Desta forma, estão assentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar por parte do segundo requerido.Em relação aos danos morais, no presente caso, é absolutamente indiscutível, pois a autora foi submetida a atendimentos mal prestados na realização da cirurgia, e posteriormente a essa, apresentou quadro grave de saúde e mesmo assim, recebeu alta médica. Inclusive, após a alta que foi autorizada de modo indevido, teve sua saúde seriamente prejudicada, levando à internação em UTI, fato que lhe causou muita dor, angústia, e traumas psicológicos irreparáveis.Assim, constata-se dos autos que os agentes públicos, não observaram as normas e procedimentos médicos exigidos no caso em questão, omitiram-se em seus deveres, causando complicações à saúde da requerente, assim, deve haver responsabilização pelos eventos danosos, uma vez que existe relação de causalidade entre os danos suportados e a omissão, havendo obrigação de indenizar. Logo, não há como afastar a conduta, o nexo de causalidade e o dano nesta esfera civil, tanto mais porque os requeridos não lograram fazer prova nestes autos, de que os médicos teriam agido corretamente no tratamento dispensado à autora a fim de afastar as alegações trazidas pela mesma e excluir sua responsabilidade. Assim, reconhecida a presença de todos os pressupostos da responsabilidade civil, nasce o direito à reparação pelo dano causado, na forma prevista nos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil.Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, é simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Neste sentido: "Ação de indenização. Apelação adesiva: deserção. Dano moral: prova. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça que o art. 511 do Código de Processo Civil determina o preparo do recurso no ato de interposição, sendo deserto aquele preparado após a interposição, embora dentro do prazo recursal. 2. Já decidiu a Corte que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que o gerou. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (STJ, 3ª Turma, Resp. 323964/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 06.09.2001, publicado no DJU em 22.20.2001, p. 320 - grifei). Configurada responsabilidade civil pelos danos suportados pela autora, decorrentes de conduta negligente do réu, resta apenas fixar o valor da indenização, de modo que a um só tempo, configure uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. Nesse sentido:"Apelação. Ação de Indenização por danos morais e materiais. Responsabilidade objetiva do Município. Fixação do quantum indenizatório. Critérios. Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Valor razoável e proporcional. Redução indevida. Índices de juros e correção monetária aplicáveis à Fazenda Pública. Recurso não provido. A responsabilidade objetiva do ente estatal consiste na obrigação mais ampla de reparar danos reflexos da atuação de seus agentes, órgãos e serviços. A toda evidência deve ser responsabilizado pelo óbito causado por injeção de medicamentos inadequados em paciente que se encontrava sob seus cuidados, cabendo-lhe indenizar os danos morais e materiais dai decorrentes. Impõe-se o cuidado para que a indenização por dano moral seja fixada de tal forma que desestimule a reiteração da prática ilícita por parte do ofensor e sirva de razoável lenitivo à dor experimentada pela vítima, sem constituir-se, entretanto, causa de seu enriquecimento ilícito. Conforme recentemente definido pelo E. STF, os juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária devem ser aqueles aplicados à caderneta de poupança. O índice de correção monetária, por sua vez, deve ser o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor o poder de compra. Apelação, Processo nº 0016463-37.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 21/02/2018 (Grifei). Desta forma, considerando os elementos acima, e ainda a repercussão dos fatos, fixo a compensação pelo dano moral em R$ 20.000,00 (vinte mil reais). A correção monetária deve incidir a partir da data da publicação desta DECISÃO, conforme súmula 362 STJ e os juros deverão correr da data da citação. Quanto aos danos materiais, a autora aduz que gastou R$ 1.000,00 (mil reais) com a compra de medicamentos, contudo, não apresentou nenhum recibo, nota fiscal ou orçamento para comprovar a despesa. Não havendo comprovação das despesas, não podem os requeridos serem condenados à ressarci-la. Quanto à indenização pelos valores que deixou de receber por ter ficado 06 (seis) meses sem trabalhar, entendo que deva prosperar pelos motivos seguintes: A requerente juntou à fl. 48 declaração de Marinete Caliman Francisco dizendo que ela prestou serviços de diarísta, cobrando valor de R$ 80,00 (oitenta reais), em sua casa de novembro de 2010 a novembro de 2011 com aproximadamente 8 a 10 faxinas mensais. Pois bem, conforme preceitura a legislação trabalhista, todo empregado deve ter sua carteira de trabalho preenchida e assinada além de estar filiado ao sistame do INSS. Porém também é sabido que muitos empregados, principalmente domésticos, que apesar da obrigação legal, não têm suas carteiras registradas (assinadas). No caso em apreço vou mais além, trata-se de diarista que não tem essa obrigação, pois trata-se de um trabalhador autônomo que deveria contribuir autônomo junto ao INSS e recebe de acordo com a prestação do serviço. Na prática comum exercida nesta localidade é de que há a prestação de serviço e seu respectivo pagamento, sem qualquer emissão de recibo ou contribuição ao INSS, o que dificulta sobremaneira a prova desta prestação de serviço.Não fosse só isso, consta na declaração que a requerente é viúva e na inicial solteira, de qualquer forma, não tem um varão em sua companhia que poderia fazer frente as despesas da casa, mostrando que realmente a requerente precisaria de uma renda pra sobreviver. Ainda o pedido gera em torno de R$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, nada exorbitante, mas de acordo com o valor normal pago para a prestação de serviço de faxina.Assim, nesse contexto, entendo plausível a prova produzida pela requerente de que percebia aquele valor e que diante da gravidade da enfermidade, realmente deixou de trabalhar durante a sua recuperação, pois trata de pessoa que exerce serviço que demanda grande esforço físico, incompatível com alguém que está em recuperação de saúde. O argumento de que de qualquer forma estaria em repouso por ocasião do parto, não prospera, pois não pode se valer a parte requerida de uma suposição, do que poderia acontecer se não tivesse sido acometida pelo erro cometido conforme afirmado acima. É sabido que a pessoa que se submete a um parto cesário deve ter uma recuperação, mas no caso em apreço, não se pode quantificar o quanto ficaria de repouso se um dia ou um semestre. Fato é que isso não ocorreu e a requerente, no momento difícil de sua vida por ocasião de um erro da parte requerida, não pode trabalhar e até ficando cerceada de estar com sua filha por ocasião da internação da UTI. Assim, entendo plenalmente plausível o argumento e reconheço a prova juntada pra julgar procedente o pedido de lucros cessantes feito pela parte requerente;Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Maria Edineth Ferreira Gomes em face do Município de Ji-Paraná e do Estado de Rondônia, para condenar o Município de Ji-Paraná, em indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) com correção monetária a incidir da data da publicação desta DECISÃO, e os juros a correr da data da citação, JULGAR PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais no valor de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) com correção monetária a incidir da data da publicação desta DECISÃO, e os juros a correr da data da citação. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais em relação aos remédios;Condeno o município de Ji-Paraná/RO em honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação e a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação a cada um dos

requeridos.Considerando a sucumbência recíproca, cada uma das partes pagará 50% das custas processuais.Contudo, a condenação da autora ao pagamento dos honorários e custas ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.Por tratar-se a parte vencida de ente público, isento está do recolhimento das custas. Expeça-se RPV em favor da médica perita Gizeli Fabiana de Oliveira para o pagamento dos honorários periciais arbitrados na DECISÃO de fls. 196-197.Com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO. Eventual cumprimento de SENTENÇA, deverá ocorrer no sistema PJe.SENTENÇA publicada e registrada pelo SAPJi-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003414-80.2015.8.22.0005
Ação:Inventário
Interessado (Parte A:M. L. F. N. C. M. do C. F. C. H. C. A. M. P. S. C. A. C. H. P. C. N. L. C. G. C. R. G. C. S. M. J. C.
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194), Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Inventariado:E. de P. C. F.
DESPACHO:
Nos termos do DESPACHO de fl. 27, suspendo os autos no sistema interno.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0016755-13.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adilon Costa de Santana
Advogado:Renata de Lourdes Cavalcanti Nóbrega de Carvalho (OAB/PB 10449), Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Requerido:Euclides Rodrigues Giovanini
Advogado:Ivete Pereira de Freitas (OAB/RO 4609), Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613), Osiel Miguel da Silva (OAB/RO 3307)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos. O requerido apresentou manifestação às fls. 230-231, postulando pela oitiva da testemunha Gilcione Lopes de Freitas anteriormente arrolada (fl. 133).Defiro o pedido.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Gilcione Lopes de Freitas, Rua Luiz Vaz de Camões, n. 272, Bairro Bela Floresta, cidade de Ouro Preto/RO. Em caso de não comparimento espontâneo em audiência, o juízo deprecado deverá proceder nos termos do artigo 455 § 5º do CPC.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007121-90.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudete Fatima Schneider Debarba
Advogado:Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897), Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873)
Requerido:Badaró & Brito Ltda, Carmeci Camilo de Brito Badaro Campos
Advogado:Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303), Luciano Franzin Stecca (OAB/RO 7500), Magda Rosângela Franzin Stecca (RO 303), Luciano Franzin Stecca (OAB/RO 7500)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Cobrança movida por Claudete Fatima Schneider Debarba em face de Badaró & Brito Ltda e Carmeci Camilo de Brito Badaró Campos, afirmando que celebrou com a primeira requerida contrato de locação de imóvel comercial situado nesta cidade, por prazo de 02 (dois) anos, iniciado em 01/01/2012 e com término em 31/12/2013 no valor mensal de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), figurando a segunda requerida como fiadora.Alegou que a partir do mês de novembro de 2012 a primeira requerida deixou de pagar os aluguéis e em março de 2013 desocupou o imóvel, devolveu as chaves à requerente e deixou de pagar os aluguéis de novembro e dezembro de 2012 e de janeiro a março de 2013, que totalizam R$ 9.113,62 (nove mil reais cento e treze reais e sessenta e dois centavos) além de contas de água e energia que soma R$ 950,67 (novecentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), todos atualizados.Informou que foi estabelecido em contrato multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por descumprimento. E pleiteia o ressarcimento por despesas de pintura e limpeza do imóvel, com valor atualizado de R$ 1.264,62 (um mil duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).Requereu a condenação das requeridas ao pagamento dos aluguéis e encargos não quitados, requerendo assim, a procedência dos pedidos. Juntou procuração, cópia do contrato, cópia das faturas de energia e água e recibo das despesas com limpeza e pintura (fl. 06-26). Citados com MANDADO juntado aos autos em 09/01/2017 (fl. 61), as requeridas apresentaram contestação em 10/02/2017 (fls. 64-69), alegando que as chaves foram devolvidas à requerente, na pessoa de Célio em 30/10/2012 pois fechou a empresa em razão de o Poder Público não ter autorizado a atividade da requerida nesta cidade. Aduz que, como houve a entrega do imóvel, não são devidos os aluguéis e contas de água e energia vencidos após a entrega do imóvel e nem multa contratual. Também, não ser devido as despesas com pintura e limpeza, pois não chegou a utilizar o imóvel. Reconheceu o débito somente das contas de consumo de janeiro a abril, e de setembro e outubro de 2012.Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera e em seguida foi ouvido Marcelo Wilson Cassiano da Silva na condição de testemunha das requeridas, o qual afirmou que foi contratado por Edmar (proprietário da empresa requerida) para trabalhar na empresa, e este quem cuidava do imóvel locado. Informou que a pessoa quem vendeu a franquia da empresa ao sr. Edmar nunca cumpriu com o contrato e que em outubro de 2012 o mesmo compareceu no imóvel e pediu para que o acompanhasse até a Rondobrás e lá o sr. Edmar entregou as chaves do imóvel para uma pessoa. Afirmou ainda, que ficaram alguns móveis no prédio locado e não soube informar quando foram retirados.As partes apresentaram alegações finais por memoriais (fls. 88-96).É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO. O requerente comprova às fls. 09-11, que celebrou com a primeira requerida contrato de locação, e que a segunda requerida é fiadora no referido contrato, além do mais, comprova que efetuou o pagamento de contas de energia e água vencidas no período da locação (fls. 12-17).Citadas, as requeridas informaram que o imóvel foi desocupado em outubro de 2012, por isso não seriam devidas os aluguéis objetos da presente ação. A própria testemunha que arrolou, informou que as chaves foram devolvidas em outubro, contudo, que ficaram alguns móveis da requerida no imóvel. Portanto, não restou comprovado que a devolução ocorreu efetivamente em outubro de 2012.Cabia às requeridas comprovarem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, entretanto, não o fizeram. Razão pela qual, os pedidos do autor quanto ao pagamento dos aluguéis e despesas de consumo até março de 2013 merecem ser acolhidos, conforme entendimento: "APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. É ônus do locatário comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte locadora, (inc. II do art. 333 do CPC). Não vindo tal prova aos autos, é de rigor o julgamento de procedência do pedido de cobrança deduzido na petição inicial. DERAM PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO RÉU. (Apelação Cível Nº 70065352338, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 16/07/2015). (TJ-RS - AC: 70065352338 RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 16/07/2015, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2015)" Assim, serão devidos os aluguéis e despesas de consumo cobrados pela autora, conforme previsto no artigo 23, inciso VIII da Lei 8.245/91.Quanto a multa pactuada, o artigo 4º da Lei 8245/91 prevê que se o locatário devolver o imóvel antes do vencimento do contrato, deverá pagar a multa pactuada proporcional ao período de cumprimento do

contrato. Nesse sentido é o entendimento dos tribunais:"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DEVOLUÇÃO ANTECIPADA DO IMÓVEL. MULTA COMPENSATÓRIA PROPORCIONAL AO TEMPO RESTANTE DO PRAZO A SER CUMPRIDO. SENTENÇA REFORMADA.1. Nos termos do art. 4º da Lei nº 8.2245/91, a multa pactuada em razão da devolução antecipada do imóvel alugado deverá ser proporcional ao tempo de cumprimento do contrato, de modo que tal proporção refere-se ao restante do prazo contratual a ser cumprido. 2. Conforme disposto no art. 112 do Código Civil, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas com o fim de elucidar a vontade real das partes, não obstante o sentido literal da linguagem. 3. A multa compensatória convencionada entre as partes consiste na prefixação das perdas e danos do locador, com o fim de punir o locatário pelo encerramento antecipado da avença locatícia, de modo que tal multa é proporcional ao período que deixou de ser cumprido. (Processo APC 20140710102052. Orgão Julgador 3ª Turma Cível. Publicação Publicado no DJE: 19/06/2015. Pág.: 110. Julgamento 10 de Junho de 2015. Relator FÁTIMA RAFAEL)"A multa pactuada é de R$3.000,00 (três mil reais) e o contrato tinha o prazo de 24 meses, portanto, será devido R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) por mês restante para o cumprimento do contrato a título de multa. O contrato perdurou por 15 (quinze) meses (janeiro/2012 a março/2013) e restou 09 (nove) meses para o seu término. Assim, será devido a título de multa proporcional o valor de R$ 1.125,00 (um mil cento e vinte e cinco reais).No contrato entabulado entre as partes não ficou pactuado a obrigação da locatária em realizar despesas de pintura e limpeza do imóvel quando do término do contrato, além do mais, a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a tal cobrança, quais sejam: realização de vistorias inicial e final com notificação do locatário. Quanto o assunto, segue entendimento:"Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INÚMEROS REPAROS APÓS A ENTREGA DAS CHAVES. AUSÊNCIA DE VISTORIAS INICIAL E FINAL. A obrigação do locatário é entregar o imóvel ao locador nas mesmas condições em que o recebeu, ressalvadas as deteriorações decorrentes do seu uso normal, nos termos do inc. III do art. 23 da Lei nº 8.245 /1991. A exigência de tal obrigação se faz somente com a existência de vistorias inicial e final, com a prova da notificação do locatário para acompanhar a vistoria final, o que não há nos autos. Se não foram realizadas vistorias inicial e final, o ônus pelo pagamento dos reparos necessários no imóvel durante a locação é do inquilino e após a entrega das chaves é do locador. Abusividade no reajuste do valor dos alugueis que não restou evidenciada. Dever de pagamento do serviço de monitoramento contratado pelo réu e não cancelado por ele ao término da locação é do próprio requerido. Litigância de má-fé não evidenciada. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005702709, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 09/12/2015LOCAÇÃO DE IMÓVEIS AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO ENCARGOS VENCIDOS ATÉ A DATA DA ENTREGA DAS CHAVES SUPOSTOS DANOS CAUSADOS AO IMÓVEL REVELIA QUE APENAS GERA A PRESUNÇÃO RELATIVA DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL, DE MODO QUE SEUS EFEITOS, NOS AUTOS, DEVEM SER RESTRINGIDOS ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRO ELEMENTO DE CONVICÇÃO PINTURA DO IMÓVEL QUE JÁ SE ENCONTRAVA EM MÁS CONDIÇÕES QUANDO DA TRADIÇÃO DO BEM LAUDO QUE COMPROVA TAL FATO E IMPEDE A CONDENAÇÃO DO FIADOR NAS DESPESAS COM NOVA PINTURA, OBRIGAÇÃO, ALIÁS, NÃO PREVISTA NO CONTRATO SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Processo APL 9264627952008826 SP 9264627-95.2008.8.26.0000. Orgão Julgador 25ª Câmara de Direito Privado. Publicação 30/08/2012. Julgamento 29 de Agosto de 2012 Relator Edgard Rosa."Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por Claudete Fátima Schneider Debarba em face de Badaró & Brito LTDA para:a) Condenar as requeridas ao pagamento de aluguéis vencidos dos meses de 05/11/2012 a 05/03/2013, que totalizam R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados do vencimento;b) Condenar as requeridas ao reembolso dos valores pagos pela autora a título de energia e água, que totalizam R$ 902,09 (novecentos e dois reais e nove centavos) com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados do desembolso; c) Condenar as requeridas ao pagamento da multa contratual no valor de R$ 1.125,00 (um mil cento e vinte e cinco reais) com atualização monetária e juros de mora de 1% contados da citação;d) Condenar as requeridas em custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal. Caso a parte vencida não tenha interesse na interposição de recurso, deverá, no prazo recursal, efetuar o pagamento das custas processuais, visando o arquivamento do feito. Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer no sistema Pje.SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012117-97.2015.8.22.0005
Ação:Usucapião
Requerente:Marcelo Calixto da Cruz
Advogado:Ademar Kussler (OAB/RO 1324)
Requerido:Espolio de Pedro Lira Pessoa, Maria Regina Pessoa, Telma Luzia Pessoa, Geremias Tubiarin Pessoa, Jacob Baitara Pessoa, Montegomery Taranm Pessoa, Regina de Fátima Pessoa Martins, Christoph Klecius Alves Pessoa, Ana Paula Alves Pessoa, Joana Estela Alves Pessoa, Kátia Patrícia Alves Pessoa, Evelin Nara Alves Pessoa, Espolio de Maria Regina Pessoa, Joannie Patrizie Pessoa de Oliveira, Aliandreson Klayton Lira Pessoa, Alexandre das Chagas Lira Pessoa
Advogado:Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de usucapião proposta por MARCELO CALIXTO DA CRUZ, em face DE REGINA DE FÁTIMA PESSOA MARTINS, TELMA LUZIA PESSOA, GEREMIAS TUBIARI PESSOA, JACOB BAITARÁ PESSOA, MONTGOMERY TANANM PESSOA, herdeiros de PEDRO LIRA PESSOA e MARIA REGINA PESSOA, aduzindo que em outubro de 2008, adquiriram parcelas de imóveis rurais situados na Gleba Pyrineos, nesta cidade, com áreas de 13.393,08m² e 11.080,45m², respectivamente, que estão inseridas na área maior da matrícula n. 4252, registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná.Afirmou que somada a posse de todos os possuidores, ultrapassa 15 (quinze) anos, e que nos imóveis, edificou sua residência, área de lazer e pomar. Requereu assim, a procedência do pedido, para o reconhecimento da posse mansa e pacífica, com a consequente averbação na matrícula do imóvel perante o Ofício de Registro Civil. Atribuiu à causa a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Apresentou procuração e documentos (fls. 12-30). Determinou-se a citação dos Requeridos, Confinantes, e das Fazendas Públicas, bem como de eventuais interessados (fl. 31). Os Requeridos Telma Luzia Pessoa, Montgomery Taranm Pessoa, Geremias Tubiari Pessoa, Regina de Fátima Pessoa Martins e Jacob Baitara Pessoa foram citados (fls. 34-35), e manifestaram-se às fls. 36-41/43-49, informando ausência de objeção, pois os imóveis foram vendidos por seus genitores ainda em vida. O Confinante José Valcir Fracari afirmou não ter nada contra ao pedido, pois as divisas foram respeitadas (fl. 42). As Fazendas Públicas foram intimadas (fl. 54-v). O Município de Ji-Paraná informou não inexistir interesse e que não constam débitos

relativos aos imóveis objeto da ação (fl. 58). Edital de citação de terceiros interessados (fls. 61-63). O Estado de Rondônia informou inexistir interesse no imóvel (fls. 66-67). O Ministério Público afirmou inexistir necessidade de intervenção ministerial (fl. 68). Determinou-se a intimação do Autor, para indicar os dados dos demais requeridos (fl. 69). O Autor informou o óbito do Requerido Manoel Klinger Pessoa, indicando seus herdeiros Christoph Klécius Alves Pessoa, Kátia Patrícia Alves Pessoa, Joana Stella Alves Pessoa, Ana Paula Alves Pessoa e Évelyn Nara Alves Pessoa, para figurarem no polo passivo do feito (fls. 70-73). Por este juízo, determinou-se a retificação no polo passivo do feito, determinando a citação dos faltantes (fl. 74). O Requerente pugnou por prazo para localizar os herdeiros da Requerida Francisca, pois obteve informações que a referida faleceu (fl. 77), deferido por este juízo à fl. 78, com determinação para regularização do polo passivo após o término do prazo. O Autor indicou os herdeiros, apresentando declarações de alguns deles, requerendo a citação de outros (fls. 79-89). Determinou-se a regularização do polo passivo do feito, incluindo os herdeiros, além da citação de Christoph e Évelyn (fls. 90-91). O Requerente providenciou o reconhecimento de firma nos documentos juntados (fl. 95), apresentando ainda, a declaração dos requeridos Christoph e Évelyn (fls. 96-101).A carta de citação dos Requeridos Christoph e Évelyn retornou como mudou-se (fl. 103-v).O Autor manifestou-se às fls. 105-106, requerendo que a declaração apresentada pelos Requeridos Christoph e Évelyn (fls. 97-98) seja considerada, ou caso não considere, sejam citados por edital (fls. 105-106). A DECISÃO de fl. 107 considerou os termos de declarações dos requeridos e desnecessária nova tentativa de citação.A DECISÃO de fl. 111 dispensou a citação dos confinantes em razão da manifestação de não oposição de (fls. 109-110).Não houve manifestação de eventuais interessados e da Fazenda Pública da União.Deu-se vista ao Ministério Público, o qual não apresentou intervenção (fl. 112).É o relato. DECIDO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das constantes nos autos (art. 355, I, do CPC). Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO. Os autores pleiteiam o reconhecimento de usucapião, conforme estabelecido no artigo 1.238, do Código Civil, alegando posse por mais de 28 (vinte oito) anos, somadas a posse de todos os outros possuidores. Sobre a questão, vejamos os DISPOSITIVO s:"Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.Parágrafo único - O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo."Considerando o marco inicial da posse, cumpre estabelecer ser aplicável o prazo previsto no artigo 550 do Código Civil de 1916, que também previa 20 (vinte) anos de posse ad usucapionen ininterrupta, sendo tal prazo reduzido pelo do artigo 1.238 do Código Civil de 2002.É incontroverso o início da posse exercida por todos os possuidores no ano de 1986, quando aplicável o prazo vintenário. O novel Código Civil entrou em vigor em 12.01.2003, quando já havia transcorrido menos da metade do prazo estabelecido pelo Código Civil para aquisição. Assim, via de regra, aplicar-se-ia o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:"Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."Entretanto, tendo em vista que os autores realizaram no referido imóvel, obras e serviços de caráter produtivo, aplicar-se-á, a disposição do artigo 2.029 do novo código: "Art. 2.029. Até dois anos após a entrada em vigor deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.238 e no parágrafo único do art. 1.242 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916."Nesse sentido é o entendimento: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS COISAS - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, E 2.029 DO CC/2002 - RECURSO PROVIDO. 1.- Na análise da prescrição aquisitiva da usucapião extraordinária prevista no artigo 1.238, parágrafo único aplica-se a regra de transição prevista no artigo 2.029 do Código Civil de 2002. 2.- O art. 1.238, § único, do CC/02, tem aplicação imediata às posses ad usucapionem já iniciadas na vigência do Código anterior, qualquer que seja o tempo transcorrido, devendo apenas ser respeitada a fórmula de transição, segundo a qual serão acrescidos dois anos ao novo prazo, nos dois anos após a entrada em vigor do Código de 2002. 3.- No caso, da data da posse (meados de 1994) até a entrada em vigor do CC/2002 (11.1.2003) haviam transcorridos 9 (nove) anos. Aplicando-se a regra de transição do Art. 2.029, ao tempo implementado deverão ser acrescidos 2 anos, assim o prazo da prescrição aquisitiva da usucapião extraordinária aperfeiçoou-se no dia 11/1/2005, sendo que a ação foi proposta em 11.6.2008. 4.- Recurso Especial provido para afastar o obstáculo do lapso temporal e determinar o prosseguimento do julgamento, na origem, pelo MÉRITO. (STJ - REsp: 1314413 MG 2011/0161859-6, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 26/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013)"Assim, verificado que os autores possuem a cadeia possessória do imóvel corretamente, desde a venda do requerido até chegar a estes, entendo que o pleito merece prosperar, quanto mais, porque de acordo com a regra de transição para prescrição aquisitiva, verifica-se que os autores tiveram seu direito de ação adquirido em 2008. Está portanto demonstrado o lapso temporal para a aquisição da propriedade para o usucapião, nos termos dos artigos 1.238, paragrafo único e 2.029 do Código Civil.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar a aquisição por usucapião do imóvel descrito e caracterizado como sendo o Lote Rural 05, 06 e 07, da Secção A, do loteamento rural Gleba Pyrineos, com área de 13.393,08 m² (treze mil trezentos e noventa e três metros e oito centímetros quadrados), confrontando ao norte com o lote de terras de Marcos Antônio Forte, ao leste com a Alameda Urupá, ao sul com o Anel Viário e ao oeste com o lote de terras de Pedro Luis Simão de Oliveira. E o Lote Rural 05, 06 e 07 da Secção A do Loteamento Rural Gleba Pyrineos, com área de 11.080,45 m² (onze mil e oitenta metros e quarenta e cinco centímetros quadrados), confrontando ao norte com o lote de terras de José Valcir Fracari, ao leste com o Rio Urupá, ao sul com o Anel Viário e ao oeste com a Alameda Urupá, nos termos da planta e do memorial descritivo juntado às fls. 14-18, servindo esta SENTENÇA como título para registro na matrícula do imóvel n. 4.252 (fl. 19), no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, nos termos do artigo dos artigos 1.238, parágrafo único, do Código Civil.Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixa-se de impor condenação em custas finais e honorários, ante a ausência de resistência. Havendo recurso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal (art. 1.010, CPC). Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, arquivem-se. Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer no sistema PJE, conforme Resolução 013/2014-PR. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004716-18.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jean Carlos Porto Paro
Advogado:Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/ RO 2245), Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Requerido:VISA do Brasil Empreendimentos Ltda, BB Administradora de Cartões de Crédito S/A

Advogado:Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), José Theodoro Alves de Araújo (OAB/SP 15.349), Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608), Wagner da Cruz Mendes (6081-RO), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RR 387-A)
DESPACHO:
Vistos.A requerida realizou depósito judicial do valor da condenação. Intimado o autor, requereu a expedição de alvará para levantamento. Determino que a presente DECISÃO sirva de alvará judicial, para que a parte autora, Jean Carlos Porto - CPF 938.748.209-04, ou seu patrono, Dr. Flademir Raimundo de Carvalho Avelino, - OAB/RO 2245, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01508062-7, id. 049182400021710188, no valor de R$ 223,05 (duzentos e vinte e três reais e cinco centavos) e agência 1824, operação 040, conta 01508131-3, id. 049182400021710307, no valor de R$265,69 (duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) e acréscimos legais, devendo comprovar o saque da quantia, no prazo de 10 (dez) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.Caso não haja comprovação quanto ao saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do prosseguimento dos autos, eis que cumprida a condenação pelo requerido, não há mais nada a ser perseguido.Serve a presente DECISÃO de ofício / alvará.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001561-70.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudinei Lanza Franco
Advogado:Geneci Alves Apolinario (RO 1007)
Requerido:Tim Celular
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859)
DESPACHO:
Vistos.1. A parte requerida realizou o depósito judicial no valor de R$ 14.678,23 (quatorze mil seiscentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos) na data de 08/11/2017 conforme demonstra a autenticação no documento de fl. 115. 2.Intimada, a parte autora manifestou-se quanto ao valor, informando que a requerida não realizou o depósito integral e apresentou cálculo de atualização (fl. 119). Os valores apresentados pelo autor, foram corrigidos até a data de 22/03/2018, contudo, o requerido cumpriu o depósito judicial em data anterior (08/11/2017).3. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adéque os cálculos apresentados, pois a partir da data da realização do depósito judicial, deve incidir juros e atualização monetária somente sob o valor remanescente.4. Determino que a presente DECISÃO sirva de alvará judicial, para que a parte autora, Claudinei Lanza Franco - CPF 662.157.572-68, ou seu patrono, Dr. Geneci Alvez Apolinário – OAB/RO 1007, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01508048-1, processo nº 0001561-70.2014.822.0005, devendo comprovar o saque da quantia, no prazo de 15 (quinze) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.5. Caso não haja comprovação quanto ao saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.Serve a presente DECISÃO de ofício / alvará.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006380-16.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Joaquim Moretti Neto
Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)
Requerido:Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado:Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555), Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
DESPACHO:
Vistos.A requerida comprovou à fl. 153, a realização de depósito judicial da condenação no valor de R$ 2.531,12 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e doze centavos).Intimado, o autor manifestou-se pela expedição de alvará.Determino que a presente sirva de alvará judicial, para que a parte autora, Joaquim Moretti Neto – CPF nº 742.794.912-91 ou sua patrona, Dra. Giane Ellen Borgio Barbosa – OAB/RO 2027, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01508347-2, id. 049182400021712083, processo nº 0006380-16.2015.822.0005, devendo comprovar o saque da quantia, no prazo de 10 (dez) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.Encaminhe-se à contadoria para apuração das custas finais. Vindo o cálculo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem o pagamento da proporção de 50% (cinquenta por cento) cada, conforme DECISÃO de fls. 133-136. Após, arquivem-se.Serve a presente DECISÃO de ofício / alvará. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010807-95.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mario Luiz Ramos Alferes, José da Lamarta, Jose Vidal Hilgert, Acir Marcos Gurgacz, Celso Vieira, Carlos Augusto Vieira Lyra, Charles Roberto Hilgert, Luiz Carlos Lyra, Mario Luiz Ramos Alferes Filho, Terencio Rodrigues Campos Goes, Ana Maria Cardoso Gurgacz, Assis Gurgacz Neto, Carmem Luíza Butzske Silva, Alcides Mendes Matozo, Eroni Moreira Farias Braga, Gilberto Piselo do Nascimento, José Lucas Cardoso, Kiara Aparecida Ventorim, Liomar dos Santos Carvalho, Luis Laercio Fazioni, Luiz José dos Santos, Marcos Vinicius Araújo da Rosa, Osmar Mortari, Paulo Antonio Rocha Ferreira, Paulo Jose Cardoso, Pedro Lauro, Raudson Oliveira Rodrigues, Rui Alves Pereira
Advogado:Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Requerido:Solivan Lima Chaves, Jose Rolim Xavier, Coriolano Nogueira Franco, Isaú Raimundo da Fonseca, José Roberto de Mendonça, Benedito Carlos da Silva
Advogado:Marcelo Nogueira Franco (RO 1037), Jovem Vilela Filho (OAB / RO 2397), Marcelo Nogueira Franco (RO 1037), Marcelo Nogueira Franco (RO 1037), Dãdara Akyra Montenegro Dziecheiarz (OAB/RO 4533), Cláudio Ribeiro de Mendonça (RO 8335)
DECISÃO:
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente, arguindo contradição na SENTENÇA de fls. 532-541, segundo alega, a DECISÃO deu a opção de excluir a condenação em relação aos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, caso os réus juntassem aos autos os documentos contábeis dos referidos anos. Relatei. Decido. Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material.Neste caso, não merece acolhimento os embargos, afinal, a discussão desafia recurso processual diverso, qual seja apelação, pois não se vislumbra quaisquer dos requisitos do artigo 1.022 do CPC, estando o embargante a questionar o MÉRITO do julgado. Pelo exposto, não acolho os embargos de declaração. Intimem-se.No mesmo ato, intimem-se os autores para apresentarem contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto em fls. 555/591, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o §1º do artigo 1.010 do CPC, podendo, no mesmo prazo, apresentar recurso de apelação adesivo ou recurso próprio, ante a dilação de prazo que ora defiro, nos termos do artigo 139, VI do CPC.Havendo interposição de apelação pelos autores, intimem-se os requeridos para apresentarem contrarrazões, também no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0087769-33.2009.8.22.0005
Ação:Usucapião
Requerente:Michelle Natália de Oliveira
Advogado:Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2278)
Requerido:Cleide Angélica Rocha Meira, Simone Silva Meira, Tatiana Silva Meira, Raíssa Meira
Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte autora para apresentar a qualificação e endereço correto dos atuais confinantes do imóvel usucapido no prazo de 15 (quinze) dias.Adverte-se para que a autora diligencie o necessário para apresentação de informação verídica e atualizada, eis que suas condutas têm prejudicado o bom andamento processual, o que poderá ensejar sua punição com multa por ato atentatório, conforme já advertido na fl. 205.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0240977-37.2009.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sandra Maria Ricarte de Barros Davoglio, João Carlos Davoglio
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658)
Requerido:Itália Pereira
Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Jakson Felberk de Almeida (RO 982), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
DESPACHO:
1. Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Tribunal, para atualização dos cálculos.2. Após, expeça-se MANDADO de intimação, por oficial de justiça, aos locatários dos apartamentos da Vila Henriqueta, com endereço na Avenida Marechal Rondon, nº 1219, Centro, Ji-Paraná/RO, para procederem a entrega dos valores mensais de 50% dos alugueis à pessoa de Sandra Maria Ricarte de Barros Davoglio, a qual, comparecerá para recebê-los na data acordada, segundo contrato que firmará com os respectivos locatários. Deve ser alertado aos locatários que o descumprimento dessa ordem poderá ensejar aplicação de multa de valor igual ao que deverá ser depositado, além de configurar crime de desobediência.3. Cumprido os atos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Sirva de ordem.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003403-27.2010.8.22.0005
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Banco Finasa Bmc S. A. Arrendamento Mercantil e Leasing
Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 10.990), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Jucerlandia Leite do Nascimento Bragado (7.478)
Requerido:Alexandre Fernandes de Castro
Advogado:Ruan Vieira de Castro (8039-RO), Robson Ferreira Pego (6306-RO)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o pedido de fl. 156. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo de débito, bem como, informar as parcelas que estão inadimplidas, conforme determinado no DESPACHO de fl. 147. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003645-83.2010.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Valderi Gonçalves
Advogado:Neide Skalecki (RO 283-B)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.O autor informou à fl. 265, que procederá o cumprimento da SENTENÇA por meio de Processo Eletrônico. A SENTENÇA de fls. 199-233 condenou às partes ao ônus da sucumbência recíproca, contudo, concedeu ao autor o benefício da justiça gratuita, e por tratar-se a parte ré de ente público, isenta está do pagamento das custas processuais. Assim, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003085-68.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Adriana Rocha Sales Guimarães, Eliete Gomes dos Santos, Jaqueline Costa Ventura, Jose Alves Madeira, Marcelo Rocha Sales, Marinaldo Oliveira Ferreira, Paula Cristina Zapelini, Sueli da Costa Marquis, Valdecir Antunes Marques, Zilda Costa Marquis
Advogado:Claudia Marina Barcasse Moretto Alves (OAB/RO 2417), Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504), Claudia Marina Barcasse Moretto Alves (OAB/RO 2417), Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504), Claudia Marina Barcasse Moretto Alves (OAB/RO 2417), Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504), Claudia Marina Barcasse Moretto Alves (OAB/RO 2417), Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504), Claudia Marina Barcasse Moretto Alves (OAB/RO 2417), Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504), Claudia Marina Barcasse Moretto Alves (OAB/RO 2417), Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504), Claudia Marina Barcasse Moretto Alves (OAB/RO 2417), Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504), Claudia Marina Barcasse Moretto Alves (OAB/RO 2417), Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504), Claudia Marina Barcasse Moretto Alves (OAB/RO 2417), Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504), Claudia Marina Barcasse Moretto Alves (OAB/RO 2417), Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504)
Requerido:Wesley da Silva Pires, Evaldo Almeida Pires, Daise Cristina Nascimento Lázaro, Kissila Almeida Pires, Maria de Fátima de Oliveira
Advogado:Iuzanan de Araujo Lopes (OAB/MG 30.989), André Luiz Alves Costa (OAB/MG 119.726), Márcio dos Santos (OAB/MG 130.451)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais e Ressarcimento de Danos c/c Pedido de Liminar proposta por ADRIANA ROCHA SALES GUIMARÃES, ELIETE GOMES DOS SANTOS, JAQUELINE COSTA VENTURA, JOSÉ ALVES MADEIRA, MARCELO ROCHA SALES, MARIVALDO OLIVEIRA FERREIRA, PAULA CRISTINA ZAPELINI, SUELI DA COSTA MARQUIS, VALDECIR ANTUNES MARQUES e ZILDA COSTA MARQUIS em face de WESLEY DA SILVA PIRES, EVALDO ALMEIDA PIRES, DAISE CRISTINA NASCIMENTO LÁZARO, KISSILA ALMEIDA PIRES e MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA. Alegam que foram procurados pelo requerido Wesley, o qual se apresentou como funcionário da Caixa Econômica Federal e ofereceu financiamento para aquisição de casa própria, exigindo determinado valor a título de entrada e assinatura de um suposto contrato. Informam que os valores da entrada foram repassados para a conta dos requeridos mediante depósito ou transferência bancária. E somente após a assinatura da declaração de beneficiário do “programa minha casa minha vida”, descobriram que foram vítimas de um golpe.Pleiteiam liminarmente o bloqueio das contas dos requeridos, nas quais foram realizados os depósitos. E no MÉRITO, postulam o ressarcimento dos valores pagos aos requeridos, que totalizam R$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) e indenização por danos morais no mínimo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por requerido.Juntou-se procuração e documentos (fls. 13-313).A DECISÃO de fl. 314 deferiu a medida liminar, determinando o bloqueio via Bacenjud nas contas dos requeridos no valor de R$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais).Foi realizada tentativa de bloqueio nas contas dos requeridos Wesley, Evaldo

(fls. 319 e 320), Deise, Kissila e Maria (fls. 329-332), mas resultaram sem êxito por insuficiência de saldo.Foi expedida carta precatória para citação dos requeridos e intimação da medida liminar (fls. 337-338). Os requeridos foram citadas por oficial de justiça: Maria de Fátima (fl. 350), Kíssila (fl. 351), Evaldo (fl. 364), Wesley (fl. 368). A requerida Deise não foi localizada (fl. 336).Os requeridos Kissila e Evaldo apresentaram contestação e documentos (fls. 358-362). Alegam em preliminar da defesa, ilegitimidade passiva, e no MÉRITO, que o valor que recebeu na conta da requerida Kissila trata-se de um débito do Wesley para com Evaldo (pai de Kissila). Postulam, pela improcedência da ação. A requerida Maria de Fátima apresentou contestação e documentos (fls. 370-411). Alega em preliminar, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No MÉRITO aduz que não participou de nenhum golpe, que o valor recebido em sua conta tratava-se de um débito do Wesley para com Gilberto (cunhado de Maria), e ao fim, postula pela improcedência da ação em face dessa requerida.O requerido, Wesley, apresentou contestação e procuração (fls. 415-417). Alega preliminarmente, ilegitimidade passiva e no MÉRITO, postula pela improcedência da ação.Foi determinada tentativa de penhora via Renajud, localizando-se apenas um veículo em nome da requerida Maria (fl. 421 e 427), contudo, não foi penhorado, pois notou-se que contém alienação fiduciária.A requerida Deise foi citada por edital (fl. 428) e não se manifestou autos. Foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial e apresentou contestação por negativa geral (fl. 429).Os autores fizeram juntada da cópia do inquérito policial e ação penal (fls. 437-550), na qual figura como denunciado o requerido Wesley. Foi realizada audiência para oitiva de testemunha dos autores (fl. 553 e 568).As partes foram intimadas para apresentação de razões finais, contudo, escoou o prazo sem manifestação (fl. 569 v.).É o relatório.DECIDO.Das preliminares suscitadas pela defesa.A contestante Maria, arguiu preliminar de inépcia da inicial, alegando, a petição não estar instruída de documentos comprobatórios, contudo, em que pese as alegações, verifico estar afastado tal argumento, vez que não impossibilitou a defesa da parte requerida, além de estar manifestamente claro o pleito do autor na peça exordial, assim, verifica-se que a peça vestibular preenche os requisitos dispostos no artigo 319 e incisos do CPC, inexistindo vícios contundentes a levar a decretação de inépcia. Todos os requeridos suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva, contudo, a legitimidade do polo passivo é evidente, eis que todos os requeridos receberam depósitos em suas respectivas contas bancárias, os quais foram realizados pelos autores mediante o engano formulado pelo requerido Wesley, e lhes causaram prejuízo. Portanto, deverão responder ao MÉRITO da presente ação.Dessa forma, afastada a preliminar alegada, sendo as partes por legítimas e estando devidamente representadas, bem como presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.Do MÉRITO A questão posta nos autos cinge-se quanto à aplicação de golpe articulado pelos requeridos mediante ludíbrio de que estariam sendo beneficiados com financiamento do programa “minha casa minha vida” mediante exigência de pagamento de determinado valor a título de entrada, o que provocou o recebimento de quantias indevidas em prejuízo dos requerentes.Os documentos acostados nos autos comprovam o golpe aplicado, pois entregou-se os contratos de financiamento acompanhado de toda documentação de praxe idênticos aos originais tipicamente emitidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 27-215), juntou conversas de whatsapp (fls. 219-311), cópia de comprovantes de transferência bancária em favor dos requeridos, cópia de recibos de pagamento assinados pelo requerido, cópia de inquérito policial (fls. 439-550) e demais documentos que evidenciam o golpe sofrido.Embora os requeridos alegarem na contestação que jamais articularam nenhum golpe contra os autores, não apresentaram nenhum documento comprobatório para instruir suas defesas, não passando de meros argumentos infundados, principalmente quando se contrapõe aos recibos assinados por um dos requeridos, comprovantes de depósitos e transferências bancárias em favor dos requeridos acostados às fls. 54, 89, 91, 123, 193, 311. Além do mais, os próprios requeridos confirmam terem recebido os valores em suas contas e defendem a legitimidade das receitas, contudo, também não juntaram qualquer documento comprobatório a fim de respaldar ao menos, a verossimilhança das suas alegações. Nesse sentido, a regra a ser aplicada é de ônus da prova, na forma que dispõe o artigo 373, incisos I e II do CPC: o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor.Resta incontroverso o prejuízo sofrido pelos requerentes, eis que pagaram determinada quantia mediante a promessa de aderência a financiamento para aquisição de imóvel, mas, ao final, não alcançaram o financiamento, e nem foram ressarcidos pelo valor pago.Quanto à obrigação solidária dos requeridos, é evidente que todos concorreram para a prática ilícita que causou prejuízo aos requerentes, mediante o recebimento de valores indevidos em suas contas bancárias, portanto, nos termos do artigo 264 do Código Civil, terão a obrigação, conjunta, de ressarcir os danos que causaram.Quanto ao dever de reparação, o artigo 186 do Código Civil determina: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.Assim, a responsabilidade civil que decorre da ação humana, tem como pressupostos a existência de uma conduta voluntária, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre o dano e a ação do agente. Institutos esses, que estão presentes na lide em questão, eis que o requerido Wesley com auxílio dos demais requeridos, praticou conduta que gerou prejuízo aos autores.Ainda, o art. 927 do mesmo código: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.Resta incontroverso os prejuízos sofridos pelos autores mediante o golpe aplicado pelos requeridos, pois tiveram seus patrimônios diminuídos injustamente, mediante engano e requisição ilícita de pagamento de entrada de financiamento falso, portanto, os requeridos deverão ressarcir aos autores os valores que pagaram.Além do mais, é notório que toda a situação relatada causou danos de ordem moral aos autores, mediante a frustração e abalo emocional pela perda de valores fruto de seus trabalhos além da incultação do sonho da casa própria que foi pura ilusão. Assim, nos termos dos artigos 186 c/c 927 do Código Civil, já citados, deverão ser indenizados.No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.Nesse propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta da requerida, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, impõe-se a indenização de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos dos autores para:a) Condenar os requeridos, solidariamente, a ressarcir aos requerentes os valores que depositaram mediante a aplicação do golpe, conforme o montante e beneficiários acostados na peça inaugural, que totaliza R$ 63.600,00 (sessenta a três mil e seiscentos reais).b) Condenar os requeridos, solidariamente, a indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada requerente. Sob o valor da condenação, deverá incidir correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% a partir da

citação.Encaminhe-se ao setor de cálculo para atualização do valor da condenação e por conseguinte, valor das custas.Condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 82, §2º, 85, §2º, e 86 do CPC). Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e protesto, consoante nova lei de custas deste Tribunal, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia. Caso não haja interesse recursal da parte vencida, no prazo de recurso, deverá promover o recolhimento das custas, visando o arquivamento do feito. SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.Registro que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser protocolado via PJE, conforme Resolução 013/2014 do TJRO. P.R.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0016346-47.2008.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Ana Paula de Freitas Melo Chagas ( )
Executado:Gilberto Galindo dos Santos, Sol Supermercado Ltda Me, Supermercado TaÍmax
Advogado:Joao Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (RO 333-B)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.A parte exequente manifesta-se à fl. 164, informando que, por reconhecimento administrativo, o débito executado foi remido nos ditames da Lei 3.511/2015. Juntou extratos comprovatórios (fls. 165-166) e requereu a extinção do feito.É o Relato. DECIDO.Diante a manifestação da exequente, encontrando-se a dívida fiscal remida e zerado o saldo devedor, conforme documentos de fls. 165-166, decreto a extinção do processo, nos termos do art. 924, III do CPC.Intimem-se as partes.Sem ônus.Transitada em julgado, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada e publicada via SAP.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003182-73.2012.8.22.0005
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Almerinda Maria Alves
Requerido:Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná - RO, Município de Ji Paraná RO
DESPACHO:
Vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012569-44.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Santos Oliveira
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos valores depositados pela requerida (fls. 111-115).Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002399-18.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Taci Pereira da Silva
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064B)
Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER - RO
Advogado:Jorge William Fredi (OAB/RO 4525), Victor Ramalho Monfredinho (OAB/RO 4869)
DESPACHO:
Vistos. A requerida foi intimada (fl. 359 v.) para efetuar o recolhimento das custas finais, contudo, trata-se de Pessoa Jurídica com natureza de autarquia estadual, a qual, nos termos do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é isenta do pagamento de custas processuais. A parte autora informou o ajuizamento do cumprimento de SENTENÇA via processo eletrônico (fls. 357-358).Assim, arquivem-se os presentes autos.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012593-09.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Willian Alves Barcelos
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Leandro da Rocha Miranda
DESPACHO:
Vistos O Departamento de Trânsito de Rondônia- DETRAN/RO e do Estado de Rondônia foram incluídos no polo passivo da presente ação antes mesmo da citação dos requeridos (fls. 74-75).A ação foi distribuída para este juízo. Não obstante isso, a Lei n. 12.153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabeleceu em seu art. 2º, que:"É da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos".Nos termos do § 4º, no mesmo DISPOSITIVO legal, "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, através da Resolução n. 19, publicada no DJ de 22 de junho de 2.010, definiu que nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias, os Juizados Especiais Cíveis acumularão a competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei nº 12.153/2009.Assim, considerando que o presente feito se enquadra nas hipóteses previstas no art. 2º, da Lei nº 12.153/2009, não se incluindo em nenhuma das exceções previstas no § 1º, do mesmo DISPOSITIVO legal, forçoso é reconhecer a incompetência deste juízo para processá-lo e julgá-lo.Pelo exposto e ante o valor dado à causa, com apoio no art. 2º e § 4º, da Lei nº 12.153/2009, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando seu encaminhamento ao Juizado Especial Cível desta Comarca, que acumula a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, procedendo-se as baixas de estilo.Intime-se e Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010368-45.2015.8.22.0005
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Rogério Pires Costa
Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
Requerido:Rivaldo de Souza
Advogado:Justino Araújo (OAB/RO 1038)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel denominado Chácara São Domingos, frente com a T-28 com a Rua Teresina com pedido liminar ajuizada por Rogério Pires Costa em face de "desconhecidos", sob a alegação, em síntese, que a posse do imóvel era exercida por Aristeu e vindo o mesmo a falecer em 2013, imóvel foi transmitido por sucessão ao autor, passando a exercer a posse mansa e pacífica.Alega que o de cujus

sempre zelou e possuiu o imóvel e quando em vida, no ano de 2008 arrendou o pasto para o Sr. José Evangelista Nogueira e em abril de 2013 arrendou para o Sr. Amarildo Cintra, permanecendo esse último arrendatário na posse imediata desde então. E no dia 27/09/2015 o arrendatário recebeu ordens de uma pessoa chamada "Romildo" ou "Rivaldo" para desocupar a área, alegando que a comprou, mas não apresentou documentação. Aduz que o arrendatário passou a receber fortes ameaças por parte dos que queriam a desocupação, e diante isso, no dia 06/10/2015, o arrendatário desocupou o imóvel e no período da noite ocorreu o esbulho por parte dos invasores.Juntou procuração e documentos (fls. 14-108).A DECISÃO de fls. 114-116 reconheceu a ilegitimidade do autor, determinando a permanência no polo ativo do possuidor Amarildo Cintra e deferiu a medida liminar de reintegração da posse.Amarildo Cintra manifestou integração no polo ativo dos autos, corroborando as informações e pedidos da inicial e apresentou novas informações (fls. 117-118).O requerido Rivaldo de Souza apresentou contestação (fls. 124-128), postulando pela suspensão da liminar. Alegou ser o legítimo proprietário do imóvel em litígio por tê-lo adquirido do de cujus Aristeu Domingos de Moura em 10/05/2013 mediante contrato de permuta com outro imóvel situado no município de Aripuanã (fls. 134-135). Pretendendo vender a área, alega que comunicou ao possuidor do imóvel a respeito da compra, o qual desocupou a área sem objeção e após isso, instalou uma família no local para zelar do imóvel. No MÉRITO, requereu a improcedência da ação.Juntou procuração e documento (fl. 129-130).O requerente – Amarildo Cintra, declarou não ter interesse no prosseguimento dos autos.Juntou-se certidão do oficial de justiça (fl. 137), informando o cumprimento parcial do MANDADO.O autor– Rogério Pires Costa, requereu às fls. 140-141, a suspensão do processo por 6 (seis) meses, para possibilitar o deslinde da ação de reconhecimento de paternidade, e por consequência, legitimar sua permanência no polo ativo da presente ação.Juntou-se às fls. (144-159), documentos comprobatórios da filiação do autor em relação a Aristeu Domingues de Moura. Realizada audiência (fls. 165-166), proferiu-se DESPACHO determinando a exclusão do requerente Amarildo Cintra do polo ativo e realização de diligências.O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 171-173).O autor interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo Tribunal (fls. 184-188).Foi realizada audiência de instrução fls. 214-218.As partes apresentaram alegações finais (fls. 219-228).É o relato. DECIDO. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.O autor comprovou o domínio do imóvel pelo seu antecessor desde 1976 (fl. 55), bem como, o exercício da posse mansa e pacífica sob o bem. Instruiu os autos com documentos de autorização de venda assinados pelo de cujus com cláusula de exclusividade a imobiliárias de 2005 à 2013 (fls. 28-36), contratos de arrendamento referentes desde 2011 (fls. 37-42), dentre outros documentos.O requerido, para comprovar a alegação de permuta do bem em tese realizada com o de cujus por imóvel localizado em Aripuanã, utiliza-se como única prova, a cópia do contrato de permuta (fls. 134-135), contudo, mesmo intimado em audiência (fls. 165-166), não juntou o documento original, impossibilitando inclusive, a realização de perícia grafotécnica do documento, o qual não apresenta forte certeza por tratar-se de cópia e ainda, não possui o selo de autenticidade das assinaturas. O depoimento da testemunha Josias Pedro da Silva (fl. 218) colhido em audiência contrapõe o documento de fls. 134-135, eis que menciona que conhecia Aristeu há mais de 20 anos e que desde então, ele nunca foi à cidade de Aripuanã, informando também que possuía problemas de saúde que se agravou nos oito meses anteriores ao seu falecimento e o contrato juntado pelo requerido foi assinado três meses anteriores ao falecimento. Ainda em audiência, a testemunha em comum das partes, Amarildo Cintra, informou em síntese, que havia arrendado o imóvel em litígio com o Aristeu e após seu falecimento, arrendou por mais um ano diretamente com o autor e o conhecia como filho de Aristeu. Disse que deixou o imóvel antes expirado de o contrato de arrendamento em razão de seu sogro não querer mais trabalhar.As outras testemunhas, em síntese, informaram conhecer Aristeu como proprietário e possuidor do imóvel litigado.Nos termos do artigo 1.196, do Código Civil, "Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade."Em ações da espécie, deve a parte autora comprovar a posse, a turbação ou esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação ou perda da posse (art. 561, CPC). Os elementos exigidos pelo Código Processual foram bem cumpridos pelo autor, eis que demonstrou por meio de prova documental e testemunhal o exercício contínuo da posse por seu antecessor, e após o falecimento, pelo autor, inexistindo qualquer vacância, eis quando iniciou a turbação da posse, encontrava-se no seu exercício imediado, Amarildo Cintra na condição de arrendatário, inclusive, arrolado como testemunha comum das partes, informou em seu depoimento que o requerido lhe fez a seguinte declaração: "se quisesse continuar com o arrendamento teria que pagar o valor do aluguel para ele".As alegações do requerido fundam-se exclusivamente no domínio da área, pois alega tê-la adquirido de Aristeu mediante permuta e não negou a informação inicial de que se imitiu na posse apenas em 06/10/2015 (três dias antes de protocolada a ação). Em ações dessa espécie, em regra, não se discute domínio, Contudo, nos termos da Súmula 487 do STF, "será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio se com base neste for disputada". No caso em tela é aplicável a exceção trazida ao ordenamento jurídico pelo enunciado da Súmula nº 487 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a disputa possessória se funda, também, no título de domínio.Sobre a questão, colaciono jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO DE IMÓVEL. VENDA A NON DOMINO. DECISÃO DEFERINDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO SENTIDO DE PERMITIR A POSSE DA ADQUIRENTE SOBRE O BEM OBJETO DO LITÍGIO. INSURGÊNCIA DA PROPRIETÁRIA. APLICAÇÃO DA EXCEPTIO DOMINI. EXEGESE DA SÚMULA 487 DO STF. POSSE INJUSTA DA AGRAVADA. DECISÃO CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Na esteira do entendimento consolidado dos Tribunais, "em se tratando de ação possessória, descabe discussão sobre domínio, exceto se os litigantes disputam a posse alegando propriedade ou quando duvidosas ambas as posses suscitadas" (REsp n. 755861/SE, Min. Jorge Scartezzini) - orientação em sintonia com a Súmula n. 487 do Supremo Tribunal Federal. (Apelação Cível n. de Balneário Camboriú; Relator: Luiz Cézar Medeiros; Data: 14/09/2009)" (TJ-SC - AG: 20090012435 SC 2009.001243-5 (Acórdão), Relator: Paulo Ricardo Bruschi, Data de Julgamento: 12/08/2013, Câmara Especial Regional de Chapecó Julgado)"No caso em tela, o autor comprovou o exercício da posse e do domínio por documentos e provas testemunhais, conforme já mencionado. Por sua vez, o único documento juntado pelo réu aparenta-se controverso quanto a sua veracidade, e mesmo instado, o requerido não cumpriu as medidas necessárias para que se suprisse a legitimidade do documento, não possuindo portanto, força probatória.Nos termos do art. 1.210 do CC, o autor tem o direito de ser mantida na posse ou reavê-lo do poder de quem o injustamente a possua, que no caso dos autos são os representantes ou funcionários do requerido. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reintegrar ROGÉRIO PIRES COSTA na posse do imóvel denominado Chácara São Domingos, com área de 3 alqueires, frente com a T-28 com a Rua Terezina no município de Ji-Paraná, o qual foi objeto de esbulho por parte de Rivaldo de Souza. Confirmo a liminar de fls. 114-116, revogo a suspensão ordenada, determinando que o requerido desocupe ou ordene aos seus funcionários a desocupação imediata do imóvel. Desde já, autorizo o uso da força policial se necessário, devendo agir com moderação e evitar conflitar direitos com os invasores, o que deve ser solicitado pelo Oficial de Justiça ao Comandante do Batalhão nesta cidade. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Condeno o requerido ao pagamento das

custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º e 85, §2º, do CPC. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal. Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008366-05.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Demelson Basto
Advogado:Defensor Público (111111)
Requerido:Messias Azevedo de Jesus, Maria Aparecida Taborda, Município de Ji-Paraná RO
DESPACHO:
Vistos. 1. Retifique-se a classe processual.2. Os termos da SENTENÇA de fls. 48-49 condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos requeridos e concedeu os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da dívida dos honorários nos termos do artigo 98 § 3º do CPC.3. O município de Ji-Paraná apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA a fim de exigir o pagamento da verba honorária, contudo, não comprovou o desaparecimento da condição de hipossuficiência que justificou a concessão da gratuidade da justiça, conforme exige o §3º do artigo 98 do CPC, vejamos: "Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."4. Assim, intime-se o Município de Ji-Paraná para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação disposta no Código de Processo Civil, qual seja, comprovar nos autos que a parte ora requerida, atualmente possui recursos que demonstrem ter desaparecido a condição de hipossuficiência em que se encontrava à época que proferida a SENTENÇA, sob pena de extinção do cumprimento de SENTENÇA nos termos do artigo 924, I do CPC.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003245-98.2012.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Divino Antonio Martins
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S A
Advogado:Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)
DESPACHO:
DESPACHO Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos de fls. 299-300 no prazo de 15 (quinze) diasJi-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0077209-76.2002.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Hospital e Maternidade Bom Samaritano Ltda
Advogado:Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596), Nelson Araújo Escudero Filho (OAB/RO 787), Rodrigo Totino (OAB /RO 6338)
Executado:Município de Ji-paraná - Ro
Advogado:Procurador Municipal (11111), Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
DESPACHO:
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0007115-83.2014.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:K. B. P. da S. D. K. P. da S.
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)
Executado:J. C. P.
Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 - Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Proc.: 0010946-76.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Antonio Mauro de Rossi
Advogado:Natália Fernandes Barbedo dos Santos (OAB/RO 5564), Roque C. Barros Junior (OAB/RO 6076)
Requerido:Sociedade Comercial e Importadora Hermes S. A. Em Recuperação Judicial
Advogado:Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897), Eduardo Chalfin (OAB/RJ 53588), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada no prazo de 10(dez) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Eventual requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos do artigo 16 da Resolução n. 013/2014-PR.

Proc.: 0006186-16.2015.8.22.0005
Ação:Inventário
Interessado (Parte A:B. T. C. M. C. S. C. M. L. A. C. S. M. C. M. B. da A. S. A.
Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B), Joao Carlos Veris (OAB/RO 906), Américo Guedes de Paiva Neto (OAB/RO 1504), Rosicler Carminato Guedes de Paiva (RO 526), Américo Guedes de Paiva Neto (OAB/RO 1504), Rosicler Carminato Guedes de Paiva (RO 526), Américo Guedes de Paiva Neto (OAB/RO 1504), Rosicler Carminato Guedes de Paiva (RO 526), Américo Guedes de Paiva Neto (OAB/RO 1504), Rosicler Carminato Guedes de Paiva (RO 526), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Inventariado:E. de A. M. C. P.

DESPACHO de fls. 783:
"Trata-se pedido de habilitação de crédito ofertado por Banco da Amazônia S/A em face de Espólio de Angel Mario Calvi Perez. Verifico que a petição de habilitação de fls. 746/773, além de estar acompanhada de prova literal da dívida, deverá ser distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos de inventário, conforme preceitua o art. 642, §1º do CPC.Desta feita, desentranhe-se a petição de fl.s 746/773, distribua-se por dependência e autue-se em apenso.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017.Haruo Mizusaki Juiz de Direito."

Proc.: 0010717-48.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Airton Rodrigues Nogueira
Advogado:Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
Requerido:Veronez Negócios Imobiliários
Fica a parte autora, intimada para no prazo de 10 dias manifestar nos autos, conforme DESPACHO de fls. 71.".. Com ou sem manifestação,vista à parte autora, no prazo de 10 dias."

Proc.: 0004345-83.2015.8.22.0005
Ação:Usucapião
Requerente:Walter Virhuez Padilla, Sônia Salces de Virhuez
Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
Requerido:Sul Imoveis Ltda
Advogado:Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227), Antonio Bianco Filho (OAB/RO 24)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s).89/94, do Cartório 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos.
"...(fls. 89/94) ofício 250/2018 da 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos. que foi protelado o cumprimento da determinação contida na senteça, em virtude da parte interessada não ter comparecido em cartório para recolhimento das custas emolumetnos,.... bem como por estar desacompanhado do memorial descritivo e da ART da área usucapida, e da certidão de trânsito em julgado, conforme determinação contida na própria SENTENÇA apresentada para registro."

Proc.: 0000894-26.2010.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda
Advogado:José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Requerido:Diedre Henrique Arce Foster, Marcio Rodrigues Arce Foster
Manifeste a parte interessada no prazo de 10(dez) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Eventual requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos do artigo 16 da Resolução n. 013/2014-PR.
Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003039-23.2016.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S. A. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO0003425
EXECUTADO: A. M. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
DESPACHO
Indefiro o pedido de levantamento de valores por Armando Magalhães da Silva, haja vista que os valores das Cotas da Cooperativa - SICOOB CENTRO, são de direito de Simônica Amaral Pinto, consoante acordo de ID. 13808515 pág. 01/02, cabendo à ela o levantamento das verbas.
Assim, diante da inércia da Cooperativa em cumprir a determinação judicial constante na DECISÃO de ID. 16941926 pág. 01, proceda-se o levantamento por alvará do valor de R$ 16.679,52 (dezesseis mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) em favor de Simônica Amaral Pinto.
SERVE A PRESENTE DE DE ALVARÁ JUDICIAL, SOB N.º 076/2018-GAB2VC, PARA LEVANTAMENTO PELA AUTORA SIMÔNICA AMARAL PINTO, inscrita no CPF. 960.824.532-04, DOS VALORES CONSTANTES na Contas Capitais do SICOOB CENTRO, em nome da empresa M M Marmoraria Ltda ME, CNPJ nº 14.391.383/0001-80 no valor de R$ 1.081,10, da empresa Magalhães & Magalhães Ltda ME, CNPJ nº 17.343.932/0001-30 no valor de R$ 10.111,44 e em nome do requerente Armando Magalhães da Silva inscrito no CPF nº 615.288.892-15 no valor de R$ 5.486,98.
Intime-se a exequente para que comprove o cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham conclusos para extinção.
Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008388-07.2016.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HERICA LIVIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
RÉU: RESIDENCIAL JI-PARANA LTDA
Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO0006266
DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE DO FEITO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, haja vista que a manutenção indevida do feito como ação de conhecimento aumenta indevidamente a taxa de congestionamento da vara e não reflete a realidade dos autos e dos números gerais dos feitos que tramitam no Juízo.
A executada depositou o valor de R$ 21.161,20, entretanto a exequente pleiteia o recebimento do remanescente no valor de R$ 333,09. Assim, intime-se a executada para que deposite o remanescente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa e penhora.
Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso.
SERVE A PRESENTE DE DE ALVARÁ JUDICIAL, SOB N.º 077/2018-GAB2VC, PARA LEVANTAMENTO PELA PATRONA LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB/RO 4.198, DOS VALORES CONSTANTE NA CONTA DE N. 01508578-5, AGÊNCIA 1824, operação 040, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo o gerente no ato encerrar a conta judicial.
Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000922-62.2016.8.22.0004
Classe:INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: D. A. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775
REQUERIDO: A. D. S. T., M. M. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de modificação de guarda ajuizada por D.A.A. em desfavor de A.D.S.T e de M.M.D.S.O.

Declinou-se a competência para esta Vara do Juizado da Infância e Juventude, ao argumento de que a infante passou a residir nesta cidade.
O autor no Id nº15000118, mencionou que a criança sempre residiu com sua avó materna na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, o que não ensejaria a declinação da competência.
A requerida, por sua vez, noticia que o autor no dia 27 de abril de 2018 buscou a infante e até o presente momento não a teria devolvido. Desta feita, requer a intimação do autor para proceder a entrega da criança S.L.D.S. a sua genitora/primeira requerida.
Pois bem.
Desta feita, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de Id nº 18235614 páginas 01/02.
Ademais, consigna-se à parte requerida que eventual pedido de busca e apreensão deverá ser formulado em ação própria, bem como esclareça se a criança encontra-se residindo na cidade de Ouro Preto do Oeste ou Ji-Paraná, devendo apresentar endereço completo e atualizado nos autos.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003039-23.2016.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S. A. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO0003425
EXECUTADO: A. M. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
DESPACHO
Indefiro o pedido de levantamento de valores por Armando Magalhães da Silva, haja vista que os valores das Cotas da Cooperativa - SICOOB CENTRO, são de direito de Simônica Amaral Pinto, consoante acordo de ID. 13808515 pág. 01/02, cabendo à ela o levantamento das verbas.
Assim, diante da inércia da Cooperativa em cumprir a determinação judicial constante na DECISÃO de ID. 16941926 pág. 01, proceda-se o levantamento por alvará do valor de R$ 16.679,52 (dezesseis mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) em favor de Simônica Amaral Pinto.
SERVE A PRESENTE DE DE ALVARÁ JUDICIAL, SOB N.º 076/2018-GAB2VC, PARA LEVANTAMENTO PELA AUTORA SIMÔNICA AMARAL PINTO, inscrita no CPF. 960.824.532-04, DOS VALORES CONSTANTES na Contas Capitais do SICOOB CENTRO, em nome da empresa M M Marmoraria Ltda ME, CNPJ nº 14.391.383/0001-80 no valor de R$ 1.081,10, da empresa Magalhães & Magalhães Ltda ME, CNPJ nº 17.343.932/0001-30 no valor de R$ 10.111,44 e em nome do requerente Armando Magalhães da Silva inscrito no CPF nº 615.288.892-15 no valor de R$ 5.486,98.
Intime-se a exequente para que comprove o cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham conclusos para extinção.
Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003524-52.2018.8.22.0005
Classe:INF JUV CIV - TUTELA (1396)
REQUERENTE: G. S. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA PATRICIA PASQUALLI - MT10633/O
REQUERIDO: G. A. S. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Cuida-se da espécie de ação de guarda com tutela de urgência ajuizada por G.S.D.S., visando obter a guarda judicial das crianças C. A.D.L. e S.A.S.D.S. em desfavor de G.A.S.D.S., em síntese, alega que é avô materno das infantes, estando atualmente residindo na comarca de Tangará da Serra/MT. Assevera que o requerido possui condições afetivas, emocionais e financeiras de cuidas de suas netas. Em sede de liminar, requereu a guarda da criança.
Sobreveio aos autos (Id nº 18101809 páginas 06/10), relatório de atendimento psicossocial.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela concessão da tutela de urgência (Id nº 18154612).
Juntou os documentos que reputou necessários.
É o breve relato. DECIDO.
Consta dos autos nº 7003305-39.2018.8.22.0005, pedido de providências proposto pelo 2º Conselho Tutelar, qual resultou no acolhimento das crianças C.A.D.L. e S.A.S.D.S.
Sabe-se que a concessão da tutela provisória não é regra, mas sim exceção em nosso ordenamento jurídico, pois via de regra, deve-se resguardar o direito de defesa da parte requerida, assim, para que a tutela de urgência seja concedida devem ser preenchidos todos os requisitos exigidos no art. 300 do Código de Processo Civil, onde afirma que a sua concessão será possível quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ademais, é de conhecimento, que o acolhimento institucional é medida extrema, que somente poderá ser adotada quanto cessadas todas as demais possibilidades, respeitando-se ainda o princípio da brevidade, não devendo perpetuar por tempo maior que o estritamente necessário, isto, sem prejuízo dos valiosos princípios demonstrados no paragrafo único do art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre eles:
IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;
X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;
Assim, observa-se que o deferimento do pedido vem ao encontro dos citados princípios, visto que é direito de toda criança ser criada em ambiente familiar, sobretudo em se tratando de sua família natural ou extensa, as quais possuem prioridade sobre a família substituta e mais ainda sobre o acolhimento institucional. Todavia, necessário estágio de convivência do autor com as infantes, a fim de constatar os laços de afinidade de ambos.
Diante dos fundamentos indicados e o material probatório colacionado aos autos, vê-se que encontra-se preenchido o requisito da probabilidade do direito, visto que as crianças C.A.D.L.e S.A.S.D.S. encontram-se acolhidas.
Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, com o fim de nomear o Requerente G.S.D.S., brasileiro, convivente, engenheiro, agrônomo, portador do RG 1363877-7 SSP-MT, inscrito CPF nº 470.885.409-91, residente e domiciliado na Rua 20-A, nº 1515-W, Bairro Jardim Itália, na cidade de Tangará da Serra/MT, GUARDIÃO LEGAL pelo prazo de 180 dias, das crianças C.A.D.L., brasileira, nascida no dia 11/01/2008, filha de G.A.S.D.S. e de L.A.D.L., com certidão de nascimento registrada sob nº 31, 755 às fls. 151 do Livro nº 035-A junto ao Cartório de 2º Ofício da cidade de Tangará da Serra – MT e S.A.S.D.S., brasileira, nascida no dia 30/12/2017, filha de G.A.S.D.S., com certidão de nascimento com matrícula nº 09629701552018100237101011980046, 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná/

RO, desde que, cumpra estágio de convivência, por meio de visitas a serem realizadas diariamente junto a Casa de Acolhimento Adélia Francisca Santana, situada em nesta cidade, pelo período de 01 (uma) semana, mediante acompanhamento institucional.
Cite-se a parte requerida nos termos legais.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Processe-se em segredo de justiça.
Condiciono a expedição do termo de guarda provisória, para após a vinda do relatório de acompanhamento do estágio de convivência e análise deste juízo.
Com a juntada do relatório de acompanhamento do estágio de convivência, voltem conclusos para DECISÃO.
Junte-se os relatórios dispostos no Id nº 17823634 páginas 01/04 e 18036949 páginas 01/02 dos autos nº 7003305-39.2018.822.0005, no presente feito.
Ciência ao Ministério Público.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, AR/MP, CARTA PRECATÓRIA.
G.A.S.D.S., brasileira, portadora do RG n.º 22813098 SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob o n.º 039.019.501-41, residente e domiciliada na Rua Campo Grande, n.º2868, na cidade de Ji-Paraná – RO.
Ji-Paraná/RO, 8 de maio de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7007336-39.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARTA GONCALVES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a manifestar quanto a juntada do laudo pericial no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008184-60.2016.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANDERLI ALVES TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
EXECUTADO: ALDEMI MESSIAS DOS SANTOS, GILBERTO JOSE DE ARAUJO, ADILIS LUIZ DE LIMA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7002910-47.2018.8.22.0005
Classe:INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
REQUERENTE: NATANIEL ALVES DA SILVA, NEUZA FIRMINO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO0004241, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da contestação apresentada, para querendo, impugnar no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

AUTOS N. 7004144-64.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: Nome: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, - de 51 a 261 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289
Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, - de 51 a 261 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289
Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ELIZEU LIMA DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, 760, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
À parte autora para emendar a inicial complementando as custas processuais, tendo em conta que o valor devido importa em 2% em parcela única, por se tratar de ação de rito especial.
Ressalto desde já, que caso pretenda liminarmente, a realização de diligências on line, no RENAJUD e BACEN JUD, para bloqueio de bens em nome do devedor, deverá recolher as taxas devidas.
Prazo de 48 horas, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Ji-Paraná/RO, 11 de Maio de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004518-80.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: ADEVALDO PEREIRA ARRUDA
Endereço: Rua Boa Vista, 1938, - de 1710/1711 a 2127/2128, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-702
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
O laudo apresentado pela parte é contraditório, posto que narra que o autor suportou lesão no joelho, porém conclui com lesão parcial no membro inferior.
A Lei 6.194/74 prevê expressamente indenização para os casos de lesão no joelho. Doravante, cabe a parte adequar o pedido, enquadrando corretamente a incapacidade suportada na tabela anexa a Lei de regência.
Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008002-40.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1996, 12, CJ 122, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-006
Advogado: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB: SP357590
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: S. L. ABBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 5557, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-201
Nome: SANDERSON LEAO ABBA
Endereço: JOSEFINA GALAFATE VENTURINE, 422, JD AURELIO BERNARDI, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-482
DESPACHO
Vistos,
Verifiquei junto ao Bacenjud o quanto alegado na certidão acostada no id 18278321, tendo constatado que realmente ocorreu a reiteração da ordem, com êxito, cujo bloqueio na oportunidade não foi identificado por ter ocorrido um equívoco na digitação do número do processo, como já certificado.
Juntei nesta oportunidade o comprovante de bloqueio bacenjud, conforme tela anexa.
Doravante, prossiga-se nos demais termos da DECISÃO acostada no id 18137146.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009909-50.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: PETSCH & SILVA COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1758, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-121
Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CAROLINE RODRIGUES DE MORAES
Endereço: Rua Rio Negro, 861, - de 601/602 a 875/876, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-647
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.
Em caso de inadimplemento, prossiga-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
Ji-Paraná/RO, 11 de Maio de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004120-36.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 29/04/2018 21:59:01
AUTOR: CRISTIANE ROCHA DA SILVA
RÉU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO
Vistos,
Em atenção ao disposto nos artigos 10 e 487 parágrafo único do CPC, manifeste-se a parte Requerente sobre a possível prescrição da pretensão, tendo em conta que trata-se de pedido de reparação civil, cujo prazo aplicável é o disposto no art. 206, §3º, V, do CPC, a contar da data do evento danoso.
Ainda, recolha-se as custas, vez que não há elementos nos autos que permitam aferir a alegada hipossuficiência econômica.
Prazo de 15(quinze) dias.
Int.
Ji-Paraná/RO, 11 de Maio de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005824-21.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: SP0305896 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: AUTO POSTO GNP LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Nome: GENESSI NEVES PEREIRA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, 0, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Nome: CLEONICE ALVES DE SOUZA PEREIRA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
DESPACHO
Vistos,
Antes de se efetivar a penhora, visando evitar a propagação de litígio, oportunizo a parte exequente se manifestar sobre a alegada

impenhorabilidade do imóvel rural indicado a penhora, atentando-se para o quanto dispõe o art. 833, VIII do CPC, art. 4º, §2º da Lei 8.009/90 e art. 5º, XXVI da CF.
Prazo de 10 (dez) dias.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003057-78.2015.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: CERAMICA BELEM IND E COM LTDA - ME
Endereço: Rua Lucídio Wilsen, 123, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-280
Advogado: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI OAB: RO0004667 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: JORGE LUIZ SILVA RANGEL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2921, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-877
DESPACHO
Vistos,
Frente a manifestação da parte exequente, determino o arquivamento dos autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, sem ônus ao exequente, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003741-95.2018.8.22.0005
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
POLO ATIVO:Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço:, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogado: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: RO0004658 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76808-404 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
POLO PASSIVO: Nome: JESSICA DA SILVA NASCIMENTO
Endereço: TOLEDO, 1027, JD MIGRANTES, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-645
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Razão assiste o Oficial de Justiça em sua certidão.
À parte Requerente para que junte os documentos necessários à citação da parte Executada, indicados na certidão do Oficial de Justiça.
Atendida a deliberação, cumpra-se o ato deprecado.
Não atendida a deliberação supra, devolva-se a origem.
Int.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito em Substituição

AUTOS N. 7006333-49.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1 ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: SP0115665 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ROSELY DE AGUIAR PINHEIRO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
O Patrono da parte Requerente/Exequente, fora intimado o(a) a se manifestar em termos de seguimento, tendo deixado transcorrer "in albs" o prazo.
Assim, não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, razão porque o feito deve ser extinto sem resolução do MÉRITO.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face inércia da parte autora.
Sem custas finais, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008296-92.2017.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
POLO ATIVO:Nome: MARLENE NUNES DE MENEZES
Endereço: Rua Terezina, 2955, - de 2532/2533 a 3029/3030, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-550
Nome: DENIZE NUNES DE MENEZES
Endereço: Rua Araucária, 2233, - de 2210/2211 ao fim, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-734
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: APARECIDA ABADIA DO NASCIMENTO SILVA
Endereço: Rua Jaragua, Q. 12, L. 9-A, S/N, Setor São Jose, São Luís de Montes Belos - GO - CEP: 76100-000
Nome: JOVELINO RODRIGUES DE MENEZES
Endereço: Rua Âmbar, Lote 0002, Quadra 018, Residencial Serra das Brisas, Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74947-837
Advogados do(a) INVENTARIADO: ADRIANO LUIS MENDANHA - GO35238, RAQUEL LUIZA MENDANHA IVO - GO41235
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando não haver divergência quanto as primeiras declarações, a inventariante para apresentar as últimas declarações, com esboço de partilha amigável, a fim de que seja homologado pelo Juízo.
Prazo de 10 (dez) dias.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003239-93.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: JOSE BERNARDO PASSOS

Endereço: Rua Monte Castelo, 414, - até 275 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-889
Advogado: NERI CEZIMBRA LOPES OAB: RO000653A Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: bandeirante energia sa
Endereço: Rua Sebastião Vieira da Silva, Vila Paulo Romeu, Cruzeiro - SP - CEP: 12710-540
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Não tendo sido promovido o cumprimento da SENTENÇA, cumpra-se a parte final da SENTENÇA, no tocante ao recolhimento das custas, em seguida, arquivem-se.
Int.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008990-95.2016.8.22.0005
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO:Nome: SIMIAO RAIMUNDO DA SILVA
Endereço: rua monteiro lobto, 3088, casa, setor 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB: RO7524 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: EVERTON DORDENGO
Endereço: Rua São Paulo, T 21, T - 21, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-850
Advogado do(a) RÉU: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a última parcela foi paga em fevereiro/2018, à parte Executada e a assistente Valnice, para comprovarem o pagamento das 3 parcelas remanescentes, pena de ser tido não não satisfeita a obrigação e prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a exequente a se manifestar em termos de seguimento.
Int.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002797-30.2017.8.22.0005
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO:Nome: POSTO NORTAO LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 2575, - de 2371 a 2701 - lado ímpar, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-805
Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO0005174 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
POLO PASSIVO: Nome: WILLIAN JOSE DOS ANJOS
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido. Expeça-se nova carta precatória.
Fica a parte autora cientificada e advertida que deverá dar o correto impulso a carta precatória, inclusive comprovando neste Juízo seu andamento, sob pena de extinção do processo por inércia, respondendo ainda pelos custos do retardamento.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002023-63.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: MATHEUS GABRIEL DOS SANTOS CELESTRINO
Endereço: Rua Pau Brasil, 7124, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-500
Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO0008212 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 75, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
DESPACHO
À parte autora para emendar a inicial melhor explicitando as sequelas que o Requerente apresente, advindas das lesões ocorridas no acidente, juntando laudo que comprove tal situação.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito em Substituição

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Samuel Cunha dos santos
Diretor de Cartório em substituição
Lauda n.

Proc.: 0004059-13.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adeir Vidal da Silva
Advogado:Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743), Fagner Rezende (OAB/RO 5607)
Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
DESPACHO:
Intime-se o requerente para que se manifeste quanto a certidão lançada na folha 89/vº.Ji-Paraná-RO, 11 de maio de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004403-59.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 08/05/2018 16:48:27

Requerente: SUPERMERCADO TAI LTDA e outros (3)
Advogados do(a) EMBARGANTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
Advogados do(a) EMBARGANTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
Advogados do(a) EMBARGANTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
Advogados do(a) EMBARGANTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
Requerido: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EMBARGADO:
A primeira embargante deverá apresentar o instrumento de constituição de sociedade, bem como a última alteração social, a fim de regularizar sua representação processual.
Rejeito o pedido de concessão de gratuidade da justiça ante a evidente capacidade econômica dos embargantes, mormente pelo vultoso empréstimo contraído, bem como pelo pagamento das respectivas parcelas até então.
Outrossim, nos termos do art. 917, §3º e 4º, do CPC, ao alegar excesso de execução, os executados devem apontar o valor correto, sob pena de não serem conhecidos, se esse for a única alegação.
Muito embora se esteja alegando a cobrança de juros capitalizados, certo é que a taxa anual de juros exigida dos embargantes é de juros remuneratórios com capitalização mensal de 4,12% ao ano, remuneração esta que se equipara a correção monetária da moeda, mesmo porque se trata de empréstimo com juros subsidiados pelo Fundo Constitucional do Norte.
Por seu turno, a embargante vem promovendo o pagamento da quantia de R$115.654,20 desde março de 2.016, de modo que o total deste valor em 96 parcelas representa a quantia de R$11.102.803,20, ou seja uma quantia menor do que o próprio valor da cédula de crédito bancário.
Sendo assim, não vejo verossimilhança nas alegações dos embargantes para o fim de conceder efeito suspensivo aos embargos, nem tampouco para determinar a exclusão do nome dos embargantes dos cadastros de inadimplentes.
Intimem-se os embargantes desta DECISÃO bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) comprovarem o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 50.970,00 (cinquenta mil novecentos e setenta reais), sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000731-43.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Data da Distribuição: 30/01/2018 18:24:52
Requerente: M. D. S. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108
Requerido: J. L. G. F.
Advogado do(a) REQUERENTE:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Reclassifique-se para divórcio litigioso, sendo que a cônjuge virago - Jéssica Lima Guisel Fernandes deverá constar como requerida.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências desta vara, localizada no Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, n. 615, Urupá, nesta cidade, no dia 17 de julho de 2018, às 09 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado.
As partes deverão ser advertidas de que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7002434-09.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EUROS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - RO000541A
RÉU: JI-CALHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao AR negativo de Id n. 18246538.
Ji-Paraná, 10 de maio de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000240-07.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CAMERINO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 17460193, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.
Ji-Paraná, 10 de maio de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7004413-06.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZANETE LACERDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora.
Verifica-se inexistir negativa pelo requerido quanto ao requerimento administrativo de ID 18192995 - Pág. 2, inexistindo portanto, o interesse de agir, conforme entendimento do colendo STF (RE 631240).
Assim, a parte autora deverá emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o indeferimento do pedido, sob pena de extinção do processo.
Ji-Paraná, 10 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Intimação DE: IVAN ALVES PEREIRA, brasileiro, inscrito no CPF nº. 183.369.902-59, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte supracitada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância executada no importe de R$ 1.898,24 (mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e quatro reais), acrescidos das custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual. Fica,a executada, advertida que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Autos nº: 7002081-37.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA (Cível)
Exequente: Vitamais Nutrição Animal LTDA
Advogado: Lurival Ercolin OAB/RO 064-B
Executado: Ivan Alves Pereira
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor de Cartório em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
Intimação DE: NIEMERSON ALVES DE MATOS, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº. 20071477 SSP/RO, inscrito no CPF nº. 027.836.441-18, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte supracitada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância executada no importe de R$ 7.545,54 (sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), acrescidos das custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual. Fica,a executada, advertida que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Autos nº: 7008661-49.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA (Cível)
Exequente: Emerson Mateus Maneti Xisto
Advogado: Ilson Jaconi Junior - OAB/RO 5643
Executado: Niemerson Alves de Matos; Toni de Oliveira
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor de Cartório em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004461-62.2018.8.22.0005
Classe: EXE FISC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EXEQUENTE: AIRTON LIMA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997
EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Tratando-se de embargos à execução fiscal n. 7002242-76.2018.8.22.0005, em trâmite no Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, logo, a competência para processar e julgar a presente ação é daquele Juízo, devendo estes autos para lá serem remetidos.
Redistribua-se.
Int.
Ji-Paraná, 10 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7002054-83.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, COMETA JI PARANA MOTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT008014O
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT008014O
RÉU: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A
Nome: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A
Endereço: Rodovia Anhangüera, s/n, (SP-330) - do km 105,501 ao km 107,000, Jardim São Judas Tadeu (Nova Veneza), Sumaré - SP - CEP: 13180-480
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
No caso dos autos, o primeiro requisito encontra-se devidamente demonstrado uma vez que a parte autora comprovou o pagamento do débito, estando satisfatoriamente demonstrada a probabilidade do direito alegado.
O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, pois a parte requerente necessita ter seu nome excluído dos cadastros restritivos de créditos para exercer livremente operações que demandem liberação e aprovação de crédito.
Assim, presentes os requisitos que autorizam a medida, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente, determinando que parte a requerida promova, no prazo de cinco

dias, a exclusão do nome da parte requerente dos cadastros de inadimplentes em razão e enquanto discutidos os motivos nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua citação, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais) até limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sala 03, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 02 de agosto de 2018, às 10 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de sua advogada.
A intimação da parte requerida deverá ocorrer no prazo mínimo de vinte dias de antecedência da data designada para a audiência, e caso tal antecedência mínima não seja respeitada, a escrivania deverá certificar o fato para que seja reagendada junto ao CEJUSC nova data para cumprimento ao ato ora designado, em tempo hábil.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Não havendo conciliação, o autor deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de cinco dias, contados da audiência.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Decorrido o prazo para impugnação, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 8 de maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002054-83.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, COMETA JI PARANA MOTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT008014O
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT008014O
RÉU: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes autoras, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 18195029.
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008933-77.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: SIMONE DE PAULA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
RÉU: CLARO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001224-20.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: E. F. J., M. F. J., E. F. J., E. F. J.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
REQUERIDO: A. F.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes autoras, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 18133785.
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004277-09.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
RÉU: FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 18132161, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001724-23.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KARINY FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, SHEILA MARIANA DE CASTILHO - RO7451
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das Custas Processuais Iniciais no importe de:
1) 2% sobre o valor da causa:
a) Se não houver a designação de audiência de conciliação, deverá pagar o valor integralmente;
b) Se houver designação de audiência de conciliação, metade desse valor (1% do valor da causa) ficará adiado nos seguintes termos:
b.1) Se não houver acordo, deverá a parte autora pagar o montante adiado, no prazo de 5 dias após a realização da audiência de conciliação;
b.2) Havendo acordo, ficarão as partes desobrigadas ao pagamento do montante adiado.
Obs.: De acordo com o Novo Regimento de Custas do TJRO, Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, III, § 1º, o valor total das custas iniciais será de 2% sobre o valor da causa, porém, o boleto emitido não poderá ter valor inferior a R$ 100,00 (cem reais), mesmo que tenha havido o adiamento de metade das custas iniciais, nem superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
O pagamento das custas processuais finais no importe de no mínimo R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos).
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Obs. 2: De acordo com o Novo Regimento de Custas do TJRO, Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, III, o valor das custas ao ser satisfeita a execução ou prestação jurisdicional será de 1% sobre o valor da causa, porém, no mínimo R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), nem superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme artigo 12, III, § 1º.
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011177-76.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
RÉU: ARLINDO GONCALVES DANIEL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000275-93.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INSTITUTO DO APARELHO DIGESTIVO DE JI PARANA LTDA - EPP
Advogados do(a) Autor: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora, por intermédio de seu procurador, intimada para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o pagamento da complementação das Custas Processuais Iniciais no importe de R$ 165,52 (cód. 1001.2), de acordo com o art. 12, I da Lei 3.896/2016: "(...) 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. (...)"
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010788-91.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELIO COELHO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
RÉU: BANCO PAN S.A., BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP0241287
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Rua Funchal, 418, 8 ANDAR, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-060
Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Hélio Coelho Pereira propõe ação anulatória de débito cumulada com pedido de suspensão de descontos e repetição de indébito em face de Banco Cruzeiro do Sul S/A e Banco Pan S/A, alegando, em resumo, que: possui um cartão de requerido vinculado ao banco requerido; no ano de 2010 efetuou uma compra no cartão no importe de R$ 950,00; todos os meses chegavam em sua residência um boleto bancário com o valor total da dívida e este poderia pagar a quantia que fosse acessível ao seu orçamento; já quitou todo os boletos, mas o requerido continua descontando valores de seu benefício; os valores pagos ultrapassam os valores que foram devidos, eis que efetuou a compra de R$ 950,00 e já pagou R$ 5.124,63.

Assim, pleiteia em sede de tutela de urgência que a requerida seja compelida a excluir da folha de pagamento da requerente os descontos indevidos, se abstendo de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes, e ao final, a procedência do pedido com a declaração de inexistência do débito do contrato de cartão de crédito, bem como o pagamento do indébito.
Juntou procuração e documentos (fls. 17/30).
Tutela antecipada deferida (fls. 46/47 – id Num. 8834326).
O Banco PAN apresentou contestação (id Num. 9313807), afirmando, em síntese, que: adquiriu parte da carteira dos contratos de Cartão de Crédito Consignado do Banco Cruzeiro do Sul; a parte autora celebrou contrato com o Banco Cruzeiro do Sul em 23/09/2009, que foi migrado para o Banco Pan em julho de 2013; o cartão do requerente possui um critério diferenciado, que é o pagamento do valor mínimo da fatura por meio de desconto em folha de pagamento; o valor mínimo é apurado mensalmente, de um percentual do saldo devedor, em decorrência da utilização do cartão; a diferença entre o pagamento mínimo e demais despesas cobradas no cartão (saldo remanescente) deve ser paga através da fatura mensal, até a data de seu vencimento; sendo os descontos realizados em folha de pagamento são relativos apenas ao valor mínimo das faturas, é dever do cliente efetuar o pagamento do saldo remanescente (entre o valor total e o mínimo da fatura) nas agências bancárias ou por outro meio expressamente autorizado em contrato; a parte autora não quitava integralmente suas faturas, efetuando apenas o pagamento do valor mínimo, descontado em seu contracheque, gerando desta forma, a cobrança de encargos de financiamento e juros sobre o saldo devedor; diante desses argumentos, impugnou os pedidos de danos morais, materiais e repetição de indébito.
Juntou procuração e documentos.
Impugnação (id Num. 9708993).
Audiência de conciliação infrutífera (id Num. 9856822).
Em sede de providências preliminares, este Juízo determinou que o requerente apresentasse os comprovantes de pagamentos das faturas juntadas pela requerida (id Num. 10031718), tendo a parte autora informado que efetuou os pagamentos, porém não possui os comprovantes (id Num. 10320264).
O Banco Cruzeiro do Sul apresentou contestação (id Num. 15775860). Ressaltou que a parte autora adquiriu um Cartão de Crédito, sendo que o pagamento era efetuado da seguinte forma: desconto (10%) diretamente dos vencimentos do adquirente e pagamento do saldo remanescente por intermédio de fatura enviada mensalmente ao endereço cadastrado em sistema; caso ocorresse somente o desconto de 10%, o saldo restante ficaria para o próximo mês acrescido de encargos, conforme os termos pactuados, o que efetivamente ocorreu, de modo que não há ilegalidade no contrato ou juros exorbitantes; impugnou o pedido de danos morais, eis que não cometeu ato ilícito.
Apresentou procuração e documentos.
Impugnação (id Num. 16574334).
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra-se não havendo a necessidade de produção de outras provas.
A pretensão da parte requerente é ver-se indenizada por ato praticado pelos requeridos, que segunda ela, vem promovendo descontos indevidos por dívida já quitada.
Conforme destacado pela parte requerida, o valor mínimo é apurado mensalmente, de um percentual do saldo devedor, em decorrência da utilização do cartão.
Assim, o valor mínimo da fatura é descontado em folha de pagamento, mediante convênio com o órgão empregador, sendo que a diferença entre o pagamento mínimo e demais despesas cobradas no cartão deve ser paga através da fatura mensal, até a data de seu vencimento, sendo dever do consumidor efetuar o pagamento do saldo remanescente entre o valor total e o mínimo da fatura nas agências bancárias, sendo que as faturas mensais são enviadas à residência do consumidor para que este efetue o pagamento integral ou parcial a fim de amortizar seu saldo devedor.
As faturas juntadas aos autos, demonstra que o requerente utilizou o cartão, efetuando diversas compras, sendo que tais provas comprovam que o requerente apenas vem realizando o pagamento do valor mínimo, que é descontado em seu benefício, tendo ele deixado de pagar valores remanescentes que são cobrados através de boletos bancários (faturas do cartão), que aparentemente eram enviadas para sua residência.
Este Juízo oportunizou que o requerente comprovasse o pagamento das faturas no valor integral (id Num. 10031718), tendo ele informado que efetuou os pagamentos, porém não possui os comprovantes (id Num. 10320264).
Portanto, não tendo o requerente efetuado o pagamento integral da fatura do cartão, o saldo devedor vai aumentando gradativamente, com juros e correção monetária.
Conclui-se que os descontos que a requerente visualiza em seu contracheque são referentes ao valor mínimo informado na fatura do cartão de crédito, sendo certo que o saldo remanescentes deve ser pago por meios de boletos.
Ante o não pagamento das faturas, os encargos financeiros serão automaticamente gerados, o que foi consentido por ocasião da assinatura do contrato.
Muito embora a requerente alega que os débito foram quitados desde o ano de 2010, certo é que tais pagamentos não foram por ela comprovados, uma vez que os valores das faturas eram descontados em sua folha de pagamento sobre o valor mínimo do total geral das faturas, onde as compras efetuadas importam em valores superiores aqueles descontados em sua folha de pagamento.
Assim, verifica-se que a requerente é devedora integral de diversas faturas que encontram-se parcialmente em aberto, diga-se parcialmente, considerando que os valores mínimos são descontados em seu contracheque.
Destarte, não cabe a parte requerente alegar que o débito encontra-se devidamente quitado, uma vez que não comprovou nos autos o pagamento das faturas que lhes foram enviadas.
Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte requerente e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Revogo a liminar concedida (id Num. 8834326).
Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida (id Num. 8834326), a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
P.R.I.
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003847-57.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
EXECUTADO: LEO BRAZ DE SOUZA
Nome: LEO BRAZ DE SOUZA
Endereço: Rua José Bezerra, 2500, - de 1985/1986 a 2506/2507, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-466
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Do pedido liminar.

A exequente requer, antes da citação, seja realizada penhora on line de valores e bens, ou arresto de imóveis ofertados em garantia hipotecária.
Indefiro tal pedido, porquanto sequer houve a regularização processual, com estabelecimento de contraditório e ampla defesa, além de não estar presentes os requisitos ensejadores da medida liminar.
Da citação.
Cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003951-49.2018.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Data da Distribuição: 24/04/2018 12:23:42
Requerente: MARCOS MORAIS e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO0003397
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO0003397
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO0003397
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO0003397
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO0003397
Requerido: União Federal
Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
Verifica-se que Devanir de Morais não é filho da falecida Júlia Morais da Silva, porquanto consta em sua carteira de identidade - ID 17864142 - pag. 01, que é filho de Inez da Senção Barbosa.
Assim, manifestem-se os autores, e sendo caso, emendem a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009543-11.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLARICE APARECIDA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256
EXECUTADO: BENJAMIM HENRIQUE DOS ANJOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Nome: BENJAMIM HENRIQUE DOS ANJOS
Endereço: Rua Sena Madureira, 974, 2 DISTRITO, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-703
DESPACHO SERVINDO CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
DESPACHO
Nos termos da Súmula 235, do STJ, “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”
No caso dos autos, o Juízo da 3ª Vara Cível julgou improcedente o pedido do executado em 19/03/2018 (ID 17013988), além do que, nesta ação a exequente postula pelo pagamento das diferenças dos reajustes anuais, que deveriam ter sido realizados pelo órgão empregador do executado, e nos autos da ação n. 7005249-13.2017.8.22.0005 o executado postula pela exoneração dos alimentos, de modo que se tratam de pedidos e causa de pedir diversa.
Não tendo o executado comprovado o pagamento do débito, intime-se a exequente para apresentar o demonstrativo do débito atualizado, bem como indicar bens passíveis de penhora.
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7003172-02.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARIA NOGUEIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459, NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315
RÉU: TELEFONICA DATA S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
SENTENÇA
Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 526, §3º, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 8 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011607-28.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 08/12/2016 16:18:04
AUTOR: LUIZA DE SOUZA GAIA DO NASCIMENTO
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, BANCO PAN S.A.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, 10 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000200-88.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: E. C. G. SILVA TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007999-85.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Protocolado em: 18/10/2017 16:49:37
EXEQUENTE: DEMETRIO BIDA, GERALDO PEREIRA DE ARAUJO
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Nos termos das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, “é vedado pelo artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, o fracionamento do valor da execução a fim de que parte de seu pagamento seja feita por Requisição de Pequeno Valor - RPV e parte por precatório”.
Assim, indefiro o pedido formulado pelos exequentes referente ao fracionamento do pagamento do débito exequendo.
Expeça-se precatório em favor dos exequentes.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, 10 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0010344-17.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: LINDAURA FRANCELINA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n. 18212778.
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
CITAÇÃO DE: HIGI-MAIS HIGIENE E DESCARTÁVEIS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 19.444.385/0001-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte supramencionada para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, SOB PENA de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sendo fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, advertindo-o ainda, de que poderá, no prazo de 15 dias opor embargos.
VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO: R$ 5.686,67 (cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizado até julho de 2015
RESUMO DA INICIAL: O exequente alega que é credor da executada, da importância de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), referente a venda de uma piscina, e confirmada pela cópia de cheques anexadas aos autos. Ao advir o inadimplemento a exequente diligenciou diversas vezes visando o adimplemento da obrigação junto à executada, e esgotadas todas as possibilidades de solução amigável, não restou outra saída ao exequente senão a propositura da presente ação.
PRAZO: O prazo para oferecer embargos será 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.
Autos nº: 0007391-80.2015.822.005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Marsio Henrique Pimenta
Advogado: Estefania Souza Marinho - OAB/RO 7025; Lucas Gatelli de Souza - OAB/RO 7232
Requerido: Higi Mais Higiene e Descartáveis Eireli Epp
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor de Cartório em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
CITAÇÃO DO REQUERIDO: LUIZ NALDI, brasileiro, casado, RG e CPF desconhecidos, filho de Antonio Naldi e Santa Maiohi Naldi, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para querendo, declarar a concordância com o pedido formulado pela requerente, ou ofereça contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
RESUMO DA INICIAL: A requerente e o requerido casaram-se em 12 de outubro de 1974, sob o regime de comunhão de bens, estando separados de fato há 23 (vinte e três) anos, não havendo possibilidade ou interesse de reconciliação. Da união advieram 02 filhos ao casal, todos maiores e capazes, e não possuem bens a partilhar. Assim requer a citação do requerido, para querendo, no prazo legal, apresente resposta; o julgamento totalmente procedente o pedido inicial decretando, assim, o divórcio do casal e que seja concedido os benefícios da justiça gratuita.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados.
Classe: Família - Divórcio Litigioso
Requerente: Cleusa Alves Naldi ALVES NALDI
Requerido: Luiz Naldi
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor de Cartório em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
Intimação DE: JAMES MATTHEW MERRIL, empresário, americano, portador do passaporte nº. 447424047, inscrito no CPF nº. 703.167.791-21, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte supracitada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância executada no importe de R$ 5.645,20 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), acrescidos das custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual. Fica,a executada, advertida que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Autos nº: 7007140-69.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA (Cível)
Exequente: Darciria Miranda da Silva Oliveira
Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa - OAB/RO 2027
Executado: James Matthew Merril e outros
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor de Cartório em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000584-17.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANNA PAULA APARECIDA ALVES LAVORATTI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição juntada aos autos sob Id n. 18280802.
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003847-57.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
EXECUTADO: LEO BRAZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada da DECISÃO de Id n. 18281808.
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006398-44.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do Exequente: RODRIGO TOTINO - SP0305896
EXECUTADO: FENIX MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, SONIA LEMOS DA ROSA, JOELSON EUCLIDES PEREIRA, THAIS ROCHA FERREIRA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente intimada, por intermédio de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 17707345.
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0016245-97.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do Exequente: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
EXECUTADO: A. R. DE FREITAS - ME, ADEVAIR ACACIO DA SILVA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 18100991, devendo promover a atualização o débito, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011141-97.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SERGIO NASS RUBLESKI
Advogados do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324
RÉU: RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN, MARIA PEREIRA BUIM, RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, ADA MARIA PEREIRA, ANA MARIA PEREIRA, JOAO PEREIRA DOS SANTOS, RODRIGO HENRIQUE PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao AR negativo de Id n. 17961962.
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0012424-85.2014.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 04/10/2017 11:32:31
Requerente: R. D. Q.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: P. A. E.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345
Vistos.
Manifeste o exequente quanto as petições de id 18002497/18179786/18212088, no prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011283-04.2017.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Data da Distribuição: 17/12/2017 11:16:57
Requerente: MARIA HELENA GONCALVES LIMA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730
Requerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos.
Oficie-se o INSS para que informe, no prazo de cinco dias, se existem dependentes habilitados em nome do de cujus Josemar Lima, CPF 151.999.752-34.
Vindo a resposta, manifestem-se as parte em cinco dias e venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008690-02.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 21/09/2017 14:46:44
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
Requerido: J C M DA COSTA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Deixo de suspender o presente feito, tendo em vista o parcelamento, não justificando-se a suspensão do feito por tão longo tempo.
Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id nº 15237588, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Isento de custas finais, conforme artigo 8º, III da Lei 3896/2016.
Em caso de descumprimento, deverá o exequente ingressar com cumprimento de SENTENÇA.
Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 246/2018 em favor de Cooperativa de Crédito do Centro do Estado de Rondônia -SICOOB/CENTRO, CNPJ 08.044.854.0001/81, representada por Cleusa Aparecida Negrini Tarnoschi, CPF n° 004.973.428-80, para o levantamento do importe de R$ 3.319,88 (três mil trezentos e dezenove reia e oitenta e oito centavos e seus acréscimos legais, sob o id 072017000013389506; R$ 956,08 (novecentos e cinquenta e seis reais e oito centavos) e seus acréscimos legais, sob o id 072017000013389719; R$ 1,74 (um real e setenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais, disponível sob o id 072017000013389727, todos depositados na agência 3259 da Caixa Econômica Federal.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3421-3279 Processo n.: 7004271-02.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Endereço: Rua 06 de Maio, n. 1.497, Centro, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76900-065
Advogados: ARTUR BAIA RAMOS, OAB-RO 6721; NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB-RO 1537 e
MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA, OAB-RO 6372
Executado: ANDERSON SEVILHA CORDEIRO
Endereço: Rua Manoel Franco, n. 1.081, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná/RO - CEP: 76.908-608
Vistos.
Efetuado o preparo das custas processuais, com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, tendo sido incluída a restrição de circulação no veículo de propriedade do executado; porém, faço a observação de que sobre o mesmo veículo já constam registros anteriores de outras duas restrições judiciais, como adiante se vê nos anexos.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, quinta-feira, 10 de maio de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000037-08.2017.8.22.0006
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Data da Distribuição: 08/05/2018 07:44:39
Requerente: O. B. D. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO0000781
Requerido: E. L. D. E. S. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Vistos.
Proceda-se o apensamento de todos os autos envolvendo as partes em trâmite neste juízo (autos 7001252-19.2017.8.22.0006, 7000610-46.2017.8.22.0006, 7000037-08.2017.8.22.0006 e 7002196-55.2016.8.22.0006).
Cientifique as partes acerca da redistribuição do feito.
Nos autos nº 7000610-46.2017.8.22.0006 foi designado audiência de instrução e julgamento, cujo ato servirá para este feito.
Assim, intime-se a ré para dizer se ainda tem interesse na oitiva das testemunhas arroladas na Id 11136827 – Pág. 3, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso positivo, expeça-se carta precatória.
O autor deixou de arrolar testemunhas.
Ciência ao Ministério Público.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005247-77.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 3118, Flórida, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-656
Advogado: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB: RO000630A-A
Endereço: desconhecido
Nome: MATEUS HENRIQUE DA COSTA
Endereço: Rua Caramuá, 87, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-156
Vistos.
Este juízo realizou diligência no sistemaRenajud, visando a constrição de bens do devedor, a qual restou infrutífera.
Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Saliente-se que desde já restam indeferidos novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0008778-33.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 04/09/2017 18:08:22
Requerente: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
Requerido: AGROMIRANTE COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Vistos.
Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que não há prova nos autos de desvio de FINALIDADE, confusão patrimonial, pressupostos autorizadores do instituto, como preconiza o artigo 50 do Código Civil. Ademais, a forma em que aduzido o pedido é inadequada, pois de acordo coma nova sistemática processual estabelecida nos artigos 133 a 137 do CPC e o contido no Provimento nº 0008/2016-CG – da Corregedoria Geral de Justiça, a formação do incidente deve ser em autos apartados no PJE, vinculando-o ao processo principal.
Suspendo o feito pelo prazo de 10 dias, para que o exequente diligencie e indique bens passíveis de penhora.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Intime-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001847-21.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 09/03/2017 10:01:55
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Requerido: FABIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O lançamento de restrições nos sistemas Bacenjud e Renajud é feito de ofício no DESPACHO inicial, neste caso restou infrutífero, conforme DESPACHO de id 10770536. Portanto, fica indeferido novos pedidos de Bacenjud e Renajud.
O exequente pugnou pela penhora de imóvel indicado no documento de id 17438602/1606307,a qual foi deferida, porém o exequente não trouxe aos autos as informações necessárias ao cumprimento do ato. Portanto, determino que a exequente se manifeste requerendo o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Havendo pedido da penhora do imóvel, determino que o exequente junte certidão de inteiro teor do imóvel. Em seguida, cumpra-se o DESPACHO de Id 17652196.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquive-se. Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7004085-76.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: R. COSTA SANTOS E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Maringá, n. 1.381, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76908-499
Advogadas: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB-RO 9.018, e RITA ÁVILA PELENTIR, OAB-RO 6.443

Parte Ré: POLIANA STANGHERLIN (Contato: 9 8140-4545)
Endereço: Rua Brasiléia, n. 2.402 (entre a T-16 e a T-17), bairro Mário Andreazza, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76913-070
Vistos.
1. Efetuado o preparo das custas processuais e estando presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, § 7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10% e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, § 2º do Código de Processo Civil).
8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento.
14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, sexta-feira, 11 de maio de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3421-3279 Processo n.: 7003734-06.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Parte Autora: KESIA DOURADO PEREIRA
Endereço: Rua Amapá, n. 1.888, bairro Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76908-742
Advogada: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAÚJO, OAB-RO 2084
Parte Ré: JOSÉ APARECIDO TASQUINI DA SILVA
Endereço: Linha 128, Lote 7, Gleba 42, Projeto Riachuelo, zona rural de Ji-Paraná-RO
Vistos.
Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).
Comprovada a alegada hipossuficiência da Autora, defiro a gratuidade da justiça.
Considerando que a inicial não foi instruída com qualquer documento que comprove a renda mensal do Réu, por ora, fixo os alimentos provisórios em favor do menor E. D. T. DA S. em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, valor este que deverá ser depositado mensalmente pelo réu, a partir da sua citação, na conta bancária da Autora, ou ser pago diretamente a ela, ou depositado perante o Cartório deste Juízo.
Caso a autora não possua conta bancária, cópia deste servirá como ofício para que quaisquer das agências bancárias desta cidade providencie a abertura de uma conta em seu nome. Para tanto, basta que a autora se dirija a qualquer uma delas com os seus documentos pessoais e comprovante de endereço.
Cite-se o Réu, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 695, § 2º, do CPC.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de Audiência da 5ª Vara Cível do Fórum desta comarca, localizado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 28 de junho de 2018 (quinta-feira), às 08h30min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Caso não seja obtida a conciliação, a parte requerida poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.
Dê-se ciência à Defensoria Pública e Ministério Público.
REALIZE-SE ESTUDO SOCIAL, DEVENDO O RELATÓRIO SER JUNTADO AOS AUTOS 5 (CINCO) DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
A AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DA SUA ADVOGADA.
SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, sexta-feira, 11 de maio de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003702-98.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/04/2018 14:16:40
Requerente: F. Z. BITENCOURT ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO06095-A
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Recebo a emenda, retifique-se o cadastro da pessoa jurídica autora no sistema PJE para L. O DOS SANTOS ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS EIRELI, CNPJ 19.500.542/0001-51.
Tendo em vista o exíguo prazo para citação.
Cite-se e intime-se nos termos do DESPACHO inicial, redesigno a audiência para o dia 26/06/2018,às 09:00 horas.
Intimem-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002868-66.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EMIQUERLE ANEZ PINHEIRO
Endereço: Rua São Francisco, 146, Parque dos Pioneiros, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-195
Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO0001194 Endereço: desconhecido
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, 9 andar, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB: RN000392A Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 265, Petrópolis, Natal - RN - CEP: 59012-300
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB: RN000392A Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 265, Petrópolis, Natal - RN - CEP: 59012-300
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, 9 andar, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007390-05.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/08/2017 17:01:44
Requerente: JOACIR SEBASTIAO POSSAMAI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO0002650
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
JOACIR SEBASTIÃO POSSAMAI, qualificado nos autos, por meio de seu advogado ingressou, inicialmente na Justiça Federal, com "AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo em síntese que: 1. é segurado do requerido; 2. em 17/02/2016, teve o 3º dedo da mão amputado enquanto exercia suas funções de trabalho, estando incapacitado para o exercício da atividade laborativa que desenvolvia; 3. requereu auxílio-doença junto ao requerido, sendo-lhe deferido, com alta em 25/11/2016 por inexistência de incapacidade; 4. o acidente deixou sequelas definitivas estando o autor impossibilitado de exercer qualquer trabalho. Ao final, pugnou pela concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho a contar da data da cessação do último benefício previdenciário em 25/11/2016, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Citado, o réu contestou o feito na Id 13277732, aduzindo, em síntese, que não estão preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício previdenciário pleiteado. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
DECISÃO de Id 13876151 determinando a realização de laudo pericial.
O laudo pericial elaborado pelo IML foi juntado na Id 16275749, tendo as partes se manifestado sobre ele.
Na Id 16727949 o réu juntou novos documentos, sendo oportunizada manifestação do autor.
Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.
Cuida-se ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, decorrente de acidente do trabalho, que ocasionou amputação do dedo da mão esquerda na altura da falange proximal.
A Lei nº. 8.213/91, regulamenta o auxílio-doença nos seguintes termos:
"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."
Ainda quanto ao tema, dispõe:
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017)
Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)"
Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe no artigo 42:
"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".
Portanto, para o benefício de auxílio-doença, os requisitos são a) a existência da condição de segurado e o cumprimento da carência, quando esta é exigida, b) a existência de enfermidade incapacitante para sua atividade habitual por mais de 15 dias.
Já para a aposentadoria por invalidez, são requisitos a) a existência da condição de segurado e o cumprimento da carência, quando esta é exigida, b) o reconhecimento da incapacidade para o trabalho e a insusceptibilidade de reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.
No caso em tela, houve a concessão de auxílio-doença acidentário na esfera administrativa, o que por si só comprova a qualidade de segurada da parte autora. Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurada do autor, sendo dispensada a exigência do período de carência para percepção do benefício em virtude de acidente.
Quanto a incapacidade, foi juntado laudo pericial nos autos realizado pelo IML. O laudo elaborado pelo Médico Legista ao responder os quesitos afirmou que: "f) Sim, a profissão de soldador demanda habilidade manual, que pode ser prejudicada pela parda de um dedo; g) A incapacidade é parcial e permanente; 7. Sim, a profissão do soldador demanda habilidade manual, que pode ser prejudicada pela perda de um dedo; 2 - Não, o periciado está impossibilidade de exercer atividade laborais que necessitam de habilidade manual, não está impossibilitado de fazer esforço físico e ou ficar longos períodos em pé; 3 – O periciado está impossibilitado de manter sua atividade laboral de soldador, mas não está impedido de realizar trabalho braçais desde que não necessite de destreza e habilidade manual."
Conquanto o laudo elaborado pelo IML tenha respondido os quesitos afirmando estar o autor incapacitado pela sua atividade laborativa, o fez com base nas alegações do próprio autor. Em sua resposta a diversos quesitos o perito fez constar a seguinte afirmação "atividade laboral de soldador". Ou seja, o perito somente concluiu pela incapacidade do autor para exercer sua função somente com base nas alegações por ele prestadas. Ademais, o médico legista ao responder o quesito sobre a incapacidade para todo e qualquer tipo de atividade disse NÃO, inclusive para exercer atividades demandam esforço físico.
Ademais, conforme consta em sua CTPS (Id 12343253 – Pág. 6) o autor exerce função de auxiliar de manutenção e não de soldador, conforme afirmado por ele ao médico legista. Outrossim, depois de cessado o benefício previdenciário, o autor voltou a desenvolver regularmente suas atividades na empresa empregadora, conforme faz prova os documentos de Id 16727946 – Pág. 6.
Assim, de acordo com as provas carreadas aos autos, pode-se concluir que o autor teve amputado o terceiro dedo da mão esquerda, cuja moléstia, por si só, não lhe retira a capacidade laborativa. Com efeito, não há dúvida de que a lesão do autor, que subsiste até os dias atuais, limita-se às atividades que exijam grandes esforços com a mão esquerda, não sendo comprovado que sua ocupação habitual possui essa condição.
Insta salientar que se tratando de concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial, de forma que, não obstante o autor alegar a sua incapacidade, diante da CONCLUSÃO pericial pela aptidão laboral para a atividade que não demanda grande esforço com a mão esquerda, não há como prosperar sua pretensão.
Ressalto que o laudo pericial é o elemento probatório mais idôneo à elucidação fática da lide, uma vez que foi elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Por oportuno, cabe referir que, embora seja certo que o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente, o que não ocorreu no presente feito.
Isto posto, JULGO improcedente a pretensão deduzida na inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao requerente ou de reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez.
Por sucumbente, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido, que arbitro em R$ 500,00, firme no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, restando dispensada do recolhimento face a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003996-53.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: SP0115665 Endereço: desconhecido
Nome: ARTHUR DA SILVA VIDAL
Endereço: Rua Tiradentes, 801, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-266
Vistos.
Com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com o requerido, placa NVU-4630. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.

Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).
A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Cumprida a liminar, Cite-se a parte requerida para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.
Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão do veículo".
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Sirva-se de MANDADO de liminar de busca e apreensão e de citação.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: ARTHUR DA SILVA VIDAL
Endereço: Rua Tiradentes, 801, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-266

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7004512-73.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: WILSON MACEDO FOSTER
Endereço: Rua Argemiro Luiz Fontoura, n. 2.121, bairro Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76909-793
Advogado: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB-RO 2.284
Executado: ANDRÉ LUÍS PROCÓPIO DA SILVA
Endereço: Rua Cedro, n. 2.950,Apto. 12, bairro JK, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76909-760
Vistos.
Intime-se o Exequente, na pessoa do seu i. Advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o preparo das custas processuais no importe de 2% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 12, inc. I, 1ª parte, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, quinta-feira, 10 de maio de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010144-51.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/10/2016 11:11:41
Requerente: PATRICIO DE CASTRO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
Oficie-se a conta centralizadora para que disponibilize o valor transferido, conforme documento de id 15024919, para conta vinculada a este Juízo.
Em seguida, expeça-se alvará de transferência para a conta do executado, consoante dados bancários informados na petição de id 18009740, o levantamento/ transferência deverá ser comprovado em cinco dias.
Nada mais havendo a ser sanado neste processo, arquivem-se.
Sirva a presente de ofício, se necessário.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001842-96.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: GABRIEL DA SILVA MOREIRA
Endereço: Rua Presbítero Honorato Pereira, 2959, - de 3617/3618 ao fim, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-142
Nome: CRISTIANO GUDINHO MOREIRA
Endereço: Avenida Presidente Médici, 3740, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Vistos.
Manifeste-se o exequente, indicando bens a penhora no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000473-33.2018.8.22.0005
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Data da Distribuição: 23/01/2018 16:23:03
Requerente: ELIANE GOMES OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: RENATO COSTA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Remetam-se novamente os autos à Defensoria, eis que o réu foi citado por HORA CERTA, conforme certidão de Id 17189007, fazendo incidir a hipótese do art. 72, inciso II, do CPC.
Após, intime-se a autora para se manifestar, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0004007-12.2015.8.22.0005
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
RÉU: Terezinha Oliveira Garcia e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 11 de maio de 2018.
ELIANA MARTINS DOS SANTOS
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009636-71.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 25/10/2017 15:09:49
Requerente: SAMUEL SOUZA OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324
Requerido: MARIA PEREIRA BUIM e outros (6)
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
SAMUEL SOUZA OLIVEIRA E VANDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA SOUZA, devidamente qualificados, por meio de seu advogado, ingressaram com AÇÃO DE USUCAPIÃO em face do ESPÓLIO DE FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS, representado por RAIMUNDO ALVES DO SANTOS, ADA MARIA PEREIRA, RAIMUNDA PEREIRA DO SANTOS HEITMANN, ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, RODRIGO HENRIQUE PEREIRA, aduzindo em síntese que: 1. adquiriram o lote 08, quadra 01, setor 204, com área de 400,00 m², situado na rua dos Pioneiros, 58, bairro 02 de abril, em 07/08/1992, exercendo posse mansa e pacífica há mais de 25 anos; 2. que tentou proceder a transferência dos imóveis junto ao Cartório de Imóveis da Comarca, porém não obteve êxito em virtude de no CRI estar cadastrado em nome dos réus, que não tem interesse de outorgar a escritura pública. Pugnou pela procedência dos pedidos, para que seja declarado o domínio da usucapiente sobre o imóvel, expedindo-se o competente MANDADO de averbação no CRI (Id 14113661).Juntou documentos (id 14113695/14113731/14113869/14113883).
DESPACHO inicial(id 15240075).
Juntada declaração de testemunhas que confirmam posse mansa e pacífica (id 15749576/)
Os réus Raimunda, Ana Maria, Maria Pereira Brum, Raimundo, Ada e João Pereira manifestaram não se opor ao pedido, pugnaram para que sejam isentados das custas, informando o falecimento dos seus genitores Francisco Pereira dos Santos e Albertina Pereira dos Santos (id 16412387).
Citado os confinantes Afonso Dias Macedo e Osmar Gonzales (id 16422156).
Citado o réu Rodrigo Henrique Pereira, que não se manifestou (id 16500208)
O Estado manifestou não ter interesse no feito (id 16707879).
Publicado edital de terceiros interessados (id 16712370).
Certificado o decurso do prazo para contestação (id 18249620).
Intimada a União não se manifestou (id 18254174).
Município manifestou não ter interesse no feito (id 18260092).
Relatado, decido.
A Usucapião é forma originária de aquisição da propriedade pelo exercício da posse com animus domini, na forma e pelo tempo exigidos pela lei (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código Civil Anotado e legislação extravagante, 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 598).
Estabelece o artigo 1.238 do Código Civil, que:
Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
Do mesmo modo, com fundamento no art. 1243 do Código Civil foi demonstrado o tempo exigido para aquisição da propriedade, exercendo posse contínua, pacífica, e de boa-fé sobre o imóvel em questão. Vejamos o que dispõe o citado artigo:
Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.
Portanto, devidamente comprovada a posse mansa, pacífica e ininterrupta dos autores no imóvel usucapiendo durante o período temporal legalmente exigido, conforme comprova recibo de seu antecessor, que data de 1982 (id 14113731) e memorial descritivo (id 14113883). Acerca do assunto, importante citar o entendimento da jurisprudência, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFERA. DESACOLHIMENTO. POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA. REQUISITO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. Se a questão proposta for exclusivamente de direito, ou sendo de direito e de fato, e não existir a necessidade de produção de outras provas, o juiz pode promover o julgamento antecipado da lide sem que tal medida importe violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 330, I, do CPC).Para a declaração da usucapião extraordinária prevista nos artigos 550 do CC/1916 e 1.238 do CC/2002, é necessária a demonstração inequívoca da posse mansa, pacífica e ininterrupta durante o período temporal legalmente exigido. Não logrando a autora/apelante comprovar as suas assertivas, inviável o acolhimento da pretensão. Recurso improvido. Unânime. (20050710256325APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 18/08/2010, DJ 26/08/2010 p. 143)
E, ainda:
Usucapião extraordinário do Código Civil de 1916. Justifica-se a SENTENÇA declaratória do usucapião com fundamento nas alegações da petição inicial, segundo as informações exatas que contém e adequada descrição do imóvel, e no procedimento correto, segundo o qual foram promovidas as citações e cientificações exigidas e das quais não adveio nenhuma contestação ou oposição ao pedido. Condicionar a SENTENÇA do usucapião à prova documental ou testemunhal feita em juízo implica desconsiderar a alteração legislativa, que dispensou a audiência de justificação do usucapião, como implica desconsiderar o sistema vigente, primeiro, quanto à natureza jurídica da SENTENÇA do usucapião, meramente declaratória, segundo, quanto ao procedimento processual em si, que não alcança terceiro prejudicado, conforme consolidada ação da jurisprudência. Só se exige a inquirição testemunhal ou outras providências afins em juízo quando se justifiquem, jamais como condição absoluta ao reconhecimento do pedido, que em momento

nenhum o procedimento do usucapião impõe. (Apelação Cível Nº 70034825786, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 05/05/2010)
No caso em tela, o réu não se insurgiu contra a posse mansa, pacífica e ininterrupta dos usucapientes, tampouco os confinantes ou qualquer outro terceiro interessado, que por sua vez foi devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, não havendo, inclusive, qualquer objeção das Fazendas Públicas.
Dessa feita, atestam não havendo notícias de qualquer insurgência da usucapida em relação ao bem, pelo contrário, ela anui ao deferimento do pedido, comprovado o exercício da posse ad usucapionem, durante o período temporal legal exigido, a qual está revestida de boa-fé, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para declarar o domínio dos usucapientes SAMUEL SOUZA OLIVEIRA E VANDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA SOUZA sobre o lote urbano nº 08, quadra 01, setor 204, com área total de 400,00 m², matrícula nº 204000010000800, situado na rua dos Pioneiros, 58, bairro 02 de abril, no valor venal de R$ 185.290,96 (cento e oitenta e cinco mil duzentos e noventa reais e noventa e seis centavos), respectivamente, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 1.238 e seguintes do Código Civil e memorial descritivo de id 14113883.
Ausente a incidência do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos - ITBI, vez que trata-se de causa de aquisição originária da propriedade, pois a coisa não é transmitida ao usucapiente pelo seu predecessor.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que registre esta SENTENÇA declaratória de usucapião, independente da regularidade da edificação ou de eventual parcelamento do solo (art. 167, I, nº 28 da Lei 6.015/73).Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, a qual deverá ser encaminhada acompanhada da inicial e do memorial descritivo. Registre-se que a forma de identificação e desmembramento da matrícula principal deve observar as regras das Diretrizes Gerais da Corregedoria e da Lei de Registros Públicos.
Com fundamento no princípio da causalidade, tendo em vista que não houve resistência da parte ré quanto ao reconhecimento do pedido inicial, condeno os autores ao pagamento de custa finais. Deixo de condenar os réus em honorários.
Expeça-se o necessário.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004498-89.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 10/05/2018 12:27:57
REQUERENTE: ADEMIR PEREIRA
INVENTARIADO: TEODOSIA DORA VERA PEREIRA, JOAO BATISTA PEREIRA FILHO
DESPACHO
Vistos.
Nomeio o requerente como inventariante independente de termo.
Muito embora tenha o autor indicado que o presente feito deverá tramitar pelo rito ordinário, informe a possibilidade de se tramitar pelo rito de arrolamento.
Se, deverá emendar a inicial: com procuração de todos os herdeiros, esboço de partilha, certidões negativas das fazendas públicas e prova de pagamento ou isenção do imposto causa mortis.
Deverá também providenciar o pagamento das custas iniciais (2%), tendo em vista o valor do espólio, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo o feito ser concluso para extinção.
Aguarde-se.
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 0005367-79.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
Réu: RICARDO PEREIRA DE LIMA e outros
FINALIDADE: Intimação da parte exequente intimada da suspensão dos autos, conforme determinado no DESPACHO fls. 237.

Processo nº: 0007368-37.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
Réu: LAUDICENIA OLIVEIRA GARCIA
FINALIDADE: Intimação da parte exequente intimada da suspensão dos autos, conforme determinado no DESPACHO fls. 125.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0007952-07.2015.8.22.0005
AUTOR: VALDEIR RODRIGUES MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382, ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
RÉU: P. S. DOS ANJOS - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874
Advogados do(a) RÉU: JORGE BATISTA MASCARENHAS - RO7522, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE0019357
Advogado do(a) RÉU: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 11 de maio de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

Processo nº: 0004004-57.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
Réu: RICARDO PEREIRA DE LIMA e outros (2)
FINALIDADE: Intimação da parte exequente intimada da suspensão dos autos, conforme determinado no DESPACHO fls. 130.
Processo nº: 0004006-27.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
Réu: RICARDO PEREIRA DE LIMA e outros (2)
FINALIDADE: Intimação da parte exequente intimada da suspensão dos autos, conforme determinado no DESPACHO fls. 158.

Processo nº: 7003155-92.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Autor: FRANCISCA VIRGULINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JACINTO DIAS - OAB/RO 0001232
Réu: TATIANA SILVA MEIRA e outros (2)
Advogado: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB/RO 0003010
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado , para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da Petição de ID 18141630.

Processo nº: 0004005-42.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
Réu: R P DE LIMA ARMARINHOS E BRINQUEDOS EIRELI - ME e outros
FINALIDADE: Intimação da parte exequente intimada da suspensão dos autos, conforme determinado no DESPACHO fls. 113.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0010896-79.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 29/08/2017 08:16:26
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: MARCOS VENANCIO DA SILVA - ME, COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do executado: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - OAB/RO 6644
DESPACHO
Vistos.
MARCOS VENANCIO SA SILVA-ME, por meio da Defensoria Pública, opôs exceção de pré-executividade em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI- PARANÁ alegando, em síntese, que: 1. que o executado não foi localizado para citação pessoal, tendo sido citado via edital;2. Que não foram tomadas todas as medidas cabíveis para citação pessoal, o que torna a citação editalícia nula. Pugnou pelo reconhecimento da nulidade da citação por edital, contestou por negativa geral (id 14888065).
Oportunizada a se manifestar, a exequente nada requereu(id 17153781).
Relatado, resumidamente, DECIDO.
A exceção manejada pelo curador de ausente não merece prosperar, eis que a tentativa de citação pessoal nestes autos foi praticada, como se vê no documento de id 12735284/, a qual foi inêxitosa ante a não localização do executado.
A citação por edital é recomenda em casos dessa natureza, em que incerto, inacessível ou ignorado o paradeiro do réu, exceção admitida neste feito, após, frustrados os meios regra de citação. Logo não vislumbro a existência de vícios que possam inquinar a citação editalícia praticada, visto que está em compasso com as regras processuais.
Por essas razões, REJEITO exceção de pré executividade ora manejada.
Sem custas, sem honorários.
Manifeste-se a exequente, indicando bens à penhora, requerendo o que entender de direito,no prazo de 05 dias úteis. Nada sendo requerido, arquivem-se nos termos do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo de um ano, cumpra o parágrafo 2º do mesmo artigo e lei.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 5 de abril de 2018
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS SANTANA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17389908 18040911255206200000016195805

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7010211-79.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA
Autor: AMAZON SOLUÇÕES E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARCHETTO - RO0004292
Réu: MARCONDES BENICIO NEVES
FINALIDADE: Intimação da parte AUTOR para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.
Processo nº: 7007015-04.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
Executado: VALERIA DIAS e outros
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da Petição de ID 18243077 e 18243144.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo: 7002959-88.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. C. J.
Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
RÉU: R. D. C. e outros
ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista audiência designada para o próximo 21/05/2018, às 8h30min., manifeste-se a parte autora, URGENTE, sobre a juntada do AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO de n. 079128346BI, encaminhado para a 2ª Requerida, Sra. SAMARA DA SILVA FIGUEIREDO, com o seguinte informação: “NÃO EXISTE O NÚMERO”
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7002506-93.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ELACIR RIBEIRO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - OAB/RO 8443
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PROC. JI-PARANÁ
Advogado do Réu: PROCURADOR FEDERAL
FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seu Advogado/Procurador, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10(dez) dias úteis, justificando-as.
Processo nº: 0039750-64.2007.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO
Autor: ROMUALDO ALVES MOTA e outros (9)
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO MODESTO DA SILVA - RO0001610
Réu: Angela Soouza Mota
FINALIDADE: Intimação da parte autora , acerca da expedição de Formal de Partilha, sendo que, caso queira, poderá comparecer em cartório e apresentar as peças necessárias para encadernação do mesmo nesta serventia, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0005367-79.2015.8.22.0005
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
RÉU: RICARDO PEREIRA DE LIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 11 de maio de 2018.
Wágner Cardoso de Jesus
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0007368-37.2015.8.22.0005
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
RÉU: LAUDICENIA OLIVEIRA GARCIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 11 de maio de 2018.
Wágner Cardoso de Jesus
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0004004-57.2015.8.22.0005
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
RÉU: RICARDO PEREIRA DE LIMA e outros (2)
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 11 de maio de 2018.
Wágner Cardoso de Jesus
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7005441-43.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RMR LTDA - ME
Advogada: GILMARA DE ANDRADE ALVES - OAB/RO7503
EXECUTADO: WELLINGTTON SOARES DE SOUZA
FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE , para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante da certidão.

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7004757-21.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
Réu: MARCELO RIBEIRO DE LIMA
Advogado: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB: RO7887
FINALIDADE: Intimação da parte exequente, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada do calculo atualizado id 18267860.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0007029-78.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/08/2017 17:59:18
Requerente: JOSUE BERNARDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314, GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
Requerido: Junta Comercial do Estado de Rondonia
Advogado do(a) RÉU: CASSIA AKEMI MIZUSAKI - RO000337B
Vistos.
JOSUÉ BERNARDES DA SILVA, qualificado à fls. 03,por meio de seu advogado ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM NULIDADE DE CONTRATO SOCIAL C/C DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, aduzindo em síntese que: 1. o autor, por volta dos anos 90, trabalhou vários anos para o réu na função de mecânico da pequena oficina, que tempos depois o autor mudou-se para o Estado do Mato Grosso, especificamente par a cidade de SINOP; 2. que o autor nunca compôs qualquer sociedade empresarial nesta cidade; 3. tendo sido surpreendido no mês de dezembro de 2014 por bloqueios on line indevidos em sua conta poupança, referente a execução fiscal em face da pessoa jurídica Sima Auto Peças e Retífica de Motores Ltda, empresa da qual nunca fez parte; 4. que o ato constitutivo da empresa foi realizado mediante falsificação de sua assinatura e utilização indevida de seus dados pessoais, tendo ele figurado como sócio da empresa, sem nunca ter manifestado interesse para isso. Requereu o deferimento da tutela antecipada para que as execuções fiscais nº 0019160.95.2009.822.0005 e 0003614.24.2014.822.0005 sejam sobrestadas, os pedidos iniciais julgados procedentes para que o contrato seja declarado nulo, a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).Juntou documentos (fls.11/878).
DESPACHO inicial (fls.88).
Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls.90).
A JUCER apresentou contestação aduzindo que no polo passivo deveria figurar a pessoa física, sócio da sociedade empresarial ou de seus herdeiros. Se houve alguma falsificação no documento de constituição da pessoa jurídica a ré não tem nenhuma responsabilidade, eis que sua função é meramente registral. Que o ato de constituição da sociedade empresária Sima Auto Peças e Retifica de Motores Ltda preenche os requisitos de lei e instrução

normativa, não havendo que se falar em omissão da Jucer. Da ausência de dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. (id 12478815).
Determinada a realização de perícia grafotécnica (id 12478815).
Apresentado laudo pericial (id 12497400).
Alegações finais pela parte autora (ID 15829311).
Certificado do decurso do prazo para manifestação da parte ré (id 17864538).
Chamo o feito à ordem.
A ação na forma em que proposta não pode prosseguir, ante a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pois, deve figurar no polo passivo das ações de nulidade de contrato social por fraude e falsificação de dados ou assinatura, não apenas a JUCER, mais também aqueles que supostamente utilizaram-se indevidamente dos dados, além é claro, da pessoa jurídica responsável pela fiscalização dos atos constitutivos comerciais, no caso a JUCER, representada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, consoante artigo 6ª da Lei 8934/94,a qual deve integrar a lide em litisconsórcio passivo necessário, como se pode vê nos arestos colacionados:
AÇÃO ANULATÓRIA Junta Comercial Registro de atos de comércio Alteração de contrato social que incluiu os autores do quadro societário Alegação de falsidade das assinaturas Pedido de cancelamento do ato de alteração contratual Legitimidade de parte da Fazenda Pública reconhecida Litisconsórcio necessário Regra de observância obrigatória que envolve os novos sócios da sociedade e os excluídos no mesmo ato Inobservância, no caso, que implica em nulidade SENTENÇA anulada Recurso provido.(TJ-SP - APL: 00444967220118260053 SP 0044496-72.2011.8.26.0053, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 15/05/2013, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/05/2013)
APELAÇÃO. ORDINÁRIA. REGISTRO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NULIDADE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. NULIDADE DO REGISTRO PERANTE A JUCEMG. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. SÓCIA MAJORITÁRIA. USO INDEVIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. INCLUSÃO DO NOME DE PESSOA FÍSICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. SOCIEDADE "FANTASMA". JUCEMG. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFASTAMENTO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DEMAIS ENVOLVIDOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. I. A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG detém legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da lide em que se discute, além da própria alteração contratual da sociedade empresária tida como "fantasma", a responsabilidade da JUCEMG no registro dela e o possível dever de indenizar pelos danos morais do suposto uso indevido dos documentos pessoais da autora, como nova sócia majoritária. II. De acordo com o disposto no artigo 47 do CPC, cassa-se a SENTENÇA quando proferida de forma abrupta, inexistindo a prévia tentativa da emenda à inicial, para fins de indicação e de citação dos litisconsortes passivos necessários, assim compreendidas as pessoas envolvidas na 5ª Alteração Contratual da sociedade-ré levada a registro perante a JUCEMG e a pessoa que se identificou, à Oficiala de Justiça, como ex-sócio.(TJ-MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 27/05/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL)
Salienta-se que emenda à petição inicial é plenamente possível após a apresentação de contestação, sendo direito subjetivo da parte que o magistrado autorize a emenda da inicial, quando possível, antes de pronunciar o seu indeferimento.
Por essa razão, com fundamento nos princípios da economia e da celeridade processual encampado no art. 4º, do CPC, nos termos dos arts. 317 e 321, ambos do CPC, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que na forma do artigo 114 do CPC, seja incluído no polo passivo da demanda a pessoa jurídica SIMA AUTO PEÇAS E RETÍFICA DE MOTORES LTDA, o seu sócio e representante legal João Luiz Mendes da Silva, bem como o Estado de Rondônia, sob pena de indeferimento e extinção sem resolução do MÉRITO.
Após, deverão as partes serem citadas para contestarem a e se manifestarem quanto aos provas já produzidas nos autos,no prazo legal, na forma do artigo 335 e e 183 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009918-12.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 01/11/2017 11:14:14
Requerente: JOAO ANTONIO DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324
Advogados do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324
Requerido: MARIA PEREIRA BUIM e outros (6)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: OSNI MULLER JUNIOR - SC8336
Vistos.
JOÃO ANTONIO DA SILVA, E DOLORES MARIA DA SILVA, devidamente qualificados, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS, RAIMUNDO ALVES DO SANTOS, ADA MARIA PEREIRA, RAIMUNDA PEREIRA DO SANTOS HEITMANN, ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, RODRIGO HENRIQUE PEREIRA, aduzindo em síntese que: 1. adquiriram o lote 19, quadra 01, setor 204, com área de 266,00 m², situado na avenida Monte Castelo, 2469, bairro 02 de abril, em 04/09/1984, exercendo posse mansa e pacífica há mais de 33 anos; 2. que tentou proceder a transferência dos imóveis junto ao Cartório de Imóveis da Comarca, porém não obteve êxito em virtude de no CRI estar cadastrado em nome do réu, que não tem interesse de outorgar a escritura pública. Pugnou pela procedência dos pedidos, para que seja declarado o domínio da usucapiente sobre o imóvel, expedindo-se o competente MANDADO de averbação no CRI (Id 14277499).
Juntou documentos (id 14277580/ 1427733/ 14277765).
DESPACHO inicial(id 15032842).
Juntada declaração de testemunhas que confirmam posse mansa e pacífica (id 15205112/15205243)
Os réus Raimunda, Ana Maria, Raimundo, Ada e João Pereira manifestaram não se opor ao pedido, pugnaram para que sejam isentados das custas, informando o falecimento dos seus genitores Francisco Pereira dos Santos e Albertina Pereira dos Santos (id 15272668).
Confinante Sérgio Nass Rubleski manifestou não se opor ao pedido (id 15367080).
Confinante Shirley de Souza Barros foi citada e não se opôs ao pedido (id15586293).
Intimada a procuradoria da União (id 15585970).
O Estado manifestou não ter interesse no imóvel (id 15623597).
O réu Rodrigo Henrique Pereira manifestou não se opor ao pedido, requereu a gratuidade judiciária (id 15770741).
Publicado edital de terceiros interessado (id 16163809/16458139).
Município manifestou não ter interesse no feito (id16472471).
Relatado, decido.
A Usucapião é forma originária de aquisição da propriedade pelo exercício da posse com animus domini, na forma e pelo tempo exigidos pela lei (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade

Nery. Código Civil Anotado e legislação extravagante, 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 598).
Estabelece o artigo 1.238 do Código Civil, que:
Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
Do mesmo modo, com fundamento no art. 1243 do Código Civil foi demonstrado o tempo exigido para aquisição da propriedade, exercendo posse contínua, pacífica, e de boa-fé sobre o imóvel em questão. Vejamos o que dispõe o citado artigo:
Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.
Portanto, devidamente comprovada a posse mansa, pacífica e ininterrupta dos autores no imóvel usucapiendo durante o período temporal legalmente exigido, conforme comprova os contratos de compra e venda, que datam de 1984 (id 14277580) e memorial descritivo (id 14277812). Acerca do assunto, importante citar o entendimento da jurisprudência, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFERA. DESACOLHIMENTO. POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA. REQUISITO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. Se a questão proposta for exclusivamente de direito, ou sendo de direito e de fato, e não existir a necessidade de produção de outras provas, o juiz pode promover o julgamento antecipado da lide sem que tal medida importe violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 330, I, do CPC).Para a declaração da usucapião extraordinária prevista nos artigos 550 do CC/1916 e 1.238 do CC/2002, é necessária a demonstração inequívoca da posse mansa, pacífica e ininterrupta durante o período temporal legalmente exigido. Não logrando a autora/apelante comprovar as suas assertivas, inviável o acolhimento da pretensão. Recurso improvido. Unânime. (20050710256325APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 18/08/2010, DJ 26/08/2010 p. 143)
E, ainda:
Usucapião extraordinário do Código Civil de 1916. Justifica-se a SENTENÇA declaratória do usucapião com fundamento nas alegações da petição inicial, segundo as informações exatas que contém e adequada descrição do imóvel, e no procedimento correto, segundo o qual foram promovidas as citações e cientificações exigidas e das quais não adveio nenhuma contestação ou oposição ao pedido. Condicionar a SENTENÇA do usucapião à prova documental ou testemunhal feita em juízo implica desconsiderar a alteração legislativa, que dispensou a audiência de justificação do usucapião, como implica desconsiderar o sistema vigente, primeiro, quanto à natureza jurídica da SENTENÇA do usucapião, meramente declaratória, segundo, quanto ao procedimento processual em si, que não alcança terceiro prejudicado, conforme consolidada ação da jurisprudência. Só se exige a inquirição testemunhal ou outras providências afins em juízo quando se justifiquem, jamais como condição absoluta ao reconhecimento do pedido, que em momento nenhum o procedimento do usucapião impõe. (Apelação Cível Nº 70034825786, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 05/05/2010)
No caso em tela, o réu não se insurgiu contra a posse mansa, pacífica e ininterrupta dos usucapientes, tampouco os confinantes ou qualquer outro terceiro interessado, que por sua vez foi devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, não havendo, inclusive, qualquer objeção das Fazendas Públicas.
Dessa feita, atestam não havendo notícias de qualquer insurgência da usucapida em relação ao bem, pelo contrário, ela anui ao deferimento do pedido, comprovado o exercício da posse ad usucapionem, durante o período temporal legal exigido, a qual está revestida de boa-fé, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para declarar o domínio dos usucapientes JOÃO ANTONIO DA SILVA, E DOLORES MARIA DA SILVA sobre o lote urbano nº 19, quadra 01, setor 204, com área total de 266,00 m², cadastro 9153, inscrição/matrícula nº 204000010001900, avenida Monte Castelo, 2469, bairro 02 de abril, no valor venal de R$ 29.897,56 (vinte e nove mil oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), respectivamente, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 1.238 e seguintes do Código Civil e memorial descritivo de id 14277812.
Ausente a incidência do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos - ITBI, vez que trata-se de causa de aquisição originária da propriedade, pois a coisa não é transmitida ao usucapiente pelo seu predecessor.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que registre esta SENTENÇA declaratória de usucapião, independente da regularidade da edificação ou de eventual parcelamento do solo (art. 167, I, nº 28 da Lei 6.015/73).Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, a qual deverá ser encaminhada acompanhada da inicial, do documento de id 15205212 e do memorial descritivo 14277812.
Registre-se que a forma de identificação e desmembramento da matrícula principal deve observar as regras das Diretrizes Gerais da Corregedoria e da Lei de Registros Públicos.
Com fundamento no princípio da causalidade, tendo em vista que não houve resistência da parte ré quanto ao reconhecimento do pedido inicial, condeno os autores ao pagamento de custa finais. Deixo de condenar os réus em honorários.
Expeça-se o necessário.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004456-40.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/05/2018 18:09:16
Requerente: VALTAIR FERREIRA SERPA
Advogado do(a) AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais em que o autor alega que teve seu contrato de telefonia móvel automaticamente renovado, passando a conta de R$ 50,58(cinquenta reais e cinquenta e oito centavos) para R$ 169,99 (cento e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos). Que a contratação foi realizada sem a concordância do autor, contendo o contrato assinatura que ele não reconhece. Pugnou pela concessão da tutela antecipada para que a ré cancele imediatamente os contratos de forma unilateral.
Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Para o deferimento do pedido, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

De acordo com a redação do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a verificação da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Não obstante, entendo como plausível que o contrato celebrado entre os litigantes, ao que parece ser de adesão, deve ser interpretado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, e, tendo em mente os princípios da razoabilidade, boa fé e equidade que regem os contratos, notadamente aqueles jungidos ao Código Consumerista, diante dos documentos carreados aos autos, parece ser crível a tese invocada na inicial, não se olvidando ainda que qualquer dúvida na interpretação contratual, esta se revolve, em tese, em favor do consumidor.
Desta forma, o pedido de tutela antecipada de urgência efetivamente merece prosperar.
Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é indiscutível, posto que o autor não pode ser obrigada ao manter um contrato que não deseja, haja vista o princípio da autonomia da vontade, razão pela qual defiro a tutela antecipada para que a ré proceda o cancelamento dos contratos pactuados, no prazo de 48 horas, contados da intimação, sob pena de aplicação de multa, eventuais ônus decorrentes do consumo serão arcados pelo autor.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 25/06/2018, às 09:30h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003065-50.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/04/2018 09:46:28
Requerente: ACIR MARCOS GURGACZ
Advogado do(a) AUTOR: RUI ALVES PEREIRA - RO0005354
Requerido: CAETANO VENDIMIATTI NETTO e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602, SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
Advogados do(a) RÉU: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602, SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
Vistos.
Exclua-se do polo passivo os réus Sistema Itapirema de Comunicações Ltda e Licomédio Pereira da Silva, nos termos da SENTENÇA retro.
Quanto ao réu Caetano, tendo em vista a informação do seu atual endereço, redesigno audiência de conciliação para 19/06/2018 às 09:30 horas.
Cite-se o réu e intime-se a parte autora nos termos da DECISÃO inicial.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010905-48.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/12/2017 08:38:03
Requerente: ADOLFO ARANTES ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Emende o autor a inicial juntando aos autos o CAT (Comunicado de acidente do trabalho), uma vez que não há nos autos qualquer evidência de que a suposta lesão seja decorrente de acidente de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Com a juntada de documentos, dê ciência ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo sem o cumprimento do item “1”, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7001989-88.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Doutor Hélio Ribeiro, 487, 4 andar, Residencial Paiaguás, Cuiabá - MT - CEP: 78048-250
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: MG0044698
Endereço: desconhecido
Nome: TELMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 3734, - de 3734/3735 a 4471/4472, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-859
Nome: GUIDO FRAMINIO COLETO JUNIOR

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 3734, - de 3440/3441 a 3729/3730, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-895
Nome: ALINE GEISIBEL NAUE COLETO
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 3734, - de 3440/3441 a 3729/3730, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-895
Nome: GERENO FERNANDES COLETO
Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, Apto 02, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-554
Vistos.
Trata-se de ação monitória ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A., em face de TELMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros, devidamente qualificados nos autos, visando o recebimento de crédito consubstanciado em cédula de crédito bancário.
Após a DECISÃO inicial, a parte requerente pugnou pela desistência da presente demanda. Em decorrência do princípio da disponibilidade processual, admite-se que a parte autora desista da demanda proposta, extinguindo-se o processo sem resolução do MÉRITO.
Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.
Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa. Custas na forma da lei, pelo requerente.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7004395-82.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: PORTELA OCHIAI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, n. 4016, bairro Jardim Flórida, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76914-650
Advogado: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB-RO 1111
Executada: RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Endereço: Via Chico Mendes, n. 695, bairro Triângulo, em Rio Branco - AC - CEP 69906-210
Vistos.
1. Cadastre o cartório o(s) advogado(s) da Executada.
2. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
3. Intime-se a devedora, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
4. Advirta-a de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
5. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
6. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
7. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
8. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE A EXECUTADA NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, quarta-feira, 09 de maio de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009190-68.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/10/2017 17:08:06
Requerente: JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GILSON MARIANO NOELVES - RO0006446
Requerido: VALDECIR DA TECNODIESEL e outros
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
Advogados do(a) RÉU: JOSE NEVES - RO00458-A, RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
Vistos.
Manifestem-se as partes quanto aos documentos de id 18104530,no prazo de cinco dias.
Cumpra a escrivania o DESPACHO de id 14347774, retificando o polo passivo da ação.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004335-12.2018.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 07/05/2018 14:35:40
Requerente: GERALDO RODRIGUES DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
Requerido: MUNICIPIO DE JI PARANÁ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Vistos.
Denego a liminar por não se vislumbrar ter o impetrante direito líquido e certo, pois não há nos autos cópia do edital do certame.
Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, para que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações (art. 7º, incisos I e II da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se o Município de Ji-Paraná, através de seu órgão de representação jurídica, para que, querendo, ingresse no feito.
Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos para SENTENÇA (art. 12, § único da Lei 12.016/2009).
Cumpra-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001252-19.2017.8.22.0006
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 08/05/2018 07:55:32
Requerente: E. L. D. E. S. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Requerido: O. B. D. C.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Proceda-se o apensamento de todos os autos envolvendo as partes em trâmite neste juízo (autos 7001252-19.2017.8.22.0006, 7000610-46.2017.8.22.0006, 7000037-08.2017.8.22.0006 e 7002196-55.2016.8.22.0006).
Cientifique as partes acerca da redistribuição do feito.
Nestes autos verifico que houve o cumprimento do item “6”, contida na manifestação de Id 15037094, foi cumprida pelo réu. Assim, manifeste-se o Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias.
No mais, aguarde-se audiência designada nos autos nº 7000610-46.2017.8.22.0006.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004494-52.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/05/2018 11:45:11
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP0305896
Requerido: BEM-ME-QUER CALCADOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa em que o exequente pleiteia o redirecionamento da execução nº 7007776-35.2017.8.22.0005 para a pessoa jurídica de Bem-Me-Quer Calçados EIRELI. Para tanto, fez juntar aos autos cópias integrais de diversos feitos envolvendo as partes, tanto é que o presente incidente já nasceu com 702 (SETECENTAS E DUAS) PÁGINAS. Folhando o feito, constato que só do Estatuto Social da requerente foram juntadas cerca cinco cópias - e o estatuto possuí 35 páginas!
Não obstante todo este arcabouço documental, com juntada de documentos repetitivos, a petição inicial não se faz acompanhar de cópia do contrato social da pessoa jurídica, tampouco do extrato fornecido pelo site da Receita Federal, comprovando que ela pertence aos executados (ao menos não foi possível visualizar tal documento no feito).
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado quanto a desconsideração da personalidade jurídica inversa.
Roga-se ao exequente que, caso venha distribuir novo incidente, que o faça instruído com documentos necessários para sua análise, sendo prescindível a juntada repetitiva de documentos, bem como de cópia integral de processos que tramitam nesta vara, os quais tenho acesso por simples consulta ao sistema Pje. Ademais, eventual incidente será apensado a execução.
Com efeito, tal conduta prestigiará o princípio da celeridade processual, facilitando a análise do feito e, por conseguinte, viabilizará a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Preclusa esta DECISÃO, certifique-se o teor nos autos nº 7007776-35.2017.8.22.0005 e arquivem-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004502-29.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 10/05/2018 13:35:23
Requerente: MIRANDA-CENTRO ODONTOLOGICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO HENRIQUE COELHO - RO0004787
Requerido: PRISCILA DA SILVA PINTO RESENDE VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Certifique-se a regularidade do preparo, observando-se que no rito da execução não há previsão de audiência de conciliação, de modo que é devido o pagamento de 2% do valor da causa.
Em sendo insuficiente, intime-se a exequente para complementação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Havendo pagamento integral, tornem conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7000612-82.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DE VILLE - JOALHERIA E RELOJOARIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 - Sala 04, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Advogado: PERICLES XAVIER GAMA OAB: RO0002512 Endereço: desconhecido
Nome: JEAN ROBERTO DA SILVA
Endereço: Rua das Mangueiras, 2548, - de 2504/2505 a 2806/2807, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-665
Vistos.
Sendo manifestamente inequívoca a vontade de transigir do requerido, mesmo que não amparado por procurador devidamente constituído nos autos, deve ser homologado o ajuste celebrado entre as partes, eis que somente versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, não verificada a ocorrência de ilegalidades.
Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes na Id 17304923, cujos termos passa a integrar a presente SENTENÇA e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7009830-71.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: EDNA ARAUJO ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
FINALIDADE: Intimação da parte AUTOR , para, no prazo de 5 dias efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7001981-14.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PEREIRA DE CARVALHO EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Brasil, 2307, - de 1782 a 2414 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-616
Advogado: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB: RO0006345 Endereço: desconhecido Advogado: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB: RO0005900 Endereço: Rua Presbítero Honorato Pereira, 1521, - até 1584/1585, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-424
Nome: ROSELY DIAS DE ALMEIDA
Endereço: Rua Porto Velho, 2410, - até 2547/2548, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-736
Nome: MARCO DA ROCHA DA SILVA
Endereço: Rua Porto Velho, 2410, - até 2547/2548, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-736
Vistos.
Sendo manifestamente inequívoca a vontade de transigir dos requeridos, mesmo que não amparado por procurador devidamente constituído nos autos, deve ser homologado o ajuste celebrado entre as partes, eis que somente versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, não verificada a ocorrência de ilegalidades.
Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido de Id 18081756, cujos termos passam a integrar a presente SENTENÇA e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002478-28.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/03/2018 12:41:55
Requerente: ANTONIO MARTINES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
ANTONIO MARTINES JUNIOR, devidamente qualificado, ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA aduzindo em síntese que: 1. o autor é pessoa idosa, 63 anos de idade, é portador de doença grave denominada Linfoma não Hodking – linfoma de célula do manto estádio clinico IBSX- infiltração do baço, com massas tumorais maiores que 7Cm em axila direita e região inguinal direita Cid 10 C 85.9; 2. necessitando fazer quimioterapia com o medicamento denominado Rituximabe(Mabthera), para nove ciclos, sendo o primeiro ciclo 01 Frasco 500mg + 03 Frascos 100mg = 800 mg, os demais 08 ciclos 08 frascos 500 mg + 24 frascos 100 mg = 6.400mg; 2. que a quimioterapia precisa iniciar com urgência como forma de inibir o avanço da doença. Pugnou pela concessão da tutela antecipada específica, para que o Estado e o Município sejam compelidos a disponibilizar os produtos ou a importância equivalente a R$ 8.829,00 (oito mil oitocentos e vinte e nove reais) que servirá para o custeio da alimentação enteral pelo período de seis meses. Juntou documentos (id 17073011/17073018).
Deferida a liminar (id 17090495).
O Estado de Rondônia na contestação aduziu que a prescrição médica não preenche os requisitos legais. Que os laudos médicos não guardam compasso com o enunciado04, 08,13, 19 do CNJ. Da incongruência do atendimento individualizado que não se coaduna a estrutura e funcionamento do sistema único de saúde. Da cláusula de reserva do financeiramente possível. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais(id 17869513).
Impugnada a contestação (id 18211784).
Relatado, resumidamente, decido.
O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, visto que os autos estão devidamente instruídos, não havendo a necessidade de produção de outras provas.
A saúde é direito de todos os cidadãos brasileiros, indistintamente, sendo dever do Estado garanti-la mediante políticas sociais e econômicas, que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, conforme estatuído nos artigos 196 e 236 da Constituição Federal.
As prestações de serviços relacionados à saúde devem ser efetivadas em quaisquer de suas formas. Com efeito, o Poder Público deve atuar sempre com intuito de atender e concretizar o disposto na Constituição Federal, ou seja, as políticas públicas devem perseguir o escopo positivado e, caso isso não aconteça, poderá o cidadão exigir seu direito perante o Judiciário.
Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência do Egrégio STJ, vejamos:
MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EXCEPCIONAL. DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, oferecendo aos que não possam arcar com o seu tratamento os medicamentos necessários, de tal forma que não pode o Distrito Federal furtar-se do ônus que lhe é imposto, sob qualquer alegação, inclusive a de que o medicamento pleiteado não faz parte do rol de remédios excepcionais, conforme protocolo clínico e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde. O fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde do Distrito Federal decorre de imposição legal - artigo 207, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 196 da Constituição Federal. - Entre proteger o direito à vida e à saúde (art. 5º, caput, e art. 196, ambos da CF/88), e fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, sob a alegação de entraves burocráticos para o Administrador Público (reserva do financeiramente possível), entende-se que se impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito inviolável à vida e à saúde humana, especialmente daqueles que têm acesso ao programa de distribuição gratuita de medicamentos instituído em favor de pessoas carentes (STF - RE 267.612/RS). E, ainda:
ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO RENAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. SOBREVIDA AO PACIENTE. REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO CIRÚRGICO NA REDE PÚBLICA.

PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.1. Não há perda superveniente do objeto, mesmo que a antecipação dos efeitos da tutela concedida ostente caráter satisfativo, quando o tratamento médico somente foi realizado em virtude da concessão de liminar, pois esta precisa ser confirmada ou rejeitada para que o decisum possua definitividade.2. O direito líquido e certo do Impetrante consiste no direito fundamental à saúde, positivado na Constituição Federal, violado por ato omissivo do Secretário de Saúde do Distrito Federal, caracterizado pelo não fornecimento de tratamento cirúrgico essencial ao combate de patologia renal.3. O Poder Público deve atuar sempre com intuito de atender e concretizar o disposto na Constituição. A proteção ao direito à saúde do Impetrante depende de atuação positiva do Estado, a saber, a realização da cirurgia.4. Segurança concedida.(Acórdão n. 474182, 20100020137782MSG, Relator J.J. COSTA CARVALHO, Conselho Especial, julgado em 11/01/2011, DJ 27/01/2011 p. 50)

Os relatórios médicos que acompanham a inicial demonstram, com precisão, que o autor está em tratamento de linfoma (CID-C10: C85.9) e necessita dos medicamentos solicitados, os quais são registrados na ANVISA e disponibilizados pelo SUS. De acordocom o contido no ofício de Id 17073045, pág. 2, o rituximabe está incluso na Portaria nº 1554/2013 do Ministério da Saúde, porém somente é liberado para tratamento de artrite reumatoide. Ora, se o medicamento é disponibilizado pelo SUS, não cabe a este órgão se imiscuir na função do médico e limitar o seu uso.

Deveras, conforme restou exemplificado no relatório médico de Id 17073034 e demais documentos que acompanham a inicial, o autor necessita de tal fármaco para realizar seu tratamento, o qual, ressalta-se, é disponibilizado pelo SUS.

Com efeito, a saúde, além de ser direito social, garantido pela Constituição Federal (artigos 6º e 196), é direito fundamental de segunda dimensão – vinculado ao princípio da igualdade –, que exige participação ativa do Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A propósito:

ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES –NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficarcondicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendoem vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1136549 / RS - T2 - Rel. Min. Humberto Martins - J. 08.06.2010)

É sabido que o Estado tem o dever legal de providenciar a realização de tratamento médico e medicamentoso necessários, em atenção à primazia da proteção constitucional à saúde, à vida, à dignidade da pessoa humana sobre os princípios do direito financeiro e administrativo, sob pena de sequestro de numerário (REsp 869843 / RS, Rel.: Ministro Luiz Fux, 1ª t., D.J 18.09.2007).

A saúde é direito de todos os cidadãos brasileiros, indistintamente, sendo dever do Estado (Município, Estados e União) de forma solidária garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos conforme estatuído no artigo 196 e 236 da Constituição Federal.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. PACIENTE COM HEPATITE "C". DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO. PRECEDENTE DA CORTE. A teor do art. 196/CF: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". (...) (RMS 17449 / MG, Relato: Ministro Francisco Peçanha Martins,2ª t.,DJ 13/02/2006 p. 719.

O cumprimento das obrigações constitucionais, independe do limite da reserva do possível, principalmente quando se refere ao direito a saúde e a vida, bem como de seus consectários, como se vê no aresto do Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor julgado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014)

Por essa razão, a procedência dos pedidos iniciais em relação ao Estado é medida que se impõe, pois mesmo sendo concedido prazo para que medidas administrativas fossem tomadas, o ente federativo quedou-se inerte, não restando outra alternativa para que o direito a saúde, a vida e dignidade sejam assegurados ao cidadão.

Embora a responsabilidade quanto a implementação dos seviços e estruturas que viabilizam e garantam o direito a sáude seja solidária, não se pode ignorar as leis que regulam o sistema único de saúde, especialmente a lei 8008/90, a qual hierarquiza a competência dos entes federativos em baixa, média e alta complexidade, sendo as alimentações enterais da alçada do Estado de Rondônia, conforme Resolução da CIB 176/2017, motivo pelo qual é adequada a improcedência do pedido em relação ao Município de Ji-Paraná.

Dos relatórios médicos acostados aos autos denota-se que o idoso e sua família não tem condições de subsidiar tratamento de tamanhos custos, cabendo ao Estado fazê-lo como fito de amenizar a dor e sofrimento do paciente, bem como garantir condições de vida e de forma minimamente saudável e digna, como preconiza a Constituição Federal.

Ante o exposto, por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC c/c art. 5º, LXIX da CF/88 JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ANTONIO MARTINES JUNIOR em face do ESTADO DE RONDÔNIA para que o réu forneça ao autor a medicação denominado Rituximabe (Mabthera) 500mg (09 frascos) e Rituximabe (Mabthera) 100 mg

(27 frascos) necessários a 09 ciclos de quimioterapia, sob pena de sequestro da quantia necessária a sua aquisição. Confirmo a DECISÃO liminar. Extingo o feito com resolução do MÉRITO.
Indevida a condenação em custas e honorários.
P.R.I Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004404-44.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: IVANI PONTES ALEXANDRE
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1803, - de 1642/1643 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-614
Advogado: CARMELITA GOMES DOS SANTOS OAB: RO0000327
Endereço: desconhecido
Nome: N. A. DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME
Endereço: Rua Jamil Pontes, - até 570/571, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-694
Nome: NILSON ANTONIO BARBOSA
Endereço: Rua Jamil Pontes, 522, - até 570/571, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-694
Vistos.
Vincule-se aos autos nº 7001051-93.2018.22.0005.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos.
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0004005-42.2015.8.22.0005
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
RÉU: R P DE LIMA ARMARINHOS E BRINQUEDOS EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 11 de maio de 2018.
Wágner Cardoso de Jesus
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7004448-63.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: EUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA
Endereço: Avenida Edson Lima do Nascimento, n. 1.178, bairro Primavera, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76914-726
Advogado: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB-RO 541-A
Executada: CASTOR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Endereço: Avenida Dom Pedro I, n. 3.127, Setor 05, em Jaru-RO - CEP: 76890-000
Vistos.
Intime-se a Exequente, na pessoa do seu i. Advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o preparo das custas processuais no percentual de 2% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 12. inc. I, 1ª parte, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, quarta-feira, 09 de maio de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009407-14.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/10/2017 11:13:58
Requerente: MARIA GERMANA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
Requerido: ELIO MARCELO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. De se esclarecer ao digno procurador que peticiona no Id 18202714 que o juiz é o presidente do processo, e se ele entende

que a determinação judicial mostra-se contrária ao devido processo legal, desrespeitando a regra do art. 357, do CPC, deve lançar mão dos mecanismos judiciais adequados dirigidos ao grau superior.
2. Assim, excepcionalmente, para que não se alegue prejuízo ou cerceamento, torno a conceder o prazo de 5 dias para a parte autora efetivamente se atenha ao devido processo legal, atendendo à ordem expressa no DESPACHO de Id 17910443, sob pena de preclusão, após, virá o DESPACHO saneador.
Intimem-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008051-18.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 29/08/2016 12:13:35
Requerente: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: JANICE JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se a ré para que efetue o pagamento do valor indicado na petição de id 17912267, no prazo de cinco dias.
Não efetuado o pagamento, no prazo de cinco dias, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito, apresentando o valor atualizado da dívida. Caso haja pedido de bloqueio nos sistemas Bacenjud e Renajud, deverá vir acompanhado do pagamento das custas.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7004453-85.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Brasil, n. 3.430, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76908-578
Advogada: MICHELE PRADA DE MOURA, OAB-RO 8115 (E-mail: adv.micheleprada@hotmail.com)
Parte Ré: LEANDRO MARTINS PEREIRA (Contato: 3422-7793 e 9 9221-5997)
Endereço: Avenida Transcontinental, n. 3.570, bairro Jardim Flórida, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76914-650
Vistos.
Intime-se a parte autora, na pessoa da sua i. Advogada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o preparo das custas processuais no percentual de 2% sobre o valor atribuído à causa (art. 12, inc. I, 1ª parte, da Lei n. 3.896/2016 c/c art. 701 do CPC), sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, quarta-feira, 09 de maio de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005383-40.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SARA CAMILA DE JESUS
Endereço: Rua Salvador Jordano, 749, - até 1191/1192, Centro, Sarandi - PR - CEP: 87111-150
Nome: SIRVAL DE JESUS
Endereço: Rua Salvador Jordano, 749, - até 1191/1192, Centro, Sarandi - PR - CEP: 87111-150
Advogado: ANA LIDIA DA SILVA OAB: RO0004153 Endereço: desconhecido Advogado: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO OAB: RO0003631 Endereço: Avenida Campos Sales, 4367, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-640
Nome: MANUEL LOPES LAMEGO
Endereço: Rua Paraná, 1181, - de 880/881 a 1239/1240, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-623
Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB: RO000107B Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, shopping center, 1 andar, sala 120, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB: RO0006718 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, shopping center, 1 andar, sala 120, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Vistos.
1. Homologo a desistência do recurso apresentada pela parte autora.
2. Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA, promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
3. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
4. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
5. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
6. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
7. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
8. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB: RO000107B Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, shopping center, 1 andar, sala 120, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB: RO0006718
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, shopping center, 1 andar, sala 120, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Nome: MANUEL LOPES LAMEGO
Endereço: Rua Paraná, 1181, - de 880/881 a 1239/1240, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-623

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003843-20.2018.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 20/04/2018 15:55:09
Requerente: VALDIR PAULO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Vistos.
VALDIR PAULO DA SILVA, devidamente qualificado, por meio de suas advogadas, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo em síntese que: 1. o autor sempre foi trabalhador urbano, e na data de 15/09/2016 sofreu um acidente do trabalho, foi encaminhado ao hospital municipal de Ji-Paraná, tendo sido diagnosticado politraumatismo craniano, CID S-06; 2. em 30/09/2016 realizou pedido administrativo sob o nº 616.002.461-6 para recebimento de auxílio-doença acidentário, o qual foi concedido e posteriormente renovado por mais três vezes 3. na última vez ao solicitar a prorrogação e comparecer a perícia foi informado da cessação do benefício, que se deu em 27/12/2017; 4. a cessação se deu de forma equivocada, sem que fossem avaliadas as condições de saúde do impetrante, sem oportunizar o direito de defesa ao beneficiário, o qual não tem condições de retomar as atividades laborativas. Pugnou pela concessão de liminar com o fito de que a autarquia seja compelida a restabelecer o benefício por se tratar de verba alimentar, o deferimento da segurança, determinando-se a abertura de sindicância em desfavor do chefe do INSS para apuração de eventuais irregularidade. Juntou documentos (id 1779 4380/17794385/17794949/17795113).
Determinada a emenda da inicial para juntada de CAT, que não foi cumprida, tendo o impetrante informado que o acidente ocorreu no deslocamento da cidade de Colniza-MT para Ji-Paraná-RO, tendo o impetrante saído sem autorização do empregador, por isso, não foi emitida a CAT. Pugnou pelo prosseguimento do feito. (id 1808433).
Relatado, decido.
O pedido em epígrafe não merece prosperar ante a inadequação da via eleita, eis que o procedimento não atende o fim pretendido, restabelecimento de beneficiário previdenciária, e a demanda exige dilação probatória, o que não é cabível em MANDADO de segurança, porquanto esse se destina à defesa de direito líquido e certo.
Nesse passo, segue a jurisprudência pátria:
PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.1. O MANDADO de segurança por ter rito célere não comporta dilação probatória, sendo a prova pré-constituída (direito líquido e certo) condição especial da ação, cuja ausência leva à sua extinção ação sem julgamento de MÉRITO.2. Garantido o exercício da ampla defesa no procedimento administrativo do segurado, não se tratando de alta programada, pois o benefício foi suspenso diante da recusa do impetrante em comparecer à perícia revisional. Para o restabelecimento do benefício de auxílio doença mister se faz a perícia médica administrativa ou judicial, sendo necessária a dilação probatória, o que é incompatível com o presente mandamus.3. Remessa oficial provida e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364176 - 0003557-63.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018)
PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.- A SENTENÇA terminativa fundamentou-se na “imprescindibilidade da comprovação dos fatos afirmados pela impetrante, o que não é possível que se faça de plano, juntamente com a apresentação da exordial, como requer o procedimento do MANDADO de segurança, eis que necessária será, inclusive, a produção de prova pericial que prove a alegada incapacidade, sobretudo em razão de haver exame feito por médico credenciado do INSS que concluiu pela aptidão da impetrante para o trabalho, conforme demonstram os documentos de fls. 30/34”.- De fato, sendo a concessão do benefício de auxílio-invalidez dependente de prova de incapacidade, não é possível que seja concedido em MANDADO de segurança, uma vez que há divergência sobre tal questão de fato.- Tal divergência não é suficientemente esclarecida por provas pré-constituídas, sendo imprescindível dilação probatória, incabível nesta sede. Precedente.- Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324197 - 0000261-85.2010.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)
Outrossim, embora existam julgados em sentido contrário, este Juízo por razões de economia processual, celeridade e eficácia e eficiência da prestação jurisdicional, partilha do entendimento de que as ações ordinárias com pedido de tutela antecipada são mais eficazes no atendimento da FINALIDADE de demandas desta natureza, evitam a distribuição de nova ação, posto a exiguidade dos efeitos de uma SENTENÇA em sede de MANDADO de segurança, que se limita até a ocorrência da perícia e nova DECISÃO no âmbito administrativo, sendo a ação ordinária mais eficaz e de efeitos mais seguros e perenes.
Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe, ante a inadequação da via eleita, devendo, pois, ser extinto o feito sem resolução do MÉRITO, por ausência de interesse processual, o qual compreende o preenchimento do binômio necessidade e adequação, que não foram cumpridos na sua integralidade.
Por isso, com fundamento no artigo 485, IV do CPC extingo o feito sem resolução do MÉRITO.
Isento de custas, em razão do deferimento da gratuidade judiciária.
P. R. I Transitada em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0004099-58.2013.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 19/10/2017 09:47:36
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO - RO6684, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP0140055, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
Requerido: EDNILCE DOS SANTOS COLETO e outros (7)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Intimada a se manifestar, a exequente apresentou pedido de solicitação, por este juízo, de informações de bens do executado perante a Receita Federal.
2. Considerando que, devidamente citado, os executados permanecem inerte a saldar a dívida, bem como não foram localizados bens, DEFIRO o pedido. Consequentemente, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos presentes autos.
3. Trago aos autos a(s) última(s) declaração(ões) de imposto de renda dos executados, por meio do sistema INFOJUD.
4. Abra-se vista ao exequente, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Considerando a vasta quantidade de bens declarados pelos executados, deverá o exequente solicitar medidas efetivas para satisfação de seu crédito, uma vez que o presente feito se alastra por mais de 05 (cinco) anos.
6. Havendo requerimento, desde já resta deferida a penhora de qualquer bem declarado pelos devedores.
Expeça-se MANDADO /carta precatória para penhora, avaliação e demais atos expropriatórios.
Observe-se que, havendo penhora de imóveis, além do devedor eventual cônjuge também deverá ser intimado.
7. Decorrido o prazo supra sem manifestação ou não sendo indicados bens passíveis de penhora, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
8. Aguarde-se em arquivo. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Intimações e diligências necessárias.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007773-80.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/08/2017 17:54:38
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
Requerido: SANTOS & ALCANTARA DE BRITO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O acordo retro apresentado foi firmado apenas pela pessoa jurídica Santos & Alcantara de Brito Ltda. Assim, manifeste-se o exequente se a execução deverá prosseguir em relação aos demais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0058889-07.2004.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/02/2018 16:37:34
Requerente: OI / SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Ante a inércia da parte, arquivem-se.
Todavia, saliento que, caso a parte venha solicitar a expedição de RPV, fornecendo os dados necessários para tanto, os juros moratórios incidirão somente até a presente data, uma vez que a partir de hoje, não há que se falar em mora do devedor já que o débito não será quitado por inércia do credor.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008575-15.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/09/2017 12:02:35
Requerente: J. C. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: JULIO NETO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397
Vistos.
O executado devidamente intimado, efetuou o pagamento de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), remanescendo a ser adimplido R$ 2.380,80 (dois mil trezentos e oitenta reais e oitenta centavos).
O exequente pugnou pela prisão do executado (id 17929527
O Ministério Público proferiu parecer favorável ao pedido (id 17967975).
Ante o exposto, com base art. 19, da Lei de Alimentos 5.478/68, Súmula 309 do STJ e art. 528, §1º, §§3º,4º,5º,6º e7º do CPC, determino que o executado seja intimado para efetuar o pagamento do débito remanescente, não efetuado, desde já, fica decretada a prisão do executado pelo prazo de 30 dias.
Proceda a contadoria à atualização do cálculo das prestações que venceram, até o momento, no curso do processo, nos moldes da Súmula 309 do STJ e do artigo 528, parágrafo 7º, do CPC.
Expeça-se MANDADO de prisão, nele devendo constar a intimação do executado de que, se pagar a quantia acima mencionada, haverá a suspensão da ordem de prisão, conforme previsto no artigo 528, parágrafo 6º, do CPC.
Determino, também o PROTESTO, nos termos do art. 911, § único c/c e art. 528, § 3º, do CPC).
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004184-80.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 19/05/2017 09:40:14

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
Requerido: ANDERSON YUKIO E SILVA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial. Expedida MANDADO de citação, este restou infrutífero (Id 13479308).
Realizada consulta pelo Infojud foi aferido o mesmo endereço informado na inicial (Id 14141207).
Citado por edital, o réu não se manifestou. Foi-lhe nomeado curador de ausente que opôs exceção de pré-executividade aduzindo que os requisitos para citação não foram atendidos.
A exequente impugnou.
Relatado, resumidamente, decido.
A exceção de pré-executividade, como construção doutrinária, possui como requisitos de admissibilidade oposição antes do decurso do prazo para impugnação (títulos judiciais) ou embargos (títulos extrajudiciais e títulos fiscais), inexistência de segurança do Juízo, impossibilidade de dilação probatória, e objeto restrito a matérias de ordem pública.
No presente caso, a parte executada por meio de seu curador alega a nulidade da citação editalícia ocorrida nos autos. Para tanto afirma que o exequente não pugnou por diligências no sentido de localizar o atual endereço da parte contrária. Dessa forma, ante a ausência de esgotamento de meios para a localização da parte contrária, o executado pugnou pela nulidade da citação ficta ocorrida e a reabertura de prazo para apresentação de defesa.
É pacifico o entendimento na doutrina e na jurisprudência, no sentido de que somente é cabível a citação por edital após esgotados todos os meios de localização do réu. Portanto, é necessário que o autor tenha diligenciado de maneira suficiente no sentido de encontrar o executado. Somente após essas tentativas e, caso não seja encontrado o réu é possível a citação via edital.
No caso dos autos, verifica-se que o autor indicou dois endereços distintos para que seja procedida a tentativa de citação da parte contrária. A tentativa de citação nos endereços apontado na inicial restou infrutífera, conforme verifica-se na certidão do Oficial de Justiça lançada nos autos.
Ademais, realizada busca de endereços mediante o sistema INFOJUD, na qual foi localizado o mesmo endereço mencionado na petição inicial.
Com efeito, verifica-se que o próprio Oficial de Justiça diligenciou no sentido de localizar o réu e, ante a não localização do executado, o Meirinho deixou de proceder a citação, gozando de fé pública essa certidão.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação, determinando consequentemente o prosseguimento da execução.
Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.
Desde já resta indeferido novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.
Decorrido o prazo supra sem manifestação ou não sendo indicados bens passíveis de penhora, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 5000003-22.2007.8.22.0005

EDITAL DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Doutor VALDECIR RAMOS DE SOUZA, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Ji-Paraná-RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER a todos e a quem interessar que, de conformidade com o artigo 432 e seguintes do CPP, serão submetidos a julgamento na 2ª Reunião Ordinária do Tribunal do Júri – ANO 2018, no edifício do Fórum Des. Hugo Auller, sito a Av. Ji-Paraná, 591, Bairro Urupá, nesta cidade, com início previsto para as 8 horas, os acusados abaixo relacionados:

Data: 5 de junho de 2018 Réu: Airton José da Silva (RÉU PRESO)	Autos n. 1002027-42.2017.8.22.0005 Defesa: Dr. José Sebastião da Silva OAB/RO 1474
Data: 7 de junho de 2018 Réu: Matheus Mayan Trindade da Silva (RÉU PRESO)	Autos n. 1004843-94.2017.8.22.0005 Defesa: DR. Amadeu Alves da Silva Júnior OAB/RO 3954
Data: 12 de junho de 2018 Réu: Reinaldo Valadares (RÉU SOLTO)	Autos n. 1004831-80.2017.8.22.0005 Defesa: Dra Vanilda E. R. S. Contreiras e Bruna Esteves Rodrigues Contreiras OAB/RO 240 e OAB 5671
Data: 15 de junho de 2018 Leandro Pereira dos Santos (RÉU PRESO)	Autos n. 1005699-58.2017.8.22.0005 Réu: Defesa: Dr. José Otacílio de Souza OAB/RO 2370
Data: 19 de junho de 2018 Réu: Eliseu Miranda (RÉU PRESO)	Autos n. 0005189-09.2010.8.22.0005 Defesa: Drª Silva Síria Silva Chaves Guimarães OAB/RO 5007
Data: 21 de junho de 2018 Réu: Thiago Fernandes (RÉU PRESO)	Autos n. 1001575-32.2017.8.22.0005 Defesa: Leandro Vargas Corrente e Rebeca Moreno da Silva OAB/RO 3590 e OAB/RO 68742
Data: 26 de junho de 2018 Réu: Adriano Luciano Pacatonho (RÉU PRESO)	Autos n. 1004637-80.2017.8.22.0005 Defesa: Defensoria Pública
Data: 28 de junho de 2018	A designar.
Data: 29 de junho de 2018	A designar.

E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que será publicado na imprensa local e afixado no átrio do Fórum em lugar de costume. Cumpra-se. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, aos onze dias do mês de maio do ano de 2018. Eu _____ Mário Dilso Corilaço, Diretor de Cartório Substituto, mandei digitar e o subscrevi.

VALDECIR RAMOS DE SOUZA
Juiz de Direito

Proc.: 5000003-22.2007.8.22.0005
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS
E SUPLENTES DE JURADOS
O DOUTOR VALDECIR RAMOS DE SOUZA, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Ji-Paraná-RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, Faz Saber, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que de acordo com a lei, designou o dia 5 de junho de 2018, às 8 horas para abertura da 2ª Reunião Ordinária do Tribunal do Júri – ANO DE 2018, cujas sessões serão realizadas nos dias 5, 7, 12, 15, 19, 21, 26, 28 e 29 de junho de 2018, às 8 horas, procedendo-se o sorteio de vinte e cinco jurados e cinquenta suplentes de jurados, os quais deverão servir na referida sessão, cujos nomes são os seguintes:

VINTE E CINCO JURADOS
NomeProfissão
1. Samir da Silva OzameTec Man Equi Informática
2. Rose Meire de CamposExecutiva
3. Wesley Maycon RochaVendedor de Pecas
4. Fabiana Regina JerdimAux. Escritório
5. Rute Da Silva MeloVendedora
6. Marcilene Oliveira de LimaPromotor de Vendas
7. Raimundo Nonato da SilvaMotorista
8. Ozias Cavalcante CorreiaAuxiliar
9. Sebastião Passareli Ag. de S. Publica
10. Dhaise Franca Zanioli QueirozCaixa Executivo
11. Salete T. Bazzi de Almeida Visit. Sanitária
12. Eleni Barbosa da Silva Sampaio Caixa
13. Gislânia Batista de AraujoVendedora
14. Linduarte de Almeida NetoAssessor Tecnico
15. Genilton Balbino de Freitas FerreiraRecepcionista de Hotel
16. Abelardo Matias SoaresTécnico Agrícola
17. Jovane do Nascimento SouzaMontador
18. Vagner Rafael RibeiroAuxiliar de Vendas
19.Reginaldo de Lima SantosAuxiliar de Operador de Maquina
20. Fabrício Limeira da SilvaAssistente Administrativo
21. Hemerson Pego de AmaranteOp de Prensa I
22. Agnaldo dos Santos NazaroRecepcionista
23. Valdinei Lopes da SilvaAuxiliar de Produção
24. Tiago Salomão MerellesAuxiliar de Logistica
25. Naiane Silva MotaCaixa

CINQUENTA SUPLENTES DE JURADOS
NomeProfissão
01. Thiago Mendes de LimaRecepcionista
02. Larissa Santos Mendes Caixa
03. Rauana Sabrina BristottiVendedora
04. Jucielly Moreira de SouzaBiomedico
05.Antonio Francisco Lima JuniorAux de Laboratorio I
06. Daniely Santos BorghardtCaixa
07. Waldir Ferrarini Gerente Adm. e Financeiro
08. Dilva Soares FrancoVendedora
09. Larissa Meyer da SilvaAuxiliar Administrativo
10. Soraya Ingrid TerraGerente Administrativo
11. Antonio Fernandes PereiraMecânico
12. Enivanio Duarte PereiraOp. de Caldeira
13. Franciel Silva de Almeida Auxiliar de Depósito
14. Viviani America RibeiroCaixa
15. Francisco Maciel Ferreira da SilvaEnfornador de Tijolos
16. Vera Lucia NunesZeladora
17. Silvana Aparecida de CustodioAux Administrativo
18. José Carlos SobrinhoSócio Gerente
19. Evandro Sousa Rocha Auxiliar de Producao
20.Reinaldo Leite Pereira Tec. Em Seguranca Trabalho
21.Norberto Severino de OliveiraMotorista
22. David Lucas Oliveira da CostaMecânico Pleno
23. Romildo Jose PereiraOp. Retro Escavadeira
24. Abednego Fernando Camargo da Silva Gerente de Assistência
25. Ana Carolina Teixeira RosaVendedor
26. Ivanete Antunes da SilvaGerente
27. Rozilene da Silva Borges Auxiliar
28. Wesley Liborio Vendedor
29. Heloane Sobreira dos ReisTecnico de Operação Nivel I
30. Atairson Martins da SilvaMotorista
31. Renan Pego dos SantosCaixa
32. Andre Lourenço CerqueiraMecanico
33. Monica Darlen de Souza CostaFrentista
34. Roselaine Sales Nunes PortoOperadora de Caixa
35. Arão da Silva MendesEmpacotador
36. Cleidiane Vieira Dias Assist. Administ. Nivel Ii
37. Rosimary Barbolim NovaesZeladora
38. Iara Pancoti de França PradoVendedor Interno
39. Amanda Aparecida M. dos Santos Agendador
40. Rodrigo Moreira LimaAuxiliar Administrativo
41. Joelson Evaristo TeixeiraAux Geral Niv Ii
42. Vanildo Onofre de OliveiraGerente Posto
43. Wellington Julio de OliveiraEmpacotador
44. Querlei Barboza de Souza Op. de Caixa
45. Adriano Soares da SilvaGerente
46. Francy Alyne Santos GonçalvesCoordenadoria de Area
47. Dalila Oliveira Rodrigues Assessor Especial Nivel
48. Angela Deniz de PaivaChefe de departamento Pessoal
49. Rosineide Barbieri da Silva.Vendedora
50. Cleilto de Oliveira LopesRepositor

A todos os quais e a cada um por si ficam intimados a comparecerem nos dias, hora e local já mencionados sob as penas da lei, na abertura da 2ª Sessão do Júri nos dias subsequentes, até o término das sessões onde serão os processos em pauta julgados. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, aos onze dias do mês de maio de 2018. Eu _____ Mário Dilso Corilaço, Diretor de Cartório Substituto, mandei digitar e o subscrevi.
VALDECIR RAMOS DE SOUZA
Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0002762-29.2016.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:R. N. da S. R. F. da S.
Advogado:José Carlos Nolasco (RO 393-B)
DECISÃO:
Vistos etc.O Ministério Público requereu a prisão preventiva de ROSIVELQUE NUNES DA SILVA e RENATO FRANCISCO DA SILVA no momento da apresentação de alegações finais, onde requereu a pronúncia de ambos. Ocorre que ROSIVELQUE foi posto em liberdade nesses autos com a imposição de medidas cautelares, tais como apresentação quinzenal em Juízo, recolhimento domiciliar até as 20 horas, nos dias úteis e de forma integral nos finais de semana e feriados e monitoramento eletrônico (fls. 422/423).Assim, considerando o descumprimento de todas as medidas, tendo em vista a informação de que ele encontra-se foragido do distrito da culpa (fl. 970), nos termos do artigo 282, §4º, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ROSIVELQUE NUNES DA SILVA, qualificado nos autos, com fundamento na garantia da ordem pública, consistente na gravidade concreta do agente e na garantia da aplicação da lei penal, uma vez que ele está foragido e com outro MANDADO de prisão a ser efetivado. Com relação ao acusado RENATO, verifico que não houve mudança fática ou jurídica que alterasse o entendimento anterior quanto a não decretação da medida, também a requerimento do Ministério Público (fl. 155). Assim, deixo de decretar sua prisão preventiva, o que poderá ser revisto na ocasião da SENTENÇA. Tendo em vista a petição juntada pela Defesa às fls. 480/481, percebo que os fatos apresentados não estão relacionados com este processo, bem como também não há relevância, uma vez que a instrução está finalizada e não é o momento oportuno para juntada de documentos. Além disso, os fatos que foram apresentados podem ser juntados em outro inquérito, que apura eventual prática de crime de falso testemunho.Em razão disso, deve cartório desentranhar os documentos juntados às fls. 480/481, devendo entregá-los mediante comprovante de recebimento ao advogado, bem como deverão ser arquivadas cópias em cartório. Expeça-se MANDADO de prisão. Intime-se à defesa para apresentação das alegações finais no prazo legal. Ciência ao Ministério Público.Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 1004826-58.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Douglas Rodrigues da Silva, Nadson Bambu da Costa, Aloncio da Conceição, Helia Catiane Rodrigues da Silva
Advogado:Alexandre Barneze ( ), Defensoria Publica ( )
SENTENÇA:
Vistos.ALÔNCIO DA CONCEIÇÃO, DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA, NADSON BAMBU DA COSTA e HÉLIA CATIANE RODRIGUES DA SILVA, já qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c artigo 61, inciso II, alínea "h", na forma do artigo 70, todos do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia: No dia 22 de outubro de 2017, em horário não esclarecido nos autos, sabendo-se apenas que ao amanhecer, no Campo do Juventude, localizado na Linha 04, Km 09, Gleba 04, Lote 14, zona rural, nesta cidade, os acusados, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de duas armas de fogo contra as vítimas Lucas Alves Resende Boone, Gabriel Carageorge Motta, Marcus Meguro, Wellinton Rodrigues Ivo, Eliseu da Silva Meira, Otacílio Rodrigues Ivo e Alessandra Ovirec Yuko subtraíram, para eles, coisas alheias móveis consistentes em R$ 1.146,00 (mil, cento e quarenta e seis reais) em espécie e 01 (um) aparelho celular. Consta que as vítimas estavam em uma festa no lugar acima mencionado, sendo que Alessandra era a proprietária de uma banca de pastel, Otacílio dono do local e as demais vítimas ajudavam na organização da festa. No final do evento, enquanto as vítimas se preparavam para irem embora, o acusado DOUGLAS pulou para a área interna do balcão da barraca de pastel e, com arma em punho, anunciou o assalto, exigiu que todos se deitassem no chão e passou a revirar o local em busca de bens, subtraindo todo o dinheiro encontrado no caixa da barraca. No momento em que percebeu a ação delituosa, Marcus recolheu todo o dinheiro arrecadado no estacionamento, guardou dentro do capacete de uma motocicleta e tentou sair do local. No entanto, foi abordado por DOUGLAS, que apontou-lhe a arma e subtraiu seu celular. No instante em que DOUGLAS realizava o roubo dentro da barraca, ALÔNCIO efetuava diversos disparos do lado de fora. Em certo momento, ALÔNCIO disparou em direção a Lucas e o agrediu com chutes e uma coronhada na cabeça, causando lesões corporais leves. Em seguida, na posse dos objetos subtraídos, DOUGLAS e ALÔNCIO empreenderam fuga do local em um veículo de propriedade de NADSON, dirigido por ele, que os aguardava do lado de fora com o motor ligado, estando no banco do passageiro a pessoa de HÉLIA, irmã de DOUGLAS. Até a chegada no carro, ALÔNCIO continuou efetuando diversos disparos de arma de fogo, momento em que Gabriel acionou a Polícia Militar. Em razão disso, na posse das características fornecidas, os policiais saíram em busca dos indivíduos, logrando êxito em encontrá-los no mesmo carro em que fugiram. Na ocasião, os acusados não obedeceram a ordem de parada e, no momento em que os policiais viram uma arma de fogo no carro, dispararam contra eles. Em razão disso, conseguiram abordar os acusados, ocasião em que foram apreendidas várias munições e dois revólveres, sendo que um estava na cintura de HÉLIA, bem como o dinheiro subtraído.Ademais, todos os acusados foram reconhecidos pelas vítimas.Perante a Autoridade Policial, o acusado ALÔNCIO confessou a autoria do crime, imputando a coautoria a DOUGLAS. Por outro lado, os acusados NADSON e HÉLIA afirmaram que não tinham conhecimento do roubo e negaram a participação nele.A denúncia foi recebida em 23/11/2017 (fl. 163) e veio acompanhada do inquérito policial respectivo. Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 205, 214, 229, 246 e 248). Em audiência, foram ouvidas as vítimas e as testemunhas, sendo os acusados NADSON e HÉLIA interrogados por esse Juízo e ALÔNCIO e DOUGLAS por carta precatória, tudo através de sistema audiovisual (fls. 281 e 286).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia.Por outro lado, a defesa de NADSON requereu sua absolvição por insuficiência probatória. A Defensoria Pública postulou a absolvição por insuficiência probatória com relação à acusada HÉLIA. Subsidiariamente, a fixação da pena base no mínimo legal, a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 70 em seu patamar mínimo e o regime semiaberto para cumprimento da pena. Com relação ao acusado DOUGLAS, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 70 em seu patamar mínimo e o regime semiaberto para cumprimento da pena. Em relação ao acusado ALÔNCIO, postulou a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa, a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 70 em seu patamar mínimo e o regime semiaberto para cumprimento da pena. Por fim, requereu a dispensa no pagamento das custas para todos. É o sucinto relatório.DECIDO.Trata-se de acusação imputada aos acusados ALÔNCIO DA CONCEIÇÃO, DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA, NADSON BAMBU DA COSTA e HÉLIA CATIANE RODRIGUES DA SILVA, pela prática do crime de roubo majorado pelo uso de arma e concurso de pessoas, agravado por ter sido praticado contra idoso e em concurso material.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.Passo a analisar a autoria. A vítima Lucas Alves Resende Boone confirmou o depoimento prestado na delegacia. Afirmou que não foi subtraído nenhum bem de sua pessoa. Indicou que os acusados que praticaram o roubo estavam muito agressivos, sendo que levaram o dinheiro da barraca de salgados, mais de mil reais, bem como dois celulares. Narrou que viu o carro quando estavam saindo. Reconheceu na delegacia os acusados que realizaram o roubo mediante a grave ameaça, inclusive tendo um deles atirado no meio de suas pernas, mas havia mais duas pessoas no carro Golf, com placa final 175, que estava pronto para dar fuga, sendo uma delas uma mulher. Esclareceu que a festa já tinha acabado e estavam fechando o caixa, pouco antes das seis horas da manhã. Não soube indicar se os dois que efetuaram o roubo propriamente dito estavam na festa antes. Relatou que cada um dos dois indivíduos portavam uma arma de fogo e ambos desferiram vários tiros, para intimidação. Expôs que o carro estava parado na esquina, sendo que assim que os dois indivíduos entraram no carro, ele já saiu correndo, então presumiu que já estava ligado. Mencionou que os acusados estavam de "cara limpa" e utilizavam as mesmas roupas do roubo. A Policial Militar Joselaine Silvério Zanon confirmou o depoimento prestado na delegacia de polícia. Esclareceu que sua guarnição chegou apenas para levar os acusados do local em que foram apreendidos até a delegacia. Já na delegacia, realizou uma busca minuciosa em HÉLIA e encontrou uma grande quantidade de dinheiro em suas vestes, sendo que ela disse que era fruto de um programa. Também foi encontrada uma cápsula deflagrada em sua bermuda. Na hora da abordagem, ela estava armada, mas a arma foi apreendida logo no local. O Policial Militar Wellington Wilkens de Oliveira confirmou o depoimento prestado na delegacia. De acordo com as declarações das vítimas, os acusados efetuaram vários tiros na festa, um deles no meio das pernas de uma das vítimas, sendo que foram encontradas pelo menos 10 cápsulas deflagradas com eles. Uma das vítimas conseguiu ver a numeração final da placa em que os acusados fugiram, sendo 175 e o carro em que os acusados foram apreendidos tinha essa numeração. Na hora da abordagem, apreenderam

apenas o revólver com a acusada HÉLIA, sendo que apenas na UNISP, a Policial Militar feminina realizou uma revista e encontrou o dinheiro da festa e um cartucho deflagrado em suas vestes. Diante da dinâmica dos fatos, DOUGLAS e ALÔNCIO foram os que desceram do carro para praticar o roubo, sendo que NADSON e HÉLIA ficaram esperando no carro, inclusive era NADSON que o dirigia. Descreveu que DOUGLAS e ALÔNCIO são foragidos de ariquemes e inicialmente forneceram nome falso, mas foram reconhecidos por um dos policiais. Durante a abordagem, os acusados tentaram fugir, sendo que antes de conseguirem efetivamente os abordar, eles andaram a aproximadamente 20 km/h e acredita que fizeram isso para esconder o revólver e o dinheiro com HÉLIA. Não consegue associar os acusados por nome, mas um deles confessou na delegacia. NADSON disse que apenas forneceu carona a eles, sendo que no dia NADSON e HÉLIA disseram que eram namorados. A vítima Otacílio Rodrigues Ivo esclareceu que é proprietário do local em que estava ocorrendo a festa. No dia dos fatos, reconheceu os quatro acusados na delegacia. Afirmou que HÉLIA e NADSON entravam e saíam da festa e voltavam para o carro, sendo que facilmente reconheceu HÉLIA por ter várias tatuagens. Contudo, no momento em que os outros dois realizavam o roubo, eles permaneceram no carro os esperando. Expôs que o dinheiro subtraído foi recuperado. Asseverou que os dois acusados efetuaram vários disparos. Observou que o carro da fuga era um Golf, prata. A vítima Wellington Rodrigues Ivo afirmou que trabalhou no caixa da festa e percebeu que NADSON e HÉLIA entravam e saíam da festa várias vezes, comprando água e cerveja com notas de R$ 50,00 e R$ 100,00. Narrou que por volta de meia-noite eles já estavam no local. No momento em que os outros dois acusados efetuavam o roubo, ambos ficaram no carro esperando, há uns 25 metros do local. Esclareceu que o carro estava no sentido contrário à portaria, provavelmente para não verem o carro, mas se quisessem poderiam ter parado mais perto. Descreveu que HÉLIA tinha cabelo vermelho e se não se engana tinha tatuagem. Narrou que DOUGLAS e ALÔNCIO efetuaram vários disparos. Relatou que já tinha visto NADSON em uma festa anterior, inclusive ele "tentou carregar 6 cadeiras nossa, mas tomamos dele". Reconheceu todos os acusados na delegacia, uma vez que foram presos logo em seguida. Ficou sabendo que o dinheiro roubado estava dentro da roupa de HÉLIA. Asseverou que foi NADSON quem dirigiu o carro, pois é fácil reconhecê-lo, pois tem uma deficiência na perna. No mesmo sentido foram as declarações da vítima Gabriel Carageorge Motta. Acrescentou que também reconheceu os dois que praticaram o roubo efetivamente e que ambos efetuaram disparos. Reparou que NADSON entrava e saía a todo momento, mas não viu se havia uma mulher com ele. Enquanto os outros dois acusados praticavam o roubo, NADSON já estava no carro e foi ele quem dirigiu, pois eles chegaram e o veículo logo saiu. Expôs que o carro estava parado a 30 ou 50 metros da portaria.De igual forma, a testemunha Marcos Meguro. Acrescentou que além do dinheiro, foi subtraído seu aparelho celular. Indicou que a pessoa que tinha uma deficiência na perna entrava e saía do local. Reconheceu todos os acusados na delegacia. No momento em que percebeu que tratava-se de um assalto, escondeu o dinheiro do estacionamento. Não conseguiu perceber se HÉLIA estava na festa, pois eram muitas pessoas. A vítima Eliseu da Silva Meira narrou os fatos da mesma maneira que as demais vítimas. Também verificou que NADSON entrava e saía na festa, sendo que foi ele quem dirigiu o carro na fuga. Havia também uma mulher, ela era morena do cabelo avermelhado, com tatuagens.A acusada HÉLIA CATIANE RODRIGUES DA SILVA negou seu envolvimento com o roubo em questão, bem como o de NADSON, pois ambos não sabiam das intenções de DOUGLAS e ALÔNCIO. Explicou que não era desta cidade, mas foi à festa com seu irmão DOUGLAS e ALÔNCIO, a chamado deles, sendo que todos foram de mototáxi, ou seja, três motos e conheceu NADSON na festa. Esclareceu que ALÔNCIO e DOUGLAS praticaram o roubo e que ambos estavam armados. Aduziu que sua pessoa e NADSON estavam dentro do carro, esperando os outros dois, pois eles disseram que iriam apenas comprar uma cerveja, sendo que havia pedido uma carona para NADSON anteriormente para os três. Relatou que colocou o dinheiro e a arma calibre 32 na bermuda a pedido de seu irmão. Já respondeu por processo de homicídio e porte de arma, no homicídio foi absolvida. Declarou que chegou duas horas da manhã na festa, sendo que antes estavam todos bebendo em um bar. Indicou que ALÔNCIO era foragido de Ariquemes junto com seu irmão. Asseverou que não ficou vigiando com o carro ligado enquanto eles praticavam o roubo. Sabia que DOUGLAS possuía arma de fogo. Expôs que nenhuma das vítimas sabiam de sua existência. Descreveu que possui tatuagem na perna e no braço, bem como tem o cabelo colorido. O acusado NADSON BAMBU DA COSTA afirmou que chegou na festa por volta de 23 horas e HÉLIA já estava no local, sendo que a conheceu na festa e a "paquerou" apenas ali. Indicou que só viu os irmãos dela na hora em que saíram. Não soube dizer como eles chegaram na festa. Informou que foi a primeira vez que foi naquela festa, ou talvez tenha ido quando tinha a perna boa, há muitos anos. Relatou que sofreu um acidente de moto, por isso manca da perna. Aduziu que estava namorando com HÉLIA no interior do veículo e então seus irmãos chegaram, assim, vieram embora. OS três disseram que moravam no Bairro Bela Vista e quando entraram no bairro foram abordados. Narrou que foi sozinho para a festa e dançou um pouco com HÉLIA. Não sabia que as duas pessoas que HÉLIA indicou como seus irmãos praticariam o roubo, bem como não ouviu tiro algum antes deles entrarem no carro. Em Juízo, o acusado ALÔNCIO DA CONCEIÇÃO permaneceu em silêncio.Contudo, perante a Autoridade Policial, o acusado afirmou que estavam na cidade de passagem, pois possuem MANDADO de prisão da cidade de Ariquemes. Que ele e DOUGLAS estavam portanto arma de fogo. Que enquanto HÉLIA dançava com NADSON, ele e DOUGLAS estavam monitorando o caixa da festa. Esclareceu ainda que HÉLIA pediu carona para NADSON e na hora de irem embora eles disseram que buscariam uma cerveja, momento em que resolveram realizar o roubo ao caixa do local. Que foi DOUGLAS que deu voz de assalto, enquanto ele ficou do lado de fora fazendo a segurança. No momento em que ALÔNCIO saiu do local com o dinheiro, quando iam embora realizou seis disparos com o revólver calibre 38 com a intenção de que ninguém lhes seguisse. Após os disparos, entraram calmamente no carro de NADSON, sendo que os dois que estavam no carro não sabiam do assalto. Informou ainda que ao se depararem com a polícia militar, contou que haviam realizado um roubo e então deu a arma e o dinheiro a pessoa de HÉLIA. Ao final esclareceu ainda que por ocasião da abordagem os policiais encontraram a arma e o dinheiro.O acusado DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA confessou a prática dos fatos. Afirmou que somente ele e ALÔNCIO sabiam do roubo. Conheceu NADSON uma semana antes dos fatos. Indicou que morava sozinho em Ji-Paraná, mas não se recorda do endereço. Expôs que pediram carona a NADSON, mas quando estavam saindo pediram para esperar para comprar uma cerveja e então praticaram o roubo. Noticiou que estava armado com uma arma calibre 38. Quando foram abordados, não viu nenhuma policial feminina, então colocou o dinheiro e a arma na roupa de HÉLIA, sendo que ela não viu o que era. A confissão dos acusados, ALÔNCIO DA CONCEIÇÃO e DOUGLAS RODRIGUES encontra-se em sintonia com a prova testemunhal colhida, em especial pelos testemunhos das vítimas que os reconheceram, sendo certo que em sede de crimes contra o patrimônio é de enorme importância a palavra das vítimas, pois ninguém melhor do que estas para apontarem a pessoa do infrator. Assim, revela esta circunstância caráter preponderante como prova

autorizadora da condenação dos acusados, pois razão alguma teria qualquer uma das vítimas, que os reconheceram, para incriminar pessoas inocentes. Aliás, não se trata de reconhecimento isolado ou de um fato isolado, mas sim de várias provas que demonstram cristalinamente que eles praticaram o roubo narrado na inicial e, não bastasse a certeza dos depoimentos e reconhecimento das vítimas quanto à autoria criminosa, as provas que foram colhidas os apontam como os autores do fato, o que demonstra a veracidade da acusação.Ademais, a confissão dos acusados demonstra-se uníssona com as provas testemunhais. Seus depoimentos, tanto na fase inquisitorial como durante a instrução, são claros ao descrever a dinâmica dos fatos, ao apontar o papel que cada um assumiu na prática delituosa e ao confessarem os disparos dados no decorrer do crime. Durante a narrativa apresentada pelos acusados, restou evidente que eles praticaram o roubo. Embora tenha sido negado por ambos a participação dos acusados NADSON e HÉLIA, é possível identificar as contradições entre seus depoimentos e dos outros dois acusados. A prova dos autos, somada às confissões dos acusados, permitem concluir que eles foram os autores do crime de roubo narrado na denúncia.Em que pese os acusados NADSON BAMBU DA COSTA e HÉLIA CATIANE RODRIGUES DA SILVA tenham negado a prática do crime, alegando que não sabiam que ALÔNCIO e DOUGLAS praticariam o roubo, as provas colhidas nos autos divergem da versão apresentada por eles. NADSON e HÉLIA possuíam papéis bem delimitados na execução do roubo, o que ficou claro no depoimento prestado pelos dois tanto na fase policial como na fase processual.Não obstante ao fato de ALÔNCIO e DOUGLAS terem negado que HÉLIA e NADSON sabiam do roubo e que participaram da prática delituosa, dando cobertura durante o roubo e fuga após o crime, deve-se considerar as circunstâncias fáticas do crime relacionado ao depoimento das vítimas, bem como o dos próprios acusados.As vítimas, ao prestarem depoimento na fase inquisitorial, são claras e uníssonas ao apontar os acusados como sendo as pessoas que ficavam entrando e saindo da festa, o que é confirmado por NADSON, em seu depoimento, que afirma que estava na festa com HÉLIA, dizendo inclusive que estava a paquerando e que dançou com ela na festa. É de se verificar também nas falas dos acusados as contradições existentes nas versões apresentadas. HÉLIA, ouvida em Juízo, afirmou que chegou a festa com ALÔNCIO e DOUGLAS por volta das 02 (duas) horas da madrugada, esclareceu inclusive que foram de mototáxi até lá. Entretanto, NADSON, em Juízo, afirmou que chegou na festa por volta das 23 (vinte e três) horas e que HÉLIA já estava lá.Destaca-se ainda que a acusada afirmou em Juízo que nenhuma das vítimas sabia de sua existência no local, porém não é verdade, uma vez que as vítimas fizeram seu reconhecimento, indicando ainda características particulares da acusada, apontando suas tatuagens e a coloração vermelha de seu cabelo. Saliente-se que NADSON, quando disse que dançaram juntos e que ela já estava lá, corrobora o reconhecimento feito pelas vítimas, posto que é perfeitamente possível que a reconhecessem uma vez que ela estava na festa e ficou lá durante tempo suficiente, inclusive possuindo características físicas bem marcantes.HÉLIA, em juízo afirmou que colocou a arma e o dinheiro em sua roupa a pedido de seu irmão, o que difere da versão apresentada por seu irmão em Juízo, que disse que colocou a arma e o dinheiro na roupa de sua irmã sem que ela soubesse o que era. Ao notar as contradições nas versões apresentadas pelos acusados, fica evidente a fragilidade da negativa apresentada pelos mesmos. Por oportuno, frise-se não ser possível que seu irmão colocasse nas suas roupas uma arma e uma sacola com quantia de dinheiro considerável sem que a pessoa de HÉLIA soubesse o que era. Tanto que a arma foi apreendida na abordagem e o dinheiro somente na UNISP por ocasião de revista pessoal feita por uma policial feminina. Neste sentido, fica clara a intenção do irmão da acusada em protegê-la, tentando atrair para si autoria do crime.De outro norte, o acusado NADSON afirmou ter conhecido os outros acusados somente na festa na data dos fatos, o que foi negado por DOUGLAS em Juízo, que afirmou que conheceu NADSON uma semana antes dos fatos.Ainda neste sentido, NADSON também alegou que era a primeira vez que estava no local, porém, a vítima Welliton afirmou que o mesmo esteve no local na festa anterior, acrescentou ainda que ele tentou furtar 6 cadeiras, não obtendo êxito. Todos os acusados alegaram que HÉLIA e NADSON não sabiam que ALÔNCIO e DOUGLAS praticariam o roubo. Todavia, esta versão não se sustenta, ao passo que se pode identificar várias evidências na narrativa dos fatos pelos acusados e pelas vítimas. As vítimas apontam que o carro de NADSON estava estacionado próximo ao local da festa, sendo que a vítima Lucas, pôde precisar que o carro estaria ligado, pois saiu rapidamente após a entrada dos dois que praticaram o roubo efetivamente. Os acusados HÉLIA e NADSON afirmaram que, após a prática do roubo, DOUGLAS e ALÔNCIO entraram calmamente no carro, o que não é confirmado pela versão das vítimas, uma vez que elas afirmaram que após subtraírem o dinheiro, DOUGLAS e ALÔNCIO saíram correndo efetuando disparos, inclusive o acusado ALÔNCIO confessou que após DOUGLAS pegar o dinheiro e saírem do local, ele efetuou seis disparos para não serem seguidos.Pois bem, o carro de NADSON estava estacionado próximo ao local do roubo, sendo impossível que ele e HÉLIA não ouvissem os disparos efetuados, ainda que o veículo estivesse estacionado longe do local, o que não era o caso, sabe-se que disparos de arma de fogo são de fácil percepção. Deste modo, não merece crédito a versão apresentada pelos acusados HÉLIA e NADSON. Restou então comprovado que a versão dos acusados DOUGLAS e ALÔNCIO é uma tentativa de eximirem NADSON e HÉLIA da prática do roubo que lhes é imputada, o que é afastado diante das provas acostadas aos autos. Por certo que ambos tiveram papel importante na prática delituosa, e estavam previamente ajustados para este fim. Devem então responder as imputações que lhe são feitas na medida da sua culpabilidade. Resta analisar a agravante e as majorantes. No tocante à agravante inserida no art. 61, II, “h”, do CP, deve também ser considerada quando da dosagem da pena, pois a grave ameaça também foi dirigida a vítima maior de 60 anos, Otácilio Rodrigues Ivo, conforme comprovado às fls.18 e 208. Ainda, a violência que tipifica o delito de roubo, prevista no caput do artigo 157, consiste no constrangimento físico da vítima, retirando-lhe os meios de defesa, para subtrair o bem (TJSP – RT 608/442), o que restou comprovado nos autos, através dos depoimentos das vítimas e dos próprios acusados.Já a majorante do emprego de arma denota não só maior periculosidade do agente, como uma ameaça maior à incolumidade da vítima, sendo sempre necessário, porém, que a arma seja empregada com seu porte ostensivo e intimidador, o que de fato realmente ocorreu. No caso dos autos as vítimas confirmaram, sem sombra de dúvidas, que os acusados estavam portando armas de fogo, sendo que eles também afirmaram isso, ocasião em que DOUGLAS portava a arma calibre 32 e ALÔNCIO a arma calibre 38, importante mencionar que a arma de fogo utilizada por DOUGLAS foi apreendida com HÉLIA, por ocasião da abordagem policial.Ressalte-se que conforme laudo de constatação e eficiência, ficou comprovado que as armas de fogo apreendidas com os acusados encontram-se apta aos fins que se destina, podendo causar lesões perfuro contusas (fl.221/223).Assim, se faz imperiosa a inserção da majorante do uso de arma na condenação dos acusados.A causa de aumento de pena do concurso de pessoas, pelo que já se expôs acima, restou perfeitamente caracterizada, pois os acusados agiram em conjunto, fato este que foi sustentado pelas vítimas e pelos próprios acusados e, por isso, deverá ser reconhecida na condenação.Da prova colhida, no que

pertine ao concurso formal, vejo que razão assiste ao Ministério Público, pois os fatos narrados se amoldam ao tipo legal, uma vez que verificou-se também que os acusados, com uma única ação, praticaram o roubo contra pessoas diferentes, ou seja, subtraíram um celular da vítima Marcos Meguro e a quantia de R$ 1.146,00 pertencente a Alessandra Ovirec Yuko, deverá ser aplicado o contido no artigo 70 do Código Penal, quando da condenação de ambos.Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR os acusados ALÔNCIO DA CONCEIÇÃO, DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA, NADSON BAMBU DA COSTA e HÉLIA CATIANE RODRIGUES DA SILVA, qualificados nos autos, por infringência do disposto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c artigo 61, inciso II, alínea "h" na forma do artigo 70, todos do Código Penal.Passo a dosar suas penas. 1. Para o acusado ALÔNCIO DA CONCEIÇÃO:1.1 Para o crime de roubo praticado contra a vítima Marcos Meguro:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra condenações com trânsito em julgado, sendo reincidente, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social, esta não lhe favorece, pois não procurou se adequar às convenções sociais, além de que responde a outros processos, bem como já foi condenado, sendo que na data do fato estava foragido do sistema prisional da cidade de Ariquemes. A personalidade é totalmente desfavorável, vez que possui índole criminosa, ante as certidões criminais inclusas, inclusive por ter sido condenado em outros crimes contra o patrimônio. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As circunstâncias não foram as normais do tipo, uma vez que ele e o corréu estavam portando duas armas de fogo e efetuaram disparos, inclusive no meio das pernas de uma das vítimas. As consequências foram graves, embora seu bem tenha sido recuperado, resta, ainda, o trauma de pessoas que são vítimas de assaltos. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Reconheço a agravante da reincidência e a agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h", e agravo sua pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses, perfazendo-a em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Reconheço ainda atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa, contudo, sendo a reincidência preponderante, atenuo sua pena em 08 (oito) meses, perfazendo-a em 06 (seis) anos de reclusão.Tendo em vista a presença das majorantes previstas no inciso I e II do §2º, do art. 157 do CP, no caso em apreço, nos termos da súmula 443 do STJ, aumento a pena em 3/8 (três oitavos), no total de 02 (dois) anos e 03 (três) meses, perfazendo-a em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão. Condeno-o ainda ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, cada uma no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado.1.2 Para o crime de roubo praticado contra a vítima Alessandra Ovirec Yuko:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra condenações com trânsito em julgado, sendo reincidente, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social, esta não lhe favorece, pois não procurou se adequar às convenções sociais, além de que responde a outros processos, bem como já foi condenado, sendo que na data do fato estava foragido do sistema prisional da cidade de Ariquemes. A personalidade é totalmente desfavorável, vez que possui índole criminosa, ante as certidões criminais inclusas, inclusive por ter sido condenado em outros crimes contra o patrimônio. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As circunstâncias não foram as normais do tipo, uma vez que ele e o corréu estavam portando duas armas de fogo e efetuaram disparos, inclusive no meio das pernas de uma das vítimas. As consequências foram graves pois, embora o dinheiro tenha sido recuperado, resta, ainda, o trauma de pessoas que são vítimas de assaltos. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Reconheço a agravante da reincidência e a agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h", e agravo sua pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses, perfazendo-a em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.Reconheço ainda atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa, contudo, sendo a reincidência preponderante, atenuo sua pena em 08 (oito) meses, perfazendo-a em 06 (seis) anos de reclusão.Tendo em vista a presença das majorantes previstas no inciso I e II do §2º, do art. 157 do CP, no caso em apreço, nos termos da súmula 443 do STJ, aumento a pena em 3/8 (três oitavos), no total de 02 (dois) anos e 03 (três) meses, perfazendo-a em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão.Condeno-o ainda ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, cada uma no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado. Atendendo ao disposto no artigo 70 do Código Penal, aumento a mais grave das penas (08 anos e 03 meses), em 1/6, no total de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses 15 (quinze) dias, ante a quantidade de vítimas, perfazendo a pena de 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, tornando-a definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena.Com relação à pena de multa, aplico o disposto no artigo 72 do Código Penal, perfazendo o total de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, cada uma no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado. O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente fechado.Tendo em vista a condenação e pena aplicada, bem como que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão.2. Para o acusado DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA:2.1 Para o crime de roubo praticado contra a vítima Marcio Meguro:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra condenações com trânsito em julgado, sendo reincidente, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social, esta não lhe favorece, pois não procurou se adequar às convenções sociais, além de que responde a outros processos, sendo que na data do fato estava foragido do sistema prisional da cidade de Ariquemes. A personalidade é totalmente desfavorável, vez que possui índole criminosa, ante as certidões criminais inclusas, inclusive por ter sido denunciado em outro crime contra o patrimônio. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As circunstâncias não foram as normais do tipo, uma vez que ele e o corréu estavam portando duas armas de fogo e efetuaram disparos, inclusive no meio das pernas de uma das vítimas. As consequências foram

graves pois, embora seu bem tenha sido recuperado, resta, ainda, o trauma de pessoas que são vítimas de assaltos. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Reconheço a agravante da reincidência e a agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h", agravo sua pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses, perfazendo-a em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.Reconheço ainda atenuante da confissão espontânea, contudo, sendo a reincidência preponderante, atenuo sua pena em 05 (cinco) meses, perfazendo-a em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão.Tendo em vista a presença das majorantes previstas no inciso I e II do §2º, do art. 157 do CP, no caso em apreço, conforme antes fundamentado, nos termos da súmula 443 do STJ, aumento a pena em 3/8 (três oitavos), no total de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias, perfazendo-a em 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão.Condeno-o ainda ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, cada uma no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado.2.2 Para o crime de roubo praticado contra a vítima Alessandra Ovirec Yuko:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra condenações com trânsito em julgado, sendo reincidente, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social, esta não lhe favorece, pois não procurou se adequar às convenções sociais, além de que responde a outros processos, sendo que na data do fato estava foragido do sistema prisional da cidade de Ariquemes. A personalidade é totalmente desfavorável, vez que possui índole criminosa, ante as certidões criminais inclusas, inclusive por ter sido denunciado em outro crime contra o patrimônio. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As circunstâncias não foram as normais do tipo, uma vez que ele e o corréu estavam portando duas armas de fogo e efetuaram disparos, inclusive no meio das pernas de uma das vítimas. As consequências foram graves pois, embora o dinheiro tenha sido recuperado, resta, ainda, o trauma de pessoas que são vítimas de assaltos. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Reconheço a agravante da reincidência e a agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h", agravo sua pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses, perfazendo-a em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.Reconheço ainda atenuante da confissão espontânea, contudo, sendo a reincidência preponderante, atenuo sua pena em 05 (cinco) meses, perfazendo-a em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão.Tendo em vista a presença das majorantes previstas no inciso I e II do §2º, do art. 157 do CP, no caso em apreço, conforme antes fundamentado, nos termos da súmula 443 do STJ, aumento a pena em 3/8 (três oitavos), no total de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias, perfazendo-a em 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão.Condeno-o ainda ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, cada uma no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado. Atendendo ao disposto no artigo 70 do Código Penal, aumento a mais grave das penas (08 anos, 07 meses e 03 dias), em 1/6, no total de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias, ante a quantidade de vítimas, perfazendo a pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) dias de reclusão, tornando-a definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena.Com relação à pena de multa, aplico o disposto no artigo 72 do Código Penal, perfazendo o total de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, cada uma no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado. O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente fechado.Tendo em vista a condenação e pena aplicada, bem como que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão.3. Para o acusado NADSON BAMBU DA COSTA:3.1 Para o crime de roubo praticado contra a vítima Marcio Meguro:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, o acusado foi denunciado em outros processos, entretanto, ainda é primário. Em relação à sua conduta social, esta não lhe favorece, pois não procurou se adequar às convenções sociais, além de que responde a outros processos. A personalidade é desfavorável, vez que possui índole criminosa, ante as certidões criminais inclusas, inclusive por responder a outros crimes contra o patrimônio. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As circunstâncias não foram valoradas de forma negativa, uma vez que ele não foi autor da grave ameaça empregada contra as vítimas. As consequências foram graves pois, embora o seu bem tenha sido recuperado, resta, ainda, o trauma de pessoas que são vítimas de assaltos. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão. Reconheço a agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h", e agravo sua pena em 10 (dez) meses, perfazendo-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.Não há atenuantes a serem consideradas. Tendo em vista a presença das majorantes previstas no inciso I e II do §2º, do art. 157 do CP, no caso em apreço, nos termos da súmula 443 do STJ, aumento a pena em 3/8 (três oitavos), no total de 02 (dois), 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, perfazendo a pena de 08 (oito) anos e 07 (sete) dias de reclusão.Condeno-o ainda ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, cada uma no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado.3.2 Para o crime de roubo praticado contra a vítima Alessandra Ovirec Yuko:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, o acusado foi denunciado em outros processos, entretanto, ainda é primário. Em relação à sua conduta social, esta não lhe favorece, pois não procurou se adequar às convenções sociais, além de que responde a outros processos. A personalidade é desfavorável, vez que possui índole criminosa, ante as certidões criminais inclusas, inclusive por responder a outros crimes contra o patrimônio. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As circunstâncias não foram valoradas de forma negativa, uma vez que ele não foi autor da grave ameaça empregada contra as vítimas. As consequências foram graves pois, embora o dinheiro tenha sido recuperado, resta, ainda, o trauma de pessoas que são vítimas de assaltos. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão. Reconheço a agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h", e

agravo sua pena em 10 (dez) meses, perfazendo-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.Não há atenuantes a serem consideradas.Tendo em vista a presença das majorantes previstas no inciso I e II do §2º, do art. 157 do CP, no caso em apreço, nos termos da súmula 443 do STJ, aumento a pena em 3/8 (três oitavos), no total de 02 (dois), 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, perfazendo a pena de 08 (oito) anos e 07 (sete) dias de reclusão. Condeno-o ainda ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, cada uma no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado.Atendendo ao disposto no artigo 70 do Código Penal, aumento uma das penas (08 anos e 07 dias), em 1/6, no total de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia, ante a quantidade de vítimas, perfazendo a pena de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de reclusão, tornando-a definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena.Com relação à pena de multa, aplico o disposto no artigo 72 do Código Penal, perfazendo o total de 200 (duzentos) dias-multa, cada uma no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado. O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente fechado.Tendo em vista a condenação e pena aplicada, bem como que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão.4. Para a acusada HÉLIA CATIANE RODRIGUES DA SILVA:4.1 Para o crime de roubo praticado contra a vítima Marcio Meguro:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade da acusada apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, a acusada foi denunciado em outros processos, entretanto, ainda é primária. Em relação à sua conduta social, esta não lhe favorece, pois não procurou se adequar às convenções sociais, além de que responde a outros processos. A personalidade é desfavorável, vez que possui índole criminosa, ante as certidões criminais inclusas. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As circunstâncias não foram valoradas de forma negativa, uma vez que ela não foi autora da grave ameaça empregada contra as vítimas. As consequências foram graves pois, embora o seu bem tenha sido recuperado, resta, ainda, o trauma de pessoas que são vítimas de assaltos. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão. Reconheço a agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h”, e agravo sua pena em 10 (dez) meses, perfazendo-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.Não há atenuantes a serem consideradas. Tendo em vista a presença das majorantes previstas no inciso I e II do §2º, do art. 157 do CP, no caso em apreço, nos termos da súmula 443 do STJ, aumento a pena em 3/8 (três oitavos), no total de 02 (dois), 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, perfazendo a pena de 08 (oito) anos e 07 (sete) dias de reclusão.Condeno-a ainda ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, cada uma no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica da condenada.4.2 Para o crime de roubo praticado contra a vítima Alessandra Ovirec Yuko:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade da acusada apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, a acusada foi denunciado em outros processos, entretanto, ainda é primária. Em relação à sua conduta social, esta não lhe favorece, pois não procurou se adequar às convenções sociais, além de que responde a outros processos. A personalidade é desfavorável, vez que possui índole criminosa, ante as certidões criminais inclusas. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As circunstâncias não foram valoradas de forma negativa, uma vez que ela não foi autora da grave ameaça empregada contra as vítimas. As consequências foram graves pois, embora o dinheiro tenha sido recuperado, resta, ainda, o trauma de pessoas que são vítimas de assaltos. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão. Reconheço a agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h”, e agravo sua pena em 10 (dez) meses, perfazendo-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.Não há atenuantes a serem consideradas.Tendo em vista a presença das majorantes previstas no inciso I e II do §2º, do art. 157 do CP, no caso em apreço, nos termos da súmula 443 do STJ, aumento a pena em 3/8 (três oitavos), no total de 02 (dois), 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, perfazendo a pena de 08 (oito) anos e 07 (sete) dias de reclusão. Condeno-o ainda ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, cada uma no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado.Atendendo ao disposto no artigo 70 do Código Penal, aumento uma das penas (08 anos e 07 dias), em 1/6, ante a quantidade de vítimas, no total de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia, perfazendo a pena de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de reclusão, tornando-a definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena.Com relação à pena de multa, aplico o disposto no artigo 72 do Código Penal, perfazendo o total de 200 (duzentos) dias-multa, cada uma no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado. A acusada cumprirá sua pena em regime inicialmente fechado.Tendo em vista a condenação e pena aplicada, bem como que a acusada respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-a na prisão. Demais deliberações:Após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, cumpra-se as seguintes determinações:Proceda-se à destruição das armas e das munições apreendidas, como de praxe. Com relação aos objetos apreendidos que não foram restituídos às vítimas, determino a restituição dos mesmos. Caso não seja comprovada a sua propriedade ou não procurada pelo proprietário no prazo de 30 dias, decreto o seu perdimento e sua destruição, devido ao desinteresse e por ser de pequeno valor.Com relação ao pedido de restituição dos autos n. 0000154-87.2018.8.22.0005, do carro que está apreendido neste processo, intimem-se para comprovar a propriedade para posterior restituição e, não sendo tal comprovação realizada no prazo de 30 (trinta) dias, decreto a perda do veículo em favor da União.Lance–se o nome dos acusados no rol dos culpados;Expeçam-se as guias para cumprimento das penas, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA. Custas na forma da Lei.P. R. I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000315-09.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Eduardo Leal Coelho
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6615)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico:
aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0000315-09.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Eduardo Leal Cordeiro.
Advogada:
- Dra. Corina Fernandes Pereira OAB/RO 2074 e Dr. José Fernandes Pereira Junior OAB/RO 6615, com escritório profissional situado na Rua Fortaleza, n. 2425, setor 3, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Buritis/RO a fim de interrogar o réu Eduardo Leal Coelho e inquirir as testemunhas Ronilson Campos Corilino e Carlos Jean Silva Moratto.
Ariquemes-RO, 11 de Maio de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0000605-24.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:James Ferreira da Costa, Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Alciney dos Santos Martins
Advogado:Husmath Gerson Duck de Freitas (7744RO)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Réu(s): Alciney dos Santos Martins.
Advogado(s): Dr. Husmath Gerson Duck de Freitas, OAB/RO 7744, com escritório profissional situado na Av. Candeias, n. 2728, Setor 03, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, da designação de audiência de instrução para o dia 07/06/2018 às 10:00hs, a ser realizada na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.
Ariquemes/RO, 11 de Maio de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0039567-05.2007.8.22.0002
Ação: Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Condenado: Izaias Taveira dos Santos
Advogado:Sandra Regina Costa Nunes (SSP/RO 7446)
FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos cálculos de pena de fls. 26/27, bem como acerca do indulto/comutação, nos termos do Decreto n. 9.246, de 21 de dezembro de 2017.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1000676-43.2017.8.22.0002
Ação: Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Celso Valdemir Ferreira
Advogado:Romildo Fernandes da Silva. (RO 4416)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos cálculos de pena de fls. 26/27, bem como acerca do indulto/comutação, nos termos do Decreto n. 9.246, de 21 de dezembro de 2017.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002116-28.2016.8.22.0002
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Valtemar da Silva
Advogado:Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108), Weverton J.T. Heringer (OAB/RO 2514)
FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos cálculos de pena de fls. 87/88, bem como acerca do indulto/comutação, nos termos do Decreto n. 9.246, de 21 de dezembro de 2017.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0005791-67.2014.8.22.0002
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Leonardo Massaiuqui Nagahiro
Advogado: Renato Augusto Platz Guimarães Junior (OAB/SP 142953)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos cálculos de pena de fls. 191/193, bem como acerca do indulto/comutação, nos termos do Decreto n. 9.246, de 21 de dezembro de 2017.
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001618-58.2018.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Ademir da Silva

Advogado: Álvaro Alves da Silva (OAB/RO 7586)
DESPACHO:
Vistos.Designo audiência para o dia 02/07/2018, às 08h15min, neste Juízo.Serve a presente como MANDADO, devendo ser cumprida no endereço solicitado na deprecata.Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.Desde já, fica também determinada a devolução da carta precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0001557-03.2018.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Jucimar Comicioli Corrêa
Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado do DESPACHO que segue:
DESPACHO:
Vistos.Designo audiência para o dia 05/06/2018, às 08h25min., neste Juízo.Serve a presente como MANDADO, devendo ser cumprida no endereço solicitado na deprecata.Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.Desde já, fica também determinada a devolução da carta precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1001122-46.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
SócioEducando:Ana Cristina Castro Assis, Alessandra Durval Moreira, Adão Wellington de Jesus Amorim, Tiago Francisco da Silva Amorim, Jeferson Medeiros da Silva
Advogado:Defensoria Pública. ( ), Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Defensoria Pública. ( )
DECISÃO:
Vistos.Os autos vieram conclusos em razão do pedido de fls. 1372.Considerando que o pedido do advogado envolve questões administrativas e de segurança, afetas ao sistema penitenciário, e ainda considerando que já há processos executivos em nome dos envolvidos, o pedido de visíta entre presos casados deverá ser analisada pelo Juízo da Execução.Intime-se.Após, remeta-se os autos ao E. TJRO para analise do recurso. Ariquemes-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7007866-86.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JULIANA CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271
EXECUTADO: L. DE OLIVEIRA LEGE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
A parte interessada foi regularmente intimada a impulsionar o feito, contudo ficou inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito.
Posto isso, declaro extinta a execução, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º, c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Condeno a exequente ao pagamento das custas, na forma do artigo 485,§2º do NCPC.
Condeno a exequente ao pagamento das custas na forma do artigo 485,§2º do NCPC.
Sem honorários, haja vista que não houve formação da relação processual.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7003864-39.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: Nome: FABIO PATRICIO NETO
Endereço: Rua Codorno, 2223, Setor 04, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 - Indefiro o pedido de MANDADO a ser cumprido no endereço constante no petitório retro, porque já houve diligência no mesmo endereço indicado, com resultado negativo.
2 - Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005380-94.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
Requerido: Nome: JOSE ALMIR GRANZOTTO
Endereço: Avenida Machadinho, Lote 03, Apto 01, Gleba 19, Polo Moveleiro, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 - Indefiro o pedido de nova pesquisa de endereço pelo INFOJUD (ID n. 17651059), porque já realizada nos autos.
2 - Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005723-56.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MILTON PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Canaã, 3191, - de 2987 a 3239 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-497
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Requerido: Nome: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
Intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito e adequar o pedido ao disposto no art. 534 do CPC, em 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7010933-25.2017.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: WYRLANY SOUZA NASCIMENTO, WYRLEY SOUZA NASCIMENTO, WHERIKTA SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712
Advogado do(a) REQUERENTE: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712
Advogado do(a) REQUERENTE: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712
INTERESSADO: EROALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos e examinados.
WYRLANY SOUZA NASCIMENTO, WYRLEY SOUZA NASCIMENTO e WHERIKTA SOUZA NASCIMENTO, ajuizaram a presente ação com vistas à obtenção de alvará judicial para levantar a importância depositada em instituição bancária em conta de titularidade de Eroaldo Ferreira do Nascimento, seu genitor, falecido aos 06/12/2014. Alegou que o falecido era solteiro, deixando como herdeiros apenas os requerentes.
Em resposta ao ofício expedido pela Vara, o Banco Bradesco S/A trouxe aos autos informações sobre saldo da conta bancária n. 26227-7, agência 1448, em nome do de cujus.
É o breve relato. Decido.
O processo há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Os documentos acostados aos autos, em especial os documentos pessoais dos requerentes e a certidão de óbito do de cujus, comprovam serem os autores seus únicos herdeiros, fazendo jus ao levantamento dos valores depositados em conta bancária, conforme documento de ID 16586243, que por serem de pequeno valor dispensam a abertura de inventário ou arrolamento, nos termos do art. 2º da lei n. 6.858/80, bem como a prestação de contas, sendo de rigor a procedência do pedido, consoante Parecer Ministerial.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei. Honorários incabíveis por se tratar de ação de jurisdição voluntária.
Expeça-se alvará judicial em favor dos requerentes autorizando o levantamento dos valores depositados na conta bancária n. 26227-7, agência 1448, do Banco Bradesco S/A, em nome do falecido Eroaldo Ferreira do Nascimento, conforme ID 16586243.
Face a procedência do pedido da requerente, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 10 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7003864-05.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NELSON DIAS FONSECA
Endereço: Rua Rio Madeira, 2878, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Mario Luiz barbosa, 3215, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 - Indefiro os benefício da gratuidade processual ao autor porque não trouxe à baila elementos que demonstrem sua hipossuficiência para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Alegou desemprego e que estaria trabalhando fazendo “bicos”. Não indicou qual a natureza de seu ofício (“bico”), onde tem prestado serviço, tampouco trouxe aos autos algum recibo de pagamento desses “bicos” que pudesse indicar sua pobreza jurídica. Ademais, o autor optou por utilizar a justiça comum ao invés da gratuidade de acesso ao Juizado Especial.
2 - Defiro o prazo de mais 48 horas para acostar o comprovante de pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7015026-65.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIA LAURA VERVLOET
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O TRF1 informa através dos ofícios acostados aos autos que os valores requisitados neste feito estão à disposição do Juízo para levantamento. De rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Os alvarás já foram expedidos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 10 de maio de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7005661-16.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE MARIA DE SOUZA
Endereço: RUA MARACANÃ, 1924, SETOR 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Requerido: Nome: ESPOLIO DE MARLENE GREGORIO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA EMILIANO LOPES, 4109, SETOR 01, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: VILMAR ROSAS DA SILVA
Endereço: RUA EMILIANO LOPES, 4189, SETOR 01, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Nome: SALETE ROSAS DA SILVA
Endereço: RUA DALIA, 2218, JARDIM PRIMAVERA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: JOSIANE ROSAS DA SILVA
Endereço: Rua Francisco Xavier de Almeida Garret, 2541, BAIRRO APARECIDA, Centro, Campo Largo - PR - CEP: 83601-230
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
Considerando que a demanda foi direcionada ao Juízo da 4ª Vara Cível de Ariquemes, redistribua-se.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7013931-63.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSELI FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - ajuizada por ROSELI FERRERIA DA SILVA em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Após intimação de DECISÃO saneadora, o INSS apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 17723509, de concessão do benefício AUXÍLIO DOENÇA à autor (a), e pagamento de 80% da verba retroativa a calcular, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 17726978, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID 17723509 e 17726978, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, cabendo ao requerido instituir em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, nos termos propostos ID 17723509, e pagamento da verba retroativa, e via de conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do NCPC.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Oficie-se à APSADJ/INSS para que implemente o benefício, em 10 dias, na forma homologada, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 30 dias.
Expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento na forma de RPV para pagamento das parcelas retroativas e aguarde-se em arquivo as informações de pagamento.
Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial a favor da parte credora ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados e após, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 11 de maio de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7005103-78.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Endereço: SHN Quadra 1 Bloco E, S/N, Cj. A Bloco E, Sala 1101, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70701-050
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492
Requerido: Nome: ARISTENI PEREIRA BASTOS
Endereço: Rua Santa Luzia, 1750, Coqueiral, Ariquemes - RO - CEP: 76875-764
Advogados do(a) RÉU: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631, ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Vistos
Intime-se a parte requerida para acostar o comprovante de pagamento das custas e honorários advocatícios, pois são verbas que integram a 1ª parcela do parcelamento judicial, em 5 dias.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7011606-18.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL DE SOUZA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA - BA38534
Vistos.
Os valores executados neste feito foram bloqueados via BACENJUD e penhorados nos autos. Após regularmente intimada para apresentar impugnação/manifestação a parte executada compareceu aos autos aduzindo que apesar do bloqueio existente neste feito, ainda resta bloqueado ativos em conta ativos junto ao Banco Itaú S/A, postulando pela expedição de ofício para liberação.
Compulsando os autos constatei que foi realizado nos autos penhora de valores junto ao próprio Banco Votorantim S/A, inexistindo no extrato do ID n. 16715968 qualquer bloqueio no Banco Itaú S/A ou em outra instituição financeira. Os valores bloqueados diretamente na conta do requerido foram penhorados e determinada a transferência para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal.
Registro que o banco executado não mostrou resistência quanto ao valor penhorado, tornando prejudicada a manifestação do exequente quanto à matéria de excesso de execução.
Neste cenário, é de rigor a extinção do feito, mediante expedição de alvará em favor da parte credora, ante a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta o cumprimento de SENTENÇA, ante a satisfação do crédito.
A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (artigo 1.000, NCPC).
Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora para levantamento da importância bloqueada ID n. 16715968.
Expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores depositados no ID n. 16958186 a favor do banco executado.
Apurem-se as custas e intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 10 de maio de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7014010-42.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Endereço: Av. Dom Pedro I, 3181, setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: Nome: GEDAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Topázio, 2160, Bairro 25 de dezembro, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.
1- O bloqueio on-line restou infrutífero.
2- Considerando que a penhora de valores restou infrutífero, foi deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículso já foi implementada, conforme espelho anexo.
3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7012427-22.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DE MATOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LACERDA NETO - RO0007448
EXECUTADO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
A parte interessada foi regularmente intimada a impulsionar o feito em 05 dias (ID n.17724996), contudo, ficou inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito.
Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º, c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Condeno o exequente ao pagamento das custas na forma do artigo 485,§2ºdo NCPC.
Sem honorários, haja vista que não houve formação da relação processual.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7003684-23.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NIGEL FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780
RÉU: ELETRO J. M. S/A., MIDEA DO BRASIL - AR CONDICIONADO - S.A.
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PETERLE - RO0002572
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417, MARCIO LOUZADA CARPENA - RS0046582
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por NIGER FERREIRA DE MELO em desfavor de ELETRO J. M. S/A e MIDEA DO BRASIL AR CONDICIONADO S/A.
O autor alegou que no dia 22.08.2015 comprou do primeiro requerido um aparelho de ar condicionado fabricado pela segunda requerida, pagando o importe de R$ 300,00 e o restante parcelado em 05 mensalidades de 212,89. Asseverou que o aparelho apresentou vício já nos primeiros 15 dias de uso e, após isso, o problema se agravou, acarretando a impossibilidade de usufruir do bem. Disse que procurou a parte ré para resolver a situação, mas não obteve êxito. Alegou que o produto foi encaminhado à assistência e não retornou, e como estava sem o ar condicionado pagou de pagar as prestações. Informou que, mesmo ante o referido histórico, a primeira requerente negativou seu nome. Face ao exposto, propôs a presente ação objetivando tutela de urgência para excluir a negativação e a condenação da parte ré à restituição da quantia paga, indenização do dano material e o recebimento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
Os pedidos de gratuidade de justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 9673672.
A parte ré foi devidamente citada nos ID 10425764 e 10425840.
MIDEA DO BRASIL, segunda requerida, apresentou contestação no ID 10617440 rebatendo os argumentos do autor. Em sede de prejudicial de MÉRITO, arguiu a decadência do direito de reclamar. No MÉRITO, disse que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Asseverou que agiu com legalidade e que o autor não provou suas alegações. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos, juntando documentos.
Audiência de conciliação infrutífera no ID 10662094.
ELETRO J. M., primeira requerida, apresentou contestação no ID 11128896. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alegou que o autor não narrou adequadamente os fatos. Disse que o produto só apresentou o vício após 02 meses da compra, o que inviabilizou a substituição por outro. Informou que, para ajudar o autor, trouxe o ar-condicionado para assistência técnica em Ariquemes, o que foi entregue no dia 05.11.2015. Alegou que o aparelho estava fora da garantia, pois foi instalado por empresa diferente da autorizada de Ariquemes. Narrou que no PROCON a segunda requerida propôs a indenização do bem, mas o autor não aceitou. Disse que a negativação do autor não passou de um exercício regular de direito, sendo que nado nos autos ensejou o direito à reparação. Finalmente, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
O autor não apresentou réplica (ID 11824333).
Oportunizada a especificação de provas, a parte ré informou não ter interesse em outras provas e o autor quedou silente.
Vieram conclusos. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. A matéria de fato foi provada por documentos e a que remanesce é de direito, não havendo necessidade de produção de prova oral.
A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
Pois bem. Atinente à preliminar de ilegitimidade passiva da primeira requerida, equivoca-se a ré ao fundamentar no art. 13 do CDC a impertinência subjetiva. O artigo em comento está elencado no capítulo referente à Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, em razão solidariedade prevista no art. 18 do CDC, deve ser repelida a preliminar em questão.
Também não merece guarida a prejudicial de MÉRITO arguida pela segunda requerida. O produto foi adquirido no dia 22.08.2015 e apresentado na assistência técnica autorizada no dia 05.11.2015, sendo que até o momento não lhe foi devolvido adequadamente consertado. Portanto, encontra-se obstado o prazo, nos termos literais do que consta do art. 26, § 2º, do CDC, regra excepcional em relação ao art. 207 do CC. Cosequentemente, afasta-se a decadência em comento.
No concernente à rescisão contratual, o autor alegou que comprou da primeira requerida um ar-condicionado fabricado pela segunda ré, no valor de R$ 1.364,45, mas o referido bem apresentou vício, foi para assistência e lá ficou por mais de 30 dias, o que ensejou a presente ação para exercer o direito previsto no art. 18, § 1º, do CDC.
In casu, após detida análise dos autos, verifica-se que o autor tem razão em seus argumentos, o pedido deve ser julgado procedente neste ponto.
As alegações do demandante restaram claramente provadas pelos documentos carreados. O cupom fiscal de ID 9525846 confirmou o negócio firmado entre as partes no dia 22.08.2015 e o histórico do sistema da autorizada, datado de 05.11.2015 (ID 11128931), indicou que a assistência técnica não procedeu ao conserto do produto no prazo legal, era dia 17.12.2015 e o ar-condicionado ainda estava com problema.

Na hipótese, portanto, as provas dão conta que o requerente efetivamente adquiriu o produto e que, apesar disso, ficou privado de utilizá-lo, visto que o bem não foi consertado no prazo legal.
Sendo assim, a questão se amolda aos termos do art. 18, § 1º do CDC, o que assegura ao autor o exercício de uma das opções expressas em Lei:
Art. 18, § 1º. Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.
Destarte, porque o requerente optou expressamente pela devolução do valor pago pelo produto, o pleito autoral merece guarida nesse sentido. É procedente o pedido de restituição do importe de R$ 869,05 (ID 9525827, p. 7).
Como consequência direta da rescisão, devem ser excluídas a negativações lançadas no nome do autor, pois a resolução do ajuste assegura logicamente no retorno das partes ao estado anterior ao momento do negócio.
Atinente às perdas e danos, verifica-se que o pedido deve ser julgado improcedente.
O demandante pleiteou o ressarcimento dos valores gastos com instalação e desinstalação do aparelho no montante de R$ 360,00. Entretanto, os documentos carreados (ID 9525910 e 9525915) não podem ser considerados aptos a provarem o que pretende o autor, pois os referidos estão desacompanhados de nota fiscal de serviço e recibo de pagamento.
Portanto, é improcedente o pedido indenizatório das despesas com instalação e desinstalação do ar-condicionado, posto que não comprovadas.
Quanto aos danos morais, não há dúvida de sua ocorrência, diante dos aborrecimentos e transtornos sofridos pelo autor, que, inclusive, encontra-se até a presente data privado do uso do ar-condicionado.
A parte autora, naturalmente, adquiriu o produto com o objetivo de obter conforto térmico, afinal, o Estado de Rondônia tem clima tropical, úmido e quente durante todo o ano inteiro, beirando o insuportável, o que torna essencial o aparelho adquirido. Contudo, a inércia e o descaso da parte requerida em efetuar a troca ou consertá-lo, impediu a concretização do intento do requerente.
Nesse caso, não se está diante apenas de um mero descumprimento contratual, pela não resolução do problema em trinta dias. Em verdade, houve descaso e muita demora na via administrativa, tornando necessária a intervenção judicial. E o requerente ainda ficou impossibilitada de utilizar o produto adquirido desde a sua entrada na assistência, já que não efetuaram o conserto.
Extrai-se dos autos que o produto foi adquirido no dia 22.08.2015 (ID 9525846) e logo em seguida foi levado à primeira requerida (ID 11128896, p. 3), que o apresentou na assistência técnica no dia 05.11.2015 (ID 11128931). Consta ainda que o consumidor reclamou na assistência técnica por várias vezes e também no PROCON (ID 9525886), sendo que não mais pôde usufruir do bem adquirido.
Ressalta-se que o requerente ainda teve seu nome negativado no dia 21.01.2016 (ID 9525857), mesmo a empresa primeira requerida sabendo que o bem estava na assistência técnica desde o mês 11/2015 (ID 9525895).
As provas existentes, portanto, atestam a desconsideração de que foi alvo o demandante, o que configura dano de ordem extrapatrimonial, não podendo ser resumida a situação vivenciada a mero contratempo ou dissabor. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais de forma excepcional.
Não se trata de dano moral in re ipsa, mas sim decorrente do histórico vivenciado pelo demandante, que passou vários meses tentando resolver o problema do produto e ainda assim não conseguiu usufruir do seu funcionamento.
As circunstâncias descritas inegavelmente ultrapassaram a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana. Nesse sentido, a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. VÍCIO DO PRODUTO NÃO SANADO. ART. 18, §1º, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. VÍCIO DO PRODUTO. Hipótese dos autos, em que evidenciado o vício do produto (ar-condicionado) adquirido pelo autor e constatada a desídia das requeridas, haja vista que não sanaram os defeitos apresentados no respectivo aparelho em tempo hábil, descumprindo o disposto no art. 18, §1º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor. 2. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Tendo em vista que o consumidor restou impossibilitado de usufruir o bem desde a data da aquisição, diante dos sucessivos problemas apresentados no aparelho, resta evidente que tais transtornos ultrapassam a esfera dos meros dissabores e acontecimentos cotidianos, impondo-se a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), o qual, melhor cumpre os objetivos da reparação supraexpendida e que não desborda, outrossim, da média praticada por esta Câmara em situações paradigmáticas. 3. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Afastada a aplicação da multa por litigância de má-fé, haja vista que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do Novo Código de Processo Civil. 4. VERBAS SUCUMBENCIAIS. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do demandante, que fixo no valor de R$ 1.500,00 (hum e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §2º e §8º, do Novo Código de Processo Civil, já computados nesse montante os honorários recursais de que trata o §11 do art. 85 do mesmo diploma legal. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70072406853, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 27/07/2017)
Por conseguinte, a indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. E também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, julga-se adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 3.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ressalta-se que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial, implica sucumbência parcial da parte autora.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NIGER FERREIRA DE MELO em desfavor de ELETRO J. M. S/A e MIDEA DO BRASIL AR CONDICIONADO S/A., resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 9673672, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
b) CONDENO parte ré, solidariamente, a restituir ao autor a quantia de R$ 869,05 (oitocentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido do juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;
c) CONDENO a parte ré, solidariamente, a pagar ao autor o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização das perdas e danos, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 75% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 25% restantes.
Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 10 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7011826-16.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Major Quedinho, 111, 25 ANDAR, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01050-030
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Requerido: Nome: CELENE MARIA DA COSTA LEAL
Endereço: Alameda Florianópolis, 2679, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-320
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
À vista das pesquisas de endereço da parte executada nos sistemas disponíveis a este juízo - BACENJUD, INFOJUD e SIEL, conforme espelho anexos, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente quanto à citação da parte contrária, em 5 dias.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7010275-35.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
Requerido: Nome: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Endereço: al. brasília, 2338, setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- Não há valores penhorados nos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de transferência formulado pelo exequente.
2- Suspendo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7010539-18.2017.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
Requerido: REQUERIDO: JOSE CARLOS SOARES
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias juntar o anexo da petição mencionada no ID 17084539.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010025-02.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Requerido: EXECUTADO: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AMELIO CHIARATTO NETO - RO0003714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimadas a manifestar-se sobre o cálculo da contadoria em 05 dias.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002556-65.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE GONCALVES DE PAIVA, MARIA GODOI DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271
Requerido: RÉU: SANTOS & TRINDADE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: BRIAN GRIEHL - RO261-B
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da redesignação de audiência para o dia 28 de junho de 2018, às 08: 30 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.
1) A parte deverá comparecer a audiência acompanhada de seu patrono, ficando a cargo deste a intimação do seu cliente para comparecer a audiência;
2) A parte requerida deve renovar a intimação de suas testemunhas, acostando comprovante aos autos em até 05 dias antes da audiência.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010520-46.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878
Requerido: EXECUTADO: FERX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

2) Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000552-21.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: EXECUTADO: NAIANA NAIRA KRUGER DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7000269-32.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: EXECUTADO: ELISEU GARCIA DA SILVA, ANTONIO GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008752-51.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ROSILENE APARECIDA DE SOUZA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009011-46.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANTONIO LISBOA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento dos honorários nos termos do DESPACHO ID 17601386.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7006409-19.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: BENEDITA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011124-70.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: FRANCISCO MENDES CESARIO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: RÉU: JAILANY NILACA SOLIZ CESARIO, JADSON MENDES SOLIZ

Advogados do(a) RÉU: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Advogados do(a) RÉU: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001189-69.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GIVANILDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001849-63.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: PAMELA DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961, ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
Requerido: RÉU: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7000474-27.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: RENATO SANTOS SCHIMIDT
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7001641-79.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE QUEIROZ DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7001753-48.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUZIA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005570-23.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GENI LOPES DA SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Rio Branco, 51, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-633
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para acostar prova documental da qualidade de segurada da previdência social (contribuições previdenciárias), para análise do pedido de tutela de urgência.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004114-38.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANDRESSA DE SOUZA FERREIRA
Endereço: Linha Galo Velho, sn, Zona Rural, LC 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 - Chamo o feito a ordem para retificar o valor dos honorários periciais para R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em razão da tabela constante na Resolução n. 232 do CNJ.
2 - Rejeito a impugnação à nomeação da perita, notadamente porque a mesma é expert em perícias médicas, suprindo eventual necessidade de profissional especialista na área.
3 - Cumpra-se o DESPACHO saneador.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005623-04.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA EIDANS FARIAS DE OLIVEIRA
Endereço: AV JUCELINO Kubitschek, 2220, SETOR 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: Nome: 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Remeta-se ao Juizado Especial da Fazenda Pública, por direcionamento, face o interesse da Fazenda Pública, segundo o disposto na Lei n. 12.153/2009 e resolução n. 019/2010-PR, publicada no Diário de Justiça n. 112/2010.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005639-55.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DANIELE CRISTO RODRIGUES
Endereço: Rua Rio Preto, 3450, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-776
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507
Requerido: Nome: VILSON APARECIDO RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados.
1. Tratando-se a presente de ação revisional de alimentos, designo audiência de conciliação para o dia 28 de JUNHO de 2018, às 11:00 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937.
A ausência da parte autora importará em arquivamento do processo e a ausência da parte ré importará em revelia, penalidade que será também aplicada se comparecer desacompanhado de advogado. Não havendo conciliação, poderá a parte ré, querendo, apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, haja vista que não há nos autos início de prova documental eficiente em demonstrar a probabilidade do direito à majoração dos alimentos, posto que, conforme alegado pela autora, não houve mudança nas condições econômicas do alimentante, não obstante o aumento de despesas com o curso superior de Farmácia, o que já era previsto por ocasião do acordo anterior. Ademais, a autora é maior de idade, tem emprego formal, o que não justifica a majoração dos alimentos, em sede de cognição sumária.
3. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (NCPC, art. 344).
4. Intimem-se AUTOR e RÉU para comparecerem à audiência designada acompanhadas de seus advogados.
5. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
6. Intime-se o Ministério Público, face o interesse de incapaz e a Defensoria Pública.
7. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7002103-70.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANA CRISTINA SILVA, ANA LAURA SILVA RESENDE
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: RÉU: ADRIANO DE SOUZA RESENDE
Advogados do(a) RÉU: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 203,88 (duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014636-95.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EVILSON DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o laudo complementar.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n.: 7009458-34.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO SILVERIO ZIRONDE BEIRIGO
Advogados do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por JOÃO SILVÉRIO ZIRONDO BEIRIGO em face do BANCO LOSANGO S/A.
O autor narrou que financiou uma compra pelo requerido, a qual foi parcelada em 07 mensalidades de R$ 52,59. Disse que as 06 primeiras parcelas foram quitadas antes do vencimento e que a última foi paga em atraso. Contudo, alegou que a parcela n. 06, vencida no dia 26.02.2016, foi liquidada no dia 22.12.2015 e mesmo assim ensejou sua negativação no dia 30.08.2016. Então, postulou a tutela provisória para excluir a negativação e requereu a declaração de inexistência do débito negativado e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização dos danos sofridos. Juntou documentos.
Os pedidos de gratuidade de justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 12530309.
Devidamente citado, o requerido ofertou contestação no ID 13055157. Preliminarmente, arguiu a inexistência de prova do direito alegado e pleiteou o reconhecimento da inépcia da inicial. No MÉRITO, alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação, posto que o autor agendou o pagamento da parcela, mas não comprovou a quitação da referida. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica apresentada no ID 14514093.
Intimadas as partes a especificarem provas (ID 14618670), o requerido informou não ter interesse na produção de outras provas (ID 14663652) e o autor quedou silente.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
Pois bem.
Preliminarmente, em relação à inépcia da inicial, não foi verificado nos autos a ausência de documento indispensável à propositura da ação, mas sim uma insuficiência probatória que poderia ter sido suprida no decorrer do trâmite processual, sem transferência do ônus da prova ao réu e sem dificultar sua defesa. Portanto, repilo a preliminar.
Em ralação ao MÉRITO, o caso sub judice aborda questão sobre vício do serviço, com consequente pedido de indenização do dano moral e declaração de inexistência de débito.
A parte autora alegou que pagou a parcela de n. 06 adiantada, mas, ilicitamente, o deMANDADO negativou seu nome.
O requerido, por sua vez, negou a prática de ato ilícito, pois o autor não comprovou o pagamento da parcela, mas sim juntou comprovante de agendamento de pagamento. Então, alegou que suas condutas não têm desdobramento ofensivo à dignidade do autor, não havendo que se falar em procedência dos pedidos.
Com razão a parte ré.
In casu, os documentos carreados atestaram que as datas indicadas pelo ator por quitação na inicial, em verdade, são os dias dos agendamentos dos pagamentos, os quais se efetivariam posteriormente. E não é preciso muito esforço para verificar isso nos recibos, as advertências constantes dos mesmos são claras.
Ademais disso, as telas do sistema do banco requerido confirmaram que as parcelas não objeto do litígio (1ª à 5ª) foram quitadas nos dias programados para o débito e não na data que agendou o pagamento.
Sendo assim, embora o requerente alegue a liquidação de todas as parcelas e a ilicitude da inclusão/manutenção da restrição em seu nome, verifica-se que a negativação foi devida, pois no dia 30.08.2016 (ID 12240535, p. 2) ainda existia prestação vencida e não paga (ID 13055157, p. 5).
Em adição, salienta-se que facultada a produção de provas, a parte autora não desincumbiu de seu ônus, consistente em apresentar a confirmação da efetivação do débito no dia programado para tanto.
Nessa toada, ressalta-se que foi lícita a conduta da empresa assimilar a quitação realizada no dia 12.07.2016 (ID 12240878) – único recibo de pagamento existente nos autos – para baixar a parcela mais antiga (ID 13055157), afinal, não é razoável quitar a mais nova, deixando para trás a mais atrasada.
Consequentemente é improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito, posto que ainda pende parcela vencida e não paga pelo autor.
Nesse raciocínio, os incômodos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor ao se deparar as dificuldades para resolver problemas da contratualidade não se configuram como danos morais, pois as ações ou omissões evidenciadas foram incapazes de atingir bens imateriais juridicamente protegidos, afinal, cabia ao demandante comprovar a quitação da prestação sub judice e nesse sentido quedou inerte.
Naturalmente que da relação decorreram dissabores, porém, estes não são indenizáveis, posto que a configuração do dano moral requer a ofensa por parte do réu a algum dos atributos da personalidade do autor, o que não foi verificado no caso concreto.
Destarte, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitam à seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, improcedente é o pedido indenizatório.
Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO SILVÉRIO ZIRONDO BEIRIGO em face do BANCO LOSANGO S/A., extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.
REVOGO a tutela provisória de urgência anteriormente concedida no ID 12530309.
Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais..
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 10 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7000644-96.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
Requerente: REQUERENTE: DEVANIR PAULINO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: REQUERIDO: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012870-70.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
Requerido: EXECUTADO: FABIANA GOMES DOS SANTOS, EDIVALDO ALVES CORREIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004209-39.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUCINEIDE SALVADOR SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7013735-93.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA
Endereço: AC Ariquemes, Sítio Cachoeira, Lote 10, Linha C42,5, KM 09, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: CLAUDIA WINGERT
Endereço: AC Ariquemes, Sítio Cachoeira, Lote 10, Linha C42,5, KM 09, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Requerido: Nome: SEBASTIAO DE CASTRO INACIO
Endereço: Rua Prudente de Moraes, 1793, - de 1658 a 2076 - lado par, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-294
Nome: RAIMUNDA BARROS PANTOJA FILHA
Endereço: Rua Prudente de Moraes, 1793, - de 1658 a 2076 - lado par, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-294
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINI - RO000030B
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINI - RO000030B
Vistos.
1- O bloqueio on-line bloqueou quantia irrisória (R$ 5,77 e R$ 8,80), que em razão de não cobrir sequer as custas processuais e honorários, com fulcro no art. 836 do CPC não levei a efeito a penhora e promovi o desbloqueio online.
2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004294-88.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE GERALDO SIMAO DE SOUSA
Endereço: ZONA RURAL, S/N, ZONA RURAL, BR 421, KM 45, linha C-25, KM 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578
Requerido: Nome: PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A
Endereço: Rua Antônio Sabino, 20, Parque Industrial, Ibiporã - PR - CEP: 86200-000
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3 andar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01452-002
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE - SP315768
Vistos em saneador.
1- Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta pela parte autora em desfavor das requeridas, que pessoalmente citadas para os termos da presente, somente a requerida Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Industria Exodus acostou resposta, arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva de parte. No entanto, tenho que a matéria arguida é, em verdade, relativa ao MÉRITO e, portanto, será analisada oportunamente, por ocasião da prolação da SENTENÇA.
2- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.
3- A requerida, apesar de intimada a especificar provas, quedou-se inerte, restando prejudicado o direito à produção de outras provas.
4- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a matéria controvertida é eminentemente de direito, sendo suficiente para a elucidação dos fatos a prova documental já produzida nos autos.
5- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, NCPC.
6- Deixo de fixar os pontos controvertidos de fato e de direito da lide, por ser inócuo, haja vista a inexistência de atividade probatória posterior a que se destina a sua especificação.
7- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC.
8- Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente DECISÃO tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7001619-21.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA TANIA ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n.: 7000581-42.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE HABITACAO POPULAR MONTE CRISTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162, MONICA MARIA TREVISANE - RO0002601
RÉU: CAD ENGENHARIA E PROJETOS, PORTICO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EPP, WILTON FERREIRA AZEVEDO JÚNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança e indenizatória com pedido de tutela provisória de urgência cautelar e desconsideração da personalidade jurídica ajuizada por ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR MONTE CRISTO em desfavor de CAD ENGENHARIA E PROJETO LTDA EPP., PORTICO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA EPP. e WILTON FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR.
A parte autora aduziu ser entidade organizadora habilitada (ID 2222005 e 5089861), nos termos da Resolução n. 200/2014 do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social do Ministério das Cidades, e que por força de Termo de Reciprocidade firmado com a Caixa Econômica Federal, contratou a primeira requerida CAD ENGENHARIA para construir 91 casas no município de Ariquemes. Narrou que o contrato firmado com a CAD ENGENHARIA foi rescindido. Disse, contudo, que do referido negócio decorreram ações trabalhistas da responsabilidade da ré, mas que a demandante acabou por suportar em processo judicial trabalhista. Destacou que o valor que quitou na Justiça do Trabalho resultou no importe de R$ 39.410,51. Assim, postulou a concessão da tutela cautelar, a desconsideração da personalidade jurídica da primeira ré para atingir o terceiro requerido, a condenação da parte ré ao pagamento da importância citada e ao pagamento do valor de R$ 7.880,00 a título de danos morais. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça no ID 6252753.
Os requeridos CAD e PORTICO foram citados nos ID 6583312 e 6583472. A audiência de conciliação restou infrutífera no ID 7236385, ante a ausência dos requeridos.
O deMANDADO WILTON foi citado no ID 12479329.
Não foi contestada a ação e as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para especificação de provas.
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, pois dispensável a produção de outras provas, eis que a parte ré incorreu em revelia e confissão quanto à matéria de fato, uma vez que não ofereceu defesa dentro do prazo legal, tampouco houve produção de provas.
Ressalta-se, contudo, que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois deve ser analisada dentro do conjunto probatório existente nos autos. Trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as provas dos autos, não afetando matérias de direito. Logo, a extensão dos efeitos da confissão será apreciada com reservas por este juízo, em cotejo com a documentação já encartada.
Pois bem.
Atinente ao pleito de tutela provisória de urgência cautelar, verifica-se que o autor não preencheu os requisitos autorizadores da concessão da tutela pretendida.
Não há nos autos demonstração da probabilidade da existência do direito autoral devidamente evidenciada em face da parte ré. Os documentos apenas indicam a existência da rescisão de negócio entre a autora e CAD ENGENHARIA E PROJETO LTDA EPP., e que PORTICO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA EPP. foi excluída do polo passivo da ação em que a demandante entabulou acordo na Justiça do Trabalho.
E as atas de acordo em processos que a autora foi reclamada na Justiça do Trabalho, de per si, não indicam a existência crédito em face da parte ré, afinal, a conciliação não estabeleceu a origem e os limites de responsabilidade pela dívida.
Além disso, inexiste sinais de perigo ao resultado útil do processo, posto que a parte autora não teve o cuidado dar plausibilidade ao argumento da possibilidade de o direito perecer caso aguardasse o prosseguimento da ação.
Destarte, ausente os requisitos autorizadores da medida em face dos réus, a tutela provisória de urgência cautelar deve ser indeferida.
No concernente ao MÉRITO, em que pese seja os requeridos revéis, tem-se que seus efeitos são relativos, tornando necessário a presença de documentos e elementos fáticos que demonstrem de forma convincente a existência do alegado crédito.
In casu, a prova documental acostada tornou clara a existência de relação negocial desfeita entre a requerente e CAD ENGENHARIA E PROJETO LTDA EPP. (ID 2222854), mas não revelou a existência de dívida atribuível à parte ré no valor indicado na inicial de cobrança, muito menos os limites da responsabilidade de cada réu.
Acerca da pessoa jurídica PORTICO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA EPP., as provas esclareceram que em alguns dos processos da Justiça do Trabalho a referida empresa foi excluída do polo passivo das ações, porque a ASSOCIAÇÃO era reclamada e firmou acordo com a parte autora. E tais documentos não dão substrato a alegação de dívida por parte da requerida.
Portanto, nem o documento de ID 2222807, nem os de ID 2223678, 2224021 e 2224064, estão aptos a fundamentar a alegada dívida da parte ré no valor postulado na inicial.
Ressalta-se, a FINALIDADE da ASSOCIAÇÃO constante do estatuto social (ID 2223253) não permite concluir que o débito trabalhista que pagou, inexistente no instrumento da rescisão, seja consectário do negócio desfeito (ID 2222854).
Em relação ao requerido WILTON FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR, nada nos autos indicou existir dívida de sua responsabilidade para com a autora.
Assim, mesmo considerando a confissão ficta, tem-se que as provas dos autos são insuficientes para amparar a pretensão autoral, sendo de rigor a improcedência do pedido.
No concernente ao pedido de indenização dos danos morais, pretende a autora ser reparada da ofensa que alegou ter sofrido, no entanto, são inocorrentes os danos morais alegados no caso em tela.
A pessoa jurídica não é dotada psiquismo e nem é capaz de experimentar dor ou emoção, todavia, é admissível indenização em razão da lesão à sua honra objetiva.
Sendo assim, a caracterização de dano moral postulada reclama a comprovação dos danos que sofreu em sua imagem e em seu nome perante a sociedade.
Na hipótese, as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados, que os tornassem indenizáveis por sua gravidade.
Em verdade, o que dos autos consta é que a autora foi reclamada em processo trabalhista e que rescindiu um negócio, situações que ordinariamente não ensejam lesão à honra objetiva da autora.
E mais, facultada a produção de provas, a parte autora tão somente se limitou aos documentos que acompanharam a exordial, visto que deixou transcorrer in albis o prazo oportunizado para que pudesse evidenciar a lesão concretamente.
Nessa senda, tem-se que a situação vivenciada pela parte autora não vulnerou seus atributos da personalidade, pois, mesmo ante eventual lapso na prestação dos serviços, nada nos autos indicou que a alegada vicissitude ensejou reparação.
Destarte, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitam à seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, improcedente é o pedido indenizatório.
Em tempo, atinente ao pleito de desconsideração da personalidade jurídica, verifica-se prejudicada tal postulação, em razão de ser questão subordinante à condenação que não aconteceu nestes autos.
Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR MONTE CRISTO em desfavor de CAD ENGENHARIA E PROJETO LTDA EPP., PORTICO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA EPP. e WILTON FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.
Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. DEIXO DE CONDENAR a parte autora em honorários, pois a parte adversa não constituiu patrono nos autos.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 10 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7002156-17.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUIZ CARLOS DE MATOS
Endereço: Rua Castro Alves, 3945, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - até 2797/2798, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-120
Advogado do(a) RÉU:

Vistos
1 - Diante da interposição do recurso de agravo de instrumento junto ao TJRO, hei por bem manter a DECISÃO agravada por seu próprios fundamentos, bem como porque o recurso tem como órgão recursal o TRF - 1ª Região e não o TJRO, por não se tratar de benefício de natureza acidentária.
2 - Aguarde-se a perícia.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7015311-58.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: NIVALDO ALBERTO ALVES FERREIRA
Endereço: Rua Paraguai, 1868, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-011
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
Requerido: Nome: OSMAR MARQUES
Endereço: Alameda Bou Gain, 3010, Rua Bougainville, n. 3010, Setor 04, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-468
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - Compulsando os autos constatei que a parte exequente não tem observado o rol preferencial da penhora previsto no art. 835 do CPC.
2 - Por este motivo, ante de deliberar acerca do pedido de penhora de bens móveis, intime-se a parte exequente para atender a ordem do DISPOSITIVO supra, em 5 dias.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004798-31.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço: Travessa Oliveira Bello, 34, 4 ANDAR, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80020-030
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: Nome: ODEMIR DA ROCHA TEIXEIRA
Endereço: Rua Mato Grosso, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-640
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
Para análise do pedido de penhora da participação societária do executado na pessoa jurídica Inconjel Esporte Ltda, intime-se a parte exequente para acostar certidão atualizada expedida pela JUCER do contrato social e última alteração, no prazo de 15 dias.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7000174-02.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Jamari, 2128, - de 1930 a 2246 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-003
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
Requerido: Nome: MAICON DOS ANJOS SANTOS
Nome: LAFAIETE SALVADOR DOS SANTOS
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar, em 05 dias, quanto aos endereços indicados nas consultas ID, requerendo o que entender pertinente, quanto a citação do requerido Maicon.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005983-07.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Amazonas, 2356, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Requerido: Nome: INDIO COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOCICLETAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JAHYR HORTIZ DO PRADO
Endereço: desconhecido
Nome: ROSIMERY DA SILVA DO PRADO
Endereço: desconhecido
Nome: IEDA HORTIZ DO PRADO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
À vista das pesquisas de endereço da parte executada (ROSIMARY E IEDA) nos sistemas disponíveis a este juízo - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, conforme espelho anexos, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente quanto à citação da parte contrária, em 10 dias.
Os demais executados já foram citados pessoalmente.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 0000070-32.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O TRF1 informa através dos ofícios acostados aos autos que os valores requisitados neste feito estão à disposição do Juízo para levantamento. De rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Os alvarás já foram expedidos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 10 de maio de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7000345-22.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636
EXECUTADO: AIRTON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada alegou excesso de execução, reconhecendo ser devedora da quantia de R$ 259,39 e, por ocasião, acostou o comprovante de depósito em conta judicial (ID n. 16508646 e 16508666).
A parte exequente concordou com os cálculos da parte executada (ID n. 17677795).
Já houve expedição de alvará de levantamento a favor do exequente.
Não há controvérsia a ser dirimida, haja vista que houve reconhecimento do pedido pela parte exequente, anuindo com os cálculos apresentados pelo executado, sendo de rigor a extinção do cumprimento de SENTENÇA, ante o pagamento.
Posto isso, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 10 de maio de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7004829-80.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Requerido: Nome: ROSEMARY MONTEIRO DA COSTA
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses. Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar contrato, devidamente subscrito pelas partes, avalista, cônjuge, se houver e as testemunhas, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 0000018-75.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Av. Tancredo Neves, 2040, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Requerido: Nome: PAULO WESLEY KROIN
Endereço: Rua Cruzeiro do Oeste, 2367, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
Vistos
Para análise do pedido de penhora de valores, intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, com dedução dos valores levantados via alvará, no prazo de 10 dias.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7003414-67.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LUCIENE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Francisco Alves Medes Filho, 921, casa, Jamari, Ariquemes - RO - CEP: 76877-144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Requerido: Nome: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.
Endereço: Alameda dos Maracatins, 659, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04089-011
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - Considerando que a parte sucumbente foi intimada para efetuar o pagamento das custas processuais e não o fez, promovi o bloqueio dos valores via BACENJUD, conforme espelho anexo.
2 - Expeça-se o necessário para efetuar a quitação das custas e arquive-se.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7005499-55.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
EXECUTADO: S. RIBEIRO - ME, DEBORA REGINA RIBEIRO, SIDNEI RIBEIRO, ADELSON MARTINS SIMAO
Vistos.
As partes entabularam acordo extrajudicial para pagamento e parcelamento do débito executado neste feito, conforme petição de ID 15498327, postulando por sua homologação, conforme manifestação ID 16074551, com consequente extinção do feito.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID 15498327, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora para levantamento dos valores bloqueados ID 15267665.
Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7005729-63.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: Nome: LAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA COMARCA DE JARU
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Requerido:
Vistos
Tratando-se de matéria afeta ao Juizado da Infância e Juventude, redistribua-se.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009288-89.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucio Buenos de Mattos
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido:Valent Motors Comércio Varejista de Motos Ltda, Moto Traxx da Amazonia Ltda, Center Norte Moto Peças Ltda Me. Moto Mil
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Ozéias Dias de Amorim (RO 4194), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)
DESPACHO:
Considerando que houve o deferimento da prova testemunhal na DECISÃO saneadora de fls. 227/228 e, tendo em vista que uma das partes manifestou o interesse na oitiva das testemunhas anteriormente arroladas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de agosto de 2018, às 08h30min., a ser realizada na sala de audiências 2ª Vara Cível para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 206, 211, 214/215.Intime-se as partes, por meio de seus advogados, para comparecerem à solenidade.Os advogados das partes deverão intimar suas testemunhas nos termos do art. 455, CPC, as quais não serão intimadas por este juízo, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I a V, do § 4º, art. 455, CPC. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0005437-08.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joaquim Antônio de Carvalho
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)
Requerido:Oi S.a Matriz Rj
Advogado:Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635), Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)
DESPACHO:
Da análise dos autos, nota-se que a requerida realizou o pagamento da condenação fixada em primeiro grau às fls. 113, contudo até o momento o advogado do autor nada requereu.Desta feita, determino a expedição do alvará judicial para levantamento do valor depositado em favor do requerente e advogado.Considerando que houve a majoração da condenação pelo TJRO, saliento que eventual requerimento de cumprimento da obrigação em relação ao saldo devido deverá ser realizada por meio do processo eletrônico.Expeça-se o alvará.Intime-se as partes.Após ao arquivo com as baixas necessárias.VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0004025-81.2011.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda
Advogado:Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
Executado:Ivo de Oliveira Alves
Advogado:Luís Cláudio Gerhardt Steglich (RS 59.579)
DESPACHO:
Vistos, etc.1.Da análise dos autos, nota-se que à fl. 344 o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca informou que há valores disponíveis para levantamento em favor da exequente.2.Na petição constante às fls. 331/332 o arrematante do imóvel pugnou pela baixa da penhora. 3.Além disso, o executado impugnou os cálculos (fls. 338/341) e alegou que está em negociação da dívida junto a Secretaria da Fazenda (fl. 345).4.Desta feita, intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre todos os pontos mencionados alhures.Após, voltem os autos conclusos, imediatamente.VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0012721-67.2015.8.22.0002
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia
Advogado:Peterson Henrique Nascimento Lima (RO 6509)
Executado:Prefeitura Municipal de Cujubim
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Em atenção ao requestionamento feito no Ofício n. 1368/2018 (fl. 63), saliento que para fins de expedição e pagamento de precatório/RPV, a data do trânsito em julgado deverá ser considerado o dia 30/11/2016 (fl. 36-verso).Haja vista que o caso em tela trata-se de uma execução fiscal, sendo sabido que decorrido o prazo para oposição dos embargos não havendo referida manitestação, o decurso do prazo sem manifestação do executado pressupõe a preclusão, portanto, da oportunidade de questionamento do valor executado, autorizando a expedição do precatório/RPV, nos termos do artigo 910, § 1º, do CPC.Ante o exposto, devolva-se ao cartório para as providências necessárias.VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012110-58.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/10/2016 15:44:20
Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: MARIA JONEIDE CAVALHEIRO
DESPACHO
Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei a existência de veículo em nome do(a) devedor(a), e procedi à restrição de circulação, conforme se verifica do demonstrativo anexo.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de arquivamento.
Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
Quedando a parte silente, retire-se a restrição no sistema Renajud e arquive-se.
Se necessário, expeça-se carta precatória.
VIAS DESTE SERVEM DE CARTA, MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000522-20.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 23/01/2017 12:20:57
Requerente: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584Requerido: JOEL BISPO DE SOUZA
DESPACHO
Consulta aos Sistemas Bacenjud e Renajud deferida, restando ambas infrutíferas.
Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento
Em caso de inércia, arquive-se.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012101-96.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 07/10/2016 15:36:21
Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: DAVID ALBERTO FERREIRA MENEZES
DESPACHO
Consulta ao Sistema Renajud deferida, restando infrutífera.
Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
Em caso de inércia, voltem conclusos para suspensão.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0002008-38.2012.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/08/2017 08:47:41
Requerente: Banco do Brasil S.a Matriz Brasília
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Requerido: Elceno Osvaldo Fritsch e outros (2)
DESPACHO
1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça.
1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.
2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007997-27.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 06/07/2017 16:27:10
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: DAMARES DA SILVA LIMA PACHECO e outros
DESPACHO
Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei a existência de veículo em nome do(a) devedor(a), e procedi à restrição de circulação, conforme se verifica do demonstrativo anexo.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de arquivamento.
Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
Quedando a parte silente, retire-se a restrição no sistema Renajud e arquive-se.
Se necessário, expeça-se carta precatória.
VIAS DESTE SERVEM DE CARTA, MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000383-05.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 15/01/2016 12:27:35
Requerente: GERDAU ACOS LONGOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA VIVIAN ARAUJO DA CUNHA - PE39684, POLLYANA ALVES BORGES - PE24636
Requerido: NADIACO DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogado: EDAMARI DE SOUZA OAB: RO0004616 Endereço: AL RIO DE JANEIRO, 2118, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
DESPACHO
1- Defiro a quebra do sigilo fiscal. Em virtude da medida, o feito passará a tramitar em segredo de justiça, devendo tal anotação constar da capa dos autos.
1.1- Intime-se o exequente, para se manifestar sobre as declarações emitidas pelo INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.
2- Consulta ao Sistemas Renajud deferida.
2.1- Do Sistema Renajud juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação.
2.2- Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
2.3- Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
2.4- Em se mantendo silente, retire-se a restrição e volte concluso para suspensão.
Caso necessário, expeça-se carta precatória.
VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009869-14.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/08/2016 16:14:30
Requerente: ANA PAULA VEBER JORDAO ME e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 3.530,88, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2- Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC,
3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004834-73.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 05/05/2016 21:23:00
Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: DENER GONCALVES FARIAS
DESPACHO
Consulta ao Sistema Renajud deferida, restando infrutífera.
Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
Caso requeira novas diligência, recolha-se as taxas.
Em caso de inércia, voltem conclusos para suspensão.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005654-24.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 10/05/2018 11:33:43
Requerente: C. D. S. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito documento que comprove a data da citação da Autarquia ré nos autos principais, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010916-23.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 19/09/2016 08:51:36
Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: HOZANA GOMES DE LARA
DESPACHO
Consulta ao Sistema Renajud deferida, restando infrutífera.
Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
Em caso de inércia, voltem conclusos para suspensão.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005398-18.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 17/05/2017 09:15:28
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: VIA STORE CONFECCOES E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)
DESPACHO
Consulta aos Sistemas Bacenjud e Renajud deferida.
Do Sistema Bacenjud, restou infrtífera.
De outro norte, de acordo com o demonstrativo da pesquisa Renajud juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
Em se mantendo silente, retire-se a restrição e volte concluso para suspensão.
Caso necessário, expeça-se carta precatória.
VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012264-76.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/10/2016 17:34:20
Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: MARIA APARECIDA ALVES
DESPACHO
Consulta ao Sistema Renajud deferida, restando infrutífera.

Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
Em caso de inércia, voltem conclusos para suspensão.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0012959-86.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/08/2017 07:33:52
Requerente: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia. Sicoob Centro
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
Requerido: Erica de Souza Lopes
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
De acordo com o sistema INFOJUD, o(a) executado(a) encontra-se omisso(a).
Intime-se o exequente para requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Quedando silente, arquive-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO E CARTA.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010079-65.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/09/2016 11:50:07
Requerente: MEGA FRALDAS E CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: FRANCIENE FERNANDES SILVA
DESPACHO
Consulta ao Sistema Renajud deferida, restando infrutífera.
Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
Em caso de inércia, voltem conclusos para suspensão.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005641-25.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 10/05/2018 08:40:20
Requerente: LEVINA DE BRITO SILVA
Advogado do(a) DEPRECANTE: MICHELLE DE OLIVEIRA RAIMUNDO - PR56735
Requerido: AELCIO CASSIMIRO DA SILVA
Advogado: VALDECIR BATISTA OAB: RO0004271
DESPACHO
Cumpra-se.
Designo audiência para o dia 01 de Agosto de 2018 às 10 horas.
Intime-se pessoalmente o deprecado para comparecer ao ato designado.
Por ser funcionário público, requisite-se, devendo o Oficial de Justiça entregar cópia da presente DECISÃO na CAERD, no endereço abaixo transcrito.
Comunique-se o Juízo deprecante.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / REQUISIÇÃO.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
Intimar/Depoimento pessoal: Aélcio Cassimiro da Silva, brasileiro, funcionário público, residente na BR 364, Km 516, sentido ao Município de Jaru, lado esquerdo, casa branca, nesta (fone 98409-4985), podendo ser encontrado na Empresa CAERD, Companhia de Águas e Esgoto do Estado de Rondônia, na Rua Arthur Marechal Rondon 01, CEP 76877-036, nesta (fone 3536-3808).

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003354-60.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Protocolado em: 29/03/2016 10:52:22
Requerente: C. G. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: A. G. D. R.
Advogado: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB: RO0005825
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente (ID 16223475) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001034-66.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 30/01/2018 12:15:26
Requerente: DANIEL DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Requerido: ODAIR ANDRADE DOS SANTOS
Advogado: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES OAB: RO0004452
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelo requerido no ID 18136193.
Redesigno a audiência designada no ID 17044825 para o dia 12 de junho de 2018, às 9 horas a ser realizada no CEJUSC, localizado na
Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO. Telefone 3536-3937.
Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, para comparecerem à solenidade.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013795-03.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/11/2016 10:40:37
Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: IBENAILDE PEREIRA SILVA
DESPACHO
Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, restando infrutífera.
Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
Caso requeira novas diligências, recolha-se as taxas.
Em caso de inércia, voltem conclusos para suspensão.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000348-74.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/01/2018 17:48:20
Requerente: JOAO NEREU LAUREMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Requerido: FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES
Advogado: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB: RO0004494
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e IDARON, as quais ficam condicionadas à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008915-65.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 08/08/2016 10:19:44
Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: VANESSA DA ROCHA CAIRES
DESPACHO
Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei a existência de veículo em nome do(a) devedor(a), e procedi à restrição de circulação, conforme se verifica do demonstrativo anexo.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de arquivamento, em analogia ao procedimento do cumprimento de SENTENÇA.
Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
Quedando a parte silente, retire-se a restrição no sistema Renajud e arquive-se.
Se necessário, expeça-se carta precatória.
VIAS DESTE SERVEM DE CARTA, MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010139-38.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/09/2016 19:11:02
Requerente: MEGA FRALDAS E CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: ROSANGELA VAZ DA SILVA
DESPACHO
Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei a existência de veículo em nome do(a) devedor(a), e procedi à restrição de circulação, conforme se verifica do demonstrativo anexo.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de arquivamento.
Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
Quedando a parte silente, retire-se a restrição no sistema Renajud e arquive-se.
Se necessário, expeça-se carta precatória.
VIAS DESTE SERVEM DE CARTA, MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014986-83.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/12/2016 13:24:25
Requerente: SOUBHIA & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367
Requerido: NEODIR SPADOTTO FLORINTINO
DESPACHO
Realizada consulta no sistema Bacenjud, a qual restou infrutífera.
Defiro a quebra do sigilo fiscal. Em virtude da medida, o feito passará a tramitar em segredo de justiça.
Ao exequente, para se manifestar sobre as declarações emitidas pelo INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de liberação do bem e arquivamento do feito.
Quedando silente, arquive-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO E CARTA.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0014049-03.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 21/08/2017 16:54:25
Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE - RO0004080
Requerido: Farmácia Super Drogas Ltda Me
DESPACHO
1- Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada acerca da quantia bloqueada via Bacenjud, apesar de devidamente intimada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
2- A transferência dos valores penhorados foi determinada nesta data, via sistema Bacenjud, conforme espelho anexo.
3- Expeça-se alvará judicial em favor da exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados.
4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 10 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de extinção.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013574-83.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 10/11/2017 08:53:59
Requerente: TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436
Requerido: JOSE ROBERTO MARQUES DA SILVA
Advogado: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA OAB: RO0005178 Endereço: Rua Fortaleza, 2645, Escritorio, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-523
DESPACHO
Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, restando infrutífera.
Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
Caso requeira nova diligência, recolha-se as taxas.
Em caso de inércia,arquive-se.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005361-25.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 17/05/2016 22:19:29
Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: REGIANE BARBOSA DA SILVA
DESPACHO
1. Realizada pesquisa no sistema Renajud, a qual restou infrutífera.
2. Face ao exposto no art. 782, §3º, do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
2.1. A diligência fica condicionada à comprovação do pagamento da taxa devida.
EXECUTADA: REGIANE BARBOSA DA SILVA - CPF.: 998.479.572-15 - Valor da Dívida - R$ 1.093,34
3. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Intime-se e arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011812-32.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 03/10/2017 15:55:03
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: MAQUILAINE GAVA
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 17878213) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012277-75.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/10/2016 17:46:37
Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: MAYARA DA SILVA ANJOS
DESPACHO
Consulta ao Sistema Renajud deferida, restando infrutífera.
Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
Em caso de inércia, voltem conclusos para suspensão.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003594-78.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/03/2018 19:42:33
Requerente: NELSON VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por NELSON VIEIRA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.
3. Designo para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 23 dia de agosto de 2018, às 10 horas, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.
4. O prazo para apresentação do rol é de 15 (quinze) dias (art. 357, §4º, CPC/2015).
5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC/2015.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015062-73.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 14/12/2017 10:55:41
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: ILSON JOSE JATOBA e outros
DESPACHO
Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.
Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa.
Comprovado, expeça-se o necessário, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º, CPC).
VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015016-84.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 13/12/2017 00:44:56
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: CIELLO SPORTS EIRELI - ME e outros
DESPACHO
Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.
Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa.
Comprovado, expeça-se o necessário, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º, CPC).
VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012837-80.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 25/10/2017 15:35:40
Requerente: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A e outros
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO0005009, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO0005009, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Requerido: PAULO ROBERTO CORREA
DESPACHO
Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, requerendo o que de direito em 5 dias.
Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa.
Comprovado, expeça-se o necessário, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º, CPC).
VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005676-82.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 10/05/2018 13:23:14
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
Requerido: LUCAS MIQUEIAS NASCIMENTO SANTANA
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004328-29.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 12/04/2018 09:38:17
Requerente: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO ALVES - SP296853
Requerido: HELENO SOARES DE OLIVEIRA
DECISÃO
Recebo a emenda.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005628-26.2018.8.22.0002
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Protocolado em: 09/05/2018 16:33:18
Requerente: ADELINO DO ROSARIO HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES - RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Requerido: QUALITY SERVICOS DE QUALIDADE LTDA - ME e outros
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa, a fim de fazer constar a somatória de 12 (doze) meses de aluguel, nos termos do artigo 58, III da Lei n. 8.245/91, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002737-32.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/03/2018 12:34:49
Requerente: MARIA CONCEICAO ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108
Requerido: BANCO BONSUCESSO S.A.
DECISÃO
1. Recebo a emenda.
2. Processe-se com gratuidade.
3. A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para determinar que o requerido se abstenha de proceder novos descontos em sua aposentadoria, concernentes à parcelas referentes aos contratos de empréstimo consignado mencionados na inicial, suspendendo sua exigibilidade durante o trâmite processual, sob a alegação de que não pactuou referidos contratos.
3.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.
3.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a autora alega que não realizou os contratos de empréstimo em testilha. Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, pois a manutenção dos descontos diminuirá sua capacidade econômica, por depender da aposentadoria para sobreviver.
3.3 Além disso, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

3.4 Assim, DEFIRO a tutela de urgência para determinar ao requerido que suspenda a exigibilidade dos contratos apontados na inicial, bem como se abstenha de descontar da aposentadoria da autora parcelas referentes aos mencionados contratos, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
3.5 Intime-se o requerido da DECISÃO.
4. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de Junho de 2018 às 10h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
4.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
4.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
4.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
5. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
5.1 Intime-se o requerido da audiência.
5.2 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
5.3 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica ou impugnação.
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011356-19.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 23/09/2016 13:11:05
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
Requerido: W J RODRIGUES - ME e outros (2)
DESPACHO
Considerando que os executados não foram encontrados no endereço indicado na inicial (ID 6520419), intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço dos executados para serem intimados do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001906-81.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/02/2018 21:52:22
Requerente: ILDA FRANCISCO DA COSTA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
Requerido: INSS
DESPACHO
Defiro o pedido de ID17250183.
Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que a autora providencie o requerimento administrativo junto a Autarquia ré.
Decorrido o prazo, intime-se ao requerente para cumprir o DESPACHO de ID 16423607, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005702-80.2018.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Protocolado em: 10/05/2018 19:53:09
Requerente: G. S. L. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233
Requerido: E. M. D. S.
DESPACHO
Considerando que trata-se de ação de guarda movida pela genitora da menor em tela em desfavor de seu genitor, estando a criança sob a guarda fática do requerido, não há que se falar em situação de risco, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de justificar a tramitação do presente feito pelo Juizado da Infância e Juventude, sendo, portanto, de competência de uma das Vara de Família desta Comarca.
Dessa forma, determino a redistribuição do feito, por sorteio, a uma das Varas Cíveis desta Comarca, após a retificação da classe judicial.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0001848-08.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/09/2017 07:28:06
Requerente: Luiza Maria de Souza
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Requerido: Banco Bradesco S.a Matriz Sp e outros
Advogado: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB: SP0126504; IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA OAB: RO0005833
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 19.790,78, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 13 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Processo: 7009116-57.2016.8.22.0002
Classe: Inventário
Inventariante: Cecílio Alves Pereira
Advogado: Corina Fernandes Pereira
Inventariado: Silvio Fasolo e outros
FINALIDADE: CITAÇÃO DE HERDEIROS AUSENTES, E/OU EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, que foi ajuizada a Ação de Inventário, tendo como inventariado SILVIO FASÔLO E ANA ZANARDO FASÔLO, nos autos acima mencionado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, habilitarem-se na ação acima identificada.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Ariquemes – RO, 04 de Maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto
Av. Tancredo Neves, 2606 CEP: 76.870-525 – Fone: 3535-2493, 3535-
2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível

Proc.: 0016396-43.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilvani Amaral
Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
Requerido:São Luiz Reflorestadora Ltda Me Ou Djalma Elias de Oliveira Me
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0004006-07.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dieine Eire Kondratowski, Edilson Moreira Verly, Edso Borgheti, Ezequiel Ramos, Gilson Lopes de Oliveira, Gleiciely Lopes Neves, Jackson da Silva Oliveira, Jorge Zayat Neto, Maurício Otávio Folador, Pascoal de Jesus Moreira Filho, Sebastiana Alves Bidô, Janiclécio Soares Torres, Lorena Borges Zamarchi, Nilcéia Pedroso Nunes, Jonas Felix Braga, Vilma Soares da Silva, Edineia Barbosa de Faria, Claudete Rosa Moraes, Janaína de Oliveira Alecrim, Ronize Rodrigues Viana Possamai, Cleber Arcanjo Cardoso, Leila Maria Vieira Soares, Mariquison Mota de Sá, Wesley Alexandre Pereira, Jeferson Alves da Silva, Janeth Fandinho Costa, Sandescléia Martins dos Santos, Wanderleia de Mattos, Solange Maria Marangoni Omitti, Jocemara Lopes de Lima, Maria Cristina de Paula, Marciana Aparecida dos Santos, Antonio Marcos da Silva Oliveira, Gesiel da Silva Benevides, Edivaldo Ferreira da Silva, Geane Cleide da Silva, Késia Rodrigues de Souza, Gutemberg Carvalho da Silva, Maria Aldjuce Salviano de Moura, Denise Maria da Silva, Evandro Xavier de Jesus, Ederilso Clodinei Buss, Cássia Aguetoni, Wagner Luiz Pereira, Rosilene Ferreira dos Santos Pinheiro, Bruno Rodrigues da Silva
Advogado:Jane Miriam da Silveira (RO 4996)
Requerido:Município de Ariquemes
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.Compulsando detidamente os autos, verifico que o perito indicado às fls.461, já havia requerido a dispensa da perícia contábil a ser realizada nos autos.Dessa forma, considerando que este juízo aguarda desde 2014 a realização da perícia para o deslinde da ação, bem como o fato de não ter encontrado perito no quadro de servidores para aceite do encargo, INTIME-SE o perito de fls. 392 (Alfredo José Cassemiro), para manifestar se tem interesse na realização da perícia.Cumpra-se expedindo o necessário.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, sexta-feira, 4 de maio de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000036-62.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Márcia Elaine dos Santos
Advogado:Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB 1910-RO)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul, Banco do Brasil S.a Matriz Brasília, Banco Santander S.a Matriz São Paulo
Advogado:Taylise Catarina RogÉrio Seixas (OAB/RO 5859), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Celso Marcon. (OAB /RO 3.700)
DECISÃO:
Vistos.Às fls. 192/193, o executado BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça, sob a alegativa de que está em liquidação extrajudicial e apresenta déficit financeiro, não podendo custear referidos valores.Pois bem. Em se tratando de pessoa jurídica não filantrópica, a gratuidade de justiça somente poderá ser deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas. O fato de o executado estar em recuperação judicial revela, na verdade, a viabilidade econômica da empresa, tanto que permanece exercendo a sua atividade mercantil (artigos 53 e 64, Lei n.º 11.101/51). Além do mais, anoto que o executado, instituição bancária de grande porte, não demonstrou, concretamente, como o recolhimento das custas processuais poderia abalar o seu plano de recuperação. Em caso semelhante, o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que a decretação de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica, por si só, não é suficiente para reputá-la como hipossuficiente. Confira-se: [ ] 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da 'precária' saúde financeira

(passivo superior ao ativo), mas da própria 'falta' ou 'perda' dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita [ ] (AgRg no Ag 1292537 / MG, Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, J. 18/08/2010) Assim, intime-se o banco executado para que comprove o seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Aproveitando o ensejo, lembro às partes que desde o dia 21/10/2015, data da implantação do Processo Judicial Eletrônico PJe, o cumprimento de SENTENÇA deve, conforme Portaria n. 17/2015 - PRTJRO c/c art. 16, da Resolução n. 13/2014-PRTJRO, ser instaurado via PJE.Intimem-se.Pratique-se o necessário, após, arquive-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, sexta-feira, 4 de maio de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001309-18.2010.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Paulo Alves Batista
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido:Bradesco Auto Re Companhia de Seguros
Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894), Edyen Valente Calepis. (MS 8.767)
DESPACHO:
Vistos em correição.Compulsando detidamente os autos, verifico que o valor depositado às fls. 170/172 pertence ao requerido. Assim, INTIME- SE a parte requerida para informar a conta para transferência do saldo disponível nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a informação, expeça-se alvará para o levantamento/ transferência da importância bloqueada, bem como intima-se para a retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação da parte, desde já, decorrido o prazo, expeça-se alvará de transferência para a a conta centralizadora.Pratique-se expedindo o necessário.Após, arquive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005427-95.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. G. da Silva Me Trintênio Modas
Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)
Executado:Rosilda Rosa dos Santos
SENTENÇA:
Vistos, etc.Conforme informado pelo exequente, o executado adimpliu com o débito integralmente.Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.Ante o pedido de extinção feito pelo credor, antecipo o trânsito em julgado nesta data.P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001181-27.2012.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Nivaldo de Oliveira Silva
Advogado:Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)
Inventariado:Apolinário de Oliveira e Silva, Dorvina de Jesus e Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de folhas 207.Em seguida, nada sendo requerido, arquive-se o feito.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002673-54.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daihana Borge Borille
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Requerido:Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DECISÃO:
Vistos.Considerando a Resolução n. 13/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia regula o processo judicial eletrônico neste Tribunal e prevê em seu artigo 16 que a partir da implantação do PJE será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA.Desta forma, tendo em vista a implantação do PJE em todas as esferas deste Tribunal, bem como visando a unificação dos sistemas, determino a migração do presente feito para o PJE, por analogia e com fundamento na Resolução acima referida.Proceda-se a distribuição do presente feito no PJE, anexando para tanto os arquivos correspondentes a petição de cumprimento de SENTENÇA /petição de execução e SENTENÇA prolatada, bem como esta DECISÃO.Ressalta-se que a distribuição será realizada pelo patrono da parte autora, na forma do artigo 13 da Resolução n. 13/2014, devendo ser informado ao Cartório de Origem o número gerado para o cumprimento de SENTENÇA no PJE.Por fim, certifique-se nos presentes autos o número do processo gerado no PJE e arquivem-se.Intimem-se as partes desta DECISÃO.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, sexta-feira, 4 de maio de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0016905-37.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luana Aguiar Ferreira
Advogado:José Vítor Costa Júnior (RO 4575)
Requerido:Supermercado Gonçalves Ltda
Advogado:Paulo Francisco de Matos (RO 1688), Paulo Timoteo Batista (RO 2437)
DECISÃO:
Vistos.Considerando a informação da Certidão retro, expeça-se alvará de transferência para conta centralizadora.Pratique-se expedindo o necessário.Após, não havendo pendências, arquive-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, sexta-feira, 4 de maio de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0037624-79.2009.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Maria Valentina Montero Del Rio. (0000000)
Executado:Urbano Distribuidora de Produtos Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
SENTENÇA:
Vistos, etc.UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) propôs a presente ação de execução fiscal em face de URBANO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, todos qualificados nos autos. O Autor requereu a extinção do feito ante a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.160).Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 156, V, do CTN, c/c o art. 924, V, do CPC.Sem custas e honorários.SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.P.R.I.C. e arquive-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, sexta-feira, 4 de maio de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0012314-95.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:F. Alves de Miranda e Cia Ltda
Advogado:Andreciliana Dias dos Santos Miranda (RO 4430), Edson Resende Filho. (RO 3560), Mario Almiro Pontes de Borba (OAB/RO 8256)
Executado:Adão Jairo Lopes de Oliveira, Edvania de Almeida Oliveira

DECISÃO:
Vistos.Considerando o pedido de desistência da presente ação, necessário a baixa das restrições realizadas no decorrer do processo.Assim, providêncie a escrivania o necessário para baixa das restrições de fls.107/113.Após, arquivem-se os autos.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, sexta-feira, 4 de maio de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0014965-08.2011.8.22.0002
Ação:Petição (Cível)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
DECISÃO:
Vistos.Compulsando detidamente os autos, verifico que embora tenha sido realizada a intimação dos proprietários dos bens e do iventor, nada foi requerido.Dessa forma, expeça-se oficio ao Detran, para que promova as baixa necessárias para inatividade dos veículos abandonados.Desde já, havendo necessidade, remova-se os veícluos ao pátio do DETRAN.No mais, não havendo novos requerimentos no prazo de 30 (trinta) dias, arquive-se. Pratique-se expedindo o necessário.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, sexta-feira, 4 de maio de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0012185-56.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilma Marques da Silva de Salles Guerra
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido:Alexandre Leôncio Tomé de Sousa
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Vistos etc.Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por NILMA MARQUES DA SILVA SALES, em face de ALEXANDRE LEONCIO TOME DE SOUZA.Não obstante a determinação judicial, transcorrido o prazo, a autora se mantive silente.É o relatório. DECIDO.No processo não há maiores complexidades. O feito vinha tramitando de forma adequada, contudo, cabe aos autores, principais interessados com o desfecho da ação, adequar seus pedidos a fim de ter seu crédito recebido.No entanto, sua inércia leva a presunção de que estes não tem mais interesse no prosseguimento do feito, já que decorrido o prazo pleiteado, mantiveram-se silentes.Posto isso, e com fulcro nos artigos 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO.Sem pagamento de custas e de honorários.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, sexta-feira, 4 de maio de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0084069-92.2008.8.22.0002
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Iolanda Adré dos Santos
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos.Considerando a habilitação dos herdeiros (folhas 150/163), expeça-se alvará no valor de R$6.824,80 (seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), em nome do causídico, conforme requerido.Em seguida, intimem-se os demais herdeiros de Iolanda Adre dos Santos, via edital, para que habilitem-se ao feito e requeiram o levantamento dos valores depositados nos autos, os quais fazem jus, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo do edital sem manifestação, proceda com a transferência dos valores remanescentes para a conta judicial centralizadora, arquivando-se o feito em seguida.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004280-97.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:A. B. B.
Advogado:Defensoria Pública. ( )
Requerido:G. J. de S. S.
SENTENÇA:
Vistos.ANNA BEATRIZ BIRINO, menor assistida por sua genitora ROSANGELA PATRICIA BIRINO AZEVEDO propôs ação de investigação de paternidade c/c alimentos em dasfavor de GERSON JOSÉ DE SENA SILVA.No processo não há maiores complexidades. O feito vinha tramitando de forma adequada, contudo, cabe ao autor, principal interessado com o desfecho da ação, promover o andamento a fim de ter seu MÉRITO analisado. No entanto, sua inércia leva a presunção de que o mesmo não tem mais interesse no prosseguimento do feito, já que mesmo intimado de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, manteve-se silente.Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, por não promover o requerente os atos e diligências que lhe competia.Sem custas finais e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0006078-35.2011.8.22.0002
Ação:Usucapião
Requerente:Natal Oss, Maria Auxiliadora Roveta Oss
Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)
Requerido:Antônio Pedro do Couto
Advogado:Defensoria Pública. ( )
SENTENÇA:
Vistos.NATAL OSS e MARIA AUXILIADORA ROVETA OSS propuseram a presenta aça de usucapião em desfavor do ANTONIO PEDRO COUTO.No processo não há maiores complexidades. O feito vinha tramitando de forma adequada, contudo, cabe ao autor, principal interessado com o desfecho da ação, promover o andamento a fim de ter seu MÉRITO analisado.No entanto, sua inércia leva a presunção de que o mesmo não tem mais interesse no prosseguimento do feito, já que mesmo intimado de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, manteve-se silente.Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, por não promover o requerente os atos e diligências que lhe competia.Sem custas finais e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0017073-73.2012.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Ariquemes
Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)
Executado:Amazon Comercio de Informática Ltda, Alcione de Oliveira, Sirlei de Souza Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Vistos etc.MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ingressou com a presente Ação de Execução de Fiscal em face de AMAZON COMERCIO DE INFORMÁTICA, alegando em resumo que é credora da executada da quantia de R$ 38,26 (trinta e oito reais e vinte e seis centavos), representadas pelas certidões de dívida ativa de fls. 04.Devidamente citada, a execuda não efetuou o pagamento do débito, razão pela qual foi deferida a penhora Bacenjud seu nome (fls. 49), o qual foi devidamente penhorado o valor atualizado de 63,76 (sessenta e três reais e setenta e seis centavos).Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, ante o pagamento do débito executado.Antecipo o trânsito em julgado nesta data. Sem custas (Art. 6º, § 7º, da Lei n.º 301/90).Publique-se. Registre-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, sexta-feira, 4 de maio de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0033486-11.2005.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (XX 0000000)
Executado:Mônica Durski Teixeira - ME
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Vistos, etc.UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) propôs a presente ação de execução fiscal em face de MÔNICA DURSKI TEIXEIRA-ME, todos qualificados nos autos. O Autor requereu a extinção do feito ante a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.160).Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 156, V, do CTN, c/c o art. 924, V, do CPC. Sem custas e honorários.SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.P.R.I.C. e arquive-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, sexta-feira, 4 de maio de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0011044-02.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:E. C. C. K. C. C. M.
Advogado:Defensoria Pública. ( )
Requerido:G. P. M.
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DECISÃO:
Vistos.Compulsando os autos verifico que o processo foi julgdo procedente (fls.35/37).Assim, certifique-se o cartório se já houve trânsito em julgado da referida DECISÃO.Após, não havendo outras providências a serem cumpridas, arquivem se os autos de imediato.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, sexta-feira, 4 de maio de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004888-71.2010.8.22.0002
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:José João da Silva Filho
Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
Vistos.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando informações acerca do pagamento referente aos valores remanescentes do autos.Com a informação, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do patrono, caso tenha poderes para tanto.Em seguida, arquive-se o feito.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0006598-24.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Edna Candida de Oliveira
Advogado:Alberto Biaggi Netto. (RO 2740)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
Vistos.1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido pela defesa da parte autora.2. Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe.Pratique-se e expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0015595-06.2007.8.22.0002
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Derceu Tomaz dos Santos, Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos
Advogado:Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)
Embargado:Fazenda Nacional
DECISÃO:
Vistos.Defiro o pedido de fls.285.Expeça-se Ofício ao 1ª Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes/RO, para que seja realizada a liberação da penhora realizada nos autos (0038676.33.1997.822.0002), sobre o imóvel Rural Denominado Lote 07, gleba 43, do Projeto Dirigido Burareiro Marechal Dutra, com matricula nº 8.277, constante do R-6-8.277.Pratique-se o necessário, após, arquive-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, sexta-feira, 4 de maio de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000580-16.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Terezinha dos Santos Lima Souza
Advogado:Adriana de Araújo Faria (RJ 154.998), Maria de Fátima da Silva dos Santos (RO 6829)
Requerido:Márcio José Posselt
Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Alisson Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)
SENTENÇA:
Vistos.TEREZINHA DOS SANTOS LIMA ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO em desfavor de MÁRCIO JOSÉ POSSELT alegando, em suma, que desde 2002 era proprietária do imóvel localizado na Rua Girassol, n.º1085, Bairro Pedrinhas, na cidade de Ariquemes/RO. Afirmou que sempre realizou tratamento junto a CAPS uma vez que sofre de transtornos mentais, razão pela qual não possui discernimento para a prática de todos os atos da vida civil. Sustentou que o requerido, aproveitando-se de sua condição mental e em coluio com o seu esposo, formalizou o contrato de compra e venda, oportunidade em que a autora vendeu seu único imóvel em troca recebeu dois automóveis. Pugnou pela procedência da ação com o fim de anular a compra e venda e o retorno das partes ao status quo ante. Com a inicial, juntou documentos (folhas 03/70).Recebida a inicial (folhas 71).Citado (folhas 73), o requerido apresentou contestação (folhas 77/86), oportunidade em que debateu os fatos descritos na exordial. Sustentou que firmou o negócio jurídico com a autora e como pagamento transferiu os veículos descritos no contrato de compra e venda colacionado aos autos. Afirmou que autora sustenta ser relativamente incapaz, no entanto, não havia qualquer notícia registrada a respeito, tanto que no ano de 2013 contraiu núpcias com o Senhor Ademilson, pessoa com quem firmou o negócio. Aduziu ter adquirido o imóvel de boa fé. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.Houve réplica (folhas 87/90).Karine Gonzaga dos Santos, nomeada curadora da autora (autos 7003852-93.2015.8.22.0002 2ª Vara Cível - Comarca de Ariquemes), passou a assistir a autora no feito (folhas127/135). Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório da parte autora (folhas175/176).O requerido apresentou alegações finais às folhas 182/189.Após, vieram os autos conclusos.É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.Litigam as partes em torno da validade do contrato de compra e venda discutidos nos autos. De acordo com o entendimento doutrinário e à luz do ordenamento jurídico pátrio, a capacidade consiste na medida da personalidade de um ser humano, podendo ela ser de direito ou de fato. A capacidade de direito é própria de todo ser humano, a qual é adquirida ao seu nascer. Já a capacidade de fato é a aptidão para exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, estando sua aquisição condicionada à plenitude da consciência e da vontade humana. Vale ressaltar que a pessoa dotada das duas espécies de capacidade (a capacidade de direito e a capacidade de fato)

ostenta capacidade plena. Amparado na capacidade de exercício, nosso Código Civil Brasileiro, visando à tutela dos atos jurídicos, delimitou a incapacidade do indivíduo em absoluta e relativa, caracterizando-a da seguinte forma: "Art.3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; II - aqueles que,por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos."Em seguida, também enumerou as possibilidades de anulação e anulabilidade dos negócios jurídicos celebrados por essas pessoas. In verbis:"Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente;"Vale ressaltar que nada impede de o absolutamente ou relativamente incapaz de realizar negócios jurídicos, contudo, eles devem estar representados ou assistidos para a prática do ato. Diferente dos negócios jurídicos nulos, os anuláveis devem ser requeridos por seus respectivos interessados, em relação aos quais também recairá o ônus probatório.O reconhecimento da referida incapacidade é realizada no âmbito do Poder Judiciário por meio da Ação de Interdição. É cediço que a SENTENÇA numa ação de interdição, na qual se reconhece a incapacidade do individuo, possui efeito ex nunc , isto é, somente a partir dela é que as implicações decorrentes da interdição surtirão seus efeitos.Anoto, por oportuno, que não é a SENTENÇA de interdição que institui a incapacidade do indivíduo, mas sim a patologia ostentada por ele, sendo a SENTENÇA apenas o pronunciamento judicial que a reconhece. Desta forma, a despeito da interdição produzir efeito a partir da SENTENÇA prolatada, nada impede que os negócios jurídicos anteriores a data do julgamento, realizados pelo incapaz, possam ser anulados, desde que o requerente apresente prova inequívoca, robusta e convincente da incapacidade no momento da realização. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: APELAÇÃO. Interdição. Ajuizamento por filho alegando que a mãe padece de distúrbios mentais. Ação julgada procedente. RECURSODO AUTOR. Pedido de reforma do julgado para que o decreto de interdição tenha efeitos 'ex tunc'. Irrazoabilidade. O reconhecimento da nulidade dos atos praticados anteriormente à SENTENÇA de interdição reclama prova inequívoca, robusta e convincente da incapacidade do contratante, em respeito à boa-fé de terceiros e segurança dos negócios jurídicos. No caso, o contrato foi realizado antes de decretada a interdição da autora, sendo necessária a demonstração de que, quando da realização do contrato a apelada não tinha discernimento e capacidade para tanto, por via própria. SENTENÇA mantida. RECURSO IMPROVIDO (TJ-SP - Apelação nº 9159898-81.2009.8.26.0100; RELATOR:HENRIQUE NELSON CALANDRA; Participação: Desembargador MIGUELBRANDIU (Presidente) e LUIZ ANTONIO COSTA).No presente caso, verifico que o contrato acostado aos autos (fls. 25) foi firmado em data anterior ao da prolação da SENTENÇA que declarou a interdição da autora (folhas 132/134). Desta forma, a anulabilidade do negócio jurídico firmado em 29/01/2014 (fls. 25) ficaria condicionada à apresentação de elementos probatórios robustos e capazes de demonstrar a incapacidade (falta de discernimento) da autora ao tempo da avença.Da leitura dos autos, é possível aferir da prova documental que instruiu a inicial e a contestação, principalmente dos laudos psiquiátricos juntados (folhas 30/34), que consignaram a incapacidade da autora em data pretérita a assinatura do contrato. Portanto, no momento da celebração do contrato impugnado, ou seja, em 29 de janeiro de 2014 (fls. 25), a autora já apresentava anomalia psíquica e, por conseguinte, não o poderia ter firmado sem representação de um curador, conforme harmonização dos artigos 3º, II; 104, I; 166, I; 168; 169 e 1.767, I, todos do Código Civil.De fato, segundo o referido laudo, a autora, no dia 27 de novembro de 2009, já apresentava transtornos (CID 10 F32.2, fls. 34), ou seja, em novembro de 2009 a autora já era incapaz de praticar os atos da vida civil sozinha. Soma-se ao referido laudo médico os depoimentos prestados pelas psicólogas e assistentes sociais que desde o início do tratamento acompanham a parte autora.Resta comprovado, assim, a incapacidade pretérita da autora e considerando que o contrato foi assinado sem representação de um curador, resta nulo de pleno direito o ato negocial firmado com o requerido.De fato, não pode ele estar albergado pelos princípios jurídicos do pacta sunt servanda e do ato jurídico perfeito, pois, apesar de ter existido no mundo fático, inexiste no plano jurídico, uma vez que não preenche os requisitos legais para ter validade e eficácia, eivado, no cerne, de nulidade absoluta.Sendo nulo qualquer ato praticado pelo incapaz, por afrontar preceitos de ordem pública, a lei civil não permite confirmação, podendo qualquer pessoa, alegar a invalidade e, por conseguinte, a declaração judicial da nulidade, com efeitos retroativos e ex tunc , conforme prescrevem os artigos 168, 169 e 182, todos do Código Civil: Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.Decorre da previsão expressa do artigo 182 do Código Civil, como corolário lógico da declaração judicial de nulidade do negócio jurídico, o retorno das partes ao status quo ante Veja-se nesse sentido o acórdão que se transcreve: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NULIDADE. ATO PRATICADO PELO INSANO MENTAL. DOUTRINA. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTADO. TRANQUILO E O ENTENDIMENTO SOBRE SEREM NULOS OS ATOS JURIDICOS PRATICADOS POR QUEM ABSOLUTAMENTE INCAPAZ EM RAZÃO DE DOENCA MENTAL, AINDA QUANDO NÃO INTERDITO. (...) (RE 106731 / PR - PARANÁ, Relator Min. RAFAEL MAYER, Julgamento: 18/10/1985). (grifei)No mesmo sentido:AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO MEDIANTE PROCURAÇÃO PASSADA POR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGÓCIO JURÍDICO NULO, AINDA QUE ANTERIOR A INTERDIÇÃO. PRECEDENTE DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Restando incontroverso que o agente era absolutamente incapaz para os atos da vida civil quando da realização do ato jurídico, este se encontra eivado de nulidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal estabelece que: "Tranquilo é o entendimento sobre serem nulos os atos jurídicos praticados por quem é absolutamente incapaz em razão de doença mental, ainda quando não interdito". II- Verificada a nulidade do ato jurídico, descabe a discussão sobre as questões a ele subjacentes. III- Recurso a que se nega seguimento, nos moldes do art. 557, caput, do CPC.(TJ-RJ - APL: 00027423220068190212 RIO DE JANEIRO OCEANICA REGIONAL NITEROI 1 VARA CIVEL, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 31/03/2015, SETIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/04/2015). Com isso, nulo o contrato, a consequência é o retorno das partes à situação em que se encontram antes da sua celebração. No entanto, objetivando não ensejar o enriquecimento ilícito da parte autora, deverá esta devolver ao requerido os valores recebidos no ato da celebração do contrato anulado (R$33.000,00), corrigidos monetariamente desde o recebimento, além de indenizar eventuais benfeitorias realizadas no imóvel, desde que comprovadas.Por tais considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por TEREZINHA DOS SANTOS LIMA em face de MÁRCIO JOSÉ POSSELT, para:a) DECLARAR a nulidade do contrato de compra e venda (folhas 25);b) DETERMINAR que a

autora restitua os valores recebidos no ato da celebração do contrato anulado, no importe de R$33.000,00 (trinta e três mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela prática de atualização dos débitos judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia desde o recebimento, além do pagamento de indenização, referente a eventuais benfeitorias realizadas no imóvel, desde que comprovadas.Em consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sucumbente, arcará o requerido com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da inicial, atualizado desde o ajuizamento da ação.P.R.I.C. Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003328-21.2015.8.22.0002
Ação:Inventário
Requerente:Natanael Gerônimo de Souza, Edina Geronimo de Souza, Sonia Geronimo de Souza, Cleide Jeronimo de Souza, Cleuza de Souza Mendes, Neide Jeronimo de Souza, Dilcelia Geronimo de Souza
Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Inventariado:Ezequias Jerônimo de Souza. Espolio
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos: 0003328-21.2015.8.22.0002
Ação: INVENTÁRIO E PARTILHA
Requerentes: Natanael Gerônimo de Souza e outros
Advogada: Leonardo Henrique Berkembrock OAB/RO 4641
Espólio: Ezequias Jerônimo de Souza
FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido ISMAEL JERÔNIMO DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF 135.208.732-49 e portador do RG 539342 SSP/RO, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA, movida pelos requerentes supra, para, querendo, integrar a lide, no prazo legal, desde que o faça por intermédio de advogado constituído ou por meio da Defensoria Pública, em caso de hipossuficiência financeira.
Ariquemes/RO 11 de maio de 2018
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001113-45.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 7.715,00
Nome: CRISTIANO DALLAGASSA GONTIJO OLIVEIRA
Endereço: Rua Jatuarana, 1948, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-232
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, 5 andar, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
CRISTIANO DALLAGASSA GONTIJO OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS contra TAM LINHAS AEREAS S/A., ambos qualificados nos autos. Alega, em síntese, que adquiriu passagens da ré para viagem aérea com saída de Porto Velho/RO no dia 18/12/2017 às 01h06min, e retorno de Porto Alegre/RS na data 22/12/2017 às 19h50mi, com conexão em Brasília/DF.
Aduz que a conexão referente ao voo de volta foi cancelado pela ré, a qual lhe informou sobre o ocorrido quando aguardava o embarque em Porto Alegre. Consigna que a requerida propôs-lhe embarque em um voo destinado a São Paulo ainda no dia 22/12/2017, com saída a Porto Velho somente em 23/12/2017 às 23h55min, sem disponibilização de hotel para acomodação, o que foi contrariamente pelo autor aceito, pois de qualquer forma ficaria cerca de 24h à espera de um voo disponível.
Ademais, frisa que, chegando em São Paulo, visualizou por aplicativo de celular um voo de Manaus/AM a Porto Velho/RO, que sairia naquele dia às15h40min e chegaria ao destino às 17h05min, muito antes do proposto pela requerida, a qual afirmou que poderia embarcar o requerente até Manaus, porém ele deveria arcar com os custos da viagem de Manaus a Porto Velho. Sustenta que, chegando em Manaus, teve que adquirir um bilhete de voo a Porto Velho no valor de R$715,00 e chegou a seu destino (Ariquemes) cerca de 17h mais tarde do que o previsto na passagem inicialmente comprada.
Requer a procedência da ação com a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor de R$715,00, corrigidos desde a data do desembolso, e danos morais em montante não inferior a R$7.000,00. A inicial veio instruída com documentos.
Regularmente citada, a ré não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Na fase de especificação de provas, intimadas a parte autora, esta requereu o julgamento antecipado da lide
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos sobre ação de indenização por danos materiais e morais.
A ré foi regularmente citada, mas não ofereceu contestação. Por consequência, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, porquanto o direito em litígio é disponível e o contrário não resulta do conjunto probatório constante dos autos.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Não há preliminares a apreciar. Passo, portanto, à análise de MÉRITO.

Do MÉRITO:

Restou incontroverso que houve atraso no voo de volta para o qual a parte autora adquiriu as passagens. Inicialmente o voo estava previsto de Porto Alegre a Porto Velho para o dia 22/12/2017 às 19h50mi, sendo que o voo disponibilizado pela ré partiu a São Paulo ainda no dia 22/12/2017, contudo, com saída a Porto Velho somente em 23/12/2017 às 23h55min, sem disponibilização de hotel, razão pela qual o autor embarcou em um voo destinado a Manaus e, após, a Porto Velho, todavia, teve que arcar com os custos do bilhete destinado a Rondônia, pois a ré afirmou que não pagaria qualquer valor para tanto.

Cinge-se a controvérsia, portanto, à efetiva ocorrência de danos materiais e morais em decorrência dos fatos, os quais restaram incontroversos pelas provas juntadas aos autos.

Pois bem.

Ao caso em tela aplica-se o CDC por se tratar de relação de consumo existente entre o passageiro e a companhia aérea, assim como o Código Aeronáutico, regra especial que deve ser prestigiada em detrimento da regra geral.

Com efeito, a Resolução 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil, que dispõe sobre as condições gerais de transporte aéreo de passageiros, prevê, em seu artigo 26, que a empresa transportadora deverá oferecer assistência material ao passageiro nos casos de atraso ou cancelamento do voo, interrupção do serviço ou preterição do passageiro.

Demais disso, conforme resulta do art. 231, parágrafo único, Código Aeronáutico, que regulamenta o transporte aéreo interno, o atraso de voo superior a quatro horas autoriza indenização por danos morais, tratando-se, neste caso, de dano in re ipsa, isto é, não há necessidade de se indagar sobre o dano suportado pelo passageiro ou sobre a culpa do transportador, que só se exime de responsabilidade na hipótese de se apresentar alguma excludente de causalidade (artigos 230 a 256), o que não ocorreu no presente caso.

A responsabilidade objetiva da requerida advém do estabelecido no art. 14 do CDC, uma vez que causou danos a consumidor por defeito relativos à prestação de seus serviços, portanto, o autor não precisa comprovar a culpa da parte ré, a qual somente será excluída em caso de comprovação de inexistência de defeito na prestação de serviços, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, situações que não foram demonstradas.

Evidente que os transtornos causados a parte autora com o atraso do voo em aproximadamente 17 horas não constituem meros dissabores ou aborrecimentos. Ao contrário, configuram lesão moral que realmente merece reparação.

Nesse sentido também entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Responsabilidade civil. Empresa aérea. Modificação e atraso de voo. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Indenização devida. Provada a falha na prestação de serviço consistente em modificação e atraso de voo de cerca de cinco horas, é devida indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, notadamente quando a empresa aérea não prestou nenhum auxílio às passageiras, ambas menores de idade. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. APELAÇÃO, Processo nº 7019306-82.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/03/2018 (grifo nosso)

Apelação cível. Responsabilidade civil. Empresa aérea. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Dano material e moral. Indenização devida. Quantum indenizatório mantido. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso na chegada, é devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, notadamente quando o atraso estendeu-se por cerca de 20 horas. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. APELAÇÃO, Processo nº 7002905-87.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 16/03/2018(grifo nosso)

Restou assim, evidenciada a irregularidade da conduta da parte ré, pois não prestou à parte autora o auxílio necessário durante as 17 horas que aguardou para resolução do problema, muito pelo contrário, conforme salientado pelo autor, a requerida afirmou que não arcaria com custos de hospedagem nem facilitou seu embarque em voos com horários mais adequados a suas necessidades. É claro que o ocorrido é mais que um mero aborrecimento e que o requerente suportou danos em virtude de tal falha e da falta de agilidade para solucionar o problema por parte da ré.

Na espécie, o dano moral foi provado pelo desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro, que teve que aguardar por longos períodos para chegar ao seu destino, quando comprou passagem aérea justamente para evitar esse percalço. O contrato de serviço de transporte aéreo consiste em obrigação de resultado, configurando o atraso e o cancelamento do voo manifesta prestação inadequada, que gera o direito à devida reparação ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso ou do cancelamento do voo.

No tocante à fixação do valor para a reparação dos danos morais, deve-se levar em conta o grau de culpa do agente, sua capacidade econômica, a repercussão do dano causado e a capacidade econômica da vítima, tudo de forma a desestimular condutas semelhantes. Por outro lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento indevido.
Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R$10.000,00 (dez mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
Por fim, aceita a veracidade quanto à afirmação de que houve a necessidade de adquirir novas passagens pela parte autora e ainda, considerando que a empresa ré responde objetivamente pelo evento danoso ora em exame, deve ser acolhida a pretensão da inicial para que efetue o pagamento do valor correspondente aos novos bilhetes (R$715,00), corrigidos desde o reembolso.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE, com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido inicial deduzido por CRISTIANO DALLAGASSA GONTIJO OLIVEIRA contra TAM LINHAS AEREAS S/A., o que faço para CONDENAR a parte ré:
a) ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).
b) a indenizar os danos materiais amargados pela parte autora, no importe de R$715,00 corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, desde o efetivo desembolso (22/12/2017).
Custas na forma da lei.
Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.
Ariquemes, 10 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000200-63.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.486,78
Nome do autor: Nome: AUTO POSTO SILVESTRE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2675, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-525
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO
Nome do réu: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
SENTENÇA
Vistos.
AUTO POSTO SILVESTRE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, todos qualificados nos autos. Sustentou, em síntese, que a parte ré efetuou uma inspeção na Unidade Consumidora da parte autora, afirmando haver diferença na medição com um expressivo numerário, utilizando-se de meios ilegais para chegar a este fim. Esclareceu que tudo teve início em meados de 2017 quando foi notificada a respeito de uma fatura no valor de R$14.486,78 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta seis reais e setenta e oito centavos). Acrescentou que jamais recebeu qualquer documento que apontasse irregularidade em seu medidor. Requereu a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos. A inicial veio instruída de documentos.
A tutela antecipada foi deferida.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Intimada e citada, a ré contestou a ação argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o pedido indenizatório, asseverando a ausência do dano. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos.
Considerando tratar-se de relação consumerista e com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, ratifico a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a alegação da parte autora é verossímil e, ainda constato sua hipossuficiência frente a ré. Registro, ademais, que essa hipossuficiência não é apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias "regras ordinárias de experiências" mencionadas no CDC, concluo que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, não pode ser afastada.
Passo ao exame do MÉRITO.
A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ilegalidade da cobrança de fatura no valor de R$14.486,78 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta seis reais e setenta e oito centavos), referente à suposta recuperação de consumo constatada por meio de perícia unilateral realizada pela parte ré, no medidor da unidade de titularidade da parte autora, em laboratório estabelecido fora do Estado de Rondônia.
Em contrapartida, a requerida sustenta a regularidade da cobrança, tendo em vista que o procedimento adotado observou os ditames estabelecidos no artigo 129, da Resolução n.º 414/2010, da ANEEL.
Com efeito, estabelece a Resolução 414/2010 da ANEEL, que substituiu a 456, a forma como as providências legais e administrativas devem ser tomadas em caso de constatação de fraude.
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.
§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.
§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.
§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.
§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.
Compulsando os autos, verifico que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar ter adotado o procedimento estabelecido na resolução da ANEEL.
Neste ponto, anoto que em razão da notória impossibilidade da realização da sobredita perícia no local e momento em que efetuada a inspeção, cumpria à ré acautelar sua conduta, mediante a adoção da providência alvitrada no § 4º do artigo 72 da citada resolução n.º 456/2000, ou seja, acondicionar o medidor em invólucro específico, lacrando-o no ato da retirada e encaminhando-o ao órgão responsável pela perícia. A inobservância de tal

procedimento acarreta a inviabilidade da realização da perícia, eis que, no próprio ato da inspeção, os prepostos da ré procederam à violação dos lacres a fim de constatarem unilateralmente a alegada irregularidade.

Se tal procedimento dinâmico, por um lado, possibilita à ré a verificação imediata de eventual irregularidade, por outro, em caso de impugnação judicial ou mesmo administrativa acarreta-lhe o ônus de arcar com a inviabilização da referida perícia. Isto porque, concomitantemente à inspeção, ocorreu a violação dos lacres do medidor e o relógio, quando de sua substituição, permaneceu sob a guarda de uma das partes, a saber, da empresa ré e, depois, foi por esta descartado.

O procedimento estatuído pelo § 4º, do artigo 72, da Resolução nº 456/00 da ANEEL, é o único que preserva o aspecto do medidor quando da inspeção, a fim de que seja aferido seu estado quando da perícia realizada por terceiro imparcial. Se o medidor substituído encontra-se sob a posse da empresa ré, macula-se irremediavelmente qualquer pretensão de imparcialidade dos resultados a serem obtidos em eventual perícia no mesmo isso porque restará perene eventual dúvida sobre indevida manipulação do mesmo pela ré anteriormente à perícia.

Neste sentido, confira-se os precedentes:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança fundada em que o consumidor falsificou os lacres de aferição do medidor, além de adulterar seus mecanismos internos. Comprovação, contudo, da alegada infração, mediante simples termo de ocorrência lavrado por preposto da concessionária. Documento imprestável, posto que a par de não observar os critérios estabelecidos pela legislação metrológica (art. 37 da Resolução nº 456/2000), padece de vício de sua imposição unilateral, em flagrante violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Infração que por sua peculiaridade exige que sua comprovação seja demonstrada por perícia técnica a ser efetuada por órgão subordinado a Secretaria da Segurança Pública e/ou ao Serviço de Metrologia Oficial Exigência legal, no caso, desatendida pela concessionária do fornecimento de energia elétrica Ação julgada procedente SENTENÇA mantida Recurso improvido." (TJSP, Apelação com revisão nº 997.643-0/6-Araçatuba, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Maria, j. 29.01.08) (grife).

"[...] Ora, tal perícia técnica deve ser contemporânea à irregularidade, não podendo ser feita depois sob pena de se perderem as evidências de uma realidade que é preciso registrar de forma inequívoca para utilização num processo judicial." (TJSP, Apelação com revisão nº 1.135.491-0/8-Ribeirão Preto, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dyrceu Cintra, j. 14.12.07).

Demais disso, no caso em tela, não há nos autos nada que indique a má-fé da autora, tampouco que ela tenha contribuído de qualquer forma para causar dano ao medidor, cuja responsabilidade de sua manutenção e regularidade é da ré.

Com efeito, a perícia designada para análise do medidor de consumo, ocorreu fora do Estado de Rondônia, o que constitui óbice a defesa, eis que dificulta o devido acompanhamento com indicação de assistente técnico, ferindo o princípio do contraditório, constatando-se, por consequência, que a prova pericial em que se fundamenta a cobrança foi produzida de forma unilateral, o que remete a ilegalidade do débito discutido nos autos, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. EMPRESA TERCEIRIZADA LOCALIZADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ABUSIVIDADE. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém nunca por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. Mostra-se abusiva a realização de perícia por empresa terceirizada, localizada em outro Estado da Federação, impondo-se ao consumidor o ônus de ter que se deslocar para o local a fim de acompanhar a confecção do laudo. Relator: Desembargador Kiyochi Mori Agravo em Apelação 0002442-27.2012.8.22.0002 ORIGEM: 00024422720128220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível).

COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO RELÓGIO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. Deve ser julgada improcedente a ação de cobrança de valores aferidos em razão de defeito no medidor de energia elétrica realizado com base em perícia feita de forma unilateral. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Apelação: 0154408-79.2008.8.22.0001.

PERÍCIA FEITA POR ÓRGÃO OFICIAL COM SEDE NOUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTETÉCNICO.UNILATERALIDADE.INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.0001569-25.2011.8.22.0014 Agravo em Apelação. Origem: 00015692520118220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível). Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Agravo interno em apelação cível.

Ainda que assim não fosse, anoto que, consoante jurisprudência pátria, não se revela permitido às concessionárias de serviço público cobrar do consumidor, utilizando-se de critério de estimativa e/ou presumido, veja-se:

AÇÃO CAUTELAR.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRINCIPAL ANULATÓRIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL. CONSUMO PRESUMIDO. PROVA UNILATERAL. CORTE DE ENERGIA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. 1. A cobrança realizada pela concessionária de serviço público carece de qualquer validade jurídica, visto que produzida unilateralmente, sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais não são restritos ao âmbito processual, mas observáveis em todas as relações humanas em que se pretenda impor, legalmente, qualquer gravame a alguém. 2. De acordo com a Súmula 13 do TJPE: "É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento do débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude". 3. Quanto aos danos morais, a jurisprudência leciona que se presume dano moral quando, da conduta ilícita da concessionária de serviços públicos, que realiza perícia por meio unilateral, resulta o corte de energia. 4. Recurso Improvido. DECISÃO Unânime. (TJ-PE - APL: 2401467 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 22/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2015)

Desta feita, eventual erro na aferição do consumo, constatado na perícia trazida pela ré, resta maculado pelo vício ao princípio ao contraditório.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTO POSTO SILVESTRE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, o que faço para DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura de id 15471104, com vencimento 08/01/2018, no valor de R$14.486,78 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta seis reais e setenta e oito centavos).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009845-49.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Nome: MELENITA DE SOUZA MELO
Endereço: Avenida Tabapoã, 3113, - de 2811 a 3113 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-441
Advogado do(a) AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Nome: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85, - de 1 ao fim - lado ímpar, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04576-010
Advogado do(a) RÉU: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - RO0004759
DESPACHO
Vistos.
Tratam-se os autos de ação ordinária de obrigação de fazer e indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada decorrente de negativação supostamente indevida.
Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Assim, dou por saneado o feito.
Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos morais indenizáveis; d) a exigibilidade do débito discutido.
Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII, c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003178-81.2016.8.22.0002
Requerente: ALFREDO MATIAS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará judicial ID n. 18219942.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004380-25.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.339,00
Nome: JOSE ANTONIO DUTRA
Endereço: TB 40 gleba 72, lote 77, BR 421, zona rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 11 de julho de 2018, às 09h00min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem rois de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002539-63.2016.8.22.0002
Requerente: SINEY FERREIRA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará judicial ID n. 18217597.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006619-70.2016.8.22.0002
Requerente: NEUZA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará judicial ID n. 18227964.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006539-09.2016.8.22.0002
Requerente: SILVIO LACERDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará judicial ID n. 18222401.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013473-46.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 2.541,88
Nome: ELETRO J. M. S/A.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1655, NOVALAR, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-046
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760
Nome: JOELMA DA SILVA
Endereço: Travessa Tamarindo, 1548, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-050
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 11 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014366-37.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: JOSE NUNES CARREIRO
Endereço: Rua Goiás, 3972, - de 3961/3962 ao fim, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-702
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN BELEZA MATIAS - RO7438
Nome: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Versam os autos sobre ação de dissolução de união estável.
Processe-se em segredo de justiça.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 02 de julho de 2018, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Cite-se a parte ré, no endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.
Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.
Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente RÉPLICA (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 11 de maio de 2018
Muhammad Hijzai Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7014734-80.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 12/12/2016 10:16:26
AUTOR: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
RÉU: EDMAR VIEIRA DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF:
111.308.097-30
Nome Completo:
EDMAR VIEIRA DOS SANTOS
Nome da Mãe:
VANEYDE SANTOS SILVA
Data de Nascimento:
14/10/1983
Título de Eleitor:
0117041120329
Endereço:
5ª RUA 1320 SETOR 10
CEP:
78930-000
Municipio:
ARIQUEMES
UF:
RO
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015058-36.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome: OLIVEIRA & RODRIGUES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Jamari, 3287, - de 3013 a 3307 - lado ímpar, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-109
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Nome: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, 3, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação da requerida (Id 17183400), bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 139, V, CPC), designo audiência de conciliação para o dia 02 de julho de 2018, às 09h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, Setor 03, n.º 2178 (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo ao colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão comparecer a solenidade acompanhados de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Após, retornem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7005477-94.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/05/2017 17:26:43
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

EXECUTADO: IVONE EDUARDO PEREIRA, RAILSON ARAUJO DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao SIEL é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
Dados do Eleitor
Nome
RAILSON ARAUJO DOS SANTOS
Título
002320742364
Data Nasc.
15/05/1960
Zona
7
Endereço
RUA PARANA3504
Município
ARIQUEMES
UF
RO
Data Domicílio
18/09/1986
Nome Pai
EMETERIO IZIDRO DOS SANTOS
Nome Mãe
TEREZINHA BRILHANTE DE ARAUJO
Naturalidade
CAICÓ, RN
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7001681-61.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 15/02/2018 17:01:33
EXEQUENTE: F. F. L., F. L. F., F. L. F.
EXECUTADO: G. A. F.
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte executada, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7008466-10.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 28/07/2016 16:25:12
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
EXECUTADO: COSME EMANUEL RODRIGUES DA SILVA PIRES
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001903-29.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 38.160,00
Nome: MARIA MADALENA KRONBAUER
Endereço: zona rural, zona rural de candeias do jamari, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos
Realize-se o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.
Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO, para que proceda com estudo social na residência da requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R$248,59 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) em conformidade com a Resolução n° 232, do Conselho Nacional de Justiça, de 13/7/2016.
Sobrevindo laudo/relatório, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001043-28.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 42.613,18

Nome do autor: Nome: APARECIDO PINHEIRO SANTOS
Endereço: Rua Bandara, 1.980, Setor 12, Ariquemes - RO - CEP: 76876-744
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: CLOVES GOMES DE SOUZA
Nome do réu: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, - até 310 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003015-33.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 0,00
Nome: EMILIA BARREIRO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Canaã, 4344, - de 3768 a 3958 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-256
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464
Nome: BANCO FICSA S/A.
Endereço: Rua Boa Vista, 280, - lado par 6 Andar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01014-000
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MUNIZ REBELLO - PR0024730, FERNANDA ADESTRO MIRALHE - SP207823, VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0001933
DECISÃO
Vistos.
Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada ao ID.175454386 em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Após retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação.
Não havendo manifestação em referido prazo, ARQUIVE-SE. Dê-se baixa.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005583-22.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Valor da Causa: R$ 57.000,00
Nome do autor: Nome: REGINALDO JOSE DA SILVA
Endereço: Avenida Guaporé, 2766, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-631
Nome: MARIA GOMES SOARES
Endereço: RUA TANGARA, 1524, SETOR 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do autor:
SENTENÇA
Vistos.
REGINALDO JOSÉ DA SILVA E MARIA GOMES SOARES DA SILVA, ambos qualificados nos autos, ajuizaram pedido de divórcio consensual, alegando, em resumo, que: a) contraíram núpcias em 23 de Maio de 2018; b) amealharam os bens discriminados na inicial; c) desta união tiveram dois filhos. Pugnaram pela regularização da guarda, visitas dos(as) menor. Informaram que os alimentos serão discutidos em ação própria. Manifestam o desejo de dissolverem o vínculo matrimonial, bem como partilhar os bens e as dívidas jungidas. Juntaram documentos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de divórcio consensual c/c pedido de partilha de bens, regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos.
Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.
A sociedade conjugal foi constituída sob a modalidade da comunhão parcial de bens (Id.18205413). Bem por isso, as dívidas e bens amealhados, consoante o artigo 1.660 do Código Civil, devem ser partilhados conforme acordo exposto na inicial.
Noto, por fim, que os autores estão devidamente assistidos e assinaram a petição inicial, manifestando concordância com os termos nela redigidos.
Ademais, conforme manifestação do Ministério Público, não há ofensa aos direitos da criança prole dos autores, sendo de rigor a homologação do acordo entabulado.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, o que faço para:
a) DECRETAR o divórcio entre as partes, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime patrimonial de bens.
b) PARTILHAR os bens descritos na inicial, conforme acordo.
c) CONCEDER a guarda compartilhada das crianças em favor dos requerentes, fixando como lar de residência da criança a casa do genitor.
A divorcianda retornará a usar o nome de solteira, qual seja: MARIA GOMES SOARES.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Isento de custas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO
Ariquemes, 9 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004974-39.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: DALTON MIRANDA COSTA
Endereço: Avenida Campos Sales, 3676, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-704
Nome: JOEL LOPES DA COSTA
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 1220, - de 1100/1101 ao fim, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-282
Nome: ADALTINA MIRANDA DA COSTA
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 1220, - de 1100/1101 ao fim, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-282
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALTON MIRANDA COSTA - RO3359
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO0001226, LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA - DF09522, INACIO LUIZ MARTINS BAHIA - DF08069
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO0001226, LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA - DF09522, INACIO LUIZ MARTINS BAHIA - DF08069
Nome: ANGELA MARIA FABIANO DA SILVA
Endereço: Alameda Brasília, 2400, - de 2265/2266 a 2491/2492, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-510
Nome: NEDISON DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2469, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881
Nome: NILTONE DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2469, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881
Nome: JAIR AMERICO CORREIA
Endereço: Avenida São Paulo, 3729, - de 1632/1633 ao fim, Além Ponte, Sorocaba - SP - CEP: 18013-004
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Reza o art. 319 do Código de Processo Civil os requisitos essenciais da petição inicial, estando entre eles o valor da causa.
Logo, a falta de atribuição do valor da causa ou sua indicação de forma equivocada, enseja a determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Isso porque o valor da causa possui FINALIDADE essencial, a qual se justifica porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é a base de cálculo para a taxa judiciária das custas processuais, de preparo de recurso e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários de sucumbência (CPC 85 e ss.); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé, entre outros.
Por sua vez, o Código de Processo Civil em seu art. 291 dispõe que: "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível."
Assim, intime-se a parte autora para proceder com a emenda à inicial, a fim deatribuir valor atribuído à causa, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004472-71.2016.8.22.0002
Requerente: NIVALDO CELESTINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA - RO7162, MONICA MARIA TREVISANE - RO0002601
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA, acerca da petição de ID 18033043.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004532-73.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 43.158,46
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Nome: JEFERSON FERREIRA GONCALVES
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 3640, - de 3608/3609 a 3733/3734, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-602
Advogado do(a) RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos pelo requerido.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003661-14.2016.8.22.0002
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Requerido: ISAIAS MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora intimada do termo de penhora expedido.

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0007173-61.2015.8.22.0002
Polo Ativo: FERNANDES & PEREGO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Polo Passivo: PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7011855-03.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/09/2016 16:00:56
AUTOR: GEOVANI ALVES DE ANDRADE
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido pela defesa da parte autora (ID Num.17973857).
Após arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0050610-75.2003.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTERIO DA FAZENDA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: VILHEGRAF INDUSTRIA GRÁFICA VILHENA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013142-64.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 0,00
Nome: OSVALDO MANOEL DA SILVA
Endereço: Rua Otávio Pitaluga, 4687, Jardim Monte Líbano, Rondonópolis - MT - CEP: 78710-245
Advogados do(a) AUTOR: HERRIGTHON SANTOS OLIVEIRA - MT20945/O, ADELINA NERES DE SOUSA CAMPOS - MT3877/O
Nome: MANUELA MAIA DA SILVA
Endereço: Rua Canário, 1106, fundos, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-056 Endereço: Rua Canário, 1106, fundos, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-056
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro a realização de estudo psicossocial requerido pelo Ministério Público.
2. Dê-se vista dos autos as partes, pelo prazo de 05 dias, para, querendo, apresentar quesitos.
2.1 Em seguida, ao MP para igual FINALIDADE.
3. Após, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico do Juízo, a fim de que no prazo de 60 (sessenta) dias, realize o competente estudo psicossocial.
4. Proceda a Secretaria desta Vara as intimações que se fizerem necessárias para efetivação do estudo.
5. Acostado o laudo respectivo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar quanto ao seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Na sequência, ao Parquet.
7. Somente então, retornem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18210445 18051018013274100000016965170

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002992-87.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 57.240,00
Nome: MARCOS DA COSTA ANDRADE
Endereço: Rua Pirapitinga, 7716, bloco g ao 103 Goldem, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-146
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
Nome: CLEUSA CASMIESCKI
Endereço: Setor 02, 2637, Rua dos Buritis, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: CAIO ANTONIO CASMIESCKI ANDRADE
Endereço: Rua Pirapitinga, 7716, condominio goldem blo g ao 103, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-146
Nome: ANA CLARA CASMIESCKI ANDRADE
Endereço: Rua Pirapitinga, 7716, condominio goldem blo g ap 103, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-146

DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação de exoneração de alimentos decorrente de suposta modificação de guarda.
Processe-se em segredo de justiça.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 17 de julho de 2018, às 08h., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.
Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.
Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente RÉPLICA (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, ao Ministério Público.
Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18206754 18051018010739300000016961713

PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000907-31.2018.8.22.0002
Requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: LAERTE APARECIDO MOTA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a carta precatória juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011786-68.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 2.734,86
Nome: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Endereço: Av. Jamari, 3259, Setor 1, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: MARIZETE PAZINI
Endereço: Rua Mato Grosso, 4073, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º, do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7002545-02.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/03/2018 11:08:15
AUTOR: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

RÉU: ERICA DA CRUZ SETI
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID Num. 16731716.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003252-67.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Nome: MARIO RODRIGUES LIRA
Endereço: Rua Jacareípe, 2544, Lote 32-A, Quadra 11, Jardim Vitória, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
Nome: FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS
Endereço: Rua Icamiaba, 571, - de 415/416 a 839/840, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-484
Nome: ADRIANO PESTANA RAMOS
Endereço: Rua Icamiaba, 571, - de 415/416 a 839/840, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-484
Nome: MENDES & CAMPOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2065, - de 2025 a 2233 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I, e §1º, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou da impossibilidade de o fazer, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18173664 180510172052080000000016930360

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7005372-20.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 16/05/2017 16:13:06
AUTOR: MOTOPAM - METALURGICA DA AMAZONIA LTDA - EPP
RÉU: GILDIVAN ROLIM DUARTE
DESPACHO
Vistos.
Ante a inércia da parte autora, intime-se pessoalmente o representante legal, nos termos do art. 485, §1º do CPC, para promover o regular andamento do feito, (cumprimento do DESPACHO de ID Num.16407083) sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7002258-73.2017.8.22.0002
Requerente: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MELLO DA CRUZ - RO7302
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará judicial n. 18209112.

PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003009-60.2017.8.22.0002
Requerente: LINDAURA DA PAIXAO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará judicial ID n. 18210684.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: UCHOA & SOUSA PROMOTORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME, inscrita no CNPJ n. 08.505.079/0001-14, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DA REQUERIDA acima relacionada para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação.
ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, será nomeado um dos membros da Defensoria Pública para funcionar como curador especial em caso de revelia.
Processo n.: 7005278-09.2016.8.22.0002
Assunto: [Rural (Art. 48/51), Pensão por Morte (Art. 74/9), Descontos dos benefícios, Direito de Imagem, Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Bancários, Empréstimo consignado, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento, Indenização por Dano Moral, Conselho do Idoso]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993
RÉU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., UCHOA & SOUSA PROMOTORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Valor do Débito: R$ 50.000,00
Ariquemes-RO, 11 de maio de 2018.
Sérgio Moreira Barbosa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ARIQUEMES
3ª VARA CÍVEL
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872-854 -
Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535- 2493
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
De: ELITON MAMEDIO DA SILVA - CPF: 011.667.952-25 (RÉU)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO, da parte acima qualificada, de que foi expedida a CERTIDÃO DE DÉBITO JUDICIAL - Nº 004697/2018, decorrente do não pagamento de custas do processo pela parte devedora. A devida certidão foi encaminhada ao Cartório de Protesto, o não pagamento do título ocasionará a inscrição em Dívida Ativa.
Processo n.: 7011300-83.2016.8.22.0002
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: O. F. POLO & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
RÉU: ELITON MAMEDIO DA SILVA
Valor do Débito: R$ 7.091,72
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
RÉ: RENATA NUNES DOS SANTOS, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DA REQUERIDA, acima relacionada, para contestar os termos da ação abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação do edital.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Processo n.: 7007468-08.2017.8.22.0002
Assunto: [Guarda]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. O. D. S.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: R. N. D. S.
Valor do Débito: R$ 937,00
Ariquemes-RO, 11 de maio de 2018.
SERGIO MOREIRA BARBOSA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000845-88.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.130,45
Nome do autor: Nome: EDSON OLIVEIRA PEREIRA
Endereço: Rua Floriano Peixoto, 727, Monte Cristo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-165
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: GISLENE TREVIZAN
Nome do réu: Nome: CERON - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-861
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO

SENTENÇA
Vistos.
EDSON OLIVEIRA PEREIRA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, todos qualificados nos autos. Sustentou, em síntese, que a parte ré efetuou uma inspeção na Unidade Consumidora da parte autora, afirmando haver diferença na medição com um expressivo numerário, utilizando-se de meios ilegais para chegar a este fim. Esclareceu que tudo teve início com a notificação de uma suposta dívida no valor de R$ 2.130,45. Acrescentou que jamais recebeu qualquer documento que apontasse irregularidade em seu medidor. Requereu a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. A inicial veio instruída de documentos.
A tutela antecipada foi deferida.
Intimada e citada, a ré contestou a ação argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o pedido indenizatório, asseverando a ausência do dano. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos.
Considerando tratar-se de relação consumerista e com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, ratifico a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a alegação da parte autora é verossímil e, ainda constato sua hipossuficiência frente a ré. Registro, ademais, que essa hipossuficiência não é apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias "regras ordinárias de experiências" mencionadas no CDC, concluo que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, não pode ser afastada.
Passo ao exame do MÉRITO.
A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ilegalidade da cobrança de fatura no valor de R$ 2.130,45, referente à suposta recuperação de consumo constatada por meio de perícia unilateral realizada pela parte ré, no medidor da unidade de titularidade da parte autora, em laboratório estabelecido fora do Estado de Rondônia.
Em contrapartida, a requerida sustenta a regularidade da cobrança, tendo em vista que o procedimento adotado observou os ditames estabelecidos no artigo 129, da Resolução n.º 414/2010, da ANEEL.
Com efeito, estabelece a Resolução 414/2010 da ANEEL, que substituiu a 456, a forma como as providências legais e administrativas devem ser tomadas em caso de constatação de fraude.
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.
§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.
§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.
§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.
§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.
Compulsando os autos, verifico que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar ter adotado o procedimento estabelecido na resolução da ANEEL.
Neste ponto, anoto que em razão da notória impossibilidade da realização da sobredita perícia no local e momento em que efetuada a inspeção, cumpria à ré acautelar sua conduta, mediante a adoção da providência alvitrada no § 4º do artigo 72 da citada resolução n.º 456/2000, ou seja, acondicionar o medidor em invólucro específico, lacrando-o no ato da retirada e encaminhando-o ao órgão responsável pela perícia. A inobservância de tal procedimento acarreta a inviabilidade da realização da perícia, eis que, no próprio ato da inspeção, os prepostos da ré procederam à violação dos lacres a fim de constatarem unilateralmente a alegada irregularidade.
Se tal procedimento dinâmico, por um lado, possibilita à ré a verificação imediata de eventual irregularidade, por outro, em caso de impugnação judicial ou mesmo administrativa acarreta-lhe o ônus de arcar com a inviabilização da referida perícia. Isto porque, concomitantemente à inspeção, ocorreu a violação dos lacres do medidor e o relógio, quando de sua substituição, permaneceu sob a guarda de uma das partes, a saber, da empresa ré e, depois, foi por esta descartado.

O procedimento estatuído pelo § 4º, do artigo 72, da Resolução nº 456/00 da ANEEL, é o único que preserva o aspecto do medidor quando da inspeção, a fim de que seja aferido seu estado quando da perícia realizada por terceiro imparcial. Se o medidor substituído encontra-se sob a posse da empresa ré, macula-se irremediavelmente qualquer pretensão de imparcialidade dos resultados a serem obtidos em eventual perícia no mesmo isso porque restará perene eventual dúvida sobre indevida manipulação do mesmo pela ré anteriormente à perícia.

Neste sentido, confira-se os precedentes:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança fundada em que o consumidor falsificou os lacres de aferição do medidor, além de adulterar seus mecanismos internos. Comprovação, contudo, da alegada infração, mediante simples termo de ocorrência lavrado por preposto da concessionária. Documento imprestável, posto que a par de não observar os critérios estabelecidos pela legislação metrológica (art. 37 da Resolução nº 456/2000), padece de vício de sua imposição unilateral, em flagrante violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Infração que por sua peculiaridade exige que sua comprovação seja demonstrada por perícia técnica a ser efetuada por órgão subordinado a Secretaria da Segurança Pública e/ou ao Serviço de Metrologia Oficial Exigência legal, no caso, desatendida pela concessionária do fornecimento de energia elétrica Ação julgada procedente SENTENÇA mantida Recurso improvido." (TJSP, Apelação com revisão nº 997.643-0/6-Araçatuba, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Maria, j. 29.01.08) (grife).

"[...] Ora, tal perícia técnica deve ser contemporânea à irregularidade, não podendo ser feita depois sob pena de se perderem as evidências de uma realidade que é preciso registrar de forma inequívoca para utilização num processo judicial." (TJSP, Apelação com revisão nº 1.135.491-0/8-Ribeirão Preto, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dyrceu Cintra, j. 14.12.07).

Demais disso, no caso em tela, não há nos autos nada que indique a má-fé da autora, tampouco que ela tenha contribuído de qualquer forma para causar dano ao medidor, cuja responsabilidade de sua manutenção e regularidade é da ré.

Com efeito, a perícia designada para análise do medidor de consumo, ocorreu fora do Estado de Rondônia, o que constitui óbice a defesa, eis que dificulta o devido acompanhamento com indicação de assistente técnico, ferindo o princípio do contraditório, constatando-se, por consequência, que a prova pericial em que se fundamenta a cobrança foi produzida de forma unilateral, o que remete a ilegalidade do débito discutido nos autos, de acordo com a jurisprudência do Egrégio:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. EMPRESA TERCEIRIZADA LOCALIZADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ABUSIVIDADE. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém nunca por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. Mostra-se abusiva a realização de perícia por empresa terceirizada, localizada em outro Estado da Federação, impondo-se ao consumidor o ônus de ter que se deslocar para o local a fim de acompanhar a confecção do laudo. Relator: Desembargador Kiyochi Mori Agravo em Apelação 0002442-27.2012.8.22.0002 ORIGEM: 00024422720128220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível).

COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO RELÓGIO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. Deve ser julgada improcedente a ação de cobrança de valores aferidos em razão de defeito no medidor de energia elétrica realizado com base em perícia feita de forma unilateral. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Apelação: 0154408-79.2008.8.22.0001.

PERÍCIA FEITA POR ÓRGÃO OFICIAL COM SEDE NOUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. UNILATERALIDADE. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.0001569-25.2011.8.22.0014 Agravo em Apelação. Origem: 00015692520118220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível). Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Agravo interno em apelação cível.

Ainda que assim não fosse, anoto que, consoante jurisprudência pátria, não se revela permitido às concessionárias de serviço público cobrar do consumidor, utilizando-se de critério de estimativa e/ou presumido, veja-se:

AÇÃO CAUTELAR.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRINCIPAL ANULATÓRIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL. CONSUMO PRESUMIDO. PROVA UNILATERAL. CORTE DE ENERGIA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. 1. A cobrança realizada pela concessionária de serviço público carece de qualquer validade jurídica, visto que produzida unilateralmente, sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais não são restritos ao âmbito processual, mas observáveis em todas as relações humanas em que se pretenda impor, legalmente, qualquer gravame a alguém. 2. De acordo com a Súmula 13 do TJPE: "É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento do débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude". 3. Quanto aos danos morais, a jurisprudência leciona que se presume dano moral quando, da conduta ilícita da concessionária de serviços públicos, que realiza perícia por meio unilateral, resulta o corte de energia. 4. Recurso Improvido. DECISÃO Unânime. (TJ-PE - APL: 2401467 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 22/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2015)

Desta feita, eventual erro na aferição do consumo, constatado na perícia trazida pela ré, resta maculado pelo vício ao princípio ao contraditório.

Por outro lado, não acolho o pedido indenizatório por danos morais, destacando que na hipótese não restou comprovada a existência de situação excepcional que ultrapasse os meros aborrecimentos da vida em sociedade, tais como inscrição indevida do nome da parte autora nos cadastros de maus pagadores ou, ainda, a suspensão dos serviços essenciais fornecidos pela parte ré.

O pleito de indenização por danos morais, não merece procedência, especialmente considerando que a mera cobrança indevida, sem qualquer publicidade ou consequência gravosa, não gera dano moral.

O dano moral, como se sabe, é a ofensa a interesses não patrimoniais da pessoa física ou jurídica, proveniente de um ato lesivo. Assim, qualquer ofensa que a pessoa sofra quanto à sua integridade física ou moral, provocando-lhe danos materiais efetivos ou afetando seu bem-estar intrínseco, ceifando-lhe as perspectivas de vida ou felicidade, causando-lhe uma diminuição da sua capacidade de viver bem consigo mesmo e no contexto social em que está inserida, desviando-a do seu projeto de vida inicial, é passível de merecer a correspondente reparação.

A indenização por dano moral deve ser avaliada com muito cuidado para que não se banalize os eventos da vida, tornando a convivência humana insuportável, já que quase diariamente somos submetidos a situações de desagrado, aborrecimento e desprazer. A suscetibilidade humana não pode ser aferida descontextualizando-se a dinâmica da vida em sociedade. E nessa linha que os fatos relatados pela parte autora devem ser avaliados. Os fatos alegados na inicial não são suficientes para a configuração do dano moral. Não houve ofensa à honra da parte requerente de maneira alguma. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade,

sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados, posto que a ofensa que atinge o bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral, de sorte que mero incômodo, enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano, não podem servir de fundamento para obtenção de reparação extrapatrimonial.

Na realidade, os fatos narrados na inicial não ultrapassaram a esfera de aborrecimentos que não atingem valores personalíssimos protegidos pela norma constitucional que assegura a reparabilidade do dano moral (artigo 5º, inciso X da Carta Magna). Em função do disposto no citado preceito constitucional, os aborrecimentos ou desgostos do dia-a-dia não são aptos a revelar a ocorrência de violação aos atributos da personalidade, como honra, dignidade, privacidade, imagem, intimidade, dentre outros.

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência:

Fornecimento de energia elétrica. TOI. Inexistência de degrau de consumo que impossibilita a imputação de fraude ao consumidor. Valor cobrado indevido. Pequeno percalço. Dano moral não configurado. Repetição em dobro indevida. Recurso parcialmente provido para condenar a Ré a devolver ao Autor o valor pago em razão do Termo de Confissão de Dívida. (Relator(a): Pedro Baccarat; Comarca: Santos; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/02/2014; Data de registro: 20/02/2014)

De se afastar, portanto, o pleito relativo aos danos morais.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDSON OLIVEIRA PEREIRA contra CERON - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura de (id 15805858), com vencimento 30/11/2017, no valor de R$ 2.130,45 (dois mil, cento e trinta reais e quarenta e cinco centavos);

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 8 de maio de 2018

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003061-56.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 14.160,00

Nome do autor: Nome: ADILSON DE OLIVEIRA DE SOUZA

Endereço: AVENIDA JARU, 1215, AVENIDA JARU, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: JUCYARA ZIMMER

Nome do réu: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado(s) do reclamado: WILSON VEDANA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

ADILSON DE OLIVEIRA DE SOUZA propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou diversas sequelas. Sustentou, a parte autora, que solicitou o recebimento do seguro nas vias administrativas, no entanto, teve seu pedido negado. Aduziu ter desembolsado o valor de R$660,00, em decorrência de despesas médicas e hospitalares. Afirmou fazer jus ao recebimento da indenização pleiteada. Requereu, portanto, a condenação da ré ao pagamento do valor de R$ 14.160,00. A inicial veio instruída de documentos.

Citada, a seguradora ré apresentou contestação (id 10578489). Na oportunidade, dissertou acerca da impossibilidade de reembolso de supostas despesas médicas, no valor máximo de R$2.700,00. Destacou a necessidade de perícia para o deslinde da causa. Requereu a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação de eventual quantum. Rebateu a aplicabilidade do verbete Sumular n.º 257 do STJ, afirmando que o entendimento nele consagrado refere-se a hipótese em que a vítima não é o proprietário inadimplente. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Réplica às fls. 90/101.

DECISÃO determinando a realização de perícia judicial.

Sobreveio o Laudo pericial (id 17244172).

As partes foram intimadas para impugnarem o laudo referente a perícia médica, oportunidade em que manifestaram-se às fls. 139/155.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento do valor que entende devido.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando as partes de comum acordo quanto a ocorrência do sinistro. Neste sentido, estão presentes nos autos a Certidão de Ocorrência, prontuário médico, bem como o próprio requerimento de pagamento administrativamente.

De proêmio, noto que não prospera a pretensão da parte requerida de obstar a indenização, em razão do não pagamento do prêmio.

Isso porque, a ausência de pagamento do prêmio do seguro não é condição indispensável para a indenização.

A Lei 6.194/74 não contém ressalva no tocante à quitação do seguro fora de seu vencimento, ao contrário, seu artigo 7º dispõe expressamente que a indenização no caso de “seguro não realizado ou vencido será paga nos mesmos valores, condições e prazo dos demais casos”.

Sobre o tema, restou consagrado o entendimento do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por meio da Súmula n° 257, no sentido de que:

“A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

E nem se alegue a inaplicabilidade do referido verbete sumular, porquanto foi ele editado tendo como um dos precedentes o seguinte aresto do Colendo STJ:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. Lei nº 6.194/74, com redação da Lei nº 8.441/92. 1. Como está em precedente da Corte, a "falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.", nos termos da Lei nº 8.441, de 30/07/92. 2. Não tem pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser a vítima proprietária do veículo. 3. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, Resp 144.583/SP, STJ- 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 18/11/99)

Exatamente em razão disso, por possuir o seguro obrigatório uma natureza social, é indiferente que a vítima seja proprietária ou não do veículo cujo prêmio do DPVAT se encontra em atraso; da mesma sorte a indenização lhe será devida.

Ressalta-se que os regulamentos expedidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não têm o condão de sobrepor-se à lei que rege o pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório, de modo que a Resolução 273/2012 do referido órgão não impede o pagamento da indenização postulada.

Desse modo, comprovado o acidente que vitimou a parte requerente, bem como a incapacidade que a acometeu, tem ela o direito ao recebimento de indenização.

Aplica-se analogicamente ao caso o seguinte precedente:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO NÃO JUSTIFICA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, MESMO NOS CASOS EM QUE A VÍTIMA É A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO INADIMPLENTE. INTELIGÊNCIA SÚMULA 257, DO STJ. ACIDENTE COMPROVADO, BEM COMO A INCAPACIDADE PERMANENTE QUE ACOMETEU O SEGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida". (TJSP - Apelação nº 0004340-12.2013.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em queRelator(a): Cristina Zucchi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/12/2016; Data de registro: 18/12/2016)

Já quanto a invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é do autor. Nesta perspectiva, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial, tendo a requerida atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da perícia.

Realizada aludida prova, o expert, perito médico, atestou em seu laudo que (id 17244172):

"Trata-se de sequela de impacto de alta energia compatível com o acidente narrado nos autos, que resultou em fratura de arcos costais e fratura das vértebras T5, T6 e T7, tratada cirurgicamente com osteossíntese com instrumental e parafusos pediculares. Cursou com consolidação viciosa e deformidade em hipersifose e artrodese. Ao exame clínico limitação em grau severo dos movimentos habituais da coluna torácica e extensa cicatriz cirúrgica, deformidade em hipersifose e escoliose. É caso de sequela definitiva, parcial, completa da coluna torácica. Ou seja, 25% de R$13.500,00, logo R$3.375,00.".

Assim, presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do(a) requerente perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.

A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que a parte autora faz jus a receber.

Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R$13.500,00. A partícula "até", constante do DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.

Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o eminente Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que:

Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feio uso do vocábulo "até" e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MG-Ap. 1.0145.07.414265-7/001)

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela SUSEP, depois transformada em lei (n. 11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Outro entendimento não é o do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.

Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da SUSEP.

Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da SUSEP, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe:

Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 25% de R$13.500,00, ou seja, a parte autora é devido o valor de R$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Das Despesas médicas e hospitalares:

No mais, noto que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres DPVAT foi criado (pela Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974) com o objetivo de amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional. Sua administração compete ao convênio DPVAT, que pertence à Federação Nacional dos Seguros Privados e de Capitalização FENASEG. Prevê indenizações em caso de Morte e Invalidez Permanente, além do Reembolso de Despesas Médicas e Hospitalares.

Com efeito, a redação do art. 3º da Lei nº 6.194/74 estabelece que:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que seguem, por pessoa vitimada:
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais no caso de invalidez permanente; e
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
Destarte, muito embora a ré questione o pedido de indenização das despesas suportadas, fato é que estão comprovadas pela nota fiscal de fl. 48.
Assim, não havendo nos autos nenhum elemento que possa retirar a credibilidade daqueles documentos, além de não ter a ré comprovado a ausência de gastos por parte do(a) requerente, entendo ser devida a indenização no valor de R$660,00 (seiscentos e sessenta reais), conforme disposto no artigo 3º, inciso III, transcrito supra.
Anoto, por oportuno, que é manifesto o nexo de causalidade entre as despesas relatadas cujo reembolso se persegue e o acidente automobilístico objeto do boletim de ocorrência coligido aos autos.
O valor devido deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJRO desde a data do desembolso pela parte autora. Quanto aos juros de mora, estes são devidos desde a citação.
São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO " (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a parte autora:
a) o valor de R$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula 580 do STJ, desde a data do acidente (20/02/2016) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;
b) a importância de R$660,00 (seiscentos e sessenta reais), pelas despesas suportadas, com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% e partir da citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
Em consequência, dou por resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 20% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.
Ariquemes, 8 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001892-68.2017.8.22.0023
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 5.622,00
Nome: HAYLLON VIEIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Macapa, 3660, Alto Alegre, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: HAYLLAN KAIQUI VIEIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Macapa, 3660, Alto Alegre, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: ADRYAN GABRIEL VIEIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Macapa, 3660, Alto Alegre, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: KEILA VIEIRA DE LIMA
Endereço: Rua Macapa, 3660, Alto Alegre, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: EVERALDO SILVA DO NASCIMENTO
Endereço: Jorge Amado, 1264, Setor 7, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação de eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/07/2018 às 10h.
Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.

Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
O Ministério Público atuará no feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Ariquemes, 9 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004571-41.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.560,00
Nome do autor: Nome: JOANA MENDES MARTINS
Endereço: Lh C55 BR-364, Zona rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: CLOVES GOMES DE SOUZA
Nome do réu: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Nome: RANIA MENDES DE SOUZA
Endereço: Lh C55 BR 364, entrando RO 257, sn, Entrando faz São Luiz Calçado, igrej Cristão, Zona rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Endereço: Lh C55 BR 364, entrando RO 257, sn, Entrando faz São Luiz Calçado, igrej Cristão, Zona rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
SENTENÇA
Vistos.
JOANA MENDES MARTINS ajuizou a presente ação para concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que convivia com Joanete Fernandes de Souza, o qual veio à óbito em 21/3/2004 e que deste(a) dependia financeiramente. Sustentou preencher os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício pretendido.
A inicial veio instruída de documentos.
A AJG foi deferida.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando que a parte autora não comprovou a dependência econômica em relação ao(a) falecido(a). Dissertou acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.
Houve réplica.
Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, apenas a parte autora manifestou, pugnando pela produção de prova oral.
Designada audiência de instrução, procedeu-se com a oitiva da autora e de uma testemunha arrolada (id 13289894).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.
Encerrada a instrução, não merece acolhimento a pretensão da requerente.
Do MÉRITO:
A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido, presumindo-se a dependência econômica do cônjuge e companheiro do segurado falecido, na forma do artigo 16, § 4o, da Lei n. 8.213/1991.
A condição de segurado do falecido foi reconhecida pela autarquia ré.
Como é cediço, a relação dos dependentes é definida pela legislação previdenciária, que a subdivide em três classes: primeira classe (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente); segunda classe (os pais) e terceira classe (o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente) (artigo 16, da Lei nº 8.213/91).
Os dependentes arrolados na primeira classe terão prioridade na inscrição, seguidos pelos da segunda e, por último, os da terceira classe.
Noto a despeito disso que, muito embora os dependentes da primeira classe tenham dependência econômica em relação ao segurado presumida pela legislação, tal presunção há de ser derribada, uma vez que, de fato, não há nos autos provas inequívocas de que a parte autora dele dependia economicamente.
Ao revés, entendo que, no caso em liça, inexiste dependência entre a parte requerente e o falecido. Isso porque, consoante alegativa da parte ré, o falecimento ocorrera há mais de 14 (catorze) anos, não tendo a parte autora pleiteado qualquer valor neste período, do que se infere a inexistência de dependência entre eles.
De rigor, portanto, a improcedência da demanda.
São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO " (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do Código de Processo Civil.
Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.
Ariquemes, 25 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17896658 18042518233824800000016670377

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003160-26.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Nome: EDUARDO DALPIAS
Endereço: Rua Presidente Prudente, - até 2149/2150, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-252
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Machadinho do Oeste, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Vistos.
EDUARDO DALPIAS propôs a presente AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que seu nome foi incluído pela requerida no cadastro de inadimplentes, no dia 14 de novembro de 2015, em decorrência de uma fatura vencida em 26 de outubro de 2015, cujo pagamento ocorreu em 12 de novembro de 2016. Em razão de tal apontamento assevera ter sofrido danos morais. Invoca a aplicação do código de defesa do consumidor. Negou ser devedora da quantia apontada, postulando a declaração judicial da inexistência do débito, a exclusão de seu nome de órgão de proteção ao crédito e, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída com os documentos (ID Num. 9222909).
Recebida a inicial e designada audiência de tentativa de conciliação. As partes não fizeram acordo.
Citada, a ré apresentou contestação, sustentando a regularidade da cobrança e da inscrição no cadastro de inadimplentes. Afirma que a exclusão do nome do autor ocorreu dentro do prazo legal, razão pela qual não há que se falar em danos morais. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
As partes foram intimadas para especificar provas, não tendo qualquer delas requerido outras provas além daquelas já colacionadas aos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais decorrente de negativação indevida. Eis o extrato da lide.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:
A priori cumpre consignar que a Súmula 548 do STJ prescreve que incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.
O extrato do SERASA, colacionado ao feito (id 15642694), demonstra que a inclusão nos cadastros ocorreu em 14 de novembro de 2015, referente a fatura no valor de R$146,17 (cento e quarenta e seis reais e dezessete centavos), vencida em 26 de outubro de 2015. O extrato possui a data de 16 de novembro de 2015. O Autor demonstrou que esta mesma fatura foi paga em 12 de novembro de 2015 (id 17878844), ou seja, apenas 04 dias antes da data descrita no extrato do Serasa.
Considerando que, uma vez efetuado o pagamento, a compensação poderá ocorrer em até 03 dias úteis, e que só a partir de então começa a obrigação do credor em observar o prazo descrito na Súmula 548 do STJ, não vislumbro, no caso em tela, qualquer ilicitude por parte da requerida, capaz de ensejar os danos alegados pelo autor, haja vista que a requerida teria até a data de 20 de novembro de 2015 para promover a exclusão.
A requerida veio aos autos e demonstrou que na data de 16 de novembro de 2015 houve a retirada do nome junto ao Serasa. O Autor, por outro lado, não demonstrou o inverso. Portanto, de rigor a improcedência desse pedido.
Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento ou suposta contrariedade a regra do art. 489, §1º, IV, do CPC, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os DISPOSITIVO s constitucionais e legais citados na fase de conhecimento, bem como que as questões trazidas pelas partes e não abordadas nesta DECISÃO decorrem da insuficiência de infirmarem (enfraquecer) a CONCLUSÃO ora adotada.
É importante registrar que a função do juiz é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para julgar, pareceram-lhe suficientes para tal fim. Neste sentido, tem-se: STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, STJ-1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDUARDO DALPIAS em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, resolvendo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 10 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004500-68.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Valor da Causa: R$ 41.644,95
Nome: ANA MARIA VIANA
Endereço: Rua Maringá, 4995, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-446
Nome: FERNANDO BONFIM DE ALMEIDA
Endereço: Rua Maringá, 4995, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-446
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se os autos de Embargos de Declaração. Inequívoca a existência de erro material referente ao nome da Varoa constante da SENTENÇA de id 17664192.
Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do relatório, passando a ser da seguinte forma:
"ANA MARIA VIANA BASSO e FERNANDO BONFIM ALMEIDA, ambos qualificados nos autos, ajuizaram pedido de divórcio consensual, alegando, em resumo, que: a) contraíram núpcias em 25/05/2016; b) amealharam os bens discriminados na inicial (id 17641065); c) não tiveram filhos; d) manifestam o desejo de dissolverem o vínculo matrimonial, bem como partilhar os bens e as dívidas jungidas. Juntaram documentos."
Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0011250-16.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 58,32
Nome do autor: Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do autor:
Nome do réu: Nome: Sheila Machado Silvério
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Sheila Machado Silvério, alegando que é credor da quantia atualizada de R$91,60, devida pela parte executada, conforme Certidão de Dívida Ativa (Id 14823178).
Houve bloqueio de valores em contas da executada, posteriormente convertidos em penhora (Id.14823178).
A parte exequente juntou comprovante de pagamento no valor de R$91,60 (Id.16648055).
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.
Oportunamente, procedi o desbloqueio dos ativos financeiros de Id. 14823178, fls. 13 e 26. Expeça-se alvará à executada para levantamento dos valores.
Sem custas.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.
Ariquemes, 10 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008665-32.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.600,00
Nome: NIKOLAS VIEIRA DRAGO
Endereço: Rua das Turmalinas, 2081, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-870
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Nome: MARCELO ANTONIO DRAGO
Endereço: Rua Registro, 4454, (69) 999942-5495, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-350
Advogados do(a) RÉU: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de consulta via INFOJUD, pois não constitui tarefa do

PODER JUDICIÁRIO a procura de endereço ou bens do devedor.
Noto ainda, que o Requerente não procedeu diligências para salvaguardar o direito postulado ou pelo menos não comprovou que fez. Eventual auxílio do PODER JUDICIÁRIO só se justifica caso o credor tivesse comprovado que esgotou todos os meios possíveis para localização de bens ou endereço do devedor.
No mais, verifico que a parte requerida encontra-se em atraso com os alimentos acordados em audiência, dessa forma, a requerente deverá ajuizar execução de alimentos, com a possibilidade de constrição patrimonial ou passível de prisão.
Não havendo novos pedidos no prazo de 15 (quinze) dias, arquive-se
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001628-17.2017.8.22.0002
Requerente: ELIAS DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará judicial ID n. 18216283.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014654-19.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 3.502,46
Nome: LAVINIA ASSUNCAO PEREIRA
Endereço: Rua Espirito Santo, 4017, - de 3959/3960 ao fim, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-704
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Nome: AGUINALDO DALMONECK PEREIRA
Endereço: Rua São Paulo, 1240, centro, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o requerimento formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo requerido (90 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002921-85.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 10.421,43
Nome: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 1444, - de 1141 a 1853 - lado ímpar, Apoio Rodoviário, Ariquemes - RO - CEP: 76870-185
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Nome: EMERSON SILVA SARAIVA 06874104365
Endereço: Avenida Cujubim, 3059, Sala C, Setpr 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 9 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008731-12.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 50.000,00
Nome: FABIO AMARAL
Endereço: Rua Sabia, 1286, Setor 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Nome: BURITI CAMINHOES LTDA
Endereço: Rua da Beira, 6711, - de 6711 a 7081 - lado ímpar, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-241
Advogado do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
FÁBIO AMARAL ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C LUCROS CESSANTES em desfavor de BURITI CAMINHÕES LTDA, todos qualificados nos Autos.
Segundo descrito na Exordial, o autor adquiriu um caminhão em 03/06/2013 e, menos de um mês depois, o veículo passou a apresentar defeitos. Aduz que, em razão do caminhão ainda estar no prazo de garantia, foi orientado a conduzi-lo à prestadora de serviços autorizada, onde seriam realizados os reparos necessários.
Afirma que no dia 03/07/2013 levou o caminhão à prestadora de serviços ré, tendo lá permanecido até o dia 23/09/2013. Sustenta, ainda, que a demora e o descaso na prestação dos serviços referentes aos reparos trouxeram-lhe grandes prejuízos, pois sua profissão e sustento dependem dos serviços realizados com o veículo. Relata que, além dos prejuízos de ordem material, foi submetido a situações que causaram abalos de ordem moral, uma vez que os representantes da parte requerida o trataram com desprezo e "ares de chacota".
Pugna pela procedência da ação a fim de condenar a requerida ao pagamento de lucros cessantes, no importe de R$40.000,00 (quarenta mil reais), além de R$10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais sofridos (Id 5294058). Juntou documentos.
Emenda à inicial (Id 5981107).
Recebida a inicial (Id 6330622).
Tentada a conciliação, esta restou infrutífera.
Citada (Id 6628886), a requerida apresentou contestação alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que não possui vínculo jurídico com o autor, tendo em vista que o veículo foi adquirido junto à empresa Local Truck Locadora de Veículos Ltda (COTAVE), na cidade de São José do Rio Pardo – SP, sendo esta a responsável pelos serviços de reparos prestados. Afirma que a requerida apenas prestou os serviços autorizados pela empresa revendedora.
No MÉRITO, reafirma a responsabilidade da empresa revendedora (COTAVE). Debate a existência dos danos morais e os lucros cessantes. Denunciou à lide a empresa Local Truck Locadora de Veículos Ltda (COTAVE). Por fim, requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos.
Réplica no Id 10553541.
Saneador no Id 13030809.
Realizada audiência de instrução, oportunidade em que foi promovida a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora (Id 16771605).
Por fim, somente a parte ré apresentou Alegações Finais (Id 17512887).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Pois bem. Como é cediço, o Direito Brasileiro adotou a teoria clássica e tradicional da culpa quanto à responsabilidade civil pura, também chamada de responsabilidade subjetiva.
Segundo esse entendimento a responsabilidade civil tem como elementos legais: a existência de uma ação ou omissão sobre a qual se origina um prejuízo, um dano, a relação de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente, e a culpa do autor do fato.
Tais elementos estão intrinsecamente consignados no art. 186 do Código Civil, o qual estabelece que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
Portanto, a aferição dos elementos citados é imprescindível para a configuração da responsabilidade civil, cabendo ao autor efetuar com exatidão a demonstração de todos os requisitos mencionados, em obediência ao que estabelece o art. 373, inciso I, do CPC.
In casu, tenho que a culpa pela demora na reparação do caminhão, assim como o descaso sofrido pelo autor, ocorreram por negligência da empresa ré, pois, apesar de diversos contatos intentados pelo requerente, não ofereceu a ele informações suficientes à resolução do impasse, obrigando-o a esperar por cerca de oitenta dias para ter seu veículo devidamente reparado.
As testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas ao relatar que a parte autora ficou sem trabalhar tendo em vista a demora para entrega do caminhão, sem obter quaisquer esclarecimentos por parte da ré.
Ademais, a demora na obtenção das peças de substituição não constitui motivação idônea a afastar a responsabilidade da ré, por se tratar de hipótese de caso fortuito interno, decorrendo dos próprios riscos inerentes à atividade exercida pela requerida.
Dessa forma, a ré incorreu em prática ilícita quando assumiu a obrigação de reparar o veículo do requerente, não efetivando a medida em tempo razoável, pois alegou ao autor que o caminhão ficaria reparado em cerca de vinte dias, sendo que o devolveu ao proprietário somente oitenta dias após a entrega do veiculo na concessionária, excedendo, portanto, sem justificativa, o prazo pela própria requerida estipulado.
A culpa resulta da falta de diligência que se exige do homem médio, a qual é aferida comparando-se a conduta concreta do agente com aquela que teria uma pessoa normal, dotada de discernimento e prudência, que viesse a se encontrar na mesma situação daquele, bem como se tinha ou não condições de prever o resultado. Em caso de positiva constatação de tal fato, tem-se por configurada a culpa.
Passo a discorrer sobre o pedido de danos morais formulado pelo autor.
A indenização por danos morais possui dupla FINALIDADE, a saber, de um lado, busca confortar a vítima de um ato ilícito. De outro é necessária a imposição de multa de cunho preventivo, e não repressivo, ao infrator, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam.
Nessa linha:
"[...] a lição do mestre Caio Mário, extraída da sua obra Responsabilidade Civil, pp. 315-316, pode nos servir de norte nessa penosa tarefa de arbitrar o dano moral. Diz o preclaro mestre: 'Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por danos morais estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I- punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II-

pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é um pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido 'no fato' de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança'..."

Sobre a indenização por danos morais decorrente da demora para reparo de veículo, o tem assim se posicionado:

Apelação Cível. Demora injustificada no conserto de veículo. Reparação por danos morais. Prazo prescricional. Arbitramento do valor da compensação em importância superior à pleiteada na exordial. Julgamento ultra petita. Honorários de sucumbência. Fixação em percentual sobre o montante da condenação. Arbitramento equitativo. Não cabimento. É quinquenal o prazo para requerer a reparação por danos morais causados por fato do produto ou serviço, incidindo a regra do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, que trata do prazo decadencial, apenas quando o direito reclamado se refere a vício existente no produto ou no serviço prestado. A demora injustificada e desproporcional no conserto de veículo representa desgaste emocional e afeta a integridade psicológica, sendo, pois, passível de compensação por danos morais. A existência de pedido certo e individualizado quanto ao valor da reparação por danos morais impede a condenação em montante superior, sob pena incorrer em julgamento ultra petita. Havendo condenação, os honorários de advogado devem ser fixados sobre o seu montante, observando-se os percentuais mínimo e máximo previstos em lei, não sendo cabível o arbitramento de forma equitativa. (Apelação, processo n.º 0011251-20.2017.8.22.0007,, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão Desembargador Kiyochi Mori. Data de Julgamento: 09.02.2017) (grifo nosso).

Prevalece, assim, na matéria, o critério da razoabilidade, segundo o qual o magistrado, de acordo com o bom senso, deve perquirir a existência do dano moral, e, com cautela, estabelecer o seu montante.

Estabelecidas essas premissas, nota-se que, diante do contexto fático acima narrado, a situação vivida pelo autor foi bastante desconfortável e desgastante. Ademais, a falta de diligência intentada pela empresa ré não pode ser aceita. Por tais razões, evidente o dano moral, tanto pelo desconforto causado, quanto pela necessidade de coibir a ocorrência de novas condutas semelhantes.

Na fixação do quantum indenizatório, devido às peculiaridades do caso concreto e pautado nos critérios da razoabilidade e prudência do magistrado, quantifico-o em R$10.000,00 (dez mil reais).

Passo à análise quanto ao pedido de lucros cessantes.

Pois bem, há de se esclarecer que os lucros cessantes, segundo SÉRGIO CAVALIERI FILHO, consistem:

"na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado" (in: Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 72)

Na hipótese, não restou demonstrado pelo conjunto de provas acostadas ao feito os lucros cessantes sustentados na inicial, tendo em vista que o autor somente juntou uma Declaração de Agregação elaborada pela empresa Madeireira Sapucaia LTDA EPP, a qual afirma que o requerente prestava serviços com o caminhão em questão e percebia cerca de R$20.000,00 (vinte mil reais) mensais, todavia esse documento não pode ser considerado prova hábil e idônea a demonstrar os prejuízos sofridos pela parte autora.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no seguinte sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. LEILÃO DE IMÓVEL RURAL ANTERIORMENTE DESAPROPRIADO. ART. 535 DO CPC. VENDA A NON DOMINO. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO. AÇÃO EX EMPTO. IRREGULARIDADE DAS DIMENSÕES DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. A venda a non domino é aquela realizada por quem não é o proprietário da coisa e que, portanto, não tem legitimação para o negócio jurídico. Soma-se a essa condição, o fato de que o negócio se realiza sob uma conjuntura aparentemente perfeita, instrumentalmente hábil a iludir qualquer pessoa. 3. A actio ex empto tem como escopo garantir ao comprador de determinado bem imóvel a efetiva entrega por parte do vendedor do que se convencionou em contrato no tocante à quantidade ou limitações do imóvel vendido, não valendo para os casos em que há impossibilidade total do apossamento da área para gozo e fruição, por vício na titularidade da propriedade. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para a concessão de indenização por perdas e danos com base em lucros cessantes, faz-se necessária a comprovação dos prejuízos sofridos pela parte. 5. A demonstração da divergência jurisprudencial não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, providência não verificada nas razões recursais. 6. Recursos especiais não providos. (REsp 1473437/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 28/6/2016) (grifo nosso)

Além disso, cumpre ressaltar que, na ocasião da audiência de instrução e julgamento, o requerente afirmou que juntaria aos Autos comprovantes de sua Declaração de Imposto de Renda referente aos anos de 2012 e 2013, todavia, assim não o fez, o que demonstra a impossibilidade de o requerente provar, por meio idôneo, os lucros cessantes sofridos durante o período em que não pôde utilizar seu caminhão para labor.

Assim, julgo improcedente o pedido de lucros cessantes.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento ou suposta contrariedade a regra do art. 489, §1º, IV, do CPC, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os DISPOSITIVO s constitucionais e legais citados na fase de conhecimento, bem como que as questões trazidas pelas partes e não abordadas nesta DECISÃO decorrem da insuficiência de infirmarem (enfraquecer) a CONCLUSÃO ora adotada.

É importante registrar que a função do juiz é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para julgar, pareceram-lhe suficientes para tal fim. Neste sentido, tem-se: STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, STJ-1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF.

III. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para CONDENAR o requerido a pagar à parte requerente o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deverão ser pagos em parcela única, sendo corrigida pela tabela prática do TJRO a partir da data desta SENTENÇA, já que nessa data foi realizado o arbitramento do dano, e acrescida de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, a contar da data do evento danoso (03/06/2013) (art. 398 do CC e Súmula nº. 54 do STJ).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

P.R.I.C

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

Ariquemes, 10 de maio de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000992-17.2018.8.22.0002
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Valor da Causa: R$ 3.090,96
Nome do autor: Nome: CESAR MONTEIRO DE JESUS
Endereço: RUA ROSALINO FERRAZ, 811, MARECHAL RONDON II, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: DAIANE FIAMA BARBOSA LONARDONI
Endereço: Rua Maracanã, 811, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-048
Nome: LUMA PATRICIA MONTEIRO LONARDONI
Endereço: Rua Maracanã, 733, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-048
Nome: NIKOLAS MATHEUS LONARDONI DE JESUS
Endereço: Rua Maracanã, 733, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-048
Advogado do autor:
Nome do réu:
Vistos.
CESAR MONTEIRO DE JESUS e DAIANE FIAMA BARBOSA LONARDONI, ambos qualificados nos autos, apresentaram ACORDO DE GUARDA E ALIMENTOS, alegando, em resumo, que mantiveram relacionamento por determinado período, sendo que deste tiveram dois filhos. Pugnaram pela regularização da guarda, visitas e alimentos dos menores. Informaram que os alimentos restaram acordados no montante de 27% (vinte e sete por cento) do salário mínimo vigente, a serem depositados mensalmente em conta de titularidade da genitora. Juntaram os documentos.
Intimado, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo referente a guarda, visitas e alimentos, nos termos do pedido apresentado.
É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Trata-se de pedido de regulamentação de guarda e visitas c/c fixação de alimentos.
Os autores estão devidamente assistidos e assinaram a petição inicial, manifestando concordância com os termos nela redigidos.
Conforme manifestação do Ministério Público, não há ofensa aos direitos da criança prole dos autores, sendo de rigor a homologação do acordo entabulado.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes, o que faço para:
a) CONCEDER a guarda compartilhada da criança em favor dos requerentes, fixando como lar de residência da criança a casa da genitora.
As visitas serão exercidas de forma livre pelo genitor, desde que o faça com prévio aviso e não cause prejuízo aos estudos e desenvolvimento dos menores.
b) FIXAR os alimentos definitivos em 27% (vinte e sete por cento) do salário-mínimo vigente, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, os quais serão depositados mensalmente na conta indicada.
Em consequência, acolho os pedidos formulados da inicial, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Isento de custas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.C. e, oportunamente, arquive-se.
Ariquemes, 9 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000226-61.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 3.712,37
Nome do autor: Nome: ADONIAS RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Oscar Niemeyer, 4565, Monte Alegre, Ariquemes - RO - CEP: 76871-239
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, PAULA ISABELA DOS SANTOS
Nome do réu: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Canaã, 3102, - de 3086 a 3354 - lado par, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-078
Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada ao Id.16288847, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.
Ariquemes, 8 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002560-05.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 12.838,02
Nome: KELLY JULIANA MARTINS
Endereço: Rua Minas Gerais, 3749, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-626
Advogado do(a) EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
Nome: MAYCON RECULIANO BARRETO
Endereço: Rua Lajes, 4919, telefone (69) 3536-0386 / 98462-9183 / 99314-3757, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-300
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de penhora (id 17516768), uma vez que a exequente não trouxe aos autos qualquer comprovação quanto aos fatos noticiados.
Advirto que o fato do exequente ter se envolvido num acidente de trânsito na posse do automóvel, não é suficiente para demonstrar que o mesmo é proprietário do bem.
Desta feita, intime-se a exequente para que promova ao andamento da presente execução, no no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002222-94.2018.8.22.0002
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Valor da Causa: R$ 50.000,00
Nome: CLAUDIO BISSOLI
Endereço:., Linha 603, Travessão C50,,., Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
Nome: PAULO RAIMUNDO DA SILVA
Endereço: Rua Beija Flor, 1183, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-074
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte requerente para manifestar acerca do endereço aludido na Ata de fl. 93.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005375-38.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: MARIA DE NAZARE CAMPOS MORAIS
Endereço: Rua Santa Luzia, 1719, Coqueiral, Ariquemes - RO - CEP: 76875-764
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Nome: RONE CAMPOS DE MORAIS
Endereço: desconhecido
Nome: PAMELA BRUNA FREIRE LOPES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
A parte autora ingressou com o presente pedido de guarda do neta, BRUNA MIKAELLA CAMPOS DA SILVA, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja concedida a guarda imediatamente, alegando que já exerce a guarda de fato da menor.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em apreciação, a medida ora pleiteada já é uma realidade, eis que dos documentos carreados aos autos vislumbra-se que os requerentes exercem a guarda de fato do infante.
O dano irreparável ou de difícil reparação lastreia-se no fato de ser imprescindível a regularização da guarda, para estabelecer judicialmente as responsabilidades do guardião do menor.
Inobstante isso, anoto que a situação narrada pela autora demonstra elevada gravidade e periculosidade ao desenvolvimento sadio do menor, sendo de rigor, portanto, a concessão da liminar.
Ressalto, por fim, que não há perigo de irreversibilidade da medida, eis que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, caso se comprove tal necessidade.
Posto isto, DEFIRO a guarda provisória da menor BRUNA MIKAELLA CAMPOS DA SILVA à requerente MARIA NAZARÉ CAMPOS MORAIS, devendo ser expedido termo de guarda em seu favor.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06 de Julho de 2018, às 10h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.
Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.
Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
1Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente RÉPLICA (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, ao Ministério Público.
Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014160-23.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome do autor: Nome: ERICA ALESSANDRA PEREIRA LUIZ
Endereço: Rua Cecília Meireles, 3157, - até 3212/3213, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-706
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO
Nome do réu: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
SENTENÇA
Vistos.
ÉRICA ALESSANDRA PEREIRA LUIZ ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, todos qualificados nos autos. Sustentou, em síntese, que a parte ré efetuou uma inspeção na Unidade Consumidora da parte autora, oportunidade em que efetuou a retirada do medidor, deixando a autora e seus familiares sem o fornecimento de energia elétrica.
Afirmou que, segundo as informações prestadas pela própria requerida, a suspensão ocorreu em razão de uma fatura de energia elétrica em atraso e que, após o pagamento da mesma, aquela solicitou o prazo de 05 dias para a realizar a ligação no fornecimento. Relatou que a atitude da requerida foi arbitraria. Requereu em liminar a religação imediata dos serviços, No MÉRITO, pugnou pela procedência do pedido para condenar a parte ré ao pagamento de danos morais. A inicial veio instruída de documentos.
A tutela antecipada foi deferida.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Intimada e citada, a ré contestou a ação argumentando que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o pedido indenizatório, asseverando a ausência do dano. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação indenizatória por danos morais.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
Considerando tratar-se de relação consumerista e com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, ratifico a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a alegação da parte autora é verossímil e, ainda constato sua hipossuficiência frente a ré. Registro, ademais, que essa hipossuficiência não é apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias “regras ordinárias de experiências” mencionadas no CDC, concluo que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, não pode ser afastada.
Passo ao exame do MÉRITO.
Os fatos e provas acostados ao feito demonstram que a ação tem como fundamento a eventual ilegalidade na conduta da requerida,

referente a suspensão dos serviços em decorrência de uma suposta recuperação de consumo constatada por meio de perícia unilateral realizada pela parte ré, no medidor da unidade de titularidade da parte autora.
A requerida sustenta a regularidade da cobrança, tendo em vista que o procedimento adotado observou os ditames estabelecidos no artigo 129, da Resolução n.º 414/2010, da ANEEL.
Compulsando os autos, verifico que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar ter adotado o procedimento estabelecido na resolução da ANEEL.
No caso em tela, não há nos autos nada que indique a má-fé da autora, tampouco que ela tenha contribuído de qualquer forma para causar dano ao medidor, cuja responsabilidade de sua manutenção e regularidade é da ré.
Desta feita, eventual erro na aferição do consumo, constatado na perícia trazida pela ré, resta maculado pelo vício ao princípio ao contraditório.
Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional à requerente, mormente porque teve os serviços suspensos unilateralmente pela requerida, sem que lhe fosse oportunizado ao menos um tempo hábil para regularizar eventuais irregularidades.
Nesse sentido, julgado proferido pelo STJ:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉDIO DEMOLIDO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal da prestadora de serviço público com intuito de caracterizar a possibilidade de suspensão do fornecimento de água com base em débitos contraídos por proprietário anterior e, com relação à agravada, durante o período em que o prédio ficou demolido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 3. O Tribunal de origem consignou indevida a imposição da cobrança de água por inexistência de efetiva prestação do serviço. A revisão desse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. A apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC, para apurar suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 29.879/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. EMISSÃO DE FATURA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA. RÉ QUE REALIZA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA SEM PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS AO CONSUMIDOR. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DÉBITOS INEXISTENTES UMA VEZ QUE NÃO HOUVE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS NO CASO EM APREÇO. O autor comprova que postulou o cancelamento do contrato que possuía com a ré em 23/07/2012, porém, foi surpreendido com uma inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito por dívida decorrente da fatura com vencimento em janeiro de 2013, época em que já não havia a prestação dos serviços. O áudio apresentado pela requerida às fls. 89 demonstra claramente a intenção da ré em ludibriar o consumidor, pois, após longas ofertas e propostas, sugere a suspensão da linha "até que o consumidor decida pelas ofertas", porém não presta informações de forma clara a respeito de que ao término de 90 dias os serviços seriam restabelecidos automaticamente e os valores voltariam a ser cobrados, ônus que lhe incumbia. A falha no dever de informação da requerida ocasionou a emissão de faturas decorrentes de restabelecimento de serviços não autorizados pelo cliente e a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Excepcionalmente, no caso em apreço, não há que se falar em mero descumprimento contratual, posto que na época em que as faturas foram emitidas, já não existia mais contrato entre as partes. Deve, pois, a condenação pelos danos morais ser mantida, a fim de atender o caráter pedagógico e punitivo, na tentativa de evitar que a requerida cometa os mesmos erros com outros clientes e passe a tratar com mais respeito e transparência os seus consumidores. A situação dos autos gerou ao autor angústias, aborrecimentos, frustrações e abalo em sua paz psíquica, transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano, principalmente diante da pretensão resistida da ré em regularizar a situação no âmbito administrativo, obrigando-o a procurar o judiciário para garantir os seus direitos. O quantum arbitrado pelo Juízo de origem (R$ 2.000,00) não comporta minoração, uma vez que está de acordo com os parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais em casos semelhantes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004808176 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 27/06/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2014)
Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, uma vez que suspendeu o fornecimento de energia da residência da parte autora, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-la.
No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.
Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.
A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.
Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento ou suposta contrariedade a regra do art. 489, §1º, IV, do CPC, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os DISPOSITIVO s constitucionais e legais citados na fase de conhecimento, bem como que as questões trazidas pelas partes e não abordadas nesta DECISÃO decorrem da insuficiência de infirmarem (enfraquecer) a CONCLUSÃO ora adotada.
É importante registrar que a função do juiz é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para julgar, pareceram-lhe suficientes para tal fim. Neste sentido, tem-se: STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, STJ-1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ÉRICA ALESSANDRA PEREIRA LUIZ contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, o que faço para

CONDENAR a parte ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta SENTENÇA (S. 362, STJ).
Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.
Em consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C.
Ariquemes, 8 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014112-64.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Valor da Causa: R$ 25.358,40
Nome: SILVIO BARBOSA LEITE
Endereço: LOTE 32 GLEBA 01, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO, RODOVIA RO 205 LINHA 107.5, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: MARIA JOSE FRANCISCO DE SOUSA BARBOSA LEITE
Endereço: LOTE 32 GLEBA 01, ASSENTAMENT O02 DE JULHO, RODOVIA RO 205 LINHA 107.5, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Vistos.
Tendo em vista que a autora informou que utilizará seu nome de solteira, Maria José Francisco de Sousa (ID 17715413), averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio (Cartório de Notas e Registro Civil de Cacaulândia-RO), conforme certidão de casamento anexa ao feito
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003759-62.2017.8.22.0002
Requerente: MARIA HELENA FOSSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará judicial ID n. 18213662.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005443-85.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 29.587,78
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Nome: CLAUDIO OLIVEIRA
Endereço: Avenida dos Diamantes, 1054, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-886
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012731-21.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome do autor: Nome: JESSICA SOARES DOS SANTOS
Endereço: Rua Palmas, 5141, - de 4960/4961 a 5230/5231, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-280
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE
Nome do réu: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: RUA PINHEIRO MACHADO, 2112, SÃO CRISTOVAO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado(s) do reclamado: TALES MENDES MANCEBO
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
JÉSSICA SOARES DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, ambas qualificadas nos Autos.
Alega a autora, em síntese, que firmou contrato com a requerida em 20 de setembro de 2013, e que foi surpreendida pela cobrança de faturas referentes a período anterior à firmação do contrato em questão, assim como pela inclusão de seus dados cadastrais nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual solicitou a exclusão do débito junto à ré, a qual reconheceu a falha, contudo, logo após, novamente passou a cobrar a requerente e incluiu seu nome no SPC e SERASA. A inicial veio instruída com documentos.
O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para que os órgãos de proteção ao crédito retirassem seu nome do cadastro de inadimplentes.
Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Citada, a ré ofereceu contestação. Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no MÉRITO, alegou que sua conduta foi lícita, tendo em vista que, em contato com o antigo morador, Sr. Eliseu Brito, este afirmou que adquiriu da autora o imóvel em questão em 23 de agosto de 2012, mas que rescindiram o contrato dentro de 90 dias, motivo pelo qual os débitos apurados de outubro de 2012 a setembro de 2013 foram por ela realizados. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve Réplica.

Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, a ré requereu designação de audiência de instrução e julgamento e a autora, o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória por danos morais c.c pedido de antecipação de tutela.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF-RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

Cinge-se a questão quanto à legalidade da cobrança decorrente da prestação de serviço de fornecimento de água pela requerida no período de outubro a dezembro de 2012 e janeiro a setembro de 2013.

A parte autora sustenta que somente firmou contrato de prestação de serviços com a ré em 20 de setembro de 2013, conforme apontam os documentos por ela juntados, ou seja, em período posterior às faturas cobradas pela requerida. Dessa forma, alega que os débitos em seu nome junto à ré são inexistentes e que, devido à inclusão de seus dados cadastrais nos órgãos de proteção ao crédito, sofreu abalo moral, pleiteando, assim, indenização por danos morais.

Por outro lado, a parte requerida aduz a legalidade das cobranças sob o argumento de que, em que pese a contratação dos serviços pela autora ter se dado em 20 de setembro de 2013, no período anterior ela é quem estava utilizando seus serviços, conforme aduzido pelo antigo proprietário do imóvel faturado.

Assim, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, a presente lide deve ser resolvida mediante aplicação do CDC. Além disso, levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, há de ser aplicada a inversão do ônus da prova, a qual já foi decretada (ID 14388319).

Dessa forma, a requerida, em que pese comprovar a contratação de seus serviços, não atestou que foi a autora quem o fez, sendo que os documentos juntados pela parte requerente apontam que somente firmou contrato de prestação de serviços com a ré em período posterior às dívidas computadas.

Verificando detidamente dos autos, constato que a conduta da requerida foi irregular. Prevalece na jurisprudência o entendimento que a obrigação aqui discutida tem natureza de obrigação pessoal e não "propter rem".

É entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: "o débito, tanto de água como de energia elétrica, é de natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. A obrigação não é propter rem." (REsp. 890572, Rel. Min. HERMANBENJAMIN, DJe. 13.4.2010).

Assim, o contrato de fornecimento água ou de energia vincula apenas a concessionária e o usuário, porque não se trata de obrigação "propter rem", de modo que não há responsabilidade da parte autora pelo débito.

Não devem ser atribuídos à requerente os débitos relativos a período em que o contrato junto à ré sequer estava cadastrado em seu nome, devendo a obrigação ser reparada pela pessoa a quem o serviços estavam vinculados à época dos fatos.

Quanto à argumentação da requerida no sentido de que o proprietário anterior adquiriu o imóvel em questão e, posteriormente, reincidiu o contrato com a autora, e, portanto, seria ela a usuária dos serviços prestados pela ré mesmo antes da contratação em seu nome, cumpre salientar que, nesse momento, as faturas estavam sendo emitidas ao antigo morador e não à requerente, razão pela qual a ré deveria tê-lo cobrado e, caso assim desejasse, incluir o nome dele nos órgãos de proteção ao crédito.

Portanto, não comprovada a relação jurídica entre a autora e a ré no período da cobrança das faturas em questão, imperioso destacar que a requerida torna-se responsável pelos danos causados àquela diante dos prejuízos sofridos.
Nesse mesmo sentido tem entendido o, in verbis:
Apelação cível. Ação indenizatória. Caerd. Relação jurídica. Ausência de comprovação. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral. Configuração. Indenização. Valor. Critérios de fixação. Quantum mantido. A concessionária prestadora de serviços de fornecimento de água é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de relação jurídica cuja existência não foi comprovada nos autos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quando se mostrar compatível com tais parâmetros. (Apelação, Processo nº 0010738-33.2015.822.0002,, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 08/09/2017) (grifo nosso)
Apelação. Ação declaratória. Inscrição indevida. Ausência de comprovação da relação jurídica. Dano moral. Quantum indenizatório. Ausente comprovação da relação jurídica firmada entre as partes, o débito é inexistente e a inscrição indevida. A inscrição indevida do nome da parte nos órgão de proteção ao crédito enseja reparação por danos morais, que devem ser fixados segundo os critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, considerando não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, objetivando alcançar um equilíbrio para uma justa condenação. (APELAÇÃO, Processo nº 7005722-42.2016.822.0002,, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 20/03/2018) (grifo nosso)
Assim, a inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito acarreta a reparação por danos morais, prevalecendo na matéria o critério da razoabilidade, segundo o qual o magistrado, de acordo com o bom senso, deve perquirir a existência do dano moral, e, com cautela, estabelecer o seu montante.
Diante do contexto fático acima narrado, a situação vivida pela autora foi bastante desconfortável e desgastante, tendo em vista que procurou a requerida diversas vezes para resolver a situação de forma amigável, todavia não logrou êxito. Ademais, a falta de diligência intentada pela empresa ré não pode ser aceita. Por tais razões, evidente o dano moral, tanto pelo desconforto causado, quanto pela necessidade de coibir a ocorrência de novas condutas semelhantes.
Na fixação do quantum indenizatório, devido às peculiaridades do caso concreto e pautado nos critérios da razoabilidade e prudência do magistrado, quantifico-o em R$8.000,00 (oito mil reais).
III. DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, o que faço para:
a) DECLARAR a inexistência do débito relativo às faturas totalizadas em R$588,66 (quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), faturadas no período de outubro de 2012 a setembro de 2013, em nome de Jéssica Soares dos Santos;
b) CONFIRMAR a tutela já concedida com o fim de que a ré se abstenha de lançar o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA pela dívida acima declarada inexistente;
c) CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente o valor de R$8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, que deverão ser pagos em parcela única, sendo corrigida pela tabela prática do TJRO a partir da data desta SENTENÇA, já que nessa data foi realizado o arbitramento do dano, e acrescida de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, a contar da data da inclusão indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (20/07/2017) (art. 398 do CC e Súmula nº. 54 do STJ).
Custas na forma da lei.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 20% do valor da causa, dado o grau de zelo do profissional, a demora na solução da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C.
Ariquemes, 9 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003715-09.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 11.014,36
Nome: LAERCIO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Saracura, 1880, Industrial, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
Nome: LUIZ ANTONIO DE MORAES
Endereço: Rua Graciliano Ramos, 3540, - de 3402/3403 a 3546/3547, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-692
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por LAERCIO PEREIRA DA SILVA contra LUIZ ANTONIO DE MORAES, conforme razões expostas na peça de ingresso.
Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais (Id.17277689).
Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.
Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos qualquer elemento que motivasse o pedido de Gratuidade pretendido.
ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.
Sem custas.
Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.
Ariquemes, 8 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005444-70.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 20.273,71
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Nome: JONATAN DINIZ MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Perimetral Leste, 1769, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-846
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012347-58.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.205,08
Nome: ROSIMARY RAMOS MACHADO
Endereço: AC Alto Paraíso, 3579, Setor Rota do sol 2, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Endereço: Alameda Rio Negro, 503, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogados do(a) RÉU: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851, VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
ROSIMARY RAMOS MACHADO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, ambas qualificadas nos Autos.
Alega a autora, em síntese, que foi surpreendida pela cobrança de R$205,08 (duzentos e cinco reais e oito centavos) decorrente de uma compra efetuada em seu nome com um cartão de crédito da empresa ré em uma das "Lojas Avenida" situadas em Porto Velho/ RO. Afirma que não constituiu esse débito, tampouco solicitou tal cartão de crédito.
Aduziu que pediu o cancelamento da dívida e, para tanto, preencheu um formulário de contestação, todavia nenhuma providência foi tomada pela ré. Além disso, ressalta que tentou efetuar uma compra no crediário de uma loja, porém foi impedida de prosseguir tendo em vista que seu nome havia sido lançado pela requerida nos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA. A inicial veio instruída com documentos.
O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para que os órgãos de proteção ao crédito retirassem seu nome do cadastro de inadimplentes.
Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.
Citada, a ré ofereceu contestação. Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no MÉRITO, alegou que sua conduta se pautou no exercício regular de direito, porquanto houve a contratação dos serviços de cartão de crédito pela parte autora ou por terceira pessoa fraudulenta. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Houve Réplica.
Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a autora manifestou não possuir interesse em produzir outras provas.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória por danos morais c.c pedido de antecipação de tutela.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
Do MÉRITO:
Cinge-se a questão quanto à legalidade da cobrança decorrente da contratação de cartão de crédito junto à parte requerida.
A parte autora sustenta que não contratou os serviços da ré, tampouco contraiu qualquer dívida em uma das “Lojas Avenida” situadas em Porto Velho, contudo afirma que foi surpreendida pela inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, o que a impossibilitou de realizar compras no crediário de algumas empresas, situação que suscita ter lhe causado muito aborrecimento.
Por outro lado, a parte requerida aduz a legalidade das cobranças sob o argumento de que houve a contratação do cartão por meio de fraude, assim como junta aos autos contrato de adesão, cópia de documentos e fotografia da terceira pessoa fraudadora.
Assim, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, a presente lide deve ser resolvida mediante aplicação do CDC. Além disso, levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, há de ser aplicada a inversão do ônus da prova, a qual já foi decretada (Id 14229295).
Restou claro que houve uma pré-contratação dos serviços de cartão da requerida, conforme demonstram os documentos acima mencionados, porém, com a inversão do ônus da prova, cabe à ré o dever de demonstrar que não teve culpa na ocorrência do resultado danoso, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que não foi comprovado, tendo em vista que não requereu a realização de outras provas aptas a atestar se foi a autora quem contratou seus serviços.
Dessa forma, a requerida, em que pese comprovar a contratação de seus serviços, não atestou que foi a autora quem o fez, sendo que os documentos juntados pela parte requerente apontam a veracidade de suas afirmativas.
Neste caso, restou claro o serviço defeituoso, pois, conforme afirma a própria empresa ré em sua contestação, a requerida celebrou contrato com terceira pessoa, a qual se passava pela autora. Outrossim, a falha na prestação do serviço enseja a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC.
Corroborando com esse entendimento, junto Acórdão proferido pelo e. TJ-RO:
Apelação Cível. Banco. Fraude por terceiros. Responsabilidade objetiva. Negativação indevida. Dano moral. Prescindibilidade de prova. Valor da indenização. Manutenção. Recurso não provido. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros. O dano moral, oriundo de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. A fixação do valor da indenização por dano moral deve considerar as regras da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a capacidade econômica das partes e a função educativa. Quando suficiente para o equilíbrio da reparação deve ser mantido. (Apelação, Processo nº 0004489-14.2012.822.0021,, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 28/02/2018) (grifo nosso)
Apelação Civil. Declaratória de Inexistência de Débito. Indenização por Danos Morais. Quantum Indenizatório. Configurada a inexistência de relação jurídica entre as partes e consequentemente inexistência do débito apontado, está configurada a falha na administração da empresa, devendo responder pelos prejuízos causados. No que tange ao valor da indenização, é cediço que o quantum deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como FINALIDADE desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado. (APELAÇÃO, Processo nº 7002066-04.2017.822.0015,, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 20/03/2018)
Portanto, tendo em vista que a ré não tomou todos os cuidados necessários para prevenir a fraude nesta situação, o que resultou num débito em nome da autora e, posteriormente, a negativação de seu nome perante o SPC e SERASA, deve responder objetivamente pelos danos causados à autora.
Prevalece, assim, na matéria, o critério da razoabilidade, segundo o qual o magistrado, de acordo com o bom senso, deve perquirir a existência do dano moral, e, com cautela, estabelecer o seu montante.
Diante do contexto fático acima narrado, a situação vivida pela autora foi bastante desconfortável e desgastante. Ademais, a falta de diligência intentada pela empresa ré não pode ser aceita. Por tais razões, evidente o dano moral, tanto pelo desconforto causado, quanto pela necessidade de coibir a ocorrência de novas condutas semelhantes.
Na fixação do quantum indenizatório, devido às peculiaridades do caso concreto e pautado nos critérios da razoabilidade e prudência do magistrado, quantifico-o em R$8.000,00 (oito mil reais).
III. DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, o que faço para:
a) DECLARAR a inexistência do débito relativo ao cartão autorizado sob o contrato nº 0002042463, bandeira Club Mais Administradora de Cartões, vencido no dia 10/06/2017, no valor 205,08 (duzentos e cinco reais e oito centavos), em nome de Rosimary Ramos Machado;
b) CONFIRMAR a tutela já concedida com o fim de que a ré se abstenha de lançar o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA pela dívida acima declarada inexistente;
c) CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente o valor de R$8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, que deverão ser pagos em parcela única, sendo corrigida pela tabela prática do TJRO a partir da data desta SENTENÇA, já que nessa data foi realizado o arbitramento do dano, e acrescida de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, a contar da data da inclusão indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (20/07/2017) (art. 398 do CC e Súmula nº. 54 do STJ).
Custas na forma da lei.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 20% do valor da causa, dado o grau de zelo do profissional, a demora na solução da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C.
Ariquemes, 10 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011025-03.2017.8.22.0002
Requerente: ADRIANA DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664, PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003192-94.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.260,74
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Canaã, 1579, - de 1347 a 1727 - lado ímpar, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-249
Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
Nome: OSMAR RIBEIRO JUNIOR
Endereço: Rua São Paulo, 3337, - de 3358/3359 a 3386/3387, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-648
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal;
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014472-96.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 31.364,82
Nome: MAURICIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Bahia, 3524, - até 3570/3571, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-746
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, - de 849 a 1019 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO00333-B, CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314, JOAO CARLOS VERIS - RO0000906, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963
DESPACHO
Vistos.
1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido pela defesa da parte autora.
2. Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005544-25.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.024,43

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: SUELEN BONFIM DE SOUZA MAIA
Endereço: RUA CARDEAL, 1601, SETOR 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1 e a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casada e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência da executada, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004250-35.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.867,50
Nome do autor: Nome: CAMILA JOVENTINA DE JESUS
Endereço: Rua Cirus, 4830, - de 4678/4679 ao fim, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-002
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: MARCOS ROBERTO FACCIN
Nome do réu: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Embora previsto no rito do procedimento comum, é cediço que a parte ré não formula proposta de acordo sem a realização de perícia judicial, razão pela qual, a designação de audiência restará inócua.
2.1 Desta feita, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.
3. Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
5. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005566-83.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: SIRLENE APARECIDA DA LUZ
Endereço: Rua Registro, 4264, - até 4473/4474, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-350
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, SILVELENY SERENINI - RO8752
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, INSS, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-243
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. SIRLENE APARECIDA DA LUZ ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
5. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

6. Neste ínterim, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.
Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO, para que proceda com estudo social na residência da requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R$248,59 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) em conformidade com a Resolução n° 232, do Conselho Nacional de Justiça, de 13/7/2016.
7. Sobrevindo laudo/relatório, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
8. Após, dê-se vista ao Ministério Público.
9. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013762-76.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.740,30
Nome: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Endereço: AVENIDA JAMARI, 2195, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: HUSMATH GERSON DUCK DE FREITAS
Endereço: avenida candeias, 2728, setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005510-50.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 2.610,29
Nome: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA JAMARI, 3414, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: ANNI CAROLINA AQUEMIN AYALA
Endereço: rua sacramento, 5380, setor 09 baixo, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012969-74.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 673,14
Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: ROBERTO DA SILVA SIQUEIRA

Endereço: Rua Anisio Teixeira, 3666, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido pela defesa da parte exequente.
2. Em seguida, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009930-35.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 643,54
Nome: DERLI MARIA SIQUEIRA
Endereço: Rua John Kennedy, 3042, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-352
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Vistos.
1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido pela defesa da parte autora.
2. Recolhidas eventuais custas em aberto pelo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000711-61.2018.8.22.0002
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: RENATO DE OLIVEIRA PASQUIM
Endereço: Rua Major Amarães, 854, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: WILSON COUTINHO DE CASTRO
Endereço: Área Rural, Linha C 25, RO 144, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
Nome: SEBASTIÃO APARECIDO PASQUIM
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a proceder com a EMENDA à inicial, para realizar a juntada do verso da Carteira de identidade cujo anverso fora coligido à fl. 13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, regularizar a procuração juntada (id 15736359), na qual não consta um dos autores.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008011-11.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 16.215,25
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Nome: EDER APARECIDO FERREIRA
Endereço: Rua Bou Gain, 2857, - de 2797/2798 ao fim, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-409
Advogado do(a) RÉU: OMAR VICENTE - RO0006608
DECISÃO
Vistos.
1. Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se o julgamento do AI ou até que sobrevenham informações acerca de eventual efeito suspensivo concedido ao recurso.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005488-89.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 10.112,20
Nome: KAROLINA FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Anisio Teixeira, 4037, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-800
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: JOSUÉ DA SILVA SOUZA
Endereço: RUA COSTA E SILVA, 1852, QUADRA 02, SETOR 04, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça postulada.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua IMPUGNAÇÃO à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o(a) executado(a) ainda ciente de que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Após o decurso do prazo para pagamento voluntário, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 528, § 1º, do CPC), bem como expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º do CPC).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005008-82.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: NELSON ANTONIO ROSA JUNIOR
Endereço: Rua Icamiaba, 285, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-546
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226
Nome: NELSON ANTONIO ROSA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido da inventariante e determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano. A suspensão correrá em arquivo. Decorrido o prazo da suspensão, caberá a parte o pedido de desarquivamento, livre de qualquer ônus.
Intime-se. Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002896-77.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 6.446,73
Nome: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.
Endereço: Avenida Campos Sales, 2884, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-120
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA - RO0000845
Nome: NEUSA MENDES DA SILVA
Endereço: Rua Seringueira, 1783, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-142
Advogados do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de Id.17176690, uma vez que foi expedido alvará (302/2018) para levantamento do valor depositado nos autos 7003862-40.2015.8.22.0002.
No mais, não havendo pendências, arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004124-19.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 574,61
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: MATEUS DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Alagoas, 3691, - até 3748/3749, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-742
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o requerimento formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo requerido (90 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Intimem-se.
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7011532-61.2017.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Protocolado em: 26/09/2017 10:19:26
REQUERENTE: GABRIELY VENCESLAU DEMETRIO

DESPACHO Vistos.
Expeça-se novo alvará judicial de levantamento, nos moldes requerido pela defesa da parte autora (ID Num.18080470), após arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010667-38.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome: NIVALDO NARCISO DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 4612, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-168
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Vistos.
1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido pela defesa da parte autora.
2. Recolhidas eventuais custas em aberto pelo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005477-60.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
Nome: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo
Endereço: Rua Luís Coelho, 26, Consolação, São Paulo - SP - CEP: 01309-000
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: PAULO DA COSTA TEIXEIRA
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 3246, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-020
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012545-95.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 26.753,01
Nome: ANDERSON COLLI DE SOUZA FILHO
Endereço: Rua Tangará, 1596, Setor 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Nome: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO
Endereço: Banco Bradesco S.A., 28, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, AMANDA BARBOSA DE PAIVA - PB20771, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE8502
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido, deve vir acompanhado do comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002225-49.2018.8.22.0002
Requerente: ANAUILA VIEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014836-68.2017.8.22.0002
Requerente: ELIZEU MOREIRA BRAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703
Requerido: ELI ERNESTO SOARES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Fica a parte intimada para replica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005576-30.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 7.691,22
Nome: PINHEIRO & TRINDADE LTDA - EPP
Endereço: Avenida Jamari, 3278, Setor Areas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: VALDECIR DOS SANTOS
Endereço: Av Jamari, 2314, setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: V. DOS SANTOS - ME
Endereço: Av Jamari, 2314, setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005555-54.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 18.473,66
Nome: ALBINA CONCARI
Endereço: Área Rural, BR 364 KM532, LT 06, GL 26, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
ALBINA CONCARI ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Após, tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 74 da Lei. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004769-10.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Valor da Causa: R$ 70.000,00
Nome: FRANCIANE DIAS FACCO
Endereço: Rua Piquia, 1711, - de 1695/1696 a 1759/1760, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-058
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EMBARGADO:
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de embargos de terceiro onde alega a parte autora ser possuidora e proprietária do veículo FORD RANGER XLT CD2 25, ANO 2014/2014, COR VERMELHA, PLACA NCF7374, objeto de penhora nos autos de execução 7003548-26.2017.822.0002. Aduz que não possui qualquer relação com a presente execução, razão pela qual requer a liberação imediata do veículo. Juntou documentos.
É a síntese necessária. DECIDO.
Cabe, agora, a análise do pleito liminar visando a suspensão da referida restrição junto ao veículo.
Nos termos do art. 678 do CPC, para que haja a suspensão das medidas constritivas sobre os bens em litígio, faz-se necessária a prova do domínio ou a posse sobre o bem. No caso em tela, o embargante juntou documentos que comprovam a propriedade do veículo.

Desta feita, recebo os embargos e suspendo a execução, tão somente em relação ao bem embargado, bem como DEFIRO a LIMINAR pleiteada, determinando a devolução imediata do veículo FORD RANGER XLT CD2 25, ANO 2014/2014, COR VERMELHA, PLACA NCF7374, todavia, promovo a restrição de transferência junto ao sistema Renajud até que seja oportunizado o contraditório.
Ficará o Embargante como depositário fiel do veículo, até ulterior DECISÃO destes embargos.
Nos termos do art. 677, §3º c/c art. 679 do CPC, cite-se a parte embargada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ARIQUEMES
3ª VARA CÍVEL
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872-854 -
Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535- 2493
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
De: ADEMIR DE PAULA SILVA - CPF: 419.879.772-20 (RÉU)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO, da parte acima qualificada, para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, através de boleto judicial, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016).
Processo n.: 7005355-18.2016.8.22.0002
Assunto: [Cheque]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C R B GRAFICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: ADEMIR DE PAULA SILVA
Valor do Débito: R$ 921,82
Veronica G. Fracalossi
Tecnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002732-10.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: TEREZINHA ELIZIARIO SIMOES
Endereço: RUA TOPAZIO, S/N, BOM FUTURO, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400
Nome: AGNALDO APARECIDO SATELLI BASTOS
Endereço: AC Alto Paraíso, 3574, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
DESPACHO
Vistos.
1. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.
2. Em seguida, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003252-67.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Nome: MARIO RODRIGUES LIRA
Endereço: Rua Jacareípe, 2544, Lote 32-A, Quadra 11, Jardim Vitória, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
Nome: FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS
Endereço: Rua Icamiaba, 571, - de 415/416 a 839/840, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-484
Nome: ADRIANO PESTANA RAMOS
Endereço: Rua Icamiaba, 571, - de 415/416 a 839/840, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-484
Nome: MENDES & CAMPOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2065, - de 2025 a 2233 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I, e §1º, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou da impossibilidade de o fazer, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000975-78.2018.8.22.0002
Requerente: MARLETE APARECIDA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007836-17.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.992,00
Nome: GEVANIL LOURES DA CUNHA
Endereço: Avenida Alvorada, 4069, Jardim Alvorada, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Nome: INSS
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
O INSS opôs Embargos de Declaração, alegando que a DECISÃO de id.16655550 padece de contradição.
Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.023 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição ou omissão.
Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que: "Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfretamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de oficio pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.
A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.
A DECISÃO é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO."
Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao MÉRITO da DECISÃO.
Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.
Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da DECISÃO, mas a alteração do nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006, p. 205).
Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. 2. Não há contrariedade ao art. 463, I, do CPC, pois, segundo o v. acórdão recorrido, o valor do débito já foi definido no julgamento dos embargos à execução, cujo trânsito em julgado ocorreu há mais de 10 (dez) anos. De fato, a apuração e discussão do valor devido não pode ser reaberta a cada momento na execução, sob pena de esta perpetuar-se sem solução, com evidente prejuízo para o credor e descrédito do Judiciário. O que sempre caberá fazer serão as atualizações periódicas até o efetivo resgate do débito, com o integral pagamento da dívida. Por ocasião de cada atualização periódica, poderá o executado manifestar-se, impugnando eventual equívoco, de forma leal e fundamentada, ou seja, apresentando cálculos pertinentes à atualização. 3. Inexistência de infringência aos arts. 620, 659 e 685, II, do CPC, porque tais normas traçam diretrizes ao labor do magistrado para tomar decisões visando ao sucesso da execução de forma salutar a todas as partes. Nesse mister, cada passo visando a concretização da execução deve ser devidamente sopesado e suas consequências avaliadas. 4. A eg. Corte Estadual entendeu viável direcionar a execução para o faturamento de sociedade empresária do mesmo grupo econômico, com aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a possibilitar ao credor o recebimento de parte de seu crédito. 5. A rediscussão acerca da existência dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil de 2002, para a aplicação da disregard doctrine, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite na estreita via do recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ. 6. Ausência de afronta ao art. 683, II, do CPC, pois o v. acórdão estadual não indeferiu o pedido de reavaliação do imóvel antes da adjudicação, tão somente entendeu que os agravantes não apresentaram justificativa para nova avaliação do bem. 7. Dissenso pretoriano não comprovado, uma vez que os paradigmas apresentados não possuíam similitude fático-jurídica com o acórdão atacado. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)
Demais disso, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na DECISÃO e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.
Ocorre que a legislação estabelece que todos os agentes, sem exceção, sejam condenados solidariamente ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. Se a parte não concorda com este fundamento, que se utilize dos meios adequados para realizar uma alteração legislativa, porquanto ao Judiciário cabe tão somente aplicar a norma.
Desta forma, considerando que os aclaratórios têm como função a revisão de DECISÃO em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da DECISÃO, mas sim a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013243-04.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Causa: R$ 937,00
Nome: WANDERSON PABLO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: RUA JI PARANÁ, 2211, SETOR 05, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: LUCIVÂNIA DA SILVA RODRIGUES
Endereço: Avenida Trinta e Um de Março, 02, QUITINETE AO LADO DO POSTO SHEEL, Cohab Cristo Rei, Várzea Grande - MT - CEP: 78120-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
WANDERSON PABLO RODRIGUES DA SILVA propôs a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO em desfavor de LUCIVÂNIA DA SILVA RODRIGUES, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que contraíram matrimônio em 23/06/2016, sob o regime da comunhão parcial de bens, mas que estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação, há mais de 01 mês. Sustentou que durante a união não tiveram filhos e nem adquiriram bens passíveis de partilha. Pugnou pela decretação do divórcio. Com a inicial, juntou documentos.
Devidamente citada, a parte requerida não apresentou contestação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Com o advento da Emenda Constitucional n.° 66/2010, o § 6º do artigo 226 da Constituição Federal passou a disciplinar que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", não havendo mais exigência de prévia existência de separação de fato por dois anos ou separação judicial por um ano. Assim, para decretação do divórcio, não mais de discute questões como eventual culpa pela separação de fato entre as partes e, havendo concordância quando ao pedido de divórcio, nada impede a decretação deste.
Embora litigioso, o feito não comporta maiores delongas, haja vista não ter resultado filhos dessa união e nem bens a serem partilhados, tendo a parte autora pleiteado apenas a decretação do divórcio.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 487, incisos I do CPC c/c 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para DECRETAR o divórcio das partes, nos moldes requerido pelo autor no pedido inicial.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da causa, com apoio no art. 85, §2º,do CPC.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
Expeça-se o necessário.
P.R.I.C. e, transitada em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005554-69.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 5.790,73
Nome: JOSE MARIA ABREU DA SILVA
Endereço: Rua Bom Futuro, 3834, Jardim Alvorada II, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Nome: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.
Endereço: Avenida Aracaju, 516, - de 400 a 676 - lado par, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-780
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011493-64.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 5.946,65
Nome do autor: Nome: KESIA ALVES DE LUCENA

Endereço: RUA DOS BURITIS, 3313, SETOR 05, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: SILMAR KUNDZINS, SIDNEI DONA
Nome do réu: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 365, sala 23, Praia do Canto, Vitória - ES - CEP: 29055-131
SENTENÇA
Vistos.
KESIA ALVES DE LUCENA interpôs a presente medida cautelar de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra YMPACTUS COMERCIAL S/A, alegando, em síntese, que firmou com a parte ré negócio jurídico, desembolsando a quantia de R$ 5.946,65 (cinco mil novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), para fins de adquirir uma cota AdCentral Family. Sustentou, a parte autora, ter sido induzida a erro, a fim de proceder com "investimento no negócio de Marketing Multinivel" da empresa YMPACTUS COMERCIAL LTDA., cuja denominação é "TELEXFREE". Discorreu que a requerida não cumpriu sua parte no negócio, encontrando-se, atualmente, com todos os bens bloqueados, por força de DECISÃO proferida em processo judicial. Pediu fosse, liminarmente, compelida a empresa ré a apresentar a documentação relativa a conta AdCentral Family cadastrada no CPF da parte autora, sobretudo o extrato financeiro com a discriminação dos valores investidos e os dados cadastrais da respectiva conta, confirmando-se a ordem ao final. Juntou documentos.
Regularmente citada, a parte ré não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, para a exibição de documentos.
Tendo em vista a não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
Em decorrência disso, reputam-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, porquanto o direito em litígio é disponível e o contrário não resulta do conjunto probatório constante dos autos.
Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e, não havendo nulidades e irregularidades no processo, procedo, doravante, à análise do MÉRITO.
Como é cediço, mutatis mutandis:
"o dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos e/ou outros documentos, bem como as contas gráficas de operações efetuadas, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação" (STJ, 3ª Turma: Recurso Especial 330.261/SC).
Nessa linha, tendo em vista a verossimilhança do pedido do(a) requerente, consubstanciado no negócio jurídico firmado com a parte ré que não cumpriu sua parte no contrato, tenho que a recusa (por ação ou omissão) em atender à pretensão da autora revela-se injustificada e ilegítima.
Outrossim, presente o periculum in mora, uma vez que a empresa ré está na iminência de ser dissolvida, podendo a parte autora, em razão disso, ficar sem receber o seu crédito.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na exordial, o que faço para DETERMINAR a requerida YMPACTUS COMERCIAL S/A que exiba os documentos referentes ao CPF 023.760.872-36, em nome de KESIA ALVES DE LUCENA.
Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte é ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012381-33.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Causa: R$ 59.244,00
Nome: ROSEMERI OLIVEIRA LEITE RIBOLI
Endereço: Rua Benedito Inocêncio, 8779, - de 8542/8543 a 8924/8925, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-274
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929
Nome: ARCELIO RIBOLI
Endereço: AC Alto Paraíso, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLENE TREVIZAN - RO7032
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO a prova testemunhal postulada pela autora, vez que preclusa a oportunidade de apresentação do rol, conforme determinado na DECISÃO de id. 17357774.
INDEFIRO, outrossim, o pleito da parte requerente atinente a colheita de seu depoimento pessoal, por ausência de previsão legal, consoante estabelece o artigo 385 do CPC.
Fica, desde já, INDEFERIDA quaisquer provas documentais que não se encontrem amoldadas à hipótese do artigo 435 do CPC.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral pugnada pelo réu.
Designo audiência de instrução para o dia 12 de julho de 2018, às 10 h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se postulado, o depoimento pessoal das partes.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005536-48.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 3.134,99
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Nome: E M SOARES DA SILVA MARTINS & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Jamari, 3398, - de 3140 a 3450 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-018
Nome: MARCOS VALENTIM
Endereço: Avenida Francisco Vieira de Souza, 1000, Distrito de Tarilândia, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012326-82.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 7.172,37
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, - até 589/590, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Nome: MAYKE ALVES DE MORAIS BARBOSA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2573, - de 2556/2557 a 2745/2746, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-360
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de MAYKE ALVES DE MORAIS BARBOSA, alegando, em síntese, ter concedido a parte requerida financiamento, para o qual, a título de garantia, alienou-lhe fiduciariamente o veículo discriminado na inicial. Aduziu a parte autora que, não obstante o cumprimento de sua parte na avença e suas inúmeras insistências, a requerida quedou-se inadimplente no pagamento das parcelas. Assim, nos moldes do Decreto-lei n.º 911/69, postulou a busca e apreensão do bem alienado, em caráter liminar, com seu depósito em favor do requerente, para que depois de ultrapassado o prazo de purgação da mora, consolide-se em seu favor o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, confirmando-o em SENTENÇA, com a condenação da requerida nas cominações de estilo. Juntou documentos.
Deferida, em cognição sumária, a liminar de busca e apreensão.
Citada, a parte ré não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
O bem alienado foi apreendido e depositado (id.14598476).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Versam os autos sobre ação de busca e apreensão.
Do julgamento antecipado:
Ante a revelia, bem como em razão da natureza da demanda, que não comporta dilação probatória, julgo antecipadamente esta lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Devidamente citada, a parte ré deixou de contestar a ação, razão pela qual deve ser aplicada a regra do artigo 344 do CPC.
Isso porque, o ponto deduzido pela parte se transforma em questão controvertida com a resposta da parte requerida. No caso em tela, com a revelia não há controvérsia a ser dirimida, devendo ser admitidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, notadamente no que tange à existência do contrato com garantia de alienação fiduciária, bem como o inadimplemento da parte devedora aos termos da avença.
Do MÉRITO:
A par disso, verifico que a relação jurídico-obrigacional firmada entre as partes está perfeitamente demonstrada pelos documentos que instruem a peça incoativa, dando conta da contratação de financiamento para aquisição de bem com garantia fiduciária.
De outra parte, a mora está evidenciada pelo seu desinteresse em juízo e pela prévia constituição em mora. Por fim, esta demanda objetiva a recuperação da posse direta da coisa alienada fiduciariamente, não comportando outras discussões, naturalmente reservadas à via processual própria.
Com efeito, nos termos do contrato firmado, o não pagamento das prestações no seu vencimento implica no vencimento antecipado da totalidade da dívida, obrigando o devedor a entregar o bem alienado fiduciariamente.
Por outro lado, a parte ré alienou fiduciariamente o veículo indicado na inicial, garantindo assim o contrato firmado. Com a alienação fiduciária, deixou ela de ser proprietário do bem, transferindo o domínio do mesmo a parte autora, ficando tão somente com a posse direta do automóvel.
Assim, como não houve, no prazo previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, o depósito integral da dívida, conforme saldo devedor indicado alhures, a procedência da ação é de rigor.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de MAYKE ALVES DE MORAIS BARBOSA, o que faço declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e tornar definitiva a liminar concedida ao Id. 14405444, consolidando nas mãos do proprietário fiduciário a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem denominado “marca Honda, modelo Biz 110, chassi nº 9C2JC700GR131796, ano de Fabricação 2016, cor VERMELHO, placa OHU 4565, Renavam 01104223527”, descrito na inicial e no auto de busca e apreensão de Id. 14405444.
Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Fica facultada a parte autora a venda do bem, na forma do artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69.
Promovo, nesta oportunidade, a liberação junto ao RENAJUD.
Cumprindo ao disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar.
Sucumbente, condeno a parte requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, segundo o estabelecido no § 2º do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde a propositura da demanda.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I. C.
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo: 7013236-46.2016.8.22.0002
Requerente: FERNANDES & PEREGO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), INTIMADO para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011115-11.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.000,00
Nome: ERNESTO TEIXEIRA LAGES FILHO
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, Linha C90, TB40, Gleba 43, Lote 17, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ERNESTO TEIXEIRA LAGES FILHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.
Sobreveio laudo pericial (id 17502076).
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, sustentando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Juntou documentos.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Consoante o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
De outro giro, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social.
Pressuposto para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho.
Destarte, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou a redução permanente da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente).
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 17502076) a incapacidade total e permanente da parte autora.
Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:
"Trata-se de HIV já com ocorrências de infecções secundárias por moléstias oportunistas. A imunidade depende de vários fatores e em portadores de HIV os cuidados com a imunidade são fundamentais. Expor o portador de HIV ao sol por longas horas, ao excesso de calor ou de frio, ao ambiente insalubre, perigoso ou de forte estresse, em contato contínuo com pessoas doentes, é inadequado por aumentar sensivelmente a possibilidade de baixa da imunidade e, portanto, de aumento do risco à saúde do indivíduo. ".
O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.
A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:
"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea "a", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.
O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2014 (Id.17502076).
Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo de restabelecimento do beneficio realizado no dia 14/02/2014, reconheço essa data como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
POSTO ISSO e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (14/02/2014).
Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.
Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014500-98.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: H. G. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO0007153, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
EXECUTADO: C. S. M.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CHARLISSON SOUZA MOTA
Endereço: Marechal Deodoro, 3122, Serralheira e Vidraçaria Polisolda, Centro, Machadinho D'Oeste - RO
CEP: 76868-000

SENTENÇA Vistos.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio informação de acordo firmado pelas partes, como forma de extinção do processo (ID Num. 17607433).
Encaminhado ao Ministério Público para parecer, este não se opôs à homologação do acordo entabulado entre as partes (ID Num.18047642).
Como o acordo celebrado consta com a assinatura do patrono da parte exequente e do executado, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
Quanto ao pedido de suspensão do processo até o cumprimento do acordo, determino o arquivamento do feito, tendo em vista que a parte poderá requerer o desarquivamento dos autos, no caso de descumprimento do acordo.
P. R. I. e, arquive-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7010589-44.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELCIO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464
RÉU: THIAGO ZAGO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: THIAGO ZAGO
Endereço: desconhecido
SENTENÇA Vistos etc.
ELCIO LUIZ DA SILVA propôs a presente ação de indenização por danos morais em face de THIAGO ZAGO ANGELO, ambos qualificados nos autos.
A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito, tendo em vista que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios (ID Num. 18113093).
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 6º,III, §7º da Lei Estadual nº 301/90).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I. e, oportunamente, arquive-se.
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Proc.: 0012508-32.2013.8.22.0002
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes
Advogado:Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319)
Executado:Município de Ariquemes
Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para: a) apresentar os seguintes dados para expedição dos RPVs relativos a seus honorários:
nome, CPF, Banco, Agência e Conta Corrente.
b) informar os CPFs dos autores para expedição dos Precatórios.
14/05mn

Proc.: 0006162-94.2015.8.22.0002
Ação:Inventário
Interessado (Parte A:Laura de Souza Cozzer, Eduarda Rafaela Santos Cozer, Alice Soares Cozer
Advogado:Gilvan Ramos de Almeida (OAB/RO 5771), Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933)
Inventariado:Elias Jorge Cozer. Espolio
Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a complementar as últimas declarações, apresentando plano de partilha, conforme DESPACHO:" Vistos, 1. Acolho o parecer Ministerial. 2. Intime-se a inventariante. Ariq. 08.05.2018. Edilson Neuhaus - Juiz de Direito."
14/05mn

Proc.: 0002015-25.2015.8.22.0002
Ação:Inventário
Requerente:Marcileide Barbosa da Silva, José Davi Barbosa Gomes de Moraes Primeiro, Vitória Karollinne Maria José Barbosa Gomes de Moraes Primeira, Layanne Kelly Maria José Pereira de Moraes
Advogado:Lourival Cordeiro da Silva. (OAB/RO 408A), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Inventariado:José Gomes de Moraes. Espólio
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos,1. De acordo com o demonstrativo de fl. 2.798, não há, nas contas bancárias do espólio, valor suficiente para pagamento das despesas mencionadas pela inventariante.2. Considerando o fato acima mencionado, as despesas da herdeira Layanne, que não possui outra fonte de rendas, e que já foi autorizada a venda de reses para pagamento de despesas do espólio, indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento de valores, formulado pela inventariante.Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0010997-28.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Fidelis Paiva Nunes
Advogado:Marta Augusto Felizardo (OAB/RO 6998), Gracilene Maria de Souza (RO 5902)
Requerido:Banco Honda S.a. Santo Amaro
Advogado:Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16.854)
Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar quanto pagamento constante nos autos fls. 151.
14/05m n
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013616-35.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA - RO0005234
RÉU: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA - TO3595-B
Vistos.
1. Revogo o DESPACHO de ID 14887779 e mantenho a nomeação do Dr. Valter Akira Miasato, como perito.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002057-47.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR: ROBSON DA SILVA LUCIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
RÉU: ROQUE ANTONIO LUCIANO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos,
1. Aos herdeiros para dizerem quanto ao pedido formulado pelo inventariante (ID n. 17701619 – Pág. 2).
2. Acolho o parecer Ministerial (ID n. 18177411 – Pág. 2):
a) venham aos autos os documentos mencionados no item “a” daquele parecer;
b) cite-se por edital os herdeiros ausentes, se houver, e eventuais terceiros interessados;
c) promova-se a avaliação judicial dos bens do espólio.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004421-60.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR: VANGLECIO DO NASCIMENTO SILVESTRE e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
RÉU: FRANCISCO SILVESTRE SOBRINHO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
1. Realizado pesquisa via convênios INFOJUD/SIEL, nada foi localizado.
2. Ao inventariante para promover o andamento.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005690-66.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
RÉU: ESTACIO PARTICIPACOES S/A
END: Rua Werner Siemens, 111, Lapa de Baixo, Prédio 25 CEP: 0569-010 São Paulo-SP, CNPJ sob o n. 08.807.432/0001-10, por sua Franqueada de Ariquemes – RO, Rua das Orquídeas,nº 2720, Setor 04, CEP 76873-524.
Vistos.
1. Defiro a gratuidade.
2.A autora pede tutela provisória de urgência, para que seja procedida a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes- SPC/SERASA, referente as parcelas com vencimentos em 18/08/2017 e 18/09/2017, ambas no valor de R$ 169,85.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.
Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido, pois as parcelas foram devidamente quitadas.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, determinando a EXCLUSÃO do nome da autora dos cadastros de inadimplentes- SPC/SERASA, referente as parcelas com vencimentos em 18/08/2017 e 18/09/2017, ambas no valor de R$ 169,85.
3. Cite-se a requerido para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 25 de JULHO de 2018, às 12h00m, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
4.O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5.A parte autora fica intimada através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003495-11.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

RUTE MENDES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos etc.
A parte autora, devidamente intimada a comprovar o exaurimento do pedido pela via administrativa, sob pena de indeferimento da inicial, não o fez.
DECIDO.
A comprovação do exaurimento do pedido pela via administrativa constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, inciso IV, ambos do novo Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem ônus de sucumbência, uma vez que ainda não fora formada a lide.
P.R.I.C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.
Ariquemes, 10 de maio de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014157-05.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: B. B. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
RÉU: L. C. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro pedido do requerido, para substituição da restrição de circulação para transferência, relativamente ao caminhão PLACA ADE 2716.
2. Ante a proposta de acordo, diga o autor.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004803-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAUTO GONCALVES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1.Em substituição ao perito nomeado anteriormente, nomeio a Drª. SIMONI TOWNES DE CASTRO.
2. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta-Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/085/2018.
3. Expeça-se o necessário.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005683-74.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MILZA MARIANO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, JESSICA HERRIG DE CASTRO - RO8859
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
End:Pça. Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, T. Conceição, 9º andar, São Paulo/SP
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. A autora requer tutela provisória de urgência, pleiteando a suspensão dos descontos de parcelas de empréstimo consignado em seu benefício, realizado pelo BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. Argumenta, em síntese, que tem apenas um contrato com o Banco, com parcelas de R$ 900,00, mas estão sendo descontadas, simultaneamente, duas parcelas: aquela que é devida (R$ 900,00) e outra indevida, no valor de R$ 1.010,00. Requer a suspensão dos descontos relativos a esta segunda prestação mencionada (R$ 1.010,00).
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.
Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que formalizou apenas um contrato de empréstimo consignado com o Banco requerido (parcela de R$ 900,00). Sendo assim, o desconto de R$ 1.010,00 seria indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que a autora alega não ter tomado tal empréstimo, sendo os descontos totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no salário da autora dificultam sua subsistência.
Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos de empréstimo consignado, feitos pelo Banco ITAÚ BMG, contrato n. 576476001, parcelas com valor de R$ 1.010,00.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7013726-34.2017.8.22.0002.
AUTOR: FRANCISCA GOMES DE AMORIM DE SOUZA.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
FRANCISCA GOMES DE AMORIM DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs pretensão declaratória c/c condenatória para fins de concessão do benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, visando o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de PEDRO MUNIZ DE SOUZA. Diz a autora que era casada com o falecido PEDRO e que este era segurado especial, na qualidade de agricultor, em regime de economia familiar. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 14585660 / 14585722).
A autarquia apresentou contestação (ID n. 15317054 - Pág. 1/6), alegando que a autora, não faz jus ao benefício, em razão de não estar comprovado a condição de dependente, tampouco a qualidade de segurado especial do falecido. Afirma que, de acordo com o CNIS do falecido, ele recebia benefício assistencial (LOAS), pago àqueles que não tem condições de trabalhar. Logo, não poderia ser segurado especial.
DECISÃO saneadora (ID n. 17035848 - Pág. 1).
Na audiência de instrução (ID n. 18191659 - Pág. 1) foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora, apresentando alegações finais remissivas a inicial. As alegações do INSS restaram prejudicadas, eis que não se fez representar em audiência.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de pretensão de benefício previdenciário - pensão por morte - em razão do falecimento do esposo da autora, na condição de segurado especial do INSS.
As regras para a fruição de pensão por morte encontram-se insculpidas nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e são considerados beneficiários aquelas pessoas relacionadas no art. 16 daquela Lei e que tiverem dependência econômica do segurado, presumindo-se está para os filhos, cônjuge e companheiros.
A autora comprovou a qualidade de dependente do falecido, conforme certidão de casamento acostada aos autos (ID n. 14585676 - Pág. 1). Ademais, no caso de esposa, a dependência é presumida.
No entanto, não restou demonstrada a alegada qualidade de segurado especial do falecido.
Conforme consta na certidão de óbito do de cujus, este, à época de seu falecimento, residia na na área urbana do município de Buritis/RO (Rua Alto Alegre dos Parecis, s/nº, Setor 06), ou seja, não residia na área rural (ID n. 14585686 - Pág. 1).
Foram juntados aos autos diversas notas fiscais emitidas por empresas as quais trabalham com a venda de produtos agrícolas. Contudo, as notas referem-se a aquisição de herbicida (Glifosato, Roundup), utilizado para matar ervas daninhas, tanto na área rural como na área urbana.
Tanto a autora, como as testemunhas por ela arroladas reconhecem que o falecido eventualmente trabalhava na cidade ou em chácaras, passando veneno e roçando.
ERANILDES SACRAMENTO DE ALCANTARA LIMA, respondeu:
"(...) moro no mesmo bairro que Francisca e a conheço há uns 15 anos; (...) conheci Pedro e Francisca no sitio, congregamos na mesma Igreja e fui na Igreja na área rural onde ela morava e lá os conheci; (...) já fui no sitio de Francisca, mas não sei se era deles ou não, mas os vi trabalhando no lote; (...) não sei se eles trabalhavam para alguém; (...) tem cerca de 6 anos que eles saíram do lote e vieram morar e trabalhar na cidade; (...) antes de vierem para Ariquemes e moraram na cidade de Buritis, mas não sei quanto tempo; (...) parece que Pedro recebia um auxilio-doença e mesmo doente Pedro trabalhava; (...) ele tinha uma hortinha e passava veneno; (...) Pedro fazia algumas empreitas nas chácaras por perto de onde morava, mesmo doente.
MARIA DOLORES CAMARA GARCIA, Inquirida às perguntas, respondeu:
"(...) conheço Francisca há 15 anos;(...) tem 05 anos que Francisca mora na Cidade e ante morava na Linha C-25 em Monte Negro; (...) não sei se Francisca morou em Buritis; (...) desde que mudou para Ariquemes, Francisca mora no Marechal Rondon; (...) depois que mudaram para a cidade, mesmo enfermo, Pedro trabalhava fazendo empreitas em chácara e passando veneno; (...) Pedro tinha horta na data dele; (...) a data que eles moram é um terreno urbano normal; Pedro vendia couve e cheiro verde; (...) Pedro era muito doente e trabalhava de teimoso, porque precisava mesmo; (...) ele foi visitar o filho em Buritis e faleceu.
FERNANDO MARTINS FERREIRA, inquirida às perguntas, respondeu:
"(...) conheci Pedro há 04 anos antes dele falecer; (...) meu pai tinha uma chácara na RO e Pedro sempre passava veneno e fazia roçadas; (...) conheci Pedro aqui na cidade; (...) Pedro as vezes ficava 4 dias ou até uma semana na chácara, cerca de 10 diárias a cada dois meses; (...) Pedro não tinha lavoura na minha chácara; (...) Pedro era muito conhecido e fazia muitos serviços em outras chácaras; (...) não sei se ele trabalhava de carteira assinada.
Pelo depoimento das testemunhas é possível concluir que o falecido, residia na cidade ha aproximadamente 05 anos, realizando serviços esporádicos em imóveis de terceiros.
O CNIS juntado as autos pela autarquia, demonstra que o falecido recebia beneficio assistencial LOAS desde o ano de 2014 (ID n. 15317063 - Pág. 1), logo não tinha condições de exercer atividade laborativa, seja rural ou urbana.
Como se sabe um dos requisitos para a concessão do benefício acima mencionado é que o beneficiário não tenha condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por seus familiares.
Assim, ainda que os depoimentos colhidos afirmem a prática esporádica de trabalho rural, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido. Em suma: a autora não comprovou a qualidade de segurado do falecido, não fazendo jus ao benefício pretendido.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos dos art. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCA GOMES DE AMORIM DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, uma vez que não ficou comprovada a qualidade de segurado do falecido, ao tempo do óbito.
Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 98, § 3º, do CPC.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas devidas.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014700-71.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. D. P. A. S.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
RÉU: S. L. D. C. D. S. D. S.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Vistos.
Em substituição ao perito nomeado no DESPACHO de ID 17860776, nomeio o Dr. Valter Akira Miasato.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004689-80.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDOMIRO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942
RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Vistos,
1. Às partes para dizerem se pretendem produzir outras provas.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível - Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 Dias
4ª Vara Cível
CITAÇÃO DE: 01 - PAULO ANANIAS DA SILVA JUNIOR, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 973.773.252-91, e 02 - D.G.F DE FARIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 17.887.144/0001-04, na pessoa de seu representante legal, estando ambos atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida acima mencionada, para em Juízo, efetuar o pagamento no valor de R$ 2.218,68 (dois mil, duzentos e dezoito reaise sessenta e oito centavos), mais acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nesse mesmo prazo a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, bem como, reconhecendo-se o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial.

Processo: 7013432-79.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque].
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI.
Advogado(s) do reclamante: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES.
Requerido: PAULO ANANIAS DA SILVA JUNIOR e outros.
Ariquemes-RO, 28 de março de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora do Cartório
(Artigo 62 da DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 35,29 (trinta e cinco reais e vinte e nove centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,01872 - Validade 31/08/2018), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível - Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos nº: 7002348-81.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Exequente: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
Executado: VILMAR SCHIMIDT e outros
Montante da dívida: R$ 9.925,57
NOTIFICAÇÃO DE: VILMAR SCHIMIDT, brasileiro, casado, pecuarista, portador da RG/n. 710299 SSP/RO inscrito no CPF/MF/nº 743.584.212-53, e, sua mulher LUCIANA FRERES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, pecuarista, portadora da RG/n. 837513 SSP/RO, inscrita no CPF/MF/nº 831129952-87, estando ambos atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: A NOTIFICAÇÃO DOS REQUERIDOS para PAGAREM OU COMPROVAREM o pagamento do valor de R$ 303,68 (trezentos e três reais e sessenta e oito centavos), atualizadas até a data de 26/02/2018, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
NOTA: para a impressão da guia de pagamento basta acessar o site https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario, clicar na opção “Custas Judiciais”, em seguida na opção “Emissão de 2ª Via”, digitar o número deste processo, selecionar a guia que corresponde ao valor desta notificação e clicar na parcela disponibilizada.
Ariquemes/RO, 30 de abril de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 20 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus - Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido, Sr. DARCI PEDRO DA ROSA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 488.148.909-78, estando atualmente em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento do valor de R$ 121,82 (cento e vinte e um reais e oitenta

e dois centavos), atualizadas até a data de 16/04/2018, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Processo n.: 7011474-92.2016.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque].
Exequente: SUPREMAX NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogado(s) do reclamante: FABIANO FERREIRA SILVA.
Executado: DARCI PEDRO DA ROSA.
Valor da dívida: R$ 11.823,35 + acréscimos legais
Ariquemes/RO, 30 de abril de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: 01 - CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
02 - INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A), quanto à indisponibilidade efetuada sobre suas contas bancárias via sistema BACENJUD, no importe de R$ 378,63 (trezentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), referente aos autos supra, bem como para querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento desta nos autos, sob pena de ser convertida a indisponibilidade em penhora e a liberação dos valores ao exequente.
EXECUTADO: LUIZ ROCHA AMORIM, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 016.502.382-15, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7012176-04.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Executado: LUIZ ROCHA AMORIM.
Valor da dívida: R$ 606,00 + acréscimos legais
Número da CDA: 1232/2017 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 02 de maio de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: 01 - CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
02 - INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A), quanto à indisponibilidade efetuada sobre suas contas bancárias via sistema BACENJUD, no importe de R$ 378,63 (trezentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), referente aos autos supra, bem como para querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento desta nos autos, sob pena de ser convertida a indisponibilidade em penhora e a liberação dos valores ao exequente.
EXECUTADO: LUIZ ROCHA AMORIM, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 016.502.382-15, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7012176-04.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Executado: LUIZ ROCHA AMORIM.
Valor da dívida: R$ 606,00 + acréscimos legais
Número da CDA: 1232/2017 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 02 de maio de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0005462-45.2011.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Everton Morais
Advogado:Wilson Antonio Moreira (OAB/RS 50304)
DECISÃO:
Vistos. Trata-se de pedido formulado pela defesa do acusado no sentido do reconhecimento de nulidade do feito desde a audiência de instrução, porque dela não teria sido validamente intimado, uma vez que na carta precatória para esta FINALIDADE, encaminhada ao juízo de Carazinho/RS, não constaria o endereço completo do réu. Segundo informa na petição em análise, o endereço correto é rua Monte Alegre, nº 411, naquela cidade do interior gaúcho, terra de nascimento do grande brasileiro, imortal Leonel de Moura Brizola. Razão, todavia, não assiste à douta defesa.Explico. Como evidencia os autos, o acusado estava com a prisão preventiva decretada para assegurar a aplicação da lei penal, na situação de suspensão do processo e do prazo prescricional, consoante previsão do art. 366 do CPP (DECISÃO de f. 48, replicada à f. 49). O MANDADO de prisão foi cumprido em 05/10/2017, quando o réu residia em Itiquira/MT (ofício de f. 73), isto após um périplo para tentar localizá-lo na cidade de Capitão Leonidas Marques-PR (documentos de f. 63/68). Cumprida a prisão, em 06/10/2017 a douta defesa então constituída pelo acusado apresentou pedido de revogação (f. 79/82). No próprio dia 06/10/2017 sobreveio a DECISÃO de f. 85, que revogou a prisão preventiva, ordenando a expedição urgente de carta precatória para a soltura, mediante alvará, e citação pessoal do acusado. O juízo matogrossense deu imediato cumprimento ao ato deprecado, conforme certidão de f. 92, pondo o acusado em liberdade no mesmo 06/10/2017. Logo em seguida, após oferecimento da reposta à acusação pela DPE e a DECISÃO do art. 399 do CPP, com designação de audiência inicialmente para 01/02/2018, expediu-se a aludidada carta precatória para Carazinho-RS. Analisando detidamente de onde saiu o endereço que norteou a confecção da

deprecata pela serventia deste juízo, verifica-se que foi informado pela própria defesa constituída na petição em que pleiteou a revogação da prisão preventiva. Consta expressamente na no trecho pertinente da petição, em negrito e sublinhado (f. 80): “No entanto, o denunciado possui residência fixa, sendo esta na Rua Monte Alegre, s/n, bairro Floresta, Carazinho/RS, onde reside com seus familiares”.Vê-se, com o cotejo entre a informação da defesa e as cartas precatórias de f. 108 e 149, que nos atos delegados contou o mesmíssimo endereço constante da petição da defesa. Logo, não há falar em erro do cartório ou em prejuízo à defesa, muito menos em nulidade.Com efeito, reza o art. 565 do CPP:Art. 565. Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.Não obstante, dispõe o art. 367 do estatuto processual:Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)Seguiu o feito sem a presença do réu, eis que desde a resposta à acusação assistido pela Defensoria Pública do Estado, que participou ativamente da solenidade. Devia o réu, assim que solto e citado pessoalmente informar seu endereço corretamente ao juízo. Desse ônus, entretanto, não se desincumbiu. Não fosse o bastante, para o reconhecimento de nulidade exige-se, de qualquer sorte, demonstração de efetivo prejuízo, o que também não foi apontada pela ilustrada defesa recém habilitada. Neste sentido é a jurisprudência do STF:STF - HABEAS CORPUS HC 110936 RS (STF)Data de publicação: 05/10/2012Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. RITO ADOTADO EM AUDIÊNCIA DIVERSO DO DISPOSTO NO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM ALTERAÇÃO DA LEI N. 11.690 /2008. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. O princípio do pas de nullité sans grief exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício. Precedentes. Prejuízo não demonstrado pela defesa. 2. Ordem denegada.No que tange ao pedido subsidiário, de reabertura da instução para que interrogado o acusado, tem-se que, apesar do disposto no art. 367 do CPP, deve ser interpretado e aplicado conforme a Constituição Federal, que, dentre as garantias fundamentais, elenca o contraditório e a ampla defesa. Não se pode olvidar, com efeito, que sendo o interrogatório momento essencial de defesa, embora os direitos do réu ao silêncio e da não auto incriminação, se a fase processual comporta, caso dos autos, deve ser possibilitado o exercício amplo da garantia fundamental. Não se afigura de nenhum modo procrastinatório a realização do ato processual, isto porque não se avizinha a prescrição.POSTO ISTO, rechaço a alegação de nulidade do feito desde a audiência de instrução (inclusive), mas determino a reabertura da instrução para que deprecado o iterrogatório do acusado à Comarca de Carazinho-RS.Expeça-se a deprecata.A defesa fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Oportunamente intime-se o MP. Cacoal-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal- JUIZADO ESPECIAL
Rua Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
email: Cwlje@tjro.jus.br
Processo nº 7001333-33.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
REQUERIDO(A): Nome: MARCIEL E MARCELO LTDA - ME
Endereço: Rua das Graças, 1022, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-414 Endereço: Rua das Graças, 1022, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-414 Endereço: Rua das Graças, 1022, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-414
EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL PRESENCIAL
A MMª. Juíza Substituta de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO, Dra. Anita Magdelaine Perez Belem, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que no átrio desta Vara, localizada na Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, o(a) Oficial(a) de Justiça designado(a) para o ato, levará a público leilão, no dia 19/06/2018, às 12 horas, a quem maior lance oferecer, o bem penhorado nos autos supra, a seguir descrito:
01 (uma) antena parabólica com receptor century, com controle remoto.
AVALIADO em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).
Referido bem está sob a guarda do executado: Marciel de Santana, RG:550.380 - RO, Endereço: Rua das Graças, 1022, Liberdade, Cacoal.
O bem levado a leilão só poderá ser arrematado por valor inferior ao da avaliação se houver prévia publicação do edital em jornal de ampla circulação local, devidamente comprovada nos autos em até 05 (cinco) dias antes da data designada para o ato.
Considerar-se-á preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação.
Cacoal/RO, 10 de maio de 2018.
Glacia Nogueira Ramos
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0000032-10.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)
Executado:Manoel Coelho
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação
Fica a parte requerente intimada a se manifestar acerca do adimplemento do débito requerido nos autos supra, tendo em vista que a parte requerida fora devidamente intimada em 09 de fevereiro de 2018 sobre a concordância da proposta de acordo realizada.
José Vanir de Pieri
Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000082-09.2017.8.22.0007
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Partes:
REQUERENTE: MARCELA INACIO DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO
Vistos, etc.
A. J. DE A., nascida aos 09/08/2001 e A. J. DE A., nascido aos 23/12/2005, menores impúberes, neste ato representados por sua mãe, guardiã de acordo com DECISÃO nos autos n. 0007267-

62.2013.8.22.0007, MARCELA INÁCIO DA SILVA, requerem alvará judicial para venda de imóvel no estado do Paraná com o objetivo de aquisição de imóvel nesta comarca. Juntou documentos.
Realizada avaliação judicial do bem objeto de venda e juntadas propostas de alienação do imóvel de propriedade dos autores e de aquisição de bem com o preço da venda.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, postulando a devida prestação de contas.
É o relatório.
DECIDO.
Cuida-se de pedido de alvará judicial que autorize alienação de imóvel com o fito de aquisição de outro imóvel.
O Código Civil dispõe:
"Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar: (...)
II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.
Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz."
É cogente a regra supracitada, não cabendo ao Juiz, neste caso, validar a vontade das partes, mas sim zelar para que o negócio seja realizado observando os requisitos da necessidade da alienação e da vantagem para os incapazes.
Os motivos alegados para justificar a alienação do imóvel são plausíveis, uma vez que privilegiam as necessidades e os interesses dos infantes para aquisição de moradia nesta comarca, o que demonstra a necessidade e utilidade da medida, haja vista que o imóvel a ser vendido encontra-se no Estado do Paraná.
Conforme parecer do Ministério Público, o imóvel foi avaliado em R$ 50.000,00 (id. 10892272), e a proposta de compra de referido imóvel juntada (id. 13341517).
Outrossim, os requerentes já apresentaram proposta de compra/venda do imóvel que pretendem adquirir na comarca de Cacoal, sendo este localizado na Rua Graciliano Ramos, nº730, Bairro Conjunto Haley, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
Verifica-se, assim, que a venda do imóvel em nada prejudicará o direito ou o interesse dos requerentes, vez que outro será adquirido nesta comarca, estando devidamente representadas pela genitora, guardiã conforme DECISÃO judicial.
Assim, considerando que o Ministério Público não apresentou nenhum óbice à pretensão e ainda a regularidade quanto à documentação apresentada, a legitimidade da parte e a propriedade do imóvel, impõe-se a procedência do presente pedido.
Posto Isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a venda imóvel área de terras medindo 675,00 m2, constituída pelo LOTE URBANO sob n°. 10 (dez), da QUADRA N° 19 da Planta Oficial da Cidade de Tapira, Comarca de Cidade Gaucha, Estado do Paraná, com as seguintes divisas e confrontações: "15,00 metros de frente para a Rua Paranaguá e 45,00 metros de fundos, confrontando de um lado com lote n° s 14, 15 e 16 da mesma quadra; e, aos fundos com o lote n° 08 da mesma quadra". Imóvel esse havido por força do Registro n°. 07, feito na MATRÍCULA N° 4.312, do cartório de registro de imóveis da cidade Gaucha/PR, de propriedade de A. J. DE A. e A. J. DE A., bem assim compra do imóvel localizado na Rua Graciliano Ramos, nº730, Bairro Conjunto Haley, nos termos das propostas constantes dos autos.
Expeça-se alvará judicial em nome da genitora e guardião dos menores, Sra. MARCELA INÁCIO DA SILVA, devendo esta comprovar nos autos – prestar contas -, no prazo máximo de 60 dias, os negócios de venda e compra.
Decorrido o prazo, intime-se para informação. Após, dê-se vista ao MP.
Registro automático.
Int. via PJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7006352-49.2017.8.22.0007
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)
Nome: NORMELIA APARECIDA FERRON DA CRUZ
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 1894, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-746
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Vistos.
NORMELIA APARECIDA FERRON CRUZ, qualificada nos autos epigrafados, ajuizou ação de Liquidação de SENTENÇA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA, aduzindo, em síntese, ter adquirido cotas, razão pela quela tem direito a ser ressarcida de R$ 2.850,00 que corrigidos até a data da protocolização demanda perfazia o montante de R$ 5.508,74 (cinco mil e quinhentos e oito reais e setenta e quatro centavos). Juntou documentos.
DESPACHO inicial com recebimento da liquidação pelo procedimento comum (art. 509, inciso II, do CPC) (ID 12499622 - Pág. 1).
A requerida devidamente citada permaneceu inerte, tornando-se revel (ID 14697625 - Pág. 1).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum.
A requerida, citada, não contestou, tornando-se revel.
A revelia induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 355, II, do CPC.
O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no art. 344 do Código já referido.
Verifica-se que a própria autora trouxe as telas de sistema, restando incontroversa a relação jurídica entre as partes.
Já em referência ao valor a ser ressarcido, a parte autora afirma que faz jus ao ressarcimento da quantia de R$ 2.850,00 que corrigidos até a data da protocolização demanda perfazia o montante de R$ 5.508,74 (cinco mil e quinhentos e oito reais e setenta e quatro centavos).
No caso em tela, a autora comprovou o desembolso de quantias em favor da requerida, ao aderir ao esquema adquirindo cotas, inclusive por meio de bônus de terceiro.
Como se infere da tela de sistema de ID 11702542 - Pág. 2, a autora recebeu em bônus de terceiro, transferido do login Lovato2 a quantia de USD1425 em 14.05.2013 e efetuou pagamento de boleto de USD249,50, em 14.05.2013, o que conforme taxa de câmbio de 2,13, equivalem às quantias de R$3.035,25 (três mil e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) e R$531,43 (quinhentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos).
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para declarar a existência de relação jurídica entre as partes, bem como reconheço o crédito em favor da requerente, devido pela requerida, no valor de R$ 5.508,74 (cinco mil e quinhentos e oito reais e setenta e quatro centavos) , a ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação nos autos da ação civil pública que se deu em 29.07.2013, conforme item B.7 do DISPOSITIVO da SENTENÇA (autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001), 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC).

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ante a sucumbência, a requerida pagará as custas e honorários no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).
Intime-se a parte autora via PJe.
Desnecessária a intimação da requerida em razão da revelia, contando-se o prazo para recurso a partir da publicação desta SENTENÇA no sistema Pje.
Cacoal/RO,
26 de março de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7008718-61.2017.8.22.0007
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)
Nome: ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG
Endereço: Rua Anel Viário, 7678, - de 1451/1452 a 1935/1936, Chácaras Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76963-442
Advogados do(a) AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644, AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, sala 2002, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Vistos.
ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, qualificada nos autos epigrafados, ajuizou ação de Liquidação de SENTENÇA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA, aduzindo, em síntese, ter direito a ser ressarcida no valor de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), que corrigidos até 08.09.2017, perfazia o montante de R$ 11.382,79 (onze mil, trezentos e oitenta e dois reais, setenta e nove centavos).
DESPACHO inicial com recebimento da liquidação pelo procedimento comum (art. 509, inciso II, do CPC) (ID 15080919 - Pág. 1).
A requerida, devidamente citada, permaneceu inerte, tornando-se revel (ID 16293397 - Pág. 1).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum.
A requerida, citada, não contestou, tornando-se revel.
A revelia induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 355, II, do CPC.
O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no art. 344 do Código já referido.
Presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora e inexistindo elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento dos pedidos formulados pela autora é medida que se impõe.
A discussão posta diz respeito à comprovação da relação jurídica entre as partes e o desvendamento do valor a ser ressarcido pela requerida.
Foi oportunizado à requerida impugnar a existência da relação jurídica estabelecida entre as partes, bem como a demonstração do valor que entendesse devido, tendo, no entanto, permanecido inerte (art. 396, CPC).
Assim, como a parte demandante relata ter mantido relação jurídica com a ré e ter investido o valor de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) e, inclusive, junta os comprovantes de pagamento dos boletos, conforme documentos colacionados aos autos, cada um no valor de R$2.850,00, (IDs 13145445 - Pág. 1 e 13145452 - Pág. 1), devem ser presumida verdadeiras as alegações trazidas na exordial.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência de um crédito em favor da requerente, devido pela requerida, no valor de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), a ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação nos autos da ação civil pública que se deu em 29.07.2013, conforme item B.7 do DISPOSITIVO da SENTENÇA (autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001), 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC).
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ante a sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe correspondente a 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Intime-se via Pje.
9 de maio de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0009688-59.2012.8.22.0007
Polo Ativo: J. D. SOUZA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO0000301
Polo Passivo: ROGERIO DOS SANTOS PERES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0000247-83.2014.8.22.0007
Polo Ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Polo Passivo: SILVANA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0004420-19.2015.8.22.0007
Polo Ativo: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: UEMERSON FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0008665-73.2015.8.22.0007
Polo Ativo: SICREDI UNIVALES MT
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT013701O, PEDRO FRANCISCO SOARES - MT012999O
Polo Passivo: CRIDAO VEICULOS E HOTELARIA LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0010584-34.2014.8.22.0007
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Alceu Todero, Elvira Teixeira Todero
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Requerido:Espólio de Antonio de Souza e Silva, Marlene Souza e Silva
Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc... ALCEU TEODORO, brasileiro, casado, pecuarista, CPF 213.851.810-87, e ELVIRA TEIXEIRA TODERO, brasileira, casada, professora aposentada, CPF 255.664.310-20, ambos residentes e domiciliados na Linha gE h, Km 02, Setor Prosperidade, Lote 35, Gelba 05, Zona Rural de Cacoal-RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressaram em juízo com AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE contraESPÓLIO DE ANTÔNIO DE SOUZA E SILVA,representado pelo inventariante CLAUDIONÍSIO DE SOUZA E SILVA, brasileiro, casado, frentista, CPF 439.898.022-91, RG 475.740 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Eupídio Chaves, Marechal Rondon, Ariquemes-RO e MARLENE SOUZA E SILVA,brasileira, RG 155574 SSP/RO e CPF 166.313.932-72, residente e domiciliada na Av. São Paulo, 2450, Edifício Tucunaré, Apto 802, Cacoal-RO.Em síntese, aduz a parte autora que a parte requerida invadiu sua propriedade por ocasião da reforma de uma cerca que fazia divisa entre os lotes 76-B (pertencente à requerida) e 77 (pertencente aos requerentes), desrespeitando os marcos fundiários estabelecidos.Relatam que evitaram confronto com a parte requerida, buscando a Justiça para, com o ingresso desta ação, obter a reintegração da posse da área invadida.Veio a inicial acompanhada de procuração, documentos pessoais, certidão de inteiro teor, mapas, memorial descritivo, fotos, entre outros.Deferida liminar e determinada a expedição de MANDADO de reintegração de posse, a parte requerida foi citada e apresentou contestação onde defende que a área alegadamente invadida sempre lhe pertenceu há mais de 25 anos, sendo que nunca sofreu qualquer tipo de interrupção ou incômodo. Explica que a cerca que dividiu os lotes está entre os marcos 18 e 43, em conformidade com as metragens naturais. Assevera que não há prova de posse pela parte autora, mas tão somente de propriedade, inexistindo demonstração de esbulho e nem mesmo desmatamento, como alegado. AO final pugna pela improcedência do pedido. Juntou procurações, fotos, declaração de ITR, documentos pessoais, entre outros.Em impugnação, a parte autora afirma intempestividade da contestação e repisa os termos da inicial, rechaçando os argumentos apresentados pela parte requerida. Determinada a produção de prova pericial, o laudo produzido pelo perito nomeado foi juntado às fls. 208/218, tendo as partes se manifestado quanto às conclusões apresentadas.Em audiência foram colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e da parte requerida, bem como ouvidas as testemunhas apresentadas. Encerrada a instrução foi aberto prazo para alegações, apresentadas oralmente por ambas as partes.É o relatório.Decido. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por ALCEU TODERO e ELVIRA TEIXEIRA TODERO contra ESPÓLIO DE ANTONIO DE SOUZA E SILVA representado pro CLAUDIONISIO DE SOUZA E SILVA e MARLENE SOUZA E SILVA.O artigo 560 do Código de Processo Civil fixa:O possuidor tem o direito de ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Considera-se esbulho possessório a retirada violenta do legítimo possuidor de um imóvel residencial, comercial ou rural, podendo esta ocupação ilegítima se corporificar por coação, intimidamento, violência ostensiva ou presumida.O art. 1210 do Código Civil taxativamente dispõe:O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho e segurado de violência iminente se tiver medo de ser molestado.Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato, o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.Apesar de não ser determinante a questão da propriedade no que se refere à posse, o artigo 1201 do Código Civil estabelece que o possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé.Inexiste qualquer dúvida na questão trazida a estes autos de serem os proprietários do lote rural 77 – gleba 06 – setor prosperidade – Projeto Gi Paraná, com área de 97.1376, que foi adquirido de ZANGUS AGROPECUÁRIA LTDA em 17.07.2004.A área de 97.1376 há, encontra-se devidamente delimitada e definida por marcos, colocados pelo INCRA em projeto de colonização e definidas suas dimensões e limitações através de memorial descritivo e mapas.Após dez anos de uso normal e regular da área,

em 22/08/2014, os autores noticiaram, através da ocorrência policial 6802/2014 a invasão de uma área aproximada de 3 (três) alqueires paulistas, promovida pelos requeridos.Também, quase simultaneamente, foi formalizado documento comunicando o SEDAN da derrubada sem autorização de área da floresta, com a utilização de trator de esteira, indicando que a responsável pela invasão e pelo desmatamento seria Marlene Souza e Silva.Tendo sido o imóvel adquirido em 2004, até agosto de 2014 inexistia qualquer informação de conflito ou questão de posse, situação que foi gerada pela construção de uma cerca em substituição a uma antiga, que definia os limites das propriedades.O laudo produzido por Osni Schneider (fls. 35) reconhece ter a nova cerca se desviado dos limites e divisas das propriedades, ingressando em área pertencente aos autores.As fotografias juntadas aos autos e não impugnadas, permitem claramente que seja visualizada a existência de uma cerca antiga, em trecho que não foi seguido pela nova cerca.A certidão do oficial de justiça lavrada à fl. 49 confirma a situação fática: gProcedi a reintegração de posse, consistente na retirada de uma cerca construída com arame liso que se encontrava dentro dos lotes 76 e 77, ficando como divisa a cerca antiga, construída na divisa das propriedades dos requerentes com a dos requeridos.Apesar de haver a ordem liminar sido cumprida com o acompanhamento de força policial, como os palanques e os arames foram deixados no local, os requeridos, em evidente insurgência, construíram novamente a cerca no mesmo local.Ao autor, para ter atendida sua pretensão de reintegração, deve nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil, provar:I – a sua posseII – a turbação ou o esbulho praticada pelo réu.III – a data da turbação ou do esbulhoIV – a perda da posse na ação de reintegraçãoOs requeridos narram que exercem a posse da disputada área há muitos anos e que ela lhes pertence também.A área invadida situa-se em local ocupado por mata, conforme facilmente se verifica pelas fotografias de fls. 125/128.A requerida, em seu depoimento confirma a dinâmica dos fatos (fls.). A cerca que dividia a nossa propriedade da propriedade dos autores já existia há mais de trinta anos. Não houve, em nenhum momento, ingressou na propriedade do seu Alceu. A cerca seguia rigorosamente os marcos do INCRA... Eu é quem contratei o pessoal para fazer a cerca. A área de discussão não é de mata, e sim capoeirão de aproximadamente uns 15 anos... Eu é que mandei o meu trator de esteira entra no capoeirão para abrir a linha da cerca.Se a cerca existia há 30 anos, não estava dentro do mato, como se observa claramente dos levantamentos e das fotografias e, havendo necessidade de ser utilizado um trator de esteira para abrir o carreador, é óbvio que esta área não era usufruída como assevera a requerida.A testemunha Adelson Aparecido Filipini é elucidativo ao dispor que a parte da mata que existia na área naquela época pertencia à Luzitana (de quem adquiriram os autores) e que no meio da mata não havia nenhuma cerca. Lauro Dercke ao ser ouvido confirma que a cerca antiga já possuí mais de trinta anos, pois quando residiu no imóvel pertencente aos requeridos já existia a cerca.Foi determinada perícia judicial, devidamente homologada e contra qual não foi interposto qualquer recurso, que apresentada de modo formalmente irretocável, conclui que não houve o mencionado respeito aos marcos do Incra e que os requeridos invadiram área pertencente aos autores e que era ocupada por floresta.O perito ainda é peremptório ao mencionar que a partir de certo ponto o trajeto original da cerca antiga foi ignorado, permitindo a invasão;CONCLUSÃO: gO lote 77 do Sr. Alceu Todero realmente foi invadido pela cerca divisória que foi encontrada no local. Em vez de ter sido feita no alinhamento dos marcos M.16 a M44 e posteriormente ligado o M44 ao M43, conforme desenho, foi a cerca executada ligando diretamente ao M16 ao M43, ocasionando uma invasão na divisa com área de 7.3741 há.Pelo que foi constatado, somente uma faixa de mata com cerca de 2.00m foi derrubada para que fosse feita a nova cerca. hAssim sendo, restou comprovada a invasão, bem como não foi produzida uma só prova de haver algum dia os requeridos desenvolvido qualquer tido de posse de boa-fé sobre aquele trecho da propriedade.A ação deve ser acolhida, repelindo-se práticas de esbulho e, principalmente, condutas como as adotadas pelos requeridos, que descumpriram a ordem judicial e construíram novamente a cerca no local inadequado.A área pertencia e pertence aos autores, que a resguardavam como reserva florestal, que foi invadida pelos requeridos para a construção de uma cerca, incorporando ilicitamente parcela ao seu imóvel.Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487 – I do Código de Processo Civil c/c arts. 560 do Código de Processo Civil e 1210 do Código Civil, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por ALCEU TODERO e ELVIRAM TEIXEIRA TODERO contra ESPÓLIO DE ANTÔNIO DE SOUZA E SILVA representado pelo inventariante CLAUDIONÍSIO DE SOUZA E SILVA, e MARLENE SOUZA E SILVA e, via de consequência, determino o imediato desmanche da cerca que adentrou o lote 77, bem como a feitura de cerca prosseguindo até o marco 44.Fica integralmente confirmada a liminar anteriormente deferida. Em havendo qualquer tentativa de interrupção dos trabalhos da demolição da cerca irregular e da construção da cerca no local correto, além de implicações penais óbvias, fica estabelecida uma multa diária de R$ 2.000,00 (Dois mil reais) limitada a 60 (sessenta) dias a ser paga pelos requeridos.Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais, honorários periciais já adiantados pelos autores, devidamente corrigidos desde o pagamento e acrescido de juros legais de 12% até o seu pagamento, além dos honorários de advogado que fixo em 20% do valor dado à causa, devidamente corrigida até a presente data. Publique-se e intime-se via DJE.Cacoal-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002212-38.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Laurinda Bispo Ramos
Advogado:Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
DESPACHO:
DESPACHO Em razão do descumprimento de determinação judicial quanto ao pagamento do RPV expedido à fl. 190, este juízo promoveu o sequestro dos valores em conta do Requerido. Dessa forma, expeça-se alvará de levantantamento do valor bloqueado à fl. 225 (Banco do Brasil) em favor da advogada, Dra Julinda da Silva, OAB/RO 2146.Após, considerando o contido no ofício 169/2016 - DECOR/CG, que recomenda o arquivamento dos processos pendentes de pagamento de precatório, determino o arquivamento dos presentes autos, com as baixas de estilo.Intime-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010744-30.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Associação Educacional de Rondônia
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Andressa da Silva Correa
DESPACHO:
DESPACHO A tentativa de penhora via BACENJUD restou infrutífera. Assim, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo referido, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006573-93.2013.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (RO. 922)
Executado:Guerreiro Sibien Construções Ltda, Neusa Marcia Bueno Guerreiro, Carlos Barcelos Sibien
Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:
DESPACHO Atendendo pedido do exequente, este juízo promoveu a tentativa de bloqueio on-line de valores em conta bancária do executado, através do sistema BACENJUD, com resultado negativo, conforme demonstrativos juntados aos autos.Dessa forma, determino a expedição de carta precatória a ser cumprida no endereço de fl. 49, objetivando a remoção do veículo HYUNDAI/HB20S, 1.0M. CONF, PLACA NCS9443 conforme fls. 48/59, de propriedade do executado.Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000467-81.2014.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (OAB/RO 44444444)
Executado:Araujo & Pereira Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Este processo está suspenso até 01/03/2019, conforme determinado em DECISÃO de fl. 72.Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007045-26.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Silva & Persch Ltda Epp
Advogado:Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (RO 2940)
Executado:Angélica Pimentel, Alécio Galmassi
DESPACHO:
DESPACHO Este processo está suspenso até o dia 01/12/2018, conforme DECISÃO de fl. 67.Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004481-74.2015.8.22.0007
Ação:Inventário
Inventariante:E. H. L. dos R. P. J. de L. S. M. A. de L.
Advogado:Suely Gonzalez Farkas (SP 193648), Gilvandro Augusto da Silva (OAB/RO 1369)
Inventariado:J. F. de L.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...EMANUEL HENRIQUE LIMA REIS, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº 1.070.877 SESDC/RO e inscrito no CPF 004.408.822-14, residente e domiciliado na Rua Antônio de Paula Nunes, 3710, Bairro Floresta, Cacoal-RO, e PAULO JUNIOR DE LIMA SOUZA, brasileiro, RG 847.222 SESDC/RO, CPF 792.654.132-04, residente e domiciliado na Rua Antônio de Paula Nunes, 3710, bairro Floresta, Cacoal/RO, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com pedido de ABERTURA DE INVENTÁRIO do bem deixado por JUSCIMAR FÁTIMA DE LIMA, falecida em 06/09/2011, relatando que foram deixados bens e herdeiros. Com a inicial vieram procurações, documentos pessoais dos requerentes, certidão de óbito, escritura pública, testamento público, certidões negativas de tributos, comprovante de pagamento de custas judiciais e outros. Em DECISÃO de fl. 45 foi determinado a inclusão da herdeira Maria Aparecida de Lima no polo ativo da ação.Foi nomeado EMANUEL HENRIQUE LIMA REIS para exercer o encargo de inventariante, tendo firmado compromisso (fl. 55), tendo assinado termo de inventariante (fl. 61).Foram juntadas certidões negativas de tributos estadual e municipal e outros documentos.Foram apresentadas as primeiras declarações (Id 8499168).Comprovada a regularização dos tributos (fls. 78/82).Em razão da inexistência de incapazes, não houve intervenção do Ministério Público.Elaborado Esboço de partilha (fls. 84//85) e requerida sua homologação. É o relatório. Decido.Versam os presentes autos sobre INVENTÁRIO JUDICIAL DOS BENS deixados por JUSCIMAR FÁTIMA DE LIMA, falecida em 06/09/2011.Restaram suficientemente comprovados os vínculos de parentesco entre os herdeiros nominados e a autora da herança.Comprovada documentalmente a existência de um imóvel urbano a ser alvo da partilha.Houve concordância dos herdeiros com esboço apresentado no processo.Inexistindo débitos pendentes e à míngua de nulidades ou vícios a serem sanados, a partilha deve ser homologada por este juízo.Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil PROCEDENTE o INVENTÁRIO JUDICIAL do bem deixado por JUSCIMAR FÁTIMA DE LIMA, e via de consequência HOMOLOGO e TORNO VÁLIDO para todos os fins de direito, o esboço de partilha de fls. 84/85, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros. Custas já pagas, expeça-se formal de partilha e, em seguida, ARQUIVEM-SE estes autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004001-06.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ILSON MAAS
Endereço: Área Rural, s/n, LH 14, LT 17, GB 14, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 22.169,57
DESPACHO
Expeçam-se os RPVs correspondentes aos valores retroativos e honorários em fase de conhecimento, conforme determinação contida na SENTENÇA ID 14484799.
Comprovado o pagamento dos RPVs, expeçam-se os alvarás e, após a retirada dos alvarás, arquivem-se estes autos.
Serve o presente como MANDADO para intimação das partes por seu (s) advogado (s)/Procurador (es), através do PJE.
Cacoal/RO, 9 de abril de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008266-51.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: OLAVIO DE SOUZA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081
Requerido: RÉU: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Valor da Causa: R$ 19.200,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre os Laudos Periciais Médico e Social, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668Processo N° 7000245-52.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIVALDO SOUZA DO LAGO
Endereço: Rua Raquel de Queiroz, 1356, - de 1380/1381 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-096

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74-5 andar, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES RO5369
Valor da Causa: R$ 3.375,00
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por MARIVALDO SOUZA DO LAGO contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 21/11/2016, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, tendo recebido valor menor do que aquele que entende devido, razão pela qual recorre à esfera judicial para reclamar o pagamento da diferença. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios.
Após citada, a requerida produziu contestação asseverando, em preliminares, falta de interesse de agir, ausência de comprovação de residência, dúvida de veracidade do registro de ocorrência. No MÉRITO, sustenta que já houve o pagamento na via administrativa do valor exato devido, tendo a pretensão já satisfeita, a invalidade de laudo produzido por fisioterapeuta. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão, teto máximo indenizável; invalidade do laudo particular com única prova do processo; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.
Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.
Em impugnação à contestação, a parte autora refuta os argumentos trazidos pela defesa e reprisa o pedido inicial.
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passo ao saneamento do feito.
A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois a autora ingressou com pedido de indenização administrativamente porém o pedido não foi analisado pela seguradora.
A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC).
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI).
Assim, rejeito as preliminares aduzidas.
No mais, o feito se encontra em ordem.
Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providência seguintes:
1. Designo o médico perito do juízo, Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.
2. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o deposito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse DESPACHO.
3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.
4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, para que as partes indiquem assistentes técnicos.
5. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.
7. Pratique-se o necessário.
8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.
10. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.
11. Por fim, voltem os autos conclusos.
12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no DESPACHO.
12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), da presente DECISÃO.
12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.
12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 5 de abril de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz Substituto
Assinado eletronicamente por: LUIS DELFINO CESAR JUNIOR
http://pje-prod-pg-05:8080/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17407035 18040610581529500000016211883

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003101-57.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: SEUMI DO NASCIMENTO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua General Osório, 500, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030
Valor da Causa: R$ 13.570,19
SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, no tocante às parcelas anteriores à implantação do beneficio, além dos valores pertinentes aos honorários de advogado.
O INSS foi citado, ocasião em que firmou manifestação de não oposição aos cálculos apresentados pelo autor 15165302.
Desta forma, os RPV's foram expedido e, com o pagamento, os respectivos comprovantes de depósito foram juntados aos Id's 18061661 e 18061668.
Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.
Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados aos Id's 18061661 e 18061668 em favor do advogado do autor, o qual, sob o compromisso de seu grau, se responsabilizará em repassar ao seu cliente aquilo que lhe cabe por direito.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim, expedidos os alvarás, independentemente de qualquer outra providência, ARQUIVEM-SE os autos pois exaurida a prestação jurisdicional.
Intime - se. Publique - se via DJE.
Cacoal/RO, 4 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004223-08.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ADENEZER RODRIGUES URIAS
Endereço: Rua Rio Negro, 2165, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-652
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566
Requerido: Nome: MARCELO NOGUEIRA FRANCO
Endereço: Rua José Pires, 388, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-244
Advogado(s) do reclamado: MARCELO NOGUEIRA FRANCO
Valor da Causa: R$ 7.441,05
DESPACHO
Realizada a pesquisa através do sistema Bacenjud, esta retornou infrutífera, sendo localizada apenas uma quantia irrisória, e no entanto foi promovida o seu desbloqueio. Resultado em anexo.
Assim, expeça - se carta precatória, objetivando a penhora e avaliação de bens do executado, bem como o bem indicado pelo credor (Caminhão Caçamba marca Volvo NDF - 9919).
Após, intime - se a parte autora em termos de prosseguimento.
Às providências.
Intime - se. Publique - se via DJE.
Cacoal/RO, 9 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7008807-21.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
Requerido: EXECUTADO: FABIO APARECIDO DE ARRUDA
Valor da Causa: R$ 3.561,83
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal, 10 de maio de 2018
ROSEMEIRE BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004441-02.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: PAULO VIEIRA DOS SANTOS, HERISSON MORESCHI RICHTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Requerido: Nome: INSS
Endereço: Rua José de Alencar, 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064
Valor da Causa: R$ 1.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, no tocante às parcelas anteriores à implantação do beneficio, além dos valores pertinentes aos honorários de advogado.
O INSS foi citado, ocasião em que apenas assentou a sua ciência quanto aos cálculos apresentados pelo autor id 15318449.
Os RPV's foram expedidos e os respectivos comprovantes de depósitos apresentados ao id 18063752 e 18063757.
Realizado pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.
Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados ao id 18063752 e 18063757 em favor do advogado do autor, o qual, sob o compromisso de seu grau, se responsabilizará em repassar ao seu cliente aquilo que lhe cabe por direito.
Expedido o alvará, independentemente de qualquer outra providência, ARQUIVEM-SE os autos pois exaurida a prestação jurisdicional.
Intime - se. Publique - se via DJE.
Cacoal/RO, 3 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001695-30.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 14.310,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 10 de maio de 2018
YURI CONAN TAKIGUSHI

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014105-91.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
Requerido: EXECUTADO: ERICO ALVES CRESPIM
Valor da Causa: R$ 14.971,58
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 17984523), no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, 10 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011866-80.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ELIAS DA SILVA PEREIRA
Endereço: LH FP 10, KM 03, lh fp 10 km 03, ZONA RURAL, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74-5 andar, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Valor da Causa: R$ 3.375,00
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ELIAS DA SILVA PEREIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, RG nº 1077826 SSP/RO, CPF: 006.849.202-20, residente e domiciliado na LH FP 10, KM03, São Felipe/RO contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.CNPJ: 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar, Bairro centro, na cidade e comarca do Rio de Janeiro – RJ.
Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 08/01/2017 o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, tendo recebido teve seu pedido de indenização negado pela seguradora, razão pela qual recorre à esfera judicial para reclamar o pagamento devido. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios.
Após citada, a requerida produziu contestação asseverando, em preliminares, da impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, sustenta da invalidade do laudo particular. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.
Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.
Em impugnação à contestação, a parte autora refuta os argumentos trazidos pela defesa e reprisa o pedido inicial.
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passo ao saneamento do feito.
De início verifico que conforme se infere nos autos a parte autora não é residente e domiciliada nesta comarca de Cacoal, haja vista que o autor trouxe comprovante de endereço como residente do município de São Felipe do Oeste/RO, além de declaração de hipossuficiência e procuração outorgada ao seu advogado, declarando seu endereço na Linha LH FP 10 S/N KM, Zona Rural, São Felipe/RO.
O acidente ocorreu em Pimenta Bueno/RO, conforme boletim de ocorrência da Polícia Civil e foi informado seu endereço residencial no mesmo município do local do fato, sendo que o acidente foi consumado na Rodovia 010KM 19, perímetro rural, Pimenta Bueno/RO (ID 15170343).
Em se tratando de ação de cobrança DPVAT, durante o trâmite do processo será necessária a realização de perícia, o fato do autor não residir nesta comarca irá dificultar a intimação e o seu deslocamento até esta cidade, ou seja, em nada interessa ao autor a tramitação do feito nesta comarca.
Deve ser destacado que têm sido constante o ingresso de ações nesta comarca de pessoas que sequer residem aqui, mas sim um dos advogados, o que caracteriza flagrante incompetencia deste juízo para apreciar a demanda.
Nos termos do parágrafo único, do art. 53, V do CPC, as ações para reparação de dano em razão de acidente de veículos devem ser propostas no foro do domicílio do autor ou do local do fato, de forma que este juízo seria incompetente para a causa, ou aplicando-se então a regra geral de competência (art. 46, CPC).
Neste sentido há jurisprudências:
(Agravo de instrumento. Seguros. DPVAT. Ação de cobrança. Ação proposta em comarca que não coincide com o domicilio do autor, tampouco do local do acidente. Evidenciada a escolha do juízo. Violação ao princípio constitucional do juiz natural. Ato atentatório à dignidade da justiça. Processo extinto sem resolução do MÉRITO. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Violação a princípio constitucional que acarreta a nulidade absoluta do feito. (Agravo de Instrumento nº 70023028053, Sexta Câmara Cível, TJ RS, relator: Artur Arnildo Ludwig)
Ademais a súmula 540 STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015.
Assim, termos o art. 64, § 3º A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação e reconhecida os autos serão remetidos ao juízo competente.
Dessa forma reconheço a incompetência desse juízo para andamento deste feito, e determino a remessa desses autos para a comarca de Pimenta Bueno/RO.
Intime – se as partes via Pje.
Cacoal/RO, 10 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7002706-31.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JESSE ROMANHA
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Valor da Causa: R$ 16.272,36
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, 10 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008502-03.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DIVINA SILVA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado(s) do reclamado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
Valor da Causa: R$ 2.700,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
DIVINA SILVA MACEDO, brasileira, casada, aposentada,RG sob o n° 229.445 SSP/RO, CPF sob o nº 220.764.842-72, residente e domiciliado á Linha 06, Gleba 06, Lote 12, zona rural, Cacoal/RO, por intermédio de sua advogada, devidamente habilitada, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, situada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5 andar, Bairro centro, na cidade e comarca do Rio de Janeiro – RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 20/06/2016 e, em decorrência desse, sofreu fratura do colo do fêmur direito, o que, por sua vez, lhe sujeitou a suportar despesas médicas no importe de R$ 8.595,00. Menciona que solicitou o ressarcimento das despesas junto à requerida, entretanto, teve o pedido de reembolso cancelado.
A requerida foi citada e intimada para comparecimento em audiência de conciliação.
A audiência foi realizada, contudo, foi constatada a ausência da requerida (Id 14619313 - Pág. 1).
A contestação da requerida foi apresentada aos Id's 14934306 – Pág 1 a 18 e 14934328 Pág 1 – 46. Em preliminar suscita a ausência de requerimento administrativo, da necessidade de substituição do polo passivo, comprovante de endereço. No MÉRITO, dúvida do acidente, argui quanto ao limite reembolsável para o caso de ressarcimento das despesas médicas. Tece considerações acerca da incidência de juros e correção na hipótese e quanto ao valor dos honorários de advogado. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA opostos por DIVINA SILVA MACEDO contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A em decorrência de despesas médicas e hospitalares, provenientes de acidente automobilístico.
Antes de adentrar no MÉRITO, entretanto, necessária a análise dos temas versados preliminarmente na contestação.
A preliminar de ausência de requerimento administrativo deve ser prontamente rejeita pois, diversamente do referido pela parte requerida, a autora pleiteou o ressarcimento de despesas médicas ora guerreados na via administrativa, contudo, conforme comprovante anexado aos autos teve o seu requerimento cancelado.
Deste modo, não merece prosperar referida preliminar.
Aduz, ainda, em sede de liminar, quanto a necessidade de substituição do polo passivo da demanda, ocorre, essa também, não merece prosperar isto porque, resumidamente, é a requerida parte legítima para figurar no polo passivo da ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, já que é uma das Seguradoras participantes do convênio firmado com a FENASEG (Federação Nacional de Seguros).
De igual sorte a preliminar de ausência de comprovante de endereço deve ser totalmente rejeitada, tendo em vista que, nos termos do art. 319 do Novo Código de Processo Civil basta a indicação do endereço residencial do autor para conferir regularidade formal a peça inaugural.
Portanto, rejeito as preliminares apresentadas na contestação.
Passo a analisar o MÉRITO.
Ultimada a instrução processual, verifico que a pretensão da requerente merece prosperar. Percebe-se que a parte autora efetivamente sofreu acidente de trânsito, fora hospitalizada e efetivou despesas médico/hospitalares. E quanto a essas, o Art. 3º, da lei 6.194/74 (alterada pela Lei 11482/2007 e 11945/2009), faz previsão para o reembolso: III - Até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Portanto, para que haja o ressarcimento/reembolso das despesas médicas e hospitalares decorrentes de acidente de trânsito deve haver a prova do acidente e dos danos decorrentes que deram causa as despesas a serem reembolsadas.
Os documentos indispensáveis à propositura da demanda foram colacionados aos Id's 13002482 Pág – 1 – 6, 13002807 – Pág 1-5, 13002835 1-2, 13002860 – Pág 1 através dos quais a parte autora bem demonstra a existência do fato por ocorrência policial, fichas de atendimento médico-hospitalar e as despesas médicas efetivadas em decorrência do acidente automobilístico, não sendo necessária a realização de novas provas, eis que presente o nexo causal entre elas.
Neste sentido é a jurisprudência: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES - REEMBOLSO - ART. 5º, § 1º, "B", DA LEI Nº 6.194/74 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Para fins de reembolso das despesas efetuadas com a assistência médica e suplementar pela vítima de acidente de trânsito, consoante dispõe o art. 5º, § 1º, "b", da Lei nº 6.194/74, basta a simples prova do acidente, do dano decorrente, das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento e do registro da ocorrência no órgão policial competente".(Apelação Cível - Sumário nº 2006.000896-3, 1ª Turma Cível do TJMS, Rel. Joenildo de Sousa Chaves. j. 09.03.2006, unânime). Neste sentido, foram devidamente comprovadas as despesas médicas em nome da parte autora, no total de R$ 8.074,00, conforme recibos juntado aos autos.
Em sentido contrário, a requerida não trouxe aos autos qualquer comprovação e nem fundamento legal para justificar o não pagamento das despesas.
Portanto, a autora faz jus ao deferimento do pleito com a condenação da requerida ao reembolso das despesas médicas, no valor de R$ 2.700,00 (Dois mil e setecentos reais) valor das despesas comprovadas nos autos, tendo em vista que dos dizeres da lei 6.194/74 (alterada pela Lei 11482/2007 e 11945/2009), faz previsão para o reembolso de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais no caso de despesas médicas devidamente comprovadas).
ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, PROCEDENTE, o pedido inicial da ação de cobrança proposta por DIVINA SILVA MACEDO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A para CONDENAR a ré a pagar à parte autora indenização em razão das despesas médicas, no valor de R$ 2.700,00 (Dois mil e setecentos reais), que deverá sofrer correção monetária a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora, de 12% ao ano, a contar da citação, além das custas processuais e honorários de advogado que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais) tendo em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e a realidade do presente processo.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor (através de sua advogada) para, se necessário, requerer o cumprimento da SENTENÇA nos próprios autos, no prazo de 05 dias.
Não havendo requerimento, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o arquivamento do feito.
Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 10 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7004181-56.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Requerido: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 1.232,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, 10 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009957-03.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: O. M. D. F.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: AGATHA VITORIA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE FREITAS
Endereço: Avenida Flor de Maracá, 1288, - de 2340 a 2550 - lado par, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-122
Valor da Causa: R$ 937,00
SENTENÇA
Vistos etc,...
ODAIR MARIA DE FREITAS, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 676993 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 659.434.302-53, residente e domiciliado na Avenida Espírito Santo, nº 428, Bairro Novo Horizonte, Município de Cacoal, Estado de Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado ingressou com AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE em face de
ÁGATHA VITÓRIA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE FREITAS, menor (11 meses), representada por sua mãe ANA PAULA CONCEIÇÃO GONÇALVES, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1329950 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 020.031.262-60, ambas residentes e domiciliadas na Rua Flor do Maracá, nº 1288, Bairro Vista Alegre, Município de Cacoal, Estado de Rondônia, aduzindo em síntese que conviveu em união estável com a genitora da requerida, mas que durante o convívio o casal se separou por aproximadamente 60 dias. Após reatar o relacionamento, a genitora da requerida comunicou que estava grávida e que o autor era o genitor.
Relata que após mais dois meses de convívio, o casal veio a se separar definitivamente, mas que reconheceu a paternidade da menor por acreditar que era sua filha.
Discorre que a genitora da requerida nunca fez questão que o requerente e a menor tivessem uma relação de pai e filha, razão pela qual o autor não possui vínculo afetivo com a menor.
Menciona que descobriu não ser o pai biológico da menor, razão pela qual, busca a regularização de tal situação em juízo considerando que incorreu em erro.
A inicial veio acompanhada de certidão de nascimento, contracheque, declaração, documentos pessoais, procuração.
Designada audiência de conciliação, foi constatada a ausência da representante da requerida, pois não foi localizada para citação. Na solenidade o advogado do autor noticiou que patrocinaria os interesses de ambas as partes, de forma consensual. Juntou procuração outorgada pela representante da requerida.
As partes enfatizaram a necessidade de realização de exame DNA, objetivando dirimir dúvidas a respeito da paternidade, tendo sido designada data para coleta do material genético.
Ao Id 16515446 foi juntado laudo do exame DNA.
Intimado, o Ministério Público lançou parecer favorável à procedência da ação (Id 17993133)
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE protagonizada por ODAIR MARIA DE FREITAS em desfavor de ÁGATHA VITÓRIA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE FREITAS.
O art. 29 da Lei 6.015/73 estabelece que serão registrados no registro civil de pessoas naturais todos os nascimentos.
Em caso de erro ou equívoco de relevância, existe a possibilidade de correção, obedecendo-se os comandos definidos no art. 109 da Lei 6.015/73 que dita:
"Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicações de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido órgão do Ministério Público e os interessados no prazo de 05 dias."
Extrai-se do contexto probatório que o autor foi induzido a erro e, após registrar a menor, descobriu que não seria seu genitor. Importante ressaltar que não houve convivência e aproximação considerável do autor com a criança, que fosse capaz de gerar vínculo afetivo.
A genitora da menor não rebateu o informado pelo autor quanto à inexistência de vínculo afetivo e de convívio com a menor, demonstrando a veracidade das alegações do autor.
O laudo de DNA é bastante conclusivo quanto a afastar a paternidade do autor.
O erro é um dos fundamentos para que se possa viabilizar a anulação de um ato jurídico, que no caso, é exatamente o reconhecimento da paternidade, fruto de erro essencial.
Caso existisse o DNA em período anterior ao reconhecimento da paternidade, certamente Odair Maria de Freitas não o teria implementado.
O pedido deve ser deferido com o propósito de ser excluído do assento de nascimento da menor a pessoa do autor, na qualidade de pai, bem como dos avós paternos, Ahides Maria de Freitas e Maria de Lourdes de Freitas.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e art. 109 da Lei 6.015/73, PROCEDENTE a AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE protagonizada por ODAIR MARIA DE FREITAS contra ÁGATHA VITÓRIA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE FREITAS e, via de consequência determino a expedição de MANDADO a ser cumprido pelo cartório de registro civil de Cacoal, para que seja promovida a exclusão do assento de nascimento de ÁGATHA VITÓRIA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE FREITAS, matriculado sob o nº 095794 01 55 2016 1 00028 055 0006055 71, do nome do pai, ODAIR MARIA DE FREITAS, bem como dos avós paternos, Ahides Maria de Freitas e Maria de Lourdes de Freitas.
Sem custas e emolumentos em face de encontrar-se amparado pela gratuidade de justiça.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO para:
1. Intimação das partes por seu (s) advogados através do PJE.
2. MANDADO de averbação a ser cumprido pelo cartório de registro civil de Cacoal.
Cacoal/RO, 7 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007939-09.2017.8.22.0007
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Nome: WALDIR PEREIRA DA ROCHA
Endereço: Rua Padre José de Anchieta, 761, - de 585/586 ao fim, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-724

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Nome: FLÁVIA ROCHA ALMEIDA
Endereço: Rua Padre José de Anchieta, 749, - de 585/586 ao fim, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-724
Advogado(s) do reclamado: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS
Valor da Causa: R$ 940,00
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2018 às 09h:30min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
Intime - se. Publique - se DJE.
Cacoal/RO, 10 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001976-83.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDICEIA DE BONI CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 88.324,50
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 10 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009957-03.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: O. M. D. F.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: AGATHA VITORIA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE FREITAS
Endereço: Avenida Flor de Maracá, 1288, - de 2340 a 2550 - lado par, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-122
Valor da Causa: R$ 937,00
SENTENÇA
Vistos etc,...
ODAIR MARIA DE FREITAS, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 676993 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 659.434.302-53, residente e domiciliado na Avenida Espírito Santo, nº 428, Bairro Novo Horizonte, Município de Cacoal, Estado de Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado ingressou com AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE em face de
ÁGATHA VITÓRIA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE FREITAS, menor (11 meses), representada por sua mãe ANA PAULA CONCEIÇÃO GONÇALVES, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1329950 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 020.031.262-60, ambas residentes e domiciliadas na Rua Flor do Maracá, nº 1288, Bairro Vista Alegre, Município de Cacoal, Estado de Rondônia, aduzindo em síntese que conviveu em união estável com a genitora da requerida, mas que durante o convívio o casal se separou por aproximadamente 60 dias. Após reatar o relacionamento, a genitora da requerida comunicou que estava grávida e que o autor era o genitor.
Relata que após mais dois meses de convívio, o casal veio a se separar definitivamente, mas que reconheceu a paternidade da menor por acreditar que era sua filha.
Discorre que a genitora da requerida nunca fez questão que o requerente e a menor tivessem uma relação de pai e filha, razão pela qual o autor não possui vínculo afetivo com a menor.
Menciona que descobriu não ser o pai biológico da menor, razão pela qual, busca a regularização de tal situação em juízo considerando que incorreu em erro.
A inicial veio acompanhada de certidão de nascimento, contracheque, declaração, documentos pessoais, procuração.
Designada audiência de conciliação, foi constatada a ausência da representante da requerida, pois não foi localizada para citação. Na solenidade o advogado do autor noticiou que patrocinaria os interesses de ambas as partes, de forma consensual. Juntou procuração outorgada pela representante da requerida.
As partes enfatizaram a necessidade de realização de exame DNA, objetivando dirimir dúvidas a respeito da paternidade, tendo sido designada data para coleta do material genético.
Ao Id 16515446 foi juntado laudo do exame DNA.
Intimado, o Ministério Público lançou parecer favorável à procedência da ação (Id 17993133)
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE protagonizada por ODAIR MARIA DE FREITAS em desfavor de ÁGATHA VITÓRIA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE FREITAS.
O art. 29 da Lei 6.015/73 estabelece que serão registrados no registro civil de pessoas naturais todos os nascimentos.
Em caso de erro ou equívoco de relevância, existe a possibilidade de correção, obedecendo-se os comandos definidos no art. 109 da Lei 6.015/73 que dita:
"Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicações de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido órgão do Ministério Público e os interessados no prazo de 05 dias."
Extrai-se do contexto probatório que o autor foi induzido a erro e, após registrar a menor, descobriu que não seria seu genitor. Importante ressaltar que não houve convivência e aproximação considerável do autor com a criança, que fosse capaz de gerar vínculo afetivo.
A genitora da menor não rebateu o informado pelo autor quanto à inexistência de vínculo afetivo e de convívio com a menor, demonstrando a veracidade das alegações do autor.
O laudo de DNA é bastante conclusivo quanto a afastar a paternidade do autor.
O erro é um dos fundamentos para que se possa viabilizar a anulação de um ato jurídico, que no caso, é exatamente o reconhecimento da paternidade, fruto de erro essencial.
Caso existisse o DNA em período anterior ao reconhecimento da paternidade, certamente Odair Maria de Freitas não o teria implementado.
O pedido deve ser deferido com o propósito de ser excluído do assento de nascimento da menor a pessoa do autor, na qualidade de pai, bem como dos avós paternos, Ahides Maria de Freitas e Maria de Lourdes de Freitas.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e art. 109 da Lei 6.015/73, PROCEDENTE a AÇÃO NEGATÓRIA DE

PATERNIDADE protagonizada por ODAIR MARIA DE FREITAS contra ÁGATHA VITÓRIA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE FREITAS e, via de consequência determino a expedição de MANDADO a ser cumprido pelo cartório de registro civil de Cacoal, para que seja promovida a exclusão do assento de nascimento de ÁGATHA VITÓRIA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE FREITAS, matriculado sob o nº 095794 01 55 2016 1 00028 055 0006055 71, do nome do pai, ODAIR MARIA DE FREITAS, bem como dos avós paternos, Ahides Maria de Freitas e Maria de Lourdes de Freitas.
Sem custas e emolumentos em face de encontrar-se amparado pela gratuidade de justiça.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO para:
1. Intimação das partes por seu (s) advogados através do PJE.
2. MANDADO de averbação a ser cumprido pelo cartório de registro civil de Cacoal.
Cacoal/RO, 7 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011996-70.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DIONE FERNANDO DE DEUS
Endereço: Av coronel jorge teixeira, 5751, av coronel jorge teixieira, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74-5 andar, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Valor da Causa: R$ 9.450,00
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por DIONE FERNANDO DE DEUS, brasileiro, solteiro, Pintor, RGnº 1132442, no CPF: 009.999.372-43, residente e domiciliado na Av. Coronel Jorge Teixeira, n° 5751, Rolim de Moura/RO contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.CNPJ: 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar, Bairro centro, na cidade e comarca do Rio de Janeiro – RJ.
Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 01/01/2017 o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, tendo recebido valor menor do que aquele que entende devido, razão pela qual recorre à esfera judicial para reclamar o pagamento da diferença. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios.
Após citada, a requerida produziu contestação asseverando, em preliminares,ausência de comprovante de endereço. No MÉRITO, sustenta que já houve pagamento do valor exato em via administrativa, com a devida quitação ao requerente, tendo sua pretensão já satisfeita, falta de comprovação do nexo causal. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.
Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.
Em impugnação à contestação, a parte autora refuta os argumentos trazidos pela defesa e reprisa o pedido inicial.
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passo ao saneamento do feito.
De início verifico que conforme se infere nos autos a parte autora não é residente e domiciliado nesta comarca de Cacoal, haja vista que o autor trouxe comprovante de endereço de Rolim de Moura/RO, declaração de hipossuficiência e procuração outorgada ao seu advogado, declarando seu endereço na Av: Coronel Jorge Teixeira, 5751, Rolim de Mora/RO.
O acidente ocorreu em Rolim de Moura/RO, conforme informado registro de ocorrência pelo corpo de bombeiros, boletim de ocorrência da Polícia Civil, que foi indicado o endereço do autor e o local do acidente sendo Rua Rio Madeira com Av Espírito Santo, Bairro Boa Esperança em Rolim de Moura RO (id 15241002).
Em se tratando de ação de cobrança DPVAT, durante o trâmite do processo será necessária a realização de perícia, o fato do autor não residir nesta comarca irá dificultar a intimação e o seu deslocamento até esta cidade, ou seja, em nada interessa ao autor a tramitação do feito nesta comarca.
Deve ser destacado que têm sido constante o ingresso de ações nesta comarca de pessoas que sequer residem aqui, mas sim um dos advogados, o que caracteriza flagrante incompetência deste juízo para apreciar a demanda.
Nos termos do parágrafo único, do art. 53, V do CPC, as ações para reparação de dano em razão de acidente de veículos devem ser propostas no foro do domicílio do autor ou do local do fato, de forma que este juízo seria incompetente para a causa, ou aplicando-se então a regra geral de competência (art. 46, CPC).
Neste sentido há jurisprudências: (Agravo de instrumento. Seguros. DPVAT. Ação de cobrança. Ação proposta em comarca que não coincide com o domicilio do autor, tampouco do local do acidente. Evidenciada a escolha do juízo. Violação ao princípio constitucional do juiz natural. Ato atentatório à dignidade da justiça. Processo extinto sem resolução do MÉRITO. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Violação a princípio constitucional que acarreta a nulidade absoluta do feito. (Agravo de Instrumento nº 70023028053, Sexta Câmara Cível, TJ RS, relator: Artur Arnildo Ludwig).
Ademais a súmula 540 STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015.
Assim, termos o art. 64, § 3º A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação e reconhecida os autos serão remetidos ao juízo competente.
Dessa forma reconheço a incompetência desse juízo para andamento deste feito, e determino a remessa desses autos para a comarca de Rolim de Moura/RO.
Intime – se as partes via DJE.
Cacoal/RO, 10 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7004441-02.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: PAULO VIEIRA DOS SANTOS, HERISSON MORESCHI RICHTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Requerido: EXECUTADO: INSS
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, 10 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009217-45.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANTILEA TIMM BONOMO
Advogado do(a) AUTOR: SINARA DUTRA - RO8002
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 21.244,00
DECISÃO
1. Recebo como ação previdenciária de conhecimento. Defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Fixo honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. Justifico a quantia fixada em razão não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela justiça federal (Resolução nº 305/2014, art. 28), profissionais que se habilitem a realizar perícias por tal valor, que retrata tabela construída há mais de 3 (três) anos e, portanto, defasada, além do tempo que a justiça federal demora para consumar o pagamento.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via PJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via PJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 9 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002905-19.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANTONIA FELISBERTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 13.515,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 10 de maio de 2018
YURI CONAN TAKIGUSHI

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000209-44.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE ALBINO VIEIRA
Endereço: Rua França, 2871, Jardim Europa, Cacoal - RO - CEP: 76967-182
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566
Nome: VALDIR ZUMACH
Endereço: Avenida Antônio João, 716, - de 612/613 ao fim, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-188
Advogado(s) do reclamado: ADELINO MOREIRA BIDU
Valor da Causa: R$ 48.259,13
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2018 às 08h15min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
A testemunha indicada na petição Id 14051965, deverá ser intimada por intermédio de seu superior (comandante da Polícia Militar).
Após, aguarde-se a realização da audiência.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 10 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7003101-57.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: SEUMI DO NASCIMENTO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560
Requerido: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 13.570,19
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, 10 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004181-56.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: Nome: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI
Endereço: DELMIRO JOAO DA SILVA, 1690, CHACARA BRIZON, Cacoal - RO - CEP: 76963-468
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 1.232,00
DECISÃO
Avoco os autos para deliberação.
Compulsando a SENTENÇA de id 17900600 e comprovante de depósito juntados nos autos de id 17931217, constato que não foi lançado no DISPOSITIVO da r. SENTENÇA, a determinação de expedição de alvará, da quantia depositada em juízo para a parte autora, no valor de R$ 1.232,00, conforme comprovante nos autos id 17931217.
Assim, como se tratar de mero erro material, corrijo-o, para que passe a constar:
" Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Expeça - se alvará de levantamento da quantia em depósito de id 17931217, em favor da advogada.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.
Publique-se. Intime-se via DJE."
No mais, mantém-se a DECISÃO como foi lançada.
Cacoal/RO, 4 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010300-96.2017.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido: Nome: IVAN MARCO BARREIRO
Endereço: Rua Antônio Avelino dos Santos, 4726, Rua Lemuel Silva Dantas, n. 3887 C, Bairro Vilage, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-270
Advogado(s) do reclamado: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES
Valor da Causa: R$ 7.019,86
DESPACHO
Este juízo não promoveu nenhuma restrição sobre o veículo.
Em pesquisa constatou-se uma restrição RENAJUD promovida pela 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura.
Assim, exaurida a prestação jurisdicional, arquivem-se estes autos.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 9 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010698-43.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA EDINA SIMOES TOZATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 12.181,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008977-56.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ADELSON MILOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 18.349,58
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009888-68.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JORGE CARLOS MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO6960, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 44.953,92
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0008165-41.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VALMIR JOSE DE SOUZA
Endereço: Rua Artur Costa e Silva, 1544, Não consta, Não consta, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: MARIA REGINALVA DAVID DOS SANTOS
Endereço: Rua: G ou Adil Nunes, 3761, Não consta, Village do Sol I, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: Amanda Caroline David de Souza
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: Nome: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Endereço: Av. Washington Luís, 7059, Campo Belo, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: Av. Washington Luís,, 7059, Campo Belo, São Paulo - SP - CEP: 04627-006
Advogado(s) do reclamado: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO
Valor da Causa: R$ 21.645,06
DESPACHO
1. A parte executada foi intimada através de seu advogado, entretanto, até a presente data, não informou quanto ao pagamento do débito nem mesmo quanto a interposição de embargos.
2. Assim, em razão de requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, tendo sido bloqueado o valor integral do débito junto ao Banco da Caixa Econômica Federal. Resultado em anexo.
3. Assim, determino a intimação do executado, na pessoa do seu advogado ou à sociedade de advogados, se já tiver constituído, ou, pessoalmente, nos termos do art. 841, §§ 1º e 2º do CPC, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada da intimação ao autos, comprovar que a quantia bloqueada é impenhorável e/ou é excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.
4. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º do CPC.
5. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 11 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CACOAL
TERMO DE AUDIÊNCIA
FINALIDADE: Entrevista
Autos: 7011989-78.2017.8.22.0007
Data: 14 de Março de 2018
Horário: 11h00min
INTERDITANTE: ODINETE DA SILVA PEREIRA
INTERDITANDO: GIOVANI KENNEDY DA SILVA PEREIRA
PRESENTES: O MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, Dr. Mario José Milani e Silva; a interditante, acompanhada do Defensor Público Dr. Roberson Bertone de Jesus; e o interditando.
Ocorrências: Instalada a audiência, foram ouvidos a interditanda. O Ministério Público se postou favorável à decretação da interdição, haja vista a notória incapacidade que se visualiza no interditando. A seguir foi proferida a seguinte SENTENÇA, vazada nos seguintes termos: ODINETE DA SILVA PEREIRA requereu a interdição de GIOVANI KENNEDY DA SILVA PEREIRA, alegando que o interditando é portador de Encefalopatia estacionária devido à Prematuridade e hipóxia Neonatal tendo como sequela definitiva um transtorno de conduta, mais tetraparesia desproporcionada de predomínio braquial com movimentos Discinesico tipo balismo e coreoatetose em ambos membros superior acompanhado por disfazia, CID 10 G 82.4. Os documentos juntados aos autos demonstram claramente a incapacidade que acomete o interditando desde seu nascimento, sendo que tal situação já foi inclusive verificada por perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social por ocasião da análise do pedido de benefício registrado sob nº 110858465-8. Nesta solenidade foi procedida a oitiva da interditante, ficando evidente que a pessoa mais indicada para exercer o papel de interditante é a Sra. ODINETE DA SILVA PEREIRA, que é mãe adotiva do interditando, restando, portanto, inafastável a interdição. O requerido deve, realmente, ser interditado, visto que ficou comprovado ser ele absolutamente incapaz de exercer qualquer ato da vida civil. Isto posto, o MM Juiz, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgou PROCEDENTE a AÇÃO e DECRETOU A INTERDIÇÃO de GIOVANI KENNEDY DA SILVA PEREIRA, brasileiro, solteiro, beneficiário do INSS, portador da Cédula de Identidade nº 001032782 SESDC/RO, inscrito no CPF sob o n.º 873.259.772-04, rua José Bonifácio, nº 3552, Bairro Village do Sol I, Cacoal/RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, IIm do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curadora a Sra. ODINETE DA SILVA PEREIRA, brasileira, casada, do lar, inscrita no RG sob o nº 377191 SESP/RO e CPF nº 390.356.702-72, residente e domiciliada na rua José Bonifácio, nº 3552, Bairro Village do Sol I, Cacoal/RO, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 1184, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se, oportunamente. Nada mais. Eu ___ Leonardo Nepomuceno dos Anjos, Secretário de Gabinete, digitei e Subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012238-29.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLAUDIO MORENO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.244,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009136-96.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: SUZANA MARIA CARLOTTO GNOATTO

Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 1312, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-778
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606
Requerido: Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 935, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Valor da Causa: R$ 126.068,52
DESPACHO
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (Id 18066107), em nome do advogado da Autora.
Em razão de haver sido expedido precatório em favor da parte autora, o qual se encontra pendente de pagamento, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano a contar deste DESPACHO ao até comprovação do pagamento do precatório.
Publique-se e intime-se no DJE.
Cacoal/RO, 4 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003126-02.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NAIR NOIBAU
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 18.740,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7011055-23.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: EXEQUENTE: A. B. B. D. O., M. E. B. D. O., S. J. B. D. O.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido: EXECUTADO: C. L. D. O.
Valor da Causa: R$ 1.901,72
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008111-48.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: ALESSANDRO CARLOS DOS SANTOS
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, Lote 11-B, Linha 10, Gleba 10, KM 45, Zona Rural, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Valor da Causa: R$ 1.454,28
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL requerida por AGROPECUÁRIA DO COLONO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.613.225/0001-62, situada na Avenida Afonso Pena, nº 2507, Bairro Princesa Isabel, na cidade de Cacoal/RO, em desfavor de ALESSANDRO CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, CPF sob o nº 998.565.812-49, residente e domiciliado à Linha 10, Lote 11-B, Gleba 10, KM 45, Zona Rural, Cacoal/RO.
A parte executada foi pessoalmente citada, e foi designada audiência de conciliação entre as partes.
Instalada audiência, as partes chegou – se em um acordo, objetivando atender todos os pedidos formulados na inicial. O executado reconheceu a dívida e requereu um prazo para pagamento.
Decorrido o prazo da suspensão, a parte autora retornou aos autos informando o adimplemento total da obrigação, e requereu a extinção do feito.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 9 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005006-97.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: AGOSTINHO LEAO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: 0,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000211-77.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
Requerido: Nome: KLEBER XAVIER DE SOUZA

Endereço: Rua Raimundo Faustino Filho, 3237, - até 3523 - lado ímpar, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-387
Valor da Causa: R$ 9.402,99
SENTENÇA
Vistos, etc,...
ASTIR - ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.906.558/0001-91, com sede na Rua Almirante Barroso, n.º 976, Bairro Centro, CEP n.º76.801-09, na cidade de Porto Velho/RO, estabelecida na Av. Castelo Branco, 18.740, Centro, Cacoal, por intermédio de um de seus advogados devidamente habilitados, inaugurou
AÇÃO DE COBRANÇA em face de
KLEBER XAVIER DE SOUZA, brasileiro, servidor público estadual, RG n.º 20139247 SSP/SP, CPF/MF sob o n.º 092.361.918-60, residente e domiciliado à Rua Raimundo Faustino Filho, n.º 3237, Bairro Village do Sol II, Cacoal/RO, aduzindo em síntese ser credora do requerido da quantia de R$ 9.402,99 referente a serviços prestados ao autor e aos seus dependentes, tais como assistência médica e odontológica, hospitalar, social e laboratorial. Relata que o requerido associou-se junto à ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA, todavia não honrou com a obrigação assumida no momento no termo de recadastramento, conforme prevê estatuto da ASTIR.
Foi determinada a citação do requerido.
Apesar de devidamente citado (Id 16068741) o requerido não compareceu à audiência de conciliação, tampouco produziu contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Este é um daqueles casos que cabe o julgamento antecipado da lide, por prescindir os autos de outras provas a serem produzidas.
Cuida a espécie de ação de cobrança consubstanciada débitos do requerido referente à associação junto à ASTIR.
O Requerido, inobstante regularmente citado, não produziu resposta.
Nessa esteira, operou-se o fenômeno da revelia, nos termos do art. 319, Código Processo Civil, autorizado admitir como verdadeiros os fatos afirmados na inicial.
Ademais, os documentos de Id. 15509084 fazem aflorar de modo inconteste haver o requerida efetuado recadastramento de associado com a autora, consignando ainda que o devedor não demonstrou haver regularizado seu débito e, também, não trouxe aos autos qualquer elemento de prova favorável à sua posição.
Não existe outra alternativa do que a integral acolhida da pretensão vestibular.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, PROCEDENTE a ação de cobrança ajuizada por ASTIR - ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA e, via de consequência condeno KLEBER XAVIER DE SOUZA a pagar à autora a quantia de R$ 9.402,99 (nove mil quatrocentos e dois reais e noventa e nove centavos) corrigida desde a citação, mais juros de mora em 1% ao mês, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, montante definido segundo os critérios elencados no artigo 85 do Código Processo Civil.
As Custas finais também serão arcadas pelo requerido.
Transitando em julgado esta DECISÃO, a autora deverá requerer o que for de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento, o que desde já determino em caso de inércia.
Publique-se e Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 8 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004227-11.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE PEDRO XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 Andares, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Valor da Causa: R$ 7.531,15
SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSE PEDRO XAVIER, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 3.369.504 SSP/PR, CPF nº 527.368.229-00, residente e domiciliado na Rua Almirante Barroso, nº 2718, Bairro Novo Cacoal, município de Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA contra
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 22/11/2015, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que foi parcialmente atendido, visto que a seguradora pagou a importância de R$ 3.375,00, referente a invalidez, requerendo o remanescente devido, que perfaz o valor de R$ 7.531,15.
A requerida foi citada e apresentou contestação (id 11333888), aduzindo ausência de endereço. No MÉRITO, suscita que já houve pagamento a requerente no valor exato, inclusive com recibo de quitação, do teto máximo indenizável. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão, teto máximo indenizável; invalidade do laudo particular com única prova do processo; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado. Juntou documentos.
O autor apresentou impugnação à contestação id 12125030.
O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 17123720 sobre o qual as partes foram intimadas.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por JOSE PEDRO XAVIER contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.
A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO

LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI).

A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois conforme se verifica ao id (9782355) dos autos, ao contrário do ventilado pelo requerido, foram juntadas as cópias do documento de identificação do autor, bem como do boletim de ocorrência policial.

Assim, rejeito a preliminar aduzida.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a ultima alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, em 22/11/2015 a parte autora sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou trauma craniano. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.

Resta apurar se, em decorrência do acidente, a parte autora foi acometida de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.

Por ocasião da perícia judicial concluiu o perito pela inexistência de incapacidade, tendo em vista que a requerente não apresenta sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo), razão pelo qual não deu prosseguimento na perícia, fato que, consequentemente, impede o enquadramento na tabela do seguro, vez que o exame físico apresentou marcha normal, status neurovascular normal em membros inferiores, equilíbrio e orientação espaço/tempo normal e o requerente não apresentou exames ou tratamento em curso.

Desse modo, à luz dos elementos trazidos aos autos, há prova bastante a apontar a segura CONCLUSÃO de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora não suporta invalidez, de forma que inexiste pagamento adicional devido pela seguradora ré, de modo que a pretensão deduzida na inicial resta de todo improcedente.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por JOSE PEDRO XAVIER contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.

Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Publique-se. Intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7012558-16.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: VALTER SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793
Requerido: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 16.641,64
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006017-30.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: GENOIR DADALTO BALLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCIMAR BUSS - RO0006324
Requerido: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 13.162,35
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre os documentos apresentados pela parte requerida, no prazo de (05) dias.
Cacoal-RO, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009818-51.2017.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: I. R. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Requerido: RÉU: C. R. B.
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001996-74.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: IRENE RECKEL WALTER

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.440,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007862-34.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NIVERCINDO BARROS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
SENTENÇA
Vistos etc...
NIVERCINDO BARROS DA SILVA, brasileiro, casado, agente penitenciário, RG sob n. 335.236 SSP/RO e CPF sob n. 317.942.542-34, residente e domiciliado à Rua Manoel Vitor Diniz, n. 3123, Jardim São Pedro, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO ORDINÁRIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E PENOSIDADE C/C COBRANÇA DOS VALORES RETROATIVOS contra
ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob n. 00.394.585/0001-71, com sede à Rua Dom Pedro II, n. 608, Centro, CEP n. 76.801-066, Porto Velho/RO, narrando em resumo,que no dia 20/04/2009 tomou posse no cargo de agente penitenciário, da Secretaria de Estado de Justiça do Estado de Rondônia – SEJUS,passando a exercer sua função na Casa de Detenção de Cacoal/RO.
Relata que desde a posse no cargo público (13/09/2002), sempre desempenhou suas atividades sob condições de trabalho totalmente insalubres, perigosas e penosas, contudo, embora a legislação federal e estadual disponha sobre o direito do servidor quanto ao gozo dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, com natureza diversa, o Requerido tem se negado à concessão do direito de forma cumulativa afrontando assim, não só a Carta Magna de 1988, mas as Convenções Internacionais e princípios constitucionais, tal como a dignidade humana.
Destaca que já recebe o adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, decorrente de DECISÃO judicial transitada em julgado, pelo que, requer a Declaração de inconstitucionalidade, de forma incidental, ou a inaplicabilidade da legislação estadual que veda o pagamento cumulado dos adicionais constitucionais a implementação, bem como, a condenação do Ente Requerido à implementação do adicional de periculosidade e penosidade cumulado com o adicional que já recebe (adicional de insalubridade), além do pagamento das verbas retroativas referentes a este título, desde a data da posse até a presente data, observando o prazo prescricional.
Veio a inicial acompanhada de procuração, documentos pessoais, declaração de hipossuficiência, declaração de residência, termo de posse, contrato de prestação de serviços advocatícios, ficha financeira, cálculos, laudo pericial, acórdão, decretos, laudos, leis complementares, cópias de SENTENÇA s.
Após a implementação da citação, o Estado de Rondônia produziu contestação, alçando em sede de preliminar impugnação aos benefícios da justiça gratuita e afastamento em relação aos honorários de advogado. No MÉRITO afirma que a pretensão do autor não merece prosperar, tendo em vista que a matéria discutida é regida por regramento próprio que impede a concessão do adicional pleiteado, bem como, alega a vedação constitucional ao pagamento de forma cumulada dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade aos servidores públicos - violação ao art. 39, § 3º da CF e ao art. 17 da ADCT, devendo incidir o regime jurídico aplicável aos integrantes do sistema penitenciário.
Assevera que já promove o pagamento do adicional de insalubridade ao Requerente, com base em laudo emitido após vistoria em todas unidades prisionais do Estado de Rondônia e que fora elaborado por Médico de Trabalho pelo próprio SINGEPERON.
Sustenta que desde a edição do laudo pericial as condições nos presídios estaduais têm sofrido gradativa melhora e não houve alteração das atribuições dos servidores públicos.
Assevera a impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade e a inexistência de direito adquirido a regime jurídico remuneratório.
Apresenta Reconvenção, aduzindo que no que se refere ao recebimento de adicional de insalubridade sobre a base de cálculo "vencimento do servidor" como lhe vem sendo pago, conforme se denota das Fichas Financeiras acostadas aos autos, deve a mesma ser adequada para o importe de 30% sobre a base de cálculo de R$ 500,00 prevista na Lei nº 2.165/2009, pois a alteração encontra óbice no princípio da legalidade e na inexistência de direito adquirido a regime jurídico remuneratório. Prequestiona a matéria.
Assevera que o Estado de Rondônia, na condição de Administração Pública, encontra-se pautado no princípio da Legalidade, e há vedação legal expressa quanto ao pagamento de quaisquer dos adicionais de insalubridade, de periculosidade e de penosidade de forma cumulativa, ainda que existentes, o que não é o caso, conforme se denota do §4º, da Lei nº 2.165/2009.
Após percorrer pela legislação e jurisprudência que aborda o tema, pugna pela total improcedência dos pedidos formulados na peça vestibular.
Com a contestação juntou leis complementares, laudo SINGEPERON e ofício. Retorna o autor aos autos para rebater todos os argumentos da contestação, reafirmando o contido na inicial, pugnando pela procedência do pedido.
Apresentou contestação à reconvenção, alçando em sede de preliminar a ausência de pressupostos, mencionando que não há conexão entre a reconvenção e a ação principal, requereu a extinção da reconvenção.
No MÉRITO afirma que o adicional de insalubridade fora concedido ao servidor em virtude de ação judicial já transitada em julgado.
Sendo assim, se atendido o pleito reconvencional, importará em manifesta violação aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da coisa julgada, uma vez que o gozo da parcela remuneratória foi reconhecido em título judicial transitado em julgado, além de manifesta redução salarial, já que o Requerente deixará de receber a quantia de R$ 858,43 para passar a receber R$ 150,00, o que é totalmente ilegal, já que afronta disposto constitucional.
Requereu a condenação do reconvinte nos termos do art. 80, V e VI, e art. 81, ambos do NCPC por restar configurada a litigância de má-fé, condenando o Ente Público ao pagamento de multa no importe de 10% sobre o valor corrigido da causa.
Juntou documentos particulares e cópia de SENTENÇA.
Intimada a se manifestar sobre a contestação à reconvenção, a Fazenda Pública Estadual ofereceu réplica.
Por ocasião da réplica a Fazenda Pública requereu a condenação da parte reconvinda em litigância de má-fé, por estar a mesma postulando na presente ação contra texto expresso de lei e com objetivo de conseguir objetivo ilegal (art.80, I e III, c/c art.81 ambos do Novo CPC).
Juntou cópia da LEI N° 2165, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009. Juntada de laudo pericial particular pelo autor/ reconvindo.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E

PENOSIDADE C/C COBRANÇA DOS VALORES RETROATIVOS ajuizada por NIVERCINDO BARROS DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Inicialmente, cabe grifar que o presente caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, que permite o julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória por se tratar essencialmente de matéria de direito e comprovável mediante prova exclusivamente documental.

Rejeito a preliminar de impugnação à concessão de justiça gratuita, em razão da alegada comprovação de hipossuficiência do autor. No que se refere ao afastamento dos honorários advocatícios, rejeito a tese formulada pelo Requerido em razão da gratuidade concedida à parte.

Busca o autor, o reconhecimento de receber, de forma cumulativa, adicionais de insalubridade e de penosidade, com o pagamento pelo Estado de Valores retroativos desde a data da posse, respeitando-se o prazo prescricional, aduzindo que a presença de tais condições já foi confirmada por laudos e tratar-se de direito previsto em lei, e patente se encontra a necessidade de inclusão de tal parcela em sua remuneração.

Com relação ao prazo prescricional ele deve ser inflexível e incidir pelo período quinquenal imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, estado todas as épocas pretéritas fulminadas pela prescrição, o que delimita o lapso temporal de discussão neste feito.

O autor pugna pela declaração de inconstitucionalidade material do §1º do artigo 88 da Lei Complementar 68/1992, do art. 1º, § 4º, da Lei Estadual nº 2.165/2009 e da Lei Complementar nº 528/2009, por entender que se tratam de normas que vedam à cumulação dos adicionais constitucionais, em total afronta à Lei Maior e às Convenções Internacionais.

Verifico que o art. 88 da Lei Complementar 68/1992, que tratava da impossibilidade de cumulação de adicionais, foi revogado pela Lei 1068/2002. No que se refere a Lei Complementar nº 528/2009 e Lei Estadual 2.165/2009, sustenta o autor que as referidas leis afrontam os artigos 7º, inciso XXIII da Constituição Federal e também as Convenções Internacionais do Trabalho nº.148 (Promulgada pelo Decreto nº. 93.413/86) e 155 (Promulgada pelo Decreto nº. 1.254/94) da OIT, os quais estatuem, respectivamente:

Constituição Federal:

Art. - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

( )...

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Alguns DISPOSITIVO s das Convenções Internacionais do Trabalho nº 148 e nº 155:

Convenção nº 148 da OIT - Medidas de prevenção e proteção:

Art. 8.3. Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultantes da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho.

Convenção nº 155 da OIT:

Artigo 11. Com a FINALIDADE de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes tarefas:

a) (…)

b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultâneas a diversas substâncias ou agentes.

Cumpre destacar que o controle judicial da constitucionalidade das leis, de acordo com nosso ordenamento jurídico, se dá tanto por via de ação (ação direta de inconstitucionalidade), também denominado de controle abstrato ou concentrado, como por via de exceção, chamado ainda de difuso ou aberto.

O controle abstrato, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar, no caso concreto, a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal.

Não é permitido ao Judiciário se pronunciar sobre a constitucionalidade enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas somente sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do MÉRITO da ação.

Na via de exceção, posto um litígio em juízo, o

PODER JUDICIÁRIO para solucionar a questão, deverá analisar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou não da lei ou ato normativo. Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade não poderá ser objeto principal da ação, sendo, pois, necessária tão somente o deslinde do caso concreto. (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 21.ed, 2007).

Analisando os argumentos trazidos pelo autor, verifico que não assistem razão, pois, embora a Constituição Federal tenha estendido aos servidores públicos, por meio do § 3 º do artigo 39 da CF, o direito ao recebimento do adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas previsto no artigo 7º, inciso XXIII, não significa dizer que a aplicabilidade da citada norma seja direta e imediata.

O artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal determina:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, dentre outros, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

O artigo 39, §3º prevê que:

“Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Verifica-se que o direito aos adicionais não foi contemplado como assegurado aos servidores públicos, não por descuido ou omissão do constituinte, mas por deliberada opção. Desta forma, por razões óbvias, impossível se torna a declaração de inconstitucionalidade sob este prisma pois não existe mandamento constitucional que abrigue o direito postulado e crie dever para a Administração Pública de promover a implantação e pagamento da vantagem.

Na impossibilidade de ser trilhada esta senda, abriu-se a trilha do argumento que com a existência de convenção internacional firmada pelo Brasil, estaria assumido tal disposição caráter de emenda constitucional, propiciando portanto o choque entre a legislação estadual e a nossa lei magna.

Tal linha de raciocínio também não merece acolhida pois o parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal é límpido ao dispor que somente serão erigidos a condição de emendas constitucionais os tratados e convenções devidamente ratificados por 3/5 dos votos em dois turnos, que versem sobre Direitos Humanos, o que não é em absoluto o caso dos autos, por mais que atualmente se tenda a radicalização, ampliação e banalização destes conceitos.

A não ser que optemos por malabarismos jurídicos, não existe a menor possibilidade de antever uma colisão entre os DISPOSITIVO s da Constituição Federal e a legislação estadual, pois este choque não existe, a Constituição exclui as vantagens para o servidor e o legislador do Estado de Rondônia, optou por concedê-lo com algumas restrições.

À Lei Estadual n. 2.165/2009, coube disciplinar o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, não prevendo sua acumulação, pois, em se tratando de regime jurídico de servidores públicos do Poder Executivo, compete-lhe a iniciativa legislativa, cabendo-lhe disciplinar o pagamento dos adicionais como melhor convier à Administração Pública.

Optou o Ente Federativo por obstar a percepção cumulativa dos adicionais e, ao contrário do que afirmou o autor, não incorreu em nenhuma inconstitucionalidade, pois a Constituição Federal não impõe em nenhum momento o pagamento, quanto mais sua cumulatividade.

Portanto, não reconheço a existência de nenhum vício material na Lei Estadual que ensejasse o reconhecimento, via incidental, de sua inconstitucionalidade.

No que se refere às Convenções Internacionais nº. 155 e 148 da OIT, muito embora tais convenções possam servir de parâmetro para o controle de constitucionalidade, não possuem status de norma supralegal, mas sim de lei ordinária, estando em patamar igualitário às demais leis infraconstitucionais.

Assim sendo, REJEITO o pedido de declaração de inconstitucionalidade das leis anteriormente mencionadas, por não haver revisão na CF/88 e nas Convenções da OIT quanto à percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade, penosidade e insalubridade, afigurando-se válida a legislação local que a proíbe, facultando ao servidor o direito de opção de um dos adicionais.

Quanto ao pedido do autor de implementação do adicional de periculosidade e penosidade cumulado com o adicional que já recebe (adicional de insalubridade), bem como o pagamento das verbas retroativas referente a este título, desde a data da posse até a presente data, observando o prazo prescricional, verifico que tal pedido confronta a I Lei Estadual n. 2.165/2009 estabelece o seguinte:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

a) 10% (dez por cento) grau mínimo;

b) 20% (vinte por cento) grau médio;

c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

§ 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação. (grifo nosso).

Sobre o tema os seguintes julgados:

Ementa: Apelação. Adicional de insalubridade e periculosidade. Implementação. Direito previsto em Lei. Omissão. Ato coator. Laudo pericial. Elaboração. Dever do Estado. Laudo unilateral. Possibilidade. Vedação à cumulação. Direito de opção. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração e, em caso de inércia, não pode se beneficiar da própria omissão em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. Apresentado laudo pericial unilateral no qual se constata que o servidor desempenha suas atividades em condições insalubres e perigosas, é direito deste optar por aquele que melhor lhe aprouver, vedada a cumulação. (Apelação, Processo nº 0001039-21.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 28/06/2017 Data de publicação: 05/07/2017.

Apelação em MANDADO de segurança. Agente penitenciário. Adicional de insalubridade. Servidor apto ao percebimento de ambos os benefícios. Comprovação mediante laudo pericial unilateral. Dever da administração pública. Possibilidade de opção do adicional mais favorável. Direito potestativo do servidor. SENTENÇA mantida. O desempenho de funções pelo agente penitenciário de Rondônia em condições de periculosidade está definido pela Norma Regulamentadora 16 e seus anexos. Ela assegura ao servidor a percepção do adicional de 30% sobre seu vencimento, nos termos em que dispõe a Lei Estadual nº 2.165/09. É dever da administração a elaboração do laudo pericial oficial para avaliação do grau de insalubridade e periculosidade do local de trabalho, de modo que sua conduta omissiva não pode isentar o Estado da responsabilidade do pagamento do respectivo benefício assegurado por lei, mormente quando tais situações puderem ser aferidas por outros meios, cuja descaracterização das condições é também ônus probatório do ente público empregador. Ao servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas na lei estadual regente é autorizado optar pelo adicional que lhe for mais favorável, sendo este um direito postestativo dele, descabendo à administração pública qualquer juízo discricionário a este respeito, vedando-se tão somente a acumulação de adicionais. (0016948-40.2014.8.22.0001, TJ/RO, 2ª Câmara Especial, Relator Des. Renato Martins Mimessi, Data do Julgamento 22/06/2016).

Aspecto de relevância e que não pode ser omitido é que nossa Lei Maior exige que a remuneração dos servidores somente poderá ser fixada ou alterada por lei, obedecendo-se com rigor a competência de iniciativa, devendo ainda existir receita para tal comprometimento, sendo vedado ao judiciário que ao seu alvedrio estipule vantagens ou aumentos para servidores, desconectado de lei que assim o reconheça.

Neste sentido já foi promulgada a súmula vinculante 37 do STF:

"Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia"

No caso dos autos, verifico que o requerente já percebe o adicional de insalubridade, não havendo que se falar, portanto, na concessão de outros adicionais. Desta forma, o pedido deve ser julgado totalmente improcedente.

No que se refere ao pedido contido na Reconvenção, verifico ser ele totalmente incabível pois a fixação do pagamento naquele percentual foi decorrente de DECISÃO judicial que pelo visto foi acatada pela Administração Pública sem recurso e vem sendo paga normalmente na esfera administrativa, de forma espontânea pelo Estado, não havendo que se falar em devolução, pois não é o autor que elabora a folha de pagamento, dai porque não pode vir a ser prejudicado.

No MÉRITO, quanto a adequação do valor percebido pelo autor a título de adicional de insalubridade, julgo Improcedente, pois o pagamento decorre de SENTENÇA judicial transitada em julgado, conforme cópia de SENTENÇA juntada aos autos (ID 6790970).

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com fundamento no art. 487, Inc. I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por NIVERCINDO BARROS DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, e via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO.

Julgo Improcedente a Reconvenção apresentada pelo Estado de Rondônia.

Havendo sucumbência quase total do autor e sendo ele beneficiário da justiça gratuita, deixo de promover condenação em custas ou honorários de advogado.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/Procuradores através do PJE.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7000927-86.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: JOSUEL ALVES DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC. Cumpra-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 8 de maio de 2018
BRUNO MAGALHAES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO CRIMINAL Nº 35/2018
PRAZO: 15 (quinze) dias
Autos: 0002883-04.2014.822.0013
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas, Caça.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado(a): Job Raquel dos Santos e outros
Advogado(a): Defensoria Pública
FINALIDADE: Intimação do denunciado JOB RAQUEL DOS SANTOS, brasileiro, RG n°. 8.112.279/SSP/RO, CPF n°. 112.676.397-76, nascido em 27.07.1985, filho de Maria Raquel dos Santos e Levi Lozer Nascimento, atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da r. SENTENÇA Condenatória, cujos tópicos principais seguem transcritos: "III - DISPOSITIVO. Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido trazido na denúncia, e CONDENO os réus ADRIANO VIEIRA GOMES, JOB RAQUEL DOS SANTOS e FAGNER KAIBERS PALOSCHI, já qualificados, nas sanções do art. 29, § 4º da Lei 9.605/98, uma única vez; bem como CONDENO os réus ADRIANO VIEIRA GOMES e JOB RAQUEL DOS SANTOS nas iras do art. 12 da Lei 10.823/03; e por fim ABSOLVO o réu DANIEL ANDRADE VIVELA da imputação que lhe fora atribuída na denúncia. Posto isto, passo à dosimetria das penas a serem aplicada a cada um dos réus em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68. IV - DOSIMETRIA. Os réus não apresentavam antecedentes maculados ao tempo dos fatos. Pelo que consta dos autos, não apresentaram culpabilidade superior àquela necessária à incidência dos próprios tipos penais em que encontram incursos, não tendo extrapolado o que já é constitutivo dos crimes; poucos elementos se coletaram sobre suas personalidades e sobre seus comportamentos sociais; os motivos dos crimes encontram-se suficientemente esclarecidos nos autos e não interferem no cálculo de suas respectivas penas; as circunstâncias dos delitos se encontram devidamente relatadas e já foram consideradas quando da análise da materialidade e da autoria delitivas; as suas consequências não foram tão significativas; aqui não há se falar em comportamento da vítima. Assim sendo, porque favoráveis ou neutras a totalidade das circunstâncias judiciais, fixo a pena base pela infração do 29, caput da Lei nº 9.605/98, no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, em relação aos réus Fagner Kaibers Paloschi, Adriano Vieira Gomes e Job Raquel dos Santos. Também porque favoráveis ou neutras a totalidade das circunstâncias judiciais, fixo a pena base pela infração do 12 da Lei nº 10.826/2003, no mínimo legal, em 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, em relação aos réus Adriano Vieira Gomes e Job Raquel dos Santos. Na segunda fase do método trifásico, não concorrem quaisquer causas agravantes ou agravantes de pena, razão porque permanecem inalteradas as penas acimas fixadas. Presente a atenuante da confisão espontânea apenas em relação ao réu Job Raquel dos Santos - e apenas em relação ao crime do art. 29, caput da Lei nº 9.605/98 - contudo, deixo de valorá-la nesta fase, tendo em vista que a pena já foi dosada no mínimo legal (Súm. 231, STJ). Em sua última fase, vejo presente a causa especial de aumento de pena prevista no inc. I do § 4º, do art. 29 da Lei nº 9.605/98, ou seja, crime contra espécie rara ou ameaçada de extinção, pois, conforme já esclarecido alhures, ao tempo do fato a espécie Panthera onça (onça pintada) era já considerada ameaçada de extinção, nos termos da Instrução Normativa nº 003 de 26 de maio de 2003, do Ministério do Meio Ambiente, razão pela qual aumento de ½ (metade) a pena acima cominada aos réus pela violação do art. 29 da Lei nº 9.605/98, fixando-a agora em 09 (nove) meses de detenção e pagamento de 15 (dias) dias multa. Não há causa especial de diminuição de pena em relação do delito do art. 29 da Lei nº 9.605/98. No que toca ao crime do art. 12 da Lei 10.826/2003, vejo não concorrer nenhuma causa especial de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual reputo por definitiva a pena anteriormente aplicada. Considerando o concurso material alhures reconhecido, fixo aos réus Adriano Vieira Gomes e Job Raquel dos Santos pena única consistente em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias multa. O réu Fagner Kaibers Paloschi cumprirá a pena que lhe fora acima cominada pela infração ao art. 29 da Lei nº 9.605/98, a saber: 09 (nove) meses de detenção e pagamento de 15 (dias) dias multa. V – DISPOSIÇÕES FINAIS. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade. Atento ao disposto no art. 44, do CP, substituo as penas privativas de liberdade por uma pena restritiva de direito, para cada réu, consistente em prestação de serviços à comunidade durante o período da pena corporal, por oito horas semanais, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, facultado o cumprimento em período menor nos termos do art. 46, par. 4º do CPB. Por não se vislumbrar, por ora, os requisitos da prisão cautelar, além de que não foram aos réus cominadas penas privativas de liberdade, concedo-lhes, nestes autos, o direito de recorrerem em liberdade, nos termos do art. 594 do Código de Processo Penal Brasileiro, se por outro motivo não estiverem presos. Com fundamento no art. 5º, inc. IV da Lei Estadual nº 3.896/2016, e tendo em vista o que consta dos autos, isento o réu do pagamento das custas processuais. Por não mais interessarem à instrução penal, determino que as armas, as munições e os petrechos apreendidos, cadastrados à fl. 312, sejam encaminhados ao Comando do Exército em Porto Velho/RO, na forma do art. 25 da Lei nº 10.826/2003 e do art. 197 das Diretrizes Gerais do TJRO. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) proceda-se ao recolhimento dos valores atribuídos a título de pena pecuniária (multa), em conformidade com o disposto no art. 686 do Código de Processo Penal; d) expeçam-se guia de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto - Juiz de Direito"
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000297-52.2018.8.22.0013
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Flagranteado:Higor Fagundes Quevedo, Alessandro Lucas de Assis, Marli Maria Freitas de Souza
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Juliana Queiroz dos Santos (OAB/RO 9170)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de preventiva apresentado por Alessandro Lucas de Assis, alegando que possui residência fixa, ocupação lícita, e que não estão presentes os pressupostos ensejadores da decretação da prisão preventiva. Requer ainda a liberação do valor apreendido e de um jatinho de limpeza, que alega ter orígem lícita.Foram juntados os documentos.O Ministério Público emitiu parecer desfavorável à revogação da prisão preventiva.É o breve relatório.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal.Depreende-se dos autos que o requerente foi preso em flagrante delito, no dia 13/04/2018, por ter, em tese, praticado o delito previsto no art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. O flagrante foi homologado e convertida a prisão em preventiva.É certo que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.Para o insigne professor Guilherme de Souza Nucci, a decretação não exige prova plena de culpa, pois isso é inviável em um juízo meramente cautelar, muito antes de julgamento de MÉRITO (in Código de processo penal comentado, 4ª ed., ver., atual. e ampl., RT, São Paulo, 2005, p. 586).Assim, faz-se necessário haver indícios de autoria, prova da materialidade e presença dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312 do CPP, pois, nesta fase, pelo princípio do in dúbio pro societate, a dúvida milita em favor da sociedade, e não do réu. No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores de sua decretação. Infere-se dos documentos encartados aos autos, indícios suficientes de autoria e materialidade do crime imposto ao requerente, uma vez que foi detido em flagrante delito, na residência do também acusado, Higor Fagundes, portando R$ 900,00 (novecentos reais) em espécie e certa quantidade do que parecia ser maconha.Apesar de ainda não haver indicação quanto à quantidade encontrada com o requerente, o certo é que no local foi encontrada balança de precisão e plástico insulfilme, objetos comumente utilizados na mercancia de entorpecentes. Destaco o relato do policial Aguinaldo, que indica ter recebido várias denúncias de que se praticava tráfico de drogas naquela residência, o que leva à presunção de possível associação para o tráfico, da qual seja o requerente integrante. Causa estranheza a vultosa quantia de dinheiro encontrada com o requerido, que alega ter origem na venda de imóvel de sua propriedade. Contudo, constato que a alienação do bem se deu em abril de 2017, em nada se justificando a posse, de quantia considerável, em local reconhecido como ponto de tráfico, mesmo após um ano do negócio jurídico. Deste modo enfraquecida a tese defensiva do requerido, não se justificando por ora, a devolução do valor apreendido, ante a dúvida sobre a origem do dinheiro.Ademais, quando apreendido, o acusado afirmou ter MANDADO de prisão em aberto de outra Comarca, o que por si só fundamenta a prisão cautelar, bem como denota a reiteração criminosa do agente, caracterizando a necessidade de garantia da ordem pública.Embora o requerente alegue que possui ocupação lícita e residência fixa, destaco que questões subjetivas favoráveis, não são suficientes, por si só, para amparar o pedido de revogação formulado nos autos.Desse modo, a necessidade de manter o acusado custodiado torna-se um imperativo, uma vez que estão presentes os indícios de autoria e a materialidade, bem como haver a necessidade de garantia da ordem pública, bem como, por conveniência da instrução criminal, não havendo como assegurar que o acusado se disponibilizará a aplicação da lei penal, bem como comparecerá em todos os atos a qual foi requisitado.Ante ao exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de ALESSANDRO LUCAS DE ASSIS, em face da conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública, bem como por haver indícios sufientes de autoria e materialidade até o momento.Intimem-se e nada sendo requerido em 48 horas, arquivem-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002818-09.2014.8.22.0013
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Ereneu Quido Trentini, Cleudilaine Maria Trentini, Luan de Souza
Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)
Requerido:David Ornelis dos Santos
Advogado:Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (RO 5684), Rayanna Louzada Neves (RO 5349)
DESPACHO:
DESPACHO Analisando o feito, verifica-se que o perito não respondeu aos quesitos formulados por este juízo (fls. 394-395), bem como os quesitos formulados pelas partes (fls. 401). Ademais, o perito deverá, da mesma forma, prestar esclarecimentos sobre os pontos informados pelo requerido na petição de fls. 503-507. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para o perito apresentar a complementação do laudo. Expeça-se o necessário. Oficie-se ao perito. Após, ciência as partes da complementação do laudo, bem como para que ratifiquem ou retifiquem as alegações finais e voltem os autos conclusos. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0019819-85.2006.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Dayane Mesquita Valadão, Anastácia Proença Correa, Larissa de Almeida Corrêa
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510), Fátima Felipe Assmann (SP 131.700), Monica Felipe Assmann (OAB/SP 233204)
Inventariado:Espólio de Maurício Carlos Corrêa
Advogado:Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o MP para que se manifeste quanto ao pleito retro, bem como para que tome ciência dos demais atos processuais já praticados.Intimem-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001726-35.2010.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Monamares Gomes Grossi (903)
Executado:José Luiz Cividini, Leoni Fátima Dal Magro
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Banco da Amazônia S/A em face de Jose Luiz Cividini. Às fls. 131-156 foi informado que as partes entabularam acordo extrajudicial por força dos benefícios concedidos lea Lei 13.340/2016.No entanto, insurge-se o patrono do exequente,

afirmando que os honorários advocatícios arbitrados na execução são devidos ao patrono, à despeito do acordo firmado entre as partes, o que entendo pertinente ante a previsão do artigo 24 §4º da lei 8.906/94, in verbis:Art. 24. A DECISÃO judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.§4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por SENTENÇA.No caso dos autos, o acordo firmado entre as partes nada dispõe sobre os honorários fixados às fls. 103, limitando-se ao débito principal. Contudo, entendo que o patrono do exequente não poderá ficar prejudicado, ante a expressa previsão legal acima transcrita e a DECISÃO já mencionada nos autos.Desta forma, ressalvo que a homologação do acordo somente se dará em relação ao valor ali pactuado, sendo devidos os honorários fixados às fls. 103 que poderão ser objeto de prosseguimento para cobrança pelo advogado. Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado pelo Banco da Amazônia S/A e José Luiz Cividini, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas - fls. 131-156.Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, tão somente em relação ao valor principal da ação, remanescendo os honorários advocatícios fixados às fls. 103Custas finais dispensadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessáriasCerejeiras-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000813-77.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marly Conti
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
DECISÃO Em atenção à Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, mantenho o valor fixado a título de honorários advocatícios no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.Dessa forma, expaça-se novo ofício requisitório de pagamento de honorários, em razão da fundamentação exposta. Pratique-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000819-96.2017.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Cícero Ribeiro da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Para fins de registro no Sistema de Automação Processual - SAP, procedo o lançamento do movimento de suspensão adequado. Com o cumprimento, nada mais havendo devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens de estilo. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002220-94.2010.8.22.0013
Ação:Embargos à Execução
Embargante:José Luiz Cividini, Leoni Fátima Dal Magro
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
Embargado:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A), Domingos Barbosa da Silva (OAB/RO 364A), Monamares Gomes Grossi (903), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
DESPACHO:
Despachado em apensoCerejeiras-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002868-74.2010.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Vanilde Ricardo dos Santos
Advogado:Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537), Rodrigo Will Mendes (OAB-RO 2175)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, encaminhe-se ao contador judicial para proceder análise contábil.Após, dê-se vistas às partes e voltem os autos conclusos. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000997-45.2017.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de São Paulo
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Milton Sebastião do Nascimento Júnior
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o réu da DECISÃO de indeferimento do pedido de liberdade provisória, conforme fls. 30-31. Aguarde-se seu recambiamento. Tudo cumprido, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens de estilo. Pratique-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. Eletrônico: cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório:Arrisson Dener de Souza Moro

Processo: 7001703-57.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Exoneração]
REQUERENTE: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO
ADVOGADO: Trumam Gomes de Souza Corcino OB/RO 3755
REQUERIDO:Any Carolayne Bernardino Amâncio Pinto
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) requerido(a), Any Carolayne Bernardino Amâncio Pinto, dos termos da presente ação, bem como intimação apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz (art. 231, inciso IV).
ADVERTÊNCIA: A ausência de resposta implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Cerejeiras/RO,7 de maio de 2018.
Arrisson Dener de Souza Moro - Diretor do Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Gabarito
Autos de Execução Penal nº 0009313-24.2013.8.22.0007.
Apenado: Daniel Souza Coutinho.
Advogado: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA OAB/RO nº 6375.
Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado, acima nominado, dos termos do R. DESPACHO de folhas 212/214, no seguinte teor: "Vistos. O apenado DANIEL DE SOUZA COUTINHO, já qualificado nos autos, encontrava-se cumprindo pena no regime semiaberto, quando foragiu do sistema. Juntou-se aos autos Procedimentos Administrativos Disciplinares de nº 016/2018 (fls. 186/197), instaurados para apurarem eventual prática de falta administrativa. A autoridade administrativa - Diretor da Cadeia Pública reconheceu a prática de falta grave cometidas pelo reeducando, consistentes em fuga, aplicando-lhe as sanções de sua competência, quais sejam, advertência verbal e reavaliação do comportamento do reeducando. Realizou-se audiência de justificação, oportunidade em que o reeducando foi ouvido e alegou que cortou a tornozeleira, no dia que evadiu da comarca, tinha acontecido a pouco tempo o mutirão e tinha requerido o pedido de saída temporária e na época do fato, o Promotor de Justiça disse que era contra a saída, porque o endereço que tinha sido apresentado, estava abandonada. Por isso, ficou preocupado com sua família e fugiu para verificar o que tinha acontecido com sua família. Fugiu no final de ano de 2014. Se apresentou no fórum no dia 7 de março de 2018. Na época estava trabalhando na Secretaria de Obras e no dia saiu da unidade e foi trabalhar, rompeu a tornozeleira e pegou um táxi e foi para a cidade de Cacoal. Se apresentou porque sua genitora esta idosa e quer terminar de cumprir sua pena. Desde quando se evadiu trabalhar em sitio e fazenda. Atualmente encontra-se realizando artesanato na cadeia para remir a pena. O Ministério Público pugnou pela homologação do PAD, regressão para o regime fechado e a aplicação de perda de dias remidos, bem como a mudança de data base, considerando a data do fato (fls. 186/197). A Defesa, por sua vez, requereu o acolhimento da justificativa do reeducando quanto ao PAD referente à fuga, bem como não aplicação de sanção com relação ao outro PAD, por já ter sido aplicada pelo Diretor da Unidade Prisional. E requer que não seja o reeducando regredido de regime. Inicialmente, esclareço que não cabe ao juízo análise do MÉRITO dos fatos, posto que é de competência administrativa, qual seja, do Diretor da Unidade Prisional local. Assim, cabe ao juízo tão somente verificar a legalidade do procedimento administrativo. Assim dispõe a LEP em seu artigo 47: Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares. Analisando os procedimentos administrativos juntados nos autos, verifico que atenderam às formalidades legais, observando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como foram instaurados por quem de fato é competente para tanto, qual seja, pelo Diretor da Cadeia Pública local. Assim, HOMOLOGO os Procedimentos Administrativos Disciplinares de nº 016/2018 (fls. 186/197). Reconhecida a fata grave pela autoridade administrativa competente, os autos devem ser remetidos ao juízo apenas para fins de aplicação das sanções correspondentes, em especial a do art. 53, V, da LEP, conforme dispõe o art. 54 do mesmo regramento, bem como para a aplicação das consequências previstas nos arts. 118, I, §1º (regressão), 125 (revogação de saída temporária por falta grave), 127 (revogação de tempo remido por falta grave) e 181, §1º, "d" (conversão de PRD em PPL por falta grave). A atribuição para se reconhecer ou não a falta, é, portanto, exclusiva da autoridade administrativa, e não judiciária. Assim, o juízo a quo, apenas atenta para a regularidade formal do processo ou ao juízo de tipicidade formal da conduta. Nesse sentido: Agravo de execução de pena. Defensoria Pública. Intempestividade. Inocorrência. Prazo em dobro para recorrer. Preliminar de nulidade da DECISÃO por ausência de fundamentação. Não ocorrência. Prática de falta grave. Posse de entorpecentes. Desconstituição. Impossibilidade de reexame do MÉRITO. Perda de 1/6 dos dias remidos. Ausência de fundamentação. Redução para 01 (um) dia. Impossibilidade. Agravo não provido. 1. De acordo com a Súmula 700 do STF, o prazo para a interposição do recurso de agravo contra DECISÃO do juiz da execução é de cinco dias, sendo contado em dobro para a Defensoria Pública (art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50 e art. 128, I, da LC n. 80/94). 2. Inexiste nulidade por ausência de fundamentação na DECISÃO do juiz que homologa a CONCLUSÃO da autoridade administrativa proferida no PAD reconhecendo a prática de falta grave pelo apenado, já que o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, é exercido apenas pela autoridade administrativa (art. 47 da LEP), sendo que o controle jurisdicional dos processos administrativos disciplinares se restringe à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado ao Poder Judiciário examinar o MÉRITO do ato administrativo. 3. Com o advento da Lei nº 12.433/11, a prática de falta grave no curso da execução implica a perda de, no máximo, 1/3 (um terço) dos dias remidos, não havendo que se perquirir qual seja o patamar mínimo, até porque o legislador conferiu ao juiz a discricionariedade para aplicar ou não a sanção, bem como em eleger a fração que entender cabível a espécie, devendo, todavia, observar o disposto no artigo 57 da Lei de Execução Penal, fundamentando o percentual aplicado. 4. Agravo não provido. (Agravo de Execução Penal, Processo nº 0006880-63.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 10/05/2017). Execução de pena. PAD. DECISÃO judicial. Análise de MÉRITO. Impossibilidade. Reconhecida a falta grave pela autoridade administrativa, compete ao Judiciário, superada a análise dos requisitos formais do procedimento administrativo, apenas a aplicação dos consectários legais decorrentes da infração disciplinar, tais como regressão de regime, reprojeção dos benefícios, perda dos dias remidos entre outros. (Agravo de Execução Penal, Processo nº 0003839-54.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 14/09/2017). Agravo de execução penal. Falta grave. Ausência de regressão de regime. Audiência de justificação. Prescindibilidade. Preliminar Rejeitada. Prática de falta grave reconhecida pela autoridade administrativa. Desconstituição. Impossibilidade de revisão do MÉRITO administrativo pela autoridade judiciária. Inteligência do art. 47 da LEP. Perda de 1/6 dos dias remidos. Redução para 1 dia. Inviabilidade. Ausência de fundamentação. Inocorrência. 1. Constatada a prática de falta grave em procedimento administrativo e não havendo regressão de regime prisional quando de sua ratificação pelo magistrado competente, não há nulidade decorrente da não realização de audiência de justificação, não existindo, na hipótese, ofensa ao art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal. 2. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, é exercido apenas pela autoridade administrativa (art. 47 da LEP), sendo inviável a revisão do MÉRITO administrativo pela autoridade judiciária. 3. A prática de falta grave no curso da execução, nos termos do artigo 127 da LEP, implica a perda de, no máximo, 1/3 (um terço) dos dias remidos, cabendo ao juiz a discricionariedade para aplicar ou não a sanção, elegendo a fração que entender cabível à espécie, devendo, todavia, observar o disposto no artigo 57 da Lei de Execução Penal, fundamentando o percentual aplicado. 4. A declaração de perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos em razão de falta grave, se mostra proporcional quando fundamentada na gravidade do crime e na necessidade de coibir atos de insubordinação dentro das unidades prisionais, observada a natureza, os motivos, as circunstâncias, e as consequências do fato. Agravo de Execução Penal, Processo nº 0006531-26.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, Data de julgamento: 08/02/2018. Ante o exposto, não há como acolher a

justificativa do reeducando e consequentemente homologo o procedimento administrativo, tendo em vista que observou os princípios constitucional da ampla defesa e do contraditório, que reconheceu a falta grave, nos termos do art. 50,, II, da LEP, considerando que o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, determino a regressão do regime para o fechado, converto-a em regressão definitiva, nos termos do artigo 118, I, da LEP, e em que pese a conduta do dele ser grave, principalmente por considerar à fuga por tempo considerável, no período de 18 de novembro de 2014 (fls. 188-verso), sendo recapturado em 07/03/2018 - conforme certidão de fls. 180-verso, considerando que o reeducando se apresentou espontaneamente e não há nos autos, que no período tenha cometido qualquer outro delito, bem como pela confissão dos fatos em juízo, deixo de determinar a perda dos dias remidos, inclusive por não ter tido outras consequências jurídicas. Por fim, em razão do reconhecimento da falta grave pela autoridade administrativa, modifico a data base para fins de concessão de progressão de regime prisional e outros benefícios, que deverá observar a data da recaptura do reeducando (07/03/2018) - certidão de fls. 180-verso. Sobre a alteração da data base para progressão colaciono a jurisprudência que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO LAPSO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.176.486, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a divergência antes existente entre as Quinta e Sexta Turmas, considerando que a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do prazo para concessão da progressão de regime prisional. 2. Na espécie, a DECISÃO embargada, a despeito de excetuar a alteração da data-base nos benefícios de livramento condicional e de comutação de penas durante a fundamentação, negou seguimento ao habeas corpus, incorrendo, de fato, em contradição. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar a DECISÃO proferida por este relator e conceder em parte o habeas corpus a fim de que a falta disciplinar grave não gere a interrupção do prazo para concessão do livramento condicional, indulto ou comutação de pena. STJ. EDcl no HC 244412 / ES. Rel. Min. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. DJe 19/09/2012. Sirva a presente de Ofício para o Diretor da Cadeia Pública, para observar o regime atual do reeducando - FECHADO. Encaminhem-se os autos ao contador para elaboração de novos cálculos. As partes saem intimadas. O Ministério Público renunciou o prazo recursal, o que foi homologado neste ato. Considerando que o reeducando possui advogado constituído e não compareceu para acompanhar a presente audiência, sendo nomeado a advogado Dra. ELAINE, condeno o reeducando ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), do qual deve ser pago no prazo de 30 dias. Saem os presentes intimados. 02/maio/2018. Márcia Regina Gomes Serafim-Juíza.", bem como para se manifestar sobre o Cálculo de Pena de folhas 217/218, no prazo de cinco (05) dias".
(a.) Leandro David Ferreira Chaves
Diretor de Cartório Substituto

Gabarito
Autos de Execução Penal nº 0000327-90.2018.8.22.0012.
Apenado: Paulinho Sobreira de Laia.
Advogados: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB/RO nº 6357 e JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA OAB/RO nº 1474.
Objetivo: INTIMAÇÃO dos Advogados, acima nominados, a fim de se manifestarem sobre o Cálculo de Pena de folhas 017/017-verso, no prazo de cinco (05) dias.
(a.) Leandro David Ferreira Chaves
Diretor de Cartório Substituto
Leandro David Ferreira Chaves
Diretor de Cartório Substituto

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000790-10.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: WALDERI DIMER
Endereço: Linha 1, Km 17, Rumo Colorado - BR 435, Chácara Sa, sn, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Potiguara, nº 3914, 3914, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 15 de junho de 2018, às 13h20m, nas dependências deste Fórum.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
5 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000875-30.2017.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE
Nome: BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
Endereço: LINHA 09,KM 16,RUMO COLORADO, S/N, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Após detida análise dos autos, entendo que os valores apresentados pelo contador estão de acordo com a SENTENÇA prolatada observando prazo para início dos juros moratórios, percentual de juros e critérios estabelecidos para correção monetária, motivo pelo qual devem ser homologados.
Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (id. 1735893), quais sejam, R$8.813,48 (oito mil, oitocentos e treze reais e quarenta e oito centavos).
Intimem-se as partes.
Preclusa a DECISÃO, defiro a expedição de RPV, nos termos do art. 13, I e § 1º, da Lei n. 12.153/2009. Intime-se a parte para que instrua com os documentos necessários.
Expeça-se o necessário.
Tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001869-58.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: REGINALDO FERREIRA DUTRA
Endereço: AV AMAZONAS, 4248, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: AV POTIGUARÁ, 3612, FACTORING, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: AV POTIGUARA, 3612, FACTORING, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a habilitação das patronas nos autos, bem como concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000591-56.2016.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: JOSE ANTONIO DA SILVA
Endereço: Rua dos Coroados, 3363, Casa, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12.901, 11 Andar, Torre Norte, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP0131600

DESPACHO
Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a manifestação do executado.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a se manifestar em 05 (cinco) dias.
Após, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002295-70.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA
Endereço: AVENIDA RIO NEGRO, 4052, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
REQUERIDO
Nome: AUTO POSTO NOVA ERA LTDA ME
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 2889, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: SERGIONEI ALEXANDER SCHMITZ
Endereço: RUA RAPOSO TAVARES, 4314, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: RENATA PADILHA PIRES
Endereço: RUA RAPOSO TAVARES, 4314, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
DESPACHO
Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente para apresentação de novos cálculos.
Após, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000780-63.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: CIRA ALEXANDRINA DE SOUZA SILVA
Endereço: AVENIDA ITÁLIA FRANCO, 2115, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
REQUERIDO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1407, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-062
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Verifico dos autos que a parte autora possui endereço na Comarca de Cerejeiras, no município de Corumbiara/RO, portanto, considerando que o texto constitucional, no parágrafo 3º do art. 109, dispõe que as causas em que for parte o INSS serão processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001629-69.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: NOELI GONCALVES DA SILVA DIAS
Endereço: LINHA 8 KM 8 E 1/2 RUMO COLORADO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: av potiguara 3914, 3914, lado do forum, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
NOELI GONÇALVES DA SILVA DIAS ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de auxílio-doença cumulada com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez e tutela antecipada.
Argumenta, em síntese, que é contribuinte obrigatória, contudo, desde o ano de 2016, se encontra incapacitada de exercer o labor habitual devido às doenças que lhe acomete. Disse que recebeu benefício de auxílio-doença pelo período de março de 2016 a agosto de 2017, quando foi negada a prorrogação por ausência de constatação da incapacidade laborativa.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de antecipação de tutela (id n. 12560573). Na oportunidade, fora nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.
O laudo aportou aos autos em id n. 15806283.
Devidamente citada e intimada, a autarquia ré contestou a ação, arguindo, em suma, ausência da comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício, diante do resultado obtido na perícia médica, na qual o perito concluiu pela incapacidade temporária da pericianda. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito autoral.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.
Trata-se de ação que visa o recebimento de auxílio-doença previdenciário, que possui fundamento no art. 59 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Por sua vez, o artigo 42 da Lei 8.213 prevê a hipótese de aposentadoria por invalidez, quando, em vez de ser constatada a incapacidade provisória, seja averiguada a incapacidade total e permanente. Eis o teor do artigo:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um ou outro benefício, além da qualidade de segurada da parte.
Passo à análise.
I - Qualidade de segurado
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O artigo 13 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.
A parte autora comprovou, por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que é segurada facultativa ao tempo que foi acometida da patologia incapacitante (id n. 12516469).
II - Cumprimento do período de carência
Como dito, a autora encontra-se dentro do período de graça quando realizou o requerimento administrativo, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei.
Pela breve análise do CNIS da parte autora se extrai a informação de que contribuiu como contribuinte pelo período superior a doze contribuições antes do primeiro requerimento administrativo – março de 2016 – e permaneceu em gozo do auxílio-doença até agosto de 2017 (id n. 12516475).
Deste modo, resta claro que houve o pagamento das contribuições relativas ao período de carência.
III - Existência de invalidez
Em id n. 15806283 consta o laudo pericial da autora, no qual restou constatada a invalidez temporária do periciando pelo período de 18 de agosto de 2017 a 18 de fevereiro de 2018.
O médico perito informou nos autos que a parte autora restou acometida por “dor lombar baixa” CIDM54.5, “Radiculopatia” CIDM54.1 e “Transtorno não especificado de disco cervical” CIDM50.9, ainda disse que tal invalidez é temporária e cessou em 18 de fevereiro de 2018
Conforme restou comprovado nos autos a autora permaneceu incapacitada para o trabalho ou para a atividade habitual até a data de 18 de fevereiro de 2018.
Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.
No caso dos autos a perícia médica judicial confirmou que a parte autora estava acometida de patologias que a incapacitaram temporariamente para o exercício das atividades habitualmente exercidas.
Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que restou comprovada a incapacidade total do autor, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.
Não obstante, como foi concedida a tutela de urgência em favor da parte autora, não há valores retroativos a serem pagos.
Assim, a procedência do pedido do autor se impõe.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na exordial para condenar o réu - INSS - que conceda o benefício de auxílio-doença retroativo a autora – NOELI GONÇALVES DA SILVA DIAS - pelo período de 18 de agosto de 2017 a 18 de fevereiro de 2018, acrescidos de correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região), e de juros moratórios a incindir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.
Ressalto que os valores foram pagos por força da DECISÃO que concedeu a tutela de urgência.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.
Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000815-23.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: LUZINETH ALVES
Endereço: Avenida Vilhena, 4985, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: INSS
Endereço: Rua Potiguara, 3914, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Recebo a ação.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência promovida por LUZINETH ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria, requerendo sua implantação em tutela de urgência uma vez que foi-lhe negado o pedido administrativamente. Juntou documentos.
Passo a analisar a tutela.
Consta nos autos que a autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural (id. 18255311 – PÁG. 3).
Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.
Para comprovar a atividade rural no período de carência, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não restou, ao menos nesta análise liminar, caracterizada a natureza de segurado especial, mormente devido à impossibilidade de se determinar qual o período de trabalho rural desenvolvido.
Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.
Por outro lado, há no caso o chamado "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não apresentou nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.
Nesse sentido:
"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. A antecipação de tutela pressupõe a presença simultânea dos dois requisitos legais: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O pagamento antecipado de prestações pecuniárias, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal (art. 273, §2º, CPC)."(AI nº 98.04.06204-6/SC, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, in DJU de 08.08.98).
Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.
Considerando a ausência de êxito nas audiências de conciliação em face do réu nesta comarca, em razão do grande volume de trabalho e a dificuldade de locomoção até esta localidade, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.
Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001893-23.2016.8.22.0012
CLASSE FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
REQUERENTE
Nome: Ministério Publico do Estado de Rondonia
Endereço: desconhecido
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO
Nome: MARLON ROLIM QUEIROZ
Endereço: Rua Coronel Costa Pinheiro, 1506, Apto 1301, Tirol, Natal - RN - CEP: 59015-050
Nome: VICENTE PINTO DE SOUZA FILHO
Endereço: Rua Murará, 100, Rua Estrada Velha do Murará, bloco 17, apto 208, Paupina, Fortaleza - CE - CEP: 60872-690
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: BERNARDO DALL MASS FERNANDES - CE18889
Advogado do(a) RÉU: ISABELLA MARQUES DOS SANTOS - CE28207
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, com a indicação clara, objetiva e sucinta acerca das questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a DECISÃO, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002453-28.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: MARIA HELENA ROSS CANO
Endereço: Rua Roraima, Chácara 35, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 4 andar, Rua Benedito Américo de Oliveira, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
DESPACHO
Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretendem produzir, com a indicação clara, objetiva e sucinta acerca das questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a DECISÃO, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002223-83.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: VICENTE FERNANDES DOS SANTOS FILHO
Endereço: Tapuias, 2497, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933/O, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339/O
REQUERIDO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Rony de Castro Pereira, 3927, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
VICENTE FERNANDES DOS SANTOS FILHO propôs Ação de Benefício Previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual aduz, em síntese, que está acomentido por grave patologia que o incapacita para a vida independente. Disse é hipossuficiente e necessita do amparo social para a sua mantença.
Pugnou pela concessão de benefício assistencial em seu favor, além dos demais pedidos de praxe. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça (id n. 14599996). Na oportunidade, foram nomeados os peritos e designadas as perícias médica e social, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.
O laudo social aportou aos autos em id n. 15193299.
O laudo médico foi anexado em id n. 16064450.
A parte ré apresentou contestação (id n. 16388309), na qual alegou, em suma, ausência do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.
Instado a se manifestar, o autor se manteve inerte.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento, pois desnecessária a realização de prova testemunhal, ao teor do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de prestação continuada, também denominado BPC-LOAS, regulado pelo art. 20 da Lei n. 8.742, abaixo descrito:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [...]
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [...]
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
Como se vê, para a concessão do benefício a pessoa deve estar acometida de deficiência que lhe cause impedimento pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, bem como incapaz de prover sua subsistência, possuindo a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente.
Para verificar a possibilidade de concessão do benefício, passo à análise das provas coletadas nos autos.
Em id n. 16064450 foi juntado laudo pericial médico assinalado por Vagner Hoffmann, CRM n. 3460, no qual consta que a autora apresenta “encefalopatia não especificada” – CID G93.4 e “Sequelas de traumatismo de cabeça” – CID T90. Segundo o perito, a deficiência que acomete a parte autora não tem o condão de causar a sua incapacidade.
Como se vê, um dos requisitos para a obtenção do benefício assistencial não restou preenchido, qual seja, a incapacidade.
Conforme se verifica do laudo pericial médico, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, o perito é enfático ao afirmar que o autor não é portador de doença capaz de gerar a incapacidade.
De acordo com a Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”.
Assim, não comprovada a presença de um dos requisitos exigidos na Lei n. 8.742/93 e no Dec. n. 6.214/2007, que regulamenta o artigo 20 da citada Lei, não faz jus o autor ao benefício assistencial pretendido.
III. DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por VICENTE FERNANDES DOS SANTOS FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento a parte Autora do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016, bem como do pagamento dos honorários advocatícios, art. 3º, V, da Lei 1060/50.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002036-12.2016.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: VALDECI RAMOS QUIRINO
Endereço: Rua Castanheira, 2964, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO000376B
REQUERIDO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Valdeci Ramos Quirino ajuizou a presente ação previdenciária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, buscando a concessão de auxílio-doença cumulada com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez e tutela antecipada.
Argumenta, em síntese, que é contribuinte/segurado do INSS e, atualmente, se encontra incapacitado para o trabalho, uma vez que é portador de doença que impossibilita o labor habitual. Disse que postulou o benefício administrativamente, entretanto, o pedido foi negado por não ser reconhecida a sua qualidade de segurado.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na oportunidade, fora nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.
Devidamente citada e intimada, a autarquia ré contestou a ação, arguindo, em suma, que o autor não é segurado da Previdência Social, perdendo tal qualidade, já que sua última contribuição foi no mês de julho/2014. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito autoral.
Houve impugnação.
O laudo pericial aportou aos autos.
Instado a se manifestar, o autor manteve-se inerte.
Intimados, somente a parte requerida se manifestou nos autos.
O INSS foi intimado e juntou aos autos CNIS do autor.
É o relatório. Decido.
Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.
Trata-se de ação que visa o recebimento de auxílio-doença previdenciário, que possui fundamento no art. 59 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Por sua vez, o artigo 42 da Lei 8.213 prevê a hipótese de aposentadoria por invalidez, quando, em vez de ser constatada a incapacidade provisória, seja averiguada a incapacidade total e permanente. Eis o teor do artigo:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Neste caso, é óbvio que, inicialmente, deverá ser comprovada a qualidade de segurado da parte requerente.
A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos a serem preenchidos pelo postulante, ressaltando-se como primordial: i) a sua qualidade de segurado; ii) o cumprimento do período de carência; iii) a comprovação de que se encontra impossibilitado de trabalhar, sendo que, no caso da aposentadoria por invalidez, esta incapacidade deve ser insuscetível de reabilitação; e iv) a verificação de que a doença ou lesão alegada é posterior a sua inscrição na Previdência Social.
Após consulta ao extrato previdenciário (CNIS) juntado aos autos, verifico que o último recolhimento do demandante se deu em 07/2014, pela empresa W. E. ENGENHARIA LTDA – EPP.
O art. 15, da Lei 8.213/91, diz que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.
Assim, confrontando os fatos, o autor somente teria mantido a qualidade de segurado, caso comprovasse o pagamento de mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção, conforme § 1º do artigo acima transcrito, o que também não aconteceu, conforme extrato de seu CNIS (id 17988259).
Deste modo, desnecessária maiores delongas, já que ausente a qualidade de segurado do autor, não tendo este direito ao benefício ora pleiteado.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial formulador por Valdeci Ramos Quirino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento a parte Autora do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016, bem como do pagamento dos honorários advocatícios, art. 3º, V, da Lei 1060/50.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000784-03.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE
Nome: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Linha 03, Km 2, Rumo Corumbiara, sn, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Potiguara, nº 3914, 3914, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1 – Recebo a ação. Defiro a gratuidade requerida.
2 – Cite-se o requerido, por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (art. 242, § 3º, CPC), para responder, no prazo legal de 30 dias (art. 183 CPC), devendo, nesta oportunidade, se manifestar acerca das provas que pretende produzir.
3 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, caso verifique que o réu arguiu qualquer das matérias enumeradas no art. 337 (arts. 350 e 351 do CPC), bem como, também na oportunidade, para que se manifeste quanto às provas que pretende produzir.
4 – Por fim, quanto ao pedido de tutela antecipada, hei por bem indeferir o mesmo, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos documentos suficientes para o convencimento deste Juízo. Destaco ainda que em sua certidão de casamento a autora se declarou “auxiliar de expedição” e seu marido como “marceneiro”, fatos que merecem melhor apuração. Outrossim, inexiste justificada urgência da medida.
Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000889-14.2017.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
Endereço: Avenida Solimões, 4027, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
REQUERIDO
Nome: CAMPILAR DA AMAZONIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 6000, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-726
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902
SENTENÇA
Trata-se de ação de embargos à execução propostos por Alvorada Atacado Varejo e Transporte LTDA - ME, em face do Campilar da Amazônia Indústria e Comércio de Alimentos LTDA.
Sustenta a ilegitimidade passiva, sob o argumento que o embargado executa a matriz da sociedade empresária, enquanto a dívida foi contraída por uma filial. No MÉRITO, alegou o excesso do valor pretendido pela embargada nos autos da execução sob o n. 7000256-03.2017.8.22.0012. Requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso da execução.
Alegado o embargante que não é parte legítima para figurar como executado nos autos da Execução Fiscal sob o n. 7002254-06.2017.8.22.0012, tendo em vista que fundada em CDA eivada de nulidade, por se referir a multa de trânsito relativa à motocicleta Honda NXR Bros ES – ano 2006/2007, placa NDH 7759 – RENAVAM 90286349, pertencente ao Sr. Renato Valadão de Paula.
O embargado foi devidamente cientificado da propositura da presente demanda e resistiu a pretensão do autor alegando a legitimidade passiva e a ausência de excesso na execução (id n. 11642800).
A contadoria judicial emitiu parecer sobre o valor devido (id n. 15537702)
É o relatório. Decido.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, com elementos suficientes para resolução da demanda, sendo prescindíveis maiores provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
Inicialmente, a arguição de ilegitimidade passiva ad causam da matriz para responder pelos débitos contraídos pela filial não comporta acolhimento.
Com efeito, o artigo 75, §1º, do Código Civil, ao definir o chamado estabelecimento filial, deixa claro que matriz e filial representam uma única pessoa jurídica. Diz-se isso porque a circunstância suscitada pela parte, envolvendo o fato de a execução ter sido ajuizada em face da matriz, e o negócio jurídico ter sido firmado feita pela filial, é incapaz de incutir qualquer irregularidade na pertinência subjetiva da lide.
É de noção elementar que, tanto a matriz, quanto a filial, constituem estabelecimentos empresariais pertencentes à mesma sociedade empresária. Inexiste, nesse plano, a imaginada segregação da personalidade jurídica da filial, a ensejar, em tese, a impossibilidade de comunhão das relações jurídicas titularizadas.
Ademais, consoante entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a filial de uma empresa, apesar de possuir CNPJ próprio, não configura nova pessoa jurídica, razão pela qual as dívidas atribuídas a determinado estabelecimento constituem obrigação tributária da “sociedade empresária como um todo” (REsp 1.355.812/RS - Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 22.05.2013). Nos termos do voto condutor, “as filiais são uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação do principal estabelecimento, de modo que (...) podem ser responsabilizadas por dívidas da matriz”.
Eis a ementa do referido julgado:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio

da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual 'o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei'. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico- tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08."4. Melhor sorte não assiste os excipientes quanto à alegada "Exceptio Non Adimpleti Contractus" e ao requerimento de compensação dos alegados danos materiais no importe de R$1.065.399,62.Isto porque a exceção de pré-executividade tem por objeto o exame pelo Juízo de matéria da qual deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução.Nesse sentido, já decidiu o extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil deste Estado a respeito da matéria:"A chamada 'exceção de pré- executividade' é meio de defesa que só se justifica em situações excepcionais, tais como a inexistência de título executivo, sua flagrante nulidade, ou ainda a ilegitimidade do exeqüente, por ser outro o titular do crédito executado" (2ª Câm., AgIn 603.006- 00/0-São Paulo, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. 18/10/99).O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, é a desnecessidade de dilação probatória, mais que a cognoscibilidade de ofício da matéria em discussão.Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela inadmissibilidade da exceção de pré-executividade fundada em fatos que dependem de dilação probatória (STJ-3ª T., REsp 296.932, Min. Menezes Direito, j. 15.10.01, DJU 4.2.02; STJ-4ª T., AI 197.577- AgRg Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.3.00, DJU 5.6.00; RSTJ 182/207: 2ª T.; RT 826/406; Lex-JTA 171/43).

Desta feita, não prospera a alegada ilegitimidade passiva da matriz, pelo mero fato de o negócio jurídico ter sido firmado pela filial da sociedade empresária, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

No que tange ao MÉRITO, após detida análise dos autos, entendo que os valores apresentados pelo contador judicial devem ser homologados.

Conforme parecer técnico, o embargante incluiu como devido somente três parcelas referente a duplicata 81044, uma referente a duplicata 79898 e R$6.737,24 tocante a uma parcela de cada uma das duplicatas 78844, 78581, 78582, 79710 e 79898, sendo que estas últimas estão representas pelo cheque nº 008955.

Ao final, concluiu que os valores cobrados foram devidamente corrigidos, bem como estão embasados em títulos executivos jungidos ao feito, permanecendo a controvérsia tão somente quanto ao valor devido por cada filial.

Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, quais sejam, R$26.120,017 (vinte e um mil, cento e vinte reais e dezessete centavos), de modo que não há que se falar em excesso na execução.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes embargos a execução opostos por Alvorada Atacado Varejo e Transporte LTDA - ME, em face do Campilar da Amazônia Indústria e Comércio de Alimentos LTDA, nos termos da fundamentação supra.

Julgo extinto o feito com apreciação do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (Lei nº 9.289/96).

Condeno a embargante/exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Transitada em julgado, junte-se cópia desta SENTENÇA e da certidão de trânsito aos autos da Execução sob o n.7000256-03.2017.8.22.0012.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001727-88.2016.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE

Nome: ANTONIO ILDO DE CARVALHO

Endereço: Rua Rio Humaitá, 3790, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO - RO8076

REQUERIDO

Nome: JOSE NILSON BERALDO

Endereço: Avenida Trombetas, 4784, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual houve satisfação integral da obrigação.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.

Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias. Se necessário, intime-se via edital.

Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.

P. R. I. C.

Aguarde-se a informação acerca do saque dos valores depositados em juízo. Após, arquive-se.

Colorado do Oeste/RO, 11 de maio de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000422-98.2018.8.22.0012CLASSEFAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)REQUERENTE
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO
Nome: ADENISE DE SOUZA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 01, Km 5,5, rumo Colorado, casa, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
DECISÃO
O Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou a presente ação de Improbidade Administrativa em face de Adenise de Souza de Oliveira, qualificada na inicial do processo, atribuindo a mesma o ato de improbidade administrativa descrito no art. 12, da Lei n. 8.429/92.
A ré foi pessoalmente notificada e apresentou manifestação por escrito.
É o necessário relatório. Decido.
Passo ao juízo de admissibilidade da ação, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92.
Ressalto que no caso de recebimento da ação, não se faz necessária uma análise exaustiva dos fatos e das provas apresentadas pelo autor, pois, caso assim se proceda, está-se diante de um prejulgamento.
Esta é a oportunidade, consagrada pela Lei, de evitar o prosseguimento de ações flagrantemente inviáveis ou improcedentes, determinando apenas o processamento daquelas em que sejam visualizados indícios de prática de ato de improbidade.
Nesse sentido já decidiu nosso Tribunal:
RECEBIMENTO DA INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Apenas no caso de o juiz entender não estar configurada, em tese, a improbidade ou de que a via eleita é inadequada, deverá rejeitar, fundamentadamente, todos os argumentos trazidos pelo autor na inicial da ação civil pública e pelo réu na defesa preliminar, na forma do que dispõe o art. 17, § 8º, Lei n. 8429/92.Na hipótese dos autos, o juiz fundamentou que os fatos necessitariam de apuração durante a instrução probatória, a fim de que se pudesse obter uma análise conclusiva acerca das alegações do Órgão Ministerial. Foi decidido que, em tese, os fatos ventilados se enquadravam nos DISPOSITIVO s legais da Lei de Improbidade.(Ag. Instrumento, N. 10001020040002608, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 11/01/2006)
Pois bem. No caso em tela, há indícios da prática de ato de improbidade administrativa e os argumentos elencados nas manifestações escritas dependem da produção de provas.
Assim, a teor dos fatos narrados na inicial, dos documentos que a acompanham e, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, impõe-se o recebimento da exordiam, transferindo para a fase de cognição a análise da descrição dos fatos imputados e da ocorrência da materialidade de ato de improbidade, sob pena de se adentrar no MÉRITO antes mesmo de estabilizada a lide e se incorrer em flagrante desrespeito ao devido processo legal, contraditório e direito de ação, todos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.
Posto isso, recebo a inicial e, consequentemente, determino a citação da requerida para apresentar contestação, sob pena de revelia, no prazo legal, devendo, na oportunidade especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
A requerida deverá ser citada pessoalmente, devendo também ser intimado o advogado por sistema.
Apresentada contestação, ao Ministério Público para impugnação, oportunidade que também deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir.
Publique-se e cumpra-se.
Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 11 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001896-75.2016.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: JORGE LOPES FERNANDES
Endereço: Rua Santa Catarina, 5123, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
REQUERIDO
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
SENTENÇA
A exequente informou que houve o pagamento integral do débito.
Decido.
Tendo em vista que o réu satisfez a obrigação, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do CPC.
Sem custas.
Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações comunicações de praxe, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 11 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002358-95.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTE
Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: PEDRO RIBEIRO DA SILVA
Endereço: 6ª Linha do Ribeirão Km 35, s/n, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Defiro o pedido.
Realizada pesquisa via INFOJUD, foi encontrado o seguinte endereço do requerido: linha 599, km 11-5, zona rural, Teobroma - RO.
Assim, cumpram-se as determinações do DESPACHO inicial:
1. Remetam-se os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
2. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
3. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
4. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
5. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
6. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
7. No mais, trata-se de uma inicial de ação de cobrança, portanto, não há que se falar em honorários sucumbenciais, o que será analisado tão somente em uma eventual SENTENÇA condenatória.
Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO ou carta.
Colorado do Oeste/RO, 11 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000603-02.2018.8.22.0012CLASSECÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)REQUERENTE
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
REQUERIDO
Nome: LOURIVAL FELISBERTO
Endereço: LINHA 10, 5, KM 2, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 com as modificações da Lei 13.043/2014.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para a petição inicial previstos no artigo 319 do Novo Código de Processo Civil.
Considerando que a inicial contém os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como do art. 3° do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.
Foi formulado pedido de concessão liminar da busca e apreensão. Para tal, necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3°, caput, do Decreto-Lei 911/69).
Passo a analisar a liminar.
Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969:
O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifei).
Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.
Também satisfaz a comprovação da mora exigida o protesto do título emitido pelo devedor.
Nesse sentido:
RECURSO DE APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - PROTESTO – COMPROVAÇÃO. A comprovação da mora, exigida no § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911, de 1.969, pode ser feita através do protesto do título emitido pelo devedor. (TJ-MG – AC: 10290100095659001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/12/2015, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2015).
Em id n. 17553755 consta o protesto do título. O ajuste contratual está inserto em id n. 17553737.
Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo marca Fiat, modelo Strada ADV 1.8 16V D, ano/modelo 2014, cor preta, placa OHS1703, chassi 9BD578277F7874789, renavam 1042980044, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).
Pontuo que promovi a inclusão de restrição junto ao sistema Renajud, conforme espelho em anexo.
Executada a liminar, cite a parte ré e intime-a para que, no prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Cientifiquem-se eventuais avalistas.
Vias desta servem como MANDADO de citação e intimação.
CUMPRA-SE PELO OFICIAL PLANTONISTA.
Colorado do Oeste/RO, 11 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001421-85.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: CARLOS RONALDO DE SOUZA
Endereço: rua bartolomeu bueno, 4411, santa luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: PAMELLA SUELLEM SILVA PASSOS MORENO - SP391359
REQUERIDO
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
DECISÃO
CARLOS RONALDO DE SOUZA propôs ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com Revisão de Contrato contra o BANCO BV FINANCEIRA S/A, na qual aduz a existência de capitalização diária/mensal dos juros remuneratórios. Disse que os juros cobrados superam o valor disposto no contrato, razão pela qual se faz necessária a revisão.
O réu, devidamente citado, apresentou contestação, na qual requereu a suspensão do da ação, com base no Recurso Especial n. 1.578.526 – SP (2016/0011287-7). Além disso, arguiu a impossibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, bem como requereu o indeferimento da petição inicial, com fundamento na ausência de apresentação de cálculos corretos sobre o valor devido. Ademais, arguiu a prejudicial de prescrição.
PASSO AO SANEAMENTO DO FEITO.
De início, necessário o enfrentamento das questões preliminares arguidas pelo réu.
I. Suspensão da ação
Não há que se falar em suspensão do feito com base no Recurso Especial n. 1.578.526 – SP (2016/0011287-7), já que não se discute a validade de cobrança por registro de contrato, avaliação de bem ou qualquer outro serviço de terceiros em financiamentos bancários. Com efeito, o que se pretende nestes autos é a revisão do contrato firmado com a instituição financeira, por suposta abusividade na cobrança dos juros, o que não se assemelha ao recurso especial citado.
II. Gratuidade de justiça
Em relação ao benefício da gratuidade de justiça, convém ressaltar que, em relação às pessoas naturais, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida, consoante se infere do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Em complemento, o §2º do citado artigo dispõe que o juiz somente poderá INDEFERIR o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.
Desta feita, como não havia nos autos nada que indicasse a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, o pedido foi deferido. Assim, frente à presunção legal de hipossuficiência que acolhe à parte autora, cabe à parte ré demonstrar que aquela não tem direito ao benefício, ônus do qual não se desincumbiu.
III. Indeferimento da inicial.
Não prospera a preliminar de inépcia da inicial, quando a petição inicial atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.
IV. Prescrição
Não há que se falar, por fim, em prescrição, tendo em vista que, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça o prazo prescricional aplicado aos casos de ação revisional de contrato bancário, é o vintenário na vigência do Código Civil de 1916 e o decenal na vigência do Código Civil de 2002.
A propósito, veja-se o seguinte julgado:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BANCÁRIO. LANÇAMENTOS NA CONTA-CORRENTE DO AGRAVADO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (CÓDIGO CIVIL DE 1916) OU DECENAL (CÓDIGO CIVIL DE 2002). PRAZO PRESCRICIONAL DO CDC. INAPLICÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Código Civil), porquanto fundadas em direito pessoal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1.504.037/MG, relator Ministro Marco Aurelio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/6/2015.).
Sendo assim, rejeito a prejudicial arguida.
O processo está em ordem, as partes estão bem representadas e, não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.
A respeito da produção de prova, reputo necessária a realização de perícia contábil, contudo, antes de designar perito contador, por economia processual, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para análise sobre a possibilidade de emitir parecer acerca dos valores cobrados no contrato, com a resposta aos seguintes questionamentos:
a) Qual a taxa de juros moratórios e remuneratórios cobrada pela cédula e seus aditivos
b) Qual a taxa de juros anual Vem sendo realizada a sua cobrança Há a cobrança de juros capitalizados diariamente
c) Quais encargos remuneratórios vem sendo cobrados no título Existe cumulação entre eles
d) Qual o valor correto que ainda resta a ser adimplido
Fixo como pontos controvertidos a cobrança e a sua respectiva legalidade no que tange aos juros capitalizados diariamente.
Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 11 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001322-18.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: VIP COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA
Endereço: Ceagesp - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, 1946, Avenida Doutor Gastão Vidigal 1946, Vila Leopoldina, São Paulo - SP - CEP: 05316-900
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE SOUZA - SP200186
REQUERIDO
Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Defiro o pedido.
Procedi pesquisa via sistema RENAJUD, verifiquei que há diversos veículos, porém todos com diversas restrições de alienação fiduciária e também renajud TRT, TRF e justiça estadual. Portanto, todos embaraçados, conforme espelho em anexo.
Assim, manifeste-se o exequente se desejo restrição de veículos embaraçados com anteriores restrições, ou requeira o que de direito, em 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@ tjro.jus.br
AUTOS7002658-57.2017.8.22.0012CLASSECÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
REQUERIDO
Nome: JOEL BARBOSA DA SILVA
Endereço: Av Rio Madeira, 5200, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ao que percebo a petição retro foi direcionada erroneamente para estes autos, já que consta nela número de processo de parte requerida diversos destes.
No mais, conforme certidão do Oficial de Justiça, não houve cumprimento do MANDADO pela inércia do autor e não em razão da não localização do requerido, conforme mencionado na mesma petição.
Assim, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, esclarecendo o ocorrido, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Caso requerida nova expedição de MANDADO de busca e apreensão, fica este, desde já, deferido, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.
Serve o presente de MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 11 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@ tjro.jus.br
AUTOS7000172-65.2018.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
Endereço: Rua Terezina, 1850, - de 1852/1853 a 2459/2460, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-532
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374
REQUERIDO
Nome: SCHMOLLER & SILVA LTDA - ME
Endereço: Av. Rio Madeira sala B, 7934, Advocacia Schamoller, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

DESPACHO
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que surtem seus efeitos.
Suspendo o feito até o cumprimento integral do acordo, que acontecerá em 18 de setembro/2018.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 11 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000012-40.2018.8.22.0012CLASSEALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)REQUERENTE
Nome: MICHELLE NEVES DE ANDRADE
Endereço: Rua Parecis, 4320, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: JUNIOR STORTO
Endereço: RUA 1501, SETOR 51, RECANTO, LOTE 01, QUADRA 11, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que informe se houve o pagamento da dívida, já que se ateve-se tão somente em pedir o arquivamento do feito. Prazo de 5 dias.
Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público.
Colorado do Oeste/RO, 11 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001384-58.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
REQUERIDO
Nome: LUCIANO DALLA VALLE EIRELI - EPP
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4844, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: LUCIANO DALLA VALLE
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4844, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente requer penhora do faturamento mensal da empresa executada.
A penhora sobre o faturamento, corriqueiramente chamada de penhora na “boca do caixa” demanda a nomeação de administrador para que se proceda um controle rigoroso dos valores que ingressam na empresa, mormente em dias como os atuais, quando há transações por cartão de crédito/débito on-line. Ademais, para realização da penhora sobre o faturamento é necessário que sejam comprovadas a existência de fraude, abuso de direito ou última ratio, o que não foi reproduzido na petição retro.

Assim, por ora, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da empresa, já que poderão ser solicitadas outras diligências como a penhora de bens, salientando que houve o bloqueio de veículo em nome da parte executada (RENAJUD – id 15573288).
No mais, observo que houve o transcurso do prazo sem interposição de embargos quanto à penhora de valores (id 14901858).
Portanto, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Desde já fica deferido eventual pedido para levantamento e/ou transferência dos valores penhorados, devendo ser expedido ofício ou alvará, conforme for solicitado.
Colorado do Oeste/RO, 11 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001359-79.2016.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: Rua Cambará, 3842, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: Estado de Minas Gerais
Endereço: Rua Espírito Santo, 495, Centro, Belo Horizonte - MG - CEP: 30160-030
Nome: THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA
Endereço: FABIO CURI, 322, APTO 801, LUXEMBURGO, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-560
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA - MG59397
Advogado do(a) PROCURADOR:
DESPACHO
Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que apresente o documento de “redesignação” do certame, na qual consta a informação acerca da alteração da 2ª fase do concurso público para a data de 12 de março de 2016, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a juntada do documento, intime-se o réu a se manifestar, em 05 (cinco) dias.
Após, venham conclusos.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 11 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001231-25.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: ADIMIR ALVES CASTANHA
Endereço: Rua Parecis, 5561, mutirão, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000, ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448
REQUERIDO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor a apresentar o espelho de seu CNIS, em 05 (cinco) dias, como forma de comprovar a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para a obtenção do benefício.
Após, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 11 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000146-38.2016.8.22.0012CLASSECÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) REQUERENTE
Nome: CLAUDINO TAVARES DA CAMARA
Endereço: Linha 02, Km 3,5, s.n, Rumo Escondido, 1 eixo, zona, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
REQUERIDO
Nome: RMA AGROPECUARIA LTDA
Endereço: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1.894, Sala n204, Edifício Muruana, Bosque da Saúde, Cuiabá - MT - CEP: 78050-000
Nome: CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR
Endereço: Rodovia Arquiteto Hélder Cândia, 3000, Ribeirão do Lipa, Cuiabá - MT - CEP: 78048-150
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA interposto por Claudino Tavares da Camara, em face de RMA Agropecuária Ltda. Por fim, houve DECISÃO que desconstituiu a personalidade jurídica da empresa executada, sendo direcionado os atos executórios ao sócio, Carlos Alberto Elias Junior, o qual foi citado por edital.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, nomeada como curadora especial, apresentou embargos por negativa geral a presente ação, por negativa geral, de forma a tornar controversos os fatos aduzidos na inicial de execução em apenso, contudo, sem alegar qualquer matéria em específica.
Intimado, o embargado apresentou defesa, pugnado pela improcedência dos embargos.
Relatados. Decido.
Não há questões processuais a serem examinadas, razão pela qual decido.
Trata-se de dívida embasada em título judicial.
Nesse caso, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.
Não obstante a previsão processual, verifico dos autos que o embargante não trouxe em sua manifestação qualquer alegação que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório.
Ademais, não há nos autos qualquer vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.
Deste modo, outro caminho não há que não há que não seja a improcedência dos embargos.
DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, julgo improcedente os embargos à execução opostos por Carlos Alberto Elias Junior, em face de Claudino Tavares da Camara, com base no art. 485, inc. I, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 11 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000805-25.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: ROSELIA SATLHER DA SILVA
Endereço: Rua Goias, 1244, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MARCILIO SEVERINO DA SILVA
Endereço: Rua Goias, 1244, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado(s) do reclamante: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO
REQUERIDO: Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, - de 849 a 1019 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091
Advogado(s) do reclamado: CHRISTIAN FERNANDES RABELO
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de execução de título judicial proposta por Marcílio Severino da Silva e Rosélia Sattlher da Silva em face da Unimed Jí Parana Cooperativa de Trabalho médico.
Primeiramente, vejo que os documentos juntados ID 14781193 pg 4 – 32, não pertencem aos autos, razão pela qual determino seu desentranhamento.
Pois bem. Em detida análise dos autos, vejo que encontra-se pendente, DECISÃO acerca da impugnação apresentada pela executada ID 17077446 – Pág. 1.
Assim, vislumbro que a petição apresentada pela patrona da exequente ID 17452674 – Pág. 1, induziu este magistrado em erro, eis que há pendências no feito, não havendo de se levantar os valores depositados pela executada apenas para garantia do juízo.
Desta forma, chamo o feito à ordem para revogar os DESPACHO s ID 18040950 - Pág. 1 e ID 17485831 - Pág. 1.
Em continuidade, vejo que apesar de na SENTENÇA dos autos principais (0001694-69.2015.8.22.0008) constar que o valor da condenação deverá ser liquidado, considerando os limites da tabela de honorários da Empresa requerida, com atualização monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros a partir da citação, a exequente não apresentou cálculos tampouco justificou como atingiu os valores insertos na exordial.
Assim, intime-se a exequente para justificar os valores pretendidos, ou seja, apresentar cálculos em conformidade com a tabela de honorários da empresa executada e devidamente atualizados nos termos da SENTENÇA e descontados os valores depositados nos autos de conhecimento.
Prazo: 15 dias.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001609-56.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ADEMIR DE ABREU
Endereço: Rua Petrônio Camargo, 4036, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 12/06/2018 às 08h40min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001606-04.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ARISTIDES GABRECHT
Endereço: Rua Vitória, 2157, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 12/06/2018 às 08 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001607-86.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: THAYNARA SOUZA SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CLEYTON ELIVAN DE SOUZA GOMES
Endereço: RUA FRANCISCO JOQUEM, 1204, PODE SER ENCON NO SUPERMERCADO CASA PORTUGUESA, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 12/06/2018 às 08h20min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito (documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001576-66.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANDREIA OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: DIONE DA CONCEICAO BASILIO
Endereço: rua bahia, 2926, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 12/06/2018 às 12 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002386-75.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: FLAVIANE RODRIGUES MARCULINO

Endereço: Rua São Paulo, 2369, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA
REQUERIDO: Nome: ROSELIA SATLHER DA SILVA
Endereço: Rua São Paulo, 2635, Local de trabalho, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
DECISÃO
Vistos, etc…
Flaviane Rodrigues Marculino, qualificada nos autos, ôpos Embargos de Declaração da SENTENÇA ID 17238441, alegando que ocorre erro material no decisum, vez que extinguiu o feito por ausência de bens, desconsiderando não haver nos autos, expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado.
Sucintamente relatei.
Pois bem. Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.
Entretanto, entendo que esta não é a situação da r. SENTENÇA combatida. Explico.
As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são as previstas no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, não se prestando a via tão somente para prequestionamento das disposições normativas tidas como violadas.
Assim, pretendendo a parte autora o desarquivamento do feito para fins de expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens, poderia ter feito por simples petição nos autos, da mesma forma que tem ocorrido com os demais casos que o patrono da exequente postula perante este juízo.
Nestes termos, colaciono o julgado:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR AUSENCIA DE ÊXITO NA LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA PELO EXEQUENTE. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. AUTORIZAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL PARA FINS DE PROTESTO, ALÉM DE QUE O AUTOR PODERÁ REINGRESSAR COM A EXECUÇÃO OU PEDIR O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS CASO ENTENDA NECESSÁRIO. INTELIGENCIA DO ARTIGO 51, § 1º C/C 53, § 4º DA LEI 9.099/95. NÃO VERIFICADA NENHUMA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DUVIDA NA DECISÃO RECORRIDA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. A parte embargante pretende, em verdade, a reforma do julgado com a rediscussão da matéria, não se prestando, para tanto, a via eleita. 2.. Embargos conhecido e não acolhido., resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e, no MÉRITO, não acolhê-los, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0014629-33.2012.8.16.0035/1 - São José dos Pinhais - Rel.: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - - J. 22.04.2015)
(TJ-PR - ED: 00146293320128160035 1 PR 0014629-33.2012.8.16.0035/1 (Acórdão), Relator: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA, Data de Julgamento: 22/04/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 24/04/2015)
Ademais, mesmo que o pleito de desarquivamento fosse indefiro, ressalto que não haveria prejuízo à embargante, eis que no decisum ID 17238441, houve a determinação para expedição de certidão de crédito e dívida, nos termos do enunciado 126 do FONAJE.
Desta forma, vejo que não há nada a aclarar no presente caso.
Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os presente embargos de declaração.
Entretanto, considerando o pedido implícito da exequente, determino a expedição de MANDADO de penhora de bens, de propriedade do executado.
Efetivada a penhora, proceda a avaliação dos bens lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
INTIME-O desta (art.841, §1º e 2ºdo CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do CPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.
OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA AR/ DE INTIMAÇÃO/AVALIAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.
Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7000311-29.2018.8.22.0008
REQUERENTE: N. B.
REQUERIDO: I. P.
DECISÃO
Vistos, etc.
Nomélia Beilke Ponath, opôs Embargos de Declaração, alegando, em suma haver omissões, eis que o Juízo deixou de deixou de se pronunciar (omitiu) a respeito dos requerimentos da isenção das custas processuais.
Decido.
Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.
Pois bem.
Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.
Os embargos manejados merecem guarida de forma parcial. Logo, não houve omissão quanto ao pagamento de custas, como alega o embargante. Insta consignar que a lei de custas judiciais no art. 12, Inc. I, consigna que:
" Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado"
Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presente embargos de declaração ora manejados e intimo as partes para realizarem a pagamento das custas judiciais no valor de 1% sobre o valor da causa, divido entre as partes. Insta salientar que foi apresentado comprovante (ID 15893469), com o pagamento no valor de R$ 97,90, porém não é o valor total a ser pago. Logo devem ser complementadas as custas com o devido valor.
Intimem-se
Espigão do Oeste/RO, 10 de Maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003762-96.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos, etc...
a) Razão assiste ao autor quanto a contradição na perícia (ID 16382119) nos quesitos 05 e 16, posto isso oficie-se o perito para que informe se a incapacidade da autora Maria Rodrigues do Nascimento é permanente, parcial ou total permanente.
b) Com a resposta do ofício intime-se o autor para apresentar impugnação a contestação caso queira.
c) Após o prazo para impugnação, com ou sem apresentação, remetam-se os autos conclusos para DECISÃO.
SERVE COMO OFÍCIO: 434/2018
Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7002171-36.2016.8.22.0008
REQUERENTE: M. D. S. D. O. C., S. A. D. C., H. M. O. C.
REQUERIDO: D. C. G.
DESPACHO
Vistos,
A) Indefiro o pedido da procuradora da autora, posto que a intimação da requerida na Comarca de Vilhena/RO seria dispendiosa a este Poder. Sendo que está entre as suas funções o contato com seu cliente.
B) Dê-se vistas ao MP para parecer.
C) Após a manifestação do órgão ministerial intime-se a autora para manifestação.
D) Com ou sem manifestação da procuradora retornem-se os autos conclusos para DECISÃO.
ESPIGÃO D'OESTE, 11 de maio de 2018.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000512-21.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: JOSUE PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: TERRA NOVA, 2438, LOTEAMENTO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, CLAUDIA BINOW
REQUERIDO: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário para concessão de auxílio-acidente c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Da perícia médica
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico clínico geral Dr. ALEXANDRE REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177).,
A perícia será realizada no dia 11/06/2018 às 14:30horas, no Hospital São Paulo, município de Cacoal/RO.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo pericia, determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001775-25.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: WILSON HENKET
Endereço: RUA PARAÍBA, 2456, CAIXA D' ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado(s) do reclamante: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, CLAUDIA BINOW
REQUERIDO: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Em que pese a realização de perícia médica por clínica geral, entendo que o feito demanda realização por médico especialista na enfermidade que acomete o autor.
Assim, determino à Sra. Diretora de cartório, que em consulta aos sistemas informatizados que se encontrarem ao seu dispor, verifique a disponibilidade de médico especialista em cardiologista que aceite o encargo de atuar como perito nos presentes autos.
Havendo a indicação, venham os autos conclusos para indicação do experto bem como as demais questões.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000879-79.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Endereço: LINA 05 KM 55, GLEBA 26, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado(s) do reclamante: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR
REQUERIDO: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, - de 3021 a 3197 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-243
DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de execução de título judicial em face do Instituto Nacional da Seguridade Social.
Pretende a parte autora o recebimento de valores retroativo, bem como honorários advocatícios e honorários de execução de SENTENÇA em 10 %.
Instada a manifestar, a autarquia não se opôs aos cálculos apresentados pela exequente, insurgindo apenas quanto aos honorários de execução eis que trata-se de mera fase processual, não se tratando de novo processo.
Pois bem. O fato de se ter alterado a natureza da execução de SENTENÇA, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios, que serão fixados nas execuções. O fato de a execução ter se tornado um mero incidente do processo, não impede a condenação em honorários
Entretanto, tal verba não deve ser requisitada neste momento, sendo os valores devidos em sede de honorários de execução, somente podem ser pleiteados após concluída a fase executiva.
Assim, por ora, determino a expedição de RPV apenas do valor principal. e dos honorários de sucumbência.
No mais, cumpra-se o DESPACHO ID 15567537.
Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004685-59.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: LUCIANO FERMAU DA SILVA SANTOS
Endereço: RUA CINTA LARGA, 3946, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado(s) do reclamante: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, CLAUDIA BINOW
REQUERIDO: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando a petição o autor ID 17447730, que com razão indica um longínquo prazo para a realização da perícia médica, determino à Sra. Diretora de cartório, que em consulta aos sistemas informatizados que se encontrarem ao seu dispor, verifique a disponibilidade de médico especialista em neurologia que aceite o encargo de atuar como perito nos presentes autos, com data para realização da perícia anterior a data designada ID 17201926 - Pág. 1.
Havendo a indicação, venham os autos conclusos para indicação do experto bem como as demais questões.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

1º Cartório
Proc.: 0003906-68.2012.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator:Madeireira Por do Sol Ltda, Alessandro Martins da Cruz, José Hermínio de Andrade Filho
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
O ilustre representante do Ministério Público embasado no inquérito ofereceu denúncia contra os denunciados Madeireira Por do Sol Ltda, Alessandro Martins da Cruz e José Herminio de Andrade Filho, dando-os como incursos nas penas do art.46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. Consta, e síntese, na exordial acusatória que no dia 5 de dezembro de 2011, durante a fiscalização feitas pelos agentes da SEDAM, ao procederam a medição de toda a madeira armazenada no pátio da empresa e comparado com o saldo do CEPROF, foi constatado que a Madeireira Por do Sol Ltda, agindo por meio de seus sócios-proprietários, Alessandro Martins da Cruz e Hermínio de Andrade Filho. Ambos com pleno domínio do fato delituoso, tinha em depósito 84,679m³ de Madeiras serradas, bem como tinha em depósito 655,450m³ de madeiras em toras das essências florestais descritas na planilha de levantamento florestal. Verificando que os infratores não faziam jus à transação penal, determinou a citação

e designou audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução o advogado do infrator Alessandro apresentou defesa prévia e a denúncia foi recebida em 13/12/2012 (fls.114). Durante a instrução foram inquiridas 3 testemunhas de acusado e os réus interrogados (mídia audiovisual, 114v., fls. 122/124 e 143/144 e 161). O representante ministerial apresentou, por memoriais, alegações finais (fls.175/178), e após discorrer quanto a materialidade e autoria delitiva pugna pela condenação dos acusados. A defesa técnica dos acusados Alessandro Martins e Madeireira Por do Sol, (fls. 179/190) preliminarmente requereu a nulidade do processos, posto que a defesa não foi intimada da expedição das cartas precatórias. No MÉRITO pela absolvição por ausência de provas que comprovam a ocorrência de crime. Subsidiariamente, pela aplicação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. A defesa técnica do acusado José Hermínio, apesar de intimado não apresentou as alegações finais. Expedido carta precatório este não foi localizado para intimação, razão pela qual fora intimado por edital. Às fls. 226/227 foi reconhecida a nulidade do feito face a ausência de intimação da defesa em relação à carta precatória emitida às fls. 149, sendo determinado expedir novamente a carta precatória para oitiva de uma testemunha. A carta precatória foi devidamente cumprida, conforme consta às fls. 145. O Ministério Público apresentou novas alegações finais (fls. 246/249) e após discorrer da materialidade e autoria delitiva pugnou pela condenação dos acusados. A defesa técnica dos acusados Alessandro e Madeireira por do Sol manifesta, às fls. 252 pelo reconhecimento da prescrição punitiva. À Defesa do acusado José Herminio requer a improcedência da denúncia, bem como que seja observado o marco prescricional, conforme consta às fls. 253/254. Examinados. Passo a decidir. Trata-se de ação penal que visa apurar crime ambiental, cuja pena é de 6 meses a 1 ano de detenção. Cabe assinalar que, ocorrido o fato delituoso, nasce para o Estado o direito de punir seu autor. Entretanto, este não é um direito absoluto. Salvo casos excepcionais, previsto em Lei, o referido direito deve ser exercido dentro de determinado prazo, sob pena de ser alcançado pelo instituto da prescrição. Sabe-se que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser reconhecida em qualquer fase do inquérito policial ou da ação pena, de ofício pelo juiz, nos termos do art. 61, caput, do CPP. Conforme estabelece o Código Penal em seu art. 109, caput, a prescrição, antes do trânsito em julgado da SENTENÇA, é regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Na espécie, verifico a existência de amplo lapso temporal entre o recebimento da denúncia até a presente data. Assim, considerando a pena cominada em abstrato para o delito é de 6 meses a 1 ano de detenção prescreverá a pena máxima em 4 anos. Destarte que a denúncia foi recebida em 13/12/2012, ou seja, a mais de cinco anos, sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição. Portanto, razão assiste à defesa quanto a ocorrência da prescrição. Ante as razões expostas e por tudo o mais que dos autos constam, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e declaro extinta a punibilidade dos denunciados Madeireira Por do Sol Ltda, Alessandro Martins da Cruz e José Herminio de Andrade Filho, qualificados nos autos, tendo em vista que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, vez que da data do recebimento da denúncia até a presente data transcorreram-se mais de cinco anos (art. 109, V, do CP). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema. Intimem-se. Decreto a perda da madeira apreendida em favor da União. Expeça-se MANDADO de constatação e avaliação. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018. Leonel Pereira da Rocha. Juiz de Direito.

Proc.: 0001985-40.2013.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Samuel Joaquim Rodrigues
Advogado:Suéli Balbinot da Silva (RO 6706)
SENTENÇA: O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime contra DAVI VON-RONDON GONÇALVES JUNIOR, SAMUEL JOAQUIM RODRIGUES e OZÉIAS OLIVEIRA ANACLETO, qualificados e representados nos autos, dando-os como incursos nas penas do artigo 155, § 4º, inciso II, c.c art. 71 ambos do CP. 1º fato: Consta, em síntese, na peça exordial que no dia entre o dia 23/5/2007 e 04/12/2007, no estabelecimento comercial conhecido como Auto Posto Sete de Setembro, localizado na Avenida Sete de Setembro, Centro, nesta Cidade, o denunciado Samuel Joaquim Rodrigues, exercendo a função de caixa, subtraiu para si, com ânimo de assenhoramento definitivo, mediante abuso de confiança e fraude, a quantia aproximada de R$ 63.363,25, pertencente à pessoa jurídica, Auto Posto Sete de Setembro. 2º fato: Consta ainda no segundo fato que entre o dia 15/7/2007 e 04/12/200, no estabelecimento comercial conhecido como Auto Posto Sete de Setembro, localizado na Avenida Sete de Setembro, Centro, nesta Cidade, o denunciado Davi Von-Rondon Gonçalves Junior, exercendo a função de caixa, subtraiu para si, com ânimo de assenhoramento definitivo, mediante abuso de confiança e fraude, a quantia aproximada de R$ 59.457,59, pertencente à pessoa jurídica, Auto Posto Sete de Setembro. 3º fato: Por fim, narra o terceiro fato que entre o dia 13/8/2007 e 05/12/200, no estabelecimento comercial conhecido como Auto Posto Sete de Setembro, localizado na Avenida Sete de Setembro, Centro, nesta Cidade, o denunciado Ozéias Oliveira Anacleto, exercendo a função de caixa, subtraiu para si, com ânimo de assenhoramento definitivo, mediante abuso de confiança e fraude, a quantia aproximada de R$ 46.180,94, pertencente à pessoa jurídica, Auto Posto Sete de Setembro.O inquérito iniciou-se por meio de Portaria.Recebida a denúncia em 19/06/2012 (fls.328), os Réus Ozéias e Davi foram citado, apresentou defesa prévia e sendo ao final sentenciados. Este feito, no entanto, prossegue somente em relação ao acusado Samuel Joaquim Rodrigues, que ante a não localização deste determinou-se o desmembramento do feito e sua a distribuição na 1ª Vara em face da conexão.O processo e o prazo prescricional foram suspenso, nos termos do artigo 366 do CPP em 13/5/2016 e decretou-se a prisão preventiva do acusado para assegurar a Lei Penal. Com o cumprimento do MANDADO de prisão, o acusado foi devidamente notificado e apresentou resposta à acusação, por intermédio de advogado constituído (fls.427/436). O acusado foi preso em 11/08/2017, livrando-se solto no dia 18/8/2017, na audiência de custódia (fls.424). Não sendo o caso de absolvição sumário, nem de suspensão condicional do processo foi designada audiência de instrução. Na instrução que se seguiu foram ouvidas 6 testemunhas arroladas pelas partes e o réu interrogado (mídia audiovisual, fls. 456, 460 e 469).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, às partes nada requereram.Em alegações finais o Ministério Público, por memoriais (fls. 378/387), após discorrer sobre a materialidade e autoria, requer a condenação do acusado nas penas do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. A defesa técnica, ao seu turno, em alegações finais (fls.482/490) requer a improcedência da denúncia. Alternativamente pela desclassificação do crime para apropriação indébita. Subsidiariamente pela aplicação da pena no mínimo legal.É o relatório. Fundamento. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público imputa ao denunciado o delito tipificado no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. Compulsando os autos, verifica-se não haver qualquer nulidade que deva ser declarada de ofício, bem como não há preliminares a serem analisadas.Assim, passo ao exame de MÉRITO.DA MATERIALIDADEA materialidade delitiva vem externada pela Ocorrência Policial nº 1751/2007 (fls.10/11), cópia do processo que tramitou na Justiça do Trabalhista sob o nº 0040-2008-111-14-002-2 (fls.23/63)relatórios de vendas canceladas proveniente do software da empresa (fls. 137/323), tudo corroborado com as provas orais produzidas em juízo.DA AUTORIA A autoria restou comprovada nos autos.O conjunto probatório testifica de forma clara e robusta que o denunciado Samuel praticou o delito de furto qualificado, narrado no primeiro fato da peça exordial.O representante da empresa, Sr. Arlindo Detmann, ao ser inquirido, na fase judicial, confirmou que o denunciado trabalhava na empresa como caixa e, após desconfiarem dos desfalques que estavam ocorrendo, bloquearam a senha e o denunciado não podia mais fazer os cancelamentos e, após esta vedação, os caixas não bateram, ou seja, faltou dinheiro no

fechamento do caixa. Alega ainda, que durante este período a empresa passou por sérias dificuldades financeiras.No mesmo sentido o depoimento do representante da empresa, Sr. Márcio Dettmann que quando ouvido na fase do contraditório, relatou com detalhes como o denunciado agia para alcançar o intento delituoso. Relatou que tudo começou quando o funcionário Valter chegou e pediu, em um final de semana, um vale, no valor de R$ 30,00, tendo Samuel dito a ele que podia pegar o valor e se faltasse dinheiro no caixa ele faria o vale para Valter assinar. Diante disso entrara, em contato com a empresa responsável pelo programa e foi orientado a retirar a senha de cancelamento do funcionário. Diante disso descobriram como o acusado agia. Que o funcionário Valter lançava as mercadorias vendidas e o acusado aproveitando sua saída cancelava o lançamento da venda e apropriava dos valores. Que a empresa só fazia um controle do estoque da loja do dia e a falha da empresa era em não fazer um controle do estoque total da loja e, por isso, demorou tanto para descobrir o desvio do dinheiro. Não bastasse isso para demonstrar a conduta delituosa do denunciado, já que o depoimento dos proprietários da empresa narram com firmeza os detalhes da prática delitiva, esta não restou isoladas, as demais testemunhas de acusação corroboraram tal assertiva.Como é de se esperar, posto que está exercendo seu direito de auto defesa, o denunciado, ao ser interrogado, negou os fatos que ora lhe pesa, dizendo que com sua senha não era possível efetuar os estornos, só com um supervisor. E mais, que quem passou a senha para os funcionários do caixa foi o o encarregado Ricardo e ele sabia a senha de todos os funcionários e somente ele podia fazer os estornos. Inclusive, o que se observa é que o réu para se safar do crime, tenta imputar tais fatos ao encarregado do departamento financeiro, bem como para a própria empresa, no entanto, tais suposições não restaram demonstra no caderno processual.A testemunha José Ricardo de Queiroz, em juízo, declarou que o funcionário Walter solicitou um vale no valor de R$ 30,00 e mesmo não sendo lançada, não houve diferença no caixa e foi aí que surgiu a desconfiança. Entraram em contato com a empresa que dá suporte ao programa, conseguiram tirar alguns relatórios e verificaram os cancelamentos ilícitos que estavam ocorrendo. Que Samuel, na presença da testemunha confessou o delito. Declarou ainda, que as senhas eram individuais e que não tinha acesso à senha dos denunciados. Que nesse período pode verificar que as pessoas envolvidas na época com o delito passaram a ostentar bens que não possuíam antes e era fora do comum. A testemunha Walter Afonso Coelho, na fase do contraditório, relatou que certo dia pediu um vale no valor de R$ 30,00 (trinta reais), tendo o acusado Samuel lhe entregue o dinheiro e dito que se o caixa não “furasse”, o declarante não precisaria assinar. Achando isso estranho, o declarante então procurou o funcionário Ricardo que trabalhava com o sistema e pediu que tirasse um relatório e ao comparar com o relatório externo verificaram que as informações não correspondiam. Viram então que o acusado fazia a venda e logo após ele cancelava a venda e subtraía o dinheiro. Diante disso Márcio cancelou as senhas dos caixas e depois disso os caixa não batiam mais. Que presenciou o acusado confessando que realmente pegava o dinheiro e quem tinha ensinado a ele era Rodrigo, um ex-funcionário. As testemunhas de defesa Heleno Simplício da Silva e Maria Carolina de Souza Matiuso, nada souberam falar sobre os fatos, sendo apenas abonadoras.Desta forma, diante das provas angariadas a negativa do acusado em nada lhe aproveita, eis que restou isolada nos autos. Ao contrário, as provas comprova, sem sombra de dúvida, que o acusado praticou o delito de furto, ao subtrair dinheiro da empresa em que trabalhava como caixa. Inclusive, as testemunhas José Ricardo e Walter afirmaram, em juízo, que presenciaram o momento em que o réu confessou o delito ao proprietários da empresa.Além do mais, os desfalques realizados na empresa, conforme relatórios acostados nos autos eram sempre do computador do acusado.Assim, diante de todas as provas angariadas nos autos, tanto documental quanto testemunhal, não há dúvida de que o réu praticou o fato delitivo, ora em análise.DA QUALIFICADORA Requereu ainda o Ministério Público a condenação do réu na qualificadora elencada no inciso II, do §4º, do artigo 155, do Código Penal, vez que o furto se deu mediante abuso de confiança.A pretensão retro procede, visto que há elementos nos autos que comprovam a qualificadora pretendida. Realmente, as provas entranhadas demonstram que o crime foi praticado com abuso de confiança, uma vez que o réu exercia a função de caixa na empresa e, com senha que lhe dava acesso ao sistema e mais a confiança e a relação de fidelidade aproveitou para praticar a subtração dos valores ilicitamente.DA TESE DA DEFESA Requer a defesa a absolvição do acusado por ausência de provas. No entanto, diante das provas trazidas aos autos restou clarividente que o acusado, com vontade livre subtraiu para si, valores em dinheiro, da empresa em que trabalhava como caixa.Desta forma impossível a absolvição do acusado.Também, não há que se falar em desclassificação do furto qualificado para apropriação indébita. Denota-se dos autos que o réu exercia a função de caixa, que lhe conferia acesso a movimentação financeira de receber, vender e fazer nota e para tanto possuía senha de acesso ao sistema. Em momento algum restou demonstrado nos autos, que o caixa, ora denunciado, tinha a posse do dinheiro, o que desta forma caracterizaria a apropriação indébita, mas apenas, tinha acesso ao numerário em razão da função que exerciam na empresa.Percebe-se que o denunciado verificando a desorganização da empresa e aproveitando da confiança a ele depositada desviou valores em proveito próprio.Relação de confiança pressupõe liberdade, lealdade, credibilidade, presunção de honestidade entre as pessoas. Abusa o agente da confiança que nele fora depositada quando se aproveita dessa relação de fidelidade existente anteriormente para praticar a subtração.Além do mais, não houve consentimento anterior da empresa para que o acusado tivesse a posse do dinheiro, mas apenas para trabalhar com ele e, por isso, não há que se falar em apropriação em débito.Esse é o entendimento jurisprudencial:Para caracterização da qualificadora do art. 155, II, do CP, não se mostra indispensável que exista um vínculo de confiança entre a vítima e o agente, bastando o detento ou possuidor dos bens, fazendo com que, em razão da relação estabelecida, o agente tinha facilitado seu acesso à res furtiva. (TJMG, Ap. 1.0313.06.191497-1/001.5ª Câm. Crim, Rel. Hélcio Valentim, pub. 19/2/2007.Agente que, tendo livre acesso às senhas destinadas à movimentação da conta bancária do Sindicato, transfere valores, indevidamente, para sua conta bancária e de seu irmão, pratica, em princípio, o crime de furto qualificado por abuso de confiança, e não o de apropriação indébita qualificada. (TJRS, Ap. Crim. 70017521642, 6ª Câm. Crim., Rel. Aymoré Roque Ponttes de Mello, j. 19/7/2007).Portanto, em que pesem os argumentos da defesa, mediante a evidência dos autos, o pedido de desclassificação da conduta imputada para o crime de apropriação indébita desmerece acolhimento porque restou comprovado não ter havido anterior e consentido apossamento.Assim, comprovadas a materialidade dos fatos e sua autoria caindo esta na pessoa do denunciado e preenchidos os requisitos que compõem o conceito analítico de crime, inexistindo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, a condenação do acusado é medida imperativa.Isto posto e por tudo mais que dos autos constam e do convencimento que formei, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls.05/07 para CONDENAR o réu SAMUEL JOAQUIM RODRIGUES, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 155,§ 4º, inciso II, do Código Penal. Passo, pois, a dosar a reprimenda do acusado, conforme o necessário e suficiente para alcançar a tríplice função da pena, qual seja, promover a reprovação da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68, do CP.Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal:a) culpabilidade: entendida como juízo de reprovação da conduta imputada, deve ser considerada desfavorável ao réu, já que este praticou o furto mediante abuso de confiança, o que é diferente de um furto cometido sem tal circunstância. Porém não será usado em desfavor do denunciado, já que a conduta serve para qualificar o crime de furto, não podendo ser usada como dupla valoração;b) antecedentes: são imaculados, fls.330;c) conduta social e d) personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a conduta social e personalidade do réu, não

podendo ser considerada em seu desfavor;e) motivos do crime: são os próprios do tipo penal de furto, não lhe sendo desfavoráveis;f) circunstâncias: não há provas suficientes para averiguar os motivos e circunstâncias do crime exteriores ao tipo penal;g) consequências: Não são favoráveis, já que a vítima não recuperou o dinheiro subtraído;h) comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito. Assim ponderado, fixo a pena-base em 2(dois) anos de reclusão.Na segunda fase, não há agravante e atenuante a serem analisadas. Na terceira fase, inexistindo qualquer causa especial de modificação de pena, e nenhuma outra circunstância legal, fica a pena definitivamente fixada em 2(DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. Cumulativamente aplico ao réu a sanção pecuniária de 10 DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época, cada, obedecendo ao disposto no artigo 49, do Código Penal, totalizando o valor de R$ 126,66 (cento e vite e seis reais e sessenta e seis centavos).Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena nos termos do art. 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal.Presente os pressupostos subjetivos autorizadores da aplicação da medida despenalizadora descrita no art. 44, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito (§2º, do art. 44, do CP), na modalidade prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada na audiência admonitória e pena pecuniária, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado na conta da Vara das Execuções Penais. Para o depósito deverá retirar a guia em cartório. Concedo o direito ao réu recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, expeça os documentos pertinentes (comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição da República, ao INI e ao Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia, para que se procedam as anotações de estilo) e expeça-se guia de execução de pena encaminhando ao juízo da execução de pena.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Intime-se o réu para pagamento das custas processuais e dias multa. Prazo de 10(de) dias. Decorrido o prazo, sem comprovação nos autos, com relação às custas processuais deverá efetuar o protesto. Não havendo pagamento, desde já inscreva-se os débitos em dívida ativa.Intimem-se.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema.Nada mais pendente, arquivem-se os autos. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000515-66.2016.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Décio Gonçalves da Silva, Sheldon Alves Lima, Lucas Alves Pereira, Cidiney Rodrigues de Almeida
Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2.630), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Alegações Finais: Ficam as partes, (Décio Gonçalves da Silva) por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 171 em audiência realizada no dia 06/06/2017.

Proc.: 0002770-36.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:T. A. da S. F.
Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B), Rebecca Dias Silveira Furlanetto (OAB/RO 5167), Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Requerido:R. L. K. H. M. F. & F.
Advogado:Carlos Diogo Korte (OAB/SP 180.373), Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
SENTENÇA:
Devidamente intimados para pagamento das custas processuais e quedando-se inerte, encaminhem-se os dados das partes para protesto nos termos do art. 35 da Lei 3.896/16.P.R.I.C.Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as comunicações devidas. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de maio de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0002485-72.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luzia da Cruz Moraes Camargo
Advogado:Sônia Castilho Rocha (RO 2617)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Lucas Vendrusculo (RO 2666)
SENTENÇA:
SENTENÇA LUZIA DA CRUZ MORAES CAMARGO ajuizou a presente ação em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando obter o recebimento da quantia de R$8.775,00, a título de complementação de indenização do seguro obrigatório – DPVAT por invalidez permanente, em decorrência de acidente ocorrido em abril de 2013. Aduziu que o acidente lhe ocasionou diversas lesões, que resultaram em redução funcional. Recebeu administrativamente a quantia de R$ 4.725,00, mas entende fazer jus à indenização máxima, que é de R$ 13.500.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/ 25).Concedida a gratuidade processual (fl.26).Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls.30/111). Preliminarmente arguiu a ilegibilidade de documentos essenciais. No MÉRITO, debateu sobre a invalidade do laudo particular realizado, e também a invalidade de laudo assinado por fisioterapeuta, a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. Sucessivamente, em caso de condenação, requereu que a indenização seja aplicada na proporção da Tabela instituída pela MP 451/2008.Réplica (fls.112/113).DECISÃO saneadora proferida às fls.120/122, na qual foi rejeitada a preliminar e determinada a realização de perícia médica com experto nomeado pelo juízo.O laudo veio ao processo às fls. 240/241.A parte autora manifestou-se sobre o laudo à ff.242, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.A requerida manifestou-se às fls. 246/248 concordando com o laudo pericial, manifestando que eventual valor remanescente a ser pago é de R$ 2.025,00. É o relatório necessário.O feito comporta julgamento antecipado da lide, não havendo a necessidade de produção de outras provas. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso.Pleiteia a autora o recebimento do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico. A MP n. 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, passou a prever de forma expressa que as indenizações decorrentes do seguro obrigatório por acidentes de trânsito, deverão ser pagas de acordo com a proporcionalidade das lesões sofridas pelo beneficiário, e conforme tabela que estabelece percentuais indenizatórios aos danos corporais os dividindo em totais e parciais. Assim, a partir da edição da medida provisória mencionada, o pagamento do seguro obrigatório deve ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, bem como o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.A Constitucionalidade da Lei 11.945/2009 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.350 e 4.627), não havendo fundamento para acolhimento da inconstitucionalidade alegada pela parte autora.A questão também encontra-se sumulada pelo STJ:Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.Ressalto ainda que, a partir da Lei 11.482/2007, o valor máximo da indenização por invalidez permanente passou a ser de R$ 13.500,00 (art. 3º, II), sendo que os valores indicados pela parte autora em sua petição inicial foram revogados, e não se aplicam aos acidentes ocorridos após a entrada em vigor da

Lei 11.482/2007, como é o caso deste processo. Relativamente ao MÉRITO, restou comprovado que a requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 19/04/2013, à vista do boletim de ocorrência de acidente de trânsito acostado (fls.14/16).A perícia médica realizada judicialmente concluiu que em razão do acidente a autora apresentou sequelas em ambos o membros inferiores (fratura de fêmur) -quesito “a” e “b” de fl. 241. Afirmou o perito que as lesões ocasionaram limitação funcional dos membros inferiores, acarretando invalidez parcial incompleta (quesito 3 e 4 de fl.240 e quesito “c” de fl. 241) de média repercussão (quesito 4 de fl.240 e quesito “d” de fl. 241). Conclui-se, assim, segundo laudo pericial judicial, que o acidente acarretou invalidez parcial incompleta de ambos os membros inferiores, com média repercussão. Ao manifestar-se sobre o laudo, o requerido enquadrou a invalidez constatada na seguinte forma: R$ 13.500,00 X 100% (referente à perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores) X 50% (média repercussão) = R$ 6.750,00.Como a requerente já recebeu administrativamente a quantia de R$ 4.725,00, faria jus à complementação de R$ 2.025,00, segundo o réu.Não obstante, entendo inadequado o enquadramento da invalidez constatada na primeira parte do anexo da Lei 9.164, pois sua utilização seria para os danos corporais totais. Tratando-se de danos corporais segmentares (parciais), é preciso utilizar-se a segunda parte da tabela, e quando constatada que a invalidez parcial atinge dois ou mais membros distintos, deve-se proceder à soma das indenizações, respeitado o valor máximo previsto na lei. Assim, cada membro deve ser valorado individualmente.Com relação à perda do membro inferior direito, aplicando-se a tabala anexa à Lei 6.1974/74, verifica-se que a requerente faz jus ao recebimento correspondente a R$13.500,00 x 70% (perda anatômica ou funcional completa de um dos membros inferiores) x 50% (o laudo indicou repercussão média) = R$ 4.725,00.Com relação à perda do membro inferior esquerdo, aplicando-se a tabala anexa à Lei 6.1974/74, verifica-se que a requerente faz jus ao recebimento correspondente a R$13.500,00 x 70% (perda anatômica ou funcional completa de um dos membros inferiores) x 50% (o laudo indicou repercussão média) = R$ 4.725,00. Efetuando a soma das indenizações constatadas, o valor global da indenização devida à autora é de R$ 9.450,00.Como já recebeu a quantia de R$ 4.725,00, a requerente faz jus à complementação, em idêntico valor. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LUZIA DA CRUZ MORAES CAMARGO em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A., condenando a requerida a pagar à autora a importância de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) a título de indenização do seguro DPVAT, com atualização monetária a contar do evento danoso (19/04/2013) e juros de mora a partir da citação. Considerando que autora e ré foram vencedoras e vencidas, condeno cada uma ao pagamento de metade das custas. Condeno a autora ainda ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte requerida, que fixo em R$ 600,00.Igualmente, considerando a proporção da sucumbência, condeno a seguradora requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da parte autora, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Considerando que foi concedida à autora os benefícios da justiça gratuita, torno suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência (custas e honorários) fixadas em seu desfavor, nos termos do art. 98, §3º do CPC.Efetuado o cálculo das custas, intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento. Verifico, outrossim, que não houve depósito dos valores dos honorários periciais. Diante disso, e considerando que nos termos da DECISÃO de fls. 120/122 os honorários do perito devem ser suportados pelo requerido, intime-o para depositar em juízo o valor dos honorários, os quais ficam fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais). Em seguida, promova-se o necessário para que o valor seja pago ao perito. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter o processo ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na forma do art. 7º da Resolução nº 037/2016-PR.Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Cumpram-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0020606-66.2005.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (0000)
Denunciado:Antenor Jesus de Matos
Advogado:Francisco José Sousa Borges (TO 413-B), Hisley Morais da Silva (OAB/TO 5825), Leonardo Gomes Costa (OAB/TO 6861)
Vítima:Janio Paulo Cassiano, Espólio de Gerri Marcos Cassiano
Advogado:Advogado não Informado (00000)
Fica o denunciado por meio de seus advogados intimados a se manifestarem no prazo legal sobre a manifestação do ministério público de fls. 282: “Em que pese tenham vindo os autos para a apresentação das derradeiras alegações, e a fim de evitar nulidades, o Ministério Público pugna pela remessa do feito á defesa técnica do denunciado, a fim de que se manifeste acerca de eventuais diligências que pretende requerer.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7003435-54.2017.8.22.0008
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DA CONCEICAO
REQUERIDO: NOEMIA JOSE DA CONCEICAO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
DE INTERDIÇÃO E CURATELA
Na infra informada data, em atendimento ao disposto na própria SENTENÇA abaixo transcrita, faço remessa
do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA, ao Diário da
Justiça do Estado de Rondônia, - para a 2ª (segunda) das publicações necessárias, - nos autos de
Interdição e Curatela de nº 7003435-54.2017.8.22.0008, conforme segue:
A T A D E A U D I Ê N C I A: Aos sete(07) dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (2018), nesta Cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, na sala de audiências do Edifício do Fórum, onde presente se achavam o Exmo. Dr. WANDERLEY JOSÉ CARDOSO, MM. Juiz de Direito desta Vara, comigo secretária a seu cargo ao final assinado. Ao horário estabelecido determinou o MM. Juiz que se desse início aos trabalhos para a realização desta audiência, o que foi feito com as observâncias das formalidades legais. Ao pregão, constatou-se a presença da requerente JOSÉ PEREIRA DA CONCEIÇÃO, acompanhado pelo advogado Sonia Jacinto Castilho do interditando NOEMIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO da representante do Ministério Público.
Ocorrências: Instalada a audiência, foi constatada a presença das partes acima mencionadas. Foi colhido o depoimento pessoal do autor (art. 751, §4º do NCPC). A prova oral foi registrada pelo sistema DRS e as partes poderão ter acesso à gravação mediante apresentação de CD-R à secretária deste juízo Ficam advertidas as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, fica expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. PELO MP: “O MP não se opôs ao pedido inicial, pois requerido pelo filho do interditando. Os

laudos médicos juntados aos autos esclarecem que a interditanda apresenta DEMÊNCIA PRODUTO DA IDADE; TEM DIFICULDADE PARA LOCOMOÇÃO E PRECISA E OUTRA PESSOA PARA SUAS ATIVIDADES DO DIA-A-DIA. Diante disso, o MP não se opõe ao pedido de interdição". PELO JUIZ: "Prolatada a seguinte SENTENÇA: "Trata-se de pedido de interdição postulado por JOSÉ PEREIRA DA CONCEIÇÃO em face de sua genitora NOEMIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, por estar estar incapacitada para ocupações habituais e convívio independente. O Ministério Público-RO, atuando como fiscal da ordem jurídica, não se opôs à interdição. A entrevista da requerida não foi realizada em razão dela não conversar comas pessoas, mas foi verificado que encontra-se incapaz para os atos da vida civil, vivendo, por esta razão, sob os cuidados do Autor e seus familiares. O laudo médico apresentado confirma a total incapacidade da interditanda, que apresenta demência e dificuldades de locomoção, precisando de ajuda de terceiros para as atividades básicas diárias. Desta forma, o convívio social da requerida deve ser intermediado por alguém capaz e de sua confiança, fazendo-se necessário a nomeação de curador. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para o efeito de decretar a interdição de NOEMIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 2º, do Código Civil, nomeio o senhor JOSÉ PEREIRA DA CONCEIÇÃO para exercer a função de curador. Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Fica intimado o curador que deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pela interditanda. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Cumpra-se as providências do art. 755, §3º do CPC. Lavre-se termo de compromisso e de curatela. Registre-se. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência. Dou as partes por intimadas. Registre-se. Sem custas. ". Nada mais havendo, determinou-se o encerramento da presente, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Presentes intimados. Eu_____Crisciane Mari Salvi dos Santos, Secretária do Juiz, o subscrevo.
Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7000911-63.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: LUCIVANIA DIVINA DIAS
Endereço: Av. 15 de novembro, 4438, Tel 69 98407-3513 ou 69 99280-5623, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado
Requerido(a) Nome: NEURILANDES COSTA DA SILVA
Endereço: Av. Novo Sertão, 2005, Tel 69 98472-4122, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado Advogado(s) do reclamado: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA
DECISÃO
Em análise dos autos, observa-se que a resposta da penhora online foi positiva, sendo que posteriormente o executado se manifestou no ID17134403, alegando que os valores bloqueados são impenhoráveis, por se tratar de investimento de caderneta de poupança, com saldo inferior a 40 salários mínimos.
A exequente se manifestou no ID18074846, pugnando pela manutenção do bloqueio, uma vez que é perfeitamente possível a penhora na poupança de titularidade do requerido.
É o relatório. Decido.
Em cumprimento à ordem judicial, foi efetuado bloqueio via BACENJUD da quantia R$ 2.116,12, conforme documento juntado no ID17014967.
O art.833, X do CPC dispõe:
'Art. 833. São impenhoráveis:
X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...)
Como se verifica do extrato e cartão magnético juntados aos autos (ID17134490 e ID17134512), a conta de titularidade do executado, onde foram encontrados os valores em questão, se trata, de fato, de conta poupança. Portanto, a quantia bloqueada é impenhorável a teor do art. 833, X, do CPC, impondo-se, dessa forma, a sua imediata liberação.
Ante o exposto, determino o desbloqueio do valor constrito via BACENJUD (R$ 2.116,12), determinando a expedição de alvará e/ou transferência bancária em favor do executado.
Tudo cumprido, intime-se a exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, a fim de indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003708-46.2016.8.22.0015
Classe MONITÓRIA (40)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
Requerido(a) Nome: F J B SANTOS - ME
Endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 1949, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: FRANCISCO JOSE BATISTA SANTOS
Endereço: Av. Marechal Deodoro, 5153, Celular 98411-6101 (casa do sogro), Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro o pedido de ID n. 17792340.
Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).
Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento.
Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.
Intimem-se e cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003424-04.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente Nome: CRISTIANE PAZ DE LIMA
Endereço: Avenida Raimundo Fernandes, 3791, Em frente ao Sind Nova, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ FERREIRA LIMA - RO8789
Requerido(a) Nome: Paulo Tiago Silva Cavalcante
Endereço: Avenida Ana Nery, 3971, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
O patrono da requerente informa que a mesma desistiu do processo, pleiteando seu arquivamento, ID n. 17228203.
O requerido, sequer foi citado.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pelo autor, devem os autos ser arquivados, independentemente da anuência do requerido, haja vista que sequer foi formada a relação processual.
Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.
P. R. I. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.
Sem custas, nos termos da lei.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000461-23.2017.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
Requerido(a) Nome: JOAO CARLOS ERPEN
Endereço: AV COSTA MARQUES, 527, ST 01, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido de ID n. 17792340.
Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).
Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).
Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento.
Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.
Intimem-se e cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001223-05.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Endereço: Rua Almirante Barroso, 976, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
Requerido(a) Nome: EDEILDO LEITE RIBEIRO
Endereço: Princesa Isabel, 2208, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, juntando as custas iniciais, sob pena deste Juízo reconhecer a ausência dos requisitos básicos do artigo 320, do Novo Código de Processo Civil, e, via de consequência, indeferir a petição inicial, na forma do artigo 321, caput e parágrafo único, do NCPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003972-29.2017.8.22.0015
Classe RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente Nome: REGINEIDE LOPES MONTENEGRO
Endereço: Av. Sebastião João Clímaco, 7827, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: Regineudson Lopes Montenegro
Endereço: Av. Sebastião João Clímaco, 7827, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a)
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.
Após, venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7001224-87.2018.8.22.0015
Classe CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente Nome: RAYRON RYAN VIANA MOREIRA
Endereço: PAULO FREITAS, MARIANA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Requerido(a) Nome: RICARDO CESPEDES MOREIRA
Endereço: DOM PEDRO, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a cópia da carta precatória como MANDADO.
Sem prejuízo, expeça-se o necessário.
Após, remeta-se ao deprecante com as homenagens de estilo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: trinta (30) dias.
DE: P.DE O. DISTRIBUIDORA LTDA ME, CNPJ 10.921.639/0001-63, E SEUS CORRESPONSÁVEIS PAULO DE OLIVEIRA S. JUNIOR, CPF: 013.478.852-42 E NEIDSON CABRAL DE OLIVEIRA,CPF: 820.102.852-04, endereço de ambos na Rua Amazonas, 536, Primavera, Ji Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido..
FINALIDADE: intimar o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias.
DESPACHO:A resposta da penhora on line foi POSITIVA, como demonstra recibo juntado aos autos, não havendo excesso a ser liberado.A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.Guajará-Mirim, data infra.KARINA MIGUEL SOBRALJuíza de Direito – assinado digitalmente
PRAZO: CINCO (05) dias
Processo: 0005928-73.2015.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Parte Autora: ESTADO DE RONDÔNIA
Parte Requerida: P.DE O. DISTRIBUIDORA LTDA-ME e OUTROS
Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, s/nº, Bairro Serraria, Cep:76850-000- Fone: (069) 3541-5575
Endereço eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim/RO, 09 de maio de 2018.
Juíza Karina Miguel Sobral

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Morais
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005837-22.2011.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Arostildo dos Santos Silva
Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Wady de Paiva Dourado Duarte (RO 5467)
Requerido:Estado de Rondônia
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais cumulados com pensionamento, ajuizada por Arostildo dos Santos Silva em face do Estado de Rondônia.Aduziu o requerente que no dia 29 de novembro de 2003, ao chegar em sua residência, por volta das 20 horas, discutiu com sua esposa por alguns minutos e no ato seguinte saiu do local com o objetivo de finalizar a contenda. Todavia, relatou que antes de virar à esquina de seu lar, foi abordado por três policiais militares, que desceram da viatura e iniciaram injustificadamente uma sessão de agressões. Posteriormente, alegou que foi algemado e levado para um matagal e que, apesar de suas súplicas, a violência continuou, chegando os agentes públicos

a quebrarem o seu braço e o joelho. Afirmou que, além de sofrer ameaças, os policiais levaram sua carteira com documentos pessoais e uma quantia de R$60,00 (sessenta reais). Aduziu que, depois, foi conduzido à Delegacia Regional de Polícia, onde ficou detido até a manhã do dia seguinte (30 de novembro). Relatou que sua carteira foi devolvida, entretanto, sem o dinheiro que lá estava anteriormente. Argumentou que em nenhum momento lhe foi imputada a prática de qualquer delito, tampouco cientificado do motivo da detenção ou mesmo registrada a ocorrência policial. Afirmou que, ao ser liberado e queixar-se das agressões, o comissário de plantão lhe indicou que procurasse o médico legista, a fim de ser submetido a exame de corpo de delito. No entanto, relatou que o laudo foi realizado de modo avulso, sem requerimento e/ou encaminhamento da autoridade policial e sem observar as formalidades legais, que nada mais fez do que acobertar o crime cometido pelos policiais. Nada obstante, afirmou que mesmo sem constar nenhuma fratura em seu laudo, foi encaminhado para o ortopedista, o qual após realizar os exames clínicos, lhe pediram que retornasse após 4 (quatro) dias para imobilizar as fraturas. Aduziu que no mesmo dia (01/12/2003) foi ao comando da Polícia Militar para lavrar ocorrência contra os agentes e apresentar o número da placa da viatura, no entanto, após registrar seu depoimento, o policial de nome Hipolinário Chaves Vaca informou-lhe que não lavraria o boletim, a menos que ele soubesse o nome dos policias envolvidos. Inconformado, alegou que, no dia 02 de dezembro de 2003, procurou o Ministério Público do Estado de Rondônia, onde no dia 14/01/2004 foi instaurado inquérito para a apuração dos fatos. Todavia, argumentou que o procedimento foi arquivado sem estar prescrito o crime de abuso de autoridade, bem como sem se manifestar quanto ao crime de lesão corporal e/ou tortura. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela procedência dos pedidos. Pugnou pela realização de perícia médica, bem como pelo custeio de tratamento médico a ser pago pelo requerido. Postulou pelo pagamento de pensão mensal e pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos. Juntou documentos às fls. 24-93.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 94.O Estado de Rondônia apresentou contestação às fls. 98–107. Preliminarmente, suscitou a prescrição da ação. No MÉRITO, alegou a estrito cumprimento do dever legal, pois os agentes públicos estavam atendendo o chamado da esposa do autor. Alegou que o autor apreendeu fuga, só tendo sido alcançado num matagal, tendo a policia se utilizado de força moderada para contê-lo e levá-lo até a delegacia de polícia. Argumentou que as lesões constantes no laudo pericial são incompatíveis com os fatos narrados pelo requerente. Requereu que o julgamento improcedente dos pedidos e protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. O autor impugnou a contestação às fls. 109-115.Em sede de especificação de provas o requerente pugnou pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e pela produção de prova pericial (fl. 117). Já o réu requereu o depoimento pessoal do autor e pela oitiva de testemunhas. O feito foi saneado às fls. 123-127 e a preliminar de prescrição da ação foi rejeitada. Inconformado, o Estado de Rondônia interpôs agravo retido às fls. 132-140. Em DESPACHO às fls. 157, o juízo intimou o requerido para efetuar o pagamento dos honorários periciais. Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs agravo de instrumento contra a DECISÃO. Juntada do acordão n° 0003898-47.2014.8.22.0000, onde se deu provimento ao Agravo de Instrumento (fls. 165-177).Laudo pericial juntado às fls. 234-246.O autor apresentou alegações finais às fls. 267-272 e o réu às fls. 273-276.É o relato do necessário. FUNDAMENTAÇÃOEm hipóteses como a dos autos, a responsabilidade civil do ente público é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, tendo em vista que se atribui ao agir de agente público os danos sofridos pelo demandante. Configura-se, pois, o dever de indenizar desde que produzida prova do nexo causal entre o ato praticado e o dano sofrido. Ocorre que as provas produzidas não amparam a pretensão autoral.Para respaldar suas alegações, o autor juntou aos autos, em síntese, inquérito policial, o qual foi arquivado em razão da impossibilidade de se concluir pela existência de crime de tortura, bem como a prescrição (fl. 84), receituário médico (fl. 27) e exame de corpo de delito (fl. 68). Nota-se que a receita médica de fl. 27 seria relevante como indício. Todavia, a receita não tem data de prescrição e pelo tipo de medicamento prescrito (Captopril - sua principal indicação é para tratamento de hipertensão arterial e alguns casos de insuficiência cardíaca; e hidroclorotiazida - é uma medicação diurética normalmente utilizada para o tratamento da hipertensão arterial e inchaço devido à acumulação de fluidos), nada há que denote que o mal que se pretendia combater fosse diverso de eventual hipertensão arterial, não havendo prova de que ela guarda relação direta com as supostas agressões.Quanto ao laudo de exame de corpo de delito realizado na época dos fatos, concluiu que o autor sofreu lesões de natureza leve, bem como dor e dano temporário, mas não foi categórico em indicar a causa decorrente.No mesmo sentido, o laudo de exame realizado pelo perito judicial também não foi conclusivo em apontar que as lesões às quais o autor possui tiveram como causa a conduta dos policiais militares. Toma-se a liberdade de reproduzir um breve trecho das conclusões para a melhor compreensão: “o Autor é portador de enfermidade traumática adquirida. Este perito do Juízo não pode afirmar ou confirmar se a etiologia da lesão de joelho do autor é decorrente da violência policial alegada na inicial. Mas o exame de corpo de delito do IML realizado em 29/11/2003 do autor afirma que ocorreu trauma em joelho, cotovelo e mão.Ressalta-se que, embora o réu alegue que o laudo oficial (da época dos fatos) foi realizado sem as formalidades legais, entendo que não há razões para desconsiderá-lo.Destaca-se que todo ato praticado por servidor público no exercício de suas funções públicas (ainda que não sejam de certificação/documentação), possui presunção de veracidade e legitimidade. Dessa forma, pode-se emprestar ao documento firmado por qualquer agente público a natureza de documento público, o que permitirá presumir a sua autenticidade e a veracidade do que nele contém.Entretanto, é cediço que essa presunção é iuris tantum, que, por isso mesmo, pode ceder diante de prova em contrário. No entanto, o requerente não se desincumbiu de seu ônus. Assim sendo, não há provas concretas que denotem o contrário. Logo, considerando que laudo pericial de fl. 68 foi realizado por agente público previamente designado, e que aparentemente não apresenta nenhuma irregularidade, é de se reconhecer a sua presunção de veracidade e legitimidade, ainda que relativa, já que não afastada. Destaca-se que encerrada a instrução, mas remanescendo ao magistrado dúvidas acerca dos fatos, não há espaço para que deixe de julgar a causa. A saída é trazida pela regra do ônus da prova prevista no artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe que incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme já assinalado.Portanto, aquele que não se desincumbe do dever probatório que lhe é atribuído, deve suportar as consequências de sua inércia.Todavia, não há como afirmar com a segurança necessária que houve a prática de qualquer ato irregular por parte dos policiais, seja no momento da prisão, seja posteriormente que pudesse ensejar danos ao requerente.Ainda, verifica-se que no momento processual adequado, em 24/08/2012, o requerente postulou pela produção de prova oral (fls.117), que foi deferida (fls. 123/127). Entretanto, o requerente deixou de apresentar o rol de testemunhas no prazo legal, bem como apresentá-las em audiência (fls. 143). Assim, a instrução foi encerrada sem que tenha vindo aos autos elemento mínimo a conferir verossimilhança à tese do requerente, de que o problema a qual o autor é portador decorreu de agressões sofridas após ser preso em 24/11/2003. Nesta medida, ausente prova da prática de agir irregular por parte dos prepostos do réu, bem como de elemento mínimo que permita estabelecer nexo causal entre os problemas de saúde do autor e os atos praticados pelos agentes do deMANDADO, o julgamento improcedente dos pedidos é a medida que se impõe.Nesse sentido é a jurisprudência:APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO ALEGADAMENTE PRATICADO POR POLICIAIS. PRELIMINAR DE

PRESCRIÇÃO REJEITADA. MÉRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE DO AUTOR. SUPOSTA AGRESSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. Ao julgar o REsp. nº 1.251.993/PR, o STJ pacificou o entendimento de que as ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32, e não em três anos, conforme previsão do Código Civil de 2002, posição essa que igualmente predomina nesta Câmara e neste Tribunal. No caso, a prescrição não se verificou, pois entre a data do fato e o ajuizamento da ação decorreram menos de cinco anos. Em hipóteses como a dos autos, a responsabilidade civil do ente público é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, tendo em vista que se atribui ao agir de agente público os danos sofridos pelo demandante. Configura-se, pois, o dever de indenizar desde que demonstrado o nexo causal entre o ato praticado e o dano sofrido. No caso, não há nos autos elemento mínimo a conferir verossimilhança à tese do requerente, de que o problema de audição de que é portador decorreu de agressões sofridas após ser preso em flagrante. Nesta medida, ausente prova da prática de agir irregular por parte dos prepostos do réu, bem como de elemento mínimo que permita estabelecer nexo causal entre os problemas de saúde do autor e os atos praticados pelo deMANDADO, a manutenção da SENTENÇA de improcedência é medida que se impõe. PRELIMINAR REJEITADA E APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057475162, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 31/01/2014)Portanto, diante da não caracterização da responsabilidade civil objetiva do Estado, também não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais, materiais e pensionamento.DO DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, formulados por Arostildo dos Santos Silva em face do Estado de Rondônia e, em consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.Não obstante, apenas para que não pairem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDFT, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).P.R.I.C.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 11 de outubro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004440-54.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Railson da Silva Sales
Advogado:Ademir Dias dos Santos (RO 3774)
Requerido:Junta Comercial do Estado de Rondônia, Luís Carlos Valadares, Adriano Renato Dihel, A.l.comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Cássia Akemi Mizusaki Funada (RONDÔNIA 337B), Válter Henrique Gundlach (RO 1.374)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação anulatória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais movida por Railson da Silva Sales em face da Junta Comercial de Rondônia. Aduz o requerente ser pessoa simples, trabalhadora honesta, vigilante, com renda inferior a dois salários mínimos. Diz que sempre trabalhou de empregado e nunca abriu empresa em seu nome. Conta que em 1998 perdeu seus documentos pessoais e em 2011 foi intimado pela Polícia Federal para prestar esclarecimentos sobre sua participação como sócio na empresa K. S. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Na ocasião, diante do delegado, afirmou que nunca tinha aberto nenhuma firma e que havia sido surpreendido com a cobrança de impostos e bloqueio do seu cartão de crédito. Alega que descobriu, mais tarde, que além da empresa retromencionada, seu nome figurava como sócio em uma segunda empresa: a A. L. Comércio de Materiais para Construção Ltda. Nessas empresas, como sócia, estava também o nome de Helena Batista Lacerda. Contudo, assevera que as assinaturas que constam na documentação de abertura de firma não são suas, nem mesmo de qualquer procurador que tenha constituído. Foram realizadas por terceiros não autorizados, portanto, falsas.Requereu ao final o julgamento procedente do pedido, para exclusão de seu nome das sociedades das empresas citadas. Pugna pela condenação da requerida em danos morais. Pede o benefício da justiça gratuita. Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos. Colacionou documentos às fls. 11/53. Indeferida, às fls. 30/31, os benefícios da gratuidade judiciária, sendo determinada a emenda a inicial para adequação do valor da causa. Cumprido às fls. 55/58.Indeferida a gratuidade judiciária, às fls. 60, sendo facultado o diferimento das custas. O requerido apresentou contestação às fls. 62/75. Suscitou preliminar de litisconsórcio passivo necessário, justificando que no momento em que o autor pede para retirar seu nome da sociedade seu pedido equivale à rescisão do contrato da sociedade mercantil e isso afeta automaticamente a esfera de todos os envolvidos no negócio jurídico. No MÉRITO diz que o registro mercantil pelo qual o autor fora inserido na sociedade já fora cancelado por determinação em ação judicial, que tramitou na fazenda pública da capital, onde o autor deveria ter participado como litisconsórcio passivo necessário, pois os efeitos daquela ação não atingiu para fins de execução fiscal ou outros débitos. Diz que não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e qualquer comportamento irregular ou ilícito do agente público, que enseje a responsabilização.Por fim, requereu o acolhimento da preliminar arguida. No MÉRITO, pugna pelo julgamento improcedente do pedido em relação a si. Juntou documentos às fls. 76/174. Instadas as partes a especificarem provas, a requerida, às fls. 183, informou que não tem novas provas a produzir. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 184. Acostou documentos às fls. 189/200.Em sede de especificação de provas, a parte autora, às fls. 204, pugnou pela produção prova testemunhal e pericial (exame grafotécnico). Requereu que seja oficiado à Polícia Federal de Guajará-Mirim para que traga aos autos o resultado do exame grafotécnico que já foi realizado no processo de investigação em trâmite naquele departamento. Arrolou testemunhas. Chamado o feito para regularização quanto ao litisconsórcio passivo necessário, sendo determinado ao autor que apresentasse a qualificação e o endereço dos sócios da empresa. Em atendimento a parte autora manifestou-se às fls. 207.A parte requerida Adriano Renato Diehl apresentou contestação às fls. 222/231. Relata que em 1992 constituiu uma sociedade limitada e em 1999 os sócios, por possuírem outras atividades em outros campos de atuação, deixaram a loja em mãos de gerentes de negócio e, quando se derem conta, não tinha mais possibilidade de prosperar. Grande parte dos créditos estavam perante os clientes, estoque depreciado, enquanto os custos operacionais se mantinham, além de dívidas com o INSS, razão pela qual decidiram pelo encerramento do negócio, culminando na venda do estoque remanescente. Relata que, durante a negociação do estoque, fecharam também a venda da personalidade jurídica. O Sr. Valdinei Correia Pereira, comprador, apresentou uma quarta alteração contratual, mas não sabe dizer quem são as pessoas que aparecem nessa alteração. Desconhece a pessoa do autor e da sócia.Pugna, por fim, pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos. Trouxe documentos às fls. 232/263.Rejeitada, às fls. 268/270, a exceção de incompetência arguida pela empresa A.L. Comércio de Materiais de Construção Ltda.A parte requerente apresentou réplica, às fls. 272, retificando a petição já constante

dos autos. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 273/277, ressaltando que, diversamente do que foi alegado pela requerida JUCER, não houve cancelamento da alteração contratual por meio do Proc. n. 0004404-59.2010.8.22.0001, mas tão somente exclusão da sócia Helena.A escrivania certificou, às fls. 279, que exauriu o prazo legal sem que houvesse nova manifestação das partes quanto à especificação de provas. Realizada a audiência de instrução e julgamento ás fls. 304-307.O requerente e o requerido apresentaram alegações finais às fls. 334-345. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃOO cerne da demanda reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada fraude na inclusão do nome do autor na condição de sócio das empresas A.L.Comércio Ltda e K.&S. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda e se, das circunstâncias relacionadas, decorre o dever dos requeridos indenizarem o requerente. É fato incontroverso que o autor foi vítima de fraude por estelionatários (fls. 315-316), tendo havido, inclusive, nos autos do Proc. n. 0004404-59.2010.8.22.0001 o reconhecimento do ilícito. Naquela ocasião, o magistrado da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho determinou a exclusão do nome de terceira pessoa das empresas (Helena Batista Lacerda), também prejudicada pelo ato, determinando que a Junta Comercial procedesse o cancelamento do registro. Com efeito, embora a ré afirme que a exclusão do nome do autor também ocorreu por força daquela DECISÃO judicial, percebe-se que o juízo nada declinou sobre o requerente, até mesmo porque não participou da relação jurídica. Desse modo, observa-se que a Junta Comercial procedeu à exlusão do Sr. Railson da Silva Sales espontaneamente de forma administrativa, conforme documentos de fls. 344-345. Até se compreende tal conduta, diante do reconhecimento por SENTENÇA da nulidade da alteração contratual registrada.Portanto, considerando que já foi procedido o cancelamento do registro, com consequente exclusão do nome do autor dos contratos sociais, mostra-se desnecessário que este juízo profira nova ordem nesse sentido.Quanto à existência de responsabilidade civil dos requeridos, o tema requer uma análise mais aprofundada.A Lei n. 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, o seguinte:Art. 35. Não podem ser arquivados: I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente. Mais adiante, o artigo 63 da mesma Lei expressamente prevê a inexigibilidade de reconhecimento de firma dos atos levados a arquivamento nas Juntas Comerciais: Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração. O Decreto Federal n. 1.800/96, que regulamenta a Lei n. 8.934/94, em seu artigo 39 igualmente prevê que: Art. 39. Os atos levados a arquivamento são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração por instrumento particular ou de documentos oriundos do exterior, se, neste caso, tal formalidade não tiver sido cumprida no consulado brasileiro. Ainda, o artigo 34 de referido Decreto enumera os documentos obrigatórios para o pedido de arquivamento e dispõe que serão reputadas verdadeiras, até prova em contrário, as declarações feitas perante o Órgão de Registro Público: Art. 34. Instruirão obrigatoriamente os pedido de arquivamento: (...) c) o documento comprobatório de identidade, ou sua cópia autenticada, será devolvido ao interessado logo após exame, vedada a sua retenção; d) fica dispensada nova apresentação de prova de identidade no caso de já constar anotada, em processo anteriormente arquivado, e desde que indicado o número do registro daquele processo. Parágrafo único. Nenhum outro documento, além dos referidos neste Regulamento, será exigido das firmas mercantis individuais e sociedades mercantis, salvo expressa determinação legal, reputando-se como verdadeiras, até prova em contrário, as declarações feitas perante os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Consoante a norma destacada, vislumbra-se que a atuação das Juntas Comerciais restringe-se, portanto, aos limites que lhe são impostos pela legislação, Vale dizer, não lhes compete fiscalização ou controle dos atos praticados, sendo, simplesmente, órgão de registro, averbação e arquivamento dos atos comerciais. Assim, cabe à Junta Comercial averiguar tão somente o cumprimento das formalidades legais, consoante disposto no artigo 40 da Lei Federal n. 8.934/94: Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial. §1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência. §2º As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do DESPACHO. §3º O processo em exigência será entregue completo ao interessado; não devolvido no prazo previsto no parágrafo anterior, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes.Corroborando tal entendimento, o Decreto Federal n. 1.800/96 preceitua, em seu artigo 40, que a apreciação de existência de fraude quando do registro de pessoa jurídica, inclusive com falsificação de documento, não é atribuição da requerida, mas do Poder Judiciário: Art.40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha. §1º Verificada, a qualquer tempo, a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, o órgão do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais cabíveis, sustando-se os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental. §2º Comprovada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial, por iniciativa de parte ou de terceiro interessado, em petição instruída com a DECISÃO judicial pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente. Em razão disso, se obedecidas as exigências legalmente postas para o arquivamento do instrumento mercantil, passa a ser de inteira responsabilidade do usuário a veracidade das informações por ele prestadas. Escapa da competência da Junta Comercial negar o arquivamento de ato que, formalmente, cumpriu com as determinações legais. (STJ - AgRg no AREsp: 530854 PR 2014/0140417-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 03/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015). Deste modo, quando a norma anota no seu art. 63, que os atos levados a arquivamento nas Juntas Comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração, nada mais lhe cabe fazer, extraindo-se deste DISPOSITIVO, que não há qualquer responsabilização objetiva por danos decorrente de fraudes praticadas por terceiros, havendo tão somente possibilidade de responsabilização subjetiva, mediante apontamento de flagrante conduta omissiva (pontuando-se o imprescindível nexo de causalidade).No caso, o requerente não logrou êxito em comprovar que a Junta Comercial deixou de observar os procedimentos prescritos para o registro de pessoas físicas, em face do que se entende que cumpriu com os deveres que a ela competem, verificando os aspectos formais dos documentos levados a registro, de tal sorte que não pode ser responsabilizada por ato de terceiro, o suposto falsificador da assinatura do autor. Nesse sentido é a jurisprudência:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JUNTA COMERCIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ A PARTIR DE DOCUMENTO SUPOSTAMENTE FALSIFICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A OMISSÃO DA JUNTA COMERCIAL. DANOS MORAIS NÃO

CONFIGURADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS TERMOS DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E DO ART. 255, §§1º E 2º, DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz da prova das autos, não restou configurado o nexo de causalidade entre o dano e a suposta omissão da Junta Comercial. Concluiu o julgado, ainda, que "a requerente não logrou comprovar que a Junta Comercial deixou de observar os procedimentos prescritos para o registro de pessoas físicas, em face do que se entende que cumpriu com os deveres que a ela competem, verificando os aspectos formais dos documentos levados a registro, de tal sorte que não pode ser responsabilizada por ato de terceiro, o suposto falsificador da assinatura da requerente". (...) (STJ, AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). IV. Ademais, a incidência da Súmula 7/STJ, no caso, "impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (STJ, AgRg no AREsp 380.572/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 530854 PR 2014/0140417-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 03/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015)ADMINISTRATIVO. JUNTA COMERCIAL. FRAUDE DE REGISTRO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA OMISSÃO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. A responsabilidade da Junta Comercial não é objetiva, mas sim subjetiva, de tal modo que as ações de reparação de danos devem buscar a presença do elemento subjetivo da culpa, a fim de que se possa imputar a responsabilidade à autarquia registral.A teor do que preconiza à Lei 8.934/94, os registros comerciais, a exceção de atos com procuração, não necessitam de firma reconhecida, de tal modo que seja indevida outra exigência, sendo certo, portanto, que o registro e arquivamento da alteração contratual fraudulenta por parte de terceiro, não constituí omissão da citada autarquia, na medida em que sua atuação é limitada, inexistindo poder fiscalizatórios de atos praticados por terceiro. (TJ-RO -, relª. Desª Federal Pantaleão Vivian Josete, em 26/04/2006).: 199970000311684 RO 1999.70.00.031168-4, Relator: Juíza Duília Sgrott Reis, Data de Julgamento: 09/09/2010)Destarte, na medida em que o falsário registra documento comercial contrato social com assinatura falsificada, e a própria norma autoriza o registro sem firma reconhecida, não agiu em qualquer omissão a Junta, pois, praticou o ato que lhe era cabível sem qualquer culpa.Analisando a documentação acostada aos autos observa-se que as assinaturas constantes do contrato social não são gritantemente divergentes da constante às fls. 42, por exemplo, que foi exarada pelo próprio requerente. Quanto aos demais requeridos, a responsabilidade também é subjetiva. Do mesmo modo, não ficaram comprovados os seus requisitos caracterizadores que possam ensejar o dever de indenizar. Em depoimento, a testemunha Adriano Renato Diehl (sócio administrador da empresa A.L. Comércio de Materiais para Construção Ltda) relatou que deixou a cargo do contador da empresa (Sr. Waldiney) a venda das cotas da sociedade. Que Sr. Waldiney procedeu sozinho toda a transação e somente quando recebeu as cópias do contrato é que soube o nome dos novos sócios. No entanto, não chegou a conhecê-los. Alegou que não teve benefícios com a fraude, pois continuou responsável por todas as dívidas do estabelecimento. Nessa toada, sendo ausente o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a conduta dos requeridos, não há que se falar em indenização por danos morais. DO DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, RECONHECENDO a fraude na alteração contratual mencionada nos presentes autos, DETERMINANDO a exclusão do nome do autor como sócio das empresas A.L.Comércio Ltda e K.&S. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, restando prejudicado o pedido de cancelamento, posto que já realizado pela Junta Comercial.Julgo improcedente os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Diante da sucumbência recíproca, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50%, competindo aos réus o pagamento do restante, pro rata, com a ressalva que afeta a Junta Comercial requerida, que é pessoa jurídica de Direito Público. Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (pro-rata) e o requerente aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro também em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso III do CPC.Transitado em julgado, apurem-se as custas, intimando-se para o pagamento. Em caso de inércia, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se.Certifique-se o pagamento das custas, ficando o alerta que as iniciais que foram diferidas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.Havendo cumprimento espontâneo da obrigação, com depósito judicial, expeça-se alvará a favor da credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.Transitada em julgado, caso haja interesse no cumprimento de SENTENÇA, considerando o que estabeleceu a Portaria n. 11/2014/PR do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA de 8/8/2014, publicada no DJe n. 149 de 13/8/2014, e os artigos 34 e 35 da Resolução 185, do Conselho Nacional de Justiça, de que os processos judiciais passaram a ser virtuais, operados pelo sistema PJE, deve o advogado extrair cópia das peças pertinentes dos autos e proceder a distribuição do cumprimento da SENTENÇA perante o sistema PJE.Em seguida, nada sendo requerido, arquive-se. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002457-88.2011.8.22.0015
Ação:Usucapião
Requerente:Fapor Fábrica de Portas Ind.com. Imp. e Exp. Ltda
Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)
Requerido:Espólio de Antônio Lucas de Araújo, Airisnaldo Figueiredo Araújo, Airisvaldo Figueiredo de Araújo, Antônio Lucas Figueiredo de Araújo, Alex do Vale Lucas, Evania Lopes Lucas, Airisnete Figueiredo de Araújo, Banco do Brasil S.a, Aires Figueiredo de AraÚjo, Geusiane Cabral de Oliveira
Advogado:Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648), Erica Cristina Claudino de Assunção (6207), Samael Freitas Guedes (RO 2596)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de Ação de Usucapião movida por Fapor – Fábrica de Portas Indústrias e Comércio Importação e Exportação LTDA em contra o espólio de Antônio Lucas de Araújo e Elizabeth da Silva Louzino. Aduziu a requerente que é sucessora comercial da empresa Wink e Gustmann LTDA, que funcionava na zona rural de Nova Mamoré/RO, tendo, portanto, direito à continuidade da posse do imóvel descrito na inicial. Alegou que a aquisição o imóvel ocorreu há mais de 19 anos, cuja posse vem exercendo ininterrupta, mansa e pacificamente todos esses anos. Informou que a referida área pertencia ao primeiro requerido (espólio de Antônio Lucas de Araújo), depois foi desmembrada, dando origem ao lote em questão. Apontou que o imóvel em sua totalidade possui 158,6301 hectares, porém, conforme indica o contrato aquisitivo, à área cuja pretensão de regularização é de apenas 3,0 hectares, com 100

metros de frente por 300 metros de fundos.Requereu a citação dos herdeiros e dos vizinhos lindeiros; a intimação do Ministério Público; a notificação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Requereu que seja declarado o seu domínio sobre o imóvel usucapiendo. Protestou pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pela prova oral, consistente no depoimento pessoal dos requeridos e na oitiva de testemunhas, além de prova pericial. Juntou documentos às fls. 09/35.Instada a adequar o pedido inicial, a parte autora manifestou-se às fls. 37/38. A fim de evitar qualquer nulidade, pugnou pela inclusão no polo passivo dos demais herdeiros, listando-os. Requereu, também, a inclusão do Banco do Brasil S/A.Colacionou documentos às fls. 39/78. O requerido Banco do Brasil S/A apresentou contestação às fls. 97/100. Alegou que a legislação veda a concessão de usucapião de bens que tenham como proprietário sociedades de economia mista. Por fim, requereu o acolhimento dos argumentos declinados e que o pedido autoral seja julgado totalmente improcedente em relação da instituição requerida. Protestou provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, especialmente, pelo depoimento pessoal da requerente, bem como pela oitiva de testemunhas. Trouxe documentos às fls. 101/118.A União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 130, requereu aintimação da Advocacia Geral da União.A requerente apresentou réplica à contestação às fls. 131/133. Impugnou os termos apresentados em sede de contestação, requerendo a total procedência do pedido. Instadas as partes, às fls. 135, a especificarem as provas que pretende produzir, a parte autora, às fls. 136, requereu a produção de prova testemunhal. A União, às fls. 137/144, informou que não tem interesse no feito.A parte autora manifestou-se às fls. 144/145, requerendo a citação dos herdeiros não citados. Às fls. 151, requereu a juntada do DECISÃO recente proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em Agravo de Instrumento. Acostou documentos às fls. 152/154.Decretada a revelia dos requeridoS Airisnete e Aires, às fls. 161. Intimados a especificarem provas, a parte requerida Airisnete e Aires não se manifestaram, conforme certidão de fls. 167.O Ministério Público manifestou ciência às fls. 169.Compareceu aos autos Geusiane Cabral de Oliveira, informando ser a legítima proprietária da área pretendida pelo requerente. Acostou documentos às fls. 171/182.Determinada a inclusão de Geusiane Cabral de Oliveira no polo passivo da demanda. A requerida Geusiane Cabral de Oliveira apresentou contestação às fls. 187/189. Afirma que nunca a requerente possuiu a posse mansa e pacífica do imóvel que pretende usucapir, apenas o detinha a título precário. Diz ainda que a autora, através do seu representante legal Sr. Claido Alberto Wink, vendeu a referida propriedade em 22/08/1995. Requereu o julgamento improcedente do pedido inicial. Pugnou pela condenação da autora pela litigância de má-fé, em razão da deslealdade processual. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova oral consistente no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, além da produção de prova documental e pericial.A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 190/193. Contraditou as alegações da requerida e, ao final, requereu a impugnação da contestação de fls. 187/189, bem como os documentos por ela trazidos. Novamente instados as especificarem provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal. A requerida Geusiane requereu a produção de prova testemunhal, documental e depoimento pessoal da requerente. O feito foi saneado (fls. 197-200).Realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 213).Apresentada alegações finais pelas partes (217-248).O Banco da Amazônia S/A se manifestou nos autos (fls. 284-337).É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃOPara que a parte autora faça jus à aquisição da propriedade por usucapião deve comprovar o preenchimento dos requisitos expressos no artigo 1.238 do Código Civil, in verbis:"Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo."Com efeito, no caso específico dos autos, entendo que não há provas do exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta.A despeito das testemunhas confirmarem que o autor exerce a posse sobre o imóvel há muitos anos, os documentos de fls. 216 demonstram a movimentação da esposa de Geucimar (Olinda Maria Cabral), para quem ficou o bem na separação do casal, tentando resolver a situação, reportando ocupação indevida. Tal fato, por si só, já afasta o exercício da posse mansa e sem oposição. Em depoimento, o pai da requerida Geusiane afirmou que comprou a propriedade do autor em 1995 e este havia se comprometido a desocupar o imóvel em 6 meses. No entanto, como o requerente precisava laborar e o considerava como uma boa pessoa, não insistiu com o pedido de saída.Noutro giro, é ausente a comprovação acerca da venda parcial, como alegado pelo autor, não se mostrando razoável que tenha feito contrato escrito e "esquecido" de especificar que estava vendendo apenas parte da área e não sua totalidade. Pelo contrário, do pacto acostado aos autos (fls. 174) denota-se que a área foi integralmente alienada, sem qualquer ressalva. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme a regra expressa do artigo 373 do Código de Processo Civil.Vê-se, pois, que, na distribuição do ônus da prova, o legislador determinou que cada parte envolvida na demanda, traga aos autos os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado na prestação jurisdicional invocada.Analisando detidamente os autos, entendo que as provas produzidas, não demonstram que o autor detém a posse mansa e pacífica do imóvel reivindicado pelo tempo exigido pela legislação em vigor. Desse modo, ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à aquisição da propriedade por usucapião, o julgamento improcedente dos pedidos é a medida que se impõe.Nesse sentido é a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO VERIFICADOS. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. De acordo com o art. 1.238 do Código Civil, tratando-se de usucapião extraordinário, a configuração da prescrição aquisitiva é necessária a coexistência de três elementos: o lapso temporal de 15 anos, a posse mansa, pacifica e o animus domini. Não comprovada a posse mansa, pacífica e ininterrupta, pelo prazo exigido, é de rigor a improcedência do pedido de usucapião extraordinário. (TJ-AM 02103445120128040001 AM 0210344-51.2012.8.04.0001, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 26/11/2017, Primeira Câmara Cível)CIVIL. USUCAPIÃO. REQUISITOS. POSSE MANSA E PACÍFICA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. - A usucapião se traduz como forma de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada, por um certo período de tempo, atendidos os requisitos legais mínimos: posse ad usucapionem; lapso temporal; coisa hábil. - A usucapião extraordinária requer o concurso dos pressupostos gerais - posse com animus domini, mansa, pacífica, e contínua -, sendo marcado, porém, pela maior duração da posse, cujo decurso, de modo tranqüilo, faz presumir o domínio, independentemente de justo título ou boa-fé. - No caso, não comprovado pela prova documental e oral que os autores exerceram a posse mansa e pacífica do imóvel, ausentes os requisitos legais, julga-se improcedente o pedido. (TRF-4 - AC: 50003003120154047103 RS 5000300-31.2015.404.7103, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 24/05/2016, TERCEIRA TURMA)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA NÃO COMPROVADA. ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO PREENCHIMENTO. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. Caso dos autos em que não houve prova do exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta, pois a prova dos autos indica que no ano de 1996 o autor teve a residência por si

edificada no local demolida e, no ano de 2006 o demandante foi novamente notificado pelo Município de Camburiú para que retirasse a residência novamente construída sobre o terreno. Havendo prova da interrupção da posse, não há falar em prescrição aquisitiva, pois nos termos do art. 1.238 do CC, é imprescindível que o exercício da posse seja ininterrupto e sem oposição. Apelação desprovida. (TRF-4 - AC: 50084617420134047208 SC 5008461-74.2013.404.7208, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/01/2015, TERCEIRA TURMA). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso III do CPC.Transitado em julgado, apurem-se as custas, intimando para o pagamento. Em caso de inércia, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se.Transitada em julgado, caso haja interesse no cumprimento de SENTENÇA, considerando o que estabeleceu a Portaria n. 11/2014/PR do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA de 8/8/2014, publicada no DJe n. 149 de 13/8/2014, e os artigos 34 e 35 da Resolução 185, do Conselho Nacional de Justiça, de que os processos judiciais passaram a ser virtuais, operados pelo sistema PJE, deve o advogado extrair cópia das peças pertinentes dos autos e proceder a distribuição do cumprimento da SENTENÇA perante o sistema PJE.Após, nada sendo requerido, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito
Rita de Cássia de Brito Morais
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br telefones: 3541- 7187

Proc.: 0000799-92.2012.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Flávia Alves Barroso
Advogado:Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Executado:Banco do Brasil S.a.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (SP 12473)
Fica o Banco do Brasil, através de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os extratos de fls. 157/158 e 161/164, onde informa que não há valores na conta judicial.

Proc.: 0000556-51.2012.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco
Advogado:Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (AM 4.624), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Heberte Roberto Neves do Nascimento (RO 5322), Carmen Eneida da Silva Rocha (3846), SÂmara de Oliveira Souza (RO 7298)
Executado:Jornande Correia da Silva, Dulcelina de Fatima Barbosa Correia
Advogado:David Noujain (RO 84-B)
Fica a parte autora, através de seus advogados, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento no valor de R$ 15,29 (quinze reais) para cada diligência solicitada na petição de fl. 340, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas nº 3.986.

Proc.: 0000282-24.2011.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Distribuidora de Medicamentos Fernandes Ltada
Advogado:Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)
Executado:Z. de Souza Lima Com. de Produtos Farmaceuticos Imp. e Exp. Me
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004560-29.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro Educacional Novo Milênio Ltda
Advogado:Francyelen Alpire Germano (7.195), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Executado:Albernilson Mourão Vieira
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará judicial, conforme solicitado.Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000270-05.2014.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Gecinei Saucêdo da Silva
Advogado:Defensoria Pública (- -)
Executado:Jeanne Kelly Ribeiro de Lima
Advogado:Joelma Alberto (OAB 7214)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se alvará judicial dos valores depositados em juízo em favor da parte exequente, os quais deverão ser abatidos na dívida.Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para tomar ciência da expedição do alvará judicial, bem como para se manifestar sobre a proposta da parte executada, em 05 dias.Intime-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000422-24.2012.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Sérgio Soares Farias, Sérgio Ricardo de Aguiar, Associação dos Produtores Rurais do Bom Sossego.aspros
Advogado:Cleude Zeed Estevão (RO 1210)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido retro (fls. 57/58). Suspendo o curso da ação até o dia 27 de dezembro de 2018, conforme requerido. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para se manifestar. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005984-09.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:Matheus Morais Sanders, Luanna Morais Sanders
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Executado:José Maria Penha Sanders
Advogado:João Damasceno Bispo de Freitas (RO 00000979)
DESPACHO:
DESPACHO Nos termos do art. 880, §4º, do CPC, considerando a inexistência de corretor ou leiloeiro público nesta comarca, defiro a indicação do exequente e, em consequência, nomeio como leiloeira a Sra. Deonízia Kiratch, registrada na JUCER sob nº 21/2017, para os procedimentos da venda judicial, a qual ficará responsável por todos os atos.O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante ao leiloeiro será de 10% de comissão se o bem for móvel e 6% se imóvel (art. 884, parágrafo único, CPC).Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir

suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça. Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação.Alerto a senhora leiloeira que em todos os atos a serem expedidos para realização da venda judicial, deverá constar a informação de que a venda do imóvel recairá somente sobre a sua POSSE, não conferindo direito de propriedade a quem adquiri-lo.Intimem-se a leiloeira para que adote as providências indicadas no art. 884 e seguintes do CPC, devendo a alienação ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.Sem prejuízos, deverá o cartório providenciar a migração dos presentes autos para o sistema eletrônico PJE, conforme solicitado pela parte.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000400-97.2011.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:José de Oliveira Vargas, João Batista da Silva, Grupo de Ajuda Mútua Padre Claret Grama
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido retro (fls. 67/68). Suspendo o curso da ação até o dia 27 de dezembro de 2018, conforme requerido. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para se manifestar. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002356-51.2011.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Osmildo Xavier Rebouças Me
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Executado:Aglapiton Antônio Pacheco Andrade
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte exequente acerca da certidão de fls.47 para, querendo, manifeste-se em 05 dias.Após, conclusos. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005018-85.2011.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Acrisio dos Santos Barbosa
Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797), Alex Souza Cunha (RO 2656)
Executado:Paulo Luiz Cesconetto
Advogado:Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista o termo de renúncia apresentado nos autos, pressupõe-se que a causídica tenha realizado a comunicação da parte, conforme determina a lei.Determino, assim, a desabilitação da causídica Marilza Gomes de Almeida Barros.A fim de evitar prejuízos à parte, intime-se o executado pessoalmente para que no prazo de 5 (cinco) dias, dê andamento no feito, sob pena de suspensão/arquivamento.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005086-98.2012.8.22.0015
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
DO EXECUTADO: Albano Pereira, residente na Av. Dom Pedro II, s/nº, Cidade Nova, em Nova Mamoré/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo do Edital, pagar as custas processuais, no valor R$ 419,43 (quatrocentos e dezenove reais e quarenta e três centavos) e seus acréscimos legais, sob pena de encaminhamento da dívida ao Cartório de Protesto de Títulos e à Fazenda Pública Estadual, para inscrição em dívida ativa.
Vara: 2ª Vara Cível
Processo: 0005086-98.2012.822.0015
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Município de Nova Mamoré RO
Natureza: Dívida ativa de IPTU - Imóvel 3682, inscrição cadastral 05.20.11.001.
SENTENÇA: Trata-se de execução fiscal. A exequente informou em petição (fls. 73) que a parte executada efetuou a quitação integral do débito referente a presente execução, pugnando ao final pela extinção do feito. Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, I do CTN. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Custas na forma da lei. Determino o imediato levantamento de eventual constrição existente nos autos, devendo o cartório expedir o necessário. Arquivem-se os autos. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018. Paulo José do Nascimento Fabrício. Juiz de Direito.
Guajará-Mirim, 11 de Maio de 2018.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito
assinatura digital
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0005790-09.2015.8.22.0015
Polo Ativo: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCILIA GOMES - RO0002210
Polo Passivo: MAURI SILVA FELICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001214-43.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GIULIANE RUIZ PASQUALI
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
RÉU: IDA BARROS CORDEIRO, J GALVAO DA SILVA LTDA - ME
Nome: IDA BARROS CORDEIRO
Endereço: Av. 1º de Maio, 1261, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: J GALVAO DA SILVA LTDA - ME
Endereço: Av. Dr. Lewerger, 3855, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos a declaração de hipossuficiência e carteira de trabalho, cuja data de admissão foi em 02/01/2008.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
No caso dos autos, verifica-se que a autora foi admitida em seu local de trabalho no ano de 2008 e já auferia renda de R$ 550,00, quando salário mínimo era de R$ 415,00.
Por óbvio, no decorrer desses 10 anos, a renda da autora sofreu alterações, de sorte que a simples apresentação da carteira de trabalho não é suficiente para comprovar a sua incapacidade financeira.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: contracheque), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0000350-03.2013.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLA SIMONE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
EXECUTADO: EDE HENDREXS DE SOUZA GOMES MORAES
Nome: EDE HENDREXS DE SOUZA GOMES MORAES
Endereço: Av. 12 de Outubro nº 452, não consta, Cristo Rey, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
DESPACHO
Arquive-se pelo prazo da prescrição.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001492-49.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
EXECUTADO: MADEREIRA VISTA ALEGRE LTDA - ME
Nome: MADEREIRA VISTA ALEGRE LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON VIEGAS DA COSTA - RJ111013
DESPACHO
Suspendo o curso da execução até o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Aguarde-se, inicialmente, pelo prazo de 02 meses.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003020-50.2017.8.22.0015
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JOSIVAN ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ FERREIRA LIMA - RO8789
REQUERIDO: ROBSON SCHMOOR SALES
Nome: ROBSON SCHMOOR SALES
Advogado do(a) REQUERIDO: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
FINALIDADE - CITAÇÃO DE:
- ROSIANE SCHMOOR SANTOS, RG. nº 1.350.905-SESDEC/RO, CPF. 025.604.562-30, residente na Av. Osvaldo Cruz, nº 170, Bairro Serraria, município de Guajará-Mirim/RO, telefone: (69) 8453-6101;
- GIOMAR SALES, RG.182.146-SSP/RO, CPF: 162.654.242-20, residentena Av. Antônio Correia da Costa, nº 4587, Bairro 10 de Abril, município de Guajará- Mirim/RO;
DESPACHO /CARTA/MANDADO
Nos termos do artigo 339, §2º c/c artigo 315, ambos do CPC, defiro a inclusão de Rosiane Schmoor Santos e Giomar Sales no polo passivo da demanda.
Em seguida, expeça-se carta de citação aos requeridos para, querendo, contestem a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia.
Restando infrutífera a citação pelos correios, expeça-se MANDADO.
SIRVA COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001236-04.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: W. R. D. F., H. M. D. J.
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
DESPACHO
Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Importo de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, tudo sob pena de indeferimento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003293-29.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO
Endereço: Av. Dom Pedro II, 596, Industrial, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
EXECUTADO: JOAO PIMENTEL DE ALMEIDA FILHO
Endereço: Av. Novo Sertão, SN, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA - RO8568
DESPACHO
O nobre causídico já apresentou cálculo atualizado dos honorários advocatícios com acréscimo de 10% referente a fase de execução, conforme se infere no Id Num. 15397143, conforme dispõe o art. 523 do CPC.
Defiro, portanto, o pedido sob Id Num. 18180929, fazendo-se incluir no montante total executado os honorários advocatícios.
Aguarde-se o cumprimento do DESPACHO anterior.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001212-73.2018.8.22.0015
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ALDECI DE JESUS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
REQUERIDO: DAYANA ROCHA DA CRUZ
Nome: DAYANA ROCHA DA CRUZ
Endereço: AV. RAIMUNDO FERNANDES, SÃO JOSÉ, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão de menor.
O pedido da parte não se coaduna com as novas normas vigentes, uma vez que faz menção aos artigos do antigo Código de Processo Civil, já revogado há 2 anos.
Assim, intime-se a parte a adequar o seu pedido de acordo com os DISPOSITIVO s do novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001218-80.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
RÉU: MADEREIRA VISTA ALEGRE LTDA - ME, MADEIREIRA CAMINHO DO MAR LTDA - ME, COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO JACUACANGA LTDA - ME
Nome: MADEREIRA VISTA ALEGRE LTDA - ME
Endereço: Rua Itaperuna, 52, Japuíba (Cunhambebe), Angra Dos Reis - RJ - CEP: 23934-165
Nome: MADEIREIRA CAMINHO DO MAR LTDA - ME
Endereço: Avenida São José, 0, Parque Belém (Cunhambebe), Angra Dos Reis - RJ - CEP: 23935-010
Nome: COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO JACUACANGA LTDA - ME
Endereço: Rua da Paz, sn, Area II Lote 25 Q-A, Verolme, Angra Dos Reis - RJ - CEP: 23914-514
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte requerente a juntar nos autos as cópias dos contratos sociais das empresas requeridas, a fim de verificar a presença dos requisitos mínimos para instauração do presente incidente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano do pedido.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001235-19.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. W. L.
Nome: LAURA WESTFAL LIMA
Endereço: AVENIDA ANTÕNIO MATOS PIEDADE, 3482, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667
RÉU: W. D. S. L.
Nome: WESLEY DOUGLAS SOUSA LIMA
Endereço: Rua Pioneiro Felisberto Antônio Topan, 4942, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-396
DESPACHO
Intime-se a requerente à emendar a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar a peça inaugural, uma vez que a menor é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, por tratar-se de regulamentação de vistas c/c alimentos, sob pena de indeferimento.
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - OFERTA DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - CÚMULO DE AÇÕES - ILEGITIMIDADE DA MENOR PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - EMENDA DA INICIAL. I - A menor impúbere a quem se destina a oferta de alimentos não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de regulamentação de visitas, mas sim a mãe, que detém sua posse. II - Constatado o equívoco na indicação do sujeito passivo, deve o magistrado facultar ao autor a emenda da inicial, a teor do artigo 284 do CPC, em vez de decretar a carência da ação.

III - Recurso provido (TJ-DF - AC: 4153296 DF, Relator: JOÃO MARIOSA, Data de Julgamento: 05/05/1997, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 18/06/1997 Pág. 13.152)
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-2389
Processo nº: 7004182-80.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
EXECUTADO: DENY ARDAIA DA SILVA
Nome: DENY ARDAIA DA SILVA
Endereço: Av. Santo Antônio, n. 1700, Bairro Santo Antônio, na cidade de Cacoal/RO.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
1. Expeça-se carta de citação ao executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exeqüenda, no valor de R$ 32.117,57 (art. 829 do CPC), sob pena de penhora/arresto de bens.
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003466-53.2017.8.22.0015
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: M. L. A. D. S., P. A. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Advogado do(a) REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
REQUERIDO: E. P. D. S.
Nome: EDIMILSON PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Av Guapore, 1483, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando endereço atualizado da parte requerida.
Em caso de inércia, intime-se de forma pessoal, sob pena de extinção do processo por abandono.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002955-55.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA, MARIA OTILIA SIRILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
Advogado do(a) AUTOR: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
SENTENÇA
Os requerentes, em busca de prestação jurisdicional, ajuizaram a presente ação ordinária pleiteando a rescisão contratual c/c devolução de quantia paga, alegando que, em meados do ano de 2013, firmaram contrato de adesão em que seriam divulgadores do serviço do Telex Free durante o período de 1 (um) ano, conforme estabelecido na cláusula 2.2.1 do Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos acostado sob o Id Num. 13013372.
Afirmam que, juntos, investiram $ 4.275,00 (quatro mil duzentos e setenta e cinco dólares), equivalentes na época ao montante de R$ 8.977,50 (oito mil novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos). Dizem, também, que as divulgações se que seriam feitas em contrapartida deveriam ser feitas back office, disponibilizadas no site da ré.
Argumentam que obtiveram promessa de que receberiam vantagens econômicas quando da contratação por terceiros de serviços de publicidade digital oferecido pela requerida, após a divulgação por meio de postagens e anúncios junto aos escritórios virtuais da Telex Free, entretanto, alegaram que nada receberam.
Informam, por fim, que foi declarada judicialmente a nulidade do contrato firmado entre as partes em razão da existência de "pirâmide financeira" organizada pela empresa requerida.
Postularam, portanto, a condenação da requerida ao dever de restituir todo valor investido.
A requerida foi devidamente citada, todavia quedou-se inerte, sendo decretada sua revelia (Id Num. 15531536).
Em fase de especificação de provas, os autores pleitearam a oitiva de testemunhas (Id Num. 15645414), sendo o feito devidamente instruído, com a colheita dos depoimentos no modo audiovisual, conforme se infere da Ata de Audiência anexada sob o Id Num. 17334116.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o que há de relevante. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas existentes nos autos.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513)
Trata-se de ação onde buscam os requerentes o reconhecimento e posterior cancelamento do contrato existente entre as partes, bem como a devolução do valor atualizado de R$ 17.757,52 (dezessete mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), investidos quando da contratação de serviços de publicidade digital para tornarem-se divulgadores da ré, de postagens e anúncios junto aos escritórios virtuais da Telex Free.
Primeiramente, a despeito da parte autora pleitear a inversão do ônus da prova, não se trata de hipótese de relação de consumo, já que o art. 2º do CDC revela claramente a adoção da teoria finalista ao definir o consumidor como aquele que adquire bens e serviços no mercado de consumo como destinatário final. De acordo com essa teoria, o consumidor, além de destinatário final, deve ser também o destinatário econômico dos produtos e serviços, ou seja, o destinatário fático, no qual se exaurem as FINALIDADE s do produto, conferindo contornos mais precisos à expressão consumidor.
Note-se que os autos demonstram que os requerentes, na verdade, tratavam-se de "investidores" que, após depósito prévio de valores, aderiam ao "investimento" mediante a prestação de serviços remunerados. Portanto, em que pesem as alegações e documentos trazidos, não vislumbro a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor para o caso, posto que os requerentes nada adquiriram, exceto a fluída promessa de lucro fácil, razão pela qual indefiro expressamente a inversão nos moldes pretendidos.
Assim, sem a inversão da obrigação da prova, é evidente que que cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, inciso I do CPC.
No ordenamento jurídico brasileiro, vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito.
Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:
"A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova."
No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:
"A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secudum propriam suam conscientiam – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus)."
Portanto, cabia aos requerentes trazer aos autos o conjunto probatório razoável para convencimento do juízo, já que, com efeito, a revelia não exime o autor de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nem faz presumir verdadeiros os fatos se do contrário resultar a convicção do Juiz.
Pois bem.
A controvérsia dos autos reside em saber se houve efetiva realização de negócio jurídico entre as partes, com transferência de valores da autora para a ré, apta a ensejar a liquidação de SENTENÇA condenatória prolatada em ação civil pública.
Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os demandantes não juntaram aos autos qualquer documento hábil a comprovar a existência de vínculo jurídico com a ré, não se desincumbindo do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Os requerentes, que afirmam terem repassado à requerida valor razoável, deveriam ter trazido aos autos ao menos indícios da existência deste dinheiro, tais como extratos bancários, recibos, etc. Não o fizeram, entretanto.
Ouvidos em juízo, os requerentes afirmaram que o depósito dos valores foi feito mediante pagamento de boleto. Tal boleto, entretanto, não foi apresentado, ainda que se trata-se de valor considerável.
Ou seja, não há, além dos depoimentos verbais, prova alguma acerca do valor depositado.
Ou melhor, não há nem mesmo prova de avença entre os requerentes e a empresa requerida. Acerca da avença, poderiam os requerentes ter diligenciado junto ao juízo que apreciou a ação civil pública para obter dele dados que possibilitassem o acatamento da tese apresentada na petição inicial ou, ao menos, indicassem mesmo um liame entre as partes. Ora, nem se argumente que esses dados foram apagados ou suprimidos porque, por certo, os arquivos digitalizados estão nos autos que declarou a nulidade de "todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda".
Também, é importante destacar que se mostraria inócua a intimação da ré para juntar aos autos eventuais contratos ou documentos que comprovassem a alegada relação jurídica entre as partes, já que a demandada sequer manifestou-se nos autos, não sendo possível impor a ela a prova de fato negativo, qual seja, de que nunca recebeu valores da autora, especialmente diante da ausência de qualquer início de prova escrita nos autos.

Nesse sentido, trago jurisprudências:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ÉDITO EXARADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEXFREE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS PELOS DIVULGADORES OU PARTENS. PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA AQUISIÇÃO DE COTAS NA PIRÂMIDE FINANCEIRA. REVELIA. DECRETAÇÃO QUE NÃO INDUZ A VERSÃO DO AUTOR À CONDIÇÃO DE VERDADE ABSOLUTA. NECESSIDADE DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. EXEGESE DO INCISO I DO ARTIGO 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 03003492220168240002 Anchieta 0300349-22.2016.8.24.0002, Relator: Jairo Fernandes Gonçalves, Data de Julgamento: 04/07/2017, Quinta Câmara de Direito Civil)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE COTAS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PLEITO EXIBITÓRIO NO JEC. DANOS MORAIS INOCORRENTES. PROVA A AMPARAR O DIREITO DO DEMANDANTE NÃO PRODUZIDA. ÔNUS QUE LHE COMPETIA, A TEOR DO ART. 373, I, DO CPC E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO. REVELIA QUE NÃO INDUZ, NECESSARIAMENTE, À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. Busca o autor o ressarcimento de valor investido na empresa ré, Ympactus Comercial, divulgadora da rede Telexfree pela aquisição de cotas, requerendo seja a ré compelida a demonstrar a integralização da quantia encontrada através do número do seu CPF. Revelia que, por si só, não induz à procedência da demanda, mormente quando o autor não traz aos autos qualquer início de prova de que firmou a relação negocial com a ré, descrita na inicial. Procedimento do Juizado Especial Cível que não ampara o pleito exibitório, requerido pelo demandante, descabendo compelir a parte adversa a apresentar documentos que demonstrem ter havido o pagamento de quantias pela parte autora. Ônus da prova não observado pelo demandante, que induz ao julgamento de improcedência da ação. SENTENÇA mantida, a teor do art.... 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006753495, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 13/12/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006753495 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 13/12/2017, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2017) [destaquei]
Por fim, os requerentes não comprovam sequer a origem do dinheiro que afirmam ter disponibilizado para a empresa requerida. Registre-se que, para tanto, poderiam ter juntado aos autos o extrato do empréstimo realizado junto ao Banco do Brasil no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que dizem ter contraído na época, razão pela qual mostra-se no mínimo temerária a condenação da empresa requerida ao pagamento do montante informado na inicial, sob pena de enriquecimento ilícito sem causa à outra parte.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inaugural, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais nos termos da lei.
Deixo de condenar os autores ao pagamento dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que, a despeito de sua citação, deixou de habilitar advogado na presente demanda.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0002611-04.2014.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO J. SAFRA S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793
Polo Passivo: EDUARDO SALAS GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 11 de maio de 2018
rcm
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0003969-67.2015.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: VIEIRA & SANTOS IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 11 de maio de 2018
rcm
Chefe de Secretaria

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000545-26.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Demissão ou Exoneração]
Requerente: DARCI FERREIRA DE ARAUJO
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
INTIMAÇÃO
Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação ID - 18260107.
Jaru, 11 de maio de 2018
FATIMA EVANGELISTA
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo: 7000281-09.2018.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REGINA CHECCHIO CORREIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica Contestação ID - 18266025 apresentado tempestivamente.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo: 7001553-09.2016.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUZANA PAULA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado ID - 18288331 foi apresentado tempestivamente.
Jaru, 11 de maio de 2018

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000563-86.2017.8.22.0003
DSS
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 10 dias
Autos nº: 1000563-86.2017.8.22.0003
De: LEONARDO DE ALMEIRDA DOS SANTOS, alcunha “Caroço”, brasileiro, solteiro, pedreiro, inscrito no CPF sob nº 830.744.492-68, filho de Luiz José dos Santos e Gracenira Gomes de Almeida, natural de São Gonçalo/RJ, nascido aos 07.03.1985, residente e domiciliado na Rua Raimundo Gomes Alvarenga, 1982, Cidade de Ji-Paraná/RO ou Av. Maringá, 3881, Rolim de Moura/RO.
Antigos endereços: Rua Candido Portinari, 1398, Setor 07, nesta Cidade de Jaru/RO
Rua 1, 568, Bairro Rota do Sol, na Cidade de Ariquemes/RO
FINALIDADE: 1 – CITAR para defender-se na classe do processo nº 1000563-86.2017.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 306 do Código de Trânsito, pelo seguinte fato resumido: “[...] Consta dos inclusos autos que, no dia 02 de abril de 2017, por volta das 17h22min, na BR 364, km 435, Município de Jaru - RO, o denunciado LEONARDO conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Segundo apurado, o denunciado conduziu o veiculo, uma YAMAHA Factor YBR, cor roxa, placa NCN-3218, sob influência de álcool, uma vez que apresentava visíveis sinais de embriaguez. Ademais, foi constatado após teste com o aparelho etilômetro, teor alcoólico de 0180 mg/l (fl. 05). Assim agindo, o denunciado está incurso no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente denúncia, ordenando a citação do acusado para apresentar defesa preliminar, intimando-se as testemunhas arroladas e prosseguindo-se até final julgamento e condenação, seguindo nos demais termos do devido procedimento legal.[...]”
2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;
3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.
Jaru, 8 de Maio de 2018
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0003016-42.2015.8.22.0003
HP
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 0003016-42.2015.8.22.0003
De: DONIZETE DE SOUZA LIMA, brasileiro, residente na linha 614, km 25, propriedade de Bruno Marques Teixeira, Distrito de Bom Jesus, município de Jaru - RO, ou Av. Amazonas, ao lado do Quiosque Bar e Igreja Adventista, Distrito de Bom Jesus, município de Jaru – RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na classe do processo nº 0003016-42.2015.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 147 do Código Penal, com as implicações da Lei 11.340/06 e art. 12 da Lei 10.826/03, pelo seguinte fato resumido: “[...] Consta dos inclusos autos que, no dia 23 de maio de 2015, por volta das 21 horas, na Av. Amazonas, ao lado do Quiosque Bar e Igreja Adventista, Distrito de Bom Jesus, município de Jaru - RO, o denunciado DONIZETE ameaçou, por meio de palavras, causar mal injusto e grave a sua companheira M. P. S. G. D.. Na data dos fatos, DONIZETE chegou de posse de uma arma de fogo, guardou-a na residência e saiu. Ato contínuo, a vítima se apossou do armamento, para evitar algum dano. Com isso, quando o agente retornou para casa, questionou a vítima, afirmando: “- Você vai ver. Você não vai me entregar né Você vai se lascar comigo”. Assim agindo, o denunciado está incurso no art. 147 do Código Penal, com as implicações da Lei 11.340/06. […] É dos autos do inquérito policial que, no dia 23 de maio de 2015, por volta das 21 horas, na Av. Amazonas, ao lado do Quiosque Bar e Igreja Adventista, Distrito de Bom Jesus, município de Jaru - RO, o denunciado DONIZETE possuiu e manteve em sua guarda uma espingarda de alma lisa, calibre 32, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência e dependência[...] o denunciado está incurso no delito tipificado ao teor do art. 12 da Lei 10.826/03. Todos os crimes acima descritos foram praticados em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal.
2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;
3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.
Jaru, 10 de Maio de 2018
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0002584-28.2012.8.22.0003
HP
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 0002584-28.2012.8.22.0003
De: ERIVELTON CORDEIRO MENDES, vulgo "VELTO", brasileiro, solteiro, CPF nº 010.552.202-32, filho de José Cordeiro Mendes e Aureni Martins Cordeiro, natural de Jaru/RO nascido aos 31/08/1991,residente à Av. Curitiba, nº 2981, Jardim Primavera, município de Vilhena/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na classe do processo 0002584-28.2012.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do Artigo 311, caput, do Código Penal, pelo seguinte fato resumido: "[...] Adulteração de sinal identificador de veiculo automotor: Aos 17 de setembro de 2011, por volta de 16:20 horas, na Avenida Ronaldo Aragão, s/n°, em Theobroma/RO, ERIVELTON CORDEIRO MENDES adulterou sinal identificador de veiculo automotor, conforme Laudo de Exame Veicular de fls. 14/18. A policia militar abordou a motocicleta Honda/ Bros 150 ESD, placa NCW-0988, conduzida por ERIVELTON. Na ocasião, constatou-se que a placa utilizada no veiculo não conferia com o número do chassi, pois pertencia ao veiculo Honda/NXR 125 Bros ES, cor vermelha. A mencionada adulteração foi levada a efeito pelo denunciado. Assim agindo, o denunciado está incurso no art. 311, caput, do Código Penal ".
2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;
3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.
Jaru, 10 de Maio de 2018
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0003664-56.2014.8.22.0003
HP
GABARITO nº Nº 159/2018
Juiz de Direito em Substituição: Luís Marcelo Batista da Silva
Proc.: 0003664-56.2014.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: TIAGO ANDRÉ DOS SANTOS GRACIANO
Advogado(s): Silvio Machado – OAB/RO 3355
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: […] Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal deduzida na inicial para CONDENAR TIAGO ANDRÉ DOS SANTOS GRACIANO, acima qualificado, como incurso no 217-A combinado com artigo 234-A, inciso III, ambos do Código Penal. […] Culpabilidade - ordinária à espécie delitiva; Antecedentes criminais, ao que consta, possui uma condenação por crime de trânsito, responde a processo por homicídio mas não está caracterizada a reincidência (fls. 05/07). Conduta social não restou demonstrada nos autos, não podendo ser valorada em seu desfavor; a personalidade mostrou-se normal, muito embora não tenha sido objeto de avaliação técnica. O motivo foi a satisfação de sua lascívia, em detrimento da liberdade sexual de uma adolescente. As circunstâncias do crime são as normais às espécies; as consequências nestes crimes são sempre graves, pois deixam traumas. O comportamento da vítima pode ter contribuído para a prática do crimes mas não o justifica. Assim, com base nestas diretrizes, pela conduta praticada, prevista no artigo 217-A do Código Penal, fixo ao réu a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, contudo, deixo de aplicá-la em razão da pena já ter sido fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Tendo sido reconhecida a causa de aumento de pena, artigo 234-A, inciso III, do Código Penal, aumento a pena à metade, ou seja, 04 (quatro) anos, resultando em 12 (doze) anos de reclusão, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. Considerando o quantum da pena aplicada, as circunstâncias judiciais, a incidência da Lei 8.072/1990 e com base no artigo 33 do Código Penal, fixo o regime inicial fechado ao condenado para o cumprimento da penal. Não há detração a ser feita. Não se aplica ao caso a substituição de pena prevista no artigo 44 do Código Penal, bem como, não reconheço direito ao sursis. Considerando que o réu compareceu aos atos para os quais foi intimado, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade neste feito. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia para fins de execução penal e faça-se as comunicações pertinentes. Custas pelo condenado. P.R.I. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018. José de Oliveira Barros Filho. Juiz Substituto.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 1001440-26.2017.8.22.0003
HP
GABARITO nº 156/2018
Juiz de Direito em Substituição: Luís Marcelo Batista da Silva
Proc.: 1001440-26.2017.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Edmar Moreira Silva
Advogado: Nívea Magalhães Silva – OAB/RO 1613 e Décio Barbosa Machado OAB/RO 5415 – OAB/PA 17878.
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) Alegações Finais nos autos em epígrafe, em conformidade com a parte dispositiva da r. DECISÃO proferida por este Juízo, a seguir transcrita: […] "Vista às partes para alegações finais. Em seguida, venham conclusos para prolação da SENTENÇA [...] Luis Marcelo Batista da Silva. Juiz de Direito".
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001769-67.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Requerente: ADRIANA DA CONCEICAO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
Requerido: UNIVERSO ONLINE S/A e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP0178930
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias retirar o alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001853-34.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: EULZA ROSA LORBIESKI
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias retirar o alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005098-87.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: JOAO PAULINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias retirar o alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005146-46.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: JOEL CORDEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383, VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias retirar o alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005065-97.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: ISAC DA SILVA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias retirar o alvará judicial.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004464-91.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Requerente: ONICIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de oficios 0108859 e 0108860 COREJ.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014951-26.2016.8.22.0002
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente: ROSEMARY DOS SANTOS VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271
Requerido: INSS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004707-35.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Requerente: ORIDES CIRILO DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de oficios 0108861 e 0108862 COREJ.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001516-11.2018.8.22.0003
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Protocolado em: 10/05/2018 15:46:02
REQUERENTE: SONIA MARIA CALIMAN
REQUERIDO: EDNA STOFFLE CALIMAN

DESPACHO
Vistos;
1. Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVO s do Código Civil Brasileiro.
2. Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no Feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, DEFIRO o pleito para conceder a curatela provisória de SONIA MARIA CALIMAN para sua cunhada EDNA STOFFLE CALIMAN, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).
Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
2.1. Fica AUTORIZADA a curadora a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
3. Cite-se a requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.
Designo audiência para o dia 26/06/2018, às 10:00 horas, a fim de ouvir a requerida.
Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, será a ele nomeado Curador Especial (art. 752, § 2º, CPC/2015).
4. O NUPS deve ser intimado, a fim de que a assistente social e psicóloga do Juízo acompanhem a diligência no dia e horário agendados, a fim de elaboração do estudo psicossocial.
Cumpra-se.
Jaru, 10 de maio de 2018.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004639-85.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: ELIANA GOMES MERCES FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000569-88.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: NILSON ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000260-67.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: DANIEL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO0007042
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003530-36.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: JOSE RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001102-47.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: MARIA DA PENHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000634-83.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Invalidez Permanente]
Requerente: NERI OLIVEIRA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004085-53.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: MARCOS SARMENTO ESGOTI
Advogados do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001700-98.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: ENI ARCANJO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004765-38.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005002-72.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Requerente: OLIVIO ERENO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003027-15.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)]
Requerente: MADALENA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SINTIA ROSA DE ALMEIDA - RO3115, JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de informação da não realização da pericia medica.

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
Gabarito
Proc.: 0004117-17.2015.8.22.0003
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Requerido:João Aparecido Cahulla, Jacques da Silva Abagli, Ubiratan Bernardino Gomes, Marcos Antonio Marsicano da Franca, Aurindo Vieira Coelho, José Lima da Silva, Erasmo Alves Vizilato, Fabricio Barbosa de Andrade, Paulo dos Santos Silva, Jairo Augusto de Carvalho Jac Engenharia Epp, Jairo Augusto de Carvalho
Advogado:Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (RO 4117), Luciana Beal (OAB/RO 1926), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Intimar o procurador dos requeridos José Lima da Silva, Erasmo Alves Vigilato, Fabricio Barbosa de Andrade, Paulo dos Santos,Jairo Augusto de Carvalho Jac Eng.Epp e Jairo Augusto de Carvalho para no prazo de 15(quinze) dias apresentar Alegações Finais.
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001052-48.2014.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/a
Advogado:Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13.559), Jacir Scartezini (OAB/SC 7323), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609A), Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708), Gisele Coutinho Beserra (AP 1.168-B), Anna Belle de Oliveira Machado (AM 4.419), João Pedro de Deus Neto (RJ 135.506), Martha Lorena da Silva Carneiro (OAB/AM 6113), Dileta Maria de Albuquerque Sena (OAB/DF 4049), Alba Maria de Souza Lima (OAB/TO 1052), Carlos Alberto Braga Diniz Junior (MA 7298), Silas Araujo Lima (TO 1738), Elisangela Hasse (MF 8689), Pablo Alves de Castro (MT 17.772-B), Aline Meirelles Barros (PA 5543), Aline Penedo de Oliveira (PA 7086), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), Ana Lucia Barbosa da Silva (PA 8489), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309), Ana Maria Fragoso Toscano (PA 1780), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Angelica Patricia Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria Junior (PA 6.240), Chiara de Sousa Costa (PA 10.535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Danielle de Jesus Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos Picanço (PA 10396), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12.942), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11.001), Josiane Maria Maués da Costa Franco (PA 7.308), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Maria Rosa Marinho Ferreira (PA 12.164), Maria Rosineide Alves de Lima (PA 8.370), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marluci de Lima Ferreira (PA 8783-B), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Patricia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Samuel Nystron de Almeida Brito (PA 7535), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco (PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), José Raimundo Cosmo Soares (PA 2647), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO-1.727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monares Gomes Grossi (RO 903), Carlos Alberto Cóqui (SP 60915), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Danilo Amâncio Cavalcanti (OAB/GO 29191), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965), Maurício Cordenonzi (TO 2223), Paulo Sergio Lopes Gonçalves (PA 281005)
Executado:Firmeza Agroindustrial S.a, José Maurício de Aguiar
Advogado:Leonidas Barbosa Barros (OAB/PA 9885), Antônio Carlos Aido Maciel (OAB/PA 7009), Alberto Lopes Maia Filho (OAB/PA 7238), Wilson José de Souza (OAB/PA 11238), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Leonidas Barbosa Barros (OAB/PA 9885), Antônio Carlos Aido Maciel (OAB/PA 7009), Alberto Lopes Maia Filho (OAB/PA 7238), Wilson José de Souza (OAB/PA 11238)
DESPACHO:
Expeçam-se os competentes Alvarás Judiciais, conforme requerido às fls.333, a fim de proceder com o levantamento dos valores depositados em juízo (fls.320 e 335).Após o levantamento dos valores, aguarde-se eventual manifestação do exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo in albis, prossiga-se no cumprimento do DESPACHO de fls.331.Int.Jaru-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0034020-10.2009.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Adonias de Paula Barbosa
Advogado:Santiago Ramon Gilbert Banus (RO 143), Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Em que pese o requerimento de fls.188/189, compete a causídica do requerente diligenciar junto ao INSS, uma vez que a autarquia previdenciária possui um guichê para atendimento específico dos advogados.Entretanto, considerando o art. 3º do CPC, serve o presente DESPACHO como Alvará autorizativo para obtenção de informações quanto ao Benefício n. 1737609395 (fls. 190), inclusive quanto ao motivo da cessação.Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.Jaru-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003894-35.2013.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/a
Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)
Executado:Simonia Pereira da Silva, Cathiane Carminati, Robson Marcelo da Silva
Advogado:Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)
DESPACHO:
Considerando o adimplemento das custa processuais, arquivem-se os autos.Jaru-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000516-70.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
REQUERIDO(A): CS PAULINO EIRELI - EPP
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 18269622, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002072-10.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
REQUERIDO(A): JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Recolham-se as custas processuais no percentual de 2% do valor atribuído à causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000891-08.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JAILSON SALES FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que foi interposta apelação pela PARTE REQUERIDA, devendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000983-13.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
REQUERIDO(A): GENIVALDO JOSE DE SOUSA e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. documento de ID 18268712, bem como para que requeira o que entender de direito, para andamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002073-92.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: UILIAM ALVES STOPA - RO9431, DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): WANDERSON PACHECO TOMAZ
Advogado do(a) RÉU:
Recolham-se as custas processuais e taxa de mandato, devida à OAB.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001357-65.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: V. C. D. O.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914, CAIRO DA SILVA RODRIGUES - RO9253
REQUERIDO(A): M. A. D. O.
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, dos documentos juntados pela Parte Requerida, devendo apresentar manifestação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001738-10.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LUCAS VICENTE RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 18240733.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005564-44.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: VANDERLI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PROC. JI-PARANÁ
Defiro a gratuidade provisoriamente.
Em que pese a natureza alimentar da verba pleiteada, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada, uma vez que não há prova inequívoca quanto ao preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
Observo que o ato administrativo que negou a concessão de benefício goza de relativa presunção de legitimidade, ou seja, de que foi praticado de acordo com a lei. Portanto, deve a parte autora produzir provas para demonstrar a irregularidade do ato, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela pretendida.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o direito publico é indisponível e, por consequência, não pode ser objeto de transação.
Ademais, a prática e experiência forense revelam que o requerido sequer comparece às audiências de conciliação, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação de audiência, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra supra, dispensando-se a audiência de conciliação.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.
Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no art. 183 do CPC.
Ouro Preto do Oeste, 11 de Maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0006471-46.2014.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO(A): A. DE JESUS KUTICOSKI - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
As partes informam que chegaram a um acordo mediante o parcelamento do débito e requerem a homologação.
As condições do acordo estão expostas no Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida e não há obstáculo que impeça a homologação.
Ante o exposto, homologo o acordo e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Em caso de descumprimento, desde já fica autorizado do desarquivamento e prosseguimento.
Publique-se e intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000438-76.2018.8.22.0004
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: M. S. D.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO(A): J. F. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: DAIANY CRISTINA BRANDAO - RO8367
As partes chegaram a um acordo em relação à paternidade, guarda, visitas e alimentos, conforme se vê no Termo de Sessão Conciliatória (ID 18186444).
O Ministério Público foi ouvido.
Ante o exposto, homologo o acordo e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Cópia da SENTENÇA e do Termo de Sessão Conciliatória servirão de MANDADO para inclusão dos nomes do genitor e dos avós paternos no Assento de Nascimento do requerente, o qual passará a chamar-se MURILO SANTOS SILVA.
Publique-se e intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0005899-27.2013.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADEILDO FERNANDES SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ALVES DE SOUZA - RO0005892, VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606
REQUERIDO(A): ODILON MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD não tendo sido localizados bens em nome do executado, conforme espelhos em anexo.
Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo.
Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005638-98.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO(A): A. DE JESUS KUTICOSKI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
As partes informam que chegaram a um acordo mediante o parcelamento do débito e requerem a homologação.
As condições do acordo estão expostas no Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida e não há obstáculo que impeça a homologação.
Ante o exposto, homologo o acordo e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Em caso de descumprimento, desde já fica autorizado do desarquivamento e prosseguimento.
Publique-se e intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004013-29.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO(A): A. DE JESUS KUTICOSKI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
As partes informam que chegaram a um acordo mediante o parcelamento do débito e requerem a homologação.

As condições do acordo estão expostas no Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida e não há obstáculo que impeça a homologação.
Ante o exposto, homologo o acordo e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Em caso de descumprimento, desde já fica autorizado do desarquivamento e prosseguimento.
Publique-se e intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002004-60.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
REQUERIDO(A): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 18268899, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001181-86.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
Advogado do(a) RÉU: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
Advogado do(a) RÉU: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se a requerente para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003241-66.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CARLA REJANI NOVELLI
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
REQUERIDO(A): YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
Não há como reconsiderar a SENTENÇA. A requerente foi intimada através de seu advogado para efetuar o recolhimento das custas e não o fez. O AR relativo à intimação pessoal da mesma para impulsionar o processo foi juntado em 26 de março de 2018 (id. 17160933).
Logo, o prazo para que a demandante se manifestasse nos autos, apresentando o respectivo comprovante de custas, expirava no dia 04/04/2018.
O comprovante de id. 18238494 demonstra que as custas complementares só foram recolhidas em 05/04/2018, ou seja, intempestivamente.
Não se mostra possível, no caso em tela, o exercício do juízo de retratação. Cabe à requerente, caso ainda haja tempo e em subsistindo sua irresignação, interpor recurso de apelação contra SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003888-88.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
REQUERIDO(A): GENIVALDO JOSE DE SOUSA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro o prazo de 20 dias para o exequente dar andamento útil ao processo. Observo que o prazo assinalado funda-se justamente na norma citada pelo exequente, já que trata-se de processo que tramita há vários anos sem qualquer resultado.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se para dar andamento em 5 dias, sob pena de arquivamento
Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004064-40.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IRONETE GARCIA GONCALVES e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS e outros
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por IRONETE GARCIA GONÇALVES E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Implantado o benefício, os exequentes apresentaram seus cálculos considerando o período de 03.04.2013 a 31.10.2017, no valor de 2/3 do salário mínimo. O crédito retroativo alcançou o montante de R$ 42.664,37 e os honorários advocatícios R$ 4.535,58.
O INSS apresentou impugnação argumentando que no período a exequente recebeu benefício assistencial e, portanto, não há quaisquer valores a serem pagos sob o título de retroativo.
Em seguida os exequentes esclareceram que apenas a exequente Ironete recebeu benefício assistencial no período, o que não afasta o direito dos exequentes filhos Welica e Walas em relação ao crédito retroativo da pensão por morte.
Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de ID 17389347, no total de R$ 47.475,79.
O INSS se manifestou novamente no sentido de que os valores retroativos não são devidos (ID 18126034). Já os exequentes concordaram com os cálculos confeccionados.
DECIDO.
O §4º, art. 20 da Lei nº 8.742/93 expressamente prevê que: "O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória".
Não restam dúvidas que o benefício assistencial é, portanto, inacumulável com o benefício da pensão por morte.
Contudo, apenas a exequente Ironete recebeu benefício assistencial no período de 03.04.2013 a 31.10.2017.
A execução das parcelas retroativas é movida por três pessoas: Ironete, Welica e Walas. O fato de um deles ter recebido benefício assistencial no período não prejudica o direito dos outros dois ao recebimento da pensão por morte de forma proporcional.
Assim, desde a data do óbito (16.01.2013) até o dia anterior a implantação do benefício assistencial (02.04.2013) a pensão por morte é devida de forma integral. A partir de 03.04.2013, data em que a exequente Ironete passou a receber benefício assistencial, até o dia 31.10.2017, data que cessou o pagamento do benefício assistencial, a pensão por morte é devida na proporção de 2/3 do salário de benefício.
Portanto, os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial devem ser acolhidos, pois verifico que a partir da competência 04/2013 foi considerado o valor de 2/3 do salário mínimo e os valores foram corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com aquilo que restou decidido pelo STF no RE 870.947.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado e fixo a execução em R$ 47.475,79 (quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), dos quais R$ 44.207,13 correspondem ao crédito principal e R$ 3.268,66 aos honorários advocatícios.
Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor total da execução.
Sem custas.
Expeça-se RPV para pagamento dos valores devidos.
Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.
Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 11 de Maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002223-42.2011.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOANA DARQUE DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
REQUERIDO(A): UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700, CAROLINA KUNZLER DE OLIVEIRA MAIA - DF34034, MARILANE LOPES RIBEIRO - DF06813
Tendo em vista a DECISÃO proferida nos embargos de terceiro, intime-se a exequente a dar prosseguimento, requerendo o que for de interesse.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004463-96.2014.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARLY VIRGILATO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - MG0038978, JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO0002299
REQUERIDO(A): EDMUNDO ANTONIO BONDEZAN e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: EDILSON STUTZ - RO000309B
Advogado do(a) RÉU: EDILSON STUTZ - RO000309B
Advogado do(a) RÉU: EDILSON STUTZ - RO000309B
Advogado do(a) RÉU: EDILSON STUTZ - RO000309B
Intime-se por Oficial de Justiça a gerência da agência do Banco Bradesco S/A em Ouro Preto do Oeste, a fim de que cumpra ou justifique adequadamente a razão do não cumprimento do que foi determinado nos ofícios.
Prazo de cinco dias, sob pena de incidir em crime de desobediência.
Cópia do DESPACHO servirá de MANDADO, devendo ser instruído com cópias dos ofícios.
Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002695-11.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SEBASTIAO JOANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Ante a justificativa apresentada pelo perito (id. 18269045), aguarde-se por mais 30 (trinta) dias pela entrega do laudo.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: EVALDO DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº 000961291 SESDC/RO, CPF nº 954.807.142-87X, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)
Processo: 7000727-09.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
Assunto: Dissolução
Valor da Causa: R$ 3.434,40
Parte Autora: R. C. S.
Advogado: Defensoria Pública
Parte Requerida: E. D. S.
Advogado: -
DESPACHO: "Ante a não localização do requerido nos endereços constantes dos autos, libere-se a pauta de audiência. Intime-se a requerente, através da Defensoria Pública, a respeito do cancelamento da solenidade. Após, cite-se por edital, expedindo-se o necessário. Ouro Preto do Oeste, 12 de março de 2018. JOÃO VALÉRIO SILVA NETO - Juiz de Direito".
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de abril de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002817-24.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): GS COMERCIO DE COLCH ES LTDA - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada da expedição do Edital de Citação (ID 17760590), bem como para pagar o valor de R$ 38,10 (trinta e oito reais, dez centavos), referentes a sua publicação no DJE.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7002075-62.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LEONICE HERNANDES MARQUES, VANEIDE MARQUES DE SOUZA, RONALDO MARQUES DE SOUZA, IARA MARQUES DE SOUZA MARAFON
Advogados do(a) REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
Advogados do(a) REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
Advogados do(a) REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
Advogados do(a) REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Não há qualquer razão que justifique a concessão de liminar visando a "liberação" de meação de companheira do autor da herança, especialmente porque essa meação deverá ser objeto de completa identificação.
Também não há razão para recolhimento das custas ao final, inclusive porque consta que há valores disponíveis para pagamento das custas. Tais custas devem ser recolhidas junto com as primeiras declarações e deve ser observado que as custas incidem sobre o total dos bens que integram o monte mor, incluindo a meação (art. 20 da Lei de Custas).
Nomeio Leonice Hernandes Marques como inventariante. Colha-se o compromisso.
Primeiras declarações em 20 dias, acompanhadas das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.
Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003127-30.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE CLESIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOHNATAN SILVA DE SOUSA - RO8732, DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O médico nomeado para realização da perícia tem se manifestado em outros processos informando sua momentânea impossibilidade de realizar o exame pericial.
Portanto, aguarde-se por 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 11 de Maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002126-44.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MATEUS MAFIA POLICARPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): OI / SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar a apreciação do recurso interposto pelo exequente.
Decorrido o prazo, intime-se para manifestação em 05 dias.
Ouro Preto do Oeste, 11 de Maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000252-17.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: C. B. J. L. -. E.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA YUMI YAMAO PEREIRA - RO2428
REQUERIDO(A): E. D. R.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento.
Prazo de cinco dias.
Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7001987-24.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIENE LOUBAKA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
RÉU: INSS
Defiro a gratuidade.
Cuida-se de ação visando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência, o qual ora analiso.
Para que seja concedida a tutela de urgência é necessário que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dado ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC)
Tais requisitos devem estar presentes de forma conjunta, pois a tutela de urgência é forma de antecipação do próprio direito.
No caso dos autos verifico que a incapacidade laborativa da requerente foi reconhecida judicialmente, oportunidade em que o auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez.
Não há nada nos autos que indique, ainda que minimamente, que a requerente tenha recuperado sua capacidade laborativa. Pelo contrário, o laudo de ID 18151957 aponta patologias graves.
Portanto, considerando ainda que a requerente afirma que o benefício foi cessado sem que tenha sido submetida à perícia médica, CONCEDO a tutela provisória de urgência para determinar que o INSS restabeleça o benefício 1677777793, em nome de Eliene Loubaka da S. Araújo, CPF: 830.638.972-72, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em trinta dias, dar cumprimento à DECISÃO, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.
Cite-se o requerido para, querendo, contestar no prazo legal, atentando-se que a Fazenda Pública goza de prazo em dobro, na forma do art. 183 do CPC.
Ouro Preto do Oeste, 11 de Maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004970-30.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JAYNE DA SILVA REBOUCAS ATHAIDE
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PROC. JI-PARANÁ e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Defiro a substituição da testemunha TATIANA CAROLINA BERNERT por RONIA LELIS, conforme requerimento.
No mais, mantém-se as determinações já feitas.
Aguarde-se pela realização da solenidade.
Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000797-26.2018.8.22.0004
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: JONAS DE JESUS LIMA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do Alvará judicial n. 164/2018 , devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0022837-44.2006.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SARA LEITE DE SOUZA e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 17884258.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001357-97.2012.8.22.0004
Classe: USUCAPIÃO (49)
REQUERENTE: MARCOS JOSE BUENO GUIMARAES e outros

Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
REQUERIDO(A): Arrabal e Oliveira Ltda-imobiliária Jardim Novo Estado e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Advogado do(a) RÉU: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do MANDADO de Averbação ID 18219658 , devendo providenciar sua impressão e o encaminhamento ao Cartório para cumprimento, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002597-26.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GERALDO PEREIRA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição dos Alvarás judiciais n. 189/2018 e 197/2018 , devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003877-32.2017.8.22.0004
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: ROSANA RODRIGUES SOARES e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do Alvará judicial n. 229/2018 , devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002200-57.2015.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: OURO PRETO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582
REQUERIDO(A): MARIA LEQUISINALDA SILVA DOS SANTOS LIMEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de fls 51 e que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001468-49.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para retirar Carta Precatória (ID 17795144) expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003720-59.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
REQUERIDO(A): J. C. PEREIRA VARIEDADES - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 15300702 para que requeiram o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002728-98.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE RUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do Alvará judicial n. 192/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO - Fone: (69)3461-5244.
E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7006892-43.2016.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente
EXEQUENTE: LUZIA GOMES DE SOUZA
AdvogadoAdvogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DA CRUZ - RO0005443
RequeridoEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS Advogado
Vistos.
Em que pese a informação de que o executado tenha realizado o pagamento das RPV's (ID n. 18211992), há nos autos manifestação do executado quanto ao valor a ser pago em favor do exequente (ID 17277274).
Desta feita, por ora, autorizo a expedição de alvará judicial somente em relação aos honorários advocatícios.
No tocante aos valores pagos a título de retroativos em favor do exequente, intime-se a autarquia para manifestação, pois embora tenha apresentado manifestação contrária quanto ao valor mencionado na RPV de ID n. 16405283, ainda assim realizou o pagamento.
Intime-se. Prazo de 10 dias para manifestação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO - Fone: (69)3461-5244.
E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7000580-80.2018.8.22.0004
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente
AUTOR: EDNEI DE OLIVEIRA SILVA
AdvogadoAdvogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RequeridoRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Advogado
Vistos.
Defiro a gratuidade.
Na presente ação há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. LEONIDAS GUSTAVO TONDO, reumatogolista, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.
Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.
Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.
Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.
Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.
Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.
Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.
Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO - Fone: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo7003138-93.2016.8.22.0004ClasseCUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)RequerenteEXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS
AdvogadoAdvogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495
RequeridoEXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado
Vistos.
Intime-se o exequente para em 10 dias informar se houve ou não o pagamento da RPV expedida e anexa aos autos no ID n. 11884777.
Caso o executado não tenha realizado o pagamento, deverá o exequente no mesmo prazo requerer o que entender de direito para recebimento de seu crédito.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO - Fone: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo7004602-21.2017.8.22.0004ClasseCUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)RequerenteEXEQUENTE: JORGE DOS SANTOS FILHO
AdvogadoAdvogado do(a) EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
RequeridoEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado
Vistos.
Intime-se a autora para em 10 dias prestar as informações solicitadas pela Contadora Judicial (ID n. 16889413).
Vinda a manifestação, remeta-se os autos a Contadoria para realização de cálculo. Prazo de 30 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO - Fone: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo7000740-08.2018.8.22.0004ClassePROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)RequerenteAUTOR: YSIS PARLOTTE MACIEL
AdvogadoAdvogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
RequeridoRÉU: INSS Advogado
Vistos.
Acolho a emenda apresentada pela autora na manifestação de ID n. 16984643.
Defiro a gratuidade.
Indefiro a antecipação da tutela, uma vez que não há nos autos documentos suficientes que comprove a gravidade do caso da menor, vez que há apenas um único laudo médico, inexistindo demais exames por outros especialistas, bem como a ausência de exames laboratorias e/ou de imagem.
Nesse caso, até prova em contrário, prevalece a CONCLUSÃO da perícia realizada em sede administrativa.
A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, considerando que não há no Sistema AJG médico especialista, providencie a escrivania contato com o Dra. ANDREA DOS SANTOS MELQUISEDEC, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.

Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

O Ministério Público deverá intervir no feito.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Nome: INSS

Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1407, - de 1395/1396 a 1571/1572, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-062

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO - Fone: (69)3461-5244.

E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7000920-24.2018.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente

EXEQUENTE: EDMILSON DE SOUZA FERREIRA

Advogado
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
RequeridoEXECUTADO: INSS Advogado
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento provisório de SENTENÇA proferida nos autos principais de n. 7001164-21.2016.8.22.0004.
Ao proferir a SENTENÇA naqueles autos, determinou-se que a título de antecipação de tutela o executado implantasse no prazo de 30 dias o benefício em favor do autor.
No entanto, houve apresentação de recurso de apelação interposto pelo executado, a qual ainda encontra-se aguardando julgamento.
Desta feita, intime-se o representante do INSS responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, IV, §2º do CPC.
Comprovada a implantação do benefício, tornem os autos conclusos para SENTENÇA, pois caso o recurso de apelação seja julgado improcedente o pedido definitivo de cumprimento de SENTENÇA deverá ser pleiteado nos autos principais.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Nome: INSS
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1.035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO - Fone: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo7001380-45.2017.8.22.0004ClasseCUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)RequerenteEXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
AdvogadoAdvogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RequeridoEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS Advogado
Vistos.
Devidamente intimadas para, querendo, apresentarem impugnação aos requisitórios expedidos, o procurador do autor solicitou a retificação da RPV ante a existência de erro material (ID n. 16463607).
Defiro o pedido de retificação da RPV anexa ao ID n. 16217750.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO - Fone: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7002886-56.2017.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente
EXEQUENTE: SANDRA MARIA MASSANARI VELOSO
Advogado
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RequeridoEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado
Vistos.
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo0005352-16.2015.8.22.0004ClassePROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)Requerente(s)R. C. D. L.Requerido(s)F. N. S.Exportado em
08/05/2018 09:43:29
Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo0000534-89.2013.8.22.0004ClasseFAMÍLIA-INVENTÁRIO (39)Requerente(s)ILDO ALVES DE SOUZARequerido(s)MARIA IZABEL DE SOUZAExportado em
08/05/2018 09:27:31
Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0007804-36.2005.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (0000)
Condenado:João Antônio Lopes
Advogado:Ana Rita Cogo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
DESPACHO:
Vistos.Trata-se de autos de Execução de Pena do reeducando JOÃO ANTÔNIO LOPES, no qual este postula para que seja autorizado ao trabalho externo no convênio AAC/Município de Pimenta Bueno (fls. 632).Foi juntada certidão carcerária indicando que o comportamento do reeducando é classificado como ÓTIMO (fl. 635).Instado, o Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido de trabalho externo (fls. 638).Brevemente relatado, decido. Inicialmente, com relação ao pedido de trabalho externo, cumpre destacar que este é permitido aos presos em regime semiaberto pelo próprio Código Penal (art. 35, § 2º), logo, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, quais sejam, aptidão, disciplina e responsabilidade (art. 37 da LEP), eleva-se à categoria de direito a realização de tal trabalho. Destaca-se que a Lei de Execução de Pena, em seu art. 37, dispõe:Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.Assim, preenchidos os requisitos, o apenado faz jus ao trabalho externo.No caso vertente, consta dos autos certidão carcerária que comprova o comportamento adequado do reeducando, classificado como "ÓTIMO" (fl. 635), restando ainda comprovada a existência do trabalho, a ser realizado neste município de Pimenta Bueno, em funções de limpeza e de serviços gerais.Ademais, verifica-se que o reeducando já cumpriu 1/6 da pena em regime fechado, obtendo a progressão para o regime semiaberto em 18/6/2017 (fl. 576/578)O MASPE, aprovado pelo Decreto n. 18.329, de 29 de Outubro de 2013, em seu art. 101, disciplina o trabalho externo e autoriza que o reeducando do regime semiaberto poderá desenvolvê-lo junto às empresas públicas ou privadas, dispondo que será concedido após avaliação criminológica no prazo de 30 (trinta) dias de inclusão do reeducando no regime.Dito isto, destaco que o trabalho constitui um dos pilares fundamentais na ressocialização do reeducando, tido como um dever social e condição de dignidade humana, que objetiva a educação e produção. A ressocialização deve ser um projeto com FINALIDADE reeducadora para reintegrar indivíduos que romperam as regras sociais e foram julgados e punidos, sendo que o trabalho possui justamente essa primordial FINALIDADE reeducadora. Ademais, a própria LEP (Lei de Execução Penal) prescreve, em seu artigo 28 que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá FINALIDADE educativa e produtiva. Os reeducandos que exercerão trabalho pelo Convênio AAC/Município deverão ser inseridos no sistema de monitoramento eletrônico, devendo ser observadas as seguintes regras: 1. Recolhimento em sua residência de segunda a sexta, no período compreendido entre 18:00 horas e 6:00 horas do dia seguinte; aos sábados, domingos, feriados e folgas, o recolhimento deverá ocorrer em período integral.2. Caso o apenado venha a ser dispensado do trabalho deverá ser recolhido a Casa de Detenção, até posterior deliberação do juízo;3. É proibido, após o horário de recolhimento, ausentar-se do local em que está sendo monitorado – em residência ou trabalho – exceto em situações devidamente justificadas ou em situações de caso fortuito ou força maior, devendo comunicar o fato, imediatamente, à Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica (Casa de Detenção de Pimenta Bueno), pelo telefone;4. É vedada a mudança de residência sem prévia autorização judicial, bem como não poderá se ausentar da Comarca de Pimenta Bueno, devendo permanecer nos locais e horários previamente autorizados por este Juízo, sob pena de regressão do regime prisional;5. Atender com rapidez e boa vontade as intimações das autoridades judiciárias e do sistema penitenciário, bem como deve fornecer todas as informações requisitadas pelos órgãos de fiscalização destas condições, além de transitar portando documento de identidade e cópia desta DECISÃO para exibi-los quando solicitado;6. Não frequentar lugares inapropriados, como bares, casa de prostituição, casa de jogos, bocas de fumo e locais similares;7. Não portar armas, nem brancas (faca, canivete, estilete etc.) e nem armas de fogo;8. Não ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de qualquer espécie de substância entorpecente;9. Não se envolver em qualquer tipo de infração penal (crime ou contravenção);10. Comparecer mensalmente entre o dia 1º e 10º, na sede da AAC – Associação de Auxílio ao Condenado, situada na Av. Presidente Dutra, 918, Sala 1, bairro Pioneiros, nesta, para assinar o termo de comparecimento, comprovar o trabalho do mês, para fiscalização da tornozeleira.IV. Caso queira fazer CURSOS, deverá o reeducando instruir o seu pedido com o comprovante da respectiva matrícula, com endereço do estabelecimento de ensino e horário das aulas, para ser autorizado a frequentá-las em horário especial, após as 19:00 horas. O mesmo acontecendo para participação em CULTOS RELIGIOSOS, em que deverá apresentar carta da liderança religiosa, o endereço da igreja e o respectivo horário do culto;Em relação ao horário do almoço, o apenado poderá almoçar em sua residência, no endereço fornecido previamente. Assim, considerando que foram preenchidos os requisitos legais, bem como tendo em vista à ressocialização e reintegração do reeducando ao convívio social, DEFIRO o pedido de trabalho externo do reeducando JOÃO ANTÔNIO LOPES no Convênio AAC/Município de Pimenta Bueno, com efeitos a partir do dia 14/05/2018. Deverá o reeducando respeitar o horário de trabalho estipulado:Segunda-feira a sexta-feira: Trabalho das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min, com duas horas de almoço em residência.Destaco, ainda, que deverá observar as seguintes advertências: a) deverá observar os horários de saída e retorno dispostos anteriormente; b) não poderá deixar o trabalho, mesmo que por curto período, sem autorização prévia deste juízo; c) não utilizar aparelho de telefone ou rádio para comunicação; f) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na revogação do benefício, sem prejuízo de caracterizar falta grave.Durante o período de almoço, não poderá o reeducando distanciar-se do local previamente informado (residência) para resolver assuntos particulares em outros endereços, ciente de que, caso seja localizado outro local ou em outra direção poderá haver revogação do benefício, sem prejuízo da caracterização de falta grave. Da mesma forma, fica ciente o reeducando que no caso de dano, perda, violação e/ou inutilização do equipamento de monitoração, ficará obrigado à reparação do prejuízo, bem como poderá ser processado criminalmente pelo crime de dano ao patrimônio público. Não retornando o apenado ao trabalho ou a sua residência nos horários estipulados e, sendo caracterizada a fuga, expeça-se MANDADO de prisão. Comunique-se a AAC por e-mail ou outro meio expedito.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

Proc.: 0004921-64.2015.8.22.0009
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Jonas dos Santos
Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( )
DESPACHO:
Vistos.Trata-se de autos de Execução de Pena do reeducando JONAS DOS SANTOS, no qual este postula para que seja autorizado ao trabalho externo no convênio AAC/Município de Pimenta Bueno (fls. 83).Foi juntada certidão carcerária indicando que o comportamento do reeducando é classificado como ÓTIMO (fl. 86).Instado, o Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido de trabalho externo (fls. 87).Brevemente relatado, decido. Inicialmente, com relação ao pedido de trabalho externo, cumpre destacar que este é permitido aos presos em regime semiaberto pelo próprio Código Penal (art. 35, § 2º), logo, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, quais sejam, aptidão, disciplina e responsabilidade (art. 37 da LEP), eleva-se à categoria de direito a realização de tal trabalho. Destaca-se que a Lei de Execução de Pena, em seu art. 37, dispõe:Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo. Assim, preenchidos os requisitos, o apenado faz jus ao trabalho externo.No caso vertente, consta dos autos certidão carcerária que comprova o comportamento adequado do reeducando, classificado como "ÓTIMO" (fl. 86), restando ainda comprovada a existência do trabalho, a ser realizado neste município de Pimenta Bueno, em funções de limpeza e de serviços gerais.Ademais, verifica-se que o reeducando já cumpriu o lapso temporário (1/6+2/5) em regime fechado, obtendo progressão de regime em 25/8/2017 (fls. 70/72).O MASPE, aprovado pelo Decreto n. 18.329, de 29 de Outubro de 2013, em seu art. 101, disciplina o trabalho externo e autoriza que o reeducando do regime semiaberto poderá desenvolvê-lo junto às empresas públicas ou privadas, dispondo que será concedido após avaliação criminológica no prazo de 30 (trinta) dias de inclusão do reeducando no regime.Dito isto, destaco que o trabalho constitui um dos pilares fundamentais na ressocialização do reeducando, tido como um dever social e condição de dignidade humana, que objetiva a educação e produção. A ressocialização deve ser um projeto com FINALIDADE reeducadora para reintegrar indivíduos que romperam as regras sociais e foram julgados e punidos, sendo que o trabalho possui justamente essa primordial FINALIDADE reeducadora. Ademais, a própria LEP (Lei de Execução Penal) prescreve, em seu artigo 28 que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá FINALIDADE educativa e produtiva.Os reeducandos que exercerão trabalho pelo Convênio AAC/Município deverão ser inseridos no sistema de monitoramento eletrônico, devendo ser observadas as seguintes regras: 1. Recolhimento em sua residência de segunda a sexta, no período compreendido entre 18:00 horas e 6:00 horas do dia seguinte; aos sábados, domingos, feriados e folgas, o recolhimento deverá ocorrer em período integral.2. Caso o apenado venha a ser dispensado do trabalho deverá ser recolhido a Casa de Detenção, até posterior deliberação do juízo;3. É proibido, após o horário de recolhimento, ausentar-se do local em que está sendo monitorado – em residência ou trabalho – exceto em situações devidamente justificadas ou em situações de caso fortuito ou força maior, devendo comunicar o fato, imediatamente, à Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica (Casa de Detenção de Pimenta Bueno), pelo telefone;4. É vedada a mudança de residência sem prévia autorização judicial, bem como não poderá se ausentar da Comarca de Pimenta Bueno, devendo permanecer nos locais e horários previamente autorizados por este Juízo, sob pena de regressão do regime prisional;5. Atender com rapidez e boa vontade as intimações das autoridades judiciárias e do sistema penitenciário, bem como deve fornecer todas as informações requisitadas pelos órgãos de fiscalização destas condições, além de transitar portando documento de identidade e cópia desta DECISÃO para exibi-los quando solicitado;6. Não frequentar lugares inapropriados, como bares, casa de prostituição, casa de jogos, bocas de fumo e locais similares;7. Não portar armas, nem brancas (faca, canivete, estilete etc.) e nem armas de fogo;8. Não ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de qualquer espécie de substância entorpecente;9. Não se envolver em qualquer tipo de infração penal (crime ou contravenção);10. Comparecer mensalmente entre o dia 1º e 10º, na sede da AAC – Associação de Auxílio ao Condenado, situada na Av. Presidente Dutra, 918, Sala 1, bairro Pioneiros, nesta, para assinar o termo de comparecimento, comprovar o trabalho do mês, para fiscalização da tornozeleira.IV. Caso queira fazer CURSOS, deverá o reeducando instruir o seu pedido com o comprovante da respectiva matrícula, com endereço do estabelecimento de ensino e horário das aulas, para ser autorizado a frequentá-las em horário especial, após as 19:00 horas. O mesmo acontecendo para participação em CULTOS RELIGIOSOS, em que deverá apresentar carta da liderança religiosa, o endereço da igreja e o respectivo horário do culto;Em relação ao horário do almoço, o apenado poderá almoçar em sua residência, no endereço fornecido previamente.Assim, considerando que foram preenchidos os requisitos legais, bem como tendo em vista à ressocialização e reintegração do reeducando ao convívio social, DEFIRO o pedido de trabalho externo do reeducando JONAS DOS SANTOS no Convênio AAC/Município de Pimenta Bueno, com efeitos a partir do dia 14/05/2018. Deverá o reeducando respeitar o horário de trabalho estipulado:Segunda-feira a sexta-feira: Trabalho das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min, com duas horas de almoço em residência;Destaco, ainda, que deverá observar as seguintes advertências: a) deverá observar os horários de saída e retorno dispostos anteriormente; b) não poderá deixar o trabalho, mesmo que por curto período, sem autorização prévia deste juízo; c) não utilizar aparelho de telefone ou rádio para comunicação; f) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na revogação do benefício, sem prejuízo de caracterizar falta grave.Durante o período de almoço, não poderá o reeducando distanciar-se do local previamente informado (residência) para resolver assuntos particulares em outros endereços, ciente de que, caso seja localizado outro local ou em outra direção poderá haver revogação do benefício, sem prejuízo da caracterização de falta grave. Da mesma forma, fica ciente o reeducando que no caso de dano, perda, violação e/ou inutilização do equipamento de monitoração, ficará obrigado à reparação do prejuízo, bem como poderá ser processado criminalmente pelo crime de dano ao patrimônio público. Não retornando o apenado ao trabalho ou a sua residência nos horários estipulados e, sendo caracterizada a fuga, expeça-se MANDADO de prisão. Comunique-se a AAC/Município de Pimenta Bueno. Atualizem-se os cálculos de pena. Cumpra-sePimenta Bueno-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0028556-84.2009.8.22.0009
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)
Condenado:Valdeci Gomes dos Santos
Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( )
Vistos.Trata-se de autos de Execução de Pena do reeducando VALDECI GOMES DOS SANTOS, no qual este postula para que seja autorizado ao trabalho externo no convênio AAC/Município de Pimenta Bueno (fls. 442).Foi juntada certidão carcerária indicando que o comportamento do reeducando é classificado como ÓTIMO (fl. 445).Instado, o Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido de trabalho externo (fls. 446).Brevemente relatado, decido. Inicialmente, com relação ao pedido de trabalho externo, cumpre destacar que este é permitido aos presos em regime semiaberto

pelo próprio Código Penal (art. 35, § 2º), logo, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, quais sejam, aptidão, disciplina e responsabilidade (art. 37 da LEP), eleva-se à categoria de direito a realização de tal trabalho. Destaca-se que a Lei de Execução de Pena, em seu art. 37, dispõe:Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo. Assim, preenchidos os requisitos, o apenado faz jus ao trabalho externo.No caso vertente, consta dos autos certidão carcerária que comprova o comportamento adequado do reeducando, classificado como "ÓTIMO" (fl. 445), restando ainda comprovada a existência do trabalho, a ser realizado neste município de Pimenta Bueno, em funções de limpeza e de serviços gerais.Ademais, verifica-se que o reeducando já cumpriu o lapso de tempo necessário em regime fechado, obtendo a progressão de regime em 12/4/17 (fls. 387/388).O MASPE, aprovado pelo Decreto n. 18.329, de 29 de Outubro de 2013, em seu art. 101, disciplina o trabalho externo e autoriza que o reeducando do regime semiaberto poderá desenvolvê-lo junto às empresas públicas ou privadas, dispondo que será concedido após avaliação criminológica no prazo de 30 (trinta) dias de inclusão do reeducando no regime.Dito isto, destaco que o trabalho constitui um dos pilares fundamentais na ressocialização do reeducando, tido como um dever social e condição de dignidade humana, que objetiva a educação e produção. A ressocialização deve ser um projeto com FINALIDADE reeducadora para reintegrar indivíduos que romperam as regras sociais e foram julgados e punidos, sendo que o trabalho possui justamente essa primordial FINALIDADE reeducadora. Ademais, a própria LEP (Lei de Execução Penal) prescreve, em seu artigo 28 que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá FINALIDADE educativa e produtiva.Os reeducandos que exercerão trabalho pelo Convênio AAC/Município deverão ser inseridos no sistema de monitoramento eletrônico, devendo ser observadas as seguintes regras: 1. Recolhimento em sua residência de segunda a sexta, no período compreendido entre 18:00 horas e 6:00 horas do dia seguinte; aos sábados, domingos, feriados e folgas, o recolhimento deverá ocorrer em período integral.2. Caso o apenado venha a ser dispensado do trabalho deverá ser recolhido a Casa de Detenção, até posterior deliberação do juízo;3. É proibido, após o horário de recolhimento, ausentar-se do local em que está sendo monitorado – em residência ou trabalho – exceto em situações devidamente justificadas ou em situações de caso fortuito ou força maior, devendo comunicar o fato, imediatamente, à Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica (Casa de Detenção de Pimenta Bueno), pelo telefone;4. É vedada a mudança de residência sem prévia autorização judicial, bem como não poderá se ausentar da Comarca de Pimenta Bueno, devendo permanecer nos locais e horários previamente autorizados por este Juízo, sob pena de regressão do regime prisional;5. Atender com rapidez e boa vontade as intimações das autoridades judiciárias e do sistema penitenciário, bem como deve fornecer todas as informações requisitadas pelos órgãos de fiscalização destas condições, além de transitar portando documento de identidade e cópia desta DECISÃO para exibi-los quando solicitado;6. Não frequentar lugares inapropriados, como bares, casa de prostituição, casa de jogos, bocas de fumo e locais similares;7. Não portar armas, nem brancas (faca, canivete, estilete etc.) e nem armas de fogo;8. Não ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de qualquer espécie de substância entorpecente;9. Não se envolver em qualquer tipo de infração penal (crime ou contravenção);10. Comparecer mensalmente entre o dia 1º e 10º, na sede da AAC – Associação de Auxílio ao Condenado, situada na Av. Presidente Dutra, 918, Sala 1, bairro Pioneiros, nesta, para assinar o termo de comparecimento, comprovar o trabalho do mês, para fiscalização da tornozeleira.IV. Caso queira fazer CURSOS, deverá o reeducando instruir o seu pedido com o comprovante da respectiva matrícula, com endereço do estabelecimento de ensino e horário das aulas, para ser autorizado a frequentá-las em horário especial, após as 19:00 horas. O mesmo acontecendo para participação em CULTOS RELIGIOSOS, em que deverá apresentar carta da liderança religiosa, o endereço da igreja e o respectivo horário do culto;Em relação ao horário do almoço, o apenado poderá almoçar em sua residência, no endereço fornecido previamente. Assim, considerando que foram preenchidos os requisitos legais, bem como tendo em vista à ressocialização e reintegração do reeducando ao convívio social, DEFIRO o pedido de trabalho externo do reeducando VALDECI GOMES DOS SANTOS no Convênio AAC/Município de Pimenta Bueno, com efeitos a partir do dia 14/05/2018. Deverá o reeducando respeitar o horário de trabalho estipulado:Segunda-feira a sexta-feira: Trabalho das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min, com duas horas de almoço em residência.Destaco, ainda, que deverá observar as seguintes advertências: a) deverá observar os horários de saída e retorno dispostos anteriormente; b) não poderá deixar o trabalho, mesmo que por curto período, sem autorização prévia deste juízo; c) não utilizar aparelho de telefone ou rádio para comunicação; f) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na revogação do benefício, sem prejuízo de caracterizar falta grave.Durante o período de almoço, não poderá o reeducando distanciar-se do local previamente informado (residência) para resolver assuntos particulares em outros endereços, ciente de que, caso seja localizado outro local ou em outra direção poderá haver revogação do benefício, sem prejuízo da caracterização de falta grave. Da mesma forma, fica ciente o reeducando que no caso de dano, perda, violação e/ou inutilização do equipamento de monitoração, ficará obrigado à reparação do prejuízo, bem como poderá ser processado criminalmente pelo crime de dano ao patrimônio público. Não retornando o apenado ao trabalho ou a sua residência nos horários estipulados e, sendo caracterizada a fuga, expeça-se MANDADO de prisão. Comunique-se a AAC/Município de Pimenta Bueno.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0005506-92.2010.8.22.0009
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Alison Oliveira Alves
Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( )
Vistos.Trata-se de autos de Execução de Pena do reeducando ALISON OLIVEIRA ALVES, no qual este postula para que seja autorizado ao trabalho externo no convênio AAC/Município de Pimenta Bueno (fls. 359).Foi juntada certidão carcerária indicando que o comportamento do reeducando é classificado como ÓTIMO (fl. 362).Instado, o Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido de trabalho externo (fls. 363).Brevemente relatado, decido. Inicialmente, com relação ao pedido de trabalho externo, cumpre destacar que este é permitido aos presos em regime semiaberto pelo próprio Código Penal (art. 35, § 2º), logo, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, quais sejam, aptidão, disciplina e responsabilidade (art. 37 da LEP), eleva-se à categoria de direito a realização de tal trabalho. Destaca-se que a Lei de Execução de Pena, em seu art. 37, dispõe:Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo. Assim, preenchidos os requisitos, o apenado faz jus ao trabalho externo.No caso vertente, consta dos autos certidão carcerária que comprova o comportamento adequado do reeducando, classificado como "ÓTIMO" (fl. 362), restando ainda comprovada a existência do trabalho, a ser realizado neste município de Pimenta Bueno, em funções de limpeza e de serviços gerais.Ademais, verifica-

se que o reeducando já cumpriu o lapso temporal necessário em regime fechado, obtendo a progressão de regime em 31/01/2017 (fls. 311/313).O MASPE, aprovado pelo Decreto n. 18.329, de 29 de Outubro de 2013, em seu art. 101, disciplina o trabalho externo e autoriza que o reeducando do regime semiaberto poderá desenvolvê-lo junto às empresas públicas ou privadas, dispondo que será concedido após avaliação criminológica no prazo de 30 (trinta) dias de inclusão do reeducando no regime.Dito isto, destaco que o trabalho constitui um dos pilares fundamentais na ressocialização do reeducando, tido como um dever social e condição de dignidade humana, que objetiva a educação e produção. A ressocialização deve ser um projeto com FINALIDADE reeducadora para reintegrar indivíduos que romperam as regras sociais e foram julgados e punidos, sendo que o trabalho possui justamente essa primordial FINALIDADE reeducadora. Ademais, a própria LEP (Lei de Execução Penal) prescreve, em seu artigo 28 que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá FINALIDADE educativa e produtiva.Os reeducandos que exercerão trabalho pelo Convênio AAC/Município deverão ser inseridos no sistema de monitoramento eletrônico, devendo ser observadas as seguintes regras: 1. Recolhimento em sua residência de segunda a sexta, no período compreendido entre 18:00 horas e 6:00 horas do dia seguinte; aos sábados, domingos, feriados e folgas, o recolhimento deverá ocorrer em período integral.2. Caso o apenado venha a ser dispensado do trabalho deverá ser recolhido a Casa de Detenção, até posterior deliberação do juízo;3. É proibido, após o horário de recolhimento, ausentar-se do local em que está sendo monitorado – em residência ou trabalho – exceto em situações devidamente justificadas ou em situações de caso fortuito ou força maior, devendo comunicar o fato, imediatamente, à Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica (Casa de Detenção de Pimenta Bueno), pelo telefone;4. É vedada a mudança de residência sem prévia autorização judicial, bem como não poderá se ausentar da Comarca de Pimenta Bueno, devendo permanecer nos locais e horários previamente autorizados por este Juízo, sob pena de regressão do regime prisional;5. Atender com rapidez e boa vontade as intimações das autoridades judiciárias e do sistema penitenciário, bem como deve fornecer todas as informações requisitadas pelos órgãos de fiscalização destas condições, além de transitar portando documento de identidade e cópia desta DECISÃO para exibi-los quando solicitado;6. Não frequentar lugares inapropriados, como bares, casa de prostituição, casa de jogos, bocas de fumo e locais similares;7. Não portar armas, nem brancas (faca, canivete, estilete etc.) e nem armas de fogo;8. Não ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de qualquer espécie de substância entorpecente;9. Não se envolver em qualquer tipo de infração penal (crime ou contravenção);10. Comparecer mensalmente entre o dia 1º e 10º, na sede da AAC – Associação de Auxílio ao Condenado, situada na Av. Presidente Dutra, 918, Sala 1, bairro Pioneiros, nesta, para assinar o termo de comparecimento, comprovar o trabalho do mês, para fiscalização da tornozeleira.IV. Caso queira fazer CURSOS, deverá o reeducando instruir o seu pedido com o comprovante da respectiva matrícula, com endereço do estabelecimento de ensino e horário das aulas, para ser autorizado a frequentá-las em horário especial, após as 19:00 horas. O mesmo acontecendo para participação em CULTOS RELIGIOSOS, em que deverá apresentar carta da liderança religiosa, o endereço da igreja e o respectivo horário do culto;Em relação ao horário do almoço, o apenado poderá almoçar em sua residência, no endereço fornecido previamente. Assim, considerando que foram preenchidos os requisitos legais, bem como tendo em vista à ressocialização e reintegração do reeducando ao convívio social, DEFIRO o pedido de trabalho externo do reeducando ALISON OLIVEIRA ALVES no Convênio AAC/Município de Pimenta Bueno, com efeitos a partir do dia 14/05/2018. Deverá o reeducando respeitar o horário de trabalho estipulado:Segunda-feira a sexta-feira: Trabalho das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min, com duas horas de almoço em residência.Destaco, ainda, que deverá observar as seguintes advertências: a) deverá observar os horários de saída e retorno dispostos anteriormente; b) não poderá deixar o trabalho, mesmo que por curto período, sem autorização prévia deste juízo; c) não utilizar aparelho de telefone ou rádio para comunicação; f) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na revogação do benefício, sem prejuízo de caracterizar falta grave.Durante o período de almoço, não poderá o reeducando distanciar-se do local previamente informado (residência) para resolver assuntos particulares em outros endereços, ciente de que, caso seja localizado outro local ou em outra direção poderá haver revogação do benefício, sem prejuízo da caracterização de falta grave. Da mesma forma, fica ciente o reeducando que no caso de dano, perda, violação e/ou inutilização do equipamento de monitoração, ficará obrigado à reparação do prejuízo, bem como poderá ser processado criminalmente pelo crime de dano ao patrimônio público. Não retornando o apenado ao trabalho ou a sua residência nos horários estipulados e, sendo caracterizada a fuga, expeça-se MANDADO de prisão. Comunique-se a AAC/Município de Pimenta Bueno. Cumpra-se, bem como ao já determinado às fls. 347.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1001223-62.2017.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rodrigo da Silva Paiva
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (4688)
DESPACHO:
Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2018, às 09horas.Encontrando-se preso o réu, requisite-se a sua apresentação, servindo a presente de ofício à SEJUS. Dê-se ciência da data designada para audiência. Estando solto, serve a presente como MANDADO de intimação. Se necessário, expeça-se carta precatória para intimação/interrogatório. Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Havendo testemunha qualificada como servidor público, requisite-se ao Chefe da Repartição seu comparecimento, conforme dispõe o art. 455, §4°, III do NCPC c/c art. 3° do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1002094-92.2017.8.22.0009
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público de Pimenta Bueno Ro
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Réu:Rodrigo da Silva Paiva
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
FINALIDADE: Intimar a Defesa para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias da juntada de Laudo Pericial n. 1630/17-Cacoal/Politec/RO com DVD, Laudo de Exame Tanatoscópico n. 183/2017 e Laudo n. 1631/2017/Cacoal/Politec/RO com faca periciada; da juntada de Prontuário Medico da vítima dos Hospitais Ana Neta (Pimenta Bueno/RO) e HEURO (Cacoal/RO). Intimar ainda da expedição de Cartas Precatórias para Comarcas de Espigão do Oeste/RO e Cacoal/RO com a FINALIDADE inquirir testemunhas.
Lucineide Souza de Meireles Alves
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001618-83.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA LEMES FERREIRA - MS16347, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171, THIAGO NORONHA BENITO - MS0011127, ANAILI GABRIELA ALFONSO DE SOUZA - MS18069, RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima mencionadas.
O executado efetuou o depósito do valor da condenação (ID 16883114).
A exequente pleiteou pela expedição de Alvará Judicial (ID 18210386).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do depósito Judicial do valor da dívida (ID 16883114), dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Custas pelo executado.
Expeça-se alvará do valor depositado em conta Judicial (ID 16883114), em favor da exequente, o qual deverá comprovar seu levantamento no prazo de 05 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005126-37.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AILTON DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Em Ofício juntado ao ID 16070272 – Pág. 2 o Ministério Público pleiteia a apresentação dos contratos de honorários firmados pelo advogado da parte requerente.
Em manifestação (ID 16180732) o patrono da parte requerente afirma que há erro na ementa do julgado apresentado pelo Ministério Público, eis que os votos vencedores nas Câmaras Cíveis Reunidas declararam em 14/12/2012 que os juízes não podem obrigar os Advogados a juntarem seus contratos de honorários em autos de processo e finaliza a narrativa afirmando ser o Ministério Público ilegítimo para pleitear a apresentação de contrato de honorários.
O Ministério Público afirma que é sua atribuição a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e que quando atua na defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos o signo identificador de sua atuação já não será mais a disponibilidade ou indisponibilidade do direito, mas sim a repercussão social do interesse individual a que está a defender (ID 17880826).
É a síntese necessária. Decido.
Primeiramente, quanto a alegação do patrono da parte autora de que houve MANDADO de segurança concedendo segurança pleiteada pelo Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Espigão do Oeste/RO, para que não seja exigido a apresentação de contrato de honorários como requisito para levantamento de quantia, assiste-lhe razão.
Em tal julgado, foi proferido três votos pela concessão da segurança e dois pela denegação da segurança, conforme se verifica:
DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS RELATOR PARA O ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Câmaras Cíveis Reunidas
Data de distribuição: 24/10/2012
Data de julgamento: 14/12/2012
0009906-11.2012.8.22.0000 MANDADO de Segurança
Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Espigão do Oeste/RO
Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Espigão do Oeste/RO
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Espigão do Oeste/RO
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Espigão do Oeste, contra ato dos Juízes de Direito da 1ª e 2ª Vara Cível da Comarca de Espigão do Oeste, respectivamente, o Dr. Leonel Pereira da Rocha e Dr. Wanderlei José Cardoso, que têm exigido a juntada do contrato de honorário firmado entre o advogado e o respectivo constituinte, pessoas idosas e semianalfabetas, em procedimentos de alvará de levantamento de benefícios de aposentadoria rural ou de acidentes no trabalho.
Aponta como ato coator o de os magistrados condicionarem o levantamento de alvarás de saque de benefícios previdenciários, referentes às ações previdenciárias de acidente no trabalho, à apresentação de cópias dos contratos advocatícios, fundamentando a DECISÃO na Portaria n. 002/2012, do Ministério Público, noticiada por meio do Ofício n. 561/12-2ªPJEO, a qual instaurou procedimento de investigação a respeito de eventuais irregularidade em torno dessa questão.
Alega ser ilegal o ato das autoridades, que cria um requisito não disposto em lei e, ainda, gera uma presunção de desvio de conduta de todos os advogados que atuam naquela Comarca.
Sustenta que ao juiz não é dado exigir que sejam juntados documentos dispensáveis para a propositura ou prosseguimento da ação e que a juntada nos autos do contrato de honorários advocatícios é uma faculdade do advogado, nos termos do disposto no art. 22, §§ 4º e 5º, do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94).
Ressalta que não cabe ao Promotor de Justiça interferir na autonomia privada das partes, na relação contratual.
Por fim, pede a concessão da ordem, para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir a juntada de cópia de contrato advocatício como condição do levantamento de alvarás previdenciários.
Não há liminar para suspender o ato excogitado.
As autoridades coatoras, os juízes Leonel Pereira da Rocha (fls. 29/33) e Wanderlei José Cardoso (fls. 72/73), prestaram as informações requestadas.

O Juiz Leonel Pereira da Rocha suscita preliminar de incompetência, sustentando que o presente MANDADO de segurança deveria ser impetrado no TRF 1ª Região, pois as causas onde se determinou a juntada dos contratos de honorários dizem respeito à competência da Justiça Federal, no que tange à matéria previdenciária, estando sob a jurisdição estadual por força do disposto no § 3º do art. 109 da CF (competência delegada da Justiça Estadual).

No MÉRITO, esclarece que as decisões atacadas nesse MANDADO de segurança devem ser mantidas, pois pretendem proteger pessoas idosas, doentes e hipossuficientes, considerando os indícios de cobranças injustificada de honorários advocatícios exorbitantes em face dessas pessoas.

O Juiz Wanderley José Cardoso informa que, quanto à juntada de contrato de honorários nos processos previdenciários de idosos para a expedição de alvará, a restrição à prerrogativa dos advogados é pequena, comparando à lesão que vêm sofrendo alguns idosos, pois há contratos de honorários em que há exigência de 100% do valor retroativo; em outros existe cobrança de mais de três anos do benefício.

Diz ter sido uma providência necessária para resguardar o interesse dos idosos, em sua grade maioria analfabetos.

Ressalta que o procedimento do Ministério Público está sendo finalizado, e que para os advogados que já juntaram alguns contratos e nada de irregular foi constatado já não se esta mais exigindo a juntada do respectivo instrumento.

A procuradoria de Justiça, por meio do parecer da lavra do Procurador Edmilson José de Matos Fonsêca, manifestou-se pelo não acolhimento da preliminar de incompetência e, no MÉRITO, pela concessão da ordem (fls. 65/70).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Esta Corte é competente para o processamento e julgamento do presente MANDADO de segurança.

O ato apontado como coator, a DECISÃO dos juízes de ordenar a juntada aos autos de contrato de honorários advocatícios, em razão de estar em andamento procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público para apurar eventual irregularidade na cobrança dos honorários advocatícios, não se relaciona com a competência delegada da Justiça Federal, por ausência de relação jurídica pertinente a direitos e obrigações da união federal ou suas pessoas jurídicas de direito público.

Embora tenha sido proferido em autos relativos à matéria previdenciária, a DECISÃO impugnada, que impõe um procedimento para a expedição de alvará, não interfere no MÉRITO dessas ações.

Trata-se de gestão da jurisdição local.

Para a definição da competência da Justiça Federal considera-se, em regra, a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, e nota-se que o ato da autoridade aqui não é dos Juízes na competência delegada federal, mas, na competência da justiça estadual, que, atendendo a requerimento do Ministério Público, visa a obter cópias dos contratos de honorários advocatícios a subsidiar procedimento instaurado no âmbito do Ministério Público.

Não se vislumbra sequer interesse da União ou de alguma de sua autarquia ou empresa pública federal para justificar a competência da Justiça Federal.

Em suma, compete à Justiça Estadual processar e julgar MANDADO de segurança contra ato de juízes estaduais de ordenar a juntada de contrato de honorários advocatícios, em autos de procedimentos de alvará de levantamento de benefícios do INSS, se a motivação funda-se em inquérito civil público iniciado pelo Ministério Público Estadual e destinado a apurar irregularidade na cobrança dos honorários referidos em decorrência de contrato firmado com pessoas idosas e semianalfabetas.

No caso, o objeto da deliberação destina-se a resguardar a incolumidade legal da comunidade local, e o que gerou o conflito, o contrato particular, não envolve matéria pertinente a alguma relação jurídica fonte de direito ou obrigação da união federal ou de suas pessoas jurídicas de direito público.

Voto pela rejeição da preliminar.

DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS

Acompanho.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Acompanho.

DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS

Acompanho, pela rejeição da preliminar.

DESEMBARGADOR ISAÍAS FONSECA MORAES

Também rejeito.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

NO MÉRITO

O que primeiro deve-se ressaltar é que a matéria agora e aqui discutida não se circunscreve à incompreensão do alcance das normas que regem a relação jurídica entre advogado e cliente, quaisquer delas, específicas ou genérica, estatuto da OAB, processo civil.

De toda essa generalidade e especificidade de legalidade as autoridades coatoras, juízes de direito, sabem muito bem.

São doutores nisso.

Outrossim, não diz respeito à solução de conflito entre partes, ou partes e seus advogados, porquanto não há em andamento ação alguma a esse respeito no judiciário.

Por isso, é bom que não se fiem nessa superficialidade.

À Corte se apresenta questão de gestão do interesse público, peculiar e de vanguarda, que é esse de garantir a eficácia das prestações sociais repassadas pelo Estado àqueles que merecem por suas condições especiais pessoas idosas, ruralistas, acidentados, hipossuficientes.

O contexto, portanto, foi alçado ao patamar dos princípios constitucionais, o que obriga a se observar a circunstância como objeto do domínio público geral e objetivo, e não apenas do reduzido compartimento da função jurisdicional.

É evidente que, no estado democrático de direito, é razoável a justiça socorrer a comunidade frágil diante da ameaça do sistema privado forte.

Deixá-la à própria sorte em disputa como esta, sob o pálio de que é algo que cada um deve resolver sozinho, é uma desfeita à Constituição.

Aos fatos, portanto.

A DECISÃO dos juízes de ordenar a juntada aos autos de contrato de honorários advocatícios decorre do fato de estar em andamento o procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público, que, de sua feita, é fiscal da lei, agente social, que funcionalmente deve zelar pelos mais necessitados da sociedade, e há o envolvimento de interesse público em torno dos benefícios pagos pela previdência, módicas aposentadorias e simplórias indenizações por acidente no trabalho.

A autoridade coatora, o juiz Wanderley José Cardoso, juntou com suas informações a cópia da Portaria do Ministério Público de Instauração de Procedimento de Investigação Preliminar n. 002/2012, onde consta exposição dos motivos:

CONSIDERANDO que o Ministéiro Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da odem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127, caput, da Constituição;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 10.741/2003 dispõe em seu artigo 74, I, que compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 da Lei supra mencionada, quando necessário ou o interesse público justificar;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça a notícia de que a advogada Dorsilene Mendonça Cunha Ferreira estava, em tese, cobrando honorários excessivos em ações previdenciárias;
PELO EXPOSTO, RESOLVE:
Instaurar o presente procedimento investigatório preliminar para averiguar eventuais irregularidades das contratações de honorários advocatícios razão pela qual devem ser adotadas as seguintes providências:
[...] (grifos no original).
Pela descrição dos fatos e condutas a serem apurados, não é constatado antijurídico ou injusto motivo para o procedimento adotado pelos magistrados.
Conforme já ressaltado na análise do pedido de liminar, o juiz, como operador do direito, na atualidade, não é simplesmente um aplicador da lei, mas um intérprete dela e gestor da conciliação social.
Deve, no caso concreto, aplicar o direito levando em conta todos os fatores sociais que o circunscreve e suas especificidades, dando a devida motivação, conforme determina a regra constitucional (inciso IX do art. 93).
No caso, não há como visualizar relevância no direito alegado para justificar o alegado excesso e desarrazoabilidade das autoridades apontadas como coatoras em estabelecer a juntada do contrato de honorários advocatícios, para averiguar se é a hipótese de passar o alvará de saque ao advogado.
Se houver sinal de cláusulas exorbitantes, o alvará será entregue ao interessado e em nome dele, só ele podendo sacar o dinheiro. Essas cláusulas estão sendo investigadas.
Os negócios celebrados entre os particulares devem respeitar aos princípios e aos direitos fundamentais, e respectivas garantias, com perspectiva no atual cenário constitucional, cujas relações privadas não estão mais pautadas exclusivamente nos substratos patrimoniais e individualistas.
A autonomia privada encontra limitação na ordem jurídica constitucional, não podendo ser exercida em detrimento dos direitos e garantias fundamentais de terceiros (STF, RE 201819-RJ, Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, j. 11/10/2005).
A Constituição Federal de 1988 rompeu com o estado liberal e o positivismo jurídico.
Sabemos que compete ao Parquet zelar pelos direitos fundamentais, em especial, das pessoas idosas, dos hipossuficientes, razão pela qual se um ato privado ferir direitos fundamentais, em especial, de uma coletividade de pessoas idosas, cabe às instituições públicas, no caso o Ministério Público, exercer o controle dos atos privados, atendendo ao comando constitucional de zelar pela ordem constitucional. Dessa forma, as alegações expostas, pautadas na autonomia privada, não são suficientes para a concessão da ordem.
Também, no mesmo diapasão, não merecem agasalho a alegação de que o juiz não pode exigir documentos dispensáveis à propositura da ação (contrato de honorários), criando procedimento inusitado; idem a de que a juntada de contrato de honorários é uma faculdade do advogado, e por isso não poderiam ser apresentadas como escudo tendente a dificultar a apuração de desvios de condutas, ou abuso do direito.
A determinação motivada de juntada de cópia de contrato de honorários advocatícios não fere direito líquido e certo dos advogados, certamente, do ponto de vista jurídico constitucional, considerando o objeto a ser protegido.
O parecer ora proferido pelo Dr. Alexandre Queiroz Santiago, que retifica o anterior encartado nos autos, pressente a importância da providência tomada pelo MP ao sair em defesa dessa comunidade desvalida que não tem como ficar à própria sorte, à deriva.
Em fim, a autonomia privada, não podendo ser exercida em detrimento dos direitos e garantias fundamentais, em especial a inerente aos agentes sociais definidos constitucionalmente como sendo auxiliares da justiça, o advogado, encontra limitação na ordem jurídica constitucional, no ponto em que margeia o interesse social da comunidade composta por pessoas idosos, quase sem nenhuma instrução jurídica e impossibilitadas de avaliarem as consequências de clausulas contratuais exacerbadas e herméticas capazes de gerar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.
O ato de deliberar nos autos de procedimento judicial, ordenando a juntada de contrato particular de honorários advocatícios, não fere direito líquido e certo dos advogados respectivos, se o juiz, ciente de sua função de conciliador social, o faz com motivação em fatores que visam garantir ao cidadão direitos de subsistência consistentes em módicos benefícios de aposentadoria, que são de natureza alimentar, sobre os quais pairam ameaças de serem consumidos por obrigações decorrentes de cláusulas elaboradas em seu detrimento na prestação de serviços de assistência jurídico-processual.
Vênias devidas ao Sr. Procurador de Justiça, que lançou parecer nos autos em sentido contrário.
Voto pela denegação da ordem.
DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS
Senhor Presidente, peço vênia a Vossa Excelência para divergir concedendo a ordem, e explico porque.
Se ferido os princípios éticos do advogado, seja cobrança de honorários, seja propaganda exagerada, existem mecanismos na lei, no Estatuto do Advogado caso ocorram, tais situações. Além do que o próprio Ministério Público já ingressou com uma ação pública com o objetivo de por fim nesses exageros.
Com a vênia dos magistrados de Espigão do Oeste, entendo que estão exorbitando a competência da lei à medida que estão criando condição, determinação não prevista, uma vez que para proposição da ação basta a procuração.
Com essas considerações, entendo que os dois magistrados não podem criar uma exigência que a lei não faz, basta ter a procuração.
Com a vênia devida, divirjo de Vossa Excelência para conceder a ordem.
DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Senhor Presidente, inicialmente quero parabenizar o voto de Vossa Excelência, que milita no sentido de possibilitar ao juiz uma pró-atividade em nome da justiça.
Entretanto, o MANDADO de segurança como posto, pedindo vênia a Vossa Excelência, deve ser provido, e nisso acompanho a divergência inaugurada pelo Desembargador Moreira Chagas.
O que pude perceber do relatório apresentado por Vossa Excelência é que os magistrados apontados como autoridades coatoras condicionaram o levantamento de valores provenientes de ações promovidas contra o INSS à apresentação de contratos de honorários por parte de advogados.
A meu modo de ver, o ato de exigência da apresentação dos contratos de honorários não se afigura legítimo, pois inexiste preceito legal que possa obrigar o advogado a apresentar referido contrato.
O que se tem no caso é que em virtude de uma investigação civil pública promovida pelo Ministério Público da Comarca de Espigão do Oeste, visando apurar eventual abusividade na relação contratual de advogados com partes que demandavam contra o INSS, os magistrados condicionaram de forma irrestrita o levantamento de valores por meio de alvará à apresentação dos preditos contratos.
Penso que a própria parte sai prejudicada nessa estratégia adotada pelos magistrados apontados como autoridades coatoras, pois terão suspensas as possibilidades de ter acesso a numerários que lhes pertence.
Não fosse isso, importa registrar, também, que o código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogadso do Brasil, em seu art. 36, não estabelece um patamar máximo para fixação de honorários, logo, as partes estão livres para contratar na forma que lhes for mais conveniente.
Nesse sentido é a previsão contida no art. 421 do Código Civil, acerca da liberdade contratual, não havendo possibilidade que 'de ofício' o magistrado possa rever tais estipulações em sede de ações promovidas contra o INSS.

Entretanto, senhor presidente, tive acesso e requeiro juntada aos autos, da ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra dois causídicos da comarca de Espigão do Oeste. Essa ação civil pública tem como objeto, entre outros, exatamente a discussão acerca da abusividade contratual de honorários por parte de dois advogados, o que denota que após a investigação do inquérito civil público, a restrição imposta pelas autoridades coatoras, no sentido de condicionar a expedição de alvará à apresentação de contrato de honorários não se mostrava procedente em relação à maioria dos advogados que atuam em processo símile na comarca de Espigão do Oeste.

Por oportuno, senhor presidente, requeiro a juntada da cópia dessa ação civil pública, que chegou ao meu gabinete, requerendo desde já a sua remessa à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Rondônia para que no âmbito da atividade daquela autarquia especial se tome as providências cabíveis.

Nesta perspectiva, senhor presidente, pedindo vênia mais uma vez a Vossa Excelência, acompanho a divergência no sentido de considerar ilegal a condicionante estabelecida pelos magistrados apontados como autoridades coatoras, para a expedição de alvará, entretanto, tomando por base o poder geral de cautela e em face da ação civil pública que ora requeri a juntada, em relação aos dois causídicos ali mencionados, devem os magistrados liberar os valores das ações diretamente aos autores e para tanto cito como precedentes os seguintes MANDADO s de segurança: 200.000.2006.011323-5, de minha lavra; 200.000.2008.004525-1, da lavra do juiz convocado Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa e 200.000.2006.011331-6, da lavra do Des. Miguel Monico.

É como voto, senhor Presidente.

DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS

Peço vênia aos que proferiram voto divergente, de uma forma bem simples, o direito do hipossuficiente ou do idoso, está encarado como obrigação de todos na Constituição Federal; o que se procura é assegurar o direito do idoso a esses benefícios que são de ordem previdenciária.

Em segundo plano o Código de Processo Civil concede ao juiz poderes acauteladores para assegurar a eficácia, a executividade da SENTENÇA. Então, quanto ao exagero desta forma, de exigir os contratos, pelo que senti, não é para ser isso por um tempo indeterminado, para sempre; é para resolver uma situação que está ocorrendo no momento.

Não seria razoável que o juiz, em não trazendo o advogado o contrato, não liberar e também caberia interessado procurar os meios se caso o juiz venha a perpetuar essa situação de indefinição com relação ao cumprimento da SENTENÇA, que seria destinar o dinheiro a quem faz jus.

Então, concebendo que essa situação é temporária, não é definitiva, para resolver um problema de forma localizada no tempo e espaço; creio que desta forma e neste modo o juiz agiu corretamente como lhe caberia.

Peço novamente vênia e acompanho o voto de Vossa Excelência o relator, pela denegação da ordem.

DESEMBARGADOR ISAÍAS FONSECA MORAES

Com o devido respeito que tenho pelo nobre relator, ouso divergir.

Ao que consta nos autos, a determinação da juntada do contrato de honorários firmado entre o causídico e seu cliente, decorreu do encaminhamento de ofício pelo Ministério Público ao juízo, que anunciou a instauração de procedimento investigativo, com o fim de apurar eventuais irregularidades em contratos advocatícios.

Solicitou, ainda, a remessa de cópia dos contratos ao Ministério Público.

A exigência, data venia, invade a esfera privada e mais, nivela todos os profissionais ao nível daqueles que, eventualmente, cometam abusos na cobrança de honorários.

Ademais, não vejo eficácia plena do Poder Judiciário promover a exigência, salvo para obter a cópia e encaminhá-la ao Ministério Público, ou seja, o parquet estadual estaria, de certa forma, usando o judiciário como seu assistente.

Sem adentrar no MÉRITO se há abusos ou não na cobrança, a lei civil brasileira obriga o mandante pagar ao mandatário a remuneração ajustada e as despesas da execução do mandato, ainda que o negócio não surta o esperado efeito (CC, Art. 676).

A seu turno, a Lei n. 8.906/94, faculta ao advogado o ato de juntar cópia do contrato de honorários.

O ato impugnado transforma uma faculdade, definida em lei, em obrigação.

Diz a lei:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o MANDADO de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

A locução SE, não deixa dúvidas de que se trata de uma faculdade e o ato de juntada de cópia do contrato de honorários, cria uma obrigação do juiz em determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.

O efeito da juntado de cópia do contrato é único e benéfico ao advogado.

No caso, não se concedendo a ordem, o efeito do ato se voltaria ao causídico, contrariando a disposição legal.

Assim exposto, com a devida venia do nobre relator, concedo a ordem.

Aliado ao julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 7º São direitos do advogado:

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

Assim, tratando-se o contrato de instrumento particular que esculpe a relação do advogado e seus clientes, não há falar em determinação de sua juntada nos autos como requisito para deferimento de expedição de Alvará Judicial, sob pena de ferir a sua característica de sigilosidade, cabendo apenas, caso assim desejem, às partes contratantes discutir seus termos pelas vias ordinárias.

O Estatuto acima mencionado versa ainda, em seu artigo 22, que é faculdade do advogado a juntada aos autos do contrato de honorários:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o MANDADO de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Não havendo pedido do patrono da parte requerente para destaque dos honorários contratuais do valor devido à parte autora, não há falar em determinação por este Juízo do contrário.

Por último, aliado ao julgado supratranscrito, verifica-se que não houve insurgência da parte autora quanto ao valor cobrado a título de honorários contratuais ou que seja incapaz, ao menos, não há informação de que tal questão esteja sendo discutida de forma autônoma.

Ainda, considerando a ausência acima, verifica-se que o Capítulo IV do Código Civil versa acerca dos defeitos do negócio jurídico:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

[...]
Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.
[...]
Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.
Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.
[…]
Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.
Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.
Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.
§ 1o Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.
§ 2o Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.
Ocorre que tais condições do negócio jurídico só podem serem analisadas em autos autônomos, inviável sua discussão em sede de cumprimento de SENTENÇA. Não se vê ou ao menos não há elementos de que haja ação em curso com objeto o contrato celebrado entre a parte autora e seu patrono.
Da mesma forma, não há elementos que indiquem ser a parte autora pessoa incapaz de gerir seus atos e que necessite da intervenção para fazer valer eventuais direitos que entenda possuir.
Portanto, ante a ausência de amparo legal e por não vislumbrar, ao menos com os elementos juntados até agora aos autos, a ocorrência de defeito no negócio jurídico entabulado entre a parte autora e seu patrono, o caráter sigiloso do contrato particular e a faculdade do patrono à apresentação do contrato, indefiro o pedido do Ministério Público.
Este, inclusive é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - CONVENÇÃO ENTRE CLIENTE E ADVOGADO - PARÁGRAFO 4º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.906/94 - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Consoante disposto no parágrafo 4º do art. 22 da Lei º 8.906/94, a verba decorrente de honorários advocatícios, previstos em contrato de prestação de serviços, é produto da convenção entre o profissional e a parte, sendo impróprio discuti-la, em sede de execução, se inexiste requerimento da separação da verba pelo próprio advogado, ainda mais por quem não tenha legitimidade para tanto. 2. Agravo parcialmente provido para suspender a determinação de juntada do contrato de honorários advocatícios. (TRF-1 - AG: 35357 MG 2003.01.00.035357-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 23/06/2004, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/07/2004 DJ p.34)
Ciência ao Ministério Público.
No mais, retifique-se o precatório devolvido, conforme ofício de ID Num. 16149389 - Pág. 1.
Intimem-se. Após, o feito deve aguardar no arquivo até o pagamento do precatório.
Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000006-42.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
EXECUTADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EDOMENIO DURVAL FRANCISCO DA SILVA, APARECIDA DE FATIMA ZAMPIERI SILVA, MARCELO ZAMPIERI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória envolvendo as partes supramencionadas. O requerente alega ser credor do requerido da importância de R$ 300.035,44, representada pelos documentos juntados com a inicial. Afirma que tentou receber o valor acima mencionado de forma amigável, porém não logrou êxito.
Devidamente citados, os requeridos não pagaram o valor do débito nem ofereceram embargos monitórios.
É a síntese necessária. Decido.
A inicial veio instruída com contratos firmados pelos requeridos que comprovam a existência da dívida.
Tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais.
Assim sendo, julgo procedente o pedido inicial proposto por BANCO DO BRASIL S/A em face de KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 300.035,44, corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros a partir da citação.
Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC..
Observa-se que os requeridos não compareceram à audiência de conciliação, conforme se observa do ID Num. 16466734 - Pág. 1, pelo que aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, a ser o valor revertido em favor do Estado de Rondônia, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Ao Contador para o cálculo das custas e da multa.
Quanto ao pedido de diligências on line, deve o autor comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
Caso não haja impulso pela parte autora e cumpridas as determinações supra, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001550-65.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THUYLLA GOMES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210, MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958

RÉU: BANCO BRADESCO SA
DECISÃO
Dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
[...]
V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
[...]
Considerando-se que a parte autora também pretende a declaração de inexistência de débito relativa ao montante de R$ 1.654,25, este deve ser incluído nos cálculos do valor da causa.
Pelo exposto, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor da causa e recolher as custas remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de MÉRITO.
Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002476-17.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TINTAS ALESSI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BELESKI DE CARVALHO - PR36578
EXECUTADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Concedo ao autor o prazo de cinco dias para que comprove o pagamento das custas devidas, sob pena de indeferimento da diligência pretendida.
Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004238-68.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima mencionadas.
O executado depositou judicialmente o valor da condenação (ID 17634236).
Foi expedido Alvará Judicial ao ID 18163793.
Comprovante de levantamento de alvará incluso ao ID 18204081.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação de quitação do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Custas pelo executado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001653-72.2018.8.22.0009
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: SOSTENES DA SILVA MENDES
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora requereu a extinção do feito por desistência (ID 18225325).
A parte requerida não fora citada.
É o relatório. Decido.
Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Homologo a dispensa do prazo recursal.
Custas indevidas.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002019-21.2017.8.22.0018
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: MARCIO IRIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se o autor a comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da diligência pretendida.
Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001570-56.2018.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: H. P. G.
Advogado do(a) AUTOR: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO0004882
RÉU: H. R. G. G.
Advogado do(a) RÉU:
RECEBER A INICIAL E SEGUIR
SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos, envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (ID 17605490), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (certidão ao ID 18253529).
Diante do exposto e nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, ordenando, pois, o seu arquivamento.
Sem custas.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para as contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte requerida e arquive-se como de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001457-05.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
RÉU: MARIA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA
DECISÃO
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, artigo 700).
Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 25 de Junho de 2018, 11h50min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).
Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.
Expedido o MANDADO, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.
Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.
Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.
Conste, ainda, do MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 701, §2º).
Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitórios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).
Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: MARIA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA PRUDENTE DE MORAIS, 675, CASA, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005067-15.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567
EXECUTADO: DAGOBERTO LUIZ BOEHN, CARLA PATRICIA BOES
DECISÃO
Os autos vieram conclusos para análise do pedido de ID 18066987, no qual a exequente apresenta a emenda à inicial para inclusão da empresa devedora junto ao polo passivo da demanda, no qual estão figurando como executados apenas os avalistas da dívida.
É síntese. Decido.
Tenho que o pleito deve ser indeferido.
Verifica-se que a peça inicial fora recebida e determinado o processamento da demanda, sendo que conforme documentos de ID's 17705623, página 1 e 17705735, página 1, os executados já foram inclusive citados da presente ação. Logo, incabível na fase em que o feito se encontra a emenda da inicial.
Ainda, impossível também seria receber o pedido como requerimento de aditamento, posto que não preenche os requisitos do artigo 329 do Código de Processo Civil, haja vista que a exequente pleiteia a alteração do polo passivo e não de pedidos ou causa de pedir.
Por último, inadmissível também seria a hipótese de denunciação à lide, posto que esta, quando requerida pela parte autora, deve o ser justamente na peça inicial e o denunciado assumirá posição de litisconsorte do denunciante, o que não é compatível com o caso em apreço.

Pelo exposto e diante da falta de amparo legal, indefiro o pedido de ID 18066987.
Certifique-se quanto à imposição de eventual embargos e em caso de inércia dos executados, cumpra-se integralmente a DECISÃO de ID 14251802.
Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002842-22.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILEY CANDIDA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEI TENORIO VOLKWEIS - RO4915
EXECUTADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, CHARLES BACCAN JUNIOR - SP0196702, FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF22593, JOAO MARCIO MACIEL DA SILVA - PE000822A
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima mencionadas.
O requerido informou que as partes pactuaram acordo, sendo efetuado seu pagamento e requereu a extinção do feito (ID 14255204).
A autora foi intimada pessoalmente, ocasião em que declarou que realizou o acordo e já recebeu o devido valor (ID 17696811).
O Ministério Público apresentou parecer manifestando pela extinção do processo (ID 18199623).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação de quitação do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Custas pelo executado.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005672-58.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMANUEL HENRIQUE DA SILVA MEIER, KARINA CRISTINA PINHEIRO DA SILVA MEIER
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária para concessão de amparo social ao deficiente, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que não possui qualidade de segurado junto ao ISS e apresenta doença grave que lhe incapacita para o trabalho, bem como não tem nenhuma renda para prover o seu sustento.
Ao final requereu a concessão do benefício de amparo social por deficiência desde o dia 13.09.2017.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
A DECISÃO de ID 15242785 designou pericia médica e social.
Os laudos foram inclusos aos ID's 16294534 e 16321691.
O requerido apresentou contestação (ID 17461010) alegando que não há que se falar em miserabilidade, afirmando que o laudo deve ser anulado, haja vista que o endereço visitado não é aquele constante dos declarados pelos genitores do autor na receita federal, requereu, subsidiariamente, realização de nova pericial social no endereço constante na receita federal.
Impugnação à contestação ao ID 18194259.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de beneficio assistencial LOAS, envolvendo as partes supramencionadas.
Antes de adentrarmos o MÉRITO, verifica-se que o requerido, em sua contestação, pleiteou pela anulação do laudo social e subsidiariamente a realização de nova pericia social, nos endereços apresentados no documento da receita federal.
Pois bem, de início, verifica-se que a pericia social foi realizada no mesmo endereço constante na inicial.
Ademais, conforme mencionado no laudo, o autor mora em casa alugada, sendo habitual a mudança de endereço periodicamente.
Verifica-se ainda que ambos os endereços são localizados na mesma cidade e no mesmo bairro, situação que coaduna com a rotina daqueles que alugam imóveis para moradia.
Assim, não há que se falar em anulação e realização de nova pericia em endereço diverso do constante nos autos.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
O benefício da prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203 regulamentado pela Lei nº 8.742/93, e tem como destinatários o portador de deficiência física e o idoso que comprovem não ter meios próprios de subsistência.
Para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência deve comprovar a doença incapacitante e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar, nos exatos termos do art. 203, V da Carta Magna:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Regulamentando a matéria, a Lei nº 8.742/93, disciplinou, em seu artigo 20:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário.

No caso em exame, o primeiro requisito para obtenção do benefício encontra-se suficientemente comprovado, através da perícia médica de ID n. 16294534, a qual a médica perita atesta que o autor é nascido de parto gemelar, apresentando déficit importante de desenvolvimento mental e motor, por prematuridade extrema e hipóxia neotatal.
Informou ainda que o autor não anda, não senta, não elabora frases, apenas balbucia raras palavras.
Esclareceu a médica perita que a referida patologia torna o autor deficiente físico, mental, intelectual e sensorial.
Quanto ao limite mínimo da renda per capita, verifica-se pelo laudo social, que a família do autor é composta por 7 pessoas, sendo seu genitor, sua genitora e 4 irmãos.
Verifica-se que a renda provém do trabalho do genitor do autor, o qual possui renda no valor de R$ 1.173,00, ou seja, preenchendo o requisito do art. 20, §3º da Lei 8.742/93.
Esclareceu a Assistente Social que no caso dos autos, estão presentes as características de vulnerabilidade econômica, social e de saúde, da família, necessitando claramente de amparo social.
Tem-se, assim, por satisfeito o segundo requisito, qual seja, o financeiro, para obtenção do benefício que ora se pleiteia.
Assim, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da requerida a implementação do benefício, retroativamente, a partir do indeferimento do pedido administrativo datado em 13.09.2017 (ID 15218956).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida E. H. da S. M. contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, retroativamente, a partir de 13.09.2017, no valor de 1 (um) salário-mínimo, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a soma de doze parcelas do benefício concedido.
Sem custas.
Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.
Quanto aos honorários periciais, observa-se que Juízo fixou o valor de R$ 400,00 para pericia médica e R$ 300,00 para pericia social, por entender condizente com os serviços que seriam realizados, conforme DECISÃO de nomeação constante dos autos.
Contudo, os fundamentos apresentados e o valor arbitrado não vem sendo aceitos pela Justiça Federal que determinou, em grande número de outros processos, que o pagamento seja realizado no valor da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 - CJF, sob o fundamento de dificuldades orçamentárias, dentre outros, conforme Ofício Circular SJRO-DIREF – 5573611 encaminhado a este Juízo.
Com tal DECISÃO, todas as requisições foram devolvidas para readequação gerando atraso no pagamento ao profissional nomeado.
Assim, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado da perícia médica e perícia social para o valor de R$ 200,00.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais e sociais no valor acima arbitrado.
Ciência às peritas.
Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor de E. H. DA S. M.
Prazo: 30 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000413-48.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOM MICHEL PERES DE OLIVEIRA 85585858220
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP0138190
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais envolvendo as partes acima indicadas.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 17185083)
A requerida apresentou contestação no ID 15906501.
A parte autora apresentou impugnações à contestação no ID 18037774.
Vieram os autos conclusos para análise dos pedidos de produção de provas.
Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.
Como pontos controvertidos da lide, fixo: se houve ou não a quitação integral do contrato n. 1.02325.0384354.15.
Defiro o pedido de provas formulados pelas partes consistentes em juntada das gravações dos áudios contendo o acordo celebrado entre as partes, cópia dos emails, mensagens de texto/whatsapp.
Intime-se a parte requerida para que junte, no prazo de 15 dias, as gravações dos áudios contendo o acordo celebrado entre as partes, cópia dos emails e mensagens de texto/whatsapp.
Com a juntada das provas, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005536-61.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAQUELINE VIANA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.
A DECISÃO de ID 15004655 indeferiu a tutela provisória pleiteada.
O requerido apresentou contestação sem arguir preliminares (ID 16631773).
Impugnação à contestação (ID 18246599).
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Como ponto controvertido da lide, fixo a qualidade de segurada especial.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de Junho de 2018, às 09h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 15 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002030-43.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
RÉU: GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JESSICA SANTANA DE OLIVEIRA CAVALCANTE 00603349242
DECISÃO
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, artigo 700).
Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 25 de Junho de 2018, 17h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).
Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.
Expedido o MANDADO, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.
Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.
Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.
Conste, ainda, do MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, artigo 701, §2º).
Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitórios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).
Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “ Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Padre Ângelo, 529, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: JESSICA SANTANA DE OLIVEIRA CAVALCANTE 00603349242
Endereço: Avenida Brasil, 1795, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-594
Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002124-88.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
A parte autora não trouxe aos autos a certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada.
Em consulta realizada junto ao site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual faço juntada neste ato, verifica-se que não houve, por ora, julgamento do recurso interposto.
Ainda, a parte exequente ingressou com o presente feito com o intuito de compelir o cumprimento de SENTENÇA que fora proferida em autos digitais.
Pelo exposto, determino à parte exequente que se manifeste, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, acerca da possível falta de interesse processual.
Prazo: 15 dias.
Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004858-46.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAQUIM DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Aguarde-se em Cartório a realização da pericia social.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação.
Após tornem os autos conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004768-38.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURICIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro o pedido de ID 15197473.
Intime-se a médica perita para prestar esclarecimento acerca dos quesitos 2 e 6, informando se a data de início da incapacidade realmente coaduna com a data da realização da ressonância magnética e laudo médico, anexados por ela ao laudo pericial.
Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação.
Após, tornem os autos conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002034-80.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FAUSTO RICARDO BEN ZENEWICH EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
EXECUTADO: MYKARLA FELIPE DA SILVA - ME, ANDRE DA SILVEIRA MANETTI
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino:
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).
Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.
Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).
Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.
O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).
Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e

honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).
Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).
Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
Nome: MYKARLA FELIPE DA SILVA - ME
Endereço: Rua Mundinho Belo, 84, Sala 11, Santa Delmira, Mossoró - RN - CEP: 59615-095
Nome: ANDRE DA SILVEIRA MANETTI
Endereço: Osvaldo Aranha, 304, Centro, Piratini - RS - CEP: 96490-000
Valor da Causa: R$ 5.706,32
Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002019-19.2015.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIELA RIBEIRO FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Os valores devidos foram depositados, conforme se vê dos autos.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do depósito Judicial do valor da dívida, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor do patrono da parte autora, cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.
Quanto aos valores pertencentes à autora, a fim de evitar que o feito permaneça ativo até a sua maioridade, determino que seja aberta conta poupança em seu nome, constando que a mesma somente poderá ser movimentada quando for atingida a maioridade ou ulterior deliberação deste Juízo.
O valor que se encontra depositado deve ser transferido para a conta a ser aberta.
Informe-se os dados da conta à representante da autora.
Ciência ao Ministério Público.
Tudo cumprido e não havendo depósito pendente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002110-07.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: M. T., C. P. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
DECISÃO
Inclua-se a menor junto ao polo ativo da demanda.
Processe-se em segredo deJjustiça.
Deve a parte autora emendar a inicial, a fim de atribuir valor ao item "d" dos bens que pretende a partilha, sendo que o referido montante deve inclusive ser considerado para os cálculos relativos ao valor da causa.
Prazo: 15 dias.
Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003995-27.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCELY XAVIER DA SILVA CANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
À exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com ou sem a apresentação dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004899-13.2017.8.22.0009
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: GLEDSON MUNALDI MOITINHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO243-B
RÉU: JANIO OLIVEIRA BATISTA, LEANDRO DE OLIVEIRA BATISTA, ROSIMEIRE PEREIRA DE OLIVEIRA BATISTA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840, ALLAN HENRIQUES RODRIGUES - RO7862
Advogados do(a) RÉU: ROMENIGUE GOBBI GOIS - RO4629, ADEMAR ROQUE LORENZON - RO80, ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840, ALLAN HENRIQUES RODRIGUES - RO7862
DECISÃO
Verifica-se pela Certidão de Inteiro Teor (ID 13920304) que o imóvel denominado Lote 78A - Remanescente foi dado em garantia hipotecária ao Banco do Brasil.
Considerando que a SENTENÇA poderá eventualmente atingir o bem dado em garantia, é necessário a intimação do credor hipotecário para manifestar eventual interesse no feito.
Desta forma, intime-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 15 dias, manifeste interesse no feito.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002964-35.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: SILVIA GUIMARAES FERREIRA, TATIANE GOMES DA SILVA, HELTON DA SILVA GOMES, HELBIS GOMES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO0003596
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO0003596
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO0003596
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO0003596
REQUERIDO: ESPOLIO DE HELBIS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Intime-se pessoalmente a inventariante a dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SILVIA GUIMARAES FERREIRA, brasileira, convivente, do lar, portadora da cédula de identidade RG, 827050 SEDESC/RO, e do CPF 013.215.561-36,residente e domiciliada na Rua Francisco Soares, 1454, Centro, Primavera de Rondônia/RO.
Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001985-10.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, RENAN NADAF GUSMAO - MT0016284, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT017564O, JESSICA EDWIRGES NOGUEIRA RIBEIRO - MT18441/O, LUIZ HENRIQUE REIS DA SILVA - MT19466/O, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FILIPINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Intimado por seu patrono, o autor não deu andamento ao feito, pelo que indefiro a realização da diligência on line pretendida.
Intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção e liberação da penhora realizada.
SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO
CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Avenida Fernando Corrêa da Costa nº. 1944, Bairro Jardim Kennedy, CEP: 78065-000, na cidade de Cuiabá/MT.
Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005857-96.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO GUERRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Como ponto controvertido da lide, fixo a qualidade de segurado especial.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de Junho de 2018, às 10h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 15 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
Manifeste-se o requerido sobre os documentos juntados pelo autor com a impugnação.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004853-24.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AILA CHAGAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
EXECUTADO: SICOOB ADM E CORRETORA DE SEGURO S/A, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA CID PINTO - ES5242, DANIEL DOS SANTOS MARTINS FILHO - ES11625, MARIA JOSE ROMAGNA - ES7940
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE ARAUJO GRAMACHO - SP287753, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
O executado apresentou comprovante de depósito judicial do valor em execução ID 18206360.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do depósito Judicial do valor da dívida (ID 18206360), dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.
Custas pelo executado.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em conta Judicial (ID 18206360), em favor da exequente, que deverá comprovar seu levantamento no prazo de 5 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004676-60.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENI DIAS DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário por invalidez, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que é segurada da Previdência Social, exercendo a atividade de cozinheira, bem como que está incapaz para exercer o seu trabalho habitual.
Ao final pleiteou a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 19.05.2017.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
A DECISÃO de ID 13523163 indeferiu a tutela pleiteada e designou pericia judicial.
O requerido apresentou contestação (ID 14031452) pleiteando pela improcedência da demanda e apresentou quesitos médicos.
O laudo médico foi incluso ao ID 15168866, ocasião em que o requerido apresentou manifestação, afirmando que o perito atestou que a parte autora não possui incapacidade para suas atividades laborais e habituais, pelo que não há que se falar em concessão do benefício.
Decorreu o prazo sem manifestação pela parte autora (ID 18238431).
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez faz-se necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos dos requisitos previstos nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991, respectivamente:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
[...]
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Pois bem, conforme extrai-se do laudo pericial (ID 15168866), a parte autora está apta a exercer suas atividades laborais:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
Não.
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)
Não.
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível paraa atividade habitual da periciada ou para outra atividade
Apta para suas atividades laborais habituais.
É requisito para a concessão desse benefício a qualidade de segurado, a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como o segurado não ser portador da enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
No caso dos autos, não houve a demonstração da existência de incapacidade para o exercício laboral.
Portanto, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, observando, contudo, o art. 98 do mesmo Códex.
Quanto aos honorários periciais, observa-se que este Juízo fixou o valor de R$ 400,00 por entender condizente com o serviço que seria realizado, conforme DECISÃO de nomeação constante dos autos.

Contudo, os fundamentos apresentados e o valor arbitrado não vem sendo aceitos pela Justiça Federal que determinou, em grande número de outros processos, que o pagamento seja realizado no valor da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 - CJF, sob o fundamento de dificuldades orçamentárias, dentre outros, conforme Ofício Circular SJRO-DIREF – 5573611 encaminhado a este Juízo. Com tal DECISÃO, todas as requisições foram devolvidas para readequação gerando atraso no pagamento ao profissional nomeado.
Assim, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para R$ 200,00.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor acima arbitrado.
Ciência à perita.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000711-40.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSEIAS RODRIGUES DA SILVA, LECI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714
Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714
RÉU: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
OSEIAS RODRIGUES DA SILVA e outros ajuizou a presente ação de reparação de danos causados em face da empresa BANCO ITAU VEICULOS S.A..
Os autores esclarecem que contrataram junto a requerida um financiamento em 16/10/2013 em 48 parcelas de R$ 514,90 e não conseguiram pagar em dia a ultima parcela, 48/48 que tinha vencimento no dia 16/10/2017, sendo que foi quitado em 05/01/2018 com as devidas correções somava o valor de R$ 566,05.
Continua a narrativa alegando que mesmo após ter quitado seu debito a requerida continua realizando cobranças por telefone e mantendo seu nome na lista dos maus pagadores.
Desta forma, pleiteou tutela de urgência a fim de que seu nome fosse excluído dos cadastros do SPC/SERASA.
No MÉRITO pleiteou a condenação da parte requerida em indenizar-lhe os danos morais infligidos.
Juntou documentos (ID 16243826).
Tutela antecipada analisada e concedida (ID 16708538).
O requerido apresentou contestação ao ID 17925594 alegando que somente tomou conhecimento do problema trazido nos autos após o ajuizamento desta ação, não tendo a parte autora procurado nenhum dos canais de atendimento disponibilizados para solução de conflitos
Prossegue afirmando que tomou as providências necessárias para cancelar os contratos questionados em nome da parte autora.
A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 18015477).
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Do julgamento antecipado da lide.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais, envolvendo as partes supramencionadas.
Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.
Nesse diapasão, inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I do Código de Processo Civil.
Não há questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
No caso sob examine, a controvérsia consiste em se determinar a regularidade ou não da negativação dos autores pela requerida.
Os requerentes comprovaram por meio de documento juntado aos ID's 16243780 e 16243749, a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.
Primeiramente, passo a discussão da existência de dívida junto à requerida.
Por outro lado a parte requerida não contesta os fatos alegados na inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos contidos na exordial, inclusive da maneira como ocorreu, não havendo qualquer prova contrária aos fatos narrado na inicial, o que era ônus da requerida, nos termo do artigo 373, II do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[...]
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A requerida, é detentora de todas as ferramentas para comprovar a existência da relação jurídica entre ela e os requerentes, assim, poderia ter juntado aos autos documentos e demais provas que de fato servissem como meio de comprovação de que havia fatura não paga pelos requerentes.
Assim, a procedência do pedido de declaração de inexistência da dívida formulada pelos autores é a medida cabível.
Ocorre que a parte autora afirma em sua exordial que manteve-se inadimplente do dia 16/10/2017 até 05/01/2018 e, em 18 e 19 de janeiro de 2018 extraíram consulta de pendências financeiras, sendo que o valor lá estava inserido.
O autores deram causa a inserção de seus nomes no rol de pendências financeiras do SPC e SERASA, não podendo os autores se beneficiarem da própria inércia em adimplir a dívida havida com o requerido.
Até mesmo porque tratando-se o requerido de empresa de grande porte, por de certo possui rotinas para alimentação de sistemas de faturas em aberto, sendo utópico a baixa de cadastros em órgão de proteção ao crédito imediatamento após o pagamento.
Deve haver um lapso temporal que possibilite os credores excluir as inserções nos sistemas SPC e SERASA, não sendo uma rotina instantânea.
Tendo como discussão a matéria do lapso temporal necessário, o STJ aplicou o entendimento de que é necessário o prazo mínimo de 30 dias para a baixa de registro de inadimplência nos órgãos de proteção ao crédito, senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. 1. Tese de legitimidade do protesto e da inscrição em cadastro de inadimplentes por desconhecimento da quitação realizada por meio distinto do pactuado. Ausência de prequestionamento a impedir a admissão do recurso especial. Súmula 282/STF. 2. A discussão acerca da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil demanda a reapreciação probatória,providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ. 3. A inadmissão do recurso especial por desatendimento de requisitos recursais não implica negativa de acesso ao Poder Judiciário. 4. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg no AREsp: 265907 CE 2012/0228147-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 21/03/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2013)
Assim, como do conjunto probatório dos autos não se extrai a comprovação da ocorrência do decurso do lapso temporal necessário para a baixa do cadastro no rol de pendências financeiras do SPC e SERASA, a improcedência do pedido de indenização em danos morais é a medida cabível.

Por outro lado, como a parte autora comprovou o pagamento da parcela em aberto, aliado a ausência de contestação específica, a procedência do pedido de inexistência da dívida é a medida cabível.
Teço alguns comentários acerca da sucumbência nas demandas cíveis.
O Código de Processo Civil versa:
Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.
Pois bem, a parte autora pleiteia a condenação do requerido ao pagamento de R$30.000,00 a título de danos morais e a declaração de inexistência de dívida no importe de R$514,90.
Desta forma, verifica-se que a parte requerente decaiu de 98% dos pedidos, portanto a aplicação do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil é a medida cabível.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por OSEIAS RODRIGUES DA SILVA e LECI DA SILVA, em face de BANCO ITAU VEÍCULOS S.A., para:
a) declarar a inexigibilidade do débito dos autores perante a empresa requerida relativamente ao contrato n. 000000473975233;
b) confirmar a tutela concedida na DECISÃO de ID 16708538, que determinou a exclusão do nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito;
c) condenar os requerentes, com a aplicação do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% do valor da causa, conforme o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observando, entretanto, o parágrafo 2º e 3º do artigo 98 do mesmo Códex.
Considerando o disposto no at. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005183-21.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEMAR DE SOUZA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: EDSON MARCIO ARAUJO - RO0007416, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, NORAZI BRAZ DE MENDONCA - RO2814
SENTENÇA
Trata-se de ação de pedido de restituição de valores investidos em construção de rede de eletrificação rural, envolvendo as partes supramencionadas.
Relatou a parte autora que possui uma subestação de 5 KVA's, sendo que a referida construção ocorreu mediante prévia autorização da empresa requerida, de modo que o requerente teve o dispêndio com a sua construção.
Ao final requereu a restituição dos valores gastos para a construção da Rede de Eletrificação Rural no valor de R$ 13.384,17.
A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 15324323)
O requerido deixou escoar o prazo sem apresentação de contestação (ID 18081925).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Da revelia
A ausência de contestação pelo requerido importa em revelia e na consequente presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial e julgamento antecipado da lide, a teor dos artigos 344 do Código de Processo Civil.
Passo ao MÉRITO.
Trata-se de ação de pedido de restituição de valores investido em construção de rede de eletrificação rural, envolvendo as partes supramencionadas.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral, assim, indefiro o pleito autoral.
Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressuposto processuais e as condições da ação.
Considerando que a situação jurídica narrada, após sopesar o acervo fático-probatório até agora reunido nos autos, conclui-se pela configuração da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como de sua hipossuficiência, pelo que inverso o ônus da prova, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.
Passo a análise do MÉRITO.
A empresa requerida não apresentou contestação presumindo-se a veracidade dos fatos alegados no inicial.
Os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade do autor.
Quanto a incorporação, resta clara a sua existência, na media em que o consumidor investiu na sua instalação, porém, somente a ré pode dar manutenção e/ou realizar alterações. Essa condição deixa claro a incorporação e, uma vez que não se deu de forma expressa, não atendeu o que determina resolução 229/2006 da ANEEL.
Não há provas a demonstrar que houve indenização paga pelos valores despendidos.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).
"CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:
"as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".
Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.
A referida resolução, ao estabelecer uma forma de regulamentação, restringiu um direito, qual seja, de restituição integral dos gastos despendidos com as instalações dos equipamentos necessários ao fornecimento de energia elétrica, sem que para isso tenha embasamento legal, em contraponto ao sistema de proteção ao consumidor, que estabelece a integral e efetiva reparação aos danos ocasionados.
A Lei Ordinária n. 8078/1990 e os artigos 927 e 884 do Código Civil estabelece que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e aquele que, sem justa causa, se enriquecer à causa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
Assim, não sendo lícita a fórmula de cálculo definida na resolução, levando em consideração a depreciação das instalações, o montante indenizatório deve ser definido com base nos projetos apresentados, por ser razoável e proporcional às obras executadas.
Saliento ainda que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigente para que realizasse a ligação da energia elétrica na propriedade do requerente, já que com o advento da Lei n. 10438/2002 é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica e consumidores como o requerente, sem qualquer ônus para ele.
Assim, tendo a parte autora apresentado documentos capazes de comprovar seus gastos (ID's 14397631/14397762) deve ser ressarcido pela empresa requerida no montante de R$ 13.384,17.
Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ADEMAR DE SOUZA ROCHA para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R$ 13.384,17 a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data do desembolso, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Diante da sucumbência, condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §2º e 86 do CPC
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001740-28.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILIAM DA SILVA NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
RÉU: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO:
Comprovado o recolhimento das custas processuais,recebo a ação.
Wiliam da Silva Nicolau, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid, também qualificado, pretendendo a declaração de inexistência do débito, bem como a reparação por danos morais em razão da negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.
Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o requerido retire seu nome do cadastro de inadimplentes, ao argumento de que efetuou o pagamento do débito.
Passo a analisar o pedido da tutela de urgência.
A concessão da tutela provisória de urgência em caráter antecipado constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
A tutela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. (300, CPC)
No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre do adimplemento da obrigação, sustentado pelo autor, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição.
A tutela provisória pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima.
No caso em particular, o autor, na qualidade de avalista, efetuou o pagamento da parcela do financiamento em 13/03/2018, sendo que em consulta no mês seguinte ao adimplemento (16/04/2018), a mesma parcela ainda constava em órgãos de proteção ao crédito.
Em cognição sumária, há elementos que evidenciam a conduta omissiva da requerida em não atualizar os dados cadastrais, permanecendo a restrição em órgãos de proteção ao crédito.
Há precedente do STJ no sentido de, quitada a dívida, o credor possui um prazo de 5 dias, contados do efetivo pagamento, para a devida atualização e baixa do nome do cadastro de inadimplentes. (Resp Nº 1.149.998 - RS (2009/0139891-0) Rel. Min. Nancy Andrighi, Data: 07/08/2012)
Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência em caráter antecipado formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que o requerido providencie, no prazo de 05 dias, a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, referente às inscrições mencionadas nestes autos (contrato n. 20171018-04), sob pena de multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

1. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 27/06/2018 às 11h10min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;
2. A parte requerida deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência com as advertências do art. 344 do NCPC.
3. As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (Art. 334,§ 10º, do CPC)
3.1. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)
3.2. Não obtida autocomposição em audiência ou por motivo injustificado, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão. (Art. 335, I, do CPC)
4. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, conforme Art. 350, do NCPC.
Intime-se a parte autora da audiência designada nesta oportunidade.
Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA:
Requerido: Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Valor da Ação: R$ 10.571,91
Pimenta Bueno-RO, 9 de maio de 2018

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005250-20.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELENITA OZORIO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
I – RELATÓRIO.
ELENITA OZÓRIO ROSA ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a ação de concessão de pensão por morte combinado com pedido de tutela antecipada.
Disse que é filha do Sr. Henrique Ozório Rosa, falecido no dia 11/08/2011.
Afirma que foi interditada no dia 15/01/2007, em nome de Iracema Oliveira Rosa.
A autora relata que após a morte do genitor ficou sob os cuidados do seu irmão Valderi, passando este a assisti-la.
Informa que no dia 04/04/2013 foi decretada a substituição da curatela, sendo esta concedida ao Sr. Valderi Ozório Rosa.
Pede, ao final, a concessão do benefício de pensão por morte combinado com tutela de urgência.
Com a inicial, apresentou quesitos, procuração e documentos.
Citado, o requerido apresentou contestação em ID 9806926. Asseverou, em sua defesa, que a parte autora não possui qualidade de dependente, pois já possui mais de 21 anos de idade, e que não há a dependência econômica da demandante em relação ao seu genitor, visto que a autora recebe o benefício assistencial de prestação continuada – Loas, desde o ano de 2013.
Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos contidos na exordial.
A parte autora apresentou réplica em ID 10587008.
Laudo Pericial juntado em ID 10587065, cujo trâmite ocorreu na 1ª Vara Cível.
O requerido apresentou ciência em ID 13261137.
A parte autora não apresentou ciência, consoante ID 14354317.
O Ministério Público apresentou parecer em ID 17210373.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de implantação de benefício denominado Pensão por Morte, formulada por ELENITA OZÓRIO ROSA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
A concessão da pensão por morte no caso sub judice demanda a comprovação dos seguintes requisitos: 1- o óbito do segurado; 2- a condição de dependente do(a) beneficiário(a); 3- a demonstração de que o falecido era segurado (arts. 74 a 79 da Lei 8.213/1991).
Nesse prisma, observo que a morte do Sr. HENRIQUE HOZORIO ROSA está devidamente comprovada pela certidão de óbito em ID 7882726.
A condição de dependente da beneficiária/autora é presumível, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/1991, uma vez que os documentos juntados aos autos, comprovam que a requerente era filha do falecido, o qual inclusive lhe provia o sustento.
Neste sentido, dita a redação da lei: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."
Ademais, verifica-se por meio do laudo médico pericial em ID 10587065, que a autora possui esquizofrenia paranoide com retardo mental acentuado, além de ser doença grave, evolutiva, degenerativa e irreversível, incapacitando-a em caráter total e permanente.
Além disso, ressalta-se que a autora foi interditada, consoante processo n° 0005331-30.2012.8.22.0009 que tramitou nesta Vara Cível, segundo ID 7882955, demonstrando a sua invalidez e a sua dependência econômica para os fins previdenciários.
No que tange à comprovação da qualidade de segurado, verifico pelo documento juntado em ID 16175057, que o falecido era beneficiário do INSS, demonstrando assim, a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito. Ademais, o próprio requerido reconheceu a qualidade do falecido, afirmando que o Sr. Henrique Hozório gozava de aposentadoria por idade rural, consoante ID 9806926.
Além do mais, ressalta-se que o fato da parte autora receber o benefício assistencial – LOAS ou pensão por morte de outro instituidor, conforme informação de ID 7883050, não impede a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, visto que o benefício de assistência social possui caráter personalíssimo e intransferível e os benefícios de pensão por morte são cumuláveis em caso de morte de ambos os genitores.

Sendo assim, diante do exposto, verifica-se preenchido os requisitos necessários a concessão do beneficio, que deverá ser deferido de forma retroativa a partir do indeferimento do pedido administrativo, ocorrido em 19/04/2016, conforme ID 7882743.
Segundo inteligência do art. 75 da Lei 8.213/91 (Lei de benefícios), o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o piso correspondente ao valor de um salário mínimo.
Nesse passo, a autora tem direito à percepção de pensão por morte em valor correspondente ao benefício a que fazia jus o falecido aposentado por invalidez rural na data do óbito, não podendo esse valor ser inferior a um salário mínimo a partir da data do óbito do segurado, em razão de tratar-se de incapaz.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido movido por ELENITA OZÓRIO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e, em consequência:
1. CONDENO o requerido a implementar em favor da autora o benefício de PENSÃO POR MORTE, retroativamente, a partir de 11/08/2011, data do óbito do segurado, cujo valor deve ser calculado na forma do artigo 75 da Lei 8.213/1991, não podendo ser inferior a um salário mínimo mensal.
1.1. As parcelas vencidas deverão serem pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos da ADI 4357 e RE 870.947 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
2. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.
3. CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termo do art. 85, §2º, do CPC.
4. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
5. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
6. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
7. Em caso de haver pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá fazê-lo no PJe, instruíndo-o com os documentos obrigatórios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 8 de maio de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000234-51.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO LUIS BALTHAZAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA:
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 7 de maio de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004266-39.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA:
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 7 de maio de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001734-89.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
EXECUTADO: OLICIO BARBOSA DA SILVA, ANA PAULA OLIVEIRA CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA:
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Apuradas as custas, intime-se a parte vencida para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica determinado.
Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos.
Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.
P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 8 de maio de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 11 de maio de 2018
Juíza de Direito: Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 10015665520178220010
Acusado: MARCELO DE OLIVEIRA JESUS, brasileiro, CPF 000.711.222.06, RG 1281060 SSP/RO, nascido em 04/08/1993, em Cacoal/RO, filho de João Angélico de Jesus e Maria de Fatima de Oliveira Jesus.
Interessada: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA JESUS, brasileira, RG 980025 SEDEC/RO, CPF 993.115.692-91.
Adv.: DR. JOÃO CARLOS DA COSTA, OAB-RO 1258, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
Adv.: DR. DANIEL REDIVO, OAB-RO 3181, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE
1– Intimar os advogados acima mencionados, do agendamento para o dia 30/07/2018, às 09h00min, para a consulta médica e realização de Laudo (de Insanidade do réu) no CAPS Raio de Luz de Ji-Paraná/RO, situado na Av. Porto Velho, 2323, Dom Bosco, fone 3421-4415, nos autos supra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000813-30.2016.8.22.0010
Classe/Ação
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE(S): Nome: VICENTE SOARES DE ARAUJO
Endereço: LINHA 136 KM 01, S/N, SETOR RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523[1], caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo). Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97[2], do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.
Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.
Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
ROLIM DE MOURA-RO, 25 de abril de 2018
Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

[1] Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
[2] Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003505-65.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: ELISABETH RODRIGUES LIMA
Endereço: linha 45, km 9,5, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3710, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523[1], caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo). Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97[2], do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.
Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.
Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
ROLIM DE MOURA-RO, 25 de abril de 2018
Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

[1] Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
[2] Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002747-86.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: GERSON GONCALVES DA COSTA
Endereço: Linha 176, km 14, norte, zona rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3710, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523[1], caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo). Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97[2], do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.
Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.
Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
ROLIM DE MOURA-RO, 25 de abril de 2018
Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

[1] Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
[2] Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002157-12.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: NEUZA NEVES DE OLIVEIRA
Endereço: linha 200 km 15,5 sul, s/n, zona rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523[1], caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo). Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97[2], do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.
Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.
Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
ROLIM DE MOURA-RO, 25 de abril de 2018
Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

[1] Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
[2] Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7007548-79.2016.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: EDIVINO GUIMARAES
Endereço: Linha 184, km 22, norte, zona rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: Avenida Norte Sul, 4500, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida CuritibA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DESPACHO
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523[1], caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo). Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97[2], do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.
Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.
Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
ROLIM DE MOURA-RO, 25 de abril de 2018
Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

[1] Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
[2] Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Estado de Rondônia
Poder Judiciário Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7002600-26.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Fornecimento de Medicamentos]
REQUERENTE(S): Nome: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CECILIO
Endereço: LINHA 176, LADO NORTE, KM. 10,5, ZONA RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
VALOR DA CAUSA: R$ 518,28
DECISÃO
Antes de decidir a respeito do sequestro, determino as intimações do Secretário Estadual de Saúde a prestar esclarecimentos a respeito das providências que estejam sendo tomadas para o cumprimento da DECISÃO [1].
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
[1] No sentido de que entregue à autora os fármacos vitamina B1, sulfato de glicosamina+sulfato de condroitina, duloxetina e metotrexato.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001957-05.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: JOAO DOS SANTOS
Endereço: linha 118 (21) km 06 norte, s/n, setor rural, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523[1], caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo). Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97[2], do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.
Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.
Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
ROLIM DE MOURA-RO, 25 de abril de 2018
Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

[1] Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
[2] Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7002594-19.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Tratamento Médico-Hospitalar]
REQUERENTE(S): Nome: LENIR DE WITT ARDENGHY
Endereço: RUA JAGUARIBE, 4153, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
VALOR DA CAUSA: R$ 7.900,00

DECISÃO
Embora a condenação tenha sido para o cumprimento de obrigação de fazer, muito provável que, conforme inúmeros outros processos a tramitar por aqui, acabará sendo satisfeita mesmo é com a entrega de dinheiro.
Além disso, verifica-se que a espera pelo cumprimento espontâneo da obrigação pelo réu colocaria em desnecessário risco a saúde do autor, considerando-se o laudo médico que reitera em novembro do ano passado o alerta para a urgência (relatada no documento do Sisreg ainda no mês de março - Num. 18216535 - Pág. 5) na realização do tratamento, e a iterativa recusa do réu ao cumprimento de determinações como aquela objeto dos autos.
Nada obstante, considerando-se a possibilidade de ser realizado por aqui mesmo (HRC), antes de confiscar-se verba pública, intime-se o Estado para que, no prazo de 30 dias, providencie os meios para a realização do procedimento médico (cirurgia vascular).
Deixando de fazê-lo, verifica-se ser mesmo a hipótese do art. 3º, da Lei nº 12.153/2009, de modo que agendada a cirurgia, será disponibilizado o valor (R$ 7.900,00) mediante saque em conta bancária da qual seja titular o réu.
Assim, certificado o descumprimento, bloqueie-se o montante supra e providencie-se a transferência. Na sequência, expeça-se alvará.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000814-15.2016.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: IVO DA CRUZ
Endereço: LINHA 184 KM 06 LADO NORTE, S/N, setor rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523[1], caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo). Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97[2], do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.
Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.
Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
ROLIM DE MOURA-RO, 25 de abril de 2018
Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

[1] Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
[2] Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000984-50.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: ANGELO VENTUROSO SANFELICCE
Endereço: linha 152 km 11,5 lado norte, s, setor rural, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523[1], caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo). Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97[2], do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.
Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.
Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
ROLIM DE MOURA-RO, 25 de abril de 2018
Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

[1] Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
[2] Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000763-67.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: IRANI MARIA DOS SANTOS
Endereço: LINHA 156 KM 17 LADO NORTE, S, SETOR RURAL, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523[1], caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo). Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97[2], do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.
Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.
Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
ROLIM DE MOURA-RO, 25 de abril de 2018
Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

[1] Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
[2] Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7007620-66.2016.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: JOSE ALVES NEPOMUCENO
Endereço: Linha 180, km 9,5, zona rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida CuritibA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DESPACHO
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523[1], caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo). Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97[2], do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.
Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.
Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
ROLIM DE MOURA-RO, 25 de abril de 2018
Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

[1] Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
[2] Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002770-32.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ELVIS PEREIRA ELER
Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Fica a parte requerida intimada do recurso inominado, para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004129-17.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOAO AUGUSTO DE SIQUEIRA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AUGUSTO DE SIQUEIRA FERREIRA - PE29706
Requerido:AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB: MT007413O Endereço: HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 2254, BOSQUE SAÚDE, Cuiabá - MT - CEP: 78080-250
Fica a parte autora intimada do recurso inominado, para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário Comarca de Rolim de Moura
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7003142-78.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Adicional de Insalubridade]
REQUERENTE(S): Nome: GERSON ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Barão do Melgaço, 3435, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB: RO0008301 Endereço: desconhecido Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO0008576 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO0007022 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: Avenida João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 12.377,64
DECISÃO
Ainda que a regra seja a extinção do feito diante da inadmissibilidade do procedimento especial (art. 51, inc. II, da Lei n. 9.099/95), em não havendo impeditivo técnico é juridicamente possível a redistribuição dos autos, por questões de celeridade e economia processual.
Contudo, não se verifica aqui a hipótese, uma vez que, nada obstante afastada deste Juízo a demanda por incompatibilidade com dilação probatória de natureza pericial, nada impede promova o(a) autor(a) nova ação, desde que instruído o feito com prova pré-constituída específica, v.g., laudo pericial que preencha os requisitos básicos exigidos pelas NR's do MTE – normas orientadoras quando se trata da aferição da insalubridade.
De modo que não há se falar em remessa dos autos a outro juízo.
Intime-se. Certificado o trânsito, arquive-se.
Rolim de Moura, RO, 9 de abril de 2018
Juiz(a) de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7003143-63.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Adicional de Insalubridade]
REQUERENTE(S): Nome: IDIR LUCIA MINOSSO
Endereço: Rua 2, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB: RO0008301 Endereço: desconhecido Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO0007022 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO0008576 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: Avenida João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 13.078,40
DECISÃO
Ainda que a regra seja a extinção do feito diante da inadmissibilidade do procedimento especial (art. 51, inc. II, da Lei n. 9.099/95), em não havendo impeditivo técnico é juridicamente possível a redistribuição dos autos, por questões de celeridade e economia processual.
Contudo, não se verifica aqui a hipótese, uma vez que, nada obstante afastada deste Juízo a demanda por incompatibilidade com dilação probatória de natureza pericial, nada impede promova o(a) autor(a) nova ação, desde que instruído o feito com prova pré-constituída específica, v.g., laudo pericial que preencha os requisitos básicos exigidos pelas NR's do MTE – normas orientadoras quando se trata da aferição da insalubridade.
De modo que não há se falar em remessa dos autos a outro juízo.
Intime-se. Certificado o trânsito, arquive-se.
Rolim de Moura, RO, 9 de abril de 2018
Juiz(a) de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7002614-44.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Gratificações Municipais Específicas]
REQUERENTE(S): Nome: DIANA MARIA DA COSTA
Endereço: RIO MADEIRA, 3762, PLANALTO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: LUIZ EDUARDO STAUT OAB: RO0000882 Endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: AC Rolim de Moura, Rua Jaguaribe 4493, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-970
VALOR DA CAUSA: R$ 937,00
DESPACHO
Intime-se o(a) exequente a apresentar cálculo no qual se observe os parâmetros da SENTENÇA: correção monetária a partir do ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Transcorrido in albis o prazo para manifestação, arquivem-se.
Sobrevindo o cálculo, intime-se o executado a se manifestar acerca dele.
Rolim de Moura, em 09 de abril de 2017
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7008957-90.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: ROSIMEIRE FERNANDES DA SILVA
Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Polo passivo: NELSON FERREIRA e outros
Certidão
Certifico que a SENTENÇA transitou em julgado em 12 de abril de 2018.
Rolim de Moura, 13 de abril de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002163-41.2016.8.22.0014
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: RADIO PLANALTO DE VILHENA LTDA - EPP
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, EDELCIO VIEIRA - RO000551A
Requerido: MILANI & MILANI LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002326-62.2018.8.22.0010
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Ação: R$ 14.164,95
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: EVERSON VIEIRA FOGACA
Advogado do(a) RÉU:
A regra do § 2º do art. 2º do DL 911/69 é a de que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário" (grifo nosso).
Porém, não há dispensa do recebimento da notificação no endereço do requerido. A simples remessa de correspondência é imprestável ao fim almejado: a notificação não foi efetivamente entregue no endereço do requerido, o que conduz à não constituição da mora. Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÕES REVISIONAL DE CONTRATO E DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE ENCARGOS FINANCEIROS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 380 DO STJ. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. [...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que, nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal. Precedentes. […]" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 714178 / MS. Relator(a) Ministro Moura Ribeiro. Julgamento: 07/06/2016. Publicação: 10/06/2016.)
O fato de a parte requerida, segundo os Correios, não mais residir no endereço registrado nos cadastros da autora não impossibilita a notificação, devendo o autor adotar outra estratégia que não o serviço dos Correios.
Oportunizo ao autor comprovar a efetiva notificação da requerida com vistas a sua constituição em mora, em quinze dias.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0003227-75.2015.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA - DIVÓRCIO LITIGIOSO
Polo ativo: A. A. D. D. O.
Advogado: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
Polo passivo: C. B. D. O.
Certidão
Certifico que a SENTENÇA transitou em julgado em 10 de maio de 2018.
Rolim de Moura, 11 de maio de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7007955-85.2016.8.22.0010
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: SUGIFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: MARIA DO SOCORRO ARAUJO SILVA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807
Intimação
Fica a parte requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze)dias, pagar o débito no valor de R$ 3.491,94 (três mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e quatro reais), bem como adverti-lo de que não efetuado o pagamento voluntário do débito, no prazo acima mencionado, será acrescido de multa de 10% nos termo do artigo 523, §1º do NCPC.
OBSERVAÇÃO: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001797-43.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA - DIVÓRCIO CONSENSUAL
Polo ativo: J. A. D. B. N. e outro
Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314

Intimação
Ficam os AUTORES, por meio de seu advogado, intimados a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, comprovar o pagamento das CUSTAS processuais remanescentes no valor de R$ 152,91 (cento e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), sob pena de inscrição no Registro de Protestos e na Dívida Ativa do Estado.
Rolim de Moura, 11 de maio de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002593-68.2017.8.22.0010
Classe/Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: JOSE GERALDO FILHO
Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314
Requerido: FAZENDA NACIONAL e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogados do(a) EMBARGADO: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO000257A, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568
Advogado do(a) EMBARGADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.
Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0004131-53.2010.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228
Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 75,00 (setenta e cinco reais), conforme boleto bancário alojado no (ID 18292040), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.
Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004042-32.2015.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Requerido: JOSE AFONSO RODRIGUES DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face ao DESPACHO de id 17430772,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7008679-89.2016.8.22.0010
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Protocolado em: 29/11/2016 09:45:40
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
Audiência realizada no dia 10 de maio de 2018.
DESPACHO: “Suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público. Após, tornem-me os autos conclusos”.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006230-27.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ECLEZIANE DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 360,96 (trezentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), conforme boleto anexo, sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.
Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0002074-57.2013.8.22.0010
Classe/Ação: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - RO0001894, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO0006842, MARIA LUCILIA GOMES - RO0002210
Requerido: FRANCISCO BOSSA AVILA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu

advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002226-10.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: EUDA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.
Rolim de Moura, 11 de maio de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003732-89.2016.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: J. A. R. D. S.
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido: M. S.
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID 18273743.
Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001560-43.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: EULALIA SALUSTIANO DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: ROSILAINE FERNANDES DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 186.87 (cento e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), conforme boleto anexo, sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.
Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001099-37.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Polo ativo: M. E. D. S. B. e outros
Advogado: SIRLEY DALTO - RO0007461
Polo passivo: J. V. B. D. S.
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a petição do executado, em que informa o pagamento integral do débito alimentar, requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 11 de maio de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000254-37.2012.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Franciele Oliveira de Sousa, André Oliveira de Sousa, Ricardo Oliveira de Sousa, Franceli Oliveira de Sousa, Felipe Aparecido de Souza
Advogado:Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Prosseguimento - Decorrida Suspensão:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 150-v.

Proc.: 0004266-94.2012.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Milton Przybysz
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Requerido:Amaury Adão de Souza
Advogado:Adi Baldo (OAB/RO 112-A)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para dar prosseguimento ao feito face à expedição de ofício de fls. 286, nos termos do DESPACHO de fls. 281: “Oficiado, manifeste-se o autor”.

Proc.: 0005009-02.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marli Sattler da Costa
Advogado:Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Retorno do TRF1:
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0002157-73.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dorcelina Xavier Viera
Advogado:Fabiana Cristina Cizmoski (RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Retorno do TRF1:
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0002623-33.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivanusa Abreu Guimarães
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Retorno do TRF1:
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0005949-98.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hélio Vilar de Moura
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/RO 4738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Retorno do TRF1:
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0006703-45.2011.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivone Helmann
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Lucildo Cardoso Freire (RONDÔNIA 4751)
Requerido:Devair Faustino da Silva
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607-A)
Ofício - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar quanto ao Oficio de fls. 173/175.

Proc.: 0000130-49.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Carlos Jerônimo
Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426), Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0004237-39.2015.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda
Advogado:Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Executado:Lucimar José Coutinho
Advogado:Advogado Não Informado
Prosseguimento - Decorrida Suspensão:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 89-v.

Proc.: 0004659-14.2015.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda
Advogado:Adailton Pereira de Araújo (RO 2562), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Fábio José de Oliveira (OAB/SP 119.454), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Executado:Valdeane Cleres Reis
Advogado:Advogado Não Informado
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada quanto à resposta de Oficio de fl(s).103, para fins de prosseguimento do feito.

Proc.: 0005120-83.2015.8.22.0010
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:C. T. M. A. T.
Advogado:Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Jéssica Borges dos Reis (OAB/RO 7292), Jéssica Borges dos Reis (OAB/RO 7292)
Executado:J. P. dos S.
Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Airton Pereira de Araújo (RO 243)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 229/230.
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006714-42.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - SP0196702
EXECUTADO: ADEMIR DE SOUZA CAOBELI
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: EXECUTADO: ADEMIR DE SOUZA CAOBEL, brasileiro, CPF: 422.505.442-04
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Executado(a) para pagar o débito e encargos legais, no prazo de três (3) dias ou opor embargos em quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital, independente de depósito ou caução (arts. 829, 830 e 915 do NCPC).
No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, (art. 916 do NCPC).
Ficam fixados os honorários em 10% sobre o valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, (art. 827, § 1º do NCPC).
Caso a dívida não seja paga em 03 dias, fica autorizada à penhora ou arresto e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito (art. 829, §1º e art. 830 do NCPC).
Eu, Júnio Cézar Machado, Diretor de Cartório Substituto, cadastro 205.224-5, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 3 de maio de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0013750-87.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Giselda Martins de Andrade
Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Requerido:Governo do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA VISTOS ETC. DISPENSADO O RELATÓRIO.DECIDO. Autos distribuídos em 04/12/2013 perante a 1ª Vara Cível.Declinada a competência para este Juizado Especial da Fazenda Publica em 18/05/2016, devido à competência absoluta em razão da matéria, recebidos os autos em 29/06/2016.GISELDA MARTINS DE ANDRADE ingressou com a presente ação de obrigação de fazer em face de ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, alegando se servidora aposentada do reclamado sendo que em maio de 2007 até setembro de 2010 teve seus salários bloqueados pelo reclamado indevidamente. Informa a abertura de processo administrativo no qual foi reconhecido seu direito em receber os valores das verbas trabalhistas, sendo superada qualquer questão quanto a legitimidade ou não do Estado ao pagamento das verbas cobradas. Requer o recebimento do valor corrigido e atualizado de R$49.543,17, além do afastamento do gestor. Liminar deferida. (fls. 47)O Estado alega regularidade em sua conduta, informando que os salários da reclamante foram suspensos em virtude de suposto abandono de função. Aduz que em dezembro de 2010 os pagamentos foram retomados com efeitos retroativos a janeiro de 2010, tendo pago o valor de R$8.173,11. Informa que em novembro de 2007 a reclamante recebeu o valor de R$626,95; nos anos de 2008 e 2009 a reclamante foi excluída da folha de pagamentos, eis que inexiste lançamentos em seu favor. Alega que houve o desbloqueio dos pagamentos da reclamante em junho de 2007 até novembro de 2007, sendo indevidas as cobranças desse período.Refuta as cobranças referentes aos meses de novembro 2007 a dezembro de 2009, eis que os pagamentos foram realizados pelo IPERON, já que a reclamante estava em licença para tratamento de saúde. Por fim, reconhece como devido a reclamante as verbas de dezembro de 2007, 2008 e 2009, todavia, tais verbas devem ser pagas pelo IPERON, já que a reclamante estava em tratamento de saúde. Reconhece como devido o valor líquido de R$18.622,82 (fls. 82/86).No decorrer da instrução processual (fls. 447/449) o reclamado informou que os valores referentes a dezembro de 2007, 2008 e 2009 foram inseridos em folha para pagamento em setembro de 2016 (fls. 452).Instada a se manifestar, a reclamante às fls. 474/477, juntou memória de cálculos com os seguintes valores (INPC e 0,5% A.M. e 0,6% a.a.): - Valor devido de janeiro/2007 a novembro/2007 – R$6.983,68 os quais atualizados e com juros totalizam R$10.218,44. Aduz que referente a esse período consta um saldo de R$3.234,76 referente a correção e juros, devendo esse valor ser atualizado até o efetivo pagamento.- Valor devido de Dezembro de 2007 a Dezembro de 2009 valor total devido R$8.627,00 que corrigidos até dezembro de 2016 encontra-se uma diferença de atualização e juros de R$1.585,40, devendo esse valor ser atualizado até o efetivo pagamento.Alega o reclamante que sobre os valores retromencionados, devem incidir correção monetária e juros, já que quando dos pagamentos realizados, tais foram na forma simples, sem qualquer correção, pelo que requer o recebimento da diferença no importe total de R$4.820,16 os quais atualizados até janeiro de 2018 perfaz o montante de R$11.393,46. Pois bem, entendo que o pedido inicial mereça parcial provimento. Explico.Conforme fichas financeiras dos autos o período requerido na inicial de maio/2007 até novembro/2007 foi regularmente pago a reclamante. (fls. 458)Após analisar os cálculos indicados pelas partes bem como os pagamentos já realizados no curso da ação, conclui-se que o valor devido a reclamante é referente ao período de dezembro de 2007 até dezembro de 2009, além da atualização monetária e juros do valor referente a esse período e ao ano de 2010. PeríodoVencimento totalÍndice a ser utilizado para correçãoDe jun/2009 até 24/03/2015 TR;A partir de 25/03/2015 IPCA-EData do pagamento Dez/2007R$576,95Débito de 2007 R$576,95Setembro/2016Jan/2008R$685,29Setembro/2016Fev/2008R$698,15Setembro/2016Mar/2008R$698,15Setembro/2016Abr/2008R$698,15Setembro/2016Mai/2008R$711,08Setembro/2016Jun/2008R$711,08Setembro/2016Jul/2008R$711,08Setembro/2016Ago/2008R$711,08Setembro/2016Set/2008R$711,08Setembro/2016Out/2008R$711,08Setembro/2016Nov/2008R$711,08Setembro/2016Dez/2008R$711,08Setembro/2016 13º salárioR$711,08Setembro/20161/3 fériasR$237,03Total de 2008 R$9.416,49Setembro/2016Jan/2009R$711,08Setembro/2016Fev/2009R$711,08Setembro/2016Mar/2009R$711,08Setembro/2016Abr/2009R$711,08Setembro/2016Mai/2009R$711,08Setembro/2016Jun/2009R$711,08Setembro/2016Jul/2009R$711,08Setembro/2016Ago/2009R$711,08Setembro/2016Set/2009R$711,08Setembro/2016Out/2009R$711,08Setembro/2016Nov/2009R$711,08Setembro/2016Dez/2009R$711,08Setembro/201613º salárioR$711,08Setembro/20161/3 fériasR$237,03Total débito 2009 R$9.481,07Setembro/2016Jan/2010R$711,08Dezembro/2010Fev/2010R$711,08Dezembro/2010Mar/2010R$711,01Dezembro/2010Abr/2010R$743,01Dezembro/2010Mai/2010R$743,01Dezembro/2010Jun/2010R$743,01Dezembro/2010Jul/2010R$743,01Dezembro/2010Ago/2010R$743,01Total débito até set/2010 R$6.591,23Dezembro/2010Set/2010R$743,01Pedido da inicial até aquiDezembro/2010Out/2010R$743,01Dezembro/2010Nov/2010R$743,01Dezembro/2010Dez/2010R$743,01Dezembro/201013º salárioR$743,011/3 fériasR$247,67Total out a 1/3 férias R$3.219,71TOTALR$29.285,44Total até set/2010 R$26.065,73Especificados os valores, verifico que em Dezembro de 2010 a reclamante recebeu o valor total bruto de R$ 9.801,13 referente ao período de janeiro a dezembro de 2010, sem incidência de 13º e 1/3 de férias, que líquido perfaz o valor de R$6.987,17. Em setembro de 2016 recebeu o valor total bruto de R$16.851,65, correspondente ao período de dez/2007 até dez/2009, o que perfaz a quantia total bruta recebida R$26.652,78, diferente dos R$26.065,73 originalmente devidos, sem a atualização e juros, restando esses em favor da reclamante a ser recebido. Saliento que dentro do montante pago consta o valor de 3 meses, 13º e 1/3 de férias 2010 (R$3.219,71) não incluídos na inicial como pedido retroativo.O Estado às fls. 85/86 juntou tabela de cálculos elaboradas até abril de 2013, onde reconheceu dever a reclamante o valor bruto de R$21.013,44, já descontados os valores pagos no ano de 2010 (R$8.916,12).Por certo os autos são confusos, isso porque nem mesmo a reclamante sabe a correspondência dos valores que recebeu ou mesmo os informou de forma detalhada.Ora, assim, é de se reconhecer como devido a reclamante o valor total de R$26.065,73 (vinte e seis mil, sessenta e cinco reais e setenta e três centavos) bruto, referente ao período de dezembro/2007, ano de 2008 e ano de 2009, devendo ser descontados os valores já adimplido. Eventuais pagamentos administrativos não computados poderão ser descontados quando do cumprimento de SENTENÇA, desde que comprovados. Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar ao reclamante GISELDA MARTINS DE ANDRADE, o valor total de R$26.065,73 (vinte e seis mil, sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), reconhecidamente já quitado, devendo ser apurado apenas a correção e juros entre as datas que deveriam ser pagos e os efetivos pagamentos que ocorreram em dezembro de 2010 e setembro de 2016.O montante deverá ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.O valor deverá ser apurado por simples cálculo. Sem custas. Indevidos honorários.SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS - CADASTRO 002908-4

Proc: 2000138-72.2018.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Criminal)
Elias Fernandes Ribeiro(Querelante)
Advogado(s): Robson Martinowski Costa(OAB 5281 RO)
Nilton Gomes Cordeiro(Querelado)
Elias Fernandes Ribeiro(Querelante)
Advogado(s): Robson Martinowski Costa(OAB 5281 RO)
Nilton Gomes Cordeiro(Querelado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Expediente: Intimação do advogado do querelante da audiência preliminar designada para o dia 15/06/2018, às 8h20min.

Proc: 2000164-70.2018.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Criminal)
Vlademir Amorim Rocha(Querelante)
Advogado(s): Robson Martinowski Costa(OAB 5281 RO)
Nilton Gomes Cordeiro(Querelado)
Vlademir Amorim Rocha(Querelante)
Advogado(s): Robson Martinowski Costa(OAB 5281 RO)
Nilton Gomes Cordeiro(Querelado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Expediente: Intimação do advogado do querelante da audiência preliminar designada para o dia 15/06/2018, às 8h20min.

Proc: 2000139-57.2018.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Criminal)
Geovane Arnaldo Maders(Querelante)
Advogado(s): Robson Martinowski Costa(OAB 5281 RO)
Nilton Gomes Cordeiro(Querelado)
Geovane Arnaldo Maders(Querelante)
Advogado(s): Robson Martinowski Costa(OAB 5281 RO)
Nilton Gomes Cordeiro(Querelado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Expediente: Intimação do advogado do querelante da audiência preliminar designada para o dia 15/06/2018, às 8h20min.

Proc: 2000140-42.2018.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Criminal)
Laurenei da Silva Arias(Querelante)
Advogado(s): Robson Martinowski Costa(OAB 5281 RO)
Nilton Gomes Cordeiro(Querelado)
Laurenei da Silva Arias(Querelante)
Advogado(s): Robson Martinowski Costa(OAB 5281 RO)
Nilton Gomes Cordeiro(Querelado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Expediente: Intimação do advogado do querelante da audiência preliminar designada para o dia 15/06/2018, às 8h20min.

Proc: 1000484-45.2015.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO(Autor)
Adão Braz de Freitas(Autor do fato)
Advogado(s): Santiago Cardoso Almodóvar(OAB 5912 RO), Kleber Wagner Barros de Oliveira(OAB 6127 RO), Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira(OAB 7176 RO)
Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO(Autor)
Adão Braz de Freitas(Autor do fato)
Advogado(s): Santiago Cardoso Almodóvar(OAB 5912 RO), Kleber Wagner Barros de Oliveira(OAB 6127 RO), Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira(OAB 7176 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Marco Aurélio Martins Prata(Vítima)
SENTENÇA: "Vistos etc.O infrator ADÃO BRAZ DE FREITAS aceitou proposta de transação penal no Juizado Especial Criminal e teve a medida aplicada, a qual foi cumprida integralmente (item 49).Assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADÃO BRAZ DE FREITAS pelo cumprimento da medida imposta. Intime pessoalmente o autor do fato para que comprove, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais sob pena de inscrição na dívida ativa.
Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas, se inexistentes outras pendências, proceda-se o arquivamento do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 15 de março de 2018. (a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet. ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Chefe de Cartório - Roseli Luiz de Oliveira
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 1001376-80.2017.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Maciel Fernandes Cláudio
Advogado:Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Denunciado Absolvido:Kamila Tarcisye Oliveira Cunha
Advogado:Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
DESPACHO:
Vistos.Cientifique-se as partes acerca da baixa dos autos.Cumpra-se o acórdão. Expeça-se a guia definitiva e o mais necessário para o cumprimento integral da condenação. Após, arquive-se. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002485-83.2016.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Marcos Ferreira de Santana
Advogado:Debora Cristina Prado Dutra (RO 6163)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre o cálculo de pena de fls. 342/343.
Vilhena/RO, 10 de maio de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0006820-82.2015.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Nilmo Pires dos Santos
Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre o cálculo de pena de fls. 142/143.
Vilhena/RO, 10 de maio de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 1002566-78.2017.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Fabio Junior Martins
Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre o cálculo de pena de fls. 48/49.
Vilhena/RO, 10 de maio de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0011896-24.2014.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Marcio Rodrigo Estigarribia
Advogado:Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436A)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre o cálculo de pena de fls. 152/153.
Vilhena/RO, 10 de maio de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0000009-04.2018.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Thiago Mateus Teixeira de Araújo, Douglas Ferreira Costa
Advogado:José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Denunciado Absolvido:Romulo Solis Mendonça, Wesley Ferreira de Oliveira, João Marcos Ferreira Sanfelice
Advogado:Luiz Carlos Storch (OAB/RO 3903), Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
SENTENÇA:
Vistos. ROMULO SOLIS MENDONÇA, WESLEY FERREIRA DE OLIVEIRA, THIAGO MATHEUS TEIXEIRA DE ARAÚJO, DOUGLAS FERREIRA COSTA e JOÃO MARCOS FERREIRA SANFELICE, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incursos nas disposições do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06; artigo 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/03; e artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, nos termos assim descritos na denúncia: 1º FATO Consta do incluso inquérito policial que no dia 29.12.2017, pela manhã, na rua Travessa D, n. 4906, bairro Bela Vista, nesta cidade e comarca, os denunciados ROMULO SOLIS MENDONÇA, WESLEY FERREIRA DE OLIVEIRA, THIAGO MATHEUS TEIXEIRA DE ARAÚJO, DOUGLAS FERREIRA COSTA e JOÃO MARCOS FERREIRA SANFELICE, foram surpreendidos mantendo em depósito para venda três invólucros com total de 2,0g de cocaína, quatro invólucros com total de 6,5g de maconha; três invólucros com total de 1,5g de cocaína; dois invólucros com total de 7,4g de maconha; um saco plástico com 32,7g gramas de cocaína e um invólucro com 710,3g de maconha, substâncias entorpecentes causadoras de dependência química e psíquica, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 18 e laudo toxicológico preliminar de fls. 221/223.Segundo apurado, munidos de informações acerca de integrantes da facção criminosa PCC os quais haviam alugado uma casa para servir como ponto de reuniões, depósito de objetos ilícitos e venda de entorpecentes, policiais militares se dirigiram ao endereço, azo em que revistaram JOÃO MARCOS, encontrado na frente da casa, que mantinha sob sua posse quatro porções de maconha (6,5g) e três de cocaína (2g), além da quantia de R$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais) em espécie.Ato contínuo, os policiais entraram no imóvel e se depararam com os demais denunciados, sendo que durante busca no local, encontraram duas porções de maconha em uma mochila (7,4g), um tablete de maconha dentro da geladeira (710,3g), uma porção de cocaína (32,7g), três invólucros da mesma substância nas vestes de ROMULO (1,5g), além de uma balança de precisão.2º FATOÉ dos autos que no mesmo contexto fático, os denunciados ROMULO SOLIS MENDONÇA, WESLEY FERREIRA DE OLIVEIRA, THIAGO MATHEUS TEIXEIRA DE ARAÚJO, DOUGLAS FERREIRA COSTA e JOÃO MARCOS FERREIRA SANFELICE, mantinham sob suas posses e guarda duas armas de fogo do tipo revólver, calibre 38, marca Taurus, sendo uma com número de série IJ226632 e outra com numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com determinação legal, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 18 e laudo pericial de constatação e eficiência de fls. 45/48.Depreende-se que em razão do primeiro fato, durante buscas na casa onde estavam os denunciados, logrou-se encontrar as aludidas armas de fogo, municiadas, dentro do fogão, sendo certo que os infratores as mantinham sob suas posses e guardas para prática de crimes nesta urbe.3º FATODepreende-se dos autos que os denunciados ROMULO SOLIS MENDONÇA, WESLEY FERREIRA DE OLIVEIRA, THIAGO MATHEUS TEIXEIRA DE ARAUJO, DOUGLAS FERREIRA COSTA e MARCOS FERREIRA SANFELICE associaram-se para o fim especifico de cometem crimes.Conforme caderno investigatório, durante as buscas, os policiais encontraram, ainda, vários objetos de origem ilícita, consoante laudo de exame de constatação de fls. 49/52, confirmando que os denunciados fazem parte da organização criminosa PCC e em comum acordo de vontades e previamente ajustados formaram associação criminosa armada para a prática do tráfico de entorpecentes e crimes contra o patrimônio nesta cidade de Vilhena, como objetivo a obtenção de vantagens indevidas para seus interesses específicos. Os acusados foram presos em flagrante e tiveram as prisões convertidas em preventiva. Notificados, os réus apresentaram defesas preliminares sem nada trazer que obstasse o prosseguimento do feito, sendo então recebida a denúncia em 16/02/2018. Os réus foram citados e, na instrução, foram colhidos os interrogatórios e ouvidas testemunhas (fls. 203/206), sendo determinada a realização de perícias nos aparelhos celulares apreendidos. Vindo o laudo, as partes foram cientificadas, apresentando desde logo suas alegações finais, sem outros pedidos de diligências. É o relatório. Passo a decidir. A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência policial, auto de apresentação e apreensão, laudo de constatação e eficiência em armas de fogo, exame de constatação em materiais, laudo químico-toxicológico definitivo e laudo pericial em celulares apreendidos. No tocante a autoria, passo a análise de cada um dos fatos imputados na denúncia de forma separada. 1º Fato - Tráfico de Drogas. Inegável que as substâncias entorpecentes apreendidas, tanto pela quantidade quanto pela forma em que foram encontradas, não eram destinadas meramente ao uso próprio dos réus.O réu THIAGO afirmou que a casa onde se encontravam estava na sua responsabilidade, alegando que havia locado o imóvel para promover festas com amigos. Admitiu expressamente que a maior parte da droga encontrada no local lhe pertencia, afirmando que adquiriu por um mil e quinhentos reais, sendo que parte era para seu uso e parte para distribuir aos participantes das festas. Os réus RÔMULO, WESLEY e JOÃO MARCOS afirmaram que estavam no local e usaram drogas na festa, negando, no entanto, a prática da traficância. No mesmo sentido, o réu DOUGLAS afirmou ter visto pessoas na festa fazendo uso de drogas, mas também negou a prática do tráfico. As testemunhas policiais afirmaram que tinham conhecimento de que integrantes de uma facção criminosa havia alugado uma casa naquela região para servir de ponto de apoio para a prática de crimes, mas não tinham informação de que se tratava especificamente da casa onde os réus foram presos. Relataram

que, ao ver o réu JOÃO MARCOS em frente do imóvel, resolveram abordá-lo, mas este empreendeu fuga, motivando então o cerco e a entrada no imóvel, onde acabaram por encontrar os demais réus. Relataram as testemunhas policiais que, no interior da casa, localizaram as armas de fogo municiadas dentro de um fogão, uma parte da droga dentro da geladeira, outra parte numa mochila, e outra ainda num quarto, relatando ainda que vizinhos afirmaram que havia constante movimentação de pessoas no local. Afirmaram ainda que havia dinheiro com ROMULO (cerca de quinhentos reais) e com JOÃO MARCOS (cerca de duzentos e setenta reais), além de papel picotado num quarto igual ao que embalava os entorpecentes apreendidos. Não obstante os indícios de que todos os réus estavam mancomunados para a traficância, tendo em vista as circunstâncias das diligências relatadas, o fato é que as provas carreadas aos autos não são suficientes para a condenação de todos. As testemunhas de Defesa relataram que o local era alugado por THIAGO para a realização de festas, tendo estas afirmado que estiveram no local, mas saíram antes da chegada da guarnição policial. Tem-se então a palavra dos milicianos, de especial relevância, mas os próprios policiais relataram que não tinham nenhuma informação anterior quer sobre o local especificamente, quer sobre os réus, sendo a prisão ocasionada tão somente pela atitude suspeita do réu JOÃO MARCOS ao ser avistado na frente da casa em questão. A afirmação das testemunhas de Defesa de que o local servia para festas corrobora a versão do réu THIAGO, o qual, repita-se, confessou expressamente que era o responsável pela droga e que efetivamente fornecia a droga para os participantes das festas que promovia no local.Destarte, em que pese os indícios em relação aos demais réus, forçoso concluir que somente se tem prova contundente da traficância em relação o réu THIAGO, até pela sua confissão espontânea. No tocante a possibilidade de redução da pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é cediço que a quantidade da droga apreendida só deve ser levada em conta na valoração entre o mínimo e máximo de redução, mas não para vedar ou impor a redução. A análise que se faz restringe-se as condições pessoais do réu que, no presente caso, é primário, tem bons antecedentes até o momento e não integra organização criminosa (ao menos não restou provado nos autos). Quanto a dedicação a atividades criminosas, a norma é de difícil aplicação, destituída de conteúdo útil ou prático, eis que já há a exigência da primariedade e inexistência de antecedentes. Entende-se que pode dizer que o réu se dedica a tal atividade, se tem maus antecedentes ou é reincidente. A meu ver, a previsão legal refere-se àquela pessoa que já há algum tempo se dedique exclusivamente a atividade criminosa, de forma duradoura, permanente, de tal forma arraigado na atividade criminosa, sendo de conhecimento geral a sua dedicação, sendo notória que seu meio de sobrevivência seja este. No caso em questão, não se pode fazer tal afirmação, pois não há elementos nos autos a comprovar que o réu THIAGO se dedicava exclusivamente ao tráfico de drogas, ou, ao menos, de forma preponderante. Portanto, plausível a aplicação da causa de redução de pena, restando a fixação do quantum a reduzir. O § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, prevê a redução de um sexto a dois terços, sem precisar os elementos que deve o magistrado se pautar para definí-la. Neste campo, a doutrina e jurisprudência têm entendido que se deve valer dos elementos do art. 59 do CP em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que faz menção, além do art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da droga, evidentemente tomando a cautela de não se considerar duas vezes a mesma circunstância, ou seja, se considerada a quantidade para a fixação da pena-base, não pode ser ela utilizada para impor redução menor ao previsto. 2º Fato - Posse de Armas de Fogo. As armas de fogo, municiadas, foram localizadas no interior de um fogão, na residência onde os réus foram presos. O réu DOUGLAS confessou a prática do delito, admitindo que as armas de fogo lhe pertenciam, alegando que passou a portá-las por ter sido vítima de tentativa de homicídio tempos atrás. Embora seja presumível que os demais réus sabiam da existência das armas de fogo no local, não é possível imputar-lhes a prática delituosa, pois que não há nenhuma prova concreta disto. O réu THIAGO, responsável pela casa, afirmou que não sabia da existência das armas, tomando ciência somente após a apreensão e aí então ficou sabendo que eram de DOUGLAS. Note-se que os policiais militares afirmaram que as armas de fogo estavam escondidas dentro de um fogão, o que pode até corroborar, de certa forma, a alegação de THIAGO. Os demais réus, da mesma forma, negaram que tivessem conhecimento da presença das armas de fogo no local, asseverando que lá estavam apenas participando da festa e permaneceram porque estavam embriagados, sem condições de irem embora. Não é demais ressaltar que não há nestes autos nada que faça desacreditar os testemunhos dos policiais, tendo plena validade, portanto. Por outro lado, as declarações dos mesmos não são suficientes para comprovar a traficância e a posse das armas de fogos por todos os envolvidos. Destarte, em relação a posse de armas de fogo também forçoso concluir haver prova de autoria apenas em relação ao réu DOUGLAS. Frise-se que o laudo pericial de fls. 51/54 constatou que se tratam de armas de fogo e munições aptas aos fins a que se destinam. Também, concluiu a prova técnica de que uma das armas de fogo apreendidas está com o número de série suprimido por puncionamento, caracterizando, portando, a figura típica prevista no art. 16, parágrafo único, IV da Lei n. 10.826/2003. É cediço que, para o reconhecimento do delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº. 10.826/03), não se exige perigo concreto, eis que trata-se de crime formal. Realmente, o crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida é crime formal, também denominado de mera conduta, ou seja, são crimes que se consumam independentemente de um resultado objetivo. Neste sentido é a lição de Fernando Capez:"(...) a forma como foi redigido o tipo deixa claro que em momento algum se exige a prova da efetiva exposição de outrem a risco, o qual nem sequer é mencionado como elementar. Basta a realização de qualquer das ações nucleares, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, para a consumação, sendo irrelevante qualquer avaliação subseqüente sobre a ocorrência, in casu, de efetivo perigo à coletividade. (...) O crime é, portanto, de perigo abstrato". (ARMA DE FOGO, Comentários à Lei nº 9.437/97, p. 23). Ainda nesta direção, eis os seguintes julgados:EMENTA: PENAL - PORTE DE ARMA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - BEM JURÍDICO TUTELADO - SEGURANÇA PÚBLICA - ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LESIVIDADE - APROXIMAÇÃO DA DOGMÁTICA À POLÍTICA CRIMINAL PREVENTIVA. O porte de arma é crime formal e de perigo abstrato, sendo irrelevante a efetiva comprovação do perigo, porque este é presumido. Quando o bem jurídico tutelado pelo tipo penal é supra-individual (v.g. a segurança pública) e sua proteção depende de esforço conjunto das ciências penais, a tipificação de crime de perigo abstrato não viola o princípio da lesividade, porquanto, nessa hipótese, a orientação político-criminal preventiva seguida pelo legislador está obedecendo a outros muitos princípios e metas do Estado Democrático de Direito, dentre os quais a proteção da própria segurança coletiva. Recurso improvido. APELAÇÃO CRIMINAL N ‹ 1.0433.03.102574-8/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): REINALDO APARECIDO DA CRUZ - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. VIEIRA DE BRITO - RELATOR PARA O ACÓRDÃO: EXMO SR. DES. HÉLCIO VALENTIM. Belo Horizonte, 30 de maio de 2006. Assim, repise-se, para configurar o delito descrito no art. 16 da Lei 10.826/03 basta a ocorrência de qualquer das condutas nele descritas e dentre elas a de portar arma de fogo com numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. 3º Fato - Associação. Em consequência das conclusões supra, não há que se falar na prática do delito de associação criminosa, nem mesmo os policiais

militares souberem dizer, com segurança, se os réus estavam efetivamente associados para prática de crimes. Aliás, a exceção das drogas e das armas de fogo, nenhum outro objeto ou prova se conseguiu de alguma outra atividade ilícita praticada pelos réus. De acordo com o Código Penal, em seu art. 288, caracteriza o crime de quadrilha ou bando, quando mais de três pessoas se associam para cometer crimes, sendo que o crime se consuma com a simples associação não sendo necessária a efetiva prática de um delito pelo bando ou por algum de seus integrantes. Porém, além disto, há a necessidade, para a configuração do delito, de prova da existência de liame subjetivo entre os integrantes do grupo. Trata-se do dolo específico, que compreenda a livre vontade de, juntos, associarem-se para cometer crimes, o que não se vislumbra ou ao menos não restou demonstrado nos autos, sendo a absolvição a medida que se impõe. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO EM PARTE PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para:1- CONDENAR o réu THIAGO MATEUS TEIXEIRA DE ARAÚJO como incurso nas sanções do art. 33, caput da Lei n. 11.343/2006; 2- CONDENAR o réu DOUGLAS FERREIRA COSTA como incurso nas sanções do art. 16, parágrafo único, IV da Lei n. 10.826/2003; e,3- ABSOLVER os réus ROMULO SOLIS MENDONÇA, THIAGO MATEUS TEIXEIRA DE ARAÚJO, WESLEY FERREIRA DE OLIVEIRA, DOUGLAS FERREIRA COSTA e JOÃO MARCOS FERREIRA SANFELICE das demais imputações contidas na denúncia, por insuficiência probatória, com fulcro no art. 386, VII do CPP. Passo a dosar as penas dos condenados Thiago e Douglas. Da dosimetria da pena para Thiago Matheus de Araújo. Considerando as circunstâncias legais e judiciais ditadas pelo art. 59 do Código Penal, considerando também o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, atendendo: a) a natureza da substância entorpecente desfavorável, já que se trata de maconha e cocaína, reconhecidamente danosas à saúde pública; b) a relativa quantidade de droga apreendida desfavorável; c) à culpabilidade evidente, agindo com plena e ampla consciência da ilicitude de seus atos, extremamente reprováveis, mas não a ponto de exasperar a pena base; d) aos antecedentes favoráveis, pois consta responder processo na comarca de Cerejeiras, mas ainda sem DECISÃO; e) à conduta social desfavorável, eis que o traficante alicia os usuários no meio social em que vive, cooptando-os para lucrar; f) à personalidade favorável, não havendo elementos em contrário; g) o motivo normal para o tipo, qual seja a ganância para auferir lucro fácil e imediato, não constando dos autos dados que identifiquem outros motivos; h) às circunstâncias desfavoráveis, posto que locou uma imóvel para realizar festas no intuito de angariar clientela e facilitar a venda de drogas num ambiente mais restrito e às escondidas das autoridades; i) às consequências favoráveis, já que, apesar de danosas, não há notícias de consequências além das próprias do crime de tal natureza; j) o comportamento da vítima (sociedade), no caso do tráfico de drogas, desfavorável, pois além de não contribuir para o desiderato criminoso, não se pode olvidar que está mudando a sua passividade para uma atitude de cobrança das autoridades para a repressão enérgica deste tipo de ilícito. Analisando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal previsto, ou seja, em 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo por dia. Na segunda fase, presentes as atenuantes da confissão e menoridade, razão pela qual atenuo a pena em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa.Não há outras atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento de pena. Por outro lado, presentes os requisitos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, faz jus o réu a causa especial de diminuição da pena, também como consta da fundamentação desta SENTENÇA. De se verificar que a quantidade de droga apreendida não é tão expressiva, sendo as condições pessoais do réu THIAGO favoráveis, razão pela qual diminuo a pena até aqui encontrada no máximo legal, em 2/3 (dois terços), ou seja, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa. Não havendo outras causas modificadoras e atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal, torno a PENA DEFINITIVA para o réu THIAGO em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor dia acima fixado, entendendo ser suficiente e necessária à reprovação e prevenção do crime. O regime de cumprimento de pena será o inicialmente aberto, em atenção a quantidade de pena imposta. Em que pese o disposto no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007, a jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento de que o regime inicial poderá se dar em regime menos gravoso quando a quantidade de pena e as condições pessoais do agente assim permitir, como no caso presente. O réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de DOIS (2) salários mínimos ou prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena, a razão de uma hora por dia, bem como proibição de frequentar determinados lugares, cujas condições serão estabelecidas no juízo da execução. Considerando as condições pessoais do réu reconhecidas na SENTENÇA e o regime de pena imposto, inclusive com substituição por penas restritivas, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que não há mais necessidade de prisão cautelar. Expeça-se o competente alvará de soltura, com a advertência de tratar-se de liberdade provisória, devendo o réu THIAGO manter o endereço atualizado e atender os chamados judiciais, sob pena de decretação de sua prisão. Condeno o réu THIAGO ao pagamento das custas processuais. Da dosimetria da pena para Douglas Ferreira Costa. A análise das circunstâncias judiciais resulta no seguinte: a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso; o condenado é tecnicamente primário; a conduta social e a personalidade, na falta de maiores elementos para análise, não podem ser auferidas; os motivos do crime são inerentes ao tipo incurso; as circunstâncias devem ser valoradas levando em conta tratar-se de duas armas de fogo, exasperando a pena base; não há maior consequência a irradiar sobre o fato; o comportamento da vítima (o Estado) não contribuiu para a infração. Pelo que foi acima descrito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo por dia. Presente a atenuante da confissão, razão pela qual atenuo a pena em 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 2 (dois) dias-multa.Não há outras atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição e aumento de pena.Não havendo outras causas modificadoras, torno a PENA DEFINITIVA para o réu DOUGLAS em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor dia acima fixado, entendendo ser suficiente e necessária à reprovação e prevenção do crime. O regime de cumprimento de pena será o inicialmente aberto, em atenção a quantidade de pena imposta. O réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de DOIS (2) salários mínimos ou prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena, a razão de uma hora por dia, bem como proibição de frequentar determinados lugares, cujas condições serão estabelecidas no juízo da execução.Considerando as condições pessoais do réu reconhecidas na SENTENÇA e o regime de pena imposto, inclusive com substituição por penas restritivas, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que não há mais necessidade de prisão cautelar.Expeça-se o competente alvará de soltura, com a advertência de tratar-se de liberdade provisória, devendo o réu DOUGLAS manter o endereço atualizado e atender os chamados judiciais, sob pena de decretação de sua prisão. Condeno o réu DOUGLAS ao pagamento das custas processuais. Das disposições comuns. Proceda a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas. Encaminhem-se as armas de fogo e munições apreendidas ao Comando do Exército, nos termos do artigo 25 da Lei n. 10.826/2003. Restitua-se o dinheiro apreendido aos respectivos réus com os quais foram apreendidos os valores. No tocante os demais objetos apreendidos, não havendo pedido

de restituição ou comprovação da propriedade em 15 dias, destino-os ao Lar dos Idosos. Face a absolvição, expeça-se os competentes alvarás de soltura em favor dos réus ROMULO, WESLEY e JOÃO MARCOS, com as ressalvas legais.Com o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações devidas; expeça-se o necessário para a execução das penas; lance os nomes dos réus THIAGO e DOUGLAS no rol dos culpados; intime-se os réus THIAGO e DOUGLAS para o pagamento das multas em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como das custas processuais, em 15 dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. P.R.I.C. Após, não havendo pendências, arquive-se. Vilhena-RO, 10 de maio de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002403-86.2015.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Aldemir Coelho dos Santos
Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93)
SENTENÇA:
Vistos.Consoante certidão de fls. 104, o reeducando cumpriu a pena, vindo parecer ministerial pela extinção.Com efeito, verifico dos autos que o reeducando cumpriu satisfatoriamente a pena, não havendo irregularidades ou pendências nos autos.Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALDEMIR COELHO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ante o cumprimento integral da reprimenda.P.R.I. Arquive-se, com as baixas e comunicações devidas.Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0007052-94.2015.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Marcelo Bruno Gudin de Souza
Advogado:João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
DESPACHO:
Vistos.Ante o relatório retro, prossiga-se na fiscalização na forma determinada às fls. 155.Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1001310-03.2017.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Edgar Santos Souza
Advogado:Lídio Luiz Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
DECISÃO:
Vistos.O apenado, cumprindo pena no regime semiaberto, requer autorização de saída temporária para visitar familiares no Município de Colorado do Oeste/RO.Verifico que o apenado preenche os requisitos objetivo e subjetivo, já tendo cumprido o tempo de pena exigido e sua certidão carcerária demonstra que tem bom comportamento no cumprimento de sua pena.Assim, nos termos dos artigos 123 e 124 da LEP, AUTORIZO A SAÍDA TEMPORÁRIA do apenado EDGAR SANTOS SOUZA, qualificado nos autos, por 7 (sete) dias, no período de 17/05/2018 a 23/05/2018, para que possa deslocar-se até o Município de COLORADO DO OESTE/RO para visitar seus familiares.Durante o período mencionado, o apenado deverá cumprir as condições previstas no art. 124, II e III da LEP, ou seja, recolher-se na residência informada em período noturno (de 21h00min as 05h00min) e não frequentar lugares onde haja venda e consumo de bebidas alcoólicas.SERVE A PRESENTE DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM, bem como de OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.P.P.F. para cumprimento, ajuste do monitoramento e ciência ao apenado.Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1001625-31.2017.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado do Amapá
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Réu:Emerson Cavasin
Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93)
DECISÃO:
Vistos.O apenado, cumprindo pena em regime aberto, atingiu o lapso temporal necessário para obtenção do livramento condicional, conforme se vê do cálculo de fls. 184/185, apresentando bom comportamento.Isso posto, com fundamento nos art. 83 e seguintes do CP, combinados com o artigo 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, CONCEDO ao condenado EMERSON CAVASIN, qualificado nos autos, o LIVRAMENTO CONDICIONAL, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o dia do término de cumprimento da pena, previsto para 06/12/2022. Imponho ao beneficiado as seguintes condições previstas no art. 132, § 1º e § 2º, da Lei de Execução Penal:a) deverá comparecer bimestralmente em Juízo, entre os dias 1º a 10 dos meses pares, para provar residência fixa e ocupação lícita; b) recolher-se a habitação até as 21 horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno e devidamente autorizado judicialmente;c) não frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa;d) não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo. À guisa de cumprimento do disposto no art. 137 da LEP, determino que seja lida a presente ao liberando, advertindo-o das condições impostas e colhendo o seu aceite.SERVE A PRESENTE DE CARTA DE LIVRAMENTO e TERMO DE COMPROMISSO. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000438-68.2018.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Jéssica Carvalho Alves
Advogado:Henrique Augusto de Oliveira Pereira (8573)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a reeducanda, por telefone, e seu Advogado, para apresentar justificativa em relação ao descumprimento da pena e retomar a prestação de serviços, em 5 dias, sob pena de revogação do benefício e expedição do competente MANDADO de prisão.Ciência à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001688-39.2018.8.22.0014
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Richard Aparecido Rodrigues Motovani
Advogado:Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, argumentando, em síntese, que é primário, possui endereço certo e trabalho lícito, não havendo motivos para a segregação cautelar, vindo parecer ministerial contrário.É o breve relatório. Decido.No Estado Democrático de Direito a prisão cautelar é exceção. A regra é a prisão decorrente de SENTENÇA penal condenatória. Entretanto, a Constituição Federal permite a prisão cautelar desde que seja decorrente de prisão em flagrante ou de ordem fundamentada de juiz (artigo 5º, LXI, CF). O crime de tráfico de drogas, a rigor, não é passível da concessão de liberdade provisória por regra prevista na lei específica, porém tal proibição está relativizada. No entanto, no caso presente, há necessidade de manutenção da prisão.A prisão se deu em decorrência da autoridade policial ter abordado usuários na posse de maconha, os quais indicaram o ora requerente como sendo o fornecedor da droga. Na ocasião, foi apreendido quantidade relativa de maconha, bem como duas balanças de precisão. Portanto, existem sérios indícios do envolvimento do requerente nos fatos que lhe são imputados, sendo desnecessária, para

fins de prisão cautelar, a existência de prova cabal e inconteste, ante a textual dicção do preceito contido no art. 312 do Código de Processo Penal, haja vista o momento processual próprio para análise do MÉRITO.Com efeito, persistem os pressupostos legais ensejadores para manutenção do decreto da prisão preventiva. O crime imputado é extremamente grave, afetando sobremaneira a paz pública, levando desespero para as famílias e o odioso vício para adolescentes e até crianças, estando a sociedade exigindo medidas drásticas das autoridades no combate a tal tipo de crime, que, aliás, alimentam vários outros tipos de delitos graves, como roubos, homicídios e furtos, abalando a ordem pública sobremaneira.É sabido que testemunhas sentem-se amedrontadas a depor quando o acusado do crime de tráfico encontra-se solto.No caso em questão, em que testemunhas são as próprias pessoas que afirmam ter adquirido drogas do ora requerente, há risco de obstáculo a instrução criminal com eventual soltura, além do que, solto, encontraria o ora requerente estímulo para a prática criminosa, já que, ao que consta, utilizava-se da própria residência e local de trabalho para a traficância, exigindo por ora a manutenção de sua prisão para o aprofundamento das investigações sem que haja risco ou obstáculo à instrução criminal.Não há qualquer medida cautelar prevista no art. 319 do CPP apta a substituir a necessidade da segregação cautelar, como acima fundamentado.A manutenção da sua segregação se impõe como forma de garantia da ordem da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, consoante os fundamentos expostos na presente e na DECISÃO que decretou a prisão, por cópia às fls. 33, cujos fundamentos ora ratifico, sendo absolutamente irrelevante, à vista da presença dos fundamentos expendidos pela Defesa, o fato de ser primário, trabalho lícito e possuir residência fixa.Assim, por persistirem os requisitos ensejadores da prisão preventiva, previstos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória feito pelo requerente RICHARD APARECIDO RODRIGUES MONTOVANI, mantendo sua prisão. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Translade-se cópia aos autos principais e, oportunamente, arquive-se estes autos.Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Roseli Luiz de Oliveira
Chefe de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIO: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO OAB: RO9427
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 16/07/2018 08:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos
AUTOS e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos
AUTOS;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS:7003108-57.2018.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE:ROBERLEY ROCHA FINOTTIREQUERIDO:
SINEZIO PEDRO DA SILVA, FERNANDA FERREIRA
Vilhena - RO, 10 de maio de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007451-33.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO
Endereço: AV. TANCREDO NEVES, 4869, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, CLEUNILCE MARIA GREGOLIN - RO8607
Requerida: Nome: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 7221, 22 ANDAR, SETOR A, Jardim Universidade Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05477-000

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991

SENTENÇA

Vistos etc.

TÚLIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, devidamente qualificado nos AUTOS, ajuíza AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, igualmente qualificada, alegando que celebrou contrato visando receber revista da reclamada, mediante o pagamento de prestações mensais a serem debitadas em sua conta. Afirma que, decorrido o prazo contratado, não pretendendo mais receber o periódico, não efetuou a renovação automática. Declara, contudo, que valores foram descontados de sua conta como se renovado fosse o contrato e, a despeito de sua insurgência e contato com a reclamada, não foram devolvidos.

Entende irregular a conduta da reclamada, ao fazer descontar os valores de assinatura inexistente em sua conta, bem assim prosseguir nos descontos quanto solicitada a suspensão, pelo que requer a repetição dos valores descontados irregularmente, em dobro, mais dano moral,

Citada a reclamada, em audiência compareceu aos

AUTOS e alegou a legalidade de sua conduta, já que, se realizado contrato, os pagamentos deveriam ser realizados, não havendo de se falar em repetição de valores, seja na forma simples, seja em dobro; nega, igualmente a ocorrência de dano moral. Afirma a inexistência de renovação automática e, caso tenha sido cobrado valores, tal conduta não pode ser imputada à reclamada.

Discorreu sobre a política da empresa e do direito aplicável à espécie, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38 da LJE.

DECIDO.

Pois bem, postos os fatos, tenho que o pedido procede.

O reclamante requer a devolução de valores decorrentes de assinatura não renovada a qual, por ela, valores foram debitados em sua conta-corrente.

A reclamada, em sua defesa confirma que não faz renovação automática de assinatura, e imputa ao reclamante responsabilidade pela cobrança da nova assinatura; ou seja, não nega a cobrança.

Assim, é de se admitir que a reclamada debitou na conta da reclamante, valores devidos por assinatura não renovada, qual seja, por contrato não realizado, sem motivo juridicamente plausível.

Caberia a ela, demonstrar que o reclamante assumiu o débito decorrente do contrato renovado e isso não fez. Sequer pode alegar que o pagamento, como feito, decorre de ato do reclamante, posto que se trata de débito em conta-corrente promovido e favor dela reclamada. Agiu de forma irregular, pois, a reclamada.

No que respeita ao prosseguimento das cobranças após o pedido de cancelamento, igualmente agiu de forma equivocada a reclamada. Ora, em se tratando de contrato de fornecimento de periódicos, pode o consumidor solicitar a rescisão do contrato, não podendo a parte fornecedora prosseguir para o recebimento de valores relativamente a prestação que não cumpriu. Trata-se, novamente de conduta ilícita.

Destarte, considerando que valores foram retirados da conta da reclamante, sem motivo juridicamente plausível, presente está o dano moral, impondo o dever de indenizar.

Confira-se DECISÃO nesse sentido:

TJTO-003836) APELAÇÃO CÍVEL - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE ASSINATURA DE REVISTA - AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO - CONDUTA ILÍCITA - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS - CULPA DEMONSTRADA - DEVER DE INDENIZAR. 1 - A renovação automática contrato de assinatura de periódico sem o prévio consentimento do consumidor configura conduta ilícita da editora. 2 - A cobrança decorrente de renovação assinatura no cartão de crédito fornecido no contrato original, dando injusta causa à inscrição nos cadastros de inadimplentes causa dano moral e material, gera o dever de indenizar. 3 - Recurso ao qual se nega provimento para manter a DECISÃO de primeiro grau. (Apelação nº 10052/09, 2ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, Rel. Célia Regina Régis. unânime, DJ 11.10.2011).

E, ainda:

JECCSE-0036598) RECURSOS INOMINADOS. CONSUMIDOR. ASSINATURA DE REVISTA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA PARTE AUTORA. ATRASO NA ENTREGA DOS EXEMPLARES. COBRANÇA DE FATURAS INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (Recurso Inominado nº 201601011208, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Rel. Aldo de Albuquerque Mello. j. 14.07.2017).

A questão, então, que remanesce diz respeito a integralidade ou não da devolução devida. E nesse particular a reclamada não se desincumbiu de provar a regularidade dos pagamentos, pelo que deve ser compelida a devolver a totalidade do valor cobrado.

Ora, quem alega fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte, fica com o ônus de provar tais alegações.

In caso o ônus probandi é da parte reclamada. Tal é o disposto no art. 373, II, do CPC que funciona, para o caso presente, como regra, não de atividade, mas de julgamento, predicando que deve o juiz julgar contra aquele que não se desincumbiu de provar as suas alegações.

No caso, a reclamada alegou fato extintivo do direito da reclamante, qual seja, ausência de irregularidades na cobrança e não efetuou qualquer prova no sentido da veracidade de suas alegações, devendo ver prevalecer as alegações da parte reclamante.

Assim é de se admitir que o reclamante em face da desistência no prosseguimento do fornecimento das revistas, viu-se cobrado irregularmente, posto que os valores não cessaram de ser cobrados, sem autorização sua. Tais valores devem ser devolvidos, e em dobro, dada a ocorrência de culpa grave, equiparada ao dolo. E o valor a ser devolvido é aquele objeto do pedido inicial, qual seja, R$ 1.182,83 (mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), a serem corrigidos a partir da data do ingresso do pedido inicial.

Resta a questão referente ao dano moral. Nesse particular verifico a sua ocorrência, posto que o débito irregular em conta é daqueles casos que superam o simples aborrecimento e impõem o dever de indenizar, independentemente de outra prova.

Reconhecida a existência do dano, há que se passar a sua fixação e para tanto não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro (STJ-142637) DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO -- Recurso Especial nº 440465/RS (2002/0067769-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 04.02.2003, DJU 10.03.2003, p. 196).

No caso, inegável a condição econômica do ofensor, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R$5.000,00 (cinco mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência condeno a RECLAMADA ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, a pagar ao RECLAMANTE TÚLIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO a quantia de R$ 1.182,83 (mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), a serem corrigidos a partir da data do ingresso do pedido inicial, a título de danos materiais, já considerado a dobra, bem assim a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, esta ve4rba corrigida a partir desta DECISÃO. Sobre ambas as verbas incidirá juros de 1,0 % ao mês a partir da citação.

Como efeito da SENTENÇA, declaro constituído em favor da reclamante título executivo judicial, nos termos do art. 487,I, do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, aos cálculos e intime-se a parte reclamada para pagamento, consignando o prazo de 15 dias para tanto, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 523, §1º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 10 de maio de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7010449-71.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
EXECUTADO: JEANE DE AZEVEDO KLAUCK
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
Procedi busca BancenJud no intuito de localizar endereço da parte reclamada. Juntei a minuta.
Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte reclamada, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.
Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 24 de Abril de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7010446-19.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
REQUERIDO: KATIANE BRUNO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Procedi busca BancenJud no intuito de localizar endereço da parte reclamada. Juntei a minuta.
Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte reclamada, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.
Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 24 de Abril de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS:7004872-49.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:F. P. CARVALHO & CIA LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - RO5040
REQUERIDO:
JOSE GIMENES FILHO
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o contido na certidão do oficial de justiça.

Intimação
AUTOS:7002164-55.2018.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:ADILSON ODILON DA SILVA JUNIOR Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 15 dias, querendo, ofertar impugnação à contestação.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007737-11.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GISELE DE SOUZA ROSS
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 151, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-055
Advogados do(a) REQUERENTE: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912
Requerida: Nome: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA
Endereço: Rua 89A, 135 - Lote 15, Setor Sul, Goiânia - GO - CEP: 74093-150
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880
DESPACHO
Vistos.
Para avaliar a ocorrência do instituto da coisa julgada relativamente ao pedido de declaração de inexistência do débito, junte a reclamada, cópia da inicial a ação que teve curso pela 4a. Vara Civel da Comarca, em que a reclamante figurou como reclamada, em 10 dias. Após, diga a reclamante em cinco dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 10 de maio de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007831-56.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANTONIO SERGIO BRAZ
Endereço: Avenida 739 (Neuzaina Maria de Araújo), 645, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - MT0010063
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
O reclamante deverá apresentar planilha dos valores que entende devidos, mês a mês.
Prazo: 20 dias.
Após, diga a reclamada.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de maio de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001500-29.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JONIVAN XAVIER REIS
Endereço: av. presidente nasser, 1011, casa 18, jardim das oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO0006447, SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos
AUTOS, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 10 de maio de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003956-15.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: Travessa 04, 3661, CASA, Cidade Nova, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO6788
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2.986, Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Ciência ao reclamante quanto à manifestação juntada aos
AUTOS.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de maio de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001323-65.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROSINALVA BORGES CRUZ
Endereço: Av Odete Alves, S/N, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte vencedora quanto a manifestação da reclamada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de maio de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito
Intimação

AUTOS:7003134-89.2017.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:ELCIO VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, em virtude dos documentos apresentados pelo requerido sob o ID 18209095.
Vilhena - RO, 11 de maio de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002582-61.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FERNANDO VIANA DE SOUSA OLIVEIRA
Endereço: RUA PALMAS, 4015, CONJ NOEMIA BARROS, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO0005813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito devolutivo.
Concedo ao recorrente/reclamante os benefícios da justiça gratuita.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os
AUTOS encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de maio de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito
Intimação

AUTOS:7005349-72.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:LIANE KRAMER - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
REQUERIDO:
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto à informação apresentada pelo requerido, sob o ID 18213244.
Vilhena - RO, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br
Processo: 7006987-09.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: TERESINHA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DO AUTOR
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo manifestar sobre impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena - RO, 11 de maio de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001150-07.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANTONIO PORTILHO VIEIRA
Endereço: AV. JURACI CORREA MULLER 29, 5494, FONE 69 3322-9284/ 69-8133-8958, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Domingos Linhares, 279, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
DESPACHO
Vistos.
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se para comprovar o cumprimento da obrigação no prazo fixado na SENTENÇA, sob pena de multa já fixada.
Diga o reclamante quanto ao pagamento efetuado, no prazo de 05 dias.Intime-se
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 11 de maio de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br
Processo: 7002603-66.2018.8.22.0014
REQUERENTE: JANETE MARIA WARTA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DO AUTOR
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vilhena - RO, 11 de maio de 2018.
Ivacir Dalacosta
Cad. 206072-8

Intimação
AUTOS:7001138-22.2018.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:SANDRA VITORIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à impugnação apresentada pelo requerido.
Vilhena - RO, 11 de maio de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007232-20.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARCELO DA SILVA
Endereço: Avenida Jasmim, 1285, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-362
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Ciência ao reclamado da manifestação da reclamante.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos
AUTOS, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de maio de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001673-48.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROSANGELA GOMES DA CRUZ OLIVEIRA
Endereço: Rua Mato Grosso, 3428, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-624
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Requerida: Nome: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Acolho o pedido. Cancele-se a audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de maio de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIO: THAIS JUREMA SILVA OAB: SP170220
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 10/07/2018 17:20, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos
AUTOS e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos
AUTOS;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS:7000855-96.2018.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:GISLENE REGINA DOS SANTOSREQUERIDO: DESTAK VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
Vilhena - RO, 11 de maio de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003437-06.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: KELLI CRISTINA ROSABONI PEREZ
Endereço: Avenida Beno Luiz Graebin, 4282, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900
Requerida: Nome: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, S/n, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Vistos.
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2018, às 09:00 horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de maio de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003127-97.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MIRIAN DA SILVA PORFIRIO
Endereço: Rua XV de Novembro, 3595, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223
Requerida: Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Avenida Major Amarante, 3824, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC eis que nenhuma outra prova de fato é de ser produzida, quedando a matéria em questão de direito ou de fato provado documentalmente.
Pretende a reclamante receber da reclamada a importância relativa a dano moral que teria sofrido por conta de aquisição de celular móvel com defeito.
Consta dos
AUTOS que em sede do PROCON as partes se conciliaram, recebendo a reclamante pelo celular adquirido.
Ocorre que, agora, vem ela ao judiciário pretendendo receber a parte relativa aos danos morais.
Tem pretensão é indevida. Quando do acordo celebrado entre as partes a reclamante declara que o avençado entre as partes daria quitação não só em relação aos danos materiais, mas também aos danos morais. Tal é o que se vê do ID Num. 10117931 - Pág. 1.
Assim, não pode ela, agora, alegar ignorância quanto ao acordado ou pretender tenha ele efeito mais restrito do que declarou. Se acordou, está acordado, salvo se demonstrado erro, dolo ou qualquer outro vício insanável.
Confira-se:
TJAM-0039199) CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VÍCIO CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. Perfeitamente válida a transação extrajudicial celebrada entre as partes, uma vez verificada a assunção de obrigações recíprocas, a qual produz o efeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, nos termos do art. 849 do Código Civil, os quais não restaram demonstrados nos

AUTOS. Apelo conhecido, mas não provido. (Apelação nº 0639253-67.2014.8.04.0001, 2ª Câmara Cível do TJAM, Rel. Wellington José de Araújo. j. 03.10.2016).
Conquanto a reclamante afirme a restrição do acordo tão só ao dano material não é isso que se depreende do acordado entre as partes e expresso em documento assinado pela advogada que ela mesma afirma que a representou perante a empresa.
Assim, a questão que se mostra contraditória às partes é se efetivamente resta direito ao recebimento de dano moral e a resposta é negativa.
Tenho, pois, que os fatos alegados pelo reclamante não restaram provados, não havendo dano moral a ser reparado.
Assim há que se julgar improcedente o pedido inicial, acolhendo-se os termos da contestação apresentada.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente RECLAMAÇÃO que MIRIAN DA SILVA PORFÍRIO move contra GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, por se ter como já reparado o dano.
Sem custas e honorários.
Com a intimação do decisório, ausente recurso, arquive-se os AUTOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 11 de maio de 2016.
(ª.) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
JUIZ DE DIREITO

Intimação
AUTOS:7005882-31.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:HILTON FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à impugnação apresentada pelo requerido.
Vilhena - RO, 11 de maio de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7002097-90.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCELIA ACHER TEXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO:
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação
AUTOS:7002093-53.2018.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:ELTON JOSE BALESTRIN
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vilhena - RO, 11 de maio de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7002126-48.2015.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SIRLEY ALBINO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do
Vilhena - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo Requerido.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005872-84.2016.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ENEAS RODRIGUES ARAGAO
Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - OAB/RO-0003755
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para manifestar-se no prazo de 05 dias, quanto ao retorno dos
AUTOS do Colégio Recursal, devendo requerer o que de direito.
Vilhena, 11.05.2018.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000235-21.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRISTHIAN MARCELO CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Fica a parte requerida, pela presente, INTIMADA para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: KATIA COSTA TEODORO OAB: RO000661A
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 10/07/2018, às 17:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos AUTOS e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos
AUTOS;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS:7000641-08.2018.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:KATIA COSTA TEODOROREQUERIDO: JOGINALDO SILVA CARVALHO
Vilhena - RO, 11 de maio de 2018 ARNO LIPKE,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7004060-07.2016.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUANA BUARO PESSOA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492
REQUERIDO: OI MOVEL S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes para ciência do retorno dos AUTOS do Colégio Recursal, devendo a parte autora dar andamento ao feito requerendo o que de direito, e a parte requerida recolher as custas processuais a que foi condenada.
Vilhena-RO, 11.05.2018

Intimação
AUTOS:7000924-31.2018.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:NUBIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430
REQUERIDO:
REQUERIDO: BOUTIQUE TRES IRMAOS,
REQUERIDO:PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP0178930
Ficam as partes, intimadas por seu(s) Advogado(s), do teor da SENTENÇA de ID 17984404, e para, no prazo de 10 (dez) dias, caso queiram, interpor recurso contra a mesma.
Vilhena - RO, 11 de maio de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7003193-77.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIRCEU NICOLODI
Advogados do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para ciência do retorno dos AUTOS do Colégio Recursal, devendo dar andamento ao feito, requerendo o que de direito, em cinco dias.
Vilhena, 11.05.2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7008640-46.2017.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRISTIANE FINCO BORGHI MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para cumprimento do r. DESPACHO do MM. Juiz de Direito, a seguir transcrito:
DESPACHO: “Vistos. Intimem-se os eventuais herdeiros a se manifestarem quanto ao pedido de extinção do feito por desistência. Serve a presente como MANDADO. Vilhena/RO, 11 de maio de 2018. (a). Gilberto José Giannasi, Juiz de Direito”.
Vilhena-RO, 11.05.2018.

Intimação
AUTOS:7002167-15.2015.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:DOMINGOS MONTALDI LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAN HAIBERLIN MONTALDI LOPES - MT0020137, DOMINGOS MONTALDI LOPES - RO6986
REQUERIDO:
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, requerer o que de direito.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001308-62.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/02/2016 08:38:48
Parte autora: Nome: MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 5710, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: R. & C. PANTAR COMERCIO LTDA - ME
Endereço: chácara 93 rumo Praia, 93, podendo ser localizado tambem Rod.BR 364 Km 18, setor chacareiro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Valor da causa: R$ 11.220,15
DESPACHO
Vistos.
A questão da propriedade do veículo será apreciada nos autos dos embargos de terceiro n. 7002807-13.2018.8.22.0014.
Retornem estes autos à suspensão, conforme DECISÃO do ID 15441218.
Junte-se, nos autos dos embargos de terceiro, cópia da manifestação de ID 18260541, na qual o exequente afirma que restituiu a posse do bem móvel ao executado.
Vilhena/RO, 10 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000452-64.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/01/2017 17:00:08
Parte autora: Nome: DIVA APARECIDA TOTTENE BAGATTOLI
Endereço: Rua Jamari, 83, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN OAB: RO0006198 Endereço: desconhecido Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: Av. Major Amarante, 2555, Sala 04, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: JOSE CLOVIS DA FONSECA
Endereço: Rua 5004, 3580, Alphaville, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: TRES MADEIRA & ABRASIVOS LTDA - ME
Endereço: Av Jô Sato, 1296, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 38.058,35
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005149-65.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/06/2016 15:10:03
Parte autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: GILMAR ALVES FARIA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 386,03
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou parcialmente frutífera.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime-se a parte executada por meio de seu curador e por edital para se manifestar acerca da penhora on-line efetivada nos autos, caso queira, no prazo de 15 dias, ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Em seguida, não havendo impugnação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o efetivo valor levantado.
Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 10 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000319-85.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 18/01/2018 14:23:43
Parte autora: Nome: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Endereço: Rua 743, 2043, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB: RO0004364 Endereço: desconhecido Advogado: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB: RO8813 Endereço: Av Major Amarante, 4119, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: ANDREA COIMBRAO
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1660, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Valor da causa: R$ 6.497,70
DESPACHO
Vistos.
A parte autor autora juntou o pagamento da taxa para pesquisa de endereço da ré.
Procedi com a pesquisa por meio do sistema infojud, o qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 31/07/2018, às 9h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
Na hipótese de não haver pagamento nem serem apresentados embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, CONSTITUIR-SE-Á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
No cumprimento da ordem, caso seja cumprido por oficial de justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins, observando-se o endereço informado na pesquisa anexa.
Vilhena/RO, 11 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008849-49.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Protocolado em: 30/10/2016 13:36:05
Parte autora: Nome: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MONTEIRO
Endereço: Rua Tupinambas, 2486, Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB: RO0005657
Endereço: desconhecido
Parte requerida:
Valor da causa: R$ 546,73
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
MARIA DO SOCORRO DE SOUZA formulou pedido de Alvará Judicial para levantamento de crédito existente junto ao Consórcio Canopus, referente a contrato de consórcio que pagou parcialmente o Sr. JOABES DANTAS DE OLIVEIRA, falecido no dia 15/10/2015. Esclareceu ser viúva viúva do falecido, com o qual teve uma filha, a menor ANA ESTER DANTAS MONTEIRO.
Há prova da existência do saldo de consórcio no ID 6859344.
Consta no ID 10032118 que a requerente e sua filha são as únicas dependentes previdenciárias do falecido.
No ID 11021188 há informação de que o saldo de FGTS/PIS vinculado ao de cujus já foram levantados pelos herdeiros legais.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (ID 14300740).
É a síntese do necessário. DECIDO.
O pedido de Alvará Judicial merece ser deferido.
A interessada Maria do Socorro logrou comprovar a situação de viúva do falecido e demonstrou documentalmente que teve uma filha com ele. Conquanto a requerente não tenha incluído a menor no pedido inicial, entendo que por ser sua representante legal e por se tratar de saldo de pequeno valor, desnecessária a correção formal do polo ativo. Todavia, a autora fica desde já advertida de que metade da verba é de direito da menor, devendo ser utilizada em seu benefício.
Por fim, restou demonstrada a existência de verbas em nome do de cujus JOABES DANTAS DE OLIVEIRA, consoante estatui o art. 2º da Lei 6.858/80.
Ademais, o art. 1.037, do Código de Processo Civil, dispõe que: "Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858, de 24 de novembro de 1.980."
Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de alvará autorizando a viúva MARIA DO SOCORRO DE SOUZA, a levantar o saldo existente junto ao Consórcio Canopus, referente à Cota 196,Versão 03, do Grupo 004002, vinculado ao de cujus JOABES DANTAS DE OLIVEIRA .
Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei nº 301/90.
Sem honorários, por se tratar de processo de jurisdição voluntária.
Ciência ao MP.
Expeça-se o necessário / Sirva como MANDADO /Alvará Judicial.
Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Vilhena/RO, 2 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006549-80.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: C. A. RURAL LTDA
Advogado: MATEUS PAVAO OAB: RO0006218 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: CARGILL AGRICOLA S A
Endereço: Rodovia RO 399, KM 01, s/n, BR, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ARISTIDES DIAS DA CHAGAS
Endereço: Linha FA 01, Lote 151, Gleba 1, Km 07, ZONA RURAL, ZONA RURAL, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Nome: DINAH DOVIGO CHAGAS
Endereço: F A 01 LOTE 151, ZON ARURAL, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias proceder levantamento e distribuição da Carta Precatória expedida.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001359-73.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568
Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte Requerida: Nome: GENESIO PIFFER JUNIOR
Endereço: RUA FRANCISCO OSCAR MENDES, 1216, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias impulsionar o feito requerendo o que de direito.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005953-33.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: FUJIMOTO MITSUYE FUGIMOTO
Endereço: Av. Quinze de Novembro, 2952, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
FINALIDADE: Intimar a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias impulsionar o feito, requerendo o que de direito.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000215-64.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS OAB: RO0001790 Endereço: desconhecido Advogado: ALINE FERNANDES BARROS OAB: RO0002708 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3374, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-850
Parte Requerida: Nome: ADENONES ALVES DE SOUZA
Endereço: Linha 85, Kapa 50, Lote 193, Setor Porto Rico - Boa Esperança, Zona Rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
FINALIDADE: Intimar a parte Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos requerendo o que de direito, pena de extinção e arquivamento.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004872-15.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 30/06/2017 10:19:32
Parte autora: Nome: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4656, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GENES RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, S/N, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 8.317,95

SENTENÇA
Vistos.
GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME propôs ação monitória contra GENES RODRIGUES DOS SANTOS objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos.
É o necessário. Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
Após, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 27 de fevereiro de 2018.
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000032-59.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: CELSO MITSUO YWAMOTO
Advogado: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB: RO0005247 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
Endereço: Rua Guianas, 1307, setor industrial, Área Industrial, Ariquemes - RO - CEP: 76870-848
Advogado: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB: RO0002591 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2442, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500
FINALIDADE: Intimar a parte Requerida para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar alegações finais por memoriais.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009127-16.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Advogado: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB: RO8813 Endereço: desconhecido Advogado: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB: RO0004364 Endereço: Av. Major Amarante, 4119, Edificio Empresarial Capra, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte Requerida: Nome: RODRIGO DOS SANTOS SILVA
Endereço: Avenida Vimbere, 2633, - de 2493 a 2801 - lado ímpar, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-439
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias proceder levantamento e distribuição da Carta Precatória expedida.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7006409.46.2017.8.22.0014
Classe: Monitória
Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais para Construção Ltda
Adv. Dr. André Coelho Junqueira – OAB/RO 6.485
Requerido(a): Tommy Alex Ferreira
Citação de: Tommy Alves Ferreira, brasileiro, CPF n. 503.717.461.91, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R$ 1.509,38 (hum mil, quinhentos e nove reais e trinta e oito centavos) cálculo datado de Setembro/2017, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% do valor da causa, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas no caso de cumprí-lo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 18.04.2018.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001114-91.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: DIRCEU LUIZ MARIA
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte Requerida: Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: Rua Guanabara, 1265, - de 1747 a 2027 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-031
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à devolução de correspondência negativa.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001692-88.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: RAFAEL TABALIPA
Advogado: ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB: RO0005112 Endereço: desconhecido Advogado: FABIO DOURADO DA SILVA OAB: RO0004668 Endereço: Avenida Pedro Alvares Cabral, 5058, 5 BEC, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte Requerida: Nome: ANA PAULA GUANCINO
Endereço: Chácara, 67, Setor Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: TATIANE CRISTINA VESSONI DE ALMEIDA OAB: RO0004501 Endereço: Av. Carlos Gomes, 4870, centro, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R$ 8.432,20, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intime-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta, para os devidos fins.
Vilhena/RO, 20 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº: 7008637-28.2016.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: Y. C. D. S., Y. R. D. S., Y. R. D. S.
EXECUTADO: S. C. D. S.
Nome: SERGIO CICERO DA SILVA
Endereço: RUA PERNAMBUCO, S/N, SETOR 19, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Certifico que encaminhei à central de MANDADO s desta o r. DESPACHO exarado que servirá como MANDADO de citação para o Executado, no novo endereço informado pelo Exequente ID.17555388 - anexo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003426-74.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB/RO: 724
Advogado: ANDERSON BALLIN OAB/RO 5568
Parte Requerida: Nome: TAIS DA SILVA BARBOSA CAVALCANTE 39924757866
Endereço: desconhecido
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 18272047
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009692-14.2016.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Parte Autora: JALI GALL DAVID
Advogado: RUTH BARBOSA BALCON OAB: RO0003454 Endereço: desconhecido Advogado: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB: RO0003396 Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3918, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte Requerida: Nome: ROSIRENE GOMES DA SILVA
Endereço: Rua 832, Casa n 441, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto a contestação apresentada.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004782-41.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: APARECIDA MARIA DE SOUZA OAB: RO7442 Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, SALA 05, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte Requerida: Nome: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME
Endereço: AVENIDA CAJUBI, 1940, JARDIM VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se nos autos requerendo o que de direito.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009950-87.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: ELOISA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB: RO0003371 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: FEDERACAO INTER DOS TRAB NAS IND NOS EST DE ROND E ACRE
Endereço: Rua José Bonifácio, 1187, - de 965/966 a 1365/1366, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-290
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a devolução de correspondência negativa.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003307-16.2017.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Autora: D. V. B. N.
Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: VALDICLEI ANDRE DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida 1.505,, n 883, telefone 69 98452-3605, Bairro Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se nos autos requerendo o que de direito.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006636-36.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: ELDER LUIZ PEREIRA - EPP
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte Requerida: Nome: SUPREMO SABORE LTDA - ME
Endereço: RUA ALEXANDRE GUIMARAES, 2124, TANCREDO NEVES, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se nos autos requerendo o que de direito.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001150-70.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: ZAIA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
Advogado: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA OAB: RO0007811 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: PRISCILA YASMIN ALVES CASTILHO
Endereço: desconhecido
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se nos autos requerendo o que de direito.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007702-51.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
Advogado: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB: RO0005349 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: ROZELIA PEREIRA CARRARO
Endereço: desconhecido
FINALIDADE: Intimar a parte Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se nos autos requerendo o que de direito.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007256-82.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: SARAIVA & SARAIVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, jardim américA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua corbélia, 695, jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte Requerida: Nome: JOELITA SA
Endereço: desconhecido
FINALIDADE: Intimar a parte Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos boleto com comprovação do pagamento das custas referente à publicação do Edital de Intimação no DJ, no montante de R$ 20,82.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001278-90.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte Requerida: Nome: DIRSON LUIZ VEIGA
Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Sete, 1602, Av. 1507, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-476
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a devolução de correspondência negativa.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008441-24.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: JOSEMAR TEOTONIO
Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: ANTONIO GIL DE JESUS
Endereço: Rua Residencial Florença-Onze, 8032, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-686
Advogado: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB: RO0005109 Endereço: Av. Rony de Castro, 4418, Jardim América, Porto Velho - RO - CEP: 76804-114 Advogado: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB: RO0006825 Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 4418, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
FINALIDADE: Intimar as partes para no prazo de 15 (quinze) dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000352-75.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: C. A. M. e outros
Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB: RO0003694 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: JULIO TAVARES CORREA
Endereço: RUA QUINTINO CUNHA, 315, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
FINALIDADE: Intimar a parte Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto a impugnação apresentada.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001809-45.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido Advogado: CRISTIANI CARVALHO SELHORST OAB: RO0005818 Endereço: Avenida Capitão Castro, 4606, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Parte Requerida: Nome: TIUMA VARGAS QUINTAO
Endereço: Rua Novecentos e Treze, 2167, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76985-424
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a devolução de correspondência negativa
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000190-80.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ANA MARIA FERREIRA DE BRITO DA SILVA
Advogado: ALTAIR MORESCO OAB: RO0006606 Endereço: desconhecido Advogado: ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB: RO0000690 Endereço: Rua Roni de Castro Pereira, 3912, Sala 01, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte Requerida: Nome: HUMA AGUIA CONFECCOES LTDA - ME Endereço: Rua Anapolina, 1855, - de 1693/1694 a 1957/1958, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-500
Advogado: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB: RO0006217 Endereço: RUI BARBOSA, 1101, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76963-880
FINALIDADE: Intimar as partes para no prazo de 15 (quinze) dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007163-85.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO. bb
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 27/09/2017 15:54:10
Parte autora: Nome: IMPERIAL AUTO POSTO LTDA - EPP
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 145, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-148
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MEURY TAMY MACHADO
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 5895, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-247
Valor da causa: R$ 6.477,69
SENTENÇA
Vistos.
IMPERIAL AUTO POSTO LTDA - EPP propôs ação monitória contra MEURY TAMY MACHADO objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos.
É o necessário. Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
Após, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 28 de fevereiro de 2018.
Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001232-38.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/02/2016 14:37:02
Parte autora: Nome: DULCEARA PAULINO COSTA
Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 3678, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: O. DRBRAWOLHY COMERCIO DE CARNE - ME
Endereço: AVENIDA BRIIGADEIRO EDUARDO GOMES, 750, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 5.848,52
SENTENÇA
Vistos etc...
1. A parte interessada foi intimada por seu advogado e pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, porém permaneceu inerte, conforme certificado nos auto pela escrivania.
2. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) promovida por DULCEARA PAULINO COSTA contra O. DRBRAWOLHY COMERCIO DE CARNE - ME.
3. Custas pelo exequente, que deverá ser intimado para recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
4. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
5. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008406-64.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte Autora: LUIZ SIGNORATTI
Advogado: ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB: RO0005112 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO
Endereço: Rua Maria Augusta Zonoecê, 5551, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-016
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor de R$ 27,63 (vinte e sete reais e sessenta e três centavos) referente à publicação do edital de citação expedido nos autos.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003766-52.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: RAFAEL TABALIPA
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: JOSE CARLOS REZENDE JUNIOR
Endereço: rua 20, 16, 069- 9936-0851, bnh, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
SENTENÇA: "Vistos. RAFAEL TABALIPA propôs ação monitória contra JOSE CARLOS REZENDE JUNIOR objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a). O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos. É o necessário. Decido. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito. Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Após, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma: Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º). Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais. Pratique-se o necessário. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2018. FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena
1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000768-14.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 05/02/2016 14:46:51
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Av. Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB: RO1586/RO Endereço: desconhecido Advogado: JONATAS DA SILVA ALVES OAB: RO0006882 Endereço: Av. Presidente Kennedy, 422, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB: RO0002930 Endereço: Rua Floriano Peixoto, 401, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Parte requerida: Nome: THAIANE BLANCH BENITES
Endereço: Rua José C Laurindo 16, Qd 20, Lt 4, Bairro Nova Vacaria, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Valor da causa: R$ 8.468,56
SENTENÇA
Vistos.
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP propôs ação monitória contra THAIANE BLANCH BENITES objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos.
É o necessário. Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
Após, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 2 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002973-45.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/05/2018 15:01:01
Parte autora: Nome: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS
Endereço: Rua Argeu Bernardes, 718, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-110
Advogado: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB: RO0004364 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CONDOMINIO DO BEACH PARK RESORT
Endereço: LADO IMPAR, SEM NÚMERO, VIA LOCAL 27, Aquiraz - CE - CEP: 61700-000
Valor da causa: R$ 61.644,02
D E C I S Ã O
Vistos.
A parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais, bem como apresentou depósito judicial em dinheiro referente aos débitos protestados pela ré, no valor total de R$ 11.644,02 (onze mil seiscentos e quarenta e quatro reais e dois centavos). Do mesmo modo, a parte autora esclareceu que a origem do débito se refere a taxa condominial do imóvel pertencente à Fundação Amazônia.
Considerando que os débitos discutidos nos autos foram caucionados por meio de depósito judicial em dinheiro, e a parte autora esclareceu que os débitos protestados em seu nome se referem a taxa condominial de responsabilidade de terceiro, hei por bem rever a DECISÃO proferida no ID n. 18073734.
Assim, com fundamento do art. 300, § 1º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, uma vez que foi prestada caução em dinheiro para garantir eventual prejuízo ao réu.
Portanto, DETERMINO que o réu, no prazo de 5 dias, proceda com o levantamento do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito, bem como dos protestos indicados no ID n. 18044206 pág. 1/3, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitados a 10 dias.
Intime-se o réu sobre esta DECISÃO.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 31/07/2018, às 9h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Vilhena/RO, 11 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006952-83.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 30/08/2016 10:34:07
Parte autora: Nome: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1818, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: HELOISA HELENA DA SILVA TORTOLA
Endereço: Rua C 53, Lote 05, Quadra 15, Setor Sol Nascente, Goiânia - GO - CEP: 74410-150
Valor da causa: R$ 7.070,26
SENTENÇA
Vistos.
AUTO POSTO CATARINENSE LTDA propôs ação monitória contra HELOISA HELENA DA SILVA TORTOLA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).
Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
Após, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 2 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003013-27.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28)
Protocolado em: 03/05/2018 18:21:58
Parte autora: Nome: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DOIS CORACOES
Endereço: Área Rural, BR 364, KM 44, LOTE 33C, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado: CLAUDIA MARIA SOARES OAB: RO0004527
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOAO TERRA NETTO DA COSTA
Endereço: Rua Castelo Branco, 784, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-122
Nome: MADEIREIRA CABIXI LTDA - ME
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 3505, CARVEL VEICULOS, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-025
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3418, ED ONIX 3 PISO, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-228
Valor da causa: R$ 370.000,00
DECISÃO
Vistos.
A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DOIS CORAÇÕES ingressou com pedido de anulação de arrematação contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, JOÃO TERRA NETO e MADEIREIRA CABIXI LTDA, pretendendo em sede de tutela de urgência a suspensão da imissão da posse pelo arrematante do lote rural n. 33C, setor 12, da gleba Corumbiara, Km 44, da BR 364, nesta cidade de Vilhena/RO, determinada nos autos da execução fiscal n. 0083727-45.2008.8.22.0014, em razão de vícios ocorridos arrematação do referido bem em hasta pública.
Os autos principais se referem a uma execução fiscal interposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra a Madeireira Cabixi, na qual foi penhorado o imóvel rural acima qualificado e arrematado em hasta pública pelo Sr. João Terra Neto, que pretende ser imitido na posse do bem por meio de MANDADO judicial.
Segundo narra a petição inicial, os associados da autora estão há mais de 15 anos na posse regular do imóvel arrematado. Ressalta que a imissão de posse determinada na execução fiscal se deu contra a Madeireira Cabixi Ltda e não com relação a quem de fato detém a posse do bem. Do mesmo modo, narra que os posseiros em nenhum momento foram intimados dos atos de constrição realizados nos autos principais. Portanto, a parte autora entende que o arrematante necessita ingressar com ação própria para ver se imitido na posse do imóvel arrematado.
É a síntese necessária. Decido.
Em análise detida dos autos e da ação principal (0083727-45.2008.8.22.0014), tenho que a tutela de urgência merece ser indeferida.
Conforme se depreende dos autos principais e ID n. 18085723, o imóvel arrematado foi regularmente penhorado em 30/11/2010 e na época foi certificado pelo Oficial de Justiça que não havia nenhuma benfeitoria no local (nem ocupantes).
Posteriormente, o imóvel foi por duas vezes reavaliado, isso em 3/12/2012 e 05/01/2015, e do mesmo modo foi certificado pelos oficiais que realizaram os atos, de que não havia benfeitorias no local. Inclusive, em 8/12/2013 (fls. 62/71 dos autos principais), a executada e ré neste processo, Madeireira Cabixi, impugnou a avaliação judicial realizada sobre o imóvel, e apresentou um laudo datado de 19/12/2012, em que o perito avaliador Valdir Alves, Creci 0360, em 17/12/2012 realizou vistoria no imóvel arrematado in loco e não constatou nenhuma invasão por posseiros na área, apenas descreveu que no local existia "uma residência em alvenaria de aproximadamente 80,00m², um curral pequeno e uma área de 25.3892ha (vinte e cinco hectares, trinta e nove ares e oitenta e dois centiares) de terras vermelhas plantas, cercadas e mecanizadas em pastagens.", construção que fazia parte do imóvel penhorado.
O referido perito avaliador também concluiu que:
"É de entender do Perito avaliador que o imóvel ora avaliado é propício para reflorestamento, pois no local existe uma grande área de campo nativo, tornando o custeio para o plantio consideravelmente baixo e em face da crescente demanda para esta FINALIDADE na região chegamos a CONCLUSÃO da avaliação técnica para fins de compra e venda no local de R$ 1.200,00 p/h (um mil e duzentos reais) por hectare."
Às fls. 120/121 dos autos principais, o executado apresentou novo laudo de avaliação em que o mesmo perito avaliador, em constatação in loco no imóvel realizado em 19/01/2015 disse que:
"A vistoria do imóvel foi realizado in loco pelo avaliador na tarde de 19 de janeiro de 2015, onde constatamos invasão no local por movimento sem terras."
Está claro que os associados da autora não estão no imóvel há mais de quinze anos.
Do mesmo modo, observo que a invasão ocorreu quando o imóvel já estava penhorado e na iminência de ser levado a hasta pública (documentos datados de 2016, 2017 e 2018 acostado nos IDs. Num. 18085880 - Pág. 1/11, Num. 18085933 - Pág. 1/7, Num. 18087246 - Pág. 3/7, Num. 18089099 - Pág. 2,).
Quanto ao contrato acostado no ID n. 18089220 pág. 3/4, verifico que ele não foi realizado pela Madereira Cabixi, mas sim por terceiros, e o lote descrito não condiz com o imóvel arrematado nos autos principais, pois descreve Gleba Corumbiara, lote 33A, setor de chácara, lote 02.
Conforme se depreende dos autos principais, o lote arrematado se trata do lote rural n. 33C, setor 12, da gleba Corumbiara, Km 44, da BR 364, nesta cidade de Vilhena/RO.

Ademais, ao que tudo indica não existe vínculo jurídico entre a executada e a Associação autora capaz de tornar a posse justa dos associados da autora.
Se já não bastasse tudo isso, a Fazenda Pública Estadual acautelou-se contra terceiros de boa-fé, porquanto solicitou a averbação da penhora na matrícula do imóvel, cujo ato foi efetivado em 31/05/2011, conforme se observa às fls. 39, quando não existia posseiros na área.
Não obstante a alegação da autora sobre a ausência de intimação dos invasores sobre a alienação do imóvel penhorado, estou convencido de que a posse narrada na petição inicial não possui lastro jurídico e a ocupação se deu sobre bem litigioso e de forma clandestina por ocasião da iminência da designação da hasta pública.
Ante o exposto, e por entender que não restou comprovado nos autos a probabilidade do direito invocado INDEFIRO o pedido cautelar de urgência pleiteado pela parte autora.
No entanto, a fim de se evitar maiores conflitos, hei por bem, no poder geral de cautela, conceder um prazo de 30 dias para que os posseiros desocupem a área voluntariamente.
Assim, traslade-se esta DECISÃO nos autos principais, e determino que o oficial de justiça que está com MANDADO de imissão na posse aguarde o prazo de 30 dias, contados da data desta DECISÃO para dar cumprimento ao ato nos autos principais, podendo solicitar o reforço policial, se entender necessário.
No mais, cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Vilhena/RO, 11 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001088-93.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Protocolado em: 20/02/2018 18:02:47
Parte autora: Nome: ROCHA & CARDINALE LTDA
Endereço: RUA PORTO ALEGRE, 67, SALA A, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB: RO0002832 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: TRES MADEIRA & ABRASIVOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Jô Sato, 1296, COBRA MADEIRAS, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-084
Advogado: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB: RO0003047 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: HULGO MOURA MARTINS OAB: RO0004042 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-764
Valor da causa: R$ 21.600,00
DESPACHO
Vistos.
A parte autora se manifestou no ID n. 18081804, esclarecendo que os recibos apresentados pelo réu na peça de contestação não se referem aos meses cobrados nestes autos, mas sim de meses anteriores (junho a outubro de 2017), bem como que o valor do débito não condiz com o valor do débito.
Assim, considerando que não houve a a total purgação da mora, em atendimento ao pedido do autor, DETERMINO que seja cumprido com urgência o MANDADO de despejo determinado no DESPACHO inicial.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000583-9.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 02/02/2017 09:34:15
Parte autora: Nome: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1818, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: THIAGO DOS SANTOS SILVA
Endereço: Avenida Paulista, 609, - de 607 a 1093 - lado ímpar, São Luiz, Paulínia - SP - CEP: 13145-040
Valor da causa: R$ 3.349,02
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se carta precatória para citação do requerido.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006621-67.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 06/09/2017 15:48:09
Parte autora: Nome: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Endereço: AVENIDA CELSO MAZUTTI, 401, SALA 02, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço: RUA CORBELIA, 2 PISO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: COMERCIAL JR LTDA - ME
Endereço: RIO MADEIRA, 3891, PLANALTO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO MADEIRA, 3891, PLANALTO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO MADEIRA, 3891, PLANALTO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Valor da causa: R$ 4.671,46
DESPACHO
Vistos.
Defiro os pedidos de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, restrição de veículos pelo Sistema Renajud.
Não foram encontrados ativos em contas da executada, tampouco veículo registrado em seu nome conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 10 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003229-85.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 10/05/2018 17:55:01
Parte autora: Nome: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 3767, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ROSILENE ARAUJO DE MATOS SOUZA
Endereço: Rua Cinco Mil Duzentos e Seis, 3747, Cidade Nova, S-90, Vilhena - RO - CEP: 76981-451
Valor da causa: R$ 2.026,69
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.
Após o comprovante de pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 2.026,69 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, se cumprida por oficial de justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003247-09.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 11/05/2018 10:13:41
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB: RO1586/RO
Endereço: desconhecido Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB: RO0002930 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 723, Seringal, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 Advogado: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB: RO9343 Endereço: Rua Floriano peixoto, 401, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Parte requerida: Nome: LEANDRO JUNIOR DA SILVA
Endereço: Rua Alvorada, 4544, Setor 17, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-616
Valor da causa: R$ 46.221,96
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.
Após a comprovação do pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 46.221,96 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução,

acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, se cumprida por oficial de justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005967-17.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 27/07/2016 16:40:26
Parte autora: Nome: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1818, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: EVANILDO TINOCO LEITE
Endereço: Rua Maceió, 5468, Quinto Bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 4.450,10
SENTENÇA
Vistos etc.
AUTO POSTO CATARINENSE LTDA propôs ação monitória contra EVANILDO TINOCO LEITE objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).
Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
Após, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003230-70.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 10/05/2018 18:02:58
Parte autora: Nome: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 3767, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CAMILA RODRIGUES DE JESUS
Endereço: Rua Cinquenta e Sete, 1006, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-208
Valor da causa: R$ 708,19

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.
Após a comprovação do pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 708,19 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, se cumprida por oficial de justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010043-84.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: CEZAR BENEDITO VOLPI
Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB: RO0000533 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LUCILDO CARDOSO FREIRE OAB: RO0004751 Endereço: Rua José de Alencar, 3115, 1º andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154
FINALIDADE: Intimar a parte autora, para no prazo de 15 dias, querendo, se manifestar acerca da penhora no rosto dos autos.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0005020-58.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Renato Pereira
FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0008043-12.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Mantelli
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG.
Notificação
Processo n. 0008043.12.2011.8.22.0014
1ª Vara Cível
Requerente: Antonio Mantelli
Requerido(a): Banco do Brasil S/A
Fica a parte Requerida Banco do Brasil S/A, Notificada para o recolhimento da importância de R$ 568,65, atualizado até 09.05.2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito
Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0001837-11.2013.8.22.0014
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda., Casa e Terra Empreendimento Imobiliário e Engenharia Ltda, Fernando Augusto Nunes de Oliveira, José Cláudio da Silva, Bruno Mendonça Nunes de Oliveira, José Nunes de Oliveira, Município de Vilhena, Governo do Estado de Rondônia
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto aos esclarecimentos apresentados pelo perito (fls. 1475/1.478).

Proc.: 0003447-19.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:João Batista Aredes de Miranda
Executado:Gleismar da Silva Ferreira
Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG.
Notificação
Processo n. 0003447.19.2010.8.22.0014
1ª Vara Cível
Exequente: João Batista Aredes de Miranda
Executado(a): Gleismar da Silva Ferreira
Fica a parte Executada Gleismar da Silva Ferreira, Notificada para o recolhimento da importância de R$ 101,94, atualizado até 10.05.2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0014148-97.2014.8.22.0014
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Cecilia da Rosa Damaceno, Fernanda Rosa Damaceno, José Rodrigues Damaceno, Joaquim Rodrigues Damasceno, Almir Ferreira de Souza, Neiva das Graças Baltazar de Sousa
Advogado:Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)
Requerido:Raimundo Pereira Lopes, Ortência Ronkoski Pereira
Advogado: Luis Carlos Barbosa Miranda - OAB/ROI 2.435
FINALIDADE: Intimação perícia redesignada para o dia 06.06.2018, com a perita nomeada, Sra. Luciana Junqueira Ribeiro - Engenheira Florestal. Se as partes forem acompanhar a perícia, fica sugerido como local de encontro o escritório regional da Sedam - Vilhena, no dia 06.06.2018, às 07:45 hs, fone: 3321.1144, em conformidade com informação de fls. 376.

Proc.: 0001006-31.2011.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:D & G Tavares Comécio de Calçados Ltda Me
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 086/088 a seguir transcrito:
“Vistos.Defiro a alienação do bem penhorado, por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881)Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883), podendo ser contatada pelos telefones (68) 98426-7887 e (69) 99991-8800 email: contato@deonizialeiloes.com.br, para a prática do ato (CPC, art. 883).Intime-se o credor (a) para, no prazo de 5 dias:a) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado; b) apresentar o demonstrativo atualizado do débito.Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação, uma vez que o valor do bem já consta o valor de eventuais tributos.Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.12. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de abril de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc.: 0001938-48.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Jaime Francisco de Brito
FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0008219-49.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pré Moldados Vivenda Ltda
Executado:Construtora João de Barro Ltda.
Advogado:Jovylson Soares de Moura (OAB/MT 168960)
FINALIDADE: Intimação - Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0006019-45.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Leonildo Longo- Me
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)
Requerido:Salatiel da Silva Santos
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Advogada:Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Proc.: 0045214-13.2005.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Requerido:Janete Ferreira de Oliveira Móveis - ME, Janete Ferreira de Oliveira, Mamede Abrão Júnior
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Defiro a alienação do bem penhorado, por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881), incluindo-se no valor da avaliação do bem, o valor de eventuais débitos fiscais/tributários sobre o bem.Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883), podendo ser contatada pelos telefones (68) 98426-7887 e (69) 99991-8800 email: contato@deonizialeiloes.com.br, devendo informar data do leilsão com prazo mínimo de 3 meses.Intime-se o credor (a) para, no prazo de 5 dias:a) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado; b) apresentar o demonstrativo atualizado do débito.Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação, uma vez que o valor do bem já consta o valor de eventuais tributos.Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0004036-69.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Everton Jose Rodrigues de Souza
Advogado:Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757), Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)
DESPACHO:
Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48h, quanto ao depósito e petição de fls. 217/218.Intime-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa d. ACF

Proc.: 0009743-81.2015.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Associação Habitacional de Rondônia Habitar
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Embargado:A. M. Construtora e Consultoria e Serviços Ltda Me
Advogado:Jovylson Soares de Moura (OAB/MT 168960)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a embargante para dizer, no prazo de 5 dias, se tem interesse na prova testemunhal.Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoD. ACF

Proc.: 0008104-67.2011.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Dione Paes Mussoi
Advogado:Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)
Inventariado:José Carlos Vieira
DESPACHO:
Vistos.Proceda-se com o necessário para o atendimento do pedido de fls. 214/215.Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoD. ACF

Proc.: 0009776-71.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ultralar Móveis Ltda
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Executado:Rafael Dotti
DESPACHO:
VistasProcedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012605-59.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:de Paula & de Paula Ltda
Advogado:Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687), André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Renata Dequech (OAB/PR 22455)
Requerido:Banco da Amazônia S.A
Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
DESPACHO:
Vistos.Entendo desnecessária a vinda aos autos dos extratos bancários para complementação do laudo pericial, haja vista que as informações por ele prestadas são suficientes para nortear o julgamento da lide e, caso acolhido o pedido do autor referente à abusividade dos juros, eventual condenação à repetição poderá ter o valor calculado por simples cálculo aritmético na fase de cumprimento de SENTENÇA.Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, quanto aos novos documentos acostados às fls. 374/377 e 380/400.Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006480-75.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ilma Capocci, Cleiton Jeovani Capocci Mourão da Silva
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Denunciado:Reginaldo Ferreira Gimenes, Roberto Ferreira dos Santos, Sul América Cia Nacional de Seguros
Advogado:Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
DECISÃO:
Vistos em saneamento.I) PreliminaresIlegitimidade passiva do réu RobertoO réu Roberto se diz parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação por ter vendido o caminhão para o corréu Reginaldo meses antes do fatídico acidente.Os autores impugnaram tal pedido, afirmando que não há prova suficiente da negociação do bem.Para comprovar a sua tese, o réu acostou aos autos o contrato de fls. 189/192, o qual não se encontra com firma reconhecida, de modo que a análise da ilegitimidade do réu depende da produção de outras provas, tratando-se, portanto, de matéria de MÉRITO.Assim, REJEITO a preliminar arguida.Ilegitimidade passiva da SeguradoraA Seguradora afirma que porque o autor, na qualidade de terceiro, não pode propor a ação diretamente conta a seguradora, em razão da inexistência de vínculo contratual entre eles.Ocorre que na peça de ingresso os autores somente indicaram como réus o motorista REGINALDO FERREIRA GIMENES e a pessoa em cujo nome se encontrava registrado o veículo, o Sr. ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS.A inclusão da seguradora no polo passivo da ação se deu em razão de ter sido deferida a denunciação da lide pelo réu Reginaldo, conforme DECISÃO de fls. 213.Portanto, AFASTO a preliminar arguida.II) SaneamentoAs partes possuem capacidade postulatória, embora não conste nos autos procuração dos réus representados pela Defensoria Pública. Isso porque Oportuno a Lei Orgânica da Defensoria LC 80, de 12 de janeiro de 1994) estabelece que:Artigo 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública:XI – Representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exige poderes especiais. No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.Às demais partes deve ser oportunizado que se manifestem quanto ao documentos juntado pelos autores às fls. 380/382.O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.Dessa forma, dou o feito por saneado.III) Ponto controvertido da lideFixo como ponto controvertido da lide:a) a culpa do réu Reginaldo ou da vítima no acidente,b) a transferência da propriedade do veículo de Roberto para Reginaldo,c) a renda que a vítima possuía,d) possibilidade de abatimento do seguro DPVAT e da pensão previdenciária.IV) Ônus da provaDiante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que:a) à parte autora incumbe comprovar: que a culpa do acidente deve ser imputada ao réu Reginaldo, bem como a renda que a vítima possuía;b) à parte ré incumbe comprovar: que houve culpa exclusiva ou concorrente da vítima e, especificamente ao réu ROBERTO, incumbe provar que houve a venda do veículo antes do acidente.REITERE-SE o Ofício enviado às fls. 83.DEFIRO o pedido de ofício à 4ª Vara Criminal da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, requisitando cópia integral dos autos n. 92-98.2016.811.0045 para instrução da presente ação indenizatória. OFICIE-SE.DEFIRO a produção da prova testemunhal pleiteada pelos autores (fls. 379-v) e pelos réus (fls. 374-182 e fls.385).Considerando que o réu ROBERTO alega ter vendido o veículo ao corréu REGINALDO, defiro o pedido de depoimento pessoal deste, a fim de que lhe seja indagado acerca do contrato de compra e venda de fls. 189/192.Expeçam-se cartas precatórias para oitiva de Reginaldo (fls. 03), Diego (fls. 182 e 385), Geraldo e Valdinei (fls. 379-v).Para oitiva da testemunha do autor, de nome Gelson, designo audiência de instrução e, se possível, julgamento para o dia 21/08/2018, às 09horas.Intimem-se pessoalmente os réus Reginaldo e Roberto, e intimem-se os autores e a litisdenunciada por seus advogados, para comparecer na audiência designada.A parte autora deverá trazer sua testemunha Gelson, independentemente de intimação, devendo o advogado se atentar ao que dispõe o art. 455, do CPC.Intimem-se as demais partes para, no prazo de 15 dias, manifestem-se quanto aos documentos juntado pelos autores às fls. 380/382.V – Estabilidade desta DECISÃO Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a esta DECISÃO, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012171-12.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Luiz Fernandes Amorim de Souza
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
VistosProcedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, § 4º).Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006070-51.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Executado:Yuri Neil Paz Zambrana
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.Intime-se o executado por meio seu curador do executado e via diário da justiça para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Intime-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010659-86.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado:Edinilson Pinheiro dos Santos
DESPACHO:
Vistos.Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do interesse em adjudicar o bem penhorado nos autos, posto que já foi levado a leilão, sem licitante, ou requerer o que entenderde direito, sob pena de levantamento da penhora e suspensão do feito.Pratique-se o necessário.Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0051927-67.2006.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Dunga Comércio e Repretações Ltda - Epp
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Confecção e Acessórios GLT Ltda, Celio José Galdino, Marcos Virissimo dos Santos
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direitobb

Proc.: 0000181-48.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Elder Luiz Pereira
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:Antonio Marcos Alves
DESPACHO:
Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Deixo de proceder restrição sobre os veículos encontrados via Renajud, pois sobre eles já incide restrição.Considerando que o autor não logrou demonstrar a modificação da situação econômica do executado, ou mesmo da realização de outras pesquisas por meios próprios visando a localização de bens à penhora, não se justifica a continuação do feito apenas para repetição de diligências já realizadas.Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). Assim, considerando que o feito executivo tramita há anos sem localização de bens do devedor capazes de garantir o débito determino a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, § 4º).Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0104627-49.2008.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Neuza Rodrigues dos Santos
Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OABRO 2947)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Vistos.Este Juízo prolatou SENTENÇA neste processo no exercício de competência delegada, uma vez que na época não existia unidade da Justiça Federal nesta cidade.Os autos retornaram do TRF/1ª Região acolhendo a apelação do autor.Considerando que nesta cidade já foi instalada uma Subseção da Justiça Federal, o autor deverá promover o cumprimento da SENTENÇA no Juízo Federal competente.Portanto, deixo de me manifestar quanto à fase inicial do cumprimento de SENTENÇA, devendo o interessado promovêr o pedido na Justiça Federal. Intimem-se.Após, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0062921-23.2007.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Exequente:P. M. B. P. C.
Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493), Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Executado:B. C. C.
DESPACHO:
Vistos.Indefiro o pedido de fls. 129/130, uma vez que a carta precatória foi expedida corretamente nos autos para Justiça Estadual cumprir o ato na Justiça Trabalhista, pois este Juízo não pode delegar ato à referida justiça especializada.Consta recado no sistema sobre a devolução da carta precatória.Assim, junte-se a carta precatória nos autos.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a devolução da carta precatória e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do processo.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0002164-68.2013.8.22.0009
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Pan S. A
Advogado:Hudson José Ribeiro (A/OAB/TO 4498), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Requerido:Dieny Simone Malany
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias:a) esclareçer se o veículo apreendido foi vendido, devendo juntar nos autos a data da venda e o valor auferido;b) se o valor auferido pela venda foi abatido no valor do débito.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002755-44.2015.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Eduardo Murilo Souza Pires, Fernanda Gabriella de Souza Pires, Isadora Graziella Souza Pires, Eliana Rodrigues de Souza Silveira, Tatiane de Oliveira Pires
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Rafael Silva Coimbra ( ), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Rafael Silva Coimbra ( ), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Rafael Silva Coimbra ( )
Inventariado:João Vilmar Pires
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a parte inventariante para, no prazo de 5 dias, comprovar por meio de documentos que o invetário é isento de ICMS.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012173-40.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Paulo Darci Veit
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:Fabiana Shaefer Me, Franço Helber Anselmo Santana, Jaime Luiz Simon
DECISÃO:
D E C I S Ã OVistos etc.VANUSA GUIMARÃES SOBRINHO SANTANA interpôs exceção de pré-executividade nos autos da execução de título executivo extrajudicial movida por PAULO DARCI VEIT contra Fabiana Schefer-ME, Franço Helber Anselmo Santana e Jaime Luiz Simon, aduzindo, em síntese, que é casada com Franço Helber Anselmo Santana, sob o regime de comunhão parcial de bens, o qual prestou fiança no contrato de locação firmado entre o exequente e a primeira executada, contudo a excipiente não anuiu com tal fiança. Logo, postula o reconhecimento

da nulidade da garantia, com exclusão dele do polo passivo da presente demanda.O exequente apresentou manifestação quanto a objeção de pré-executividade, sustentando que a matéria alegada demanda dilação probatória. No MÉRITO disse que a fiança prestada pelo executado, marido da excipiente, é legal e deve-se prestigiar a boa-fé contratual. Ao final, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade.É o relatório. Decido.Cuida-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente, na condição de terceira interessada, almeja o reconhecimento da nulidade da fiança prestada por falta de outorga uxória, excluindo-se, por conseguinte, o seu marido da presente execução.Antes, porém, de enveredar pela questão central desta objeção de pré-executividade, urge mencionar que a excipiente é parte ilegítima para postular a exclusão do seu marido (Franço Helber Anselmo Santana) da presente lide, apesar de reconhecer que, com o acolhimento da tese principal da excipiente, a medida terá inegável efeito jurídico sob a legitimidade do execuado Fanço nos autos.Em vista disso, o pleito deduzido somente será analisado sob o aspecto da repercussão jurídica que os efeitos da fiança prestada se projetam sobre os interesses da excipiente.Resta insofismável que a fiança prestada no bojo do contrato de locação residencial encartado nos autos às fls. 10/12, não obstante com firma reconhecida, não contou, no caso do fiador e executado Franço Helber Anselmo Santana, com o consentimento de sua esposa, ora excipiente. Isso é fato incontroverso nos autos, logo não há qualquer digressão a ser feita.Com efeito, a fiança prestada pelo marido sem outorga uxória é inválida (nula) contra outro cônjuge não participante do negócio jurídico, conforme prescreve o art. 1.647, inciso III, do Código Civil, senão vejamos: Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:III prestar fiança ou aval; Não só isso. O e. STJ editou a Súmula 332 que preconiza justamente o seguinte sobre a questão ora em debate: A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia Logo, inevitável reconhecer que a fiança prestada pelo executado Franço Helber Anselmo Santana no contrato de locação executado se mostra nula, uma vez que não se revestiu das formalidades legais, a saber, da outorga uxória.Portanto, mesmo entendendo que a excipiente não possa postular em nome próprio a exclusão do marido do polo passivo da presente execução, é induvidoso que a fiança prestada por ele, cujo reconhecimento da nulidade é manifesto, acaba por tornar desobrigado todo o casal.Ante o exposto, ACOLHO a PRESENTE exceção de pré-executividade e, por consequência, RECONHEÇO que a fiança prestada pelo executado Franço Helber Anselmo Santana é nula de pleno direito, em virtude da ausência de autorização da excipiente, sua mulher, razão pela qual torno inválidos eventuais atos constritivos incidentes sobre o patrimônio do casal, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados. Considerando que houve o reconhecimento da invalidade da fiança prestada nos autos, hei por bem e de ofício, RECONHECER a ilegitimidade passiva do executado FRANÇO HELBER ANSELMO SANTANA.Por fim, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da excipiente, em face do princípio da causalidade, estes fixados no valor de R$ 3.000,00 (três mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 85, §8º, do CPC.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012127-56.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Município de Vilhena
Advogado:Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)
Requerido:T. B. C. Tranportes Brasil Central Ltda Me, Veralis Comércio de Veículos Ltda Me, Ivan Capra
Advogado:Aisla de Carvalho (RO 6619), Neuza Detofol Foleto (OAB/RO 4313), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
DESPACHO:
Vistos.O Município de Vilhena noticiou que os imóveis discutidos nos autos estão sofrendo esbulho possessório por terceiros, ocasião em que pugnou que seja determinada a desocupação dos referidos bens.Os documentos apresentado pelo autor às fls. 294/295 dão conta do esbulho praticado por terceiros. Assim, DEFIRO o pedido realizado pelo autor e, por consequência, DETERMINO a expedição de MANDADO de desocupação dos imóveis descritos às fls. 293, bem como a intimação dos invasores para não realizarem novo esbulho, sob pena de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). O MANDADO deverá ser cumprido por oficial de justiça de plantão que poderá requisitar reforço policial para o cumprimento da ordem. No mais, verifico que assiste razão ao autor na petição de fls. 316. Assim, intime-se a ré Veralis Comércio de Veículos Ltda-Me para, no prazo de 15 dias, juntar nos autos a referida prova emprestada, conforme DESPACHO de fls. 314.Certifique-se nos autos se todas as partes foram intimadas para especificarem as provas.Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0030313-35.2008.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Sistema de Telefonia e Segurança de Rondônia - Stelron
Advogado:Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)
DESPACHO:
Vistos.Defiro a alienação do bem penhorado, por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881), incluindo-se no valor da avaliação do bem, o valor de eventuais débitos fiscais/tributários sobre o bem.Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883), podendo ser contatada pelos telefones (68) 98426-7887 e (69) 99991-8800 email: contato@deonizialeiloes.com.br, para a prática do ato (CPC, art. 883).Intime-se o credor (a) para, no prazo de 5 dias:a) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado; b) apresentar o demonstrativo atualizado do débito.Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação). Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação, uma vez que o valor do bem já consta o valor de eventuais tributos. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão.Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as

demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.12. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010740-98.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Corremar Transportes Ltda Me, Sandro Luiz Correa
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Requerido:Administração Condominial e Hoteleira North Sul Eireli Me, R C I Brasil Prestação de Serviços de Intercâmbio Ltda
Advogado:Paulo Roberto Monteiro Portela (OAB/CE 20541), Flávia Azzi de Souza (OAB/SP 168553)
DESPACHO:
Vistos.Intimem-se às partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem suas derradeiras alegações, observando-se que o prazo dos réus correrão em cartório diante do litisconsórcio passivo.Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoD. ACF

Proc.: 0009049-20.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Requerido:Anderson Bez Batti, Alodia Cesca
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001956-71.2018.8.22.0014
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: KETLEN URMANN LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
REQUERIDO: CLEONICE URMANN
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a Certidão Oficial Justiça, com seguinte teor: CERTIFICO QUE, NO CUMPRIMENTO DO R. MANDADO JUDICIAL, ESTIVE NA RUA H NO BNH, OBSERVEI QUE TODOS OS RESIDENCIAIS ESTÃO NUMERADOS COM 4 (QUATRO) ALGARISMOS, PORQUANTO ESTIVE NA RUA H N. 6290, (DIZ-SE ANTIGA CASA 11) NO ENDEREÇO RESIDE A SRA. ROSANA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS (QUE DISSE TER COMPRADO A POSSE DAQUELE IMÓVEL) E DESCONHECE O NOME DA CITANDO- CLEONICE URMANN. COM AS NEGATIVAS DEVOLVO O PRESENTE, fica a parte autora intimada a manifestar em cinco dias, sob pena de arquivamento
Vilhena, 10 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004596-81.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, a juntada de Laudo Pericial, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar-se no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 10 de maio de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO REQUERIDO: ALEXANDRE DE ALMEIDA, brasileiro, casado,qualificação ignorada, residente em local incerto e não sabido
FINALIDADE: Citação do requerido, acima indicado, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 10 dias.
Não comparecendo o requerido aos autos, ser-lhe-á nomeado Curador Especial.
Processo: 7010137-95.2017.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - GUARDA
REQUERENTE: D.. K. L.DE J
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 10 de maio de 2018
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial - Cad. 2212-8
Assina de ordem da MM. Juíza de Direito

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO REQUERIDO:JOSÉ CARLOS CASSIMIRO, brasileiro, em união estável,pecuarista, portador do RG 1708978-8–SSP/MT e do CPF 794.551.662-91, atualmente em local incerto e não sabido
FINALIDADE: Citação do requerido, acima indicado, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação e, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.
Obs: Não comparecendo o requerido aos autos, ser-lhe-á nomeado Curador Especial.

Processo nº: 7003557-49.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assuntos: [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente:: A. A. DE J.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 10 de maio de 2018
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial - Cad. 2212-8
Assina de ordem do MM. Juiz Substituto

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DA REQUERIDA: DIVINA DAS GRAÇAS BORGES DOMINGUES, brasileira, convivente, inscrita no CPF sob nº 266.310.672-00, atualmente em local incerto e não sabido
FINALIDADE: Citação da requerida, acima indicada, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.
Não comparecendo a requerida ao autos, ser-lhe-á nomeado Curador Especial.
Processo: 7010308-52.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: C. B. P.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 10 de maio de 2018
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial - Cad. 2212-8
Assina de ordem da MM. Juiz Substituto

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0010570-63.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adson de Souza Rocha
Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)
Requerido:Ermida Aparecida Sagrado
Advogado:Fernando Milani e Silva (OAB-RO 186/RO), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)
Fica intimada a parte Ermida Aparecida Sagrado para, no prazo de 15 dias pagar as custas processuais no valor de R$ 157,57 sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0004020-86.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Requerido:L. C. Fernandes Transportes Me, Luiz Carlos Fernandes
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Pressuposto para desarquivamento dos autos é a indicação de bens, o que não ocorreu no caso concreto, e não diligências do Juízo conforme requereu o credor. Ademais a pesquisa requerida também já foi realizada (fl. 74).Assim, retornem os autos ao arquivo até indicação de bens. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012195-40.2010.8.22.0014
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:P. M. de S. M.
Advogado:Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)
Requerido:V. G. de M.
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 19. Intimar a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.

Proc.: 0005489-65.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Carlos Alexandre Cardoso de Sal da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 19. Intimar a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.

Proc.: 0000139-72.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemario Secco (RO 724)
Executado:Graciela Weisheimer
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera.Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de maio de 2018.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008905-48.2017.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
Requerido: EXECUTADO: MANOEL LINO DE JESUS, SOELI ALBINA ZURAWSKI

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 53.539,81
As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003438-88.2017.8.22.0014
Classe: [Duplicata]
Requerente: AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP0305896
Requerido: RÉU: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 45.847,58
DESPACHO
Que o credor apresente seus cálculos seguindo os requisitos do art. 524 do CPC, anexando aos autos planilha que evidencie o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas, o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 10 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004826-60.2016.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: EXEQUENTE: EDER RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Requerido: EXECUTADO: THAIS SANTOS DA SILVA MADEIRAS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 2.636,11
DESPACHO
O cumprimento de SENTENÇA segue as regras dos art. 513 e seguintes do CPC. Inicia-se a requerimento da parte que deverá apresentar planilha de cálculos que pretende executar. Assim, o simples pedido de expropriação de bens não atende os requisitos do art. 523 do CPC.
1- Que a credor adéque seus pedidos e esclareça porque postulou por expropriação de bens, se sequer a parte executada fora intimada para cumprir voluntariamente a SENTENÇA. Prazo: 05 dias.
2- Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
Vilhena, 10 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005398-16.2016.8.22.0014
Classe: [Nota Promissória]
Requerente: EXEQUENTE: MELLO & THEODORO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853
Requerido: EXECUTADO: JULIANA WEIRICH AROUCHE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 3.622,86
As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003957-97.2016.8.22.0014
Classe: [Nota Promissória]
Requerente: EXEQUENTE: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
Requerido: EXECUTADO: ADENILDA MEDEIROS DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 1.489,77
Conforme relatório que segue anexo, não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7010187-24.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: MT003056O
Requerido: SULMOV MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP
Nome: ANA ALVES DE OLIVEIRA CAMARA
Nome: JANDERSON CAMARA
Valor da causa: R$ 109.885,53
DECISÃO
Conheço dos embargos de declaração, mas nego provimento ao recurso porque a SENTENÇA combatida, da lavra do M.M juiz que me substituiu não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Sendo específico, a r. SENTENÇA cuidou expressamente dos motivos jurídicos da extinção do processo ao invés da suspensão, o que impõe que eventual insurgência contra isso possa ser eventual objeto de apelação, mas não de embargos de declaração.
Mantenho, portanto, incólume a SENTENÇA combatida.
Vilhena-RO, 10 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7010623-17.2016.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Requerido: EXECUTADO: V LUIZ ARALDI TRANSPORTE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 139.380,88
Tratando-se de empresa individual e não encontrando bens, seu patrimônio confunde-se com o da pessoa física. De modo que cabível a penhora on line em ativos do proprietário.
Nada obstante, a tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000217-97.2017.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: EXEQUENTE: ELDER LUIZ PEREIRA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Requerido: EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARETOLI GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 3.580,39
As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7010380-73.2016.8.22.0014
Classe: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente: AUTOR: MARIA NILZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 9.456,00
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado. Prazo:15 dias.
Vilhena, 10 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002146-34.2018.8.22.0014
Classe: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Requerente: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS, NADIR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
Advogados: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
Requerido: SIMONE SILVA PEREIRA
Valor da causa: R$ 130.000,00
DESPACHO
1- Conheço dos embargos de declaração, mas nego provimento ao recurso porque não constatei a omissão apontada, especificamente ressaltando que não se designou audiência de justificação de posse porque há indícios documentais contrários à reintegração liminar de posse, conforme expressamente fundamentado na DECISÃO embargada.
2- Considerando que o AR foi recebido por pessoa diversa da ré, expeça-se MANDADO para citação da ré por oficial de justiça.
Vilhena, 10 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7010705-48.2016.8.22.0014
Classe: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
Requerente: EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Requerido: EXECUTADO: BRENDA GOMES FERIOTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 2.447,24
A tentativa de penhora on line restou infrutífera.
Conforme documentos que seguem, o veículo cadastrado em nome do executado possui alienação fiduciária, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora.
A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.
Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: “O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário”.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003857-11.2017.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: EXEQUENTE: PAULO JORGE CARLOS DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384
Requerido: EXECUTADO: SIDNEI LEO SILVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960, VALDETE TABALIPA - RO000612A, JOSE ANTONIO CORREA - RO0005292
Valor da causa: R$ 177.996,75
As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias.
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007363-29.2016.8.22.0014
Classe: [Seguro]
Requerente: AUTOR: CARLOS AMARAL DE SOUZA
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375
Endereço: desconhecido
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: ERASMO BRAGA, 227, SALA 406, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20030-014
Valor da causa: R$ 5.062,50
DESPACHO
1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).
2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010,§ 3º).
Vilhena, 10 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002046-84.2015.8.22.0014
Classe: [Cheque]
Requerente: EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
Requerido: EXECUTADO: FURGOES VILHENA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 8.066,88
As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002740-19.2016.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Requerido: EXECUTADO: EDUARDO MIGUEL GOES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 2.480,26
A tentativa de penhora on line restou infrutífera.
Conforme documentos que seguem, o veículo cadastrado em nome do executado possui alienação fiduciária, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora.
A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.
Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: “O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário”.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006276-04.2017.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: EXEQUENTE: EMERSON FURLAN DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404
Requerido: EXECUTADO: JEAN PIRES DE MIRANDA, JOEL ASSOLARI MARCONI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 6.233,89
A tentativa de penhora on line restou infrutífera.
Conforme documentos que seguem, o veículo cadastrado em nome do executado possui alienação fiduciária, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora.
A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.
Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: “O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário”.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006731-66.2017.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
Requerido: EXECUTADO: MADEIREIRA NOVO PLANO LTDA - EPP, FLAVIA MICHELON SARTOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Valor da causa: R$ 82.201,13
A tentativa de penhora on line restou infrutífera.
Conforme documentos que seguem, o veículo cadastrado em nome do executado possui alienação fiduciária, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora.

A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.
Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: "O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário".
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003926-77.2016.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária]
Requerente: EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Requerido: EXECUTADO: ANDERSON HERMINIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 1.978,88
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Conforme relatórios que seguem, a parte executada possui veículo livre de ônus registrado em seu nome.
Manifeste-se o credor se pretende a penhora de tal veículo Considerando o tempo de uso e o ano de fabricação, qual seja 1999 e, em sendo o caso indique o local onde se encontra o bem, para a formalização da penhora. Prazo de 15 dias.
Vilhena, 10 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7010388-50.2016.8.22.0014
Classe: [Alimentos, Fixação]
Requerente: AUTOR: CLAUDIMARA CICHOCKI DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Requerido: RÉU: ALEXANDRE ENGELL SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO PEREIRA DA SILVA - GO37991, CAETANO DIOGENES ARAUJO FERREIRA PUGAS - GO31675
Valor da causa: R$ 240.000,00
DESPACHO
Manifeste-se o requerido sobre a petição e documentos anexados aos autos (CPC, art. 10). Prazo: 15 dias.
Vilhena, 10 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001646-02.2017.8.22.0014
Classe: [Compra e Venda]
Requerente: ORGANIZACOES SAO PEDRO IND. E COM. DE MARMORE LTDA - ME
Advogado: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
Requerido: RONNIE GORDON BARDALES, GLORIA RUTH PANDURO DE GORDON
Advogados: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
Valor da causa: R$ 130.000,00
DESPACHO
1- Que em 10 dias o réu-reconvinte recolha as custas da reconvenção, que natureza jurídica de ação e pelo regimento de custas não é isenta, sob a consequência de não o fazendo deixar de ser apreciada a reconvenção.
2- Sem prejuízo da determinação anterior, verifico certa complexidade jurídica e sobretudo, de fato que recomenda o saneamento do processo em cooperação com as partes, oportunidade em que poderão integrar ou esclarecer suas declarações nos moldes do art. 357, §3° do CPC.
Assim, designo audiência de conciliação e saneamento a ser presidida por mim, juiz de direito, com a cooperação das partes, ato que se realizará no dia 26 de junho de 2018, às 10 horas, na sala de audiência desta 3° vara cível.
Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados constituídos, via DJE.
Vilhena, 10 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001573-64.2016.8.22.0014
Classe: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - MT0010063
Requerido: EXECUTADO: JOAO CARLOS FAUSTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 833,16
As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009120-58.2016.8.22.0014
Classe: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: EXEQUENTE: EMILLY MACHADO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: MARILUCIO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 260,97
A tentativa de penhora de dinheiro restou infrutífera. Conforme documentos que seguem, os veiculos registrados em nome do executado Nilson possuem restrição, o que impede a livre alienação do veículo. Logo, incabível a penhora, ato constritivo que culminaria com a alienação.
Em casos excepcionais este Juízo tem comungado do entendimento de que é possível a penhora de salário em percentual que não prejudique a subsistência do devedor.

Tais decisões tem sido consonantes ao decidir dos Tribunais, mas persistem como excepcionais, uma vez que o salário é impenhorável (CPC, art. 833, IV), regra excetuada apenas na hipótese para pagamento de alimentos e em relação as importâncias superiores a 50 salários mínimos mensais (§ 2º).
No caso concreto, trata-se de execução de alimentos movida em face do genitor, ora executado. Nada obstante, não se conhece seus vencimentos líquidos. Embora a parte tenha indicado seu local de trabalho não informou e tampouco indicou seus rendimentos.
Assim, que a parte autora indique o endereço do empregador a fim de que seja oficiado e determinado a penhora em folha de pagamento.
Prazo: 15 dias.
Vilhena, 10 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006390-40.2017.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404
Requerido: EXECUTADO: R. DE SOUZA E SILVA REIS & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 4.662,68
As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009672-86.2017.8.22.0014
Classe: [Abuso de Poder, Afastamento do Cargo, Afastamento, Criação / Instalação / Prosseguimento / Encerramento]
Requerente: IMPETRANTE: ANTONIO MARCO DE ALBUQUERQUE
Advogado: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0002947 Endereço: desconhecido Advogado: VERA LUCIA PAIXAO OAB: RO0206/RO Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN OAB/RO 6198
JOICE CARLA SANTINI ANTONIO OAB/RO 617
Valor da causa: R$ 937,00
DESPACHO
1- Ciente do efeito suspensivo concedido à apelação em sede de agravo de instrumento, conforme cópia anexa da respeitável DECISÃO.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).
2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010,§ 3º).
Vilhena, 10 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18240888 18051015333627900000016994003

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003185-66.2018.8.22.0014
Classe: [Oitiva]
Requerente: DEPRECANTE: TRANSPORTADORA BERGMANN LTDA
Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813 Endereço: desconhecido
Requerido: DEPRECADO: LUIZ CARLOS AMARAL DE JESUS
Valor da causa: 0,00
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Para oitiva das testemunhas: 1) Luiz Carlos Amaral de Jesus, residente e domiciliado na Rua 907 nº 2225, Nova Vilhena, Vilhena/RO., designo o dia 26 de junho de 2018, às 09h40min.
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO para intimação da testemunha.
Vilhena, 10 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001503-47.2016.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
Requerido: EXECUTADO: GRESPAN & CIA. LTDA - ME, NILSON GRESPAN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 35.566,70
A tentativa de penhora de dinheiro restou infrutífera. Conforme documentos que seguem, os veiculos registrados em nome do executado Nilson possuem restrição, o que impede a livre alienação do veículo. Logo, incabível a penhora, ato constritivo que culminaria com a alienação.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7010254-86.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP
Requerido: Nome: J. L SANTOS DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME
Endereço: Rua 8225, n.2140, Apartamento 02, Residencial Kaiapó, Bairro Alto dos Parecis, Vilhena - RO
Valor da causa: R$ 12.621,56
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Acolho o aditamento da petição inicial, bem como, o pedido de não realização de audiência de conciliação nesta fase do processo, portanto, deixo de designar.
Porém, antes de decidir sobre eventual desconsideração da personalidade jurídica da requerida considerando o endereço fornecido, cite-se a ré para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e pagamento, a ser cumprido no endereço acima declinado na inicial.
Vilhena-RO, 10 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003138-63.2016.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Rural]
Requerente: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogados: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Requerido: CRISTIANE DE SOUSA ANTUNES, DANILO FERNANDO BORGES, OSMAR FERNANDO BORGES
Valor da causa: R$ 112.560,00
DESPACHO
Trata-se de execução de CPR, especificamente entrega de coisa incerta pelo rito do art. 811 do CPC, com remissão ao art. 806 e seguintes do mesmo código.
Assim, pretendendo o credor recebimento do valor da coisa que não lhe foi entregue, é possível a apuração do valor, nos moldes do art. 809, §1° porque o título executivo apontou critérios para a estimativa, especialmente na parte final do parágrafo segundo da rubrica “multa por inadimplemento” (id 3529513), ou seja, o preço da mercadoria na data do inadimplemento, apurado por simples declaração de três empresas de Cerejeiras.
Embora o exequente tenha apontado o valor do bem não localizei documentos que comprovassem haver adotado os critérios do título executivo.
Que seja apurado o valor do bem mediante tais critérios, no prazo de 15 dias, sob a consequência de não o fazendo revelar-se necessária a liquidação nos moldes do art. 809, §2° do CPC.
Intime-se.
Vilhena, 10 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7009763-16.2016.8.22.0014
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: RAMAO CARLOS AGUIRRE ATANAGILDO
Requerido: PAULO MACIEL MUNIZ
RAMAO CARLOS AGUIRRE ATANAGILDO propôs ação de usucapião extraordinário em face de PAULO MACIEL MUNIZ, arguindo, em síntese, que desde o ano de 2001 encontra-se na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel denominado Lote 08, Quadra 10, Setor 15, localizado na Rua 1510, n.º 2061, Bairro Cristo Rei, em Vilhena/RO. Informou os confrontantes do imóvel. Requereu os benefícios da Gratuidade de Justiça. Postulou pela procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Embora citados pessoalmente os confrontantes IEDA TEREZINHA ZOLINGER, ADILSON VAZ MARTINS e sua ESPOSA ROSA AMÉLIA DE OLIVEIRA, RITA FERREIRA DA CUNHA e MARCOS DE BARROS MAGALHÃES e sua ESPOSA DANIELLA C. R. O MAGALHÃES a não se manifestaram no processo.
O Ministério Público afirmou ser desnecessária sua intervenção.
O Município de Vilhena/RO se manifestou requerendo a intimação do autor para juntar certidão de inteiro teor do imóvel, o que fora cumprido pelo autor que anexou certidão negativa, comprovando que o imóvel não se encontra matriculado individualmente, mas que se localiza em loteamento, denominado Setor 15, ainda em nome do Município de Vilhena-RO.
A Fazenda Pública Estadual se manifestou informando o desinteresse no processo. O INCRA se manifestou informando não ter interesse em ingressar no feito.
O requerido foi citado por edital e a ele foi nomeado curador que apresentou contestação por negativa geral.
O Município de Vilhena-RO, se manifestou aduzindo que não concorda com o pedido de usucapião na forma postulada pelo autor, requerendo a improcedência do pedido inicial.
Em audiência de instrução foram ouvidas 4 testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais afirmando que restou comprovada a sua posse mansa e pacífica exercida por mais de 15 anos. O curador do requerido não apresentou alegações finais.
É o relatório. Fundamento e decido.
Acolho a manifestação do Ministério Público reconhecendo ser desnecessária sua intervenção. Doravante o Ministério Público não deverá ser intimado dos demais atos.
Não se aplica o efeito da revelia, disposto no art. 344 do CPC/15, ao revel que tenha sido citado por edital porquanto a contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos. (RT 497/118, RF 259/202).
Conforme depoimento colhido em juízo, os confinantes e testemunhas Iede Terezinha Zolinger, Adilson Vaz Martins, Rita Ferreira Cunha e Marcos Barros Magalhães confirmaram a posse do autor sobre o imóvel por período necessário para aquisição do imóvel por usucapião. Ademais, o município deixou de fazer prova em contrário da posse alegada pelo autor.
Note-se que diferentemente do alegado, o imóvel não se encontra registrado em nome do Município. Em 1979 o Município recebera toda a área municipal em doação do Incra, conforme documentado no processo. Desde então a grande maioria dos imóveis foi alienada, passando ao domínio particular, inclusive como forma de promover a colonização da nova cidade, integrante do Território de Rondônia, que em alguns anos viria se tornar Estado.
No caso concreto o imóvel usucapiendo ainda não se encontra matriculado, conforme certidão negativa já referenciada (id 8187442), mas apenas inserido em área maior, denominada setor 15, de modo não individualizada ainda registrada em nome do Município.

Embora formalmente tal área usucapienda ainda se encontre inserida no loteamento registrado em nome do Município, isso não a torna imóvel público.
Inolvidável que a usucapião de bem público é constitucionalmente vedada (CF, art. 183, § 3º), o que a primeira vista poderia indicar impossibilidade jurídica do pedido da autora que pretende usucapir imóvel inserido em área maior ainda registrada em nome do Município de Vilhena. Nada obstante, a situação é diversa porque, como em tantos outros casos da prática forense, particulares tiveram direito real de aquisição que simplesmente não levaram a registro.
Tanto que no próprio cadastro imobiliário da Prefeitura o imóvel encontra-se em nome de particular, ora réu, e o Município vem reconhecendo, ao longo dos anos, a posse dos particulares (e não a mera detenção), inclusive instituindo e cobrando IPTU.
O fato do imóvel estar inserido em área maior do Município tampouco importaria em desrespeito à continuidade do Registro Público, mesmo porque, reitere-se, o imóvel usucapiendo não se encontra individualmente matriculado e a usucapião é forma originária da aquisição da propriedade. Nesse sentido:
STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. ANIMUS DOMINI DEMONSTRADO. FORMA ORIGINÁRIA DE AQUISIÇÃO. INVERSÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a DECISÃO, não fica o Colegiado obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o propósito de infringência do julgado. 2. O acórdão recorrido solveu a controvérsia pautado na premissa de que o animus domini foi comprovado, cuja modificação é descabida na via do especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. A usucapião é forma de aquisição originária da propriedade, de modo que não permanecem os ônus gravados no imóvel. Precedentes. Incidência, por analogia, da Súmula 308/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 737.731/RS (2015/0159213-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. j. 10.11.2015, DJe 19.11.2015).
Ao caso em julgamento é especificamente aplicável o art. 1.238, par. único do Código Civil:
Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze anos), sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
Embora se reconheça que o exercício da posse tenha se iniciado antes da vigência do CC 2.002, tal situação não se modifica com a aplicação das regras de transição de referido Código.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC julgo procedente o pedido do autor RAMAO CARLOS AGUIRRE ATANAGILDO e por consequência DECLARO ter ele adquirido por usucapião o imóvel urbano descrito como sendo Lote Urbano n.08 (oito), Quadra 10 (dez), Setor 15 (quinze), localizado na Rua 1510, n.º 2061, Bairro Cristo Rei, em Vilhena –RO, com área de 373,75 m², conforme certidão anexada no id. 8187442 - Pág. 1.
Transitada em julgado, esta SENTENÇA servirá de título para Matrícula e Registro, reiterando-se, inclusive, que Usucapião é forma originária de aquisição da propriedade.
Sem custas, e honorários de sucumbência.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 10 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009750-80.2017.8.22.0014
Classe: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
Requerente: AUTOR: PEMAZA S/A
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Requerido: RÉU: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 1.304,86
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Conforme relatórios que seguem, a parte executada possui veículo livre de ônus registrado em seu nome.
Manifeste-se o credor se pretende a penhora de tal veículo Considerando o tempo de uso e o ano de fabricação, qual seja 1989 e 2002 e, em sendo o caso indique o local onde se encontra o bem, para a formalização da penhora. Prazo de 15 dias.
Vilhena, 10 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007768-31.2017.8.22.0014
Classe: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
Requerente: EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Requerido: EXECUTADO: ELLEN DONADON LUCENA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 4.615,01
A tentativa de penhora on line restou infrutífera.
Conforme documentos que seguem, o veículo cadastrado em nome do executado possui alienação fiduciária, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora.
A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.
Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: “O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário”.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886 do CPC.
O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo: 7007341-34.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADO: DANILO CIRONAK PAUL
Valor da Causa: R$ 3.036,60
DESCRIÇÃO DO BEM:
O1 (hum)imóvel denominado lote 03 Quadra 04 do Setor 07 área de 450,00m² localizado na Avenida Tancredo Neves, nº 1848 Bairro Bodanese,em Vilhena-RO contendo uma construção em alvenaria com 50 m², terreno murado, abastecido com água e energia, asfaltamento, telhado amianto, piso em cerâmica e 01 segunda construção de 15 m², rústico, Avaliado em R$ 180.000,00(cento e oitenta mil reais)
LOCALIZAÇÃO DO BEM (art. 886, III, CPC):
- Endereço:
Avenida Tancredo Neves, nº 1848 Bairro Bodanese em Vilhena-RO
INFORMAÇÃO: Nos autos não constam provas de existência ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.
1º LEILÃO: 13/06/2018, às 09 horas;
2º LEILÃO: 27/06/2018, às 09 horas.
OBSERVAÇÃO 1: O leilão será realizado de modo presencial no átrio do Fórum desta Comarca.
OBSERVAÇÃO 2: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Vilhena, 08 de maio de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0008381-49.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Neusa Terezinha Vieira
Advogado:Silvane Secagno (PR 46733), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)
Requerido:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
DESPACHO:
Diga a parte autora em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0004085-76.2015.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Tsa Transportes e Logistica Eireli
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)
Embargado:Banco da Amazônia S.A
Advogado:Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0005309-49.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Leodnei de Souza Marcelino
Advogado:Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247), Andreia Caroline Silva de Oliveira (OAB/RO 7553)
Executado:Wagner Roger Lima
DESPACHO:
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.O executado não apresenta declaração de imposto de renda.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007734-49.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rui Pedot
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Executado:Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Fica a parte Autora, por via de seus advogados(as), no prazo de 05 dias, intimada a prestar informações sobre o andamento da carta precatória.

Proc.: 0007493-75.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jair Berduschi
Advogado:Hélio Daniel de Favare Baptista (0AB/SP 191212), Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)
Requerido:Banco do Brasil Ag. de Pimenta Bueno Ro
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553)
Retorno do TJ:
Ficam as partes, por via de seus advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a manifestarem-se sobre retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0010265-11.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Hélio de Moura
Advogado:Hélio Daniel de Favare Baptista (0AB/SP 191212), Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)
Requerido:Oi Movel S A
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Retorno do TJ:
Ficam as partes, por via de seus advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a manifestarem-se sobre retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0002291-20.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Tarraf Administradora de Consórcios S/C Ltda
Advogado:Regis Henrique de Oliveira (SP 156.751), Edson Aparecido Favaron Filho (OAB/SP 278476)
Executado:Renato Rodrigues Júnior
Advogado:Hulgo Moura Martins (RO 4042)
DESPACHO:
Intimem-se as partes sobre os cálculos judiciais de fl. 105.Prazo de dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de maio de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001263-17.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Executado:Edinéia Aparecida Garcia
DESPACHO:
Procedi a restrição de transferência no veículo da executada. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de maio de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007523-13.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:J. A. da S. B. B.
Advogado:Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910), Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Executado:A. B. R.
SENTENÇA:
José Augusto da Silva Borges Brasil, repr. Por sua gentora, Aline Gabrielle da Silva Borges ingressou com ação de execução de alimentos em face de Anderson Borges Rodrigues, pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite. Em tentativa de intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, o Sr. Oficial de Justiça certificou que a Exequente não reside no endereço indicado no feito. Nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC/2015, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, cumprindo as partes atualizar endereço sempre que houver modificação. Não pode o feito ficar paralisado à espera da parte Exequente para andamento. Portanto, sem a devida movimentação está caracterizada a desídia. Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, c/c §1º, do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de maio de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002726-91.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Mello & Theodoro Ltda
Advogado:Rafael Brambila (OAB/RO 4853), Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Executado:Marcilene Serafina Gomes
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0011176-23.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Bras Oscar de Souza Júnior
Certidão do Oficial de Justiça:l
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 73.

Proc.: 0003747-44.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Alessandra Cristiane Ribeiro (RO 2204), Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727)
Executado:V. E. de Araújo Ind. Com. Artefatos de Madeiras Ltda Epp
DESPACHO:
Antes de apreciar o pedido de penhora, a parte autora deverá juntar certidão de inteiro teor do imóvel Lote 13, quadra 76, setor 06, Vilhena-RO.Prazo de quinze dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de maio de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0009551-90.2011.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Executado:Carlos Martins Penna Me, Carlos Martins Penna
Advogado: Washington Luiz Santos de Oliveira (OAB/MG 156491), Luiz Guilherme Lobo de Faria (OAB/MG 90590)
DECISÃO:
Razão assiste o executado quanto o pedido de desbloqueio do valor da conta poupança do Banco Bradesco no valor de R$ 6.349,58, tendo em vista o artigo 833, inciso X do CPC, que diz que são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 salário mínimo depositado em poupança. Neste sentido:"Agravo de Instrumento. Penhora on line. Poupança. Valor inferior a 40 salários mínimos. Impenhorabilidade. Consoante disposto no inc. X do art. 649 do Código de Processo Civil, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da null do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". (1108999-31.2006.8.22.0002 Agravo de Instrumento, Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Da mesma forma, demonstrou o executado que o valor penhorado na Caixa Econômica Federal trata-se de valores referente os seus vencimentos, conforme documentos juntados às fls. 118/120. Assim, defiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados no sistema Bacenjud. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos concluso para desbloqueio dos valores penhorados.Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de maio de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003099-64.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Executado:Cet Construtora Ltda Me, Maria Augusta de Souza, Alexandra de Almeida
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 83.

Proc.: 0010479-41.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:E. B. L. de Oliveira Móveis Me
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada apresentar o recolhimento da taxa no valor de R$ 46,52, para publicação do edital de venda judicial no Diário da justiça.

Proc.: 0007109-54.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)
Executado:Heissler Moccelin Transportadora Ltda, Fábio José Moccelin, Carmen Heissler Moccelin
Fica a parte Autora, por via de seus advogados(as), no prazo de 05 dias, intimada a prestar informações quanto ao andamento da carta precatória.

Proc.: 0011125-51.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Josué Crisóstomo
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Requerido:Zulmira Aguilera da Cruz Neves
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 168/177.

Proc.: 0006965-46.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Volkswagen S/a, Manoel Archanjo Dama Filho
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Executado:Map Terraplenagem e Transportes Ltda, Lucas Avelino Dandolini Pavelegini, Marcos Antonio Pavelegini, Odete Regina Dandolini Pavelegini
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0010494-73.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (RO 1620), João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (RO 5379)
Executado:Moacir Antônio Barlette
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Retorno do TJ:
Ficam as partes, por via de seus advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a manifestarem-se sobre retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0008345-07.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:J. R. Alves Restaurantes Me
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s).129.

Proc.: 0000737-21.2013.8.22.0014
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Rondônia Gestão Ambiental S A, Nova Era Indústria de Mineralização Ltda, Joel Miguel de Souza, Mariluz Sartoria Vedana, Clóvis Vedana, Governo do Estado de Rondônia, José Wellington Amorim, Robinson Borges da Silva
Advogado:Jose Mello de Freitas (RS 6790), Analuisa de Freitas (RS 44274), Maiaja Franken de Freitas (RS 64948), Renata Zanin de Freitas (RS 74584), Mohara Franken de Freitas (RS 84857), Lucas Antonio Marini (RS 92174), Adolfo de Freitas (RS 33931), Ademar Toffoli (OAB/RS 21670), Juliana Silva Abido (OAB/RS 86244), Pedro Miranda (OAB/RS 70290), Charles Justino da Silva (OAB/RS 81173), Pedro Miranda (OAB/RS 70290), Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B), Jones da Silva Mendanha (OAB/RO 2658)
SENTENÇA:
III – DISPOSITIVO Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial movido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra Nova Era Gestão Ambiental Ltda, Nova Era Indústria de Mineralização Ltda, Joel Miguel de Souza, Mariluz Sartori Vedana, Clóvis Vedana, Governo do Estado de Rondônia, José Wellington Amorim e Robinson Borges da Silva, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1- julgar improcedente o pedido de reparação, face a inexistência de dano ambiental; 2- julgar improcedente o pedido aos requeridos José Wellington Amorim e Robson Borges da Silva; 3- Julgar procedente o pedido para declarar ineficaz o procedimento de licenciamento ambiental. Honorários incabíveis à espécie. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais. Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: 0001851-92.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:A. A. V. Lopes Hotel, André Augusto Vieira Lopes
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada dos Oficios de fl(s). 170/174.

Proc.: 0002802-86.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Multifos Nutrição Animal Ltda.
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:O. C. Nascimento, Odinez Chaves do Nascimento
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a certidão de dívida expedida.

Proc.: 0002114-61.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Alida Souza Ferreira
Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Executado:Eldorado Indústria Comércio e Serviços de Vaporização
Custas Finais:
Fica Intimada a parte Autora acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R$ 1090,00 – cálculo datado de maio/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0010083-93.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Executado:Octacilio Plinio Ebert, Milton Thiem, Eurides Schmidt
Advogado:Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)
DESPACHO:
Intimem-se os executados para efetuarem o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciar a petição de fl. 176. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de maio de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010656-34.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Executado:Maria Sonia Figueiredo Ribeiro Me
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 102.

Proc.: 0001275-02.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Associação Educacional de Rondônia Unesc
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Hallana Mendes Rocha
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 128.

Proc.: 0008404-58.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)
Executado:Juliana de Abreu Machado
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 71.

Proc.: 0005386-29.2013.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Walter Eurípedes de Aguiar, Daniela Faria de Aguiar Gottardi, Fabrício Faria de Aguiar, Vanessa Maria Faria de Aguiar
Advogado:Valdir Antoniazzi (OAB-RO 231-A)
Inventariado:Maria de Fatima de Faria Aguiar
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 268.

Proc.: 0007686-61.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Humberto Ozório
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de escrivania de fl. 107 verso onde informa que as cartas de intimação do executado foram recebidas por pessoa estranha aos autos.
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7009643-36.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
EXECUTADO: JOSE BATISTA DA CUNHA, CPF 044.945.472-04
Intimação DE CUSTAS
FINALIDADE: Fica Intimada a parte Executada JOSE BATISTA DA CUNHA, CPF 044.945.472-04, para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R$ 101,94, cálculo datado de 09/02/2018 , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7009913-60.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
EXECUTADO: LEONIDAS VIEIRA ALVES
FINALIDADE: Fica Intimada a parte Executada Leonidas Vieira Alves, portador do CPF nº 290.168.942-68, para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R$ 203,88, cálculo datado de fevereiro/2018 , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos:7005994-63.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]
AUTOR: CAVALHEIRO & CIA LTDA
Advogado(s) do reclamante: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, JONI FRANK UEDA
Requerido(a): TBB CARGO LTDA. CNPJ: 04.956.556/0001-07, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa: R$ 67.793,39
FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 67.793,39 (sessenta e sete mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos) e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.
ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa.
Vilhena-RO, 7 de fevereiro de 2018.
HARRY ROBERTO SCHIRMER
Escrivão Judicial-Cad. 203.122-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7001117-46.2018.8.22.0014
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA e outros
Requerida: JULIA KIYOKO KOFUKUDA, brasileira, casada, do lar, inscrita no RG nº 7723928 SSP/SP, demais informações desconhecidas , atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 50.000,00
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), para querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, a parte será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 335 e 344, CPC).
Vilhena-RO, 26 de fevereiro de 2018.
HARRY ROBERTO SCHIRMER
Escrivão Judicial-Cad. 203.122-1
Assinado Digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001107-83.2016.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Sentenciado:Marcones Prestes Farias, Oldegar Ramos Vieira Júnior
Advogado: Márcio Pereira Alves (RO 8718)
SENTENÇA: Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, pelo Promotor de Justiça que atua nesta Comarca, ofereceu denúncia contra MARCONES PRESTES FARIAS e OLDEGAR RAMOS VIEIRA JÚNIOR, qualificados nos autos às fls.02/03, dando-o como incurso nas sanções do artigo 155, parágrafo 1º e 4º, inciso IV do Código Penal.Segundo consta na denúncia:1º Fato – No dia 22 de outubro de 2016, às 06h:00min, na rua Ceará, bairro Centro, Alta Floresta D'Oeste/RO, os denunciados, agindo dolosamente, em comunhão de propósitos, durante repouso noturno e concurso de pessoas, subtraíram para si coisa alheia móvel, consistente em um veículo Toyota Hillux, cor prata, ano 2009/2009, placa EIR-3366, e uma moto, Honda Biz 125, cor preta, ano 2015/2015, placa OHO-1036, pertencentes à vítima Sidnei Alves de Oliveira (fls. 03/04).Consta nos autos que os denunciados adentraram a residência da vítima e pegaram as chaves dos veículos que se encontravam sobre a mesa, deram partida nos mesmos e subtraíram-nos. Após evadiram-se rumo a Linha P-50, local onde esconderam a motocicleta. (fl. 15).Ato contínuo, deslocaram-se pela cidade na caminhonete, escondendo-a em frente ao estabelecimento "bar dos amigos". Apurou-se que MARCONES subtraiu a motocicleta, enquanto OLDEGAR subtraiu a caminhonete.O laudo de exame de avaliação merceológica avaliou os veículos em R$ 82.200,00 (oitenta e dois mil e duzentos reais) (Fls. 24/25).A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (fls.02/64), sendo recebida no dia 30 de março de 2017 (fls. 80). Juntou-se a certidão circunstanciada criminal dos acusados às fls. 66/79. Citados os réus MARCONES e OLDEGAR, apresentaram resposta à acusação (fls. 91) por intermédio da Defensoria Pública.Por não vislumbrar absolvição sumária foi mantido o recebimento da exordial acusatória (fls. 93), designando audiência de instrução. Em audiência de instrução foram ouvidas somente as vítimas, o denunciado MARCONES não compareceu, sendo decretado revelia (mídia digital às fls. 113). O denunciado OLDEGAR foi ouvido por carta precatória na comarca de Pimenta Bueno (Mídia digital à fl. 114).O Ministério Público apresentou suas alegações finais, reiterando o pedido condenatório nos exatos termos da exordial acusatória (fls. 115/120).A Defesa do acusado Oldegar em sede de alegações finais, alega ausência de indícios de autoria ou participação, requerendo sua absolvição (fls. 125/128).A defesa de MARCONES pugna pelo afastamento da majorante de repouso noturno, bem como em caso de condenação que a pena seja aplicada no mínima legal (fls. 121/124.Relatei. Passo a decidir.MATERIALIDADEO crime de furto é de natureza material e se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a materialização do ilícito.No caso dos autos a materialidade restou comprovado pela Portaria de Instauração de Inquérito Policial de fl. 07 que narra a existência do crime mencionado na denúncia. A ocorrência policial de fl. 08/09; auto de prisão em flagrante delito com a declaração do acusado MARCONES (fls. 11/13); auto de apresentação e apreensão (fls. 21 e 24); termo de restituição (fl. 22 e 26); Laudo de Avaliação Merceológica Indireta (fls. 29/30), relatório da autoridade policial (fls. 61/63), depoimento de apenas um dos acusados em sede policial e declarações das testemunhas ouvidas nas duas fases procedimentais. AUTORIAUltimada a instrução criminal, nos autos apurou-se que, os acusados teriam furtado uma caminhonete.Compulsando os autos verifica-se que o primeiro réu MARCONES foi preso em flagrante e confessou perante a autoridade policial a autoria do delito. Contudo, o segundo réu OLDEGAR vulgo "Júnior", não foi ouvido em sede policial, vez que não foi localizado, porém na fase processual foi inquirido na comarca de Pimenta Bueno negando a prática delituosa. Pois bem.Os crimes contra o patrimônio são, em sua maioria, cometidos na clandestinidade, longe dos olhos de possíveis testemunhas, razão pela qual o depoimento de testemunhas, aliada às demais provas, têm força probatória e autoriza a prolação do decreto condenatório.Na audiência de instrução, foi decretada a revelia do primeiro acusado MARCONES PRESTES FARIAS, sendo ouvido somente na fase inquisitorial. Contudo, o réu confessou a prática delituosa perante a autoridade policial, vejamos:"estava na casa de CARLOS, juntamente com JÚNIOR, quando o interrogando e JÚNIOR decidiram furtar um veículo e uma caminhoneta. Que já sabiam o que furtar, sendo que foram até a Rua Ceará, lado da loja de capas de celular Império, sendo que pegaram a chave da caminhoneta e da Bis cor preta, que estava sobre uma mesa, na área da cozinha da casa, e então o interrogando pegou a Bis e JÚNIOR pegou a caminhoneta Hilux cor prata, sendo que os dois veículos estavam do lado de fora da calçada, sendo que deram partida e saíram rapidamente, sendo que foram até a saída da linha P-50 e esconderam a Bis na beira da estrada, no mato, e então entrou na camioneta e andaram um pouco pelas ruas, tendo ido até a boca de fumo do "CASCÃO" sendo que compraram R$ 100,00 em drogas e foram para a casa de CARLOS, sendo que abandonaram a camioneta em frente ao "Bar dos amigos". Que soube que a polícia encontrou a motocicleta no local" - fls. 12/13.É sabido que as provas produzidas no inquérito policial, não podem, isoladamente, basear um decreto condenatório, pois trata-se de procedimento administrativo com características inquisitiva, sem observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.A confissão extrajudicial isolada não é suficiente pra escorar uma condenação, devendo ser aparada por outras provas.Pois bem. O depoimento da vítima Sidnei encontra-se coeso tanto na fase policial quanto na fase processual. Na ocorrência sustenta a vítima que quando levantou pela manhã por volta de 06 h viu a janela aberta e que seus veículos não estavam na garagem. Seu depoimento foi confirmado em juízo, conforme passo a transcrever:SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA- "… A gente tava dormindo, é, não vi as pessoas entrarem, adentraram na minha residência por um vitrô que tinha, forçaram e abriram o vitrô e entraram, as chaves ficam em cima da mesa e as chaves do portão também ficava em cima da mesa e retiraram. Quando eu levantei pela manhã e procurei não tinha mais nada né, só levaram o carro e a moto. (…)O carro eles largaram mais embaixo perto da casa desse tal de Marcones aí, e a moto tinha sumido, ai a polícia localizou a moto. (…)Tava de baixo de uma lanchonete, a lanchonete era fechada e ele enfiou o carro lá de baixo e deixou lá." - (fl. 113 - mídia) No mesmo sentido foi o depoimento da informante Angelica, dizendo que quando o marido se levantou não encontrou os veículos. ANGÉLICA FERREIRA ANDRADE - "… A gente tava dormindo, ai o meu marido levantou 06h pra tomar água ai abriu a porta e viu que a caminhoneta e a moto não tava, ai ele foi no quarto e perguntou pra mim se eu sabia onde tava, daí eu assustei e falei que não, foi quando acionamos a polícia (…) que não sabe dizer ao certo quando aconteceu o furto, dizendo que foi dormi as 22 hs" - (fl. 113 - mídia)Conforme consta nos autos o acusado teria escondido a motocicleta Bis na saída da P-50 e abandonado a camionete em frente ao "Bar dos amigos", tendo a Polícia

encontrado os veículos nos respectivos lugares.Em que pese os objetos da vítima terem sido restituídos conforme termo de restituição (fls. 22 e 26), entretanto, não descaracteriza o delito de furto, o período compreendido entre o furto e a prisão em flagrante de um dos acusados foi, inegavelmente, suficiente para caracterizar a posse mansa e pacífica da res furtiva. Diante das provas acostadas aos autos, ressalto que o conjunto probatório é suficiente para encadear um raciocínio lógico e seguro para proferir o decreto condenatório, demonstrando que o crime de furto foi praticado por MARCONES, conforme fundamentação supra.A indicação da conduta típica coincide com a narrativa da inicial, portanto, nesse particular, procedente a pretensão ministerial.No que diz respeito ao segundo acusado OLDEGAR RAMOS VIEIRA JÚNIOR, conforme consta nos autos há somente o depoimento do primeiro acusado MARCONES relatando que este teria ajudado no furto.Embora a materialidade tenha sido demonstrada, não restou satisfatoriamente comprovado que o acusado concorreu para o crime descrito na denúncia. Com efeito, em juízo o réu negou a prática dos fatos, e em sede policial não foi ouvido.A prova produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório, não é segura o suficiente para sustentar uma SENTENÇA condenatória, em que pese ter havido termo de reconhecimento policial, contudo foi reconhecido por Marcones, não havendo outros elementos que evidencie está afirmação.Porém, no caso vertente, nem mesmo a vítima tem convicção da autoria delitiva, uma vez que não presenciou o momento em que o delito foi praticado. Ademais, inexiste nos autos qualquer elemento que demonstre ser o réu o autor do crime, uma vez que em nenhuma das fases procedimentais foi colhida alguma prova concreta neste sentido.Logo, nessas condições, há dúvida razoável acerca da autoria delitiva, fato que deve beneficiar o acusado.A prova da autoria disponível nos autos consiste no depoimento do primeiro denunciado na fase extrajudicial, sem o crivo do contraditório e ampla defesa, carecendo de utilidade para servir como prova em fase judicial, não podendo um decreto condenatório basear-se em meras suposições do julgador.Neste sentido, tem entendido a Jurisprudência pela absolvição do réu, quando não há provas suficientes de sua participação no crime:"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA INCERTA. ELEMENTOS DE PROVA INÁBEIS A CERTIFICAR O ENVOLVIMENTO DO RÉU NO CRIME. ART. 386, INCISO V, DO CPP. APELO PROVIDO. 1. Constatando-se frágeis e desprovidas de certeza as provas jungidas nos autos, não sendo possível auferir credibilidade do envolvimento do acusado no crime de roubo qualificado, a absolvição é medida que se impõe. 2. Absolvição arrimada no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal."Assim, não havendo prova inconteste da autoria do crime de furto relatado nestes autos, não há possibilidade de condenar o denunciado nos termos da denúncia. Causa de aumento - repouso noturnoO crime foi praticado durante o repouso noturno, logo se sabe que às 6h da manhã foi o momento em que a vítima viu que os veículos não estavam mais sob o seu poder. O delito foi praticado durante a madrugada ou quiça ainda na noite do dia anterior quando a vítima já havia se recolhido de modo que na espécie é aplicável a causa de aumento prevista no §1º do art. 155 do Código Penal.No período noturno como o tempo em que as pessoas se recolhem para descansar, facilitando assim as circunstancias do delito e que fatalmente podem concorrer com o êxito na prática. Veja o que entende os Superior Tribunal de Justiça:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.VIOLAÇÃO AO ART. 155, §§ 1º E 4º, I, DO CP. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PELA PRÁTICA DO DELITO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A causa de aumento prevista no § 1° do artigo 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno - em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração -, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1658584/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017) (grifei).Registro, ainda, que o aumento é aplicado mesmo quando – como no caso – se está diante de fato praticado em detrimento de uma residência desabitada, sendo indiferente o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. ART. 155, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. DELITO COMETIDO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO CRIME COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.1. Incide a majorante prevista no § 1.º do art. 155 do Código Penal, quando o crime é cometido durante a madrugada, horário no qual a vigilância da vítima é menos eficiente e seu patrimônio mais vulnerável, o que ocorre inclusive para estabelecimentos comerciais.2. A causa especial de aumento de pena do furto cometido durante o repouso noturno pode se configurar mesmo quando o crime é cometido em estabelecimento comercial ou residência desabitada, sendo indiferente o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando.3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.4. Habeas corpus denegado. (HC 191300 MG 2010/0216339-0; Relator: Ministra Laurita Vaz; Julgamento: 12/06/2012; Órgão Julgador: T5 – Quinta Turma; Publicação: Dje 26/06/2012).Assim, comprovada a conduta imputada ao réu na inicial, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigo 155, §§1º e 4º, incisos IV, do Código Penal, pelo que o fato é típico. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado Marcones, o que torna o fato antijurídico. Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspectivas. DISPOSITIVO ANTE AO EXPOSTO e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO MARCONES PRESTES FARIAS, qualificados nos autos, como incurso nas disposições do artigo 155, §1º, do Código Penal. ABSOLVO OLDEGAR RAMOS VIEIRA JÚNIOR, do crime de furto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime. MARCONES PRESTES FARIASA culpabilidade é normal para o delito em questão, não sendo elemento que possa majorar a pena-base. Quanto aos antecedentes, MARCONES registra uma condenação irrecorrível por furto nos autos da ação penal n. 0001168-41.2016.8.22.0017 (consulta ao SAP), crime praticado depois dos fatos da presente ação, sendo o réu tecnicamente primário. Nesse particular, o acusado tem várias outras passagens pela Justiça, especialmente por imputações de delitos patrimoniais (furtos), o que evidencia personalidade desvirtuada e má conduta social. As consequências são favoráveis porque os objetos furtados foram recuperados e devolvido a vítima. O comportamento da vítima em nada influenciou como aspecto valorativo neste caso. As demais circunstâncias judiciais (motivos e circunstâncias do delito) são normais ao crime de furto qualificado pelo repouso noturno, constituindo, assim, a própria tipicidade. Em sendo assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base privativa de liberdade um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Deixo de aplicar a pena pecuniária (multa) devido a manifesta hipossuficiência financeira do condenado, evidenciada pelo patrocínio pela Defensoria Pública.Vencida a primeira etapa, passo a análise das circunstâncias legais. Não existem circunstâncias agravantes. Beneficia o réu a atenuante da menoridade pois à época dos fatos

estava com 18 anos, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal. Por conta das duas atenuantes, diminuo a pena em 6 (seis) meses.Superada a segunda fase, passo à próxima etapa da dosimetria.Presente a causa de aumento prevista no §1º do art. 155 do Código Penal (repouso noturno), de modo que agravo a pena em 1/3 (um terço), dosando-a doravante em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão.Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. DO REGIME DE PENAFixo o regime aberto para o início do cumprimento da sanção pelo réu, com fundamento no art. 33, §2º, alínea "c", e §3º do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENADeixo de substituir a pena de privação da liberdade por pena restritiva de direito, porque a medida não é socialmente indicada e porque o réu embora tecnicamente primário já ostenta diversas outras passagens e responde a diversos inquéritos e ações penais. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal.DEMAIS DISPOSIÇÕESFaculto ao condenado o apelo em liberdade porque nesta condição vem sendo processado e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Não existem bens apreendidos ou valores depositados. Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Isento de custas, dada a sua hipossuficiência. Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).Publique-se. Registre-se. Intime-seCom o trânsito em julgado, arquive-se.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 1001036-30.2017.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Vítima do fato:M. P. de R. G. S. de P.
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020), Não Informado (xx)
Denunciado:A. I. de F.
Advogado: João Carlos da Costa, OAB/RO 1258
FINALIDADE: Fica o Advogado intimado, no prazo de 05 dias, da carta precatória expedida, com objetivo de promover o estudo psicológico da vítima G.S. de P. no Juízo de Santa Luzia do Oeste/RO. Maria Celia Aparecida da Silva, Diretora de Cartório Criminal.

Proc.: 0002167-28.2015.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Robisson Passaglia Vicente
Advogado:Antonio Balbino Nogueira de Andrade ( ), Airtom Fontana (OAB/RO 5907), Adeildo Marino Ambrósio Ferreira (OAB/RO 6869)
DECISÃO Cuida-se de execução de pena de ROBISSON PASSAGLIA VICENTE, que veio em CONCLUSÃO para análise quanto à possibilidade de concessão de algum dos benefícios previstos no Decreto n. 9.246/2017.O Ministério Público opinou pela concessão da comutação (fls. 359/360).É o sucinto relatório. Passo a decidir.Inicialmente é preciso esclarecer que o Decreto n. 9.246/17, é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5875/DF, sendo que a Presidente do Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos incisos I do artigo 1º; I do parágrafo 1º do artigo 2º e os artigos 8º, 10 e 11 do Decreto 9.246/2017. Contudo, a presente execução não diz respeito aos artigos e incisos suspenso pela Presidente do Supremo Tribunal Federal, por consequência não impede a análise dos demais requisitos, que não foram alcançados pela suspensão.O apenado foi condenado pela prática de crime comum e crime hediondo, conforme guia definitiva de execução de pena acostada às fl. 324.No que se refere ao crime hediondo, indiscutível que não se aplica o indulto, nos termos do que está disposto no art. 3º, inciso II, do decreto presidencial em referência.No que se refere ao crime comum pelo qual o apenado foi condenado, igualmente não se lhe aplica o benefício porquanto não cumpriu, diversamente do que invoca a defesa, o mínimo necessário.É que das condenações ora em execução foram impostas em uma mesma SENTENÇA, de modo que o início do cumprimento de ambas as sanções se deu no mesmo momento.Assim, por força da norma disposta no art. 76 do Código Penal, quando do concurso de infrações, executa-se em primeiro lugar aquela que for mais grave. Veja-se:Art. 76 - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. Nesse sentido a jurisprudência:AGRAVO CRIMINAL - EXECUÇÃO DE PENA - PRETENDIDA COMUTAÇÃO - DECRETO 5.295/2004 - CRIME HEDIONDO EM CONCURSO COM CRIME COMUM - NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAQUELE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DO DECRETO CONCESSIVO E DO ARTIGO 76 DO CÓDIGO PENAL - POSSIBILIDADE ESTABELECIDA NA SENTENÇA DE PROGRESSÃO PRISIONAL NÃO AFASTA O CARÁTER HEDIONDO DO LATROCÍNIO – IMPROVIMENTO. (TJ-MS - AGV: 4350 MS 2005.004350-0, Relator: Des. Gilberto da Silva Castro, Data de Julgamento: 24/05/2005, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 07/06/2005). No caso dos autos, portanto, tecnicamente, antes de iniciar o cumprimento da pena pelo crime comum, deve primeiro cumprir a condenação do crime hediondo, que é mais grave.Algumas considerações devem ser feitas a respeito da disposição do parágrafo único do art. 12 do Decreto 9.246/2017, que segue abaixo transcrito:Art. 12. As penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas para efeito da declaração do indulto natalino ou da comutação, na forma do art. 111 da Lei nº 7.210, de 1984.Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 3º, não será concedido o indulto natalino ou comutada a pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.O entendimento esposado pela Defesa, no entanto, não pode ser acolhido nesse caso, pois o apenado não cumpriu nenhuma fração da pena do crime não impeditivo.A interpretação de uma norma jurídica não pode conduzir situações ilógicas, que seria o caso.É que, veja-se, caso condenado por crime comum, obrigatoriamente o apenado tem de cumprir alguma fração da sanção para então obter o indulto ou comutação, de acordo com uma das diversas hipóteses previstas na norma presidencial.Por outro lado, não faz sentido, com a devida vênia aos entendimentos diversos, que no caso de condenação pelo crime hediondo e pelo crime comum, a pena desse último ser extinta sem que nada dela tivesse sido efetivamente cumprida.Ter-se-ia, nessa situação, um tratamento privilegiado àquele que cometeu mais crimes.E trago um exemplo para ilustrar o que se quer explicar.Imagine-se dois réus. O primeiro, (réu A) condenado na mesma DECISÃO pelos delitos de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e porte de arma; o segundo (réu B), condenado apenas pelo delito de homicídio qualificado.Acolhendo-se a tese da defesa, o réu A, que foi condenado por crime comum e hediondo, cumpriria o mesmo quantitativo de pena daquele que foi condenado apenas pelo crime comum.E o caso pode ser ainda mais grave. Imagine-se uma situação em que um réu primário, condenado apenas por crime equiparado a hediondo, dando início ao cumprimento de sua pena, progride de regime e chega ao semiaberto. Note-se que por força do disposto no §2º do art. 2º da Lei 8.072/90 ele progride cumprindo 2/5 da pena que lhe foi imposta. Assim, condenado à sanção de 10 anos de reclusão permaneceria em tese 4 anos no regime fechado. Pois bem. Estando no regime semiaberto, com direito à autorização para o trabalho externo, comete novos crimes comuns no curso da execução da pena, como por exemplo dois roubos, recebendo sanção de 10 (dez) anos de reclusão. Agora o apenado possui duas condenações, sendo uma por crime hediondo e a outra por crime comum.De acordo com o entendimento da Defesa, bastaria que cumprisse 2/3 da pena do crime hediondo para que tivesse extinta por completo a pena

da segunda condenação.Veja-se a dimensão da vantagem. Pelo novo delito praticado no curso da execução penal, nada cumpriria. O instituto, com esse raciocínio, deixaria de ser um perdão e passaria a ser um salvo-conduto para o cometimento de novos delitos porque bastaria cumprir 2/3 do crime hediondo e voilá, os crimes comuns cometidos concomitantemente e posteriormente ao hediondo seriam perdoados sem que o apenado tivesse cumprido um dia sequer da sanção.Evidentemente que uma interpretação que conduza a essa CONCLUSÃO não pode ser adotada. É preciso extrair da norma jurídica uma interpretação que seja razoável e guarde harmonia com o sistema jurídico considerado em sua totalidade.Em absoluto, não pode ser esse o modo de interpretar a norma trazida pelo parágrafo único do art. 12 do Decreto n. 9.246/2017.Tenho que a disposição acima só pode ser aplicada nas situações em que o apenado já cumpria uma pena por crime comum e sobreveio uma condenação pelo crime hediondo.Nessa situação - que não é o caso dos autos - após cumprir 2/3 do crime hediondo, deve-se verificar, num juízo hipotético que exclui o delito impeditivo, se quanto àquele não impeditivo há o enquadramento em alguma das hipóteses do decreto.No caso dos autos o apenado foi condenado a 4 anos 10 meses e 15 dias pelo crime comum e 6 anos e 3 meses pelo crime hediondo, deu início ao cumprimento da pena no dia 29/09/2014, ou seja, não cumpriu integralmente o crime impeditivo. Portanto, com esses fundamentos, INDEFIRO O INDULTO OU COMUTAÇÃO DE PENA.Ciência ao Ministério Público e demais interessados. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito.

Proc.: 0002059-96.2015.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Camila Rayane Correia Deoti, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Valteir Ferreira Silva dos Santos
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
SENTENÇA: Vistos.RELATÓRIO O MINITÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, pelo Promotor de Justiça VALTEIR FERREIRA DA SILVA, vulgo “Laco”, qualificado nos autos à fl. 02, dando-o como incurso nas sanções do artigo 147 Código Penal, com as cominações da lei 11.340/2006. Pelo fato de no dia 14 de setembro de 2015, por volta das 15:00 horas, Avenida Bahia, n. 3600, bairro centro, Alta Floresta D’oeste-RO, o denunciado, valendo-se das relações domésticas, ameaçou a vítima CAMILA RAYANE CORREIO DEOTI, sua ex- companheira, por palavras e gestos, de causar mal injusto e grave, consistente em dizer que iria matá-la. A denúncia de fls. 02/05, veio acompanhada do inquérito policial de fls. 06/51, sendo recebida em 30/10/2017 às fls. 66.O réu foi citado, oportunidade em que apresentou resposta à acusação por meio de Advogado particular (fls. 71/72).O feito caminhou para a instrução, sendo realizada a oitiva da vítima, das testemunhas e realizado o interrogatório do acusado.Em sede de alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos exatos termos da inicial acusatória.Já a defesa, sustenta que só a palavra da vítima e de sua avó são provas insuficientes para embasar um decreto condenatório, requerendo por fim a improcedência da denúncia (fl. 89/91).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃODA MATERIALIDADEO crime imputado ao denunciado é do tipo formal, isto é, que não deixa vestígios, não havendo falar propriamente em materialidade, sendo o certo que a existência do delito deve ser averiguada em conjunto com a própria autoria. AUTORIAA autoria dos fatos é certa e recai sobre o acusado.A ameaça é crime do tipo formal e que normalmente não deixa vestígios, não havendo que se falar propriamente em materialidade do delito, sendo certo que a sua existência deve ser analisada a partir dos relatos das vítimas e testemunhas.Dispõe a referida norma:Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (grifei)Consta nos autos que o denunciado ameaçou por palavras e gestos, de causar mal injusto e grave à vítima CAMILA RAYANE CORREIO DEOTI, dizendo que iria matá-la. Segundo a vítima, ouvida em juízo alegou que:”Ele veio me ameaçar mesmo [...] ele foi lá em casa de moto, sem habilitação, tava bebo, querer pegar meu menino, eu falei pra ele que eu não ia entregar, porque ele tava sem habilitação, bebo, com um menor na garupa, falei eu não vou entregar e se acontecer alguma coisa, ai eu falei que não, ai ele começou a me xingar de tudo que é nome, só não me xingou de santa, falou que ia me mata de capacitada, tudo na frente do meu filho, meu filho começou a gritar desesperado, depois ele só ficava falando pro meu pai que ia matar minha mãe de capacetada, e naquilo foi ficando com medo, daí logo ele foi preso.[...]”Nota-se que a vítima demostra medo, temor em relação ao acusado, pelas ameaças sofridas. O crime de ameaça como dito é delito formal e instantâneo, consuma-se no momento em que a vítima toma conhecimento da ocorrência. A promessa de mal injusto e grave suficiente para incutir medo e abalar a tranquilidade da vítima, tipifica o delito.A testemunha e avó da vítima a senhora Ivanir Maria Deoti, ouvida em juízo afirmou que as ameaças aconteceram, que o acusado disse que iria matar a Camila Rayane. Os relatos da vítima e da testemunha estão em harmonia com aquilo que foi produzido na fase policial.Muito embora o réu negue a prática do crime de ameaça, tem-se que o relato da vítima é suficiente para se concluir pela existência do crime, pois não existe nenhum motivo que faça supor a possibilidade de a ofendida estar apresentando uma versão falsa dos fatos. Interrogado, o réu Valteir Ferreira da Silva, afirmou que:”Não Doutor, isso ai essa muié tá tipo armando pra mim, quando eu tava preso me abandonou na cadeia, separou de mim, ai quando eu saí ela sempre ficava me incomodando me ligando, quando saí ela tava ate casada com outro cara e ela sempre querendo voltar comigo, mais eu nunca quis mais nada com ela, ela até separou desse menino pra ficar comigo, e eu não quis nada com ela, ela sempre me fazendo raiva, mais em momento nenhum eu ameacei, jamais que eu ia fazer alguma coisa com a mae do meu filho [...]”A tese da defesa de que o acusado de que no momento em que foi buscar o filho do casal a vítima se recusou a entregar o menor ao pai, deixando-o constrangido quando no calor da discussão dirigiu alguns impropérios contra ela, não merece ser acolhida visto que em ocasião alguma é tolerável ameaças a qualquer pessoa, muito menos a uma mulher tendo em vista a fragilidade feminina ainda na presença de uma criança de tenra idade.Bastando para configurar o crime de ameaça, basta que o ato seja praticado com o dolo de incutir à vítima o medo de um mal injusto e grave, o que se apresenta nos autos e demonstrado pela vítima durante a instrução.Sendo assim, por entendimento já pacificado nos Superiores Tribunais, a palavra da vítima por si só já basta para fundamentar a condenação, pois possui relevância especial. Senão veja:REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SUMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, “nos crimes de ameaça, especialmente os praticados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima possui fundamental relevância” (RHC 77.568/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, Dje 7/12/2016). 2. Extraindo-se do elenco probatório, que o crime praticado foi motivado por questões de gênero, considerando que a vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino, para se chegar a CONCLUSÃO diversa daquela apontada pela SENTENÇA e reafirmada no acórdão recorrido seria necessário o revolvimento de todo o acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n.7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1145457/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe

23/10/2017). (destaquei).A conduta do réu foi censurável e por esse motivo deve haver a incidência das sanções correspectivas, que por sinal são proporcionais ao delito praticado.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que torna os fatos antijurídicos.DISPOSITIVO Ante ao exposto, e considerando tudo o que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO VALTEIR FERREIRA DA SILVA, vulgo "laco" qualificado nos autos às fls. 02, dando-o como incurso nas sanções do artigo 147 do Código Penal, com as cominações da lei 11.340/2006. DOSIMETRIAPasso a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime. Primeira faseDas circunstâncias do art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima), revelam-se desfavorável ao réu os seus antecedentes, pois já foi condenado nos autos do processo n. 0001211-80.2013.822.0017. No entanto, essa circunstância revela-se como motivo de reconhecimento da reincidência, motivo pelo qual deixa-se de valorá-la nesta fase. Assim, fica estabelecida a pena no mínimo legal, isto é, 1 (um) mês de detenção para o delito de ameaça.Segunda fasePresente a atenuante de menoridade relativa a época dos fatos, sendo que compenso a agravante reincidência com a atenuante de menoridade.Presente, no entanto, a agravante descrita na alínea f do inciso II do art. 61 do Código Penal, já que o delito foi praticado no contexto de violência doméstica contra vítima mulher, destacando-se que nos termos da reiterada jurisprudência não se trata de dupla punição pelo mesmo motivo. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIAS DE FATO. CONTRAVENÇÃO PENAL. ART. 21 DO DECRETO-LEI 3.688/41 (LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS - LCP). APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 61, II, f, DO CÓDIGO PENAL - CP E DO RITO DA LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA). BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/06 não acarreta bis in idem, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 1079004/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 28/06/2017)A doutrina e a jurisprudência sugerem a utilização da fração de 1/6 para cada agravante, conforme julgado abaixo transcrito:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PLURALIDADE DE HIPÓTESES MAJORANTES DO ROUBO. CRITÉRIO MERAMENTE MATEMÁTICO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO QUANTUM DE AUMENTO DOSADO. SÚMULA 443/STJ. PENA-BASE. ANTECEDENTES. QUANTUM DE AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. PENA INTERMEDIÁRIA. RÉU QUE OSTENTAVA APENAS UMA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO À ÉPOCA DOS FATOS SOB APURAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.(...). 5. A dosimetria da circunstância judicial dos antecedentes na primeira fase da dosimetria, realizada com o consagrado parâmetro ideal de aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável, fazendo-o incidir sobre o intervalo de pena em abstrato do preceito secundário do crime de associação criminosa (2 anos), resultaria no acréscimo de 3 meses à pena mínima cominada pelo tipo penal, fixando-se, pois, a pena-base em 1 ano e 3 meses de reclusão e não em 1 ano e 6 meses dosado pelas instâncias ordinárias. 6. Dentro do sistema hierárquico da dosimetria da pena, consagrado pela forma trifásica, as agravantes são circunstâncias de gravidade intermediária, haja vista sua subsidiariedade em relação às qualificadoras e causas de aumento, preponderando apenas sobre as circunstâncias judiciais. Não é por outra razão que doutrina e jurisprudência consagraram o parâmetro indicativo mínimo de valoração de cada agravante em 1/6 (um sexto), porquanto corresponde ao menor valor fixado pelo legislador para as causas de aumento, que são preponderantes àquelas e superior ao parâmetro de 1/8 (um oitavo) das circunstâncias judiciais. Deve ser destacado, ainda, que a fração de 1/6 das agravantes não é um absoluta, sendo possível sua exasperação em patamar superior desde que seja fundada em circunstâncias concretas. (...) (HC 421.498/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018)Sendo assim, agravo em 1/6 a pena, ficando estabelecida em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção. Terceira faseInexiste causa de diminuição ou de aumento, de modo que fica o réu condenado à pena de 1 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.REGIME DE PENAO regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO (CP, art. 33, § 2º 'b' c/c § 3º), pois é reincidente. SUBSTITUIÇÃO DA PENA Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, II e III), já que o delito foi praticado mediante ameaça e violência.Com efeito, a medida não é aplicável na espécie já que os delitos foram praticados em contexto de violência doméstica, circunstância essa que não recomenda a aplicação do benefício.SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENADeixo de conceder o beneficio da suspensão, visto que o réu não preenche os requisitos do artigo 77 do Código Penal, pois é reincidente contumaz em delitos dolosos, especificamente em homicídios qualificados. DETRAÇÃODeixo de aplicar a previsão normativa do art. 387, §2º, do CPP, já que a fixação do regime inicial deve observar a pena aplicada, e não aquela resultante da detração. Do contrário estar-se-ia deferindo progressão de regime de cumprimento de pena sem a aferição dos requisitos subjetivos por parte do sentenciado, isto é, sem a verificação das certidões cartorária e carcerária, documentos esses os mais básicos que permitem a análise do seu bom comportamento.REPARAÇÃO DO DANOEm tese o delito cometido pelo acusado repercute na esfera cível, ensejando a sua condenação a indenizar a vítima pelos danos morais sofridos. No entanto, deixa-se de determinar essa providência em razão de não ter havido requerimento expresso nesse sentido na exordial acusatória, requisito esse essencial conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Repetitivo Tema 983 (REsp 1675874 / MS).DOS OBEJTOS APREENDIDOS E DOS VALORES DEPOSITADOSNão há objetos apreendidos ou valores depositados.DEMAIS PROVIDENCIASApós o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução e posterior arquivamento dos autos.Condeno o réu ao pagamento das custas do processo no importe de R$ 500,00 (Quinhentos reais) conforme disposto no inciso II do art. 24 da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), devendo efetuar seu pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do trânsito em julgado, reputando-se para esse fim igualmente intimado por intermédio de seu advogado constituído nestes autos. Certificado o decurso do prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se conforme estabelecido nos artigos 35 e seguintes do Regimento de Custas (Lei Estadual 3.896/2016) com o encaminhamento ao protesto e posteriormente à dívida ativa, em sendo o caso.Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Intimem-se. Cumpra-se.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 30 de abril de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito.

Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

Proc.: 0000917-80.2012.8.22.0011
Ação:Inventário
Inventariante:Moisés Roa Cuevas
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Espólio:José Lujan Cuevas
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Fica a parte Autora, intimada para se manifestar sobre formal de partilha juntado às folhas 163/166.

Proc.: 0000661-06.2013.8.22.0011
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Hermerson José da Silva Alvarenga
Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( ), Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0009721-86.2002.8.22.0011
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:G. E. D. de O. I. B. E. D. de O. I. B. D. de O.
Advogado:José de Arimatéia Alves (RO 1693)
Requerido:A. C. M. G. E. de L. G. e C. L.
Advogado:Rodrigo Totino (OAB/RO 4.836)
Fica a parte Executada, devidamente intimada, para efetuar o pagamento integral do montante, no prazo de 15 dias.

Proc.: 0000715-06.2012.8.22.0011
Ação:Inventário
Requerente:Lucineide Loterio Santos, Gedersson Santos da Costa
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Espólio:Gedeon Ferreira da Costa
Advogado:Maria Helena de Paiva (3425-RO)
Fica a parte Autora, devidamente intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0001679-28.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aleandro de Oliveira
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Fundo de Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanemaii
Advogado:Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 156694)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, devidamente initmada, para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 310,55 (trezentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos).

Proc.: 0001494-24.2013.8.22.0011
Ação:Ação Popular
Requerente:Antonio Ramon Viana Coutinho
Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Requerido:Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, Gilberto Lourenço Soares
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976), Sebastião Chaves Godinho (OAB/RO 1107)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, 78.969-000 e-mail:
Fl._____
Cad.
Documento assinado digitalmente em 30/04/2018 18:58:46 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.
Signatário: SIMONE DE MELO:1012622
ADW1GAB-01 - Número Verificador: 1011.2013.0015.7067.0134 - Validar em www.tjro.jus.br/adoc
Pág. 1 de 8
CONCLUSÃO
Aos 16 dias do mês de abril de 2018, faço estes autos conclusos a Juíza de Direito Simone de Melo. Eu,
_____ - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 1ª Vara Cível
Processo: 0001494-24.2013.8.22.0011
Classe: Ação Popular
Requerente: Antonio Ramon Viana Coutinho
Requerido: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste; Gilberto Lourenço Soares
SENTENÇA
Trata-se de ação popular manejada por ANTÔNIO RAMON VIANA COUTINHO contra a CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE e o Vereador GILBERTO LOURENÇO SOARES. Narra o autor que a Mesa Diretora da Câmara Municipal, eleita para atuar no biênio 2013/2014, propôs o projeto de emenda nº 001/2013, o qual objetiva alterar a redação do artigo 19, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, a fim de que ela passasse a viger com a seguinte redação: "§ 5º. A Eleição para renovação da mesa Diretora da Câmara Municipal para o segundo Biênio, far-se-á em qualquer Sessão Legislativa Ordinária, até o 2º Período Legislativo da 2ª Sessão Legislativa. Considerando-se automaticamente empossados os eleitos, com exercício da função a partir de 1º de janeiro da 3ª sessão Legislativa da mesma Legislatura". Segundo o autor a redação original da lei orgânica prevê que a eleição deve ser realizada somente na última sessão legislativa, a qual, no caso, ocorreria em dezembro/2014, sendo que a proposta de emenda mencionada acima, a qual posteriormente foi aprovada e convolou-se na Emenda 004/2013, possui nulidade e possui vícios formais que lhe retiram a legalidade. De acordo com o requerente o ato é eivado de abuso de poder e visou afastar a população da solenidade de eleição, a qual seria realizada em sessão extraordinária, em dia e horário diferentes daqueles nas quais as sessões são comumente realizadas, tratando-se de estratégia adotada para atender aos interesses políticos daqueles que propuseram a emenda, maculando os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência administrativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, 78.969-000
e-mail:
Fl._____
_____
Cad.
Documento assinado digitalmente em 30/04/2018 18:58:46 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.
Signatário: SIMONE DE MELO:1012622
ADW1GAB-01 - Número Verificador: 1011.2013.0015.7067.0134 - Validar em www.tjro.jus.br/adoc
Pág. 2 de 8
O autor segue afirmando que a proposta de emenda é eivada de vícios formais consistentes no fato de ela não ter sido apresentada com a justificativa que requer o artigo 106, § 1º, do Regimento Interno da Câmara, no não cumprimento do disposto nos artigos 155 e 51 e seguintes do mesmo estatuto, na não aprovação por 2/3 dos vereadores e na convocação de sessão extraordinária para a eleição, enquanto que a própria proposta de emenda prevê que a eleição deve ser realizada em qualquer sessão ordinária. Requereu, liminarmente, que fosse determinada a suspensão da eleição da mesa diretora, até final DECISÃO. No MÉRITO pleiteou pela declaração da ilegalidade da emenda, reconhecendo os vícios formais de constituição e aprovação, a declaração da inconstitucionalidade da expressão

"em qualquer sessão", declarando-se ilegal eventual eleição antecipada eventualmente perpetrada e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, a ser revertida em favor do patrimônio público do Município. Juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido, conforme se verifica à fl. 144. Devidamente citada a requerida apresentou contestação às fls. 149/165 arguindo preliminar de carência da ação, sob o argumento de que o autor não demostrou a existência da prática de atos lesivos ao patrimônio público, de modo a justificar a propositura da ação popular. No MÉRITO afirmou, em resumo, que não foi praticado nenhum ato lesivo ao patrimônio público e que a apresentação do projeto de emenda em sessão pública supre qualquer ato de publicação, sendo que a justificativa e o parecer necessários foram apresentados em plenário. Alegou que a proposta de emenda foi realizada apenas para adequar a Lei Orgânica Municipal ao Regimento Interno da Câmara Municipal, eis que este dispõe no artigo 13 que "A eleição para renovação da Mesa Diretora para o biênio seguinte, realizar-se-á em qualquer Sessão Ordinária até o 4º Período Legislativo da 2ª Sessão Legislativa. Considerando-se automaticamente empossados os eleitos, com o exercício da função a partir de 1º de janeiro da Terceira Sessão Legislativa". Afirmou que inexistem danos morais passíveis de indenização e, por fim, pleiteou pela improcedência dos pedidos.

O requerido Gilberto, por sua vez, apresentou contestação às fls. 167/172 alegando, em resumo, que os vícios apontados pelo autor na inicial foram supridos em Sessão Plenária e que o Regimento Interno da Câmara apresenta divergências com a Lei Orgânica Municipal, sendo que tais divergências somente podem ser sanadas pelo Presidente mediante aprovação pelo Plenário da Câmara. Afirmou que não foi praticado ato lesivo ao patrimônio público, não sendo cabível a presente ação e que ela não pode buscar apenas a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato. Por fim, afirmou que não existem danos morais indenizáveis e pleiteou pela improcedência dos pedidos. Instado, o Ministério Público se manifestou às fls. 176/177 afirmando que a eleição para renovação da mesa Diretora relativo ao segundo biênio, a qualquer tempo e antecipadamente, não ocorreu, o que enseja a perda do objeto da ação, requerendo a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO. O feito foi saneado às fls. 202/205, oportunidade na qual foi rejeitada a preliminar, a manifestação do Ministério Público pela extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, a alegação de intempestividade da contestação do réu Gilberto, bem como foram fixados os pontos controvertidos da lide e deferida a produção de prova testemunhal, designando-se audiência. Realizada a audiência foi colhido o depoimento pessoal do requerido Gilberto. Em seguida foram ouvidas as testemunhas Max Altamirando de Araújo Queiroz, Jair Luiz, Débora de Souza Pereira, Elson Treu e Antônio Moreira Ribeiro, sendo tudo registrado pelo sistema DRS (fls. 220/222). Encerrada a instrução foi determinado à Câmara Municipal que informasse sobre a vigência do projeto de emenda atacado na inicial, sendo a informação juntada à fl. 229. O requerente apresentou alegações finais às fls. 235/237 alegando, em resumo, que

as provas produzidas nos autos corroboram a sua causa de pedir, pleiteando pela procedência dos pedidos. A Câmara Municipal, por sua vez, apresentou seus memoriais às fls. 238/251 afirmando, preliminarmente, carência da ação, sob os mesmos fundamentos já esposados na contestação. No MÉRITO afirmou que a votação antecipada não ocorreu, que a presente ação não é cabível, que inexiste ato lesivo ao patrimônio público e que não existem danos morais indenizáveis, requerendo a improcedência dos pedidos. Instado, o Ministério Público se manifestou às fls. 252/257 alegando que o autor não logrou êxito em demonstrar a efetiva lesividade ao patrimônio a ser protegido pela ação popular, pleiteando pela improcedência dos pedidos. Relatei. Decido. Trata-se de ação popular manejada por ANTÔNIO RAMON VIANA COUTINHO contra a CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE e GILBERTO LOURENÇO SOARES. No que diz respeito ao MÉRITO, o autor popular, sob a alegação de violação da legalidade e moralidade pública, postulou em sua inicial: a) a suspensão da eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste; b) declaração de ilegalidade da emenda à Lei Orgânica que previu a renovação da mesa Diretora da Câmara, relativa ao segundo biênio (2015-2016), a qualquer tempo e antecipadamente; c) declaração de inconstitucionalidade da expressão "em qualquer sessão", contida no art. 1º da Emenda 004/2013, que modificou o § 5º do art. 19 da Lei Orgânica Municipal; d) condenação dos réus em danos morais no valor de R$ 50.000,00 cada um, quantia essa a ser revertida em prol do patrimônio publico. Nesse sentido, conforme consta dos autos, o ato impugnado, suspensão da eleição antecipada, não ocorreu, logo, quanto ao referido pedido, com razão o Parquet, uma vez que inexistindo o ato, por vontade da própria parte e não por determinação judicial, não há que se analisar nulidade e ou ilegalidade de ato que sequer poderá ocorrer, já que o pedido

se referia ao biênio 2015-2016. No que diz respeito ao pedido de declaração de ilegalidade da emenda, sob o argumento de que eivada de vícios formais de constituição e aprovação, ao que consta dos autos e foi comprovado pelos réus, houve apresentação do projeto de emenda em sessão pública, fato que supriu os alegados vícios de tramitação, principalmente o de publicidade. Ao que consta a justificativa e o parecer necessários foram apresentados em Plenário. A prova testemunhal colhida em audiência de instrução

evidenciou que os réus não agiram de forma deliberada para causar qualquer prejuízo à administração. Destarte, não há evidências de ilegalidades que justifiquem a anulação do procedimento, tanto mais porque nenhum ato lesivo foi demonstrado nos autos. No que se refere à alegada inconstitucionalidade na Emenda 001/2013, por solicitação deste juízo, a Câmara Municipal, em junho de 2017, fl. 229-230, informou que a emenda à Lei Orgânica Municipal 001/2013 estava em vigência, contudo, foi criada comissão para rever a referida lei, bem como o regimento interno daquela casa. Nesse contexto, a Lei n. 4.717/65, em seu artigo 1º prevê que a ação popular será cabível: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

A ação popular constitui relevante instrumento constitucional de materialização da democracia direta, colocado à disposição de qualquer cidadão para a defesa dos interesses previstos no inciso LXXIII1 do artigo 5º da Constituição da República. Ocorre que é vedado ao juízo analisar a constitucionalidade ou não de lei em tese por meio desta ação, uma vez que tem cognição específica e limitada, não se prestando à função de ação de inconstitucionalidade. Ademais, a prova produzida, documental e testemunhal, em momento algum conseguiu demonstrar qual seria o ato lesivo ao patrimônio ou moralidade administrativa, diante da inobservância do procedimento legislativo, o qual, repita-se, foi suprimido pela votação em plenário. O autor limitou seus argumentos tão somente acerca das irregularidades cometidas, sem apontar ou demonstrar em que consistiriam em prejuízo ao patrimônio ou moralidade administrativa. Registre-se que este juízo não descuida do entendimento do colendo STJ e STF acerca da inexigibilidade de comprovação de prejuízo material, mas isso não afasta o dever do autor popular em demonstrar a lesividade sofrida pela administração - patrimonial ou moral. Assim, resta evidenciado que a pretensão inicial visa tão somente que este juízo declare inconstitucionalidade de lei em tese, já que não há ato lesivo a ser reconhecido.

Sobre a questão colaciono:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.827/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS LESIVOS. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO. 1. A ação popular foi proposta pelo recorrido, objetivando, em síntese, a declaração de extinção do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES; a nulidade de artigos da Medida Provisória

1.827/99 e de todos os atos administrativos correspondentes aos repasses ao Fundo, a partir de outubro de 1988 e a devolução dos recursos indevidamente repassados. 2. Prequestionamento. Verifica-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais, acerca dos artigos 1º, 2º, 3º, 22, 23, 24 e 27 da Lei 9.868/99 (que dispõe sobre o processo e julgamento da ADI e ADC); 1º, 2º, 8º, 10, § 3º, 11 da Lei 9.882/99 (que dispõe sobre o processo e julgamento da ADPF). 2.1. Não houve discussão sobre a tese segundo a qual a prescrição poderia ter sido reconhecida de ofício por não se tratar de ação que envolva direitos patrimoniais, mas difusos – artigo 219, § 5º, do CPC –, bem como acerca da necessidade de haver prova da lesividade para a declaração de nulidade do ato objeto da demanda (ofensa ao art. 1º da Lei 4.717/65). 2.2. A recorrente deveria ter oposto embargos de declaração para que a Corte de origem emitisse juízo de valor a respeito de tais teses e DISPOSITIVO s. Essa circunstância atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. MÉRITO – da impossibilidade jurídica do pedido da ação popular. Sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, a ação popular não se mostra a via adequada para a obtenção de declaração de inconstitucionalidade de lei federal, devendo haver a comprovação da prática de atos administrativos concretos que violem o erário público. Precedentes. 4. Na hipótese, o objetivo da ação popular não se relaciona a atos específicos, mas contra todo o sistema de repasse previsto nas normas pertinentes ao FIES, sem a especificação de um ato concreto lesivo ao patrimônio público, requisito exigido e necessário para se autorizar a sua impugnação por meio deste tipo de ação. Esse fato, por si só, afasta a possibilidade do cabimento da ação popular por equivaler à declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, em flagrante usurpação de competência do Pretório Excelso para efetuar o controle em abstrato da constitucionalidade das leis. 5. Ação popular extinta, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame da prescrição (ofensa aos artigos 21 c/c 22 da Lei nº 4.717/65 e 295, inciso IV, do CPC). 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1081968/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,

SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a matéria nesse mesmo sentido, senão vejamos: O fato de a Constituição Federal de 1988 ter alargado as hipóteses de cabimento da ação

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

popular não tem o efeito de eximir o autor de comprovar a lesividade do ato, mesmo em se tratando de lesão à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural. (STJ, REsp nº 260821/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Redator para o Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/02/2006) Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários.
SENTENÇA sujeita ao duplo grau de jurisdição na forma do art. 19 da lei 4717/65.
Promova-se o necessário.
Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de abril de 2018.
Simone de Melo
Juíza de Direito
RECEBIMENTO
Aos ____ dias do mês de abril de 2018. Eu, _____ - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.
REGISTRO NO LIVRO DIGITAL
Certifico e dou fé que a SENTENÇA retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número 52/2018.

Proc.: 0002507-24.2014.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Municipio de Urupá
Advogado:Procurador do Munícipio do Urupá ( )
Requerido:Brasil Telecom S.A, Oi Móvel Sa
Advogado:Não Informado
Vistos.A consulta ao Bacenjud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia executada. Assim, determino a intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC. Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de abril de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002510-19.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/03/2017 17:10:37
Requerente: CLERIO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7005292-96.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/06/2017 09:00:33
Requerente: JOSE CARLOS DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7005114-50.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/06/2017 08:29:09
Requerente: GILBERTO CASULA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001322-59.2015.8.22.0021
Exequente: MARINES RIGO BEVILACQUA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
VISTAS AO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7004058-79.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/04/2017 09:42:26
Requerente: VANIA FERNANDES DE LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 11 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7007193-02.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/08/2017 11:26:13
Requerente: MARIA LEAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001248-97.2018.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 27/02/2018 16:20:37
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: PRIME CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. 18064644, expeça-se conforme requerido.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0001441-47.2012.8.22.0021
Exequente: CELI DAS GRACAS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: Instituto Municipal de Previdência Privada de Buritis. Impreb
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FARINA - RO0002857
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO NO SISTEMA PJE. Prazo de 15 dias.
Buritis, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7009453-52.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/12/2017 10:30:08
Requerente: ESPEDITO QUERINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.7 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006650-96.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/07/2017 10:25:36
Requerente: JOSE FRANCISCO FAVARETO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7007670-25.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/09/2017 11:55:45
Requerente: MARIA MARTINS DUQUE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO00585-A
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7004632-05.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/05/2017 09:28:59
Requerente: IRINEU DOMINGOS VICENTINI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7005120-91.2016.8.22.0021
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 21/10/2016 15:57:14
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - AC0003266
Requerido: ANDREA SOARES DA SILVA MONTES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, bem como manifestar quanto a distribuição da Carta Precatória, podendo proceder a distribuição, conforme o disposto no art. 101 do Decreto Lei 13.043/2015 mediante a juntada da DECISÃO que concedeu a ordem liminar, a carta precatória e a taxa de distribuição, comprovando posteriormente, nos autos a distribuição.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção pelo abandono.
Intime-se via Dje.
Buritis, 11 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000953-65.2015.8.22.0021
Exequente: VERA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
VISTAS AO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 11 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0001348-84.2012.8.22.0021
Exequente: LEANDRO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867
Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para manifestação.
Buritis, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002570-89.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 13/03/2017 15:05:10
Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP0156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Requerido: IZAQUEU CLAUDIO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Deverá a parte autora recolher a taxa necessárias para a realização das pesquisas requeridas (arts. 17 e 19 da Lei 3.896/2016). Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento em caso de não recolhimento e arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo, não havendo manifestação, suspendam-se os presentes autos por 01 ano, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no art. 921, III, do CPC.
Transcorrido o prazo, manifeste-se a Exequente, independentemente de nova intimação, requerendo o que entender oportuno.
Nada sendo requerido, o feito será arquivado, conforme o disposto no art. 921, § 2º, do CPC.
Intimem-se via Dje.
Buritis, 11 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000695-84.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/01/2017 16:26:17
Requerente: ELTON PINHEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665

DECISÃO
Vistos,
Os embargos são procedentes.
De fato houve erro material na DECISÃO de Id. 17836942, devendo ser corrigido.
Isto posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento e retifico o décimo parágrafo, a fim que passe a constar nos seguintes termos: "Assim, para o caso em apreço deve ser aplicado sobre o valor indenizatório apurado em cada lesão o percentual de: a) lesão crânio facial, sobre o quantum de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o redutor correspondente de 25%, no qual, o valor indenizatório a ser pago é R$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), devendo ser descontados o valor de R$105,00 (cento e cinco reais) recebidos administrativamente."
Intimem-se via DJE.
No mais, mantenho a DECISÃO tal como lançada nos autos.
Buritis, 08 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003678-22.2018.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 10/05/2018 15:52:49
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: JOSEFA MATIAS SERAFIM
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016.
Buritis, 11 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000944-06.2015.8.22.0021
Exequente: RONE REZENDE DE ARAUJO TENORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
VISTAS AO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003289-37.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/04/2018 16:44:23
Requerente: JANETE RODRIGUES RATIS
Advogados do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
Trata-se de ação previdenciária c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por JANETE RODRIGUES RATIS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em suma, que é trabalhadora rural e que pleiteou aposentadoria rural por idade, administrativamente, sendo indeferido o pedido.
Requer a concessão de tutela de urgência para implementação do benefício, pois presentes os requisitos legais.
Decido.
A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Desse modo, mister averiguar se, in casu, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
Verifica-se dos autos que o requisito etário foi cumprido pela parte autora, já que possui mais de 59 anos de idade, porquanto nascido em 15/05/1958 (Id. 17910511).
A autora acostou documentos, representado início de prova rural. Ocorre que, tais documentos, por si só, não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo período exigido por lei, pois não foram corroborados por prova testemunhal, esta ainda inexistente no feito.
Com efeito, verifica-se a necessidade de produção de provas, a ser realizada em instrução.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência feito pela autora, ante a ausência dos requisitos do art. 300 do NCPC.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório;
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 11 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002185-10.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/03/2018 17:14:49
Requerente: IRINEU GIACOMIN
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.
Trata-se de ação previdenciária c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por IRINEO GIACOMIM em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em suma, que é trabalhador rural e que pleiteou aposentadoria rural por idade, administrativamente, sendo indeferido o pedido.
Requer a concessão de tutela de urgência para implementação do benefício, pois presentes os requisitos legais.
Decido.
A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Desse modo, mister averiguar se, in casu, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
Verifica-se dos autos que o requisito etário foi cumprido pela parte autora, já que possui mais de 62 anos de idade, porquanto nascido em 15/08/1955 (Id. 17114495).
O autor acostou documentos, representado início de prova rural. Ocorre que, tais documentos, por si só, não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo período exigido por lei, pois não foram corroborados por prova testemunhal, esta ainda inexistente no feito.
Com efeito, verifica-se a necessidade de produção de provas, a ser realizada em instrução.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência feito pele autor, ante a ausência dos requisitos do art. 300 do NCPC.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório;
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 11 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007255-42.2017.8.22.0021
Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Executado: LU AMI GUIDORIZZI DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
IntimaçãoAnte a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 11 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008096-37.2017.8.22.0021
Exequente: K. N. A. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Executado: N. F. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
IntimaçãoAnte a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 11 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008442-85.2017.8.22.0021
Exequente: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Executado: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MADEIRAS JACINOPOLIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
IntimaçãoAnte a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002149-65.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/03/2018 12:36:18
Requerente: GERALDO SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.
Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.
Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.
Réplica repisando os termos da exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.
Pois bem.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).
Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente para declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$2.666,10 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dez centavos), pelo que ratifico a tutela de urgência concedida.
Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa que fixo no valor de R$ 1.000,00.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe.
Intimação da parte autora via Pje, e da parte requerida via DJe.
Com o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 10 dias, arquivem-se.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001227-24.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/02/2018 15:45:53
Requerente: RICARDO JORGE MENDES
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Vistos,
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.
Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.
Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.
Réplica repisando os termos da exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.
Pois bem.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).
Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente para declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$3.892,51 (três mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), pelo que ratifico a tutela de urgência concedida.
Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa que fixo no valor de R$ 1.000,00.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe.
Intimação da parte autora via Pje, e da parte requerida via DJe.
Com o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 10 dias, arquivem-se.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001634-30.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/03/2018 19:04:58
Requerente: MARIA DA PENHA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária.
Manifestação da requerente pela desistência da ação, ante a duplicidade na distribuição do feito (Id. 17263182, pág. 1).
Decido.
Posto isto, com fulcro no artigo 485, VIII, do NCPC, declaram extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Retire-se o processo da pauta de audiência.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001529-53.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/03/2018 11:52:58
Requerente: DORALICE PIMENTA BERNADES
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Vistos,
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.
Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.
Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.
Réplica repisando os termos da exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.
Pois bem.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).
Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente para declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$11.369,13 (onze mil, trezentos e sessenta e nove reais e treze centavos), pelo que ratifico a tutela de urgência concedida.
Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa que fixo no valor de R$ 1.000,00.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe.
Intimação da parte autora via Pje, e da parte requerida via DJe.
Com o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 10 dias, arquivem-se.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001056-04.2017.8.22.0021
Assunto:[Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Execução Previdenciária]
AUTOR: BENEDITO ALVES CARVALHO
Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 164 e 204/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 10 de maio de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003378-88.2016.8.22.0002
Exequente: ABEL CLEMENTINO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Executado: CAMILO SOARES MOTA e outros
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
Intimação
VISTA ÀS PARTES DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA. No prazo de 15 dias.
Buritis, 10 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7000395-59.2016.8.22.0021
Assunto:
AUTOR: VILMAR RODRIGUES TORRES
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 200 e 205/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 10 de maio de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003010-22.2016.8.22.0021
Exequente: JURACI RODRIGUES FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. JULGADO DO TRF1;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 11 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001314-82.2015.8.22.0021
Exequente: JOSE BRAGA CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
VISTAS AO AUTOR, no prazo de 5 dias.
Buritis, 11 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0000601-32.2015.8.22.0021
Exequente: DIRCEO JUNIOR MIKOANSKI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
Executado: AMARILDO PASSARELI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
IntimaçãoAnte a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003265-09.2018.8.22.0021
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 24/04/2018 13:39:11
Requerente: B. B. S.
Advogado do(a) DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Requerido: G. B.
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido em Id. 18151560.
Decorrido o prazo, intime-se o requerente para se manifestar quanto ao que entender oportuno.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7007642-57.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/09/2017 09:49:25
Requerente: JARDELINA MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO0002650
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7007844-34.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/09/2017 08:42:12
Requerente: LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO0002650
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001420-39.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/03/2018 12:08:00
Requerente: MARIA LOPES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.7 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ).
Processo: 7008139-71.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/10/2017 09:41:50
Requerente: VALDETE TORRES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Expeça-se RPV's preenchidos como de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores de Id. 17339185, ante a concordância da parte autora com os cálculos da autarquia (Id. 17775669).
Após, aguarde-se em cartório os seus pagamentos. Com o depósito, expeça-se alvarás, retornando os autos conclusos.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003294-59.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/04/2018 17:07:14
Requerente: R R DE OLIVEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: ADAO MILTON GOMES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a emenda à inicial.
Cuide-se de ação monitória, tendo preenchido todos os requisitos previsto no artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, designo o dia 16.07.2018, às 09h00min para audiência de conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO.
Cite-se e intime-se o executado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais conforme determinado no art. 12 da Lei 3.896/2016 (sendo 1% na distribuição e mais 1% em até 05 dias após a audiência de conciliação). Após, deverá a parte Ré no prazo de 15 (quinze) dias, cujo o termo inicial será a data da audiência de conciliação/mediação, pagar a quantia ora requerida, acrescida de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (artigo 701 do NCPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, e não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (artigo 523 e seguintes do NCPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isento das custas processuais (artigo 701, §1º, do NCPC).
Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito e não sendo apresentados embargos, intima-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens à penhora e juntado demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do NCPC).
SERVE O PRESENTE COMO: MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 9 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: R. DE OLIVEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 02.588.828/0001-38, localizada a Avenida porto velho, nº 2500, Setor 05, nesta cidade de Buritis/RO, neste ato representada por seu sócio proprietário, senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº. 504.848- SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 469.598.582-91, residente e domiciliado na Avenida Porto Velho, nº 2500, Setor 05, na cidade de Buritis/RO, telefone: (69) 99911-9510.
Executado: ADÃO MILTON GOMES, brasileiro, portador da Cédula de Identidade n. 607871 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 620.649.082-34, residente e domiciliado na Rua Castanheira, n.º 2212, Setor 03, cidade de Buritis/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002213-75.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/03/2018 10:55:06
Requerente: NATANAEL DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.7 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006772-12.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/08/2017 20:21:01
Requerente: PAULO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
Requerido: INSS AGU PVH e outros

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.7 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006700-25.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 31/07/2017 16:10:35
Requerente: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089, DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo: 7008142-26.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/10/2017 10:11:20
Requerente: ALZIRA VIEIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089, DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008342-33.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/10/2017 15:05:36
Requerente: FRANCIELE DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089, DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003081-87.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/03/2017 22:06:10
Requerente: SUELI JESUS LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006793-85.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/08/2017 16:28:21
Requerente: JACKELINE APARECIDA COSTA DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7007570-70.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/09/2017 09:18:43
Requerente: JULIA DA SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008334-56.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/10/2017 11:43:57
Requerente: ANTONIO SANTA ANA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.7 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002417-90.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/07/2016 11:17:33
Requerente: SELMA ALVES LOPES DE AGUILAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
DESPACHO
Vistos,
Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008352-77.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/10/2017 16:32:44
Requerente: VIVIANE NOGUEIRA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002741-12.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/04/2018 17:00:05
Requerente: LUCIANA LACERDA DE QUEIROZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.7 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000712-86.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/01/2018 16:55:36
Requerente: ANGELICA PRINS SOUSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.7 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008380-45.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/10/2017 15:32:36
AUTOR: DENILZA COELHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7005493-88.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/06/2017 10:28:33
Requerente: CAROLINE MARTINS KICH
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000972-66.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/02/2018 15:37:44
Requerente: FERNANDA WESTFAL REINOSO
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245, MARCELO PERES BALESTRA - RO0002650
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.7 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo: 7006281-05.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/07/2017 11:10:38
Requerente: LUCIMAR MOREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003810-16.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/04/2017 14:42:54
Requerente: ELIZEU DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002502-42.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/03/2017 15:51:49
Requerente: ALBERTO KOVALESKI
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7005374-30.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/06/2017 16:07:02
Requerente: OSMAR ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0002114-40.2012.8.22.0021
Exequente: MARIA NATALINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para COMPROVAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo: 7008252-25.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/10/2017 11:44:40
Requerente: ELIZEU BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.7 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo: 7000590-73.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/01/2018 15:17:59
Requerente: MARIA TEIXEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001993-14.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/03/2017 11:03:43
Requerente: ELIONALDO VIANA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0003207-04.2013.8.22.0021
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Condenado:Adelson Moura da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA: SENTENÇA. Vistos, ADELSON MOURA DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no art. 33 e art. 35, ambos da Lei 11.343/06 à pena de 08 (oito) anos de reclusão em regime inicialmente fechado.Os relatórios de atividades laborais, as fichas de apresentação acostadas aos autos e a Certidão Cartorária às fls. 158, atestam que o reeducando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos.O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da pena, ante o seu total cumprimento (fls. 158-v).Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando ADELSON MOURA DA SILVA pelo integral cumprimento da pena. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se via patrono. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, vez que não acarretará prejuízo às partes. Arquivem-se.Buritis-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito.

Proc.: 1000210-89.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Ricardo Fabiano de Lima, Elisvaldo Ferreira Ribeiro
Advogado:Juniel Ferreira de Souza (RO 6635), Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433), Miquéias Faria Campos (OAB/RO 7040)
SENTENÇA. ANTE O EXPOSTO e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO os denunciados ELISVALDO FERREIRA RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no art. 12 da Lei 10.826/2003 e art. 180, caput, do Código Penal; e RICARDO FABIANO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no art. 180, caput; art. 311 e art. 304, todos do Código Penal, tudo na forma do art. 69, do CPB.Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, apreciando as circunstâncias judiciais, as quais serão utilizadas para a fixação das penas para todos os fatos criminosos. Do condenado ELISVALDO FERREIRA RIBEIRO Tratando-se de crimes praticados no mesmo contexto, realizo uma única análise do art. 59, do CPB, para todos os fatos delituosos: a) culpabilidade o acusado tinha consciência da ilicitude, era-lhe exigível conduta diversa, podendo o dolo ser considerado em grau elevado, sem olvidar que era imputável à época do fato; b) antecedentes criminais: maculados, possuindo o réu uma condenação, cuja valoração será feita na segunda fase de aplicação da pena, evitando-se o bis in idem; c) conduta social vislumbra-se que o réu possui trabalho lícito; d) personalidade sem maiores informações a respeito; f) motivo do crime ganho fácil; g) circunstâncias e consequências do crime normal para a espécie, nada podendo ser valorado; h) comportamento da vítima a vítima não corroborou para a prática do crime. Atendendo as circunstâncias judiciais acima, que foram favoráveis em sua maioria, fixo a PENA BASE para o crime de receptação (art. 180, caput, do CPB) em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes. Agravo a pena em (01) um ano e 10 (dez) dias-multa em razão da incidência da agravante preponderante da reincidência. Inexistindo causas de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa.Atento às mesmas circunstâncias judiciais acima, fixo a PENA BASE para o

crime de posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei 10.826/2003), em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes. Agravo a pena em (06) seis meses e 05 (cinco) dias-multa em razão da incidência da agravante preponderante da reincidência. Inexistindo causas de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva em 02 (dois) anos de detenção e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.Embora as penas acima fixadas possuam regime de cumprimento de pena diverso, aparentemente incompatível, deve-se atentar pela impossibilidade de cisão dos crimes, em especial no tocante à fixação do regime para início do cumprimento das penas impostas, considerando sua totalidade. Portanto, devem as penas anteriores serem somadas, observando o comando do art. 69, do Código Penal.Entendo inadmissível o que não raras vezes se vê em determinados julgamentos a fixação de regimes diversos para cumprimento de mais de uma pena impostas na mesma SENTENÇA condenatória. Ora, em caso de concursos de infrações, o próprio Código Penal determina a somatória das penas. E os artigos 59 e 69 do Código Penal, e, ainda, o artigo 111, da LEP, analisados em conjunto impõem que, quando da fixação de mais de uma pena ao mesmo indivíduo, sejam unificadas essas penas, leia-se: somadas, inclusive para estabelecimento do regime mais adequado para cumprimento da totalidade das penas, não sendo admissível ou justificável cindir as penas para fixação de benesses não compatíveis com a condenação como um todo.Não cabe a cisão da pena referente aos crimes aqui reconhecidos para aplicação das benesses do art. 44 e/ou art. 77, do Código Penal. Ademais, as penas devem ser somadas, como já acima fundamentado, eis que os delitos foram praticados em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal. E, ainda que assim não fosse, nos termos do artigo 111 da LEP, as penas deveriam ser unificadas e somadas, para estabelecimento do regime adequado para início de cumprimento da totalidade, no momento da execução (inclusive com a necessária conversão de penas alternativas em privativa de liberdade para fins de unificação).Em qualquer hipótese, portanto, entendo teratológica a medida que por vezes se vê de cisão das penas para aplicação de benefícios que não seriam cabíveis pela totalidade das penas e circunstâncias das condutas cometidas já que a própria lei penal impõe sejam essas penas somadas.Assim, em sendo aplicável a regra disciplinada no art. 69, do Código Penal, realizo o cúmulo material no tocante às penas anteriormente fixadas, passando a dosá-las no total de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA.Nos termos do artigo 33, § 2º, "b" e 3º, do Código Penal, o regime de cumprimento será inicialmente o SEMIABERTO.Do denunciado RICARDO FABIANO DE LIMATratando-se de crimes praticados no mesmo contexto, realizo uma única análise do art. 59, do CPB, para todos os fatos delituosos: a) culpabilidade o acusado tinha consciência da ilicitude, era-lhe exigível conduta diversa, podendo o dolo ser considerado em grau elevado, sem olvidar que era imputável à época do fato; b) antecedentes criminais: imaculados; c) conduta social vislumbra-se que o réu possui trabalho lícito; d) personalidade sem maiores informações a respeito; f) motivo do crime ganho fácil; g) circunstâncias e consequências do crime normal para a espécie, nada podendo ser valorado; h) comportamento da vítima a vítima não corroborou para a prática do crime. Atendendo as circunstâncias judiciais acima, que foram favoráveis em sua maioria, fixo a PENA BASE para o crime de receptação (art. 180, caput, do CPB) em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes. Inexistindo causas de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.Atento às mesmas circunstâncias judiciais acima, que foram desfavoráveis ao acusado, fixo a PENA BASE para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311, do CPB) em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes. Inexistindo causas de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.Atento às mesmas circunstâncias judiciais acima, que foram desfavoráveis ao acusado, fixo a PENA BASE para o crime de uso de documento falso (art. 304, do CPB) em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes. Inexistindo causas de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.Em sendo aplicável a regra disciplinada no art. 69, do Código Penal, realizo o cúmulo material no tocante às penas de reclusão anteriormente fixadas, passando a dosá-las no total de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA.Nos termos do artigo 33, § 2º, "b" e 3º, do Código Penal, o regime de cumprimento será inicialmente o SEMIABERTO.Disposições comuns à ambos os RéusNão há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos (art. 44, CPB), tampouco em suspensão condicional da pena (art. 77, CPB), tendo em vista o quantum da pena aplicada, além de se tratar de réu reincidente em crime doloso. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Condeno os réus no pagamento das custas processuais.Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, posto que atualmente encontram-se soltos neste feito, gozando de liberdade provisória, razão pela qual, não evidenciando alteração na situação fática e inexistente os requisitos do art. 312 do CPP, nenhuma justificativa há para o decreto de prisão preventiva. Após o trânsito em julgado, o nome dos condenados deverão ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária para fins de execução, devendo os réus se apresentarem para início do cumprimento da pena, ficando advertidos que a inércia importará em expedição de MANDADO de prisão.Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.) e após, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Buritis-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito.

Proc.: 0000945-76.2016.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Deoclecio Joaquim de Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA: SENTENÇA.Vistos.DEOCLECIO JOAQUIM DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no art. 171, §2º, III do Código Penal à pena de 01 (um) ano de reclusão, substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços a comunidade.Os relatórios de frequência e a Certidão Cartorária às fls. 45 atestam que o reeducando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos.O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da pena, ante o seu total cumprimento (fls. 45-v).Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando DEOCLECIO JOAQUIM DE OLIVEIRA pelo integral cumprimento da pena.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se via patrono. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, vez que não acarretará prejuízo às partes. Arquive-se.Buritis-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito.

Proc.: 0002307-21.2013.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Condenado:Genésio Nunes de Morais
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA: SENTENÇA. Vistos,GENÉSIO NUNES DE MORAIS, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no art. 33 e art. 35, ambos da Lei 11.343/06 à pena de 11 anos e 01 (um) mês de reclusão em regime incialmente fechado. Analisando detidamente os autos, notadamente a Certidão Cartorária às fls. 301, constata-se que o reeducando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos.O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da pena, ante o seu total cumprimento (fls. 301-v).Diante

do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando GENÉSIO NUNES DE MORAIS pelo integral cumprimento da pena.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se via patrono.Antecipo o trânsito em julgado para esta data, vez que não acarretará prejuízo às partes. Arquive-se.Buritis-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito.

Proc.: 0004153-59.2015.8.22.0003
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:José Ronaldo Rodrigues da Rosa
Advogado:Everton Campos de Queiroz. (OAB/RO 2982)
SENTENÇA: SENTENÇA. Vistos,JOSÉ RONALDO RODRIGUES DA ROSA, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no art. 14 da Lei 10.826/06 à pena de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.Os relatórios de frequência, as fichas de apresentação acostados aos autos e, em especial, a Certidão Cartorária à fl. 109 atestam que o reeducando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos.O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da pena, ante o seu total cumprimento (fls. 109-v).Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando JOSÉ RONALDO RODRIGUES DA ROSA pelo integral cumprimento da pena.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se via patrono. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, vez que não acarretará prejuízo às partes. Arquive-se.Buritis-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0023236-17.2009.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia Crmv.ro
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU NOUJAIM - RO000145A
EXECUTADO: CASA DE CARNE MODELO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Considerando que o(s) executado(s) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido de Id. 17121049, para proceder com a citação do(s) executado(s) por edital, com prazo de 30 dias.
Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado.
Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 9 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia Crmv.ro
Endereço: Av. Buenos Aires, 2530, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-876
Executada: CASA DE CARNE MODELO LTDA - ME
Endereço: Rua José Carlos da Mata, 1507 - Buritis/RO, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executada: MARIA DE FATIMA SOUZA
Endereço: Rua José Carlos da Mota, 1507 - Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7009065-52.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOVELINA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido formulado pelas partes.
Designo o dia 27/09/2018, às 10h30min para audiência de instrução e julgamento.
O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC).
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).
Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: JOVELINA ALVES
Endereço: Linha Saracura, Km 10, s/n, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005706-31.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA JOSE VIEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS/RO contra MARIA VIEIRA RODRIGUES, alegando, em resumo, que é credora do valor de R$1.403,58 (mil e quatrocentos e três reais e cinquenta e oito centavos), referente a certidão de dívida ativa de n. 408/2016. Juntou os documentos.
A parte Executada foi citada por edital (Id. 10240488).
A Exequente informou que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito principal, deixando de comprovar o recolhimento dos honorários advocatícios arbitrados, requerendo pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (Id. 14770162).
Intimada para apresentar o valor do débito atualizado, a parte exequente deixou transcorrer o prazo permanecendo inerte, conforme certidão de Id. 18199438.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Ressalvo que, caso a parte exequente requeira o pagamento dos honorários advocatícios deverá ajuizar ação própria.
Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.
Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 9 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: MARIA JOSE VIEIRA RODRIGUES
Endereço: RUA JOSE CARLOS DA MATA, 1711, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7007261-49.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. S. D. O. A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Segundo estabelece a lei 8.742/93, em seu art. 20 § 3° para a concessão do ampara social, faz-se necessário a realização de estudo social.
Assim, para a realização do Estudo Social, nomeio como perita a Assistente Social, FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS Nº 2962, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia.
Fixo os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;
O laudo social, juntamente com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 30 (trinta) dias após a perícia social.
Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Com os laudos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
Proceda-se a intimação do Requerido (TRF1) para efetuar o pagamento dos honorários periciais (perícia médica e social)
Após, retornem os autos conclusos.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MARIANY SOPHIA DE OLIVEIRA ANDRADE
Endereço: Avenida Rio Branco, S/N, Setor 01, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006504-89.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ZELIA DE ALVARENGA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Instada a se manifestar, sob pena de suspensão e arquivamento, a exequente permaneceu inerte, conforme certidão de Id. 18250401.
Vieram os autos conclusos.
Ante o exposto, SUSPENDO O FEITO, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.
No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executada: ZELIA DE ALVARENGA FIGUEIREDO
Endereço: RUA BARRETOS, 1993, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004104-68.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Considerando que o(s) executado(s) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei n. 6.830/80, DEFIRO o pedido de Id. 15001435, para proceder com a citação do(s) executado(s) por edital, com prazo de 30 dias.
Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado.
Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 9 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Executado: MARIA APARECIDA DA SILVA
Endereço: RUA JK, 1781, SETOR 04, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006378-39.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JANETE DE TOLEDO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS/RO contra JANETE DE TOLEDO SILVA, alegando, em resumo, que é credora do valor de R$1.203,02 (mil e duzentos e três reais e dois centavos), referente a certidão de dívida ativa de n. 632/2016. Juntou os documentos.
A parte Executada foi citada por edital (Id. 10329695).
A Exequente informou que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito principal, deixando de comprovar o recolhimento dos honorários advocatícios arbitrados, requerendo pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (Id. 14769849).
Intimada para apresentar o valor do débito atualizado, a parte exequente deixou transcorrer o prazo permanecendo inerte, conforme certidão de Id. 17385531.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Ressalvo que, caso a parte exequente requeira o pagamento dos honorários advocatícios deverá ajuizar ação própria.
Sem custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.
Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 9 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: JANETE DE TOLEDO SILVA
Endereço: Av. MONTE NEGRO, 1231, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007684-09.2017.8.22.0021
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: IBAMA(Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis)
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: ANGELO DA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO Vistos,
Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. Arquive-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 9 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Deprecante: IBAMA(Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis)
Endereço: AC Salgado Filho, 271, Avenida Nações Unidas 284, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-970
Deprecado: ANGELO DA SILVA DO NASCIMENTO
Endereço: RUA PETRÓPOLIS, 2331, SETOR 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 0003451-59.2015.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLOVES ALVES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Ante a DECISÃO proferida pelo TRF1, a qual negou provimento ao recurso e rejeitou os embargos de declaração interpostos pela Requerida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, bem como requerer o que entender de direito.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: CLOVES ALVES XAVIER
Endereço: Av. Porto Velho, 2953, Setor 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003004-08.2014.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TRANSPORTADORA ALPHA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. 15362577, SUSPENDO O FEITO, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.
No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 9 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Executada: TRANSPORTADORA ALPHA LTDA - ME
Endereço: Rua Foz do Iguaçu, Sala 08, 1º andar, 1614, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007274-48.2017.8.22.0021
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: IBAMA(Inatituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis)
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: LUCIENE GALLO DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO Vistos,
Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. Arquive-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 9 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Deprecante: IBAMA(Inatituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis)
Endereço: AC Salgado Filho, 271, Avenida Nações Unidas 284, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-970
Deprecado: LUCIENE GALLO DA SILVA
Endereço: LINHA 01 KM 65, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7008993-65.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/11/2017 10:16:32
AUTOR: IZAURA TIMM WESTPHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o laudo pericial encontra-se inconsistente, intime-se o perito solicitando que inclua as perguntas e as respostas correspondentes no laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 477, §2º do CPC.
Ademais, determino que preste esclarecimentos acerca do caráter da incapacidade da autora, pois ao atestar que a mesma é de caráter "PERMANENTE ATUALMENTE TOTAL ATUALMENTE", não ficou claro se tal incapacidade é DEFINITIVA ou TEMPORÁRIA.
Ressalta-se que tais informações são cruciais para o deslinde da ação.
Complementado o laudo pericial, vistas às partes para manifestação e conclusos.
Expeça-se o necessário.
Buritis, 10 de maio de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7004797-52.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/05/2017 15:22:09
AUTOR: FLAVIO ALEXANDRE VALADARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o laudo pericial encontra-se inconsistente, intime-se o perito solicitando que inclua as perguntas e as respostas correspondentes no laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 477, §2º do CPC.
Ademais, determino que preste esclarecimentos acerca do caráter da incapacidade da autora, pois ao atestar que a mesma é de caráter "PERMANENTE ATUALMENTE TOTAL ATUALMENTE", não ficou claro se tal incapacidade é DEFINITIVA ou TEMPORÁRIA.
Ressalta-se que tais informações são cruciais para o deslinde da ação.
Complementado o laudo pericial, vistas às partes para manifestação e conclusos.
Expeça-se o necessário.
Buritis, 10 de maio de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006666-84.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS/RO contra ANTÔNIO ALVES, alegando, em resumo, que é credora no valor de R$1.383,39 (mil e trezentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), referente a certidão de dívida ativa de n. 771/2016. Juntou os documentos.
O Executado foi citado (Id. 11751777).
A exequente informou que o executado efetuou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito (Id. 18140978).
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Sem custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.
Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: ANTONIO ALVES
Endereço: RUA PARANÁ, 0, SETOR 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7005044-67.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 20/10/2016 08:59:45
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA requerido por MARIA APARECIDA SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS.
O executado foi devidamente intimado, tendo impugnado a execução, apresentando como valor devido o importe de R$ 53.137,79 (cinquenta e três mil, cento e trinta e sete reais e setenta e nove centavos).
Ante a divergência dos valores apresentados, os cálculos foram enviados para a Contadoria, a qual apurou o valor de R$ 56.643,87 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos).
Diante da concordância das partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria e tendo em vista que o valor encontra-se devidamente atualizado, HOMOLOGO os valores de ID 13479912, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Dessa forma, expeça-se precatório/RPV, preenchidos como de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionados, em favor da parte autora, observando a planilha existente nos autos de ID 13479912.
Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto.
Intimem-se.
Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
Buritis, 10 de maio de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0013286-65.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: E. C. DE SOUZA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Considerando que o(s) executado(s) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido de Id. 14595943, para proceder com a citação do(s) executado(s) por edital, com prazo de 30 dias.
Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado.
Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 9 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651
Executado: E. C. DE SOUZA - ME
Endereço: Av.: Rio Branco, 461, Setor 01, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Executado: ELIEL CALISTO DE SOUZA
Endereço: Av.: Rio Branco, P. Industrial, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 0002354-58.2014.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/11/2017 10:35:10
AUTOR: JOVELINA SOARES MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
Ante a DECISÃO proferida pelo TRF1, a qual negou provimento ao recurso interposto e manteve a SENTENÇA inalterada, arquivem-se os presentes autos.
Expeça-se o necessário.
Buritis, 10 de maio de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7004791-45.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/05/2017 09:08:00
EXEQUENTE: GERSON RIBEIRO DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
DECISÃO Vistos,
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA requerido por GERSON RIBEIRO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS.
O executado foi devidamente intimado, tendo impugnado a execução (ID 11623634).
Ante a divergência dos valores apresentados, os cálculos foram enviados para a Contadoria (ID 15513816).
Em análise dos cálculos apresentados pela Contadoria, nota-se que os mesmos foram apurados até o mês de Junho de 2016 e encontra-se devidamente atualizado, sendo assim HOMOLOGO os valores de ID 15513816, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Dessa forma, expeça-se precatório/RPV, preenchidos como de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionados, em favor da parte autora, observando a planilha existente nos autos de ID 15513816.
Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto.
Intimem-se.
Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
Buritis, 10 de Maio de 2017
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001179-36.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDEGMAR APARECIDA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
EDEGMAR APARECIDA CUSTODIO, ingressou com a presente Ação Previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Após realizada perícia médica, o requerido ofertou proposta de acordo (id 17166968), a qual foi aceita pelo requerente (id 17776764).
ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo conforme termos constantes em sua proposta de acordo, no prazo de 30 dias.
Após, expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora.
Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.
Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se via PJE. Arquive-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: EDEGMAR APARECIDA CUSTODIO
Endereço: Rua Alta Floresta, 1270, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Endereço: Av. Canaã, 2840, Ariquemes, --, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Endereço: Av. Canaã, 2840, Ariquemes, --, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005547-54.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Arbitro honorários advocatícios na razão de 10% sobre o valor excutido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Intime-se o exequente para apresentar memória de cálculo, no prazo de 10 dias.
Após, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9.494/97 c/c o artigo 535, CPC).
Se não o fizer, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação. Em seguida conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Rua Venceslau Braz, 522, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-278
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 2716 a 3092 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-864

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0025326-37.2005.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Fazenda Nacional e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: INDUSTRIAS SAMARITANO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA - RO0002465
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra INDUSTRIAS SAMARITANO LTDA, asseverando, em síntese, ser credora da importância de R$13.359,15 (treze mil e trezentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), referente a Certidão de Dívida Ativa de n. 24404001019-26. Juntou documentos.
O executado foi devidamente citado.
O processo ficou arquivado, nos termos do artigo 40, §2º, da LEF.
A Exequente peticionou nos autos requerendo a extinção do feito, em razão do reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente do crédito (Id. 18114325).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 924, inciso V do CPC, artigo 156, inciso V do CTN e artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da prescrição intercorrente. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil.
Ante o pedido de extinção feito pela Exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Sem custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Oportunamente, arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: Fazenda Nacional
Endereço: Rua Sete de Setembro, 1355, não consta, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
Exequente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Executado: INDUSTRIAS SAMARITANO LTDA.
Endereço: Chácara Santo Antonio, s/n, lote 16, Não consta, Setor Industrial, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7009706-40.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FABIANE SILVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO Vistos,
Defiro o pedido da Exequente e, conforme o disposto no art. 151, VI, do CTN e art. 922 do CPC, suspendam-se os autos pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em ARQUIVO PROVISÓRIO, sem baixa na distribuição.
Advirto o exequente que decorrido o prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, voltará a correr o prazo de prescrição intercorrente, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: SETOR 06, 2476, RUA SÃO LUCAS, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: FABIANE SILVEIRA ANDRADE
Endereço: RUA DARCI RIBEIRO, 1921, SETOR 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0007638-75.2012.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ILIRA DA PENHA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213
RÉU: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO Vistos,
Ante o levantamento dos valores nos autos do processo de cumprimento de SENTENÇA, conforme certidão de Id. 18192300.
Não havendo pendências, arquive-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 11 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: ILIRA DA PENHA SANTOS
Endereço: Av. Ayrton Senna, 1180, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000587-89.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: K. D. S. V.
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Considerando a desídia da parte autora, a qual mudou-se sem informar ao juízo o seu endereço, impossibilitando a produção de provas essenciais ao desenvolvimento e resolução da demanda, declaro EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, sem resolução do MÉRITO.
P. R. I.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Após, arquive-se o feito com as devidas baixas.
Cumpra-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: KAYNNAN DOS SANTOS VALENTE
Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 2249, SETOR 01, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Endereço: Av. Brasil, 3374, INSS, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Buritis - 2ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0004079-82.2014.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: BURITIS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARTINELLI - RO00585-A
DECISÃO
Indefiro o pedido de suspensão dos autos, visto que não há previsão legal para esta modalidade de suspensão na Lei 6.830/80, bem como não há viabilidade na manutenção de processos de execução ativos, enquanto o exequente não tem interesse em atos expropriatórios.
Deste modo, intime-se o exequente para, caso queira, juntar ao autos o seu acordo de parcelamento, a fim de que seja devidamente homologado pelo juízo, no prazo de 30 dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Endereço: Av. Senador Dantas, não consta, não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
Nome: BURITIS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
Endereço: Av. Ayrton Sena, 1633, Ao lado da Casa da Sogra, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Buritis, s/n.,, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007679-84.2017.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
RÉU: ELISANGELA CALISTO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A citação por meio de edital é exceção, somente sendo admitida após o esgotamento das tentativas de se localizar o réu. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL INDEFERIDA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. DILIGÊNCIAS PARA TENTAR ENCONTRAR O RÉU NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. A citação por edital é permitida, excepcionalmente, quando o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou, mesmo, quando o próprio réu for desconhecido ou incerto (artigo 231 do CPC). Tratando-se da hipótese em que o réu, embora certo, esteja em local ignorado ou incerto, exige-se a realização de diligências por parte do autor da demanda, a fim de tentar efetivar a citação de modo pessoal e somente não sendo obtido êxito é que se pode passar à citação por edital. Recurso não provido. DECISÃO mantida. (TJ/MG. AI: 10694120017082001, Relatora Mariângela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, DJ 30/05/2014). Destaquei.
Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de id. 18185390.
INTIME-SE o autor para requerer o que entender de direito, visando a citação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, §1º, do CPC (Lei 13.105/2015).
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 1809, Apoio Rodoviário, Ariquemes - RO - CEP: 76870-185
Nome: ELISANGELA CALISTO
Endereço: Não informado, ESTRADA LH 72, KM 20, ZONA RURAL, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: WANDERSON DA SILVA GONCALVES
Endereço: Não informado, 2250/2350, RUA VILHENA, SETOR 04, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007765-55.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZENIR ALMEIDA REGO e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
EXECUTADO: ODALIO FRANCISCO DO REGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Certifique a escrivania o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Após, arquive-se com as devidas cautelas.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: ZENIR ALMEIDA REGO
Endereço: RUA BURITIS, 2184, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL
Endereço: RUA PRIMO AMARAL, 1277, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA
Endereço: RUA PRIMO AMARAL, 1277, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ODALIO FRANCISCO DO REGO
Endereço: RUA PIMENTEIRAS, 1360, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0000894-07.2012.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: Mega Placas Industria de Compensados Ltda
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO Vistos,
Defiro o pedido da parte exequente de Id. 15538412. SUSPENDE-SE O FEITO, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.
No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Endereço: não consta, não consta, não consta, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
Executado: Mega Placas Industria de Compensados Ltda
Endereço: Rua Olavo Bilac, lote 02, quadra 46, n.i., setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001219-47.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: P. C. T. LOPES & CIA LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) AUTOR: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - RO9083
Advogado do(a) AUTOR: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - RO9083
RÉU: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Mantenho o indeferimento de id. 17408827.
Intime-se o autor, novamente, para proceder com a comprovação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: P. C. T. LOPES & CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Ayrton Senna, 537, Setor 0009, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: PAULO CELSO TAVARES LOPES
Endereço: Rua Rodrigues Alves, 622, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000950-08.2018.8.22.0021
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: IBAMA(Inatituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis)
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: LINDOMAR SILVA BATISTA
Advogado do(a) DEPRECADO: JOSE MARTINELLI - RO00585-A
DESPACHO Vistos,
Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. Arquive-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001718-02.2016.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR0019937
RÉU: ANDREIA DE SOUZA BEZERRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que a parte recolheu as custas para realização das diligências, contudo, não apresentou cálculo atualizado.
Desta forma, intime-se a parte autora, para apresentar o cálculo atualizado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 11 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A, 8 Andar, Cj 82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Requerido: ANDREIA DE SOUZA BEZERRA
Endereço: ALMIRANTE BARROS, ST 09, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº: 0002495-43.2015.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORCELINO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Ante a ausência de requerimentos, arquive-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: JORCELINO LOPES DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 03 UNIAO KM 03 LOTE 111 P A BU, SN, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Linha União, Km 05,Gl. 01, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Dom Pedro I, 097, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-759

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd
Processo nº: 7007000-84.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEBORA RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 10 (dez) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).
Intime-se.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: DEBORA RODRIGUES FERREIRA
Endereço: RUA BURITIS, 2406, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0000192-66.2018.8.22.0016
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Felipe Garcia Calheiros, Marcos Vieira, Uelisson Vieira
Advogado: Marcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986)
FINALIDADE: Intimar a Advogada acima mencionada, da audiência para inquirir as testemunhas, designada para o dia 28/05/2018 às 10:00 horas, na sede deste juízo, Costa Marques-RO.
Adriane Gallo
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001098-68.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA LONGHI Advogado do(a) REQUERENTE: PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI - RO0005710
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Por ser tempestivo o Recurso Inominado – ID 17900264-, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95;
Intime-se a Recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Inominado;
Nada sendo alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo;
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
Costa Marques - Vara Única, 10 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000509-42.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: FRANCIELE TATIANE NEIMORG Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 11 de Julho de 2018 às 10h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: FRANCIELE TATIANE NEIMORG
Endereço: em frente a propriedade do Jaimar faz com terra, BR 429, KM 02, LINHA 21, KM 15, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI
Endereço: CHIANCA, 2067, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 10 de maio de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000929-81.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: A. R. CUELLAR PANIFICADORA - ME Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Remeta-se os autos a Contadoria Judicial.
Após, intime-se a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação.
Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95.
Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos novamente à contadoria e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Endereço: AC Buritis, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 10 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000516-34.2018.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUTH LEMKE Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em análise aos autos, verifica-se que trata-se de Ação Ordinária (classe processual) e assunto “Salário Maternidade”.
Desse modo, providencie a escrivania a mudança da classe processual e do assunto, para que passe a constar as indicações descritas acima.
Ademais, defiro a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98, do CPC.
Ao propósito da audiência de conciliação, faço consignar que o art. 334 do CPC assim dispõe:
Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
[…]
§ 5º. O autor deverá indicar, na petição inicial, seu interesse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
Não obstante a suposta obrigatoriedade imposta pela nova lei adjetiva civil no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos.
Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.
Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações dessa natureza, já manifestou a este Juízo, por meio de ofício, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável - no seu próprio sentir – nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.
Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualuer acordo nos autos.
Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à instrumental letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.
Por tais razões, DEIXO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, e, objetivando o regular trâmite da ação, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.
No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:
DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: Rua Duque de Caxias, 1378, Nova Ouro Preto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: Linha 08, km 13, s/n, Distrito de São Domingos do Guaporé, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 10 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000510-27.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EVANILDO ANACLETO ROSA Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: PREFEITURA DE COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 11 de Julho de 2018 às 12h:00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: Prefeitura de Costa Marques
Endereço: Av. chianca, s.n, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: EVANILDO ANACLETO ROSA
Endereço: Br 429, km 58, linha 58, km01, SN, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 10 de maio de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

Processo nº 0000419-95.2014.8.22.0016
Polo Ativo: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e outros
Polo Passivo: MARIA JOSEFA COIMBRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Costa Marques, 10 de maio de 2018
Vanderleia Nunes de Freitas
Chefe de Cartório

Processo nº 0000980-85.2015.8.22.0016
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Polo Passivo: DARCI VIEIRA DO NASCIMENTO e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Costa Marques, 10 de maio de 2018
Vanderleia Nunes de Freitas
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000284-22.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AUDAIZA DE MORAES Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
REQUERIDO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Autor, por meio de sua Representante Legal, para, querendo, apresentar Impugnação à Contestação, no prazo legal.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 10 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000502-50.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NEUZELY APARECIDA RIBEIRO SOVETE Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: PREFEITURA DE COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 11 de Julho de 2018 às 09h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: Prefeitura de Costa Marques
Endereço: Av. chianca, s.n, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: NEUZELY APARECIDA RIBEIRO SOVETE
Endereço: BR 429, KM 58, Escola Ilton José martins (local de trabalho), Distrito São Domingos do Guaporé, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 10 de maio de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000613-05.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENAN DA SILVA PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA - RO5924
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se, a Patrona/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista o comprovante de pagamento juntado ao id 17964255, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
Após, tornem-me conclusos.
Costa Marques/RO, 10 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000799-91.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO LINCHESKI NETO Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico a juntada do Auto de Constatação - id 17148541.
Ocorre que, o DESPACHO de id 14732143 determina além da elaboração do Laudo de Constatação, a “utilizando da lista de materiais constante no projeto elétrico, acostada nestes autos, realizar cotação de preço, em no mínimo duas empresas nesta Comarca especializadas neste tipo de obra, quais orçamentos deverão constar o preço dos materiais e mão de obra”.
Desse modo, retornem os autos ao Oficial de Justiça Samuel Gonçalves de Castro, a fim de que providencie a confecção da cotação de preço.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 10 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001269-25.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EVE CAROLINE KINAPP ESTALHER LAURINDO Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531, JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
DECISÃO
Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o apenas com o efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Costa Marques - Vara Única, 10 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001607-33.2016.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALBINO SELENKO Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Atualizou-se o valor da dívida – ID17956833.
É o relatório.
Sem maiores delongas, DEFIRO o pedido de ID 17956826.
INTIME-SE a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, cujo valor está atualizado no patamar de R$ 30.483,77 (trinta mil quatrocentos e oitenta e três reais setenta e sete centavos).
Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95.
Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos novamente à contadoria e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 10 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000039-45.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERTO LOPES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Considerando que se trata de verba incontroversa, expeça-se alvará judicial, na forma pleiteada pela parte exequente/autora - id 17957193.
Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a realização dos cálculos devidos.
Em seguida, abra-se vista para as partes.
Por fim, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 10 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001441-64.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADERBAL PEREIRA DE ANDRADE Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Atualizou-se o valor da dívida – ID17969576.
É o relatório.
Sem maiores delongas, DEFIRO o pedido de ID 17969258.
INTIME-SE a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, cujo valor está atualizado no patamar de R$ 25.803,49 (Vinte e cinco mil, oitocentos e três reais, quarenta e nove centavos).
Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95.
Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos novamente à contadoria e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA CHIANCA, 945, COSTA MARQUES, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 10 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000067-76.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERNANDO BATISTA RAMOS Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Trata-se de Ação de Indenização por Dano Material c/c Inversão do ônus da prova ajuizada por Fernando Batista Ramos em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON.
Ao ajuizar a presente ação, o Autor juntou nos autos recibo demonstrando os gastos apreendidos com a construção da subestação - id 15898674, pág. 1.
Citado o Requerido apresentou contestação - id 17790686.
Adiante, o Autor Impugnou à Contestação, oportunidade em que apresentou o projeto da construção de subestação - id's 17940396-17940432.
Do breve relato, tenho que o feito deve ser convertido em diligência. Sendo assim, determino a expedição de MANDADO de diligência e constatação.
Deverá o Oficial de Justiça informar ao juízo:
a) Qual proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural qual está localizado a subestação;
b) Qual tipo de postes usados na construção da subestação (madeira ou concreto);
c) Se a subestação está completa (com postes, fios, transformador, relógio de medição de consumo, se está devidamente ligada à residência), funcionando normalmente;
d) Havendo transformador, se há alguma inscrição aparente no mesmo, indicando qual sua potência (KVA).
e) providenciar a elaboração de orçamento, por meio de cotação de preço, utilizando a lista de material colacionada ao id 17940429, pág. 4.
Destaco que a medida se da em razão do valor elevado do orçamento juntado aos autos, valor incomum aos projetos de KVA idêntico.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO, ALTO DE DILIGÊNCIA.
Costa Marques/RO, 10 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000338-85.2018.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022
EXECUTADO: ALMIRO DIAS FILHO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se, a parte Exequente, por meio de seu procurador judicial, a fim de que informe se aceita o pedido de parcelamento proposto pela parte Executada, Sr. Almiro Dias Filho (id 18063460) e/ou a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 10 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000299-88.2018.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: RONAN BARROS DE ASSIS Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 1.233,60 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte Exequente, poderá a parte Executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei Federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte Executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, determino, de ofício, a intimação da parte Executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à Execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte Executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte Devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, intime-se a parte Credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte Devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte Exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em Hasta Pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RONAN BARROS DE ASSIS
Endereço: Avenida Dom Pedro II, s/n, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 10 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001368-92.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOZIMAR RIBEIRO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
REQUERIDO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Por ser tempestivo o Recurso Inominado – ID 17900803 -, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95;
Intime-se a Recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Inominado;
Nada sendo alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo;
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
Costa Marques - Vara Única, 10 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000730-30.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEREZINHA ANA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA.
O DESPACHO de id 17183052 determina a intimação da Exequente a fim de que apresente documentos hábeis (folha de ponto, etc).
A Exequente demonstrou por meio da certidão de id 17682565, confeccionada pela Coordenadoria Regional de Ensino, que as folhas de pontos foram encaminhadas a Coordenadoria de Recursos Humanos da SEDUC até agosto de 2017, sendo que, a partir dessa data, as fichas ficaram sob responsabilidade de cada CRE.
Desse modo, oficie-se a Coordenadoria de Recursos Humanos da SEDUC para que, junte as folhas de ponto do Autor/Exequente.
Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial.
SERVE COMO OFÍCIO.
Costa Marques/RO, 10 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000503-35.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIO PEDROSO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: PAULO ANDRÉ Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 11 de Julho de 2018 às 11h:00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: PAULO ANDRÉ
Endereço: Avenida Chianca, 2067, local de trabalho, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: CLAUDIO PEDROSO DA SILVA
Endereço: AV. GUAPORÉ, 1024, SETOR 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 10 de maio de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000028-50.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DELFINA PIOGE DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública do Estado.

Remeta-se os autos à Contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores apresentados pelas partes.
Em seguida, intimem-se ambas as partes para, querendo, manifestaram-se sobre o cálculo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 10 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000512-94.2018.8.22.0016
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: WAGNEY GOMES DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531
IMPETRADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - COSTA MARQUES/RO Advogado do(a) IMPETRADO:
DESPACHO
Inicialmente, com relação ao pedido de justiça gratuita, o atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).
Dessa forma, intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO:
Nome: WAGNEY GOMES DA SILVA
Endereço: av. 12 de outubro, setor 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 10 de maio de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000974-85.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AMILTON GODINHO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Atualizou-se o valor da dívida – ID17956068.
É o relatório.
Sem maiores delongas, DEFIRO o pedido de ID 17956058.
INTIME-SE a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, cujo valor está atualizado no patamar de R$ 23.542,40 (Vinte e três mil quinhentos e quarenta e dois reais, quarenta centavos).
Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95.
Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos novamente à contadoria e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, escritório, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 10 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000064-24.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EUCIONE LOPES MIRANDA Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Por ser tempestivo o Recurso Inominado – ID 17900591 -, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95;
Intime-se a Recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Inominado;
Nada sendo alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo;
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
Costa Marques - Vara Única, 10 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000486-96.2018.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALTINO BARBOSA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182

EXECUTADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais (se houver), sob pena de o débito ser acrescido de multa processual, na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Deverá constar no expediente a advertência de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a manifestar-se no feito em 10 (dez) dias. Caso contrário, certifique-se o decurso do prazo e intime-se o credor para apresentar novo cálculo, com incidência da multa processual (artigo 523, § 1º, do CPC), requerendo o que entender pertinente para satisfação da obrigação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Av. 25 de agosto, 5059, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 10 de maio de 2018
Miria do Nascimento de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000493-88.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLERIS SUAREZ DOS ANJOS RODRIGUES Advogados do(a) AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Em razão da dificuldade do réu em não comparecer às audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: CLERIS SUAREZ DOS ANJOS RODRIGUES
Endereço: br 429 km 30, zona rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 9 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001179-17.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
EXECUTADO: INSS Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Com a expedição dos RPV's - id's 17799959 e 17800114, remeta-se ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.
Decorrido o prazo, expeça-se alvará para levantamento em favor do exequente e/ou seu advogado, nos moldes do DESPACHO de 17634672, bem como cumpra as demais determinações ali exaradas.
Costa Marques/RO, 10 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000491-55.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIZIA BALBINA MIRANDA Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido contido no Id.17621146. Assim, Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para se manifestar acerca do DESPACHO de Id. 14776575, devendo, para tanto, dirigir-se à Defensoria Pública no prazo de 05 (cinco) dias.
Ademais, cumpre informar que o STJ julgou o REsp 1.657.156 em 25/04/2018, entendendo que é obrigação do poder público fornecer medicamentos que estão fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS), desde que presentes três requisitos cumulativos:
1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito;

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).
Julgado o recurso repetitivo, não há mais necessidade de suspensão da presente demanda.
Providencie-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Nome: MARIZIA BALBINA MIRANDA
Endereço: BR 429 - Linha 23 Sul, km 06, Serra dos Reis, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 10 de maio de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000501-65.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONEY JOAQUIM DE ANDRADE Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: NILTONE DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 11 de Julho de 2018 às 09h:00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: NILTONE DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2467, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: RONEY JOAQUIM DE ANDRADE
Endereço: BR 429, KM 13, Linha 02, s/n, Sítio Olaria, Serra Grande, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 10 de maio de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000504-20.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: SUELEM SOARES CINTRA Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 11 de Julho de 2018 às 11h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: SUELEM SOARES CINTRA
Endereço: Av. Mamoré, Escritório do Sind. dos Produtores Rurais (trab), Quitinete próx. ao salão do Primo, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI
Endereço: CHIANCA, 2067, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 10 de maio de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000511-12.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SUELI TEREZINHA FLORES DE PAIVA Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: PREFEITURA DE COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 18 de Julho de 2018 às 10h:00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: Prefeitura de Costa Marques
Endereço: Av. chianca, s.n, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: SUELI TEREZINHA FLORES DE PAIVA
Endereço: Av. Projetada, s/n, próximo a uma oficina de carro, Distrito de São Domingos do Guaporé, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 10 de maio de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001011-15.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILSON ROCHA DE BRITO Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Atualizou-se o valor da dívida – ID17967626.
É o relatório.
Sem maiores delongas, DEFIRO o pedido de ID 17967830.
INTIME-SE a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, cujo valor está atualizado no patamar de R$ 12.006,37 (Doze mil, seis reais, trinta e sete centavos).
Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95.
Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos novamente à contadoria e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, escritorio, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 10 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Juizado Especial Cível da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 1000038-07.2013.8.22.0016
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Parte Autora: José Ronny Leite Brasil
Advogado: ARISTIDES GONÇALVES JUNIOR 4303 RO
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes 5369 RO
SENTENÇA; Vistos etc...
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o
feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará e/ou necessário, conforme requerido.
Libere-se eventuais constrições.
P. R. I. Após, arquivem-se.
Costa Marques, 19 de abril de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Proc.: 1000280-63.2013.8.22.0016
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Promovente(s): Ilson Nascimento
Advogado: ARISTIDES GONÇALVES JUNIOR 4303 OAB/RO
Promovido(s): Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/a
Advogado: 5369 RO Alvaro Luiz da Costa Fernandes
800 AC
SENTENÇA; Vistos etc...
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o
feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Outrossim, considerando que não foi realizada perícia, DEFIRO a restituição dos honorários periciais antecipados (movimento n° 19).
Expeça-se alvará e/ou necessário, conforme requerido.
Libere-se eventuais constrições.
P. R. I. Após, arquivem-se.
Costa Marques, 19 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Proc.: 1000281-48.2013.8.22.0016
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Promovente(s): Tiago Soares Silveira
Advogado: 4303 RO ARISTIDES GONÇALVES JUNIOR
Promovido(s): Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/a
Advogado: 5369 RO Alvaro Luiz da Costa Fernandes
800 RO Florindo Silvestre Poersch
SENTENÇA; Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
Houve o levantamento de valores pelo exequente.
Após, procedeu-se a intimação da parte autora para se manifestar acerca do
cumprimento da SENTENÇA, porém permaneceu inerte.
Desse modo, dou por satisfeita a obrigação.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO pelo pagamento, nos termos do art.
924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema PROJUDI.
Costa Marques, 20 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de
Odair Paulo Fernandes
Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz Substituto: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001749-84.2015.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Joaquim Rodrigues da Rocha, Vando Rodrigues da Silva
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre OAB/RO 6933, Mario Lacerda Neto OAB/RO 7448, Sergio Fernando Cesar OAB/RO 7449.
FINALIDADE: Intimar o(a)(s) advogado(a)(s) acima para apresentar Alegações Finais no prazo legal.
Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000943-83.2014.8.22.0019
Polo Ativo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: L. DE MAGALHAES PANIFICADORA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 10 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0004832-65.2002.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: MARIA ALZIRA DELFINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 10 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0041612-91.2008.8.22.0019
Polo Ativo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: PASCOAL NOVAIS CAYRES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 10 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0001182-87.2014.8.22.0019
Polo Ativo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: FERNANDES & BERNARDO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 10 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0001773-49.2014.8.22.0019
Polo Ativo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: JEFFERSON S. DE ANDRADE AUTO POSTO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 10 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000121-33.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/01/2018 15:17:38
Requerente: DORVALINA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pela qual a parte requerente pretende a determinação para que o requerido suspenda os descontos referentes ao contrato bancário n. 313335151-4 001, em razão de não tê-lo solicitado, além de proceder com a retirada da negativação de seu nome, gravada junto ao SPC.
Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC).
Em que pese a parte requerente afirmar que resta demonstrado tanto o perigo de dano quanto a probabilidade do direito, entendo que tais requisitos não restaram demonstrados.
Isto porque, ainda que a parte autora tenha arguido em sua petição inicial que pretendia caucionar o valor em Juízo, observo que até a presente data não o fez. Inclusive, ressalto que os valores objeto do contrato vergastado foram recebidos pela requerente em março/2017 e, até a presente data, esta não procedeu qualquer esforço para sua devolução, ou, quiçá comprovou ter procurado a parte requerida para fazê-lo na via administrativa.
Somando-se a isto, ressalto que não restou demonstrado nos autos que a parte requerida esteja realizando qualquer desconto no benefício previdenciário da requerente, visto que ausente nos autos qualquer documento capaz de corroborar suas alegações. Ou seja, não trouxe a autora o extrato de seu benefício previdenciário para permitir se analisar este ponto.
Nesse viés, em análise as circunstancias do presente caso, entendo que o fato de a parte autora ter recebido valores do contrato n. 313335151-4 001 em sua conta bancária não se amolda aos recorrentes casos de fraude, visto que para o requerido proceder com o depósito dos valores do empréstimo não reconhecido fora necessário os exatos dados bancários da requerente.
Ora, não se mostra crível e muito menos lógico que a parte autora tenha sido vítima de fraude e, ainda assim, tenha recebido os valores supostamente contratados por terceiro em conta bancária de sua titularidade.
Em razão disto, não vislumbro a configuração da probabilidade do direito, visto que a narração fática e os documentos acostados aos autos não permitem a CONCLUSÃO, ainda que em cognição sumária, de que não pactuou a contratação.
Lado outro, não há como se verificar perigo de dano, visto que a parte autora recebeu valores em março/2017, tendo há muito suportado descontos, porém somente agora buscando a via judicial.
Assim, não se verifica a existência de perigo de dano considerando o tempo que a autora vem suportando os descontos, demonstrando a inexistência de urgência.
Dito isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado pela parte autora.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 19/06/2018 às 11h30min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
I - Intimem-se a parte Requerente, na pessoa do advogado constituído nos autos, com as advertências legais;
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15(quinze) dias úteis, a contar da data de audiência de conciliação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 335, I, e 344).
III - Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte Autora para que, no prazo de 15(quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se querem produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
IV - Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
V - Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Ultimadas todas as providências retro, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO ACOMPANHADA DA INICIAL COMO OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO OBJETO DA DEMANDA.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Processo nº 7000812-47.2018.8.22.0019
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-000
Nome: JOSE TERTULINO
Endereço: Rua Francisco Pereira da Silva, 4202, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pelo BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., em face de JOSE TERTULINO, pretendendo a busca e apreensão do automóvel descrito na inicial, adquirida pelo Requerido mediante consórsio, fundada na inadimplência da parte requerida, razão pela qual ingressou com a presente ação. Acostou documentos.
É o relatório. Decido.
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.
Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora é credora da parte requerida, consubstanciada no Contrato de de Participação em Grupo de
Consórcio Segmentos Veículos Automotor de n° 8601, celebrado em 29/10/2015 o qual deveria ser pago em 49 (quarenta e nove) parcelas mensais iguais e consecutivas, cuja inadimplência torna evidente a probabilidade do direito.
O demonstrativo de débito acostado aos autos faz prova, ao menos de forma indiciária, que a parte requerida não honra com o pagamento das parcelas contratadas, deixando de adimplir com a parcela vencida em 10/01/2018, estando, assim, com uma dívida que atualizada até 09/04/2018, com todas as parcelas vencidas e vincendas e seus encargos pactuados no contrato, no importe de R$ 12.650,05 (doze mil e seiscentos e cinquenta reais e cinco centavos).
Assim, tendo em vista os fortes indicativos de inadimplência da parte Requerida em cumprir com a obrigação assumida junto à parte autora, aliado ao fato de que se trata de bem móvel, revela-se fundado o perigo de dano, consistente na possibilidade de perecimento ou deterioração, que autoriza a concessão da tutela de urgência, conforme prevê nossa legislação a respeito, sem olvidar que nenhum prejuízo acarretará à parte demandada, posto que com o pagamento dos valores em aberto, haverá a imediata restituição do bem.
Ante o exposto, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação (839 e 841 c/c art. 300 do CPC), e considerando que a oitiva da parte adversa poderia frustrar a medida, CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO do Veículo marca: CHEVROLET, modelo CLASSIC LS, ano/modelo 2015/2016, cor BRANCA, Código de RENAVAM 1069464900, Chassi nº 8AGSU1920GR119116 e placa OHT-1826, o qual deverá ser depositado em mãos do representante legal da parte autora, que providenciará todos meios necessários para o cumprimento desta DECISÃO.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno à análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI).
Cite-se a parte requerida para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da presente liminar, conforme dispõe o § 3º, art. 2º do Decreto 911/69.
O cumprimento do presente MANDADO, se procederá nos termos do art. 212 e parágrafos do CPC.
Em conformidade com § 9º, art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014, procedi na data de hoje a restrição do veículo junto ao RENAJUD. Junte-se aos autos a tela de informações.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte requerida a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus.
Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Machadinho D'Oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Processo nº 7000057-23.2018.8.22.0019
Nome: ROBERSANDRA FRANCISCA BEZERRA
Endereço: AC Machadinho do Oeste, 2812, Rua dos Lirios, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
Nome: LEONARDO PEDROSO DA SILVA
Endereço: AC Alvorada do Oeste, 4675, Rua Olavo Bilac, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-970
DECISÃO
Vistos,
1 - Processe-se em segredo de justiça. ANOTE-SE.
2 - Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do NCPC).
3 - Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do NCPC.
4 - Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do NCPC).
5 - Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
6 - O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do NCPC.
7 - A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do NCPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do NCPC.
8 - Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do NCPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9 - A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do NCPC (artigos 914 e 915 do NCPC).
10 - Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
11 - A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
12 - Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário com URGÊNCIA.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Processo nº 7000611-55.2018.8.22.0019
Nome: MARILENE SIQUEIRA
Endereço: LINHA C 66 KM 15 GLEBA 06, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: RENAN SIQUEIRA SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: RAIANE SIQUEIRA SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: SEBASTIAO DE JESUS SANTOS
Endereço: RUA GOIAS, DITRITIO JACINOPOLIS, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DECISÃO
Vistos,
1 - Processe-se em segredo de justiça e com gratuidade. ANOTE-SE.
2- Considerando a idade dos menores (ID. 17079751), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade dos menores, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária indicada, a contar da respectiva citação.
3- Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 18 de junlho de 2018 às 10h15min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
4- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, via Sistema Eletrônico para comparecer à solenidade, e encaminhe como anexo à parte requerida.
4.1- Caso a parte Requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC). Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
5- Cite-se a parte Requerida dos termos da ação para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada da prova da citação nos autos, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
6- Apresentada defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
7- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
8- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito, ante a natureza da ação (interesse de incapaz).
9- No mais, encaminhe os autos ao NUPS para realização do estudo psicossocial.
10- Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
11- Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, libere-se o pagamento dos honorários.
12- Cumpra-se, expedindo o necessário com URGÊNCIA.
Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7000900-85.2018.8.22.0019
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 26/04/2018 11:30:43
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
REQUERIDO: LUCAS FERNANDO MENDES DE MORAIS
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, em face de LUCAS FERNANDO MENDES DE MORAIS, pretendendo a busca e apreensão da motocicleta descrita na inicial, adquirida pelo Requerido mediante alienação fiduciária, fundada na inadimplência da parte requerida, razão pela qual ingressou com a presente ação. Acostou documentos.
É o relatório. Decido.
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.
Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora é credora da parte requerida, consubstanciada no Contrato de Financiamento fiduciário de n° 1907360, celebrado em 27/06/2017 o qual deveria ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais iguais e consecutivas, cuja inadimplência torna evidente a probabilidade do direito.

O demonstrativo de débito acostado aos autos faz prova, ao menos de forma indiciária, que a parte requerida não honra com o pagamento das parcelas contratadas, deixando de adimplir com a parcela vencida em 29/01/2018, estando, assim, com uma dívida que atualizada até 24/04/2018, com todas as parcelas vencidas e vincendas e seus encargos pactuados no contrato, no importe de R$ 6.064,72 (seis mil e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos).
Assim, tendo em vista os fortes indicativos de inadimplência da parte Requerida em cumprir com a obrigação assumida junto à parte autora, aliado ao fato de que se trata de bem móvel, revela-se fundado o perigo de dano, consistente na possibilidade de perecimento ou deterioração, que autoriza a concessão da tutela de urgência, conforme prevê nossa legislação a respeito, sem olvidar que nenhum prejuízo acarretará à parte demandada, posto que com o pagamento dos valores em aberto, haverá a imediata restituição do bem.
Ante o exposto, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação (839 e 841 c/c art. 300 do CPC), e considerando que a oitiva da parte adversa poderia frustrar a medida, CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO do Veículo marca: HONDA, Modelo: CG 160 FAN ESDI Ano/modelo: 2017/2017, Cor: Preta Chassi: 9C2KC2200HR051636, a qual deverá ser depositada em mãos do representante legal da parte autora, que providenciará todos meios necessários para o cumprimento desta DECISÃO.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno à análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI).
Cite-se a parte requerida para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da presente liminar, conforme dispõe o § 3º, art. 2º do Decreto 911/69.
O cumprimento do presente MANDADO, se procederá nos termos do art. 212 e parágrafos do CPC.
Em conformidade com § 9º, art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014, procedi na data de hoje a restrição do veículo junto ao RENAJUD. Junte-se aos autos a tela de informações.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte requerida a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus.
Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Machadinho D'Oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000507-63.2018.8.22.0019
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 13/03/2018 16:16:39
Requerente: ADRIANA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: VANDEIR RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual.
INDEFIRO, por ora, o pedido de alimentos gravídicos por não haver elementos que convençam da existência de indícios da paternidade (Lei 11.804/08, art. 6º, caput).
Norte outro, diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 04/07/2018, às 09h30min., a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
I - INTIME-SE a parte Requerente, na pessoa do advogado constituído nos autos, com as advertências legais;
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15(quinze) dias úteis, a contar da data de audiência de conciliação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 335, I, e 344).
III - Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte Autora para que, no prazo de 15(quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se querem produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
IV - Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000308-41.2018.8.22.0019
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 20/02/2018 07:51:27
Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: LEANDRO DA SILVA FONSECA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., em face de LEANDRO DA SILVA FONSECA, ambos qualificados nos autos, pretendendo a busca e apreensão da motocicleta descrita na inicial, adquirida pelo Requerido mediante alienação fiduciária, fundada na inadimplência da parte requerida, razão pela qual ingressou com a presente ação. Acostou documentos (ID 16302481 a 16302588).
É o relatório. Decido.
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora é credora da parte requerida, consubstanciada no Contrato de Financiamento fiduciário de n° 65042483, celebrado em 19/08/2016 o qual deveria ser pago em 56(cinquenta e seis) parcelas mensais iguais e consecutivas, cuja inadimplência torna evidente a probabilidade do direito.

O demonstrativo de débito acostado aos autos faz prova, ao menos de forma indiciária, que a parte requerida não honra com o pagamento das parcelas contratadas, deixando de adimplir com a parcela vencida em 05/10/2017, estando, assim, com uma dívida que, atualizada até 20/02/2018, com todas as parcelas vencidas e vincendas e seus encargos pactuados no contrato, no importe de R$ 5.662,60 (cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos).

Assim, tendo em vista os fortes indicativos de inadimplência da parte requerida em cumprir com a obrigação assumida junto à parte autora, aliado ao fato de que se trata de bem móvel, revela-se fundado o perigo de dano, consistente na possibilidade de perecimento ou deterioração, que autoriza a concessão da tutela de urgência, conforme prevê nossa legislação a respeito, sem olvidar que nenhum prejuízo acarretará à parte demandada, posto que com o pagamento dos valores em aberto, haverá a imediata restituição do bem.

Ante o exposto, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação (839 e 841 c/c art. 300 do CPC), e considerando que a oitiva da parte adversa poderia frustrar a medida, CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO do Veículo marca: HONDA, Modelo: NRX 160 BROS Ano/modelo: 2015/2016, Renavam: 01073944317, Chassi: 9C2KD0810GR426432, Placa: QCA 4220, a qual deverá ser depositada em mãos do representante legal da parte autora, que providenciará todos meios necessários para o cumprimento desta DECISÃO.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno à análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI).

Cite-se a parte requerida para contestar, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da execução da presente liminar, conforme dispõe o § 3º, art. 2º do Decreto 911/69.

O cumprimento do presente MANDADO, se procederá nos termos do art. 212 e parágrafos do CPC.

Em conformidade com §9º, art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014, procedi na data de hoje a restrição do veículo junto ao RENAJUD. Junte-se aos autos a tela de informações.

No prazo de 05(cinco) dias, após executada a liminar, fica facultado a parte requerida a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus.

Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Machadinho D'Oeste, data do registro do movimento no sistema.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Processo nº 7000656-59.2018.8.22.0019

Nome: YNGRID RAPHAELLA SILVA MARCIANO

Endereço: LOTE 072 LINHA TB16 KM 40 GLEBA 04, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: VAULEI MARCIANO

Endereço: Avenida Canaã, 2.987, - de 2987 a 3239 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-497

DECISÃO

Vistos,

1 - Processe-se em segredo de justiça e com gratuidade. ANOTE-SE.

2- Considerando a idade da menor (ID. 17155348), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade da menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária indicada, a contar da respectiva citação.

3- Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 04 de julho de 2018 às 09h30min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.

4- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, via Sistema Eletrônico para comparecer à solenidade, e encaminhe como anexo à parte requerida.

4.1- Caso a parte Requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC). Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).

5- Cite-se a parte Requerida dos termos da ação para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada da prova da citação nos autos, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

6- Apresentada defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

7- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

8- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito, ante a natureza da ação (interesse de incapaz).

9- No mais, encaminhe os autos ao NUPS para realização do estudo psicossocial.

10- Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

11- Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, libere-se o pagamento dos honorários.

12- Cumpra-se, expedindo o necessário com URGÊNCIA.
Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000257-30.2018.8.22.0019
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 16/02/2018 07:52:05
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: ANDRESSA FABIANE FRATA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 17871226 para sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.
Em relação ao pedido de exclusão de restrições ao bem objeto da lide, deixo de analisar, tendo em vista que não deferida nenhuma medida neste sentido.
Findo o prazo de sobrestamento, voltem os autos para deliberação.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000092-80.2018.8.22.0019
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 23/01/2018 11:45:19
Requerente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
Requerido: ADRIANA DE BRITO PAULINO ANTUNES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., em face de ADRIANA DE BRITO PAULINO, ambos qualificados nos autos, pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte requerida mediante alienação fiduciária, fundada em sua inadimplência, razão pela qual ingressou com a presente ação. Acostou documentos (ID 15742914 a 15743079).
Pois bem.
Compulsando os autos, percebo que, conforme o documento de ID 15743079 – pág. 02, a parte requerida não foi localizada para entrega da notificação administrativa (motivo da não entrega: mudou-se), estando irregular a configuração da mora.
Inclusive, ressalto que nesse sentido é o entendimento adotado pelo e. TJRO:
Apelação cível. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Devedor não residente no endereço constante no contrato. Protesto por edital não realizado. Ausência de comprovação da mora. Recurso não provido. O não cumprimento da determinação de emenda à inicial dentro do prazo de 10 dias enseja a extinção do processo, nos termos do artigo 284 do CPC/73, uma vez que a notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor é requisito indispensável à comprovação da mora e à propositura da ação de busca e apreensão. Não tendo a notificação prévia do devedor restado cabalmente demonstrada, porquanto a notificação extrajudicial remetida ao seu endereço retornou com informação de que o devedor mudou-se sem fornecer novo endereço, é forçoso concluir que o mencionado documento não se presta para o fim exigido pela norma, qual seja, de constituir o devedor em mora, razão pela qual age com acerto o juízo ao extinguir a ação após ter oportunizado a emenda a inicial. (Apelação, Processo nº 0002830-04.2015.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 11/05/2017) (TJ-RO - APL: 00028300420158220008 RO 0002830-04.2015.822.0008, Relator: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de Julgamento: 10/11/2016, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/05/2017.)
Sendo assim, INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de 15(quinze) dias úteis, emende a inicial, juntando documento hábil a demonstração da notificação do devedor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Machadinho D'Oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

Proc.: 0001028-45.2009.8.22.0019
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Autor:Banco Finasa S/A
Advogado:Luciano Mello de Souza (RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Interessado (Parte P:Nilo Xavier de Lima, Espólio de Nilo Xavier de Lima, Luiz Gonzaga Lima, Maria Vila Xavier Tupari
Advogado:Não Informado ( )
SENTENÇA: SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em desfavor de NILO XAVIER DE LIMA, pretendendo a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de consórcio com cláusula de garantia fiduciária, sob alegação de que as parcelas do financiamento não foram pagas, havendo o vencimento antecipado, bem como, descumprimento de cláusula contratual. Conforme consta na certidão de fls. 190 (verso), decorreu o prazo da parte autora manifestar-se no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção e arquivamento no dia 23/04/2018.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, inciso III, do CPC/2015, uma vez que o Autor abandonou a causa, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam. Sem custas, conforme DECISÃO inaugural.Após, o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz Substituto

Proc.: 0026109-30.2008.8.22.0019
Ação:Inventário
Inventariante:M. E. da S. E. N. da S.
Advogado:Ronaldo de Oliveira Couto (RO 1912).
Inventariado:A. N. da S.
SENTENÇA: SENTENÇA Vistos,HOMOLOGO as últimas declarações e plano de partilha (fls. 153/157), o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência.. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC e ORDENO seu arquivamento. Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE FORMAL DE PARTILHA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz Substituto

Proc.: 0027199-73.2008.8.22.0019
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Tapajós Comércio e Representações Ltda
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107 b)
Executado:J. R. Supermercado Ltda - Me
SENTENÇA: SENTENÇA,Vistos, Conforme DECISÃO de fls. 163, o exequente abandonou a causa, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam, no decorrer do prazo da suspensão deferida.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, inciso III, do CPC/2015, uma vez que o Autor abandonou a causa, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam. Sem custas, conforme DECISÃO inaugural.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz Substituto

Proc.: 0000346-17.2014.8.22.0019
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4872-A)
Executado:Ivone Passaura, Renilton Pereira, Carlos de Araújo, Madalena Maria Pereira, Edinaldo Pereira dos Santos, Maria de Fatima Costa Silva
DESPACHO:
Vistos. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas das diligências socilitadas à fl. 122, conforme determina artigo 2º VIII da Lei Estadual 3.986/2016, sob pena de arquivamento do feito. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002707-12.2011.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Sindicato dos Agentes de Saúde do Estado de Rondônia Sinaser
Advogado:Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)
Requerido:Município de Vale do Anari - Ro
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA movido pelo Sindicato Dos Agentes de Saúde do Estado de Rondônia – SINASER em desfavor do Município de Vale do Anari. Constou da SENTENÇA à fl. 188 que o requerido foi condenado ao pagamento do adicional de insalubridade, com respectivos reflexos. Após o trânsito em julgado, o processo foi desarquivado para dar início ao cumprimento de SENTENÇA (fl. 196).Vieram aos autos as fichas financeiras dos agentes comunitários de saúde, documentos estes que estão no bojo dos volumes II, III e IV, desta ação. Por fim, o juízo determinou a intimação do Sinaser para dar regular andamento ao feito. Decorrido o prazo estabelecido, nada foi requerido, o que amolda-se às hipóteses de extinção da execução (CPC, art. 924, I), sem resolução de MÉRITO, por não promover os atos e as diligências necessárias, configurando-se abandono da causa (CPC, art. 485, III)Isto posto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 485 inciso III c/c 924 inciso I do CPC.Sem custas, nem honorários. DEFIRO de plano eventual pedido de desarquivamento, mediante recolhimento das custas conforme Lei Estadual 3.896, para fins de extração de cópia de documentos. P.R. C. Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000522-29.2018.8.22.0020
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Data da Distribuição: 22/03/2018 15:29:07
Requerente: NATALIA NUNES CAITANO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO -
1- Ao autor para juntar certidão de inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS
2- Manifeste-se, ainda, a respeito do extrato juntado.
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 26 de Março de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000235-03.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/02/2017 15:11:15
Requerente: VALMI BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO0005824
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos
Convolo a penhora em depósito.
Intime-se o executado para que no prazo de cinco dias comprove eventual impenhorabilidade da verba constrita ou excesso de execução, nos termos do disposto no §3º do artigo 854 do CPC.
Com ou sem manifestação, vistas ao exequente para requerer o que de direito em 48 horas.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000361-53.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/02/2017 09:01:58
Requerente: FABIANO RODRIGUES SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos
Convolo a penhora em depósito.
Intime-se o executado para que no prazo de cinco dias comprove eventual impenhorabilidade da verba constrita ou excesso de execução, nos termos do disposto no §3º do artigo 854 do CPC.
Com ou sem manifestação, vistas ao exequente para requerer o que de direito em 48 horas.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000061-91.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 17/01/2017 16:19:43
Requerente: VALDECIR CECATTE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos
Convolo a penhora em depósito.
Intime-se o executado para que no prazo de cinco dias comprove eventual impenhorabilidade da verba constrita ou excesso de execução, nos termos do disposto no §3º do artigo 854 do CPC.
Com ou sem manifestação, vistas ao exequente para requerer o que de direito em 48 horas.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000600-91.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/03/2016 12:25:33
Requerente: ANTONIO RUFINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos
Convolo a penhora em depósito.
Intime-se o executado para que no prazo de cinco dias comprove eventual impenhorabilidade da verba constrita ou excesso de execução, nos termos do disposto no §3º do artigo 854 do CPC.
Com ou sem manifestação, vistas ao exequente para requerer o que de direito em 48 horas.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000590-47.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/03/2016 08:51:04
Requerente: ADILSON DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos
Convolo a penhora em depósito.
Intime-se o executado para que no prazo de cinco dias comprove eventual impenhorabilidade da verba constrita ou excesso de execução, nos termos do disposto no §3º do artigo 854 do CPC.
Com ou sem manifestação, vistas ao exequente para requerer o que de direito em 48 horas.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002637-91.2016.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/09/2016 23:12:58
Requerente: CLEICINEIA BORGES TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
DESPACHO
Vistos
Convolo a penhora em depósito.
Intime-se o executado para que no prazo de cinco dias comprove eventual impenhorabilidade da verba constrita ou excesso de execução, nos termos do disposto no §3º do artigo 854 do CPC.
Com ou sem manifestação, vistas ao exequente para requerer o que de direito em 48 horas.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002055-57.2017.8.22.0020
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 13/09/2017 17:28:08
Requerente: SILVIO SILVERIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - PR61122
Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Manifeste-se o requerido a respeito da proposta apresentada no prazo de cinco dias.
Após, tornem-me conclusos
Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 08 de Maio de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001861-57.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 21/08/2017 14:26:27
Requerente: SUELENE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR0048652
Requerido: ANTONIO RICARDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito.
2. Vistas ao exequente para requerer o que de direito.
3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC.
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
A presente serve como MANDADO /carta precatória.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7003453-73.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/12/2016 10:44:04
Requerente: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181
Requerido: ANDRE PAULO EIDT
Advogado do(a) RÉU: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
Vistos
I – Relatório
Nutrizon Alimentos Ltda promove ação de cobrança em face de André Paulo Eidt, ambos qualificados.
Narra o autor que o réu teria produtos no valor de R$93.760,22 (noventa e três mil e setecentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), representada pelas nota(s) fiscal(is) nº. 000.032-260; 000.033-170; 000.033-334; 000.034.002; 000.034-121; 000.034-697; 000.034-991; 000.035-249; 000.035-583 e 000.035- 523 emitidas entre 12/11/2012 e 24/04/2013. Ante a inadimplência do requerido, fora feito um acordo de compra e venda de ração para peixe, os quais seria pago até maio de 2013. Porém, mais uma vez o acordo não fora cumprido e novo pacto celebrado, tendo o requerido se comprometido a efetuar a entrega de lenha de eucalipto para a empresa entre os anos de 2015 e 2016, porém efetivou apenas o pagamento da importância de R$34.352,00(trinta e quatro mil trezentos e cinquenta e dois reais). Assim, abatendo-se o montante já pago, alega ser credor da importância de R$133.263,88(cento e trinta e três mil duzentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos).
Juntou documentos e protestou pela produção de provas.
Devidamente citado o requerido, não celebram as partes acordo em audiência preliminar. Foi apresentada resposta na forma de contestação. Alegou que efetuou o pagamento da quantia de R$40.000,00 em 09/09/2013 referente ao fornecimento de rações. Após, foi celebrado nova negociação, ficando acordado que o pagamentos seria feito mediante a derrubada de arvores tipo eucalipto, o que de fato foi feito. Assim, pede a improcedência de demanda, condenação as penas da litigância de má-fé e aplicação do disposto no artigo 940 e 42, parágrafo único do CDC.
O autor apresentou réplica rechaçando as teses defensivas.
As partes pugnaram pela produção de prova oral, sendo realizada audiência de instrução e julgamento.
Posteriormente, apresentaram alegações finais.
É o que cumpria relatar. Decido.
II – Fundamentação
Trata-se de ação de cobrança promovida pela autora em face do requerido.
Presentes os pressupostos processuais e condições da ação.
O ponto nevrálgico da demanda consiste em apurar a respeito da existência do débito reclamado.
É fato incontroverso que as partes celebraram contrato de compra e venda de insumos, renegociado várias vezes e que ao final, resultou como forma de pagamento a entrega pleo requerido de madeiras do tipo eucalipto, estes fatos não são negados pelas partes, apenas cada qual, aponta a sua versão. O autor, sustenta que não recebeu o total do crédito, ao passo que o requerido sustenta que teria cumprido o pactuado, sendo que fora o demandante o responsável por não retirar todo o lote de madeira da propriedade.
Vige no sistema processual civil pátrio a regra do ônus estático da prova estatuído no artigo 373, incisos I e II, o qual estabelece que o autor compete a prova dos fatos constitutivos do seu dirito e o réu, dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado. Noutras palavras, a produção da prova compete aquele que interessa a demonstração da existência do fato alegado. Não obstante a regra geral, o sistema, avocando-se das lições do Código de Defesa do Consumidor, permite as partes alterar o ônus da carga probatório, desde que isso não implique, ofensa ao devido processo legal ou transforme a prova em difícil ou diabólica. É dizer, as partes podem convencionar quanto à distribuição do ônus da prova, desde que isso não causa ofensa.
No caso dos autos, a solução da demanda deságua na simplicidade a respeito da questão e pagamento, isto é, a prova do pagamento compete ao devedor, o qual no caso não conseguiu demonstrar. O requerido sustenta que as madeiras ficaram a disposição do autor, mas que este não fora buscar, as quais inclusive estariam lá até a presente data, entrementes, não traz qualquer prova de suas alegações.

As testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar que apenas parte da madeira fora retirada, sendo que as apresentadas pelo requerido sequer conseguiram precisar a razão de não ter sido feita a retirada total. Alias, nenhum das testemunhas soube identificar o valor das madeiras retiradas, a metragem ou qualquer outro elemento que pudesse identificar a quantificação ou de algum modo comprovar parte do pagamento.Logo, deve suportar o ônus de sua omissão probatório.
Nesse sentido:
Monitória. Nota fiscal. Prova escrita. Validade. Pagamento. Ônus do devedor. Comprovação. Ausência.O STJ possui entendimento pacificado no sentido de que "a nota fiscal, acompanhada do respectivo comprovante de entrega e recebimento da mercadoria ou do serviço, devidamente assinado pelo adquirente, pode servir de prova escrita para aparelhar a ação monitória" (REsp 778.852/RS, Relª Minª ANDRIGHI, Nancy, DJ 4/9/2006).Recai sobre o embargante o ônus de desconstituir o documento sem força executiva que instrui a ação monitória, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC, mormente se o devedor confirma a existência do negócio jurídico realizado entre as partes.Não comprovado o pagamento do débito pelo devedor, mesmo quando oportunizada a produção de prova, impõe-se concluir tratar-se de título hábil para manejar pedido de recebimento do crédito representado por tal documento. Inteligência do art. 700 do CPC.(Apelação 0013296-31.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 22/03/2018.) g.n
A prova do pagamento é feita através de regular quitação escrita passada pelo credor ou por quem legitimamente o represente, constando o nome do devedor, tempo e lugar do pagamento e "quantum" da dívida adimplida.No caso de extinção total do débito, deve, ainda, o devedor exigir do credor a devolução do título ou a sua inutilização.
Segundo Clóvis Beviláqua, " se o credor se recusa a passar a quitação, poderá a isso ser compelido pelo juiz, servindo mesmo esse DESPACHO condenatório do juiz, em logar de um verdadeiro recibo, pois que a prova de pagamento está feita de modo authentico" (Código Civil, art. 941; Ord. 4, tit. 19, § 2) (In Direito das Obrigações, ed. Histórica, p. 146, Red Livros).
A quitação necessita sempre de prova adequada, posto que quem paga deve munir-se dela, já que pagamentos se comprovam apenas através de quitações regulares e não se demonstram simplesmente através de testemunhas.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente os pedidos formulados por Nutrizon Alimentos Ltda em face de Andre Paulo Eidt para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R$ 133.263,88(cento e trinta e três mil reais duzentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), corrigida com juros d mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a a partir da data da propositura.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Na sequencia, subam os autos ao E. TJRO com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Transitada em julgado, arquive-se.
PRIC.
Nova Brasilândia D'Oeste, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002832-76.2016.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 24/10/2016 10:50:44
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO
Requerido: NATIVA VIVEIRO E REFLORESTAMENTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELE LOBATO REIS - RO0003216
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELE LOBATO REIS - RO0003216
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELE LOBATO REIS - RO0003216
DESPACHO
Vistos
1. A pesquisa restou infrutífera.
2. Vistas ao exequente para requerer o que de direito.
3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
A presente serve como MANDADO /carta precatória.
Nova Brasilândia D'Oeste, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000662-34.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/04/2016 10:28:42
Requerente: ANGELA MARIA ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656
Requerido: CETHEL - CENTRO DE EDUCACAO TEOLOGICA E HUMANISTICA LOGOS
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CORREA - SP246525
DESPACHO
Vistos
1. A pesquisa de ativos restou infrutífera.
2. Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento

do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
A presente serve como MANDADO /carta precatória.
Nova Brasilândia D'Oeste, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002208-90.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/10/2017 11:20:00
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido: NATIVA VIVEIRO E REFLORESTAMENTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Acolho os embargos de declaração, a fim de retificar a SENTENÇA, porquanto se trata de mero erro material. Logo o disposiivo deverá permanecer assim redigido:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos formulados pela autora para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 23.908,56 (vinte e três mil novecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), considerado os juros remuneratórios e devidamente corrigidos e com juros de mora no percentual contratado a contar da data do inadimplemento,.. Por conseguinte, EXTINGO O PRESENTE COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido ao pagamento das custas do processo dos honorários advocatícios (Art. 86, parágrafo único do CPC.) que fixo em R$ 10% (dez por cento), do valor da condenação consoante art. 85 do Código de Processo Civil, atendendo o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Interposto recurso, após as formalidades legais remetam-se os autos ao Tribunal.
Nova Brasilândia D'Oeste, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002730-54.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/10/2016 08:31:39
Requerente: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
Requerido: DEPOSITO DE MADEIRAS SAO JORGE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
Como se sabe, o bem objeto de alienação fiduciária não pertence aquele que exerce a posse indireta, chamado de devedor fiduciário, mas sim ao alienante. Até que haja o adimplemento total do contrato, aquele tem apenas direitos sobre referido bem.
Neste sentido o já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROCESSO DE EXECUÇÃO – SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA – PENHORA DO BEM ALIENADO – 1. Reconhecida a impenhorabilidade do bem objeto da penhora, não incide a regra do art. 668, que determina a substituição por dinheiro, pois são diferentes os pressupostos. 2. O bem alienado fiduciariamente, por ser de propriedade do credor, não pode ser objeto de penhora, no processo de execução (STJ – Resp 30.781-1 – MG – 4ª T. – Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar – DJU 27.06.1994).
Logo, em se tratando de bem indicado fiduciariamente alienado, seu domínio não é exclusivo do devedor, que retém apenas o chamado "domínio útil", pertencendo o resolúvel com o alienante.
Assim, não tem o devedor fiduciário a disposição do bem, que, desta forma, não pode também ser alienado forçadamente, em hasta pública, pois não se pode obrigar aquele credor a sub-rogar o contrato ao terceiro arrematante, ao qual não concedeu o financiamento.
Embora possa ser censurável o instituto, sob o ponto de vista acadêmico, o efeito é inegável: o bem não integra a esfera patrimonial disponível do devedor, participando também do patrimônio do credor.
Diante desta dicotomia, não pode ser objeto de constrição judicial, pois sua alienação em hasta pública virá a ferir o direito de terceiro proprietário do bem.
Ainda que se limite apenas aos direitos detidos pelo devedor, proporcionais à importância já paga do contrato de financiamento, ainda assim, por força do princípio da autonomia da vontade, não poderia ser o credor compelido a aceitar a substituição do contratante por outrem, a quem não concedeu crédito de acordo com seus próprios critérios de avaliação.
Nem o bem e nem os direitos que o ora executado detenha sobre ele podem ser penhorados.
Na mesma senda, não há como acolher pedido de restrição de circulação e de transferência.
Assim, intime-se o Autor para, em dez (10) dias, indicar bens do Réu suscetíveis de serem penhorados. 9:09
Nova Brasilândia D'Oeste, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000749-19.2018.8.22.0020
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Data da Distribuição: 30/04/2018 14:40:03
Requerente: Z. J. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS RETTMANN - RO0005647
Requerido: M. J. F. F. F. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Indefiro a gratuidade processual, uma vez que o holerite juntada demonstra que o autor tem capacidade financeira par arcar com as custas processuais, as quais, se assim, o desejar poderão ser parceladas em até 3x.

Outrossim, pelo princípio da não surpresa, manifeste-se especificamente quanto ao pedido de prestação de contas, ante a ilegitimidade passiva, conforme reiterados precedentes judiciais.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000357-16.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/02/2017 05:30:35
Requerente: DEUSDETI CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos
O exequente deverá cumprir na integra as deliberações constantes no DESPACHO retro, sob pena de extinção da presente execução ante a ausência de liquidez.
Prazo de dez dias para atendimento das deliberações.
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 30 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000536-47.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 20/03/2017 08:02:20
Requerente: JURANDIR ESPAGNA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos
O exequente deverá cumprir na integra as deliberações constantes no DESPACHO retro, sob pena de extinção da presente execução ante a ausência de liquidez.
Prazo de dez dias para atendimento das deliberações.
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 30 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000359-83.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/02/2017 08:22:28
Requerente: EDSON DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619
DESPACHO
Vistos
O exequente deverá cumprir na integra as deliberações constantes no DESPACHO retro, sob pena de extinção da presente execução ante a ausência de liquidez.
Prazo de dez dias para atendimento das deliberações.
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 30 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000355-46.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/02/2017 04:53:19
Requerente: DENIZIANA MARIA SCHOWENCK DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos
O exequente deverá cumprir na integra as deliberações constantes no DESPACHO retro, sob pena de extinção da presente execução ante a ausência de liquidez.
Prazo de dez dias para atendimento das deliberações.
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 30 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000360-68.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/02/2017 08:43:16
Requerente: EURIDES DOS SANTOS BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos
O exequente deverá cumprir na integra as deliberações constantes no DESPACHO retro, sob pena de extinção da presente execução ante a ausência de liquidez.
Prazo de dez dias para atendimento das deliberações.
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 30 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000035-93.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 13/01/2017 17:02:37
Requerente: ILSON CEZARIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Perlustrando os autos evidencia-se equívocos na marcha processual, os quais resultaram no distanciamento do comando encartado no título executivo(SENTENÇA).
A despeito da determinação para a executada elaborar o cálculo de liquidação, por equivoco, sem oportunizar o cumprimento da SENTENÇA em seus exatos termos, fora determinada intimação da executada para pagamento do débito nos termos da planilha apresentada pelo exequente.
A réplica encartada no ID Num. 13564502 - Pág. 1 e manifestação Num. 14718435 - Pág. 1 não merecem acolhimento, uma vez que sequer fora oportunizado a requerida a apresentação de cálculos, destoando, portanto, do comando do título exequendo, logo não há qu se falar em apresentação a destempo, pois inexistente o fenômeno da preclusão.
Nessa senda, oportunizo ao exequente prazo de 48 horas para manifestar-se a respeito do cálculo apresentado pela requerida.
Após, conclusos
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 30 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000363-23.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/02/2017 09:51:32
Requerente: JONAS DO NASCIMENTO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos
O exequente deverá cumprir na integra as deliberações constantes no DESPACHO retro, sob pena de extinção da presente execução ante a ausência de liquidez.
Prazo de dez dias para atendimento das deliberações.
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 30 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000354-61.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/02/2017 04:35:47
Requerente: DARCI PAGUNG
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos
O exequente deverá cumprir na integra as deliberações constantes no DESPACHO retro, sob pena de extinção da presente execução ante a ausência de liquidez.
Prazo de dez dias para atendimento das deliberações.
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 30 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002083-25.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/09/2017 11:44:08
Requerente: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
Requerido: ILSON LINO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
Extratos anexos. (BacenJud e Renajud)
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito.
2. Vistas ao exequente para requerer o que de direito.
3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC.
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
A presente serve como MANDADO /carta precatória.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000831-55.2015.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/10/2015 10:48:53
Requerente: CARMEN ROSANE RAMBO SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
Requerido: LAURA KIYOKO KIMIE KATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166
Ao reverso do afirmado pelo exequente a consulta via infojud restou infrutifera, conforme extrato anexado junto com as informações do RENAJUD.
Nada mais sendo requerido, arquive-se.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo
Proc.: 0000226-34.2015.8.22.0020
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Maria Zélia de Jesus dos Santos, Deraldo José dos Santos
Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Requerido:José de Tal
Custas Finais:
Fica(m) a(o) (s) Requerente, por via de seu (a) (s) advogados (a) (s), intimada (o) (s) para, recolher as custas finais, cadastradas no sistema de controle de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado..

Proc.: 0001270-59.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. S. A.
Advogado:Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)
Requerido:C. A. A.
Advogado:Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Custas Finais Requerente e Requerido:
Fica(m) a(o) (s) Requerente e requerida (s), por via de seu (a) (s) advogados (a) (s), intimada (o) (s) para, recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.

Proc.: 0000161-10.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Elizeu Ribeiro da Silva
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Rodrigo Dinato
Advogado:Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056)
Custas Finais Requerido:
Fica(m) a(o) (s) requerida (s), por via de seu (a) (s) advogados (a) (s), intimada (o) (s) para, recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.

Proc.: 0025620-58.2006.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ricarla de Jesus Andrade, Viviane de Jesus Andrade
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido:Companhia de Seguros Aliança do Brasil, Banco do Brasil S/A
Advogado:Fabiano Salineiro (OAB/SP 136831), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030)
Custas Finais:
Fica(m) a(o) (s) Requerente, por via de seu (a) (s) advogados (a) (s), intimada (o) (s) para, recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.
Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000497-97.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Manoel Lopes Lamego
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (RO 107.B)
DECISÃO:
DECISÃO.1. Sobre o pedido encartado às fls. 429/430, para habilitação como assistente da acusação da advogada Isabel Moreira dos Santos, este já foi objeto da DECISÃO de fl.426, sendo deferido em audiência por esta magistrada.2. Concernente ao teor do ofício de fl.440, manifestem-se as partes, no prazo de 05 cinco dias.3. Quanto ao pedido de não realização do interrogatório do acusado na data de hoje, não foi possível a sua análise por este Juízo previamente ao horário da audiência designada, ressaltando que a CONCLUSÃO dos autos deu-se na data de ontem. Entretanto, tal pleito é possível de ser deferido perante o próprio juízo deprecado. Assim, aguarde-se a informação do juízo deprecado acerca de eventual redesignação do ato, ou o seu cumprimento.4. Caso tenha sido realizado o interrogatório, e pendente a oitiva apenas de uma testemunha de defesa, deverá a defesa apresentar eventual prejuízo, a fim de se analisar a necessidade de reinterrogatório do acusado.Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público. No mais, ciente da petição de fls. 443/448.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000032-71.2018.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Denilson Rodrigues dos Santos
EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/INDAGAÇÃO/INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Autos n. 0000032-71.2018.8.22.0006
De: DENILSON RODRIGUES DOS SANTOS alcunha Mineiro, brasileiro, solteiro, natural de Presidente Médici/RO, nascido aos 30/10/1998, filho de Isnar Rodrigues dos Santos e Adriana Aparecida dos Santos, atualmente reside em local incerto e não sabido.
1. CITAR o acusado acima mencionado, dos termos da exordial acusatória, cuja cópia segue anexa (denunciado como incurso no art. 155, § 4º, inciso IV, do CP e art. 244-B, do ECA.
2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
3. INDAGAR se o acusado pretende constituir advogado, deixando-o ciente de que, em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar a sua defesa.
4. INTIMAR, que caso não possua condições de constituir advogado, deverá comparecer a Defensoria Pública local, que fica localizado na Rua Castelo Branco, n. 2569, nesta comarca de Presidente Médici/RO.
Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, sito à Rua Castelo Branco, 2667 – Presidente Médici-RO – CEP: 76.916-000 – Fone/Fax (0XX) 69 471-2714.
Presidente Médici/RO, aos 10/05/2018.
Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito.
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: 0002158-39.2014.8.22.0005
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Edson Cassemiro Santana
Advogado:Suellen Santana de Jesus (RO 5911)
Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos e subjetivos, AUTORIZO a SAÍDA TEMPORÁRIA do apenado EDSON CASSEMIRO SANTANA, por 07 (sete) dias, entre os dias 08/05/2018 a 14/05/2018 devendo recolher-se no endereço informado até as 22 horas, podendo dele sair somente a partir das 6h, ficando nesse ínterim livre para locomover-se nos limites da Comarca de Ji-Paraná/RO, devendo porém manter o seu equipamento de monitoramento ligado. O apenado deverá, quando de seu retorno a esta comarca, apresentar a cópia do comprovante de endereço da residência na qual permanecerá.
SIRVA DE AUTORIZAÇÃO.
Anoto que esta é a primeira saída temporária do reeducando neste ano.
Serve cópia como MANDADO de intimação ao apenado, bem como ofício à direção da Cadeia Pública local.
Intime-se.
Ciência às partes. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de remição de pena pelo trabalho.
Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.
Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002251-04.2011.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Divino Rodrigues de Oliveira
Advogado:Paula Haubert Maneli (RO 5276)
Vítima:Adevilson Jeorge da Silva
Ato ordinário: Fica o causídico devidamente intimado da audiência redesignada para o dia 21/05/18, às 10h30min, a realizar-se na Segunda Vara Criminal da comarca de Vilhena/RO. Presidente Médici/RO, aos 11 de maio de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000462-35.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/03/2017 09:49:14
EXEQUENTE: PEDRO JOSE CUSTODIO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Expeça-se alvará judicial conforme requerido, em favor do autor e seu patrono (se com poderes para tanto).
Após, manifeste-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que sua inércia implicará no arquivamento dos autos pelo cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, 10 de maio de 2018. Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001967-95.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/11/2016 17:03:25
EXEQUENTE: ARLINDO CARDOSO DE SA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial conforme requerido, em favor do autor e seu patrono (se com poderes para tanto).
Após, manifeste-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que sua inércia implicará no reconhecimento do pagamento integral devido.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, 10 de maio de 2018.
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( )
Processo nº 7000051-55.2018.8.22.0006
REQUERENTE: EDSON PADOVANI
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
ADVOGADA: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO (OAB/RO 5462)
Intimação: Intimação da parte requerida para no prazo legal manifestar-se sobre o conteúdo da petição id. 17027291, na qual o requerente pleiteia a desistência da ação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001124-67.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 30/11/2015 17:59:56
Requerente: MARIA DA PENHA LELIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido retro (id 17628137). Expeça-se alvará judicial conforme requerido, em favor da autora e seu patrono (se com poderes para tanto).
Após, manifeste-se quanto a eventual saldo remanescente a ser pago ou quanto a quitação e extinção da presente execução.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000139-79.2018.8.22.0018
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerido:Fernando Schlickmann Evaristo
Requerente:Quezia Monteiro dos Santos, Quezia Monteiro dos Santos, brasileira, solteira, filha de Mario Silvano dos Santos e Laudiceia Monteiro, nascida aos 09/04/199, natural de Santa Luzia D'Oeste/RO, CPF: 038.324.262-21, residente na Rua Dom Pedro (Avó Maria Antônia), bairro centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a requerente acima qualificada do DISPOSITIVO SENTENÇA proferida nos autos, bem como do prazo de 05 dias para recorrer.
DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar de fls.18/19.Sem custas. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Após, o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas. Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000338-16.2017.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 07/03/2017 17:22:11
Requerente: MIGUEL BALBINOT
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Vistos,
O exequente alega que a obrigação não foi cumprida integralmente, requerendo a penhora do saldo remanescente de R$ 3.813,77, referente a multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC.
Em análise aos autos extrai-se que o prazo para cumprimento voluntário da obrigação seria até 04/05/2018 e o pagamento foi efetuado em 27/04/2018 (Id 18161990).
Por tais razões, indefiro o pedido de penhora on line da quantia de R$ 3.813,77, e considero que a obrigação foi adimplida integralmente.
Conforme comprovado no ID 18161990, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento da importância depositada.
Autorizo a transferência, caso haja informações de dados bancários para tanto.
Expedido o alvará, intime-se o autor, ou seu advogado, desde que possua poderes para tanto, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Intimem-se.
Arquive-se, com as baixas devidas.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001027-26.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 10/05/2018 16:00:40
REQUERENTE: JAIR VOLKART
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
DESPACHO Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
A parte autora requer que seja dispensada a designação de audiência de conciliação, em razão da requerida CERON não apresentar nenhuma proposta de acordo em todas as ações desta natureza.
De fato, nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000397-04.2017.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 16/03/2017 16:07:04
Requerente: ROSELI FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
Requerido: BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Conforme comprovado no ID 17831610, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento da importância depositada.
Autorizo a transferência, caso haja informações de dados bancários para tanto.
Expedido o alvará, intime-se o autor, ou seu advogado, desde que possua poderes para tanto, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Intimem-se.
Arquive-se, com as baixas devidas.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7001009-05.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 09/05/2018 19:47:38
Requerente: LUIZ CARLOS CANTAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado.
O requerente Luiz Carlos Cantão ajuizou ação de restituição de valores investidos para construção de rede de eletrificação rural neste Juízo, em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A. – CERON.
Ocorre que o domicílio do requerente é do município de São Felipe d'Oeste/RO, inclusive o próprio imóvel onde fora realizado a construção da rede de eletrificação rural pertence aquele Município.
A competência do Juizado Especial Cível está estabelecida no art. 4 da Lei 9.099/95, não se enquadrando este juízo em nenhuma das hipóteses ali estabelecidas, sendo causa de extinção do processo o reconhecimento da incompetência territorial.
Ademais, o enunciado 89, dispõe que "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)."
Assim, é forçoso reconhecer a incompetência territorial deste juízo, diante disto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem análise do MÉRITO, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000887-60.2016.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/05/2016 18:08:09
Requerente: LOURDES SIMIAO DA SILVA CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO0005824, JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
DECISÃO
Vistos.
Conforme demonstrado no relatório de depósitos judiciais da Caixa Econômica Federal, Id 18248861 constato a existência de quatro contas judiciais vinculadas a esse processo, das quais, somente um depósito encontra-se com quantia disponibilizada para levantamento.
Em análise aos autos verifico que a obrigação foi integralmente satisfeita. No Id 14607050, o valor de R$ 7.333,39, da conta 01512705-2 houve pagamento em favor da exequente, assim como, o valor de R$ 5.867,73, da conta 01513726-0, Id 18081928.
E no tocante a conta 01512486-0, a quantia já foi devolvida a executada, conforme registrado no Id 16848948.
Deste modo resta as seguintes providências para o arquivamento do feito.
Constato que no acórdão a parte recorrente, qual seja, a executada, foi condenada ao pagamento das custas e que o valor depositado na conta 01513840-2, pertencente a executada, vez que a obrigação já fora satisfeita.
Assim, encaminhe-se os autos a contadoria para determinar o valor das custas. Após, expeça-se alvará em favor do Tribunal de Justiça, do valor referente as custas processuais, devendo a escrivania expedir no site do TJ/RO, o boleto para pagamento.
Em seguida, intime-se a executada para apresentar dados bancários para transferência do saldo remanescente da conta citada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo atendimento, expeça-se alvará do valor excedente, para a executada. Oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência.
Serve a presente como Comunicação e Ofício nº 063/2018 a Caixa Econômica Federal.
Tomadas tais providências não havendo nestes autos nenhum depósito judicial sem levantamento, arquivem-se o presente feito.

1º Cartório Cível

Proc.: 0000980-79.2015.8.22.0018
Ação:Inventário
Requerente:C. S. B. D. S. B. N. B. F.
Advogado:Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)
Inventariado:E. de E. de S. F.
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de envio para protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000474-61.2018.8.22.0023
Requerente: L. C. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Requerido: VALDEMAR PEIXOTO GOMES
SENTENÇA
A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.
Libere-se a pauta de audiência.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
São Francisco do Guaporé, data do registro
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000478-98.2018.8.22.0023
Requerente: L. C. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Requerido: LUCIMAR SEVERINO DA SILVA
SENTENÇA
A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.
Libere-se a pauta de audiência.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
São Francisco do Guaporé, data do registro
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000481-53.2018.8.22.0023
Requerente: L. C. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Requerido: JOAO PEDRO DA CONCEICAO
SENTENÇA
A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.
Libere-se a pauta de audiência.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
São Francisco do Guaporé, data do registro
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000475-46.2018.8.22.0023
Requerente: L. C. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Requerido: VALDEMIR MORENO DOS SANTOS
SENTENÇA
A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.
Libere-se a pauta de audiência.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
São Francisco do Guaporé, data do registro
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000479-83.2018.8.22.0023
Requerente: L. C. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Requerido: JULIANA LIMA DA SILVA LEAL
SENTENÇA
A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.
Libere-se a pauta de audiência.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
São Francisco do Guaporé, data do registro
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000441-71.2018.8.22.0023
Requerente: L. C. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Requerido: VALDIR CORREIA VASCONCELOS
SENTENÇA
A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.
Libere-se a pauta de audiência.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
São Francisco do Guaporé, data do registro
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000144-98.2017.8.22.0023
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO ALVES & PLENTZ LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON PLENTZ - RO0001481
RÉU: REYNALDO DUTRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para recolher taxa para envio direto do expediente (carta precatória) a que se refere o art. 1º, §3º do Provimento nº 008/2017 e Art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
CITAÇÃO DE: HELIO AUGUSTO MACHADO, CPF: 415.702.781-72, residente à Av. Brasil, s/nº, Centro, em São Francisco do Guaporé/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do(a) executado(a) acima qualificado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida no valor de R$ 5.006,16 (cinco mil e seis reais e dezesseis centavos), a ser atualizada por ocasião do pagamento, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo. O prazo será contado após o término do prazo do presente edital.
Processo nº: 7001272-56.2017.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
EXECUTADO: HELIO AUGUSTO MACHADO
Inscrição na dívida ativa nº 063 à 066/2017
Eu, DAIANE CASAGRANDE - Técnico(a) Judiciário(a), o digitei.
São Francisco do Guaporé, 2 de maio de 2018.
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000225-13.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 10 de maio de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000090-69.2016.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIRENE MARIA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE REGINA MOREIRA - RO0002942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Requerida intimada, por via de seus advogados, para manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze dias) - dobro, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do Art. 477, § 1º do NCPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 3621-3028 Processo nº: 7000544-49.2016.8.22.0023
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: Silva Ferreira de Souza
Advogado do(a) RÉU: JOSE DO CARMO - RO0006526
DESPACHO
Intime-se a parte executada para que seja cientificada do DESPACHO interno n. 138, proferido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (id. n. 15519940) e para que empreenda as diligências necessárias a fim de que requeira a análise prioritária do CAR, uma vez que tal diligência é imprescindível para a realização do PRAD.
Para tanto, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte executada para juntar aos autos os documentos hábeis a comprovar as diligências realizadas.
Após, vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: Silva Ferreira de Souza
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000815-58.2016.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS 3 FRONTEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819
EXECUTADO: PROJETTUS IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP, PAULO DE SOUZA PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de id. 16473012.
Suspendo os presentes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, especificando os atos expropriatórios que pretende, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS 3 FRONTEIRAS LTDA - EPP
Endereço: RODOVIA MT 206, SEM NUMERO, ZONA RURAL, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Nome: PROJETTUS IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP
Endereço: Rodovia MT - 206, SN, Zona Rural, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Nome: PAULO DE SOUZA PONTES
Endereço: Rua Ipê, 2271, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-678
Assinado eletronicamente por: ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17134731 18032609473870600000015955356

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000850-18.2016.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CICERO DONIZETE DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID. 16967735.
São Francisco do Guaporé, 11 de Maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 3621-3028 Processo nº: 7000373-24.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade. Para tanto, sustenta que sempre laborou no meio rural, e já alcançou a idade necessária para tal benefício.
É o breve relatório. DECIDO.
O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, bem como a comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.
No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.
Em que o início de prova documental acostada aos autos, para averiguação do direito a aposentadoria por idade especial rural é necessária a complementação da prova documental com a prova testemunhal, não podendo-se averiguar, de plano, a probabilidade do direito invocado.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do Novo CPC (Lei 13.105/2015).
Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta
Nome: JOSE DA SILVA
Endereço: Linha 04, Km 05, S/N, Porto Murtinho, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: INSS
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001175-90.2016.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANO BUTZKE FREDERICO, MARIANA DONDE MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se quanto ao contido na Certidão da Contadoria Judicial de id. 15538486.

Após, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: ADRIANO BUTZKE FREDERICO
Endereço: linha 06 poste 153, s n, zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: MARIANA DONDE MARTINS
Endereço: Rua Júlio Guerra, 185, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Assinado eletronicamente por: ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17147412 18032609544606000000015967382

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001820-81.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MOISES ELOY DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação para fornecimento de medicamento e restituição de valores, proposta por Moises Eloy de Souza em face do Estado de Rondônia.
Primeiramente, quanto as preliminares arguidas, vejo que não merecem prosperar, pois a promoção da saúde tem previsão na Constituição Federal, que assim dispõe: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Além disso, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que a responsabilidade para a promoção da saúde é solidária entre os entes políticos, e não há porque tentar se afastar de tal responsabilidade; e o fato de o medicamento não constar na lista Rename, não afasta a responsabilização do requerido perante esse juízo, senão vejamos: "Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RENAME. DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA. DIAGNOSTICO NÃO CONTESTADO. 1. O direito à saúde é direito fundamental social de competência material comum da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos Entes Públicos para atendimento das demandas desta área. 2. A saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme nossa Constituição. Os entes federados têm o dever de prestá-lo de forma impessoal e racionalizada, de modo a atender ao maior número de pessoas, sem privilégios. Considerando estes prismas, alegando a parte autora problemas de saúde e a necessidade de determinado tratamento, compete a ela fazer a prova nesse sentido. Por outro lado, feita esta prova, faculta-se aos entes federados realizar a contraprova como nos casos de desnecessidade ou ineficácia do tratamento postulado ou adequação dos tratamentos disponíveis na rede pública. Realizada a prova necessária e não sobrevindo contraprova a contento, se impõe a procedência do pedido. 3. A condenação pelo PODER JUDICIÁRIO do ente estadual em fornecer medicamentos não infringe a separação de poderes, eis que precípua à própria atividade constitucionalmente consagra daquele. 4. O fato de o medicamento não constar na lista RENAME (Relação de Medicamentos Essenciais), não isenta o Poder Público, em qualquer das suas esferas, da responsabilidade pelo fornecimento do medicamento indicado pelo médico assistente. 5. Tratando-se da mesma substância e atingida a FINALIDADE da medicação, possível o fornecimento conforme a Denominação Comum Brasileira. 6. Matéria que encontra solução unânime pelos integrantes da Câmara. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70074578006, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 30/08/2017)".
Pois bem, superada as preliminares e, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Analisando os argumentos esboçados pelas partes e as provas acostadas aos autos, verifico que a parte autora comprovou documentalmente a urgente necessidade do uso de 03 (três) aplicações intravítreas do antiangiogênico Lucentis (ranibizumabe), referente ao seu tratamento ocular quimioterápico.
Nesse sentido, verifico que devido a inércia do requerido a parte autora se viu obrigada a obter recurso financeiro no valor de R$ 5.600,00 a fim de ministrar/fazer uso da primeira aplicação do medicamento, uma vez que o início do tratamento era inadiável, situação que merece ser reparada, devido as circunstâncias do caso e a situação de hipossuficiência do autor, vejamos: "Ementa: RECURSO INONOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESPESAS MÉDICAS. LINEZOLIDA. AQUISIÇÃO DO FÁRMACO COM RECURSOS PRÓPRIOS. RESSARCIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DIREITO EVIDENCIADO. 1.Trata-se de ação em que pretende a Parte Autora, Eunice Ana Vanzella e Victório Vanzella, ressarcimento pelos valores gastos na aquisição de quatro caixas do medicamento LINEZOLIDA (ZYVOX) no período de 27/03/2014 a 07/04/14, no valor de R$ 7.808,36 (sete mil, oitocentos e oito reais e trinta e seis centavos), sob o argumento de que a medicação era de uso necessário e urgente de sua falecida mãe e esposa. 2.Excepcionalmente, cabível o ressarcimento pleiteado, eis que, segundo os elementos de prova colacionados ao feito, a necessidade da falecida mãe e esposa da Parte Autora deu-se de forma urgente, antes mesmo da citação e intimação dos DeMANDADO s na ação 053/114.000873-6. Sendo assim, malgrado não tenha havido intimação acerca da antecipação de tutela deduzida naquele feito, houve apresentação de pedido administrativo em análise quando do ajuizamento daquela ação e, ainda, deferimento de medida antecipatória, a qual, dada a excepcionalidade do caso e o risco de morte, compelida a Parte Autora ao custeio da medicação com recursos próprios. 3.SENTENÇA de procedência que se mantém. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007582869, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 26/04/2018)".
Portanto, a medida que se impõe é reconhecer o direito do autor quanto ao fornecimento do medicamento e a restituição dos valores, pois como se observa das situações acima expostas a responsabilidade pela promoção da saúde recai sobre o requerido.
DISPOSITIVO
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para tornar definitiva a tutela de urgência já concedida, a fim de que o Estado forneça duas aplicações intravítreias do antiangiogênico lucentis (ranibizumabe), no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro da quantia suficiente para a aquisição do medicamento. Podendo o medicamento ser substituído por fármaco genérico, desde que, contemple as especificações do antiangiogênico solicitado.

Condeno o requerido ao ressarcimento do valor de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) em favor do autor;
Fixo como data base para a correção monetária e os juros, na forma prevista para a fazenda pública, a constante na nota fiscal juntada aos autos, ou seja, 18/09/2017.
Em consequência, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO.
Sem custas e honorários (art. 27 da Lei nº 12.153/2009 e art. 55 da Lei nº 9099/95).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001277-78.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDEVINO DE LIMA GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
REQUERIDO: CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.
Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.
Vejamos:
"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.
Assim, passo a análise do MÉRITO.
Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.
Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.
Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:
Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:
I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser

diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por VALDEVINO DE LIMA GARCIA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$ 9.467,20 (nove mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos).

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7001005-84.2017.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LINDOMAR PITTELKOW
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.
Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.
Vejamos:
"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.
Assim, passo a análise do MÉRITO.
Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.
Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.
Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:
Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:
I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.
§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.
§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.
Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.
Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.
Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).
A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.
"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.
Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.
O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.
DISPOSITIVO.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por LINDOMAR PITTELKOW em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$ 9.185,27 (nove mil cento e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos).
A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 3621-3028
Processo: 7000348-45.2017.8.22.0023
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME
REQUERIDO: MARIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.
A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.
Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.
Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
Sendo que o ajuizamento de uma nova demanda somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos:
"Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais."
Liberem-se eventuais bens penhorados.
Arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000548-18.2018.8.22.0023
Requerente: BERENICE DOS SANTOS FRANCISCO GURGEL
Requerido: MARIA JOSÉ MACHADO
SENTENÇA
Ante o pagamento da obrigação a parte autora requereu a desistência da ação.
Desta forma, especialmente considerando que houve reconhecimento da procedência do pedido, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO.
Isento de custas e honorários (art. 54 da Lei 9.099/95).
Libere-se a pauta de audiência.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.
Arquivem-se.
São Francisco do Guaporé, data do registro
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001485-62.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA HELENA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Pois bem, da análise dos autos, verifico que o projeto encontra-se em nome de terceiro (Altamiro Cardozo de Sá).
Com isso, verifico a ocorrência de ilegitimidade ativa da autora, por não restar demonstrado a titularidade do direito.
Registre-se que é possível a declaração da ilegitimidade ativa de ofício, vejamos: "Ementa: RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. TÍTULO NOMINAL A TERCEIRO. AUSÊNCIA REGULAR DE ENDOSSO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE DECLARADA DE OFÍCIO. 1. Ainda que seja possível a circulação do cheque, com endosso preto ou branco, a legitimidade do portador se vincula à regularidade desta cadeia. 2. Se o cheque foi emitido de forma nominal, como no caso dos autos, e não está endossado ao portador, demonstrada está a ilegitimidade ativa do autor para propor a presente ação. 3. Extinção do feito que sei impõe, diante da ilegitimidade ativa que ora se reconhece. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Recurso Cível Nº 71006284822, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 26/10/2016)".
Contudo, a fim de evitar nulidades, é necessário que se observe o artigo 10 do CPC, que assim dispõe: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".
Bem, as partes foram devidamente intimadas de todos os atos do processo; a parte autora, inclusive, foi intimada para esclarecer o porquê de a subestação estar em nome do Sr. Altamiro, quedando-se inerte.
Diante do exposto DECLARO de ofício a ILEGITIMIDADE ATIVA da parte autora, e por conseguinte, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VI do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001006-69.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ILTO MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.
Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.
Vejamos:
"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia

elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(…)

§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso,

em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).” Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por ILTO MORAES em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A-CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$ 11.951,62 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos).

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 3621-3028 Processo nº: 7002007-89.2017.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MINERVINO RAMOS DA SILVA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Citada/intimada, a parte demandada não apresentou contestação.

Pois bem, o artigo 344 do CPC estabelece que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO NO PRODUTO. MÁ VEDAÇÃO DO RELÓGIO APÓS A TROCA DE PILHA, QUE POSSIBILITOU A ENTRADA DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL A SER REDUZIDA A FIM DE NÃO CARACTERIZAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO DEMANDANTE. QUANTUM ARBITRADO POR EQUIDADE (ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.099/1995). SENTENÇA REFORMA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005574470, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 07/04/2016)”. grifei.

Diante do exposto, tenho que merece ser acolhida a pretensão da parte requerente, razão pela qual DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.

Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Pois bem, nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(…)

§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em que pese o artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação

rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II –áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)".Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)."Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)."Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por MINERVINO RAMOS DA SILVA, em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$ 20.192,35 (vinte mil cento e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos).

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001278-63.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PEDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
REQUERIDO: CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.
Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.
Vejamos:
"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.
Assim, passo a análise do MÉRITO.
Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.
Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.
Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:
Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:
I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes

do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por PEDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$ 10.729,60 (dez mil setecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos).

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 3621-3028

Processo: 7001859-15.2016.8.22.0023

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PETRI & PETRI LTDA - ME

REQUERIDO: GEISE DA SILVA PEREIRA

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.
A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.
Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.
Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
Sendo que o ajuizamento de uma nova demanda somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: "Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais."
Liberem-se eventuais bens penhorados.
Arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000938-22.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GIGLYANE CASTRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.
Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.
Vejamos:
"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.
Assim, passo a análise do MÉRITO.
Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.
Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.
Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por GIGLYANE CASTRO DOS SANTOS em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$ 10.225,60 (dez mil duzentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 3621-3028
Processo: 7000022-51.2018.8.22.0023
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: L. C. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
REQUERIDO: NILZELENE OLIVEIRA DA SILVA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.
A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.
Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.
Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
Sendo que o ajuizamento de uma nova demanda somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: "Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais."
Liberem-se eventuais bens penhorados.
Arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 3621-3028
Processo: 7001485-96.2016.8.22.0023
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PETRI & PETRI LTDA - ME
REQUERIDO: RIVALDAVIO TEIXEIRA DOS SANTOS
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.
A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.
Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.
Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
Sendo que o ajuizamento de uma nova demanda somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: "Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais."
Liberem-se eventuais bens penhorados.
Arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 3621-3028
Processo: 7001714-22.2017.8.22.0023
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: E DE OLIVEIRA VIEIRA SOUZA CONFECCOES - ME
REQUERIDO: ADRIANO SOARES DE BARROS
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.
A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.
Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.
Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
Sendo que o ajuizamento de uma nova demanda somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: "Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais."
Liberem-se eventuais bens penhorados.
Arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002029-50.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOEL DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, na pessoa de seu Advogado, da SENTENÇA ID N. 18089096, proferida nos autos supra mencionados e para, querendo, interpor recurso, no prazo de 15 dias úteis.
São Francisco do Guaporé, 11 de Maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 3621-3028
Processo: 7000025-06.2018.8.22.0023
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: L. C. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
REQUERIDO: MANOEL NUNES
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.
A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.
Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.
Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
Sendo que o ajuizamento de uma nova demanda somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: "Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais."

Liberem-se eventuais bens penhorados.
Arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 3621-3028
Processo: 7001676-10.2017.8.22.0023
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BERENICE DOS SANTOS FRANCISCO GURGEL
REQUERIDO: ANA BEATRIZ CARANHATO
SENTENÇA
O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou o recebimento do crédito executado, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Vieram-me os autos conclusos.
Pois bem, considerando que houve a satisfação do débito, a extinção da ação é a medida que se impõe no presente caso.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Liberem-se eventuais bens penhorados.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000394-34.2017.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELSON DA CUNHA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 11 de Maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000661-06.2017.8.22.0023
Requerente: R & L ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
Requerido: ADALTO MIGUEL DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de ação de Cobrança, proposta por R & L ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME em face de ADALTO MIGUEL DA SILVA.
Citada/intimada, a parte demandada não apresentou contestação, tampouco compareceu à audiência conciliatória, limitando-se apenas a alegar que não compareceria à solenidade por motivo de trabalho, sem juntar qualquer comprovante.
Decido.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do MÉRITO.
O art. 20 da lei 9.099/0195 estabelece que a ausência do réu na audiência de conciliação e/ou de instrução e julgamento, realizadas nos Juizados Especiais Cíveis, conduz à decretação de sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do convencimento judicial diante do contexto fático e jurídico revelado nos autos.
No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:
“Se o réu/recorrente foi devidamente intimado do dia de realização da audiência de conciliação, bem como dos efeitos oriundos da sua ausência no ato e a ela não compareceu, correta se mostra a decretação de sua revelia imposta pelo juízo, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais” (20060710210408ACJ, Relator ANA CANTARINO, julgado em 26/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 93).”
“Revelia. Ausência à audiência de conciliação. Art. 20 da Lei 9.099/95. O não comparecimento do deMANDADO à audiência de conciliação, para a qual estava regularmente intimado, implica em revelia e, em conseqüência, no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados pelo demandante. A juntada de atestado médico sem o carimbo da Unidade de Saúde, nem indicação da impossibilidade de locomoção não autoriza a redesignação da audiência. (Recurso Inominado, Processo nº 1000690-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 08/10/2010).” grifei.
Diante do exposto, tenho que merece ser acolhida a pretensão da parte requerente, razão pela qual DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
Pois bem. Consta nos autos Cheques, que literalmente comprovma o pleito da parte reclamante.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a parte Demandada, a pagar a quantia de R$ 712,00 (setecentos e doze reais), em favor da parte autora.
Devendo a correção monetária e juros dar-se a partir do vencimento das cártulas de crédito;
Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).
Sem custas e honorários.
Oportunamente arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000540-41.2018.8.22.0023
Requerente: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME
Requerido: MARIA DE FATIMA DA SILVA
SENTENÇA
Ante o pagamento da obrigação a parte autora requereu a desistência da ação.
Desta forma, especialmente considerando que houve reconhecimento da procedência do pedido, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO.

Libere-se a pauta de audiência.
Isento de custas e honorários (art. 54 da Lei 9.099/95).
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.
Arquivem-se.
São Francisco do Guaporé, data do registro
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000015-59.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HILARIO KNAACK
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer formulada por Hilário Knaack em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia, em que o autor pleiteia a exclusão da taxa de iluminação pública e a readequação das cobranças, para que cada KW seja no valor de R$ 0,43 ou outro valor a ser utilizado.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Pois bem, verifico que realmente a propriedade citada pelo requerente se situa na zona rural, e a requerida vem cobrando a contribuição de iluminação pública (Cosip) sobre a mesma, conforme se vê expressamente nas contas de energia.
Nesse sentido, ressalto que a referida contribuição, como o seu próprio nome já diz, deve recair sobre propriedade urbana, e não rural. Além disso, a competência para cobrar tal contribuição é do município, conforme se extrai do artigo 149-A da Carta Magna, que assim dispõe: "Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III".
Assim, ainda que fosse devida a cobrança da aludida Cosip, o requerido seria incompetente para tal.
Quanto ao questionamento relativo à quantia pecuniária cobrada por KW, verifico que no mês de dezembro de 2017 o autor recebeu duas cobranças, uma referente ao endereço da Igreja em que é responsável, e outra referente ao seu endereço residencial.
Analisando as faturas, vejo que a primeira cobrou o valor de R$ 0,65 por KW, e a segunda cobrou a quantia de 0,43 por KW.
Assim, considerando que as faturas se referem a mesmo mês e têm vencimento na mesma data, percebo a falta de parâmetro nas cobranças.
DISPOSITIVO.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente o pedido formulado por Hilário Knaack, em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida providencie a readequação das contas dos meses de novembro e dezembro de 2017, com a exclusão da contribuição de iluminação pública (Cosip), e a parametrização da cobrança sobre cada KW para que seja equivalente aos valores cobrados dos outros moradores da zona rural.
Determino ainda, que a partir da conta do mês de janeiro de 2018, haja a exclusão definitiva da contribuição de iluminação pública (Cosip), bem como que seja cobrado por KW o valor aplicável aos outros moradores da zona rural, a fim de que haja igualdade.
Torno definitiva a tutela de urgência já concedida, para que não haja cortes de energia na propriedade referida nos autos, até que sejam cumpridas as medidas acima
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000023-36.2018.8.22.0023
Requerente: L. C. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Requerido: ADILSON GONCALVES DE ALMEIDA
SENTENÇA
A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
São Francisco do Guaporé, data do registro
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002324-96.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDIMAR PAGUNG NINKE
Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seus advogados, para manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze dias), podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do Art. 477, § 1º do NCPC.
São Francisco do Guaporé, 11 de Maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
DE: ELIAS DA COSTA, brasileiro, nascido aos 17/01/1958, natural de Ivaiporã/PR, filho de Edevaldo Elias da Costa e de Placedina Francisca da Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da requerida acima mencionada, para ciência de todos os termos da presente ação, contestando-a caso queira no prazo 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. O prazo será contado após o término do prazo do presente edital.
PROCESSO Nº: 7000359-40.2018.8.22.0023
CIASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: APARECIDA DONIZETE DA SILVA COSTA
REQUERIDO: ELIAS DA COSTA
VALOR DA CAUSA: R$ 954,00
Resumo do pedido inicial: Pretende a autora seja decretado o divórcio do casal.
Eu, CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA- Técnico(a) Judiciário(a), o digitei.
São Francisco do Guaporé, 9 de Maio de 2018.
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório
Caracteres: (1199)x R$ 0,01872
Valor a Pagar:R$ 22,45 (Vinte e Dois Reais e Quarenta e Cinco Centavos)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000760-39.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: J. C. GUILLANDE ME - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO 1602, SALVADOR LUIZ PALONI - RO 299-A
REQUERIDO: EVA DE FATIMA DUTRA DOS SANTOS e outros
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por J. C. GUILLANDE ME - ME em face de EVA DE FATIMA DUTRA DOS SANTOS e outros.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de junho de 2018 às 10:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, bem como a intimação da parte autora via PJE.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20)
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
1) Não sendo localizado a parte demandada para ser citada/intimada, a) libere-se a pauta de audiência de conciliação; b) intime-se a parte autora para atualizar o endereço da parte demandada no prazo de 05 (cinco) dias. Sendo apresentado novo endereço, designe-se nova data para o ato conciliatório, bem como proceda à citação/intimação das partes;
2) Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o cartório redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001074-53.2016.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: N. D. S. R. V.
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
REQUERIDO: S. V.
Advogado(s) do reclamado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seus Advogados, da oposição de Embargos de Declaração ID. 18234556, no prazo de 5 dias úteis.
São Francisco do Guaporé, 11 de Maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000524-87.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA LUCIA BENTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558, CRISTIANE XAVIER - RO1846
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para tomarem ciência da perícia médica designada para o dia 04/08/2018, à partir das 08 horas, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimadas para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).
São Francisco do Guaporé, 11 de Maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000447-78.2018.8.22.0023
Requerente: L. C. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Requerido: JOSIMAR DOS SANTOS SILVA
SENTENÇA
A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.
Libere-se a pauta de audiência.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
São Francisco do Guaporé, data do registro
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000497-07.2018.8.22.0023
Requerente: L. C. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Requerido: GERCIMAR DOS SANTOS CARDOSO
SENTENÇA
A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.
Libere-se a pauta de audiência.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
São Francisco do Guaporé, data do registro
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000471-09.2018.8.22.0023
Requerente: L. C. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Requerido: CARLOS ALBERTO DA SILVA
SENTENÇA
A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.
Libere-se a pauta de audiência.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
São Francisco do Guaporé, data do registro
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000484-08.2018.8.22.0023
Requerente: L. C. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Requerido: GENIVALDO DOS SANTOS BISPO
SENTENÇA
A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.
Libere-se a pauta de audiência.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
São Francisco do Guaporé, data do registro
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000037-23.2010.8.22.0023
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:L. T. C. M. T. C.
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Executado:J. C.
DESPACHO:
DESPACHO Na forma do art. 528, § 1º do Código de Processo Civil, autorizo o protesto do pronunciamento judicial, devendo a escrivania expedir ao Cartório de Protesto desta comarca, certidão atualizada em favor dos exequentes, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do art. 517, § 2º do CPC.Consigne-se no expediente que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita, pelo que não serão devidos emolumentos, consoante art. 98, § 1º, IX do CPC. Outrossim, para fins de efetivação do protesto, incumbe a parte exequente apresentar a certidão de teor da DECISÃO, nos moldes do art. 517, § 1º do CPC.Sendo efetivado o protesto, a inscrição do nome do devedor não poderá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo o Cartório de Protesto observar o referido prazo, e, ao término deste, proceder a exclusão de ofício do protesto em nome do devedor, nos termos do art. 43, § 1º do CDC e Súm. 323 do STJ.Por fim, arquive-se sem baixa.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001855-05.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:I. B. do M. A. e dos R. N. R. I.
Executado:P. M. I. e C. de M. L. M. E. V. de S.
DECISÃO:
DECISÃO A exequente peticionou às fls. 143/147 dos autos, pugnando: pela desconsideração da personalidade jurídica da PLAIN MAX IND. COM. MAD. LTDA -ME; e pela constrição de bens, quantos bastem para satisfação da obrigação em nome dos sócios.É o breve relatório. Decido.Para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica se mostra necessário o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 50 do Código Civil – Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração da Personalidade, in verbis:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Há, ainda, a possibilidade de aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, quando comprovado o estado de insolvência e o inadimplemento da executada.Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. §1° (vetado); §2° As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código; §3° As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código; §4° As sociedades coligadas só responderão por culpa. §5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.No caso, entretanto, não se fazem presentes nem os requisitos do artigo 50 do Código Civil, quais sejam: desvio de FINALIDADE da pessoa jurídica ou confusão patrimonial, nem mesmo os requisitos do artigo 28 do CDC, uma vez que não demonstrado o estado de insolvência e o inadimplemento da executada.Isso porque a exequente não trouxe nenhum informação acerca da associação executada que comprove o seu desvio de FINALIDADE, confusão patrimonial, estado de insolvência ou inadimplemento ou mesmo demonstrou a qualidade de sócio-administrador. Verifico que a própria exequente reconhece, que não houve a dissolução irregular da pessoa jurídica, complementando que a mesma ainda se encontra ativa (fl. 144 verso). Por oportuno, deixou de demonstrar elementos, embasados, capazes de autorizar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Assim, entendo que deferir um pedido genérico, onde o próprio exequente reconhece que a empresa continua funcionando, viola a segurança jurídica, sendo, dever do magistrado assegurá-la.Assim, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que ausentes os pressupostos autorizadores para tanto, sem prejuízo de reapreciação, na eventual presença de novas circunstâncias.Outrossim, verifico que decorreu o prazo da suspensão processual, e nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei de Execução Fiscal, determino o arquivamento dos presentes autos sem baixa na distribuição, devendo permanecer arquivado até que a exequente apresente bens à penhora, ou decorra o prazo da prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃOSão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000104-46.2014.8.22.0023
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Celcino José Rosa, Sara Maria Barbosa Rosa
Advogado:José Luiz Grisoto Ribeiro (OAB/ES 6822), Ozana Sotelle de Souza (RO 6885), José Luiz Grisoto Ribeiro (OAB/ES 6822)
Embargado:Alberto Butzke Junior
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030), Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
DESPACHO:
DESPACHO Intimem-se as partes para que sejam cientificadas acerca do auto de constatação de fls. 181/183 e, caso queiram, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para SENTENÇA.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001804-91.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:Maguari Indústria e Comércio de Madeira Ltda - ME, Hortêncio Pires da Luz
DECISÃO:
DECISÃO Vieram os autos conclusos para análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica se mostra necessário o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 50 do Código Civil – Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração da Personalidade, in verbis:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Há, ainda, a possibilidade de aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, quando

comprovado o estado de insolvência e o inadimplemento da executada.Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. §1° (vetado); §2° As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código; §3° As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código; §4° As sociedades coligadas só responderão por culpa. §5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.No caso, entretanto, não se fazem presentes nem os requisitos do artigo 50 do Código Civil, quais sejam: desvio de FINALIDADE da pessoa jurídica ou confusão patrimonial, nem mesmo os requisitos do artigo 28 do CDC, uma vez que não demonstrado o estado de insolvência e o inadimplemento da executada.Isso porque a exequente não trouxe informação acerca da associação executada que comprove o seu desvio de FINALIDADE, confusão patrimonial, estado de insolvência ou inadimplemento ou mesmo demonstrou a qualidade de sócio-administrador.No mais, a própria parte exequente informa que não houve a dissolução irregular da empresa executada e não demonstrou, no caso concreto, quais seriam os elementos capazes de afastar a personalidade jurídica da empresa executada.Assim, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que ausentes os pressupostos autorizadores para tanto, sem prejuízo de reapreciação, na eventual presença de novas circunstâncias.Outrossim, não houve a indicação de bem passível de penhora em nome do devedor, motivo pelo qual determino o retorno dos autos ao aquivo, sem baixa na distribuição, a fim de aguardar o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor, indicando bens passíveis de penhora.Intimem-se. Consigno que a intimação da Fazenda Pública deverá ser realizada mediante carga dos autos.Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000714-77.2015.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:I. B. do M. A. e dos R. N. R. I.
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:I. e C. de M. J. L. M.
DECISÃO:
DECISÃO Vieram os autos conclusos para análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica se mostra necessário o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 50 do Código Civil – Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração da Personalidade, in verbis:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Há, ainda, a possibilidade de aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, quando comprovado o estado de insolvência e o inadimplemento da executada.Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. §1° (vetado); §2° As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código; §3° As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código; §4° As sociedades coligadas só responderão por culpa. §5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.No caso, entretanto, não se fazem presentes nem os requisitos do artigo 50 do Código Civil, quais sejam: desvio de FINALIDADE da pessoa jurídica ou confusão patrimonial, nem mesmo os requisitos do artigo 28 do CDC, uma vez que não demonstrado o estado de insolvência e o inadimplemento da executada.Isso porque a exequente não trouxe informação acerca da associação executada que comprove o seu desvio de FINALIDADE, confusão patrimonial, estado de insolvência ou inadimplemento ou mesmo demonstrou a qualidade de sócio-administrador.No mais, a própria parte exequente confirma que não houve a dissolução irregular da empresa executada e não demonstrou, no caso concreto, quais seriam os elementos capazes de afastar a personalidade jurídica da empresa executada. Acolher o referido pedido da parte, sem a comprovação dos requisitos necessários viola o princípio da segurança jurídica e por isso não há que se falar em acolhimento do pleito.Assim, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que ausentes os pressupostos autorizadores para tanto, sem prejuízo de reapreciação, na eventual presença de novas circunstâncias.Outrossim, não houve a indicação de bem passível de penhora em nome do devedor, motivo pelo qual determino o retorno dos autos ao aquivo, sem baixa na distribuição, a fim de aguardar o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor, indicando bens passíveis de penhora.Intimem-se. Consigno que a intimação da Fazenda Pública deverá ser realizada mediante carga dos autos.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000279-06.2015.8.22.0023
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:J. H. A. M.
Advogado:Defensoria Publica ( )
Executado:F. D. A. M.
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de execução de alimentos promovida por J. H. A. M, representado por sua genitora, em face de F. D. A. M.Sobreveio a informação de que as partes transigiram.Instado, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo.É o sucinto relatório. DECIDO.Pois bem. Considerando que o acordo entabulado entre as partes (fl. 95), veio com as devidas assinaturas dos litigantes, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de fl. 95 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, do CPC. Procedo com a liberação do bem constrito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se, com as baixas devidas.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001714-83.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis
Executado:Rondonbecki Ind. Com. de Madeiras Ltda, Cicero GonÇalves Guedes
DESPACHO:
DESPACHO Cite-se a parte executada por edital, nos termos do art. 8º, incisos I e IV, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, intime-se o Defensor Público lotado nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, para atuar como curador de revel (art. 72, inciso II, do CPC).Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001934-81.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:Valcir José Gracioli
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido de inscrição do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes porquanto o processo está arquivado, sem baixa na distribuição, aguardando tão somente a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente. Intime-se.Após, arquivem-se provisoriamente.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000703-48.2015.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:Nunes Gomes & Sória Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Cite-se a parte executada por edital, nos termos do art. 8º, incisos I e IV, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já, nomeio o Defensor Público lotado nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, para atuar como curador de revel (art. 72, inciso II, CPC – Lei n. 13.105/2015).Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80.No mais, quanto ao certificado pelo Oficial de Justiça, cumpre informar que o executado pode intentar com a ação competente a fim de comprovar as assertivas de que foi vítima de fraude. Intimem-se.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000644-60.2015.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Executado:Beira Rio Agro Industrial
DESPACHO:
DESPACHO Analisando a certidão do Oficial de Justiça (fl. 40) é possível vislumbrar que terceiros não interessados no processo também disseram que o estabelecimento comercial denominado Beira Rio Agro Industrial foi incendiado e o próprio meirinho consignou que não encontrou o local.Realmente, o incêndio é uma causa de força maior que enseja o perecimento do próprio bem, bem como a extinção de qualquer direito que sobre ele recaia, pois, se o próprio Código Civil prevê que o direito de proriedade se extingue com o perecimento do bem, o mesmo pensamento é aplicável para outras espécies de direito.Assim, em que pese as assertivas da parte credora, não há que se falar em intimação da parte devedora e/ou do depositário para indicar o local em que o bem constrito está, devendo prevalecer a assertiva de que o local em que estava o bem foi atingido por um incêndio e, como consequência, o bem se deteriorou, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 41/42.No mais, determino o arquivamento dos autos sem baixa. Uma vez que a qualquer momento após a suspensão e mesmo depois do arquivamento pode antes do prazo prescricional ser indicado bens a penhora pelo exequente, determinando-se que seja intimado dessa DECISÃO mediante carga e, caso localize bens do requerido, poderá se manifestar nesse sentido, sendo que manifestações genéricas como realização de pesquisas, bacenjud, renajud, etc, não serão aceitas, pois a lei é bem clara ao exigir a indicação de bens pelo exequente. Caso não indicado bens, arquive-se sem baixa.Intime-se.Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001803-09.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:José Carlos dos Santos, Incomata Ind. E Com. de madeiras Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido de inscrição do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes porquanto o processo está arquivado, sem baixa na distribuição, aguardando tão somente a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente. Intime-se.Após, arquivem-se provisoriamente.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001403-04.2013.8.22.0020
Ação:Execução Fiscal
Exequente:IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Executado:Francisco Adomilson Dantas Barbosa
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido de inscrição do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes porquanto o processo está arquivado, sem baixa na distribuição, aguardando tão somente a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente. Intime-se.Após, arquivem-se provisoriamente.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000866-04.2010.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Auto Posto Centro Norte Ltda
Advogado:João Fellipe Cherri Ogrodowczyk (6819)
Executado:Urbano Rodrigues Lobato, Vilma Tagima Lobato, Luiz Carlos Passoni, Anderson José Hilmann
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG), Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093), Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:
DESPACHO Ciente da certidão de fl. 176-v.Tendo em vista que a DECISÃO proferida no processo n. 7000667-76.2018.8.22.0023 que determinou a suspensão deste processo, procedo com a suspensão no sistema SAP.Intimem-se.Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001250-93.2012.8.22.0023
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Executado:Rosália Coelho Aranha
Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
DESPACHO:
DESPACHO Ante a inércia da Fazenda Pública do Município de São Francisco do Guaporé/RO, presumo que não há interesse na adjudicação dos bens penhorados.No mais, o presente cumprimento de SENTENÇA se arrasta desde o ano de 2014, sem êxito. Assim, com fundamento no artigo 921, incisos III e IV do CPC, suspendo o presente cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, período durante o qual a parte exequente poderá diligenciar a fim de localizar bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o parquet para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, sendo que manifestações genéricas de realização de buscas via bacenjud, renajud, etc não serão aceitas, porquanto tais medidas já foram adotadas no presente caso e se mostraram infrutíferas. Desde já, caso o Ministério Público não indique bem penhorável, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição a fim de aguardar o transcurso do prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 1000920-09.2017.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Jackson da Silva dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
SENTENÇA RELATÓRIOVistos.O Ministério Público ofereceu denúncia contra JACKSON DA SILVA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Jasson Ferreira dos Santos e de Lucia Macena Ferreira dos Santos, nascido aos 04/10/1995, natural de Costa Marques/RO, atualmente, recolhido na unidade prisional em São Miguel do Guaporé/RO, imputando-lhe a prática de crimes previstos nos art. 155, caput (por três vezes), art. 155, §4º, I (por duas vezes), art. 155, §§ 1º e 4º (por duas vezes), na forma do art. 69 do Código Penal, sob a seguinte acusação:Denúncia fls. 03/05.1º Fato: No dia 03 de setembro de 2017, no período noturno, na Rua XV de Novembro, n. 1801, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO, o denunciado JACKSON DA SILVA DOS SANTOS, agindo dolosamente, com evidente vontade de furtar, em horário noturno, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si, 01 (um) Pen Drive vermelho, 01 (uma) corrente de bijuteria e alguns produtos da geladeira, pertencentes à vítima Luana Pereira Menezes.2º Fato: No dia 3 de setembro de 2017, no período noturno, na Rua XV de Novembro, n. 1705, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO, o denunciado JACKSON DA SILVA DOS SANTOS, agindo dolosamente, com evidente vontade de furtar, em período diurno, subtraiu para si, 01 (uma) caixa de som pequena e carnes do freezer (aproximadamente 35 espetinhos montados), pertencente à vítima Bruno Alves de Oliveira.3º Fato: No dia 05 de setembro de 2017, no período noturno, na Linha 25, km 3,5, sentido Santana do Guaporé, em São Miguel do Guaporé/RO, o denunciado, JACKSON DA SILVA DOS SANTOS, agindo dolosamente, com evidente vontade de furtar, em horário noturno, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si, 01 (uma) bolsa pequena, cor preta, marca ROUTE 66, 04 (quatro) camisetas de manga longa, 01 (uma) calça jeans, modelo feminino, 01 (um) desodorante KAIAK, 01 (um) perfume UOMINI BLACK, 01 (um) chinelo havaiana, 01 (uma) cueca e 01 (uma) faca pequena, pertencentes às vítimas José Alexandre Neto e Messias do Carmo Rufino.Pen Drive vermelho, 01 (uma) corrente de bijuteria e alguns produtos da geladeira, pertencentes à vítima Luana Pereira Menezes. Aditamento à Denúncia fls. 130/133.1º Fato: No dia 27 de agosto de 2017, no período noturno, na RO 429, km 01, em São Miguel do Guaporé/RO, o denunciado JACKSON DA SILVA DOS SANTOS, agindo dolosamente, com evidente vontade de furtar, em horário noturno, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si, 02 (dois) celulares Samsung, alguns perfumes, calçados e aproximadamente R$ 500,00 (quinhentos reais), pertencentes à vítima Cybele Yoshiko de Oliveira.2º Fato: No dia 27 de agosto de 2017, no período noturno, na Chácara dos Pissinatti, em São Miguel do Guaporé/RO, o denunciado JACKSON DA SILVA DOS SANTOS, agindo dolosamente, com evidente vontade de furtar, em horário noturno, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si, 01 (uma) lanterna e 01 (um) receptor century, pertencentes à vítima Osvaldo Pissinatti.3º Fato: No dia 1º de setembro de 2017, no período diurno, na Chácara dos Pissinatti, em São Miguel do Guaporé/RO, o denunciado JACKSON DA SILVA DOS SANTOS, agindo dolosamente, com evidente vontade de furtar, tentou subtrair para si, 01 (uma) motocicleta, modelo CG Titan 125, cor vermelha, placa NCJ 3149, pertencentes à vítima Ozéias José dos Santos.4º Fato: No dia 3 de setembro de 2017, no período noturno, na Av. JK, n. 690, Novo Oriente, Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, o denunciado JACKSON DA SILVA DOS SANTOS, agindo dolosamente, com evidente vontade de furtar, em período diurno, subtraiu para si, 01 (uma) motocicleta BIZ, placa NBY 1530, cor azul, pertencente à vítima Jobson Alves Ferreira.O acusado restou preso em flagrante na data de 1º de setembro de 2017, por acasião dos fatos narrados no 3º Fato à fl. 132, tendo este juízo, quando da homologação do flagrante, concedido liberdade provisória mediante aplicação de cautelares diversas (fls. 179/181). Contudo, o acusado restou preso novamente em flagrante na data de 5 de setembro de 2017, cuja prisão foi convertida em preventiva quando da homologação do flagrante (fls. 354/55). Audiência de custódia realizada (fls. 72/75).A denúncia foi recebida em 3/10/2017, ocasião na qual se indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 95/97). O réu foi citado (fls. 118/119), ao que apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Púbica (fls. 123/124).Às fls. 130/133 aportou-se denúncia acompanhada de peças do inquérito policial n. 2017/2017/SMG, que foi recebida nestes autos como aditamento à denúncia, para inclusão de novos fatos. Citado quanto aos novos fatos (fls. 236/237), o acusado apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria

Pública (fls. 247/248).Durante a instrução foram ouvidas treze testemunhas. Na sequência o réu foi interrogado (fls. 263 e 275). As partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público pleiteado a procedência da ação penal (fls. 289/295). A defesa, por sua vez, ante a confissão espontânea do acusado em relação ao 3º fato descrito na inicial acusatória à fl. 3/5, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, aplicação da pena no mínimo legal, fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Quanto aos demais fatos imputados ao acusado, busca a absolvição, ante a fragilidade probatória. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação da continuidade delitiva (fls. 296/303).É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, necessário reconhecer, de plano, que a inicial acusatória (fls. 03/05) e seu aditamento (fls. 130/133) comportam erro material no que tange à capitulação legal, uma vez que consta que as conduta narradas encontram-se descritas no:Denúncia fls. 03/05:1º Fato: Art. 155, §4º, inciso I, Código Penal, quando na verdade os fatos, da forma como descritos, se amoldam ao art. 155, §1º e §4º, inciso I, do Código Penal;2º Fato: Art. 155, caput, Código Penal, quando na verdade os fatos, da forma como descritos, se amoldam ao art. 155, §1º, Código Penal;3º Fato: Art. 155, §4º, inciso I, Código Penal, quando na verdade os fatos, da forma como descritos, se amoldam ao art. 155, §1º e §4º, inciso I, do Código Penal. Aditamento fls. 130/133:3º Fato: Art. 155, caput, do Código Penal, quando na verdade os fatos, da forma como descritos, se amoldam ao art. 155, caput, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal;Não obstante, o réu se defende dos fatos e não da capitulação legal contida na denúncia, de modo que não houve prejuízo à defesa. Passo à análise do MÉRITO.A materialidade dos delitos vem demonstrada pelas ocorrências policiais n. 149642/2017 (fl. 15 - vítima Messias do C. Rufino e José Alexandre Neto), n. 148511/2017 (fl. 29 - acusado abordado empurrando mototicleta Biz azul na BR, apreensão de objetos relacionados à ocorrência policial 148499/2017), n. 148526/2017 (fl. 31 - vítima Jobson Alves Ferreira - comunicando furto motocicleta Biz azul), n. 149760/2017 (fl. 33 - cumprimento MANDADO prisão Cacoal e apreensão de objetos relativos à ocorrência 149642/2017), n. 148448/2017 (fl. 34 - vítima Bruno Alves de Oliveira), n. 148499/2017 (fl. 37 - vítima Luana Pereira de Menezes), n. 147571/2017 (fl. 151 - vítima Ozeias Jose dos Santos, tentativa furto motocicleta CG 125, apreensão de objetos relacionados com as ocorrências n. 147419/2017 e n. 143337/2017), n. 147419/2017 (fl. 172 - vítima Cybele Yoshiko de Oliveira), n. 143337/2017 (fl. 177 - vítima Osvaldo Pissinati); Laudo de exame em local de arrombamento (fl. 239/240 - RO-481 - Linha 25, km 3,5, SMG); Laudos de avaliação merceológica indireta (fls. 169, 243/244 e 245/246); Laudo de exame de eficiência de fls. 241/242 (pé de cabra). autos de apresentação e apreensão (fls. 19, 103, 153 e 154); termos de restituições (fl. 40, 46 e 155), bem como pela prova oral coligida.No que tange à autoria delitiva, melhor sorte não assiste ao réu, que foi preso em flagrante delito em duas oportunidades, sendo com ele foram apreendidos objetos relacionados aos demais fatos, com exceção daqueles descritos no 2º Fato da denúncia à fl. 03/05. Veja-se o teor dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório.Inquirida a vítima do 3º fato descrito à fl. 130/133, Ozeias José dos Santos disse que no dia dos fatos (01/09/2017) havia guardado sua motocicleta CG 125 vermelha dentro de seu comércio e se dirigido à sua residêcnia que fica nos fundos. Que a pessoa de Maycon lhe gritou, pois estavam furtando sua motocicleta, quando chegou no local viu o acusado correndo na rua. Não viu o rosto do algoz. A pessoa de Maycon o viu e o reconheceu na delegacia. Disse que o algoz entrou em seu comércio e subtraíu a motocicleta que estava com a chave na ignição, sendo que já havia levado o veículo para a rua e estava saindo, quando Maycon viu e tomou-lhe as chaves. A pessoa de Maycon lhe relatou que quando percebeu, o acusado já estava com a motocicleta ligada, pronto para sair, ao que Maycon se posicionou na frente do veículo, tirou a chave da ignição e o acusado saiu correndo. Que a motocicleta ja estava uns dez a quinze metros longe do local onde havia guardado, pois o acusado já havia levado o veículo para a rua.Corroborando, a testemunha PM Fábio Paia disse que houve várias ocorrência envolvendo o acusado em uns dias que ele ficou solto; várias ocorrências de furtos. Recorda-se de ter sido acionado para atender uma ocorrência referente ao furto de uma motocicleta CG Titan 125 vermelha, sendo que com o acusado foi encontrado uma mochila contendo vários objetos, sendo que uma vizinha do local onde ocorreu o furto da motocicleta, cuja residência havia sido furtado no dia anterior, reconheceu um perfume e outros objetos que estavam na bolsa. Sobre o furto da motocicleta, ao serem acionados para atender a ocorrência, a vítima informava que havia estacionado seu veículo dentro da oficina, sendo que o acusado ingressou no local e retirou o veículo, e quando perceberam ele já estava na rua tentando sair com a motocicleta, tendo o vízinho da vítima impedido, tirando a chave da ignição, ao que o agoz saiu correndo. O vizinho da vítima Ozeias percebeu que estavam furtando a motocicleta e correu atrás do acusado a tempo de tomar-lhe a chave. Que sairam em patrulhamento na rua e concontraram o acusado. O rapaz que impediu o acusado de sair com o veículo reconheceu ele na delegacia. Que presenciou a testemuna reconhecendo o acusado. Que no dia anterior a esses fatos o causado foi abordado por outra guarnição empurrando uma motocicleta na BR, a qual ele também havia subtraído. Que naqueles dias o acusado praticou vários furtos na cidade, inclusive foi abordado na posse de um pé de cabra. O acusado não apresentava características de que estivesse sob efeito de drogas.No mesmo sentido foram as declaração da testemunha PM Paulo Fernandes que em juízo relatou ter atendido uma ocorrência policial relativa a tentativa de furto de uma motocicleta. Sendo que abordaram o acusado nas proximidades do local e com ele foi encontrado uma bolsa contendo vários objetos, sendo roupas e perfumes, os quais foram reconhecidos por uma vítima de furto ocorrido dia antes. Na bolsa apreendida com o acusado havia também uma chave de motocicleta, diferente da chave da motocicleta da vítima que atenderam a ocorrência. Que o acusado foi reconhecido por uma testemunha que viu ele tentando subtrair a motocicleta. O acusado não apresentava características de que estivesse sob efeito de drogas.A par disso, a vítima do 1º fato descrito à fl. 130/133, Cybele Yoshiko de Oliveira, ouvida em juízo, disse que não pode afirmar que foi o acusado quem subtraiu seus perntences da residência, pois o algoz ingressou na residência, subtraiu os objetos e ninguém viu, mas que os objetos foram encontrados com ele, alguns dias após quando ele foi abordado próximo a residência da declarante. Disse que na quinta feira, dias após sua casa ter sido invadida, o acusado foi abordado bem próximo a sua residência, sendo que o policial abriu a bolsa que ele carregava e tinha um perfume idêntico ao perfume do marido da declarante, marca céu azul, número 17, e que haviam desaparecido de sua casa. Sua casa foi invadida dia 27 de agosto de 2017, um domingo. Que nesse dia estava com visita em casa e todos foram dormir bastante tarde. Que tem por costume dormir com a janela da sala aberta, bem como a porta do quarto, pois tem um criança pequena em casa. Que o algoz entrou pela janela da casa e subtraiu celulares e perfumes que estavam no quarto, calçados e dinheiro. Que todos estavam dormindo e não viram nada. Que já era tarde da noite. Que não recuperou nenhum dos objetos. Que não houve arrombamento.Por sua vez, a vítma do 1º fato descrito à fls. 3/5, Luana Pereira de Menezes relatou, em juízo, que na época dos fatos (03/9/2017) morava na Rua XV de Novembro, 1705, em São Miguel do Guaporé. Disse que no dia 2 de setembro, num sábado, já na parte da tarde, foram para a casa de sua sogra, no sítio, e ao retornarem para no domingo, encontraram a porta arrombada, uma enxada encostada na porta e quando entraram viram a casa toda revirada. Que haviam feito compra no sábado e guardado alguns mantimentos na geladeira, tipo carne, linguiça, iogurte, fruta, sendo que tudo estava bagunçado e comido. Que além do

prejuízo quanto a compra, foi subtraído um pen drive e uma corrente de bijuteria, cujos objetos foram recuperarados. Não conhecia o acusado. No mesmo toar foram as declarações da vítima Flávio Junior de Jesus esposo da Luana, esposo de Luana Pereira, que em juízo afirmou que o crime ocorreu quando estavam no sítio. Quando chegaram em casa no domingo viram a porta arrombada, uma enxada encostada próximo a porta e a casa toda revirada. Que foi subtraído um pen drive e uma corrente de bijuteria, os quais foram recuperados. O algoz comeu mantimentos que estavam na geladeira e deixou tudo revirado.A testemunha PM Jefferson de Freitas Moza relatou que foram acionados no período noturno para atender um furto mediante arrombamento corrido perto do Ciretran. Que no local a vítima informou que a casa havia sido revirada, inclusive a geladeira, mas, a princípio, a vítima não deu por falta de nada, tendo posteriormente constatado que do local havia sido subtraído um pen drive e uma gargantilha. Que posteriormente sua guarnição, em patrulhamento na BR, abordaram o acusado empurrando uma motocicleta Biz azul, sendo que ele não soube explicar para onde estava indo. Que não tem dúvida de que era o acusado quem estava empurrado a motocicleta. Que no dia anterior o acusado havia sido preso pelo furto de outra motocicleta CG 125, mas havia sido liberado, sendo que no dia seguinte já estava com outra motocicleta. Que a abordagem do acusado ocorreu na madrugada. No momento da abordagem o acusado disse que havia pegado a motocicleta emprestada de uma cara na fazenda onde ele estava trabalhando, mas como não informou nomes encaminharam ele até a delegacia. Que encontraram no bolso da roupa do acusado um pen drive e uma gargantilha. Que ao verificar os arquivos salvos no pen drive, visualizaram fotos da vítima referente ao furto mediante arrombamento que haviam atendido naquela noite, ao que acionaram a vítima, que por sua vez reconheceu os objetos. Que a vítima da motocicleta Biz, somente registrou ocorrêcia pela manhã, quando a motocicleta já havia sido apreendida, acreeditando que a vítima só tenha dado falta da motocicleta pela manhã, pois o acusado foi encontrado com o veículo de madrugada.A testemunha PM Eder de Oliveira acrescentou que foram acionados para atender uma ocorrência de furto com arrombamento, sendo que posteriormente localizaram o acusado empurrando uma motocicleta Biz na BR, quando o abordaram, sendo que constataram que a motocicleta era também produto de furto a qual ele havia acabado de cometer. Que na abordagem conseguiram localizar objetos do furto anterior, sendo um pen drive e outros objetos.A vítima do 4º fato descrito à fls. 130/133, Jobson Alves Ferreira verberou em juízo que possui um motocicleta Biz azul e no dia dos fatos (03/09/2018) teve o veículo furtado. Que estava em Porto Velho e ao chegar, já no período da noite, sentiu falta do veículo, mas pensou que seu sogro estivesse com ele. Que no outro dia, pela manhã, ao perguntar para seu sogro, ele disse que não havia pegado o veículo. Que ligou na delegacia, quando foi informado que seu veículo já havia sido apreendido com o acusado. Que ao comparecer na delegacia dias após o ocorrido, o acusado já havia sido preso em flagrante tentando furtar outra motocicleta, sendo a primeira vez que viu o acusado. Os policiais informaram que encontraram o acusado empurrando a motocicleta na BR, pois havia acabado a gasolina do veículo.Inquirida a vítima do 3º fato descrito na denúncia de fls. 3/5, José Alexandre Neto disse que reside na Linha 25, km 3,5, sendo que quando chegou em sua residência a porta estava arrombada, havia sido quebrado o cadeado, quando notou que a casa estava toda revirada, o guarda roupa revirado, sendo que sentiu falta de alguns pertences. Que no outro dia ligaram para ele informando que haviam encontrado um rapaz com a bolsa a qual reconheceu na delegacia como sendo sua. Não conhece o acusado. Nunca o viu. Que no local o algoz deixou uma faca. Corroborando, a testemunha Messias do Carmo Rufino disse que possui animais na propriedade localizada na linha 25 e todos os dia vai ao local tratar dos animais, sendo que foi ele que chegou no local primeiro e viu que a porta havia sido arrombada. Disse que chegou no local, estacionou sua motocicleta, e foi direto tratar dos animais, quando retornou notou que a porta estava arrombada e as coisas dentro da casa estavam todas espalhadas. Como não tem acesso constante ao interior da residêcnia não foi possível constatar de imediato o que havia sido subtraído, mas avisou sobre o ocorrido para José Alexandre que constatou ter sido subtraído, inclusive, peças de roupas. Para arrombar a porta o algoz utilizou um barra de ferro tipo vergalhão e rompeu o cadeado.Por sua vez, a testemunha PM André Rosa relatou em juizo que estavam de patrulhamento de rotina e receberam notícia da central infromando que outro policial que já havia atendido uma ocorrência dias anteriores envolvendo o acusado, havia visto ele descendo a Avenida São Paulo em uma bicicleta, sendo que ele estava com uma bolsa e um pé de cabra na garupa, que a central solicitou que a guarnição o abordasse; que localizaram o acusado e procederam a abordagem, sendo encontrado com ele um pé de cabra enrolado em um saco e uma bolsa contendo diversos objetos. Que a abordagem foi realizada pelo depoente e o PM Alan. Que conduziram o acusado até a delegacia. Que dias antes havia ocorrido um furto na residência de um conhecido do PM Rufino, onde subtraíram alguns pertences, que contataram a vítima, ao que ela compareceu na delegacia e reconheceu roupas e sandálias que eram de sua propriedade e estavam na bolsa apreendida com o acusado.Por fim, a vítima do 2° Fato descrito à fls. 130/133, Osvaldo Pissinatti revelou que mora em uma chácara e no dia dos fatos havia ido para Ji-Paraná, ao chegar notou que o cadeado havia sido arrombado e do local haviam subtraído uma lanterna e um receptor century, ao que registrou ocorrência policial. Não sabe precisar o valor dos bens. Ao ser interrogado em juízo o acusado Jackson da Silva dos Santos confessou ter praticado o crime descrito no 3º fato descrito na denúncia à fl. 03/05, tendo subtraído no local uma mochila e outros objetos. Que ao ser preso em cumprimento ao MANDADO de prisão oriundo de Cacoal a mochila estava em sua posse, dentro da qual foram encontrados objetos, os quais subtraiu do mesmo local que a mochila. Que no local furtou além da mochila perfume e roupas, os quais colocou na bolsa. Negou ter praticado os demais furtos que lhe são imputados. Somente subtraiu a bolsa e os objetos nela encontrados, mas que todos estavam no mesmo local. Disse não saber o motivo pelo qual estão lhe imputando todos os fatos. Que vendeu parte dos objetos que subtraiu para usar drogas. Fazia uns cinco dias que estava em São Miguel, mas praticou somente o furto da mochila. Que com ele somente foi apreendido a bolsa, o perfume e umas roupas que estavam na mochila. Desconhece a apreensão de pen drive, gargantilha, pé de cabra e qualquer outro objeto que relatam ter sido apreendido em sua posse. Ao ser novamente questionado sobre quais objetos teria vendido para adquirir droga, alterou sua versão, afirmando que estava com dinheiro e que somente praticou o furto da mochila porque estava sob efeito da droga, mas que não teria feito isso para comprar entorpecente.Quanto à subtração da bolsa, relatou que percebeu que não havia ninguém na casa, tendo quebrado o cadeado da porta com uma pedra, ingressou no local e subtraiu os objetos. Que o local onde subtraiu tais objetos é uma chácara e fica localizada na saída da cidade. Que isso ocorreu depois das 18 horas e não estava escuro. Negou ter subtraído motocicletas. Disse que foi encontrada uma chave de motocicleta dentro da bolsa. Que era uma chave velha. Nega ter sido encontrado empurrando uma motocicleta sem combustível na BR.Pois bem, em relação ao 1º Fato descrito à fl. 130/133, ocorrido no dia 27/08/2017, em face da vítima Cybele Yoshiko de Oliveira, o arcabouço probatório demonstra que o réu efetivamente praticou a subtração de bens da vítima, contudo, não o fez mediante o rompimento de obstáculo, conforme descrito na denúncia.Embora a vítima Cybele, em juízo, tenha dito não poder afirmar ser o réu o autor dos fatos, o que não se pode exigir saber, pois o crime ocorreu quando a vigilância faltava, tendo sido perpetrado durante o repouso noturno, tendo a própria vítima afirmado que estavam dormindo no momento do crime, cujo fato enseja, inclusive, o

reconhecimento da majorante do repouso noturno, o fato é que os objetos subtraídos da residência da vítima foram apreendidos na posse do réu, dias após terem desaparecido da residência, enquanto dormiam com a janela aberta, sendo que a vítima os reconheceu com sendo de sua propriedade (perfume Céu Azul n. 17).Portanto, após apreciação da prova produzida em contraditório, este juízo está convencido de que a autoria recai sobre o acusado que praticou a subtração durante o repouso noturno, sem se utilizar, entretanto, de rompimento de obstáculo, ou seja, praticou furto simples, majorado pelo repouso noturno (art. 155, §1º, CP).Quanto ao 2º Fato descrito à fl. 130/133 e 2º Fato descrito à fls. 3/5, ocorridos no dia 27/08/2017 e 3/9/2017, em face das vítimas Osvaldo Pissinati e Bruno Alves de Oliveira, respectivamente, a prova judicializada não permite afirmar que a autoria recai sobre o acusado, mormente porque nenhuma testemunha corroborou o fato de que os objetos subtraídos da residência das vítimas (lanterna, antena century, quantia de carne) tenham sido apreendidos na posse do acusado.É bem verdade que o no resgistro de ocorrência policial juntado à fl. 151 consta que com o acusado foi apreendido uma lanterna Maglite, contudo, a prova judicializada não traz a certeza necessária para uma condenação nestes autos em face da acusado quanto a subtração de objetos da víitma Osvaldo Pissinati.Lado outro, o testemunho da vítima Osvaldo Pissinati serviu de elemento para a convicção quanto a materialidade delitiva, mas para a convicção quanto a autoria delitiva em nada acrescentou, ante a informação da vítima acerca de seu desconhecimento quanto ao autor do crime, ante a ausência de testemunha ocular dos fatos.O mesmo se pode afirmar quanto à subtração de quantia de carne da víitma Bruno Alves de Oliveira, vez que sequer a vítima restou ouvida em juízo.É sabido que as provas colhidas na fase extrajudicial são anômalas, ou seja, a rigor elas não existem, pois essas verdades extrajudiciais pertencem ao campo dos indícios e esses sozinho não têm força para sustentarem uma condenação, visto que não são objetos judiciais. O art. 155 do Código de Processo Penal, dispõe que "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".A jurisprudência já se manifestou no sentido de vedar uma condenação baseada somente nas provas colhidas no inquérito:STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS - PEDIDO QUE EXTRAPOLA O CONTIDO NA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - FURTO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO QUE SE BASEOU EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL - NULIDADE DO ÉDITO CONDENATÓRIO - INOCORRÊNCIA - PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO QUE CORROBORARAM A VERSÃO APRESENTADA PELA ACUSAÇÃO - AUSÊNCIA DE AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO - ORDEM DENEGADA - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NEGO PROVIMENTO. 1. O agravo regimental se presta unicamente para discutir os fundamentos da DECISÃO monocrática agravada, motivo pelo qual não é dado ao agravante nele inovar, deduzindo pedidos não relacionados com os fundamentos daquela DECISÃO. 2. É vedado ao Magistrado proferir SENTENÇA condenatória baseada exclusivamente em elementos de convicção colhidos nos autos do inquérito policial. Inteligência do artigo do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 11.690/2008). 3. Por outro lado, a existência de provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que corroborem a veracidade dos elementos produzidos extrajudicialmente, sustentando a versão apresentada pela acusação, é suficiente para autorizar a manutenção da integridade do édito condenatório. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, nego provimento. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 118761 MS 2008/0230534-2" (Sem grifo no original)Assim, diante de toda instrução probatória, não existe a certeza necessária para uma condenação nestes autos em face do acusado, considerando que o conjunto probatório apresentado não oferece suporte necessário para embasar o pedido de condenação em relação a esses fatos (2º Fato à fl. 3/5 e 2º Fato fls. 130/133). Logo, a absolvição do acusado por insuficiência probatória é medida que se impõe. Atinente ao 3° Fato descrito à fls. 130/133, ocorrido no dia 1º de setembro de 2017, em contra a vítima Ozéias José dos Santos, o conjunto probatório é coeso e demonstra, sem sobra de dúbida, que a autoria recai sobre o réu, na medida em que foi abordado logo após os fatos, tendo a testemunha que impediu o réu de consumar a subtração reconhecido-o como sendo quem tentou subtrair a motocicleta Honda 125 vermelha da vítima de dentro do estabelecimento comercial dessa.Pondere-se que, embora a testemunha Maycon Valang Neto não tenha sido ouvida em juízo, ao prestar suas declarações perante a autoridade policial (fl. 141) relatou convicto que:[...] ao chegar do primeiro trabalho para o segundo quando vi um rapaz empurrando a moto de OZEIAS de dentro do barração, eu achei estranho posi nunca vi aquele rapaz; Que perguntei o que ele estava fazendo com a moto e neste momento o rapaz tentou ligar e sair com a motocicleta dizendo que o dono tinha emprestado a moto, eu puxei a chave e chamei o OZEIAS, neste momento o rapaz correu. Chamei o OZEIAS e acionei a polícia militar que acabou por encontrá-lo; Que neste ato reconheço JACKSON DA SILVA DOS SANTOS preso nesta delegacia como sendo o rapaz que tentou subtrair a motocicleta do OZEIAS. (Destacamos).As declarações extrajudiciais da testemunha Maycon Valang vêm corroborada pelas declarações das testemunhas policiais Fábio Paia e Paulo Fernandes que em juízo afirmaram terem presenciado a testemunha realizando o reconhecimento pessoal do acusado.Logo, a prova produzida em contraditório é suficiente para demonstrar, de forma convicta, que o acusado é o autor da tentativa de furto da motocicleta Honda CG 125, cor vermelha, pertencente à vítima Ozeias José dos Santos, razão pela qual deve ser punido nos termos da lei de regência.A autoria relativa ao 4º Fato descrito à fls. 130/133, ocorrido no dia 03 de setembro de 2017, contra a vítima Jobson Alves Ferreira também recai sobre o acusado Jackson da Silva dos Santos, restando suficientemente esclarecido durante a instrução criminal que o acusado foi surpreendido por policiais empurrando a motocicleta Biz azul em plena BR, durante a madrugada, sendo que não soube esclarecer a proveniência do veículo, ao passo que a vítima, horas depois, registrou ocorrência policial ao se dar conta que o veículo havia sido subtraído de sua residência.Assim, não há que se cogitar que a negativa de autoria do acusado, ao afirmar que nunca foi surpreendido empurrando motocicleta, encontra amparo nos autos, pois em verdade sua negativa é desprovida de qualquer fundamento probatório, não passando de mera alegação a fim de se esquivar de sua responsabilide penal.Assim, a prova judicializada, mormente o testemunho policial - PMs Jefferson de Freitas Moza e Eder de Oliveira - e declarações da vítima Jobson Alves, não deixa dúvida que o réu é o autor do crime de furto da motocicleta Biz azul. Nesse passo, em que pese a imputação trazida na inicial de que o crime tenha sido cometido durante o repouso noturno, a prova judicializada não traz essa certeza, na medida em que, embora o acusado tenha sido encontrado na posse do veículo na madrugada do dia 3 de setembro, a vítima esclareceu que havia viajado e ao retornar, chegou em sua residência no período da noite e deu por falta de sua motocicleta, contudo, acreditou que estivesse com seu sogro, o que lhe foi negado na manhã do dia seguinte, ao que registrou ocorrência, sendo informado que o veículo já havia sido recuperado na madrugada daquela noite.Logo, considerando que a vítima sequer nesta cidade se encontrava e ao retornar, já no período noturno, não localizou o veículo, impossível precisar qual o horária que se deu a subtração, mormente, ainda, porque tal

circunstância não restou suficientemente esclarecida nos autos. De modo que, no presente caso, deve ser afastada a majorante do repouso noturno, devendo o acusado ser condenado pela prática do crime de furto simples.Relativo ao 1º Fato descrito às fls. 03/05, ocorrido no dia 3 de setembro de 2017, contra Luana Pereira Menezes, a prova judicializada traz a certeza de que a autoria recai, também, ao acusado, pois encontrado em poder dos objetos pertencentes à vítima (pen drive e gargantilha), instantes após a constatação do crime.Nesse aspecto, da instrução processual se evidencia que a vítima ao chegar em sua residência, surpreendeu-se com a casa toda revirada, tendo contatado a falta de um pen drive e uma gargantilha, cujos objetos foram localizados na posse do acusado, naquela mesma noite, instantes após o registro de ocorrência policial, tendo a vítima reconhecido seus pertences na delegacia.Conquanto conste na denúncia que o crime tenha sido praticado mediante arrombamento, inviável reconhecimento da qualificadora, ante a ausência de prova pericial, não obstante a credibilidade que merece a palavra das testemunhas ouvidas em juízo.Não se ouvida quanto a jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da possibilidade de substituição do laudo pericial por outros meio de provas para se reconhecer a qualificadora em crimes que deixam vestígios, contudo, tal substituição somete é permitida quando restar demonstrado nos autos que a prova técnica não foi produzida porque desaparecido os vestígios, ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.No caso dos autos era perfeitamente possível a realização de perícia para verificação do rompimento ou destruição de obstáculo e tal providência não foi tomada, assim, não restando demonstrado nos autos o desaparecimento dos vestígios e não sendo realizada perícia para comprovar que o furto foi praticado mediante destruição ou rompimento de obstáculo, impossível o reconhecimento da qualificadora prevista no inc. I, do § 4º, do art. 155, do CP.Por oportuno, colaciona-se jurisprudência do Tribunal Local e Superior Tribunal de Justiça.PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRATICADO MEDIANTE ESCALADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que tange à imprescindibilidade da prova técnica para o reconhecimento do furto qualificado pela escalada, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem-se orientado pela possibilidade de substituição do laudo pericial por outros meios de prova quando o delito não deixa vestígios, estes tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. 2. As instâncias ordinárias, ao apreciarem a questão, não apresentaram justificativas para a não realização da perícia. Assim, deve ser afastada a qualificadora referente à escalada, tendo em vista a ausência de laudo pericial. 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 1081500/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). e (AgRg no AREsp 939.689/AL, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)Habeas corpus. Furto qualificado. Rompimento de obstáculo. Laudo pericial. Indispensabilidade. Suprimento. Prova testemunhal. Impossibilidade. Nos termos do Código de Processo Penal, quando a infração deixar vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, hipótese que evidentemente se amolda à qualificadora do rompimento de obstáculo. Ainda que seja possível suprir o exame pericial pela prova testemunhal, tal não se dá de forma indiscriminada, mas apenas quando demonstrada a impossibilidade de sua realização. (Apelação, Processo nº 0000430-56.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 11/05/2017).Assim, resta a subração dos objetos na forma simples.Por fim, no que se refere ao 3º Fato descrito à fls. 03/05, ocorrido no dia 05 de setembro de 2017, contra a vítima José Alexandre Neto, o acusado confessou a prática delitiva, inclusive que arrombou a porta da casa da vítima para nela ingressar, afirmando ter quebrado o cadeado que havia na porta.A confissão do acusado, embora qualificada, não é isolada e vem suportada pelas declarações da vítima, testemunha Messias do Carmo Rufinos e policial Andre Rosa, responsável pela abordagem do acusado e que logrou apreender em sua posse objetos relacionados ao furto ocorrido contra à vítima José Alexandre Neto, sendo bolsa, perfume e roupas, conforme descrito na denúncia, cujos objetos foram reconhecidos pela vítima como sendo de sua propriedade.Acerca do valor probatório da confissão do acusado, a jurisprudência pátria é pacífica e remansosa no sentido de poder embasar a condenação do réu, quando estiver em consonância com as demais provas produzidas:"A confissão vale não pelo lugar em que é prestada, mas pela força do convencimento que contém; assim, sendo corroborada pelas demais provas do processo aquela realizada quando do inquérito policial deve ter valor reconhecido" (TACRIM-SP RJTACRIM 29/194).Ressalte-se que o depoimento da testemunha policial é válido e suficiente para ensejar a condenação, não havendo porquê retirar a credibilidade de suas declarações, já que sequer existem fatos concretos que indiquem a intenção deste em prejudicar o réu. Afora isso, a prova pericial acostada às fls. 239/240 evidencia que para a subtração dos pertences das vítimas o acusado utilizou-se de arrombamento da porta, cujo qual "foi levado a efeito mediante emprego de instrumento rígido do tipo alavanca", cuja constatação foi possível diante dos danos provocados na porta, "caracterizados por empenamento na região do encaixe dos ferrolhos (fechadura), deslocamento da parte inferior do portal e marcas de instrumentos do tipo alavanca."Assim, embora o acusado tenha afirmado que utilizou-se de uma pedra para quebrar o cadeado, o laudo pericial evidencia que o arrombamento se deu de forma diversa, contudo, embora a confissão do acusado divirja quanto ao meio empregado para o arrombamento, a certeza que existe é houve o arrombamento, logo, inside no presente caso a qualificadora prevista no inciso I, do §4º, do art. 155, do Código Penal. O mesmo não se pode afirmar quanto à majorante do repouso noturno, pois não suficientemente esclarecido durante a instrução processual o horário em que o crime foi cometido.Logo, a confissão do acusado harmoniza-se com os elementos de prova carreados aos autos e trazem a certeza necessária para sua condenação pelo crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, cuja confissão milita em seu favor.De mais a mais, verifica-se que os objetos oriundos dos furtos perpetrados nesta comarca foram encontrados em poder do acusado (1º e 3º Fatos descritos às fls. 03/05 e 1º, 3º e 4º Fatos descritos às fls. 130/133). Nesse particular, em tema de crimes contra o patrimônio, é pacífico que a apreensão de bens em poder do suspeito inverte o ônus da prova, impondo-lhe o dever cabal de explicação a justificar o fato, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Estando o acusado na posse da res furtiva sem a comprovação do álibi capaz de comprovar a licitude dos bens, aliado a depoimentos informando sua autoria delitiva, deve ser mantido o decreto condenatório pelo crime de furto, não havendo que se falar em desclassificação para o crime de receptação. Apelação, Processo nº 0017478-62.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 29/11/2017.APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PROVAS. APREENSÃO DA RES FURTIVA NA POSSE DO RÉU. Impossível a absolvição do apelante por falta de provas diante da apreensão da res furtiva em sua posse, pouco tempo após a subtração, corroborada pelos demais elementos colhidos nos autos. Apelação, Processo nº 0001279-31.2016.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal,

Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 04/10/2017Roubo qualificado. Absolvição. Impossibilidade. Palavra da vítima. Relevância. Reconhecimento do agente. Testemunha policial. Eficácia probatória. Harmonia conjunto probatório. Res furtiva. Poder da apelante. Inversão do ônus da prova. Recurso não provido. Tratando-se de crime contra o patrimônio a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se uníssono o reconhecimento do agente e corroborada pela prova testemunhal. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Se o agente não justifica, de forma coerente, o motivo de estar na posse dos bens subtraídos, fica induvidoso que ele foi o autor do delito descrito na denúncia, justificando o decreto condenatório. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 0006907-93.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 20/09/2017.Como se vê, é induvidosa a prática dos delitos em apreciação, notadamente porque as provas carreadas na instrução processual são suficientes e harmônicas para permitir a prolatação de SENTENÇA condenatória, uma vez que aponta o acusado como sendo autor dos crimes de furto ora apurados.De outra sorte, por todo o exposto, à luz do contido no art. 155 do Estatuto Processual Penal, que consagrou o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do Magistrado, constato que as provas orais coligidas ao longo da instrução criminal, formam um arcabouço probatório firme e harmônico, inexistindo qualquer incoerência, pelo contrário, comprovam incontestavelmente a autoria e a materialidade dos crimes de furtos simples, qualificados e majorados imputados aos acusados, permitindo, assim a prolação de SENTENÇA condenatória.Por derradeiro, necessário reconhecer que três fatos (1º fato à fls. 3/5 e 3º e 4º fatos à fls. 130/133), sendo um na forma tentada, foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, razão pela qual deve ser reconhecida a continuidade delitiva (art. 71 do CP).Consigne-se que o não reconhecimento da continuidade delitiva em relação ao 3º Fato descrito na denúncia à fl. 3/5 e 1º Fato descrito no aditamento às fls. 130/133, cometido dia 5/9/2017 e 27/08/2017, respectivamente, se dá em razão de que praticado, o primeiro, durante o repouso noturno e, o segundo, mediante rompimento de obstáculo, cujas circunstâncias afastam os pressupostos objetivos e subjetivos necessários para aplicação desta modalidade de concurso de crimes em relação aos crimes de furto simpes.DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e o faço para CONDENAR o réu JACKSON DA SILVA DOS SANTOS, acima qualificado, por haver infringido as normas descritas nos artigos 155, caput, c.c. art. 14, II, do Código Penal; art. 155, caput, do Código Penal (por duas vezes), todos na forma do art. 71 do Código Penal; e artigos 155, § 1º, art. 155, §4º, I, na forma do art. 69, todos do Código Penal; e ABSOLVÊ-LO das imputações descritas no 2º Fato da Denúncia e 2º Fato descrito no Aditamento, ambos imputando-lhe a conduta descrita no art. 155, caput, do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena.Evidenciadas a autoria e a materialidade dos crimes de furtos tentato, consumado na forma simpes, majorado e qualificado, atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena que será imposta ao réu.Todas as condutas incriminadas e atribuídas ao sentenciado incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias.A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade dos tipos penais em abstrato. O acusado não possui antecedentes criminais. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias dos delitos. As circunstâncias e os motivos em que os crimes ocorreram são normais para o tipo penal. As vítimas não contribuíram para os crimes.- Do crime de furto simples na forma tentada (3º Fato no Aditamento fl. 130/133)Com base nas diretrizes acima mencionadas fixo ao réu a pena-base de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.Não concorrem circunstância atenuantes ou agravante.Presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do CP, vez que o crime restou na esfera da tentativa, assim, levando em consideração o iter criminis percorrido, reduzo a reprimenda em 1/3 (um terço), perfazendo o total de 8 (oito) meses de reclusão e 07 (sete) dias multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de causa de aumento de pena a ser reconhecida.- Dos crimes de furtos simples (1º Fato da Denúncia fl. 3/5 e 4º Fato do Aditamento fl. 130/133)Com base nas diretrizes acima mencionadas fixo ao réu a pena-base de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, para cada crime. Tendo em vista que a reprimenda foi fixada no mínimo legal, e ante a inexistência de outras causas (agravantes, atenuantes, majorantes e minorantes) que a modifique, torno-a em definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, para cada crime.- Do crime continuadoPor fim, verifica-se que os furtos foram praticados de forma continuada. Portanto, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro, sendo facultado ao julgador aplicar a pena mais grave (pois diversas), aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).In casu, considerando o número de vezes em que praticado o delito (3 vezes), majoro a pena do segundo ou terceiro em 1/2 (metade), ficando o réu condenado definitivamente a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa.- Do crime de furto majorado pelo repouso noturno (1º Fato no Aditamento fl. 130/133)Com base nas diretrizes acima mencionadas fixo ao réu a pena-base de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.Não concorrem circunstância atenuantes ou agravante.Presente a causa de aumento prevista no §1º do art. 155 do Código Penal (repouso noturno), de modo que agravo a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o total de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de diminuição de pena a ser reconhecida.- Do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (3º Fato da Denúncia)Com base nas diretrizes acima mencionadas fixo ao réu a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.Presente a atenuante de confissão espontânea, porém, com supedâneo na súmula 231 do STJ, deixo de reduzir a pena, já que fixada no mínimo legal. Não concorre circunstância agravante.Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.Assim, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.- Do concurso material de crimes.Em razão do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), somo as penas privativas de liberdade impostas ao réu, perfazendo 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa.Fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal.O réu não preenche os requisitos do art. 44, I, do CP, portanto, deixo de substituir a pena.- Das últimas deliberações.Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária.O réu encontra-se preso e assim respondeu ao processo, pelo que lhe nego o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso, permanecendo presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva. Entretanto, após o trânsito em julgado para a acusação, deverá ser encaminhados ao regime constante na DECISÃO. Intimem-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art.

593, I, CPP).Intime-se, ainda, o sentenciado para que, caso não recorra da SENTENÇA, comprovar o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, consistente no valor de R$ 1.093,00 (mil e noventa e três reais) sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.Restitua-se a motocicleta Honda Biz, placa NBY-1530, de cor azul, apreendida à fl. 103 à vítima Jobson Alves Ferreira, independente de apresentação de documento comprovante da propriedade, pois reconhecido na SENTENÇA que o bem lhe pertence, lado outro, a prova da propriedade de bens móveis se dá pela posse (art. 1196, do Código Civil), o que restou reconhecido, portanto, presume-se, até prova em contrário, ser ele o proprietário. Some-se a isso o fato de que terceiro não reivindicou o bem.Caso haja interesse, restitua-se o perfume marca Céu Azul n. 17 à vítima Cybele Yoshiko de Oliveira, do contrário, determino a destruição. Intime-se a vítima para se manifestar em 15 (quinze) dias.Os demais bens apreendidos e que, ainda, não foram restituídos, se não reivindicados no prazo de 90 dias, a contar da data do trânsito em julgado (art. 124 do CPP), decreto-lhes, desde já, o perdimento, e considerando seus valores e tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, afere-se inviável a determinação para que sejam vendidos em Leilão Judicial, razão pela qual determino suas destruições.Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhes os nomes no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., expeça-se Guia e formem-se os autos de execução, observando, por óbvio, a detração.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Nada mais havendo, arquive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7003238-91.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CREUSA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que a parte autora não indicou os fundamentos jurídicos do seu pedido, deixando de cumprir a um dos requisitos da petição inicial, consoante disciplina o art. 319, inciso III do CPC.
Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a fundamentação jurídica do pedido, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015).
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 7 de maio de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001719-47.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIA FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: Banco Bradesco
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
RELATÓRIO
LÚCIA FLORIANO DA SILVA, ajuizou ação declaratória c.c danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência em face de BANCO BRADESCO, ambos já qualificados. Pleiteou tutela de urgência a fim de determinar a cessação de descontos de seguro de vida, diretamente em sua conta bancária, pelo banco requerido. No MÉRITO, requereu a declaração de inexistência de débito, restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como indenização por danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.
A tutela de urgência foi deferida (ID nº1160902-6 – Pág. 1/3).
A parte requerida, devidamente citada, compareceu à audiência de conciliação, contudo, restou infrutífera (id nº 12463902 – Pág.1).
A requerida apresentou contestação, alegando inexistência de dano moral, ante a ausência de comprovação de ato ilícito e, que supostamente lhe teria causado algum prejuízo. No mais, argumento que, caso fosse entendida pela existência de cobrança indevida, ainda sim não se falaria em reparação de danos morais, em razão de inexistência de abalo psíquico em desfavor da autora. No que tange aos pedidos de repetição de indébito, pleiteou a requerida sua improcedência, sob o argumento de inexistência de descontos a maior no contrato firmado pela parte autora, perante a instituição financeira, bem como inexistência de relação contratual entre as partes. Impugnou, genericamente, as demais alegações relacionadas a uma possível abusividade ou a um possível descumprimento das disposições de lei.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, rechaçando todos os argumentos expendidos pelo demandante, requerendo a procedência de todos os pedidos iniciais (ID nº13659519 – Pág.4)
É O RELATÓRIO.DECIDO.
Aduziu a autora que é segurada do INSS, em gozo de aposentadoria por invalidez, eis que é portadora de carcinoma – câncer no ovário – e se encontra em constante tratamento. Sustenta que o valor do benefício é de apenas um salário mínimo, sendo que a mesma recebe seu beneficio junto ao Banco Bradesco de São Miguel do Guaporé – RO.
Relata que no mês no dia 26 maio de 2017, ao sacar seu benefício, verificou que havia um desconto de R$270,60 (duzentos e setenta reais e sessenta centavos) em sua conta, que referia-se a seguro de vida, todavia, aduziu não ter aderido ao seguro em questão.
Diz que após ter verificado o desconto indevido, dirigiu-se à agência bancária requerida a fim de solucionar o problema, contudo, após 3 dias o valor foi estornado.
Sustenta que dias depois, foi novamente descontado o valor de R$270,60 (duzentos e setenta reais e sessenta centavos) em sua conta corrente e, por conta disso dirigiu-se ao banco, no qual foi informada que o problema seria resolvido, contudo, apenas dias depois ocorreu o estorno.
A parte requerida, em sede de contestação, alegou inexistência de ato ilícito por ela praticado e, muito menos que o suposto ilícito teria lhe causado algum prejuízo. Aduziu, também, que ainda, que tivesse ocorrido descontos indevidos na conta corrente da autora, não ensejaria danos morais, em razão da mero aborrecimento, pois não comprovado nos autos dano moral a ser reparado.

Pois bem.
É incontroversa a ocorrência de dois descontos referente a seguro de vida, diretamente da conta corrente da autora, na qual recebe, mensalmente, sua aposentadoria; que utiliza para a aquisição de medicamentos e tratamento do doença - câncer -, bem como de que tais descontos foram estornados em favor da autora.
O cerne da questão é saber, se a conduta da requerida foi lícita ou ilícita, e neste último caso, se foi gerou dano moral.
A requerida em sua contestação, não negou nem mesmo confirmou a licitude ou não dos descontos na conta da autora, pois restringiu-se apenas a aduzir que a suposta cobrança indevida, não ensejaria danos morais. Pela narração da contestação, bem como pelo estorno dos valores efetuados pela requerida, presume-se, com isso, a não contratação do seguro de vida pela autora. No mais, a requerida não juntou qualquer prova documental no sentido de que a autora teria contrato o tal seguro.
Portanto, a cobrança do seguro de vida foi indevido.
Resta agora analisar, a configuração ou não de danos morais, em razão de tais descontos.
Nos caso em apreço, de fato ocorreram dois descontos indevidos, diretamente, do benefício previdenciário da autora, contudo, foram estornados, pois reconhecido pelo banco requerido a ausência de contratação de seguro pela autora.
O primeiro desconto indevido se deu em 26/05/2017, no valor de R$270,60 (duzentos e setenta reais e sessenta centavos), em razão disso, dirigiu-se até a agência bancária, para fins de regularização em sua conta corrente. Disse que foi informada pelo gerente da agência que o problema seria solucionado. Aduziu que o estorno se deu em 09/06/2017.
O segundo desconto indevido se deu em 12/06/2017, também no valor de R$270,60 (duzentos e setenta reais e sessenta centavos), por conta disso, novamente se dirigiu à agência, para solucionar o impasse. No dia 22/06/2017 houve o estorno.
Dito isso, é incontroverso que o banco requerido agiu ilicitamente, pois descontou, diretamente do benefício previdenciário da autora, por duas vezes, a quantia de R$270,60 (duzentos e setenta reais e sessenta centavos), contudo, dias depois, os valores foram estornados.
Diferente seria, se a requerida não tivesse efetuado a devolução dos valores, ou se inscrevesse no cadastro de inadimplentes o nome da autora, caso não houvesse dinheiro em conta corrente. Todavia não foi isso que aconteceu.
Lamentavelmente, o fato em si, embora ilícito, não enseja a condenação em danos morais, passíveis de indenização, pois não passou de mero aborrecimento.
Por oportuno:
Apelação. Desconto indevido em conta-corrente. Dano moral não configurado. Desconto indevido em conta-corrente de consumidor, sem maior repercussão na sua rotina financeira, não dá ensejo a indenização por dano moral, configurando-se hipótese de mero dissabor. Apelação, Processo nº 0011992-75.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/11/2017 (grifo do subscritor).
Conta corrente. Débito. Não contratação. Indébito. Pagamento em dobro. Dano moral. Caso concreto. Inocorrência. Ausente engano justificável no débito indevido de valores em conta-corrente de consumidor, a restituição do valor cobrado deve ser feita em dobro.O fato de ter ocorrido desconto indevido em conta-corrente de consumidor, sem maior repercussão na sua rotina financeira, não dá ensejo a indenização por dano moral, configurando-se hipótese de mero dissabor cotidiano. (Apelação, Processo nº 0005998-69.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/09/2017) (grifo do subscritor).
Apelação cível. Instituição financeira. Correntista. Crédito indevido em conta-corrente. Ausência de negativação. Dano moral. Não ocorrência. Recurso desprovido.Não há que se falar em reparação por dano moral em razão de crédito indevido de valores em conta-corrente, quando não comprovada a ofensa à honra do consumidor. Apelação, Processo nº 0002512-36.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/07/2017 (grifo do subscritor).
No caso em questão, por mais que houvesse desconto no benefício previdenciário da autora, na qual utiliza-o para compras de medicamentos para seu tratamento médico, tais valores foram devidamente estornados, não comprometendo sua subsistência e até mesmo seu tratamento com sua saúde.
Por fim, considerando a inexistência de obrigatoriedade de devolução de valores, não há que se falar, em devolução em dobro.
Posto isto, a improcedência da ação, no que se refere aos danos morais é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da autora e DETERMINO ao banco requerido que cesse os descontos no valor de R$270,60 (duzentos e setenta reais e sessenta centavos), referente ao seguro de vida em questão não contratado (nº 0905895) pela autora, diretamente em sua conta corrente de nº 0620091-5. NÃO ACOLHO o pedido de danos morais, bem como de devolução de valores em dobro, em razão de sua não configuração.
CONFIRMO a tutela provisória concedida em id nº 1/3.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, proporcionalmente. No mais, quanto aos honorários advocatícios, cada parte arcará com o seu.
Deve ser observado o §3º, do art. 98, do CPC, em relação a parte autora, eis que beneficiária da justiça gratuita.
Procedida as medidas de praxe e, nada mais sendo requerido, ARQUIVE-SE.
P.R.I.C.
São Miguel do Guaporé, 30 de abril de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Processo nº: 7000270-88.2016.8.22.0022
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
RÉU: MARCO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO: AMARILDO GOMES FERREIRA (OAB/RO 4204)
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de MARCO ANTÔNIO FERREIRA, objetivando o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, visto que o requerido atentou contra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e, notadamente ao princípio da transparência e publicidade, por não ter disponibilizado documentos relativos às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), prestação de contas e respectivo Parecer Prévio, relatório da execução orçamentária e relatório de gestão fiscal no Portal da Transparência.
Sustenta o autor, desde o início do presente procedimento a Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé não dispunha de um Portal da Transparência adequado, o que levou a parte autora a manejar ações extrajudiciais visando o cumprimento do disposto na legislação nacional, assegurando-se o direito à sociedade de ter acesso às informações públicas.

Aduz que, por conta disso, em 2011 deflagrou a Estratégia de Combate à Corrupção, composta por ações majoritariamente preventivas, dentre elas, a implementação dos Portais de Transparência Pública pelas Administrações estadual e municipal, sendo que no curso do plano de ações, foi constatado que a Câmara Municipal desta urbe não estava a disponibilizar vários dados/informações que deveriam estar acessíveis no referido portal.

Relata que, que foram deflagradas diligências a fim de verificar a existência/regularidade dos Portais de Transparência Pública da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé e nisso, foram constatadas algumas omissões e falhas nos respectivos Portais de Transparência Pública e, sendo assim foram expedidos recomendações e ofícios objetivando a implantação e regularização necessária no Portal, contudo, até a propositura da ação não houve o cumprimento do determinado.

Diz que o TCE/RO constatou a existência de irregularidade no Portal da transparência da Câmara Municipal, eis que inexistente informações obrigatórias. Por conta disso, o Presidente da Câmara foi penalizado com multa.

Juntou documentos.

Foi determinada a notificação do requerido, o qual apresentou defesa preliminar. Alegou ausência dos elementos caracterizadores da improbidade administrativa, bem como inexistência de dolo.

A inicial foi recebida e determinada a citação do requerido. Apresentou contestação. Utilizou-se dos mesmos argumentos na defesa preliminar apresentada.

O Ministério Público apresentou impugnação à contestação.

O feito foi saneado e fixado o ponto controvertido.

Em audiência de instrução foram ouvidas testemunhas e o requerido foi interrogado.

O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a procedência dos pedidos iniciais. A parte requerida, por sua vez, requereu a improcedência dos pedidos.

Foi determinado por este juízo, informação acerca da regularização das irregularidades constatadas no portal da transparência, tendo o Ministério Público noticiado que sim, contudo, ainda assim, requereu a procedência dos pedidos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO.

A ação deve ser julgada improcedente em razão da ausência de comprovação de omissão ou ação dolosa por parte do requerido.

Para a caracterização de ato improbidade administrativa, prevista no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, necessário se faz que o deMANDADO, mediante ação ou omissão dolosa, tenha atentado contra os princípios da Administração Pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à instituição à que serve, bem como ter praticado ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência (Lei 8.429/92, artigo 11 e inciso I).

Com efeito, mais do que evidenciado que a não implantação do Portal da Transparência no município decorreu de dificuldades técnicas e não por dolo por parte do requerido.

As dificuldades técnicas foram superadas posteriormente, sem qualquer prejuízo à população e sem configuração de improbidade administrativa, conforme reconhecido pelo Ministério Público em ID nº 14635160 - Pág. 1.

Aliado a isso as testemunhas ouvidas em juízo, não mencionaram dolo por parte do requerido, quanto as irregularidades apresentadas.

A testemunha Cláudio de Lima; funcionário público a 19 (dezenove) anos disse que o Tribunal de Contas encaminhou notificação em 2014, razão pela qual tomou conhecimento dos fatos, sendo que na época trabalhava como diretor financeiro sendo que a empresa contratada que fazia as inserções no portal.

Disse, também que o pessoal da Câmara não possuía o domínio para fazer inserção no portal, tendo esse sido instalado em março/2013; sendo que cada setor possuía responsabilidade para a inserção de dados e, quando havia necessidade de regularização de informações no portal solicitada pelo Tribunal de Contas, tais informações eram repassadas para a empresa contratada. No mais, disse que a empresa contratada não sofreu nenhuma punição pela Câmara por conta de inserção de informações no aludido Portal.

A testemunha Sônia Boroviec Ferreira, relatou que é funcionária da Câmara há 27 anos, no setor financeiro, salvo engano. Disse que os dados vão para o site (portal da transparência) de forma automática; na medida que realiza o trabalho vai diretamente para o Portal. Por fim, relatou que o requerido nunca pediu para que fosse omitida alguma informação no portal.

Sabe-se acerca da responsabilidade do requerido em fornecer os dados necessários para inserção no site pela empresa, contudo, ainda que tivesse ocorrido falhas, em razão de omissão de informações, não foi demonstrada dolo por parte do requerido em omiti-las.

Tanto é, que no decorrer dos autos, as irregularidades foram sanadas.

Não se quer dizer com isso que a consequente regularização demandaria a perda do objeto e consequente ausência de responsabilização por ato de improbidade. Nesse caso, ainda assim, o agente público seria responsabilizado, caso demonstrado seu dolo, todavia, no caso em questão, ainda que evidenciada a omissão de informações no site, inclusive, constatada pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO e, consequente aplicação de multa administrativa ao requerido, não foi evidenciada o dolo por parte do requerido.

Não pode ser considerada, para fins de caracterização de improbidade administrativa, a mera irregularidade praticada pelo agente público.

Por oportuno:

ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92,ART. 11. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO.NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. 1. É firme a jurisprudência do STJ, inclusive de sua Corte Especial,no sentido de que “não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10.”(AIA 30/AM, Corte Especial, DJe de 27/09/2011). 2. A Corte de origem, ao consignar que o enquadramento do agente público no art. 11 “não exigiria a comprovação de dolo ou culpa por parte do gestor público, ou mesmo a existência de prejuízo ao erário”, contrariou o entendimento desta Corte. 3. Como o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a DECISÃO que deseja ver modificada, esta deve ser mantida em seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp: 1253667 MG 2011/0084950-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2012).

Dito isso, ausente o elemento subjetivo – dolo – por parte do requerido, ação deve ser julgada improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais em desfavor de MARCO ANTÔNIO FERREIRA.

Sem condenação em custas ou em honorários por ser o Ministério Público o demandante (art. 18 da Lei Federal n. 7.347/1985).

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2018.

Ligiane Zigiotto Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001071-33.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA RITA DO CARMO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) autor(a) não apresentou sequer um único laudo médico em que a incapacidade é atestada. Pelo contrário, os documentos apresentados são inconclusivos carecendo de exames para melhor esclarecimento.
Ora, os benefícios pleiteados pelo(a) autor(a) demandam incapacidade e este não trouxe elementos mínimos que evidenciem isso. Além de exames e laudos contemporâneas à data do requerimento/cessação administrativa, este juízo entende que devem ser apresentados também laudos e exames recentes que indiquem que a incapacidade alegada persiste.
A falta de exames e laudos médicos completos pode prejudicar a análise do perito do juízo, bem como dificultar o exame do MÉRITO pelo magistrado. Ante todo o exposto, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudos e exames médicos que relatem a suposta incapacidade, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321/CPC).
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001069-63.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDOMAR GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) autor(a) não apresentou sequer um único laudo médico em que a incapacidade atual é atestada, bem como juntou laudo ilegíveis. Pelo contrário, os documentos apresentados são inconclusivos carecendo de exames para melhor esclarecimento.
Ora, os benefícios pleiteados pelo(a) autor(a) demandam incapacidade e este não trouxe elementos mínimos que evidenciem isso. Além de exames e laudos contemporâneas à data do requerimento/cessação administrativa, este juízo entende que devem ser apresentados também laudos e exames recentes que indiquem que a incapacidade alegada persiste.
A falta de exames e laudos médicos completos pode prejudicar a análise do perito do juízo, bem como dificultar o exame do MÉRITO pelo magistrado. Ante todo o exposto, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudos e exames médicos que relatem a suposta incapacidade atual, bem como que sejam devidamente legíveis, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321/CPC).
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000188-86.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESSICA KRUGUEL EBERT DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) autor(a) não apresentou sequer um único laudo médico em que a incapacidade é atestada. Pelo contrário, os documentos apresentados são inconclusivos carecendo de exames para melhor esclarecimento.
Ora, os benefícios pleiteados pelo(a) autor(a) demandam incapacidade e este não trouxe elementos mínimos que evidenciem isso. Além de exames e laudos contemporâneas à data do requerimento/cessação administrativa, este juízo entende que devem ser apresentados também laudos e exames recentes que indiquem que a incapacidade alegada persiste.
A falta de exames e laudos médicos completos pode prejudicar a análise do perito do juízo, bem como dificultar o exame do MÉRITO pelo magistrado. Ante todo o exposto, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudos e exames médicos que relatem a suposta incapacidade, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321/CPC).
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001080-92.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THIALES DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) autor(a) não apresentou sequer um único laudo médico em que a incapacidade é atestada. Pelo contrário, os documentos apresentados são inconclusivos carecendo de exames para melhor esclarecimento.
Ora, os benefícios pleiteados pelo(a) autor(a) demandam incapacidade e este não trouxe elementos mínimos que evidenciem isso. Além de exames e laudos contemporâneas à data do requerimento/cessação administrativa, este juízo entende que devem ser apresentados também laudos e exames recentes que indiquem que a incapacidade alegada persiste.
A falta de exames e laudos médicos completos pode prejudicar a análise do perito do juízo, bem como dificultar o exame do MÉRITO pelo magistrado. Ante todo o exposto, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudos e exames médicos que relatem a suposta incapacidade, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321/CPC).
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000833-14.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELZITA MOURA GRANJEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) autor(a) não apresentou sequer um único laudo médico em que a incapacidade é atestada. Pelo contrário, os documentos apresentados são inconclusivos carecendo de exames para melhor esclarecimento.
Ora, os benefícios pleiteados pelo(a) autor(a) demandam incapacidade e este não trouxe elementos mínimos que evidenciem isso. Além de exames e laudos contemporâneas à data do requerimento/cessação administrativa, este juízo entende que devem ser apresentados também laudos e exames recentes que indiquem que a incapacidade alegada persiste.
A falta de exames e laudos médicos completos pode prejudicar a análise do perito do juízo, bem como dificultar o exame do MÉRITO pelo magistrado. Ante todo o exposto, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudos e exames médicos que relatem a suposta incapacidade atualmente, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321/CPC).
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000240-82.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA MODOLO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO0004738
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) autor(a) não apresentou sequer um único laudo médico em que a incapacidade é atestada. Pelo contrário, os documentos apresentados são inconclusivos carecendo de exames para melhor esclarecimento.
Ora, os benefícios pleiteados pelo(a) autor(a) demandam incapacidade e este não trouxe elementos mínimos que evidenciem isso. Além de exames e laudos contemporâneas à data do requerimento/cessação administrativa, este juízo entende que devem ser apresentados também laudos e exames recentes que indiquem que a incapacidade alegada persiste.
A falta de exames e laudos médicos completos pode prejudicar a análise do perito do juízo, bem como dificultar o exame do MÉRITO pelo magistrado. Ante todo o exposto, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudos e exames médicos que relatem a suposta incapacidade, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321/CPC).
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000226-98.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO0004738
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) autor(a) não apresentou sequer um único laudo médico em que a incapacidade é atestada. Pelo contrário, os documentos apresentados são inconclusivos carecendo de exames para melhor esclarecimento.
Ora, os benefícios pleiteados pelo(a) autor(a) demandam incapacidade e este não trouxe elementos mínimos que evidenciem isso. Além de exames e laudos contemporâneas à data do requerimento/cessação administrativa, este juízo entende que devem ser apresentados também laudos e exames recentes que indiquem que a incapacidade alegada persiste.
A falta de exames e laudos médicos completos pode prejudicar a análise do perito do juízo, bem como dificultar o exame do MÉRITO pelo magistrado. Ante todo o exposto, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudos e exames médicos que relatem a suposta incapacidade, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321/CPC).
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7003171-92.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAQUELINE GRIFFO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO0004738
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) autor(a) não apresentou sequer um único laudo médico em que a incapacidade é atestada. Pelo contrário, os documentos apresentados são inconclusivos carecendo de exames para melhor esclarecimento.
Ora, os benefícios pleiteados pelo(a) autor(a) demandam incapacidade e este não trouxe elementos mínimos que evidenciem isso. Além de exames e laudos contemporâneas à data do requerimento/cessação administrativa, este juízo entende que devem ser apresentados também laudos e exames recentes que indiquem que a incapacidade alegada persiste.
A falta de exames e laudos médicos completos pode prejudicar a análise do perito do juízo, bem como dificultar o exame do MÉRITO pelo magistrado. Ante todo o exposto, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudos e exames médicos que relatem a suposta incapacidade atualmente, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321/CPC).
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001069-63.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDOMAR GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) autor(a) não apresentou sequer um único laudo médico em que a incapacidade atual é atestada, bem como juntou laudo ilegíveis. Pelo contrário, os documentos apresentados são inconclusivos carecendo de exames para melhor esclarecimento.
Ora, os benefícios pleiteados pelo(a) autor(a) demandam incapacidade e este não trouxe elementos mínimos que evidenciem isso. Além de exames e laudos contemporâneas à data do requerimento/cessação administrativa, este juízo entende que devem ser apresentados também laudos e exames recentes que indiquem que a incapacidade alegada persiste.
A falta de exames e laudos médicos completos pode prejudicar a análise do perito do juízo, bem como dificultar o exame do MÉRITO pelo magistrado. Ante todo o exposto, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudos e exames médicos que relatem a suposta incapacidade atual, bem como que sejam devidamente legíveis, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321/CPC).
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000188-86.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESSICA KRUGUEL EBERT DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) autor(a) não apresentou sequer um único laudo médico em que a incapacidade é atestada. Pelo contrário, os documentos apresentados são inconclusivos carecendo de exames para melhor esclarecimento.
Ora, os benefícios pleiteados pelo(a) autor(a) demandam incapacidade e este não trouxe elementos mínimos que evidenciem isso. Além de exames e laudos contemporâneas à data do requerimento/cessação administrativa, este juízo entende que devem ser apresentados também laudos e exames recentes que indiquem que a incapacidade alegada persiste.
A falta de exames e laudos médicos completos pode prejudicar a análise do perito do juízo, bem como dificultar o exame do MÉRITO pelo magistrado. Ante todo o exposto, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudos e exames médicos que relatem a suposta incapacidade, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321/CPC).
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002870-48.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: QUITERIA CABRAL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO/NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO, formulada por QUITERIA CABRAL GONCALVES em face de BANCO BRADESCO S.A..
Após detida análise da exordial, constatou-se a ausência de individualização dos fatos que deram ensejo à demanda, tratando-se a peça inaugural de petição padronizada e genérica.
Diante disto, requerida e oportunizada a adequação da inicial, a parte autora promoveu a juntada de petitório reproduzindo o teor da inicial, sem qualquer alteração em seus fundamentos fático-jurídicos.
É o breve relato. Decido.
Com efeito, o pleito autoral não comporta acolhimento, devendo, portanto, ser rechaçado, uma vez que o(a) requerente não se desincumbiu do ônus quanto à necessidade de fundamentar a exordial.
Embora a postulante alegue a ocorrência de lesão em face de negócio jurídico firmado com o(s) requerido(s) (operação de crédito na modalidade de crédito consignado), a causa de pedir comporta, unicamente, teses jurídicas abstratas, sem a descrição específica dos fatos que servem de fundamento do pedido (causa de pedir remota).
Em se tratando de demanda desconstitutiva de relação jurídica (ação anulatória), cumpria ao(à) autor(a) trazer à colação os vergastados contratos, individualizando, em relação a cada um deles, a efetiva ocorrência e a demonstração concreta das irregularidades perpetradas pelo(s) deMANDADO (s), o que não ocorreu, limitando-se aquela a apresentar mero demonstrativo de débito no bojo da petição inicial. Poderia, caso não tivesse acesso ao contrato, ao menos indicar pormenorizadamente os descontos realizados no benefício.
Ademais, conquanto o(a) autor(a) sequer tenha analisado os instrumentos contratuais impugnados, o que se depreende do pedido de exibição de documentos formulado incidentalmente, entendo, mesmo, faltar ao(a) postulante o interesse de agir, pois não é dado que a propositura da demanda anulatória e a provocação jurisdicional tenham por base controvérsia existente unicamente em perspectiva (TJ/PR: 9203718 PR 920371-8).
In casu, razoável sequer a propositura de ação cautelar preparatória de exibição de documentos, mormente quando não se demonstra na inicial que o(s) requerido(s) tenha(m) obstado o acesso a estes.
Isto posto, analisadas as condições de admissibilidade da petição inicial, INDEFIRO-A com fulcro no art. 321, parágrafo único e art. 330, IV c/c § 1º, I e II, todos do CPC, julgando extinto o feito sem resolução de MÉRITO, a teor do art. 485, I, do mesmo diploma legal.
Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002901-68.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IDALINA MARTINS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A. e outros (2)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO/ NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO, formulada por IDALINA MARTINS FERNANDES em face de BANCO BONSUCESSO S.A. e outros (2).
Após detida análise da exordial, constatou-se a ausência de individualização dos fatos que deram ensejo à demanda, tratando-se a peça inaugural de petição padronizada e genérica.
Diante disto, requerida e oportunizada a adequação da inicial, a parte autora promoveu a juntada de petitório reproduzindo o teor da inicial, sem qualquer alteração em seus fundamentos fático-jurídicos.
É o breve relato. Decido.
Com efeito, o pleito autoral não comporta acolhimento, devendo, portanto, ser rechaçado, uma vez que o(a) requerente não se desincumbiu do ônus quanto à necessidade de fundamentar a exordial.
Embora a postulante alegue a ocorrência de lesão em face de negócio jurídico firmado com o(s) requerido(s) (operação de crédito na modalidade de crédito consignado), a causa de pedir comporta, unicamente, teses jurídicas abstratas, sem a descrição específica dos fatos que servem de fundamento do pedido (causa de pedir remota).
Em se tratando de demanda desconstitutiva de relação jurídica (ação anulatória), cumpria ao(à) autor(a) trazer à colação os vergastados contratos, individualizando, em relação a cada um deles, a efetiva ocorrência e a demonstração concreta das irregularidades perpetradas pelo(s) deMANDADO (s), o que não ocorreu, limitando-se aquela a apresentar mero demonstrativo de débito no bojo da petição inicial. Poderia, caso não tivesse acesso ao contrato, ao menos indicar pormenorizadamente os descontos realizados no benefício.
Ademais, conquanto o(a) autor(a) sequer tenha analisado os instrumentos contratuais impugnados, o que se depreende do pedido de exibição de documentos formulado incidentalmente, entendo, mesmo, faltar ao(a) postulante o interesse de agir, pois não é dado que a propositura da demanda anulatória e a provocação jurisdicional tenham por base controvérsia existente unicamente em perspectiva (TJ/PR: 9203718 PR 920371-8).
In casu, razoável sequer a propositura de ação cautelar preparatória de exibição de documentos, mormente quando não se demonstra na inicial que o(s) requerido(s) tenha(m) obstado o acesso a estes.
Isto posto, analisadas as condições de admissibilidade da petição inicial, INDEFIRO-A com fulcro no art. 321, parágrafo único e art. 330, IV c/c § 1º, I e II, todos do CPC, julgando extinto o feito sem resolução de MÉRITO, a teor do art. 485, I, do mesmo diploma legal.
Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002890-39.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO/ NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO, formulada por MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA FREIRE em face de BANCO DO BRASIL SA.
Após detida análise da exordial, constatou-se a ausência de individualização dos fatos que deram ensejo à demanda, tratando-se a peça inaugural de petição padronizada e genérica.
Diante disto, requerida e oportunizada a adequação da inicial, a parte autora promoveu a juntada de petitório reproduzindo o teor da inicial, sem qualquer alteração em seus fundamentos fático-jurídicos.
É o breve relato. Decido.
Com efeito, o pleito autoral não comporta acolhimento, devendo, portanto, ser rechaçado, uma vez que o(a) requerente não se desincumbiu do ônus quanto à necessidade de fundamentar a exordial.
Embora a postulante alegue a ocorrência de lesão em face de negócio jurídico firmado com o(s) requerido(s) (operação de crédito na modalidade de crédito consignado), a causa de pedir comporta, unicamente, teses jurídicas abstratas, sem a descrição específica dos fatos que servem de fundamento do pedido (causa de pedir remota).
Em se tratando de demanda desconstitutiva de relação jurídica (ação anulatória), cumpria ao(à) autor(a) trazer à colação os vergastados contratos, individualizando, em relação a cada um deles, a efetiva ocorrência e a demonstração concreta das irregularidades perpetradas pelo(s) deMANDADO (s), o que não ocorreu, limitando-se aquela a apresentar mero demonstrativo de débito no bojo da petição inicial. Poderia, caso não tivesse acesso ao contrato, ao menos indicar pormenorizadamente os descontos realizados no benefício.
Ademais, conquanto o(a) autor(a) sequer tenha analisado os instrumentos contratuais impugnados, o que se depreende do pedido de exibição de documentos formulado incidentalmente, entendo, mesmo, faltar ao(a) postulante o interesse de agir, pois não é dado que a propositura da demanda anulatória e a provocação jurisdicional tenham por base controvérsia existente unicamente em perspectiva (TJ/PR: 9203718 PR 920371-8).
In casu, razoável sequer a propositura de ação cautelar preparatória de exibição de documentos, mormente quando não se demonstra na inicial que o(s) requerido(s) tenha(m) obstado o acesso a estes.
Isto posto, analisadas as condições de admissibilidade da petição inicial, INDEFIRO-A com fulcro no art. 321, parágrafo único e art. 330, IV c/c § 1º, I e II, todos do CPC, julgando extinto o feito sem resolução de MÉRITO, a teor do art. 485, I, do mesmo diploma legal.
Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002865-26.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HILARIA ZEMKE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
RÉU: BANCO DO BRASIL SA e outros (2)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO/NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO, formulada por HILARIA ZEMKE PEREIRA em face de BANCO DO BRASIL SA e outros (2).
Após detida análise da exordial, constatou-se a ausência de individualização dos fatos que deram ensejo à demanda, tratando-se a peça inaugural de petição padronizada e genérica.
Diante disto, requerida e oportunizada a adequação da inicial, a parte autora promoveu a juntada de petitório reproduzindo o teor da inicial, sem qualquer alteração em seus fundamentos fático-jurídicos.
É o breve relato. Decido.
Com efeito, o pleito autoral não comporta acolhimento, devendo, portanto, ser rechaçado, uma vez que o(a) requerente não se desincumbiu do ônus quanto à necessidade de fundamentar a exordial.
Embora a postulante alegue a ocorrência de lesão em face de negócio jurídico firmado com o(s) requerido(s) (operação de crédito na modalidade de crédito consignado), a causa de pedir comporta, unicamente, teses jurídicas abstratas, sem a descrição específica dos fatos que servem de fundamento do pedido (causa de pedir remota).
Em se tratando de demanda desconstitutiva de relação jurídica (ação anulatória), cumpria ao(à) autor(a) trazer à colação os vergastados contratos, individualizando, em relação a cada um deles, a efetiva ocorrência e a demonstração concreta das irregularidades perpetradas pelo(s) deMANDADO (s), o que não ocorreu, limitando-se aquela a apresentar mero demonstrativo de débito no bojo da petição inicial. Poderia, caso não tivesse acesso ao contrato, ao menos indicar pormenorizadamente os descontos realizados no benefício.
Ademais, conquanto o(a) autor(a) sequer tenha analisado os instrumentos contratuais impugnados, o que se depreende do pedido de exibição de documentos formulado incidentalmente, entendo, mesmo, faltar ao(a) postulante o interesse de agir, pois não é dado que a propositura da demanda anulatória e a provocação jurisdicional tenham por base controvérsia existente unicamente em perspectiva (TJ/PR: 9203718 PR 920371-8).
In casu, razoável sequer a propositura de ação cautelar preparatória de exibição de documentos, mormente quando não se demonstra na inicial que o(s) requerido(s) tenha(m) obstado o acesso a estes.
Isto posto, analisadas as condições de admissibilidade da petição inicial, INDEFIRO-A com fulcro no art. 321, parágrafo único e art. 330, IV c/c § 1º, I e II, todos do CPC, julgando extinto o feito sem resolução de MÉRITO, a teor do art. 485, I, do mesmo diploma legal.
Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002882-62.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OZILIA MARQUARDT GASKE
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros (2)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO/NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO, formulada por OZILIA MARQUARDT GASKE em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros (2).
Após detida análise da exordial, constatou-se a ausência de individualização dos fatos que deram ensejo à demanda, tratando-se a peça inaugural de petição padronizada e genérica.
Diante disto, requerida e oportunizada a adequação da inicial, a parte autora promoveu a juntada de petitório reproduzindo o teor da inicial, sem qualquer alteração em seus fundamentos fático-jurídicos.
É o breve relato. Decido.
Com efeito, o pleito autoral não comporta acolhimento, devendo, portanto, ser rechaçado, uma vez que o(a) requerente não se desincumbiu do ônus quanto à necessidade de fundamentar a exordial.
Embora a postulante alegue a ocorrência de lesão em face de negócio jurídico firmado com o(s) requerido(s) (operação de crédito na modalidade de crédito consignado), a causa de pedir comporta, unicamente, teses jurídicas abstratas, sem a descrição específica dos fatos que servem de fundamento do pedido (causa de pedir remota).
Em se tratando de demanda desconstitutiva de relação jurídica (ação anulatória), cumpria ao(à) autor(a) trazer à colação os vergastados contratos, individualizando, em relação a cada um deles, a efetiva ocorrência e a demonstração concreta das irregularidades perpetradas pelo(s) deMANDADO (s), o que não ocorreu, limitando-se aquela a apresentar mero demonstrativo de débito no bojo da petição inicial. Poderia, caso não tivesse acesso ao contrato, ao menos indicar pormenorizadamente os descontos realizados no benefício.
Ademais, conquanto o(a) autor(a) sequer tenha analisado os instrumentos contratuais impugnados, o que se depreende do pedido de exibição de documentos formulado incidentalmente, entendo, mesmo, faltar ao(a) postulante o interesse de agir, pois não é dado que a propositura da demanda anulatória e a provocação jurisdicional tenham por base controvérsia existente unicamente em perspectiva (TJ/PR: 9203718 PR 920371-8).
In casu, razoável sequer a propositura de ação cautelar preparatória de exibição de documentos, mormente quando não se demonstra na inicial que o(s) requerido(s) tenha(m) obstado o acesso a estes.
Isto posto, analisadas as condições de admissibilidade da petição inicial, INDEFIRO-A com fulcro no art. 321, parágrafo único e art. 330, IV c/c § 1º, I e II, todos do CPC, julgando extinto o feito sem resolução de MÉRITO, a teor do art. 485, I, do mesmo diploma legal.
Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000752-65.2018.8.22.0022
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: S. L. D. C. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
REQUERIDO(A)Nome: JOSE GILBERTO ALVES DE MELO
Endereço: AV. 10 DE ABRIL, 1068, SETOR 01, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
DESPACHO
Vistos.
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna. Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Sandra e José Gilberto, ora requerentes, afirmaram na inicial serem servidora do BASA e pedreiro, respectivamente, porém, não apresentaram nenhum documento que prove sua real condição econômica tal como cópia da CTPS, comprovante de rendimentos, entre outros. Ademais, somente José Gilberto apresentou declaração de hipossuficiência.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).
Intime-se.
São Miguel do Guaporé, 11 de maio de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000875-63.2018.8.22.0022
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: W. G. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE APARECIDA CARDOSO NEVES - RO1884
Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE APARECIDA CARDOSO NEVES - RO1884
REQUERIDO(A)
DESPACHO
Vistos.
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna. Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Wesley e Geizielle, ora requerentes, afirmaram na inicial serem comerciante e esteticista, respectivamente, porém, não apresentaram nenhum documento que prove sua real condição econômica tal como cópia da CTPS, comprovante de rendimentos, entre outros. Nem mesmo a declaração de hipossuficiência foi apresentada.
Isso posto, EMENDE-SE a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.
DEVERÃO ainda, no mesmo prazo, apresentar os comprovantes de residência, eis que essenciais para o estabelecimento da competência.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).
Intime-se.
São Miguel do Guaporé, 11 de maio de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
JUÍZA DE DIREITO

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047725 - Livro nº D-125 - Folha nº 34
Faço saber que pretendem se casar: VALDIVINO MIRANDA AVIRANEDA, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 10 de Julho de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Aviraneda - seringueiro - naturalidade: Costa Marques - Rondônia e Albertina Miranda - do lar - naturalidade: - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: VALDIVINO MIRANDA AVIRANEDA SOUZA; e RAINÉRI SILVA DE SOUZA, solteira, brasileira, frentista, nascida em Porto Velho-RO, em 9 de Setembro de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Ferreira de Souza - advogado - naturalidade: - Rondônia e Laura Pereira da Silva - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: RAINÉRI MIRANDA SILVA DE SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047726 - Livro nº D-125 - Folha nº 35
Faço saber que pretendem se casar: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, divorciado, brasileiro, advogado, nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 20 de Abril de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Hercilio José da Silva - advogado - nascido em 11/05/1949 - naturalidade: Natal - Rio Grande do Norte e Iara de Mesquita da Silva - empresária - nascida em 29/11/1952 - naturalidade: Rio de Janeiro - Rio de Janeiro -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, solteira, brasileira, advogada, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Novembro de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Edimar de Souza - empresário - nascido em 21/10/1954 - naturalidade: Frecheirinha - Ceará e Lusileida Lima Sousa - autônoma - nascida em 28/05/1965 - naturalidade: Frecheirinha - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047727 - Livro nº D-125 - Folha nº 36
Faço saber que pretendem se casar: RONI MAI DA SILVA, solteiro, brasileiro, vigia, nascido em Espigão D'Oeste-RO, em 12 de Outubro de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Sebastião Donizeth da Silva - naturalidade: - Mato Grosso e Ilma Ribeiro da Silva - naturalidade: - Mato Grosso -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EDNÉLI MAIARA PINTO DE MORAIS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 4 de Janeiro de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Wágner de Morais - naturalidade: São Paulo - São Paulo e Maria de Fátima Vasconcelos Pinto - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; pretendendo passar a assinar: EDNÉLI MAIARA PINTO DE MORAIS DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047728 - Livro nº D-125 - Folha nº 37
Faço saber que pretendem se casar: WILLIANS BENEDITO MENDES BRITO, solteiro, brasileiro, cartazista, nascido em Humaitá-AM, em 27 de Maio de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Benedito de Souza Brito - professor - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Maria do Rozario Vales Mendes - autônoma - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANDREZA DOS SANTOS VIEIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Humaitá-AM, em 12 de Junho de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Anízio Pontes Vieira - militar - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Marinalva dos Santos Vieira - do lar - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 49-D FOLHA: 124 TERMO: 9735
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSENILTON DA SILVA PINTO e SARA SILVA DE CASTRO. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de açougueiro, natural de Barra do Piraí-RJ, nascido em 14 de abril de 1989, residente na Rua Joaquim Nabuco, 1861, Centro, Porto Velho, RO, filho de JORGE MARQUES PINTO e MARIA SELMA DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Barra do Piraí, RJ. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida em 24 de fevereiro de 1995, residente na Rua Joaquim Nabuco, 1861, Centro, Porto Velho, RO, filha de LAZARO NUNES DE CASTRO e ANA MARIA BEZERRA DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JOSENILTON DA SILVA PINTO (SEM ALTERAÇÃO) e SARA SILVA DE CASTRO PINTO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-041 FOLHA 193 TERMO 011335
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.335
095703 01 55 2018 6 00041 193 0011335 61
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JERCINO DOS SANTOS MARINHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão oficial de manutenção, de estado civil solteiro, natural de Juruti-PA, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1953, residente e domiciliado na Av. Calama, 4687, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, CEP: 78.900-000, filho de MANOEL DOS SANTOS MARINHO e de ALCINA LOPES DOS SANTOS; e VERA LUCIA BOTELHO SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteira, natural de Manicoré-AM, onde nasceu no dia 24 de junho de 1960, residente e domiciliada na Av. Calama, 4687, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, CEP: 78.900-000, filha de SEBASTIÃO LIBORIO DA SILVA e de ONILDA BOTELHO DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JERCINO DOS SANTOS MARINHO e a contraente passou a adotar o nome de VERA LUCIA BOTELHO SILVA MARINHO
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 07 de maio de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-041 FOLHA 192 TERMO 011334
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.334
095703 01 55 2018 6 00041 192 0011334 61
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: YURI ALVES DE ANDRADE, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 27 de abril de 1998, residente e domiciliado na Rua Água Marinha, 147, Socialista, em Porto Velho-RO, CEP: 78.900-000, filho de DILSON BATISTA DE ANDRADE e de IDELZA ALVES DOS SANTOS ANDRADE; e ERICA PEREIRA DA COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de abril de 2000, residente e domiciliada na Rua Água Marinha, 146, Socialista, em Porto Velho-RO, CEP: 78.900-000, filha de EVANDRO JOSÉ DA COSTA e de JANIRA CIRINO PEREIRA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de YURI ALVES DE ANDRADE e a contraente passou a adotar o nome de ERICA PEREIRA DA COSTA ANDRADE
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 07 de maio de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12227
Livro nº D-61 Fls. nº 37
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WENDELL DE ARAÚJO DUARTE e TATIANA DA SILVA CRUZ. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 12 de abril de 1977, solteiro, gestor comercial, residente e domiciliado na Avenida Chiquilito Erse nº 5904, bairro Nova Esperança, nesta cidade, filho de PAULO JORGE HENRIQUES DUARTE e VERA LÚCIA DE ARAÚJO DUARTE. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 11 de junho de 1987, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Avenida Chiquilito Erse nº 5904, bairro Nova Esperança, nesta cidade, filha de EDMILSON DA SILVA CRUZ e LUCIA VIEIRA LOPES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WENDELL DE ARAÚJO DUARTE e TATIANA DA SILVA CRUZ DUARTE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de maio de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12228
Livro nº D-61 Fls. nº 38
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: HUDSON BARRETO AGUIAR DO CARMO e IZABEL DOS SANTOS CUNHA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 17 de abril de 1998, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Tucumã, 3100, Bairro Nacional, nesta cidade, filho de FRANCIMAR DO CARMO e CLEMENCIA PERPETUO DE AGUIAR. Ela é natural de Porto Velho-RO,

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

nascida em 08 de janeiro de 1995, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Tucumã, 3100, Bairro Nacional, nesta cidade, filha de ALDER LOPES DA CUNHA e MARIA GRACILENE PEREIRA DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar HUDSON BARRETO AGUIAR DO CARMO e IZABEL DOS SANTOS CUNHA AGUIAR. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de maio de 2018.
Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 044 0001106 88
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.106
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARLAN DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas, solteiro, natural de Itapuã do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1985, residente e domiciliado na Rua Reginaldo Ferreira Borges, nº 1402, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de JOSÉ PAULO DE LIMA e de ROSELI DE LIMA; e MEIRE REGINA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileiro, professora, solteira, natural Distrito de Bueno em Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1976, residente e domiciliada na Rua Reginaldo Ferreira Borges, nº 1402, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA e de REGINA MARIA DE OLIVEIRA. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se após o casamento ELE: ARLAN DE LIMA, ELA: MEIRE REGINA DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 29 de março de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 045 0001107 86
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.107
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAENES RAMOS SAMPAIO, de nacionalidade brasileiro, soldador, divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1969, residente e domiciliado no Setor Chacareiro, Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filho de JOSÉ SAMPAIO e de MARIA RAMOS SAMPAIO; e FÁTIMA APARECIDA GOMES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1974, residente e domiciliada no Setor Chacareiro, Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filha de MANOEL MAÇAL GOMES e de MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO GOMES. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se ELE: MAENES RAMOS SAMPAIO; ELA: FÁTIMA APARECIDA GOMES SAMPAIO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Itapuã do Oeste-RO, 24 de março 2018
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 053 0001115 61
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.115
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1993, residente e domiciliado na linha 115, km 30, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, , filho de GILBERTO SANTOS DE SOUZA e de MARIA NILSA DOS SANTOS; e JAQUELINE CORREIA SANTOS de nacionalidade agricultora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1996, residente e domiciliada na Linha 115, km 30, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, , filha de JOÃO DE SOUZA SANTOS e de ROSENILDA RODRIGUES CORREIA. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se após o casamento ELE: PAULO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA; ELA: JAQUELINE CORREIA SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 28 de março de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 043 0001105 81
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.105
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARIVALDO GOMES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Santa Cruz Cabrália-BA, onde nasceu no dia 02 de março de 1955, residente e domiciliado na Rua Edgar Trevisã, nº 2265, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de MANOEL DE JESUS DOS SANTOS e de MARIA GOMES DE JESUS; e CLAUDIA GARCIA PINHEIRO CHAVES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1973, residente e domiciliada na Rua Edgar Trevisã, nº 2265, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de CESARIO GARCIA DE SOUSA e de FILOMENA RODRIGUES PINHEIRO. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se após o casamento ELE: MARIVALDO GOMES DOS SANTOS; ELA: CLAUDIA GARCIA PINHEIRO CHAVES DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 26 de março de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 052 0001114 61
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.114
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LINDOMAR SOARES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 1981, residente e domiciliado na B-40 ''A'', zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filho de JOSÉ VITORINO ALVES DE SOUZA e de MARIA SOARES DE SOUZA; e NELICE SELMER FIUZA de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Campo Grandre-MS, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1973, residente e domiciliada na Linha B 40 A, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filha de NILSON FIUZA e de RUTE SELMER FIUZA. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se após o casamento ELE: LINDOMAR SOARES DE SOUZA; ELA: NELICE SELMER FIUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 07 de maio de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 054 0001116 68
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.116
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS FILHO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Porto Dos Gaúchos-MT, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1979, residente e domiciliado na Linha 605, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filho de JOSÉ PEDRO DOS SANTOS e de SANDRA IZABEL FARIAS; e SANDRA IZABEL FARIAS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1985, residente e domiciliada na LINHA 605, ZONA RURAL, em Itapuã do Oeste-RO, filha de SALUSTIANO DE PAULA FARIAS e de DIVINA IZABEL SIMÃO. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se após o casamento SEM ALTERAÇÃO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 29 de março de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 046 0001108 84
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.108
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLÓVES RIBEIRO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Construtor Civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1984, residente e domiciliado na Rua dos Professores, 132, Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filho de LUIZ CLÁUDIO DA SILVA e de MARIA DAS DORES DA SILVA RIBEIRO; e ELIANE JESUS DIAS de nacionalidade brasileira, promotora de vendas, solteira, natural de Ji Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1990, residente e domiciliada na Rua dos Professores, 132, Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filha de GERALDO ALVES DIAS e de ANA ANGELINA DE JESUS DIAS. Regime escolhido pelo nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se após o casamento ELE: CLÓVES RIBEIRO DA SILVA; ELA: ELIANE JESUS DIAS DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Itapuã do Oeste-RO, 11 de abril de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 042 0001104 81
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.104
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEBSON ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1986, residente e domiciliado na Rua Jorge Couto Alves, nº 17, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de VANUZA FERREIRA DOS SANTOS; e JAQUELINE SIMÃO DE PAULA FARIAS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1989, residente e domiciliada na Rua Jorge Couto Alves,nº 17, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de SALUSTIANO DE PAULA FARIAS e de DIVINA IZABEL SIMÃO. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se após o casamento EL: CLEBSON ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS; ELA: JAQUELINE SIMÃO DE PAULA FARIAS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 26 de março de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 051 0001113 63
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.113
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, natural de Pinheiro-MA, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1963, residente e domiciliado na Rua Goiânia nº 1988, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de MARIA GALEANA ALVES; e MARLI FERREIRA GOUVEIA de

nacionalidade brasileira, orientadora educacional, solteira, natural de Tangará da Serra-MT, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1973, residente e domiciliada na Rua Goiânia Nº 1988, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de SEBASTIÃO FERREIRA GOUVEIA e de GERALDA TEIXEIRA GOUVEIA. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se após o casamento ELE: SEM ALTERAÇÃO; ELA: SEM ALTERAÇÃO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 25 de abril de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Pro Tempore

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 047 0001109 82
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.109
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELBES SENE DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 26 de maio de 1993, residente e domiciliado na BR 651, Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, , filho de EDNOVAL RIBEIRO DOS SANTOS e de MARIA IZABEL SENE DE ANDRADE; e LEIDILAURA CORREA NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1997, residente e domiciliada na BR 651, Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, , filha de ALUIZIO FERREIRA NASCIMENTO e de LIONE CORREA. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se após o casamento ELE: ELBES SENE DOS SANTOS NASCIMENTO; ELA: LEIDILAURA CORREA NASCIMENTO DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Itapuã do Oeste-RO, 18 de abril de 2018
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 048 0001110 33
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.110
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDILSON JESUS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Porto Seguro-BA, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1985, residente e domiciliado na Linha 09, km 10, zona rural, Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filho de ANTONIO REGINO DE OLIVEIRA e de MARIA HELENA DE JESUS; e FABIANA DIAS DE SOUZA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 1987, residente e domiciliada na linha 09, km 10, zona rural, Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filha de FERNANDO BARBOSA DE SOUZA e de EDINEIDE DIAS DA MOTA. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se após o casamento AMBOS SEM ALTERAÇÃO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Itapuã do Oeste-RO, 13 de ABRIL de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Pro Tempore

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 057 0001119 62
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.119
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABRICIO CARDOSO SOARES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Santa Cruz das Palmeiras-SP, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1994, residente e domiciliado na Linha 637, km 10, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filho de ANTONIO SOARES DE DEUS e de ANTONIA AURENIZA CARDOSO; e FABIANA LUIZA DIAS BATISTA de nacionalidade, agricultora, solteira, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1999, residente e domiciliada na Linha 637, km 10, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filha de JOÃO LUIZ DIAS e de MARIA APARECIDA BATISTA. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se ELE: SEM ALTERAÇÃO; ELA: FABIANA LUIZA DIAS BATISTA SOARES.+
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 10 de maio de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 056 0001118 64
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.118
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WÁLTER LIRA FILHO, de nacionalidade brasileiro, vendedor, divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de julho de 1961, residente e domiciliado na Rua 13 de Fevereiro, s/nº, Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filho de WÁLTER LIRA e de MARIA JURACY PAULA LIRA; e ELIZIA RIBEIRO RAMOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Pinheiro -MA, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1976, residente e domiciliada na Rua 13 de Fevereiro, s/nº, Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filha de LOURENÇO RAMOS e de LOURENÇA RIBEIRO RAMOS. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se ELE: SEM ALTERAÇÃO; ELA: ELIZIA RIBEIRO RAMOS LIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Itapuã do Oeste-RO, 06 de abril/// de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 187 TERMO 001810 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 187 0001810 32 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.810 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JACSON DA SILVA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão guia turístico, de estado civil solteiro, natural de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1985, residente e domiciliado à Linha do Ibama, km 01, zona rural, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ ALTO DA SILVA e de NAZARÉ ELIETE DE OLIVEIRA; e VANESSA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1994, residente e domiciliada à Linha do Ibama, km 01, zona rural, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de MARIA DE NAZARE DE SOUZA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente passou a adotar o nome de JACSON DA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA. A contraente passou a adotar o nome de VANESSA DE SOUZA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 10 de maio de 2018

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 188 TERMO 001811 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 188 0001811 30 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.811 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISMAEL EDUARDO MARTINS COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Humaita-AM, onde nasceu no dia 27 de março de 1995, residente e domiciliado à Assentamento Santa Rita, Casa 135, zona rural, em Porto Velho-RO, , filho de MANOEL MARTINS COSTA e de CLEONICE MARTINS COSTA; e MARILENE CARDOSO DUTRA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de junho de 1998, residente e domiciliada à Reassentamento Santa Rita, Casa 135, zona rural, em Porto Velho-RO, , filha de JOSE ALVES DUTRA e de APARECIDA MARIA DUTRA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente passou a adotar o nome de ISMAEL EDUARDO MARTINS COSTA DUTRA. A contraente passou a adotar o nome de MARILENE CARDOSO DUTRA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 10 de maio de 2018

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-052 FOLHA 079
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.154
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO ANASTACIO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ponta Porã-MT, onde nasceu no dia 10 de abril de 1977, residente e domiciliado à Rua Abilio F Santos, 542, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de PAULO ANASTACIO DA SILVA, , filho de ANTONIO LUCAS DA SILVA e de DORVALINA ANASTACIO DA SILVA; e ROSILENE RODRIGUES DA SILVA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1993, residente e domiciliada à Rua Abilio Freire, 542, Aptº 02, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ROSILENE RODRIGUES DA SILVA, , filha de VALDECI RODRIGUES DA SILVA e de ROSELI JUSTINO CLERES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de maio de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 079 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.155
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAMIÃO RODRIGUES DUARTE, de nacionalidade brasileira, guilhotineiro, solteiro, natural de Amaniutuba, em Lavras da Mangabeira-CE, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1970, residente e domiciliado à Avenida Transcontinental, 4160, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DAMIÃO RODRIGUES DUARTE, , filho de LUIZ DUARTE DA SILVA e de TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS; e ALEXSANDRA REIS RODRIGUES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 1980, residente e domiciliada à Avenida Transcontinental, 4160, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ALEXSANDRA REIS RODRIGUES, , filha de JOSÉ DIVANIL RODRIGUES e de MARIA NOEME REIS RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de maio de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 080
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.156
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MICAEL DE OLIVEIRA MARTINS, de nacionalidade brasileira, ajudante geral, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 1998, residente e domiciliado à Rua Rita Carneiro Rio, s/n, Chacara 15, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de MICAEL DE OLIVEIRA SOUZA MARTINS, , filho de EDINÁCIO DE OLIVEIRA PINTO e de MÁRCIA NUNES MARTINS; e JACILENE ESPINA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1998, residente e domiciliada à RD BR 364 s/n Lt78 B 1 Secção A, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JACILENE ESPINA DE SOUZA MARTINS, , filha de FRANCISCO MOSELI DE SOUZA e de TERESINHA ESPINA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de maio de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficia

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 236
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.071
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 236 0004071 81
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ ARAUJO CARDOSO, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, portador da cédula de RG nº 381995/SESDEC/RO - Expedido em 04/05/2010, inscrito no CPF/MF nº 190.526.182-91, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1963, residente e domiciliado à Rua Rio Tapajos, 1130, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ ARAUJO CARDOSO, , filho de JOSÉ CARDOSO DA SILVA e de RITA DELMIRA DE ARAUJO; e MARINEZ GUILHERMINA DOS ANJOS GONÇALVES de nacionalidade brasileira, manicure e pedicure, divorciada, portadora da cédula de RG nº 302802/SSP/RO - Expedido em 16/10/1986, inscrita no CPF/MF nº 418.696.722-91, natural de Montalvânia-MG, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1965, residente e domiciliada à Rua Dos Universitarios, 1154, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARINEZ GUILHERMINA DOS ANJOS GONÇALVES, , filha de FRANCISCO VICENTE DOS ANJOS e de GUILHERMINA MARIA DOS ANJOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de maio de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 235 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.070
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 235 0004070 81
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ILSON ROSA DE ABREU, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, portador da cédula de RG nº 00000125910/SESDEC/RO - Expedido em 06/07/2007, inscrito no CPF/MF nº 143.234.192-87, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1962, residente e domiciliado à Rua Padre Cícero, 615, Jardim do Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ILSON ROSA DE ABREU, , filho de ACHILES DE ABREU e de HERONDINA ROSA DE ABREU; e LAURILENE RIBEIRO DE SOUSA de nacionalidade brasileira, cabeleireira, divorciada, portadora da cédula de RG nº 820253/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 793.593.532-72, natural de Sitio Novo-MA, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1980, residente e domiciliada à Rua Padre Cícero, 615, Jardim do Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LAURILENE RIBEIRO DE SOUSA DE ABREU, , filha de MIGUEL SOARES DE SOUSA e de EVA DA SILVA RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de maio de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 235
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.069
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 235 0004069 48
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SINVAL ALVES CLEMENTE, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, portador da cédula de RG nº 1134906/SESDEC/RO - Expedido em 16/03/2009, inscrito no CPF/MF nº 790.276.441-87, natural de Imaculada-PB, onde nasceu no dia 03 de julho de 1970, residente e domiciliado à Rua Cedro, 4701, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SINVAL ALVES CLEMENTE, , filho de SEVERINO JOSÉ DA SILVA e de SEVERINA ALVES DE SOUSA; e ANTONIA JURALICE GOMES BARBOSA de nacionalidade brasileira, refiladeira, solteira, portadora da cédula de RG nº 664666/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 648.897.262-68, natural de Lago Da Pedra-MA, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1972, residente e domiciliada à Rua Cedro, 4701, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANTONIA JURALICE GOMES BARBOSA, , filha de JURANDIR ALVES BARBOSA e de MARIA EUNICE MOREIRA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 09 de maio de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 234 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.068
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 234 0004068 41
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISAEL DE PAULA SOUZA, de nacionalidade brasileiro, pintor, divorciado, portador da cédula de RG nº 439231/SSP/RO - Expedido em 20/06/1990, inscrito no CPF/MF nº 420.287.442-00, natural de Cruzeiro do Oeste-PR, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1970, residente e domiciliado à Rodovia Penitenciara, 1498, Talismã, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ISAEL DE PAULA SOUZA, , filho de JOÃO AUGUSTO DE PAULA SOUZA e de ANA PEREIRA DE SOUZA; e CRISTINA APARECIDA LOPES VELOSO de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 000759707/SSP/RO - Expedido em 18/09/2000, inscrita no CPF/MF nº 713.150.982-53, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 14 de julho de 1976, residente e domiciliada à Rodovia Penitenciara, 1498, Talismã, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CRISTINA APARECIDA LOPES VELOSO DE PAULA, , filha de MANOEL ESTEVÃO LOPES e de CARMELINDA DE OLIVEIRA LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 09 de maio de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 234
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.067
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 234 0004067 69
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO ELIAS DE FREITAS, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, portador da cédula de RG nº 822628/SESP/RO - Expedido em 08/04/2016, inscrito no CPF/MF nº 772.249.902-30, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de julho de 1982, residente e domiciliado à Rua Vicente Saborá, 982, Duque de Caxias, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de JOÃO ELIAS DE FREITAS VIEIRA, , filho de MABIO LEONCIO DE FREITAS e de FATIMA GONZAGA OLIVEIRA; e ANDRÉIA VIEIRA de nacionalidade brasileira, manicure, solteira, portadora da cédula de RG nº 962294/SESDEC/RO - Expedido em 16/10/2017, inscrita no CPF/MF nº 933.260.922-53, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 1982, residente e domiciliada à Rua Vicente Saborá, 982, Duque de Caxias, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ANDRÉIA VIEIRA DE FREITAS, , filha de CLEUSA VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 09 de maio de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 233 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.066
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 233 0004066 60
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFERSON CORDEIRO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, portador da cédula de RG nº 1496708/SESDEC/RO - Expedido em 26/10/2015, inscrito no CPF/MF nº 048.772.112-84, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1999, residente e domiciliado à Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 3406, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de JEFERSON CORDEIRO DOS SANTOS DE CARVALHO, , filho de MANOEL CASTORINO CORDEIRO DOS SANTOS e de MARTA MOREIRA DOS SANTOS; e ANDRESSA FERNANDA DE CARVALHO MADRUGA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1197954/SESDEC/RO - Expedido em 23/10/2017, inscrita no CPF/MF nº 038.398.022-45, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 2000, residente e domiciliada à Avenida Brasil, 2138, Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ANDRESSA FERNANDA DE CARVALHO MADRUGA DOS SANTOS, , filha de ADEIR MADRUGA e de ANDREIA MARTINS DE CARVALHO MADRUGA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 09 de maio de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 233
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.065
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 233 0004065 81
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GIDEON MACEDO DE CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, portador da cédula de RG nº 000821037/SESP/RO - Expedido em 24/04/2002, inscrito no CPF/MF nº 772.084.712-15, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de maio de 1984, residente e domiciliado à Rua Tiradentes, 1209, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GIDEON MACEDO DE CARVALHO, , filho de JOSÉ MACEDO DE CARVALHO e de MARIA HELENA CARVALHO; e VALQUIRIA DE SOUZA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, portadora da cédula de RG nº 1313695/SESDEC/RO - Expedido em 04/06/2012, inscrita no CPF/MF nº 019.390.192-73, natural de Alvorada D Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 1994, residente e domiciliada à Rua Tiradentes, 1209, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de VALQUIRIA DE SOUZA RODRIGUES DE CARVALHO, , filha de JAIDER JOSÉ RODRIGUES e de MARIA ILZA DE SOUZA RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 08 de maio de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 232 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.064
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 232 0004064 81
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO LUIS FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, comerciante, divorciado, portador da cédula de RG nº 2331046/SESP/PA - Expedido em 23/10/2014, inscrito no CPF/MF nº 449.246.152-34, natural de Belem-PA, onde nasceu no dia 03 de maio de 1972, residente e domiciliado à Rua Cambe, 1988, Val Paraiso, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.908-746, continuou a adotar o nome de MARCELO LUIS FERREIRA DA SILVA, , filho de ANTONIO CORREA DA SILVA e de ANA MARIA FERREIRA DA SILVA; e SANDRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, comerciante, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1390998/SESDEC/RO - Expedido em 26/07/2017, inscrita no CPF/MF nº 529.137.082-34, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1976, residente e domiciliada à Rua Cambe, 1988, Val Paraiso, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.908-746, passou a adotar no nome de SANDRA DOS SANTOS DA SILVA, , filha de DAMEÃO DOS SANTOS e de ELISABETH MARIA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 08 de maio de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 232
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.063
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 232 0004063 17
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO CARLOS MATA DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, Fiscal de Frigorifico, solteiro, portador da cédula de RG nº 1293328/SESDEC/RO - Expedido em 06/02/2012, inscrito no CPF/MF nº 026.554.502-13, natural de São Francisco do Guapore-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1995, residente e domiciliado à Rua Sebastião Geraldo, 3407, JK, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.909-706, continuou a adotar o nome de JOÃO CARLOS MATA DO NASCIMENTO, , filho de RAIMUNDO JOÃO DO NASCIMENTO e de GERALDINA MARIA DA MATA; e VALÉRIA LORAYNE PINHERIO de nacionalidade brasileira, zeladora, solteira, portadora da cédula de RG nº 953187/SESDEC/RO - Expedido em 14/03/2016, inscrita no CPF/MF nº 909.451.312-91, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1992, residente e domiciliada à Rua Sebastião Geraldo, 3407, JK, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.909-706, continuou a adotar no nome de VALÉRIA LORAYNE PINHERIO, , filha de MARILENE PINHEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 07 de maio de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 231 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.062
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 231 0004062 19
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO RANZANI DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, mestre de obras, solteiro, portador da cédula de RG nº 1088589/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 003.303.182-76, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1991, residente e domiciliado à Rua Andorinha, 2901, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RODRIGO RANZANI DOS SANTOS, , filho de BENICIO FIRMINO DOS SANTOS e de ROSELI RANZANI; e JAÍNE APARECIDA LIMA ROCHA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrita no CPF/MF nº 024.831.562-58, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1997, residente e domiciliada à Rua Andorinha, 2901, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JAÍNE APARECIDA LIMA ROCHA RANZANI, , filha de MARCOS DONIZETE RODRIGUES ROCHA e de MATILDE APARECIDA DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 07 de maio de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 231
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.061
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 231 0004061 11
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OZARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, portador da cédula de RG nº 681192/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 649.573.652-53, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1979, residente e domiciliado à Rua Acre, 664, Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de OZARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, , filho de OTACILIO RODRIGUES DA CUNHA e de MARGARIDA LUIZ DE OLIVEIRA; e MIRIAM CRISTINA VIEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1144116/SESDEC/RO - Expedido em 16/04/2009, inscrita no CPF/MF nº 822.800.612-87, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1982, residente e domiciliada à Rua Acre, 664, Presidencial, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MIRIAM CRISTINA VIEIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, , filha de FRANCISCO DA SILVA NOBRE e de MARIA VIEIRA NOBRE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 07 de maio de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 230 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.060
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 230 0004060 13
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVERALDO JOSÉ DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, vigilante, solteiro, portador da cédula de RG nº 000980424/SESDEC/RO - Expedido em 11/06/2005, inscrito no CPF/MF nº 949.159.462-15, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1984, residente e domiciliado à Rua Beija-Flor, 4738, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EVERALDO JOSÉ DE JESUS, , filho de CREUZA MARIA DE JESUS; e CÁSSIA VIEIRA RAMOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 00001061278/SESDEC/RO - Expedido em 09/05/2007, inscrita no CPF/MF nº 004.103.362-03, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1988, residente e domiciliada à Rua Beija-Flor, 4738, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CÁSSIA VIEIRA RAMOS DE JESUS, , filha de MARIO TEODORO RAMOS e de GENALVA VIEIRA RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 07 de maio de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO
Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson - Substituta
LIVRO D-006 FOLHA 051 TERMO 001051
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.051
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AELSON LUAN DA SILVA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão encarregado de setor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1990, residente e domiciliado na Rua Cruzeiro do Sul, 4977, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1364891-SSP-RO - expedido em 26/04/2013, inscrito no CPF/MF nº 538.359.302-06, filho de OSVALDO ANDRADE DE SOUZA e de CELIA ELEUTÉRIO DA SILVA DE SOUZA; e THAIS APÓSTOLO GARCIA de nacionalidade brasileira, de profissão atendente, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1998, residente e domiciliada na Rua Cruzeiro do Sul, 4977, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1515279-SSP-RO - expedido em 18/03/2016, inscrita no CPF/MF nº 022.949.942-21, filha de GILMAR GARCIA DA SILVA e de IVANILDA APOSTOLO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de AELSON LUAN DA SILVA DE SOUZA e a contraente passará a adotar o nome de THAIS APÓSTOLO GARCIA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 11 de maio de 2018.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-006 FOLHA 052 TERMO 001052
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.052
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALMIRES GOMES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Cafelândia, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 26 de junho de 1975, residente e domiciliado na Rua Ouro Preto, s/nº, Vila Ibeza, Garimpo Bom Futuro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 687573-SSP-RO - expedido em 16/10/2017, inscrito no CPF/MF nº 470.430.592-91, filho de VALDENOVO GOMES DOS SANTOS e de DORACI BATISTA DOS SANTOS; e ROSEANA ALVES COELHO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Jamari, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de junho de 1992, residente e domiciliada na Rua Ouro Preto, s/nº, Vila Ibeza, Garimpo Bom Futuro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1229770-SSP-RO - expedido em 24/11/2010, inscrita no CPF/MF nº 544.430.162-87, filha de JOSEFA ALVES COELHO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de VALMIRES GOMES DOS SANTOS e a contraente passará a adotar o nome de ROSEANA ALVES COELHO DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 11 de maio de 2018.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-006 FOLHA 053 TERMO 001053
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.053
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILCÉLIO BONATO CORRÊA, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil solteiro, natural de Colatina, Estado do Espirito Santo, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1977, residente e domiciliado na BR 421, Linha C-65, 4827, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.878-899, portador da CNH nº 03885366202-DETRAN/RO, emitida em 06/06/2016, onde está consignado o RG nº 602251-SSP-RO, e o CPF/MF nº 721.268.171-72, filho de GETULIO CORRÊA e de ANTONIA BONATO CORRÊA; e CIRLEI APARECIDA FRANCO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Guaraniaçu, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 23 de junho de 1975, residente e domiciliada na BR 421, Linha C-65, 4827, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.878-899, portadora da CNH nº 05814603863-DETRAN/RO, emitida em 16/11/2017, onde está consignado o RG nº 615470-SSP-RO, e o CPF/MF nº 031.138.269-00, filha de OTACILIO DE SOUZA FRANCO e de MARIA HELENA MARCOLINO FRANCO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de GILCÉLIO BONATO CORRÊA e a contraente continuará a adotar o nome de CIRLEI APARECIDA FRANCO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 11 de maio de 2018.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 245 0003945 26
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
LUCAS DOS SANTOS CARVALHO, de nacionalidade brasileira, balconista de farmácia, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 1995, portador do CPF 025.507.202-37, e do RG 1078183/SSP/RO, residente e domiciliado na Av. Flor de Maraca, 1256, Vista Alegre, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de LUCAS DOS SANTOS CARVALHO, filho de Messias Almeida de Carvalho e de Roselucia Correia dos Santos Carvalho; e DAHYANNE MARQUES PERSCH, de nacionalidade brasileira, médica, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1989, portadora do CPF 950.011.662-68, e do RG 1040835/SSP/RO, residente e domiciliada na Av. Flor de Maracá, 1256, Vista Alegre, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de DAHYANNE MARQUES PERSCH, , filha de Vilmar Persch e de Darci Marques Persch.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 106 TERMO 006206
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.206
MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 106 0006206 78
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALAN AZEVEDO DE FAVERI, de nacionalidade brasileira, Lavrador, solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1998, portador da Cédula de Identidade nº 1266754 inscrito no CPf/MF 025.176.642-00 residente e domiciliado na Linha 2, Km 10, da 4ª para 5ª Eixo, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, , filho de ADILSON DE FAVERI e de ILZA MARIA DE AZEVEDO FAVERI; e CARLA FERNANDA DE SOUZA FONSECA de nacionalidade brasileira, Etudante, solteira, natural de Comodoro-MT, onde nasceu no dia 19 de março de 2000, portadora da Cédula de identidade nº 1602265, inscrita CPf/MF054.547.552-06, residente e domiciliada na Fazenda Dom Pedro, Linha Ro 370, Zona Rural, em Corumbiara-RO, , filha de MESSIAS MOURA FONSECA e de EDILENE COIMBRA DE SOUZA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de ALAN AZEVEDO DE FAVERI e ela continuou a adotar o nome de CARLA FERNANDA DE SOUZA FONSECA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE CORUMBIARA-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Cerejeiras-RO, 10 de maio de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D18 FOLHA 058 TERMO 7243
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WEBERTH GOMES EVARISTO, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, servente, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de março de 1991, residente e domiciliado na Avenida Trombetas, n° 4773, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: weberthgomes5@gmail.com, filho de JOSÉ EVARISTO DE OLIVEIRA e de MARIA GOMES EVARISTO. Ela: BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 2000, residente e domiciliada na Avenida Trombetas, n ° 4773, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: beatriz.falcao.921@gmail.com, filha de LUIZ CARLOS DOS SANTOS e de LIENE FALCÃO FERREIRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de WEBERTH GOMES EVARISTO. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 10 de maio de 2018.
Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

CABIXI-RO,

LIVRO D-002 FOLHA 281 TERMO 00981
EDITAL DE PROCLAMAS Nº •981
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL ESTRELA DE SOUZA PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, construtor, solteiro, natural de CABIXI-RO, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado na Rua Carijós, N° 3382, CABIXI-RO, filho de MANOEL INACIO PEREIRA e IVANILDA ESTRELA DE SOUZA PEREIRA; e JESSICA PADILHA FELISBERTO de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, divorciada, natural de CABIXI-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 1992, residente e domiciliada na Rua Apiácas, 3070, centro, CABIXI-RO, filha de ADELAR FELISBERTO e GENEZI FERREIRA PADILHA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se Ele Não Houve Alteração; Passando ela assinar: JESSICA PADILHA FELISBERTO SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
CABIXI-RO, 11 de maio de 2018.
Rosinei Aparecida de Sousa CristófoliNotária Registradora Interina

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO •D-050 FOLHA •161 TERMO •017044
EDITAL DE PROCLAMAS Nº •17.044
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •IZAIAS HONORATO, de nacionalidade •brasileiro, •Lavrador, •solteiro, natural •de Alegre de Minas, em Resplendor-MG, onde nasceu no dia •24 de junho de 1970, residente e domiciliado •na Linha 630 Km 05, em Jaru-RO, •, filho de •ALTINO HONORATO e de ZILDA ROSA; e •EDNA GOVÊIA DA SILVA de nacionalidade •brasileira, •Doméstica, •divorciada, natural •de Rio Branco, em Caceres-MT, onde nasceu no dia •23 de fevereiro de 1968, residente e domiciliada •na Rua Almirante

Barroso, 1214, bairro liberdade, em Jaru-RO, •, filha de •JOSÉ DE SOUZA SILVA e de ELENA GOVÊIA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
•Jaru-•RO, •04 de maio de 2018.•
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO •D-050 FOLHA •168 TERMO •017051
EDITAL DE PROCLAMAS Nº •17.051
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •SIDNEY DE JESUS GALVÃO SERRÃO, de nacionalidade •brasileiro, •Autônomo, •solteiro, natural •de São Vicente de Ferrer-MA, onde nasceu no dia •02 de dezembro de 1991, residente e domiciliado •na Rua Parana, 1507, setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, •, filho de •BERTO GETULIO SERRÃO e de PEDRINHA ELIANE GALVÃO SERRÃO; e •SIMONE GARCIA DE LIMA de nacionalidade •brasileira, •estudante, •divorciada, natural •de Jaru-RO, onde nasceu no dia •10 de março de 1993, residente e domiciliada •na Rua Parana, 1507, setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, •, filha de •ZAQUEU BATISTA DE LIMA e de CELI GARCIA DE LIMA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.•
•Jaru-•RO, •08 de maio de 2018.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-050 FOLHA 175 TERMO 017058
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.058
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISAIAS ALVES FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, Operador de Sala de Máquinas, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1996, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, 3568, setor 06, em Jaru-RO, , filho de JOSÉ DILSON ALVES FERREIRA e de CLEIDIONICE ALVES FERREIRA; e LELIANE SILVA FERREIRA de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1989, residente e domiciliada na Rua Minas Gerais, 3568, setor 06, em Jaru-RO, , filha de JOSÉ ROBERTO FERREIRA e de SILVANA DA SILVA FERREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 10 de maio de 2018.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-050 FOLHA 174 TERMO 017057
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.057
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIMAR ALVES FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, Encarregado, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de abril de 1989, residente e domiciliado na Rua Tapajos, 1407, casa A, setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de DIASSIS ALVES FERREIRA e de FRANCISCA JOSÉ RODRIGUES FERREIRA; e LEIDIVANE FERREIRA DO PRADO de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1997, residente e domiciliada na Rua Tapajos, 1407, casa A, setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de GRACIENE FERREIRA DO PRADO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 10 de maio de 2018.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-050 FOLHA 173 TERMO 017056
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.056
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JORGE AMARO CARNEIRO, de nacionalidade brasileiro, Caseiro, divorciado, natural de Sapopema-PR, onde nasceu no dia 21 de abril de 1956, residente e domiciliado na Rua Ermano Santos, 1857, em Jaru-RO, , filho de PEDRO DAMIÃO AMARO e de MARIA OLINDA ALVES CARNEIRO; e SIRLEI DE OLIVEIRA VAIS de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 10 de março de 1968, residente e domiciliada na Rua Ermano Santos, 1857, em Jaru-RO, , filha de AMADEUS BERTOLDO DE OLIVEIRA e de JUVELINA TEREZINHA DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 10 de maio de 2018.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-050 FOLHA 163 TERMO 017046
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.046
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDGAR PASCOAL DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Servente de Pedreiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1992, residente e domiciliado na Rua Sergio Motta, 1930, Jardim bela vista, em Jaru-RO, , filho de SEBASTIÃO CALDEIRA DA SILVA e de MARIA DAS GRAÇAS PASCOAL DA SILVA; e LEIDIMARA MENDES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1999, residente e domiciliada na Linha 632 Km 15, Zona Rural, em Jaru-RO, , filha de SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA e de MARIA DOS PASSOS MENDES GONÇALVES OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 07 de maio de 2018.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-050 FOLHA 162 TERMO 017045
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.045
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ NUNES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Aposentado, viúvo, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 30 de abril de 1946, residente e domiciliado na Rua Projetada, 0535, Savana Park, em Jaru-RO, , filho de JACINTO NUNES DA SILVA e de MARIA FIRMINO DE SOUZA; e MARIA APARECIDA DA SILVA de nacionalidade , Aposentada, viúva, natural de Mariluz-PR, onde nasceu no dia 26 de abril de 1950, residente e domiciliada na Rua Projetada, 0535, Savana Park, em Jaru-RO, , filha de GABRIEL ANTONIO MARTINS e de JULIA ROSA MARTINS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 04 de maio de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.267
VALDECI PEREIRA e MIRIAN VIEIRA BARRETO
O Contraente de nacionalidade •brasileira, •operador de máquinas pesadas, •divorciado, natural •de Imperatriz-MA, onde nasceu no dia •22 de novembro de 1970, residente e domiciliado •à Rua Agmar de Souza Gomes Piau, 801, Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de •JOSÉ PEREIRA FILHO e de MARIA PEREIRA DE JESUS; e A Contraente de nacionalidade •brasileira, •do lar, •solteira, natural •de Jaru-RO, onde nasceu no dia •21 de outubro de 1989, residente e domiciliada •à Rua Agmar de Souza Gomes Piau, 801, Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de •JOSÉ DA SILVA BARRETO e de APARECIDA DE FÁTIMA VIEIRA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 11 de maio de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

TEIXEIRÓPOLIS

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas
Município de Teixeirópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia
LIVRO D-003 FOLHA 244
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 858
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILVANE HONORIO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Teixeirópolis-RO, onde nasceu no dia 13 de março de 1996, residente e domiciliado na linha 31, km 20, gleba 12D, lote 21, zona rural, em Teixeirópolis-RO, filho de SEBASTIÃO HONÓRIO DA SILVA e de MARIA FLORINDA DA SILVA, brasileiros, casados, naturais de Mantenópolis/ES, ele lavrador, nascido em 20/01/1954, com 64 anos de idade, email:declara não ter endereço eletrônico, ela do lar, nascida em 29/10/1954, com 63 anos de idade, email:declara não ter endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha 31, Km 20, Lote 21, Gleba 12-D, zona rural em Teixeirópolis/RO, e continuará a adotar o nome de GILVANE HONORIO DA SILVA; e GENY DE OLIVEIRA SILVA de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1998, residente e domiciliada na Rua Daniel Heringer, s/n, centro, em Teixeirópolis-RO, filha de JOSÉ PEDRO DA SILVA e de RONILDA LEITE DE OLIVEIRA DA SILVA, brasileiros, divorciados, ele natural de Minaçu-GO, lavrador, nascido em 19/04/1972, com 46 anos de idade, portador da Cédula de Identidade nº, email:declara não ter endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua Jorge Teixeira em Mirante da Serra /RO, ela natural de Teixeirópolis/RO, do lar, nascida em 14/09/1976, com 41 anos de idade, email : não consta, residente e domiciliada na Rua Daniel Heringer, s/n, centro em Teixeirópolis/RO, e continuará a adotar no nome de GENY DE OLIVEIRA SILVA.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Teixeirópolis-RO, 10 de maio de 2018.
Daieny Pires de Jesus
Oficiala e Tabeliã Interina

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas
Município de Teixeirópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia
LIVRO D-003 FOLHA 241
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 855
Faço saber que pretendem Obter a CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL em CASAMENTO sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:LEONEL CARDOSO CRUZ, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, solteiro, natural de Distrito de Batinga, em Itanhém-BA, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1972, residente e domiciliado na linha 28, km 31, lote 606, s/n, zona rural, em Teixeirópolis-RO, CEP: 76.928-000,filho de ANTÔNIO BRITO DA CRUZ e de ANA NILDE CARDOSO DIAS, brasileiros, casados, ele natural de Batinga/BA, aposentado, nascido em 14/01/1943, com 75 anos de idade, email: declara não ter endereço eletrônico, ela natural de Rio do Prado/MG, aposentada, nascida em 22/06/1945, com 72 anos de idade, email: declara não ter endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha 31, Km 28, Lote 76, Gleba 12-F, zona rural em Teixeiropolis/RO, e continuará a adotar o nome de LEONEL CARDOSO CRUZ; e EDNA PISKE de nacionalidade brasileira, Professora, divorciada, natural de Resplendor-MG, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1971, residente e domiciliada na linha 28, km 31, lote 606, s/n, zona rural, em Teixeirópolis-RO, CEP: 76.928-000, filha de MATIAS PISKE e de ENEDINA DE SOUZA PISKE, ela falecida em 15/08/1978, era de nacionalidade brasileiro, nascida em 30/06/1942 e natural de Correguinho/ES, ele brasileiro, viúvo, natural de Baixo Guandu/ES, pecuarista, nascido em 25/06/1941, com 76 anos de idade, email: não consta, residente e domiciliado em Bom Pastor/MG, e continuará a adotar no nome de EDNA PISKE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Teixeirópolis-RO, 08 de maio de 2018.
Daieny Pires de Jesus
Oficiala e Tabeliã Interina

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 167 TERMO 013867
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.867
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DANIEL PEREIRA DINIZ, divorciado, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, eletrecista automotivo, natural de Poços de Caldas-MG, onde nasceu no dia 17 de abril de 1974, residente e domiciliado na Av. José do Patrocínio, 2312, Apartamento Um, Centro, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filho de ANTONIO LUIZ DINIZ e de DAIZA ANGELICA PEREIRA DINIZ; Ela: MARIA APARECIDA DA COSTA, divorciada, com quarenta e seis (46) anos de idade, de nacionalidade brasileira, técnica em enfermagem, natural de Ouro Verde de Minas-MG, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1971, residente e domiciliada na Av. José do Patrocínio, 2312, Apartamento Um, Centro, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filha de VITALINO ALVES COSTA e de MARIA GONÇALVES PIRES. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo

seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DANIEL PEREIRA DINIZ. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARIA APARECIDA DA COSTA DINIZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 10 de maio de 2018.
Magda Flores Porto
Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-004
FOLHA 134
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.034
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDENIR COSTA LOURENÇO, de nacionalidade brasileira, padeiro, solteiro, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de junho de 1987, residente e domiciliado na Rua Rosa de Saron, 1764, Setor 35, Jardim Primaveira, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de CLAUDENIR COSTA LOURENÇO, filho de MIGUEL FRANCISCO LOURENÇO e de EDITE COSTA LOURENÇO e MARILENE APARECIDA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de julho de 1984, residente e domiciliada na Rua Rosa de Saron, 1764, Setor 35, Jardim Primaveira, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de MARILENE APARECIDA DA SILVA LOURENÇO, filha de OSWALDO APARECIDO DA SILVA e de MARIA VITOR DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 10 de maio de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-004
FOLHA 133
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.033
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ DA SILVA, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1997, residente e domiciliado na Rodovia BR 364, Chacara 20, KM 03, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ANRÉ DA SILVA, filho de MARIA APARECIDA DA SILVA e LEILY DIOY GOMES PINTO, de nacionalidade brasileira, vendedora de loja, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de março de 1999, residente e domiciliada na Travessa A, 12, Setor 02, Quadra 001, Lote 038, Setor 20, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LEILY DIOY GOMES PINTO, filha de ANILTO GOMES PINTO e de MARLEI ALVES GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 10 de maio de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-004
FOLHA 132
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.032
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES E SILVA, de nacionalidade brasileira, repositor, solteiro, natural de Cuiaba, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1998, residente e domiciliado na Avenida Arnaldo Batista de Andrade, 520, Apartamento 04, Jardim Araucaria, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES E SILVA, filho de DEVAIL RODRIGUES GONÇALVES e JAQUELINE SANTOS PEREIRA, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de março de 1998, residente e domiciliada na Rua Manoel Regis Rodrigues, 494, Setor 56, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de JAQUELINE SANTOS PEREIRA RODRIGUES, filha de JAIR APARECIDO FERNANDES PEREIRA e de SIRLENE SANTOS COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 10 de maio de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-004
FOLHA 131
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.031
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS MANOEL INÁCIO MARTINS, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de julho de 1994, residente e domiciliado na Avenida Presidente Tancredo Neves, 2368, Bairro Bodanese, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ELIAS MANOEL INÁCIO MARTINS, filho de JOZIVERTO MENDES MARTINS e de LUIZA INACIO SATURNINO e PATRICIA MAIARA REIS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1995, residente e domiciliada na Avenida Presidente Tancredo Neves, 2368, Bairro Bodanese, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de PATRICIA MAIARA REIS MARTINS, filha de VALDECIR REIS e de ROSILDA PEREIRA DE MIRANDA REIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da

Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 10 de maio de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-004
FOLHA 130
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.030
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NORALDO VIEIRA GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1978, residente e domiciliado na Rua 803, 1473, Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de NORALDO VIEIRA GONÇALVES VIEPRZ, filho de AVELINO VIEIRA BENFICA e de ELVIRA ANTONIA BENFICA e FERNANDA MELINA VIEPRZ FERREIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cerejeiras, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1990, residente e domiciliada na Rua 803, 1473, Bairro Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de FERNANDA MELINA VIEPRZ FERREIRA GONÇALVES, filha de GERSON FERREIRA DA SILVA e de JANETE VIEPRZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 10 de maio de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

CHUPINGUAIA

LIVRO D-002 FOLHA 228 TERMO 000528
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 528
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: HÉLIO FREITAS DE SOUSA, divorciado, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileira, motorista, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1983, portador da cédula de identidade nº 000917829/SESDC/RO, expedida em 14/09/2004, inscrito no CPF/MF nº 839.278.322-00, tendo como endereço eletrônico: heliofreitas1983@gmail.com, residente e domiciliado na Rua 10-C, 577, lote 29, quadra 04, Jardim das Acácias, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de JOSÉ ALBERTO DE SOUSA e de ELZA DE FREITAS LEÂNDRO; Ela: ROSIMEIRE FELISBERTO BATISTA, solteira, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de limpeza, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1985, portador da cédula de identidade nº 1201556/SESDC/RO, expedida em 04/06/2010, inscrita no CPF/MF nº 868.765.622-04, tendo como endereço eletrônico: heliofreitas1983@gmail.com, residente e domiciliada na Rua 10-C, 577, lote 29, quadra 04, Jardim das Acácias, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de AILTON BATISTA e de GENY FELISBERTO BATISTA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de HÉLIO FREITAS DE SOUSA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ROSIMEIRE FELISBERTO BATISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Chupinguaia-RO, 10 de maio de 2018.
Valéria do Nascimento Costa
Tabeliã Substituta

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 063 TERMO 005851
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.851
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ WESLEY MEDEIROS MARTINIBIANCO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1996, residente e domiciliado na Localidade Linha 160 Km 01, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de ARLINDO MARTINIBIANCO e de NILZA TEREZINHA GRANELO MEDEIROS; e DANUBIA RAMOS MARTINS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1994, residente e domiciliada na Localidade Linha 65 Km 21, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de SILVIO RODRIGUES MARTINS e de DANIELA GONÇALVES RAMOS MARTINS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar DANUBIA RAMOS MARTINS MEDEIROS e o noivo passou a assinar JOSÉ WESLEY MEDEIROS MARTINIBIANCO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 09 de maio de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 062 TERMO 005850
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.850
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLLEY PEREIRA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 1996, residente e domiciliado na Av. São Paulo, 4369, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de VANDERSON MATOZO PEREIRA e de SÔNIA DE OLIVEIRA SANTOS PEREIRA; e ALINE KRAUSE ANGELO de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada na Av. São Paulo, 4369, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de APARECIDO DA SILVA ANGELO e de LUCIMAR KRAUSE ANGELO. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar ALINE KRAUSE ANGELO SANTOS e o noivo passou a assinar WESLLEY PEREIRA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 09 de maio de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.217
LIVRO D-015 FOLHA 017
Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00015 017 0004217 55
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. DANIEL INACIO DA SILVA e GÉSSICA FERREIRA GUIMARÃES. O contraente é brasileiro, caminhoneiro, divorciado, com trinta e dois (32) anos de idade, natural de Cacoal-RO, nascido ao primeiro dia do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (01/08/1985), residente e domiciliado na Rua Sargento Mario Nogueira Vaz, n° 5423, Bairro Centro, neste município de Alvorada d Oeste- RO, filho de; INACIO ANTONIO RAIMUNDO SILVA e de ANA DE LUCENA ALVES SILVA, brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados na Linha 21, Km 08 Lado Sul, no município de Nova Brasilândia d Oeste/RO. A contraente é brasileira, solteira, confeiteira, com vinte e dois (22) anos de idade, natural de Cacoal-RO, nascida aos treze dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (13/03/1996), residente e domiciliada na Rua Sargento Mario Nogueira Vaz, n° 5423, Bairro Centro, neste município de Alvorada d Oeste-RO, filha de: LUCIVALDA FERREIRA GUIMARÃES, brasileira, casada, agricultora, residente e domiciliada na Linha 106, Km 12, zona rural, neste município de Alvorada d Oeste/RO.Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DANIEL INACIO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de GÉSSICA FERREIRA GUIMARÃES. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste-RO, 10 de maio de 2018.
Thais Apoliana Souza - Tabeliã/Registradora/Interina

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.216
LIVRO D-015 FOLHA 016
Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00015 016 0004216 57
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. RENATO WALTIMAN e MARIA APOLIANA BINDELLI ROSA.O contraente é brasileiro, divorciado, lavrador, com vinte e nove (29) anos de idade, natural de Cacoal-RO, nascido aos sete dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (07/10/1988), residente e domiciliado na Linha Zero, S/N Norte DER PT 01, zona rural, neste município de Alvorada d Oeste- RO, filho de; ARNALDO WALTIMAN e de INEIDE MATEUS WALTIMAN, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados na Linha Zero, S/N Norte DER PT 01, zona rural, neste município de Alvorada d Oeste/RO. A contraente é brasileira, divorciada, lavradora, com vinte e três (23) anos de idade, natural de Cacoal-RO, nascida aos treze dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (13/05/1994), residente e domiciliada na Linha Zero, S/N Norte DER PT 01, zona rural, neste município de Alvorada d Oeste- RO, filha de: ARGENTINO ROSA e de LUZIA ANTONIA BINDELLI ROSA, brasileiros, casados, aposentados, residentes e domiciliados na Rua Monteiro Lobato, nº 1394, Distrito de Terra Boa, neste município de Alvorada d Oeste/RO.Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RENATO WALTIMAN.Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARIA APOLIANA BINDELLI ROSA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste- RO, 10 de maio de 2018.
Thais Apoliana Souza - Tabeliã Registradora/Interina

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 048 TERMO 000948
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DARLEI BUGE, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1995, residente e domiciliado na Linha 90, Km 23, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de CLERIS BUGE e de MARIA DA CONCEIÇÃO BIIA BUGE; e LUANA DE LIMA MACHADO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1999, residente e domiciliada na Linha 90, Km 23, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de CLEIDNEI JOSÉ MACHADO POMAROLI e de LAURANE LACERDA DE LIMA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 10 de maio de 2018.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO •D-005 FOLHA •049 TERMO •000949
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •LEOVANI LEOPOLDINO DA SILVA, de nacionalidade •brasileira, •operador de tratamentos de águas e afluentes, •solteiro, natural •de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia •28 de março de 1989, residente e domiciliado •na Av. Guaporé, 2670, Centro, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, • filho de •ANTONIO LEOPOLDINO DA SILVA e de MARIA APARECIDA DA SILVA; e •ANA PAULA DA COSTA de nacionalidade •brasileira, •do lar, •solteira, natural •de São Francisco do Guaporé-RO, onde nasceu no dia •27 de junho de 1996, residente e domiciliada •na Av. Guaporé, 2670, Centro, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, • filha de •LINDAURA DUARTE DA COSTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).•
São Francisco do Guaporé-RO, •11 de maio de 2018.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador